



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 006

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 26/2020 - PR-CGJ

Dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015, de existência do cadastro para recebimento de comunicações processuais em meio eletrônico, bem como a diversidade de critérios para publicação de atos judiciais nos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a dicção do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015, quanto à obrigatoriedade de publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivo das sentenças e ementa dos acórdãos publicados no Diário de Justiça Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Processo n. 0004418-10.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional da Justiça para Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016, pelos tribunais, a fim de darem início à utilização ao DJEN e Plataforma de Editais a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como para darem ampla publicidade por ocasião do início da sua utilização;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que nos autos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0004418-10.2020.2.00.0000, constam diversos questionamentos ainda pendentes de análise e manifestação;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia passará a utilizar o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para publicação dos atos judiciais, a Plataforma de Editais e a Ferramenta Eletrônica para Citação de Pessoas Jurídicas (Domicílio Eletrônico), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituídos por meio da Resolução n. 234-CNJ, de 13 de julho de 2016, conforme Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Parágrafo único. A utilização obrigatória da Ferramenta Eletrônica para Citação de Pessoas Jurídicas (Domicílio Eletrônico) ocorrerá quando incorporada à Plataforma de Comunicações Processuais pelo CNJ.

Art. 2º O DJEN estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores.

Art. 3º A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico atenderá às diretrizes da Resolução n. 234/CNJ/2016, observando-se, contudo, as regras próprias estabelecidas para o período de transição, nos termos do art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. Passam a integrar as comunicações do DJEN os seguintes sistemas judiciais do âmbito deste Poder:

I - Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º Grau e de 2º Grau;

II - Sistema Digital de 2º Grau (SDSG);

III - Processo Judicial Digital (PROJUDI);

IV - SAP 1º Grau (SAPPG) e SAP 2º Grau (SAPSG).

Art. 4º Fica determinado o período de transição de 1º janeiro a 31 de março de 2021, para ajustes na utilização e meios de publicação no DJEN.

§ 1º Durante o período de transição, determinado no caput deste artigo, as publicações serão feitas concomitantemente no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e Diário Justiça Eletrônico do PJRO.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 4º Em caso de divergência entre as datas de publicação do DJE e DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 5º Ficam mantidas as publicações no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

I- Durante o período de transição, conforme estabelece o artigo 4º deste ato;

II- Dos atos administrativos.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo remetido ao DJE e DJEN é da unidade que o produziu.

Art. 7º Este Ato Conjunto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Raduan Miguel Filho
Corregedor Geral da Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/12/2020, às 09:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Desembargador (a), em 30/12/2020, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2007079e o código CRC D59D486E.

Ato CONJUNTO n. 001/2021-PR-CGJ

Dispõe sobre o enquadramento de cada Comarca nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, o qual dispõe que o enquadramento de cada Comarca nas etapas Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu início será estabelecido periodicamente por Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria, de acordo com fase estabelecida para cada município sede de Comarca divulgado pelo Governo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 25.470, de 21 de outubro de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - covid-19, no âmbito do estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga o Decreto n° 25.049, de 14 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta n° 28, de 08 de janeiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rondônia (SESAU), que dispõe sobre o enquadramento dos Municípios do Estado de Rondônia nas Fase 1,2,3 e 4, conforme critérios estabelecidos no Decreto n° 25.470 de 21 de outubro de 2020, com alterações pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, pelo Decreto n° 25.263, de 30 de julho 2020, Decreto n° 25.291, de 13 de agosto 2020 e pelo Decreto n° 25.348, de 31 de agosto de 2020 e pelo Decreto n° 25.470 de 21 de outubro de 2020

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0007916-60.2020.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Enquadrar, conforme Anexo Único deste Ato, as Comarcas do Estado nas etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Art. 2º Esta Ato conjunto entrará em vigor em 12 de janeiro de 2021, com efeitos até disposição em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdecir Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

ATO CONJUNTO n. 001/2021-PR-CGJ

Enquadramento das Comarcas nas Etapas do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Entrância	Tribunal/Comarca	Fase de município sede da Comarca segundo classificação das fases de retorno do Governo do Estado de Rondônia	Etapa do Plano de Retorno do PJRO
-	Tribunal de Justiça	Segunda Fase	Primeira
3ª Entrância	Porto Velho	Segunda Fase	Primeira
	Ji-Paraná	Primeira Fase	Primeira

2ª Entrância	Ariquemes	Terceira Fase	Segunda
	Buritis	Terceira Fase	Segunda
	Cacoal	Terceira Fase	Segunda
	Cerejeiras	Primeira Fase	Primeira
	Colorado D'Oeste	Primeira Fase	Primeira
	Espigão D'Oeste	Primeira Fase	Primeira
	Guajará-Mirim	Segunda Fase	Primeira
	Jaru	Terceira Fase	Segunda
	Ouro Preto D'Oeste	Terceira Fase	Segunda
	Pimenta Bueno	Terceira Fase	Segunda
	Rolim de Moura	Primeira Fase	Primeira
	Vilhena	Segunda Fase	Primeira
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	Terceira Fase	Segunda
	Alvorado D'Oeste	Terceira Fase	Segunda
	Costa Marques	Terceira Fase	Segunda
	Machadinho D'Oeste	Terceira Fase	Segunda
	Nova Brasilândia D'Oeste	Terceira Fase	Segunda
	Presidente Médici	Primeira Fase	Primeira
	São Francisco do Guaporé	Terceira Fase	Segunda
	São Miguel do Guaporé	Terceira Fase	Segunda
Santa Luzia D'oeste	Terceira Fase	Segunda	



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 09/01/2021, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/01/2021, às 18:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2013717e e o código CRC CB92D841.

ATO Nº 3/2021

Dispõe sobre o Plano Anual de Contratação referente ao exercício de 2021 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR que dispõe sobre o Plano de Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em melhorar a eficiência dos serviços da área administrativa;

CONSIDERANDO o alinhamento do planejamento orçamentário com a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Instrução n. 010/2015-PR que dispõe sobre os procedimentos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o processo n. 0016470-81.2020.8.22.8000;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Contratação referente ao exercício de 2021 (PAC-2021) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

§ 1º O PAC será disponibilizado no Portal Transparência, em Licitações, e atualizado automaticamente pelo Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (Deagesp).

§ 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - Plano Anual de Contratação (PAC): instrumento/ferramenta institucional de planejamento e execução das contratações, balizado pela eficiência, transparência e racionalidade dos recursos deste Poder;

II - Deagesp: unidade organizacional responsável por coordenar e gerenciar as atividades de contratação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III - Unidade Competente: conforme critérios e definição constantes no art. 2º, XXIX, da Instrução n. 010/2015-PR, trata-se de unidade organizacional que detém a competência para análise crítica das solicitações, correta especificação do bem e/ou serviço, bem como para o gerenciamento do objeto da contratação;

IV - Unidade Solicitante/Demandante: consoante o disposto no art. 2º, XXX, da Instrução n. 010/2015-PR, trata-se de unidade organizacional da qual se emana solicitação de aquisição de bem ou contratação de serviço, sendo, juntamente com a unidade competente, responsável pela correta especificação do objeto;

V - Gerentes de Programa: titular da unidade organizacional responsável pela gestão de programas constantes no Plano Plurianual (PPA) de 2020 a 2023;

VI - Gerentes de Projeto: servidor ou magistrado designado para coordenar a execução de projeto.

Art. 2º O PAC tem a finalidade de assegurar a eficiência do planejamento das contratações, conforme orçamento aprovado para o exercício de 2021.

§ 1º Sob pena de não contratação, as demandas não previstas no PAC, mas que serão executadas por meio de projetos já aprovados no orçamento vigente, deverão ser submetidas ao Gerente de Programa para avaliar a viabilidade da demanda, consoante o processo de Planejamento de Compras, disposto no § 4º, tendo acostadas:

I - justificativa da necessidade da nova contratação;

II – programa;

III – ação orçamentária;

IV – projeto;

V – descrição do objeto;

VI - quantidade;

VII - elemento de despesa;

VIII - subitem;

IX - descrição do subitem;

X - valor estimado da contratação;

XI - data prevista da necessidade do objeto da pretensa contratação;

XII - forma de contratação prevista;

XIII - data prevista para entrega do Termo de Referência/Projeto Básico no Deagesp.

§ 2º As demandas não previstas no PAC decorrentes de projetos não contemplados no orçamento vigente, deverão observar o art. 8º da Resolução n. 118/2019-PR.

§ 3º O Deagesp informará à unidade competente o código do PAC, atualizando-o, com fins de cumprimento do disposto art. 5º deste Ato.

§ 4º As unidades competentes deverão observar o fluxo de Planejamento de Compras, publicado por meio do Ato n. 0411/2019, no DJE n. 050, de 18 de março de 2019.

Art. 3º As unidades competentes e solicitantes devem atuar de forma integrada visando a efetivação da contratação nos prazos estipulados no PAC.

Art. 4º Os gerentes de programa e os gerentes de projeto são os responsáveis pelo monitoramento do andamento das contratações e do cumprimento do cronograma estabelecido pelas unidades organizacionais.

Art. 5º Em atendimento ao princípio da publicidade, o Plano será disponibilizado no site institucional deste Poder Judiciário.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 09/01/2021, às 17:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2013113** e o código CRC **7A7DC037**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES 2021

Plano Anual de Contratação 2021

COORDENAÇÃO

Marcelo Lacerda Lino

ELABORAÇÃO

Aline Maiara Silva Lima

David Willian Barroso Silva

Marcelo Lacerda Lino

EDIÇÃO

Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (DEAGESP)

ADMINISTRAÇÃO BIÊNIO 2020/2021

Des. Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Des. Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan
Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos
Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antônio Robles

Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

SUMÁRIO

Apresentação	5
O que é e para que serve o Plano Anual De Contratação?	5
Quais os benefícios do PAC ao Poder Judiciário?	5
Considerações Finais	6
Anexo Único	7

Apresentação

As contratações públicas são instrumentos fundamentais à viabilização e manutenção das atividades e missões das Instituições Públicas.

Estima-se que as contratações, no âmbito do Brasil, movimentam em torno de 10 a 15% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo que, muito além de segurança jurídica, impessoalidade e vantajosidade, representam uma oportunidade para trabalhar os aspectos sociais, econômicos e ambientais dos atores envolvidos, ensejando, inclusive, oportunidades para o fortalecimento e crescimento econômico de uma região.

Neste sentido, mais do que ferramenta de planejamento e de monitoramento das contratações, o Plano Anual de Contratação representa a reafirmação deste Poder com o seu compromisso de ser eficiente e transparente na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

O que é e para que serve o Plano Anual De Contratação?

O PAC é uma ferramenta de gestão que visa identificar os objetos de contratação a serem adquiridos com o orçamento de determinado exercício financeiro, bem como promover o alinhamento entre o demandado e a real necessidade do Órgão.

Desta forma, busca-se a realização do que realmente é de interesse da Administração (com olhos atentos ao que contribuirá para a satisfação da missão institucional) alinhado à implementação da governança nas aquisições.

Ademais, representa também um instrumento de monitoramento das contratações, e não da execução orçamentária, de sorte a fornecer dados estatísticos acerca de como as contratações estão sendo efetivadas durante o exercício.

Quais os benefícios do PAC ao Poder Judiciário?

O Plano Anual de Contratação contribui para a (o):

- Possibilidade de os potenciais fornecedores tomarem conhecimento das demandas do Poder Judiciário Rondoniense, podendo, assim, se organizarem para participação dos certames licitatórios e atenderem às demandas públicas;
- Transparência no processo de contratação do Poder Judiciário de Rondônia, facilitando o controle social e controle externo;
- Possibilidade de análise de eventual economia de escala nas aquisições;
- Fornecimento de informações gerenciais necessárias à tomada de decisão pertinente à contratação;
- Diminuição de chances de ocorrer fracionamento de despesa;
- Gestão responsável dos recursos públicos destinados a contratações;
- Perspectiva holística do cenário de contratações do Judiciário Rondoniense;
- Reorganização das unidades, com fins de atendimento ao planejamento, demandando, para isso, realocação de pessoal, construção de fluxos, alteração de rotinas de trabalho e postura institucional.

Considerações Finais

Esclarece-se que o Plano Anual de Contratação é o resultado contínuo de esforços e dedicação de servidores deste Poder por anos.

A Secretaria Administrativa (SA) por meio do Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (DEAGESP) manifesta agradecimento a todos os servidores que concorreram para o êxito deste trabalho.

Vale a pena destacar que o sucesso do PAC é conjunto, e depende do trabalho em equipe, cooperativo e arraigado no contínuo aperfeiçoamento da Instituição. Sendo assim, o Plano Anual de Contratação não é um fim em si mesmo. Na verdade, é um passo para uma melhor forma de gestão do que é público.

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATADO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCERRAMENTO DO TENDIMENTO DO TENDIMENTO / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
1	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Sistema de Vigilância Eletrônica	2021.PAC.001	Aquisição de raios-X de bagagem, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia	14	UNIDADE	44.90.52	24	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	1.330.000,00	COSEPH	15/09/2021	COSEPH	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
2	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Sistema de Vigilância Eletrônica	2021.PAC.002	Aquisição de uma Porta blindada nível III-A	1	UNIDADE	44.90.52	24	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	8.000,00	COSEPH	01/06/2021	COSEPH	28/02/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
3	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	2ª Oficina de Cejuses, evoluindo o sistema de tratamento adequado de solução de conflitos	2021.PAC.003	Contratação de Mediadora para realização das oficinas de capacitação.	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	4.800,00	NUPEMEC	30/07/2021	EMERON	29/5/2021	Contratação Direta (Inelegibilidade)	ALTA
4	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	2ª Oficina de Cejuses, evoluindo o sistema de tratamento adequado de solução de conflitos	2021.PAC.004	Contratação de Professora para realização das oficinas de capacitação.	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	4.800,00	NUPEMEC	30/7/2021	EMERON	29/5/2021	Contratação Direta (Inelegibilidade)	ALTA
5	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Aprimoramento do serviço Extrajudicial do PJRO	2021.PAC.005	Confeção de prêmio a ser distribuído durante evento previsto.	3	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	3.000,00	DEPEX	1/8/2021	DEPEX	27/4/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
6	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Aprimoramento do serviço Extrajudicial do PJRO	2021.PAC.006	Contratação de 4 (quatro) ministrantes.	4	SERVIÇO	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	124.000,00	DEPEX	1/8/2021	EMERON	1/6/2021	Contratação Direta (Inelegibilidade)	ALTA
7	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Atividades do Cerimonial 2021	2021.PAC.007	Contratação de empresa especializada em organização de eventos	1	UNIDADE	33.90.41	1	festividades e homenagens	150.000,00	CCE	01/02/2021	CCE	1/12/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
8	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.007	Decoração, Mobiliário (som, iluminação, entre outros), estrutura metálica, arranjos, etc.	1	UNIDADE	33.90.39	23	Festividades e Homenagens	6.700,00	CCE	30/9/2021	CCE	3/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
9	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	PREPARANDO O AMANHÃ	2021.PAC.007	Coffee break grupo 2 (servidores que ingressaram recentemente no quadro funcional)	35	UNIDADE	33.90.39	35	Fornecimento de alimentação	490,00	DISAU	1/8/2021	CCE	1/5/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
10	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	PREPARANDO O AMANHÃ	2021.PAC.007	Coffee break grupo 1 (servidores que irão se aposentar nos próximos 2 anos) 35 servidores das comarcas e capital * 6 lanches para três dias de manhã e tarde (3 dias de evento) * 14 reais cada lanche	210	UNIDADE	33.90.39	35	Fornecimento de alimentação	3.000,00	DISAU	1/8/2021	CCE	1/5/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
11	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	PREPARANDO O AMANHÃ	2021.PAC.007	Coffee break grupo 3 (magistrados que irão se aposentar nos próximos 2 anos) 18 magistrados das comarcas e capital * 6 lanches para três dias de manhã e tarde (3 dias de evento) * 14 reais cada lanche	108	UNIDADE	33.90.39	108	Fornecimento de alimentação	1.512,00	DISAU	1/8/2021	CCE	1/5/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
12	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	SE LIGA NA JUSTIÇA	2021.PAC.007	Contratação de coffee break.	150	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	3.000,00	CGJ	1/6/2021	CCE	22/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
13	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Aprimoramento do serviço Extrajudicial do PJRO	2021.PAC.007	Contratação de serviços de coffee break para evento.	1000	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	15.000,00	DEPEX	1/3/2021	CCE	25/10/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
14	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Mediação Consensuais - TJRO e PMRO	2021.PAC.007	Serviço de coffee break.	480	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	4.800,00	NUPEMEC	1/4/2021	CCE	20/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
15	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Projeto Piloto - Mediação e Conciliação - Serventias Extrajudiciais	2021.PAC.007	Fornecimento de Coffee break	300	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	3.200,00	NUPEMEC	1/3/2021	CCE	20/9/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
16	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	III SEMANA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	2021.PAC.007	Coffee break para os 4 dias do curso de Depoimento Especial	320	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	5.000,00	NPS - Seção de Assessoramento Psicossocial	1/9/2021	CCE	24/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
17	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	2ª Semana do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes em contexto de acolhimento institucional	2021.PAC.007	Coffee Break	204	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	3.000,00	NPS - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	1/8/2021	CCE	24/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
18	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Fortalecimento das Ações de Inspeção/Monitoramento dos Programas Socioeducativos de Porto Velho	2021.PAC.007	Coffee Break	120	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	2.000,00	NPS - Vara Infância e de Execuções de Medidas Socioeducativas.	1/9/2021	CCE	24/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
19	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Gerenciamento das ações de desenvolvimento organizacional	2021.PAC.007	Coffee Break para atender aos Encontros do PADEP	500	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	RS 5.000,00	DIADDEC	1/2/2021	CCE	1/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
20	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Gerenciamento das ações de desenvolvimento organizacional	2021.PAC.007	Coffee Break para atender aos Encontros dos Gestores. (3 Encontros)	300	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	RS 3.000,00	DIADDEC	1/2/2021	CCE	1/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
21	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.007	Coffee Break (1 dia de evento x 2 coffee break x 150 pessoas x 10,00 unidade)	300	UNIDADE	33.90.39	23	Festividades e Homenagens	3.000,00	CGJ	30/9/2021	CCE	3/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
22	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.007	Coquetel para abertura do evento.	300	UNIDADE	33.90.39	23	Festividades e Homenagens	9.000,00	CGJ	30/9/2021	CCE	3/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
23	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	V Mostra Cultural	2021.PAC.008	Fornecimento De Alimentação	450	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento De Alimentação	9.000,00	EMERON	1/9/2021	CCE	1/8/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
24	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Pacificar é Divino	2021.PAC.009	Contratação de profissionais para realização de 2 (dois) cursos capacitatórios direcionados a pais, pastores e outros líderes religiosos.	2	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	27.200,00	NUPEMEC	1/2/2021	EMERON	20/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
25	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Operação Justiça Rápida itinerante na Comarca de Porto Velho 2021	2021.PAC.010	Fornecimento de alimentação durante operações itinerantes.	250	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	7.500,00	CCEJUSC	1/5/2021	CSI	20/12/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
26	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Operação Justiça Rápida itinerante na Comarca de Porto Velho 2021	2021.PAC.011	Locação do Barco de médio porte para 36 pessoas, com 2 voadoras com motores de 40 HP, incluindo combustível (Diesel e Gasolina) e lubrificantes necessários para navegação.	1	SERVIÇO	33.90.33	3	Frete e Loc. Veículos Necessidade Do Serviço	190.000,00	CCEJUSC	1/4/2021	CCEJUSC	20/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
27	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Atividades da Corregedoria 2021	2021.PAC.012	Inscrições em eventos	2	UNIDADE	33.90.39	48	Inscrições em eventos	4.000,00	CGJ	3/2/2021	CGJ	7/1/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
28	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Prêmio de Excelência Pérola Jurazsek 2021	2021.PAC.013	Troféus para ser entregue aos representantes das unidades judiciais vencedoras da premiação	21	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	7.000,00	CGJ	20/12/2021	CGJ	16/8/2021	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
29	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	III SEMANA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	2021.PAC.014	Contratação de profissionais especializados e com experiência na temática, para ministrar palestra e curso.	2	UNIDADE	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	28.000,00	NPS - Seção de Assessoramento Psicossocial	1/9/2021	EMERON	1/6/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
30	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	III SEMANA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	2021.PAC.015	Dois inscrições em evento nacional, uma para cada analista.	2	UNIDADE	33.90.39	48	Inscrições em evento.	1.000,00	NPS - Seção de Assessoramento Psicossocial	28/2/2021	EMERON	28/1/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
31	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	2ª Semana do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes em contexto de acolhimento institucional	2021.PAC.016	Contratação instrutor para curso.	1	UNIDADE	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	18.000,00	NPS - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	1/8/2021	EMERON	1/6/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TYP	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
32	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos e principalmente Conciliação e Mediação	2ª Semana do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes em contexto de acolhimento institucional	2021.PAC.017	Inscrição em evento nacional.	4	UNIDADE	33.90.39	48	Inscrições em evento.	2.000,00	NPS - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	1/4/2021	EMERON	25/1/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
33	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	II SEMANA DA ADOÇÃO	2021.PAC.018	Contrato de palestras para seminário e workshop	2	UNIDADE	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	36.000,00	NPS - Seção de Colocação Familiar	29/4/2021	EMERON	28/2/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
34	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	II SEMANA DA ADOÇÃO	2021.PAC.019	Aquisição de acessórios para o Silhouette	1	UNIDADE	44.90.52	34	Aquisição de equipamentos.	3.000,00	NPS - Seção de Colocação Familiar	26/4/2021	NPS - Seção de Colocação Familiar	17/12/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
35	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Declare seu Amor - Campanha 2021	2021.PAC.020	Brindes para divulgação da campanha.	1	UNIDADE	33.90.32	9	Aquisição de brindes.	5.000,00	Gabinete da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná	1/3/2021	Gabinete da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná	22/10/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
36	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	SE LIGA NA JUSTIÇA	2021.PAC.020	Coqueteleira em copo de acrílico com capacidade de 500 ml ou superior.	200	UNIDADE	33.90.31	1	Aquisição de coqueteleiras.	3.000,00	CGJ	30/4/2021	CGJ	1/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
37	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Fortalecimento das Ações de Inspeção/Monitoramento dos Programas Socioeducativos de Porto Velho	2021.PAC.021	Contratação de Palestrante	1	SERVIÇO	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	15.000,00	NPS - Vara Infração e de Execuções de Medidas Socioeducativas.	1/9/2021	EMERON	1/7/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
38	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.022	Cabos HDMI	100	METRO	339030	29	material de consumo de áudio vídeo e foto	78.000,00	CCOM	01/06/2021	DGB	12/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
39	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.022	Conversores HDMI/SDI/HDMI	20	UNIDADE	339030	29	material de consumo de áudio vídeo e foto	6.500,00	CCOM	02/06/2021	DGB	12/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
40	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.022	Cartões de memória para câmeras filmadoras e fotográficas	100	UNIDADE	339030	29	material de consumo de áudio vídeo e foto	24.000,00	CCOM	03/06/2021	DGB	12/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
41	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.022	Baterias para câmeras Filmadoras e fotográficas	100	UNIDADE	339030	29	material de consumo de áudio vídeo e foto	15.000,00	CCOM	04/06/2021	DGB	12/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
42	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.022	Conectores para cabos	300	UNIDADE	339030	29	material de consumo de áudio vídeo e foto	16.500,00	CCOM	05/06/2021	DGB	16/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TYP	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
43	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.023	Inscrição de 3 servidores no Conbrascom 2021	3	UNIDADE	339039	48	seleção e treinamento	4.000,00	CCOM	06/06/2021	EMERON	12/2/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
44	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.024	Contratação de empresa para ministrar curso na modalidade "in company" na área de redes sociais	1	SERVIÇO	339039	0	serviços de terceiro pessoa jurídica	60.000,00	CCOM	07/06/2021	DEAGESP	12/2/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
45	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.025	Câmera de vídeo 4k UHD-FULL HD PTZ	6	UNIDADE	449052	33	Equipamentos de áudio, vídeo e foto	120.000,00	CCOM	08/06/2021	DGB	17/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
46	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Comunicação estratégica	2021.PAC.025	Transmissor e Receptor de vídeo SDI/HDMI sem fio para filmadora alcance de 360 metros ou mais	4	UNIDADE	449052	33	Equipamentos de áudio, vídeo e foto	80.000,00	CCOM	09/06/2021	DGB	17/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
47	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.026	Assinatura de acesso a sistema com base de dados para orçamentação de obras.	1	SERVIÇO	SERVIÇO	339039	Assinatura de revistas e periódicos	3.500,00	DEA	30/10/2021	DEA	1/8/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
48	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.027	Prestação de serviços técnicos de perfuração de poço tubular profundo (semi artesiano) com implementação das estruturas auxiliares.	1	SERVIÇO	449051	92	Instalações	44.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
49	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Máquina de Fuso de Fibra óptica	2	UNIDADE	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	40.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
50	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Clivador de Alta Precisão	2	UNIDADE	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	4.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
51	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Alicata decador de Fibra óptica	5	KIT	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	300,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
52	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Microscópio óptico para conectores	2	UNIDADE	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	2.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
53	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Inspetor de Fibra óptica	2	UNIDADE	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	1.500,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
54	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Kit para limpeza de Conectores ópticos	5	KIT	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	350,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
55	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de Fontes de Luz Laser para fibra óptica	2	UNIDADE	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	650,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
56	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.028	Aquisição de kit de emenda com caixa e itens	10	KIT	449052	38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	1.500,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
57	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.029	Placas e outros materiais para sinalização visual (Placa em aço escovado, placa em alumínio anodizado e placa em ferro galvanizado)	1	UNIDADE	339030	44	Material para sinalização visual	220.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
58	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.030	Aquisição de persianas	1	UNIDADE	449052	51	Peças não incorporáveis a imóveis	290.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
59	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.031	Aquisição de diviortórias	1	UNIDADE	449052	51	Peças não incorporáveis a imóveis	500.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
60	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.032	Aquisição de toldos	1	UNIDADE	449052	51	Peças não incorporáveis a imóveis	50.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
61	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.032	Aquisição de cobertura pra estacionamento	1	UNIDADE	449052	51	Peças não incorporáveis a imóveis	300.000,00	DEA	30/5/2021	DEA	1/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
62	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de cadeiras e longarinas	260	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	260.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
63	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de armários	150	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	160.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
64	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de estações de trabalho	40	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	150.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
65	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de mesas	115	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	150.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
66	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de poltronas e sofás	45	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	80.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
67	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de cadeiras e longarinas	260	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	260.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
68	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de armários	150	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	160.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
69	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de estações de trabalho	40	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	150.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
70	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de mesas	115	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	150.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
71	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.033	Aquisição de poltronas e sofás	45	UNIDADE	449052	42	Aquisição de mobiliário	80.000,00	DEA	30/6/2021	DEA	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
72	PLANEJADA	Aprimoramento da estrutura do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	2021.PAC.034	Implementação do sistema de captação de energia solar, com uso de placas fotovoltaicas no Novo Fórum da Comarca de Vilhena/RO	1	SERVIÇO	449051	92	Instalações	500.000,00	DEA	31/5/2021	DEA	21/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
73	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Recolhimento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)	2021.PAC.035	Contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destino dos resíduos de serviço de saúde (RSS)	1	SERVIÇO	33.90.39	5	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00	DISAU	1/2/2021	DISAU	1/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
74	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.036	Premiação da equipe vencedora da Corrida e Caminhada solidária do TJRO	3	UNIDADE	33.90.39	99	Serviços técnicos profissionais	6.000,00	DISAU	01/09/2021	DISAU	1/5/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
75	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Manutenção dos Equipamentos de saúde	2021.PAC.037	Contratação de empresa especializada para a realização da manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de FONOAUDILOGIA - PEÇAS	1	SERVIÇO	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	2.266,00	DISAU	1/8/2021	DISAU	1/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
76	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Manutenção dos Equipamentos de saúde	2021.PAC.037	Contratação de empresa especializada para a realização da manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de FONOAUDILOGIA - SERVIÇO	1	SERVIÇO	33.90.39	17	Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	6.688,00	DISAU	1/8/2021	DISAU	1/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
77	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Manutenção dos Equipamentos de saúde	2021.PAC.038	Contratação de empresa especializada para a realização da manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de Fisioterapia - Peças	1	SERVIÇO	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	507,26	DISAU	1/8/2021	DISAU	1/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
78	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	Manutenção dos Equipamentos de saúde	2021.PAC.038	Contratação de empresa especializada para a realização da manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de Fisioterapia - Serviço	1	SERVIÇO	33.90.39	17	Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos	3.500,00	DISAU	1/8/2021	DISAU	1/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
79	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.039	Premiação das crianças participantes do Concurso Sorriso Nota 10	1	UNIDADE	33.90.31	99	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	800,00	DISAU	25/10/2021	DISAU	1/6/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
80	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.040	Premiação das equipes vencedoras da Gincaena do Servidor	1	UNIDADE	33.90.39	99	Serviços técnicos profissionais	6.000,00	DISAU	1/10/2021	DISAU	1/6/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
81	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.041	Contratação de empresa especializada para a realização da Corrida e Caminhada Solidária do TJRO	1	SERVIÇO	33.90.39	99	Serviços técnicos profissionais	65.000,00	DISAU	1/9/2020	DISAU	1/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
82	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.042	Contratação de empresa especializada para realização da Gincaena do Servidor	1	SERVIÇO	33.90.39	99	Serviços técnicos profissionais	35.000,00	DISAU	1/10/2021	DISAU	1/5/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FOMENTO	UNIDADE DE DISPENSA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
83	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJROO	Educação Financeira	2021.PAC.043	Compra de licenças para curso online para servidores e magistrados do interior	200	UNIDADE	33.90.39	48	SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	20.000,00	DISAU	1/4/2021	EMERON	1/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
84	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJROO	Educação Financeira	2021.PAC.044	Curso online de reciclagem para multiplicadores	1	UNIDADE	33.90.39	48	SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	10.000,00	DISAU	1/4/2021	EMERON	1/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
85	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Acido fosfórico a 37% p/ esmalte dentina	120	PACOTE	33.90.30	10	Material Odontológico	1.920,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
86	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Acido Peracético Perax 0,2% Galão de Sítos	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	1.668,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
87	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Adesivo odontológico- frasco com 5ml	144	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	2.921,15	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
88	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Algodão Odontológico nº 01 (rolete) - 25g - pacote com 100 unidades	180	PACOTE	33.90.30	10	Material Odontológico	520,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
89	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Algodão Odontológico nº 02 (rolete) - 25g - pacote com 100 unidades	180	PACOTE	33.90.30	10	Material Odontológico	574,20	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
90	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Anestésico Prilocaina 3% com Octapressin ex. 50 unid	60	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.745,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
91	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Anestésico Tópico Gel com Benzocaina 20% 12g	72	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	666,72	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
92	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Aplicador adesivo dobrável descartável	72	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.079,28	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
93	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	BROCA DIAMANTADA MF 1015	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	118,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
94	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Diamantada tipo Cônica - alta rotação, haste curta, aço inox formato 2200	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	127,20	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
95	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Diamantada tipo Cônica - alta rotação, haste curta, aço inox formato 3195	12	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	118,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
96	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Diamantada tipo Cônica - alta rotação, haste regular, aço inox, n. 1190FF, série dourada	12	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	147,27	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
97	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Diamantada - alta rotação, haste curta, aço inox formato 1015	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	34,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
98	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Endo ZK soremsem 21MM	12	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	450,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FOMENTO	UNIDADE DE DISPENSA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
99	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Esférica carbide FG nº 03 28MM (haste longa)	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	126,56	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
100	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Esférica Lisa Carbide FG 04 Alta Rotação	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	137,76	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
101	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Esférica Lisa Carbide Nº 06	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	146,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
102	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Fina Diamantada FG KG Kit Acabamento 7	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	934,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
103	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Multilaminada baixa rotação nº 2	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	40,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
104	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Multilaminada baixa rotação nº 4	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	40,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
105	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Multilaminada baixa rotação nº 6	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	40,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
106	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Multilaminada baixa rotação nº 8	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	40,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
107	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Broca Gates 28 MM nº 01	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	214,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
108	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Cimento de Hidróxido de Cálcio Hidro C	6	KIT	33.90.30	10	Material Odontológico	311,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
109	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Cimento de Preenchimento Temporário	3	KIT	33.90.30	10	Material Odontológico	228,69	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
110	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Clorexidina 2% Degermante FR 1 litro	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	268,08	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
111	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Cotosol	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	154,20	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
112	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Disco de Feltro Dental, 12MM, Embalagem 24 unid, acompanha 1 Mandril	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	279,36	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
113	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Disco de Feltro Dental, 8MM, Embalagem 24 unid, acompanha 1 Mandril	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	279,36	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
114	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Endo Frost Teste de Vitalidade a 60° C	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	239,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENT O	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHA MENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇ O PREVISTA	PRIORIDADE
115	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Escova de Robson para Contrângulo reta	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	15,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
116	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Escova de Robson para Contrângulo cônica	6	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	15,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
117	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Espelho e Cabo Odontológico Plano nº 5	2	KIT	33.90.30	10	Material Odontológico	36,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
118	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Eucaliptol Frasco 100 ml	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	300,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
119	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Extirpa Nervos 21MM	6	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	419,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
120	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Filme Odont Periapical adulto 31x41mm Cx 150 unid	6	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.079,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
121	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Filme Odont Periapical infantil 22x35mm Cx 100 unid	6	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.620,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
122	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Fio dental100m	36	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	127,08	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
123	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Fixador Odontológico Processamento Manual FR 475ml	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	265,08	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
124	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Fluor Gel Neutro 200 ml	36	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	235,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
125	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Lima Tipo Kerr 25 mm nº 10	2	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	60,30	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
126	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Lima Tipo Kerr 25 mm (15 - 40)	2	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	104,98	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
127	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Lima Tipo Kerr 31 mm (15 - 40)	2	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	116,60	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
128	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Lima Tipo Kerr 25 mm (45 - 80)	2	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	47,50	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
129	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Lima Tipo Kerr 31 mm (45 - 80)	2	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	47,10	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
130	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Limpador de Pontas Diamantadas 60X23MM	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	29,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENT O	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHA MENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇ O PREVISTA	PRIORIDADE
131	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Mandril Odontológico para Adaptação de discos e serras no contra ângulo esterilizável	24	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	86,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
132	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Micro aplicador descartável - cavibrush	36	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	500,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
133	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Paramonoclorofenol com Furacil 20 ml	2	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	39,22	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
134	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Pasta Profilática 40g	36	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	356,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
135	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Película Radiografia para uso adulto cx 150	6	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.038,60	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
136	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Película Radiografia para uso Infantil cx 150	6	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	1.400,52	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
137	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Protetor de Seringa Triplice cx 100	12	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	66,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
138	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Revelador Odontológico Processamento Manual FR 475ml	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	265,08	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
139	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Selante para Fissuras e Fissuras	3	KIT	33.90.30	10	Material Odontológico	789,90	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
140	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Solução Bucal Controle de Placa Bacteriana FR 250 ml	12	UNIDADE	33.90.30	10	Material Odontológico	107,88	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
141	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Sugador Cirúrgico Descartável Estéril Cx 40 unidades	60	CAIXA	33.90.30	10	Material Odontológico	283,20	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
142	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.045	Sugador Colorido Pacote 40 unidades	96	PACOTE	33.90.30	10	Material Odontológico	720,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
143	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Avental descartável, com manga longa com punho de malha, gramatura 50 g/m ² , 100% propileno atóxico e hipoalergico, com cintos, 130 cm de comprimento, pacote com 10 unidades.	320	PACOTE	33.90.30	36	Material Hospitalar	43.360,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
144	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Álcool etílico hidratado a 70% embalagem 1 litro	480	LITRO	33.90.30	36	Material Hospitalar	3.470,40	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
145	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Agulha hipodérmica descartável, trifacetada, apirrogênica e atóxica; esterilização: óxido de etileno. Nas dimensões 40x12mm (1/8" X 1/2"). Caixa com 100 unidades.	6	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	98,22	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
146	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Compressas de Gaze Hidrófila, 13 fios, 100% algodão, em tecido tipo tela, com 8 camadas e 5 dobras, com dimensão de 7,5 x 7,5 cm quando fechadas e 15 x 30 cm quando abertas; pacote com 500 unidades. Marcas de referência: CREMER, CIRUTEX, MEDHOUSE, PLASCALP	24	PACOTE	33.90.30	36	Material Hospitalar	822,96	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
147	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Espandrápno impermeável extra flexível, 10 cm x 4,5 m. Confeccionado em tecido 100% algodão, com tratamento acrílico adesivo à base de óxido de zinco, borracha natural e resina. Marcas de referência: cremer, 3M, missner.	26	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	222,04	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
148	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Fita microporosa, cirúrgica, extra flexível, hipolálica, perfeita aderência, duradoura e resistente, porosidade, proteção real da pele, com 2,5cm x 4,5 m	24	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	114,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
149	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Fita microporosa, cirúrgica, extra flexível, hipolálica, perfeita aderência, duradoura e resistente, porosidade, proteção real da pele, com 5cm x 4,5 m.	24	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	156,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
150	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Guardanapo de papel 33,0 X 30,0 PCT 30 Unidade	100	PACOTE	33.90.30	36	Material Hospitalar	372,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
151	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Gorro Descartável Branco, com elástico, gramatura 50 g/m², pacote com 10 unidades, de polipropileno/tecido não tecido (TNT), anti-estático. Registro na Anvisa: 10317690012. Marcas de referência: Protodes, Fava, SS Plus	320	PACOTE	33.90.30	36	Material Hospitalar	4.400,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
152	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Hipoclorito de sódio 2,5% 1000 ml, desinfetante hospitalar para superfícies fixas, possui ação bactericida, atuando como elemento oxidativo em cadeias proteicas de microrganismos.	36	LITRO	33.90.30	36	Material Hospitalar	380,16	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
153	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Lava látex hipolálica, tamanho PP, pulverizada, não esteril, sem glúten, amidiada, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marcas de referência: satari, embamac, supermax.	24	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.045,68	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
154	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Lava látex hipolálica, tamanho P, pulverizada, não esteril, sem glúten, amidiada, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marcas de referência: satari, embamac, supermax.	36	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.568,52	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
155	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Lava látex hipolálica, tamanho M, pulverizada, não esteril, sem glúten, amidiada, para procedimento, caixa com 100 unidades. Marcas de referência: satari, embamac, supermax.	36	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.568,52	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
156	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Máscara cirúrgica, alta eficiência, em filtragem bacteriana, descartável, em falso tecido, hipolálica, elástico macio de orelhas, cor branca, com três fios 50g/m². Caixa com no mínimo 50 unidades. Marcas de referência: FAVA, BEST FABRIL.	320	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	4.352,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
157	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Saco para lixo hospitalar 100 litros / 30kg, cor branca, polietileno de alta densidade (PEAD), tamanho 75x105x0,02 cm, perfeita resistência mecânica e proporcionando a opacidade necessária. A solda de fundo é de tipo estrela, contínua, homogênea e uniforme vedando completamente e não permitindo a perda do conteúdo durante o manuseio. Pacote com 100 unidades.	12	PACOTE	33.90.30	36	Material Hospitalar	733,68	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
158	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Seringa de 01 ml com dispositivo de segurança para aplicação de insulina, com agulha, material plástico; de acordo com a NR32, bico luer-lock; esteril, atóxica e apirrogênica, c/ alto grau de precisão, traços e números de inscrição claros, legíveis e sentos de falhas até o momento da utilização. Caixa com 100 unidades. Marcas de referência: BD safety-loc.	12	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.296,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
159	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Seringa de 10 ml com dispositivo de segurança para aplicação de insulina, com agulha, material plástico; de acordo com a NR32, bico luer-lock; esteril, atóxica e apirrogênica, c/ alto grau de precisão, traços e números de inscrição claros, legíveis e sentos de falhas até o momento da utilização. Caixa com 100 unidades. Marcas de referência: BD safety-loc.	60	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	7.740,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
160	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Solução fisiológica, cloreto de sódio a 0,9%, bolsa com 100 ml, com 2 saídas, adaptáveis a qualquer tipo de equipo. Marcas de referência: eurofarma.	108	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	354,24	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
161	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Tira para Teste de Glicose no sangue On-Call Plus caixa dom 50 unidades	60	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	3.094,20	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
162	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Seringa de 05 ml com dispositivo de segurança para aplicação de insulina, com agulha, material plástico; de acordo com a NR32, bico luer-lock; esteril, atóxica e apirrogênica, c/ alto grau de precisão, traços e números de inscrição claros, legíveis e sentos de falhas até o momento da utilização. Caixa com 100 unidades. Marcas de referência: BD safety-loc.	12	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.960,80	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
163	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Seringa de 03 ml com dispositivo de segurança para aplicação de insulina, com agulha, material plástico; de acordo com a NR32 bico luer-lock; estéril, atóxica e aprópticas, c/ alto grau de precisão, traço e número de inscrição claros, legíveis e íntegros de falhas até o momento da utilização. Caixa com 100 unidades. Marcas de referência: BD safety-lik.	12	CAIXA	33.90.30	36	Material Hospitalar	2.148,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
164	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Detergente enzimático Composição: amilase, lipase, protease, carbohidrase, álcool isopropílico, agente de controle de ph, conservantes, tensoativo não iônico, coadjuvantes, estabilizantes, aditivos e água. Atividade amilolítica mínima: 0,05 U.A.ml-1.min-1; Atividade proteolítica mínima: 0,08 UP.ml-1.min-1. Teor de tensoativo: 3,5%. Faixa pH puro: 6,0 a 7,5.	48	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.824,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
165	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Indicador Químico Classe 5 - Computável com autoclave - cristófoli, Embalagem com 100 unidades. Dimensões da embalagem: 128,58 x 152,40 mm, Dimensões da tira: 102 x 19 mm (L x C).	40	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	6.756,00	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
166	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.046	Indicador biológico - Fabricado conforme ISO 11138-1. Resultado em 24 horas. Sensível a Geobacillus stearotherophilus 10 ⁵ ; O Clean-Test é fácil de usar e não necessita de análise ou teste sofisticado em laboratório. Deve ser armazenado em temperatura controlada, longe de esterilizantes. Embalagem com 10 unidades	26	UNIDADE	33.90.30	36	Material Hospitalar	1.975,74	DISAU		DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
167	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Distribuição de Material Permanente e Consumo	2021.PAC.047	Contratação de empresa de transporte de bens e mutuações para novos fóruns.	1	SERVIÇO	33.90.39	74	Fretes e Transportes de Encomendas	120.000,00	DGB	28/02/2021	DGB		Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
168	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Manutenção de bens Patrimoniais	2021.PAC.048	Contratação de empresa especializada na limpeza e conservação de bens patrimoniais do PJRO (cadeiras, bebedouros, poltronas).	1	SERVIÇO	33.90.39	78	Limpeza e Conservação	150.000,00	DIALMOX	10/06/2021	DIALMOX	15/1/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
169	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.049	Tubo de Cobre Flexível ¼. 15 metros.	1	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	458,27	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
170	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.049	Tubo de Cobre Flexível 3/8. 15 metros.	1	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	257,43	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
171	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.049	Tubo Cano Cobre 5/8 Flexível de 15m	1	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	531,15	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
172	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.049	Tubo Capilar De Cobre De 0,31 mm Para Refrigeração - Rolo 3m	7	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	661,50	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
173	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.049	Filtro Secador C/ Moléculas C Ponta Capilar	10	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	800,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
174	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Detergente Desincrustante Ácido Produto formulado para limpeza de ar-condicionado, centrais de ar e tubulações incrustadas em ambientes industriais. Embalagem: Galão de 5 litros.	20	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e produção de higienização	2.293,80	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
175	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Gás para Solda Refil para Maçarico 400G	6	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	1.396,44	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
176	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Cilindro de Gás Refrigerante R-410A Peso Líquido 11,3kg Ona-3163	10	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	3.940,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
177	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Gás Refrigerante R22 Gás Refrigerante R22 O R22 é um gás refrigerante utilizado nos sistemas de ar condicionado e resfriadores líquidos. Peso 13,6 kg	10	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	5.340,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
178	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Fluido Refrigerante ou Gás Refrigerante R134A Cilindro 13,62 kg	5	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	2.125,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
179	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Torneira para bebedouro, refruscaira ou sucaieira com rosca de meia polegada 1/2, produto original 100, 150 E 200 Litros.	40	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	900,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
180	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.050	Válvula Schrader 1/4 X 1/4 SOLDA 10CM A Válvula Schrader é a peça que otimiza o processo de carga e descarga de fluidos refrigerantes no sistema. Especificações Técnicas da Válvula Schrader 1/4" x 1/4" 10cm Conexão de latão com capa. Extensão de cobre: 0,79 mm de espessura e 100 mm de comprimento; Acabamento e robustez. O produto Válvula Schrader 1/4" x 1/4" 10cm inclui 01 Válvula Schrader	20	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	79,80	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
181	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	Mangueira Siliconada para bebedouro 7X11mm	100	METRO	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	300,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATACÃO O PREVISTA	PRIORIDADE
182	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	Silicone em Gel. Fragrância: Tutti-futti. Aspecto: Líquido gelatinoso de cor rosa. pH puro: 6,5 +/- 0,20. Ponto de Fulgor: Não aplicado. Limite de Explosividade Superior Inferior: Não aplicado. Densidade a 20° C: 1,00 Kg/dm3. Solubilidade em água a 20° C: Não solúvel. Composição Química: Óleo de silicone, coesulcente e emulsificante. Peso da unidade: 3,2 kg	5	UNIDADE	33.90.30	25	Material para Manutenção de Bens Móveis	2.450,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
183	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	Limpador Multiuso Especificações: Benefício: Limpeza prática do dia-a-dia Embalagem Squeeze Fragrâncias: Original Conteúdo: 750ml	30	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e produção de higienização	207,00	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
184	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	ÁLCOOL LÍQUIDO 1000ML GRADUAÇÃO 70%	15	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e produção de higienização	84,45	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
185	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	ESCOVA MANUAL EM NYLON SUPER MACIA PARA LIMPEZA DE ESTOFADOS Descrição: Escova manual em nylon Super macia Tamanho : 200mmX60mm Utilizado para limpeza de estofados, poltronas, sofá, colchões, bancos de carro.	15	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e produção de higienização	524,85	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
186	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.051	Escova de Nylon Manual dura. - Seu suporte anatómico garante que o trabalho seja feito manualmente. - Material das cerdas: Nylon. - Cerdas duras	10	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e produção de higienização	0,261,50	SEMBE/DIALMOX	5/6/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
187	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.052	Lavadora de alta pressão profissional, modelo: 6/15 c, potência: 3.300 Kw, vazão mínima 600 l/h, pressão de trabalho 150 bar, 2.175 psi, tensão/voltagem: 220 V, peso: 28 kg.	1	UNIDADE	44.90.52	34	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	3.499,90	SEMBE/DIALMOX	28/5/2021	DGB	10/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
188	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Armário	55	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	51.420,00	TJRO	27/07/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
189	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Estação de Trabalho	10	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	30.825,00	TJRO	27/07/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
190	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Gaveteiro	15	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	6.630,00	TJRO	27/7/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
191	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Mesa de Trabalho	117	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	65.080,00	TJRO	27/7/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
192	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Massa para Reunião	10	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	6.612,50	TJRO	27/7/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATACÃO O PREVISTA	PRIORIDADE
193	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Poltrona Ergonômica	200	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	170.845,44	TJRO	27/7/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
194	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Sofá	26	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	25.989,42	TJRO	27/7/2021	DGB	19/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
195	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.053	Poltrona para Auditório	98	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	75.000,00	TJRO	22/6/2021	DGB	12/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
196	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.054	Quadro tipo galeria para quadro de fotos	4	UNIDADE	44.90.52	42	Mobiliário em Geral	20.000,00	TJRO	30/6/2021	DGB	20/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
197	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de material permanente	2021.PAC.055	Carrinho para Transporte de Materiais	4	UNIDADE	44.90.52	48	Veículos Diversos	1.500,00	TJRO	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
198	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Bloco para recado autodeslizo	2.600	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	7.774,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
199	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Grampador metal macho inoxidível, tipo alicate.	160	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	14.400,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
200	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caixa arquivo morto, cor amarela	2.400	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	5.016,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
201	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caixa arquivo morto, cor azul	10.000	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	28.000,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
202	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caixa arquivo morto, cor verde	2.300	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	6.440,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
203	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caixa arquivo morto, cor vermelha	2.600	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	7.280,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
204	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caneta esférica azul	12.000	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	8.400,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
205	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caneta esférica vermelha	1.200	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	732,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
206	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caneta marca texto	1.580	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	1.896,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
207	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Canetas hidrográficas	40	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	772,80	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
208	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Clips niquelado n. 2	600	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	1.434,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/FB	FORMA DE CONTRATAÇÃO O PREVISTA	PRIORIDADE
209	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Clips niquelado n. 4	300	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	825,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
210	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Clips niquelado n. 6	300	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	639,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
211	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Clips niquelado n. 8	250	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	R\$ 405,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
212	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Cola branca bastão	700	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	1.183,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
213	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Cola branca líquida	700	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	805,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
214	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Cola uso geral, secagem instantânea, (tipo super bonder).	120	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	909,60	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
215	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Colchete Latonado N.15 Colchete	300	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	3.069,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
216	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Liga de borracha nº 18 - cx 100g	240	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	728,33	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
217	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Estilite em corpo plástico, lâmina em aço 18mm	400	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	892,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
218	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Extrator de Grampo	120	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	214,80	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
219	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Fita Adesiva Dupla Face 12 mm x 30 m	60	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	476,40	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
220	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Fita Adesiva Dupla Face 50 mm x 30 m	50	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	755,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
221	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Fita Adesiva Transparente (dures) 12 mm x 65 m	80	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	109,60	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
222	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Fita Adesiva Transparente 50 mm x 50 m	3.000	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	10.560,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
223	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Lapiseteira técnica (grafite)	240	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	960,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
224	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Lápis de cor, 12 unidades	48	CAIXA	33.90.30	16	Material de Expediente	548,64	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/FB	FORMA DE CONTRATAÇÃO O PREVISTA	PRIORIDADE
225	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Livro Ata 100 fls	80	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	715,54	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
226	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Livro de Protocolo	30	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	270,30	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
227	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Marcador de página, cor amarela	500	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	3.675,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
228	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Marcador de página, cor azul	400	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	2.940,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
229	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Marcador de página, cor rosa	400	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	2.940,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
230	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Marcador de página, cor verde	100	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	787,50	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
231	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Marcador de página, cor vermelha	400	BLOCO	33.90.30	16	Material de Expediente	3.240,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
232	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Papel Sulfite A-4 210x297 75G	18.000	RESMA	33.90.30	16	Material de Expediente	315.000,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
233	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pasta AZ plástica, 280x340mm dorso largo	240	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	3.825,60	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
234	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pasta em Cartolina Lisa (sem desenhos), cor azul	200	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	346,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
235	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pasta de plástico com elástico	50	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	142,50	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
236	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Perfurador para papel, tamanho grande	60	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	1.704,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
237	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pincel atômico, sem carga, cor azul	200	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	408,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
238	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pincel atômico, sem carga, cor preta	300	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	744,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
239	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pincel atômico, sem carga, cor vermelha	150	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	321,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
240	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pincel para quadro branco e superfície lisa, cor verde	60	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	163,80	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	Q/ANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA DO	PRIORIDADE
241	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pincel para quadro e superfície lisa, cor vermelha	50	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	162,50	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
242	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Porta Correspondência Dupla	48	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	1.245,60	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
243	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Porta Correspondência Simples	48	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	726,24	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
244	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Prancheta Office	200	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	2.966,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
245	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Régua Plástica Transparente	300	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	372,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
246	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Umecedor de Dedos, em gel	240	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	398,40	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
247	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Caneta para escrever sobre CD/DVD	120	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 635,94	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
248	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	CD-R Capacidade 80 minutos	24000	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 15.360,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
249	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	DVD-R 4.7GB	800	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 544,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
250	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	DVD-RW 4.7GB	120	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 252,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
251	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Envelope plástico para CD/DVD transparente	10000	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 1.100,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
252	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Etiqueta (ARGOX) 100 x 40 mm código de barras branca	60	ROLO	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 1.080,55	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
253	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Etiqueta 100 x 80 mm código de barras	400	ROLO	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 5.345,01	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
254	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Etiquetas 99,10 x 67,70 mm x 25 fts (08 Etnq por fl)	80	CAIXA	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 436,80	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
255	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Mouse usb optico (scroll 800 DPI)	90	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 876,60	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
256	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pen drive 16 GB	480	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 10.874,80	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	Q/ANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA DO	PRIORIDADE
257	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.056	Pen drive 32 GB	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 936,24	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
258	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.057	PJ-192 Envelope branco timbrado offico	100.000	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	16.000,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
259	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.057	PJ-193 Envelope Pardo Timbrado Grande	3.600	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	1.548,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
260	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.057	PJ-195 Envelope Pardo Timbrado Pequeno	36.000	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	5.040,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
261	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Brasil	36	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	5.040,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
262	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Estado de Rondônia	36	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	4.500,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
263	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Município de Alta Floresta do Oeste	3	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	345,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
264	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Município de Cerejeiras	3	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	345,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
265	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Município de São Francisco do Guaporé	2	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	230,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
266	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Município de São Miguel do Guaporé	3	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	345,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
267	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.058	Bandeira Oficial do Município de Vilhena	3	UNIDADE	33.90.30	50	Bandeiras, Filarmulas e insígnias	345,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
268	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Protetor Facial (face shield), fabricado em material 100% transparente (acrílico ou similar) de fácil higienização (com álcool líquido a 70% ou hipoclorito de sódio). Reutilizável e resistente também a água e sabão. Com cantos arredondados para garantir conforto. Adaptação com furos de ajuste ao tamanho da cabeça ou por elástico ajustável. De fácil montagem. Proteção total de rosto do usuário contra gotículas. Logomarca do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.	2500	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	RS 26.250,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
269	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Hipoclorito (galão 5 litros)	200	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 6.070,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
270	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Álcool Etilico Hidratado em Gel, Teor Alcoólico 70%	10000	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 46.000,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/FB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
271	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Álcool Etílico Hidratado em líquido, Teor Alcoólico 70%	3000	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 19.930,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
272	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Álcool em espuma, antisséptico instantâneo, apresentado em forma líquida. Deve possuir formulação não tóxica, à base de álcool etílico a 70%, álcool isopropílico e com agentes complementares, os quais proporcionam hidratação da pele (vitamina E), em galão de 5 litros.	2500	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 376.987,50	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
273	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Máscara cirúrgica descartável, confeccionada em material tecido não tecido (TNT), com no mínimo uma camada interna e externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, com eficiência de filtração de partícula (FPF)-98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE)-95%, com clip nasal embudido que permita ajuste adequado ao contorno do rosto (fornecimento caixa com 25 un)	200	CAIXA	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 5.972,67	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
274	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Máscara cirúrgica, tripla camada em SMS, tipo não tecido, Gramatura mínima de 40 GR/MF. (Caixa com 50 un)	2000	CAIXA	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 94.900,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
275	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Máscara em tecido tripla camada	2500	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 14.612,50	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
276	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Dispensador para sabonete líquido, álcool em gel e álcool em espuma, com válvula espumadora.	200	UNIDADE	33.90.30	22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	RS 7.268,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
277	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Lava Látex Hipolérgica, tamanho PP, pulverizada, não esteril, sem gluten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Garantia: 12 meses Marca: Supermax Modelo: Lava procedimento	20	CAIXA	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	RS 399,80	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
278	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Lava Látex Hipolérgica, tamanho P, pulverizada, não esteril, sem gluten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Garantia: 12 meses Marca: Supermax Modelo: Lava procedimento	100	CAIXA	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	RS 1.868,00	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
279	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Lava Látex Hipolérgica, tamanho M, pulverizada, não esteril, sem gluten, ambidextra, para procedimento, caixa com 100 unidades. Garantia: 12 meses Marca: Supermax Modelo: Lava procedimento	240	CAIXA	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	RS 4.432,80	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/FB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
280	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.059	Lava de Procedimento de Vinil sem Pó, Descartável, tamanho PP, desenvolvida especialmente para profissionais que apreciam roupas alérgicas ao contato com o pó. Produzida em vinil (PVC incolor), sem costuras, Antialérgica com resistência à perfuração. Ambidextra não esteril. Caixa com 100 unidades. Garantia: 12 meses Marca: Volk Modelo: Lava Vinil	20	CAIXA	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	RS 329,20	DISAU	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
281	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.060	Café torrado em grãos, tipo gourmet, próprio para máquina de café expresso, grãos 100% arábica, pacotes de 1kg	90	KG	33.90.30	7	Gêneros de Alimentação	4.365,00	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
282	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.060	Mexedores de café descartáveis, biodegradáveis, pacotes com 500 unidades	60	PACOTE	33.90.30	21	Material de copa e cozinha	459,60	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
283	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.060	Açúcar cristal, sachê de 5g	12000	UNIDADE	33.90.30	7	Gêneros de Alimentação	720,00	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
284	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.061	Controle Universal Ar Condicionado Várias marcas Controle Ki-1000 Plus opera centenas de marcas, usando os códigos da lista, sendo estiver na lista a marca do seu aparelho, ele procura automaticamente os códigos compatível só apertar a tecla Set por 3 segundos.	50	UNIDADE	33.90.30	26	Material Elétrico e Eletrônico	1.225,00	SEMBE/DIALMOX	25/5/2021	DGB	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
285	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.061	Pilha Alcalina Palito AAA	600	UNIDADE	33.90.30	26	Material Elétrico Eletrônico	683,63	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
286	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.061	Pilha Alcalina Palito AA	600	UNIDADE	33.90.30	26	Material Elétrico Eletrônico	633,26	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
287	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.062	Barbante cru 100% algodão rolo	100	UNIDADE	33.90.30	19	Material de Acondicionamento e Embalagem	723,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
288	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.062	Bobina de plástico bolha (bolinha) 0,10 mm 1 x 50 m	36	UNIDADE	33.90.30	19	Material de Acondicionamento e Embalagem	RS 3.003,84	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
289	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.062	Fita de plástico branco rolo 360 m	90	UNIDADE	33.90.30	19	Material de Acondicionamento e Embalagem	594,00	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
290	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.062	Bobina p/ plotter 1202 - 610 mm x 50 m 75 gm	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 1.151,52	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
291	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.063	Cilindro de imagem imp. laser OKIDATA ES 5112	240	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	RS 106.403,27	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
292	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.063	Cilindro fotocondutor LEXMARK MS610/MS310/MS410 60K	160	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 33.295,06	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
293	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Kit de limpeza para tela de led	12	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 267,96	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
294	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Ribbon de cera 110 mm x 74 m	180	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 889,20	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
295	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Ribbon imp. Fargo color YMCKO 45.000 DTC 1000/1250 (250 Impressões)	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 9.712,95	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
296	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Toner imp. HP LaserJet P2055 DN	240	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 10.705,53	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
297	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Toner imp. laser OKIDATA ES 5112	600	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 149.705,90	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
298	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.064	Toner imp. LEXMARK MS 610 DN	120	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	R\$ 22.355,56	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
299	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.065	Copo de água descartável 200 ml pet 100 un	36000	PACOTE	33.90.30	21	Material de copa e cozinha	R\$ 26.419,50	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
300	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.065	Caneca Porcelana 380 ml Personalizada	52	UNIDADE	33.90.30	21	Material de copa e cozinha	768,44	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
301	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.065	Copo de vidro liso cristal 300/320 ml	240	UNIDADE	33.90.30	21	Material de copa e cozinha	R\$ 881,15	DIALMOX	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
302	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Desodorizador 360 A 400 ml	480	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 2.140,80	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
303	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Detergente concentrado neutro fr 500 ml	600	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 660,00	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
304	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Espunja de aço tipo bombрил pet 8 un	160	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 187,20	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
305	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Espunja de nylon multi-uso dupla face	240	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	146,40	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
306	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Multiuso para limpeza pesada emb. 500 ml	80	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 194,40	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
307	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Pã para lixo, de aço c/ cabo de madeira	120	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 284,88	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
308	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Papel toalha folha simples pet 02 rolos	600	PACOTE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 1.831,80	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
309	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.066	Papel toalha pet 1.000 fls descartável	600	PACOTE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	R\$ 6.313,95	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
310	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Cadeado comum 30 mm	60	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 688,80	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
311	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Cadeado comum 40 mm	60	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 837,54	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
312	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Cadeado comum 50 mm	60	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 1.251,60	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
313	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Cinta Ergonômica Lombar de Segurança com Suspensorio, Tamanhos diversos.	80	UNIDADE	33.90.30	28	Material de Proteção e Segurança	70,00	DIALMOX	28/5/2021	DGB	11/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
314	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Calçado Botina/bota de segurança	80	UNIDADE	33.90.30	28	Material de Proteção e Segurança	50,00	DIALMOX	28/5/2021	DGB	11/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
315	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Botina de amarrar preta (par)	120	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 6.900,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
316	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Luva banhada com latex revestida de borracha vulcanizada preta (par)	50	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 435,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
317	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Luva de algodão com pigmento de pvc (par)	20	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 59,80	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
318	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Óculos de segurança pvc	20	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 59,80	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
319	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Cinta ergonômica	20	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 68,40	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
320	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Kit roçador	16	KIT	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 1.695,20	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
321	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Luva latex tam. grande (par)	240	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 480,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
322	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Luva latex tam. médio (par)	60	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 119,40	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
323	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.067	Protetor facial para roçador em policarbonato	12	UNIDADE	33.90.30	28	Material para proteção e segurança	R\$ 206,40	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
324	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.068	Bolsa pvc transparente (protetor de crachá)	600	UNIDADE	33.90.30	44	Material para Sinalização Visual e Afins	R\$ 150,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
325	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.068	Cordão personalizado para crachá	2400	UNIDADE	33.90.30	44	Material para Sinalização Visual e Afins	R\$ 2.352,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
326	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.068	Mídia (Cartão de acesso) Branca com chip	600	UNIDADE	33.90.30	44	Material para Sinalização Visual e Afins	R\$ 1.470,00	DGB	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
327	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Prêmio Boas Práticas	2021.PAC.069	Premiação 1º lugar - Notebooks de última geração.	4	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	R\$ 12.000,00	SGP	1/9/2021	Diadec	1/5/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
328	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Prêmio Boas Práticas	2021.PAC.069	Premiação 3º lugar - Aparelho celular de última geração.	4	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	R\$ 6.000,00	SGP	1/9/2021	Diadec	24/4/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
329	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Prêmio Boas Práticas	2021.PAC.069	Premiação 2º lugar - Tablets de última geração.	4	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	R\$ 8.000,00	SGP	1/9/2021	Diadec	24/4/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
330	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Prêmio Boas Práticas	2021.PAC.070	Placas de homenagem (1º, 2º e 3º lugar, por categoria)	12	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	R\$ 1.800,00	SGP	1/9/2021	Diadec	1/5/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
331	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	Prêmio Boas Práticas	2021.PAC.070	Medalhas de homenagem (1º, 2º e 3º lugar, por categoria)	120	UNIDADE	33.90.31	1	Prêmios e Condecorações	R\$ 3.600,00	SGP	1/9/2021	Diadec	24/4/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
332	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.071	Contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA para prestação dos seguintes serviços: Orientações por Escrito - Orientações objetivas em Licitações, Contratos e Direito Administrativo, limitada em 15 (quinze) consultas/perguntas.	1	SERVIÇO	3390350	1	Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica	R\$ 5.724,00	AJSA	27/6/2021	SA	27/5/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
333	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.071	Contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos LTDA para prestação dos seguintes serviços: Pesquisa Brasil: Inteligência Online em Compras - assinatura por doze meses.	1	SERVIÇO	3390390	1	Assinatura de Periódicos e Anuidades	R\$ 6.372,00	AJSA	27/6/2021	SA	27/5/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
334	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.072	Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, para prestação dos seguintes serviços: Orientação por escrito em Licitações e Contratos - até 24 (vinte e quatro) orientações.	1	SERVIÇO	3390350	1	Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica	R\$ 12.312,00	AJSA	2/7/2021	SA	1/6/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
335	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.072	Contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, para prestação dos seguintes serviços de: a) Zênite Fácil e b) Web Regime de Pessal	1	SERVIÇO	3390390	1	Assinatura de Periódicos e Anuidades	R\$ 13.768,92	AJSA	2/7/2021	SA	1/6/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
336	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.073	Contratação da empresa Editora Fórum LTDA para a disponibilização online da Biblioteca Digital Revista Fórum Administrativo - Direito Público - FA.	1	SERVIÇO	3390390	1	Assinatura de Periódicos e Anuidades	11.410,20	AJSA	30/06/2021	SA	30/05/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
337	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.074	Disponibilização on-line do Plano PRO Corporativo Básico - plataforma de pesquisa de jurisprudência (JUS BRASIL), contemplando 145 (cento e quarenta e cinco) usuários.	1	SERVIÇO	3390390	1	Assinatura de Periódicos e Anuidades	43.597,44	SA	31/07/2021	SA	30/06/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
338	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinatura de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.075	Fornecimento de 1 (uma) assinatura e acesso ao sistema web "Gestão Tributária", plano ouro, visando atender o Departamento Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.	1	SERVIÇO	3390390	1	Assinatura de Periódicos e Anuidades	7.763,84	DIF	09/11/2021	SA	09/10/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
339	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Remissão dos Apenados	2021.PAC.076	Serviço de serigrafia em camisetas gola polo e gola redonda.	3500	UNIDADE	33.90.39	99	Outros Serviços de terceiros - pessoa jurídica	10.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	BAIXA
340	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Remissão dos Apenados	2021.PAC.076	Aquisição de Camisetas	3500	UNIDADE	33.90.30	99	Outros Serviços de terceiros - pessoa jurídica	25.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	BAIXA
341	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover a Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.076	Aquisição de camisetas do Concurso Sorriso Nota 10	1	UNIDADE	33.90.30	23	Aquisição de camisetas do Concurso Sorriso Nota 10	500,00	DISAU	1/10/2021	NUGRAF	1/5/2021	Contratação Direta (Despesa)	MÉDIA
342	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Dentro do Estado	2021.PAC.076	Aquisição de Camisetas Serigrafadas para atender o Projeto Se a vida ensina, sou aprendiz 1/2021 (2021.0121).	240	UNIDADE	33.90.30	23	Uniformes, tecidos e aviamentos	9.000,00	EMERON	3/3/2021	EMERON	27/12/2020	Contratação Direta (Despesa)	URGENTE
343	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia	Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	2021.PAC.077	Aquisição de 50 camisetas serigrafadas e 50 bonês personalizados para Para atender à Atividade Programada de Pesquisa - APP do Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.	100	UNIDADE	33.90.30	23	Uniformes, tecidos e aviamentos	5.000,00	EMERON	12/4/2021	DGB	5/2/2021	Contratação Direta (Despesa)	ALTA
344	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Fornecimento de Carimbos	2021.PAC.078	Carimbos automáticos	500	UNIDADE	33.90.30	16	Material de Expediente	10.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	BAIXA
345	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Contrato de fornecimento de Chapas off-set	2021.PAC.079	Chapas offsets processadas em tecnologia CTP/Plasteister	800	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	50.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
346	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Contrato de fornecimento de Banners, Faixas, Adesivos e PVC Adesivado	2021.PAC.080	Banners	1000 m²	METRO	33.90.30	44	Material de Sinalização Visual e Outros	22.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
347	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Contrato de fornecimento de Banners, Faixas, Adesivos e PVC Adesivado	2021.PAC.080	Adesivos em vinil	1000 m ²	METRO	33.90.30	44	Material de Sinalização Visual e Outros	10.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	BAIXA
348	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Contrato de fornecimento de Banners, Faixas, Adesivos e PVC Adesivado	2021.PAC.080	Faixas	600m ²	METRO	33.90.30	44	Material de Sinalização Visual e Outros	23.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
349	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Contrato de fornecimento de Banners, Faixas, Adesivos e PVC Adesivado	2021.PAC.080	PVC Adesivados	300M ²	METRO	33.90.30	44	Material de Sinalização Visual e Outros	10.000,00	NUGRAF	02/02/2021	NUGRAF	05/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
350	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Restaurador de blanchetas (Restaurólito) galão 5 litros	12	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	1.200,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
351	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Pasta para limpeza e manutenção de roliária (Descristalizador p/limpeza de rolos e blanchetas off-set). Auxilia a troca de cores, composta à base de óleo vegetal de coco. Previne a cristalização, totalmente compatível com os rolos de borracha, embalagem com 700 gramas. Marca / Modelo de referência: Foboleen - RE - Botcher.	6	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	420,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
352	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Moleton para rolo d'água, medindo 75 mm de diâmetro. Camisa molhadora confeccionada com felpas interiores ou cortada, conhecida entre os gráficos como moleton atoullado ou aveludado, produto utilizado em grande escala pela indústria gráfica no sistema de molha convencional das impressoras offset planas e rotativas.	4	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	280,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
353	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Rolo de 90 mm de comprimento, formato cilindro coberto com espuma de poliéster (para pintura), com diâmetro da espuma em 35 mm na cor amarela, suporte tipo aço com cabo de plástico resistente. Padrão de qualidade Tigre ou Similar.	60	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	600,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
354	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Rolo de 50 mm de comprimento, formato cilindro coberto com espuma de poliéster (para pintura), com diâmetro da espuma em 35 mm na cor amarela, suporte tipo aço com cabo de plástico resistente. Padrão de qualidade Tigre ou Similar.	60	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	540,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
355	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Queosene desodorizada de 5 litros	25	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	1.500,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
356	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.081	Água Destilada Galão com 5 litros	35	UNIDADE	33.90.30	41	Material para Utilização em gráfica	525,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
357	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Unidade difusora para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45531112. Rendimento mínimo de 150.000 páginas. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	24.927,60	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
358	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Esteira de Transferência para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45531222, rendimento mínimo de 150.000 páginas. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	12	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	16.104,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
359	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Coletor de Toner Usado para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45531502, rendimento mínimo de 40.000 páginas. Obs: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	4.644,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
360	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cartucho de toner de Alta Capacidade na cor tinta PRETA para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia); rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Código referência 45536524. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	25.180,56	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
361	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cartucho de toner de Alta Capacidade na cor tinta AMARELA para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia); rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Código referência 45536521. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	57.407,76	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
362	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cartucho de toner de Alta Capacidade na cor tinta MAGENTA (VERMELHA) para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia); rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Código referência 45536521. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	68.080,32	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
363	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cartucho de toner de Alta Capacidade na cor tinta CYAN (AZUL) para impressora laser duplex colorida OKIDATA Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia); rendimento mínimo de 38.000 páginas padrão. Valor de Rendimento de acordo com Norma ISO NBR 19798. Código referência 45536523. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	36	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	58.125,96	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
364	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cilindro de Imagem na cor PRETA para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45103728, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	18.928,08	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
365	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cilindro de Imagem na cor AMARELA para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45103725, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	26.784,24	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
366	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cilindro de Imagem na cor MAGENTA (VERMELHA) para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45103726, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	26.952,00	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
367	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.082	Cilindro de Imagem na cor CIANO (AZUL) para impressora Okidata Série C911dn. Original do fabricante OKIDATA (impressora na garantia) da marca OKIDATA ref. 45103727, rendimento mínimo de 40.000 páginas padrão. Obs.: o produto deverá estar acondicionado em embalagem original com a marca registrada do fabricante, e em perfeito estado de conservação, lacrado, de forma a proteger o material da ação da luz, poeira e umidade.	24	UNIDADE	33.90.30	17	Material de Processamento de Dados	28.672,32	NUGRAF	8/7/2021	DGB	28/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
368	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E GOVERNANÇA DE TIC	Computação em nuvem	2021.PAC.083	Créditos para implementar infraestrutura de TIC em nuvem	1	UNIDADE	339040	19	Computação de nuvem - Software como serviço (SAAS)	RS 2.000.000,00	DESEIN	30/11/2021	STIC	23/7/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
369	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E GOVERNANÇA DE TIC	Computação em nuvem	2021.PAC.083	Empresa especializada para migrar, manter e operar a infraestrutura em nuvem	1	UNIDADE	339040	19	Serviços Técnicos Profissionais	RS 500.000,00	DESEIN	30/11/2021	STIC	23/7/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
370	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA E GOVERNANÇA DE TIC	Computação em nuvem	2021.PAC.083	Receber repasse de conhecimento para arquitetar, implementar e gerenciar a infraestrutura de TIC	1	UNIDADE	339040	9	Serviços Técnicos Profissionais	RS 500.000,00	DESEIN	30/11/2021	STIC	23/7/2021	Pregão (processo ordinário)	MÉDIA
371	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	Atualização do parque de microinformática	2021.PAC.084	Aquisição de Computadores tipo Workstation	121	UNIDADE	449052	35	Equipamentos de Processamento de Dados	RS 2.783.000,00	DISUS	04/08/2020	STIC	27/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
372	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	SERVIÇOS, INFRAESTRUTURA DE GOVERNANÇA DE TIC	Atualização do parque de microinformática	2021.PAC.085	Aquisição de Microcomputadores tipo mini com monitor	1599	UNIDADE	449052	35	Equipamentos de Processamento de Dados	R\$ 6.236.100,00	DISUS	25/7/2021	STIC	17/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
373	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Atualização do parque de microinformática	2021.PAC.086	Inventário Comportamental Online	150	UNIDADE	44.90.40	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 18.000,00	SGP	30/4/2021	STIC	23/2/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
374	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.087	Garantia evolutiva do Veritas NetBackup Appliance 5240 4TB, Veritas NetBackup Appliance Gaveta 5240 49 TB e Garantia especializada do fabricante	1	UNIDADE	339040	3	Manutenção Corretiva, Adaptativa e Sustentação de Software	R\$ 318.328,57	DISEIN	26/4/2021	STIC	31/1/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
375	PLANEJADA				2021.PAC.087	Prestação do serviço de suporte técnico e garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup	1	UNIDADE	339040	3	Manutenção Corretiva, Adaptativa e Sustentação de Software	R\$ 349.581,15						
376	PLANEJADA				2021.PAC.087	Licenciamento e garantia do Veritas NetBackup em sua última versão (Contratação de empresa especializada para expansão e sustentação de Solução Integrada de Backup)	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 1.500.000,00						
377	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.088	Fornecimento de link de Internet	1	UNIDADE	339040	5	Comunicação de Dados	R\$ 135.635,47	DESEIN	19/8/2021	STIC	16/4/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
378	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.089	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Costa Marques, visando à realização de audiências por videoconferência	1	SERVIÇO	339040	5	Comunicação de Dados	R\$ 7.000,00	JSG	5/5/2021	STIC	15/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
379	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.090	Fornecimento de internet banda larga para a unidade prisional da Comarca de Guajará Mirim, visando à realização de audiências por videoconferência	1	SERVIÇO	339040	5	Comunicação de Dados	R\$ 2.600,00	JSG	15/6/2021	STIC	15/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
380	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.091	Contratação dos serviços de suporte técnico e Mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE)	1	SERVIÇO	339040	3	Manutenção Corretiva, Adaptativa e Sustentação de Software	R\$ 183.037,14	STIC	20/12/2021	STIC	20/6/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
381	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.092	Renovação de garantia de ambiente de virtualização	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 2.977.386,13	DINFRA	26/8/2021	STIC	18/4/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
382	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.093	Renovação de suporte técnico e licenciamento de infraestrutura de hiperconvergente	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 2.450.000,00	DINFRA	30/9/2021	STIC	23/5/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
383	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.094	Renovação de licenças Microsoft Windows Server	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 1.917.632,50	DINFRA	15/9/2021	DINFRA	8/5/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
384	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.095	Renovação da Solução de Balançamento de Aplicações e de Tráfego, e Firewall de Aplicação	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 2.500.000,00	DINFRA	15/11/2020	STIC	8/7/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
385	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.096	Renovação das licenças do Software de gestão e gerenciamento de impressão	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 73.788,00	GGOV	31/3/2021	STIC	31/1/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
386	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.097	Renovação de Licenças do Software ManageEngine	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 101.995,10	DISEIN	22/9/2021	STIC	15/5/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
387	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.098	Renovação de licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 299.520,00	DISEIN	17/9/2021	STIC	10/5/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
388	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.099	Renovação da garantia da solução para rede de computadores "firewall"	1	UNIDADE	339040	3	Manutenção Corretiva, Adaptativa e Sustentação de Software	R\$ 1.420.640,00	DISEIN	28/7/2021	STIC	20/3/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
389	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.100	Renovação e aquisição de licença de software de segurança - GFI LanGuard	1	UNIDADE	449040	2	Aquisição de software de aplicação	R\$ 152.880,00	DISEIN	20/7/2021	STIC	12/3/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
390	PLANEJADA				2021.PAC.100	Renovação de licença de software de segurança de TIC (AcumetriX WWS Perpetual Licenses)	1	UNIDADE				R\$ 87.874,80						
391	PLANEJADA				2021.PAC.100	Renovação e aquisição de licença de software de segurança de TIC (Nessus)	1	UNIDADE				R\$ 76.564,80						
392	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.101	Extensão de suporte para equipamentos de rede da sala cofre do edifício sede contrato 75/2015	1	UNIDADE	339040	3	Manutenção Corretiva, Adaptativa e Sustentação de Software	R\$ 901.518,35	DINFRA	30/9/2021	STIC	23/5/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
393	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.102	Prestação de serviços de acesso móvel à internet (dados), com fornecimento de chips, visando à realização das Sessões virtuais de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	21	UNIDADE	339040	3	Telefonia Fixa e Pacote de Comunicação de Dados	R\$ 35.254,80	JSG	15/7/2021	STIC	7/3/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
394	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PIRO	Manutenção dos Ativos de TIC	2021.PAC.103	Emissão de certificados digitais, fornecimento de dispositivos criptográficos (token do tipo USB) e visita técnica	1216	UNIDADE	339040	23	Emissão de Certificados Digitais	R\$ 87.704,36	SGP	30/11/2021	STIC	23/7/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TURMA CONTRATADA	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
395	PLANEJADA	Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC	ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	Atualização do parque de microinformática	2021.PAC.104	Aquisição de Scanners	1224	UNIDADE	449052	35	Equipamentos de Processamento de Dados	R\$ 3.060.000,00	DISUS	31/8/2021	STIC	23/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
396	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	PLANO OPERACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS	2021.PAC.105	Contratação de serviço para a destinação ambientalmente correta de pilhas e baterias	1700	KG	33.90.39	5	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 8.840,00	NAGES	31/5/2021	NAGES	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
397	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	PLANO OPERACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS	2021.PAC.105	Contratação de serviço para a destinação ambientalmente correta de lâmpadas	1500	KG	33.90.39	5	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 7.800,00	NAGES	31/5/2021	NAGES	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
398	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	PLANO OPERACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS	2021.PAC.105	Contratação de serviço para a destinação ambientalmente correta de rejeitos de banheiro	15400	KG	33.90.39	5	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 46.200,00	NAGES	31/5/2021	NAGES	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
399	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO	PLANO OPERACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS	2021.PAC.105	Contratação de serviço para a destinação ambientalmente correta de toners	4000	KG	33.90.39	5	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 20.800,00	NAGES	31/5/2021	NAGES	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
400	PLANEJADA	Gestão, Man. e Serviços do PJRO	Manter as Adm. do PJRO	Assinaturas de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.106	Assinatura do Banco de Preços	1	SERVIÇO	33.90.39	1	Assinatura de Jornais e Periódicos	R\$ 7.990,00	DIAQ	22/02/2021	DIAQ	20/01/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
401	PLANEJADA	Gestão, Man. e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Assinaturas de jornais, revistas, periódicos, consultoria técnica ou jurídica e outros	2021.PAC.107	Assinatura ferramentas Solicita	1	SERVIÇO	33.90.39	1	Assinatura de Jornais e Periódicos	R\$ 5.490,00	DIAQ	22/02/2021	DIAQ	20/01/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
402	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão dos Serviços de Transporte	2021.PAC.108	Peças para manutenção e conservação dos veículos da frota do TJRO	1	PEÇA	33.90.30	39	Contratação de empresa especializada no gerenciamento de sistema on-line para manutenção e conservação de veículos	770.000,00	SEGEF	30/04/2021	SA	31/10/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
403	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão dos Serviços de Transporte	2021.PAC.108	Serviços de manutenção e conservação de veículos	1	SERVIÇO	33.90.39	19	Contratação de empresa especializada no gerenciamento de sistema on-line para manutenção e conservação de veículos	330.000,00	SEGEF	30/04/2021	SA	31/10/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TURMA CONTRATADA	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
404	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão dos Serviços de Transporte	2021.PAC.108	Serviço de corretagem	1	SERVIÇO	33.90.39	3	Contratação de empresa especializada no gerenciamento de sistema on-line para manutenção e conservação de veículos	220,00	SEGEF	30/4/2021	SA	31/10/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
405	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Geir Ações de Gestão de Pessoas do PJRO	LTCAT	2021.PAC.109	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Laudo Pericial de Periculosidade e Inabilitabilidade	1	SERVIÇO	33903900	5	Serviços Técnicos Profissionais	200.000,00	SGP	15/04/2021	SGP	15/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
406	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	V Mostra Cultural	2021.PAC.110	Contratação de empresa para realizar a Produção Executiva da V Mostra Cultural do Judiciário, promovido pela Secretaria de Gestão de Pessoas em parceria com a EMERON	1	SERVIÇO	33.90.39	23	Festividades e Homenagens	180.000,00	EMERON	01/09/2021	SGP	1/8/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
407	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	V Mostra Cultural	2021.PAC.111	Direitos autorais	1	UNIDADE	33.90.36	5	Direitos autorais	6.000,00	EMERON	1/9/2021	SGP	01/08/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
408	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.112	Suporte Técnicos Profissionais	1	SERVIÇO	33.90.39	5	Suporte Técnicos Profissionais	2.500,00	CGJ	30/9/2021	CGJ	3/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	MÉDIA
409	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.113	Brindes para a distribuição durante a realização do evento	1	UNIDADE	33.90.39	23	Festividades e Homenagens	20.000,00	CGJ	31/8/2021	CGJ	26/5/2021	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
410	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.114	Contratação de palestrante para o evento	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Tratamento	63.000,00	CGJ	30/9/2021	CGJ	30/07/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
411	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.115	Inscrição no 9º SEBROP - Seminário Brasileiro de Obras Públicas (2020.0179)	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Tratamento	7.380,00	DEADEC	1/5/2020	EMERON	31/03/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
412	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.116	Inscrição no Congresso Brasileiro de Comunicação e Justiça - CONBRASCOM	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Tratamento	1.640,00	DEADEC	1/5/2020	EMERON	31/03/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
413	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.117	Inscrição no Encontro Nacional dos Grupos de Adoção - ENAPA	3	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Tratamento	600,00	DEADEC	1/6/2020	EMERON	01/05/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
414	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.118	Inscrição no Curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo I	1	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	3.960,00	DEADEC	1/4/2020	EMERON	1/3/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
415	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.119	Inscrição no Curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo II	1	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	3.960,00	DEADEC	1/4/2020	EMERON	1/3/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
416	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.120	Inscrição no Curso NR 10- Reciclagem	3	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	435,00	DEADEC	1/3/2020	EMERON	30/1/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
417	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.121	Inscrição no Curso Oracle Database 12 C R2: Workshop de Backup e Recuperação	3	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	17.240,00	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
418	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.122	Inscrição no Curso TDC - The Developer's Conference	4	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	23.200,00	STIC	16/7/2020	EMERON	15/6/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
419	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.123	Inscrição no Curso Tratamento de Incidentes de Segurança	4	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	9.000,00	STIC	15/6/2020	EMERON	15/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
420	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.124	Inscrição no Curso Treinamento Técnico Ilumae (em programação operação de centrais de alarme incêndio)	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	100,00	DEADEC	4/3/2020	EMERON	2/2/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
421	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.125	Inscrição no 14º Pregão Week	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	7.942,00	DEADEC	1/10/2020	EMERON	31/8/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
422	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.126	Inscrição no Curso Análise e Medição de Resultados nas Redes Sociais	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	1.300,00	DEADEC	1/6/2020	EMERON	1/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
423	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.127	Inscrição no Curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo III	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	3.960,00	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
424	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.128	Inscrição no Curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo IV	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	3.960,00	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
425	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.129	Inscrição no Curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo V	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	3.960,00	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
426	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.130	Inscrição no curso GCN - Gestão de Continuidade de Negócios: Conceitos e Gerenciamento	4	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	8.000,00	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
427	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.131	Inscrição no curso Oracle Database 12 C R2: Novos Recursos para Administradores de 12 C RI	3	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	17.240,00	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
428	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.132	Inscrição no Curso QCON- Conferência de Desenvolvimento de Software Profissional	4	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	13.600,00	STIC	6/5/2020	EMERON	5/4/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
429	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.133	Inscrição de 2 (dois) servidores no Congresso Brasileiro de Comunicação e Justiça - 2021 (2021.0159).	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de seleção e treinamento	1.640,00	DIADDEC	01/05/2021	EMERON	10/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
430	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.134	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Cobit 2019 Foundation	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	30.000,00	STIC	3/8/2020	EMERON	3/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
431	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.135	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Desenvolvendo a governança pública com foco na entrega de valor	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	36.800,00	DEADEC	13/4/2020	EMERON	13/3/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
432	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.136	Inscrição no curso em EAD Design para eventos	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	594,00	DEADEC	1/4/2020	EMERON	1/3/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
433	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.137	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Direito Penal e Leis Especiais Penais - Turma 2	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	15.000,00	DEADEC	17/3/2020	EMERON	15/2/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
434	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.138	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Formação Business Partner - Módulo 2	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	25.000,00	DEADEC	11/3/2020	EMERON	9/2/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
435	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.139	Inscrição no curso Fundamentos do Design Visual – EAD	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	186,40	DEADEC	1/6/2020	EMERON	1/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
436	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.140	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Inovação	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	20.000,00	DEADEC	22/6/2020	EMERON	22/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
437	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.141	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso TIL Foundation V4	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	30.000,00	STIC	4/5/2020	EMERON	3/4/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
438	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.142	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Modelagem dimensional de dados para construção de DataWarehouse	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	12.000,00	STIC	21/9/2020	EMERON	21/8/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
439	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.143	Inscrição no curso Planejamento e controle da produção	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	99,80	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
440	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.144	Inscrição na Plataforma Alura	20	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	18.000,00	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
441	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.145	Inscrição no Curso Treinamento de Imagens Photoshop	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	960,00	DEADEC	1/3/2020	EMERON	30/1/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
442	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Eventos, Congressos, Encontros e Seminários Fora do Estado	2021.PAC.146	Inscrição de 2 (dois) servidores no curso Formação de Mediadores Organizacionais - Módulo III (2021.0157)	2	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de seleção e treinamento	10.000,00	DIADDEC	01/02/2021	EMERON	1/1/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
443	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.147	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Analista de negócios com ênfase em métodos Ágeis.	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	16.000,00	STIC	2/3/2020	EMERON	31/1/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
444	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.148	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Atualização em Direito Processual Penal – Turma 1	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	15.000,00	DEADEC	14/10/2020	EMERON	13/9/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
445	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.149	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Atualização em Direito Processual Penal – Turma 2	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	15.000,00	DEADEC	9/11/2020	EMERON	9/10/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
446	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.150	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Cálculos Judiciais	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	30.000,00	DEADEC	4/5/2020	EMERON	3/4/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
447	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.151	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Intensivo de eventos, protocolo e cerimonial nacional e internacional	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	55.000,00	DEADEC	22/3/2020	EMERON	20/2/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
448	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.152	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Desenvolvimento de Software Seguro	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	47.000,00	STIC	22/4/2020	EMERON	22/3/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
449	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.153	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso E-social	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	50.000,00	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
450	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.154	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Folha de pagamento de servidores públicos	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	55.800,00	DEADEC	8/6/2020	EMERON	8/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
451	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.155	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Formação Business Partner – Módulo 3	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	25.000,00	DEADEC	1/8/2020	EMERON	1/7/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
452	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.156	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Normas e Técnicas de Auditoria	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	45.000,00	DEADEC	11/5/2020	EMERON	10/4/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
453	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.157	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Sistema Operacional Windows 10 - Turma 1 - Módulo 1	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	35.935,71	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
454	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.158	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Sistema Operacional Windows 10 - Turma 2 - Módulo 1	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	35.935,71	STIC	1/7/2020	EMERON	31/5/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATADO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
455	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.159	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Ferramenta ACL Analytics Intermediário (2021.0142)	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de seleção e treinamento	20.800,00	DIADDEC	16/8/2021	EMERON	16/7/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
456	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.160	Inscrição de 1 (um) servidor no curso Fisioterapia Conceito Rolf-Liberação Miofascial Estrutural (2021.0152)	1	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de seleção e treinamento	1.200,00	DIADDEC	1/10/2021	EMERON	31/8/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
457	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.161	Contratação de 22 (vinte e duas) licenças para a Plataforma Alura.	22	UNIDADE	33.90.39	48	Serviço de seleção e treinamento	22.000,00	DIADDEC	1/6/2021	EMERON	1/5/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
458	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO.	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	2021.PAC.162	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Sensibilização para magistrados - Turma 1	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	9.750,00	NUPEMEC	13/2/2020	EMERON	13/01/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
459	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO.	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	2021.PAC.163	Contratação de Pessoa Jurídica para ministrar o curso Sensibilização para magistrados - Turma 2	1	SERVIÇO	33.90.39	48	Serviço de Seleção e Treinamento	9.750,00	NUPEMEC	25/5/2020	EMERON	20/3/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
460	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	2021.PAC.164	Contratação de PF para ministrar o curso Implantação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no PJRO (2021.0216)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	15.000,00	RDMICRIGAB	29/4/2021	EMERON	29/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
461	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	2021.PAC.165	Contratação de PF para ministrar o curso Implantação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no PJRO (2021.0216)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	15.000,00	RDMICRIGAB	29/4/2021	EMERON	29/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
462	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	2021.PAC.166	Contratação de PF para ministrar a Oficina Pedagógica- Turmas 1 e II. (2021.0104) (2021.0105)	40	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	20.000,00	EMERON	28/1/2021	EMERON	28/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATADO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
463	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.167	Contratação de PF para ministrar o curso Aperfeiçoamento de Mediadores e Conciliadores Turma 1 (2021.0114).	12	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	6.000,00	DIADDEC	5/4/2021	EMERON	5/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
464	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.168	Contratação de PF para ministrar o curso de Legislação de Licitações e Convênios Administrativos (2021.0120).	10	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	4.500,00	DIADDEC	1/4/2021	EMERON	1/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
465	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.169	Contratação de PF para ministrar o curso Novas Regras da Aposentadoria no âmbito do Estado de Rondônia (2021.0147)	40	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	18.000,00	DIADDEC	3/5/2021	EMERON	2/4/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
466	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.170	Contratação de PF para ministrar o curso Tribunal do Juri - Turma Magistrados e Assesores (2021.0204)	30	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	8.670,00	CGJ	5/4/2021	EMERON	5/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
467	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.171	Contratação de PF para ministrar o Curso de Libras Básico - Trilha Institucional (2021.0190)	40	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	7.632,00	DIADDEC	1/2/2021	EMERON	1/1/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
468	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia	Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto Amazônico	2021.PAC.172	Contratação de PF para ministrar a Aula Inaugural do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto Amazônico (2021.0024)	1	SERVIÇO	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	15.000,00	EMERON	7/1/2021	EMERON	7/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	URGENTE
469	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da	Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto	2021.PAC.173	Contratação de PF para ministrar a Disciplina I do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto Amazônico (2021.0025)	48	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	24.000,00	EMERON	7/1/2021	EMERON	7/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	URGENTE

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
470	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto Amazônico	2021.PAC.174	Contratação de PF para ministrar a Disciplina II do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Políticas de Segurança e Justiça no Contexto Amazônico (2021.0026)	48	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	24.000,00	EMERON	7/1/2021	EMERON	7/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	URGENTE
471	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.175	Contratação de PF para ministrar a disciplina Direito Ambiental, Constituição e Jurisprudência Ambiental no Brasil na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0097)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	15.000,00	EMERON	20/8/2021	EMERON	20/7/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
472	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.176	Contratação de PF para ministrar a disciplina Areas Protegidas, Conflitos e Meio Ambiente na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0096)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	9.000,00	EMERON	13/8/2021	EMERON	13/7/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
473	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.177	Contratação de PF para ministrar Palestra no Congresso Internacional de Direito Ambiental na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0096) (2021.0103)	40	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	30.000,00	EMERON	24/11/2021	EMERON	24/10/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
474	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.178	Contratação de PF (internacional) para ministrar Palestra no Congresso Internacional de Direito Ambiental na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0096) (2021.0103)	8	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	15.000,00	EMERON	24/11/2021	EMERON	24/10/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
475	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.179	Contratação de PF para ministrar a disciplina Crimes Ambientais na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0093)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	8.000,00	EMERON	27/5/2021	EMERON	26/4/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO CONTRATACÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
476	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.180	Contratação de PF para ministrar a disciplina -Direito Ambiental e Contratos Administrativos na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0100)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	9.000,00	EMERON	15/10/2021	EMERON	14/9/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
477	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.181	Contratação de PF para ministrar a disciplina Direito Ambiental e Sustentabilidade na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0091)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	10.000,00	EMERON	23/4/2021	EMERON	23/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
478	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.182	Contratação de PF para ministrar a disciplina Mudanças Climáticas e Emergência Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0099)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	10.000,00	EMERON	24/9/2021	EMERON	24/8/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
479	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.183	Contratação de PF para ministrar a disciplina -Políticas Públicas e estratégias de desenvolvimento na Amazônia na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0102)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	8.000,00	EMERON	12/11/2021	EMERON	12/10/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
480	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.184	Contratação de PF para ministrar a disciplina Responsabilidade Civil e Administrativa Ambiental I na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0089)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	9.000,00	EMERON	19/3/2021	EMERON	16/2/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
481	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJO e da Administração Pública de Rondônia	Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental	2021.PAC.185	Contratação de PF para ministrar a disciplina Responsabilidade Civil e Administrativa Ambiental II na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental (2021.0090)	20	HORA-AULA	33.90.36	28	Serviço de seleção e treinamento	9.000,00	EMERON	9/4/2021	EMERON	9/3/2021	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
482	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	MANTER AS ATIVIDADES DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	Manutenção e Modernização e Aprimoramento da Estrutura Temática Pedagógica da Emeron	2021.PAC.186	Contratação de pessoa jurídica visando a assinatura do acesso online à base de dados bibliográficos da Biblioteca Digital PRO VIEW	1	UNIDADE	33.90.39	1	Assinatura de periódicos e anuidades	65.000,00	EMERON	1/1/2021	EMERON	1/12/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	URGENTE
483	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia	Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura	2021.PAC.187	Contratação de pessoa jurídica visando a Prestação de serviços de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos de 30 (trinta) Residentes Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	30	UNIDADE	33.90.39	69	Seguro em Geral	3.000,00	EMERON	1/2/2021	EMERON	27/11/2021	Contratação Direta (Dispensa)	URGENTE
484	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.188	Aquisição de Óleo Diesel para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	20	LITRO	33.90.30	1	Combustíveis e lubrificantes automotivos	70,00	EMERON	17/5/2021	DGB	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
485	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.188	Aquisição de Gasolina para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	15	LITRO	33.90.30	1	Combustíveis e lubrificantes automotivos	61,50	EMERON	17/5/2021	DGB	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
486	PLANEJADA	Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	1365 - Promover o Desenvolvimento Profissional de Magistrados e Servidores do PJRO.	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.189	Contratação de Pessoa Física para ministrar o Curso "A gestão de convênios e suas implicações no Sincov: da captação de recursos a tomada de contas especial (Sistema de execução e Gestão de Convênios da União)"	1	SERVIÇO	33.90.36	28	Serviço de Seleção e Treinamento	6.112,80	DEADEC	6/10/2020	EMERON	5/9/2020	Contratação Direta (Inexigibilidade)	ALTA
487	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia	Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	2021.PAC.190	Contratação de empresa para prestação de serviço de para aluguel de embarcação de médio porte com equipe de operação do mesmo, para atender a à Atividade Programada de Pesquisa - APP do Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.	1	SERVIÇO	33.90.33	3	Frete e locação de veículos para necessidade do serviço	8.000,00	EMERON	12/4/2021	EMERON	5/2/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
488	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da administração pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.191	Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coquetel, buffet almoço/jantar, arranjos florais, locação de mobiliário e serviços diversos com disponibilização de pessoal), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, durante o exercício de 2021.	1	SERVIÇO	33.90.39	23	Festividade e Homenagem	102.429,80	EMERON	1/1/2021	EMERON	3/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
489	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da administração pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.191	Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coquetel, buffet almoço/jantar, arranjos florais, locação de mobiliário e serviços diversos com disponibilização de pessoal), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON, durante o exercício de 2021.	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de Alimentação	89.700,00	EMERON	1/1/2021	EMERON	3/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
490	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Contínua de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da administração pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.192	Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coffee break, café da manhã, lanche simples, biscoitos e sucos), para atender a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON.	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de Alimentação	288.390,00	EMERON	1/1/2021	EMERON	9/10/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
491	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a especialização, o aperfeiçoamento e o fomento à pesquisa para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da administração pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.193	Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, para atender as necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON para o exercício de 2021.	1	SERVIÇO	33.90.33	1	Passagens para o País	220.500,00	EMERON	1/1/2021	EMERON e SEGEOP	3/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
492	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Aprimoramento do serviço Extrajudicial do PJRO	2021.PAC.193	Passagens aéreas para deslocamentos de servidores e Magistrados, bem como de palestrantes. Foi considerado o valor de R\$ 3.000,00 para cada unidade.	20	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país	60.000,00	DEPEX	11/1/2021	SEGEOP	2/9/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
493	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Atividades do Nupemec	2021.PAC.193	Passagens aéreas para deslocamentos de servidores e Magistrados.	32	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país	96.000,00	NUPEMEC	11/1/2021	SEGEOP	2/9/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
494	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário	Manter os Serviços Extrajudiciais	Atividades da Corregedoria 2021	2021.PAC.193	Passagens aéreas para deslocamentos do Corregedor, juizes auxiliares e servidores.	64	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens aéreas	96.000,00	CGJ	7/1/2021	SEGEOP	11/6/2020	Concorrência	ALTA
495	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	III SEMANA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	2021.PAC.193	Aquisição de passagens aéreas.	4	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país.	6.000,00	NPS - Seção de Assessoramento Psicossocial	28/2/2021	SEGEOP	21/10/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
496	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	2ª Semana do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes em contexto de acolhimento institucional	2021.PAC.193	Aquisição de passagens aéreas.	8	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país.	12.000,00	NPS - Seção de Fiscalização de Programas Protetivos	1/4/2021	SEGEOP	22/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
497	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	II Semana da Adoção	2021.PAC.193	Aquisição de passagens aéreas.	6	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país.	9.000,00	NPS - Seção de Colocação Familiar	1/4/2021	SEGEOP	22/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
498	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Declare seu Amor - Campanha 2021	2021.PAC.193	Passagens para fora do Estado.	4	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país.	6.000,00	Gabinete da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná	7/1/2021	SEGEOP	30/8/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
499	PLANEJADA	Gestão, manutenção dos serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Atividades do Cerimonial 2021	2021.PAC.193	Passagens aéreas	4	UNIDADE	33.90.33	1	passagens aéreas	6.000,00	CCE	01/04/2021	CSI		Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	
500	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover Ações de Saúde para Magistrados e Servidores do PJRO	Promoção de Saúde no PJRO	2021.PAC.193	Participação de analistas em Congresso de Saúde do Judiciário (passagens aéreas)	1	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens aéreas	20.000,00	DISAU	1/6/2021	SEGEOP	1/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
501	PLANEJADA	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores	Promover o Bem Estar de Magistrados e Servidores do PJRO	II Encontro da Magistratura de Rondônia	2021.PAC.193	Aquisição de passagens aéreas para possibilitar o deslocamento dos palestrantes do evento.	4	UNIDADE	33.90.33	1	Passagens para o país.	6.000,00	CGJ	30/9/2021	SEGEOP	24/4/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
502	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.194	Aquisição de Recargas de extintores de água 10 litros para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	5	UNIDADE	33.90.30	4	Gás e outros materiais engarrafados	240,00	EMERON	17/5/2021	CSI	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
503	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.194	Aquisição de Recargas de extintores de CO2 de 6 Kg para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	4	UNIDADE	33.90.30	4	Gás e outros materiais engarrafados	472,00	EMERON	17/5/2021	CSI	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
504	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.194	Aquisição de Recargas de extintores de Pó Químico Seco de 12 Kg para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	2	UNIDADE	33.90.30	4	Gás e outros materiais engarrafados	116,00	EMERON	17/5/2021	CSI	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
505	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.194	Aquisição de Recarga de Gás GLP para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	1	UNIDADE	33.90.30	4	Gás e outros materiais engarrafados	75,00	EMERON	17/5/2021	CSI	12/3/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
506	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a formação continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.195	Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (taçair cristal, açúcar cristal em sachê, adoçante, Leite UHT, chá) para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.	1	SERVIÇO	33.90.30	7	Gêneros de Alimentação	11.617,50	EMERON	23/6/2021	DGB	13/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
507	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Especialização, o aperfeiçoamento e o Fomento à Pesquisa para Magistrados e Servidores do PJRO e da Administração Pública de Rondônia E Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Promover a formação continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	2021.PAC.195	Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (café em pó) para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.	1	SERVIÇO	33.90.30	7	Gêneros de Alimentação	15.000,00	EMERON	1/2/2021	DGB	3/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	URGENTE
508	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Declare seu Amor - Campanha 2021	2021.PAC.196	Coffee Break - Ji. Paraná	100	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	2.000,00	Gabinete da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná	1/3/2021	CSI	22/10/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
509	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.197	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Ariquemes	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	100.883,70	Ariquemes	1/9/2020	NUSEGE	24/4/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
510	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.198	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Cacoal	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	65.000,00	Cacoal	27/2/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
511	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.199	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Cerejeiras	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	30.000,00	Cerejeiras	20/11/2020	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
512	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.200	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Costa Marques	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	30.000,00	Costa Marques	9/12/2020	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
513	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.201	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Espigão do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	40.000,00	Espigão do Oeste	23/11/2020	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
514	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.202	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Machadinho do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	35.000,00	Machadinho do Oeste	29/3/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
515	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.203	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Nova Brasilândia do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	25.000,00	Nova Brasilândia do Oeste	30/1/2021	NUSEGE	10/12/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
516	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.204	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	40.000,00	Ouro Preto do Oeste	30/1/2021	NUSEGE	30/01/2021	Pregão (processo ordinário)	ALTA
517	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.205	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Pimenta Bueno	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	60.000,00	Pimenta Bueno	12/11/2020	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
518	PLANEJADA	Políticas e Serviços Judiciais	Promover a Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos, principalmente Conciliação e Mediação	Pais Que Cuidam	2021.PAC.205	Alimentação.	2	UNIDADE	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	1.000,00	NPS - Pimenta Bueno	1/6/2021	CSI	22/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
519	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.206	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Presidente Médici	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	25.000,00	Presidente Médici	24/11/2020	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
520	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.207	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de São Francisco do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	20.000,00	São Francisco do Guaporé	12/5/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
521	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.208	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de São Miguel do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	30.000,00	São Miguel do Guaporé	22/2/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
522	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviços Gerais 2021	2021.PAC.209	Fornecimento de alimentação para atender ao Fórum da comarca de Vilhena	1	SERVIÇO	33.90.39	41	Fornecimento de alimentação	50.000,00	Vilhena	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
523	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.210	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Alvorada do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	5.500,00	Alvorada do Oeste	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
524	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.211	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Cacoal	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	5.000,00	Cacoal	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
525	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.212	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Cerejeiras	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	7.500,00	Cerejeiras	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
526	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.213	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Colorado do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	4.000,00	Colorado do Oeste	30/01/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
527	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.214	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Costa Marques	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	6.000,00	Costa Marques	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
528	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.215	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Espigão do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3.500,00	Espigão do Oeste	30/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
529	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.216	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Ji-Paraná	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	4.000,00	Ji-Paraná	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
530	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.217	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Machadinho do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	7.000,00	Machadinho do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
531	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.218	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Rolim de Moura	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	7.000,00	Rolim de Moura	31/12/2020	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
532	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Limpeza de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.219	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Vilhena	1	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	8.000,00	Vilhena	9/5/2020	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
533	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.220	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Alta Floresta do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.131,00	Alta Floresta do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
534	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.221	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Alvorada do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	3.140,00	Alvorada do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
535	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.222	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Ariquemes	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	12.110,00	Ariquemes	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
536	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.223	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Buritis	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	5.190,00	Buritis	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
537	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.224	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Cacoal	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	9.330,00	Cacoal	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
538	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.225	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Cerejeiras	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	7.120,00	Cerejeiras	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
539	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.226	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Colorado do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.050,00	Colorado do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
540	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.227	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Costa Marques	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	6.200,00	Costa Marques	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
541	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.228	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Espigão do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.848,36	Espigão do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
542	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.229	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Guajará-Mirim	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	7.912,50	Guajará-Mirim	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
543	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.230	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Jaru	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	5.567,10	Jaru	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
544	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.231	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Ji-Paraná	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	13.600,00	Ji-Paraná	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
545	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.232	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Machadinho do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	5.672,00	Machadinho do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
546	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.233	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Nova Brasilândia do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.715,60	Nova Brasilândia do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
547	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.234	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Ouro Preto do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	7.969,00	Ouro Preto do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
548	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.235	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Pimenta Bueno	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	10.250,00	Pimenta Bueno	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
549	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.236	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Presidente Médici	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.260,00	Presidente Médici	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
550	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.237	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Rolim de Moura	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	7.090,00	Rolim de Moura	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
551	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.238	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender ao Fórum de Santa Luzia do Oeste	1	UNIDADE	33.90.30	1907	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.520,00	Santa Luzia do Oeste	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
552	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.239	Fornecimento de água mineral em garrafrões de 20 litros, para atender ao Fórum de São Francisco do Guaporé	1	UNIDADE	33.90.30	19/07	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.603,00	São Francisco do Guaporé	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
553	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.240	Fornecimento de água mineral em garrafrões de 20 litros, para atender ao Fórum de São Miguel do Guaporé	1	UNIDADE	33.90.30	19/07	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	4.560,00	São Miguel do Guaporé	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
554	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.241	Fornecimento de água mineral em garrafrões de 20 litros, para atender ao Fórum de Vilhena	1	UNIDADE	33.90.30	19/07	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	14.900,00	Vilhena	29/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA
555	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.242	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Alta Floresta do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Alta Floresta do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
556	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.243	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Alvorada do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Alvorada do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
557	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.244	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Ariquemes	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Ariquemes	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
558	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.245	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Buriatis	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Buriatis	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
559	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.246	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Cacoal	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Cacoal	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
560	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.247	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Cerejeiras	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Cerejeiras	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
561	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.248	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Colorado do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Colorado do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
562	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.249	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Costa Marques	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Costa Marques	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TÍTULO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
563	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.250	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Espigão do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Espigão do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
564	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.251	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Guajará-Mirim	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Guajará-Mirim	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
565	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.252	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Jaru	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Jaru	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
566	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.253	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Ji-Paraná	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Ji-Paraná	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
567	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.254	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Machado do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Machado do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
568	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.255	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Nova Brasília do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Nova Brasília do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
569	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.256	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Ouro Preto do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Ouro Preto do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
570	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.257	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Pimenta Bueno	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Pimenta Bueno	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
571	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.258	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Presidente Médici	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Presidente Médici	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
572	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.259	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Rolim de Moura	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Rolim de Moura	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
573	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.260	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Santa Luzia do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Santa Luzia do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
574	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.261	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de São Francisco do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	São Francisco do Guaporé	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
575	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.262	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de São Miguel do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	São Miguel do Guaporé	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
576	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.263	Prestação de serviços de jardinagem para atender as necessidades do Fórum de Vilhena	1	SERVIÇO	33.90.39 33.90.36	79 78	Serviços de apoio administrativo, técnico e operacional / Limpeza e Conservação	7.000,00	Vilhena	1/2/2021	NUSEGE	31/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	BAIXA
577	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.264	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Alta Floresta do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Alta Floresta do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
578	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.265	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Alvorada do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Alvorada do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
579	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.266	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Ariquemes	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	7.500,00	Ariquemes	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
580	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.267	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Buritis	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Buritis	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
581	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.268	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Cacoal	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	6.000,00	Cacoal	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
582	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.269	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Cerejeiras	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Cerejeiras	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
583	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.270	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Colorado do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Colorado do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
584	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.271	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Costa Marques	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Costa Marques	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
585	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.272	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Espigão do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Espigão do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
586	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.273	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Guajará-Mirim	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Guajará-Mirim	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
587	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.274	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Juru	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	4.000,00	Juru	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
588	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.275	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Ji-Paraná	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	6.000,00	Ji-Paraná	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRADADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR/PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
589	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.276	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Machadinho do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Machadinho do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
590	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.277	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Nova Brasilândia do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
591	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.278	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Ouro Preto do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	4.000,00	Ouro Preto do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
592	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.279	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Pimenta Bueno	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	4.000,00	Pimenta Bueno	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
593	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.280	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Presidente Médici	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Presidente Médici	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
594	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.281	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Rolim de Moura	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	5.000,00	Rolim de Moura	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
595	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.282	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Santa Luzia do Oeste	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	Santa Luzia do Oeste	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
596	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.283	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de São Francisco do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	São Francisco do Guaporé	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
597	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.284	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de São Miguel do Guaporé	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	3.000,00	São Miguel do Guaporé	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
598	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.285	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Vilhena	1	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	5.000,00	Vilhena	1/2/2021	NUSEGE	4/12/2020	Contratação Direta (Dispensa)	MÉDIA
599	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.286	Prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e controle de bombos em imóveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no Interior.	1	SERVIÇO	33.90.39	78	Limpeza e Conservação	250.000,00	NUSEGE	1/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
600	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço de Jardinagem e Dedetização 2021	2021.PAC.287	Prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e controle de bombos em imóveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	1	SERVIÇO	33.90.39	78	Limpeza e Conservação	211.000,00	NUSEGE	1/1/2021	NUSEGE	30/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
601	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJO	Manter as Atividades Administrativas do PJO	Serviço com o fornecimento de gás e outros materiais engarrafados	2021.PAC.288	Fornecimento de água mineral em garrafas de 20 litros, para atender a Comarca de Porto Velho	1	UNIDADE	33.90.30	19/07	Material de Acondicionamento e Embalagem / Gêneros de Alimentação	136.000,00	NUSEGE	1/1/2021	NUSEGE	15/11/2020	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	ALTA
602	PLANEJADA	Aprendizagem Organizacional	Promover a Formação Continuada de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário e da Administração Pública do Estado de Rondônia	Formação e Aperfeiçoamento de Servidores	2021.PAC.288	Aquisição de Água Mineral de 500 ml para atender a Formação de Brigadista de Emergência - Turma 2021.	80	UNIDADE	33.90.30	7	Gêneros de Alimentação	400,00	EMERON	20/5/2021	CSI	15/9/2021	Contratação Direta (Dispensa)	ALTA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
603	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.289	Serviço de limpeza de fossa séptica e afins para atender ao Fórum da comarca de Porto Velho	1.500 m ² 24 un	SERVIÇO	33.90.39	16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	49.668,00	Porto Velho	1/2/2021	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
604	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Serviço Gerais 2021	2021.PAC.290	Serviços de hospedagem para atender as necessidades do Tribunal do Juri na Comarca de Porto Velho.	80	SERVIÇO	33.90.39	80	Hospedagens	10.000,00	Porto Velho	1/2/2021	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
605	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Serviço de Lavanderia, Limpeza de Esquadrias, Áreas Envidraçadas e Limpeza de Fossa	2021.PAC.291	Serviços de lavanderia, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça de Rondônia, na Comarca de Porto Velho	365	SERVIÇO	33.90.39	46	Limpeza e Conservação	2.500,00	Porto Velho	1/2/2021	NUSEGE	20/11/2020	Pregão (processo ordinário)	ALTA
606	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Gestão de Materiais de Consumo	2021.PAC.292	Cesto de coleta seletiva de lixo	720	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de higienização	RS 7.178,40	DGB	8/8/2021	DGB	31/3/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
607	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Plano Operacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	Gestão de material permanente	2021.PAC.292	08 CONTAINER PLÁSTICO COM RODAS E PEDAL DE 1000 LTS COM CERTIFICADO DO INMETRO. Contêiner plástico INJETADO em plástico polietileno de alta densidade (PEAD) e aditivado com proteção UV com pedal. Capacidade: 1000L/440Kg. COR PRETO. Medidas externas aprox (AxLxP): 1290mm x 1380mm x 1040mm. Pedal confeccionado em aço carbono SAE1020 galvanizado ou pintado (na cor preta) Resalta-se que inicialmente a proposta era adquirir 13 desses contêineres. Entretanto, já consta no SEI 0001145-63.2020.8.22.8001, despacho N° 33061 e Despacho N° 54493 a aquisição de 05 contêineres para atender a comarca de Ji-Paraná e o Fórum Geral de Porto Velho. Dessa forma, retiramos desse pedido aqui presente esse quantitativo já requerido pelo Depto de Engenharia e Arquitetura.	8	UNIDADE	44.90.52	34	Máquinas, utensílios e equipamentos diversos	19.120,00	NAGES	31/5/2021	DGB	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

ANEXO ÚNICO

ITEM	TIPO DE CONTRATAÇÃO	PROGRAMA	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROJETO	CÓDIGO PAC	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	ELEMENTO DE DESPESA	SUBITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO DO ITEM A SER CONTRATADO	UNIDADE SOLICITANTE	DATA DA NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR	UNIDADE COMPETENTE	DATA PREVISTA DE ENCAMINHAMENTO DO TR / PB	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	PRIORIDADE
608	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Manter as Atividades Administrativas do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.292	480 CESTOS DE 12,5 LITROS PARA COLETA SELETIVA, das quais: 240 serão da cor vermelha (recicláveis) e outras 240 serão da cor cinza (não recicláveis). Elas devem conter o símbolo de recicláveis e de não recicláveis, respectivamente. Características: Material: Polietileno injetado Volume: 12,5 L Dimensões aproximadas: 29,5 x 20,5 x 29,5cm Peso aprox: 0,42 Kg	480	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de Higienização	6.912,00	NAGES	31/5/2021	DGB	25/01/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
609	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental do PJRO	PLANO OPERACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS	2021.PAC.292	879 LIXEIRAS PARA BANHEIRO COM TAMPA E PEDAL Capacidade: 10 Litros Medidas Aprox: 32cm x 29cm x 22cm Material Externo: Plástico Cor: cinza ou branca, com o símbolo de não reciclável.	879	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de Higienização	26.370,00	NAGES	31/5/2021	DGB	26/2/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
610	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.292	13 LIXEIRAS QUADRADAS DE 60 LITROS COM TAMPA BASCULANTE Cor: Vermelha, com o símbolo de reciclável. Medida aprox: Altura de 72 cm, largura de 37 cm, Profundidade 37 cm Material: Polietileno	13	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de Higienização	871,00	NAGES	31/5/2021	DGB	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA
611	PLANEJADA	Gestão, Manutenção e Serviços do PJRO	Gerir Ações de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental do PJRO	Aquisição de Materiais de Consumo	2021.PAC.292	Bombonas Plásticas 50l, com tampa removível e e cinta lacre Dimensões: 31,5 x 31 x 59,7 cm (larg x comp x alt) Diâmetro interno do Bocal: 240mm *Cores: Azul ou Branca Embalagem produzida em polietileno de alta densidade e alto peso molecular (HDPE) Cor: Marrom (ou outra disponível)	13	UNIDADE	33.90.30	22	Material para Limpeza e Produtos de Higienização	2.197,00	NAGES	31/5/2021	DGB	25/1/2021	Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços)	MÉDIA

Ato Nº 5/2021

Dispõe sobre a extinção de funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) de Gabinetes de Unidades Jurisdicionais do 1º Grau, nos termos da Resolução n. 024/2018-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 024/2018-PR, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) e de cargos de Assessor de Juiz (PJ-DAS-1) para os Gabinetes das Unidades Jurisdicionais do 1º Grau;

CONSIDERANDO o art. 4º, § 4º, da Resolução n. 024/2018-PR, que estabelece que nos gabinetes das unidades jurisdicionais que já migraram 100% dos processos para as CPEs e que contam com 2 (duas) funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5), o provimento do 1º cargo de Assessor de Juiz (PJ-DAS-1) se dará mediante a dispensa do servidor ocupante de 1 (uma) das funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5);

CONSIDERANDO o art. 5º, Inciso III, da Resolução n. 024/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar atos para extinguir funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) das unidades, quando de suas vacância;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0016617-10.2020.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir 1 (um) função gratificada de Assistente de Juiz (FG-5) de cada um dos gabinetes das unidades jurisdicionais dispostas no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização da Quadro de Pessoal no sítio eletrônico deste Tribunal relativa às alterações dispostas neste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Ato Nº 5/2021
anexo único

Funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) extintas

Entrância	Nº Ordem	Comarca	Unidade Jurisdicional	FUNÇÃO GRATIFICADA
				Assistente de Juiz (FG-5)
3ª Entrância	1	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara Cível	1
	2	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara Cível	1
	3	Porto Velho	Gabinete da 3ª Vara Cível	1
	4	Porto Velho	Gabinete da 4ª Vara Cível	1
	5	Porto Velho	Gabinete da 5ª Vara Cível	1
	6	Porto Velho	Gabinete da 6ª Vara Cível	1
	7	Porto Velho	Gabinete da 7ª Vara Cível	1
	8	Porto Velho	Gabinete da 8ª Vara Cível	1
	9	Porto Velho	Gabinete da 9ª Vara Cível	1
	10	Porto Velho	Gabinete da 10ª Vara Cível	1
	11	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública	1
	12	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública	1
	13	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Família	1
	14	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Família	1
	15	Porto Velho	Gabinete da 3ª Vara de Família	1
	16	Porto Velho	Gabinete da 4ª Vara de Família	1
	17	Porto Velho	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível	1
	18	Porto Velho	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível	1
	19	Porto Velho	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível	1
	20	Porto Velho	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível	1
	21	Porto Velho	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública	1
	22	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais	1
	23	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais	1
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS				23



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/01/2021, às 12:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2013379e o código CRC FD9B3E76.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800025-59.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/01/2021 09:48:01

Polo Ativo: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE TEIXEIROPOLIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800023-89.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/01/2021 08:55:38

Polo Ativo: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO ANARY

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800024-74.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/01/2021 09:16:07

Polo Ativo: IRANI DO AMARAL GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002478-36.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARIA JOSE VENANCIO CABRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LEONARDO E VIEIRA PINTO - RO3585-A

Despacho

A COGESP certificou a existência de saldo para quitar o precatório (Id. Num. 8899252).

Em face da particularidade da cessão de crédito comunicada por Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, foi designada audiência, a fim de se dirimir dúvidas sobre o negócio jurídico citado.

Na ata identificada com o Num. 11003630, está estampado: "A requerente informou que já estava ciente e que realizou a cessão de crédito no Estado da Paraíba, em razão de ter de permanecer temporariamente em endereço naquele Estado".

Confirmado, pela credora, Maria José Venâncio Cabral, que cedeu o crédito, autorizo o pagamento para o cessionário, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto.

Ressalta-se que houve manifestação das partes sobre os cálculos de liquidação, que restaram impugnados por Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto.

A Contadoria da COGESP ratificou as contas realizadas (Id. Num. 9123781).

Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 8886371).

Após as providências de praxe para a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808457-04.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 28/10/2020 11:01:55

Polo Ativo: ERICELIA DA SILVA BUZATI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092-A, FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal (Id. Num. 10412540).

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de antecipação de pagamento do precatório (Id. Num. 10453829), conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003443-82.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ADELINA MARIA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

A credora, Adelina Maria da Costa, juntou os documentos identificados com o Num. 10279915 – Págs. 2/3, dos quais se extrai que se trata de pessoa idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea “a” do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10286013, que Adelina Maria da Costa ainda não recebeu crédito humanitário no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10463265).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Adelina Maria da Costa, é idosa, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, autorizo a antecipação do pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808474-40.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 28/10/2020 16:42:59

Polo Ativo: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 037/2018 deste Tribunal (Id. Num. 10420525). Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de antecipação de pagamento do precatório (Id. Num. 10482214), conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0000382-77.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 29/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SEBASTIAO FELIX REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY

EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA

- RO6674

Decisão

Vistos.

A COGESP informou que o credor, Sebastião Félix Reis, é idoso, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Id. Num. 10350796).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10534878).

No ofício identificado com o Num. 10817203 – Pág. 2, o juízo da execução determina a retificação do precatório, com o destacamento dos honorários contratuais.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, cumpra-se a determinação estampada no ofício identificado com o Num. 10817203 – Pág. 2.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) dispõe:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, determina:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Sebastião Félix Reis, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, consoante informação prestada pela COGESP na certidão identificada com o Num. 10347414, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005982-79.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 18/10/2018 10:08:58

Polo Ativo: SILVIANO RODRIGUES GUERRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

O credor, Silvano Rodrigues Guerra, juntou os documentos identificados com o Num. 10383681, dos quais se extrai que se trata de pessoa idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10556212).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10394375, que o requerente ainda não recebeu crédito humanitário no precatório.

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Silvano Rodrigues Guerra, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807764-20.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 30/09/2020 16:43:17

Polo Ativo: AUREA BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Áurea Batista da Silva postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 10259783).

A COGESP informou que a requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 11021781).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 10577119). Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Áurea Batista da Silva, comprovou que é idosa (Id. Num. 10259784 – Págs. 2/3), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807888-03.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/10/2020 15:42:36

Polo Ativo: ANTONIO ANASTACIO DE CASTRO FILHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY

EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Antônio Anastácio de Castro Filho postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 10244277).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10586476).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 1057760).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Antônio Anastácio de Castro Filho, comprovou que é idoso (Id. Num. 10143853), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004057-48.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/07/2018 16:12:11

Polo Ativo: MARIA CARPENEDO ROSSATO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

A COGESP informou que a credora, Maria Carpenedo Rossato, é idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Id. Num. 10362681).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10535844).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) dispõe:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, determina:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Maria Carpenedo Rossato, é idosa, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, consoante informação prestada pela COGESP na certidão identificada com o Num. 10362681, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002248-23.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/05/2018 00:00:00

Polo Ativo: RUY CARLOS RONCEN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

Vistos.

Ruy Carlos Roncen postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 10420068).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10426567).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 10556217). Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Ruy Carlos Roncen, comprovou que é idoso (Id. Num. 10420072), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002518-86.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: WILSON TERAMOTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Decisão

Vistos.

O credor, Wilson Teramoto, juntou os documentos identificados com os números 10407258 e 10407258, dos quais se extrai que se trata de pessoa idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10425431, que o requerente ainda não recebeu crédito humanitário no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10556218).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Wilson Teramoto, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004946-02.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 28/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: ALMIR GONCALVES CAMPELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO - RO5721-A, AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA SILVEIRA - RO4134

Decisão

Vistos.

Almir Gonçalves Campelo postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 7431876).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10457003).

Intimado (Id. Num. 10457794), o devedor, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, não se manifestou acerca do pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Almir Gonçalves Campelo, comprovou que é idoso (Id. Num. 7431876 – Pág. 2), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0009498-15.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GILMAR DAS GRACAS SOARES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088-A, EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028-A, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO3212-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA - RO1673-A

Decisão

Vistos.

A COGESP informou que o credor, Gilmar das Graças Soares, é idoso, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Id. Num. 10456969).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10665165).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) dispõe:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, determina:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Gilmar das Graças Soares, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, consoante informação prestada pela COGESP na certidão identificada com o Num. 10456969, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800055-94.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/01/2021 11:44:07

Polo Ativo: ERIVAN BASTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101-A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Presidência

Processo: 0800054-12.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/01/2021 11:37:13

Polo Ativo: EVA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800053-27.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 11/01/2021 11:21:51

Polo Ativo: ROBISON FERREIRA MUNIZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, VERA LUCIA PAIXAO - RO206-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809913-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70148288620208220002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante: R. R. D. S.

Advogado: Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

Advogada: Silvania Aguetoni Lima (OAB/RO 9126)

Agravados: M. T. C. e outros

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/12/2020

Decisão

A agravante procede com recolhimento do preparo recursal.

Verifica-se que há pedido de efeito suspensivo sobre a decisão agravada, a qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente para determinar a imediata reintegração de posse da residência, veículos, documentos, telefones celulares, cheques, cartões de crédito, e todos os bens móveis que a guarnecem, devendo ser depositados em mãos dos autores, sendo o primeiro representado pela patrona que o assiste, e as demais pela representante legal.

Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809755-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001970-77.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Agravante: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda

Advogado: Guilherme Sacomano Nasser (OAB/SP 216191)

Agravada: Hipercan Comércio de Peças Agrícolas Ltda - EPP

Advogado: Henrique Sanches de Almeida (OAB/SP 284664)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 17/12/2020

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de arguição de impenhorabilidade de bem em execução de sentença ajuizada por HIPERCAN COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP.

O mérito do presente recurso já foi suscitado e enfrentado no agravo de instrumento de nº 0803038-37.2019.8.22.0000, interposto anteriormente pela agravante.

Considerando que a preclusão consumativa atinge a alegação de impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7017360-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017360-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
 Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
 Apelados: Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral, Filipe Conesuque Gurgel do Amaral
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 17/12/2020

Decisão
 Recurso de apelação interposto contra sentença que, com fundamento no art. 687 do CPC, deferiu a habilitação no processo de Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral e Filipe Conesuque Gurgel do Amaral, ambos qualificados no processo e, com fundamento no inciso I do art. 487 e no art. 497 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, confirmou a tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 18230450), tornado-a definitiva; condenou a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença; condenou a parte requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.
 Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7007744-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7007744-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
 Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235 OAB/DF 60471)
 Advogada: Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Matheus Ferreira Arcebispo (OAB/MG 172635)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
 Apelado: Condomínio Águas do Madeira
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
 Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cvasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 17/12/2020
 DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da execução de título extrajudicial que lhe move CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE; Majorou os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito; condenou a embargante ao pagamento das custas processuais.

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.
 Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0807263-66.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006180-50.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Urania Melquide Tim
 Advogado: Diones Clei Teodoro Lopes (OAB/RO 8502)
 Advogada: Elaine Melquide Tim (OAB/RO 8554)
 Agravada: Soja – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – EPP
 Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
 Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 14/09/2020
 Decisão

O agravante requer a desistência do recurso, tendo em vista a formalização de acordo nos autos de origem, portanto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
 Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7002969-08.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7002969-08.2018.8.22.0014 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
 Apelante: Eber Coloni Meira da Silva
 Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
 Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Apelado: Elias Marculino de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 16/06/2020
 Despacho Vistos.
 Considerando a petição de ID 10911758, intime-se a Defensoria Pública do Estado para se manifestar, no prazo de 5 dias.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2021.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7005070-14.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
 Origem: 7005070-14.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Apelante: Sirlei Ursolina Freire
 Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
 Advogada: Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
 Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogada: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 17/12/2020

DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, consolidou a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Facultou, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69; condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. O apelante pugna pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o. Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0809603-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7006724-36.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Agravado: Reinaldo Nogueira Pontes
 Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 03/12/2020
 Decisão
 Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais. O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada. Assim, indefiro o pedido. Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias. Após, a cronologia de julgamento. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, janeiro – 2021. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0810129-47.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME
 ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA (OAB/RO 7819)

ADVOGADO(A): DAVI SOUZA BASTOS (OAB/RO 6973)

ADVOGADO(A): TIAGO DOS SANTOS TRINDADE (OAB/RO 7839)

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 40665)

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)

ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO (OAB/RO 6559)

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497)

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES (OAB/RO 8983)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2021 10:59:57
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 25/11/2020 a 02/12/2020
 AUTOS N. 0004025-04.2013.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): CLAUDNEY JERFERSON SOARES BROGLIO – MS22887

EMBARGADA: AGROPECUÁRIA RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 25/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovemento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020
 AUTOS N. 7026825-06.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO(A): ROBÉRIO RODRIGUES DE CASTRO – SP348669

APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – PR54881

ADVOGADO(A): VIVIANI APARECIDA BACCHMI – SP160046

ADVOGADO(A): MARCELO AUGUSTO DE SOUZA – SP196847

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização juros . Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 01 de dezembro de 2020- por videoconferência AUTOS N. 7010556-83.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA NATÁLIA DE BARROS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Descontos em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Falha na prestação de serviço. Ilícitude comprovada. Dano moral devido. Recurso provido.

O empréstimo com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei consumerista e traz onerosidade excessiva ao consumidor que contratou um serviço imaginando ser outro.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 18/11/2020 a 25/11/2020 AUTOS N. 0805593-90.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

AGRAVADO : MÁRIO KONDRATOWSKI

ADVOGADO(A): BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA – SP226496

ADVOGADO(A): FELIPE GRADIM PIMENTA – SP308606

ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONÇALVES – RO4996

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 14/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Realização de cálculos pela contadoria. Manifestação das partes sobre cálculo. Nova remessa dos autos ao contador. Desnecessidade.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, de tal modo que realizado os cálculos e tendo as partes se manifestado nos autos sobre o citado trabalho do expert, desnecessária bem como não está obrigado o magistrado a promover nova remessa do feito ao contador, estando o juízo autorizado a decidir sobre a questão valorando os cálculos já realizados.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800835-34.2020.8.22.9000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002959-32.2020.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (OAB/RS 59579)

AGRAVADOS: JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE e Outros

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/01/2021

Decisão

RELATÓRIO.

ANDERSON MARTINS NASCIMENTO agrava de instrumento contra decisão que manteve bloqueio de seus ativos financeiros por meio do SISBAJUD (Id 51619999, origem) proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

[...] Ressalto que o pedido de reconsideração, muito embora classificado pela doutrina como sucedâneo recursal, não possui previsão legal e caso o executado discorde da decisão desde juízo deverá impugná-la por meio próprio, isto é, por meio de agravo de instrumento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração. [...]

É o relato necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se, em verdade, da decisão inserida na Id 51317009 (datada de 18/11/2020), a qual determinou e efetuou o bloqueio de contas do agravante, sendo que a ciência do agravante da referida decisão ocorreu no dia seguinte 19/11/2020, quando efetuou pedido de reconsideração (conforme constata-se de consulta da aba expedientes nos autos de origem), de forma que o prazo de 15 dias úteis para recorrer expirou em 10/12/2020.

Todavia, o agravante interpôs o presente recurso somente em 15/12/2020, sustentando que a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração seria o marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Ocorre que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe a contagem do prazo, de modo que, clarividente que este recurso está intempestivo.

Ademais, firme o entendimento desta Corte nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Configuração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803277-12.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2018.)

Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (APELAÇÃO CÍVEL 7001074-53.2016.822.0023, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019.)

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0809860-08.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0008853-55.2013.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

AGRAVADO: JOFFRE REZENDE NETO

Advogado: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

DECISÃO

Vistos.

ANDERSON RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE agrava de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Cível desta comarca (Autos n. 0008853-55.2013.8.22.0001), que manteve percentual de 20% sobre os vencimentos líquidos do agravante, excluindo os descontos obrigatórios, conforme transcrito abaixo:

“(…). Quanto a petição de ID n. 46542682, consigna-se que para se chegar ao valor líquido da remuneração, é considerado apenas os descontos obrigatórios, ou seja, para se apurar a remuneração líquida da parte executada sobre a qual recairá os descontos respectivos, subtrai-se do valor bruto apenas os descontos obrigatórios. Portanto, embora o desconto seja maior do que o valor efetivamente percebido pela parte executada, os descontos estão corretos e em consonância com a decisão do Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de ID n. 46542682. Consigna-se, outrossim, o executado só apresentou o contracheque referente ao seu vínculo com o Estado de Rondônia, não restando demonstrada que a remuneração percebida em razão de seu vínculo com o município este já comprometida na mesma proporção que a remuneração percebida do Estado de Rondônia. Assim, mantenho a penhora de 20% sobre os valores líquidos do executado (excluído apenas os descontos obrigatórios). Quanto à exceção de pré-executividade, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Após, venha o processo concluso para decisão. Porto Velho, 21 de novembro de 2020.

Aponta que os descontos excedem os 20% dos vencimentos líquidos do agravante e que compromete sua subsistência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, de modo que sejam cessados os descontos além do percentual de 20% (vinte) por cento dos rendimentos líquidos do Agravante, até julgamento do presente recurso, a devolução do valor penhorado a maior e, ainda, a redução para o percentual de 10% de seus vencimentos líquidos. No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, de modo que a penhora de 20% (vinte por cento) seja efetuada única e exclusivamente sobre os rendimentos líquidos do Agravante e não sobre sua remuneração global.

É o relatório.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo para que sejam liberados os valores penhorados, ou mesmo a redução do valor fixado, a jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0804518-50.2019.822.0000, minha relatoria, julgado em 24/04/2020; AI 0803798-83.2019.822.0000, minha relatoria, julgado em 09/08/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

Na espécie, verifica-se que o juízo a quo indeferiu o pedido do agravante e manteve a penhora no percentual de 20% dos valores líquidos do agravante decorrente dos dois vínculos

empregatícios que possui (Estado de Rondônia e Município) e conforme afirmou o Magistrado na origem, apenas o contracheque do Estado de Rondônia foi anexado nos autos, de modo que, não é possível analisar os descontos em sua totalidade, dada falta de demonstrativo da folha de pagamento da Prefeitura de Porto Velho. Assim, atento ao caso concreto e em análise de cognição sumária, entendo que o patamar fixado no AI 0800790-98.2019.8.22.0000 é razoável e capaz de assegurar tanto o pagamento do débito objeto dos autos, quanto não ofender a dignidade do agravante, destacando-se que não foram trazidos elementos capazes de caracterizar eventual dano à subsistência da parte em razão da penhora efetivada.

Ante o exposto, indefiro efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresente contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7026432-81.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7026432-81.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

APELANTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA

Advogado: JOSE JORGE TAVARES PACHECO (OAB/RO 1888)

APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB/GO 29320)

Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 5792)

APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogada: RENATA RIBEIRO LAMOUNIER MOURA (OAB/MG 97690)

Advogado: LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR (OAB/DF 31083)

Advogado: ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 08/07/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o apelante para que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 307/312, e diga sobre possível perda do objeto do recurso.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Cumprimento de Sentença nº 0000326-53.2014.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Requerente: Francisco Henrique Belgamassi

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Município de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DESPACHO Vistos etc.

Francisco Henrique Belgamassi ingressou com ação de cumprimento de sentença em face do Município de Rolim de Moura.

Por não se tratar de processo originário de segundo grau e considerando o trânsito em julgado do recurso de apelação, está esgotada a competência jurisdicional desta Corte.

Desse modo, a ação deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, que processou e julgou a ação originária, a quem compete decidir sobre a execução do julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado, remeta-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
0806896-42.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7029006-43.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: VANESSA ROSA DAHM

ADVOGADA: VITORIA ALVES SARDINHA (OAB/RO 11.059)

ADVOGADO: JACKSON CHEDIAK (OAB/RO 5000)

ADVOGADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA (OAB/RO
6122)

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: OUDIVANIL DE MARINS

OPOSTOS EM 15/09/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vanessa Rosa Dahm contra suposta contradição contida na decisão que indeferiu a tutela antecipada em agravo de instrumento.

Alega a embargante haver contradição no fato da existência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, com o fim de ser baixada qualquer restrição, seja na serventia extrajudicial ou em empresas arquivistas, pois são de fácil acesso ao público e lhe causa prejuízos irreparáveis por ser servidora pública.

Por fim, requer o provimento recursal para concessão da tutela provisória de urgência a fim de sustar os efeitos dos protestos lançados em nome decorrentes do acórdão nº01668/2018/TCE-RO até final discussão processual.

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a decisão embargada, visto que o crédito decorre do Acórdão AC1-TC 01668/18, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na quantia de R\$148.472,88, de forma solidária para reparação ao erário, bem como, R\$11.965,42 referente a multas, e não ofertou contracautela capaz de ensejar a sustação dos protestos em questão, conforme dispõe a lei.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso tempestivo, por isso conheço dele.

A embargante pretende sanar suposta contradição contida na decisão que indeferiu a tutela em agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“(…) DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Defiro à assistência judiciária à agravante nos termos da Lei n. 1.060/50.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido da agravante.

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a tutela visando sustar os efeitos dos débitos decorrentes de condenação do TCE/RO.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória,

equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A decisão agravada deu-se nos seguintes termos:

“É o necessário. Passa-se a decisão.

O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a prescrição quinquenal, o processo administrativo de tomada de contas especial iniciou-se no ano de 2013, último ano, inclusive, que a autora encontrava-se no cargo de Direção Superior, sendo que o fato de existir um processo administrativo investigando os supostos atos irregulares por si suspende o prazo prescricional quinquenal.

Quanto a prescrição intercorrente, a mesma apenas se caracteriza quando o processo permanece paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional.

Os fundamentos utilizados pela autora é que entre a Decisão de Definição de Responsabilidade nº 074/2014 –GCBA e o Relatório de Análise de Defesa ou o Acórdão AC1-TC 01668/18, ocorreu o transcurso do prazo de 3 anos.

Ocorre que a autora não levou em consideração os demais atos praticados durante o processo, o qual deve ser analisado como sendo de meros despachos ou atos decisórios, permitindo que entre a decisão de definição da responsabilidade e a decisão final do processo transcorressem mais de 3 anos. Ou seja, é possível que os atos administrativos realizados no período de trâmite processual fossem capazes de suspender a contagem do prazo prescricional intercorrente, o que, em uma análise primária, aparentemente teria ocorrido, afastando os fundamentos autorais.

Sobre a falta de nexo de causalidade entre as condutas praticadas no processo administrativo e o dano suportado, a autora em sua exordial faz alegações genéricas, sem descaracterizar o suposto ato praticado por ela que tenha sido reconhecido como causador do dano ao erário, o que inviabiliza uma análise detalhada por este Juízo.

Ademais, a análise sobre a inexistência de ato danoso trata-se de análise meritória da administração, sendo discricionária a interpretação pelas autoridades administrativa. Ademais ao Judiciário apenas é permitido analisar os vícios de legalidade do ato administrativo, o que, em uma análise sumária não foi identificado. Assim, inicialmente não identifiquei elementos que evidenciam a probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.”

A concessão da tutela recursal ou efeito suspensivo ocorre quando presente o dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifica-se ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando ser caso de ressarcimento ao erário devido pela agravante decorrente de condenação do TCE/RO.

No caso, sustar os efeitos da decisão agravada para suspender os protestos de débito supostamente prescrito e de competência de juízo diverso, são matérias que exigem cautela visando evitar dano irreparável à parte contrária, sendo prudente a instrução recursal para tomada de qualquer decisão.

Por fim, as teses recursais não provam a urgência pleiteada para sustar os efeitos do acórdão n. 01668/2018/TCE-RO, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o julgamento do mérito recursal.

Posto isso, indefiro a tutela recursal. (...).”

No caso, a decisão proferida pelo Juízo de origem indeferiu a liminar pleiteada pela embargante por constatar a não ocorrência da prescrição no processo em questão e o crédito devido ao Estado de Rondônia decorre de ressarcimento ao erário, assim, as matérias de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual, sendo vedada qualquer alteração nesse sentido.

Em relação aos protestos, tem-se que a embargante está sendo executada pelo Estado de Rondônia em valor considerável (R\$148.472,88, de forma solidária para reparação ao erário e R\$11.965,42 referente a multas). Assim, o Estado está na tentativa de satisfazer a dívida e para alterar os protestos deve a embargada ao menos, ofertar caução idônea, não comprovada até o momento. Desse modo, não se vê, portanto, no presente caso, quaisquer das situações apontadas pela embargante, mas apenas rediscussão de matéria analisada na decisão.

Assim sendo, não há se falar em ausência de análise sobre determinados dispositivos, visto que foram observados os requisitos necessários para julgar o direito pleiteado. Ressalta-se inexistir vício de contradição quando o decisório aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais. Tal entendimento é firmado também pelo EDcl. no RMS 15.167/PR, STJ-T5 Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 15.04.2003, DJ 26/5/2003, p. 370.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real e único objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. Caso, ademais, em que os pedidos de compensação de débitos tributários com precatórios foram indeferidos administrativamente, não se podendo falar na pretendida compensação da execução. Questão também afastada pela EC 62/09, e a revogação tácita do art. 78, § 2º do ADCT. (TJ-PR - EMBDECCV: 693916402 PR 0693916-4/02, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 12/04/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 622)

Por fim, inexistente contradição a ser sanada na decisão embargada. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração de forma monocrática por ser a decisão dessa natureza.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0810202-19.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravada: A. Z

Advogada: NADIR ROSA (OAB/RO 5558)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 23/12/2020

DECISÃO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem e revogo à decisão de folhas 15-20, inserida equivocadamente.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que a obrigação de custear perícia (exame de DNA) antes do trânsito em julgado do feito.

Relata o agravante que a Resolução n. 233/2016 – CNJ, visa dar agilidade operacional, padronização e melhor controle às informações quanto a criação dos cadastros eletrônicos de peritos e quando houver omissão legal em relação ao pagamento pelo Tribunal competente, seja realizado via RPV.

Alega que o TJRO não dispõe sobre o cadastramento e pagamento de profissionais e a perícia realizada por beneficiário da justiça gratuita pode ser custeada com recursos públicos e realizada pelo judiciário, conforme prevê a tabela do próprio tribunal.

Sustenta ausência de recursos para tal despesa e violação a lei de responsabilidade fiscal, mas caso imposto o pagamento o deve se dar mediante RPV, conforme dispõe a Constituição Federal. Diante dos fatos, relata necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato da decisão agravada causar dano irreparável aos cofres públicos de forma ilegal.

Por fim, requer a suspensão da decisão que determinou o recolhimento do valor (R\$ 1.250,00) no prazo de 10 dias, e no mérito, a reforma total ou ao menos realizado o pagamento via RPV em sede de cumprimento de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia insurge-se contra decisão de primeiro grau que impôs a obrigação de custear perícia para exame de DNA, com depósito do valor no prazo de 10 dias, violando a legislação.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Em análise ao caso verifica-se que a agravada é beneficiária da justiça gratuita em primeiro grau e o Juízo de origem determinou que o Estado de Rondônia custeie a perícia necessária para o desenvolvimento da lide no prazo de 10 dias.

Importa ressaltar que este não é o primeiro caso a ser analisado pelas Câmaras Especiais impondo o custo da perícia ao Estado, mas deve ser observado que a Resolução do CNJ dispõe que tal pagamento seja realizado ao final da ação.

Diante disso, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada visando evitar o dano irreparável ao agravante, considerando que o entendimento firmado por esta Corte é para o pagamento ao final da ação (cumprimento de sentença), o que não verifica-se no presente caso.

Por fim, defiro tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada até a decisão de mérito.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão e prestar informações.

Intime-se a agravada para contraminutar.

À Procuradoria de Justiça para parecer, visto envolver menor impúbere.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806175-90.2020.8.22.0000
 ORIGEM: 7006541-22.2020.8.22.0007 CACOAL/1ªVARA CÍVEL
 AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO: GERSON JOSE MEDEIROS
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA –
 OB/RO 7887
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020
 RELATOR: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 DECISÃO
 VISTOS.

Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência em 08/09/2020 impondo a realização do procedimento cirúrgico, tornando assim, prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto.

Pelo exposto, ante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:
 0803394-03.2017.8.22.0000

ORIGEM: 0007898-11.2010.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL
 ARGAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E
 REFRIGERANTES ESTRELAS LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ BONIFACIO RAGNINI (OAB/RO 1119)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

RELATOR: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0801735-51.2020.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Jesus Maia de Oliveira

Advogado: Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)

Advogado: Mauricio M Filho (OAB/RO 8826)

Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Advogada: Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Advogada: Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 30/03/2020

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança visando o restabelecimento de verba salarial, visto que o impetrante pleiteou tal direito na via administrativa e não obteve resposta até o momento e a autoridade coatora não prestou informações aos autos, entretanto, é de extrema importância sua manifestação.

Pelo exposto, considerando a urgência, notifique-se a autoridade coatora (Secretário da Sejus) para prestar informações no prazo de 48h.

Após voltem conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO: 7030862-
 13.2018.8.22.0001 (PJE)
 ORIGEM: 7030862-13.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA
 DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI
 (OAB/RO 3666)

EMBARGADA: ELISABETE ALVES MARTINS

ADVOGADA: PAULA ROBERTA BORSATO (OAB/RO 5820)

ADVOGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
 (OAB/RO 7007)

EMBARGADA: GLEICIANE MARTINS SIMAO

ADVOGADA: PAULA ROBERTA BORSATO (OAB/RO 5820)

ADVOGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
 (OAB/RO 7007)

EMBARGADO: GLEISSON MARTINS SIMAO

ADVOGADA: PAULA ROBERTA BORSATO (OAB/RO 5820)

ADVOGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
 (OAB/RO 7007)

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2020.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

Processo: 7009980-75.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO

Origem: 7009980-75.2019.8.22.0007 Cacoal/1ªVara Cível

Apelante: GLADS MARA DOS SANTOS TURATI

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

Apelante: FOC. INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE
 OSSOS CALCINADOS LTDA - ME

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 20/08/2020

DESPACHO

O apelante requereu a gratuidade da justiça, o que foi impugnado em contrarrazões pelo apelado, não juntando, entretanto, comprovante da hipossuficiência, não sendo a declaração de isento no imposto de renda documento suficiente para a comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Considerando que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, conforme disposto no §3º do art. 99 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais ou comprove a impossibilidade de fazê-la.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0810288-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE
 INSTRUMENTO

Origem: 7050317-90.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
 Fazenda Pública

Agravante: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

Advogado: FLORIVALDO DUARTE PRIMO (OAB/RO 9112)

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 31/12/2020

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capital Inspeção Veicular Ltda.-ME contra decisão de indeferimento da liminar em mandado de segurança impetrado contra o Departamento Estadual de Trânsito, cuja decisão agravada colaciono:

“DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por CAPITAL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME contra suposto ato coator do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/RO.

Recebo a emenda à inicial.

Narra o impetrante que é empresa credenciada de vistoria veicular perante o DETRAN/RO e que, em 10/12/2020 recebeu o resultado de um processo administrativo disciplinar constando decisão de sua inabilitação, que restou consubstanciada através da Portaria n. 1360, de 10/12/2020.

Informa que é empresa regularmente constituída e credenciada pelo DETRAN-RO, para realização de serviços de vistoria veicular – atuando desde 2014, consoante Portaria n. 5552/GAB/DETRAN-RO, empregando direta e indiretamente aproximadamente 20 pessoas – com expediente semanal de segunda feira a sábado.

Esclarece que, em 15/12/2020 (terça-feira) por volta das 11hs a empresa Impetrante foi surpreendida com a queda do link do sistema operacional de lançamentos de vistoria veicular, ocasião que manteve contato com a TI do DETRAN/RO (servidor Paulo), que buscou solucionar o problema, porém não alcançou êxito – abrindo chamado para reparos, sendo impedida de finalizar o processo de vistoria junto ao sistema e, portanto, restituir a clientes que tinham feito a vistoria, sem o devido lançamento no sistema.

Afirma que, inobstante ter havido a expedição da portaria não houve a sua publicação, o que torna a portaria ineficaz.

Entende, desta forma, que diante da ausência de publicação do ato administrativo, este não pode gerar efeitos, até mesmo em função do que consta da própria portaria, no sentido de que a mesma entraria em vigor a contar da data da sua publicação.

Em função de tais fatos, impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando que seja determinado que a autoridade coatora proceda o imediato restabelecimento do link - consequente retorno às atividades de vistoria veicular até decisão final do mandado de segurança e/ou decisão do procedimento administrativo pendente de análise recursal, para fins de suspensão da cassação da habilitação de credenciada de inspeção veicular da Impetrante.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a decisão administrativa proferida pelo DETRAN.RO é ineficaz pela ausência de publicação da portaria.

Exigir do impetrante a prova de que a portaria não foi publicada seria prova diabólica; por outro lado, deferir a liminar, sem oitiva da parte contrária, diante da afirmação da parte impetrante, seria mitigar o contraditório, o que entendo pertinente apenas em hipóteses de perecimento do direito ou dano irreparável, o que não é o caso dos autos.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para apreciar eventuais nulidades no processo administrativo.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, os mesmos não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30/12/2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito”

Em suas razões, questiona a fundamentação da decisão agravada no sentido de responsabilizar o agravante pela falta de publicação da Portaria n. 1360/GAB/DETRAN/RO, de 10.12.2020, afrontando demasiadamente o seu direito em voltar a executar os serviços de vistoria veicular que estavam sendo realizados até o momento da decisão.

Informa ter juntado toda documentação necessária ao mandado de segurança e, como prova da falta de publicação da portaria, os links de acesso ao Diário Oficial do Estado, entretanto não mencionados na decisão agravada, razão pela qual colacionou no presente agravo de instrumento todas as publicações do DOE a partir da edição da portaria, ou seja, 10.12.2020.

Segundo fundamenta, a não concessão da liminar acarreta dano irreparável à agravante, que emprega direta e indiretamente aproximadamente 20 pessoas, considerando a atual situação enfrentada, sem realização de vistorias, à míngua com recebimentos da contrapartida da falta de execução dos serviços.

Ressalta o não preenchimento dos requisitos essenciais do ato administrativo para a sua validade, caracterizando-se ilegal a atuação do agravado na proibição da atuação do agravante sem a publicação da portaria que cassou sua atividade junto ao Detran. Apresentou os seguintes pedidos:

“1. Requer o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, com o recolhimento do preparo, portanto, com os requisitos intrínsecos, para o seu julgamento.

2. A reforma da decisão que indeferiu a liminar em sede de mandado de segurança c/c pedido de antecipação de tutela de urgência,

assim suspendendo imediatamente o ato ilegal e arbitrário do Agravado, levado a efeito, sem a devida e necessária publicação do ato administrativo, via de consequência, possibilitando a extensão dos efeitos da antecipação de tutela de urgência a restabelecer o “status quo” da empresa Agravante, possibilitando a continuidade de suas atividades até o final do julgamento da ação originária, bem como da análise do processo administrativo pendente de decisão, sob o prisma do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade.

3. Seja considerado o momento de pandemia e atual conjuntura que atravessa o país – e consequentemente os reflexos negativos em desfavor dos colaboradores da empresa e dos proprietários que subsistem exclusivamente das receitas oriundas das vistorias realizadas – estas desde 2014.

4. Requer a intimação do Agravado e dos Procuradores Autárquicos do DETRAN-RO, para querendo, contraminutar o presente recurso, no prazo legal de 15 dias, em atenção ao artigo 1.017, I do NCPC.

5. Ao final seja dado total provimento ao agravo de instrumento para fins de convalidar a antecipação de tutela de urgência.

6. Por fim, em atenção ao teor do artigo 1.017, II do NCPC, faz-se juntada da decisão agravada, outras peças extraídas dos autos, cópias dos diários oficial do Estado de Rondônia (DIOF), na publicação do diário da decisão agravada, atestando desde já todas as informações contidas no bojo do presente agravo de instrumento;”

DECIDO.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.” (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018).

Observa-se que, para concessão do efeito suspensivo ao recurso, é necessário que se demonstre risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, art. 995, parágrafo único, CPC.

Conforme consta dos autos, a agravante é empresa atuante no ramo de vistoria veicular credenciada junto ao Detran/RO e, após resultado de processo administrativo disciplinar foi editada Portaria n. 1360, de 10 de dezembro de 2020, cassando a habilitação da empresa.

Para que o ato administrativo produza regularmente seus efeitos, e indispensável que seja perfeito, válido e eficaz. No caso dos autos, a Portaria 1360/GAB/DETRAN/RO carece de eficácia, ou seja, a aptidão par produzir efeitos no mundo jurídico pois, conforme demonstrado pelo agravante com a juntada de todas as edições do Diário Oficial do Estado desde a sua edição (10.12.2020), não houve a sua publicação.

A própria Portaria, em seu art. 2º, vincula seus efeitos a partir da publicação, não podendo, portanto, ser o agravante impedido de atuar até que o ato de cassação de sua habilitação seja publicado e produza os efeitos legais.

Dessa forma, comprovada a probabilidade do direito do agravante bem como o perigo da demora, considerando a paralisação das atividades sem que o ato administrativo estivesse perfeito.

Não se questiona o mérito do ato de cassação do credenciamento da agravante junto ao agravado, mas apenas a falta de publicação da Portaria, essencial para a produção regular dos seus efeitos.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da Portaria n. 1360/GAB/DETRAN/RO, até o mérito do presente agravo ou até que seja publicada no DOE.

Em que pese protocolização dos presentes autos com sigilo, observo não constar nenhum dos requisitos para a sua manutenção, razão pela qual decreto sua baixa.

Cientifique-se o Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0805038-10.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7053986-88.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Amparo Viação Turismo Ltda

Advogado: Constantino Augusto Turk Brahuna Júnior (OAB/AP 1051)

Advogado: Gilmar Gonçalves Vale Júnior (OAB/AP 2119)

Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/12/2019

DECISÃO: “ RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança.

Irregularidades em processo licitatório. Insuficiência de provas.

Suspensão do certame. Descabimento. Recurso desprovido.

Os elementos probatórios presentes nos autos não se revelam suficientes a demonstrar plausibilidade jurídica da pretensão, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

As questões sob exame neste recurso são afetas ao próprio mérito do mandamus e devem ser analisadas, inicialmente, pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0800017-82.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SUZANA EUGENIO DA PAZ SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos,

Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo, em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que determinou o sequestro de verbas públicas.

Em suas razões, o agravante sustenta que em cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, foi compelido ao fornecimento do medicamento Trastuzumabe Entansina (Kadcyla)

100mg e que a agravada/autora em petição nos autos originários pugnou pelo sequestro de verbas públicas para compra do fármaco, uma vez que o laboratório responsável encontra-se em recesso sem previsão de retorno, o que inviabilizaria a aquisição pelo Estado.

Alega ainda o agravante que a medida de sequestro não pode se manter, pois já está adquirindo o medicamento por meio de processo administrativo, aguardando apenas a entrega pelo fornecedor, ou seja, de forma voluntária e cooperativa, inexistindo situação excepcional cabível para o deferimento da medida de sequestro de verbas públicas.

Pede liminarmente a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e ao final a reforma da decisão.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. efeito suspensivo.

Conforme art. 1.019 do CPC, a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo às decisões impugnadas pela via do agravo de instrumento devem preencher os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do mesmo código, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto o perigo da demora se aperfeiçoa pela própria medida constritiva de verbas públicas, o que pode causar dano ao orçamento estatal.

Quanto ao direito alegado, o sequestro hostilizado se operou no valor de R\$ 41.685,00 (dezembro/2020), referente à compra de 03 (três) frascos do citado medicamento. Em consulta aos autos originários, nº 7001820-42.2020.822.0002, verifico que houve reiteradas intimações do Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação (fls. 43/44, 69, 88) e, inclusive em julho/2020, há notícia de sequestro no valor de R\$ 18.900,00, sem qualquer irrisignação pelo agravante.

Em que pese a argumentação do ente estatal para suspensão da ordem de sequestro, inexistente tanto neste agravo, quanto nos autos de 1º grau, demonstração de que está envidando esforços para o cumprimento da medida já deferida em sentença, caracterizando assim, medida excepcional capaz de atrair a restrição bancária, a fim de atender a efetividade da decisão.

Neste sentido, verbis:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO JUIZ. SEQUESTROS DE VALORES. EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES. RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL. PLEITEIO EM QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A RAZOABILIDADE DA MULTA DIÁRIA APLICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. I - Quanto à tese de ilegitimidade, importante considerar o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, pois tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. II - O Supremo Tribunal Federal entende que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Nesse sentido: REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014; REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1201800 PE 2017/0294904-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018).

E ainda nesta Câmara, verbis:

Apelação Cível. Embargos à Execução acolhidos. Afastamento de multa cominatória. Recurso provido. Pacífico o entendimento

jurisprudencial de que se tratando de fornecimento de medicamentos, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (TJ-RO - AC: 70026322620168220002 RO 7002632-26.2016.822.0002, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 11/06/2019).

Desta forma, em cognição sumária não vislumbro a existência de elementos capazes de obstar a medida de sequestro.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz a quo, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

À agravada para contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 7005515-57.2018.8.22.0007 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SÃO PEDRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO – OAB/RO 1293

APELADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

São Pedro Construções e Incorporações Ltda e o Município de Cacoal juntam aos autos petição de acordo firmado conjuntamente, por meio do qual objetivam pôr fim ao presente litígio e, para tanto, requerem sua homologação judicial, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, ficando o apelante responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

No acordo que buscam homologar, o apelante reconhece não ter cumprido com a integralidade das obrigações legais atinentes à execução dos serviços necessários ao loteamento, conforme apontado pela Secretaria de Planejamento Municipal no Parecer Técnico n. 551/552. A municipalidade, por sua vez, confirma que parte dos pedidos constantes da inicial, especificamente os constantes dos itens 1, 2, 4, 5 e 7, já foram atendidos no decorrer do processo ou estão em andamento, conforme ata de audiência realizada em 20/03/19.

No tocante a obrigação imposta de construção de calçadas, destaca que a matéria já foi objeto de várias outras ações similares, entendendo-se, em sua maioria, pela ausência do dever de execução de calçadas e obras de acessibilidade nos loteamentos em que tais infraestruturas não constavam como obrigação na lei de aprovação dos loteamentos, o que passou a ser previsto somente após o ano de 2016.

Asseveram que o Ministério Público de segundo grau, ao se manifestar sobre a questão, ponderou que nada impedia as partes de entabularem ajuste quanto à não exigência de construção de calçadas, desde que atendido o interesse público.

Nesse sentido, as partes transacionam para reconhecer que a execução de calçadas e meio fio não decorrem dos projetos que aprovaram o loteamento, ficando estabelecido este dever aos adquirentes e proprietários, como se vê das principais cláusulas que transcrevo:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Município de Cacoal Apelado, após todas as vistorias realizadas e provas juntadas nos autos (judicial/administrativo) considera cumprida parcialmente as infraestruturas estabelecidas pelo Plano Diretor e da Lei n. 2.089/PMC/2006 revogado pela Lei 2.366/PMC/2008 - Loteamento Residencial São Pedro I.

Subcláusula Única — reconhecem as partes que a execução de calçadas e meio fio

não decorrem dos projetos e da Lei 2.089/PMC/2006 revogada pela Lei 2.366/PMC/2008 que aprovaram o loteamento.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Apelado em razão da decisão exarada pelo r. Juízo da 48 Vara Cível de Cacoal, nos autos PJe 7009812-73.2019.8.220007 que julgou improcedente a obrigação de execução de calçadas e acessibilidade nos loteamentos Greenville 1, II, III e IV, declarando ilegal e inconstitucional exigência nesse sentido, por violar os princípios da legalidade segurança jurídica, impessoalidade e razoabilidade pactua com o Requerido/apelante, a inexistência da obrigação de execução de calçadas e acessibilidade no loteamento Residencial São Pedro I, por não constar como obrigação estabelecida e aprovada pela Lei n. 2.089/PMC/2006 revogada pela Lei 2.366/PMC/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA — Pactuam as partes que o Apelado/Município, fica obrigado a liberar todas as cauções eventualmente existentes no Processo Administrativo n. 1679/PMC/2003, no prazo de 45 (quarenta) dias úteis, a partir da homologação judicial desse acordo.

CLÁUSULA QUARTA — Fica estabelecido que o Apelante/requerido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhará notificação a todos os adquirentes e proprietários dos imóveis que compõe o residencial São Pedro I, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias construam as calçadas e meio fio dentro dos padrões de acessibilidade, estabelecidos pelo Plano Diretor, Código de Obras e Posturas do Município e Lei de Acessibilidade, assim como, no prazo de 90 (noventa) dias, forneça ao Apelado/Município relatório de todos os adquirentes e proprietário de imóveis que compõe o Residencial São Pedro 1.

Ao final, as partes pactuam que este acordo, após homologado, substituirá o termo de Recebimento definitivo do Loteamento Residencial São Pedro I, tendo o Município de Cacoal o prazo de até 30 dias, após a conclusão das obras e serviços referentes aos itens 1 e 2 da exordial, para realizar a vistoria e considerá-los integralmente executados.

Ante o exposto, estando as partes em comum acordo e observado o interesse público ressaltado pelo parquet, homologo o presente instrumento de transação, bem como a desistência do recurso de apelação pendente de recurso, na forma do art. 932, I, c/c art. 998, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, o trânsito em julgado desta decisão se opera nesta data.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à origem.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Agravo de Instrumento 0808285-62.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7010253-38.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Agravado: Yacht Center Group Comércio e Importação LTDA

Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)

Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 17/12/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte intimada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação 7027918-09.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7027918-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Advogado: Fernando Campos Scaff (OAB/SP 104111)

Advogada: Fernanda Ribeiro Schreiner (OAB/SP 230599)

Recorrida: Marineide Carvalho de Souza

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Relator: DES. KIYUCHI MORI

Interposto em 26/08/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800021-22.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 07/01/2021 17:40:56

Polo Ativo: ORLANDO MOREIRA DA CRUZ e outros

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Carlos Henrique Colombari (OAB/RO 7.907) em favor de O.M.C, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática o crime de Estupro de Vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Alega que o pedido de revogação da prisão preventiva desconsiderou os documentos que instruíram o pedido formulado pela defesa, inexistindo atualidade do decreto prisional, o que enseja o reconhecimento da manutenção da cautelar extrema.

Assevera que não restou demonstrada nenhuma circunstância que justifique a prisão do acusado, como, por exemplo, a garantia de ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Acrescenta que o paciente trabalha em uma propriedade rural há 10 anos, desfrutando da confiança dos empregadores e da pequena comunidade local. Ademais, possui residência fixa e bons antecedentes.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor O.M.C, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

A decisão da juíza singular evidenciou que os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública – o requerente é apontado como autor de vários crimes de estupro cometidos contra a sua filha – e instrução criminal, pois há fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos.

A magistrada pontuou que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, visto que o suposto algoz é o genitor da vítima, ou seja, inserida no meio familiar, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada.

Refutou a alegação de ausência de contemporaneidade, posto que, não obstante o último ato supostamente praticado pelo requerente tenha sido no ano de 2019, o paciente se utiliza de meios para coagir a vítima e, assim, ocultar o ilícito.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucris@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800021-22.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 07/01/2021 17:40:56

Polo Ativo: ORLANDO MOREIRA DA CRUZ e outros

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Carlos Henrique Colombari (OAB/RO 7.907) em favor de O.M.C, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariques/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática o crime de Estupro de Vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal.

Alega que o pedido de revogação da prisão preventiva desconsiderou os documentos que instruíram o pedido formulado pela defesa, inexistindo atualidade do decreto prisional, o que enseja o reconhecimento da manutenção da cautelar extrema.

Assevera que não restou demonstrada nenhuma circunstância que justifique a prisão do acusado, como, por exemplo, a garantia de ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Acrescenta que o paciente trabalha em uma propriedade rural há 10 anos, desfrutando da confiança dos empregadores e da pequena comunidade local. Ademais, possui residência fixa e bons antecedentes.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor O.M.C, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

A decisão da juíza singular evidenciou que os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública – o requerente é apontado como autor de vários crimes de estupro cometidos contra a sua filha – e instrução criminal, pois há fortes indícios de que solto poderá macular a verdade dos fatos.

A magistrada pontuou que a manutenção da prisão, neste momento, é imperativa, sobretudo, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, visto que o suposto algoz é o genitor da vítima, ou seja, inserida no meio familiar, o que justifica sobremaneira a aplicação da medida adotada.

Refutou a alegação de ausência de contemporaneidade, posto que, não obstante o último ato supostamente praticado pelo requerente tenha sido no ano de 2019, o paciente se utiliza de meios para coagir a vítima e, assim, ocultar o ilícito.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucris@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800028-14.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 08/01/2021 12:32:12

Polo Ativo: FABRICIO QUINTAO OLIMPIO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Aurison da Silva Florentino (OAB/RO nº 308-B) em favor de Fabrício Quintão Olímpio apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 16/12/2020 pela suposta prática o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo previstos no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, posto que o juízo a quo fez breve e genérica menção aos pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP, sem a efetiva demonstração de fatos concretos.

Acrescenta que se trata de suspeita de participação do paciente em crimes contra o patrimônio e que apesar da afirmação de que o paciente teria se evadido do distrito da culpa, tal afirmação se revela como simples juízo abstrato baseado em mera conjectura. O paciente é réu primário, possui residência fixa, ocupação lícita e forte vínculo com o distrito da culpa, ofuscando quaisquer dos parâmetros da segregação cautelar.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor de Fabrício Quintão Olímpio, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

A decisão do juiz singular ressaltou que os fundamentos para a manutenção do cárcere ainda persistem haja vista os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como fortes indícios da participação de Fabrício em crimes na cidade de Guajará-Mirim/RO.

Ponderou que a soltura do acusado poderá dificultar o andamento das investigações visando à aplicação da lei penal, uma vez que, de acordo com os autos, ele custeou a estada dos demais corréus que estavam foragidos da Justiça e os orientou a “não falar a verdade acerca dos fatos investigados”, o que demonstra certo grau de liderança na empreitada criminosa, bem como a possibilidade bastante plausível de, em liberdade, engendrar meios de embarçar as investigações.

Ademais, o magistrado evidenciou que a intenção do paciente é de “recrutar pessoas” para o cometimento de crimes neste município e/ou comarca, o que denota seu grau de periculosidade e ameaça à ordem pública.

Em consequência, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0810289-72.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 31/12/2020 19:45:37

Polo Ativo: VILMAR CLAUDINO DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Vilmar Claudino dos Santos, acusado de praticar, art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim.

Neste writ, afirma a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a real necessidade da segregação cautelar.

Alega violação a literal dispositivo de Lei n. 13.964/2019 “Pacote Anticrime”, redação do art. 311 do Código de Processo Penal, visto que o juízo singular não pode decretar a prisão de ofício na fase de investigação policial.

Afirma que diante do risco de contaminação provocada pela Covid-19 e, em virtude da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, torna-se possível a concessão da liberdade provisória.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa e profissão definida e bons antecedentes.

Assevera que poderá o paciente, se condenado, cumprir a reprimenda em regime semiaberto ou aberto, logo, atualmente, se encontra em regime mais gravoso.

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Relatei. Decido.

É dos autos que, no dia 18/12/2020, na cidade de Guajará-Mirim, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Segundo se apurou, o paciente e Raquel Fernanda da Silva Reis conviveram maritalmente por cerca de 04 anos, dessa união tiveram uma filha, hoje com 03 anos de idade, estando separados há três semanas. No dia 07/12/2020 o paciente encontrou a vítima transitando em via pública com seu namorado, sendo que no mesmo dia o paciente foi até a residência de sua genitora, afirmando que havia comprado uma arma de fogo na Bolívia, para matar a vítima e seu namorado.

No dia 08/12/2020, por volta das 05h40min, o paciente foi até a residência da vítima, forçando a abertura da porta e tentando arrombá-la, dizendo que iria pegar o rapaz que estava dormindo com ela e ainda que queria levar a filha do casal e caso a vítima não lhe entregasse a criança aconteceria uma tragédia. Após algumas horas o paciente foi embora.

A vítima requereu a fixação de medidas protetivas. Conforme consta dos autos, o paciente descumpriu expressa determinação judicial para não se aproximar da vítima, eis que foi até a residência dela, proferindo-lhe ameaças de morte e xingamentos.

In casu, examinando a decisão objurgada verifica-se que o juízo primevo decretou a prisão preventiva, como forma de preservar a ordem pública, justificando no fato do paciente ter descumprido decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, além de alegar que a prisão é necessária para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Portanto, não reconheço constrangimento ilegal a justificar a concessão liminar da ordem, até porque há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, mostrando-se necessária a custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e para a proteção da vítima.

Ressalte-se, ainda, que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese. (Precedentes STF).

Posto isso, justifica-se, por ora, a imposição da prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do writ.

Solicitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL**2ª CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS n. 0800038-58.2021.8.22.0000

Paciente: Ediclei Lima da Silva

Impetrante: Advogado Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852)

Impetrado: Juízo Plantonista Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator para a Liminar: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ediclei Lima da Silva, preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 (injúria) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal e o art. 21 (vias de fato), da Lei de contravenções penais, todos combinados com os arts. 5º, 7º e 41 da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante alega que a Autoridade Policial arbitrou fiança no importe de R\$ 8.000,00. Todavia, apresentou ao plantão criminal de 1º grau, pedido de liberdade provisória sem fiança e, subsidiariamente, pugnou pela redução ao patamar de 01 salário-mínimo ou que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, aduz que a autoridade impetrada manteve a fiança arbitrada no valor de R\$ 8.000,00, tanto na comunicação do flagrante quanto no pedido de liberdade.

Invoca, deste modo, o disposto no artigo 350, do Código de Processo Penal, pleiteando o afastamento da medida cautelar de fiança e sua substituição por outra que o paciente possa cumprir.

Assevera que o paciente trabalha no sítio Duas Irmãs, ID 11017443, auferindo a renda mensal de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais) e possui um filho de 05 meses, que depende do sustento obtido pelo trabalho.

Por fim, postula a concessão da ordem de habeas corpus com pedido liminar, a fim de que se faça cessar o constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade coatora, por entender preenchidos os requisitos cumulativos do "periculum in mora" e "fumus boni iuris", afirmando que a não restituição da liberdade do paciente pode representar flagrante violação de mandamentos constitucionais e ainda acarretar consequências irremediáveis. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa prevista no art. 319, do Código de Processo Penal.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Ediclei Lima da Silva foi preso em flagrante delito no dia 08/01/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140 (injúria) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal e o art. 21 (vias de fato), da Lei de contravenções penais, todos combinados com os arts. 5º, 7º e 41 da Lei n. 11.340/06.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Analisando o pedido do paciente, o Juiz Singular asseverou que: "[...] verifico a inexistência de alteração fática. Ainda vale ressaltar que o menor está sob os cuidados de sua genitora, no caso em tela a vítima do IPL 059/2021/PP e OP 3960/2021/PP, e não do postulante. Vale registrar que este não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte do postulante. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o mérito do feito. Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas e, ao final, de forma fundamentada proferida decisão sobre o feito, bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da cautelar diversa da prisão, mantenho a decisão exarada naqueles autos por seus próprios fundamentos". (Destaquei).

Ademais, em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

DESPACHOS**2ª CÂMARA ESPECIAL**

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001559-05.2016.8.22.0014

Processo de Origem : 0001559-05.2016.8.22.0014

Apelante: Roberto Ângelo Gonçalves

Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida(OAB/RO 5255)

Apelante: Aparecido Alves dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)

Apelante: Ilson Mendes Siqueira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda(OAB/RO 2435)

Apelante: Ademilson de Gouveia Silva

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva(OAB/RO 1467)

Apelante: Sabrina Lourenço

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza(OAB/RO 3546)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Compulsando os autos, depreende-se que os embargos de declaração interposto à fls. 783/784 e pedido de fls. 785 não foram apreciados pelo juízo a quo, dessa forma, remetam-se os autos para o juízo primevo.
Retire-se de pauta sessão 02/02/2021.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2021.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0000626-85.2018.8.22.0006](#)
Processo de Origem : 0000626-85.2018.8.22.0006
Agravante: Gean Lopes Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[1003249-39.2017.8.22.0007](#)
Processo de Origem : 1003249-39.2017.8.22.0007
Agravante: Janaína Fernanda do Patrocínio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0004359-52.2015.8.22.0010](#)
Processo de Origem : 0004359-52.2015.8.22.0010
Agravante: Amarildo Valerio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0000734-14.2018.8.22.0007](#)
Processo de Origem : 0000734-14.2018.8.22.0007
Agravante: Eliane Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0001606-47.2014.8.22.0014](#)
Processo de Origem : 0001606-47.2014.8.22.0014
Agravante: Higor Fagundes Quevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0002421-07.2019.8.22.0002](#)
Processo de Origem : 0002421-07.2019.8.22.0002
Agravante: Vanderlei Siqueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nº: 2

Número do Processo :0000734-76.2012.8.22.0022

Processo de Origem : 0000734-76.2012.8.22.0022

Agravante: Thiago Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nº: 2

Número do Processo :0000904-28.2019.8.22.0014

Processo de Origem : 0000904-28.2019.8.22.0014

Agravante: Nilton dos Santos Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0001836-24.2020.8.22.0000

Recorrente: M. E. F.

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Recorrente: D. O. dos A.

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Recorrente: J. D. de O.

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Ao Departamento, a pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 11/01/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/01/2020

Data do julgamento : 08/10/2020

[0004007-42.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00040074220168220501 Porto Velho/RO

(1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Claudionor Silva de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Apelada: Kenny Barbara de Oliveira Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao

desembargador Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação Criminal. Prescrição. Injúria. Provas. Suficiência. Absolvição. Inviabilidade.

Não há que se falar em prescrição do crime de injúria, quando entre o recebimento da queixa-crime e a prolação da sentença transcorreu período inferior a 3 anos.

A palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.

Data de distribuição :03/08/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

[0000337-60.2020.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00003376020208220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alessandro Lucas de Assis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ismael Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao

desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Provas. Suficiência. Absolvição. Impossibilidade. Participação de menor potencial ofensivo. Teoria monista. Confissão espontânea. Inviável. Recurso não provido.

A mera alegação de insuficiência de provas sucumbe diante do conjunto probatório consubstanciado especialmente pela confissão extrajudicial e depoimento da vítima que reconheceu, sem sombra de dúvidas, os autores do roubo contra si praticado.

Todo aquele que concorre para o crime, causa-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, de vez que o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos indistintamente.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

[0000398-09.2015.8.22.0009](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003980920158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Emerson Rodrigues da Silva Teles

Def.Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador

Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .".

Ementa: Pronúncia. Tentativa de homicídio. Desistência voluntária ou desclassificação para lesão corporal. Dúvida sobre intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri.

A desclassificação de tentativa de homicídio para lesão corporal só será possível se a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo dúvida quanto à intenção do réu e sendo controversa a alegação de que este desistiu voluntariamente de prosseguir nos atos executórios, até porque há evidências de que a vítima, mesmo lesionada, conseguiu fugir do local do crime, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Data de distribuição : 18/09/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

0003201-63.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00032016320188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Angra Souto de Jesus

Robson Camargo Frank

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Insuficiência de Provas. In dúbio pro reo. Absolvção. Recurso provido. Impossibilidade de condenação com base em simples presunção desacompanhada de prova documental ou testemunhal.

O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve estar plenamente comprovada.

Data de distribuição : 13/08/2020

Data do julgamento : 03/12/2020

0013810-44.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00138104420198220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Alexandre Freitas dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Escalada. Arrombamento. Aplicação. Inviabilidade. Custas judiciais. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não cabível. Recurso não provido.

A prática do delito de furto qualificado por escalada e arrombamento, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos enseja o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, de modo que, evidenciadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, torna-se não recomendável socialmente a concessão do benefício nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal.

Data de distribuição : 22/06/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0000099-53.2020.8.22.0010 Apelação

Origem: 00000995320208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Weslen Henrique de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo simples. Desclassificação. Furto. Inviabilidade. Violência comprovada. Confissão de crime diverso. Atenuante. Inaplicabilidade.

Caracterizada a utilização de violência no momento da subtração do bem, inviável a pretensão de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto.

Inaplicável a atenuante prevista no art.65, III, d, do CP, quando a despeito de ser condenado pelo crime de roubo, o réu confessa o delito de furto.

Data de distribuição : 23/09/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0000101-58.2018.8.22.0021 Apelação

Origem: 00001015820188220021 Burity (2ª Vara)

Apelante: Rogério José da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não acolhida. Sentença devidamente fundamentada. Pleito de concessão da suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Requisito não preenchido. Recurso não provido.

Estando a sentença penal condenatória devidamente fundamentada, ainda que de forma objetiva, não merece prosperar a alegação preliminar de sua nulidade com base em carência de fundamentação.

O benefício do sursis processual, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, não alcança o acusado que está sendo processado criminalmente (fato que por si só já inviabilizaria a formulação da proposta de suspensão condicional do processo), pouco importando que posteriormente venha a ser absolvido desta imputação.

Data de distribuição : 29/06/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

0000276-18.2019.8.22.0021 Apelação

Origem: 00002761820198220021 Burity/RO (1ª Vara)

Apelante: Niclaudo de Souza da Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO2433) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Estado de necessidade. Perigo iminente. Ausência. Absolvição. Impossibilidade. Erro de tipo. Insuficiência de provas. Crime de mera conduta.

É defeso ao cidadão armar-se, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar ainda que alegue as excludentes de antijuridicidade do estado de necessidade e/ou da legítima defesa, quando não demonstrado o perigo iminente.

O crime descrito no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 é de mera conduta e se coaduna com a realização de qualquer das ações expressas nos núcleos verbais do tipo, sendo irrelevante a afirmação de que ignorava o réu a supressão/adulteração da numeração.

Data de distribuição :10/09/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

[0000352-59.2016.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00003525920168220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Marinez Scharava Parzewski

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MARINEZ SCHARAVA PARZEWSKI."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decote da qualificadora. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Hipossuficiência econômica. Juízo da execução. Prestação de serviços à comunidade. Hora-tarefa. Período da condenação.

Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia.

Quando a ré utilizou-se da relação de confiança nela depositada para efetuar a subtração, configurada a qualificadora do art. 155, §4, II, do CP.

Inexistindo comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira do réu, não é possível a redução do quantum da pena de prestação pecuniária imposta na sentença, ou sua modificação, devendo tais providências serem requeridas ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais.

Para cada dia de condenação imposto na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado.

Data de distribuição :22/10/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

[0000452-75.2020.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00004527520208220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Anliff dos Santos Pereira ou Arlon dos Santos Pedroza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge IUIZ DOS SANTOS Leal

(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :"

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. ".
Ementa : Apelação criminal. Exasperação pena-base. Possibilidade. Custas judiciais. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Negado provimento ao recurso.

1. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

2. A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

3. Negado provimento ao recurso.

Data de distribuição :25/09/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

[0003093-15.2019.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00030931520198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington Israel de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante : Deivid de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao desembargado Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Antecedentes. Circunstâncias do crime. Consequências do crime. Recursos providos parcialmente.

Havendo mais de uma condenação judicial anterior aos fatos em julgamento, não há óbice para a utilização de uma delas para exasperar a pena-base, como maus antecedentes, e a outra para agravar a pena, pela reincidência. Em havendo apenas uma condenação, cabível o afastamento dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria para valorá-la como agravante da reincidência, na segunda fase.

As circunstâncias do crime excedem o ordinário na medida que as peculiaridades do contexto fático em que cometido o roubo noticiado denotam a audácia e destemor dos agentes e evidencia a especial gravidade das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, o que constitui fundamento idôneo para exasperação das penas-bases.

Não há que se falar em negatização da circunstância judicial das consequências do crime quando não demonstrado um dano específico que evidencie trauma psicológico à vítima, mormente porque o medo e o terror, mencionados de forma genérica, são inerentes ao próprio tipo penal do crime de roubo.

Data de distribuição :09/11/2020

Data do julgamento : 10/12/2020

[0003651-75.2019.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00036517520198220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco Nilson Lopes da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica e ameaça. Irresignação do Ministério Público. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Recurso não provido. Não havendo nenhuma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal a ser valorada negativamente, pois todas são normais aos tipos penais, não há que se falar em exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a qual foi aplicada no mínimo legal pelo sentenciante.

Data de distribuição :11/11/2020
 Data do julgamento : 10/12/2020
[0004535-16.2019.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 00045351620198220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Adilson Zenike de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio durante a noite. Contexto de violência doméstica. Suspensão condicional da pena. Requisitos preenchidos. Benefício concedido. Recurso provido. Se o réu preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser concedida a benesse da suspensão condicional da pena – que, aliás, é direito subjetivo do réu quando devidamente preenchidas todas as condições ditas pela lei.

Data de distribuição :22/06/2020
 Data do julgamento : 10/12/2020
[0005572-78.2015.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 00055727820158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Vanderson Souza Galvão
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge IUIZ DOS SANTOS Leal
 (Em substituição ao desembargador Valter de Oliviera)
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio. Dolo específico. Desnecessidade.
 É prescindível a ocorrência de qualquer resultado naturalístico para consumação do crime previsto no art. 150 do CP, bastando que haja o ingresso ou permanência no domicílio, de forma clandestina ou não, sem o consentimento do proprietário.

Data de distribuição :23/06/2020
 Data do julgamento : 10/12/2020
[0016342-88.2019.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00163428820198220501 Porto Velho/RO (4ª Vara Criminal)
 Apelante: Lucas Eduardo da Silva Chaves
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Corrupção de menores. Contexto Fático Probatório Suficiente. Autoria caracterizada. Reconhecimento pessoal da vítima. Condenação. Corrupção de Menores e Roubo em Concurso de Pessoas. Bis in idem. Inocorrência. Emprego de arma. Apreensão e perícia. Ausência. Prescindibilidade. Corrupção de Menores e Roubo. Concurso formal. Recurso improvido.
 1. As palavras da vítima merecem integral credibilidade, não havendo qualquer elemento apto a abalar a convicção desta, uma vez que narrou os fatos de maneira clara e coerente, em conformidade com todo o conjunto probatório, bem como reconheceu o réu e descreveu a conduta na empreitada criminosa.
 2. Não configura bis in idem a aplicação da majorante relativa ao concurso de pessoas no roubo e a condenação do agente por corrupção de menores, tendo em vista serem condutas autônomas que atingem bens jurídicos distintos.

3. É prescindível, para a caracterização da causa de aumento pelo emprego de arma, a apreensão ou perícia da arma de fogo utilizada no crime, se comprovada por outros meios de prova a sua utilização no ato criminoso

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/01/2021
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/12/2019
 Data do julgamento : 02/12/2020
[0002402-35.2014.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 00024023520148220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Antônio Ferreira Batista
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Furto. Pleito que busca a condenação do réu por roubo. Ausência de provas judicializadas quanto a este delito. Condenação por furto mantida. Recurso não provido.
 I. Mantém-se a condenação do apelado, quanto ao crime de furto, quando as provas carreadas aos autos não forem suficientemente robustas a demonstrar a prática do delito de roubo.
 II. Recurso não provido.

Data de distribuição :02/12/2019
 Data do julgamento : 02/12/2020
[1000910-95.2017.8.22.0011](#) Apelação
 Origem: 10009109520178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Daniel Josino
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Reconhecimento de nulidade do exame de corpo de delito. Assinatura de apenas um perito não oficial. Não ocorrência. Absolvção. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Legítima defesa. Não comprovação. Desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. Impossibilidade. Reconhecimento da causa especial de diminuição do §4º do art. 129 do CP. Inviabilidade. Substituição da pena de detenção pela de multa. Impossibilidade. Afastamento da causa especial de aumento do art. 226, II, do CP. Possibilidade na espécie. Dispensa do pagamento de custas. Ausência de interesse recursal. Pleito já atendido na origem. Recurso parcialmente provido.
 I - Inexiste nulidade no laudo de exame de corpo de delito firmado por um perito ad hoc, legalmente nomeado pela autoridade policial, mormente quando comprovadamente formado e detentor de expertise na área de conhecimento relacionada à natureza do exame requisitado, bem como se não estiver demonstrado o concreto prejuízo processual.

II - Mantém-se a condenação por lesão corporal no âmbito da violência doméstica, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

III - Afasta-se a tese de legítima defesa própria quando o recorrente não se desincumbir de provar todos os seus requisitos legais.

IV - É incabível a desclassificação da lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato quando constatada ofensa à integridade física da vítima.

V - Inviável a pretensão de aplicação da causa de diminuição de pena estampada no §4º do art. 129 do CP, pois necessário que o agente tenha cometido o crime compelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, hipótese não configurada in casu.

VI - Inviável a substituição da pena de detenção pela de multa (§ 5º do art. 129 do CP) quando o apelante não preencher os requisitos legais.

VII - A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, referente aos crimes cometidos por ascendente, padrasto, e outros é aplicável somente aos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal.

VIII - Prejudicado o pleito de isenção do pagamento de custas quando já atendido pela magistrada a quo.

IX - Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 09/12/2020

[0000158-76.2018.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00001587620188220021 Buritis/RO (2ª Vara)

Apelante: Inri Câmara

Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555),

Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785) e

Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Porte de arma e munição de uso permitido com numeração adulterada. Art. 16, §1º, IV, da lei 10.826/03. Nulidade. Incompetência Absoluta do juízo. Conexão instrumental com o crime de homicídio em outra comarca. Não comprovação. Ausência de enfrentamento da tese da defesa. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Materialidade e autoria comprovadas. Absorção pelo crime de homicídio. Improcedência. Pena-base. Manutenção. Recurso não provido.

1. Impossível o exame da conexão instrumental quando a defesa não se desincumbe de provar a contento a real conexão do crime de porte de arma com o crime de homicídio, praticado em outra comarca.

2. O não enfrentamento de uma das teses da defesa na sentença condenatória não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa e na decretação da nulidade, se a questão foi suficientemente abordada na fase do art. 397 do CPP, ao examinar os argumentos expostos na resposta à acusação (art. 396-A, do CPP).

3. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para autorizar o recrudescimento da pena-base, mormente quando o magistrado o faz de forma fundamentada (antecedentes) e proporcional.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição :13/06/2019

Data do julgamento : 09/12/2020

[0000368-69.2018.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00003686920188220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: J. da S.

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Apelante: M.A.G.dos S.

Advogados: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)

Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)

Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DE M.A.G. dos S. E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE J. da S. NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelações criminais. Estupro de vulnerável. Recurso do primeiro apelante. Oposição de embargos de declaração à sentença. Embargos não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Apelação intempestiva e não conhecida. Recurso do segundo apelante. Existência dos fatos e autoria comprovadas. Depoimentos da vítima. Testemunha. Laudo Psicossocial. Harmonia. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Os embargos de declaração julgados não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso de apelação, de modo que é de rigor reconhecer a interposição intempestiva do recurso após o quinquídio legal.

2. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

Data de distribuição :10/02/2020

Data do julgamento : 09/12/2020

[0001337-93.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00013379320188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Richard Luiz da Silva,

José Nilton Durães da Silva e

Herbert Luiz da Silva

Def Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :“POR UNIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE RICHARD LUIZ DA SILVA E HEBERT LUIZ DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JOSÉ NILTON DURÃES DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Violação de direito autoral. Princípios da insignificância do bem jurídico e da ação socialmente adequada da conduta. CD's e DVD's "piratas". Quantidade superior a dois mil. Grave prejuízo causado. Impossibilidade. Reincidência específica. Confissão. Compensação integral. Possibilidade. STJ. Regime aberto. Reincidente específico em crime doloso. Impossibilidade. Isenção das custas. Pedido prejudicado.

1. É impossível a adoção dos princípios da insignificância e da ação socialmente adequada, de forma a afastar a tipicidade material do artigo 184, § 2º, do CP, quando constatada a comercialização ilegal de mais de dois mil CD's e DVD's "piratas".

2. Exceto pela multirreindência, é possível a compensação integral da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ citados.

3. O reincidente, específico ou não, deve iniciar o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada.

4. Descabido o pedido de isenção das custas do processo quando a magistrada já o fez na origem.

Data de distribuição :16/03/2020

Data do julgamento : 09/12/2020

[1000689-15.2017.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10006891520178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luiz Antonio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
 Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo arrombamento e concurso de pessoas. Prescrição retroativa. Inocorrência. Recebimento tácito ou implícito da denúncia. Despacho ordenatório da citação. Validade. Marco interruptivo da prescrição. Materialidade delitivas comprovadas. Confissão. Testemunhas. Erro de tipo. Não configuração. Condenação mantida. Pena-base. Fundamentação adequada. Manutenção. Confissão. Pedido prejudicado. Pena de multa. Exclusão. Impossibilidade. Regime mais brando, substituição da pena e isenção das custas. Pedidos prejudicados. Recurso não provido.

1. O ato ordinatório de citação dos réus configura o recebimento tácito ou implícito da denúncia, apto, portanto, a interromper o curso do prazo prescricional (art. 117, I do CP), sendo irrelevante ter havido decisão expressa a posterior quanto ao recebimento da exordial acusatória.

2. Inexiste prescrição retroativa quando não verificado o lapso temporal necessário mediando entre o recebimento tácito da denúncia e a publicação da sentença, operada nos termos do art. 389 do CPP, mormente quando considerado o período em que o curso do processo e prazo prescricional permaneceram suspensos em relação ao réu, nos termos do art. 366 do CPP.

3. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado quando o conjunto probatório se mostrar harmônico quanto à autoria e materialidade, em especial pela confissão espontânea, a delação do corréu, a prova testemunhal e material fartamente encartada nos atos.

4. Descabida a tese do erro de tipo quando o crime de furto é qualificado pelo arrombamento, escalada e concurso de pessoas, denotando a subtração clandestina da res furtiva.

5. Justificado o recrudescimento da pena-base do crime de furto qualificado em 3 meses de reclusão acima no mínimo legal, quando a magistrado o faz de forma fundamentada e proporcional ao caso em concreto, notadamente pelo deslocamento de uma das qualificadoras do delito para a fase do art. 59 do CP.

6. Prejudicado o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea quando aplicada na origem, quando calcado no eventual provimento quanto ao pedido de mitigação da pena-base e na superação da Súmula 231 do STJ.

7. Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

8. Improcede o pedido de aplicação mais brando, substituição da pena e isenção das custas do processo quando a magistrada já o fez na origem.

9. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/01/2021
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de interposição :21/08/2020
 Data do julgamento : 11/11/2020
[0003329-89.2018.8.22.0005](#) Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00033298920188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: M. F. S.

Advogados: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693) Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652) Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Sessão de julgamento. Sustentação oral. Disponibilização de link. Ausência. Violação do princípio da ampla defesa. Nulidade do julgamento. Procedência.

Acolhem-se os embargos de declaração, para declarar nulo o julgamento de apelação criminal, por violação do princípio da ampla defesa, em razão da ausência de disponibilização do link da sessão de julgamento para sustentação oral da defesa.

Data de distribuição :18/03/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

[0001193-66.2020.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00129322720168220501 Porto Velho/RO

(2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Wilian da Silva de Paula

Advogados: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170),

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) e

Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Legítima defesa. Não configurada. Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento. Inviabilidade. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento. Pena superior a quatro anos. Réu reincidente.

Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a tese de legítima defesa, quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra fundamento no conjunto probatório dos autos. Evidenciado que o agente agiu de inopino, atingindo a vítima pelas costas, sem que ela tivesse chance de se defender, não há que se falar em exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Mostra-se razoável a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena ao agente reincidente e condenado à pena superior a quatro anos.

Data de distribuição :28/02/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

[0003329-89.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00033298920188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: M. F. S.

Advogados: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Estupro de vulnerável cometido por padrasto. Continuidade delitiva. Gravidez. Desconhecimento da ilicitude do fato. Excludente de culpabilidade. Caracterização. Ausência. Absolvição por erro de tipo. Improcedência. Redução da pena. Impossibilidade. Dosimetria adequada. Custas processuais. Isenção. Análise. Juízo da execução.

Inexistindo comprovação de alguma circunstância a demonstrar que o agente não tinha a consciência da ilicitude do fato, o édito condenatório é medida que se impõe.

Afasta-se o erro de tipo pelo desconhecimento real da idade da ofendida quando evidenciado, pelas provas dos autos, que o agente convivia em união estável com a mãe dela, desde que esta possuía tenra idade.

É inviável a redução da reprimenda, quando fixada a pena-base no mínimo legal, com a aplicação da fração mínima prevista para a causa de aumento de pena prevista no tipo e para a continuidade delitiva.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução da Penal, a quem cabe analisá-lo.

Data de distribuição :28/08/2020

Data do julgamento : 02/12/2020

[1000909-13.2017.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 10009091320178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Daniel Josino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial. Conjunto probatório harmônico. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Princípio da Isonomia. Pedido de extensão de benefício aplicado a corrêu. Não cabimento. Situação objetivamente diversa. Desclassificação para furto simples. Inviabilidade. Concurso de agentes configurado. Pena-base fixada no patamar mínimo. Aplicação da atenuante da confissão. Não incidência. Agravante da reincidência. Afastamento. Isenção do pagamento de multa. Inadmissibilidade. Omissão na fixação do regime prisional. Erro material. Correção de ofício.

A palavra da vítima aliada à confissão judicial constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de furto qualificado.

Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário que o agente não seja reincidente, pois a primariedade é um dos requisitos para a obtenção do referido benefício.

Não se encontrando os corrêus na mesma situação fático processual, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, para acolher pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Afasta-se o pedido de desclassificação para o crime de furto simples se evidenciado que o agente, em unidade de desígnios com terceira pessoa, mediante divisão de tarefas, subtraiu a res furtiva do estabelecimento da vítima.

É inviável a exclusão da agravante da reincidência quando comprovado, pela folha de antecedentes criminais, que o agente possui condenação transitada em julgado.

As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal.

É inadmissível a isenção da pena de multa quando cumulada com a pena privativa de liberdade, por ser referida sanção decorrência legal da condenação.

Data de distribuição :01/10/2020

Data do julgamento : 09/12/2020

[0002715-78.2018.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00027157820188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Jocimar Soares Teixeira Junior

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Atipicidade. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Prescindibilidade de laudo pericial. Condenação mantida. Dosimetria. Compensação integral entre confissão espontânea e reincidência. Possibilidade.

É prescindível a elaboração de laudo pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo.

É possível a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, em razão de ambas envolver a personalidade do agente, sendo igualmente preponderantes.

Data de distribuição :11/09/2020

Data do julgamento : 09/12/2020

[0003931-55.2015.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00039315520158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Jeferson Farias da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de menores e posse de substância entorpecente para consumo pessoal. Exclusão da majorante de emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Palavra da vítima. Perícia dispensável. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Pena superior a quatro anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade.

Comprovado que o agente praticou o crime utilizando-se de arma de fogo para incutir grave ameaça à vítima, a fim de subtrair-lhes seus bens, prescindível a realização de perícia ante o seguro e harmônico relato da vítima, para a incidência da causa de aumento de pena.

A primariedade, por si só, não impõe a alteração do regime prisional mais brando, sendo razoável a fixação do regime fechado para o cumprimento da reprimenda ao agente condenado à pena superior a quatro anos aliado a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam o recrudescimento do regime.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000889-10.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/09/2019 09:21:21

Polo Ativo: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782-A, CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021-A

Polo Passivo: JOSE PEDRO LAGARES

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001712-72.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/11/2018 16:38:05

Polo Ativo: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A

Polo Passivo: ALDENOR TAVARES DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7036234-74.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/03/2019 11:07:28

Polo Ativo: GILIARDE PASSOS MONTEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7032492-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/06/2019 16:58:29

Polo Ativo: U M DE OLIVEIRA VIAGENS e outros

Advogados do(a) AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA - RO9397-A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: JUSSARA CRISTINA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003940-89.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 22/04/2020 14:10:29

Polo Ativo: WALACE AUGUSTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848-A, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000125-69.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 15/07/2020 11:31:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO CAETANO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000894-55.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/07/2020 04:43:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALAOR ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283-S, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003468-46.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/06/2020 11:58:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS DETTIMANN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002628-21.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/07/2020 16:47:07

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JUAREZ JOAO FURTADO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011884-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/07/2020 15:12:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MANOEL PRANDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Ementa:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003368-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/05/2020 19:08:15

Polo Ativo: ELZI MARIA DAUTZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000014-63.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/04/2020 12:56:10

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: LUIZ ALVES LEITE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000378-29.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 13:17:17

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002232-38.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 12/12/2018 12:37:51

Polo Ativo: ALCEMIR RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001782-10.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/04/2020 07:23:30

Polo Ativo: ARGEMIRO FELICIANO ALVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001762-19.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/04/2020 07:41:19

Polo Ativo: CUSTODIO BALBINO FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003755-51.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/04/2020 00:00:56

Polo Ativo: JOSE DOS SANTOS CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003821-19.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/02/2020 11:58:05

Polo Ativo: GIOVANA PRETTI GIOVANI e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta

Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o a Acórdão destacou que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004411-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/12/2019 18:34:48

Polo Ativo: SILVANA DO ESPIRITO SANTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o a Acórdão destacou que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002824-36.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/01/2020 11:16:24

Polo Ativo: NARA OLIVEIRA CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005583-70.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2020 15:55:32

Polo Ativo: MARIA NAIR DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o acórdão destacou que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000989-76.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 09:02:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000547-25.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/08/2020 11:58:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MANOEL OLIVEIRA BISPO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003831-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/02/2020 10:37:18

Polo Ativo: LUCIANA ALVES DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A, LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Polo Passivo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois o a Acórdão destacou que a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000995-83.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 14:57:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: REINALDO ALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002985-18.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2020 15:29:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois as preliminares aventadas foram devidamente analisadas no Acórdão embargado.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003145-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 11:54:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LUZIA RODRIGUES DE FRANCA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois as preliminares aventadas foram devidamente analisadas no Acórdão embargado. Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017980-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 04/09/2020 12:14:53

Polo Ativo: FERNANDA DOMINGAS DO NASCIMENTO ARRUDA BELARMINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001178-18.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/10/2020 11:12:41

Polo Ativo: IRENI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002324-88.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/11/2020 09:47:40

Polo Ativo: VALDIM DIAS ROCHA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000914-98.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/09/2020 12:08:47

Polo Ativo: ANTONIO JOSE PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000711-39.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/09/2020 08:20:32

Polo Ativo: LEIDIMAR MARIA RODRIGUES DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008909-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/10/2020 12:39:45

Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO CIRILO LOPES CASSIANO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003034-68.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/08/2020 20:53:42

Polo Ativo: DERSUITA MARIA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000536-42.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 11:19:29

Polo Ativo: KENEDY DO PRADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000016-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 06/08/2020 09:15:30
Polo Ativo: DARCI SALES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA
- RO8136-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005252-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/10/2020 17:13:26
Polo Ativo: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008182-22.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 20/05/2019 09:26:18
Polo Ativo: GILSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do
art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,
apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7052556-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 26/06/2020 18:42:40
Polo Ativo: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS
SANTOS - AM41620-A
Polo Passivo: BANCO SANTANDER S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
Interno.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001262-95.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 12/09/2019 10:10:21
Polo Ativo: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANOAR MURAD NETO -
RO9532-A
Polo Passivo: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e
outros
Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI -
RO6476-A
IN CERTIDÃO Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é
tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do
art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo,
apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001733-35.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data distribuição: 23/10/2020 07:49:10
Polo Ativo: SEBASTIANA CANDIDA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO
MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255-A
Certidão
Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002945-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/08/2020 10:37:04

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008801-15.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 11:54:35

Polo Ativo: IVANIR TERESINHA KAPPAUN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047082-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 16/06/2020 19:46:53

Polo Ativo: BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

0003541-34.2019.8.22.0601

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: LINDOMAR JOSE DA PAIXAO, RUA CENTAUROS 4918, RUA FLORIANÓPOLIS, 2780 SETOR 03 ROTA DO SOL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, AV CAMPOS SALES CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos, etc.

Diante da DECISÃO (ID: 51601506 p. 1/3) e considerando que o suposto infrator reside em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória à comarca de Ariquemes/RO, para intimar o suposto autor do fato da audiência preliminar abaixo designada. Em atenção ao Provimento 037/2020 e ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 06.05.2021 às 9h50min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7043437-82.2020.8.22.0001

Autor: PEDRO HENRIQUE VILLACORTE LOPES

Advogado do(a) AUTORIDADE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

Infrator(a): REGINALDO PEREIRA DE SOUSA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 08/02/2021 Hora: 08:20

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da

audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7032138-11.2020.8.22.0001

Autor: DENNIS DE OLIVEIRA SOARES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTORIDADE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

Infrator(a): CARLOS ROSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: COMUM Data: 17/03/2021 Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Difamação, Injúria

0000156-44.2020.8.22.0601

AUTOR: LUCIANO HANG, RUA OSVALDO LOOS 231 - 88350-160 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO AUTOR: MURILO VARASQUIM, OAB nº PR41918, RUA DOUTOR MANOEL PEDRO 365, SALA 1301 CABRAL - 80540-180 - CURITIBA - PARANÁ, RICARDO MATHIAS LAMERS, OAB nº PR50740, AVENIDA ANITA GARIBALDI, - DE 181 A 1345 - LADO ÍMPAR AHÚ - 80540-180 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU: SAMUEL COSTA MENEZES, CAPÃO BONITO 7141 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, AV ROGÉRIO WEBER BAIRRO NOVO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por LUCIANO HANG em face de SAMUEL COSTA MENEZES, por suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Realizada audiência judicial inaugural de conciliação, querelante e querelado pactuaram acordo, com extinção da punibilidade e arquivamento do feito (ID: 49399650 p. 1/2), após, arbitrando-se multa por descumprimento (ID: 51752300).

Isto posto, revogo o DESPACHO de ID: 51752300, diante impossibilidade jurídica de arbitrar-se multa posterior não fixado em acordo.

Caberá a parte que entender prejudicada discutir na esfera cível.

Intimem-se. Arquive-se.

Processo: 7027196-33.2020.8.22.0001

Assunto: Difamação, Injúria

Parte autora: AUTOR: KENJI KADOWAKI, CPF nº 98472291200, RUA PIO XII 2585, EDIFÍCIO COLISEU, APT. 403 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

Parte requerida: RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO, CPF nº 01178574245, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1221, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por KENJI DA KADOWAKI em desfavor de ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO, em tese, pela utilização de supostos termos, pejorativos, em prática de delito(s) contra a honra.

Pois bem, comungo com o pensar ministerial, vejamos.

O querelante apresentou queixa-crime no dia 29.07.2020, e declarou ter tomado conhecimento do fato (queixa-crime) e, nas Ocorrências Policiais 222178/2019 (registrada no mês de dezembro de 2019), 226205/2019 (registrada no mês de dezembro de 2019), 230429/2019 (registrada no mês de dezembro de 2019) e 1742/2020 (registrada em 03.01.2020), desta forma, a queixa-crime foi apresentada fora do prazo legal, que encerrou em 02.07.2020, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim.

Assim, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

Ainda, mesmo que a queixa-crime fosse apresentada no último dia do prazo, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, dentro do prazo decadencial de lei, pois o pagamento/recolhimento, teria se dado em 24.08.2020 (ID 44518982).

Por tratar-se de ação penal privada e não havendo tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, operou-se a decadência e a consequente extinção da punibilidade da querelada.

Outrossim, como explanado no parecer ministerial, existe a necessidade de que haja elementos de convicção e provas razoáveis e suficientes para dar início à ação penal, até o momento

– como não há verdadeira confissão nos autos - não foi juntado laudo de eventual perícia(s) técnica(s), conclusiva e abrangente, em sistema(s) digital(is), página(s), site(s) e/ou, aparelho(s) eletrônico(s) de postagem(ns) e/ou, troca de mensagem(ns), etc., e/ou, os metadados das supostas mensagens/postagens indicadas na rede/grupo, página de internet, apontada(s), aferindo/identificando, precisa, inequívoca e, tecnicamente, seus reais interlocutores e, o conteúdo/teor das ditas mensagens/postagens, suas possíveis datas de postagens e/ou, outros, para a melhor elucidação de todos os fatos e, pormenores.

O querelante não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, inexistente juntados depoimentos e/ou provas colhidas, de oitiva como testemunha, que corroborem com o alegado.

Enfim, no todo, temos apenas a narrativa e alegações do interessado registradas em ocorrências policiais e nada mais, sem qualquer prova hábil, pré-constituída, juntada aos autos a alicerçar as alegações.

Ademais, para o recebimento da inicial tem que haver um indício, mesmo que pequeno, de que o crime realmente aconteceu, portanto, necessário que sejam juntadas provas mínimas para o regular processamento do feito.

Nesse sentido entendimento de Renato Brasileiro de Lima, in Código de Processo Penal Comentado, 1.ª edição, Salvador/BA, Editora Juspodivm, 2016, pág. 395, nos esclarece:

Falta de justa causa (suporte probatório mínimo) para o exercício da ação penal: a peça acusatória também deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). A expressão justa causa é extremamente ampla, sobretudo quando utilizada como fundamento para impetração de habeas corpus (CPP, art. 648, I), o que acaba por dificultar sua conceituação para fins de rejeição da peça acusatória. A nosso ver, pelo menos para fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indício de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial, o qual, no entanto, não é o único instrumento investigatório”.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II e III do CPP. P. R. I. C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Queixa Crime

Difamação

7047278-85.2020.8.22.0001

ADJUDICANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA CRUZ, RUA CASTANHA 4978, CASA FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

RÉU: JOSE LIMA DAMASCENA, RUA DAS FLORES 523, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por Cláudio Rodrigues da Cruz em face de José Lima Damascena. Em que pese haver pedido de assistência judiciária gratuita, deixou de comprovar insuficiência de recurso, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Isto posto, tenho que não restou comprovado pelo querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica.

Assim, intime-se com urgência o querelante através de seu patrono, para comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Contra Cheque ou outro documento hábil, a sua condição de miserabilidade, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

0001551-42.2018.8.22.0601

AUTOR: MEIO AMBIENTE

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: OCELIO CANOE MUNIZ, LINHA JOANA D'ARC, KM 14, MADEIREIRA MADEPAR ZONA RURAL, SENTIDO HUMAITÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial (ID: 53029034), intime-se da SENTENÇA o defensor constituído, Dr. Sílvio Machado, OAB/RO 3355, telefone (69) 3221- 5537 e 99252-5773, com escritório profissional situado na Av. Jorge Teixeira, nº 131, sala 02, Porto Velho – RO, conforme dispõe o art. 392, inciso II do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho 7047337-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CAIO EDUARDO NASCIMENTO PULLIG, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6712, TEL 69 99377-7676 APONIÁ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido por força destes autos, bem como nota fiscal do aparelho celular (ID: 52530153) nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, acolho manifestação ministerial (ID: 53050510), e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, restituo o aparelho celular, Smartfone XIOMI REDMI NOTE 8, 64GB, capa transparente, bem como veículo, espécie/ tipo PSF/AUTOMOVEL, marca/modelo CHEV/ONIX 10MT HD, ano 2020/2020, cor prata, placa QTF 5GT8, renavam 1237648189, chassi nº 9BGEA48AOLG268685 a Srª. ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 275.971.482-91, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE LIBERAÇÃO/OFÍCIO.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008861-40.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Magnum Ferreira de Sá

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO

PERMANENTE DE JUSTIÇA - 1º TRIMESTRE DE 2021.Autos

Nº 0008861402020.822.05011 No dia 11 do mês de janeiro do

ano de 2021, onde através de videoconferência, pelo Google

Meet, nesta cidade de Porto Velho/RO, às 08h30min, reuniram-se

o Dr. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito, comigo Secretária

de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester

Marques, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo

Filho, Defensor Público, e os oficiais abaixo relacionados que foram

sorteados no dia 18 de dezembro de 2020, a fim de prestarem o

compromisso do artigo 400, do CPPM.2 - Considerando os Atos

Conjunto nº 20 e 22/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de

Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário

do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função

das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão

da pandemia de COVID-19, já que estamos na segunda etapa do

plano de retomada, e diante da classificação de pandemia pela

Organização Mundial de Saúde, DECRETO Nº 25.470, DE 21 DE

OUTUBRO DE 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento

Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à

epidemia causada pelo novo coronavírus - covid-19, no âmbito do

estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade

pública em todo o território estadual, bem como a restrição de acesso

às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das

audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça,

a presente solenidade foi realizada através de videoconferência

pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO.

3 Conforme o sorteio, foi instalado o Conselho Permanente de

Justiça que atuará no 1º Trimestre de 2021 com os seguintes

oficiais:Oficiais Titulares: MAJ PM ADM 5945-3 RAIMUNDO BENTO

MOREIRA, MAJ PM 08209-7 EDNELZA DO AMARAL TEIXEIRA,

1º TEN PM 07726-4 MADSON FERREIRA DA SILVA e 1º TEN PM

09513-0 DIEGO TANÃ MENDONÇA REIS. Oficiais Suplentes: 1º

suplente: TCEL BM 0183-4 DANIELE CRISTINA LIMA, 2º suplente:

1ª TEN PM 06526-8 JEANE PAES DE LIMA, 3º suplente: 2º TEN

PM 05088-5 ANTONIO GARIBALDE DA SILVA e 4º suplente: 1º

TEN PM 06844-2 ERIK SANCHEZ NOGUEIRA.4 O Major PM

Raimundo Bento Moreira foi substituído definitivamente pela Ten

Cel BM Daniele Cristina Lima, conforme DESPACHO de fl. 181.5

- O juiz militar 1º Ten PM Madson Ferreira da Silva (titular) não se

fez presente a esta solenidade, em razão de ter sofrido acidente,

conforme informações, por telefone, da Corregedoria da PMRO6 A

composição do Conselho Permanente de Justiça do 1º trimestre de

2021 a princípio ficou assim: TCEL BM 0183-4 DANIELE CRISTINA

LIMA, MAJ PM 08209-7 EDNELZA DO AMARAL TEIXEIRA, 1º

TEN PM 07726-4 MADSON FERREIRA DA SILVA (ausente)

e 1º TEN PM 09513-0 DIEGO TANÃ MENDONÇA REIS. 7 Foi

repassado, via whastapp, aos membros (titulares e suplentes)

do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais

recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação

Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor

perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar

uniformizados, caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também restou convenionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum.8 - Foi também enviado no grupo de whastapp do Conselho as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões, orientações que também servirão para os bombeiros.9 - Pelo MM Juiz: Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar. Aguarde-se o ofício da Corregedoria da PMRO comunicando sobre a ausência do 1º Ten PM Madson Ferreira da Silva, que a princípio será de 7 dias, havendo Sessão no período de licença médica será convocado o segundo suplente. A Posse do 1º Ten PM Madson Ferreira da Silva ficará para a próxima sessão, caso já esteja apto. Se o afastamento for superior a 30 dias será substituído definitivamente pelo segundo suplente. Publique-se. Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado apenas pelo magistrado, pois o se ato se deu por videoconferência. As demais assinaturas foram dispensadas. A ata foi lida e aprovada pelos presentes. Eu, ____, digitei e subscrevi.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004551-88.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilson Cristofer Talon dos Santos
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DESPACHO:
Advogada: Mirtes Lemos Valverde, OAB-RO 2808Vistos.Recebo o recurso de apelação e as razões recursais do Ministério Público de fls. 116/124, bem como as contrarrazões de recurso de fls. 129/135, do réu Gilson Cristofer Talon dos Santos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005162-41.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Orismar Ferreira de Matos
DESPACHO:
Advogado: Márcio Domingos da Silva, OAB/RO 10.768Vistos. Recebo a manifestação do acusado de fls. 67, como recurso de apelação.Intime-se o advogado Márcio Domingos da Silva - OAB/RO 10.768, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Orismar Ferreira de Matos.Após, vistas ao Ministério Público para

as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Prazo 15 (quinze) dias
Proc.: 0003943-90.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz que determinou a Intimação: Luis Antônio Sanada Rocha
Indiciado:Luan Valdiney dos Santos Egídio da Silva, Jose Carlos Coelho Mendes, Mateus Miranda da Silva
Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Silvio Machado (OAB/RO 3355)
José Carlos Coelho Mendes, nascido em 20.04.1997, filho de Maria Lúcia de Jesus Coelho e Paulo César Andrade Mendes, Rua Jacy Paraná, n. 1921, Itapuã do Oeste/RO.
Mateus Miranda da Silva, nascido em 08.06.1996, filho de Janete Miranda de Queiroz e José Nogueira da Silva, Rua Luiz Borges, s/n, Centro, Teixeirópolis/RO.
FINALIDADE: Citar os acusados supracitados do recebimento da Denúncia, bem como intimar para participar da audiência por videoconferência, designada para o dia para o dia 27 de janeiro de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de cominuação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/xwx-eoan-izo>. Telefones: (69) 98105-0624; (69) 98501-5546; (69)3309-7099 e Email: pvhtoxico@tjro.jus.br.
DISPOSITIVO da Denúncia: "Ante o exposto o Ministério Público denuncia Luan Valdiney dos Santos Egídio da Silva, Jose Carlos Coelho Mendes, Mateus Miranda da Silva, pela prática do crime tipificado no art. 33caput, c/c art. 29 do Código Penal. Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO - CEP: 76801-235 – Sala de audiências da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0010716-54.2020.8.22.0501
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado: Carlildo Pyawa Apurina Karitiana
Advogado: Dr NOÉ DE JESUS LIMA – OAB/RO 9407
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de Carlindo Pyawa APurina Karitiana, preso em flagrante no dia 17/12/2020, pela prática do crime de lesão corporal contra sua companheira e sogra.

A defesa do requerente, informa que às vítimas solicitaram a revogação das medidas, bem como sua companheira, Patrícia deseja manter o relacionamento, não havendo motivos para Carlindo continuar custodiado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, opina favorável ao pedido de revogação de prisão preventiva, alegando que em que pese a existência de motivos ensejadores para a prisão do requerente, entende pela desnecessidade de manutenção de segregação cautelar, postulando pela revogação da prisão, mediante compromisso de que acompanhará todos os termos da ação penal.

Verifico que o acusado encontra-se preso há aproximadamente 21 (vinte e um) dias, pela suposta prática do crime do art. 129, §9º do Código Penal, contra as vítima, ora companheira e sogra, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 31/12/2020.

O réu foi citado em 05/01/2020 e apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular.

É o breve relato. Decido.

Em razão do tempo em que se encontra preso o acusado, aproximadamente 21 (vinte e um) dias, o fato da vítima ter declarado (certidão nº 001/2021) que vai retomar o relacionamento com o requerente, e pela necessidade de conter a proliferação do coronavírus (Covid-19), com fundamento nos arts. 316 e 350 do CPP, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória sem fiança ao indiciado CARLINDO PYAWA APURINÁ KARITIANA, brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 12/11/1992, em Porto Velho/RO, filho de Iracema Miguel Borge Apuriná e Carlito Karitiana, residente na FUNAI, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 1407, bairro Arigolândia, nesta Capital, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 CPP):

I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo e obrigação de informar qualquer mudança de endereço dentro da Comarca;

II - comparecimento a todos os atos do processo;

O acusado não pode deixar o território da Comarca de Porto Velho sem autorização expressa, por escrito, deste Juízo.

Fica ciente o denunciado/beneficiado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva.

Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura (nº. _____/2020), salvo se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório, bem como cadastrado na CEM sob o nº _____/2020 e Termo de Compromisso.

Comunique-se à DEAM e vítima, quanto a esta DECISÃO.

Junte-se uma cópia desta DECISÃO nos autos n. 00010495-71.2020-26.2020.8.22.0501 (APF) e proceda-se as baixas necessárias com relação à revogação da prisão do requerente junto ao BNMP do CNJ, após cumprimento do alvará de soltura.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se e após, archive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juiza de Direito

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc: 0010707-92.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: EDMAR VIANA DE CARVALHO

Advogado: Dr EZIO PIRES DOS SANTOS – OAB/RO 6156

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

O requerente, por meio de Defesa Constituída, pede a revogação da prisão preventiva, alegando a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que o requerido é primário, possui profissão lícita e residência fixa.

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão.

Pois bem.

O flagranteado foi preso no dia 26/12/2020, por ter, supostamente, ameaçado sua companheira. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva.

Compulsando os autos, consta que no dia fatos o flagranteado ingeriu bebida alcoólica e ao chegar em casa passou a ter comportamento agressivo com a vítima, proferindo ameaças de morte caso ela chamasse a polícia.

Conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial anexo, a guarnição de serviço de Distrito de Triunfo/Candeias do Jamari, foi acionada pela vítima, a qual narrou que o seu esposo – o flagranteado – estava em sua residência extremamente enfurecido e alcoolizado, ameaçando-a de morte. O flagranteado se apresentou aos policiais bastante alterado e passou a proferir palavras de baixo calão contra a guarnição, do tipo: policinha de merda, vocês não são de nada, quero ver me prenderem. Vocês não são suficientes. Que a todo momento o flagranteado tentava partir para cima da vítima e proferia ameaças, sendo contido pela guarnição. Ainda, o flagranteado desferiu um soco na viatura da polícia.

Nesse sentido, verifico que os fatos narrados nos autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do flagranteado para resguardar a integridade física da vítima, bem como para acautelar a Ordem Pública.

Saliento que o Ministério Público entrou em contato telefônico com a vítima, ocasião em que ela informou temer a soltura do flagranteado, uma vez que ele já lhe fez graves ameaças e inclusive afirmou que caso fosse preso, ao sair da prisão, a mataria. Ainda, afirmou que o requerido é muito agressivo e que não é a primeira vez que ele pratica violência doméstica contra a sua pessoa.

A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria do crime de lesão, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredir a vítima, haja vista os indícios de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica contra a mesma vítima.

Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

A situação dos autos demonstra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.

Conforme jurisprudências das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (HC: 110735/MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Neste sentido, a alegação de que o flagranteado é primário, possui profissão lícita e residência fixa, não obsta a manutenção de sua prisão, sobretudo quando presentes os elementos autorizadores contantes dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis).

É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA

DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se)

Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer comprovante de endereço e/ou carteira de trabalho.

Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento a ser designada.

Intime-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7050159-35.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M.L. DA C.

REQUERIDO: I.R.T.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, M.L. DA C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, I.R.T., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO COMO MANDADO N° _____

[...]

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) determino, de ofício, a proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) determino a proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do agressor do lar, local de convivência da requerente, devendo retirar seus pertences pessoais e profissionais acompanhado do oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo

Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento, com o destaque que a vítima encontra-se grávida do requerido.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se no plantão.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, sábado, 26 de dezembro de 2020 Miria do Nascimento De Souza”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7048759-20.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. DAS C.

REQUERIDO: A. DE J. DAS C.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, A. DE J. DAS C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) mantenha o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7022709-20.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. D. B.

REQUERIDO: F. DAS C. C. B.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, F. DAS C. C. B., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo

requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7015699-22.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C.T. DE S.

REQUERIDO: M.S.P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, M.S.P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7049671-80.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E.C.F.

REQUERIDO: V. M.D.S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, V. M.D.S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente, durante a convivência marital.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de dezembro de 2020 Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7000001-39.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S.B.D.A.

REQUERIDO: M.F.D.S.T.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, M.F.D.S.T., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

[...]

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei nº. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

– NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO - A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLATONISTA.

Porto Velho/RO quinta-feira, 7 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito “”

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002527-87.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arlon Freitas Ferreira, Ana Cristina Meirelles Gomes, Ruthe Elen de Lima, Felipe Rodrigo Gomes da Silva, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Josiel Conceição dos Santos, Luiz Gustavo Ribeiro Lima

Advogado(s): Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583 da DECISÃO de fls. 611 a 614, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ARLON FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA MEIRELES GOMES, RUTHE ELLEN DE LIMA, FELIPE RODRIGO GOMES DA SILVA, ADERSON WESLEY FAGUNDES E LUIZ GUSTAVO RIBEIRO LIMA. [...] Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito”.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0002527-87.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Arlon Freitas Ferreira, Ana Cristina Meirelles Gomes, Ruthe Elen de Lima, Felipe Rodrigo Gomes da Silva, Anderson Ueslei Fagundes da Cruz, Josiel Conceição dos Santos, Luiz Gustavo Ribeiro Lima

Advogado(s): Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Marcus Vinicius Santos Rocha OAB/RO 7583 do DESPACHO de fls. 615 e 616, com parte a seguir transcrita:

“[...] A defesa de Ruthe Elen de Lima requereu a oitiva da testemunha Jennifer Bezerra de Melo às fls. 609 e não se manifestou quanto a testemunha Saine Flávio da Silva, assim defiro o pedido de oitiva da testemunha Jennifer Bezerra de Melo e homologo a desistência da oitiva da testemunha (Saine Flávio Marques da Silva) por parte da defesa de Ana Cristina e Ruthe Elen. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO POR MEIO VIRTUAL (através de vídeo conferência) para o dia 21/01/2021 às 08h30min, via Google

Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas da Defesa, bem como o interrogatório dos réus. Os réus acompanharão a audiência e serão ouvidos por vídeo conferência no Estabelecimento Penal, onde se encontra recolhido no momento. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/mwp-gohf-qag> No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link meet.google.com/mwp-gohf-qag na barra de endereços do navegador da internet, marcar “permitir” para o microfone e câmera, e clicar em “Participar agora”. [...] Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de dezembro de 2020. Flávio Henrique de Melo. Juiz de Direito”.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009626-11.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edivan Rocha Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2021, às 09h50, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/eoo-vyhs-ejj>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - EDVAN ROCHA DA SILVA, CPF: , RG, Órgão expedidor, Brasileiro (a), nascido(a) aos 02.02.2002, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Dartene Rocha dos Santos e Edvando Rocha Silva, residente à Rua Independência, s/n, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Márcio José Silva Belfort (PM) 2. Rudinei Barros da Silva (PM) Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as

partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de dezembro de 2020. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008170-94.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marinete Fernandes da Silva de Almeida
Advogado: Renato Cílio Medim Rezende, OAB/RO 10356, Claudionor das Dores Soares, OAB/RO 190548
FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 08 de ABRIL de 2021. às 9:00 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.
Kauê Aleksandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 1015045-97.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcelo Antunes de Souza,
Advogado: Edson Henrique de Paula, OAB/MT 7182
FINALIDADE s: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento e da expedição da carta precatória, por videoconferência, designada para o dia 12 de março de 2021. às 11:00 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1015045-97.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza,
CITAÇÃO DE: Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza, brasileira, filha de Antônio Carlos Lisboa e Rosa Mary Escobar Lisboa. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,

munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0007941-66.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Edital de Citação - prazo: 15 dias

Denunciado: JADSON JHONSON CAVALCANTE DE LIMA, vulgo "Manaus", brasileiro, portador do CPF 015.595.372-99 e RG 2043908 SSP/AM, nascido em 04/11/1993, filho de Ana Crautida Cavalcante Santos e Judson Roberth Silva de Lima, residente à rua Beco do Gravatal, s/nº, bairro Milagres, nesta capital.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do CP), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0245125-06.2009.8.22.0001

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: PAULO ROGERIO GOMES MARANHÃO

Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO WALDEIR PACINI

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar sobre o ID 53031320..

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000280-74.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ÉLIO MACHADO DE ASSIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (Id 38069381).

A tentativa de intimação do Executado para quitação dos encargos legais restou infrutífera conforme certidão do Oficial de Justiça ID 44131181.

Intimada para prosseguimento da execução fiscal, a Exequente manteve-se silente.

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049036-02.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: DIEGO DOS SANTOS MARTINS - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Fiscal : 7030890-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE, OAB nº RJ97734, GUSTAVO HENRIQUE VAN BOEKEL DE FARIA, OAB nº RJ208748

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: aguarde-se o prazo legal para oposição dos Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046597-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIORA MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n. 0809971-89.2020.8.22.0000.

Intime-se a Fazenda Pública para atualizar a planilha do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7049442-23.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: F. M. S. M. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANA BEATRIZ BELTRAO MAGALHAES LEMOS, OAB nº CE13405, EVANILDO DA SILVA BERNARDINO, OAB nº CE41621

DEPRECADO: J. P. D. A. F. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7049304-56.2020.8.22.0001

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

V. M. CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: V. M. CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 05776670000118, AVENIDA MANAUS 3585 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.070,49.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta da Associação dos Procuradores Autárquicos Fundacionais do Estado de Rondônia-APAFRO, CNPJ n. 13.412.415/0001-14, Banco do Brasil, Ag. nº 0102-3, Conta Corrente nº 87.514-7.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013997-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Br 365 (Saída Patrocínio), Km 608, Bairro Conjunto Alvorada, CEP 38407-180, Uberlândia/MG.

Valor atualizado da ação até 16/12/2020: R\$ 3.762,73.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022017-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR DA ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência quanto ao provimento recursal do Agravo de Instrumento n. 0801468-79.2020.8.22.0000, em cinco dias.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000907-15.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2013 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo. Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA (CPF n. 057.515.861-15).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 0050574-65.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, MAGUIS UMBERTO CORREIA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562A, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA - AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre o documento de ID. 52642143, requerendo o que direito no mesmo prazo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013485-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, DAIANE JUCELE SILVA ALVES
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica e sua corresponsável.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7000746-19.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: V. G. D. O. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO, OAB nº SP336717

DEPRECADO: R. L. G. D. A. F. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível: 7034741-57.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: G. D. R. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Vera Lucia Pinheiro Araujo apresenta embargos de terceiro em desfavor de Estado de Rondonia visando a desconstituicao da penhora deferida na execucao fiscal n. 0127165-97.2007.8.22.0001 que tramita em desfavor de Paulo Jorge Henrique Duarte.

Inicialmente, pleiteia a concessao da gratuidade de justica.

No merito, sustenta ter sido casada com o Executado Paulo Jorge, no entanto, em 1998 teriam celebrado acordo em acao de divorcio,

ocasio em que restou consignado que a embargante teria a propriedade do imovel de matricula 017178 - Livro 2 do Registro Geral de Imoveis de Porto Velho.

Informa que o acordo se deu em 1998 e que a inscricao em divida ativa ocorreu em 2007. Aponta que até o momento não promoveu a transferencia de propriedade, no entanto, detém a posse do imovel.

Pede a tutela de urgencia para suspensao dos atos constritivos da execucao fiscal em relacao ao bem.

Concedida tutela de urgência para suspensão das medidas constritivas (ID: 47808151).

Deferida assistência judiciária gratuita (ID:47808151).

Em manifestações, o Embargado apontou que o imóvel em discussão possui indisponibilidade registrada junto à matrícula e anterior à partilha efetuada na ação de divórcio.

Por este motivo, pede a improcedência do pedido.

Em réplica, a Embargante pede o acolhimento dos pedidos.

É o breve relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia.

O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

Em se tratando de crédito tributário, aplica-se o regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), cujo artigo 185 dispõe que a alienação de bens em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa será presumida fraudulenta, salvo reste comprovado que o devedor tenha reservado bens o suficiente para adimplir integralmente a dívida inscrita.

Observe-se a dicção da norma:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

No caso em análise, o acordo celebrado entre as partes na ação de divórcio foi anterior à inscrição em dívida, não se aplicando a hipótese de fraude indicada anteriormente. Note-se que o acordo foi homologado em 20/05/1998 (ID: 47767113), enquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 27/04/2007 (ID: 8404140, p. 3 - execução).

Além disso, o documento de ID: 47767112, p.2 comprova que a Embargante reside no imóvel, demonstrando que o bem está acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, ainda que a parte seja possuidora (precedente: AC: 50167632220174049999 5016763-22.2017.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 16/05/2017, SEGUNDA TURMA).

Vejamos a redação do mencionado DISPOSITIVO legal:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Por fim, em que pese a existência de indisponibilidade referente à outra execução fiscal, o imóvel encontra-se protegido pela regra prevista na Lei 8.009/90. Destaca-se, inclusive, a redação do Art. 3º da mesma norma: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza [...]" (g.n).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de Vera Lucia Pinheiro Araujo em sede de embargos de terceiro para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula n. 017178 - Livro 2 do Registro

Geral de Imóveis de Porto Velho na execução fiscal de n. 0127165-97.2007.8.22.0001. Confirmando a tutela de urgência e julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.

Com base no princípio da causalidade e tendo em vista que o ajuizamento da demanda se deu por ausência de transferência de propriedade do bem imóvel, condeno a Embargante ao pagamento de honorários em favor da Fazenda Pública que fixo em 10% sobre o valor do imóvel, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Destaca-se que a Embargante é beneficiária da AJG.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos n. 0127165-97.2007.8.22.0001.

Sem reexame necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004810-46.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Executada para ciência quanto ao pedido de ID: 52330410, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0010985-56.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. B. A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado para ciência quanto a possibilidade de parcelamento administrativo do débito principal em até 18 vezes de R\$ 397,62 e entrada de R\$ 2.385,75, não inclusos honorários e custas processuais.

2. Para efetivação de acordo, a parte poderá contatar Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas por canais de atendimento eletrônicos: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Henrique Soro, n. 5927, Bairro Igarapé Aponiã, CEP - 76.824-038, Porto Velho - RO.

À CPE: anexar petição de ID:52661956.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042735-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOA FERREIRA DA CRUZ MACIEL - EXECUTADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rod,5530 Km 9 Santa Maria - CEP: 69.900-000 - Rio Branco - AC.

Valor atualizado da ação: R\$ 78.356,27.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000483-02.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RM INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA

e outros

CDA's :20150205607518

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Amarildo Passareli, CPF n.645.619.172-68.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 151.150,11 - Atualizado até 13/12/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Amarildo Passareli, CPF n.645.619.172-68. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de janeiro de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7039516-18.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono Hemernegildo Lucas da Silva, OAB/RO n. 1497, para juntar cópia da Carta Precatória e documentos descritos no ID 50001505, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7034190-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO OSVALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, JOSE CANTIDIO PINTO, REINALDO SILVA SIMIAO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço:

1) Reinaldo Silva Simião (CPF nº 180.935.156-15): SMPW, QD 26, Conjunto 02, Lote 04, Casa E, Núcleo Bandeirante, Bairro Setor das Mansões Park Way, Brasília/DF, CEP 71.745-602.

2) Francisco Assis de Lima (CPF nº 441.747.567-91): Rua Gonçalves Dias, n. 192, Bairro: Centro, Porto Velho, RO CEP: 76801076;

3) José Cantídio Pinto (CPF 355.337.659-72): Rua Grão Pará nº 281, Vila da Eletronorte - Porto Velho/RO, CEP 76.808-654

Valor atualizado da ação até 01/12/2020: R\$ 84.399,18.

Anexos: ID: 47561936, ID: 47316549.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e

"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0106300-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CINE FOTO COLOR LTDA, ELEANILDA LACOUTH DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041370-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO DA SILVA BERMEU - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: FABIO DA SILVA BERMEU, CPF nº 83310495272, RUA AV CARLOS GOMES 2330 2330 NULL, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR S CRISTOVAO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 98.055,76.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0118510-68.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: P. H. I. E. C. D. E. L.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7024993-98.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, BEATRIZ COSTA DE MELO, OAB nº RJ221672, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a Fazenda Pública para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000321-07.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DE GOIS - ADVOGADOS DO

EXECUTADO: AUSTRALIS AURIGAE, OAB nº PR81308, RAFAEL

SARTORI ALVARES, OAB nº PR40014

DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo nos termos da sentença de ID:49900740.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0093190-89.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, Intime-se a Executada, GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA, CPF nº 301.777.906-87, podendo ser localizada na RUA DOM BOSCO, 1194, FRUTAL/MG, acerca do termo de penhora ID 47698851, bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de

Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$ R\$ 425.964,80 - Atualizado até 28/07/2020. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios. Anexos: termo de penhora (ID 47698851), Petição (ID 52706841) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012075-62.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Aruba, nº 8901, Socialista, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 17.045,78.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102763-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em anexo o extrato do Renajud com o registro da penhora do bem móvel.

Intime-se a Fazenda para ciência e prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040282-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06162703000100, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Rio Madeira 3288 Lojas 107/08 E 107/09 Porto Velho Shopping - Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto - CEP: 78905450, Porto Velho - RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 240.433,02.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026828-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO ROMULO PAIVA DE MELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Francisco Alves M Filho, 395, Trevo, CEP 76877-082, Ariquemes/RO.

Valor atualizado da ação até 22/07/2020: R\$ 86.618,81.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030120-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRUPO RECRATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PE DO CANDEIAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026803-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013478-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON FERNANDES NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº

RO7860

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Edson Fernandes Nogueira para cobrança de crédito não-tributário (multa ambiental) descrito na CDA n. 20180200006846.

O Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade como

defesa à cobrança fiscal, aduzindo, em síntese: I) ilegitimidade passiva, considerando que a multa ambiental foi imputada em face da pessoa jurídica Itaúba Compensados LTDA ME (CNPJ n. 03.783.576/0001-60) e que não faz parte do quadro societário da referida empresa, cuja atuação se limita a representá-la na condição de procurador via mandato; II) impossibilidade de alteração do polo passivo da demanda fiscal, à luz da Súmula 392 do STJ; III) nulidade da CDA, por ausência dos requisitos previstos na Lei 6.830/80; IV) nulidade do título por divergência entre o valor da multa imputado no Auto de Infração n. 011527 e o montante descrito na CDA n. 20180200006846.

Juntou documentos, incluindo a cópia integral do processo administrativo.

Intimada, a Fazenda Pública alegou inadequação da via eleita, pois o cabimento da Exceção de Pré-Executividade é restrita às matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória.

Afirmou que o enfrentamento das matérias suscitadas na defesa dependem da juntada do processo administrativo, fato que ensejaria indevida dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceitado a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula 393 do STJ:

Súmula 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em que pese a insurgência da Fazenda Pública, os documentos acostados aos autos pela Excipiente (inclusive a cópia do processo administrativo e do auto de infração n. 011527) permite ao juízo enfrentar o mérito de suas alegações sem maiores dilatações probatórias.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, vejamos.

A análise do auto de infração n. 011527 revela que a multa ambiental foi imputada em face da pessoa jurídica Itaúba Compensados LTDA ME (CNPJ n. 03.783.576/0001-60). Veja-se, nesse sentido, o documento Id 49590927 – pág. 3.

Entretanto, a análise da CDA demonstra que a Fazenda Pública inseriu o procurador da empresa (Edson Fernandes Nogueira) como sujeito passivo da relação jurídica de crédito.

Ocorre que, por se tratar de sociedade limitada, essa conduta viola o princípio da autonomia patrimonial, notadamente porque o representante da empresa devedora não responde pelos débitos imputados em desfavor da referida pessoa jurídica, a qual possui patrimônio próprio para quitá-las.

Em verdade, os atos constitutivos revelam que Edson Fernandes Nogueira nem mesmo compõe o quadro societário da pessoa jurídica devedora (Id 49590928).

A atuação do Excipiente se limita a representá-la na condição de procurador, conforme se depreende da leitura da procuração Id 49590927 – pág. 8.

Em outras palavras, resta comprovado que a Fazenda Pública direcionou a cobrança fiscal em face de terceiro estranho à relação jurídica de crédito.

Considerando não se admitir a retificação da CDA para alteração do sujeito passivo (Súmula 392 do STJ), a extinção processual é medida que se impõe.

Prejudicada a análise das demais matérias de defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva de Edson Fernandes Nogueira.

Tendo em vista que o acolhimento da defesa processual não culminou na invalidação da multa descrita no auto de infração n. 011527 e não sendo possível mensurar o proveito econômico

obtido, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por arbitramento no valor de R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, §8º do CPC.

À CPE: decorrido o prazo, com ou sem a interposição de recurso pelas partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária, na forma do art. 496, I do CPC.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória

Cível: 7024957-56.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: COMERCIAL EBEN EZER IMPORTADORA LTDA - ME, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as diligências para proceder a citação da devedora foi negativa (Id 48223487) e o consequente esgotamento da atuação deste juízo, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 7027656-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AURINO MEIRELES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005601-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036300-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, CRISTINALDY DA SILVA LOPES, ASSOCIACAO FOLCLORICA E ESPORTIVA DE CULTURA E LAZER MATUTOS DA ZONA SUL - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JUCELIS FREITAS DE SOUSA, CPF: 203.769.794-53, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. Guaporé, N. 4215-A, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 76820-531.

Valor atualizado da ação até 15/12/2020: R\$ 213.626,95.

Anexos: ID: 48287163, ID: 48287164.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a

data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026508-71.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador –Antônio Mendonça Araújo (CPF n. 207.599.673-34).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 51496684), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que se dissolveu irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO

CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se sócio administrador – Antônio Mendonça Araújo (CPF n. 207.599.673-34), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua 5 de Outubro, 1575, Bairro São Francisco, CEP 76813-186, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 120.612,77 – atualizado até 26/07/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003035-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA HS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013668-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO/OFCÍCIO

Ofício n. 001/GAB/2021-1EFIGAB-Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0809420-12.2020.8.22.0000

Agvte: Estado de Rondônia.

Agvdo: Moraes Comércio de Tecidos Eireli – EPP e outros.

Senhor Relator,

Em atenção à decisão proferida por Vossa Excelência, recebido nesta Vara em 01/12/2020, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Moraes Comércio de Tecidos Eireli – EPP, visando a cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20170200012931.

A agravante se insurge contra decisão que suspendeu o trâmite processual em decorrência de decisão proferida no STJ nos REsp 1.712.484/SP e REsp 1.694.316/SP (TEMA 987).

Considerando que a discussão quanto à possibilidade de realizar atos constitutivos em face de pessoas jurídicas em recuperação judicial pelo juízo de execuções fiscais remanesce pendente naquela Corte Superior de Justiça, informo, respeitosamente, que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À CPE: traslade-se cópia deste ofício, via Malote Digital, ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Oudivanil de Marins. Eram estas as informações.

Respeitosamente,
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Oudivanil de Marins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019807-34.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA (CPF 013.823.992-43). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026583-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PORTOGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024745-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou que a parte devedora ajuizou Ação (autos nº. 7024745-69.2019.8.22.0001) visando inibir a realização de atos constitutivos até decisão definitiva nos autos ADI n. 0801985-26.2016.8.22.00000.

Tendo em vista que foi concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido da Fazenda Pública.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por seis meses.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0068630-78.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NEIBER GOULART MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7004214-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA MASSO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua: Jose Camacho, 1364, Bairro São João Bosco, CEP. 76.803-708, Porto Velho/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.829,19.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026604-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VIEIRA & COSTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intimada acerca da notícia de parcelamento administrativo, a credora manteve-se silente.

Assim, suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148385-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a cobrança até decisão definitiva no agravo n. 0801306-84.2020.8.22.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013466-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOAO JUNIOR MARCONDES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047070-04.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MARIONETE SANA ASSUNCAO, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, CPF nº 57322740220, RUA JURITI 1225, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 82593035153, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 402-A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02084348000130, RUA GUANABARA 1918, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 101.236,67.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 52141732, ID: 52141733.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: Scorpii Omicron, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553 DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Caixa Econômica Federal preste às informações quanto à comprovação das transferências nos termos do despacho (ID 44088010), no prazo máximo de dez dias, sob pena de condenação do agente responsável pelo descumprimento da ordem judicial em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

2. Silente, retornem conclusos para novas providências.

Cumpra-se. Serve o despacho como MANDADO.

ANEXO: (ID 44088010).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7050475-48.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: V. D. R. P. Ó. E. S. E. D. C. P. C. D. C. D. R. B. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM
ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015732-15.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº DESCONHECIDO, ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, OAB nº Não informado no PJE, THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente para suspender o trâmite processual por três meses, visando aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de n. 7005326-63.2019.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041509-96.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. MARQUES DA SILVA - DEPOSITO DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de D. M. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ n. 15.564.518/0001-25) para cobrança de créditos fiscais descritos nas CDA n. 20160200042871, 20160200042662, 20170200012800, 20180200008386 e 20170200010604.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição dos créditos descritos nas CDA's n. 20160200042871, 20160200042662 e 20170200012800 e comprovar eventual interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional, a Fazenda Pública ficou silente.

Vieram conclusos. Decido.

Os créditos descritos nas CDA's n. 20160200042871, 20160200042662 e 20170200012800 possuem natureza tributária, razão pela qual serão analisadas a partir das regras dispostas no CTN. Pois bem.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Os créditos tributários descritos nas CDA's 20160200042871 e 20160200042662 se referem à cobrança de ICMS declarados em 2013 e não pagos até a presente data (referência 20131601103357 e 20131200994714, respectivamente).

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o ICMS, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. Nesse sentido, confira-se a Súmula 436 do STJ:

Súmula 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nessa toada, os créditos tributários retro citados foram definitivamente constituídos, para os fins do art. 174 do CTN, em 2013 na ocasião da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

Por sua vez, inexistindo notícias acerca de eventual interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN) ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) dentro desse interstício temporal, conclui-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 2018 (5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário).

Portanto, deduz-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários descritos nas CDA's n. 20160200042871 e 20160200042662 (2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (2020), motivo por que, exclusivamente quanto a estes, deve ser declarada a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Já no que se refere à CDA n. 20170200012800, observa-se que o crédito tributário foi constituído a partir da lavratura do auto de infração no dia 31/07/2014.

O art. 97 da Lei 688/1996 prevê a instauração de ofício de processo administrativo, independentemente de defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, fato que poderia, ao menos em tese, alterar a contagem do prazo prescricional.

É importante consignar que o tema da possível interrupção do prazo prescricional em decorrência da instauração de processo administrativo de ofício pela Fazenda Pública será objeto de deliberação pelo TJRO, em julgamento de IRDR (Proc. n. 0803626-44.2019.8.22.0000). Veja-se, a propósito, a Ementa do julgado, in verbis:

Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR. Lei estadual 688/96. Prescrição intercorrente no processo administrativo tributário. Suspensão e forma de contagem. Julgamentos dissonantes mesmo após fixação de tese jurídica anterior. Possível divergência com posição de tribunal superior. Competência legislativa. Matéria tributária. Juízo de admissibilidade positivo. Isonomia e segurança jurídica. Incidente admitido.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem por escopo pacificar o entendimento do Tribunal a respeito de determinada matéria, o qual passará a ter efeito vinculante em relação a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, bem como aos casos futuros, somente sendo passível de modificação pela via específica da revisão disciplinada pelo art. 986 do mesmo Estatuto Processual.

In casu, constatada a manutenção de julgamentos dissonantes a respeito do fenômeno da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário (PAT) e sua forma de contagem, mesmo após fixação de tese jurídica em incidente anterior, e considerando ainda a edição recente de súmula editada por tribunal superior sobre mesmo tema, bem como diante de novos argumentos viáveis à revisão de tese, sobretudo sobre competência legislativa para edição de normas a respeito de legislação tributária, preenchidos

os requisitos para instauração de novo incidente (revisional), é de ser admitido o incidente, o que, aliás, é prática incentivada pelo STJ por intermédio do seu NUGEP-STJ em conjunto com todos os NUGEPS dos tribunais locais e regionais e com o fim de obter precedentes qualificados, reforçando a isonomia e segurança jurídica.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Processo nº 0803626-44.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/11/2019.

Assim, no tocante à CDA n. 20170200012800, a análise quanto ao decurso do prazo prescricional fica condicionada à tese a ser fixada no TJRO na ocasião do julgamento do IRDR retro citado.

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDA's n. 20160200042871 e 20160200042662 e, exclusivamente no tocante aos referidos títulos executivos, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.

Fica a Exequente intimada para comprovar a baixa administrativa das CDA's n. 20160200042871 e 20160200042662 por força desta decisão, no prazo de quinze dias.

Suspendo a cobrança da CDA n. 20170200012800 até o julgamento do IRDR (Processo nº 0803626-44.2019.8.22.0000) perante o TJRO.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

No mais, autorizo o prosseguimento da demanda fiscal no tocante aos demais títulos executivos (CDA's n. 20180200008386, n. 20170200010604 e 20170200029829).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0094870-12.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ALBA DE AZEVEDO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR, OAB nº MS11615, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO
Vistos,
Intimado, o Executado manteve-se silente.
Diante do trânsito em julgado ID 48758500, archive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013536-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: GELSNEY CASARADA COSTA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN: AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência. Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável GELSNEY CASARA DA COSTA (CPF: 408.554.812-34).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Rui Barbosa, N 943, Bairro: Arigolândia, CEP 76.801-196, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 204,25 .

Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041727-27.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição Id 52596664 e documentos seguintes, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039170-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. R. T. - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

Decisão

Vistos,

1. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC/15, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: E. R. T., CPF nº 19225903200, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7047799-30.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. D. E. D. R. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026803-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LUIZ PEREIRA MACHADO

CDA's : 20180200007474 e 20170200027449.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUIZ PEREIRA MACHADO, CPF n. 422.267.082-00

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 94.323,66 - Atualizado até 21/12/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021. Fabiola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044198-16.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (petição Id 52471400 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006803-24.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041535-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADILSON DIAS DA COSTA
DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040240-22.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIRELI - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 17937898000121, RUA PINDORAMA - N:S/N NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 292.683,97.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50222718, ID: 50219797, ID: 50221016, ID: 50225660, ID: 50222730, ID: 50221035, ID: 50225673, ID: 50222744, ID: 50222746, ID: 50221039, ID: 50225682, ID: 52386399, ID: 52386400, ID: 52387051, ID: 52387052, ID: 52387053, ID: 52387054.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054695-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em anexo o extrato do Renajud com o registro da penhora do bem móvel.

Intime-se a Fazenda para ciência e prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007847-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043635-56.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestações quanto à juntada do comprovante de pagamento da parcela em atraso (ID: 50748147), em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041455-33.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON ALVES BREJINATOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Veleiros, 6905 - Nova Caiari II, Porto Velho - RO, 76824-128.

Valor atualizado da ação: R\$ 99.640,13.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026515-63.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TIAGO PITER DO NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por Aviso de Recebimento (ID:50556355) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025775-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACY WANDERLEY FILHA, VALDIR HARMATIUK, CLETHO MUNIZ DE BRITO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

DESPACHO

Vistos,

A Executada apresentou Embargos à Execução nos autos da demanda fiscal (ID: 51437776).

Todavia, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em ação autônoma e autuados em apartado ao processo principal (art. 914, §1º do CPC).

Portanto, há evidente inadequação da peça de Embargos apresentados nos autos da demanda fiscal.

Assim, intime-se a Executada para providenciar a distribuição dos Embargos à Execução na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da defesa apresentada.

Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao bem ofertado à penhora (ID:51437776).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025451-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão que acolheu em parte o argumento de prescrição do débito oriundo do Tribunal de Contas.

Em síntese, afirma que a decisão foi omissa uma vez que o juízo não se pronunciou quanto a suspensão do prazo prescricional por 180 dias nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão a embargante.

O argumento foi devidamente enfrentado na decisão, tendo o juízo se pronunciado pela suspensão do prazo prescricional por 180 dias. Note-se:

“Em se tratando de débitos não tributários, o art. 2º da Lei de Execuções Fiscais prevê hipótese de suspensão da do prazo prescricional por 180 dias: “§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.” (ID:51285891).

Neste sentido, não assiste razão a Embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000460-56.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SINAL MAR-S M L E TERRESTRE LTDA,

DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE DOMINGOS AUGUSTO DE MARCHI, CPF 015.909.799-15, localizado à AV. OSMAR DE SOUZA NUNES, N 260, APTO 1001, BAIRRO DOS PIONEIROS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da

penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. **RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS:** Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor atualizado da ação até 08/09/2020: R\$ 297.505,73. O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários advocatícios. Anexos: Inicial (ID 23129691), CDA (ID: 23129696), decisão (ID: 4713293) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7036990-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos imóveis descrito no ID: 52831058, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para registro da penhora via SREI.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041810-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. Q. FERNANDES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: J. Q. FERNANDES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 15301543000116, AVENIDA CALAMA - N:927 - COMPL:SALA C, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 105.508,20.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7039516-18.2020.8.22.0001

Requerente: RUBEM JUNHO MOTA DA SILVA

Advogado: HEMERNEGILDO LUCAS DA SILVA - OAB/RO 1497

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o requerente INTIMADO do inteiro teor do despacho ID , abaixo: (a) ID

"Vistos,

Intime-se o requerente, por intermédio de seu patrono Hemernegildo Lucas da Silva, OAB/RO n. 1497, para juntar cópia da Carta Precatória e documentos descritos no ID 50001505, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0019843-76.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: EVALDO GONCALVES MORAES e outros

CDA's : 20110200011790

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES, CPF: 386.337.952-72.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 152.772,94 - Atualizado até 08/11/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Edvaldo Gonçalves Moraes. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e

deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de janeiro de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.
enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7053194-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Aquimar Macedo Nazioseno – CPF: 420.391.848-05

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.250.328,35 - Atualizado até 13/12/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012510-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita no interesse do credor e a garantia do débito deve observar à ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e a devida aceitação pela Fazenda Pública.

Considerando a rejeição do bem ofertado, intime-se a Executada para ofertar novo bem obedecendo a exigência legal, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos a Credora para se manifestar em dez dias.

Destaco que este juízo considerou legítima a recusa da Fazenda Pública acerca do imóvel ofertado em garantia, nos termos da decisão (ID 50602679).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012484-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDO SERVICE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Ministra Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE (CPF: 351.273.252-68).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Paulo Leal, N 1399, Compl.: Apto.701, Edifício Florença, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Endereço: Rua Paulo Leal, N 1399, Compl.: Apto.701, Edifício Florença, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Endereço: Rua Paulo Leal, N 1399, Compl.: Apto.701, Edifício Florença, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Endereço: Rua Paulo Leal, N 1399, Compl.: Apto.701, Edifício Florença, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Endereço: Rua Paulo Leal, N 1399, Compl.: Apto.701, Edifício Florença, CEP 76.804-128, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 4.929,67 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002594-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: CLECIO DA SILVA VITORIANO

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLECIO DA SILVA VITORIANO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.923,91 - Atualizado até __/__/__ (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

ARISON GARCIA LIMA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7060988-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034 EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública Estadual, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequite (R\$ 236.499,62 - Id 50028552), deixo de condená-la em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §7º do CPC).

2. Com fulcro no art. 535, §3º do CPC, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça para confecção de Precatório a ser emitido em nome de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (CNPJ n. 33.337.122/0001-27), no montante de R\$ 236.499,62 (art. 100, §6º da Constituição Federal), à conta-corrente 11434-5, agência 0912, Banco Itaú.

3. Reconheço, desde logo, a natureza alimentar da verba exequenda (honorários advocatícios), a luz do art. 100, §1º da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 47 do STF.

4. Além dos demais documentos de praxe, instrua-se o Ofício com cópia de:

I) Sentença (Id 13113640);

II) Decisão (Id 15199461);

III) Acórdão TJRO (Id 47349913);

IV) Ementa (Id 47349916 e Id 47349917);

V) certidão de trânsito em julgado (Id 47349922);

VI) petição cumprimento de sentença (Id 48017795);

VII) despacho (Id 49077697);

VIII) planilha discriminada do débito atualizada e dos dados do beneficiário (Id 50028552); e

IX) concordância da Fazenda Pública (Id 52589251).

5. Após, archive-se o feito sem baixa até a notícia de pagamento do Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000135-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, FINO SABOR COM.SERV.ALIM.LTDA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026888-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR LORENCO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Antônio da Rocha Viana, 3908, Vila Nova, CEP 69900-000, Rio Branco/AC.

Valor atualizado da ação até 13/12/2020: R\$ 170.136,90.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7007533-35.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

HUGO RAFAEL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7038845-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA R ALMEIDA JUNIOR 5166 5166 - Bairro: PANTANAL - CEP: 76824740 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 496.538,14.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a

data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827
DESPACHO

Vistos,

Considerando a retificação da CDA na forma da decisão Id 48511877, autorizo o prosseguimento da demanda fiscal e, conseqüentemente, devolvo o prazo ao devedor para realizar o pagamento espontâneo do débito.

Assim, intime-se o Executado, através de sua patrona constituída, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041260-48.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JORGE PAULO GONCALVES

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: JORGE PAULO GONCALVES, CPF nº 60718030206, DAS MANGUEIRAS 661 - - ATÉ 960/961, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 139.995,94.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50487955, ID 52758279.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041278-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 EXECUTADO: MARIA CELIANE RABELO - ME
 DESPACHO

Vistos,
 Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026355-38.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por aviso de recebimento (ID:50555299) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7031094-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Daniel Gláucio Gomes de Oliveira (CPF 825.930.351-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Daniel Gláucio Gomes de Oliveira (CPF 825.930.351-53) - Rua Elias Gorayeb, nº 1420, CEP 76804-144. Condomínio Cândido Portinari. Apto 402A, B. Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - Rondônia.;

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 109.059,10.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7011976-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALFA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME
 DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e a Curadoria de Ausentes não apresentou defesa.

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027657-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por 30 dias para aguardar a análise quanto ao recebimento dos Embargos à Execução n. 7048747-69.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025361-15.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud restou infrutífera.
2. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7021493-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

A Excipiente afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário" não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os despachos declaratórios n. 007/09/GAB/1ªDRRE, 008/09/GAB/1ªDRRE e 009/09/GAB/1ªDRRE.

Alega que, após 8 anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova propositura de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da decisão a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do mérito da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No mérito, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma

isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação à defesa da Executada, alegando a inadequação da via eleita, na medida em que a questão demanda dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese de isenção prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Exequente, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

No mais, defendeu a necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

No tocante à possível inadequação da via eleita, vejamos.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Saber se há inadequação da via eleita, pela perspectiva da impugnação da Fazenda Pública, demanda analisar se há relação entre a autuação fiscal cobrada nesta ação executiva e a norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”. Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Importante frisar ser desnecessário aferir o enquadramento da Excipiente aos termos da isenção fiscal prevista no Decreto, uma vez que essa análise já foi feita pela própria SEFIN/RO.

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva.

Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do mérito da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da decisão colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do mérito visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de mérito, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na decisão proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de mérito da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos

da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos.

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por decisão unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios

fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de dispositivo legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais

voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas "a" e "b", respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao

PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e despachos declaratórios em seu favor.

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0148385-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a cobrança até decisão definitiva no agravo n. 0801306-84.2020.8.22.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7001249-74.2020.8.22.0001

Embargante: F'NA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901, FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA - AM11041

Embargado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado:

Intimação

Certifico que, diante da certidão da Contadoria Judicial 52953106 - CERTIDÃO DA CONTADORIA e Anexos, abro vistas dos autos às partes para manifestarem-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. ID. num. 51572807 - DESPACHO.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025775-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRACY WANDERLEY FILHA, VALDIR HARMATIUK, CLETHO MUNIZ DE BRITO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

DESPACHO

Vistos,

A Executada apresentou Embargos à Execução nos autos da demanda fiscal (ID: 51437776).

Todavia, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em ação autônoma e autuados em apartado ao processo principal (art. 914, §1º do CPC).

Portanto, há evidente inadequação da peça de Embargos apresentados nos autos da demanda fiscal.

Assim, intime-se a Executada para providenciar a distribuição dos Embargos à Execução na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da defesa apresentada.

Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao bem ofertado à penhora (ID:51437776).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021520-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito. No entanto, enquanto se aguardava resposta do sistema de consulta a Executada apresentou Apólice Seguro Garantia n. 1007500017268 (ID 51514532).

Em análise a referida garantia, constatou-se que não havia sido incluído o valor referente as custas processuais (3%).

Intimada, a Executada apresentou o endosso ao Seguro Garantia acrescido em 30% (trinta por cento) do valor do débito (ID 52556500).

A Fazenda Pública, por sua vez, recusou a substituição da penhora pela Apólice Seguro Garantia afirmando não assistir razão para tal.

A respeito do tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não ocorrência de afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O art. 835, § 2º, do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

4. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo depósito para garantir o juízo, o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se da data em que foi efetivado o citado depósito.

5. A alteração do acórdão objurgado no que diz respeito à regularidade na intimação da parte ora recorrente demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de especial ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1729545/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020).

Considerando o entendimento do STJ supracitado, bem como o princípio da menor onerosidade, defiro a substituição da penhora do valor pela Apólice Seguro Garantia n. 1007500017268 (ID 52556500).

Procedo a imediata liberação do saldo constricto (comprovante anexo).

À CPE: realize o termo de penhora da Apólice (ID 52556500) e intime-se o Executado para oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0083688-15.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDONIA BOUTIQUE T. MA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE RONDÔNIA opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente.

O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça, tampouco prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.

Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado alguns períodos, no entanto por culpa e morosidade do judiciário.

A ação foi distribuída em 06/12/2007 e o processo ficou paralisado por 1 ano aguardando-se o DESPACHO inicial que foi proferido em 02/07/2008.

A citação foi frutífera e ocorreu em 27/10/2008.

Após a citação, o exequente aguardou a CONCLUSÃO do feito e peticionou nos autos em 2 ocasiões, 22/01/2009, 21/10/2011, no entanto o feito ficou paralisado novamente aguardando CONCLUSÃO e DESPACHO.

Vindo o DESPACHO, em 28/01/2013 a exequente requereu suspensão do feito, sendo deferido apenas em 26/08/2014, sendo que o feito ficou paralisado novamente até o peticionamento do exequente, que se deu em 12/05/2016.

Em 11/05/2018 o exequente junta aos autos resposta negativa do ofício em cumprimento ao DESPACHO de Id nº 26353247.

Por fim, em 09/12/2019 (Id nº 33382338) determinou-se a penhora do imóvel, sendo a diligência positiva conforme certidão do oficial de justiça.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito, conclusões e análise das petições, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo em algumas ocasiões de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhido o pleito do excipiente.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056488-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO4257

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Determino ainda que a Autora junte aos autos cópia do contrato de compra e venda firmado com a imobiliária EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, bem como o documento entregue à empresa informando a perda de interesse da Autora na continuidade do contrato de compra e venda, conforme alegado na inicial.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0108308-62.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Luiz Muca de Souza

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7000335-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEMIR FERREIRA DE MELO, CPF nº 28391748391, RUA DANIELA 4660, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R\$ 156,14 – vencimento 22/10/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança da alegada possibilidade de pagamento da fatura de energia. Muito embora a parte autora tenha afirmado que suas faturas de energia elétrica estivessem cadastradas para pagamento via débito em conta, não junta extrato bancário, de modo a demonstrar que, quando do momento da tentativa de débito em conta, existia crédito suficiente para realização do referido pagamento. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/04/2021 às 12h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador,

a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042998-71.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
EXECUTADO: JOCIMA ALVARES SATELITE 94334978215
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034308-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: GESIANE PEREIRA MESSIAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020565-73.2020.8.22.0001
Requerente: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024046-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

REQUERIDO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035955-83.2020.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAMOS
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, TATIANE GOMES CABOCLIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027246-59.2020.8.22.0001
AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
 RÉU: ROSANA DE ALMEIDA COELHO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061406-52.2016.8.22.0001

REQUERENTE: M L DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: BELOS CAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010436-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: PLACIDO JOSE DE CANTALISTA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004635-15.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, DIANA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS, DAVID BARRETO RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, LATAM

Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7050428-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANDIRA MENDES DE LIMA, CPF nº 14955768253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4617, - DE 4688 A 4934

- LADO PAR LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968

CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (atualização cadastral da autora perante o sistema do banco requerido, corrigindo o seu CPF para o nº. 149.557.682-53), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta negligente do banco requerido, ocasionando impedimento da autora usufruir de benefício previdenciário, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento da obrigação;

II – E neste ponto, analisados os termos da inicial e a documentação apresentada, tem-se como plausível e possível a medida antecipatória reclamada, mormente o caráter alimentar que o benefício previdenciário de pensão por morte possui, cujo acesso está sendo impedido meramente por erro material no cadastro da autora e que incumbe apenas ao banco requerido corrigir. Trata-se de segurança ao direito de subsistência da parte devedora, assegurando-se a dignidade humana e o mínimo de recursos para se custear despesas básicas de alimentação e serviços essenciais. No caso dos autos, a situação crítica que se revela é exatamente esta, competindo ao banco promover as medidas administrativas cabíveis para regularização do cadastro. Há efetivamente o perigo da demora, principalmente porque o autor está sem recurso financeiro para se manter dignamente, devendo-se salientar que não há perigo de dano reverso ao requerido. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, e 4º, 6º, 83 e 84, todos do Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE BANCO ITAU UNIBANCO S/A, por seu gerente da agência 0663 (Porto Velho), PROMOVA, DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS, A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DA AUTORA PERANTE O SEU SISTEMA INTERNO, FAZENDO CONSTAR EM “INFORMAÇÕES DO BENEFICIÁRIO” O CPF Nº. 149.557.682-53, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ELEVAÇÃO DE ASTREINTES, PRISÃO CIVIL (ART. 139, IV, LF 13.105/2015)

E ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. FAÇA-SE ESTA SERVIR DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, PARA FINS DE MAIOR CELERIDADE, EFETIVIDADE E INICIAL CONTAGEM DO PRAZO DA MULTA COMINATÓRIA;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrada com a citação para que o requerido cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/04/2021, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS), consignando-se as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000018-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ADOLFO JAUDY FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANAÃ 3049 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO, OAB nº RO10640

RÉU: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 167,96 - vencimento respectivo em 19/08/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida do CPF do(a) autor(a) nos órgãos arquivistas por débito já pago, ofendendo a honorabilidade comercial do(a) requerente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de pagamento do débito ora cobrado (ID. 52947131), a tutela deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa da demandada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 08/04/2021, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se

tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029472-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027493-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IDEAL PVC INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016649-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES PEREIRA, CPF nº 38940701291, RUA TEFÉ 270 AERoclube - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 22639014000192, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445, MD 11 DO DCR JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA, OAB nº RJ113675

Vistos e etc...,

A D. Contadoria apurou que há saldo remanescente (e não valores penhorados em excesso), razão pela qual determinou-se a intimação da partes que não apresentaram impugnações ao referido cálculo.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela D.Contadoria e determino a intimação da empresa executada para, em 15 (quinze) dias e sob pena de prosseguimento da execução, promover o pagamento do valor remanescente encontrado.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006949-31.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIE PAULA TEIXEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7039820-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDO FERREIRA CARDOSO, CPF nº 09716017634, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466,

ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

RECONHEÇO a competência originária deste juízo. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar comprovante de recolhimento das custas a que restou condenado no feito originário.

Cumpra-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7028131-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIZADOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 34765941000138, AVENIDA CARLOS GOMES 2100, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: KIANNE LEAL OLIVEIRA, CPF nº 02632200288, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DEFIRO o pleito de penhora no rosto dos autos, devendo a CPE providenciar todo o necessário para a formalização e registro da penhora nos autos do processo nº 7041442-68.2019.8.22.0001, em trâmite neste 1º Juizado Especial Cível.

Sem prejuízo disso, e considerando não haver previsão de quando referida penhora poderá efetivamente retornar resultado útil ao processo, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014339-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO MARIM AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030929-07.2020.8.22.0001

AUTOR: DONALD FELIPE DO VALE LEAL, CPF nº 04376940208, RUA GERALDO SIQUEIRA 2190, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 19/08/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da

malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de dezembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030109-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 51924899, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038119-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX NORMANDO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 51925084, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013193-73.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEUSA JANE DE FREITAS FELIX

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da falta de procuração com poderes específicos para levantamento de alvará) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015889-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOTEKEIDY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na SENTENÇA DE ID 51925207, fica a PARTE EXECUTADA NOTIFICADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais de execução (art. 55, parágrafo único, III, LF 9.099/95), sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018059-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA FEITOZA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 19/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens

aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7018059-27.2020.8.22.0001

Requerente: CAMILA FEITOZA DE ALMEIDA RODRIGUES

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7050154-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULINO DE SOUZA LIMA, CPF nº 35066458972, RUA DEBRET 8645 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NUCLEO CIDADE DE DEUS. PRÉDIO PRATA. 4 ANDAR. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 420,09 - vencimento em 04/02/2020), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida e irregular nos órgãos arquivistas, ofendendo a honorabilidade do demandante, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;

II – E, neste ponto, observo que os documentos anexados pelo requerente não autorizam a concessão da medida antecipatória reclamada. Em que pese a parte autora reconhecer o vínculo contratual existente, inexistente contrato nos autos a comprovar o término das parcelas em 2019, tampouco fichas financeiras ou extrato fornecido pelo INSS a corroborar o fiel pagamento mensal, não havendo que se falar em presunção de quitação, já que esta incumbe a quem alega e deverá ser melhor analisada no mérito. Portanto, não havendo a verossimilhança das alegações, impossível se ordenar in limine a exclusão de restrição creditícia perante os órgãos arquivistas, pois não restou evidenciada a ilegalidade ou abuso da referida restrição, cabendo àquele que alega fazer prova cabal quanto a quitação da dívida. Deste modo, há a evidente necessidade de melhor instrução da demanda para comprovação das alegações autorais e fiel demonstração dos pagamentos e danos reclamados. O regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/04/2021, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes

deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo

ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001380-49.2020.8.22.0001

AUTOR: JONAS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001824-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000244-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SOLANGE MARIA DA SILVA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc.,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 7.340,71 – processo nº 2020/26363), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 7.340,71 – processo nº 2020/26363), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, 1444, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0048969-7), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena

de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/04/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de

acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018000-39.2020.8.22.0001

Requerente: CAROLINE IZABEL BOZAIPO CALDAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro OIARIA, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7054122-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERVAL COSTA DE ARAUJO FILHO, CPF nº 82374732568, QUADRA QMSW 5 316 SETOR SUDOESTE - 70680-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ADRIANO LIRA LOPES, CPF nº 31673210244, ALZIRO ZARUR 487 VILA ALTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 63180413204, RUA: ALZIRO ZARUR 487 VILA ALTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção à oposição de "embargos de terceiro" (processo nº 7048841-17.2020.8.22.0001), DETERMINO a suspensão do presente feito até o efetivo julgamento dos embargos, devendo a CPE promover as movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036965-02.2019.8.22.0001

AUTOR: ALCINO ALVES DE FIGUEIREDO, CPF nº 23311991249, RUA RECIFE 284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido do credor e visando dar efetividade a decisão judicial DETERMINO a intimação do banco demandado para que promova a abstenção de descontos em folha de benefício e baixa/extinção dos débitos pendentes, conforme itens A e B da r. Sentença de ID35386121, em 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), quando então a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos.

EXPEÇA-SE CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ficando desde já consignado que o retorno de AR negativo, seja por mudança de endereço ou recusa, será dado por cumprido (intimação pessoal ficta), nos termos do art. 19, §2º, LF 9.099/95.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004031-54.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO SOTER DE MARIZ E MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002911-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EBER SANTOS DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7006065-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS, CNPJ nº 07478725000139, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, CPF nº 14291240244, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D CASA 04 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A parte executada opõe, em verdade, exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, X, do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.

Pretende a parte excipiente a desconstituição da penhora realizada em sua conta, posto que os valores são oriundos da conta salário. Ademais disto, alega que não fora citada dos termos da presente ação e que o responsável pelos débitos do imóvel é seu filho. Pois bem!

Analisando os documentos que instruem o reclame da executada, ora excipiente, verifico que os valores penhorados encontravam-se depositados em conta corrente/salário alcançada pela ordem judicial, conforme documentos apresentados.

Contudo, tratando-se de bloqueio parcial e, portanto, não garantidor da execução, houve imediata conversão do bloqueio em penhora, sendo certo que, na data de protocolização da exceção pela excipiente, o alvará judicial já havia sido expedido e o exequente providenciado o levantamento da importância penhorada, prejudicando o julgamento da presente insurgência.

Quanto a alegação de ausência de citação, não há qualquer vício ou nulidade no referido ato já que a citação ocorreu por meio do filho da executada, conforme Enunciado Cível FONAJE que autoriza a citação em pessoa da família - Enunciado Cível FONAJE nº 05.

Ademais disto, a executada alega que não reside no imóvel, contudo, na procuração ad judicium ID 48579472 informa o endereço (Avenida Calama, nº. 7773, Casa 04, Quadra D) do imóvel que é objeto da presente ação, e não comprova qualquer venda imobiliária ou contrato em nome do filho, posto que, apesar da natureza propter rem das referidas despesas deve a parte comprovar o vínculo do indivíduo à coisa.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, ante a evidente perda de objeto, JULGO PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE OPOSTA POR MARIA IRENE LOPES RODRIGUES, dada a perda de objeto, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, promover a liquidação do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com os cálculos retornem os autos conclusos para análise do pleito do credor.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014053-74.2020.8.22.0001

REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha da empresa requerida, ocasionando transtornos e frustração do lazer, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos 7014030-31.2020.8.22.0001 e autos nº 7014064-06.2020.8.22.0001, a primeira perante ao 4º Juizado Especial Cível e a segunda perante ao 1º Juizado Especial Cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Pois bem.

Aduz a demandante que adquiriu um minicruzeiro da empresa requerida, para o período de 19 a 22 de fevereiro, contratando cabine para 3 pessoas, sendo que ao chegar no quarto se deparou com uma cabine de casal, o que gerou transtornos e frustrações, pois afirma que houve demora para solução do problema por parte da requerida, obrigando a consumidora a perder "dia todo" em busca da solução, dando azo ao pleito indenizatório.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial e dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser julgado totalmente improcedente, posto que não consta nos autos fato capaz de justificar a indenização por danos morais pretendida.

Em que pese a autora comprovar a reserva de quarto triplo e a requerida confirmar que houve o equívoco, o fato é que ambas as partes relatam que o problema foi resolvido antes do final do dia, tendo a autora sido encaminhada para o quarto triplo desde o primeiro dia do passeio.

Além disto, não é verossímil a alegação de que teria perdido todo o primeiro dia de viagem tentando resolver o problema, já que a própria consumidora relata que embarcou às 12h no navio, onde foi até o restaurante e almoçou e "após algumas horas foi direcionada para o quarto", sendo o erro da acomodação sanado ao final da tarde.

Portanto, e de toda sorte, após embarcar a autora não ficou desalojada no navio, pois teve acesso ao interior do quarto de casal, onde registrou fotos que demonstram que durante a tarde ficou acomodada naquele local, não havendo nenhum relato de que teria chegado outros hóspedes no referido quarto de casal ou que teria ficado com todos os seus pertences do lado de fora da cabine.

Sendo assim, não vejo em que consiste o abalo moral alegado pela requerente. O fato com certeza gerou aborrecimentos à consumidora, mas não impossibilitou absolutamente que esta usufruísse do quarto de casal e do lazer proporcionado pelo cruzeiro.

Data maxima venia, não houve o abalo psicológico alegado, não se podendo afirmar que a espera de poucas horas para encaminhamento da cabine contratada possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 30 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 1009826-02.2014.8.22.0601

Requerente: JARAGUA COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP

Requerido(a): Sadir Pegasi

CERTIDÃO

Processo migrado do PROJUDI apenas para permitir o arquivamento definitivo.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011650-35.2020.8.22.0001

AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003570-82.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014933-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE RAMOS SARAIVA, CPF nº 88208788287, RUA HEMATITA 11766, QUADRA 636 LOTE 130 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES, CPF nº 20398964220, AVENIDA AMAZONAS 6120, COND VILLAS DO PORTO CASA 80 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – DIA 24/03/2021, às 08h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO,

Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador Whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95, bem como Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOAL ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PRÉPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); e 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011127-23.2020.8.22.0001

AUTOR: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: MAIK DA SILVA CRUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7050467-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELTON FREITAS DE CAMPOS, CPF nº 40859290204, RUA ALBERTO PASQUALINE 2503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 07707650011074, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 13.653,20 – vencido em 13/10/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 08/04/2021 às 07h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036677-54.2019.8.22.0001

AUTOR: WESLEY FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559

REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS
- CEJUSC:

E-mail: cejus_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7052767-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HAILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7016747-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UILSON BASTOS ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7018247-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015887-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011447-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845

EXECUTADO: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000286-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE CORTEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036888-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014198-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047646-94.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, CPF nº 73079774272, AVENIDA RIO MADEIRA 1554, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, CPF nº 00879879297, AVENIDA RIO MADEIRA 1554, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, CPF nº 10692614249, DUQUE DE CAXIAS 528 CAIARÍ - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

As autoras ajuizaram a presente ação em desfavor do réu objetivando a divisão de valores recebidos à título de honorários advocatícios, a fim de que sejam igualmente divididos entre as advogadas constantes nos autos. Requerem em sede de tutela antecipada, a retenção de valores, bem com exibição de documentos.

O pedido de exibição de documentos apresentados pelas autoras trata-se de procedimento que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 3º e 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º e 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034099-84.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SEBASTIAO NETO DE ABREU

Advogados do(a) DEPRECANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

DEPRECADO: MARCIO ANDRADE TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040974-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CLIVIA ROBERTA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 66565120200, RUA IBIRAPITINGA 333 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349

REQUERIDO: CORTESIA TRANSPORTE, COMERCIO DE BEBIDAS E MATERIAL DE CONSTRUC O LTDA - ME, CNPJ nº 02735635000162, RUA G 133 - Sala 03, (CJ ITACOLOMI) (RUA IGARAPÉ BEIJA-FLOR) ARMANDO MENDES - 69089-247 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898

DESPACHO

Apresente a credora, em 05 (cinco) dias, o endereço dos meios de pagamentos indicados na petição ID 48525618, para que seja expedido ofício para requisição das informações.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009955-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI, RUA GUIANA 2904 apt 11, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora narra que adquiriu ingresso das partes rés para a festa de halloween do parque Magic Kingdom e da festa de halloween do parque Universal Studios, todavia, ao chegar na bilheteria foi surpreendida com a informação de que os ingressos adquiridos não estavam cadastrados no sistema. Aduz que só entrou no local após muito desgaste e frustração e mediante a concessão de cortesias pelo próprio parque.

A ré CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS AS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO argumenta que não incorreu em erro, pois o voucher foi emitido corretamente em nome da parte autora e duvida que o parque tenha fornecido as cortesias. Alega não existir prova mínima do direito vindicado e pleiteia pela improcedência do pedido inicial.

A ré M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR – ID 38012766), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se, em relação a esta requerida, a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei). Em razão do desatendimento ao chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus da omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, conforme esperado.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à corrê CVC, uma vez que a atividade da ré se enquadra perfeitamente no conceito legal de agenciamento de turismo: “compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente” (art. 27 da Lei 11.771/08). E foi exatamente isto o que ela realizou na presente relação jurídica: intermediou, de forma remunerada, a venda de ingresso de parque internacional para a autora. Assim, sob tal contexto, a frágil alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A relação jurídica narrada na inicial é de consumo e, portanto, o fato de ser a CVC intermediadora de negócio jurídico não afasta a sua responsabilidade. Ao contratar, os agenciadores assumem a responsabilidade pela boa prestação dos serviços. Por isso, a sua responsabilidade é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Do MÉRITO

Trata-se a presente demanda de relação consumerista, devendo ser aplicados, no caso, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora contratou os serviços das rés como destinatária final.

O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“A facilitação o da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

In casu, verifica-se a hipossuficiência sobretudo técnica - da parte autora, uma vez que é notória a dificuldade desta de comprovar que o ingresso adquirido se encontrava inválido para ingresso no parque, cabendo às corrês comprovarem a correta prestação do serviço.

Por ser de rigor a inversão do ônus da prova, as rés é quem deveriam comprovar a correta entrega do produto ao consumidor exatamente como adquirido, no entanto, não se desincumbiram de tal ônus.

Depreende-se da análise dos elementos constantes do feito, em especial o contrato firmado entre as partes, carreado ao ID 35658502, que a requerente celebrou contrato junto às rés o qual incluía um dia de ingresso no Halloween do Magic Kingdom, desembolsando o importe de R\$ 2.022,35 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Além disso, a autora apresentou diversos diálogos com a preposta da requerida M A VIAGENS E TURISMO LTDA – ME na tentativa de solucionar o imbróglio ora discutido, sem, contudo, lograr êxito. Ante a alegação da parte autora de que os ingressos adquiridos junto às rés, encontravam-se inválidos quando da tentativa de

usufruí-los, cabia às requeridas juntar ao processo provas de que esses encontravam-se válidos, que foram devidamente utilizados pela autora e sua família, ou mesmo de que prestou todo auxílio necessário a cliente quando da intercorrência tratada na demanda, o que não ocorreu.

Ao contrário, restou evidente todo o descaso com que a consumidora foi tratada.

A prestação de serviços, com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho são direitos do consumidor (alínea d, inciso II do artigo 4º do CDC), e o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (artigo 20 do CDC).

Desta forma, inexistente a prova de utilização dos ingressos adquiridos pela consumidora, esta faz jus à restituição do importe pago em favor das rés, demonstrado no contrato supracitado, totalizando o valor de R\$ 2.022,35 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Já no que tange à pretensão de indenização moral, verifica-se que no caso em tela não houve simples descumprimento contratual, mas sim que os constrangimentos efetivamente sofridos e a situação narrada configuraram a situação excepcional de abalo de dignidade que caracteriza o dano moral.

É certo que a parte autora sofreu ainda sérios aborrecimentos: situação de angústia diante da invalidade dos ingressos adquiridos em solo internacional; frustração de legítima expectativa; percurso de via sacra para fazer valer seu direito, com dissabores diversos por conta de previsível e evitável falha de procedimento.

Sob tal contexto, demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil, a fixação da indenização observará os critérios normalmente atendidos pela jurisprudência: valor econômico da relação contratual originária; natureza, extensão e intensidade da ofensa sofrida, com abalo das atividades cotidianas; condições pessoais da vítima e repercussão do dano na vida particular dela; capacidade econômica do ofensor e disparidade econômica entre as partes; grau de culpabilidade e verificação da ocorrência de má-fé ou de dolo; histórico anterior de ocorrências assemelhadas; eventual contribuição da vítima para o evento; caráter preventivo da reparação do dano moral (art. 6º, inc. VI, do CDC).

Com base em tais critérios, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora, pelos danos morais causados o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Igualmente, condenar a pagá-la a título de DANO MATERIAL a quantia de R\$ 2.022,35 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032798-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 06175603000100, AVENIDA JATUARANA 6023 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755

EXECUTADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, CPF nº 75426315272, RUA APARÍCIO MORAES 4229, FUNDO DO HOSPITAL DE BASE INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

DESPACHO

Remeta-se à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes do provimento 13/2014 CG. Com os cálculos, expeça-se certidão de crédito. Intime-se o credor para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050544-80.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/03/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021324-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05801999000191, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, PAPELARIA KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: F. S. R. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 08201366000130, RUA DAS FLORES 1676, COMERCIAL SALES SÃO CRISTOVAO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela empresa credora no requerimento anexo ao ID 49502590, pois o mero descumprimento da obrigação

judicial, não leva à desconsideração da personalidade jurídica inversa. Para tanto, é de fundamental importância que exista prova concreta de que a FINALIDADE da pessoa jurídica tenha sido desviada por meio de fraude ou abuso de direitos, o que não restou comprovado no feito.

A parte autora não apresentou o incidente de desconsideração com os requisitos corretos, previstos no CPC, bem como só houve uma tentativa de penhora de valores.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034842-94.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO TASSO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025782-97.2020.8.22.0001

AUTOR: DULCILANE TITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: FRANCISCO TORRES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço completo e detalhado da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049251-75.2020.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO PINTO PIMENTEL
 PROCURADOR: FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653,

Intimação
 "SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta da inicial, a parte autora está representada nos autos por meio de sua esposa.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista que a sistemática dos Juizados Especiais impõe a necessidade de comparecimento pessoal das partes nos atos processuais, conforme consta nos art. 8, §1º e art. 9 da Lei 9.099/95.

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 8º e 51, IV, ambos da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037129-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: ROBSON MANOLO DA CUNHA FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046241-57.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS COSME, CPF nº 22066284220, RUA REVERÊNCIA 1978, - DE 2117/2118 AO FIM MARIANA - 76813-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 25.348,00, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.
 Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018465-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NELIO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049115-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 79626840200, RUA EMANOEL PONTES PINTO 274, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos, etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), a fim de juntar aos autos histórico de consumo da unidade consumidora, emitido pela requerida.

Após, encaminhe-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Int.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049025-70.2020.8.22.0001

AUTOR: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS, CPF nº 00484604279, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora teve o saldo de sua conta junto a requerida bloqueada por 180 (cento e oitenta) dias com a justificativa de "motivos de segurança e descomportamento no perfil das transações". Não obstante as alegações do autor, em cognição sumária não resta demonstrada a probabilidade do direito, tendo em vista que não é possível verificar que se trata de um bloqueio indevido, o que vai ser analisado no MÉRITO. Além disso, não existe perigo de dano, pois o valor está apenas bloqueado, por conta da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do cadastro do autor junto ao sistema da requerida, conforme consta no documento ID 52649736.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049519-32.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAN LUIS SEBASTIAN FARIAS VIEIRA, CPF nº 00494939222, RUA SÃO SEBASTIÃO 6209 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: JEAN JORGE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 71781307253, RUA JURUNA 232 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome, do veículo MARCA HONDA/CG 125 FAN ES, ANO 2011, MODELO 2012, COR ROXA, PLACA OHT 1160, CHASSI 9C2JC4120CR521376, CÓDIGO RENAVAL 409747238, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo.

Não obstante os argumentos apresentados pelos autores em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2016, e a autora não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de mais quatro anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerida realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.

Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018395-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSEANE MONTEIRO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

EXECUTADO: LUDMA RIBEIRO MONTEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID n. 52299720, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048398-66.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDERLAN BEZERRA CARVALHO, CPF nº 01249286255, RUA AQUILES PARAGUASSU 3651, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REQUERIDOS: CAUE PEDRAZA FERREIRA, CPF nº 03862333221, RUA GAROUPA 4414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO 1 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA, CPF nº 04706853605, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, ESTRADA AREIA BRANCA km 16, LOTE 12, GLEBA GARÇA SALA 03 ELETRONORTE - 76808-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça o objeto pretendido em sede de tutela de urgência, bem como suas razões e fundamentos para apreciação pelo juízo, tendo em vista não constarem no corpo da petição inicial.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7026064-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO, CPF nº 20312334249, RUA BRASÍLIA 2734, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO:

CLARO S.A. interpôs recurso da SENTENÇA – ID 42538741 - que julgou improcedente os embargos à execução, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente. Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso. Arquite-se. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031045-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELENILDE NEPOMUCENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando a determinação judicial de ID 51761623, fica Vossa Senhoria intimada a efetuar e comprovar nos autos o depósito judicial da diferença entre o valor do bem penhorado e o valor atualizado da dívida, diferença essa que, conforme certidão da Contadoria de ID 52644761, consiste em R\$ 107.765,59, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007430-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05850159000119, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA, CPF nº 13500816800, AVENIDA CHANCELER EDSON QUEIROZ 3225 CENTRO - 62850-000 - CASCAVEL - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca do ofício anexo ao ID: 49544066/PJE, sob pena de extinção.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7050544-80.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40958060282, RUA COIMBRA 5135, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, no caso, há mais de 20 (vinte) anos é cliente da requerida e pela suspensão do fornecimento do plano de saúde sem a devida notificação. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela suspensão do plano de saúde da autora, agravado pelo momento em que vivemos, de pandemia de Covid-19.

A concessão da tutela encontra-se fundamentada em razão da suspensão do plano de saúde sem a devida expedição de notificação, nos termos do que dispõe a legislação aplicável. Nesse caso, deverá a autora providenciar imediatamente a regularização das faturas do plano.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) REESTABELEECER O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE da Autora, possibilitando-a o usufruto dos serviços do plano contratado em sua integridade, sem carência e com todos os benefícios já existentes, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Deverá a parte requerida fornecer os boletos para pagamento das faturas pendentes.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das mensalidades atrasadas do plano de saúde, bem como efetuar o pagamento das faturas vincendas, nas respectivas datas de vencimento.

Cite-se e intime-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014814-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SIMAO RODRIGUES VAZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001002-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEOVANI FONSECA DE MELOS, CPF nº 22978925191, TRAVESSA A 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

EXECUTADO: EDMAR FERREIRA CORREIA, CPF nº 42254078291, RUA OPALA 4937, CELULAR 99255-9321 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

DECISÃO:

Vistos etc.

Considerando a distribuição dos Embargos de Terceiros neste Juízo sob o n. 7047744-79.2020.8.22.0001, determino a suspensão processual deste feito até a resolução final dos mencionados Embargos de Terceiros.

Intimem-se e Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023222-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA ASSUNCAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016724-70.2020.8.22.0001

Requerente: VERA LUCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019663-57.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFINI SOUZA DE CASTRO VASCONCELOS

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a imprimir a Carta de Anuência (ID 53050370) e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7049330-54.2020.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO, CPF nº 00510080251, RUA FLORES DA CUNHA 4161, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, em sede de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, em relação ao débito que teve origem do terminal de telefone 69 99902-3197. Alega não ter contratado o serviço de telefonia com o terminal mencionado. Compulsando os autos, no comprovante de endereço juntado aos autos, consta fatura emitida pela requerida informando outro número de terminal, o que permite deduzir que o autor mantém relação de consumo com a requerida.

Dessa forma, não obstante as alegações do autor, não vislumbro neste momento a presença de probabilidade do direito, tendo em vista a necessidade de um juízo de cognição maior para esclarecer a origem do débito contestado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054618-17.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: LENIR MISZKOVSKI DA COSTA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049579-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRCEUBORGESDEOLIVEIRAREFRIGERACAO - ME, CNPJ nº 0791980000150, RUA DA BEIRA 7910, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDOS: ANTONIO KUNZ SLAVIERO, CPF nº 67038425072, AV. DOM PEDRO II 990 CENTRO - 99950-000 - TAPEJARA - RIO GRANDE DO SUL, CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº 05585502000145, AV. DOM PEDRO II 990 CENTRO - 99950-000 - TAPEJARA - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de externar, de forma clara e precisa, a sua pretensão em relação ao débito questionado, no valor de R\$ 1.705,30, pois somente requereu a baixa do protesto.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054618-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LENIR MISZKOVSKI DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Em razão da petição de ID 52958975, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043450-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME

REQUERIDO: LUZILENE RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034739-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 51301236, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte /requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037519-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

REQUERIDO: NICOLE MESQUITA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042149-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTovski - RO3478

REQUERIDO: ANSELMO MIZAEI DE OLIVEIRA NERY, LUCIONEI SILVA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e Aviso de Recebimento - AR negativo 51956727 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045634-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

REQUERIDO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021213-53.2020.8.22.0001

Requerente: JULIANA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031755-33.2020.8.22.0001

Requerente: SONIA DA CONCEICAO

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000096-69.2021.8.22.0001

AUTOR: PAMELA REZENDE DE SOUSA WRONSKI

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

REQUERIDOS: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOREQUERIDOS:

CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 03387062000358, RUA CESÁRIO ALVIM 583 BELENZINHO - 03054-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS RIACHUELO SA, CNPJ nº 33200056000149, RUA LEÃO XIII 500 JARDIM SÃO BENTO - 02526-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, AVENIDA CASA VERDE 327, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que já realizou o pagamento da dívida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (Id 52916261), no prazo de até 5 dias, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95)..

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027826-89.2020.8.22.0001

Requerente: NIARA SILVA DORIGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000274-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/04/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024496-84.2020.8.22.0001

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7000304-53.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE, RUA TENREIRO ARANHA 1221, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO10302, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (UC nº 0008452-2) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 1.063,05. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem ainda de realizar a negativação da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso

necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052279-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DDE OLIVEIRALOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: VICTOR HUGO PERES DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050444-28.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO NEVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que se refere a fatura de fornecimento de energia elétrica com vencimento em período posterior ao pedido de desligamento feito pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO, no prazo de até 5 dias, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050444-28.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO NEVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025048-49.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIA DE LIMA ALMEIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

RÉU: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048449-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISABETH CRISTINA LEMES DUARTE, RUA VESPAZIANO RAMOS 3118, AP. 08 AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido refere-se à realização de vistoria na Unidade Consumidora n. 1219519-7, sob o argumento de que o relógio foi retirado, sem acompanhamento do responsável, e novamente instalado pela equipe da empresa ré, sem que esta tenha apresentando qualquer laudo. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, diante do narrado na petição inicial, fotos e vídeo apresentado indicarem irregularidade por parte da empresa ré na realização de suposta vistoria. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço e da possível cobrança de valores, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que EFETUE VISTORIA NO RELÓGIO CONSUMIDOR DA UNIDADE 1219519-7, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como

já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049659-66.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINA VIRGINIO LOPES, RUA LINDÓIA AEROCLUBE - 76811-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R\$ 2.709,41) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031533-65.2020.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036655-59.2020.8.22.0001

AUTOR: EV ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em réplica à contestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026103-35.2020.8.22.0001

Requerido(a): ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050333-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS WILSON LIMA DE SOUSA, OSVALDO COSTA 2509 JK2 - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RESUMO DOS FATOS. PEDIDO E DOCUMENTOS

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito).

O procedimento pleiteado pela parte requerente, aparentemente, não tem cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Tal procedimento, inclusive, nem aparece o rol de procedimento obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme consulta que pode ser feita pelo site da própria ANS. Assim, não existe a probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão do pedido liminar.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 7 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7049485-57.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NETO DO NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1110, CASA A - SETOR CHACAREIRO JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação se funda a alegação de falta de débito junto à requerida, pois o requerente já pagou todas as faturas que teriam emitidas até o corte.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Código Único nº 1476958-1), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7000295-91.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA DA GRAÇA 4454, CASA FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega que as faturas de energia elétrica de sua residência a partir do mês de outubro de 2020 começaram a vir em valores excessivos, e, como não foram pagas, foi realizado o corte.

A antecipação de tutela pretendida deve ser parcialmente deferida. A religação deve ser realizada, pois a energia elétrica é item de primeira necessidade, e há o questionamento sobre a correta aferição do consumo. No entanto, a revisão das faturas não será feita de forma liminar, como quer a parte requerente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Codigo Único nº 20/41467-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049559-14.2020.8.22.0001

AUTOR: CHARLES CRISTIANO MELO, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 28 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 1, SALA B CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da suspensão na prestação do serviço de telefonia, mesmo com a quitação das faturas (probabilidade do direito) e a manutenção da suspensão representaprejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99265-4740, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033126-32.2020.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054526-39.2019.8.22.0001

Requerente: LUCIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7000274-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO XIMENES, RUA ABUNÃ 2590, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (UC nº 0025249-2) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 5.248,65. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO

à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte ré deve realizar a religação em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000304-53.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302, ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162

RÉU: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/04/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014592-40.2020.8.22.0001

AUTOR: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011122-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MAX FERREIRA BRAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do ID: 52451593 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037255-80.2020.8.22.0001

AUTOR: SIMONE BITENCOURT DE SA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em réplica à contestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015977-23.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANO TORRES DO AMARAL

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7050513-60.2020.8.22.0001

AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, RES. GREEN PARK - TORRE 3 APTO 04 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA AMAZONAS 9000, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica decorre do pagamento do débito que existia (Id 52937874).

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, se ainda não a fez, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação

de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009997-32.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050377-63.2020.8.22.0001

AUTOR: LIBIA ASSIS DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que questiona o débito oriundo de fatura de recuperação de consumo. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (Id 52924348), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021193-96.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA

Endereço: Rua Jardins, 267, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (em anexo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601.

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035063-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: UNIRON

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632 UNIRON

Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004271-43.2020.8.22.0001
 EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
 EXECUTADO: TAIANE KRISLEN DE CARVALHO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a especificar qual o meio de execução pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7037233-56.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 ENERGISA
 Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7010133-92.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park-Torre Jatobá - 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7004704-47.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SUELY GOMES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: LATAM
 Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
 LATAM
 AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006024-69.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
 EXECUTADO: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DANIEL GONÇALVES, FLAVIA ELAINE PIMENTA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057934-38.2019.8.22.0001.
 EXEQUENTE: COSME PINTO DA SILVA
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7023214-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: RENATO ROMAO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7010452-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7013254-31.2020.8.22.0001

AUTOR: THIAGO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7033273-92.2019.8.22.0001.

AUTOR: RAQUEL JORGE DA COSTA

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003076-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

REQUERIDO: SEGUROS SURS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049664-88.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEICIANE DA SILVA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030128-91.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008731-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do desarquivamento para que proceda com a emissão das guias requeridas, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017263-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: a indicação de IDs da SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora, bem como contrato de prestação de serviços, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033983-78.2020.8.22.0001

Requerente: JUSSAN ANDRADE MONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045390-18.2019.8.22.0001

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"Em razão da petição de ID 52798716, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027500-32.2020.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035670-90.2020.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022190-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038990-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051120-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021667-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: JUCINEY COUTINHO DE CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003599-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CINTIA PESSOA CORREIA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050230-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049928-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA FRANCISCA DE MEDEIROS, AVENIDA RIO MADEIRA 1203, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRIP - LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, LEJI INTERMEDIACAO S/A., AVENIDA VICENTE MACHADO 317, - ATÉ 629/0630 CENTRO - 80420-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pois o pedido de urgência decorre da

relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que as empresas requeridas se ABSTENHAM DE EFETUAR/ COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/03/2021 às 09h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027007-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELLA RABELLO MARTINS, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARYANA LESSA BARBOSA, OAB nº SP434781, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Despacho

Não houve localização da petição com as razões recursais, mas tão somente o movimento processual de informação quanto à interposição de recurso.

Assim, intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar manifestação e sanar tal vício, sob pena de não conhecimento de recurso e consequente trânsito em julgado da sentença prolatada.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7050344-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou

da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2021 às 11h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007690-71.2020.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“Em razão da petição de ID 52908187, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000085-40.2021.8.22.0001

AUTOR: DILVA MARINHO DONADON BATISTA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1008, FUNDOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA, OAB nº RO4334

RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, LOJA CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2021, às 12h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000391-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSENILDO DA SILVA LOPES, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0309484-7, FATURA: R\$ 4.654,14) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/04/2021, às 13h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7000400-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tratam os autos da reiteração dos pedidos formulados no processo n. 7033074-36.2020.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível e extinto sem julgamento de mérito em razão da desistência. Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, que se tornou prevento, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC. Por conseguinte, a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente para posteriores deliberações.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7047716-14.2020.8.22.0001 REQUERENTES: JOCELY CORREA DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BAMDEIRA RODRIGUES DE SOUZA, ÁREA RURAL lote 79, ASSENTAMENTO BETEL, ESTRADA DO TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido formulado pela parte autora e considerando que não estão ocorrendo audiências presenciais, bem como a noticiada impossibilidade técnica da parte comparecer à audiência virtual, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerida apresentar contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão). Após o decurso dos prazos e sendo matéria exclusivamente documental ou de direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cite-se e intemem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034555-34.2020.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: M. J. L. DE ARAUJO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014760-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO LAUDECIR CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

Intimação

“ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.: 7014760-42.2020.8.22.0001

AUTOR: JOÃO LAUDECIR CAPELLI

ADVOGADO: GUILHERME PUERARI MARQUES – OAB/MT 23180-0

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PREPOSTO: MATHEUS MARTINS MARANHÃO

ADVOGADO: SÉRGIO MARCELO FREITAS – OAB/RO 9667

Aos 17 de Dezembro de 2020, as 09:00, em sala de audiência do 4º Juizado especial cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e Sinaira Machado Souza, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte requerente e presença da parte requerida. Na sequência foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram

prejudicadas. A parte requerida requer que seja o processo extinto pela ausência da parte requerente e haja revogação da liminar deferida. Em seguida foi proferida sentença, nos seguintes termos: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Verifico que a parte autora, ciente da audiência de instrução e julgamento, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Ante o exposto, revogo a liminar deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas no ato da distribuição da nova ação. Eu, Sinaira Machado Souza, assessora de juiz, digitei a presente.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053555-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JENNIFER FEITOSA MACEDO MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045675-11.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE GOMES BATISTA, RUA ÂNGELA VIEIRA 7715 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA ESTELA DANTAS REIS, OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES, OAB nº RO9072

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Considerando que a parte requerida encontra-se em processo de recuperação judicial, o prazo requerido de 15 (quinze) dias requerido para o fim de liquidar o pagamento do saldo remanescente apontado na petição de Id. 51288292 mostra-se proporcional.

Desta forma, defiro o pedido formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida efetuar o pagamento do saldo remanescente.

Intimem-se para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038073-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARIA ELIELBA CARVALHO DA SILVA, RUA TEÓFILO OTONI 2614, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte exequente requerer a expedição de ofícios a empresas concessionárias de serviços públicos, empresas privadas e órgãos públicos a fim de que informem endereços da parte executada.

Ao juízo não é dado se substituir às partes, mas sim atuar de forma subsidiária. O pedido formulado não se enquadra nessa hipótese, pois é atribuição da parte autora apresentar qualificação completa da parte requerida e, quando não possuir tal informação, solicitar pesquisas nos sistemas judiciais próprios, o que não fora feito.

Desta forma, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente, em cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007100-94.2020.8.22.0001

Requerente: PAULA SUED DE AZEVEDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013947-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

REQUERIDO: G V DOS ANJOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030357-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALANA OLIVEIRA COELHO, THIAGO DEMARCHI RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

EXECUTADO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040180-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051449-22.2019.8.22.0001

AUTOR: KARINA GABRIELA GIRON

Advogado do(a) AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

RÉU: LATAM

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035059-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAMIRES BRITO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: UNIRON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7049714-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELE SILVA DE LIMA, RUA PROFESSOR CÂMARA LENE 4009, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA A 422, PARTE A JARDIM PARAÍSO - 68458-090 - TUCURUÍ - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos

documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2021 às 11h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7050304-91.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MARIA VIRGINHA SUDARIO DE LIMA FRANCA, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 06, CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 202-1305015-8, FATURA: R\$ 1.158,17, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2021 às 10h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050408-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JULIA LOPES DANTAS, RUA CURITIBA 3992 CALADINHO - 76808-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS 377, RUA LÍBERO BADARÓ 158 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes aos contratos consignados (n. 010012371556 e 010012820970 - R\$ 52,00 e R\$ 52,00), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução

dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2021 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7000054-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INGRID IBIAPINO FEITOSA DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 7096, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2021 às 11h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000089-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATTEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Os documentos de id's 52950130 e 52950131 estão corrompidos, o que impede a visualização dos referidos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam apresentados os documentos supramencionados, no mesmo formato dos demais, sem restrição de documento no pje, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049476-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ARLEZIANY FERREIRA DE ARAUJO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6710, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

EXECUTADO: SUZANA DE SA PINHEIRO DUARTE, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1347, - DE 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução de título executivo extrajudicial representado pelas notas promissórias acostadas aos autos, com fundamento no art. 784, I, do CPC.

Entretanto, as notas não estão devidamente preenchidas, pois não indicam o local do pagamento e o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem devem ser pagas, deixando de preencher todos os requisitos essenciais indicados nos arts. 75 e 76 da LUG. Assim, não produzem efeito como nota promissória (art. 76, LUG).

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000417-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONILSON NONATO DE BRITO 78879868268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 7056203-12.2016.8.22.0001 pelo juízo do 3º Juizado Especial da Cível desta Comarca, o qual detém a competência para promover a execução de seus julgados, conforme preceitua o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível (competência por dependência), com as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028402-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR, RUA MÉXICO 2690, AP 02 EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2471, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho

Pelos documentos apresentados pela parte requerida, nota-se que houve o cumprimento da obrigação, não podendo ser aplicada a multa pelo descumprimento do acordo.

Deve ser levado em consideração que pode ter sido enviada cobrança por erro de sistema ou em data anterior.

Cabe à parte autora comparecer até a sede de alguma filial da empresa requerida e certificar tal informação. Caso ainda persistam as cobranças, deverá apresentar a este juízo protocolo de atendimento para o fim de verificação da data e do descumprimento do acordo, pois somente dessa forma poderá ser aplicada multa.

Intimem-se para conhecimento e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016991-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO, RUA JOAQUIM TANAJURA 4150 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

EXECUTADO: MARCIO CHAGAS DA SILVA, RUA GIBRALTAR 4033, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em análise à diligência do oficial de justiça, nota-se que o mandado de intimação não foi cumprido pois a parte executada mudou de endereço e não o atualizou nos autos, devendo assim, ser dada por intimada para o cumprimento voluntário do título judicial.

Desta forma, intime-se a parte exequente para conhecimento e para, em cinco dias, apresentar planilha de cálculo, como valor atualizado, bem como indicar a constrição judicial que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033210-33.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030145-30.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO MATEUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052572-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037284-33.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UELITON LIMA DE LUCENA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de março de 2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício. Porto Velho, 07/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

07/01/2021 16:28:35

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 53010366 2101071628040000000050687340

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014438-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, ELOIDE DE MORAES FERNANDES, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, LUCINEI NUNES LEITE, MAIKON VIOTO TERRAS, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, RUTE VIANA LIMA, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, VALDINEI FERNANDES KEIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que há valores das partes exequentes que ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação das partes exequentes em que os valores estão acima da alçada para pagamento via RPV para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quais desejam receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020289-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCIMAR MARQUES DOS PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à

Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7028289-07.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047054-50.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KETELYN YASMIM SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de março dezembro de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 07/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

07/01/2021 16:28:38

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 53011007 2101071628040000000050687731

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016818-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVI MACHADO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem

o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011377-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA NASCIMENTO BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031357-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020050-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7015290-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: ADEMAR SANCHES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017865-27.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
 POLO ATIVO
 AUTOR: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 5473, SALA 2 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
 POLO PASSIVO
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA move ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende, liminarmente a suspensão de todos os processos de execução referente ao Acórdão 30/2016 do TCE-RO, título executivo extrajudicial e, ao final seja determinada a anulação do Acórdão 30/2016, bem como a extinção de todas as execuções em relação ao Acórdão, sendo elas: 7031701- 04.2019.8.22.0001, 7031712-33.2019.8.22.0001,

7031719-25.2019.8.22.0001, 7031728-84.2019.8.22.0001, 7031732-24.2019.8.22.0001, 7031827- 54.2019.8.22.0001, 7031890-79.2019.8.22.0001, 7031896-86.2019.8.22.0001, 7031906-33.2019.8.22.0001, 7031908-03.2019.8.22.0001, 7031914- 10.2019.8.22.0001, 7031923-69.2019.8.22.0001, 7031931-46.2019.8.22.0001, 7031934-98.2019.8.22.0001, 7031938-38.2019.8.22.0001, 7031940- 08.2019.8.22.0001 e 7031944-45.2019.8.22.0001.

Discorre que no dia 20/04/2012 foi autuado os autos administrativos sob o nº. 1921/2012 que tinha por objeto a prestação de contas referente ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Porto Velho – RO (CMPVH).

Sendo que, em 10/12/2012 foi exarado relatório técnico conclusivo com apontamento de supostas irregularidades, o que resultou na imputação de responsabilidade ao autor, sem a realização de tomadas de contas.

Relata que ocorreu violação ao Art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO, o qual aduz que “Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar”.

Assim, almeja tutela judicial para obstar os processos de execuções dos títulos extrajudiciais oriundos do Acórdão.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Decido.

O art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).

Em cognição sumária, própria para este momento processual, possível concluir que a plausibilidade do direito invocado não restou configurada.

Isso porque, o Acórdão que imputou responsabilidade ao autor é oriundo de procedimento de Julgamento de Contas prestadas e não de procedimento de Fiscalização por iniciativa realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os institutos, são na essência, distintos.

De acordo com o Art.7º da Lei Orgânica do TCE/RO, as contas dos administradores e responsáveis mencionados no Art. 5º da lei, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa.

Sucede que, ao julgar as contas o TCE poderá declara-las regulares, regulares com ressalvas e irregulares.

Sobre as contas irregulares, o inc. III, do Art. 16 da Lei Orgânica do TCE/RO, enuncia que serão tidas como tais quando ocorrer: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Destaquei.

Por sua vez, o § 2º do Art. 16 da Lei Orgânica do TCE/RO, dispõe que “ Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Destaquei.

E ainda o Art. 19 também da Lei Orgânica, esclarece que “Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da DECISÃO considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução”.

Nesses termos, em uma análise preliminar, não há obrigação de conversão do processo em tomada de contas especial, como quer o autor.

Nesse passo, não ficou cabalmente demonstrado a plausibilidade do direito do autor, motivo pelo qual o pleito liminar não merece ser concedido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047215-60.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em sede de Recurso de Agravo de instrumento, o Des. Relator deferiu, parcialmente, o efeito suspensivo e, ordenou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da DECISÃO de ID 53024294, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para a autoridade coatora apresentar informações.

Após, cumpram-se os demais atos ordinatórios da DECISÃO de ID 52458108

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000598-08.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCIANO CORREA DA SILVA, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA, OAB nº RO8354

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA FARQUAR, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança em face do Município Porto Velho no qual pretende que o Adicional por tempo de serviço seja calculado também com base em Gratificação de produtividade de caráter permanente.

Ocorre que o mandamus foi impetrado em face do Município de Porto Velho, sendo que não há indicação de autoridade que tenha cometido ato tido como coator a atingir direito líquido e certo da impetrante.

A lei nº 12.016/09, legítima para figurar no polo passivo em MANDADO de Segurança apenas autoridades públicas tidas como coatora, ou a ela equiparadas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Não há possibilidade de ter como polo passivo do mandamus o Município de Porto Velho, devendo, tal erro, ser sanado pela impetrante.

Por fim, não há documentos que comprovem a hipossuficiência do impetrante nos autos, apresentando prova de que recebe remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, intemem-se os impetrantes para no prazo de até 15 dias emenda a inicial para que corrija o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora e juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais (2% do valor dado a causa), tudo sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita e extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, com ou sem emenda, venham conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0017889-87.2014.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN, RUA 28 C/JOSÉ AMADOR DOS REIS, 8146 8146 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DERLI JOSE LAUERMANN, RUA JOSE AMADOR DO REIS 3361 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID: 49597452) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 51958826), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000676-02.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALVARO DIAS DE FRANCA, LINHA 124, KM 17, LADO NORTE s/n, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7000666-55.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO ROBERTO SOARES, RUA LIMEIRA 2785, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO DONATO PEREIRA, TRAVESSA MARAGATOS 2218 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS GUARNIERI, RUA ESMERALDA 622, - DE 1750 A 2078 - LADO PAR ARCOIRES - 76961-800 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO AMARIO BEZERRA, AV. MASSANGANA 622, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANILSON JOSE SILVA FERREIRA, RUA RUI BARBOSA 1759, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMILTON BARBOSA DOS SANTOS, RUA JOSE LENK 1618 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 409, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON EVADIR MACHADO, LOTE 17; LINHA 60, KM 9,5 ZONA RURAL, NOVA CONQUISTA JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINO TERTULIANO GOMES, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1977 BELA VISTA - 76982-100 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAIL GUIMARAES GARAY, RUA DOS PIONEIROS 3134, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015597-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3971, CASA 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ID 52645002, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046727-08.2020.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCA MEIRE GOMES DE CARVALHO, RUA OSWALDO RIBEIRO, QD 593 BLOCO 09 AP 303 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE AURELIANO DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO, QD 593 BLOCO 09 AP 303 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 761, -DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que o objeto da lide é idêntico ao constante dos autos 7046876-04.2020.8.22.0001, os quais tramitam perante este juízo. O referido processo cuida, com efeito, de ação idêntica a presente, ora analisada. Vale dizer, identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos moldes acima relatados, o que configura o instituto da litispendência, consoante o § 3º do art. 337 do CPC.

Nesses termos, manifeste-se o autor, sob pena de extinção dos autos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7040787-96.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANDIO DE FRANÇA DO NASCIMENTO, RUA AFONSO PENA 392, - BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267, SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

POLO PASSIVO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

VANDIO DE FRANÇA DO NASCIMENTO promove Ação Ordinária contra o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI buscando provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de R\$ 109.730,90 (cento e nove mil setecentos e trinta reais e noventa centavos) referentes a indenização de diferença salarial entre os cargos de motorista de veículos leves e motorista de máquinas pesadas, durante o período de 2014 a 2019.

O autor relata que foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista de veículos leves do Município de Candeias do Jamari no dia 01/09/1993, mas que na realidade sempre desempenhou função de motorista de veículos pesados.

Diz que as funções do cargo de motorista de veículos pesados são totalmente diversas daquelas referentes ao de motorista de veículos leves, pois exige capacidade técnica e concurso público específico, razão pela qual a remuneração do cargo é maior.

Em razão do desvio de função que afirma ter ocorrido, promove a demanda para receber os valores que entende fazer jus.

Para comprovar suas alegações, apresenta folha de frequência assinada pela subsecretária de obras, demonstrando que estava lotado na SEMOB, atuando como motorista.

Também produziu prova testemunhal, confirmando que desempenhava atividade diversa da que foi contratado.

Gratuidade deferida no id. 32432292.

Embora tenha sido citado, o requerido não contestou no prazo legal.

Intimados a especificarem provas, a parte autora apresentou rol de testemunhas no id. 34876972 e declaração da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, na qual dá conta de que o autor desempenha atividades de motorista de veículo pesado na zona rural de Candeias do Jamari (id. 34876977).

Ata de audiência no id. 48745387.

Alegações finais da parte autora no id. 50188702 e do requerido no id. 50671099.

É o relato. Decido.

O objeto da demanda é a análise do direito de recebimento de diferenças salariais dos cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista de veículos leves em razão de desvio de função.

O art. 37, III da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Fixada essa premissa, o desvio de função ocorre quando o servidor exerce funções diferentes das previstas do cargo para o qual ele foi aprovado em concurso.

Segundo a súmula n. 378 -STJ “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 22/4/2009.

O autor afirma que é servidor público pertencente aos quadros do Município de Candeias do Jamari desde 01/09/1993, após aprovação em concurso público para ao cargo de Motorista de Veículos Leves, o que comprova mediante juntada de seu termo de posse no id. 30885245.

As alegações do autor se fundamentam em folha de frequência assinada pela subsecretária da SEMOB e oitiva de testemunhas em audiência de instrução, inexistindo outras provas que comprovem suas alegações.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha Eduardo Rodrigues da Silva, servidor do Município de Candeias, que desempenha o cargo de motorista de veículos pesados.

Na solenidade, a testemunha distinguiu as atividades desempenhadas entre os cargos e informou que embora o autor tenha sido aprovado em concurso para o cargo de motorista de veículos leves, desde que o conhece (há mais de 15 anos), sempre desempenhou funções de motorista de veículos pesados, especificamente como motorista de caminhão, servindo como transporte de mercadorias de agricultura ou cascalhamento nas vicinais.

Disse ainda que quando o autor não conduzia caminhão, conduzia ônibus, possuindo qualificação para tanto (habilitação categoria D e curso de formação de condutor escolar).

Por fim, a testemunha destacou que o autor somente passou a conduzir veículos leves 30 dias antes da solenidade.

A segunda testemunha da parte autora, Sr. Edilson Tavares, também servidor do Município desde 1995, disse que o autor sempre foi motorista de caminhão (de feira dos agricultores ou caçamba de terraplanagem), embora seja concursado para conduzir veículos leves e recebesse a remuneração correspondente a este último cargo. Disse que nunca viu o autor conduzir veículos leves para desempenho diário de suas atividades. afirmou que o autor possui habilitação para conduzir veículos pesados (categoria D).

A testemunha, que já foi Secretário de Obras e da Agricultura do Município, disse que o desvio acontece há muitas gestões, e que as demandas das atividades tornam necessário a utilização de servidor que possua qualificação para determinados trabalhos, mesmo que não tenha sido aprovado em concurso para tanto.

Além das alegações das testemunhas, a parte autora também juntou certidão da SEMAGRI, que possui a seguinte declaração (id.34876977):

A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, através da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, vem por meio deste declarar para os devidos fins que o servidor VANDIO FRANÇA DO NASCIMENTO com Cargo de Motorista de veículo pesado, encontra-se impossibilitado de acompanhar o processo que está em andamento, pois o mesmo trabalha de segunda-feira a sábado na zona rural desse Município de Candeias do Jamari.

Percebe-se que as atividades desempenhadas pelo autor são diversas daquelas para as quais foi contratado, uma vez que as testemunhas, servidores antigos do Município de Candeias, confirmaram que ele sempre conduziu caminhão ou caçamba.

Apesar disso, o autor sempre recebeu salário correspondente ao cargo de motorista de veículos leves, conforme suas fichas financeiras (id. 30885247).

O requerido não trouxe prova que desconstitua o direito do autor, o que evidencia a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, devendo o feito ser julgado procedente.

Assim, tendo em vista que as atividades exercidas pela parte autora, no período entre 2014 a 2019 (prazo prescricional quinquenal) encontram-se no rol das atividades de competência do cargo de motorista de veículos pesados, e não havendo qualquer contraprestação dada naquele período para compensar o trabalho especializado, presente a caracterização do desvio de função, justificando a condenação do Município de Candeias do Jamari ao pagamento da diferença entre o salário do servidor (motorista de veículos leves), com o salário de motorista de veículos pesados, dentro dos mesmos padrões de evolução salarial. Nesse sentido: Apelação Cível. Ação de cobrança. Desvio de função. Nomeação de servidor para o exercício da função de Defensor Público. Prova documental e testemunhal. Direito às diferenças salariais. Súmula 378, STJ. Recurso não provido. Demonstrado por meio de prova documental e testemunhal o exercício da atividade de defensor público por servidor titular de outro cargo efetivo perante a Administração, é imperioso o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo efetivo e a função de fato exercida. Súmula 378, do STJ. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0016961-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 11/05/2016) (TJ-RO - APL: 00169611020128220001 RO 0016961-10.2012.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/05/2016.)

O período pleiteado será totalmente devido, pois as testemunhas são unânimes em afirmar que o autor sempre desempenhou esta atividade.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para condenar o MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI a pagar para Autora a diferença salarial entre o cargo de motorista de veículos leves (cargo ocupado pela parte autora) e o cargo de motorista de veículos pesados (função exercida pela parte autora), por desvio de função, entre o período de 17/09/2014 a 17/09/2019 (data da propositura da ação), sobre os quais deverão incidir correção monetária, utilizando-se dos índices aplicados à caderneta de poupança (TR), a contar da data em que deveria ser pagos os valores, calculados mês a mês, assim como juros de 0,5% ao mês, a contar da citação válida.

Ainda, condena-se o Município de Candeias do Jamari a pagar os reflexos dos valores acima deferidos sobre férias + 1/3 constitucional, assim como 13º salário e, caso tenha ocorrido no período, sobre as horas extras trabalhadas e já pagas.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios que deverão ser divididos de forma proporcional entre as partes, tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0010594-38.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES -

RJ89250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES -

RJ89250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Ficam as partes intimadas para prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7038809-21.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOPES DE CASTRO - RO593

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da certidão da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029015-05.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da certidão da contadoria.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005947-94.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

IMPETRADO: Coordenadora da Comissão de Residência Médica de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029959-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BOTELHO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031396-88.2017.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433, LOHANA FERNANDES DE LIMA - RO8724, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004062-11.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018506-83.2018.8.22.0001
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: D F P COMERCIAL EIRELI - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA - TO6951
 IMPETRADO: SUP. EST. DE LICITACAO e outros
 Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Prazo: 15 dias .
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022316-66.2018.8.22.0001
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: UELITA NUNES CHAVES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
 IMPETRADO: Prefeito de Candeias do Jamari e outros
 Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Prazo: 15 dias .
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042044-93.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADAMO TEIXEIRA FEITOSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Prazo: 15 dias .
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 0131673-62.2002.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030503-97.2017.8.22.0001
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 5 dias .
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018270-34.2018.8.22.0001
 Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
 REQUERENTE: LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048587-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7049616-03.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

IMPETRADO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011535-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOEBIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0016992-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VALE DARWICH APGAUA - PR68791, MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0009698-19.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDELFONSO MARIA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030408-67.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA -

RO1569

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria

judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028269-79.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria

judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7025759-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS -

RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca da impugnação

apresentada.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7032920-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBI TARGINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA -

RO7124

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos

autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028389-54.2018.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA SOUZA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos

autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003022-96.2016.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES -

RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA

- RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS -

RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA -

RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos

autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7012220-26.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEMAO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7026926-43.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DE POLICIA CIVIL e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7048647-85.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NAZARE CARVALHO DA MOTA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7043211-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7018232-56.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7051547-41.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ONICELSO DUARTE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015251-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7007882-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035183-91.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031413-61.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040487-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAN DE NORONHA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049106-53.2019.8.22.0001

AUTOR: WELITON DE LIMA CASTRO, RUA PEDRO CABRAL 1506, - DE 1508 A 1868 - LADO PAR MARIANA - 76813-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA, AVENIDA DEPUTADO SÍLVIO TEIXEIRA 651, CONDOMÍNIO EDIF HORTO DAS FIGUEIRAS, APTO N 904 JARDINS - 49025-100 - ARACAJU - SERGIPE - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por WELITON DE LIMA CASTRO contra o ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA, por meio da qual pretende adquirir fração do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho sob o n. 21.417, descrito no documento de ID n. 32261287.

As fazenda públicas foram intimadas para manifestação, na oportunidade o Estado de Rondônia requereu ingresso na lide, aduzindo que conforme certidão de inteiro teor do imóvel, este lhe pertence.

Nesses termos, cite-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7049918-61.2020.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BOW PRODUTOS LACTEOS LTDA - ME, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 1252 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O impetrante peticionou a desistência da ação (ID: 52996057), após este juízo ter indeferido o pedido liminar.

Em análise ao andamento processual, constato que a autoridade coatora sequer foi notificada.

In casu, estamos diante de ação mandamental e, conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do Mandado de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas de lei e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho , 11 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029912-33.2020.8.22.0001

OPOENTE: MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO, RUA POPULAR 9657, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO OPOENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES, OAB nº DF28507, IZABELLA BARROS DE MACEDO, OAB nº RO7654

OPOSTOS: ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA, AVENIDA DEPUTADO SÍLVIO TEIXEIRA 651, APTO 904 JARDINS - 49025-100 - ARACAJU - SERGIPE, WELITON DE LIMA CASTRO, RUA PEDRO CABRAL 1506 JARDIM SANTANA - 76828-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS OPOSTOS: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

Despacho

Cuida-se de OPOSIÇÃO proposta por ESPÓLIO DE MARLI GERALDA DE LIMA CASTRO em relação à ação de usucapião nº 7049106-53.2019.8.22.0001 ajuizada por WELITON DE LIMA CASTRO contra o ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA, por meio da qual pretende adquirir fração do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho sob o n. 21.417.

Na ação de usucapião nº 7049106-53.2019.8.22.0001, as Fazenda Públicas foram intimadas para manifestação, na oportunidade o Estado de Rondônia requereu ingresso na lide, aduzindo que conforme certidão de inteiro teor do imóvel, este lhe pertence.

Nesses termos, cite-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044977-39.2018.8.22.0001

AUTORES: COMERCIALCAVALCANTECOMERCIOATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 825, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, RUA CRISTINA TARANTO PARIS 145 PARIS - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO RÉU: JOSE MARIA DA COSTA, OAB nº RJ217185

Despacho

O feito tramita desde 2018, sendo inicialmente distribuído a este juízo fazendário e, em seguida, remetido ao juízo cível.

Enquanto tramitava no juízo cível, o Estado de Rondônia teve a oportunidade de se manifestar, por meio da petição id. 30935092, na qual realizou um trabalho investigativo no sentido de verificar o funcionamento de mais de uma pessoa jurídica no endereço indicado no contrato social da parte autora.

Em razão disso, pugnou pelo retorno dos autos ao juízo fazendário preventivo.

Ocorre, no entanto, que tanto na petição mencionada quanto por ocasião de nova intimação para especificação e provas, o Estado de Rondônia não especificou seu interesse na demanda, no sentido de realizar pedidos ou trazer provas dos débitos existentes.

Assim, conclui-se que o feito não está pronto para julgamento, pois não há documentos com o valor atualizado da dívida ou qualquer outra contribuição do Estado de Rondônia no julgamento da demanda.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para justificar seu interesse, trazendo documentações atualizadas que contribuam com o convencimento deste juízo, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024054-21.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE TAIANE DA CUNHA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, proposta por ALINE TAIANE DA CUNHA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A parte Autora sustenta que, no dia e 04 de abril de 2020, por volta das 23h00h, a autora e sua família voltavam para casa de bicicleta, após participarem de um culto da igreja. O Sr. Givaldo, seu ex companheiro, pedalava à frente com sua filha Fernanda na garupa e logo atrás, em outra bicicleta, a autora Aline Taiane.

Relata que, chegando à altura da Rua Humaitá com Avenida Amazonas, no Bairro Socialista em Porto Velho, um veículo não identificado colidiu com a traseira da bicicleta conduzida pelo Sr. Givaldo da Silva aonde estava também a filha Fernanda. E que, em decorrência da batida, as vítimas vieram a óbito no próprio local do acidente.

Afirma que, o momento em que o veículo colidiu com as vítimas é o exato momento em que um outro veículo, que vinha em sentido contrário, desviou de um buraco e invadiu a contramão da pista, fazendo com que o primeiro veículo desviasse e causasse o acidente fatal.

Esclarece que o trecho em que ocorreu o acidente, apesar de ter um fluxo grande de veículos, não é sinalizado, e carece de melhora na iluminação pública. São vários os relatos de que o trecho é perigoso e mal sinalizado, ocasionando inclusive muitos acidentes de trânsito e batidas de veículos.

Ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Gratuidade conferida (ID 44579271).

Laudo de exame em local de acidente (Id 41820059)

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou contestação (ID 49123154). Defende que, embora existisse o buraco na via, a causa do acidente foi o excesso de velocidade empreendida pelo automóvel que abalroou a bicicleta do de cujus Givaldo da Silva Ferreira.

Pontua que o trecho onde ocorreu o acidente estava sinalizado com a velocidade máxima permitida para o local, qual seja: 50 Km/h, contudo conforme laudo apresentado, o condutor do veículo automotivo, por sua conta e risco, trafegava de modo imprudente na medida em que, no momento da colisão, circulava a 106,27km/h.

Entende que a causa determinante foi o excesso de velocidade e não a existência de uma deformidade na pista em si. A CONCLUSÃO do perito criminal é incontesteste neste sentido.

Registra, ainda, que não se observara qualquer sinalização traseira ou dianteira na bicicleta do de cujus que o destacassem em meio a via pública. Ainda que o abalroamento tenha sido ocasionado por excesso de velocidade, tal fato não pode ser desconsiderado se for levado em conta a iluminação deficitária do local.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 50611525).

Intimados em termos de provas, as partes quedaram-se inertes, Sem provas complementares. Vieram os autos em CONCLUSÃO. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação, em que a autora requer a condenação do Município em indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, por ter perdido sua filha e marido em acidente de trânsito.

Cinge-se a controvérsia da presente demanda na culpa pelo acidente, bem como na extensão desta.

Pois bem.

Incontroverso, nos autos, que o companheiro e a filha da autora foram vítimas fatais de trânsito, no dia 04 de abril de 2020, conforme se infere das certidões de óbitos acostadas sob os id's n. 41818542 e 41818544.

No caso em tela, a parte autora aduz que o acidente ocorreu em razão da existência de buraco na via, do qual o condutor do veículo fora desviar e, por consequência, atingiu a bicicleta que era conduzida pelo seu marido, na companhia de sua filha menor.

Da Responsabilidade do Requerido

É equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. O art. 37, § 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes.

A responsabilidade não decorrente de ato específico de agente público é subjetiva. Nessa hipótese, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal.

É certo que quando as condições de tráfego são adversas por fenômenos naturais, maior cuidado é exigido do condutor do veículo: “Age com imprudência motorista que não diminui a velocidade em dados locais e em determinadas circunstâncias, como em curvas fechadas e em locais onde o estado da pista não é bom, por se encontrar escorregadio, molhado ou esburacado, ou em que a visibilidade é dificultada em decorrência de fumaça, neblina, cerração ou bruma baixa (JTACSP, 21/325, RF 135/247)”.

Isso para dizer que é imprescindível que a vítima saiba da periculosidade/risco do local. Incontroverso que a conservação das vias municipais é atribuição do Município, ou seja, incumbe ao Município zelar pela trafegabilidade das vias públicas sem riscos aos condutores de veículos e pedestres, a saber:

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), em seu art. 24, atribui ao Município:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança.

Importante ver que o art. 24, IX, CTB, dispõe ser competência do Município fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, que prevê:

Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Por fim, o art. 95, § 1º, CBT, adverte: “A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou evento”.

Nessa premissa, não há contrariedade quanto a responsabilidade do Município, conforme, arts. 68 e 69, § 2º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, eis que esta incumbido de zelar pelo sistema de trânsito, além da conservação das vias de circulação dentro de seus limites urbanos.

É evidente que ocorrência de crateras nas vias, ou vãos causados pelas águas de chuvas, com mais de um metro de diâmetro e certa profundidade, importa em responsabilidade do ente público, que descuroou na sua função de vigilância e advertência aos usuários, sendo esse o entendimento sedimentado.

Assim, é de pontuar que a responsabilidade do Município verifica-se pela ausência de sinalização, sendo este o fator determinante de sua responsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes de trânsito causados por defeitos nas pistas, ou seja, é imprescindível a sinalização até mesmo sobre defeito de via de rolamento.

Isso, para dizer que não é o defeito na pista que determina a indenização, mas a falta de sinalização, o que faz tornar-se o defeito em elemento surpresa para o motorista: “Incumbindo de zelar pela segurança do sistema de trânsito, além da conservação das vias de circulação, dentro de seus limites urbanos, o município responde pelos danos produzidos em veículos particulares, em razão da existência, não sinalizada, de buracos surgidos na pista de tráfego” - (AC. 300.745, 7ª Câmara do TACivSP, 01.02.83).

Contudo neste feito, a partir das provas arroladas pelo Requerente, não é possível determinar que efetivamente tenha sido vítima de acidente provocado em razão do buraco existente em via pública.

No caso em análise, ainda que exista o alegado buraco na pista certo é que o motorista do veículo o conduzia em excesso de velocidade, o que, certamente contribuiu para o fatídico acidente.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 28, prevê que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que o condutor imprimia velocidade de 106,27 km/h, sendo que a permitida para o local era de 50 km/h – id 41820059.

Ademais, mister ressaltar que o laudo concluiu pelo seguinte:

“Assim, em face do exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito, signatário do presente laudo, que a causa determinante do acidente, motivadora do presente laudo, foram o excesso de velocidade e a perda de controle do veículo, donde tudo o mais foi decorrente. [...]”

Como dito, cabe ao condutor do veículo ter a cautela necessária para evitar a perda do controle deste, e dirigir dentro da velocidade permitida, atentamente, a fim de que se possa evitar possíveis acidentes como o ocorrido. Isso porque, caso estivesse trafegando pela velocidade permitida teria tido chances de frear a tempo de não atingir os ciclistas, ou ainda que assim o fosse, o impacto gerado não teria sido de grande proporção, como foi no caso, por encontrar-se transitando com velocidade de 106,27 km/h.

O que de fato torna completamente inviável evitar o resultado, uma vez que a alta velocidade influi diretamente no resultado da colisão.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. BURACOS EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Apelação interposta pelo particular, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente automobilístico em Rodovia Federal, ocorrido em razão de buracos existentes na pista de rolamento. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. O conjunto probatório carreado para os autos (boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil e fotografias do local do acidente) não comprovou que o acidente automobilístico foi causado pela ausência de conservação da rodovia. 5. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, tendo em vista que o Autor/Apelante não logrou comprovar se a causa direta do acidente sofrido foi a existência de buracos na faixa de rolamento ou se ocorreu por conta da negligência e da imprudência do próprio condutor do veículo. 6. Indenização dos danos materiais que se faz indevida. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 08001038420154058305 PE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma). Destaquei

Assim, considerando que não fora comprovado que o acidente ocorreu em razão da má conservação da via, não há que se falar em responsabilidade do Município, caindo por terra os pedidos indenizatórios formulados pela parte autora, ante a ausência do dever de indenizar.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, por inexistência de demonstração denexo causal, por ato do requerido, em relação ao acidente de trânsito.

RESOLVO a lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa e custas judiciais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade conferida.

PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contrarrazões, certificando a tempestividade e preparo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038451-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora, intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca das informações prestadas pelo Estado de Rondônia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023532-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041338-76.2019.8.22.0001

AUTOR: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF, OAB nº SP199894, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 51388266) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nestes autos, em face da SENTENÇA (ID 50526784) que julgou procedente o pedido inicial e declarou o direito do autor em obter certidão positiva, com efeito de negativa, em relação ao Auto de Infração n. 20152700100081, originário de débito tributário de ICMS, pois oferecida garantia preventivamente. Ainda, que fosse obstado o Requerido inscrever a Requerente no CADIN ou quaisquer outros órgãos de restrições de crédito; protestar em cartório o débito informado na autuação e, ainda, mantendo cessado os efeitos da mora em razão da Garantia.

Afirma o embargante que há omissão na referida SENTENÇA, em razão da ausência de manifestação a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esclarece que a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) não se confunde com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o qual determina ser necessária a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Afirma que a autora não reuniu, na exordial, elementos probatórios suficientes para elidir a presunção de legalidade e idoneidade dos atos da Administração Pública Estadual, sendo necessária a prova do vício, inexistente no caso concreto, na medida em que o lançamento tributário goza de legalidade, veracidade e exigibilidade de que naturalmente gozam o Crédito Público.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja sanada a omissão.

Oportunizada em contrarrazões, a autora (Id 52287660) afirma que, em nenhum momento, a ora Embargada pleiteou em sua Petição Inicial a suspensão da exigibilidade do débito, mas, apenas e tão somente, o direito de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, para fins de que o débito não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco objeto de inscrição no CADIN ou em quaisquer outros órgãos de restrição de crédito. É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e consequente modificação do conteúdo da SENTENÇA, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da DECISÃO.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve contradição na SENTENÇA.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o "DESPACHO" que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos embargos do Estado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044282-17.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: INSTITUTO DENEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. L. D. R. - S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança impetrado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia.

O impetrante requerer a desistência da demanda, com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID: 52923337.

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas ações de MANDADO de segurança é permitido ao impetrante desistir da ação a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente ter ocorrido DECISÃO de MÉRITO, ainda que favorável ao autor da ação.

"Petição 21.669/2018-STF. A parte recorrente, após a publicação do acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, requereu a desistência do MANDADO de segurança, com a extinção do processo sem o julgamento de MÉRITO, em petição subscrita por advogado com poderes para desistir. Alega que o consentimento da parte recorrida é desnecessário porquanto, tratando-se de ação mandamental, a ela não se aplica a regra do art. 485, § 4º, do CPC, conforme doutrina que cita. Destaca que a jurisprudência desta Corte está pacificada quanto à possibilidade de desistência da ação de MANDADO de segurança a qualquer tempo, "[...] mesmo após o julgamento do MÉRITO da ação". Nesse sentido, cita o RE 669.367-RG/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux. É o relatório. A pretensão da parte há de ser deferida. Conforme jurisprudência desta Corte, trata-se de recurso extraordinário interposto no curso de MANDADO de segurança, em que este Tribunal entende que a desistência da própria ação mandamental é possível até o trânsito em julgado do processo e independe da anuência do impetrado. Na esteira desse raciocínio, destaco os seguintes precedentes: RE 287.978-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; RE 231.509-AgR-AgR/SP e RE 446.790-AgR-ED-AgR-ED/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 255.837-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 411.477-AgR/PI, Rel. Min. Eros Grau; RE 390.014-ED/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 162.263-ED-EDv/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 377.361-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 24.584-AgR/DF, de minha relatoria. Mais recentemente, o Plenário do STF consolidou este entendimento, ao apreciar o MÉRITO do RE 669.367-RG/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa do acórdão está consignada nos seguintes termos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de MANDADO de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual SENTENÇA concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em MANDADO de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de SENTENÇA de MÉRITO, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." Isso posto, homologo a desistência do MANDADO de segurança e julgo extinto o writ sem julgamento de MÉRITO. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator. (STF - ED RE: 1041568 MS - MATO GROSSO DO SUL 1410632-71.2015.8.12.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018)." Pelo exposto, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condene no pagamento das custas finais.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

8 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004311-93.2018.8.22.0001
 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
 REQUERIDO: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
 Intimação
 Fica a parte AUTORA e REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da informação prestada pela GERREG quanto a designação de data e hora que será dado início aos trabalhos periciais, agendada para o dia 26.01.2021 às 15h, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, aos cuidados do médico Dr. Agenor Moura Gomes Junior. Ficando ciente a parte autora, que deverá comparecer munida com os documentos pessoais, exames e laudos médicos que tenha em mãos, bem como, Cartão do SUS, na data agendada.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029125-04.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PUGA - GO21324
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
 Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000543-57.2021.8.22.0001
 EXEQUENTES: WALTER SOLANO, TADEU PEDRO RIBEIRO, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR DA COSTA, GERALDO GOMES DE SOUZA, FRANCISCO MESQUITA DE MAGALHAES, ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Judicial do processo nº 7046089-14.2016.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública. Assim, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para processamento/julgamento do feito.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000700-30.2021.8.22.0001
 IMPETRANTE: MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI - EPP
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171
 IMPETRADOS: S. D. L. D. R. - S., P. E. S.
 IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Considerando a competência originária do Tribunal Pleno para processar e julgar os MANDADO S de segurança contra ato dos secretários de Estado, nos termos do art. 9º, III, '9', Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. "Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:
 (...)

III - MANDADO de segurança e "habeas data" contra atos:
 1 - do Governador do Estado;
 2 - dos membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;
 3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
 4 - do Tribunal de Contas;
 5 - do Corregedor-Geral da Justiça;
 6 - do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Justiça e do Chefe da Defensoria Pública;
 7 - do Conselho da Magistratura;
 8 - dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos;
 9 - dos Secretários de Estado."
 Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do feito.
 Intime-se.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
 Porto Velho, 11 de janeiro de 2021
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000647-49.2021.8.22.0001
 IMPETRANTE: LUIZ FREDSON FRANCA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939
 IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Luiz Fredson França contra suposto ato coator do Secretário de Estado de Finança do Estado de Rondônia.
 O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, e não comprovou o pagamento das custas iniciais.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido, posto que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido.

Se há pretensão de ser convertido em pecúnia as licenças prêmios não usufruídas, caso a medida viesse a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Estado é consequência lógica. Dessa forma, o valor da causa deve corresponder a somatória das licenças prêmios que pretende converter em pecúnia.

Verifico ainda que a competência, no presente feito, é originária do Tribunal Pleno para o processo e julgamento dos MANDADOS de segurança contra ato dos secretários de Estado, nos termos do art. 9º, III, '9', Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

(...)

III - MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:

- 1 - do Governador do Estado;
- 2 - dos membros do Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;
- 3 - da Mesa Diretora e do Presidente da Assembleia Legislativa;
- 4 - do Tribunal de Contas;
- 5 - do Corregedor-Geral da Justiça;
- 6 - do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Justiça e do Chefe da Defensoria Pública;
- 7 - do Conselho da Magistratura;
- 8 - dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos;
- 9 - dos Secretários de Estado.”

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do feito.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007421-03.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDO ARENALES FRANCO, OAB nº SP88395

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face das empresas Três Marias Transportes Ltda e Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, objetivando que os sócios das empresas executadas sejam instados a pagar o débito de R\$ 1.824.887,63 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três reais) referente à multa aplicada nos autos da Ação Civil Pública n. 0005224-49.2008.8.0001.

O autor relata que o valor é executado no cumprimento de SENTENÇA 7041086-78.2016.8.22.0001 em decorrência da Ação Civil Pública n. 0005224-49.2008.8.0001, na qual houve o descumprimento da medida liminar pelas referidas empresas, tendo o Juízo fixado multa diária pelo descumprimento.

Diz que as executadas foram condenadas a fornecer gratuitamente o serviço de transporte coletivo urbano aos idosos a partir de 60 anos de idade, com a devida expedição de documentos de habilitação (Leva Eu – Melhor Idade).

Argumenta que no caso vertente há violação de direito ao consumidor e latente abuso de poder por parte das executadas, visto que não estavam cumprindo a legislação que garantia o direito ao serviço de transporte coletivo urbano aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade e, mesmo após o devido ajuizamento de Ação Civil Pública, descumprirem a medida liminar concedida.

O Ministério Público afirma, ainda, que havendo relação de consumo, de acordo com o artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social. (...)”

Requer seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, integrando seus sócios RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, EVANDRO ARAÚJO CAIXETA e CARLOS HUMBERTO PEREIRA no polo passivo dos autos n. 7041086-78.2016.8.22.0001.

Autos recebidos da 1ª Vara da Fazenda Pública em razão do declínio de competência (ID 17114860).

O sócio RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA apresentou impugnação (ID 22542966). Alega que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e não a regra, que não basta simples inadimplência da sociedade para que se reconheça a responsabilidade dos sócios. Diz que o Ministério Público não comprovou o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. Que em 29/07/2016 foi deferido o pedido de recuperação judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda, a qual encontra-se em regular processamento, tendo sido deferida a locação de veículos de sua frota, o que afasta por si só qualquer alegação de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Alega que não restam preenchidos os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

O Ministério Público apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada pelo sócio da empresa executada (ID 23386111). Alega que houve violação de direito ao consumidor, bem como abuso de poder pelos executados, tendo em vista que não estavam cumprindo a legislação que garantia o direito ao serviço de transporte coletivo urbano aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Os sócios Alexandre Palhares de Oliveira Silva, Carlos Humberto Pereira e Evandro Araújo Caixeta foram citados por edital, tendo a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, apresentado contestação por negativa geral (ID 28031207 e 40125785).

Nova manifestação do Ministério Público (ID 28334504). Relata que em razão do descaso das executadas em atender às leis, respondem outras ações civis públicas com relação aos direitos dos consumidores (autos n. 7021690-18.2016.8.22.0001 e 0192632-62.2003.8.22.0001), havendo inclusive nesta última, outro pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi deferido pela autoridade judiciária (Autos n. 7007711-52.2017.8.22.0001). Intimados a especificarem provas, o sócio RODRIGO PALHARES pugnou pela realização de prova testemunhal (ID 28867894 e 52694399) e o Ministério Público e os demais sócios informaram que não têm mais provas a produzir (ID 28671391 e 51352382). Vieram os autos conclusos. Decido.

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 52694399).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes e testemunhas arroladas da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

- a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/ctu-tjie-bxe (código de identificação da reunião: ctu-tjie-bxe);
- b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;
- c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0022132-11.2013.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: Município de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICÍPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE BURITIS, M. D. J. -. R., MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Município de Cerejeiras, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PARECIS, MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO De THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, M. D. O. P. D. O., MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO

ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA, OAB nº RO8803, ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO propõe ação ordinária contra o ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS, pretendendo a revisão dos índices do Fundo de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e repasse das diferenças apuradas referente ao exercício de 2006, aduzindo irregularidades no cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF).

Trata-se de matéria essencialmente de direito, logo não vislumbro a necessidade de prova contábil neste momento processual, podendo vir a ser utilizada a perícia técnica em uma eventual liquidação por arbitramento.

Assim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: EUMA MENDONÇA TOURINHO

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000472-48.2020.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. C. P. L.

Advogada: Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

FINALIDADE I: Intimação do r. DESPACHO de fl. 75: " Vistos.O processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com base no artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos, o qual trata-se de pessoa presa.Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência para feitos que tratam de pessoas presas, designo o dia 08/03/2020, às 09h30min, para fins de realização do ato processual.Determino o estudo social com a criança e sua família. Expeça-se o necessário. Intimem-se a vítima e testemunhas pelo meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial Plantonista, para que certifique um número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência.Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados à secretaria deste juízo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Juíza de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

FINALIDADE II: errata: onde se lê designo o dia 08/03/2020, às 09h30min. Leia-se designo o dia 08/03/2021, às 09h30min. Porto Velho, 08 de janeiro de 2021. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7016065-61.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: A.C.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO0001237A

REQUERIDO: H. V. S. C.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a tomar ciência do ID 53045090

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023396-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. G. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: R. D. O. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 52843051: "[...] Vistos e examinados. Processe em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 21.299,89, referente aos alimentos dos meses de JULHO/2018 a JULHO/2020. 2. O devedor já constituiu advogado nos autos. Posto isso, intime-se o devedor, via advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC). 2.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo). 2.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente. 2.4. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se o exequente para prosseguimento. 4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte executada que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027158-21.2020.8.22.0001
 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
 REQUERENTE: CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
 REQUERIDO: CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA FILHO
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
 "Vistos e examinados.

O valor da causa será definido após a resposta dos ofícios.

1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil, Consórcio Nacional Honda e SAMF para que informem valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) (Claudemir Aragão de Oliveira Filho, CPF 220.203.381-49), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Serve como ofício (Banco do Brasil, Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429, Consórcio Nacional Honda, Avenida. Sen. Roberto Simonsen, 304 - Santo Antonio / São Caetano do Sul - SP | CEP: 09530-401 e SAMF, Av. Calama, 3775 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-739).

3. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008503-98.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: K. A. E., P. A. E., A. A. E., M. A. D. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

INVENTARIADO: W. E.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para trazer aos autos procurações outorgadas pelos herdeiros Maria Vitória de Paula Esteves e Matheus Esteves de Paula, que são filhos comuns da inventariante e do falecido.

Acaso não haja possibilidade de apresentação das procurações, deverá a inventariante informar ao Juízo, para que seja determinada a citação pessoal de tais herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se os demais herdeiros, através de seu patrono, para manifestação acerca das primeiras declarações e documentos apresentados pela inventariante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034636-51.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: SANDRA MARIA MARQUES VIDAL DE MENEZES, MARCOS TADEU MARQUES VIDAL, JOSE VIDAL FILHO, CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL, ANTONIO MARQUES NETO, CILENE MARIA MARQUES VIDAL PETERSON, CELINA MARIA MARQUES VIDAL DA SILVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para cumprir com o DESPACHO de Num. 49548587, em derradeiros 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024980-02.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. A. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699

RÉUS: R. B. B., R. B. B.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

A parte autora apresentou novo endereço das requeridas, conforme petição de Num. 49483130.

1. Assim, DESIGNO nova data de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 26/02/2021 às 12h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, n.777, Olaria, Porto Velho/RO).

1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas,

alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

2. Cite-se a requeridas e intemem-se AMBAS AS PARTES. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA).

2.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

3. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

4. Ciência ao MPRO.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

REQUERIDAS: Regeane Brito Barrosoe R. B. Barroso, residentes e domiciliadas na rua Raimundo Cantuaria, S/N, Rua A, Quadra 03, Casa 45, Socialista, CEP 76829-070, Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034019-23.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LEOPOLDO GOMES DAS CHAGAS, EDNEI CARVALHO, RAIMUNDO GEOCIMAR CARVALHO DAS CHAGAS, JUCILENE CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos s examinados.

Intime-se a parte requerente para esclarecer para quem pretende que os valores sejam pagos, se para o cônjuge supérstite, o qual é beneficiário da falecida, conforme certidão de Num. 49323847, ou se para este e os demais herdeiros, isso porque a parte requerente em petição de Num. 49323823 informa que a de cujus deixou sete filhos, porém, apenas trouxe qualificação e documentos de três filhos.

Em caso do requerimento ser para partilha entre o viúvo e todos os herdeiros, deverão vir aos autos a documentação e procuração de todos os filhos, ou, caso não sejam todos concordes, pedido expresso para citação.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005440-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LETICIA TEREZINHA SANT ANA POSSAMAI, AIRTON JOSE POSSAMAI, GLORINHA MARIA POSSAMAI KURTH, ALDO KURTH, MARILDA DE FATIMA LEITE POSSAMAI, ADAIR LUIZ POSSAMAI, ARNO ANTONIO POSSAMAI

ADVOGADO DOS AUTORES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: ANTONIO POSSAMAI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. DEFIRO o pleito de Num. 50409557, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos determinados no DESPACHO de Num. 48640535, sob pena de indeferimento.

2. Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem o feito conclusos para Extinção. Com manifestação, conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028814-47.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: S. D. S. M. L., M. N. B. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

INVENTARIADO: O. L. D. S.

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para atender ao contido na manifestação da Fazenda Pública de Num. 52439059, em 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento, novamente à Fazenda Estadual e conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7000245-65.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS FERREIRA DA SILVA, LILIANE FERREIRA DA SILVA, REGIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE FERREIRA DA SILVA, DAIANE FERREIRA DA SILVA, RONALDO FERREIRA DA SILVA, LEIDE FERREIRA DA SILVA, DAILANE FERREIRA DA SILVA, LURDES FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: LUCIO FERREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se, em verdade, de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

1. Defiro o recolhimento de custas ao final.

2. Emende-se a inicial para:

a) apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento-CAC);

b) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

c) juntar aos autos, novamente, a procuração de Num. 52982389 - Pág. 1, visto que a apresentada não consta a assinatura da parte;

d) apresentar documentos pessoais do requerente Lucas (RG e CPF).

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0005315-88.2012.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. A. D. O. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADO: A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BIRACY ANTONIO CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos e examinados.

A inventariante do espólio do executado foi citada pessoalmente, porém, manteve-se inerte.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do que pretende em prosseguimento da demanda.

Atente-se à habilitação de causídico nos Nums. 51515772 e 51515783

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032352-02.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: Z. B. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: R. D. S. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça. Custas iniciais pagas.

Desnecessária a Intervenção do MPRO.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 25/02/2021

às 08h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

1.1. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

1.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

2. Cite-se a parte requerida e intem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO.

2.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

2.2. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo - CPA).

3. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

REQUERIDO: RUBENS DA SILVA ABREU, brasileiro, solteiro, maior, CPF nº 022.150.452-48, residente e domiciliado na Rua Delfin, nº 12044, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-830, Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040761-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. M. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

RÉU: M. D. C. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. De forma excepcional, concedo o prazo pleiteado de mais 10(dez) dias para cumprimento integral da determinação de emenda (Num. 50429760).

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030981-03.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

RÉU: W. B.

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020439-23.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. K. G. S., M. P. G. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

RÉU: A. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatsApp, se necessário.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005843-39.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. S. D.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: G. D. R. S.

ADVOGADOS DO RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido consensual de Revisão de Alimentos nos próprios autos em que anteriormente houve a revisão do valor da pensão alimentícia (SENTENÇA Num. 8856277).

2. Exatamente como consta do Num. 8518793, esta é uma NOVA AÇÃO revisional dos alimentos fixados neste processo.

Por essa razão, deve o interessado fazer a distribuição respectiva pelo Sistema PJE, com novo número de tombamento de processo, e, inclusive, recolhimento das custas processuais.

3. Intime-se, e tornem estes autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049380-80.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. R. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA CZELUSNIAK - RO10078

RÉU: G. S. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 12/02/2021, às 12h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

3. Considerando a idade das menores (4 e 2 anos – Num. 52732245 e Num. 52732247), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade das infantes, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

7. Intime-se o MP.

[...]

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003192-29.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: S. D. J. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO9138L

EXECUTADO: E. P. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução de Alimentos pelo rito da prisão, ajuizada por LUIZ ALEXANDRE JESUS BRITO E MARIAH VALENTINA DE JESUS BRITO, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF nº 062.454.312- 98, neste ato, representados por sua genitora, SUELEN DE JESUS COSTA, em face de ELIOMAR PEREIRA BRITO.

O executado voluntariamente, através da Defensoria Pública do Estado, requereu habilitação nos autos virtuais, Num. 49636773, apresentando justificativa no Num. 49648496, com proposta de pagamento dos alimentos de forma parcelada.

Os exequentes manifestaram-se nos autos eletrônicos, não concordando com a proposta apresentada, apresentando contraproposta naquela oportunidade, Num. 51104596 - Pág. 3.

O MPRO oficiou pela prisão da parte executada, Num. 51643746. O executado foi intimado para ciência e manifestação da contraproposta, Num. 52091698.

Em petição de Num. 52688270, o executado informa que entrou em contato com a representante dos menores, realizando um acordo verbal, com pagamento dos alimentos parcelado em 06 (seis) de R\$ 524,28 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), realizando a juntada do printscreen da conversa do Whatsapp. Requereu o acolhimento do acordo, com a intimação da parte exequente para manifestação, Num. 52688270.

É o relatório.

1. Nesse contexto, intime-se a parte exequente para manifestação quanto a contraproposta dos alimentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo se aceita o pagamento dos alimentos conforme petição de Num. 52688270.

2. Após, ao MPRO.

3. Com manifestação da parte exequente aceitando o pagamento dos alimentos de forma parcelada como foi apresentado pelo executado, tornem o feito conclusos para SENTENÇA Homologatória. Caso negativo, conclusos para deliberação outra.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043393-63.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. V. S. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

REQUERIDO: R. O. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando a ausência de citação da parte adversa, bem como os poderes outorgados pelo autor a seu patrono.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043306-10.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. Z. Y. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

RÉU: J. M. da C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. S. Z. Y. M. e S. I. Y. M., menores, representados pela genitora M. R. de S. Y., já qualificados nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do DESPACHO de Num. 51038544, alegando manifesta omissão em razão de não ter sido analisado o pedido de prova emprestada, para obtenção da renda do requerido.

2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023, do Código de Processo Civil/2015, portanto, tempestivos.

É o relatório. Decido.

3. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Da análise do pedido da parte embargante, de fato não houve apreciação clara, mas o que tende a parte embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

Eventual prova emprestada para conhecimento da renda do requerido poderá ser deferida durante a instrução processual, e não em análise preliminar, mesmo porque já há fixação de alimentos em prol dos embargantes.

Ademais, como já dito, imprescindível a produção de provas outras e oitiva da parte contrária.

Sendo assim, no caso de inconformismo deverá promover o recurso cabível, o qual a parte interessada já o fez (Num. 51898213).

4. Da análise dos autos, e diante do acima exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015, não os acolhendo, persistindo o DESPACHO inicial tal como está lançado.

Assinala-se que, nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito”.

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044491-20.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: ARLINDO MOURA DA SILVA FILHO

REGIANE RODRIGUES PAIVA

MARCUS RODRIGUES PAIVA

MACIO RODRIGUES PAIVA

VINICIUS HERRERA LIMA

GUILHERME HERRERA LIMA

ZENIKEILA BEZERRA HERRERA

URIAS ROGER BEZERRA HERRERA

JOSE MARIA CHAVES DE ARAUJO

FRANKELY BEZERRA HERRERA

FABRICIO ALMEIDA DA SILVA

AMELIA ZENIR BEZERRA HERRERA DA SILVA

ALEXANDRINO BEZERRA

AISLAN BEZERRA HERRERA

SANDREJANE BEZERRA PAIVA GOMES

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Requerido: ANGELICA BEZERRA HERRERA LIMA

SANDRA MARIA PINTO BEZERRA

JONATAS PAIVA DE FARIAS

JADERKLEY BEZERRA PAIVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o requerimento de id 52784893.

Com efeito, a SENTENÇA de id 51056776 apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.

Verifica-se que na parte dispositiva da SENTENÇA, o “id” da partilha celebrada entre os interessados foi mencionado de forma equivocada.

Ante o exposto, determino a alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA, apenas em relação a esse ponto, passando a constar “Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de JADERKLEY BEZERRA PAIVA (id 35474287) (...)”, permanecendo inalterados os demais dados da SENTENÇA.

Torno sem efeito o alvará de id 52516320.

Expeça a CPE novo alvará, devendo ser considerada a partilha apresentada na petição de id 35474287.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7047523-96.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. V. F., RUA BRASÍLIA 37 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

Requerido: E. B. D. A., RUA DANIELA 8008, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda da menor M.B.F. c.c alimentos promovida por E. V. F. em desfavor de E. B. D. A..

2. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal da menor (Banco do Brasil, Agência 7133-1, Conta Poupança nº 10.172-9, Variação 51). Intime-se o requerido para promover o pagamento.

3. Indefiro a tutela de urgência pleiteada quanto à fixação de guarda provisória, haja vista que, conforme narrado pela própria autora, a menor encontra-se sob seus cuidados, não tendo sido demonstrado quaisquer elementos que justifiquem a excepcionalidade da medida.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029649-98.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: P. A. M. R.

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RECORRIDO: M. R. R.

Advogados do(a) RECORRIDO: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado - ID 47939703.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035112-21.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. D. S.

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido: M. D. S. C.

Advogado: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295
DESPACHO

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7050351-65.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: R. B. D. S. B., B. A. B. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de exoneração de alimentos. Nesta data, procedi à correção da classe processual junto ao PJE.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7049391-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: KENNEDY CABRAL DE ARAUJO, KENIA CABRAL DE ARAUJO, JOAQUIM CABRAL DE SOUZA, MARLUCY LOPES SOUZA DE OLIVEIRA, AROLDO LOPES DE SOUZA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor:

- 1) Apresentar cópia da certidão de óbito da falecida;
- 2) Apresentar documentos que evidenciem que os requeridos são legitimados a figurar no polo passivo da demanda;
- 3) Esclarecer se na constância da alegada união estável foram adquiridos bens. Em caso positivo, discriminá-los e indicar-lhes o valor;
- 4) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
- 5) esclarecer se a falecida era servidora pública e, em caso positivo, informar a que órgão estava vinculada e trazer a respectiva declaração de dependência.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7042790-87.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. L. D. A. R., P. L. D. A. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

RÉU: C. L. R.

ADVOGADO DO RÉU: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por P. L. D. A. R. e M. L. D. A. R., menores representados por CAROLYNE COSTA AGUIAR DOS SANTOS, em face de CLODOALDO LUIS RODRIGUES.

Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) As partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos dos filhos. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para os menores PEDRO LUIS DE AGUIAR RODRIGUES e MARIA LUIZA DE AGUIAR RODRIGUES, o valor equivalente a 180% (cento e oitenta por cento) do salário

mínimo, sendo o percentual de 90% (noventa por cento) do salário mínimo para cada filho. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 36515-7, agência 2290-X, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. 3) As partes tiveram ciência da presente ata de audiência, conforme printscreen anexado aos autos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID53015490).

Se assim, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID52706808 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

P.I.C. Arquive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7009667-98.2020.8.22.0001

Curatela

REQUERENTES: ALINE PEREIRA ARISTIDE, JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REQUERIDO: JOAO PEREIRA FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Curatela promovida por JAQUELINE PEREIRA DE ARISTIDE e ALINE PEREIRA ARISTIDE em face de JOÃO PEREIRA FILHO.

A curatela provisória foi concedida ao (à) requerente pelo prazo de 180 dias (ID 41131960).

Ocorre que, conforme relatado na petição de Id. 52826693, o (a) requerido (a) faleceu no dia 15/12/2020, conforme se atesta na certidão de óbito anexada no id. 52828773, o que culminou no requerimento de extinção do processo por perda do objeto.

De fato, com o óbito do (a) curatelado (a), extingue-se a ação pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima.

Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Torno o termo de compromisso de curador sem efeito.

Sem custas finais, honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

P.I.C. Arquive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007512-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. M.D. A. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
EXECUTADO: W. C. T. N.
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019602-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. L. D. C. D. S.

C. E. C. D. S.

E. T. T. D. C.

Advogado: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
Requerido: P. R. D. S. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.

O Executado, até o presente momento, não foi intimado.

Por tal motivo, através da petição de id 52659959, a parte Exequente requer o bloqueio de eventuais valores pertencentes ao Executado por intermédio do Sisbajud.

Haja vista a incompatibilidade do referido requerimento com o rito pelo qual tramita o presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique, de forma expressa, se deseja a conversão do feito para o rito da expropriação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039613-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. J.

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: H. D. J.

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7050424-37.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VICTORIA ARAUJO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619

EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VICTÓRIA ARAÚJO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cumprimento de SENTENÇA, pretendendo a modificação da conta em que são depositados os valores referentes à pensão alimentícia, uma vez que já atingiu a maioridade, conforme alega.

Ocorre, porém, que a requerente é carecedora do direito de ação, pois não existe interesse de agir, na modalidade adequação, já que a pretensão deve ser deduzida na ação em que foram fixados os alimentos, mediante simples petição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades necessárias, archive-se..

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7050491-02.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. A. D. M. D. S., A. D. M. D. S., F. M. D. M., A. S. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda consensual, na qual as partes convencionam que a guarda da menor ARTUR DA MOTA DOS SANTOS será, doravante, exercida por seu genitor, ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. Ademais, estabeleceram que a porcentagem dos alimentos definidos no processo nº 7055445-28.2019.8.22.0001 passará a ser 10%, para sustento e manutenção do outro filho do ex-casal, IGOR ALEXANDRE DA MOTA DOS SANTOS.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id 53031385).

Se assim, considerando o caráter consensual do pedido, homologo por SENTENÇA o acordo de vontade das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 52935982, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Expeça a CPE ofício ao empregador do Requerente Alexandre Silva dos Santos (Base Aérea do Recife, Avenida Maria Irene, S/N, Bairro Ibura, Recife/PE, CEP: 51250-020), a fim de que seja informada a nova porcentagem a ser descontada diretamente em folha de pagamento, consoante delineado acima, a partir do mês de março/2021.

Sem custas finais ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Serve a presente como ofício requisitório.

P.I.C. Arquite-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039321-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. D. A.

EXECUTADO: ORLANDO DIAS DE AZEVEDO

Intimação RÉU - PENHORA

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada de saldo de FGTS/PIS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO de ID 51646044:

"1. Defiro o requerimento de id 51210984. Promova-se a penhora de saldo de FGTS e PIS em nome do requerido (CPF n. 573.823.952-00), até o limite da execução (R\$ 47.348,16), transferindo-se o valor encontrado (se superior a R\$ 100,00) para conta judicial a ser aberta pela CEF, intimando-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.

1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a CPE a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Cumpra-se, servindo como MANDADO de penhora de FGTS/PIS.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7050172-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: F. G. M. D. S. L.

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Requerido: F. M. D. L.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra a parte Exequente o determinado na DECISÃO de id 51260601, devendo apresentar planilha da dívida alimentar atualizada, requerendo o que de direito, a fim de satisfazer o débito por meio de outras medidas executivas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027290-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. O. D. L. V.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

RÉU: J. G. D. O.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício juntado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7049572-13.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, MATHEUS

BASTOS PRUDENTE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MATHEUS BASTOS

PRUDENTE, OAB nº RO8497

EXECUTADO: EMILE SUELEN DUENHAS COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios promovida por MATHEUS BASTOS PRUDENTE e MARCUS VINICIUS PRUDENTE em face de EMILÉ SUELEN DUENHAS COSTA. Informaram que possuem em seu favor título executivo judicial nos autos principais n 7034933-58.2018.8.22.0001, cuja parte dispositiva os Exequentes tornaram-se Credores da Executada na quantia de 10% (dez por cento) sob 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos bens a partilhar e liquidar. Afirmaram que abdicam da porcentagem a título de honorários advocatícios incidentes sobre os BENS DA PARTILHA no tocante à casa de Condomínio, a Fazenda, e o veículo Toyota Hillux, visando somente, a execução sobre o valor individualizado do veículo LAND ROVER EVOQUE.

É o relatório. Decido.

O processo de cumprimento de SENTENÇA exige que o comando judicial, transitado em julgado, tenha condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação.

A parte dispositiva da SENTENÇA constou:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho, EM PARTE, o pedido formulado na inicial para o fim de: Fixar em R\$3000,00 (três mil reais) os alimentos definitivos devidos ao filho menor dos litigantes (Ronaldo Martins Duenhas Filho), que corresponde, aproximadamente, a 287% (duzentos e oitenta e sete por cento) do salário mínimo atual; Partilhar, em 50% (cinquenta por cento), para cada uma das partes, os bens descritos no "item 3.1", assim como as dívidas dos referidos bens; Excluir a multa de 1%, prevista no §2º, do art. 1026, do CPC, aplicada ao requerente. Como dito acima, a apuração do valor dos bens ocorrerá no cumprimento de SENTENÇA."

Conforme se depreende, a SENTENÇA efetuou a partilha dos bens e dívidas, constando expressamente a necessidade de se apurar o valor em liquidação de SENTENÇA, ante a iliquidez imediata.

Assim, para executar referido título judicial, deve ocorrer, previamente, a liquidação necessária, segundos os parâmetros fixados em SENTENÇA.

Não pode o causídico, extrair parte do processo que lhe favorece, para objetivar o recebimento de seus honorários antes mesmo da apuração da meação dos ex-cônjuges.

Resta inegável que o valor que se busca executar não se encontra consubstanciado em obrigação líquida, expressamente inserida em SENTENÇA, motivo pelo qual a presente não merece prosperar, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7018869-02.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. E. N. C.

Advogado: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645

Requerido: E. G. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a apresentação de novo endereço do requerido, defiro o requerimento de id 52631000 e determino a realização de nova diligência nos termos da DECISÃO /DESPACHO de id. 40173962 (VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.887,47 (um mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao não pagamento da pensão alimentícia provisória dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019, fixada nos autos n. 7054288-88.2017.8.22.0001, equivalente a 40% do salário mínimo).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024179-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: T. M. B.

A. B. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: D. L. M.

Advogado: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830

DESPACHO

Considerando a contraproposta apresentada pelo requerido no id ID: 52844995, manifeste-se a autora em 05 dias.

Caso não haja composição das partes, tornem para o saneamento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030571-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: W. C. D. L.

Advogado: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

Requerido: M. M.

Advogado: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de id 5273847, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010852-11.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. C. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

EXECUTADO: E. F. D. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/proposta de autocomposição de ID 51714010, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015316-44.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. S. D. S. O. e outros

RÉU: MARCELO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação de alimentos promovida por M. S. D. S. O., menor representada por sua mãe A. D. S. D. O., em desfavor de MARCELO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA.

O requerido foi citado no ID45510894.
Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) O alimentante pagará a título de alimentos para a filha MARIA SOPHIA DA SILVA OLIVEIRA o valor equivalente a 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária, de titularidade da representante da parte alimentada. Estipularam que a representante da parte alimentada ficará responsável de fornecer os dados bancários diretamente ao alimentante no prazo de 20 (vinte) dias. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID50139413).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID47665232 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038943-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TERESA CRISTINA SOARES BARROS, OAB nº SP363863

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: H. A. P., V. K. A. M.

EXECUTADO: P. P. M.

DESPACHO:

CERTIDÃO DE ID Nº51597295:

1. Com razão a servidora, porquanto os valores junto à CEF já foram levantados, conforme afirmado pela parte exequente na petição de id nº52587907. Assim, expeça-se alvará para o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - conta judicial nº4800119155611 (id nº39834112). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Após a remessa do ofício ao empregador e expedição do alvará, intime-se a exequente acerca da expedição do documento e retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020164-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO, OAB nº RO8417, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

AUTOR: A. S. C.

RÉU: I. N. D. S.

DESPACHO:

1. Ante a juntada de documentos, manifeste-se a requerida, em 15 dias. Após, concluso para deliberação sobre a coisa julgada.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000580-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOAO VICTOR ALMEIDA NERY, BRENO BARROS DE SOUZA, ALCEIR TAVARES DE LIMA

INVENTARIADO: JOSENILDA ALMEIDA DE BARROS

DESPACHO:

1. Considerando que não foi realizada a avaliação do imóvel, manifeste-se o inventariante sobre a certidão do Oficial de Justiça (id. nº 52561001), em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050085-20.2016.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ABILIO FREIRE DOS SANTOS FILHO, MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 52301355 - PP. 1-3: A requerente ÂNGELA FREIRE DOS SANTOS apresentou petição, requerendo a sua inclusão como herdeira e a eventual sobrepartilha. Ocorre, porém, que se trata de processo findo, em que a prestação jurisdicional já foi prestada, conforme pode ser inferido da SENTENÇA de id. nº 28128722 - pp. 1-2. Assim, caberá a requerente requerer junto aos demais herdeiros eventual direito ou se for o caso ajuizar ação própria.

2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

3. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023456-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

ADVOGADOS DO RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

AUTOR: R. N. R.

RÉU: L. L. D. O.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 52113062: Para a análise dos requerimentos é necessária a comprovação do pagamento das custas, conforme a SENTENÇA de id. nº 22210414 - pp. 1-7. Assim, assino o prazo de 15 dias para esse fim.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043775-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: I. C. D. A.

EXECUTADO: J. R. P. D. S.

DESPACHO:

Considerando o cumprimento do MANDADO (id nº52936893), intime-se a requerente para esclarecer se o requerido procedeu à entrega das crianças, em 05 (cinco) dias, ou requeira o que entender de direito.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040768-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: E. F. D. L., F. M. R.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 52603577). Intimem-se os requerentes para publicarem o edital, com prazo de 30 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033316-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

AUTOR: M. A. R. D. S. F.

RÉU: M. A. D. F.

DESPACHO:

1. Considerando que o requerido juntou documentos novos, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036730-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

ADVOGADO DO RÉU: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

AUTOR: L. E. W. S.

RÉU: K. C. F. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009004-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ANDRESSA SOUZA BRITO, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROSO

INVENTARIADO: DIONE BARROSO BRITO

DESPACHO:

1. Considerando que os herdeiros pretendem a desistência do feito, intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a cota do Ministério Público, informando se pretendem a venda de algum bem ou requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041253-56.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: CRIS OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: A. M. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA:

[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal C. O. S. e A. M. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 52270214 - pp. 1-2).

Não houve alteração dos nomes dos interessados por ocasião do casamento (id. nº 50486611 p. 7).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o caráter consensual que assumiu o presente feito.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 2016 2 00022 202 0005701 02 – 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca de Porto Velho/RO - id. nº 50486611 p. 7).

Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da ata de audiência ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 7 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034910-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HELENA ALVES DA SILVA, GERALDA ALVES RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA INVENTARIADO: JOSÉ ALVES DA SILVA

DESPACHO:

1. Intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) comprovar o recolhimento do ITCD ou apresentar a declaração de isenção, bem como juntar a DIEF;

b) acompanhar o trâmite do ofício de id. nº 49209034 junto ao Juízo da 6ª vara do Trabalho de Porto Velho, trazendo as informações necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7052636-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: S. M. T. D. S.

RÉUS: L. S. D. S., E. S. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 52351256: Considerando que a requerida Eduarda Silva de Souza foi citada e não apresentou contestação, declaro a sua revelia. Destaco que não há previsão legal para a nomeação de Defensor Público em razão de ausência de Defensoria Pública na Comarca.

2. O requerido Leonardo compareceu aos autos, suprimindo a necessidade de citação (id. nº 50970444). Assim, para prosseguimento do feito, intemem-se as partes para, em 05 dias, informarem se pretendem especificar provas, esclarecendo a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistências das provas requeridas na inicial.

3. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033528-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: MIRIAM PINTO DA SILVA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, RUBENS BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA

RÉU: ELIZEU BELARMINO DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 52613235: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 15 dias a comprovação da distribuição da carta precatória pela inventariante

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043406-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA

INVENTARIADO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO:

1. Ante a apresentação das primeiras declarações, intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário (art. 626 do CPC).

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031109-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: T. B. R.

RÉU: B. C. DE O.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA parcial. [...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, T. B. R., e B. C. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 51941394 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

O feito prosseguirá com relação à partilha de bens. Aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 1 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015468-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXEQUENTES: M. C. D. S. M., J. D. D. S.

EXECUTADO: A. D. C. M.

DESPACHO:

O executado esclareceu a respeito da contratação do plano (id nº52055258 p. 1 de 2; id nº52054750 p. 1 de 6 e id nº52054749). Assim, ante o cumprimento da obrigação, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034727-73.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. N. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLEY NUNES VIZA - RO417, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REQUERIDO: C. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ODAIR MARTINI - RO30-B, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id.52534257.

DESPACHO: PETIÇÃO DE ID. Nº 52063112 - PP. 1-11: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Observo que o prazo para a manifestação do embargado não representa interrupção ou suspensão do prazo de contestação, que já se encontra em curso. Int. Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7054666-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. H. S. E. N.

REQUERIDOS: K. S. R., M. E. S. E.

DECISÃO:

A pretensão do autor é a procedência do pedido em decorrência da ausência de vínculo biológico entre ele e a menor.

Com efeito, trata-se de ação de estado, em que são discutidos direitos indisponíveis de incapaz, de modo que a exclusão da paternidade somente será possível com a comprovação do alegado erro e desde que ausente a paternidade socioafetiva. A propósito, o entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS PAIS DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VOLUNTÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INESCUSÁVEL. SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECUSA APRECIADA EM CONJUNTO COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação negatória de paternidade distribuída em 21.09.2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10.04.2012.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento, após reconhecimento de paternidade voluntário, sob a alegação de que há dúvidas acerca do vínculo biológico com o registrado e se a interpretação da Súmula 301/STJ permite que se presuma ausente a paternidade na hipótese em que o menor não comparece para a realização da perícia genética.

3. Admite-se a sucessão processual dos pais do autor de negatória de paternidade após a morte do requerente, a despeito da natureza personalíssima da ação.

4. O erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não podendo a ação negatória de paternidade fundar-se em mera dúvida, desconfiança que já havia ou deveria haver quando do reconhecimento voluntário, mormente em relacionamentos efêmeros, em que o envolvimento das partes restringe-se à conotação sexual.

5. A Súmula 301/STJ induz presunção relativa, de modo que a mera recusa à submissão ao exame não implica automaticamente reconhecimento da paternidade ou seu afastamento, pois deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios.

6. A interpretação do enunciado sumular a contrario sensu, na hipótese dos autos, afronta o princípio do melhor interesse do menor e seu direito à identidade e desenvolvimento da personalidade.

7. Recurso especial provido. (REsp 1272691/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013 - destaquei).

2. Diante desse quadro, DETERMINO que a CPE tome as seguintes providências:

a) Certifique se houve a apresentação de contestação. Em caso negativo, desde já, nomeie Curador Especial, o qual deverá receber os autos com vista, para proceder à defesa da menor, no prazo legal.

b) Com a juntada da contestação, intemem-se as partes para que, em 5 dias, manifestem-se sobre o estudo psicossocial e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012594-42.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, LETICIA ARIELY DE OLIVEIRA GOMES, OZARINA BRAUNA DE SOUZA, GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES, KLEYBSON DE SOUZA GOMES INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 52442103: Intime-se o herdeiro requerente ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES para manifestar-se, em 05 dias. Após, deliberarei sobre o requerimento.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049080-89.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

ADVOGADO DO RÉU: JUAN RICARDO DE SOUZA, OAB nº RJ201295

AUTOR: J. M. S. D. S.

RÉU: M. D. S. L.

DESPACHO:

1. Considerando que foi realizado o estudo social com o requerido no Rio de Janeiro (id. nº 50679706 - pp. 3-5), dê-se nova vista ao Ministério Público.

2. Int.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049873-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. V. C. F. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

RÉU: S. F. DE A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52931206.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Indefiro, por ora, a tutela de urgência, pois não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados. É que os poucos elementos de informações apresentados, baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pelo requerente não são suficientes para este fim, sendo necessária a coleta de provas, com o contraditório, para CONCLUSÃO a respeito. Destaco que o parecer psicológico juntado (id. nº 52863517 p. 3) não indica que os transtornos psicológicos que a criança apresenta sejam em decorrência do contato com o pai. Por fim, esclareço que a questão poderá ser reanalisada posteriormente, com a juntada de novos elementos probatórios.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10h, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 30 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047916-21.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. F. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 52468758:

“[...] 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2021, às 10 horas. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049281-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. L. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO3346

RÉU: C. Y. V. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52985532.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo de Justiça.

2. Analisarei o pedido de tutela de urgência após a realização de estudo técnico do caso.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

6. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos, podendo o ato ocorrer, caso seja possível, por meio de videochamada, na forma dos Atos Conjuntos nº 009/2020 e 012/2020 - PRE-CGJ. Assino, para esse fim, o prazo de 30 dias.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 6 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048961-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: D. M. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: I. R. T. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52985533.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Analisarei o pedido de tutela de urgência após a realização da audiência de conciliação.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 9h, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.
4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 6 de janeiro de 2021
Assinado eletronicamente
Glucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017306-70.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. K. O. P.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 52444219:

"[...] Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, EXONERO o requerente R. K. O. P. do pagamento da pensão alimentícia ao filho E. K. A. D. O.. Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente informando sobre a exoneração da pensão alimentícia do filho. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que concedo ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049741-97.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J. Q. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

REQUERIDO: J. V. S. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52994156.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2021, às 9h, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à completa qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF) e, ainda, informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca..
Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2021
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035923-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: I. R. S. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: A. S. DE S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.52811544.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta por I. R. S. DE S. em face de A. S. DE S. e W. S. DE S., ambos qualificados nos autos.

Apesar de não ter informação acerca da citação, os requeridos compareceram voluntariamente ao processo, concordando com o pedido inicial e anexaram a petição inicial (id. n° 51195228 - pp. 1-2, id. n° 51195232 e id. n° 51195233), suprimindo a falta (art. 239, §1º, CPC).

Tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e ouvir testemunhas arroladas na inicial.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2021, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pela requerente (id. n° 48519965 p. 4). Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência

será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ.

A requerente e os requeridos deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados.

Observação: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Sirva-se a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das partes.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2020 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045306-80.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: I. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000013-97.2020.8.22.0102

Polo Ativo: AUGUSTO XAVIER NERES e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020

Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029144-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

EXEQUENTES: C. V. S. N., K. V. S. N.

EXECUTADO: M. S. N.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº52408984 p. 1 de 2:

Considerando os esclarecimentos da parte exequente e tendo em conta a natureza alimentar do presente processo, determino o prosseguimento da ação, ficando sem efeito, portanto, a SENTENÇA de extinção (id nº51108180).

Determino a intimação do executado para que comprove o pagamento do débito remanescente indicado pela parte exequente, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Havendo pagamento, vista à parte exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035286-30.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. B. D. S. J. e outros

REQUERIDO: WAGNER FRANCISCO DE AQUINO

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 52931960.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028426-81.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: O. R. D. S.

EXEQUENTE: G. M. M. D. S.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº52763153:

O bloqueio dos ativos financeiros da executada não é possível neste fase, uma vez que a executada ainda não foi citada. Assim, intime-se o exequente para indicar seu endereço atualizado ou requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003791-65.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: L. M. P. D. S.
 EXECUTADO: M.P.D.A.S.
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52993274: "(...) Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil. Sem custas. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. Cancele-se eventual suspensão CNH perante o DETRAN. expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho , 7 de janeiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000467-33.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTES: FRANCLIDE GUEDES, GABRIEL SERRAO DA SILVA, ANDREIA SOARES CASTRO, OLENDINA SOARES CASTRO, VALDETRUDE SERRAO COELHO DE CASTRO NETO, JORGETE SOARES CASTRO, JORGE SOARES CASTRO, ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

FRANCLIDE GUEDES, GABRIEL SERRAO DA SILVA, ANDREIA SOARES CASTRO, OLENDINA SOARES CASTRO, VALDETRUDE SERRAO COELHO DE CASTRO NETO, JORGETE SOARES CASTRO, JORGE SOARES CASTRO, ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO propuseram ação de inventário.

Em que pese a determinação de emenda de ID 53024028 verificou-se que a petição inicial foi endereçada à 3ª Vara de Família e Sucessões dessa comarca, por dependência ao processo nº 0025971-88.2006.8.22.0001, em razão da prevenção, sendo que o feito foi equivocadamente distribuído por sorteio para este juízo.

Pelos motivos expostos, revogo a DECISÃO de ID 53024028 e deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 9 de janeiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003571-53.2015.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: KECILA DIAS DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

INVENTARIADO: EspÓlio de Daniel Alexandre Pereira
 Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de 49494657: "Intime-se Keciila Dias da Silva, via DJ, para em 05 dias informar a respeito da ação de reconhecimento de união estável proposta, pena do inventário voltar a tramitar com sua exclusão. Porto Velho /, 13 de outubro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025391-45.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. L. S. e outros (2)

RÉU: J.F.S.

Advogado do(a) RÉU: JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR - CE33030

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 52636751: "(...) Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias. Porto Velho , 16 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049940-22.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: VALDERLICE SOARES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

REQUERIDO: WALDENIR DOS SANTOS SOARES

Intimação AUTOR - TERMO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de Curatela Provisório expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ALUIZIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o herdeiro acima qualificado, para tomar ciência da abertura do inventário e das primeiras declarações apresentadas, e querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 626 do CPC. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 52404148: "Cite-se o herdeiro ALUIZIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO por edital com prazo de 30 dias. Porto Velho /, 10 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013741-69.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: ALUÍZIO JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO e outros (8)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA BATISTA

Requerido: FRANCISCO HERMINIO DO NASCIMENTO e outros
Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044491-83.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

REQUERIDO: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - TERMO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Termo de Curatela Provisório expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006321-42.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. G. H.

REQUERIDO: I.F.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 52454328: "(...) Ante o exposto, A) julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que I.F.S. é pai do autor, o qual passará a se chamar, L.G.H.F., constado como avós paternos, W.H.S. e M.J.S., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 19% (dezenove por cento) do salário mínimo, devendo ser depositado na conta corrente em nome da genitora do menor, Srª Sheila Hurtado Vieira, conta 69785-9, agência 0632, Op 013, Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000432-73.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. W. N. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

EXECUTADO: J.D. M. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 53024851: "Vistos e examinados. Sem maiores digressões, os alimentos foram fixados pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000592-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. S. V.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: A. F. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a litispendência com os autos nº 7047530-88.2020.8.22.0001, em 5 dias.

Porto Velho /, 11 de janeiro de 2021 .

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7000621-51.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. B. E. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

RÉUS: E. D. O. N., F. D. N. B.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor para emendar a inicial para juntar os documentos de ID 53049556 de forma legível.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de janeiro de 2021 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025073-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO5613

EXECUTADO: D.C.J.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 52691248: "(...) Assim, dou por quitada a obrigação alimentar dos meses de maio a dezembro de 2020 e JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, recolha-se carta precatória e MANDADO. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC, protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como retire eventual restrição da CNH do executado. P.R.I.C. Porto Velho , 17 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003217-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029147-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUIBERTO CAMILO REDI - RO340-B

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de SENTENÇA. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

Verifica-se que são muitos executados e valores de alta monta, contudo, o Ministério Público trouxe tão somente uma tabela com todos os nomes e valores.

Dessa forma, determino que intime-se o Ministério Público, para que, no prazo de 15 dias, traga o valor exato da execução, com planilha

detalhada, referente ao executado destes autos: EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA a fim de viabilizar a realização da intimação e posterior penhora.

À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal,

Cumprida a diligência acima, republique-se este DESPACHO no DJe.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037831-44.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620, ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045087-67.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FABIO HONORATO MONTEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021419-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

RÉU: LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da Redesignação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051721-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial (ID 52383651) comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023503-46.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GUIMARAES VIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, SHEILA BORGES RAMOS - RO3878, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053752-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogados do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030753-28.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044793-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID53040128 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016408-91.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: TAYLANE ZEBALOS DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: IVANEI BATISTA REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para juntar o croqui ao processo, para melhor localização pelo oficial de justiça. No mesmo prazo, deverá juntar os comprovantes de pagamento das parcelas já quitadas, visto que o valor foi dividido em 48 parcelas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038843-30.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: CACIO COLDEBELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042882-65.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVO SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002112-06.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONEILTON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042882-65.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVO SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para promover a regularização da representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025013-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046378-39.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALINE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, informando nos autos se já houve DECISÃO nos autos na Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033801-92.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JESSICA RANIELE REIS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813

REQUERIDO: FABIO CAMPOS SANCHES e outros (8)

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035713-32.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA
 MISSAGLIA - RS57815
 EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento do leilão com DATA PARA PRIMEIRA VENDA (PRESENCIAL): 25/01/2021, às 10:00 horas e DATA PARA SEGUNDA VENDA (PRESENCIAL): 05/02/2021, às 10:00 horas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0292654-89.2007.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: FABIANE PINHEIRO COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: SILLS STILLUS E ARTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: FABIANE PINHEIRO COSTA em face de EXECUTADO: SILLS STILLUS E ARTES LTDA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015158-86.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRAILTON CUJUI FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, ILAN GOLDBERG, OAB nº RJ241292, VINICIUS CUMINI, OAB nº SP320597, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Valor da causa: R\$ 19.448,84

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte requerida de extinção do feito ante à ausência da parte autora na audiência de conciliação, tendo em vista que tal consequência não se aplica ao procedimento comum.

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, conforme atestado médico apresentado.

Aguarde-se o prazo para defesa.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: IRAILTON CUJUI FREITAS, RUA DOM PEDRO II 2664, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231, ANDAR 24 CENTRO - 20030-021 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026632-25.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057622-62.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018039-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORINALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TANIA MARA LIMA BRANDAO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004803-17.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: SARA SOUZA DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030009-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037747-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006577-19.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEBERSON DE FARIA OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040557-20.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MOACIR DE SOUZA BULLER
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054203-34.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
 RÉU: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022033-72.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
 EXECUTADO: AGNALDSON DE SOUZA BRAGA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019103-81.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
 EXECUTADO: MILITINO FEDER JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035671-46.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000061-17.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
 EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000573-92.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.079,77

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: UILIAN SOARES DE OLIVEIRA, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 4001, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000601-60.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: MARIA CONCEICAO ALVES, CRISTINA MATIELE ALVES REGO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.207,84

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: MARIA CONCEICAO ALVES, RUA MONTE AZUL 2081, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTINA MATIELE ALVES REGO, RUA MONTE AZUL 2081, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000604-15.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: EMANUELLE METRAM DIAS PRATA FORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. O menor impúbere é representado por seus genitores, de modo que cabe a este a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de

hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038383-38.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: ALINE DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Valor da causa: R\$ 92.584,83

DESPACHO

Vistos,

As informações pertinentes ao Agravo de Instrumento foram prestadas através do SEI: 0000055-83.2021.8.22.8001.

Aguarde-se a solução do recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Requerido: RÉU: ALINE DA COSTA LIMA, AVENIDA CALAMA 5196, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000554-86.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.945,69

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO / precatória.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS, RUA PRINCIPAL 1540, CASA 01, QUADRA B - CONDOMINIO RES. NOVA ERA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7045458-31.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CAROLINE DA SILVA MODESTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 157.082,31

DESPACHO

Vistos.

Na inicial foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e a parte requereu o recolhimento destas ao final.

Considerando as informações contidas no ID 51597096, e com base no artigo 34 da Lei 3.896/16, defiro o recolhimento das custas iniciais ao final.

No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior, citando a requerida.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006777-26.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Tribunal de Justiça determinou que se aguarde o julgamento da ACP n. 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante a Justiça Federal, determino a suspensão do feito até o julgamento daquela ação.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO DOS SANTOS, ESTRADA DO BELMONT S/N, - DE 8238/8239 A 9977/9978 NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032553-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento das pesquisas realizadas ID52087281/52087764.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004506-44.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, TÍOTIMO DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (autos nº 0805492-53.2020.8.22.0000), determino a suspensão do feito até o julgamento daquele recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: KELLY CRISTINA PEREIRA MALTA, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCA ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TÍOTIMO DOS SANTOS TRINDADE, RUA BOM FUTURO 1080 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020771-24.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697

Valor da causa: R\$ 91.867,01

DESPACHO

Vistos.

Osvaldo Souza da Silva apresentou petição informando que compareceu à agência bancária para proceder ao levantamento do alvará expedido nos autos, mas aquele expediente foi recusado pelo Agente Bancário, porque a assinatura desta Magistrada não constou no rodapé.

É a síntese.

Após analisar os argumentos apresentados, a assessoria do juízo entrou em contato com a equipe da CPE, a qual informou que provavelmente a Advogada imprimiu apenas o espelho do Expediente ao invés de realizar download para então imprimir-lo.

Ao acessar o PJe e realizar os comandos indicados pela CPE, verifiquei que consta no rodapé a assinatura digital, não havendo erro no expediente.

Assim, deve a Advogada clicar no expediente, realizar o download e depois imprimir-lo.

No mais, informou ainda o peticionante que compareceu à agência do Banco do Brasil (situada na Av. Amazonas, nº 392. No entanto, os alvarás são levantados nas agências da Caixa Econômica Federal, no presente caso na Agência 2848, conforme indicado no expediente.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: OSVALDO SOUZA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2848 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS BORTOLETO, RUA GLAUBER ROCHA 5014, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0005993-47.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIRON
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
 EXECUTADO: NERIALDO FERREIRA MOREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026431-96.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
 EXECUTADO: VALDIR APARECIDO CAPELASO
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 pvh2civel@tj.ro.gov.br
 JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0018400-56.2012.8.22.0001
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Tatiana Sales Farias
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
 Requerido: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
 Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
 Maria Dulcenira Cruz Bentes
 Sra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7016857-15.2020.8.22.0001
 Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Extravio de bagagem
 AUTOR: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 07621442115, BR 364, KM 5,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
 RÉUS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 42 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
 Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
 Porto Velho 8 de janeiro de 2021
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 0000056-90.2013.8.22.0001
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTORES: MARIA ANGELA ALVES DE LIMA, CPF nº 73637149249, RUA JOSÉ RODRIGUES 07, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SOLES DA SILVA, CPF nº 09085092272, NÃO INFORMADO Não informado, BR 364 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA RIO 5710, SÃO CARLOS NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILMAR FELIX DA SILVA, CPF nº 28592115272, NÃO INFORMADO Não informado, VILA DE MARCELO, BAIXO MADEIRA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO ALMEIDA PASSOS, CPF nº 04473523268, NÃO INFORMADO Não informado, MUTUM PARANÁ ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE, CPF nº 06565352291, LOCALIDADE DE ITACOÁ BAIXO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO BIRAJARA DE CASTRO, CPF nº 05180848253, RUA LUIZ GAMA 7992, NÃO INFORMADO JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI DOS SANTOS CAETANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TORRES 2627, NÃO INFORMADO JK III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECI LUIZ PEREIRA SALES, CPF nº DESCONHECIDO, BR-364 Não informado, EM FRENTE AO DER NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. LAURO SODRÉ 2800, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, JOAQUIM NABUCO, 3200 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - (Rod. BR364, 8378 – Cascalheira, Porto Velho – RO, cep 76.813-090), determinando que esta apresente informações pertinentes aos Autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro e relatório de produção pesqueira do mesmo.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026445-80.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA, CPF nº 05977474580, RUA TABAJARA 834, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O reconhecimento da intimação ficta pressupõe que em algum momento a parte executada tenha sido citada no processo ou que, ao menos, tenha se dado expressamente por citada. Contudo, no acordo de ID nº .30036400 não há sequer qualquer informação neste sentido. Ademais, o MANDADO inicial tornou negativo (ID nº 30171947), portanto, em nenhum momento a parte executada foi chamada a se manifestar no feito e todos os endereços desta foram trazidos aos autos pela própria exequente.

Assim, indefiro o requerido no ID nº 51884522, consistente na declaração de validade das intimações anteriores e prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, pra que a parte demandante promova o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006389-31.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: LECY BORGES, CPF nº 14385554900, LINHA P.O KM 6,5, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve se manifestar quanto ao depósito de ID Num. 52919350. Caso pretenda a transferência dos valores, deve informar se os futuros valores depositados nos autos podem ser transferidos para a mesma conta indicada. Prazo de 5 dias.

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049945-44.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA, CNPJ nº 09169298000132, AV PRESIDENTE VARGAS 70 LABIENOPOLIS - 17400-000 - GARÇA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU, OAB nº SP154948

RÉU: BRAGA E OLIVEIRA - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RUA ELIAS GORAYEB 1801, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho , 8 de janeiro de 2021 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050458-12.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, BRADESCO

RÉUS: ISABELLA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 00714728276, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO LICK FOESTER, CPF nº 11471361730, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI, CNPJ nº 28548637000136, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4789, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Promova a CPE a associação das custas constantes no ID nº 53038865 a estes autos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7050458-12.2020.8.22.0001 RÉUS: ISABELLA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 00714728276, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO LICK FOESTER, CPF nº 11471361730, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI, CNPJ nº 28548637000136, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4789, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 08/01/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040959-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: PAMELA CRISTINA DANTAS DIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao ofício de ID 53045479.

7048713-36.2016.8.22.0001

Penhora / Depósito / Avaliação

EXEQUENTE: WALTER RABELO DE ARAUJO, CPF nº 00635960672, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, CNPJ nº 01326069000172, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE MARCO, CPF nº 14344084004, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - ATÉ 1164/1165 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte executada se manifeste quanto a substituição à penhora indicada pela parte exequente.

Após, analisarei as manifestações apresentadas.

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029882-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIARDE CHAGAS DA SILVA

RÉU: MARIA CONCEICAO CHAGAS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes, por meio de seus respectivos representantes legais, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem em relação ao expedientes colacionados pelo DETRAN/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021797-23.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DINANCY BEZERRA ASSAYAG, CPF nº 13425404253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8318, - DE 8210 A 8732 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte requerida regularize o valor dado à reconvenção e recolha as custas iniciais devidas, sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7050432-14.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

RÉUS: DANIELA ZIRONDI MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, CPF nº 57532559220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: DANIELA ZIRONDI MUNIZ, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: DANIELA ZIRONDI MUNIZ, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APARTAMENTO 602 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031290-24.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: ALDENI SILVA DOS SANTOS, CPF nº 10300236204, RUA 13 DE SETEMBRO 139, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALDENI SILVA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização cumulada com danos morais em face da ENERGISA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em suma, que reside no distrito de Fortaleza do Abunã/RO, termo da comarca de Porto Velho/RO, onde, na qualidade de consumidor, recebe o abastecimento de energia elétrica em seu lar. Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica, especificamente no dia 01 de fevereiro de 2016 ocasião em que houve a interrupção a partir das 15h00min e perdurou até o dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 23h00min. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 48261115 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte requerida apresentou contestação no ID Num. 50516799 alegando em síntese que estão sendo concentrados todos os esforços necessários para melhor prestação de serviço e que a atividade de fornecimento de energia é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários do serviço a risco eminente. Alega que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida, não sendo possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Diz que o autor não abriu protocolo de atendimento e que nos dias informados não houve interrupção para a UC do autor. Defende a ausência de danos morais e requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 51037417.

Oportunizada a especificação de provas as partes se manifestaram.

É o necessário relatório.

Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de dano moral em decorrência da falta de energia elétrica.

Pois bem. A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que

em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Nota-se que a parte autora tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte ré, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório e não comprovou que tomou todas as precauções para que tal fato não ocorresse.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores dos distritos localizados na cidade de Porto Velho/RO, sendo a trazida pela autora apenas um exemplo. Não por menos, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos.

Colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Majoração. Possibilidade. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO, Processo nº 7032149-45.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/06/2018)

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado e acrescido de juros desde a presente data.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, intime-se, por sistema / DJ a parte requerida para pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000433-58.2021.8.22.0001

Atraso de vôo

AUTOR: MIGUEL DE MORAES DE SOUZA, CPF nº 14954694922, AVENIDA CALAMA 5052, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOLDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ficam os genitores da parte autora intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora o autor seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CNT). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do

menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0011348-72.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Daiane Tomas dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabriel Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTINA 7542, NÃO INFORMADO ESP. DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURICELIO MORAES MONTEIRO, CPF nº 42080720244, LINHA CUJUBINZINHO poste 74, NÃO INFORMADO BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 82551910200, SÃO JOSÉ 8689, 9211-9852 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 32638922234, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELZIMAR BENICIO BELEZA, CPF nº 00414099222, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Evelyn Benício Beleza, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Felipe Beleza dos Anjos, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jussara Beleza Garcia, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jumara Beleza Garcia, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gabrieli Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Auriel Tomas Moraes, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rizomar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gilmar Monteiro de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ilzimar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Euzimar Monteiro Sena, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo de Lourdes Monteiro de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA ALVES LOPES DE CARVALHO, CPF nº 42188806204, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Agna Lopes de Carvalho, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Felipe Lopes de Carvalho, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO

INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIANE RABELO JERONIMO, CPF nº 80204376220, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Taine Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Laiane Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Lucas Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Talia Jeronimo Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTOANTONIO ENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

Determino o regular prosseguimento do feito. Explico.

Atualmente o Município de Porto Velho está na FASE 3 do Decreto Governamental, editado para regulamentar as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 e, nesta fase, a realização das perícias está autorizada, desde que sejam tomadas todas as cautelas/medidas preventivas necessárias.

Ademais, o expert requereu a manutenção da perícia, esclarecendo que está adotando todas as medidas pertinentes para que o trabalho seja realizado com segurança para todos os envolvidos.

Diante do exposto, mantenho o cronograma apresentado pelo expert.

Reforço que os envolvidos na perícia deverão observar todas as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, durante a realização da perícia.

Porto Velho 8 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013838-69.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: JOAO RICARDO DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação das custas processuais Iniciais. Registra-se que as custas iniciais deveriam ter sido recolhidas no equivalente a 2% sobre o valor da causa (1001.3 - Custa inicial 2% - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação - R\$ 194,06), em que pese tenham sido recolhidas no equivalente a 1% sobre o valor da causa (1001.1 - Custa inicial - 1% - Distribuição da ação no 1º grau

de jurisdição - 11/04/2018 - R\$ 86,81), vide ID 17531017. Consigna-se que cabe à Requerente o recolhimento da custa inicial, a qual tem como fato gerador a propositura da ação. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento já foi gerada e poderá ser emitida no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, no campo: "Emissão de 2ª via".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037191-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME

Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto ao alegado pela Executada na petição de ID 51661626 e anexos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050477-18.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: C. A. A. S. S. D. T., CNPJ nº 30590924000156, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, conclusos para a análise da inicial.

Porto Velho 08/01/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030122-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007463-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação da Executada, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049900-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ROMERO DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

RÉU: GIOVANA CUNHA PEDRAZA PINTO, ESPÓLIO DE FRANCISCO INACIO PINTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53068315 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 08:00

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028432-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISSA SANTOS FUNES

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044597-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado do(a) AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043917-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032687-21.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VERONICA FRANCISCA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REQUERIDO: REGIANE CAROLINA SANTANA FAGUNDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015214-22.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCUS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: JOSE ALMIR ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020670-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Reitero a intimação ID 51661591, tendo em vista que o comprovante juntado ID 52272471 é o mesmo juntado anteriormente. Deste modo, deverá ser complementado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037825-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (sobre o cancelamento da audiência de conciliação).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000897-87.2018.8.22.0001

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A,
ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIOLA MEIRA DE
ALMEIDA SANTOS, OAB nº SP184674, DENISE DE CASSIA
ZILIO, OAB nº SP90949, MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB
nº RO6712

EXECUTADOS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, HOSPITAL
PANAMERICANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
SENTENÇA

Vistos,

O hospital executado peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito.

Intimada da petição, a banca de advogados concordou com os valores depositados e requereu transferência bancária.

Assim, considerando a quitação integral do débito e o pedido de extinção formulado pelo executado, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Esta SENTENÇA serve de Ofício para que o nobre gerente da Agência 2848 (Nações Unidas) transfira todo o valor da conta judicial 2848 /040/01741046-6 (id. 51273126) com juros e rendimentos para: BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ do titular da conta: 03.960.070/0001-80, Banco Itaú, código do banco 341, agência 0845, Conta n. 20647-3, tipo de conta: corrente.

2- Comprovada a transferência, arquivem-se.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040772-93.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: P. B. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de PATRICK BEZERRA ABADE, AMBOS já devidamente qualificados.

A Autora, no id. 52717210, apresenta petição informando que o requerido, quitou as parcelas que ensejaram a mora, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito, com liberação eventual penhoras/bloqueios existente nos autos.

Ante ao exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Liberem-se eventuais restrições nos autos.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (art., 1000, CPC).

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas às custas finais, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046034-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIELE SALES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio acidente proposto por ADRIELE SALES VIANA em face do INSS.

Analisando os fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão do auxílio acidente desde a constatação da incapacidade, reconhecida por laudo/perícia judicial do processo nº 7028777-88.2017.8.22.0001, que tramitou na 6ª vara cível de Porto Velho – RO, ou seja, desde abril de 2016.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve se proceder à análise da presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, apesar de a autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, com apresentação de exames e laudos médicos junto a petição inicial, a situação por ela narrada não é suficiente para conferir-lhe a concessão do benefício pretendido em sede de tutela provisória diante de todo lapso temporal. Isto porque, os documentos médicos e exames não são recentes.

Desse modo, para concessão do auxílio-acidente, em vista das circunstâncias apresentadas e pretendendo verificar com maior acuidade a situação da autora, mediante exames recentes.

E ainda, no documento de id. 52390988, a autora encontra-se com um benefício previdenciário ativo, percebendo R\$ 3.587,09, não estando configurado no caso o perigo de dano, uma vez que a ausência da tutela de urgência não deixará a autora desassistida economicamente.

Assim, por concluir que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Nomais, cite-se o Instituto requerido, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.

Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7043678-56.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 13/11/2020

Autor: FERNANDO GOMES DE MENEZES, CPF nº 07987358215, RUA VESPAZIANO RAMOS 3334, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297 Réu: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, CPF nº 36923800200, RUA CARDEAL 4030, CONJUNTO TUCURUÍ II CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de entrega de coisa certa (CPC, art. 806), com fundamento na cláusula 1.4.8 do acordo extrajudicial de separação de corpos (id. 51087556) no qual a executada comprometeu-se a pagar parcelas de R\$ 500,00 (até o limite de R\$ 7.000,00) bem como as parcelas de financiamento do veículo Renault Kidi junto ao instituição financiadora cuja mora foi comprovada pela juntada de documentos no id. 52049299.

1. Cite-se a executada para satisfazer a obrigação de entregar o veículo marca Renault, modelo Kidi, placa QRA 3126, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, até o limite de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância, lavrando-se termo, conforme art. 807 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, DEFIRO a busca e apreensão do veículo com a entrega para o exequente.

3. Sendo infrutífera a citação, intime-se o exequente para informar endereço útil para cumprimento das diligências.

4. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

5. Apresentada defesa, vistas ao exequente no prazo de 15 dias e após, conclusos para DECISÃO / julgamento.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDA: MARIA RITA RODRIGUES CONSTÂNCIO MENEZES, brasileira, separada, servidora pública, inscrita no CPF sob o n. 369.238.002-00, residente e domiciliada na Rua Cardeal, n. 4030, Conjunto Tucuruí II, bairro Caladinho - CEP 76.808-146 - Porto Velho/RO

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039457-30.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLIDIA DA SILVA UCHOA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028722-11.2015.8.22.0001

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito, do valor remanescente.

Intimada da petição, o exequente concordou com o valor depositado e o valor penhorado, e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará/ofício em favor do exequente/patrono para levantamento dos valores.

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048283-45.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JIMMI CALDAS BARBOSA, MARIA CANTUARIA CALDAS BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADOS: JIMMI CALDAS BARBOSA, MARIA CANTUARIA CALDAS BARBOSA todos já devidamente qualificados.

A Autora, no id. 52979268, apresenta petição informando que a requerida quitou integralmente o débito objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito, com liberação de eventuais penhoras/bloqueios existentes nos autos.

Ante ao exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Liberem-se eventuais penhoras/bloqueios existentes nos autos.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (art., 1000, CPC).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038919-49.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: JOAO VITOR DE SOUZA GALVAN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Após a distribuição de MANDADO de busca e apreensão e citação a parte autora compareceu nos autos e informou que o requerido quitou as parcelas em atraso, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, id. 52985476.

Pois bem.

O caso em tela atrai a incidência da hipótese prevista no art. 485, VI do CPC tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO.

Considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Notifique-se o Oficial de Justiça José Nei Ribeiro de Araújo para que faça a devolução do MANDADO.

Após, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028739-71.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JUNIOR GONCALVES PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Após intimado da tentativa de citação a parte exequente compareceu nos autos e informou que o executado quitou as parcelas em atraso, ocasião em que pugnou pela extinção do feito.

Pois bem.

O caso em tela atrai a incidência da hipótese prevista no art. 485, VI do CPC tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO.

Considero o trânsito em julgado nesta data, arquivem-se.

Sem custas finais.

PRI

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045863-67.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: HENRIQUE RODRIGUES RODOVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização e pedido de liminar, proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de HENRIQUE RODRIGUES RODOVALHO.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais restrições.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000466-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: WILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

WILSON FERREIRA DE SOUZA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de ENERGISA S/A.

Alega, em síntese, que é titular da unidade consumidora nº 0310058-8. Entretanto, em dezembro/2020 a fatura chegou no importe de R\$ 1.038,21, que aduz ser desproporcional, desarrazoado e ilegal, em comparação com sua média de consumo. Aduz quem em novembro/2020, foi obrigado a fazer um contrato de confissão de dívida no valor de R\$ 22.612,88, para ter os serviços restabelecidos. Por fim, requer a revisão da fatura, do contrato e em sede de tutela que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia e enviar seu nome para inclusão nos órgãos restritivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência só devem ser deferidas quando houver o preenchimento de dois requisitos básicos: a demonstração da probabilidade do direito e a existência de risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Compulsando a documentação que instrumentaliza o presente feito, percebe-se que, de fato, a parte Autora demandará contra a concessionária de energia elétrica com o intuito de desconstituir débito de consumo supostamente excessivo, representado pelas faturas consumo de energia Id. 53018969, discrepante do consumo mensal habitual e, a priori, requer, a continuidade do fornecimento de energia.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Por tudo isso, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois havendo a continuidade do feito nos termos do artigo acima citado, a parte Requerida poderá comprovar a regularidade da fatura impugnada e o exercício regular de seu direito, reativando a anotação em cadastro de inadimplentes (se for o caso).

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência do autor WILSON FERREIRA DE SOUZA, UC - 0310058-8, bem como, de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes até DECISÃO final, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite R\$ 5.000,00, sem prejuízo majoração, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

DEFIRO o pedido da gratuidade judiciária

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

AUTOR: WILSON FERREIRA DE SOUZA, RUA CAPÃO DE CANOA 6053 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012927-86.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará/ofício, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento dos valores depositados no ID. 52009325, em favor da parte autora e seu patrono, com rendimentos, devendo ficar zerada.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050522-22.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: M. A. D. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJe, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior distribuída perante a 7ª Vara Cível sob o n. 7006339-63.2020.8.22.0001, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000240-43.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

RÉU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Junte o "relatório de requisição", pois o documento de id. 52981915 trata-se da procuração.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo a CPE que proceda à intimação de ambas as partes para que digam, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2238, SALA 01 MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050558-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIORE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
- c) Após, conclusos para DESPACHO -emendas

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000017-90.2021.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10611

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7054102-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Retificação de Área de Imóvel

EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

EXECUTADOS: MARIA SONJA SALDANHA COELHO, AUDIZIO COELHO DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO em desfavor de EXECUTADOS: MARIA SONJA SALDANHA COELHO, AUDIZIO COELHO DA COSTA todos já devidamente qualificados.

A parte Autora, no id. 52842338, apresenta petição informando que o requerido quitou integralmente o débito objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro inciso II, do art. 924 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, (art., 1000, CPC).

sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050478-03.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: ATAIDE GUIZONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 23.592,70 + 10% de honorários, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: ATAIDE GUIZONI, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3659 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050469-41.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO JORGE SILVA BELEM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: ESPOLIO DE MOISES PEDRO RIBEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O presente processo é reiteração dos autos n. 7050469-41.2020 que tramitou no 3º JEC desta comarca e foi extinto sem resolução de MÉRITO.

Portanto, como há prevenção daquele juízo, redistribua-se por dependência àquele juízo, na forma do art. 286, II do CPC.

Intime-se, cumpra-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044695-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

RÉU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53060262 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051495-45.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: JAQUESON LIMA MARQUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011282-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANDREA PEREIRA DA SILVA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049335-76.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI MARIA KROIN

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53062350 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044812-21.2020.8.22.0001

Classe: NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

REQUERIDO: AUTO POSTO LAUANDA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033312-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INELINO BRASIL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029525-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

EXECUTADO: SANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029235-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER NOGUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010855-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documento juntado ao ID 53065011.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039386-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53063795 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045845-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DBS MARTINS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA - SP138410

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046797-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RHUAN HENRIQUE MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037015-91.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: JESSICA MIKAELLE MEDEIROS DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53069042 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011342-96.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: L. M. D. S. J. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
 Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
 RÉU: LATAM
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039972-65.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZEDEQUIAS DE ALMEIDA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032222-12.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
 RÉU: VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045502-55.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: USSERLANDIA VIEIRA SARAIVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009615-02.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO PEQUENO NETO e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
 EXECUTADO: 1º Ofício de Notas e Registro civil de Porto Velho - Cartório Godoy
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E
FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA
SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA,
OAB nº RO5480
EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID. 53041655 a estes autos no portal de custas judiciais.

Int.

Porto Velho, sábado, 9 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO, CPF nº 98784986204

Endereço: Rua Principal, Qd.06, casa 04, condomínio Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.810- 160, telefone: (069) 9 9210-6869/ 9 9254-1767.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.185,55 cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003575-12.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169 EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER, OAB nº GO33050

Vistos,

Há notícia nos autos que o executado encontra-se em recuperação judícia.

Pois bem.

Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito no prazo de 15 dias, devendo a planilha apresentar dados detalhados dos valores.

Com a atualização do débito, dê vistas ao executado para dizer se concorda com o valor, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação o que será interpretado como aceitação tácita, retornem os autos CONCLUSÃO para deliberação com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006678-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434

EXECUTADO: DEJAVAN MACHADO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049755-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

RÉU: LUIZ CARLOS MELO CORDEIRO, LANA MARIA SOUSA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53066579 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039676-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da CAERD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000634-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618

RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53067493 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0147234-82.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CALACA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021712-42.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ALRIENE DE MELO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001409-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMIR COSTA VASCONCELOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52160035, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004377-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIS DAIANE NEUMANN e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001728-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON BRAGA REGIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51375624, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA - CPF: 013.941.702-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,

observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.823,33 (dez mil, oitocentos e vinte três reais e trinta e três centavos) atualizado até 30/03/2018.

Processo:7018629-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 10.445.822/0001-30, SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34

Executado: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA - CPF: 013.941.702-89

DESPACHO ID 39572032: "(...desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias...).

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2020 08:04:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2548

Caracteres

2077

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,62

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010860-25.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Ananias Vieira Lins Junior e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANANIAS VIEIRA LINS NETO - PE43524, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026625-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA PAES DE FARIAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52160046, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM - CNPJ: 23.682.312/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.184,75 (seis mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Processo:7009345-78.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR CPF: 885.103.522-91, GELSON GOMES DOS SANTOS 47842822204 CPF: 29.717.407/0001-16

Executado: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM - CNPJ: 23.682.312/0001-28

DECISÃO ID 51774193: "(...) Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014048-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DO PRADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA CPF: 786.304.952-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço

eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.529,21 (hum mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).
Processo:7035151-18.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:PEDRO ROBERTO ROMAO CPF: 073.416.178-61, TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF: 10.550.544/0001-80
Executado: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA CPF: 786.304.952-00
DECISÃO ID 50393256: "(...) Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035047-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINEIDE RAMOS BORGES e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52162917, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010790-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM HONORATO FILHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010441-31.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Considerando-se que não houve a citação do requerido, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005130-93.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019761-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA REGINA XEREZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: NILO CORBARI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53072726 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024969-73.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039861-81.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024376-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

RÉU: JOSE MESSIAS RODRIGUES, DEUSIMARA APARECIDA DE ALMEIDA BAZI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 47310019 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058134-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: IVANEIDE ROSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: PEDRO ALVES COELHO, CPF 364.092.433-91, UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, CPF 607.650.972-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionados, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 31.043,36 (Trinta e Um Mil e Quarenta e Três Reais e Trinta e Seis Centavos) atualizado até 21/08/2013.

Processo: 0017289-03.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ 04.902.979/0043-01, ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

Executado: PEDRO ALVES COELHO, CPF 364.092.433-91, UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, CPF 607.650.972-49

DESPACHO ID 51536282: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.) (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de dezembro de 2020.

vbsr

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/12/2020 09:33:16

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2638

Caracteres

2167

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: THIAGO RIBEIRO DA COSTA CPF: 941.045.492-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.126,02 (onze mil, cento e vinte e seis reais e dois centavos) atualizado até 27/08/2020.

Processo: 7040853-13.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA - CNPJ: 84.596.170/0001-70 - Advogado: ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01,

Executado: THIAGO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 941.045.492-15

DECISÃO ID 47511174: "(...expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA,...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/11/2020 14:00:34

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2384

Caracteres

1913

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

39,25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015002-98.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: POLLYANA CARLA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049371-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOSIENE ASSUNCAO DE GOUVEIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R\$ 42,46 no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA - CPF: 011.855.032-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.758,11 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) atualizado até 22/05/2019.

Processo:7021941-31.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ: 03.892.480/0001-30, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73

Requerida: FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA - CPF: 011.855.032-26

DECISÃO ID 51097792: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias....)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2020 09:42:36

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2531

Caracteres

2060

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,27

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052559-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042362-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBRAE RO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017459-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029764-90.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO739-E,
 NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
 EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
 PORTO VELHO RO SINDEPROF
 Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO - RO1619, NELIO SOBREIRA REGO - RO1380
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no
 prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011785-47.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E
 EXPORTACAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES
 FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO
 MACHADO - RO9590
 EXECUTADO: LAIZ REGINA PASSARELLO ALVES
 94336946272
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
 JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
 custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página
 Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão,
 que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação
 de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou
 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/
 TJRO.
 Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
 valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004205-68.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899,
 ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA -
 RO5440
 RÉU: PAULO ROBERTO BORGES e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018714-04.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
 RO6985
 RÉU: OI S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
 RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA
 VASCONCELOS - RO2013
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
 CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0021678-65.2012.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO COELHO LARA
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA - RO845
 RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO -
 UNICRED CENTRAL SP
 Advogados do(a) RÉU: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143,
 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, VALERIANO
 LEAO DE CAMARGO - RO5414
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará
 a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
 extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n. 7064900-22.2016.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Direito de Imagem
 AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS
 ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS,
 OAB nº DESCONHECIDO
 RÉUS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, BR - EDUC
 CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO SUPERIOR
 DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021330-44.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA, MARCELO EDWIN SILES CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Ursula Telly Alves Kurscheidt

Endereço: Anexo

NOME: Marcelo Edwin Siles Cardoso

Endereço: Anexo

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.351,83 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) referente ao valor principal, R\$ 11.228,94 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015336-67.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ANTONIO NAZARE DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO:

ADVOGADO DO PERITO:

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária em que ANTONIO NAZARE DE FARIAS demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que, foi vítima de acidente de trabalho quando ao estacionar o caminhão na estação de tratamento de água e rodear o caminhão para colocar a patola (peça larga de ferro), um colega de trabalho abriu a porta do veículo sem a devida cautela, ocasionando a colisão da porta com o rosto do Requerente. O resultado da batida ocasionou o descolamento da sua retina e consequentemente, culminou em sequelas na visão do olho direito, porém, o autor permaneceu trabalhando e recebendo tratamento médico paliativo totalmente ineficaz.

Afirma que diante da lesão sofrida, se submeteu a vários tratamentos, todavia, em 14-03-2011, o Médico Especialista (Oftalmologista) emitiu documento atestando a perda total da visão do olho direito, não havendo a possibilidade de cirurgia de reversão.

Aduz que, recebeu o Auxílio Doença Acidentário (Código 91) sob o nº 546078792-7, o qual foi pago até 09-02-2012, quando o Autor foi readaptado, erroneamente para o trabalho, convertendo-se o Auxílio Doença Acidentário (cód.91) em Auxílio Acidente por Acidente de Trabalho (cód. 94), sob o nº 550.031.966-0, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário benefício.

O Autor retornou indevidamente ao trabalho em 09-02-2012, sendo enquadrado na cota de deficientes da Empresa, sendo emitido o atestado de PCD (Pessoa com Deficiência). Porém, apesar de estar gozando de estabilidade, o Autor foi dispensado em 12-11-2012 e, desde a demissão arbitrária, o mesmo não consegue reinserção no mercado de trabalho em decorrência de ser portador de visão monocular.

Com base nessa retórica, requereu que a requerida seja compelida a conversão do benefício previdenciário Auxílio Acidente (Cód. 94) em Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho (Cód. 92).

Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade da justiça e determinando a citação da autarquia ré. (ID 18061454 - Pág. 95).

A requerida apresentou contestação no ID 18061472 - Pág. 9, discordando sobre a diferença entre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica (ID 18061472 - Pág. 30)

Intimadas a apresentar provas, ambas as partes pugnaram pela prova pericial.

Houve despacho determinando perícia oftalmológica (ID 18061472 - Pág. 59)

Laudo acostado no ID 39135383, concluindo que a doença acometida pela autora é parcial e permanente, sendo decorrente da sua atividade laborativa, podendo ser readaptada em outra função. O autor está cego do olho direito de maneira permanente e suas atividades estão restritas a funções que não exijam visão tridimensional, ou seja, que não exijam boa estereopsia.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial nos ID 45154934.

O requerido se manifestou pela improcedência. (ID 47760244)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido principal de aposentadoria por invalidez em que a autora demanda em face do requerido.

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica, cujos requisitos são: (i) cumprir carência de 12 contribuições mensais – a perícia médica do INSS avaliará a isenção de carência para doenças previstas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001, doenças profissionais, acidentes de trabalho e acidentes de qualquer natureza ou causa; (ii) possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir

da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019); (iii) comprovar, em perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho; e (iv) para o empregado em empresa: estar afastado do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).

Contudo, como pode-se verificar pela perícia médica judicial realizada no ID 39135383, a incapacidade do autor não é total, podendo ser readaptada em outra função ou profissão.

Portanto, indefiro o pedido de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, archive-se, de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031380-37.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA, JEFERSON PINTO TAVARES, LEILA MIRANDA TAVARES, ASHILLEY MILENE MIRANDA DE AGUILA REZENDE, JAIRYSON AGUILA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

ARTEMISIA MIRANDA DE AGUILA, JEFERSON PINTO TAVARES, LEILA MIRANDA TAVARES, ASHILLEY MILENE MIRANDA DE AGUILA REZENDE, JAIRYSON AGUILA DE SOUZA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do Distrito de Nazaré, no município de Porto Velho/RO, especificamente à margem esquerda do Rio Madeira.

Contam que no mês de fevereiro/2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas tragicamente elevado, em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida.

Narram que sua residência fora invadida pela água e muitos de seus pertences foram perdidos já que não tiveram tempo para seu retirada.

Argumentam que foram obrigados a deixar suas moradias pelo espaço de tempo de seis meses em virtude da grande cheia, impossibilitados de exercer a faculdade de usar, gozar e dispor de sua propriedade, ressaltando que se perdeu tudo que tinha como criação de animais domésticos e plantações.

Ao final requereram a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização indenização pelos danos causados no imóvel da autora Artemisa em valor atribuído em perícia, danos materiais nos móveis da referida parte no valor de R\$ 21.880,00 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais), e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça. Despacho inicial (ID 11746968): deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Audiência de conciliação no ID 12948446.

Contestação (ID 13420588): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) litisconsórcio passivo necessário; c) ilegitimidade ativa d) ilegitimidade passiva; e) denúncia à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixo e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Despacho saneador (ID 22988755): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Manifestação do Ministério Público no ID 23722800.

Laudo pericial (29747869 - fl. 3214).

Alegações finais dos autores no ID 40162866.

Alegações finais do requerido no ID 44011505, e alegações finais da parte autora no ID 43938694.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do laudo pericial.

Os laudos periciais servem tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova.

Do mérito.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de Nazaré, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no Distrito de Nazaré em 2014.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenvald leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triplidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano enexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexocausal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexocausal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexocausal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade

se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade donexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjstj.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas.

Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.

Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) onexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”.

Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só onexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que onexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração donexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova donexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração donexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da

parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e

questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos – e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de

condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações:

(i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos adequados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desfateação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos

identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13

de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbaram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”

Nessa toada à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos” apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas

nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo ao responder o quesito “a” item 7.1 “a) Sem a construção das usinas, com o fluxo normal do Rio Madeira e sua calha antes das obras, não haveria a alagação na dimensão em que ocorreu, levando-se em consideração a vazão do rio no mesmo período climático em anos imediatamente anteriores ao início das obras das hidrelétricas, bem como o índice pluviométrico nas nascentes no período de outubro/2013 a maio/2014. “, respondeu o seguinte: “Resposta: Sim, haveria alagação. Não se dispõe de dados técnicos para mensurar se a alagação seria maior ou menor que a ocorrida na Cheia histórica do Rio Madeira de 2014.”

No laudo pericial não há dados técnicos para mensurar se a alagação seria maior ou menor que a ocorrida na Cheia histórica do Rio Madeira de 2014 e também não esclareceu se o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, ou se foi parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia, e ainda se houve influência no aumento do volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do Distrito de Nazaré.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: “(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)”. Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Os autores afirmam que residiam na localidade e asseveram que jamais vivenciaram um fenômeno com tamanha proporção como o ocorrido após o início da construção da Usina de competência da empresa requerida.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que o prejuízo foi muito além do material, visto que se encontraram em situação de desespero já que lhes foi atingido não só a moral, imagem e intimidade, como

também a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao analisar as provas contidas nos autos, saltam aos olhos o grave problema experimentado pelas comunidades que estão sob efeito do fenômeno indigitado acima, incluindo nesse contexto, os autores.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos.

Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o distrito de Nazaré já sofria com as cheias do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, a comunidade que ali vivia já tinham conhecimento e poderiam prever como seriam as cheias, o tempo em que o Rio levariam para atingir sua residência e se atingiriam a sua residência. A comunidade inclusive possuía uma rotina agrícola, pois sabiam o tempo de plantar e colher para manter a sua subsistência.

Na verdade o que se discute nos autos é como a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio afetou essa rotina, especialmente com a abertura das comportas, uma vez que é notório os relatos dos ribeirinhos de que o nível da água subiu consideravelmente em questões de horas, atingindo assim níveis extremamente preocupantes, fazendo com que os moradores da região perdessem a previsibilidade dos fatos naturais.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o Distrito de Nazaré, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, causou inúmeros transtornos.

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida aos autores, passo à análise do valor indenizatório.

As conseqüências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no Distrito de São Calor, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos insertos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor à título de danos morais cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Dos Danos Materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A partir do mencionado dispositivo, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”, e lucro cessante que é a “frustração da expectativa de lucro.” Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, ocorreu diversos danos a moradores no entorno do Rio Madeira, incluindo os autores deste feito. As partes autoras, atingidas pelos efeitos das atividades da parte requerida, experimentaram danos de várias ordens, manifestando nos autos que sua residência foi devastada. A respeito da lesão patrimonial, o perito ainda concluiu no Item 5.2.3 (ID. 29747869 - fl. 3221) que as partes autoras fazem jus a indenização no valor de R\$ 68.151,02 (Sessenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), referente ao valor das benfeitorias existentes no imóvel da requerente, e R\$ 69.932,02 (Sessenta e nove mil, Novecentos e trinta e dois reais e dois centavos) referente aos danos causados nos bens móveis.

Assim, de acordo com o laudo pericial os autores devem ser indenizados pelos danos materiais no valor total de RS 138.083,04 (cento e trinta e oito mil, oitenta e três reais e quatro centavos).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseqüência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento, em favor dos autores, de 1) de RS 138.083,04 (cento e trinta e oito mil, oitenta e três reais e quatro centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde o laudo pericial e juros de mora da citação; 2) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de compensação por danos morais, já atualizados.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

A CPE verifique se há valores depositados em conta judicial à título de honorários periciais, em hipótese positiva, expeça-se o alvará. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038471-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Mútuo

EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
 EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
 Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022919-71.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

RÉU: FABIANA CRISTINA ANDRADE FRAGA
 End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA

Vistos,
 Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS em que ALEX SOUZA CUNHA demanda em face de FABIANA CRISTINA ANDRADE FRAGA, alegando que foi contratado verbalmente no dia 20/05/2015 para representar sua cliente que fora presa em flagrante delito, inclusive vindo a impetrar Habeas Corpus em favor de sua cliente.

Conta que pelo acordado com a requerida, o causídico seria pago após a concessão de liberdade provisória de sua cliente, mas que após a saída desta do sistema prisional, não teria efetuado o devido pagamento dos honorários contratados.

Com base nesta retórica, pugna pelo recebimento do valor de R\$6.695,72 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), valor este estabelecido como mínimo para ação de Habeas Corpus em matéria penal, conforme tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a peça vieram documentos.

Custas iniciais pagas no ID 41003345.

Despacho inicial no ID 41390474.

Citada pessoalmente a requerida no ID 43831005.

Consta pedido do autor para declarar a revelia da requerida no ID 45689435.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

Pois bem.

O requerente afirma ser credor da requerida no valor de R\$6.695,72 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente honorários advocatícios.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada da petição de Habeas Corpus no ID 41003330, procuração no ID 41003330 - Pág. 57 e despacho no ID 41003330 - Pág. 145.

O ônus de provar o pagamento dos honorários recaía sobre a requerida, todavia, mesmo citada pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

A requerida, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por ALEX SOUZA CUNHA para condenar FABIANA CRISTINA ANDRADE FRAGA ao pagamento da importância de R\$6.695,72 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010568-35.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: TIAGO ALVES MAXIMO, PATRÍCIA ALVES MAXIMO, MARIZA ARRUDA ALVES MARCAL, JOSE SOUZA MAXIMO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

PETIÇÃO INICIAL (ID 21950584 - Pág. 3): TIAGO ALVES MAXIMO, PATRÍCIA ALVES MAXIMO, MARIZA ARRUDA ALVES MARCAL, JOSE SOUZA MAXIMO ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Triângulo, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio.

Narram, que a partir do início das atividades da Usina de Santo Antônio no Rio Madeira, com a abertura de suas comportas, houve alteração no volume e velocidade das águas, ocasionando o fenômeno "terras caídas" caracterizado pelo desbarrancamento de grande faixa de terra das margens do rio.

Aduzem que a usina requerida alterou a paisagem natural às margens do Rio Madeira, causando assim imensuráveis danos ambientais e prejuízos aos moradores e/ou trabalhadores das regiões afetadas.

Mencionam matérias jornalísticas que mostram a real situação da comunidade.

Conta que há dados de alteração do nível das águas do rio em mais de dois metros de um dia para outro.

Argumentam que os ribeirinhos não possuem segurança, visto que não há como prever o nível das águas do rio Madeira, conforme ditames da natureza, já que a Usina pode abrir ou fechar as comportas quando necessitarem, sem aviso prévio. Relatam ainda que as crianças correm risco de afogamento, houve o aumento abrupto de animais peçonhentos.

Alegam ainda que a navegação dos ribeirinhos, feita com embarcações precárias em sua maioria, tornou-se ainda mais perigosa, principalmente no período noturno, quando ocorre grande despejo de madeira represada à jusante da Usina.

Contam que os danos nas margens à jusante foram tão fortes e visíveis que toda a margem direita do Rio no prolongamento que vai das comportas da Usina até o bairro Cain'água foi recoberta com pedras e concreto para contenção da força das águas.

Aduzem que os desbarrancamentos continuam de forma acelerada e grandiosa, já que o muro de contenção construído na margem direito não resolveu o problema, e que que aos poucos a Defesa Civil está interditando as casas vizinhas e próximas à residência dos requerentes e argumentam que o imóvel onde residem está na iminência de ser atingido pelos grandiosos desbarrancamentos e pelo agravamento do fenômeno "terras caídas" que naquela data afetavam a comunidade Boa-fé.

Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja, em sede de medida liminar, compelida a proceder a retirada dos autores da localidade impactada juntamente com os seus familiares, e os pertences que guarnecem o imóvel objeto da lide, para serem alojados em local seguro, até solução definitiva da lide, isolamento do imóvel e pagamento de um salário mínimo a cada

um dos autores maiores, a fim de compensação financeira.

Em mérito postulam a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil) reais por autora, mais majoração equivalente a três vezes esse valor, perfazendo o total de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil) reais, e materiais (terreno) no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil) reais, mais a majoração em três vezes esse valor, indenização pelas benfeitorias a ser apurado, custas e honorários judiciais no percentual de 20% (vinte por cento).

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

DESPACHO INICIAL (ID 21950584 - Pág. 75): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

CONTESTAÇÃO (ID 21950584 - Pág. 81: alegando, em preliminar: a) ilegitimidade ativa, b) ilegitimidade passiva, c) denúncia da lide em face do município de Porto Velho. No mérito alegou não haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes e as atividades da parte requerida, a ensejar a reparação civil, uma vez que não haveria formação de banzeiros no rio Madeira no período informado pelos requerentes e também pelo imóvel não fazer limite com o rio supramencionado.

Argumenta que há entre a residência dos requeridos e o rio, uma extensa faixa de terras e uma barreira de proteção construída que protege todo o bairro Triângulo, e tecnicamente falando seria impossível o imóvel em questão estar sofrendo ações do tipo banzeiros.

Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e terras caídas já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Informa que "(...) único risco ao qual o imóvel do Requerente está sujeito é, e sempre foi, o da sua inundação, causada por cheias excepcionais como as que ocorreram em 1984, em 1997 e em 2014. Esse fenômeno de cheias só depende das condições meteorológicas, não sendo influenciada pela presença das barragens do Rio Madeira, como se demonstrará neste documento."

Esclarece que o termo de ajustamento de conduta firmado pela requerida com os entes públicos foi realizado para atender local distinto à do imóvel do requerente com características bem específicas, não se relacionando com os fatos apresentados na inicial.

Discorreu sobre o sistema de geração de energia utilizado pela usina.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista a ausência de comprovação de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela requerida e os danos de natureza material e moral invocados, a condenação dos autores em litigância de má-fé, custas e honorários de sucumbência. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

DESPACHO (ID 21950676 - Pág. 37): afastando as preliminares.

DESPACHO (ID 21950693 - Pág. 90): Decisão saneadora deferindo a produção de provas requeridas pelas partes e determinando perícia. Nomeado o perito no ID 21950726 - Pág. 40.

Honorários periciais recolhidos no ID 21950726 - Pág. 59.

LAUDO PERICIAL (ID 21950726 - Pág. 72): Afirma o perito que "a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas

intensas ocorridas em sua nascente neste período”.

Na questão de número 5 dos quesitos formulados pelo juízo, foi perguntado onde o imóvel em questão foi construído, se possui título pelo Incra ou se foi escriturada, o perito respondeu: “A propriedade não possui escritura ou título de posse emitido pelo Incra, nos autos (folha 62), consta Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação do imóvel em questão. Anexo, consta documentos: “Requerimento de Inscrição de Ocupação - SPU”, encaminhados pelo Dr. Antônio Castro Alves Junior (advogado do requerente)”.

Quando afirmado se os níveis d'água dos rios, a jusante, não poderiam ser afetados, evitados ou alterados pela Barragem, o perito respondeu: “Partindo do princípio que a operação da barragem se limita a abertura e fechamento das comportas no intuito de permitir que o volume que chega a montante passe para a jusante sem ser alterado, está correto dizer que a operação não influencia”.

Quando perguntado se havia necessidade de desocupação do imóvel, o perito respondeu que: “No dia da realização da vistoria, o imóvel já não estava mais habitado, visto que existem atualmente apenas ruínas (foto 38/39)”.

O perito concluiu que:

[...] Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do rio Madeira (foto 37), na data da vistoria o local não apresentava alagamento. Ocorreu grande desbarrancamento na parte da frente da residência causado pelos efeitos do barramento, sendo construído pela requerida “enrocamento” de proteção (foto 43). Como pode ser observado comparando as (fotos 35 e 36), que de acordo com a precisão da ferramenta Google Earth, no ano de 2011 havia uma distância do imóvel até a crista do barranco de aproximados 32 metros e no ano de 2017 esta distância era de 11,70 metros. Na data da vistoria, a distância aproximada do imóvel (destruído) até a crista do enrocamento, era de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), aferida por este perito. A localização do imóvel pode ser confirmada pelas coordenadas: S 08°47'02.1" e W 63°55'03.2", aferido em loco por aparelho de GPS. O imóvel está localizado no Bairro Triângulo (margem direita do Rio Madeira), onde, atendendo ao Termo de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público, a UHE Santo Antônio executou cordão de proteção de pedras, denominado enrocamento. Na parte frontal do local da residência (foto 44), esta proteção apresentava trechos danificados, sendo necessário constante manutenções para que possa cumprir sua função. Sobre o desbarrancamento do Bairro Triângulo, em visita às dependências da UHE Santo Antônio ocorrida em 13 de junho de 2017, o Sr. Guilherme Abbad Silveira (Gerente de Sustentabilidade da SAE), assumiu a responsabilidade pelo desbarrancamento da margem direita (Bairro Triângulo), inclusive na presença de Magistrados. [...] A construção da UHE Santo Antônio, intensificou o assoreamento do rio Madeira durante sua construção, lançando para o leito do mesmo material dragado de suas enseadeiras (montante e jusante), trecho do Igapó (canal de fuga e reconstrução) contrariando assim seu próprio PBA (Projeto Básico Ambiental), volume 1, página 25- Madeira Energia S.A - MESA. [...] Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura. [...] No dia da vistoria, a região não apresentava risco iminente de ser atingido pelas águas do Rio Madeira ou por desbarrancamentos, não nos dando garantia, no entanto, de que com a chegada de novos períodos chuvosos, novos desbarrancamentos e/ou alagamentos possam ocorrer. A distância de 14,50 metros, entre o local do imóvel e a crista do enrocamento torna-o impróprio para existência de residências, uma vez que podem ocorrer deslizamentos ou desbarrancamentos de forma repentina, colocando em risco os habitantes que ali estejam residindo. Para determinação do valor do imóvel, foram utilizadas as tabelas de preço elaborada por FURNAS para própria UHE Santo Antônio, atualizando-a até a presente data com auxílios de dados obtidos pela tabela SINAPI. Desta forma, concluo o Laudo Pericial com as informações que pude obter até o momento, ficando à disposição das partes para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir após apresentação deste

trabalho”.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL: do requerido, juntamente com os laudos de seus assistentes técnicos (ID 21950754 - Pág. 38).

Processo digitalizado no ID 21962053 - Pág. 1.

LAUDO COMPLEMENTAR no ID 32887776.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR: do requerido (ID 33936411).

DESPACHO (ID 40074519): homologando laudo pericial.

ALEGAÇÕES FINAIS: do requerido do ID 42046136 e dos autores do ID 42130638.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um intuito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FIGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água,

para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega a medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por

hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou

como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equipararam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação

do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar

quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental

no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedida à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I

- V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de

infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecido de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenvald leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos

por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um

fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavaliari a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjstj.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração

responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a litude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da

aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheia de 2014, -principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio

ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do Nexo de causalidade.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que “não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes” (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento com as mudanças geomorfológicas e hidrossegmentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional de Águas — ANA, podemos entender que:

“(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais

baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações”.

E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:

“(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d’água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoou ou já escoou um curso de água; álveo”.

Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.

Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como “terras caídas”, consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).

A literatura Geográfica indica que “os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos”. Escrito por: Amílcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretação (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>) Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno “terras caídas” vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa. No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de “terras caídas”, pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.

Até mesmo Membros do

PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno “terras caídas”, quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:

“Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja.”

Portanto, partimos da premissa que o fenômeno “terras caídas” já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, conseqüentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.

Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das “terras caídas”, já que no “TOMO C” do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:

“2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.”

E no “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

“§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (...) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento”.

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de “garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo”, patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

“[...]”

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição

da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

[...]

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

[...]

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

[...]

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e conseqüentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior. [...]

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

8. EROSIÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presume que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

[...]

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"
O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da

Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

[...]

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemenes, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia 1

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão.), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resume a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada “ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS” e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma “bibliografia” que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m³/s e 15126 m³/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados”.

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

“Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

[...]

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e

a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

"A simulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

[...]

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/ IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

[...]

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem

e que há prognóstico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias".

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA N° 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

"5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, "a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze", o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades de um fluido em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

[...]

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento".

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da

alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente. Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado “terras caídas”: e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

“16. O item “e” da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá “Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas.”

17. A análise do 8º Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico nº13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

[...] Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

[...] O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

[...] A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d’água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d’água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas específicas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

[...] O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões

sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

[...] os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação.

[...]

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento”.

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em “Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99”, vejamos as ponderações:

“Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o

LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 seções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 seções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as seções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por seção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. [...]

Na apresentação das seções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

[...]

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das seções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras seções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas seções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as seções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A seção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. [...]

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente

não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

[...]

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens. LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfológicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas

modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado “Terras Caídas”; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. [...]

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias.

Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

“[...] O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 seções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas seções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da seção ST 257,0 – seção mais próxima barragem, devido a oscilações do nível d’água na seção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova seção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela seção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das seções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

[...]

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 seções

topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma seção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

[...]

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

[...]

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

[...]

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

[...]

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

[...]

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

[...]

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

[...]

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou deposição no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituemos primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória,

na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

[...]

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

[...]

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

“2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63o53'09" e 63o56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

[...] A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'Água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, conseqüentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

[...]

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o

comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"[...] observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase trs vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m² enquanto que no ms de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m².

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

[...]

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

[...]

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantir segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

[...] Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu

processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita. [...]"

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"[...] Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

[...] Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

[...]

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

[...]

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório,

fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira”.

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

[...] 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito “Porosidade ou Pressão Hidrostática”. A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfologicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

“§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;”

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO”, sendo a “CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014” – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

[...]

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m³/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m³/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta

estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. [...]”.

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleração do efeito “terras caídas” e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d’água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d’água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de “terras caídas” tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexos causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

VII - Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que

deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restitutio in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham aonexo causal.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Nos quesitos do Juízo foi perguntado ao perito qual o valor a ser indenizado aos autores pelos danos sofridos em sua residência no caso de eventual indenização, o perito chegou a quantia de R\$35.277,86 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), pelo imóvel e R\$258.545,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), pelo terreno, cujo total é de R\$293.822,86 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, entendo que a quantia de R\$293.822,86 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) é o suficiente para reparação integral do dano material, deixando de ordenar o realojamento dos autores, já que o imóvel encontra-se inabitado, fazendo crer que os autores já se acomodaram em outra residência.

VIII - Do Dano Moral

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”. (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

“... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.” (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

“Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa.” (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais,

que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 225, 170 da CF; arts. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 e no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial dos autores contra o requerido para:

a) RECONHECER o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentológica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região do Distrito de Calama/RO;

b) DETERMINAR o pagamento de R\$293.822,86 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), com base no laudo pericial, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

c) DETERMINAR o pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de danos morais ambientais individuais para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial

em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009714-43.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

No Id nº 39924911, o executado informou que às partes estariam em fase de renegociação extrajudicial.

De mais a mais, nos autos da ação de execução extrajudicial nº 7033194-21.2016.8.22.0001, a empresa Lufem Construções Eireli, asseverou que o Banco da Amazônia S/A, havia recebido sua proposta de acordo, consoante Id nº 45818897 daqueles autos.

Desta feita, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem acerca de eventual acordo realizado.

Sem manifestação, voltem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021024-75.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Pagamento, Prestação de Serviços

EMBARGANTE: WALMIR DA CUNHA FRANCA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos a execução ajuizados por Walmir da Cunha França e Celina Pontes da Costa França em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Alegou a parte embargante, em síntese, que a penhora realizada nos autos nº 7027889-90.2015.8.22.0001 recaiu sobre bem de família devendo, assim, ser declarada nula.

Em despacho, os embargos foram recebidos e conseqüentemente houve a suspensão dos autos principais (Id nº 39883858 páginas 01/02).

O requerido impugnou os embargos (Id nº 45542650 páginas 01/06). Aduziu a respeito da intempestividade dos embargos, e

que da ausência da comprovação da proteção legal do imóvel e requereu o julgamento improcedente dos embargos.

É o relato. Decido.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre mencionar que a penhora do imóvel dos embargantes fora penhorado em 04/06/2020, e os presentes embargos à execução foram opostos em 09/06/2020, portanto tempestivos, bem como a via adequada para impugnação da referida constrição.

Pois bem, consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaca-se, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, "considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

No caso em epígrafe, tendo o embargado alegado que não restou comprovado ser o único imóvel registrado em nome da parte embargante (Id nº 45542650) não é bem de família, caberia a ele (como credor) comprovar que o bem não está inserto na proteção legal, ônus do qual não se desincumbiu (TJ-DF 07028075320188070000 DF 0702807-53.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 29/06/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2018).

Apesar de destacar a divergência de endereços entre o imóvel penhorado e o apontado pelo embargante no auto de penhora, o embargado não apresentou certidão de inteiro teor ou documento da prefeitura, a fim de revelar a propriedade de outro imóvel pelo executado.

Além disso, ainda que hipoteticamente o embargante não resida no imóvel penhorado, pode ser que esteja alugado a terceiros com o intuito de reverter a renda para a sua subsistência ou a moradia da sua família, nos termos da Súmula 486 STJ.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de o embargado vir a experimentar danos com penhora de eventual bem utilizado como moradia, tem lugar a medida pleiteada.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, RECONHECENDO como bem de família o imóvel localizado na Rua Juruna, nº 211, Bairro Tupy, Porto Velho/RO, bem como DECLARO nula a penhora que recaiu sobre o referido imóvel nos autos nº 7027889-90.2015.8.22.0001.

Condeno a embarga ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85 e seu parágrafos do NCP.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Ressalto que a parte credora poderá valer-se do preceito descrito no art. 517 do CPC, para satisfação de seu crédito.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos de nº 7027889-90.2015.8.22.0001.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007200-54.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: RÔMULO GABRIEL LIMA VIAMONTE, SINDEL GABRIELI INOCENCIO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000634-50.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO8618

RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no Id nº 53052101.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento)

da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME E ENDEREÇO: FAEL - FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA – SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.558.975/0001-65, com sede na Rodovia Olívio, PR 427, n. 580, bairro Boqueirão, Lapa – PR, CEP 83.750-000, contato: (41) 3622-1219.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000402-38.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ELLEN MARA SOUZA ASSUMPCAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,

deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ELLEN MARA SOUZA ASSUMPCAO, CPF nº 00185408214

Endereço: Eduardo Lima e Silva, 2025 - Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-394, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 7.407,64 (sete mil quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000574-77.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: CINTIA SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: CINTIA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 52850650200

Endereço: Rua Principal, nº 505, Qd.12, casa 16, Condomínio Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP: 76.810-160, telefone: (069) 9 9256-5846.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.815,62 (onze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.741,48 dez mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal.

Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021261-17.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: GRACE CLEY BARROS RODRIGUES, RAIMUNDA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud-, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Raimunda da Silva

Endereço: R CLARA NUNES 6010 PORTO VELHO APONA PORTO VELHO RO CEP 76824210

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.657,05 (um mil, seicentos e cinquenta e sete reais e cinco

centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.506,41 R\$ 1.506,41 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000439-65.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA, CPF nº 89619722272

Endereço: Rua JANAINA, 6479 - Igarapé, CEP: 76824-316, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$6.956,76 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042666-07.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTOR: HAMILTON SANTOS PATROCINIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art.

98 NCCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada. E, deixo de analisar o item "a" dos pedidos da exordial, tendo em vista que a parte não apresentou argumentos ao pedido de tutela de urgência, apesar de devidamente intimado pelo despacho de ID 50884216.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/
MANDADO

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
CNPJ nº 05914650001308

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de
Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta
no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será
considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69
3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049755-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA,
OAB nº DESCONHECIDO, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº
RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

RÉUS: LANA MARIA SOUSA MELO, LUIZ CARLOS MELO
CORDEIRO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no Id nº 52911152.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de
conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio
de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais,
querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na
forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma,
acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,
a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso
frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel
e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela
parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de
conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com
antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião
em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334,
3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de
recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias,
improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais,
no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso
da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação,
sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não
comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que
estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento)
da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC,
art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica,
no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as
custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e
intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que
pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua
adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já
deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente
qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC),
no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de
preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no
prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado
como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada
a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se
encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da
lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para
sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os
autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação
eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800),
deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio
da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão
judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a
citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de
mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos
motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-
se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta,
quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se
manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o
devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da
gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema
de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o
autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo
advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento
e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º
CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/
MANDADO

NOME: RÉUS: LANA MARIA SOUSA MELO, CPF nº 33474842234,
LUIZ CARLOS MELO CORDEIRO, CPF nº 00148905269

ENDEREÇO: ambos residentes e domiciliados na Rua Santa Luzia,
4764, Bairro Industrial, CEP: 76.801-000, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência
de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.
Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da
audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização
da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com
antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião
em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será
considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000265-56.2021.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Transação
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956
 EXECUTADO: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), bem como no mesmo prazo, apresente endereço residencial da executada e ainda contrato de compra e venda do imóvel realizado entre às partes.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050093-55.2020.8.22.0001
 Classe Monitória
 Assunto Cheque
 AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
 RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

2 - De mais a mais, a parte autora para demandar em ação monitória o autor deve fundamentar seu pedido com prova escrita suficiente para justificar a emissão de mandado de pagamento previsto no art. 701 do CPC.

Razão pela qual, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de acostar nos autos a comprovação de assinatura do representante da parte requerida junto aos recibos de entrega de Id nº 52893994 páginas 03 05,

e/ou fatura/nota fiscal comprovando a entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, ou ainda, caso queira, adequar a ação ao procedimento mais oportuno. No mesmo prazo, deverá a parte requerente acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7050233-89.2020.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Seguro
 AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do despacho.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovem a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

4 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC),

no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000414-52.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉUS: EVARISTO JERONIMO SILVA, ANTONIO CARLOS DE LIMA CARDOSO, CINDI CARVALHO SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCP, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 39.297,52 trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME E ENDEREÇO: CINDI CARVALHO SILVA, brasileira, portadora do RG nº 1.120.920, inscrita no CPF sob o nº 011.330.002-66, residente e domiciliada à Rua Luiz Brasil, nº 2548, bairro JK II, CEP.: 76.829-364, na cidade de Porto Velho/RO, ANTONIO CARLOS DE LIMA CARDOSO, brasileiro, portador do RG 1.049.905, inscrito no CPF sob o nº 003.197.792-89, residente e domiciliado à Rua B1, nº 5688, bairro Castanheira, CEP.: 76.811-280, na cidade de Porto Velho/RO e EVARISTO JERONIMO SILVA, brasileiro, portador do RG nº 3.533.48, inscrito no CPF sob o nº 408.622.402-04, residente e domiciliado à Rua Tabajara, nº 2734, bairro Liberdade, CEP.: 76.803-876, na cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 39.297,52 trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCP, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCP).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009154-33.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSUE MACHADO DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, LAERCIO APARECIDO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCCP), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCCP). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias,

a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCCP.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOSUE MACHADO DA SILVA, CPF nº 04399370270, MARCOS ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, CPF nº 80883206234, LAERCIO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 19956770272

Endereço: ANEXO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 21.658,50 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao valor principal, R\$ 19.689,55 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001650-44.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: JANDER SOUZA BRANDAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente efetuou o pagamento de custas para diligências, porém não especificou quais diligência pretende no feito, assim fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito,

requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014424-14.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: D. S. RABELO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora dos aluguéis de Id nº 40561812, considerando que esta já fora deferida no Id nº 16201510.

Defiro a transferência da quantia existente na conta judicial vinculada aos autos, conforme requerido no Id nº 53002588.

Feito isso, suspenda-se o feito pelo período de 180 dias, conforme requerido no Id nº 53002588.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000516-74.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: LUZANIRA DOURADO DA SILVA, MARIA ORLI DOURADA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA ORLI DOURADA LIMA

Endereço: Rua Bom Jesus, nº 5984, Bairro Castanheira, em Porto Velho/RO – CEP 76811-290

NOME: LUZANIRA DOURADO DA SILVA

Endereço: Rua Ivan Marrocos, nº 4985, Bairro Caladinho, em Porto Velho/RO – CEP 76808-204

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$45.749,67 referente ao valor principal, R\$ 41.590,61 quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos

acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049685-64.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: STELLA DOS SANTOS MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de

extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: STELLA DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 76903397272
Endereço: AV. Pinheiro Machado, 5936, apto 02, Igarapé, Porto Velho, RO, CEP 76824-346

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.128,57 (onze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.116,89 dez mil, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007408-67.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WALDINEY ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Vistos,

Renove-se a diligência constante no ID 51910559 enviando-se carta com aviso de recebimento para o endereço correto da patrona do autor, já que o número do imóvel para o qual foi a correspondência é diverso do número informado na procuração constante no ID 30167420.

Anexe na correspondência o despacho de ID 47509299.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000552-19.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID. 53039403 a estes autos no portal de custas judiciais.

Int.

Porto Velho, sábado, 9 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 89005171200

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, nº 1151, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-258, telefone: (069) 9 9948-6860/ 9 9270-7738.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.428,29

três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026450-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: JOSE VITOR LOPES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7043282-84.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença, razão pela qual determino a alteração da classe processual.

Defiro o pedido da parte exequente ID. 47598562, e determino a intimação da parte executada para, no prazo 10 dias comprove a efetivação da quitação da RPV.

No prazo assinalado, a parte executada fica ciente de que deverá comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.

In.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: INSS Avenida Campos Sales, 3.132, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho. RO - CEP: 76801-281
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000275-03.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: VISMAR ALVES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as

exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: VISMAR ALVES DE ARAUJO, CPF nº 26715953104

Endereço: Rua Pio XII, nº. 1148, Bairro Olaria, CEP: 76.801-320, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.040,13 (um mil, quarenta reais e treze centavos) referente ao valor principal, R\$ 945,58 novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003250-63.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Reintegração de Posse

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

RÉU: IEDA SOARES DE QUEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cód. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, deverá ser recolhidas as custas para cada endereço e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuição do mandado para o Oficial de Justiça para os endereços a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,

a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: IEDA SOARES DE QUEIROS, CPF nº 41417852968

ENDEREÇO: anexo

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000633-65.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188

Parte requerida: RÉU: JOSE DA COSTA GOMES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Comprova a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento do preparo inicial, tornem-me para extinção do feito.

Sobrevindo as custas, proceda a CPE aos atos necessários:

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: 8.003,29 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE DA COSTA GOMES, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2915 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários

advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitas pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019770-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212

Parte requerida: EXECUTADO: MARCEL BASSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 52909096) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADO: MARCEL BASSO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012835-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: AUSIMAR AGUIAR MOITA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002511-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

Parte requerida: EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Envie-se os autos a contadoria para verificação e se necessário elaboração dos cálculos. A seguir conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014893-24.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA, OAB nº DF21362

Parte requerida: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, RENATO NAPOLITANO NETO, OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, LAIZ PARPINELLE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste à CPE, consoante certidão de ID38969859.

Extrai-se das movimentações que os atos foram praticados diligentemente. Não houve falhas tocante às intimações e publicações.

Equivocaram-se as partes, isto sim, quanto à interposição do recurso de Apelação e ao opor Embargos de Declaração em ambos os processos (prazos). Melhor dizendo, houve confusão dos interessados e não desta Secretaria Judicial.

Contudo, a fim de evitar mais tumulto processual, deixo de remeter - por ora - os presentes para o arquivo, determinando tão somente a suspensão até que haja DECISÃO final nos autos de n. 0003829-46.2013.8.22.0001.

Proceda a Escrivania à suspensão do feito no sistema, pelo prazo de 90 dias, ou até que sobrevenha o julgamento do recurso no processo de n. 0003829-46.2013.8.22.0001.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Número do processo: 7023815-56.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE, CPF nº 52152782291, AVENIDA GUAPORÉ 4305 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

01. Realizada pesquisa de endereço, a tentativa de intimação revelou-se infrutífera, em face do exposto defiro a citação por edital do executado.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 4.214,82 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

3. Após, constatada a revelia, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único c.c art. 257, ambos do CPC).

4. Anote-se que todas as intimações do exequente devem ser feitas no nome do advogado Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017711-09.2020.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: REQUERENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Parte requerida: REQUERIDOS: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Arquive-se os presentes autos tento em vista o ofício do IPERON informando o atendimento do pedido das partes.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036905-29.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: EDMILSON REZENDE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031985-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DIRLEI ASCOLI, SILVIA LETICIA MARQUES DA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Deve a CPE certificar a existência de valores depositados em conta judicial em favor do credor. Caso se comprove a existência, seja expedido alvará de levantamento de valores para a credora. via sua ilustre patrona.

A seguir deve a parte exequente informar o saldo devedor atual, para que seja determinado ao empregador o correto desconto de valores. Prazo de cinco dias a contar do levantamento do alvará.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023405-56.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR RABELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005387-26.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por TELEFONICA BRASIL S.A. na qual a parte alega erro nos cálculos da exequente e requer a sua retificação (id. 50027806).

Aduz que "a SENTENÇA fora clara ao estipular um valor fixo em 15% (quinze por cento) referente às rubricas de CUSTAS E

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." A parte defende que o percentual de 15% fixado na SENTENÇA já engloba as custas e os honorários. Requeru, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria.

Intimada, a parte exequente se manifestou (id. 50684801) e posteriormente trouxe nova planilha de valores na qual apontou como devido o valor remanescente de R\$472,21 (id.52840131).

É o breve relatório.

Decido.

A pretensão da parte executada não merece prosperar uma vez que a sua interpretação está equivocada e não se coaduna com o disposto na SENTENÇA, conforme se exporá.

A parte executada foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação. Tais obrigações são independentes: a parte deve arcar com as custas processuais e ainda pagar os honorários, estes no importe de 15%.

A leitura da SENTENÇA não deixa dúvidas acerca de tal interpretação:

"Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito." (id. 16241052 - Pág. 6).

Qualquer outra interpretação prejudicaria o regular cumprimento de SENTENÇA ante a natureza distintas das obrigações.

No que tange à remessa dos autos à contadoria, o pedido também não merece prosperar por se tratar de simples cálculo de valores remanescentes que pode ser realizado pelas partes. Demais disso, a parte executada não apresentou qualquer impugnação específica aos cálculos, seus índices, datas de início e final, etc. A sua irrisignação diz respeito à forma de interpretação do comando da SENTENÇA, o que está sendo sanado nesta oportunidade, razão pela qual, por ora, entendo desnecessária a remessa dos autos para a contadoria.

Isto posto, rejeito a impugnação apresentada por TELEFONICA BRASIL S.A.

No entanto, determino que a parte exequente apresente nova planilha excluindo dos seus cálculos as custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BRCONSORCIOSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora

promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002235-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Defiro o pedido de penhora dos alugueres feito pelo requerente. Determino que seja expedido MANDADO de penhora de aluguel junto a inquilina DAIANE CASAGRANDE, CPF 78357632220, com endereço à Rua Bolívia n. 363, Apto n. 092, Condomínio Residencial Minas Gerais, Bairro Santa Barbara, nesta cidade de Porto Velho - RO, CEP 76.804-234 para o recebimento de créditos até atingir o valor de R\$ 49.114,85, que seriam depositados em favor de AIRES RIBEIRO DE MATOS por aquela. Os valores dos aluguéis devem depositados mensalmente em juízo.

Na diligência se possível deve o senhor Oficial de Justiça juntar cópia do contrato de aluguel entre o executado e Daiane.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7057490-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, RANDERSON BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES, OAB nº RO3564

Vistos,

Trata-se de impugnação à penhora realizada por bloqueio online de valores apresentado por RANDERSON BEZERRA nos autos DA AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Em síntese, alega que a penhora realizada atingiu AUXÍLIO

EMERGENCIL do Governo Federal em virtude do Coronavírus, o que lhe prejudica a sobrevivência.

Em razão da relevância, decido antecipadamente.

É o relatório. Decido.

Com razão o executado.

Em razão da pandemia que assola o mundo, o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), creditado em conta-corrente é considerado impenhorável, já que se trata de verba para auxiliar àqueles que foram afetados pela crise mundial.

Neste sentido: Acórdão n. 1164171, 07208036420188070000, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, Data do julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019, TJDF).

O documento juntado no id. 51061462 (extrato bancário), demonstra o depósito do auxílio emergencial.

Portanto, acolho a impugnação à penhora apresentada, com fulcro no art. 855, §3º, inciso I e § 4º do CPC.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte executada (RANDERSON BEZERRA) para levantamento da quantia bloqueada nos autos (id. 49719804) e seus rendimentos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, em pesquisa realizada via Renajud, constatou-se que o único veículo encontrado possui restrição de benefício tributário, conforme anexo.

Assim, deve o exequente se manifestar em 10 dias requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000578-17.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME, OAB nº AM670

Parte requerida: RÉU: ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Recolha-se as custas processuais de 2% sob pena de cancelamento na distribuição e extinção do feito. Prazo de 15 dias. Não havendo recolhimento venham os autos conclusos.

Mediante o recolhimento, desde já defiro o pedido liminar.

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ANTONIO CARLOS BOTELHO DA SILVA, RUA MAGNO ARSOLINO 4951, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021139-02.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: N S SERVICE LTDA - ME, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Parte requerida: EXECUTADO: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO, OAB nº SP150586

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos. Ademais, foi realizada pesquisa via Renajud, a qual constatou-se que o único veículo em nome do devedor possui restrição de circulação oriunda do TRF1.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e do veículo encontrado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049005-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: IRLEIDE SILVA DE MELO MACHADO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não ocorreu a citação de Irleide Silva de Melo Machado.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte adversa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intime-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: RÉUS: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA, CARLOS KAILER NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se carta de citação nos termos do DESPACHO de id. 20954367, para os endereços mencionados a seguir:

Avenida Alacid Nunes, 3326, apt 104, Premem em Altamira- PA,

68.373-500.

Avenida Antonio Souza Netto, 567, Ouro Branco em Sorocaba-SP, 18.087-360.

Rua Roberto Santos, 99, Centro em Eunapolis-BA, 45.820-068.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050024-23.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: ALEX FERREIRA DA SILVA, DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Parte requerida: REQUERIDO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita diante dos elementos trazidos na documentação que acompanha a inicial.

Os pedidos da requerente são que seja "CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se seja mantida a posse sobre o imóvel em favor da Requerente e protegida contra qualquer ato ilegal praticado pela Requerida, determinando-se ainda que a Requerida apresente os boletos das parcelas vincendas de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), para regular adimplemento; sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo;"

Pois bem, de plano a segunda parte do pedido não tem pertinência com a ação possessória, eis que a discussão seria em sede própria de cumprimento contratual, existência ou inexistência do mesmo, entre outras questões pertinentes às partes.

Quanto ao pedido de manutenção de posse não vejo elementos bastante para concluir o exercício da posse por parte da requerente no referido imóvel.

Em que pese ter demonstrado ter sido casada com o falecido Alex Ferreira da Silva, não demonstrou o exercício da posse do imóvel. A procuração feita pela requerida em favor da requerente não descreve exatamente a transferência do bem imóvel, que afirma residir e deseja ver mantido. O bem imóvel inclusive foi retirado das primeiras declarações, pelo juízo de família, sob o fundamento de não pertencer ao falecido.

Contudo, como anteriormente dito, o exercício efetivo da posse sobre o bem não restou demonstrado, sendo um dos elementos necessários e imprescindíveis para a concessão da tutela liminar pretendida.

A liminar deve ser indeferida.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono

constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento

pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA, RUA PORTO 5167 FLORESTA - 76806-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029321-71.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR:

ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO FLAVIO ABREU PEREIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra o senhor oficial de justiça a determinação no endereço ID: 52037355, adotando as medidas pertinentes ao caso. Deixo para adotar as providências sugeridas pelo autor, na última petição, caso o senhor oficial de Justiça as tome como necessárias para o cumprimento do seu mister.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003615-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: KAIRO GONZAGA LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON

MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, eis que se trata de medida inócua.

Consoante narrativa fática acompanhada dos documentos acostados aos autos, notadamente os de ID50433339, ID50433340 e ID50433341, o autor casou e mudou de residência. Portanto, impossível a realização de perícia em unidade consumidora na qual não reside mais (ID34238955, ID34238956 e ID34238957).

Frise-se que a energia elétrica da unidade consumidora em questão está sendo medida (faturada) de acordo com o consumo de eventuais novos moradores, sendo incabível designar um perito para tal fim.

Restando esta irrecorrida, tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047955-23.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES

BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, EDNEY MARTINS

GUILHERME, OAB nº AM670, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB

nº AL9343, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Parte requerida: RÉU: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nos termos da petição de ID47922074, ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.
segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007111-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MAISA LUZIA SANTORO CANHIN

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

Parte requerida: RÉU: MARIANA PUKOSKI BARRETO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID50107704 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Cite-se; Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024277-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: AGUINERINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, id. 52484864, intime-se o perito para que se manifeste, complementando o laudo em 15 (quinze) dias.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, às partes para que apresentem as alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031149-39.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

Parte requerida: EXECUTADOS: SS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SORAYA GARCIA, GILSON FRANCISCO GARCIA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Com efeito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 51598776. Considerando que as custas foram recolhidas, oficie-se às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, CPF nº 00220335214). Para as empresas com email's registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n. 172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001435-66.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTES: ALEX SOUZA SANTOS, JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID52985153), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ALEX SOUZA SANTOS e OUTRO em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, todos qualificados nos autos.

Custas finais pela ré (executada).

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, após o recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADOS: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DANILO LOPES DA SILVA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, L S GABRIEL EIRELI, D L S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas

pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Parte requerida: EXECUTADOS: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DANILO LOPES DA SILVA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, L S GABRIEL EIRELI, D L S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041730-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: EXEQUENTES: ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA, CARLENE TEODORO DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADOS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308

Vistos,

Cientifiquem-se as partes, acerca das informações prestadas ao Relator do 1º DEJUCÍVEL, Desembargador Rowilson Teixeira, referente ao agravo de instrumento n. 0807623-98.2020.8.22.0000.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020981-73.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: UESLEI COSTA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da reforma da DECISÃO e do retorno do andamento dos presentes autos, defiro o pedido de id 48513421 e determino que seja oficiada a requerida, por meio do oficial de justiça plantonista, no Setor de Implantação de Benefícios, para que restabeleça o benefício 12842279656 deferido em antecipação de tutela, em volume 1 dos presentes autos em fls. 43.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/AR

local da diligência: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-246 .

A seguir abra-se vista pessoal para o Defensor Público para informar qual o motivo que seu assistido não compareceu a perícia, bem como indique se o requerente ainda reside no mesmo endereço.

CPE: Certifique sobre a vista pessoal.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001153-59.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, RAFAEL CORDEIRO DO REGO, OAB nº SP366732, RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

Parte requerida: RÉU: J. Q. R.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o segredo de Justiça que a parte autora atribuiu ao feito.

Anote-se que todas as publicações e intimações na Imprensa Oficial, serem feitas exclusivamente em nome de RICARDO NEVES COSTA, OAB/SP 120.394, FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP 153.447 e RAPHAEL NEVES COSTA, OAB/SP 225.061, tenham ou não assinado a petição

Exclua-se o patrono atualmente constituído nos presentes autos

Dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre a ausência de citação e cumprimento liminar por não ter sido localizado o requerido.

Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025238-85.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: VALTER TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Parte requerida: RÉUS: ANA MARIA DA SILVA LIRA, DEILZO JOSE DE LIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

DESPACHO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, pela natureza do objeto da liquidação, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), com apresentação de documentos, atribuindo à parte ilíquida da SENTENÇA o valor de R\$ 218.102,91 (duzentos e dezoito mil cento e dois reais e noventa e um centavos).

A parte credora apresentou pareceres e documentos elucidativos e acerca deles a parte executada não foi intimada. Isto posto, ficam os devedores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo artigo 510, do CPC.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034224-86.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABRINA MATILSA PARDO FURLAN DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035573-90.2020.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
RÉUS: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ, GERSON LUIS SANT ANA
RÉUS: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ, AVENIDA RIO MADEIRA 5934, apto 02, - DE 7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GERSON LUIS SANT ANA, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4301, CONDOMÍNIO PORTAL DAS MADEIRAS NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

1. Ultrapassado o prazo determinado em Lei para suspensão das liminares de despejo, a parte requerente pleiteia nova apreciação do pedido.

2. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor de R\$ 4.350,00 (equivalente a três meses de aluguel), em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

3. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

4. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017271-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MOIZES BELARMINO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

Parte requerida: RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos,

À CPE:

Solicite-se ao setor responsável os documentos para realização da perícia grafotécnica, consoante manifestação do expert (ID49603901).

Em tempo, defiro o pedido de dilação de prazo do senhor perito, que deverá entregar a prova no prazo de 30 dias contados do recebimento dos documentos.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para impugnação, caso queiram, no prazo de 10 dias.

Após, manifestem-se em alegações finais, em 15 dias.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018957-45.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: MARCIO TAYLON DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000645-16.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEMENCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7026348-46.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
Parte requerida: RÉU: ISMAEL SILVEIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação de id 30114235, defiro o pedido e determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a autora para que se manifeste em 5 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se
segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052967-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: OI S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Parte requerida: EXECUTADO: RACHID DINIZ FERREIRA SALLE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608
DESPACHO

Vistos.
Fica a executada intimada acerca da planilha de valores apresentada.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045335-67.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA AUGUSTA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019537-70.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: ADAMIRA FERREIRA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, ante o pedido da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Custas finais pelo executado, nos termos da sentença de id. 16248800, sob pena de inscrição em dívida ativa o que, desde já, defiro em caso de inadimplemento.

Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021428-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de id. 48498236, desentranhando o mandado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010228-91.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA AUREA DE ARAUJO BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO/CARTA/MANDADO

Vistos.

Os autos vieram conclusos após manifestações da contadoria e da parte exequente. A Contadoria solicita o entendimento deste Juízo acerca do cálculo dos honorários advocatícios (id. 49619145).

A parte exequente, por sua vez, requerer a adequação do benefício nos termos da sentença proferida (id. 52173041).

Pois bem.

Remetam-se os autos à Contadoria informando que os honorários devem incidir sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 dos STJ.

Vindo os cálculos da Contadoria contendo o valor dos honorários, intimem-se ambas as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS para que cumpra a sentença, convertendo o benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez nos termos da sentença proferida, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho - RO.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041033-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXEQUENTE: BERNALDINO DA CRUZ E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, tendo em vista a ausência de bens e diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

Parte requerida: RÉUS: JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA, EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA e EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058131-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034465-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: PAULO SERGIO GOMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014879-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: P. D. C. C. R. D. T. D. J. D. E. D. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

Parte requerida: RÉU: J. D. V. C. D. C. D. P. V. - R.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Primeiramente cumpra-se o despacho de ID: 43057818. Traga o ilustre patrono dos requerentes, Dr. Francisco Ithamar Santos de Souza OAB/RO 5864. o cálculo de honorários devidamente atualizados para cumprimento do despacho de ID: 43057818.

Quanto a presente Carta de Ordem a mesma " Ordena a um dos juízos cíveis desta capital, a quem outorga competência executiva, para que proceda com o cumprimento do acórdão no tocante aos honorários fixados, até o recebimento do crédito pelo exequente ." Assim, neste momento deixo de analisar o pedido de ID: 44357819 de levantamento do depósito prévio, tendo em vista não ter sido delegado poderes pelo Egrégio Tribunal de Justiça para tal finalidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001777-50.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: DIVINO CARLOS DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Reconhecido o excesso na execução, este Juízo fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do excesso.

O exequente veio aos autos informando que desistiu do Agravo interposto, oportunidade em que requereu o desconto da verba honorária devida do valor depositado nos autos, bem como a expedição de alvará no valor remanescente em seu favor (id. 52133309).

Intimada, a parte executada afirma que o valor atualizado perfaz a monta de R\$899,00 (id. 52530981).

Concedo ao CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE o

prazo de 5 dias para que tome conhecimento acerca da planilha apresentada.

Decorrido o prazo e não havendo oposição, expeça-se alvará em favor de DIVINO CARLOS DE ARAUJO no valor de R\$899,00 e em favor da parte exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE na quantia que remanescer na conta indicada no id. 23115179.

O cumprimento de sentença proposto pelo Condomínio Residencial Montville já foi extinto (id. 24894958).

Nesta oportunidade, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513, 771 e 924, II do CPC JULGO EXTINTA a obrigação no que se refere aos honorários advocatícios devidos por CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE.

Custas recolhidas (id. 16585390).

Expedidos os alvarás, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057401-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDCARLOS DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício. Em caso de inércia, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004745-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020765-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014235-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J.R. CATARINA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047261-49.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) RÉU: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, intimada para apresentar a devida impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, I).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044690-42.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: Banco Bradesco
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046620-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA SANTOS
 Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, a qual constatou-se inexistência de envio para a fonte.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058229-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: VANDERLEI SOLES VALENTE

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO LEMES CORDEIRO, RENATA LEPPAUS MEIRELES

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se que os veículos de propriedade dos devedores possuem restrições de circulação (1º e 2º VC da comarca de Pimenta Bueno).

Assim, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055409-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: IDO JOSIEL SANTOS GUIMARAES, AILTON MUDESTO MIGUEL, DIRLENE DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Renajud, contudo, restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016478-43.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANTONIO BRITO RAMOS, MARIA DE JESUS DE SOUZA NUNES, RAIMUNDO REGO TICO, ILTON BERTO BRITO TOMAS, MARIA LEIA DA CRUZ, LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA, EVA BARROSO LOPES, MANOEL ROQUE DA CONCEICAO FILHO, CHARLES DE SAO PAULO PIAO, MOACIR LEONIDAS DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089

DESPACHO

O feito há muito tempo tramita com a juntada de inúmeros documentos, inclusive de inúmeros órgãos oficiais. Foi realizada perícia e as partes puderam se manifestar sobre a mesma, sendo a valoração feita em momento oportuno.

Os órgãos oficiais relativos ao tema foram oficiados e veio as respostas. De igual modo a valoração será feita em momento oportuno.

Não vejo motivos para novos ofícios, eis que as respostas são suficientes e o processo não pode ficar indefinidamente abrindo novas oportunidades probatórias, eis que o tempo dos fatos está delineado na petição inicial e por ele se defende as requeridas.

No despacho saneador em volume 25 foi afirmado que as partes poderiam futuramente pleitear prova testemunhal.

A preposta da ré e as testemunhas arroladas Edio Laudelino da Luz, Sr. Márcio Cândido da Costa e Sra. Fernanda Capuvo Santiago foram ouvidas em juízos diversos pelo que pelo princípio da economia processual recebo os depoimentos como prova emprestada.

Concito as partes para o princípio de colaboração mútua e ajuda no término do processo de maneira mais célere.

Defiro o depoimento pessoal dos requerentes, que deverão ser intimados pessoalmente, nos endereços indicados. Deverão ser intimados para se fazerem presentes, em audiência por vídeoconferência, sob pena de confissão quanto a matéria de fato. Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 08h30m.

O ingresso na sala se dará pelo link: meet.google.com/qii-jiae-tfr

Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos requerentes e Intimem-se as partes via advogados.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008350-63.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: BRUNA GUIMARAES ALBUQUERQUE, B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infjud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda dos devedores, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos. Ademais, foi realizada pesquisa via Renajud, a qual constatou-se a existência de dois veículos com restrições (Roubado/benefício tributário - restrição de circulação 5º VC).

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e dos veículos encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADOS: MOACIR MATOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as diversas tentativas frustradas de localizar os executados para fins de citação, defiro o pleito de id 51244639 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

Parte requerida: EXECUTADOS: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA - ME, MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se que o único veículo de propriedade da devedora encontra-se com restrição de benefício tributário.

Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Conforme pesquisa via Renajud, o único veículo em nome da requerida é o que consta no anexo.

Assim, concedo prazo de 10 dias para o banco promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044390-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: CLAUDINEY TEODORIO DE SANTANA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência

virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
 ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0023017-93.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO DIAS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

Parte requerida: EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIANA TRIVELATO, OAB nº SP283031, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº SP206846

DESPACHO

Vistos.

Após a tentativa infrutífera de penhora online diretamente nas contas da executada, a parte veio aos autos informando que está em processo de recuperação judicial, autos n. 1003324-71.2016.8.26.0114 – 9ª. Vara Cível de Campinas/SP, com homologação do plano em julho de 2017.

O fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu no ano de 2011, ou seja, em data anterior à do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o crédito é concursal.

Ciente da manifestação da parte executada, a exequente apresentou seus cálculos e pediu a expedição de duas certidões de

crédito. Ocorre que os cálculos estão atualizados até 29/10/2020. Nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2015 o montante deve ser atualizado “até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

Isto posto:

1- Fica a parte exequente intimada para que apresente novos cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Vindo os cálculos, intime-se a parte executada para que acerca deles se manifeste, também no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Não havendo oposição, expeça-se as certidões de crédito em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial nº 1003324-71.2016.8.26.0114 - em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas/SP. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro plano da recuperação).

5 - Fica a executada intimada para que pague as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inclusão em dívida ativa, o que desde já defiro em caso de inadimplemento.

Expedida a certidão e não havendo pendências, arquive-se.

Cumpra-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se que os veículos de propriedade do devedor apresentam diversas restrições (TRT14, 1ºVC da comarca de Rolim de Moura, 1º VC da comarca de Guajará Mirim, etc). Ademais, não foram localizados dados via Infojud.

Assim, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES, LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME, MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme decisão de id. 28902202.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045045-86.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: AUTOR: L P FEITOSA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já houve a homologação do acordo firmado entre as partes (ID52350332 e ID52350331), arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018599-51.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: FAGNER CRISPIM HORACIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Parte requerida: EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se que os veículos encontrados apresentam restrições (TRT14, 1ºVC, 5ºVC).

Assim, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face da decisão de id. 49646545.

Aduz que há contradição/obscuridade na decisão do Juízo.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição ou obscuridade na decisão uma vez que ela é clara ao demonstrar a possibilidade de que a penhora recaia sobre até 30% dos valores recebidos pelo executado, bem como o entendimento de que a sua inclusão no polo passivo se deu de forma regular.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da parte embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Não havendo apresentação de recurso acerca desta decisão,

expeça-se alvará no valor penhorado (id. 42173374) em favor da parte exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008620-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: RÉU: RENILDA GOMES DE OLIVIERA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud e Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012610-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL E. BARROS - ME

Deferindo o pedido do credor foi realizada consulta de bens, via infojud, foi obtida cópia da última declaração de imposto de renda do devedor, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049491-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIA SIMONE SILVA PINTO

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029983-69.2019.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA BRITO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058265-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIELDA PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006422-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Genilda Batista da Silva

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054312-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002389-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILSON DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
RÉU: LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021358-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

2) Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao depósito judicial efetuado pela parte requerida.

3) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada

no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010221-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ELIAS ELAGE VARGAS e outros (2)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ELIAS ELAGE VARGAS

Endereço: Rua: Abunã C/ Rua Salgado Filho, 2124,, Sao João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa no prazo de 15 (quinze) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010221-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ELIAS ELAGE VARGAS e outros (2)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: AYRES & VARGAS COMERCIOS E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Abunã, 2124, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa no prazo de 15 (quinze) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018329-83.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

RÉU: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009868-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022470-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EXECUTADO: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO DE:

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2021 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014405-08.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036937-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA VALERIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043237-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026048-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028657-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CÉRES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WALFREDO GERALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012836-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: ELEILDO DA SILVA SANTOS 65588789253

Advogado do(a) RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de

05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042161-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENIRA JULIA FERNANDES MAGALHAES TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019922-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000565-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010607-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

EXECUTADO: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má fé. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034333-66.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se

tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023119-13.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, ISABELA SILVA BASTOS - MS25659, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045

EXECUTADO: TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, devendo no mesmo prazo informar endereço para intimação do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010290-05.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, DENISE LEAL SANTOS - RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000129-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 24/02/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP

76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036174-96.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: CLOVIS RIBEIRO DE BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020396-21.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048408-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
- RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040398-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310,
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005351-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS
PIRES NOE - RO5481, VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA
VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058596-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM
SANTOS - RO5901

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias
acerca da certidão da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021380-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -
RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
- RO2474

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050009-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA -
RO3002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I -
PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO -
RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275,
CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, POLIANA
GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005507-62.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALOIR PEDRUZZI JUNIOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251,
IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO251,
IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS
- DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE
REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193,
THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias,
manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial,
devendo o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o

depósito do valor que entende incontroverso e em separado o valor em discussão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047018-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 77865294204, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, CPF nº 94209235253, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, CPF nº 87967170253, RUA BACURI 60 AÇÁI - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Requerido(a)(s): EXECUTADO: PRISCILA SANTIAGO DA SILVA, CPF nº 96304480253, RUA APARECIDA 284 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.996,93

DECISÃO

Realizadas buscas para localização de bens em nome da executada, retornaram infrutíferas.

Sobreveio aos autos informações de que a requerida está empregada na empresa TAIANE BEATRIS PINHEIRO, inscrita no CNPJ sob nº 32.092.429/0001-42 (ID: 48983677). Assim, os exequentes postulam pela penhora no percentual a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da executada (ID: 49627259).

Considerando que a presente ação tramita desde o ano de 2017 sem terem sido localizados bens passíveis a garantir o saldo perseguido e que a executada durante todo o trâmite processual manteve-se sem manifestar qualquer interesse em quitar a dívida, entendo que a penhora da parte consignável da remuneração não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa humana, vez que, a exemplo do devedor, o credor também depende dos créditos que tem a receber para satisfazer as suas necessidades.

Ao se permitir a absoluta impenhorabilidade da remuneração, estar-se-ia proporcionando à executada enriquecimento ilícito. Outrossim, a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar a parte a prestação jurisdicional necessária.

De mais a mais, ainda que a penhora recaia sobre a remuneração, desde que limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do montante respectivo, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando à exequente o recebimento de seu crédito.

Nesse sentido, confira-se entendimentos do nosso egrégio Tribunal:

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUSTENTO DO DEVEDOR. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. Os honorários de advogados, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, sendo possível, nesse caso, a penhora dos vencimentos do devedor para a satisfação do débito. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (Agravo de Instrumento nº 0007278-78.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 30.09.2014, unânime, DJe 10.10.2014).

PENHORA. SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. É possível a penhora de salário em percentual compatível com a capacidade econômica do devedor, pois além de sua natureza alimentar, o salário constitui fonte de quitação das obrigações. (Agravo em Agravo de Instrumento nº 0006079-21.2014.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 12.08.2014, unânime, DJe 22.08.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. É possível se deferir a penhora de percentual sobre os vencimentos de executado que se furta ao cumprimento da obrigação, inclusive se houve penhora de bens nos autos que, no ato da remoção, deixaram de ser apresentados. Deve-se, todavia, ressaltar a penhora a percentual que assegure o pagamento do débito bem como permita ao devedor o recebimento de quantia suficiente a arcar com suas despesas de sobrevivência própria e da família de forma digna, sem que a constrição lhe traga privações de qualquer natureza. (Agravo de Instrumento nº 0011502-93.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 18.03.2014, unânime, DJe 28.03.2014).

Assim sendo, defiro o pedido e determino a penhora de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada, até a quitação integral da dívida, que segundo cálculo atualizado, corresponde ao total de R\$ 6.898,30 (seis mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devendo ser os valores depositados na conta da patrona do exequente, qual seja, Conta corrente: 7.818-2, agência: 4268-4, Banco do Brasil, CPF 94209235253, de titularidade de Mirelly Vieira Macedo de Almeida (ID: 49627259).

Á CPE para que oficie-se Empresa TAIANE BEATRIS PINHEIRO, inscrita no CNPJ sob nº 32.092.429/0001-42, localizada na Rua Hebert de Azevedo, 1303, bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.801-267, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração líquida da executada PRISCILA SANTIAGO DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF sob nº 963.044.802-53, até o limite informado.

O empregador deverá informar a este juízo a implantação dos descontos na folha de pagamento da executada, depositando os valores na conta bancária da exequente.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7006523-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: VASCO UMBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº DF44847

DESPACHO

Primeiramente, determino à CPE que retifique os polos do cumprimento de sentença, uma vez que estão trocados, incluindo os procuradores.

Após, INTIME-SE a exequente MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, por meio de seu(s) advogado(s), para informar seus dados bancários para transferência e se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação (ID. 52486422 - Pág. 1 a 3), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação do valor pago.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030767-51.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Autor(a)(s)(es): REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
Requerido(a)(s): REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS, CPF nº 36052744987, AVENIDA LAURO SODRÉ 1823 PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 43.389,35
DESPACHO
Analisando os autos verificou-se que o requerido fora citado em dois endereços (ID: 38142974/ID: 38268683) e o AR para intimação para o pagamento das custas foi devolvido com a informação "ausente" (ID: 48664233).
À CPE para que intime o requerido no endereço de ID: 38142974 para a realização do pagamento das custas sob pena expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o pagamento no prazo estipulado, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa e o processo arquivado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7054361-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: MURILO MAIA ALVES ALMEIDA, MANUELA MAIA ALVES ALMEIDA, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023400-34.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANILSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
ALVARÁ JUDICIAL/2021-GAB
Atentando-se ao pedido de ID 52995527, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.545,82 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/1738003-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: AUTOR: IVANILSON PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 04088284208, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido, archive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0017725-59.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA VOLPI
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA, OAB nº RO21980
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por DIEGO DE ALMEIDA VOLPI em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, sendo certo que no ID 52627423 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 52824806 há requerimento de expedição de ofício de transferência

para levantamento dos valores, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Lado outro, determino a expedição de ofício a CEF (Nações Unidas), determinando a transferência do valor de R\$ 116.130,23 (cento e dezesseis mil cento e trinta reais e vinte e três centavos), depositados na conta judicial 2848/040/01742359-2, para a conta bancária do patrono do exequente junto ao BANCO DO BRASIL, agência nº 1177-0, conta corrente nº 33616-5, de titularidade de CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA, CPF: 020.522.651-55, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra, devendo ainda no prazo de 10 dias a CEF remeter ao juízo, comprovantes das transações bancárias realizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7019821-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO alvará eletrônico em favor dos advogados da exequente. Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1741835-1, Saldo: R\$ 4.655,23

Favorecido: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, CPF/CNPJ: 75591952291, Valor: R\$ 4.660,10

Validade: 30 (trinta) dias

Recomendo que a parte favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação para levantamento.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,

no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7054729-69.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão de inconsistência no sistema de expedição de alvará eletrônico para valores oriundos de bloqueio via SISBAJUD, DETERMINO à CPE que expeça alvará, nos termos da petição de ID. 52637175.

No mais, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de sua advogada, para dar andamento regular ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000388-54.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
OAB nº SP98628

RÉU: RAIMUNDO FERREIRA LOPES

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉU: RAIMUNDO FERREIRA LOPES, RUA ALMIRANTE BARROSO 4154, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000389-39.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
OAB nº SP98628

RÉU: WANDERLEY DA SILVA FELIX

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: RÉU: WANDERLEY DA SILVA FELIX, RUA DAVI CANABARRO 3181 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7009016-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): IARLEI DE JESUS RIBEIRO,
OAB nº RO4488

REQUERIDO(A): WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID: 47827269 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente o endereço do requerido, bem como, recolha as taxas para a realização da diligência.

Sobrevindo as informações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049201-49.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LENILDA GARCIA FERREIRA FILHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Deixo de retirar a restrição do veículo no RENAJUD uma vez que não foi efetuada.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026447-21.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: WESLLEY MEDEIROS DE ARAUJO, CPF nº 89354737404, CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07352793000157

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Valor da Causa: R\$ 354.668,62

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora (ID: 48759023),

fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017707-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP, CNPJ nº 09140296000110, RUA ALEIXO PEDROSO DA SILVA COLINAS VERDEJANTES - 78145-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414

Requerido(a)(s): EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Valor da Causa:

DECISÃO

A autora requereu a desconsideração de personalidade jurídica da requerida no deslinde da ação executiva (ID:49511465).

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurada em forma de incidente, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, o Código Civil adotou a teoria maior, devendo ainda ser observados os requisitos do artigo 50 do CC.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045026-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: MIRNA CLAUDIA PERES GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da certidão do oficial de justiça (ID: 49463028), requerendo o necessário para a satisfação do crédito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004818-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

EXECUTADO: AILTON FRANCALINO PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ADAO ALMEIDA DE CARVALHO CPF: 315.494.622-53 e CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 10.973.785/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50378151, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7039197-55.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Executado: ADAO ALMEIDA DE CARVALHO e outro

DECISÃO ID 50377091: "(...) Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de outubro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001358-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041146-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7036455-86.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA CRISTINA SALES PARAGUASSU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Distribuição: 23/08/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LAURA CRISTINA SALES PARAGUASSU DE OLIVEIRA, ajuizou ação de reparação de danos contra VRG/GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. Alegou que adquiriu da parte requerida passagem aérea com destino a Guarulhos/SP, com embarque em Porto Velho/RO programado às 03h15min da data de 05/01/2019 e chegada àquele destino às 08h50min do mesmo dia. Afirmou que, após realizar

check in e se dirigir à sala de embarque – decorridas 5 horas de espera naquele local – fora informada de que seu voo havia sido cancelado e assim, teria de retornar ao guichê da companhia para remarcar sua passagem. Aduziu que assim procedendo, ao invés de a parte requerida realocá-la em outro voo imediatamente, só conseguiu uma nova remarcação de voo para a data seguinte, 06/01/2019, com embarque em Porto Velho às 03h15min e chegada em Guarulhos às 08h55min. Argumentou que em razão de tais infortúnios, sofreu danos em sua esfera moral, sobretudo diante da perda de um dia de suas férias em família; diária de hotel; espera excessiva, desgaste físico e mental no aeroporto até que fosse remarcada a passagem. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00, relativos ao dano moral. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 30264057).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas restaram inexitosas (ID n. 33579031).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 33941242) sustentando que não há dever de reparação, pois o voo foi cancelado em razão de adversidades meteorológicas, o que enseja a exclusão de sua responsabilidade. Afirmou que diante do cancelamento, à parte requerente ofereceu alimentação, hospedagem e reacomodação no próximo voo disponível naquele momento, cumprindo com o que determina a resolução n. 400 da ANAC/2016. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Em réplica (ID n. 35627270), a parte requerente impugnou todos os seus termos contidos na contestação apresentada e reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais.

Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (ID's n. 35627289 e n. 35776256).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora alegou ter sofrido de dano moral decorrente de falha na prestação de serviços da empresa aérea requerida, que cancelou voo inicialmente contratado e atrasou a chegada da requerente ao seu destino final.

Inicialmente, destaque-se que restou incontroverso o cancelamento do voo inicialmente contratado pela parte autora, o qual deveria chegar na cidade de Guarulhos/SP em 05/01/2019.

Diante disso, há que se verificar se, em decorrência de mencionado cancelamento de voo, decorreu dano moral indenizável.

A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.

A fundamentação da autora, quanto à ocorrência do dano moral, baseia-se única e exclusivamente no cancelamento alegado, concluindo ela que seria este um dano puro e presumido e, portanto, desnecessária a sua demonstração.

Todavia, a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento de que para a configuração de abalo moral indenizável decorrente de cancelamento de voo devem ser demonstrados efetivos prejuízos derivados de tal situação.

Referido entendimento, portanto, afasta a incidência de dano moral presumido na hipótese de cancelamentos ou atrasos de voos e esclarece a necessidade de balizar a ocorrência do suposto dano moral em circunstâncias outras que somadas àquele primeiro fato tenham imposto ao consumidor lesões anormais e incomuns.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2018, passou a entender que, em situações como a retratada neste processo, não há caracterização de ofensa moral. No ponto:

“DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação

de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (STJ, Terceira Turma, REsp n. 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/11/2018 e publicado no DJe em 21/11/2018 – grifei).

Em julgado mais recente a Corte Superior confirma a orientação: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5.

Aggravado interno provido para reconsiderar a DECISÃO agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1520449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/10/2020 e publicado no DJe em 16/11/2020 - grifei).

A parte autora não demonstrou que houve outros desdobramentos mais graves devido ao cancelamento do voo, além dos geralmente previstos e que ocorreram com a demandante (como chegada mais tarde ao destino, mais tempo de espera no embarque, transtorno na acomodação e etc).

Ademais, destaque-se que não há como se considerar negligência da empresa aérea por não proporcionar alimentação ou acomodação à autora, durante o dia em que teve que aguardar novo embarque, pois esta se encontrava no local de sua residência – cidade de Porto Velho, de modo que tal assistência não se fazia necessária. Diante disso, o dissabor decorrente do cancelamento do voo, no presente caso, se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana.

Nesse sentido, não se verifica a ocorrência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, de modo que não há dano moral a ser indenizado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAURA CRISTINA SALES PARAGUASSU DE OLIVEIRA contra VRG/ GOL LINHAS AÉREAS S.A, qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade do caso e a natureza da ação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7035933-59.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: PBG S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, OAB nº SC15773, RAFAEL BERTOLDI COELHO, OAB nº SC23103

Valor da causa: R\$ 74.125,23

DECISÃO

CATARINENSE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação regressiva contra PORTOBELLO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a pagar R\$ 74.125,23, decorrente de valores que pagou no processo n. 7013400-14.2016.8.22.0001, após ter sido reconhecido defeito no produto de fabricação da requerida, que foi vendido pela loja ao autor da citada ação. Disse que tentou resolver o problema administrativamente, mas sem êxito.

Recebida a petição inicial, foi concedido os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora e determinada a citação da parte requerida (ID n. 31659900).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 34153820) alegando que o autor não demonstrou, através de documentos, a existência de vício de produto e dos valores desembolsados na ação proposta pelo consumidor, devendo os pedidos serem julgados improcedentes; que a empresa autora encontra-se inativa, carecendo de personalidade jurídica e, portanto, sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação; que a pretensão está prescrita, pois já transcorreram mais de 3 anos entre a propositura da ação de ressarcimento do consumidor, em 2004, devendo esta ação ser extinta; que a autora não demonstrou ser hipossuficiente, devendo ser revogado os benefícios da gratuidade da justiça; que a parte autora não comunicou a fabricante quanto ao vício do produto na época dos fatos, o que poderia ter evitar os prejuízos suportados pela parte autora mediante a substituição do produto. Tal circunstância lhe tirou a prerrogativa do §1º do art. 18 do CDC, não sendo possível ser responsabilizado pelos prejuízos suportados pela parte autora; que a parte autora não comprovou o desembolso de valores, deixando de juntar ao processo os comprovantes respectivos; que o laudo técnico apresentado no processo é inconclusivo, deixando dúvidas se o vício é do produto ou se sobreveio pelo seu uso inadequado; que inexistente defeito de fabricação; que não praticou conduta ilícita ou capaz de gerar danos; que, entendendo-se pela sua responsabilidade, esta é solidária entre ela (fabricante) e o comerciante, nos termos do art. 18 do CDC; que não é cabível o ressarcimento de honorários contratuais, pois não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Postulou, sucessivamente, pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, da ilegitimidade ativa, improcedência liminar do pedido, acolhimento da prescrição, improcedência dos pedidos ou reconhecimento da responsabilidade solidária e condenação a pagar 50% do valor desembolsado pela parte autora. Intimada, a parte autora apresentou impugnação refutando as alegações da contestação (ID n. 34923002).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID n. 34927759), tendo a parte autora postulado o julgamento do feito (ID n. 35155893) e a parte requerida postulado a realização de prova pericial por técnico de engenharia de materiais ou engenheiro civil e, se comprovado o defeito de fabricação, pela produção de prova testemunhal (ID n. 35435033). É a síntese necessária.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte requerida ofertou impugnação à gratuidade da justiça concedida a parte autora.

A impugnação não merece prosperar.

Cabe à parte que impugnar a gratuidade demonstrar que a parte adversa não preenche os requisitos legais para ser beneficiário da gratuidade da justiça. No presente caso, a parte requerida deixou de apresentar provas demonstrando que a parte requerente não é hipossuficiente.

Note-se que a gratuidade foi concedida com base na alegação de inatividade da pessoa jurídica, demonstrado por documentos fiscais (ID n. 30415853, 30415854, 30415855 e 30415857), portanto bastava à demandada demonstrar que a situação não é verdadeira. Ocorre que a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

O egrégio Tribunal de Justiça, acerca da concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica inativa, decidiu:

“Agravado de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Inatividade. Certidão de baixa de inscrição do CNPJ. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade” (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento n. 0802224-88.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 26/08/2020).

Assim, ante a ausência de prova da alegada suficiência financeira, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedidos em favor da parte requerente.

Rejeito a impugnação

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A parte requerida pretende o indeferimento da petição inicial ao argumento de que não foram apresentados documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 330 do CPC, a petição inicial será indeferida quando presente alguma das hipóteses legais elencadas no referido DISPOSITIVO e, no caso, não se verifica presente qualquer delas. A petição inicial preenche todos os requisitos legais, conforme art. 319 e 320 do CPC, não sendo inepta. De outro lado, a parte possui legitimidade para estar em juízo e há evidente interesse processual.

A ausência dos documentos apontados pela parte requerida pode, se for o caso, levar ao não acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Segundo a parte requerida, a empresa autora encontra-se inativa, carecendo de personalidade jurídica para compor polo ativo ou passivo de ação judicial, pois sem personalidade jurídica, não é sujeito de direitos.

Consabido que a pessoa jurídica extinta não mais possui capacidade processual face a inexistência de personalidade jurídica, não possuindo legitimidade para litigar em qualquer demanda, seja como requerente, seja como requerida. No caso, a pessoa jurídica extinta deve ser representada em juízo pelos seus sócios.

Entretanto, conforme consulta realizada sobre o CNPJ da empresa autora no site da Receita Federal (em anexo), verifica-se que o CNPJ da empresa encontra-se ativo. Assim, apesar de a empresa estar inativa, não mais exercendo atividade empresarial, a autora ainda detém personalidade jurídica, pois não foi extinta. Consigna-se que a extinção da personalidade jurídica ocorre somente após a liquidação da empresa, sendo que a inatividade não significa, por si só, a extinção da personalidade jurídica.

Neste sentido, verifica-se que a requerente possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, regida pelo art. 1.052 e seguintes do Código Civil, que tem sua dissolução pela declaração de falência, vencimento do prazo de duração, deliberação dos sócios, falta de pluralidade de sócios e a extinção de autorização para funcionar (art. 1.033 e 1.044 do CC). No caso em análise, restou demonstrada que a empresa não foi dissolvida, possuindo personalidade jurídica, ainda que não exerça atividade empresarial.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida alega que a pretensão da parte autora está prescrita, pois transcorreu mais de 3 anos entre a propositura da ação de ressarcimento ajuizada pelo consumidor em 2004. A parte autora, por sua vez, alega que o prazo prescricional é de 3 anos, contados do efetivo desembolso, que no caso presente teve início em 20/10/2017.

Com razão a parte autora, pois resta pacífico na jurisprudência pátria que o termo inicial da prescrição nas ações regressivas é a data do pagamento integral do valor da indenização da reparação civil. Neste sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Ação regressiva, por meio da qual a seguradora objetiva o ressarcimento das despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo. 2. Ação ajuizada em 04/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora buscar ressarcimento, regressivamente, ao autor do dano - se a data em que efetuado o pagamento da indenização securitária à segurada ou se a data em que quantificado o dano, isto é, data em que se promoveu a venda do salvado (sucata). 4. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por

terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária, sendo indiferente, para fins de contagem do início de fluência do prazo prescricional, a data de venda do salvado (sucata). 5. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1705957 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17/9/2019 e DJe de 20/9/2019 – grifei).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ART. 934 DO CC/02. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e conforme previsão contida no art. 934 do CC/02, o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o integral pagamento da dívida, momento a partir do qual é possível a cobrança por aquilo que foi injustamente despendido. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1170965 / MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 4/5/2020, DJe de 6/5/2020 – grifei).

No caso em análise, verifica-se que a parte pagou parte do débito mediante a adjudicação de bens penhorados e parte mediante a celebração de acordo, este assinado em 15/2/2018 (ID n. 30082674).

A ação foi ajuizada em 21/8/2019.

Assim, a ação regressiva não foi alcançada pela prescrição.

Rejeito a prejudicial.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Analizadas as questões preliminares e prejudiciais arguidas pela parte requerida, bem como não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (arts. 485 e 487 do CPC), DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a existência de defeito/vício de fabricação no produto; b) o efetivo pagamento da indenização pelo requerente e o seu valor; c) a existência de responsabilidade solidária; d) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais.

Indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela demandada, uma vez que não foi justificado o motivo para produção da referida prova. Além disso, a questão controvertida dispensa a oitiva de testemunhas.

Defiro a produção de prova pericial postulada pela parte requerida.

Nomeio para tanto a profissional ANA CLARA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA, cadastrada no Cadastro Eletrônico de peritos do Tribunal de Justiça de Rondônia, com domicílio na Rua Pitanga, n. 6146, Bairro Cohab, em Porto Velho/RO, CEP 76807-712, telefone 69 99925-2101, e-mail: enganaciarademedeiros@gmail.com. Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, intime-se a perita para apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias.

A seguir, intime-se a parte requerida para depositar o valor, em 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova.

Depositado o valor, intime-se a perita para dar início dos seus trabalhos, a fim de indicar se há defeito/vício de fabricação no produto da parte requerida, devendo indicar data, horário e local de início, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para prévia intimação das partes.

Prestadas as informações pela perita, independente de DESPACHO judicial, intimem-se as partes.

A parte autora deverá apresentar o material a ser periciado, sob pena de se considerar sem defeitos e vícios o produto.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará em favor da perita, para liberação de seus honorários e intimem-se as partes para se

manifestarem em 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, intimem-se as partes para suas razões finais, em 15 (quinze) dias.

Por fim, venha concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7042589-32.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 10.250,49

Distribuição: 25/09/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de nulidade de contrato e consequentemente a inexistência e inexigibilidade de débito, assim como, a condenação da parte requerida a indenizar ofensa moral. Alegou que apesar de nunca ter assinado o contrato n. 0361334754, a parte requerida inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes na data de 26/01/2019, referente a débito no valor de R\$ 250,49. Aduziu que a conduta da parte requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral, pois não consegue realizar compras em razão da negativação. Requereu a procedência dos pedidos, declarando-se a nulidade do contrato n. 0361334754; a inexistência e inexigibilidade do débito decorrente daquele, assim como, seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, por fim, pugnou pela condenação da parte requerida a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 31681418).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 33527228) alegando que a parte requerente adquiriu um chip pré-pago e, posteriormente, foi-lhe ofertado um plano controle/pós-pago, a qual foi aceito e em razão disso, realizou-se a migração de planos passando então a consumidora a receber faturas mensais relativas ao plano controle/pós-pago, mantendo o mesmo número da linha e dados cadastrais. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 33636383).

Em réplica (ID. 35240159), a parte requerente impugnou as alegações e documentos anexados pela parte requerida, afirmando que nunca subscreveu os documentos apresentados pela parte requerida. Por fim, manifestou-se requerendo a condenação da parte requerida por litigância de má-fé e reiterou os pedidos referentes a procedência dos pedidos iniciais.

Intimadas a especificarem provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (ID's n. 35092497 e n. 35240160).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com reparação por dano moral, formulado pela parte autora, que alega não ter celebrado o contrato n. 0361334754 com a parte requerida, mas mesmo assim teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes.

A parte requerente comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes (ID. 31158684), portanto se desincumbiu a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Por outro lado, a parte requerida sustenta que há relação jurídica entre as partes e, além disso, débito do requerente, o que motivou a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois o contrato refere-se à migração do plano pré-pago para um plano controle/pós-pago.

Contudo, a parte requerida sequer trouxe ao processo elementos que confirmem a adesão espontânea da parte requerente à migração de planos telefônicos, nada foi apresentado nesse sentido. Note-se que as telas do sistema da empresa requerida e cópia de boletos apresentados com a contestação, sequer se prestam a comprovar a alegada contratação e utilização dos serviços pela parte autora, eis que produzidos unilateralmente.

Incumbe à parte requerida o dever legal de apresentar em Juízo todos os documentos referentes à celebração do contrato entre ela e a parte requerente. Tal dever funda-se precipuamente da própria natureza jurídica que é inerente à relação jurídica contratual, ou seja, sua bilateralidade e sobretudo, o atendimento dos requisitos subjetivos inerentes à concordância das partes acerca da existência, natureza, objeto e respectivas cláusulas do contrato.

À parte requerida incumbia comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente, nos termos do inciso II, art. 373 do CPC. Todavia, a demandada não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente a existência de relação jurídica entre as partes.

Logo, não tendo a parte requerida comprovado que a parte requerente de forma espontânea tenha contratado os serviços objeto do contrato nº 0361334754, por consequência, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a nulidade do negócio jurídico e a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (R\$ 250,49 reais, contrato n. 0361334754 – ID. 31158684).

Da análise do documento apresentado e no qual consta a inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes (ID n. 31158684), extrai-se que esta possui outro débito inscrito, além do tratado neste processo. Porém, aquele outro não é anterior à inscrição aqui tratada, não se aplicando, portanto, o entendimento da Súmula 385 do STJ.

Diante disso, ao inscrever o nome da parte requerente por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve a comprovação de que a parte requerente tenha celebrado o contrato que deu origem a inscrição.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a demandada está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição nos cadastros de inadimplentes (ID. 31158684) que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg

no AREsp 190.658/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013, publicado no DJe de 12/03/2013).

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora se mostra excessivo (R\$ 10.000,00). Não há indicação de que a ofensa tenha causado maiores transtornos ao requerente, portanto mostra-se mais adequado o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que é suficiente para servir de lenitivo.

A correção monetária (Súmula 362 do STJ) e os os juros devem incidir a partir desta data, uma vez que no arbitramento foi considerado montante atualizado.

Por fim, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado pela parte autora, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial formulado por ELIZABETY RIBEIRO DOS SANTOS contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO a inexistência do contrato n. 0361334754 e a inexigibilidade do débito de R\$ 250,49 discutido neste processo, em relação ao autor. DETERMINO à requerida que, em 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 1.100,00, até o limite de 11.000,00. CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes – 23/10/2015 (Súmula n. 54 do STJ).

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048846-44.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARTA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038598-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO RICARDO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA CUNHA - RO10849

RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029666-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048528-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054781-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

RÉU: BRUNO DE SOUZA REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033787-79.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JAIRO BARBOSA PRATA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas

de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048972-26.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250

RÉU: TERMAGEO GEOREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044317-45.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SONIA MARIA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026174-08.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008524-11.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018122-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029674-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7029324-26.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir

acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040249-18.2019.8.22.0001

AUTORES: WENDEL SILVA VIEIRA MATOS, CARAMURU HOTEL EIRELI

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863

RÉUS: CIELO S.A., Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 28.786,01

Distribuição: 12/09/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CARAMURU HOTEL EIRELI - ME e WENDEL SILVA VIEIRA MATOS, ajuizaram ação de reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A e CIELO S.A, todas qualificadas no processo, pretendendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por ofensa material e moral. Os requerentes aduzem que são clientes do banco Bradesco e titulares de conta pessoa jurídica, na qual são creditados valores recebidos via maquineta da Cielo, sendo a antecipação de pagamento daqueles realizada de forma automática, conforme contratado com o referido banco. Alegam que, em 23/08/2019, um empregado da Cielo ofereceu a antecipação de crédito ainda não realizado pela instituição bancária, no valor de R\$ 13.251,52, o que foi aceito e tais valores foram transferidos em 26/08/2019. Contudo afirmam que, mesmo após realizarem pagamentos e restar-lhes R\$ 5.518,24, em 28/08/2019 ao tentar efetuar compras em um supermercado, o cartão de crédito pessoa jurídica foi recusado em razão de insuficiência de saldo e, posteriormente, em decorrência disso, ao verificar via aplicativo o extrato da conta, observou que o banco de MANDADO havia realizado transferência entre contas, sem autorização. Narram que em 30/08/2019, ao se dirigirem ao banco, foram informadas que tal transferência ocorreu em razão do segundo de MANDADO ter feito antecipação de valores já realizada pela instituição bancária. Sustentam que, ante tal erro perpetrado pelas requeridas, e insuficiência de créditos em conta, foi forçada a contratar novo limite. Em razão de tais infortúnios, alegam que sofreram danos tanto na esfera moral, quanto material. Requereram a procedência dos pedidos, condenando-se as requeridas ao pagamento de indenização por dano moral e material, respectivamente no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 13.786,01. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 31007536).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 32996557).

Regularmente citado, o requerido Banco Bradesco S/A apresentou contestação (ID n. 33615183), sustentando que, conforme contrato apresentado, os requerentes firmaram contrato de empréstimo - Capital de Giro em 15/03/2018, no valor de R\$ 55.000,00 (36 parcelas de R\$ 2.141,35 reais), cujo pagamento é feito através de débito na conta n. 9408-0. Alegou que, conforme "cláusula 6" do mencionado negócio jurídico, os requerentes se comprometeram

a manter saldo positivo em conta bancária para a realização dos descontos das referidas parcelas, na qual, não existindo saldo suficiente, a requerida de pronto estaria autorizada a debitar o valor devido em qualquer outra conta de titularidade das requerentes perante a instituição, o que foi feito, ao serem transferidos os valores constantes na conta n. 10612-7 para aquela na qual o pagamento do empréstimo é realizado. Aduziu que, conforme "item 16", os requerentes ofereceram como garantia, as faturas referentes a vendas realizadas através de cartão de crédito. Ressaltou que, em razão disso, não há dever de indenização por dano moral ou material, pois ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Sustentou que tal responsabilidade deve ser atribuída à real causadora dos danos sofridos pela requerente, ou seja, a requerida Cielo. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, caso não seja acolhido tal pedido, em eventual condenação, pugnou pela observância da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos valores indenizatórios. Apresentou documentos.

A requerida Cielo S/A também apresentou contestação (ID n. 33672273), afirmando que nunca cobrou quaisquer valores de forma indevida, tampouco possui ingerência quanto as cobranças feitas pela instituição bancária, em relação as quais os requerentes se insurgem. Narra a dinâmica referente às vendas realizadas através da maquineta de cartão e antecipação de recebíveis, bem como, aduz que não houve conduta ilícita e, embora a parte requerente sustente que contratou serviço de antecipação de crédito de ambas as requeridas, reitera que em razão de não possuir ingerência quanto aos serviços contratados e prestados pelo outro requerido, não há responsabilidade a lhe ser imputada. Requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Em réplica (ID n. 34839003), impugnou todos os termos das defesas apresentadas. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado (ID's n. 35423729 e n. 35435508).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão dos requerentes quanto a indenização por dano moral é baseada na má prestação dos serviços oferecidos pelos requeridos. No que se refere à conduta da requerida Bradesco, aduzem que o dano foi causado em decorrência da realização de transferência entre contas – da conta pessoa jurídica n. 9408-0 para a conta cartão n. 10612-7 – de forma indevida e em razão dos requerentes terem sido forçados a adquirir um novo limite de conta no valor de R\$ 13.000,00, em razão daquela transferência.

Não obstante os requerentes alegarem que a transferência de valores entre as contas da parte autora tenha se dado de forma indevida, sequer trazem ao processo elementos probatórios nesse sentido, não demonstrando, portanto, fato constitutivo de seu direito, incumbência que lhe cabia nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Por meio do extrato bancário relativo à conta cartão n. 10612-7 (ID's n. 30796543; n. 30796544 e n. 33615190), extrai-se que, de fato, o requerido Bradesco presta serviço de antecipação de recebíveis, mediante descontos automáticos. Verifica-se também que, em 26/08/2019, houve o depósito da quantia de R\$ 13.251,52 relativos ao mesmo serviço, porém, este adquirido pelos requerentes junto à requerida Cielo. Em 27/08/2019, a requerida Bradesco realizou a transferência de tais valores à conta pessoa jurídica n. 9404-0, seguida de diversos descontos que culminaram em um saldo negativo de R\$ 13.251,52. Por fim, em 28/08/2019, o requerido Bradesco, realizou uma nova operação de transferência no valor de R\$ 5.518,24, devolvendo-se tal quantia até então transferida à conta pessoa jurídica, para a conta cartão.

Percebe-se, portanto, que os requerentes contrataram, tanto com o Bradesco quanto com a Cielo, serviço de antecipação de recebíveis. Assim como, da análise dos sobreditos documentos conclui-se que a realização de transferências e descontos por parte da requerida Bradesco, se deram em razão dos requerentes terem embolsado créditos em duplicidade, já que ambos os requeridos

os anteciparam. Logo, a conduta da requerida Bradesco, então questionada pelos requerentes, não é revestida de qualquer ilegalidade, eis que aquelas não poderiam receber os valores contratados com a requerida Cielo, pois estes já haviam sido antecipados pela instituição bancária.

Há de se frisar, inclusive, a correspondência existente entre tais descontos e os créditos anteriormente antecipados pela requerida, conforme verificado do extrato da conta cartão n. 10612-7 (ID n. 30796543 – p.6 e 8) que, além de outros valores, constata-se em 04/07/2019 e 18/07/2019, respectivamente, a antecipação de R\$ 7.460,00 e R\$ 4.409,77, por parte do requerido Bradesco.

Nesse sentido, não há de se imputar responsabilização por dano moral ao requerido Bradesco, em razão dos requerentes terem contratado um novo limite de conta. Pois, conforme acima exposto, os descontos se deram em razão dos requerentes terem recebido em duplicidade créditos anteriormente antecipados, não devendo ser imputada à requerida Bradesco, portanto, responsabilidade pela contratação de novo limite de conta por parte dos requerentes.

Não tendo os requerentes se desincumbido do ônus que lhes cabia, bem como demonstrada no processo a ausência de conduta culposa ou dolosa, dano indenizável e nexa causal entre tais elementos, não há ato ilícito e, por consequência, indenização por dano moral a ser imputada ao requerido Bradesco.

No que diz respeito à requerida Cielo, os requerentes sustentam que o dever de indenização moral é embasado na realização de conduta errônea por parte desta, eis que prestou serviço de antecipação de crédito já realizado pela parte requerida Bradesco. Ocorre que, quanto a requerida Cielo, os requerentes também não demonstram erro na conduta. Embora aleguem que, via contato telefônico sob o protocolo n. 266256777, tenham recebido uma informação falsa de que os valores contratados perante aquela, a título de antecipação de recebíveis, ainda não tinham sido antecipados pelo banco branco Bradesco, a simples menção ao protocolo e à suposta conversa com o representante da parte requerida Cielo não tem o condão de comprovar o alegado.

Há de ser enfatizado que aos requerentes incumbia o ônus da prova, pois a inversão prevista no código de defesa do consumidor não se aplica à relação jurídica travada entre elas e a parte requerida Cielo. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Danos materiais. Não comprovados. Danos morais. Pessoa jurídica. Prova material. Ausência. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, uma vez que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Inexistindo nos autos prova de créditos devidos em razão de operações supostamente realizadas por meio de máquina para recebimentos de pagamentos por meio de cartões, não há como imputar a Cielo a obrigação de ressarcimento de valores, a título de danos materiais. A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais; no entanto, deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa" (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, processo n. 7024583-16.2015.822.0001, Relator Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 03/07/2019 - grifei).

Não demonstrando os requerentes o fato constitutivo de seu direito, incumbência que lhe cabia nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, tampouco existente conduta dolosa ou culposa, dano indenizável e nexa entre tais elementos, não há ato ilícito e, por consequência, indenização por dano moral a ser imputada à requerida Cielo.

A respeito do dano material pleiteado contra o requerido Bradesco, no valor de R\$ 13.786,01, os requerentes alegam a ocorrência de descontos realizados de forma indevida.

Contudo, conforme argumentos já expendidos, os descontos realizados pelo requerido Bradesco se justificam em razão dos requerentes terem recebido em duplicidade os valores anteriormente antecipados por aquela, já que os requerentes contrataram de ambas as requeridas o serviço de antecipação de recebíveis, não havendo, portanto, ilegalidade nos descontos realizados pelo requerido Bradesco e, por consequência, dever de indenização por

dano material.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CARAMURU HOTEL EIRELI - ME e WENDEL SILVA VIEIRA MATOS contra BANCO BRADESCO S/A e CIELO S.A, todas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo.

CONDENO os requerentes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pelo INPC (tabela do TJRO) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051869-27.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE PAULA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 19/11/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSIANE PAULA DE SOUZA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside na cidade de Itapuã do Oeste e, na data de 01/10/2019 às 17:30hs, cessou o fornecimento de energia elétrica na sua residência e só retornou em 03/10/2019. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da requerida (ID n. 33784975).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 34597644), alegando que em muitas localidades, devido a distância, os serviços prestados ficam prejudicados. Argumenta que a atividade de fornecimento de energia elétrica é perigosa e qualquer distúrbio, evento ou sinistro pode expor funcionários e usuários a riscos. Informa que a maioria das interrupções no fornecimento da energia elétrica é decorrente de eventos externos alheios à sua vontade. Argumenta que a autora não comunicou à requerida a interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora nos dias indicados na petição inicial, bem como não comprovou que efetivamente houve as interrupções. Argumenta como inexistentes os danos morais pleiteados pela autora. Requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação (ID n. 35006401), impugnando todos os termos da defesa e requereu o julgamento antecipado do feito.

A requerida foi intimada para especificar provas (ID n. 35091691),

tendo declarado não ter mais provas a produzir (ID n. 35436773). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no processo é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

Questões como a tratada neste processo, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Fortaleza do Abunã mediante concessão à requerida.

Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, neste processo não há como reconhecer a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que

seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos tornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIANE PAULA DE SOUZA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046382-76.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329, CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004248-97.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ROSANA JESUS DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 46.112,03

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. Após, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: ROSANA JESUS DA ROCHA, ESTRADA DO BELMONT 2011, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 23 de dezembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7040583-52.2019.8.22.0001

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 16/09/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO ajuizou ação de reparação de danos contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas regularmente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. A requerente alega que, em 13/08/2019, constatou que o seu medidor de energia elétrica havia sido retirado pela parte requerida, sem prévia notificação. Aduz que com o fim de obter esclarecimentos a respeito do ocorrido e solicitar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, diligenciou junto àquela em 15/08/19, oportunidade na qual fora informada que a interrupção do serviço se deu em razão da verificação de suposta fraude em seu medidor de energia elétrica, bem como, que o fornecimento de tal serviço – com a colocação de um novo medidor no poste – seria restabelecido até o dia 20/08/19. Alega que, decorrido o prazo, tal providência não se efetivou, advindo dano moral, visto que a interrupção do serviço ocorreu sem prévio aviso; permanece sem o fornecimento de energia elétrica; dormindo em casa de vizinhos e os alimentos mantidos na geladeira pereceram. Requereu a concessão de tutela de urgência, e a sua posterior confirmação, para fins de restabelecimento do serviço de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação da parte requerida (ID n. 33767962).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 34597883) sustentando a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com a normas que regulam sua atividade. Teceu considerações a respeito do religamento de energia feita à revelia da empresa, bem como, relativas a regularidade quanto cobrança de taxas. Sustentou a ausência de comprovação, por parte da requerente, do adimplemento de fatura de energia elétrica e requisitos ensejadores da responsabilização civil. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, em caso de procedência, pugnou pela observância da proporcionalidade no arbitramento de eventual valor condenatório. Apresentou documentos.

Em réplica (ID n. 35554451), a parte requerente afirmou que o conteúdo apresentado na contestação é desconexo com a exposição fática contida na petição inicial, bem como a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais. Intimadas a especificarem provas, a parte requerente pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal (ID n. 35553700). A parte requerida requereu o julgamento antecipado do processo (ID n. 34993592).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

Apesar da parte requerente se manifestar quanto a necessidade de produção das provas especificadas (ID n. 35553700), neste processo a questão de MÉRITO prescinde de designação de audiência para tal FINALIDADE, precipuamente ante a prova documental apresentada.

Diante disso, impõe-se o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do CDC, sendo a requerente – conforme contrato apresentado no processo (ID n. 30848421 – p. 3/5) – consumidora do serviço de energia elétrica fornecido pela requerida, ora fornecedora. Deste modo, o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a

presença do elemento culpa, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

O código civil em seus artigos 927 e 186, prevê que a obrigação quanto a reparação civil incumbe àquele que causar ato ilícito, ou seja, violar direito e causar dano a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

No que se refere à relação de consumo, objeto da relação jurídica mantida entre as partes deste processo, o CDC em seu art. 14 dispõe que o dever de reparação por parte do fornecedor de serviços é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposos.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil à luz da relação consumerista, necessária se faz a análise quanto a presença de conduta, dano e nexos causal entre aqueles elementos, aptos a ensejar, conseqüentemente, o dever da demandada reparar os danos causados.

No que diz respeito à conduta da parte requerida, a requerente afirma que a remoção do medidor de energia elétrica (ID n. 30848414 – p. 2/7) ocorreu sem prévia notificação, tendo ficado sem o fornecimento de energia elétrica por período superior àquele previsto ao restabelecimento do referido serviço.

Sabe-se que, nos termos do art. 144 da resolução n. 414/2010 da ANEEL, é dever da distribuidora promover, de forma permanente, ações que visem ao combate do uso irregular de energia elétrica.

Contudo, tal poder-dever não deve ser exercido de forma arbitrária, incumbindo àquela – nos termos do §4º do artigo 142 e do art. 72 da sobredita resolução – a comunicação do consumidor de forma escrita, específica e com entrega comprovada, quanto a necessidade de proceder às correções pertinentes, quando constatada deficiência não emergencial na unidade consumidora e no padrão de entrada de energia elétrica. Bem como, a substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

Em análise à contestação e aos documentos apresentados pela requerida, não há comprovação de que esta tenha cumprido as exigências previstas na mencionada resolução. Na contestação a parte requerida sustentou matéria fática que sequer é discutida neste processo – religamento à revelia, cobrança de taxa e inadimplemento de fatura – e a documentação apresentada, restringe-se à sua representação processual.

Depreende-se, portanto, que a defesa da parte requerida confirma as alegações da parte requerente a respeito da ausência de prévia notificação quanto a remoção do medidor de energia elétrica, sobretudo diante do fato que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, providência esta que lhe cabia, nos termos em que dispõe o inciso II do art 373 do CPC.

No que diz respeito ao prazo de restabelecimento do serviço de energia elétrica, as alegações da parte requerente são confirmadas por meio da ordem de serviço apresentada no processo (ID n. 33965545), na qual consta – em 15/08/2019 – solicitação de restabelecimento do sobredito serviço, com prazo máximo de efetivação até o dia 20/08/2019. Todavia, tal diligência, conforme se extrai do citado documento, só ocorreu em 23/08/2019 às 10h05min, ou seja, 3 (três) dias além daquele originariamente previsto.

Diante de todo o supra exposto, inegável, portanto, a presença de conduta ilícita perpetrada pela parte requerente, eis que esta não cumpriu com os deveres que lhe são inerentes, nos termos em que dispõe a resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Além do mais, em análise às circunstâncias fáticas apresentadas na petição inicial, verifica-se que, incontestavelmente, de tal conduta sobrevieram danos à esfera moral da parte requerente, precipuamente pelo fato desta ter ficado sem energia elétrica, 3 (três) dias além daquele previsto ao restabelecimento deste serviço (ID n. 33965545), o qual sendo essencial, a requerida não poderia efetuar sua interrupção sem prévia notificação, fora das hipóteses

previstas na resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Deste modo, presentes conduta ilícita, dano indenizável e nexa causal entre estes elementos, há ato ilícito e, por consequência, responsabilização civil a ser imputada à parte requerida.

Relativamente ao valor indenizatório, este deve ser analisado levando em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do dano experimentado pela requerida e a capacidade econômica de ambas as partes, de modo que não haja desproporcionalidade tanto àquele cujo pagamento recai – evitando-se o enriquecimento indevido daquele que recebe a quantia – quanto à vítima dos danos – evitando-se que a quantia não seja suficiente a compensá-la e desestimular o ofensor.

Assim, levando em consideração tais critérios, o montante pretendido pela parte autora (R\$10.000,00) não se mostra adequado para o caso. O montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por outro lado, atende à justa indenização e é apto a satisfazer os fins reparatórios e pedagógicos que são inerentes à condenação dessa natureza.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, formulados por VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida (ID n. 33767962) e CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca (valor do dano moral), cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025477-16.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: SUZANA LINHARES DE ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010022-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7054619-02.2019.8.22.0001

AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

RÉUS: KYSSIA CRISTIANE NERY DA CRUZ, MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.390,00

Distribuição: 04/12/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KARELINE STAUT DE AGUIAR, qualificada no processo, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com despejo e cobrança contra KYSSIA CRISTIANE NERY DA CRUZ e MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO igualmente qualificados no processo, pretendendo a rescisão do contrato de locação, despejo e cobrança de alugueis e encargos. Alega que em 13/09/2018 locou para a requerida Kyssia Cristiane Nery da Cruz o imóvel localizado na Rua Charles Shocknes, n. 5.226, apto 09, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, no valor mensal de R\$700,00. Aduz que desde dezembro/2018 a requerida Kyssia não paga os alugueis. Saliencia que realizou termo aditivo com os requeridos (locadora e fiador) com prazo de vencimento em 13/03/2020. Saliencia que decorrido

o prazo do termo aditivo realizou acordo com os requeridos compreendendo os alugueis vencidos (dezembro/2018 a julho/2019 mais os alugueis que iriam vencer). Salienta que os requeridos pagaram algumas parcelas do acordo, sempre atrasadas, e a partir do mês de novembro/2019 os requeridos pararam de pagar as parcelas acordadas. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja deferido o despejo da requerida no imóvel objeto do processo. Ao final, requer a confirmação da medida, bem como a rescisão do contrato de locação e a condenação dos requeridos a pagarem os alugueis atrasados e os que se vencerem no curso da lide e demais encargos contratuais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 33778908), sendo determinada a citação da parte requerida.

Regularmente citada, a requerida Kyssia Cristiane Nery da Cruz apresentou manifestação (ID n. 34661872), requereu a designação de audiência de conciliação e informou que desocupou o imóvel em novembro/2019.

Regularmente citado, o requerido Manoel Silvio Ribeiro da Cruz Filho (ID n. 34640083), ficou-se inerte.

A autora apresentou manifestação quanto a petição da requerida (36034167).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I do CPC), sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, pois a requerida Kyssia Cristiane Nery da Cruz não contestou a ação, limitando-se a requerer a designação de audiência de conciliação e o requerido Manoel Silvio Ribeiro da Cruz Filho ficou-se inerte.

A relação locatícia restou comprovada no processo (ID n. 33203552), assim como a inadimplência, não foi impugnada pelos requeridos.

Assim sendo, os requeridos devem efetuar o pagamento do alugueis vencidos, com os acréscimos legais e demais encargos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARELINE STAUT DE AGUIAR contra KYSSIA CRISTIANE NERY DA CRUZ e MANOEL SILVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO, todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida no feito (ID n. 33778908), DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes (ID n. 33203552) e CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar os alugueis vencidos a partir de dezembro/2018 até a efetiva desocupação do imóvel (novembro/2019), devendo ser descontado o valor de R\$2.400,00 (parcela do acordo – agosto, setembro e outubro/2019), bem como a pagar os demais encargos estabelecidos no contrato. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir de cada vencimento e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação à requerida Kyssia Cristiane Nery da Cruz, CONDENO os requeridos a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC).

Defiro à requerida Kyssia Cristiane Nery da Cruz os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041558-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACIR RAIMUNDO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7014888-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA, OAB nº RO4903

REQUERIDO: ELANE DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123B

Valor da causa: R\$ 1.500,00

Distribuição: 15/04/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA ajuizou ação possessória contra ELANE DUARTE DE SOUZA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a reintegração na posse de imóvel. Segundo a autora, em 2003 ela adquiriu um imóvel localizado na rua Maldonado (antiga Campos Sales), 3179, bairro cidade nova no valor de R\$ 1.500,00. Afirmou que convivia com Álvaro Assunção Rodrigues de Lima desde 1986 e, em 2013, foi expulsa de casa em razão de relação extraconjugal do seu companheiro com a requerida. A partir disso a demandada passou a residir no imóvel. Disse que em razão da violência doméstica e das ameaças sofridas temia por sua vida, motivo pelo qual somente buscou reaver o imóvel após o falecimento do seu ex-companheiro. Alegou que a requerida se negou a desocupar o imóvel. Sustentou que os pressupostos para reintegração da posse estão presentes e, diante disso, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição, o valor da causa foi corrigido de ofício, a tutela provisória de urgência indeferida, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 26515968).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 28421407).

Regularmente citada (ID n. 27003798), a parte requerida ofertou contestação (ID n. 28979851), alegando que passou a manter relacionamento com Álvaro Assunção Rodrigues de Lima a partir de 2011 e, este, residia sozinho no imóvel pretendido que se encontrava em fase de construção. Aduziu que o contrato de compra e venda como prova de propriedade é precária. Afirmou que quando seu companheiro convivia com autora ambos residiam em outro endereço (Rua João Paulo, 1430). Alegou que em 2013 a autora aceitou se retirar voluntariamente do imóvel, assim como seus pertences, conforme acordo em audiência judicial perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar (processo n. 0020823-07.2013.8.22.0001.0501). Sustentou que empregou esforço financeiro para a construção do imóvel do casal e, em razão disso, requereu a indenização pelas benfeitorias. Invocou o direito real de habitação. Asseverou que adentrou ao bem de forma lícita e, por isso, os pressupostos da reintegração não foram preenchidos. Pleiteou a sua manutenção na posse em razão de turbação da

autora e, em reconvenção, a condenação da demandante a indenizar por ofensa moral e, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica (ID n. 30168871), impugnando todos os termos da defesa e reiterando os argumentos e os pedidos da petição inicial. Por fim, pugnou pela condenação da requerida por litigância de má-fé.

Foi determinada a emenda da reconvenção para descrever as benfeitorias do imóvel, a quantificar os pedidos, atribuir valor à causa e comprovar os requisitos da gratuidade da justiça (ID n. 31895121), o que foi atendido (ID n. 32636281). Apresentou documentos.

Recebida a emenda da reconvenção, foi concedido prazo para a autora contestar (ID n. 34107057).

A parte autora apresentou contestação à reconvenção (ID n. 34928941), impugnando o valor da causa sob argumento de que é excessivo, pois não comprovou os valores das benfeitorias feitas no imóvel e, por fim, reiterou os argumentos da réplica à contestação. Intimada, a requerida apresentou manifestação (ID n. 35367084), impugnou a tese de defesa e reiterou os pedidos formulados na contestação/reconvenção.

Intimadas as partes para especificarem provas, a autora pleiteou a apresentação de documentos novos e prova testemunhal (ID n. 35794474) e, por sua vez, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado ou, subsidiariamente, por prova testemunhal (ID n. 35007582).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO PRINCIPAL

A análise do processo leva à improcedência dos pedidos.

É incontroverso que a autora não está na posse do imóvel, ao menos, desde 2013 conforme documento de ID n. 28979875 - p. 6.

Baseada nas alegações da petição inicial, a autora foi expulsa de seu imóvel por seu ex-companheiro e, em consequência, deveria ter pleiteado proteção possessória naquela época contra Álvaro Assunção Rodrigues de Lima, porém ficou inerte.

E, ainda, consta na petição inicial que a requerida somente passou a residir no imóvel após sua saída.

Considerando que posse é questão fática, significa dizer que não há, com base no descrito na petição inicial e com as provas apresentadas, esbulho praticado pela requerida.

A demandante não exercia a posse do imóvel e, tampouco há elementos para se atribuir a prática de esbulho pela requerida, portanto nos termos dos incisos I e II do art. 561 do CPC combinado com o art. 1.210 do Código Civil, incabível a proteção possessória, uma vez que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da reintegração de posse.

Considerando que este processo se trata de ação possessória, nos termos do art. 560 do CPC, e não de petição, não há que se discutir domínio ou propriedade, pois esta não é a via adequada, sendo desnecessária, diante do quadro fático apresentado na petição inicial, a oitiva de testemunhas da parte autora para tal FINALIDADE.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação. Reintegração de posse. Esbulho. Melhor posse. Requisitos não preenchidos. Art. 561 do CPC/15. Nas ações possessórias, se discute tão somente a posse, e não a propriedade

em si, que é um direito real garantidor do poder de exercício da posse. Nas ações de reintegração de posse, cabe ao autor provar sua posse e a ocorrência do esbulho; não preenchidos tais requisitos, a improcedência do pedido é medida impositiva.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7024262-78.2015.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgamento em 27/07/2020).

“Reintegração de posse. Ônus da prova. Autor. A ausência de provas da exteriorização de atos possessórios inviabiliza o êxito da ação possessória, que depende da comprovação da posse anterior, do esbulho e perda da posse em decorrência do esbulho.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7031221-60.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 15/07/2020).

Por fim, não há litigância de má-fé pela parte requerida.

A Constituição Federal no inciso LV do art. 5º assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa.

O princípio da eventualidade estabelecido no art. 336 do CPC, garante ao réu a oportunidade de se manifestar em contestação e alegar toda a matéria de defesa. Diante disso, a requerida está apenas exercendo o que lhe garante a Constituição.

Por fim, os requisitos dispostos nos incisos do art. 80 do CPC não estão presentes para caracterizar a litigância de má-fé.

DO VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO

A reconvida, em contestação à reconvenção, impugnou o valor da causa afirmando que não houve comprovação dos valores gastos com as benfeitorias no imóvel e, por isso, o valor é descabido.

A impugnação não merece prosperar.

O valor atribuído à reconvenção está de acordo com o inciso VI do art. 292 do CPC, ou seja, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles.

Rejeito a impugnação.

DA RECONVENÇÃO

A análise da reconvenção conduz à improcedência dos pedidos.

A reconvinde não demonstrou quais os fatos praticados pela reconvida causam ou causaram ameaça à sua posse.

O processo de reintegração de posse, por si só, não é situação apta a gerar turbação.

Cabia à reconvinde comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), todavia, não se desincumbiu a contento.

Ausente a comprovação que a reconvida praticou turbação, conforme incisos II do art. 561 do CPC, incabível a proteção possessória ante a ausência dos pressupostos caracterizadores da necessidade manutenção de posse.

Por outro lado, a manutenção da sua posse é consequência lógica da improcedência da reintegração diante da sua melhor posse, diante do caráter dúplice das ações possessórias.

O pedido de indenização pelas benfeitorias resta prejudicado em razão da improcedência da reintegração de posse.

Com relação a ofensa moral, a reconvinde não comprovou a existência de turbação e, muito menos, quais os prejuízos resultantes dela.

Cabia à reconvinde, também, demonstrar a ofensa moral, no entanto, não cumpriu seu ônus. Diante disso, a responsabilidade civil da reconvida não está caracterizada, não tendo que impor-lhe o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Por fim, não há que se falar em reconhecimento, por este juízo, do direito real de habitação da reconvinde/requerida.

O REsp n. 1.203.144/RS invocado como fundamento não se ajusta ao caso.

É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a cônjuge/companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade da pessoa falecida onde o casal residia, conforme voto do e. Relator naquela DECISÃO.

De acordo com a petição inicial a reintegração de posse foi ajuizada com base na alegação de que a autora é proprietária do imóvel.

Diante disso, trata-se de questão que envolve discussão acerca de propriedade e direitos sucessórios e, em consequência, deverá ser deMANDADO pela via adequada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA contra ELANE DUARTE DE SOUZA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção apresentada por ELANE DUARTE DE SOUZA contra SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento da reconvenção. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a reconvinte/ requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção, também considerando a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056028-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS SUEL DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002072-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040622-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ERICK ROCHA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id. 51597743 e id. 51410246.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028478-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036388-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: A. DE F. DE OLIVEIRA CARDOSO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018218-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROQUE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034567-48.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777
RÉU: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas já recolhidas ID 49912181.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026598-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011988-43.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050728-41.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006328-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPOLLO TORRES NETO - RJ122539

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52515839 e 52588049, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018441-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: FATEC e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018758-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: SERGENEL TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034282-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434,

JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEDITE PACHECO DE SOUSA CPF: 524.606.492-15 e WELINGTON PINTO DE SOUZA CPF: 728.051.022-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.241,92 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 07/08/2019.

Processo: 7033817-80.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Requerido: DEDITE PACHECO DE SOUSA e outro

DECISÃO ID 51960101: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0002499-82.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Leitao de Almeida

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da petição de ID 51503352.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054368-52.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010115-11.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: Derli José de Vargas e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037938-20.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044796-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033806-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044266-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023576-81.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: URSULA MARIA MESQUITA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047817-51.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SIDNEI FERREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000567-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: BANCO PAN SA

Advogados do(a) RÉU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, Yael ANNA SIMHA - SP140278,

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028368-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUETREM CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,

indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

RÉU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018746-38.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7042972-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEIDE CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que a autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades

pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000503-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIRRASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RUAMASSARÉ 3357 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO, RUA UNIÃO 1414, - DE 1208/1209 A 1649/1650 SÃO FRANCISCO - 76813-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 54.300,61 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese,

o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21010810132980800000050704473 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044227-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CELIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, o autor deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado peça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006804-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 52787425).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032607-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, ópte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027591-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: GILMARA MAGALHAES DE CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000617-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008551-91.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOEL REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES

MOITA - RO5120

EXECUTADO: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039346-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE

MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524,

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Os requisitos para concessão do diferimento das custas iniciais para o final do processo são os mesmos para gratuidade da justiça, vale dizer, impossibilidade de seu recolhimento por falta de condições econômico-financeiras, diferenciando-se apenas que no diferimento tal situação tem natureza provisória/transitória, em outras palavras, no momento da inicial a parte autora passa por crise ou situação de perspectiva não duradoura.

Por ora, não foram apresentados elementos que indiquem a situação econômica atual do autor, além da fala em genérico, pelo que se indefere tanto a gratuidade quanto o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.

A qualquer momento a decisão sobre a gratuidade pode ser revista, assim, ou apresente o autor os elementos indicativos da situação de hipossuficiência que alega ou recolha as custas iniciais em 15

dias, sob pena de extinção, com conseqüente condenação nas custas iniciais.

Indica-se que a nova Lei de Parcelamento de Custas possibilita, neste caso concreto, o recolhimento em duas vezes.

https://www.tjro.jus.br/images/LEI_N_4.721_de_23-03-2020.pdf

2) Apresente a parte autora, croqui ou mapa detalhado/ anotado, apontando o seu local de moradia e a distância do reservatório da usina hidrelétrica e córregos represados, os quais, são potenciais berçários dos mosquitos. Demonstre ainda, no mesmo documento, a distância entre as outras áreas em que já fora demonstrado cientificamente a superpopulação de mosquitos conforme narrativa da inicial, que seriam o reassentamento Joana Darc e outros.

3) Indique a data (ano) em que começou a se observar essa superpopulação de mosquitos e se há hoje sazonalidade na sua manifestação, vale dizer, se há períodos do ano, período de chuva ou de seca, em que tal fenômeno ocorre, isto é, aparecem mais mosquitos.

4) Das fotos e vídeos sobre os mosquitos, apresentem-se específicos em relação à casa da autora, já que os juntados são idênticos aos dos outros processos.

5) Esclareça-se quanto aos demais integrantes do núcleo familiar da autora, indicado na ficha de cadastro anexa à inicial, se ajuizaram demandas próprias.

Devem todos da família, que vivem no mesmo espaço, integrarem o polo ativo, já que objetiva-se a reparação do núcleo familiar como um todo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039329-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002776-30.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S. D. S. e outros (13)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52696106, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020583-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FRANK DONELE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022577-94.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: MARCOS MATOS TEIXEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença,

no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012200-98.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Serviços Profissionais

EXEQUENTES: SICOOB NORTE, FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB nº SP253046, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

D E S P A C H O

Vistos.

1) Ante a falta de impulso na fase de cumprimento de sentença, arquivem-se provisoriamente os autos.

2) Verifique-se a CPE as custas processuais quanto à fase de conhecimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014556-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE, EDUARDO SEABRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S.A., PRAÇA LINNEU GOMES Prédio 24, PORTARIA 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Invertam-se os polos nesta fase.

2. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

3. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

4. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

6. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

7. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000101-55.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HUDSON KIRLEY COSTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028930-53.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: MARIA ELENILDA TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006796-32.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a informação que as partes estão em tratativas de composição extrajudicial.
Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada da minuta do acordo, devidamente assinada pelas partes, para homologação do juízo.
Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042999-90.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: BARBOSAE OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7034176-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
AUTOR: FLAVIO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
RÉUS: EDILSON RIBEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ANDRE DE SA - ME, DUQUE DE CAXIAS 914, FUNDOS CENTRO - 13630-095 - PIRASSUNUNGA - SÃO PAULO, CLAUDIO DE SOUZA MELO, CONDOMÍNIO FRANÇA 1511, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000519-29.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DELSON CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença vinculado aos autos principais nº 0115430-43.2002.822.0001, que tramitaram na 1ª Vara Cível desta Capital.

Assim, redistribua-se o feito aquele juízo, observando as regras de compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

EXECUTADO: EMILIO COELHO CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026847-30.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: FRANCISCO JULIO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017955-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO VIANA SANTANA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC BRANDÃO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID 52726311 .

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021350-35.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0008957-52.2010.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: YOSHIHIRO HAYASHIDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 EXECUTADO: CASA DO SARGENTO DO BRASIL
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA EGITO DE OLIVEIRA - RJ119606, CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS DIAS - RJ126277
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024819-65.2015.8.22.0001
 Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
 AUTOR: VALE & LIMA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, ITALO

JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289
 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ172483, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ93092, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009458-32.2020.8.22.0001
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME
 Advogados do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
 REQUERIDO: MARIELI SZCZEPANIAK
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.
 Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 344,40
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004841-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7049762-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AV. NAÇÕES UNIDAS, N. 271, BAIRRO NSRA DAS GRAÇAS OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudentia remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que autor desenvolveu doenças na coluna, principalmente na área lombar, as quais alega serem ocupacionais pelo exercício de seu labor, mormente ao se constatar no id. 52839207 que os laudos contemporâneos com a negativa de prorrogação do benefício demonstram que a lesão ainda perdura.

Pelo tipo das mazelas sabe-se que não há cura, os tratamentos médicos são no sentido de estabilizar a coluna para afastar os quadros de dor. Fato este que associado ao autor não ter sido submetido a nova perícia presencial, haja vista o período de pandemia em que o benefício foi cessado, percebe-se elementos

de convicção sumária no sentido de estar atualmente o autor ainda com as mesmas limitações do benefício interrompido.

O risco da demora é visível por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS SOUZA, CPF nº 93808291249, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000120-97.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros

EMBARGANTE: VANIA MARIA FROES RAMOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SALVADOR CLARINDO CAMPELO, OAB nº AM1712

EMBARGADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a embargante apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043223-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO SIMAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GUSTAVO VIEIRA ALVES, CPF: 092.604.346-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.175,23 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) atualizado até 26/12/2019.

Processo:7058209-84.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CPF: 21.571.964/0001-60

Executado: GUSTAVO VIEIRA ALVES CPF: 092.604.346-37

Despacho ID 51426880: "Vistos. 1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo dos embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de dezembro de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/12/2020 14:04:23

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
Caracteres
2701
Preço por caractere
0,01940
Total (R\$)
52,40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039299-72.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: ENERGISA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044813-45.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. G. N. e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para

manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021744-42.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: DANIEL TADEU CARVALHO DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033656-36.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014606-24.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ENERGISA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
RÉU: MARIA RAIMUNDA PEDROSO ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016183-37.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: WESLEY ARAUJO SILVA
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020979-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO8125

EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009139-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAHIER JOSE GRANGEIRO ATALLAH

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030013-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010119-77.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Idaluce Bentes do Amaral

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021953-84.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: LUCIANA MAIARA DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005662-31.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763

RÉU: BRUNO MESQUITA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005662-31.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763

RÉU: BRUNO MESQUITA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052756-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005172-09.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019041-17.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURENICE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: EDSON EL DAHER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001242-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: GEOVANE DA COSTA CASTILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder

o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003649-64.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046289-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: RAIMUNDA GOMES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005569-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE CAMPOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição juntada pelo INSS no ID: 51340314, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031763-10.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721

RÉU: HEBERT OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051555-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULMA NIEHUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

RÉU: EDILSON RODRIGUES LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003153-66.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: ELVIS LUCAS DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7034503-38.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: KISSIA OLIVEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004109-82.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037783-85.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022147-79.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: J. S. RODRIGUES - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá

optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004803-20.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEVINO FERREIRA DA SILVA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (1,5% distribuição anterior a 2017) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006485-80.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CVN COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040559-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7000627-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer.

Narra a inicial que a síndica Cristina foi eleita por mandato de dois anos estando em pleno exercício de seu cargo, contudo, o banco réu lhe bloqueou o acesso a conta bancária do condomínio, situação que lhe impede de fazer movimentações bancárias.

Pondera que esta situação lhe causa prejuízos de difícil e incerta reparação.

Postula antecipação de tutela para que seja a ré compelida a liberar o acesso da síndica Cristiane aos dados bancários para que possa efetuar movimentações financeiras.

Vieram-me concluso para apreciação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E em complemento, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Para tanto, mister a caracterização dos pressupostos ensejadores da liminar inaudita altera pars, e estes tratam-se do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e da probabilidade do direito (fumus boni iuris) requisitos primordiais para que o magistrado possa aferir com segurança o objetivo a ser resguardado no processo principal.

Havendo relação jurídica entre as partes que se resume ao serviço de conta bancária, caberia a parte autora comprovar minimamente a situação que lhe ensejou o bloqueio, fato este que ao menos nas provas pré-constituídas, em cognição sumária, não se vislumbra, considerando, inclusive, que a notificação extrajudicial é datada de julho.2020.

Impende destacar que o requisito do periculum in mora não pode

ser analisado isoladamente.

É de sabença geral que as medidas liminares inaudita altera pars somente podem ser tomadas em situações excepcionais.

Nesse sentido a Doutrina:

"1. Contraditório e cautela inaudita altera pars. A concessão de medida cautelar ex officio, sem a ouvida das partes, é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais." (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 22.02.2001. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p.1.226

Essa excepcionalidade não se coaduna com as provas produzidas nesta fase inicial do processo, pois não levam a completa plausibilidade do direito invocado ao menos em sede liminar.

Portanto, das assertivas anteriormente esposadas, e das provas pré-constituídas, trazidas com a inicial, não vislumbro, a presença do requisito essencial fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos estes imprescindíveis para a concessão da medida.

Assim, como não preenchidos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação para agendamento da audiência de conciliação que será realizada em data a ser informada as partes..

Com a data da audiência preliminar, CITE-SE a parte requerida ACIMA nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação contar-se-á na forma do art. 335, II, NCPC.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.

Int. via PJE.

Porto Velho - RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz(a) Substituto (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038781-82.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LAUANE XAVIER DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

EMBARGADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar resposta aos embargos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022131-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VALDIR GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS INFOJUD Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos sigilosos habilitados para visualização (ids. 51449110 e 51449111).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012631-98.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO: VALDIR RAUPP DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07- aguarda Trânsito em Julgado - prazo até 21/01/2021

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7047559-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme extrato bancário anexo, somente houve depósito em 04/11/2020 referente ao mês de outubro/2020.

Assim, intime-se o órgão empregador do executado para justificar a ausência de depósitos referentes aos meses subsequentes, devendo a comunicação ser instruída com o supracitado extrato. Prazo de resposta: 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas - Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia - Setor de Ativos: Avenida Calama, 3775, - Bairro Embratel. CEP 76820-781 - Porto Velho/RO. (69) 3217-5652/5620 - e-mail:sgp.decipex.cas.ro@planejamento.gov.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040154-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: FABIO LARI KONZEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a DECISÃO do Recurso de Apelação para suspender o feito, procedo o sobrestamento da demanda até a CONCLUSÃO do acordo já homologado.(ID 33662660)

Aguarde-se em cartório.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar novo endereço da empresa RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA para fins de viabilizar sua citação (endereço do requerido Roberto já consta no ID 43552670). Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018366-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ALDINERI DANTAS LESSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda recolha o complemento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, visto que apenas recolheu o valor da diligência de 1 (um) endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003990-63.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º:R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0006450-50.2012.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN e outros
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 "DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRO GONCALVES

TRINDADE - GO38018

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039525-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO - RO10234

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53057906 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA CPF: 003.725.842-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 12.399,54 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequite: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CPF: 03.892.480/0001-30, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73

Executado: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA CPF: 003.725.842-76

DECISÃO ID 53047214: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 12.399,54 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019248-40.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: FLAVIA NERYS PEIXOTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca das informações apresentadas pelo INSS, bem como para promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027880-55.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 4.626,98 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO CAMPOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6230, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034812-93.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO

VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECI LAMARCOLAN

- RO3956

EXECUTADO: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular

andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000833-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E

PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS LAUTON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015857-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018439-84.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: A R DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018090-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016770-93.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JACOB CHAVEZ MENACHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013353-69.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: BADRA MOHMAD HIJAZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: SERVIO FERREIRA SOARES, GRANZEPE CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

DESPACHO

Observe (id. 53030394) que perdura a condição suspensiva para a expedição do alvará.

Aguarde-se, portanto, os esclarecimentos devidos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002217-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Transferência

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DESPACHO

1. Compulsando os autos e conforme o anexo, verifica-se que a requerida protocolou em 14/09/2020 às 23h55min a petição nomeada "contestação" (ID47447571) e mais de 60 (sessenta) documentos às 15/09/2020 às 0h00min (ID47448877 a ID47449163) para subsidiar sua defesa sem, contudo, haver juntada da peça contestatória em si.

Após pedido autoral de decretação de revelia (ID47484532), alegou em 21/09/2020 (ID47809037) que houve erro no carregamento e que abriu o chamado #10265433 à STIC (ID47809039 e ID47809040) em 16/09/2020, sem resposta até 24/11/2020 (ID51554034).

Desta forma, apesar de já constar no processo os documentos juntados, faltando tão somente a petição defensiva, diante da prejudicialidade ao MÉRITO da questão e gravidade do problema, determino a expedição de ofício à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação e envio de e-mail à sua chefia na pessoa da servidora Ângela Carmen Szymczak de Carvalho, para que apresente com urgência resolução do referido chamado, devendo informar se o protocolo do print de ID47809037 representa a juntada do documento de ID47447571, apesar da diferença

de horário e inexistência de documento "contestação" juntado às 0h00min de 15/09/2020. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização administrativa.

2. No mesmo prazo, deverá a requerida apresentar o comprovante de protocolo da contestação gerado pelo sistema a que faz referência no print de ID47809037.

3. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2021 às 08h30min por videoconferência, como forma de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), nos termos da Resolução n. 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ do TJRO, solenidade na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

a) Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato;

b) O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) As partes e seus advogados ficam cientes desde já que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada em até 05 (cinco) dias antes da audiência. SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019032-50.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: FELINTO SATURNINO DA SILVA FILHO, CLUBE DE TIRO E CACA DE PORTO VELHO CTCP

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB

nº RO6839

RÉUS: GLODNER LUIZ PAULETTO, CLÉBER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, ALISSON ANDRÉ HAMUD, RICARDO SANCHES FELLISZYM, JANISON CAMPOS CRUZ, ITAMAR AREND, FÁBIO BENNESBY MARQUES, MARCOS ORLANDO, MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO, LUIZ GONZAGA RABELO FILHO, CÉSAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve informação quanto ao recebimento dos recursos especial e extraordinário interpostos (ID22955827), de modo que não é possível determinar se houve trânsito em julgado da DECISÃO que negou provimento ao agravo de instrumento. Outrossim, não se tem notícia acerca da concessão de efeito suspensivo nos referidos recursos.

Assim, converto o feito em diligência para determinar aos réus que informem o andamento de tais recursos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020440-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TATIANE MENDONCA NISHIMURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045400-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KELVIM KLAIM ALMEIDA CRISTOVAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar nos autos a remessa da carta de citação para o endereço do executado, conforme

DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015863-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014267-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntados pela parte

adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA - CPF: 778.420.652-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.892,41 (seis mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) atualizado até 26/01/2017.

Processo:7020546-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA - CPF: 778.420.652-68

DESPACHO ID 51024751: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2020 16:53:06

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2524

Caracteres

2053

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,13

10ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7043360-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 216.851,19

DECISÃO

Pugna o exequente pela citação do requerido via whatsapp. Indefiro o pleito, pois a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Nesse sentido:

PROCESSOCIVIL.EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL-EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Manifeste-se a parte requerente/exequente em 05(cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA,
 OAB nº RO9826
 EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO
 VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA,
 RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE PICCOLI
 DUARTE, OAB nº RO731
 VISTOS ETC

Não houve concessão de efeito suspensivo em sede de Embargos à Execução e muito menos na via do Agravo de Instrumento manejado naquele feito, portanto, a presente execução deve seguir até ulteriores termos.

Citem-se os réus Roberto Ambrosio da Silva e Renew Invest Participações Ltda para, no prazo de três (03) dias efetuarem o pagamento da dívida.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Havendo pronto pagamento no prazo legal a verba honorária será reduzida pela metade.

Não efetuando o pagamento, proceda o Sr. Meirinho a penhora e avaliação de quantos bens forem necessários, lavrando-se o respectivo auto com consequente intimação da executada.

Indefiro o pedido de liminar de arresto, pois a Constituição da República prevê como garantia constitucional o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016046-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7039849-38.2018.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADO: WELINGTON RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006694-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO20565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - JUNTAR DOCUMENTOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0010910-12.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 3768, LIBERDADE -FONE 9986-0266RUA 08 Nº 591 OU RUA JOS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, DECIMA AVENIDA 4201 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Valor da causa: R\$ 103.155,00

DECISÃO

01. Em face do recebimento do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica - 7037175-19.2020.8.22.0001 - os presentes autos ficarão suspensos até o julgamento final daquele incidente.
02. As partes ficam intimadas quanto o teor da decisão supra, via publicação no DJ.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022301-68.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: E F DOS SANTOS COMERCIAL - ME, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DESPACHO

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.
Após, venham conclusos para busca de ativos financeiros.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016562-75.2020.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE, RUA PADRE CHIQUINHO 1927, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .
Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039525-77.2020.8.22.0001
Produto Impróprio
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONATAS TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 01481455230, RUA FRANCISCO BRAGA 5621, - ATÉ 5669/5670 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-567 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro a concessão da Justiça Gratuita.
1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte

autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034488-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL, OAB nº RO163E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Proceda- a intimação da parte requerida através da Advocacia Geral da União, a fim de cumprir o pagamento estabelecido em acordo processual.

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE CARVALHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1346, - DE 1268 A 1438 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

Despacho

01. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

02. A parte autora, ora exequente, vindicou o cumprimento de sentença para pagamento do valor pecuniário atualizado em R\$ 2.454,33 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais + custas processuais adiantadas pelo autor e cumprimento da obrigação de fazer para expedição de ofício para o DETRAN/RO transferir o veículo objeto da presente lide para o nome do exequente (ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF: 421.001.432-04, com data de 14.07.2017).

Ante o exposto:

Fica intimada a parte Executada para por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito acima mencionado no valor de R\$ 2.454,33 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) e custas processuais, no prazo de 15 dias, contados de sua intimação.

Quanto a obrigação de fazer, proceda-se a parte executada transferir o veículo o veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, Flex, ano 2009, modelo 2009, cor prata, placa NDX 4538, chassi 9BFZE55P698553297, Renavam 163371490, objeto da presente lide para o nome do exequente (ADIVILSON BRITO DAS NEVES, CPF: 421.001.432-04, com data de 14.07.2017, conforme estabelecido em sentença. Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC; Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO

RÉU: CELSO CORREIA PASSOS, RUA BRASÍLIA 907 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009450-60.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: DIVINA PELE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS LIMA FERNANDES, OAB nº MG160462, GUILHERME GONCALVES DA CRUZ, OAB nº MG192666, DIOCELIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MG120040, MARIANA CORDEIRO SANTOS MAGALHAES, OAB nº MG121078

RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado de \$ 24.424,47 no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,

acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI, RUA PRINCIPAL 179, QD 06, CASA 03, CONDOMÍNIO ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002061-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: JOSE ROSSI VIEIRA, LEILA CASTRO DE MORAIS RODRIGUES, JAMILSON NERY SILVA, GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença somente aos executado : GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA e JOSE ROSSI VIEIRA,

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 26.022,32 (vinte seis mil e vinte dois reais e trinta e dois centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de

honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: : GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA e JOSE ROSSI VIEIRA,

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047838-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Manifeste-se no prazo de 5(cinco) dias, a parte credora se houve a quitação integral do débito, visto que a última parcela seria paga em 10/12/2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032122-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: SERGIO COSTA MANUSSAKIS, PAULA AZZI MELO ASSIS, ROSANA MARIA PEREZ AZEVEDO RODRIGUES, MARIA SOCORRO CORREA DOS SANTOS, DIAMANTILHA MARIA DA SILVA SALES, DANILO COSTA MANUSSAKIS, JOAO ZEFERINO, SEBASTIAO ANTERO DO NASCIMENTO, FELIPE COSTA MANUSSAKIS, BERENICE SOARES DE FREITAS, JOSE

MASTRANGELO, SIDNEI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA,
OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco), em relação aos documentos acostados pelo Banco executado(IDV 51971604) CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: SERGIO COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA GUAPORÉ 6.035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA AZZI MELO ASSIS, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1.433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA PEREZ AZEVEDO RODRIGUES, RUA PARANÁ 3.503, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO CORREA DOS SANTOS, RUA DO CAREIRO 13 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69085-190 - MANAUS - AMAZONAS, DIAMANTILHA MARIA DA SILVA SALES, BECO BRASÍLIA 3.465 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA PARQUE ÁGUAS CLARAS 1.306 SUL (ÁGUAS CLARAS) - 71930-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOAO ZEFERINO, RUA DOS ESTUDANTES 552 BELA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIAO ANTERO DO NASCIMENTO, AVENIDA CARLOS GOMES 318 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FELIPE COSTA MANUSSAKIS, AVENIDA GUAPORÉ 6.035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE SOARES DE FREITAS, RUA MIRANTE DA SERRA 1.545 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MASTRANGELO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1.968, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEI APARECIDO DA COSTA, AVENIDA 36 4.920 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019627-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES,
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado de R\$ R\$ 1,100,00 (mil e cem reais) no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação

apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3672, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013544-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO
ARTUSO, OAB nº RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que negou provimento ao recurso interposto (ID: 53007454).

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016979-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB
nº RO802

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO

Para o cumprimento de sentença deverá a parte exequente
apresenta planilha de débitos atualizada. Prazo :5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA DAS MERCES PEREIRA, AVENIDARIO MADEIRA
5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-
150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031944-
11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento,
Cláusulas Abusivas

AUTOR: AMARO BEZERRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA,
OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB
nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO

AMARO BEZERRA NETO ajuíza ação anulatória cumulada com
declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer em
face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambos já
qualificados.

Alega ser consumidor da ré pela unidade n. 40236-2 instalada em
seu imóvel comercial situado na Rua Manoel Laurentino de Souza,
n. 878, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital. Afirma que a fatura
de fevereiro/2020 não lhe foi enviada, apesar de ter procurado a ré
por meio digital e presencial. Informa que a fatura de março/2020
veio no valor de R\$3.218,28 e a fatura de abril/2020 no valor de
R\$4.714,68, o que lhe causou espanto, pois sua média de consumo
resulta em R\$1.200,00. Aduz que, por causa da pandemia da
covid-19, ficou impossibilitado de contestar as faturas, mas em abril
teve acesso à fatura de fevereiro/2020 no importe de R\$11.066,59,
quando impugnou todas elas. Apontou que a ré justificou a
cobrança pela troca de relógio entre janeiro e fevereiro/2020, o que
não lhe foi comunicado. Indica que, por causa da pandemia, seu
estabelecimento só funcionou para delivery e o consumo médio
na época de total funcionamento era de 1.400 kWh, mas a ré lhe
cobra consumo muito maior (14.741 kWh). Informa que a fatura de
maio/2020 foi no valor de R\$2.290,56 e, após muita insistência, a
ré trocou seu relógio novamente, resultando no faturamento normal
do consumo desde junho/2020. Requer a concessão de tutela
antecipada para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento
de energia e incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
No mérito, a declaração de inexistência do débito, sua anulação e
cobrança de R\$1.200,00 por cada fatura no período de fevereiro a

maio de 2020.

Deferida a medida liminar para suspender a cobrança das faturas
de fevereiro, março, abril e maio de 2020 da unidade consumidora
autoral, bem como o corte no fornecimento do serviço por tais
débitos. Houve depósito judicial de R\$4.800,00 pelo requerente.

A requerida apresentou contestação argumentando que o
faturamento está correto, com a devida leitura regular do relógio
que, objeto de verificação rotineira, não apresenta qualquer defeito.
Defende que a fatura não é exorbitante e que não foi demonstrado
qualquer falha no ato da leitura ou falha no equipamento. Postula a
improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré e reitera os termos
da inicial.

É o relatório. Decido.

1. Considerando que não houve audiência preliminar de conciliação,
intime-se o autor para comprovar o recolhimento complementar
(1%) das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, cumpram-se os demais itens. Caso
contrário, retornem os autos conclusos para extinção. Vincule-se
a guia de ID46334404.

2. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são
legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/
preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro
saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357,
CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

3. Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das
partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts.
2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto,
as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a
inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém,
a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373,
I, CPC).

4. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a legitimidade dos
débitos questionados; b) se o consumo de energia faturado entre
fevereiro e maio de 2020 corresponde à média de consumo da
unidade no mesmo período do ano anterior; c) se o consumo de
energia faturado em tal período se coaduna com o levantamento
de carga e atividade do estabelecimento.

5. Determino à parte requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias,
apresente o histórico de consumo da unidade consumidora objeto
da lide até fevereiro/2021 e as ordens de serviço para as trocas
do medidor realizadas em janeiro/fevereiro e maio/junho de 2020,
devendo informar se houve alguma outra troca desde então.

6. Entendo necessária a realização de perícia para averiguação
da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro
Elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) que deverá
ser intimado via e-mail (engfábio_lima@hotmail.com) para tomar
ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.800,00, que deverão ser arcados
pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05
(cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para
realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo
a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30
(trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes
técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início
dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período
impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos
elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega
ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de
perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação
interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve o
consumo de energia faturado corresponde com a média de
consumo e se coaduna com o levantamento de carga e atividade

do estabelecimento.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0006450-50.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: C e B Pelegrin Aliança Jóias, CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036177-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: HERMINIO DE CASTRO FURTADO, MARTA MARGARETH DE JESUS SILVA, MARIA DAS DORES JESUS DA SILVA, HELEN PAULA DE JESUS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD,

INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028895-59.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: JOSE DE CASTRO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO VISTOS, ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065042-26.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
EXECUTADO: BRAULIO LUIS RIBEIRO MESQUITA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Considerando a decisão do Recurso de Apelação para suspender o feito, procedo o sobrestamento da demanda até a conclusão do acordo já homologado.(ID 7968408)

Aguarde-se em cartório.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018062-55.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME

Advogados do(a) RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO - RO5716, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO ADVOGADO

Fica o Advogado GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA intimado a se manifestar nos autos, nos termos da decisão ID 51904431.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029114-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR ABREU MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034225-76.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALCILENE CRUZ LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARILSON CRUZ LOPES, OAB nº RO9982

DECISÃO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício, visto que é ônus processual da parte credora ter o controle do foi levantado pela mesma nos autos, não existindo necessidade de oficiar o órgão empregador.

Prossiga-se , no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031176-22.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MARIA ALTARIZA UCHOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026263-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DECISÃO

Intime-se a parte exequente pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA, ÁREA RURAL 7950 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7048826-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDOS: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, RAFAEL SENA XAVIER, BRUNA SENA XAVIER

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.050,62

DECISÃO

Pugna o exequente pela citação do requerido via whatsapp ou e-mail. Indefero o pleito, pois a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Nesse sentido:

PROCESSOCIVIL.EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL-EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Manifeste-se a parte requerente/exequente em 05(cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/executada.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005344-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BAROLOMEU DOS SANTOS, OAB nº RJ186180, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: MARIA RITA BALIEIRO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação a resposta do ofício juntado ao ID 51577395.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA MEM DE SÁ 247 CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7003990-63.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7024976-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

RÉUS: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BEZERRA SOARES, TACIO BEZERRA SOARES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa cód. 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020225-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY

CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: EDESIO LOPES DA SILVA, MANOEL PEREIRA CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se Mandado de citação e penhora nos endereços indicados pelo exequente, a saber: MANOEL PEREIRA CARDOSO, brasileiro, casado, agricultura familiar, inscrito no CPF nº 653.428.282-87, residente e domiciliado na Linha 03, Km 18, Lote 84, Gleba Bom Futuro, Distrito do Rio Pardo, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-910. EDESIO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultura familiar, inscrito no CPF nº 448.204.611-68, residente e domiciliado na Linha 03, Km 18, Lote 84, Gleba Bom Futuro, Distrito do Rio Pardo, Porto Velho-RO, CEP: 76.801-910.

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente, recolha as custas de diligência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 12.399,54 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA, JOSÉ PEREIRA 420 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000167-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ROSELIA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Invertam-se os polos.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ROSELIA AVELINO DE OLIVEIRA, RUA HORUS 65 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023109-66.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Otacilio Campos Godinho Junior e outros

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO -

RO1646

RÉU: BAYONNE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULA FELIZ THOMS - PR58880, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI - PR31218

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034376-03.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: GILMARA MONTEIRO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0009150-62.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS, OAB nº RO5168, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, ADRIANA PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450

EXECUTADO: R CAR PECAS E MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para que a pessoa jurídica RC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA tenha os bens constritos, visto a alegação de tratar-se de sucessão empresarial fraudulenta como empresa.

Pois bem.

A chamada sucessão empresarial, na qual a adquirente é considerada sucessora da adquirida, possui o condão de permitir que esta seja responsabilizada pelos débitos desta última. Para que se caracterize a sucessão empresarial, basta que, após adquirir ativos de uma empresa preexistente, o adquirente permaneça no mesmo ramo de atuação, ainda que com outra razão social.

No caso em comento, restou evidenciado que a empresa adquirente RC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, atua o mesmo ramo da parte executada, no mesmo endereço e ainda constam os mesmos sócios, conforme documentos acostados ao ID 51231961 -pag. 393/394.

Por essas razões acolho, pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, devendo a empresa RC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, constar no polo passivo da demanda.

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte exequente, atualize os débitos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: SAMUEL SILVA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUÇO 3200, ED.MEDICAL CENTER - SALA 406 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038274-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: ANTONIO LIMA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HYTALLO WADSON DA COSTA MOITA, OAB nº CE29361

DECISÃO

Em que pese a parte executada ter requerido a Gratuidade da Justiça (ID 22607484 -pag. 76), não acostou aos autos comprovação de sua hipossuficiência, visto que esta não se presume.

Por essas razões, indefiro pedido de Gratuidade da Justiça em favor da parte executada.

Prossiga o cartório com expedientes de praxe para o arquivamento processual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001916-48.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARCIVALDO ANDRE LANZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: IVONE SIMPLICIO DE SOUZA 29528216234

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001885-28.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CAMILA DA COSTA AZEVEDO, CPF nº 97290025253, RUA GOIÂNIA 3042, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 02421421002327, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da TIM SA, em razão de inscrição no SPC/SERASA.

De início, DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, uma vez que, em que pese tenha justificado o não comparecimento em audiência, não apresentou contestação.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a requerente demonstrou que a requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (id. 34998745); b) segundo a requerente, desconhece a origem da dívida inscrita, visto que ao cancelar o plano quitou todos os débitos e foi isenta do valor da fidelização; c) a requerida não contestou a ação restando-se revel, apensar de ter sido devidamente citada (id. 49158771). Assim, não demonstrou a requerida fato extintivo, embora impeditivo ou modificativo do direito da autora; d) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que

se trata de danos in re ipsa.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, como consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos, o contrato GSM0144071428282 no valor de R\$ 119,99; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), com juros e correção a contar desta data. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia[1], transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado" (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011560-15.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248 REQUERIDO: GELSON DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011380-96.2020.8.22.0005 AUTOR: CLEUDES OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/03/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011340-17.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E

ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento

imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7009030-38.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ALAIDE MARQUES DE MORAES, CPF nº

42801680915, RUA MATO GROSSO 745, - DE 587/588 AO FIM

SANTIAGO - 76901-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO

BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública

desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 03/03/1986 a 02/03/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela

administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 03/03/1986 a 02/03/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei

12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009262-50.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: JOAO PLACIDINO LOPES, CPF nº 03981314816, RUA MENEZES FILHO 4045, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 14/05/1986 a 13/05/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005) Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de

servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito,

vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à

conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 14/05/1986 a 13/05/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011393-95.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011344-54.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARILZA OLINDA GUIMARAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011341-02.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgador:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte

autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011404-27.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LAURITA ALVES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd,

o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-

93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Adivito que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011387-88.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PAULA CRISSIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora

pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011337-62.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO ERLONALDO MARQUES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários

para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011405-12.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA SANTOS DUTRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito

de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001315-47.2017.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HELBEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÂNIA 895, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Constou na SENTENÇA:

"a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 11,48%;

b) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

c) reconhecer que o vencimento base do autor (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

d) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (11,48%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;"

Após a DECISÃO de id. 32587647, cabia o executado realizar a "implantação na folha de pagamento da parte exequente a título de "adicional de irredutibilidade" das diferenças existentes entre os vencimentos anteriores (Vencimento + Vencimento D.J.), somado à progressão sobre o Vencimento DJ concedida nestes autos (11,48 % sobre o Vencimento D.J) e a nova tabela salarial instituída pela lei 3.961/2016 com alterações posteriores, se existente a diferença salarial. O referido adicional deverá permanecer até que os reajustes posteriores realizem a incorporação/absorção por completo das diferenças salariais. "

O setor responsável assim aplicou a DECISÃO:

Entretanto, como bem apontado pelo executado, não há nos autos determinação para aplicação de progressão de 8,92 % sobre a isonomia referente à progressão da 1º para a 2º classe, mas sim

a determinação de aplicação do índice de 11,48 sobre a isonomia (DJ 0047) da segunda para a terceira classe.

Assim, oficie-se Segep para que realize a implantação/correção, se houver, do adicional de irredutibilidade de acordo com o DECISÃO de id. 32587647 e esta DECISÃO.

Desde já decido sobre os juros e correção monetária.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

Após o cumprimento da DECISÃO, apresente a exequente novos cálculos como o abatimento dos valores recebidos a maior referente ao adicional de irredutibilidade e aplicação dos juros e correção monetária acima definidos.

Com a apresentação dos novos cálculos, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011343-69.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: OZANA BRITO DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontestada a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011336-77.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: OROTILDES SOARES PONCIANO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE,

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011350-61.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: OLIVIA DOS REIS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº

700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011399-05.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LOURDES DE SOUSA PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas,

assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011409-49.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA SINHORA JESUS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos,

acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007056-63.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO MARCELO RAMOS VITORIA, CPF nº 03949660232, RUA DAS ROSAS 3118, CASA SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7011365-30.2020.8.22.0005

Assunto: Representação comercial

Parte autora: REQUERENTE: ADAUTO FAUSTINO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDOS: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA, PLASTFORM IND E COM LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por termo de rescisão contratual. Verifica-se que as partes requeridas não estão domiciliadas nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser

aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7011456-23.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROZILENE DA SILVA BORGES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012076-69.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES, CPF nº 84240229200

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Trata-se de pedido de prorrogação de validade de Vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre a parte autora e a Azul Linhas Aéreas para resolução de demanda judicial.

Informa a parte autora que em decorrência da situação de pandemia mundial ficou impossibilitada de usufruir todos os vouchers. Ainda, em alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.

Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para a parte autora.

Pois bem.

Consta no acordo entabulado entre as partes:

“ A AZUL, por mera liberalidade, compromete-se a disponibilizar através do e-mail (michaelrubennig@gmail.com), no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, o envio de 06 (seis) vouchers ao Autor, sendo que cada voucher corresponde a 1 passagem de ida e 1 de volta (exclusivamente sob a tarifa MAIS AZUL) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto multitrechos e STOPOVER) com validade de 1(um) ano da data em que este acordo foi celebrado para realização da viagem de ida e volta. Deve o autor acusar recebimento do e-mail no prazo de 10 (dez) dias úteis subsequentes, estando ciente de que deverá olhar na sua caixa de entrada, lixeira eletrônica e “spam”, bem como realizar as alterações em sua caixa de e-mail para que as mensagens enviadas pelo domínio @voeazul.com.br, sejam consideradas confiáveis, a fim de evitar o redirecionamento ao lixo eletrônico ou “spam”. As opções referentes aos destinos, datas e horários de ida e volta dos voos deverão ser realizadas no mesmo momento da reserva das passagens pelo site, ficando ciente que a data de (1 ano da data da celebração do acordo) é a data limite para realização dos voos. O aeroporto de origem do voo de ida deve ser o mesmo do voo de volta. O voo a ser escolhido estará sujeito a disponibilidade de assentos e regras tarifárias. Não estão incluídos impostos, taxa adicional de tarifa/embarque, bem como os serviços extras/opcionais. A reserva está sujeita a disponibilidade de assentos e regras tarifárias, devendo ser solicitada com no mínimo 15 dias de antecedência da data do voo de ida. O voucher é transferível por doação, não poderá ser comercializado/ reembolsado. O pagamento da taxa de embarque deverá ser realizado mediante cartão de crédito/débito de titularidade do proprietário do e-mail informado para envio do voucher. É permitido o uso de apenas 1 (um) voucher por passageiro por reserva. Não dá direito a acompanhante. Para menores de 12 anos de idade, a emissão dos vouchers deverá ser solicitada via callcenter. Os voos não serão objeto de pontuação no programa TudoAzul. O descumprimento das regras poderá ocasionar o cancelamento do voucher sem possibilidade de reembolso ou reativação. A AZUL não se responsabiliza pela perda da numeração pelo destinatário..” O recebimento dos vouchers não é questionado, mas sim a impossibilidade de sua utilização em razão de fatos posteriores ao pacto.

Entre os acordantes deve existir o respeito à boa-fé objetiva, bem como se atentarem ao cumprimento integral das cláusulas que

anuem.

Ao ofertar os vouchers à requerente, a requerida tinha extensa malha aérea nacional, com aproximadamente 116 destinos nacionais 1.

Há época do acordo a requerida operava voos diários dos aeródromos de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, bem como do aeroporto de Porto Velho.

Entretanto, desde março de 2020 a requerida não opera os voos no interior do Estado, fato que faz alterar o benefício que a parte autora tinha no momento do acordo entabulado. Ainda, em março a requerida reduziu o número de cidade atendidas para 25, com 70 voos diários 2.

Ademais, sequer há data de retorno dos voos no interior de Rondônia 3, fato que corrobora o prejuízo da parte autora com a não prorrogação da passagem aérea.

Em verdade, o prazo de validade dos vouchers citados no acordo foram reduzidos em razão da falta de operação da parte requerida. Como a parte autora iria utilizar as passagens aéreas se na cidade onde reside não havia mais operação da requerida desde março de 2020 e sem previsão de retorno....

Ainda, os voos da requerida na capital do estado ficaram reduzidos de março 4 a junho 5 a um único destino, Cuiabá.

Tal fato demonstra a impossibilidade de utilização do benefício do acordo.

Cito, ainda, a novel lei 14.034/2020, que traz benefício em favor da parte requerida:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

A lei trouxe criou verdadeira hipótese de superproteção das empresas aéreas, com a possibilidade de restituir as passagens adquiridas no prazo de 12 meses a partir da data do voo.

Afinal, qual seria o prejuízo processual ou financeira da requerida em prorrogar as passagens aéreas enviadas à parte autora Nenhuma. Mas se houvesse a aquisição por meio normais (compra direta), e o consumidor desistir do voo ou este for cancelado, a aérea terá o prazo de 12 meses para devolução dos valores.

Aí que se mais encontra o fundamento da prorrogação dos vouchers enviados à parte autora.

Nesta toada, entendo que a requerida não cumpriu integralmente sua parte no acordo, eis que a validade do voucher foi reduzido em razão da falta de operação dos voos no interior de Rondônia desde março/2020, bem como não houve disponibilidade para “qualquer trecho doméstico”, ante a drástica redução de destinos operados pela requerida.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade e proteção ao consumidor, determino que a requerida prorogue o prazo de validade dos vouchers citados no acordo entabulado pela parte pelo prazo de 6 meses a partir do final do prazo previsto no acordo.

Como corolário, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011400-87.2020.8.22.0005

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

Parte autora: AUTOR: ENEIAS CUSTODIO DA CRUZ 61132934249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Verifica-se que a parte autora indicou o estabelecimento existente

na comarca de Porto Velho, portanto, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011454-53.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os

danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011445-91.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: EDERSON DE MORAES BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro São Cristóvão, no entanto, no comprovante consta bairro Jardim das Seringueiras, devendo a parte autora esclarecer a divergência, apresentando comprovante atualizado (60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público

essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011442-39.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE PAIXAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora apresentar documento com até 60 dias de emissão e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011447-61.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JAILSON GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a

prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estar evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte

autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011443-24.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DARLY LOURENCO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora apresentar documento com até 60 dias de emissão e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR

DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011440-69.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL BESERRA VELOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora apresentar documento com até 60 dias de emissão e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7011597-42.2020.8.22.0005

REQUERENTE: VALDECEIA MARIA DE AREDES RIOS, RUA MANOEL VIEIRADOS SANTOS 1833, - DE 1600/1601 A 1989/1990 NOVA BRASÍLIA - 76908-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO

Ante a não juntada da certidão do SCPC/Boa Vista, bem como o não esclarecimento se tentou a resolução administrativa, indefiro a antecipação de tutela.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011352-31.2020.8.22.0005

Assunto: Remissão das Dívidas, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: EDILENE SILVA DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011446-76.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AVELINO ALVES DA SILVA NETO, CPF nº 37329413615, RUA EQUADOR 1976, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Constata-se que houve o ajuizamento de ação anterior pelo autor - 7008423-93.2018.8.22.0005 - a qual tramitou na 5ª Vara Cível desta comarca, também discutindo falha na prestação do serviço de fornecimento de água. Portanto, o requerente deverá se manifestar a respeito, informando se não há coisa julgada.

Ademais, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado (emissão até 60 dias) e em seu nome.

Outrossim, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada,

principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do

serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011438-02.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FABIO GOMES DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Inicialmente, nota-se que o comprovante de endereço está ilegível, devendo a parte autora juntar o referido documento novamente no processo, devendo estar atualizado (até 60 dias) e também em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso,

será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011345-39.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VILMA APARECIDA MARQUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estar evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011439-84.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: GIORDANI NUNES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd,

o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos

autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011451-98.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA MARTINS MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000481-39.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FLAVIA NUNES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 96229616220, RUA DOM AUGUSTO 903, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se, inicialmente de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela antecipada, sendo a exordial posteriormente aditada para AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Insurge-se a requerente que no dia 12/03/2019 se inscreveu no Processo Seletivo temporário – Edital n. 031/2019/SEGEPCP1 para o cargo de professor classe “C” no município de Ji-Paraná, concorrendo dentre as vagas destinadas às pessoas com deficiência. Nesse ínterim, por meio de outro processo seletivo de caráter também temporário, tomou posse para o cargo de professora em 24/10/2019, no município Urupá. Afirma que no dia 30/10/2019 foi convocada para apresentar a documentação necessária para posse no primeiro processo seletivo em questão, devendo ser submetida à junta médica pericial. Acreditando que a posse nesse certame seria certa, pediu demissão do cargo em Urupá, para tomar posse em Ji-Paraná. No entanto, o laudo médico pericial foi denegatório quanto a deficiência. Aduz a autora que a perícia realizada pelo requerido, além de ser denegatória, foi realizada contrariando preceitos legais, alegando que na junta média estava presente apenas uma médica para diagnosticar a deficiência. No pleito requer, anulação da perícia médica realizada, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes. Nos termos do artigo 37, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública tem o poder de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros e a não aceitação do candidato decorre de seu poder discricionário, contudo, previamente estabelecido por meio de regras objetivas, claras e bem definidas no edital que rege o certame.

De acordo com os autos a requerente inscreveu-se no processo seletivo concorrendo a vagas destinadas às pessoas com deficiência, alegando que a junta médica designada para a perícia revelou -se de forma irregular, contrariando DISPOSITIVO legal que estabelece a presença de três médicos peritos do Estado.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, a autora não logrou êxito em acostar aos autos prova capaz de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo apontado.

A mera alegação de que a perícia foi realizada por apenas uma médica, sem, contudo, demonstrar a veracidade dos fatos alegados, não enseja anulação da perícia, uma vez que o laudo médico pericial acostado aos autos consta a assinatura de duas médicas peritas (id. 34022240, fls. 96). Não restou demonstrada a ilegalidade na perícia realizada, deve-se manter o ato administrativo/perícia, prevalecendo, ante a ausência de prova em sentido contrário, o atributo de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

A jurisprudência sinaliza:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBLOCAÇÃO DE BANCA NO CEASA/DF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora comprovar suas alegações, conforme determina o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 3. No caso em análise, o acervo probatório coligido aos autos é insuficiente para comprovar a efetiva ocorrência da sublocação, em desacordo com o Regulamento do Mercado. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.(TJ-DF 07024996020188070018 DF 0702499-60.2018.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/11/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXAMES PRELIMINARES DE SAÚDE - CLÍNICO/ANTROPOMÉTRICO. EXIGÊNCIA LEGAL E EDITALÍCIA. INAPTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. IMPRESTABILIDADE DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS POR MÉDICOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - A exigência contida nos subitens 5.15 e 5.16, a, do Edital DRH/CRS n.º 8/2009 (CTSP/2010 - RMBH) é legal (art. 5º, VII e IX, da LE n.º 5.301/69) e, portanto, constitucional (art. 37, II, CF/88). II - A legitimidade do MÉRITO do ato administrativo (diga-se laudo médico expedido pela PMMG) só pode ser rechaçada judicialmente mediante a realização de perícia médica, feita com o respeito ao devido processo constitucional, a fim de se apurar, com a segurança técnica recomendável, se é o laudo médico oficial ou o relatório médico do particular que está em discordância com a realidade. III - Diante da ausência de prova pericial não requerida pela parte interessada, a prova que prevalece é o laudo médico oficial elaborado pela PMMG, que goza de presunção de veracidade, não sendo as declarações médicas particulares suficientes a desconstituí-la. (TJ-MG - AC: 10024101989069002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013)(grifei)

Nesse contexto ainda, considerando as assinaturas expostas no laudo pericial, observa-se que apesar da lei estabelecer que a junta médica deve ser formada por três médicos peritos, certo é, que a DECISÃO de dois médicos já prevaleceria sobre um possível voto divergente. Dessa forma, não há justificativa para se impor a anulação, uma vez que a ausência de um médico na junta pericial, não demonstra, no caso concreto, prejudicialidade ao resultado do laudo pericial, porquanto um possível parecer contrário, não seria capaz de alterar o resultado da perícia. Impondo-se dessa forma, a validade do ato administrativo.

No mais, abstrai-se dos autos, que a autora juntou diversos laudos e receituários médicos, público e particular, atestando a deformidade no dedo, por apresentar rigidez articular em indicador da mão direita articulação interfalangea proximal com deformidade em pescoço de cisne, com seqüela permanente.

Estabelece o artigo 2º da lei n. 13.146 /2015:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Observa-se do exposto, que não é toda e qualquer deformidade que deve ser considerada deficiência, mas aquelas que de forma parcial ou total seja capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso em apreço, observa-se que os documentos juntados não comprovam ser a requerente portadora de necessidade especial. Não sendo suficiente atestado ou receituário médicos que apenas

confirmam sequelas definitivas em decorrência de acidente, é necessário para comprovação da deficiência perícia técnica, o que não restou demonstrada nos autos.

No mais, a requerente atesta que em outra ocasião, como no município de Urupá, concorreu para o processo seletivo e tomou posse como PCD, pretendendo assim demonstrar a deficiência.

Entretanto, o fato de a autora ter concorrido como PCD em certames anteriores, não vinculam o requerido no caso concreto. Tem-se por certo que decisões administrativas em concursos pretéritos, reveste-se do poder discricionário da administração, sendo ainda evidente, que o edital estabelece que a perícia terá DECISÃO terminativa sobre a qualificação e aptidão do candidato. Deve-se levar em conta que o edital é lei entre as partes, diante do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, como a parte autora não trouxe aos autos nenhuma perícia técnica, para comprovar a deficiência, impõe-se a prevalência da perícia oficial realizada pelo requerido, ante a presunção de veracidade.

Não havendo condutado ilegal do requerido, não há falar em danos morais e materiais.

Ante o exposto, dou por resolvido o MÉRITO nos termos do artigo 487, I do código de processo civil, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por FLAVIA NUNES RIBEIRO DA COSTA. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001377-82.2020.8.22.0005

Assunto: Estabilidade, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Férias

Parte autora: EXEQUENTE: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133, RUA CASTANHEIRA 1803, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Em síntese, a impugnação versa sobre valores indenizatórios que não deveriam ser utilizados para pagamento da indenização pela dispensa antecipada.

Sem razão o impugnante.

Constou na SENTENÇA: "b) CONDENAR a requerida a pagar à autora indenização correspondente aos valores que receberia, desde a exoneração (31/12/2018) até 05 (cinco) meses após o parto (setembro/2019), incluindo décimo 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e proporcional do 13º salário, referentes ao período de estabilidade gestacional. "

Todos os valores que a autora recebia enquanto laborava são devidas, eis que deixou de recebê-las em razão da exoneração. Assim, são devidas os seguintes valores:;

Gratificação de incentivo laboral: R\$ 401,53

Auxílio alimentação: R\$ 1.000,00

Vencimento CDS 01: R\$ 80,00

Representação CDS 01: R\$ 720,00

Auxílio saúde: R\$ 50,00

Aux. Transporte: R\$ 136,80

Neste sentido o TJRO já decidiu:

Reexame Necessário em MANDADO de Segurança. Direito administrativo. Servidora pública. Contrato temporário. Gravidez. Estabilidade provisória. Exoneração. Direito à percepção das verbas devidas. SENTENÇA mantida. Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo-lhe assegurado, todavia, no caso de desligamento, o recebimento das verbas salariais que lhe seriam devidas no período, a título de indenização. SENTENÇA mantida. (Reexame Necessário, Processo nº 0005107-56.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 21/06/2016)(TJ-RO - REEX: 00051075620128220021 RO 0005107-56.2012.822.0021, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 21/06/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e acolho os valores da Exequente (R\$ 36.252,91). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011298-65.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NEIDE PINHEIRO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese

de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 700042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-

93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010837-93.2020.8.22.0005

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: RAMONA SANCHEZ, CPF nº 11359684204, RUA RIO MAMORÉ, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: BANCOPANS.A., CNPJ nº 59285411000113, BANCO PAN 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo no valor de R\$ 52,15 reais; b) embora a parte autorizada que realizou o referido empréstimo, não recebeu em sua conta corrente, ou seja, não houve contraprestação do serviço contratado) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, eis que não houve o depósito dos valores referente a 1 contrato; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta DECISÃO, se abstenha de descontar o empréstimo no valor de R\$ 52,15,, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág.

01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011302-05.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: SAMUEL TAVARES LOPES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais. Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estar evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no

prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e SENTENÇA do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002303-97.2019.8.22.0005

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tarifas
Parte autora: AUTOR: LUCIANO APRIJIO DOS SANTOS, CPF nº 83768980278, RUA CIANORTE 2277 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER BLOCO C / 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, c/c repetição de indébito, declaratória de quitação e perdas e danos.

Alega, em síntese, juros desproporcional, ilegalidade na cobrança do “seguro prestamista”, demais taxas (tarifas e encargo): taxa de registro de contrato/órgão de trânsito, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

De início, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a seguinte tese referente aos contratos de financiamento (Tema 958):

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Pois bem.

O simples fato de alegar que os juros são abusivos em razão de anatocismo não basta para demonstrar a ilegalidade na cobrança dos juros fixados.

Frise-se, que o STJ já decidiu (sumula 382) “a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Veja-se, ainda, que o autor sabia da cobrança dos juros e com ele anuiu:

O custo efetivo total do mútuo era de 3,74 % ao mês, o que não se mostra desarrazoado.

Ademais, conforme contestação, o método de cálculo utilizado na contratação foi o Método Price, e tal método não é ilegal.

Neste sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. PROVA DA CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da produção da prova pericial. No caso, a prova pericial tinha como objetivo demonstrar a incidência de capitalização de juros. Contudo, a SENTENÇA e o acórdão recorrido concluíram que a capitalização foi devidamente pactuada e, portanto, seria admitida. Dessarte, mostra-se inócua a produção de prova pericial para demonstrar sua incidência na hipótese dos autos. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 751655 SP 2015/0181894-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)

No mesmo sentido a Turma Recursal Já decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR.JUROS COMPOSTOS.

LEGALIDADE. USO DA TABELA PRICE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações do contrato não é ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003740-90.2016.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Quanto às demais taxas, passo à análise.

Quanto à Tarifa de Cadastro, resta apenas analisar se a Taxa foi especificada no momento da contratação e efetivamente prestado, bem como se o serviço de seguro foi prestado.

Conforme contrato juntado aos autos, houve a cobrança do valor de R\$ 675,00 referente à Tarifa de Cadastro. Não demonstrou a requerida do que se trata o referido cadastro e sua “efetiva prestação”

Se mostra, portanto, ilegítima sua cobrança.

Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. LEGALIDADE. TARIFA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TARIFA DE OUTRAS DESPESAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAMENTE ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, feita em relação a contratos firmados após 30 de abril de 2008 é abusiva. II – A tarifa de ressarcimento de serviços de terceiros mostra-se abusiva quando não especifica o serviço prestado e imputa ao consumidor despesas do banco. III – A tarifa de outras despesas, eve estar especificada no contrato, demonstrando o fato gerador da cobrança, bem como, apresentando um valor justificável, caso contrário, é considerada abusiva. IV – É devida a restituição dos valores cobrados a título de juros remuneratórios incidentes sobre as taxas consideradas indevidas. V – Recurso Desprovido.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006160-85.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/08/2019.)

Conforme contrato juntado aos autos, houve a cobrança do valor de R\$ 230,00 referente ao Registro do Contrato – órgão de Trânsito.

Há previsão legal para o registro da propriedade fiduciária:

Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º O Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O registro dos contratados e alienação fiduciária são realizados no Registro Nacional de Gravames pela financeira, conforme Resolução 689/2017 do Contran:

Art. 2º O RENAGRAV é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, destinado à realização de Apontamento e do Protocolo para a realização do Registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras ou consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito

dos Estados e do Distrito Federal para anotação do Gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

...

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro dos contratos previsto no caput é ato bastante e suficiente para dar ampla publicidade e produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 2º Os procedimentos constantes desta Resolução destinam-se à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes do registro dos contratos.

Ademais, consta no contrato o valor a ser cobrado do requerente referente ao cadastro, e tal valor não é superior ao praticado no mercado.

Se mostra, portanto, legítima sua cobrança, pois expressamente pactuada e demonstrada a prestação do serviço.

Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:

Recurso Inominado. Revisão Contrato Bancário. Tarifa de Cadastro. Contrato anterior a 30.04.2008. Legalidade. Recurso Repetitivo Resp. N.º 1.251.331-Rs. Tarifa de seguro de proteção financeira. Legalidade. Tarifa de avaliação do bem. Restituição. Possibilidade. Gravame eletrônico. Legalidade. SENTENÇA Reformada. Recurso Parcialmente Provido. A tarifa de cadastro é devida, sendo permitida pela Resolução nº 3.518/2007 e mantida pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (vigente desde 01/03/2011). A tarifa de registro de contrato poderá ser cobrada, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva em caso concreto. Despesa não comprovada. O seguro proteção financeira é devido desde que não tenha sido imposto ao consumidor como condição de negócio. Inexistindo comprovação da realização do serviço – de avaliação do veículo –, não há como se validar a cobrança da tarifa de avaliação de bem. A tarifa de gravame eletrônico é devida, desde que o contrato tenha sido firmado até 25/02/2011. Recurso parcialmente provido. (Recurso Inominado 1000953-47.2013.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 06/11/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/11/2019.)

No mesmo sentido o TJRO:

Ação revisional. Contrato bancário. Tarifa de registro de contrato. Legalidade. Prestação do serviço. Onerosidade excessiva. Ausência. Tema 958/STJ. Segundo o STJ, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, o que não se verificou no presente caso. (TJ-RO - AC: 70081240520178220021 RO 7008124-05.2017.822.0021, Data de Julgamento: 04/09/2019)

Quanto à taxa de avaliação de bem no valor de R\$ 420,00, calculado no item 2.3.1 do repetitivo nº 958 do STJ e a falta de demonstração pela requerida que o veículo foi efetivamente avaliado por profissional, merece a procedência do pedido de restituição dos valores da avaliação.

Não há nos autos nenhuma comprovação que o veículo tenha efetivamente ocorrido a avaliação do veículo. Também não há

demonstração de quem realizou a avaliação do veículo.

Ainda, entendendo pela improcedência do pedido de inexigibilidade do contrato de seguro.

O seguro é um contrato acessório, elaborado em documento separado do contrato de financiamento do veículo (id. 25308841, pág. 3), fato que afasta a venda casada.

Veja-se, ainda, que o requerente assinou esta folha do contrato de seguro de proteção financeira (id. 25308841, fls. 12), e neste documento há apenas menção do seguro, e não do financiamento, fato que afasta o desconhecimento do autor do seguro.

Poderia escolher se faria ou não o contrato de seguro, rescindi-lo ou não.

Assim, é exigível a cobrança do seguro prestamista, eis que não demonstrada a venda casada. Neste sentido já decidiu o TJRO: Apelação cível. Contrato bancário. Taxas não contratadas e abusivas. Seguro prestamista. Legalidade. Parcial provimento do apelo. Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista conjuntamente ao contrato de financiamento de veículo quando verificada a facultatividade da avença acessória. (Apelação, Processo nº 0012368-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)(TJ-RO - APL: 00123689820138220001 RO 0012368-98.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/07/2016.)

Ainda:

Responsabilidade civil. Contrato de compra e venda. Cláusulas abusivas. Capitalização de juros. Seguro prestamista. Venda casada. Valores residuais. Quando não há provas da capitalização de juros, não há como se reconhecer a abusividade. Inexiste ilegalidade na introdução do seguro prestamista nos contratos de financiamento a longo prazo, uma vez que assegura a quitação do contrato na hipótese de morte ou invalidez permanente. Existindo previsão no contrato que limita os valores das parcelas, correta é a cobrança do saldo residual.(TJ-RO - APL: 02452220620098220001 RO 0245222-06.2009.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/12/2013.)

Por fim, a devolução dos valores acima referidos deverão ser de forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da parte requerida.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) condeno a requerida a devolver, de forma simples, os valores referentes à Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 675,00, e e a Taxa de Avaliação de bem, no valor de R\$ 420,00 com juros desde a citação e correção monetária desde a celebração do contrato.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011567-07.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248 EXECUTADO: ISMAEL RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/03/2021 Hora: 11:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. - Processo: 7011068-57.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o Executado (Estado de Rondônia) não

comprovou o pagamento da respectiva RPV, procedi com o sequestro solicitado (anexo o Recibo de Protocolamento de Bloqueio), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

Expeça-se alvará judicial, em favor do(a) exequente.

Intimem-se as partes. Com o levantamento do alvará, arquivem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7000048-98.2021.8.22.0005 REQUERENTE: TATIANE BORGES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 05/03/2021 Hora: 11:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7000018-63.2021.8.22.0005 AUTOR: ALAIR BENTO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011708-26.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ADRIANA LOUSADA ANGELO

Advogado do(a) REQUERENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: JOEL BARRETO DIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7004360-54.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007992-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUZA LOURENCO CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO0008749A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008157-09.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: CRISANTO MERCADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé que, foi corrigida no sistema "controle de custas"

o erro apontado, razão pela qual promovo nova intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento 1% das custas processuais, sob pena de protesto judicial e inscrição na dívida ativa.

Caso a parte autora não consiga emitir a guia, informar um endereço de e-mail para que seja encaminhada para que seja encaminhada referida a guia.. Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003756-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAYARA PEREIRA MALESCZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7009283-26.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO ALVES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011449-31.2020.8.22.0005 AUTOR: RUTH MARIA PERCILIANA

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/03/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da

audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011503-94.2020.8.22.0005 AUTOR: ANEDINO LEANDRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011515-11.2020.8.22.0005 AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000018-63.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ALAIR BENTO MARINHO, CPF nº 86621882149, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 310, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- GERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ R\$ 7.001,77 (fatura ID 52970977); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (ou restabeleça) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas

processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006491-02.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: LAUDICEIA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 05/03/2021 Hora: 11:50 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009225-23.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA SCHUINDT GALDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009196-70.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMIR DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
7004420-27.2020.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A

INTIMAÇÃO ÀS PARTES REQUERIDAS

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da Sentença de ID. 52559929 e do PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

Outrossim, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA ainda a se manifestar, caso queira, quanto aos Embargos de Declaração opostos (ID. 52963848), no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná-RO, 8 de janeiro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008859-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANO DE MELO GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009235-67.2020.8.22.0005 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010890-74.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS, CPF nº 08540969220, RUA DO JASMIN, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo sobre "reserva de margem de cartão de crédito", no valor de R\$250,80, com valor total que supera R\$ 7.386,00; b) a parte autora afirma não fazer uso de cartão de crédito enviado pela requerida; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos, assim como a reserva de margem; d) ademais, os descontos e a reserva está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre reserva de margem de cartão de crédito, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
 Ji-Paraná/ , 8 de janeiro de 2021
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito
 1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7009197-55.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à

contestação.
 Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
 Processo nº: 7005531-46.2020.8.22.0005
 EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 EXECUTADO: IZALTINA GONZAGA DA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
 Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
 Processo nº 7011437-17.2020.8.22.0005 AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES
 Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/03/2021 Hora: 10:40
 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos

de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011511-71.2020.8.22.0005 AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7011053-54.2020.8.22.0005 AUTOR: THAIS JAMILLY MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REQUERIDO: TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010890-74.2020.8.22.0005 AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO BMG SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria

Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
 Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7006256-35.2020.8.22.0005
 Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: M. G. F.
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR
MOREIRA, OAB nº RO5915, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
DESPACHO
AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.
RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER
O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br)
à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934,
POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA
DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA
DESIGNADOS.

1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 24 fevereiro de 2021, às 9 horas.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para requisição de disponibilidade de participação do(s) Policial(s) PM Vanderli Alves Trindade e PM Noel Pinho Nogueira, dirigido ao comando do Batalhão de Polícia Militar e/ou Batalhão Polícia Militar Ambiental de Ji-Paraná, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite-se e intime-se o acusado para o ato supra designado, advertindo-o de que deverá se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais.

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7010259-04.2018.8.22.0005
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /
 Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Parte autora: REQUERENTE: ROBINSON VIANA FIGUEROA
 CADILLO, CPF nº 22788101899, RUA CASTRO ALVES 1236, 1
 DISTRITO JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
 DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ
 nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR
 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO
 PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº
 RO7828
SENTENÇA

Sem razão a parte exequente.

Houve desistência expressa do recurso interposto pela parte
 requerida (id 49510465, fls. 215), bem como o depósito do valor
 da condenação.

Eventual equívoco da Turma Recursal em julgar recurso com
 pedido de desistência não deve ser fundamento para exigência de
 honorários sucumbências.

Assim, ate o depósito do valor da condenação e a inexistência do
 direito aos honorários sucumbenciais em razão da desistência do
 recurso interposto, extingo a execução com escopo no artigo 924,
 II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquiem-se os autos.

Ji-Paraná/8 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7008322-22.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,
 Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: SELICIA CASTORINA PEREIRA, CPF
 nº 28626303220, RUA TANCREDO NEVES 983, - DE 915/916 A
 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON
 CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE
 RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327,
 - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº
 RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a data da petição, defiro o prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/8 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
 CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
 7008820-84.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS, CPF nº
 31294898272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4973 SANTIAGO
 - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE:
 MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ

MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Este Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como

fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do

Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras

e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES

NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISITÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou: AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia

do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008790-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SALES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008638-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IDENICE GUIOMAR THOMAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008771-43.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008820-84.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009060-73.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALTER VIRHUEZ PADILLA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008829-46.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA

- RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009125-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELIANE NUNES FOLGADO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009126-53.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDNIZ SOARES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009127-38.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA CASTIL SABARA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7009129-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KESIA DELLABELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7003696-23.2020.8.22.0005
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008748-97.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FRAGA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008943-82.2020.8.22.0005 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELLY MOREIRA DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA

- RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573,

MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008815-62.2020.8.22.0005 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA

- RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573,

MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7003774-17.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: SIDINEIA APARECIDA TONINI,

CPF nº 21998485234, LINHA SANTA RITA S/N ÁREA RURAL DE

Ji-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,

AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR

URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008649-30.2020.8.22.0005 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA AGEIRO RIBEIRO VITOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA -

RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN

LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7001319-79.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento

de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: MARCELO FELIX DOS SANTOS, CPF nº

68601689272, ÁREA RURAL S/N LH 82 ÁREA RURAL DE JI-

PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA

SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA,

OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS

PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO

BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ -

06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA

GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01521719-3, ID. nº 049182400402012095, em

favor de MARCELO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 68601689272,

RG nº 756160 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) ESTEFANIA SOUZA

MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB

nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº , ID. nº, em favor de , RG nº e/ou seu Advogado(a)

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI

DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7004998-87.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: GIRLENE DE BRITO GOMES, CPF
nº 52432378253, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2086,
- DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,
AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR
URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos
termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e
BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009458-20.2020.8.22.0005 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO SANTOS HERCULANO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA
- RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573,

MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7004016-73.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: SIUMARA MENDES FERREIRA,
CPF nº 29040507287, RUA TENENTE BRASIL 419, - ATÉ 436 -
LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,
AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR
URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos
termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7003755-11.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: MARCIELI SALES DOS SANTOS,
CPF nº 02586677293, RUA SANTA CLARA 2525, - DE 2525/2526 A
2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,
AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR
URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do
recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos
termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões
no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se
os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7006771-41.2018.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda
Pública, Citação, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES,
CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 688, - DE 382/383 A
764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada
concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 8.018,40). Consequentemente

extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007225-50.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ABRAHIM MERINO CHAMMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007971-15.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: THATYANE CARLA RIBEIRO RAMOS, CPF nº 71541950291, RUA CASTRO ALVES 685, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008750-67.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA DA ROCHA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009576-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004017-58.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA DO ROSARIO BATISTA, CPF nº 61693693291, RUA MENEZES FILHO 3283, - DE 3105 A 3327 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-533 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003752-56.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 68738994291, RUA BELÉM 2092, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009416-68.2020.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: VALDIRENE GASPAR MACEDO, CPF nº 80917844220, RUA BOA VISTA 2805, - DE 10 A 294 - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Conseqüentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009198-74.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento Indevido

Parte autora: REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLERPIRES, CPF nº 63195828987, RUA MANOEL FRANCO 568 B, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009133-79.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
 Parte autora: EXEQUENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 05771316806, RUA VISTA ALEGRE 1038, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Corrijo o erro material, passando a constar os seguintes valores homologados ((R\$ 5.410,49 do Principal)

Expeça-se RPV nos valores acima.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005163-37.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JHENIFFER FERREIRA DANTAS, CPF nº 02226429204, RUA PORTO RICO 3150 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003680-69.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA DE PAULO GONCALVES, CPF nº 76249549234, AVENIDA BRASIL 2247, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA,

AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO,segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007040-12.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WANDERSON MIRANDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 08/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008450-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009657-76.2019.8.22.0005
Assunto: Financiamento do SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: EXEQUENTE: SIRLEY PENA, ÁREA RURAL LINHA 16, LOTE 25, GLEBA G - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

1- Ante a impugnação apresentada, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

2 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do executado. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4-Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, archive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se

o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito. Após, havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002908-77.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: ARLETE FERREIRA KLEN DOS SANTOS, CPF nº 18482285890, RUA VILAGRAN CABRITA 1717, CASA CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, RUA MENEZES FILHO 1672, CAERD JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre o pagamento (id. 52627659).

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004990-13.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ELIETE PEREIRA JESUINO, CPF nº 70491410204, RUA XAPURI 1808, - DE 1600/1601 A 1883/1884 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69)

Processo nº 2000213-70.2020.8.22.0005

Polo Ativo: TATIANE DOS SANTOS BENTO

Polo Passivo: JUVERSIL LOPES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009172-42.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: GENY APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 28398807253, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2633, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/05/1986 a 01/05/2016. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005) Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da

Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de

3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO

DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (02/05/1986 a 01/05/2016), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011306-42.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDCARLA DA SILVA OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando

do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o

contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}}.

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002336-87.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

Parte autora: AUTOR: NILTON GUEDES, RUA NAÇÕES UNIDAS 58 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

1- O requerido "Estado" informou que o requerente está recebendo os materiais corretamente, e de acordo com a quantidade liberada está devidamente atendido. Requeru a não liberação de alvará e a restituição dos valores aos cofres públicos (fls. 397 e 399, id: 52911640 e 52911641).

2 - Ante a informação acima, intime-se o requerente para manifestação. Prazo de 10 dias, sob pena de restituição dos valores bloqueados à conta de origem.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009713-80.2017.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA,

CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE SETEMBRO 519, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de decidir sobre a impugnação apresentada, informe a parte exequente se pretende renunciar ao teto da RPV para receber o crédito de forma mais célere.

Eventual renúncia após a decisão sobre a impugnação a tornaria inócuca.

Prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009375-04.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: IRACEMA LOPES DE SOUZA, CPF nº 11395982287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1892, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/1985 a 01/07/2015. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da

Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No mérito, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de

3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de sentença - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO

DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/07/1985 a 01/07/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011407-79.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARLI LOPES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Ademais, verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o

contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007020-21.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 12/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011339-32.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

O comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR

DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011395-65.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: CLELIA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora indicou que reside no bairro Parque dos Pioneiros, no entanto, no comprovante consta bairro Cafezinho, devendo a parte autora esclarecer a divergência. Outrossim, o comprovante de endereço apresentado está desatualizado, devendo a parte autora juntar documento atualizado (emissão de até 60 dias) e em seu nome.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais. Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que

passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

g) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000029-92.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

Parte autora: REQUERENTES: ELCIANE LIMA SILVA PROCOPIO, CPF nº 34979360220, RUA DOS SERINGUEIROS 77 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 07906951204, RUA DOS SERINGUEIROS 77 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SABRINA PROCOPIO LIMA DE ANDRADE, CPF nº 81469101220, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 66 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 80432778268, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 66 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Em diligência no site da requerida, constato que as passagens estão confirmadas, conforme comprovante em anexo:

Assim, manifeste-se as partes autoras, no prazo de 2 dias, sobre o interesse processual.

Após, conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000072-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

RÉU: F. P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso vertente deve ser recolhido 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000071-44.2021.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: ELIZANGE DE OLIVEIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000081-88.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

RÉU: F. P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000082-73.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

RÉU: F. P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000076-66.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

RÉU: F. P. D. M. D. J.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7002895-44.2019.8.22.0005

CLASSE: Dúvida

REQUERENTES: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DO MUNICIPIO E COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

O advogado já foi habilitado no sistema.

Contudo, para que não aleguem cerceamento, dê-se vista ao advogado por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, concluso para extinção, consoante determinado na audiência.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7010961-18.2016.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

INVENTARIADO: ESPOLIO ETELVINA QUEDEVEZ DE FREITAS INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

1 - Indefiro o pedido de fixação de remuneração pelo trabalho do inventariante, uma vez que não existe previsão legal. O que cabe, e há pedido nesse sentido, é reembolso de eventuais despesas havidas, consoante disposto no art. 614 do Código de Processo Civil.

2 - A sucessão aberta é bem imóvel por definição legal. Assim, eventual doação/cessão de quinhão deve ser objeto de escritura pública.

3 - No plano de partilha deve constar o valor de cada quinhão.

Apresente as últimas declarações onde o plano de partilha contemple o valor de cada quinhão, independentemente, no caso de bem imóvel, da obrigatoriedade de identificação da porção de área que couber a cada herdeiro.

Lembro que a identificação da porção de área não implica em

apontar a localização, mas somente a quantidade de terra recebida, visto que a localização depende de demarcação e divisão.

Exclua a questão da doação/cessão ou apresente instrumento público pertinente, visto que gera reflexos de ordem fiscal e registral.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7004241-

93.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PEGASI SADIR, RUA NOVA UNIÃO 2049 MILÃO - 76901-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA-ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A, EMPRESA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Valor da causa: R\$ 1.504,93

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por ROSANGELA DE SOUZA PENA em desfavor de C M CARLOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA-ME.

Narra a embargante ter sido citada para pagar o valor de 1.504,93 (mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos) referente à nota promissória executada nos autos n. 7011188-03.2019.822.0005.

Diz que o débito tem origem na negociação para aquisição de um óculos junto à embargada. Diz que embora tenha realizado consulta oftalmológica e pretendido inicialmente adquirir um óculos, devido a fatores pessoais ligados à saúde de seu esposo, ficou desprovida de recursos para adquirir o produto, razão pela qual teria informado à embargada que não ficaria com o óculos e limitar-se-ia a pagar pela consulta, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Defende que a cobrança é irregular, já que não ficou com o produto.

Requer seja declarada a inexistência da obrigação para pagamento de qualquer valor relativo ao título extrajudicial. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 38105022).

A embargada foi intimada e apresentou impugnação, onde arguiu que os embargos não mereciam acolhida, uma vez que a nota promissória que instrui a execução trata-se de título executivo e que faz prova de seu direito. Disse que a nota promissória está devidamente assinada pela embargante e, ainda, que os óculos são confeccionados sob medida para o cliente, não podendo mais ser comercializado após ajustado. Diz não ter aceito a desistência informada pela embargante, uma vez que os óculos já teriam sido confeccionados. afirmou que o produto estaria guardado, sem uso.

Sustenta que se a embargante não possuía condições de arcar com os custos com o produto, não poderia tê-lo encomendado como fez.

Requeru a total improcedência dos embargos.

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas suas testemunhas (ID 51314139).

É o que havia de relevante a ser relatado.

Decido.

A nota promissória que instrui a ação executória tem origem em relação firmada entre as partes para aquisição de óculos de grau. Não é situação controvertida que a embargante compareceu à

ótica embargada em 01.02.2018 e, portando a respectiva receita (38042451 - Pág. 1), solicitou a confecção de um óculos (ID 38042451 - Pág. 2).

Na ocasião, assinou a embargante nota promissória para garantir o pagamento dos serviços que seriam prestados (ID 38042451 - Pág. 3).

No documento denominado "controle de vendas", demonstrando a negociação, constou o tipo de óculos a ser feito, com a especificação das lentes e o valor a ser pago, inclusive a quantidade de parcelas negociada.

Decorrido o prazo previsto para confecção do produto, porém, a embargante não compareceu para efetuar o pagamento e retirar o objeto da compra, descumprindo com sua obrigação contratual que era, de fato, pagar o preço e apossar-se do bem.

O fato de a embargante não ter buscado o produto, por sua mera liberalidade, a princípio, não o elide da obrigação de pagar o preço acertado.

Isso porque, embora o caso seja apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito ao arrependimento deve observar o que preceitua o art. 49, do referido diploma, que assim estabelece: "Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio."

Na hipótese vertente, a compra foi feita presencialmente, tendo a embargante encomendado os óculos e subscrito nota promissória para garantir o adimplemento, de modo que não se aplica o referido DISPOSITIVO legal.

Não obstante, faz-se necessário aferir o preenchimento dos requisitos legais da nota promissória executada, a fim de verificar sua validade e conseqüente exigibilidade.

Pois bem.

A nota promissória consiste em um título executivo judicial utilizado como "promessa de pagamento", onde o devedor firma o compromisso de arcar com a dívida gerada com o credor na data previamente estipulada.

Preceitua o art. 54 do DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908:

A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

Em se tratando de pagamento parcelado, o devedor deve emitir uma nota promissória para cada parcela, contendo o valor exato a ser pago e a respectiva data de vencimento.

Os títulos de crédito são caracterizados pela certeza, liquidez e exigibilidade, possibilitando que o credor, mediante simples apresentação do título, busque no patrimônio do devedor a satisfação da obrigação, sem necessidade de uma ação de conhecimento para comprovação da existência do crédito.

No caso dos autos, contudo, o título objeto da lide carece de certeza, uma vez que não retrata, de forma fidedigna, o negócio celebrado, já que a prova documental e testemunhal demonstrou que o pagamento foi acordado de forma parcelada, em 6 (seis) vezes, no entanto, foi emitida apenas uma nota promissória e com vencimento para 01 de março de 2018, ou seja, menos de 01 mês da data de sua emissão.

A ausência de certeza do título, porquanto emitido em desacordo com a legislação aplicável e com a própria negociação, tem o condão de comprometer sua exequibilidade, de modo que, por tal motivo, não há como a credora, ora embargada, lançar mão de execução para recebimento do crédito a que entende fazer jus.

Nada impede, todavia, que a credora exija o pagamento da dívida mediante procedimento comum (cobrança) ou mesmo através de

ação monitória, dada a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.

À LUZ DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos à execução e o faço para declarar que a nota promissória executada na demanda principal não ostenta natureza de título executivo extrajudicial, devendo a execução ser extinta sem apreciação do MÉRITO. RESOLVO O MÉRITO desta causa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002321-84.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA, RUA ALBINO BECKER 392, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, ANDAR TERREO PARTE 2 s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL S.A.

O requerente relata que seu nome está inserido nos órgãos de proteção de crédito, cuja inscrição foi realizada pela requerida. Diz que entrou em contato com a empresa e foi informado de que se tratava de multa por fidelização, devido ao cancelamento do plano, no valor de R\$ 1.162,21.

Afirma que jamais solicitou cancelamento dos serviços, sendo falha da própria requerida. Que recebeu faturas a maior, tendo solicitado a correção. Defende que a cobrança é totalmente indevida. Em tutela de urgência requer que a empresa retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer que seja declarado inexistente o débito e o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

A tutela de urgência foi deferida. (ID 35493078).

A requerida comprovou o cumprimento da liminar (ID 36888157). Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 38252820). A requerida ofereceu contestação (ID 38167063). Em sede de arguição preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade em favor do requerente. No MÉRITO, afirmou que está cobrando regularmente a multa de fidelização, que o requerente solicitou o cancelamento do plano em data anterior ao prazo mínimo de 1 ano. Disserta sobre a ausência dos elementos da responsabilidade civil, inexistência de ato ilícito, inexistência de nexos causal, culpa exclusiva do requerente e inexistência de dano moral. Formulou pedido contraposto, a fim de o requerente fosse condenado a efetuar os débitos em aberto com a requerida. Ao fim, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados pelo

requerente.

Réplica e contestação ao pedido contraposto (ID 38476818).

Intimados quanto ao interesse em produzir novas provas, o requerente solicitou que a empresa requerida juntasse no processo as gravações dos protocolos indicados na exordial.

Apresentados os áudios, o requerente os impugnou. Encerrada a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. A ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o requerente tem condições financeiras de arcar com o custo da demanda sem prejuízo de seu sustento. Com efeito, documento algum foi apresentado para demonstrar capacidade financeira razoável e atual do requerente. E, ante o disposto no art. 99, § 4º, do CPC, não se pode considerar isoladamente a assistência por advogado particular para negar a concessão da benesse.

A requerida fez pedido contraposto num rito que, a rigor, não o permite. Este feito, ao contrário do que consta na defesa da requerida, seguiu o rito comum ordinário, e não o sumário. Não há, aqui, aplicação da Lei nº 9.099/95, embora se trate de demanda consumerista. Então, o pedido deveria vir pela via reconventional, com indicação de valor da causa e recolhimento de custas. Assim, não aprecio o pedido contraposto, por ter sido introduzido de forma atécnica.

A pretensão do requerente consubstancia-se na exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, na declaração de inexistência do débito, bem como no ressarcimento por danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços, consistentes em: cobranças indevidas de suposta contratação de plano não solicitado, cancelamento indevido de seu plano de internet + telefone + TV, e inscrição indevida no SERASA EXPERIAN.

O requerente acostou aos autos prova documental demonstrando a relação contratual entre as partes e a contestação das faturas na via administrativa. Era o que lhe cabia.

É que ao afirmar a cobrança de valores não contratado, a requerente inverteu para a ré o ônus, a responsabilidade de fazer prova da pertinência e legalidade das cobranças.

Não se trata propriamente de uma inversão do ônus da prova, mas sim de uma decorrência lógica das alegações de ambas as partes: uma parte afirma que há valores sendo cobrados indevidamente, bem como afirma que não solicitou o cancelamento do plano e a outra que há regularidade na cobrança em virtude dos serviços contratados, e que o requerente solicitou o cancelamento. Evidente que à parte que afirma a regularidade do débito se impõe o ônus de demonstrar sua existência e exigibilidade.

Assim, cabia à requerida provar que o requerente solicitou o cancelamento do plano, bastando para tanto, apresentar gravação do pedido feito pelo requerente, bem como do atendente da empresa informando sobre a multa pertinente ou, ainda, apresentar singela cópia do contrato devidamente aceito e assinado pelo requerente, constando o prazo de permanência/fidelidade e a possibilidade de cobrança de multa por quebra de contrato antes do período previamente estipulado. Nada fez. Os áudios apresentados pela requerida, além de estarem incompletos, se mostram fora de contexto. Ademais, a ré limitou-se a apresentar contestação genérica e telas sistêmicas produzidas unilateralmente, de forma que se tomam por verdadeiras as alegações do requerente.

O dano moral no caso em tela é presumível, porquanto evidente o dissabor experimentado pelo requerente ante o acréscimo nas parcelas sem que tenha solicitado qualquer alteração, o cancelamento do plano e, ainda, a negativação indevida. Assim, configurada na hipótese falha na prestação do serviço, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos morais suportados.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve ser fixado atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não

pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

O dano moral tem caráter pedagógico e reparador. Serve, precipuamente, como desestímulo para a prática de novos atos da mesma natureza pelo causador do dano. Para fixação da verba indenizatória, é necessário aferir as peculiaridades do caso apresentado. A situação narrada evidencia caso envolvendo pessoa jurídica que teve, pela má prestação de serviços pela ré, a linha telefônica suspensa.

Os transtornos advindos de tal ato ilícito, sem dúvida, afetaram a requerente, pois fez várias reclamações e inaugurou protocolos com objetivo de resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Ademais, teve seu nome irregularmente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Estando, pois, demonstrados os danos, a pretensão de indenização pela lesão de ordem moral merece ser acolhida, não havendo que se falar em meros aborrecimentos, haja vista que o requerente recebeu diversas cobranças indevidas, ficando impossibilitado de utilizar os serviços contratados em decorrência da falha da ré.

Desta feita, levando em consideração as condições do requerente e da empresa demandada, tenho por razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Trata-se de quantia que não gera fortuna desmensurada e tampouco o empobrecimento da requerida. Atende, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação. (art. 405 do CC).

Confirmo a tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID 35493078.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento das custas finais pela prestação jurisdicional no prazo de 15 dias, artigo 14 da Lei Nº 3.896-2016, Regimento de Custas do TJRO, sob pena de protesto e posterior inscrição e dívida ativa.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007557-17.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CARLOS DOMINGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX BORGES ALIEVI, OAB nº GO46409

Chamo o processo à ordem.

A parte autora recolheu as custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa.

Fica intimada a complementar as custas em 15 dias, de forma que perfaçam o montante de 2% do valor da causa, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001755-72.2019.8.22.0005-

Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: ARIANA SENA FERNANDES GUEDES 00296692271, CNPJ nº 27475405000132

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela exequente, para realização de consultas aos sistemas SIBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, Id. 47045516.

Defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas (comprovantes anexos). No entanto, a pesquisa restou infrutífera. Realizei consulta RENAJUD, na qual, nenhum veículo foi localizado, conforme espelho anexo.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo, o qual obterá resposta em até 48 horas úteis.

Deste modo, se positiva a indisponibilidade, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrituração que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos. Caso negativa a indisponibilidade, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-se a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se de acordo com o resultado a ser juntado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Ziparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0005316-68.2015.8.22.0005-

Fixação

EXEQUENTES: M. A. B., CPF nº 24214442253, R. B. D. S., CPF

nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

EXECUTADO: J. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que especifique os bens sob os quais requer que recaia a penhora, bem como, suas localizações.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008186-88.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADY VENANCIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012716-72.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004954-71.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
EXECUTADO: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7007344-79.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAYSSA MIRANDA SANTANA, NAIDE MACHADO MIRANDA SANTANA, MAYRON MIRANDA SANTANA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Anote-se prioridade na tramitação do feito, diante da comprovação de doença renal crônica, nos termos do laudo médico de ID. 34349290.

Intime-se o sr. oficial de justiça para que no prazo de 05 (cinco) dias devolva o mandado ou justifique o motivo da demora.

Advirta-o de que se não atender à ordem, será enviada comunicação ao Juiz Diretor do Fórum para as providências administrativas cabíveis.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7007798-30.2016.8.22.0005

Inventário

REQUERENTES: DENISE CRISTINA MARQUES, LUIZ GERSON MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

INVENTARIADO: LEILA MARIA BIANQUI MARQUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tentada avaliação dos bens inventariados, a diligência não foi cumprida por estar o imóvel sempre fechado.

Intimada a inventariante solicitou suspensão do feito. Entretanto, consoante destacado na decisão de ID. 39402182 trata-se de feito constante na Meta-02 do CNJ, pelo que as partes devem cooperar para o trâmite e cumprimento dos atos processuais de forma eficaz e célere.

Não se justifica o pedido de suspensão do feito, já que as informações a serem prestadas não demandam diligências complexas da inventariante, pelo que a INDEFIRO.

Diga a inventariante em 10 (dez) dias, informando-se telefones atualizados dos autores, e quem mora no imóvel, bem como qual melhor horário para cumprimento da diligência, sob pena de levantamento do encargo.

Após, expeça-se novo mandado de avaliação constando-se as informações prestadas.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007365-84.2020.8.22.0005-Fixação

AUTOR: POLYANA ALVES DA SILVA E SILVA, CPF nº 03026561207

ADVOGADOS DO AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZARROBA, OAB nº RO6054

RÉU: FELIX JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 82591423334

DECISÃO

A fim de melhor se aferir acerca do pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo requerido, bem assim, para averiguação da sua possibilidade financeira, já que a autora aduz que ele é proprietário de lojas de materiais de construção e vários bens imóveis, apresente o requerido em 10 (dez) dias cópias de suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda e extrato de contas bancárias desde junho de 2020, sob pena de quebra de sigilo fiscal e bancário.

Após, diga a autora e o Ministério Público em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004081-68.2020.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: EDUARDO CORILACO DE BRITO, CPF nº 03474973223
 ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012253-33.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LEONAR SALES DE SOUZA, CPF nº 79179274234

DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005961-95.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ACACIO PEIXOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante do interesse de incapaz dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7011463-20.2017.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YURI FERNANDES PEREIRA LINS

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉUS: VERONICA ROOS DE OLIVEIRA, ROOS CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Decisão

Diante da solicitação de designação de audiência de conciliação (ID. 46363632), pela requerida, a fim de pôr fim ao litígio. Determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 12h, Sala 03, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná, via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - INTIMEM-SE AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS, por publicação oficial, ficando responsáveis por informar nos autos, caso já não houver na inicial, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

V - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à

audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

VI - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de

citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

VII - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

VIII - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

IX - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para

que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

X – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A REQUERIDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09 de fevereiro de 2021, às 12h, CONTATO DA 2ª VARA CÍVEL: e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922.

CONTATO COM O CEJUSC: e-mail: cejuscjip@tjro.jus.br, WhatsApp: (69) 9.8406-6074

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, CEP: 76.900-261.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Ji-Paraná,

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009828-96.2020.8.22.0005- Protesto Indevido de Título

AUTOR: DAVI AMARAL DA ROSA, CPF nº 52522725904

ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id 52957069.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº XXX, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005092-35.2020.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PUGA - OAB GO21324

EXECUTADOS: IVAN PAULO REIS DE OLIVEIRA, BURITIS

INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, bem como manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça sob ID 44468530, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003480-62.2020.8.22.0005- Nota Promissória

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO, CPF nº 01837633274

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta INFOJUD de endereço, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a Requerente.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0011444-75.2013.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: MARCITO APARECIDO PINTO, CPF nº 32554583234, JOSE PINTO, CPF nº 15910490915, JOSE MARCELO PINTO, CPF nº 29002800282, ROXANA DI FERDINANDO PINTO, CPF nº 52026698287, TAPAJOS

COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA, CNPJ nº 04897849000403, NELLY RIGO PINTO, CPF nº 27161145287, MARCIA FREITAS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B E PAULO A. ROCHA FERREIRA, OAB Nº: 9874/RO

DESPACHO

Liberei os valores bloqueados, conforme espelho anexo.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz(a) de Direito
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011724-14.2019.8.22.0005-
 Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, CNPJ nº 02952164000144
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559
 EXECUTADO: CLEBER ROSA DE ALMEIDA, CPF nº 66524377249
 DESPACHO
 Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). E, dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
 Apresentada, tornem conclusos.
 Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007238-54.2017.8.22.0005-
 Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338
 EXECUTADOS: ALDECIR CARLETO, CPF nº 63023709149, ERICKA D ANGELO DA COSTA SILVA, CPF nº 89549163172, INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, CNPJ nº 84709831000127, PEDRO CARLETO, CPF nº 33293856934, YOLANDA PEREIRA CARLETO, CPF nº 45892229149
 DESPACHO
 Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.
 Por outro lado, há veículos bloqueados junto ao sistema Renajud (comprovante anexo). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora. Caso haja, deverá apresentar avaliação do bem, nos termos do artigo 871, IV, do CPC, para realização da constrição por termo. Do contrário, deverá, em igual prazo, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida, ou manifestar-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
 Pratique-se o necessário.
 Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003441-36.2018.8.22.0005-
 Contratos Bancários

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CPF nº 66801800906
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA, CPF nº 02148353241
 DESPACHO
 Realizada a consulta RENAJUD, esta, novamente, restou infrutífera.
 Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD, em razão de outras diligências terem restado infrutíferas.
 As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes.
 Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
 Serve a presente de Carta/Mandado de Intimação.
 Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7008336-06.2019.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES LUCAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca do saldo existente em conta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7009602-91.2020.8.22.0005
 Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 REQUERENTE: FABIOLA CRISTINA DA SILVA DO CARMO e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 INTERESSADO: JHONATAN MARQUES RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7011710-30.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010382-31.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005879-64.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YEDA GRACIELLI PAIANO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

RÉUS: SUATRANS EMERGENCIA S.A., MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIOLA MOYSES SODRE SANTORO, OAB nº SP148948, PEDRO MAURILIO SELLA, OAB nº RJ223141

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 50493895.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 50493895, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 14/12/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7004914-86.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉU: VANDA MARIA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A requerida apresentou defesa, pleiteando indenização pela benfeitorias realizadas, destacando que não pretende retomar para si o imóvel arrematado pelo requerido em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal. Inexistindo controvérsia acerca da propriedade do imóvel, bem como diante da ausência de desocupação voluntária expeça-se mandado de imissão na posse, consoante já determinado na decisão concessiva de tutela de urgência (ID. 39739746).

Ademais, o autor narra que tramitou ação anterior para obtenção de indenização pela benfeitorias em desfavor da Caixa Econômica Federal, pelo que deverá apresentar cópias dos referidos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo nº: 0004313-54.2010.8.22.0005 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque EXEQUENTE: GENOIR MAZZUTTI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934, JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO, OAB nº RO5128 EXECUTADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005861-77.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO, OAB nº RJ109486

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DECISÃO

Intimada a autora pleiteou penhora de faturamento diário da executada (ID. 44669660). Contudo, consoante certidão de ID. 43621109 constatou-se que há apenas uma sala comercial reservada em favor da requerida, com diversas caixas de arquivo e nada mais, demonstrada a INATIVIDADE DA EMPRESA.

É de conhecimento público na cidade que a empresa requerida não está mais em atividade, sendo supostamente instalada na antiga empresa o FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, pelo que impossível o deferimento do pedido constante da peça processual de ID. 44669660, razão pela qual o INDEFIRO.

Intime-se a exequente para que manifeste-se em 10 (dez) dias, indicando no prazo bens passíveis de penhora ou que entender de direito.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000039-44.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEMIVAL OLIVEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

EXECUTADO: MARIVANDA CASTRO DA SILVA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006445-18.2017.8.22.0005-

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendam-se até o deslinde do Agravo de Instrumento n. 0807142-38.2020.8.22.0000.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012116-56.2016.8.22.0005-

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA, CPF nº 94074437368

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

EXECUTADO: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 14902714000108

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA BARROSO COELHO, OAB nº CE25785, SAID GADELHA GUERRA JUNIOR, OAB nº CE17631, FREDERICO BANDEIRA FERNANDES, OAB nº CE15888, MARCOS LEVY GONDIM SALES, OAB nº CE29326

DESPACHO

Habilite-se conforme, Id. 45180591.

Habilitado o patrono, intime-o da manifestação Id. 40608500.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos n. 7010673-70.2016.8.22.0005 -

2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/11/2016

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: PEDRO FILIPE DE ARAUJO SAMPAIO, RUA MATO GROSSO 1079 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

DECISÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001894-87.2020.8.22.0005-

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24775161000115

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE AGUIAR BASILIO, OAB nº RO9945

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP, CNPJ nº 20529276000179

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais correspondentes para consultas de bens pelo Juízo, sendo que para cada consulta deverá realizar o recolhimento de uma taxa.

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, .

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005294-80.2018.8.22.0005-Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

EXECUTADOS: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, JOSE ROMILDO DOS SANTOS, CPF nº 62651790982, BIOCLIMA CLIMATIZADORES, CNPJ nº 14262388000103

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias, sendo imprescindível para redução a termo da penhora.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006568-11.2020.8.22.0005-Cheque

AUTOR: J.G. INDUSTRIA E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84706803000156

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉU: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 19650097000106

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta INFOJUD de endereço, cujo espelho encontra-se anexo.

Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003947-12.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIRMINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTORA - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008417-57.2016.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010844-83.2015.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES -

RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0140470-05.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOIR DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: IMOBILIARIA 2B LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada

no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7002012-97.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

RÉUS: R R PEREIRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434, CASA DO CHINELO CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, CELIA MARIA PIM, TRAVESSA JARDIM PARAISO NR. 1510 1510, TRAVESSA JARDIM PARAISO JARDIM PARAISO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos,

Versa o feito sobre Cumprimentos de SENTENÇA s simultâneos em razão da sucumbência parcial das partes, que serão apreciados individualmente.

1- Do Cumprimento de SENTENÇA manejado por OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE e ALEXANDRE ALVES RAMOS em face de R.R. PEREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME e CÉLIA MARIA PIM (ID 39216420)

A parte exequente apresentou demonstrativo de débito no importe de R\$59.357,99, sendo R\$51.261,32 (principal) e R\$8.096,67 (honorários sucumbência).

Pela Executada R. R. PEREIRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME, foi apresentada impugnação (ID 50110512).

A impugnação ofertada pela Executada é intempestiva, eis que apresentada em 21/10/2020, quando o termo final do prazo ocorreu em 29/09/2020, razão porque, deixo de apreciá-la, situação esta que torna incontroverso o valor postulado pela Exequente, qual seja, R\$59.357,99 (cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais, noventa e nove centavos).

Considerando que os honorários de sucumbência no valor de R\$8.096,67, ora cobrados conjuntamente, não podem ser objeto de compensação, por não envolver mesmo credor e devedor, tais valores deveriam ter sido depositados pela Executada, o que não ocorreu, razão porque sobre estes, incide a multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, no mesmo percentual, importando o valor total de R\$9.716,00 (nove mil, setecentos e dezesseis reais).

2. Do Cumprimento de SENTENÇA manejado por R.R. PEREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – ME em face de OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE (ID 47583317)

A parte exequente apresentou demonstrativo de débito no importe de R\$38.724,27, sendo R\$30.691,40 (principal) e R\$8.032,87 (honorários sucumbência). Postulou a compensação da dívida em R\$30.691,40 e o prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais, condenando ao pagamento da multa e honorários fase de cumprimento de SENTENÇA.

Instada a parte Executada deixou de impugnar o valor cobrado pela Exequente. Afirmou que a dívida deve ser compensada até o montante de R\$37.867,72. Alegou que o valor atualizado que tem a receber da Executada importa em R\$74.008,39.

Inicialmente registro que a impugnação deve restringir-se à discussão dos valores cobrados pela Exequente, de modo que as demais questões suscitadas pela impugnante, não serão enfrentadas nesta ocasião, sob pena de tumulto processual.

Em que pese a manifestação da Executada, esta concordou com os valores postulados pela Exequente, razão porque, devem ser tidos por incontroversos.

Assim, o valor devido pelo Executado Osvaldo Andriollo Silvestre à Exequente R.R. Pereira Comércio de Calçados Ltda -ME e o Advogado importa em R\$30.691,40 (principal) e R\$8.032,87 (honorários sucumbência);

Saliento que embora a Execução tenha sido manejada apenas em nome de R.R. Pereira Calçados Ltda-ME, certo é que há cobrança de honorários sucumbenciais conjuntamente, de modo que em relação a este, deve ser postulado pelo próprio causídico, devendo ser incluído no polo ativo.

Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais incabível a compensação de dívidas, eis que não são passíveis de compensação, por não envolver mesmo credor e devedor, de modo que, tais valores deveriam ter sido depositados nos autos, o que não ocorreu, o que impõe a aplicação da multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, que fixo em 10%, totalizando R\$9.639,44 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos).

3. Da Compensação das Dívidas (valores principais)

Conforme restou enfrentado nesta DECISÃO, Osvaldo Andriollo Silvestre embora seja devedor de R.R. Pereira Calçados Ltda – ME, da importância de R\$30.691,40 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais, quarenta centavos), também é credor da mesma, da importância de R\$59.357,99 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais, noventa e nove centavos), de modo que tais valores devem ser compensados.

Assim, ante a compensação, dou por satisfeita a dívida de Osvaldo Andriollo Silvestre em relação a R.R. Pereira Calçados Ltda-ME e Célia Maria Pim, no valor de R\$30.691,40 (trinta mil, seiscentos e noventa e um mil, quarenta centavos) e julgo extinto o processo em relação a esta obrigação, nos termos do art. 924, III do CPC;

Prossiga-se a Execução promovida por Osvaldo Andriollo Silvestre em desfavor de R.R. Pereira Calçados Ltda – ME e Célia Maria Pim, cujo saldo remanescente importa em R\$28.666,59 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e nove centavos), que deverá ser acrescido de multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, totalizando R\$34.399,90 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa centavos) os quais deverão ser corrigidos desde a data do pedido de cumprimento de SENTENÇA;

Prossiga-se a Execução promovida pelo Advogado Alexandre Alves Ramos em desfavor de R.R. Pereira Calçados Ltda – ME e Célia Maria Pim em relação aos honorários de sucumbência no valor de R\$8.096,67 que acrescido da multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, no mesmo percentual, importa em R\$9.716,00 (nove mil, setecentos e dezesseis reais) os quais deverão ser corrigidos desde a data do pedido de cumprimento de SENTENÇA;

Prossiga-se a Execução promovida pelo Advogado Diógenes de Almeida Neto em face de Osvaldo Andriollo Silvestre em relação aos honorários de sucumbência no valor R\$8.032,87 que acrescido da 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, que fixo em 10%, totaliza R\$9.639,44 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais, quarenta e quatro centavos) os quais deverão ser corrigidos desde a data do pedido de cumprimento de SENTENÇA;

Os devedores deverão depositar os valores supramencionados, sob pena de prosseguimento da execução com constrição de bens.

Decorridos os prazos, não havendo pagamento, manifestem-se as Exequentes em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003165-39.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: IRINEU ALVES DA SILVA, CPF nº 16211634234, RUA SANTA CLARA 3205, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADOS: ESPORTE CLUBE VERA CRUZ, CNPJ nº 05920467000173, WESLEY OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14450303000110, WESLEY OLIVEIRA, CPF nº 63923300204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

Valor da causa:R\$ 22.922,68

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a exequente. Ao valor de R\$31.481,62, deve ser acrescentado 15% dos honorários dos Embargos de Terceiro perfazendo o valor de R\$36.203,86, que acrescido das despesas processuais importa em R\$37.170,89 (trinta e sete mil, cento e setenta reais, oitenta e nove centavos)

A parte Executada formulou proposta para pagamento em três vezes (ID 45011572), a qual, diante da crise econômica que assola o país causada pela pandemia do Covid-19, se afigura razoável. Assim, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, autorizo o pagamento da dívida, no valor supra, na forma proposta pela Executada, qual seja, três parcelas iguais, sendo uma entrada no prazo de 10 (dez) dias e duas no prazo de 30 e 60 dias, a contar do pagamento da primeira, mediante depósito judicial.

Intime-se pois a parte Executada para que efetue o depósito da primeira parcela, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de presunção de desinteresse do acordo e prosseguimento do feito com constrição de bens.

Int.

Ji-Paraná/RO, .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005314-03.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO, OAB nº MG86038

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

TALES DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB nº MG141891

ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 129.711,72

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011712-63.2020.8.22.0005

Classe: Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: CLERIA MARIA ALCANTARA CORDEIRO, CPF nº 35169796234, RUA SÃO LUIZ 2308, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

REQUERIDO: GABRIEL ALCANTARA CORDEIRO, CPF nº 03221617208, RUA SÃO LUIZ 2308, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100,00

DECISÃO

Vistos,

CLÉRIA MARIA ALCANTARA CORDEIRO ajuizou a presente Ação de Interdição em face de GABRIEL ALCANTARA CORDEIRO, aduzindo em síntese ser genitora do Requerido, o qual é portador de Síndrome de Down, o que o impede de sozinho, praticar os atos da vida civil.

Requer, em antecipação de tutela, para que seja nomeada Curadora Provisória do Requerido para que possa administrar os interesses do interditando junto à instituições bancárias e previdenciárias e prover sua manutenção.

DECIDO

A pretensão da Requerente deve ser acolhida.

Restou demonstrado nos autos, que a Requerente é genitora do Requerido, assim como, que o Requerido é portador de deficiência intelectual que o impede de administrar sozinho os seus próprios interesses, elemento este que evidencia a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da própria necessidade de praticar os atos da vida civil. Inexiste perigo de irreversibilidade da medida.

Portanto, nos termos do que dispõe o art. 300, I do CPC, defiro a tutela antecipada e nomeio a Requerente, Curadora Provisória do Requerido, a quem incumbirá administrar seus interesses, sob pena de responsabilização pessoal.

Ainda, nomeio para atuar como equipe multidisciplinar o setor psicossocial do Fórum para proceder ao exame pessoal da interditando(a), indicando especificamente se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela (art. 753 § 2º do CPC), dentro do prazo 30 dias, respondendo aos quesitos:

- 1) Se o (a) interditando (a) possui alguma doença/deficiência física ou mental
- 2) Em caso de deficiência mental, estabelecer o grau de perturbação orgânica e social, constando síndrome, quadro de origem neurológica e/ou psiquiátrica e CID.
- 3) Em caso de deficiência física/ mental, esta é congênita ou adquirida
- 4) Se adquirida, é possível estimar sua data de início
- 5) Em caso de deficiência física, constar a espécie e /CID.
- 6) A deficiência/doença impede ou dificulta o (a) interditando (a) de gerir satisfatoriamente sua vida, mais especificadamente no que diz respeito a administrar valores atinentes ao benefício previdenciário que aufera, assinar documentos em bancos, na agência do INSS ou demais repartições públicas
- 7) Quais as habilidades, vontades, preferências
- 8) Laços familiares e afetivos do interditando com a requerente
- 9) Se possui outros filhos
- 10) Se possui bens

Designo o dia 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 9 HORAS, para INTERROGATÓRIO do Requerido, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação

whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, bem como, intime-se para que compareça ao interrogatório, acima designado, que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, advertindo(a) a parte ré que o prazo para impugnar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data dessa audiência (art. 752 CPC).

3. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

12. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

14. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

15. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

16. Defiro a gratuidade judiciária.

Intimem-se

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO

CURADORA: CLÉRIA MARIA ALCANTARA CORDEIRO, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF n. 351.697.962-34, RG n. 367767 SSP RO, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2308 – Bairro Nova Brasília – Ji-Paraná RO

CURATELADO: GABRIEL ALCANTARA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito, RG n. 1360225, CPF n.032.216.172-08, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2308, 76908-538, Bairro Nova Brasília – Ji-Paraná RO, 76908-538

COMPROMISSO: Bem guardar e reger a pessoa do interditado para velar por ele e administrar-lhe os bens, sob as penas da Lei.

Cléria Maria Alcântara Cordeiro

Curadora

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006528-29.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOELSON DIAS DA SILVA, CPF nº 47863919215, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1129, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847
RÉU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000139, PRAÇA DOUTOR CÉSAR LEITE 188 CENTRO - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 14.622,42

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7008946-37.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOISLENE DUTRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

RÉUS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I W-7377, EDIFÍCIO 1 E 2 DISTRITO INDUSTRIAL - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CLOVIS ARRAGES CHAVES 1339, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Versa o feito sobre Indenização por Danos Morais e Materiais em que este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível desta Comarca de Ji-Paraná, o qual, em descumprimento ao disposto no art. 66, parágrafo único do CPC, deixou de suscitar o conflito e devolveu os autos a este Juízo, sob o fundamento de que declarou-se incompetente nos autos n. 7001189-26.2019.8.22.0005.

Analisando detidamente a DECISÃO proferida pelo Juízo Especial Cível, entendo que não deve prevalecer.

Inicialmente registro que este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível em razão da prevenção com os autos n. 7001189-26.2019.8.22.0005, o qual foi extinto por aquele juízo, sem resolução do MÉRITO, por entender ser incabível a realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Entendo que a extinção do referido processo, por ser indevida, não pode constituir óbice ao reconhecimento da prevenção daquele juízo, a teor do que dispõe o art. 286, II do CPC, tendo em conta que não se enquadra em quaisquer das hipóteses dispostas no art. 51, I a VI da Lei 9.099/95.

Com efeito, o fundamento da extinção dos autos n. 7001189-26.2019.8.22.0005 foi a impossibilidade de realização de perícias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, contudo, a necessidade de realização de perícia, não implica em presunção de causa complexa, porquanto as causas complexas são aquelas enumeradas no art. 3º, incisos I a IV da Lei 9.099/95, dentre as quais, enquadra-se o caso dos autos no inciso I, por ser o valor da causa inferior a 40 salários-mínimos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prova pericial por si só não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente como no caso dos autos em que se trata de mera ação de ressarcimento de valores c/c danos morais (STJ - RMS: 39071 MG 2012/0194250-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/10/2018).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia no Conflito de Competência nº 0804629-34.2019.8.22.0000 (DECISÃO anexa) apreciando questão idêntica envolvendo o mesmo Juizado Especial Cível entendeu que a suposta necessidade de prova pericial, por si só não afasta a competência do Juizado Especial Cível, conforme emenda que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE C O M P E T Ê N C I A P R O C E D E N T E. A necessidade de produção de prova pericial não afasta, por si só, a tramitação do feito no Juizado Especial Cível, o qual é competente para processamento e julgamento das ações de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0804629-34.2019.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 17/08/2020.)

Denota-se pois que a extinção do feito, sem que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 51 da Lei 9.099/95, constitui verdadeira manobra a impedir o Conflito Negativo de Competência, e por consequência, compeli-la a parte a ajuizar nova ação perante o Juízo Comum, situação esta que não deve ser admitida por implicar em burla as regras das competências funcionais.

Desta feita, tendo a extinção dos autos n. 7001189-26.2019.8.22.0000 ocorrida indevidamente, não constitui óbice ao reconhecimento da prevenção daquele Juízo para processamento do feito, devendo o feito ser processado perante aquele juízo, ainda que haja necessidade de realização de perícia técnica.

Ante o exposto, diante da prevenção do Juizado Especial Cível, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processamento do feito e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para que seja declarado competente o Juízo Especial Cível desta Comarca. Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL DEVE SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA INICIAL E DA DECISÃO DECLINATÓRIA.

Ji-Paraná, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 22:59

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008125-33.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº

16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: JAQUELINE DE MEDEIROS CAMPOS, CPF nº 01226196250, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2084, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda.

Indefiro o pedido liminar de arresto de bens, eis que a Requerente não demonstrou atender os requisitos legais autorizadores.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que a Requerente não manifestou interesse em sua realização.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005386-87.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: EVANI PEREIRA RAMOS, CPF nº 44899262515, RUA CASTRO ALVES 3197, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: CLARA CRISTINA SANTANA ROCHA, CPF nº 04777046206, RUA WADIH SAID KLAIME 1039 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.503,20

SENTENÇA

Vistos,

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Oficie-se com urgência ao INSS para suspensão dos descontos relativo aos alimentos pagos pela Requerente.

Após, ao arquivo.

P.R.I.

Sirva a presente DECISÃO como OFÍCIO ao INSS para que o

referido órgão adote as providências necessárias para que sejam suspensos os descontos relativo a pensão alimentícia devida à Clara Cristina Santana Rocha CPF n. 047.770.462-06, incidentes sobre os benefícios previdenciários de Evani Pereira Ramos, CPF n. 448.992.625-15, em razão do acordo entabulado entre as partes nestes autos de Exoneração de Alimentos.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000095-43.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade

AUTORES: FABIANO CARVALHO SANTOS, CPF nº 79589510272, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO KM 07, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA SANTOS, CPF nº 10327746220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO KM 07, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

RÉUS: HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS, CPF nº 87307120259, AC VALE DO ANARI 3913, RUA TIRADENTES CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 90192494104, RUA NOVE QDRA 20 LT 13 LOTEAMENTO ZÉ SOBRINHO - 78711-004 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

DESPACHO

Vistos.

Ao Advogado da parte requerente, para providenciar o levantamento dos valores pendentes em conta judicial, mencionados na certidão do ID nº 51552741, ALVARÁ JUDICIAL já expedido no ID: 47412957 (SENTENÇA / ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, junto à Caixa Econômica Federal.

Caso haja algum impedimento para efetuar o levantamento diretamente no Banco da Caixa, deverá indicar os seguintes dados: o nome do Banco, nº da Agência, nº da conta, nome completo do favorecido e o nº do CPF ou CNPJ, para que seja expedido o alvará judicial com a FINALIDADE de efetuar a transferência dos valores em favor do mesmo, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ / RO.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará necessário, enviado ao banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Em caso de inércia do advogado da parte autora, intime-se o requerente pessoalmente, para cumprir a determinação acima.

Cumpra-se e Int..

Efetuada o levantamento dos valores pendentes, retorne os autos ao arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte Autora.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0036473-74.2006.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA 02 DE ABRIL 1701, URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: ADIRLES CARLOS SOUZA SILVA, CPF nº 34086340259, RUA "O" 164, - DE 163/164 AO FIM CONJUNTO MÁRIO ANDREAZZA - 76913-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 23909013287, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO, 88, 2 DE ABRIL, - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 31686915268, RUA OLAMBRA 840, R DAS FLORES KM 5 SÃO BERNARDO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VERA LUCIA LUCENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTONIO GALHA, 25, - ATÉ 259/260 URUPA - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAO DOS SANTOS FILHO, 88 88, - ATÉ 244 - LADO PAR - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA MARLI TRUGILIO DE ALMEIDA, CPF nº 08002050819, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 88, - ATÉ 244 - LADO PAR CENTRO - 76900-140 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851, LUIZ FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RO2059, RENILSON MERCADO GARCIA, OAB nº RO2730

Valor da causa:R\$ 49.961,13

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Município não atendeu a determinação constante do ID 48652114, o prosseguimento do feito em Relação a Leonirto Rodrigues dos Santos resta inviabilizado.

O pagamento das parcelas do acordo entabulado pelo Executado Luiz Francisco ocorrem diretamente na conta do Fundo de Amparo a Criança e Adolescente.

Desta feita, arquivem-se os autos, devendo o Executado Luiz Francisco continuar a comprovar o pagamento das parcelas mensalmente até total satisfação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7013276-14.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Busca e Apreensão

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉUS: JOSE CICERO DA SILVA, CPF nº 92379150478, RUA CEDRO 1920, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J R DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CNPJ nº 27444685000111, RUA MARINGÁ 2625, - DE 2401 A 2701 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 29.516,16

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 49576189.

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução de Título Extrajudicial.

Realizei junto ao RENAJUD, a pesquisa de endereço em nome da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos Requeridos, sendo aquela positiva, contudo o endereço obtido é o mesmo da inicial. A pesquisa em nome das pessoas físicas restaram parcialmente frutíferas, conforme demonstrativos anexos.

Deixei de realizar pesquisas de endereço junto ao SIEL eis que por motivos técnicos o referido sistema foi retirado de produção, devendo ser oficiado via email: cre@tre-ro.jus.br. solicitando os endereços dos Requeridos.

Com a resposta, caso os endereços sejam novos, promova-se a citação do Executado, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso os Executados não sejam encontrados nos endereços ora pesquisados, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20(vinte) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

7002159-89.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA em face da ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese, que a CDA

n. 20200200231236 que instrui a execução é nula, por erro na indicação do valor da dívida, eis que lançado em triplicidade ou seja, indica o valor de R\$11.195.265,39, quando o correto é R\$ 3.731.755,13.

Aduz ainda que há cobrança indevida de ICMS eis que cobram valores indevidos ao Estado de Rondônia, por se tratarem de operações interestaduais, tratando-se de tributação partilhada entre os Estados de origens e destinos.

Sustenta ainda a inexistência de entendimento sobre a aplicação da DIFAL na prestação de serviços de transportes rodoviários de passageiros, havendo dúvidas sobre a origem e destinação dos serviços; que os bilhetes de papel não possuíam campo próprio para lançamento na EFD ICMS partilhado entre as UFs de origem e destinos; que a SEFIN não incorporou as orientações do Manual de Orientações ao Regulamento do ICMS/RO; que recolheu integralmente o ICMS ao Estado de Rondônia em conformidade com a informação constante do Manual; que somente após 01/07/2019 com a implantação do bilhete eletrônico é que tornou-se possível de escriturar e apurar a partilha de ICMS entre estados de origem e destino; que o valor da alíquota do ICMS do Estado de Rondônia ainda está indefinida.

Alegou que o valor dado à Execução está equivocado, eis que maior do que o valor indicados nos títulos executivos.

Postulou liminarmente a suspensão da execução até julgamento dos Embargos. No MÉRITO, sejam declaradas nulas as CDAs e extinta a execução fiscal, condenando o Estado ao ônus da sucumbência.

Instada a Exequite/Excepta a se manifestar, impugnou a Exceção (ID 44651246) alegando preliminarmente, não cabimento da Exceção, por falta de garantia do juízo, e em razão das matérias invocadas não serem passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, assim como, por depender de dilação probatória. Invocou a Súmula 393 do STJ.

No MÉRITO, reconheceu ter havido erro material no tocante ao valor da CDA n. 20200200231236. Pugnou, com fundamento na Súmula 392 do STJ, pela substituição da CDA por outra devidamente retificada no valor correto de R\$3.731,755,13.

Impugnou as demais teses, alegando que as CDAs gozam de certeza, liquidez e exigibilidade, as quais foram geradas em decorrência da falta de pagamento do ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte.

Reprisa a tese suscitada em preliminar, alegando que os argumentos apresentados para discutir o débito devem ser objeto de ação própria, sendo incabível a revisão de alíquota de imposto em sede de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória e por não se tratar de matéria cognoscível de ofício, pois se trata de verdadeira análise e revisão não somente da legislação a respeito da matéria, mas também de todos os créditos declarados pela parte executada e que ensejaram a inscrição da dívida.

Ao final, pugnou o acolhimento da preliminar para que seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Pugnou pelo deferimento da substituição da CDA n. 20200200231236, com a devida retificação do valor da execução para R\$ 14.042.160,10 e o prosseguimento da execução.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

A Exceção de Pré-Executividade deve ser parcialmente acolhida. No tocante ao valor da CDA n. 20200200231236, houve reconhecimento pela Excepta, de erro material, a qual postulou sua substituição por outra devidamente retificada, no valor apontado pela Excipiente.

A substituição/retificação de CDAs em Execuções Fiscais é perfeitamente cabível até o julgamento dos Embargos, desde que não alterado o sujeito passivo. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, exposto na Súmula 392. Vejamos: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Desta feita, o pedido de substituição da CDA n. 20200200231236 deve ser deferido eis que apresenta o valor correto como sendo R\$3.731.755,13 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, treze centavos).

Quanto as demais teses suscitadas pela Excipiente, razão assiste a Excepta. Tratam-se de matérias que além de não serem cognoscíveis de ofício pelo Juízo, exigem ampla dilação probatória, de modo que devem ser discutidas em ação própria, no caso os Embargos a Execução Fiscal. Tal entendimento encontra-se sedimentado junto ao Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 393. Eis o enunciado:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Denota-se que os requisitos "conhecíveis de ofício" e "que não demandem dilação probatória", são cumulativos, ou seja, necessário a presença de ambos, porquanto, ainda que no caso dos autos, não houvesse necessidade de dilação probatória, não se admitiria a Exceção, tendo em conta que as matérias suscitadas não são conhecíveis de ofício.

Ante o exposto, Acolho Parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para fim de deferir a substituição da CDA n. 20200200231236 no valor de R\$11.195.265,39 (onze milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e nove centavos) pela CDA retificada no valor de R\$3.731.755,13 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais, treze centavos) acostada perante o ID 44651247.

Rejeito as demais teses suscitadas pela Excipiente, nos termos da fundamentação supra;

Ante a sucumbência mínima da Excepta, condeno a Excipiente ao pagamento de honorários que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, nos termos do que dispõe os arts. 85, § 3º, III, § 19 e 86, parágrafo único do CPC;

Decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa de R\$21.826,948,68 para R\$ 14.042.160,10 (catorze milhões, quarenta e dois mil, cento e sessenta reais, dez centavos).

Após, manifeste-se a Exequite em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 22:59

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7002445-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALENTIM, CPF nº 13891782268, RUA JOÃO PESSOA 1264, - DE 1145/1146 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

O pedido de produção de prova pericial formulado pela Requerente (ID 43867788) será apreciado após a realização da audiência de instrução.

Cumpra-se pois a DECISÃO proferida em audiência, no tocante ao aguardo do retorno das atividades presenciais, para que seja viabilizada a audiência de instrução de forma presencial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008761-96.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS TESTONI DELAVY, CPF nº 87869268291, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO s/n ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

Valor da causa:R\$ 765.816,19

DESPACHO

Recebo a emenda e os embargos para discussão.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, por ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória; À exequente, doravante embargada, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos da execução, a propositura deste.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012901-13.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: J. A. ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05279758000124, RUA CASTANHEIRA 2175, MÁQUINA JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 33415120000109, RUA TEREZINA 1447, FONE 99911-6120 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 17.809,76

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte Exequente que o Executado está ocultando o veículo motocicleta a fim de impedir a penhora, defiro o pedido para que a diligência seja repetida, devendo ser informado tal fato o Oficial de Justiça que deverá cumprir o MANDADO com especial cautela no intuito de encontrar o bem.

Caso a motocicleta não seja encontrada, penhore-se bens livremente na residência do executado, observadas as regras de impenhorabilidade.

Quanto ao pedido da Exequente para acompanhar o Oficial de

Justiça na realização da diligência, faculto ao Oficial de Justiça decidir sobre a viabilidade/necessidade do acompanhamento pela Exequente.

Expeça-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006606-23.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTES: KAMILLY LAWANY DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 06590220280, JOAO DE OLIVEIRA 1077 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KETULLEN LORENNIA DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 06590303223, JOAO DE OLIVEIRA 1077 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

DEPRECADO: WESVANIO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA MATO GROSSO 2547, ACADEMIA WR FITNESS DOM BOSCO - 76907-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$=, atualizado até.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 49655992.

Penhore-se, avalie-se e remova-se em favor da Exequente o bem indicado, intimando-se a parte Executada para eventual impugnação a penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

O bem deverá ser depositado em mãos da Exequente que ficará na condição de depositária fiel do bem, devendo ser advertida que deverá zelar do bem, não podendo dispor do mesmo sem autorização judicial.

Int.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO DO BEM ABAIXO DESCRITO

BEM A SER PENHORADO: Cadeira Extensora, cor cinza e com estofado verde

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. Mato Grosso 2778, Dom Bosco, Ji-Paraná.

OBS: A Exequente deverá fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para a remoção do bem.

Ji-Paraná/RO, .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000566-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Nao Cumulatividade

AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12958986000277, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2088, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 384.012,59

DESPACHO

Vistos.

As custas devem ser suportadas de forma pro-rata, face a parcial procedência da ação.

Considerando que a Requerente recolheu as custas iniciais, as custas finais deveria ser recolhida pela Requerida, contudo, por se tratar de Fazenda Pública que goza de isenção, as custas estão resolvidas.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006861-78.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS, CPF nº 96155230200, RUA JOSÉ BRASIL NETO 377 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

Josimar Alessandro de Jesus, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: Que a autora reside no Bairro Jardim Capelasso nº1050; Que é cliente usuária da ré, utilizando dos serviços de fornecimento de água potável, estando em dia com suas obrigações; Ainda, que no ano de 2019 sofreu interrupção do serviço em seu imóvel, entre os dias 21 e 27 do mês de abril, passando diversas dificuldades falta de fornecimento de água, durante este período, tendo que se socorrer de vizinhos, buscar baldes de água para que as necessidades básicas da família fossem atendidas, comprar água para beber, etc. Pugnou pela antecipação da tutela para que a empresa restabeleça o fornecimento de água e se abstenha de interrompê-lo, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

A ré, citada, afirma em defesa que a parte autora não teria comprovado ter solicitado o reparo e/ou fornecimento de água em sua residência. Que não seria crível que uma residência passe tanto período sem fornecimento de água sem reclamação. Que a parte autora não teve interesse em obter água, baseando-se apenas em notícias, visando se enriquecer de forma ilícita. Que a autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, inexistindo responsabilidade da ré no evento. Impugnou o pedido de danos morais, por entender que não teriam sido demonstrados e ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Impugnada a contestação (49415224).

A parte autora pugnou pela juntada de prova emprestada (id 50748683).

A parte ré, por sua vez, postulou o julgamento do feito no estado

em que se encontra (id50892293).

Relatado. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Trata a lide de ação de indenização por dano moral, onde a parte autora postula seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob a suposta ineficiência dos serviços prestados entre os dias 21 e 27 de abril de 2019, fato que teria causado transtornos a autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, tendo a autora que se socorrer do auxílio de terceiros.

Analisando detidamente os autos, constato que a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus processual que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.

A mera alegação em Juízo de ter sofrido falta de água em sua residência, não se afigura prova apta a comprovar ter suportado falta de água em sua residência.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, os quais não estão evidenciados nestes autos. Ademais, como já alardeado, o artigo 434 do CPC dispõe que incumbe as partes instruir a petição inicial e a contestação com documentos destinados a provar suas alegações.

Embora, parte autora tenha trazido matéria jornalística, esta não é suficiente para fazer prova de suas alegações, por ser genérica. Ainda, a prova emprestada, consistente na SENTENÇA proferida em ação civil pública nº 0012956-93.2013.822.0005, data do ano de 2015, em período que antecede em 5 anos aos fatos que fundamentam a pretensão, portanto, totalmente diverso do alegado na inicial. E não está aqui se falando de prova diabólica, mas de fácil produção pela parte, para tanto, bastaria apenas suporte probatório mínimo dos fatos alegados, que não pode ser feito exclusivamente por notícias de jornais e ou provas testemunhais a posteriori.

Ademais, a parte autora sequer juntou aos autos cópias das faturas de água geradas há época dos fatos, demonstrando estar em dia com a prestação diante da relação jurídica mantida com a ré.

A aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar, ainda que minimamente, dos fatos constitutivos do direito do consumidor.

A má prestação de serviço praticada pela ré CAERD neste Município é fato de notório, dada as inúmeras ações judiciais que tem desaguado no judiciário nos últimos anos, em que as partes pleiteiam indenizações por danos morais pelo desabastecimento, porém, tal fato, não retira das partes, especialmente autora, o dever de cumprir com o ônus processual da prova, não podendo demandar em ações indenizatórias com base em meras alegações. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Josimar Alexandre de Jesus em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Isento de custas, face a gratuidade de justiça.

Face o ônus de sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica sob condição suspensiva a teor do §3º do art. 98 do CPC. Com recurso, intímem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008101-05.2020.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12309099000197, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090
REQUERIDOS: VALDECIR DIAS, CPF nº 60035773200, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 97708828287, RUA MONTE CASTELO, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 49.155,84
SENTENÇA

Vistos,
Foi determinado à parte Requerente emendar a inicial para:
1. Comprovar a constituição em mora mediante o protesto; 2. Complementar as custas iniciais até satisfação de 2% sobre o valor da causa; 3. Recolher as custas para realização de diligências "on line" para obtenção do endereço da parte Requerida.

Intimado, informou que promoveu o protesto e postulou prazo para comprovar nos autos; Deixou de recolher a complementação das custas alegando que a 2ª parcela deve ser recolhida após a audiência de conciliação; Deixou de recolher as taxas para as pesquisas "on line" de endereço.

DECIDO.

A emenda não foi integralmente atendida, razão porque, a inicial deve ser indeferida.

Afirma a parte Requerente que deve ser realizada audiência de conciliação para posterior recolhimento da 2ª parcela das custas, contudo, narrou na própria inicial que a parte Requerida não reside no endereço informado, estando a casa abandonada, fato este que exige a realização de diligências "on line" para localização do endereço. Foi determinado que a Requerente procedesse o recolhimento das taxas devidas para realizar as diligências "on line" contudo, a ordem não foi atendida.

Não tendo a parte Requerente recolhido as taxas devidas para a realização de diligências, resta inviabilizada a citação pessoal e consequentemente inócua a designação de audiência de conciliação, o que impõe o recolhimento integral das custas iniciais.

Desta feita, não tendo a Requerente atendido a determinação judicial para recolhimento das taxas para realização de diligências para obtenção do endereço, tampouco recolhido as custas integrais, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, por não ter ocorrido a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7009822-89.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: KMR AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 04796015000109, RUA CURITIBA 1750, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054
ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I 395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Valor da causa: R\$ 11.128,95
DESPACHO

Vistos.

A redistribuição do feito a este juízo ocorreu de forma equivocada, eis que a DECISÃO declinatória foi para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná.

Redistribua-se ao referido juízo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7011615-63.2020.8.22.0005- Liminar
REQUERENTE: DIEGO SOARES RIBEIRO, CPF nº 01170603211
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDOS: ESTER VICENTINA DA SILVA SANTOS, CPF nº 80324746687, EMPRESTIMO DIGITAL SEGURO, CNPJ nº DESCONHECIDO
DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual alega o REQUERENTE: DIEGO SOARES RIBEIRO em síntese, que foi vítima de golpe, em que supostamente estava contratando empréstimo de valores no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, lhe foi solicitado que realizasse vários depósitos prévios no valor total de R\$3.000,00, na conta pessoal de Ester Vicentina da Silva Santos.

Aduz que lhe foi solicitado um novo depósito, momento em que desconfiou do golpe e em pesquisas descobriu que a financiadora supostamente não existe.

Postulou a medida liminar em caráter antecedente, para que seja efetuado o bloqueio de valores na conta bancária do Requerido, via sistema SISBAJUD, bem como que a instituição financeira em que realizados os depósitos seja oficiada para bloqueio dos valores, diretamente na conta.

Afirma que após o cumprimento da liminar, providenciará a emenda da inicial, no tocante ao pedido principal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que razão assiste ao Requerente. É de conhecimento público e notório que frequentemente, criminosos aplicam golpes no intuito de subtrair dinheiro das vítimas, utilizando-se do argumento de que necessitam de depósito de valores para liberação do empréstimo.

Os documentos de ID. 52663058 e 52663059 comprovam a alegação do Requerente, de ter efetuado o depósito bancário em favor da suposta falsária, bem como, o boletim de registro de ocorrência, corrobora a alegação de ter sido vítima de crime.

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito do Requerente, bem como, o perigo de dano, tendo em conta que o Requerido poderá, sacar o dinheiro, impedindo a restituição à parte Requerente. Não há risco de irreversibilidade da medida, vez que o valor ficará

bloqueado nos autos, até DECISÃO final.

Assim, defiro inalterada a tutela antecipada em caráter antecedente, com fundamento no art. 303 do CPC, e defiro o bloqueio dos valores em conta bancária em nome do Requerido, cuja ordem, foi efetuada nesta oportunidade, pelo sistema SISBAJUD, conforme demonstrativo anexo.

Procedi ainda, a consulta de endereço da parte Requerida, conforme demonstrativo anexo.

Como medida adicional, tendo em vista que o SISBAJUD demora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retorno, INTIME-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA a agência local do Banco do Brasil S/A para que bloqueie imediatamente os valores constantes na conta da requerida – Agência 1633-0, Conta Poupança 70.582-9, Variação 51, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Cientifique-se a Requerida de que, não havendo interposição de recurso da presente DECISÃO, esta se tornará estável, e o processo extinto, a teor do art. 304, parágrafo §1º, do CPC.

Os autores deverão aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 303, I, §2º, do CPC.

Diante da comprovação de renda (ID. 52663083) concedo ao Requerente o benefício da gratuidade judiciária.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO A SER DISTRIBUÍDO AO OFICIAL PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA LOCAL, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DURANTE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO BANCÁRIO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005774-87.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

EXECUTADO: CARLOS TESTONI DELAVY, CPF nº 87869268291, RUA SENA MADUREIRA 1456, - DE 1245/1246 A 1482/1483 SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

Valor da causa: R\$ 765.816,19

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido ID 50916490, eis que o simples extrato de conta bancária com saldo negativo não é suficiente para comprovar a impossibilidade de suportar as custas do processo, devendo a Exequente cumprir o parcelamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

A teor do disposto na certidão ID 50705545, a parte Executada opôs Embargos a Execução, fato este que supre a citação, por configurar comparecimento espontâneo aos autos.

Considerando que os Embargos não possuem efeito suspensivo, o feito deve seguir o curso, devendo a exequente, após o

recolhimento das custas, promover o efetivo andamento ao feito, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão do oficial de justiça id 5137258.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010216-96.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. P. N., CPF nº 45724750244, RUA UIRAPURU 202 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

REQUERIDO: S. D. S. X. N., CPF nº 00678941270, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2154, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio, em que as partes, em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ji-Paraná/RO - CEJUSC, entabularam acordo, dando por resolvidas todas as questões da inicial.

É o relatório. DECIDO:

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pela oitiva das partes.

Ante o exposto, homologo o acordo, via de consequência, decreto o divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo de audiência (ID . 52702522) e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Oficie-se com urgência, para abertura de conta bancária em nome da Requerida, bem como, ao órgão empregador do Requerente para descontos dos alimentos.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO:

1. MANDADO DE AVERBAÇÃO do registro de casamento assentado sob o nº 096297 01 55 2003 3 00016 196 0004096 88, celebrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná/RO. As partes voltarão a usarem os seus nomes de solteiros, quais são: ADRIANO PEDRO NUNES e SIMONE DE SOUZA XAVIER.

2. OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que proceda a abertura de conta poupança em nome de CAMILLY VITÓRIA XAVIER NUNES, CPF n. 046.628.802-62, menor, representada por sua genitora Simone de Souza Xavier Nunes CPF n. 006.789.412-70, independente de depósito prévio, para fins de recebimento de pensão alimentícia. Os demais dados serão fornecidos pela própria beneficiária;

3. OFÍCIO ao órgão empregador do Requerido, qual seja, LINCOLN BONELA CANUTO CEI n. 51.205.50344/88, sediada na Estrada do Aeroporto, km 2,5, bairro Nazaré em Ji-Paraná/RO, para que sejam efetuados os descontos dos alimentos em favor da menor CAMILLY VITÓRIA XAVIER NUNES, CPF n. 046.628.802-62, no importe de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do Requerido (excluídos os descontos obrigatórios INSS e IRPF), os quais deverão ser depositados em conta bancária em nome da menor, que será informada pela Advogada Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB-RO n. 9.694. Os depósitos devem ser efetivados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o dia de pagamento dos funcionários, sob pena de configuração de crime de desobediência do responsável pelo órgão empregador.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010169-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: ELIAH ALBINO DE BRITO LUNA, CPF nº 02874252239, RUA Q, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SABRINA DE BRITO LUNA, CPF nº 05089478201, RUA Q 187, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 52079494, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ: 14.174.873/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003790-05.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Banco Bradesco CNPJ: 60.746.948/0001-12

Requerido: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ: 14.174.873/0001-25

DECISÃO ID 51254291: "Vistos, Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente. Int. Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná-RO, 23 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/11/2020 14:17:26

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2543

Caracteres

2072

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)
42,52

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000060-15.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SORAYA KLIPPEL DOS SANTOS,
AVENIDA SÃO PAULO, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA
BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDER
SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA
RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO,
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito da requerente é verificada pelo corte demonstrado através de vídeos acostados autos, onde demonstra a suspensão no fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora da requerente.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está consubstanciado na mesma situação, porquanto uma vez inexistindo débitos perante a requerida, não deve, em regra, ocorrer o corte no fornecimento, por tratar-se de serviço essencial.

Diante do exposto, concedo a tutela pleiteada e determino que a requerida promova a religação no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1213758-4, no prazo de 06h (seis horas), sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) até o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do requerente.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 25 de março de 2021, às 10 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados

pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Cumpra-se com urgência, por oficial plantonista.

Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007139-84.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTOS SANTANA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

EXECUTADO: HOMERO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0001360-49.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: M. D. J., AV. 02 DE ABRIL 1701
URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: J. A. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2020

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009181-43.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA- BANCO DO BRASIL, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para acerca do extrato juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008663-19.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001246-15.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005391-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADVAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

RÉU: GARCIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002753-40.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MADEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007816-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009813-35.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007044-49.2020.8.22.0005

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

RÉU: MARCIO AMBROZIO LIRA

Advogado do(a) RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006830-29.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005159-97.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO0005459A

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008744-60.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITORA GRAFICA MURAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009320-87.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

RÉU: ALCINDOR ALVES e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004010-08.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAUSTA GOMES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006403-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY DE AGUIAR PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007431-64.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO0009761A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO0009761A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011751-60.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/12/2020 17:02:35

Requerente: MARCIA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

2. A parte autora formula pedido de tutela antecipada, a fim de que a autarquia previdenciária seja compelida a reestabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da requerente e mantê-lo até a SENTENÇA definitiva da presente demanda uma vez que ainda se encontra impossibilitada de exercer suas atividades laborativas sendo que teve seu requerimento indeferido administrativamente pela entidade autárquica.

Em uma análise perfunctória verifica-se que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, dispostos no artigo 300 do CPC.

Assim, INDEFIRO o pleito liminar, seja em razão da irreversibilidade da tutela pretendida (recebimento de benefício), seja pela inexistência de documentos nos autos aptos a demonstrar que a autora continua incapacitada para o trabalho até os dias atuais, sendo que o último laudo juntado aos autos, id 52870119, data de 10/07/2020 e a CONCLUSÃO médica foi de esta deveria permanecer afastada para tratamento fisioterápico por um período de 120 dias. Ademais, verifica-se que a DECISÃO de indeferimento administrativo id 52870113, data-se do dia 10/12/2020, data bem posterior ao último laudo particular realizado, DECISÃO esta da qual a autora não demonstrou que tenha interposto recurso.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu dever alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará

na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes serem intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7005779-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/06/2020 16:52:32

Requerente: EDIMAR FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522,

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 52353725. Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para o réu cumprir o DESPACHO de Id 51217895.

Decorrido o prazo sem a juntar, tornem conclusos para julgamento.

Havendo a juntada, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 51217895.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010719-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/11/2016 12:36:42

Requerente: DORVALINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Requerido: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Vistos.

1. A despeito do contido no ofício de Id 52047116, esclareço que a presente demanda trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), visando desconstituir a SENTENÇA homologatória proferida nos autos nº 0014569-51.2013.8.22.0005, que tramitaram neste juízo. No referido processo, foi homologado acordo, no qual a ré Maria de Fátima transferia os direitos possessórios do imóvel lote 230-B, quadra 63, na Rua Dom Augusto para o réu Colniza Transportes.

Outrossim, tramita neste juízo os autos de Reintegração de Posse nº 0006588-97.2015.8.22.0005, em que Luiz Carlos Alvares e Outros movem em face de Colniza Transporte Ltda, aduzindo serem os legítimos detentores dos direitos possessórios do imóvel Lote 230-B, Quadra 063, na Rua Dom Augusto. Ainda, tem-se

em trâmite os autos nº 7002383-32.2017.8.22.0005, proposto por Colniza Transporte Ltda em face de Maria de Fátima Abreu Bezerra e Outros, tendo por objeto a propriedade do mesmo imóvel.

Assim, há neste juízo 03 (TRÊS) ações com autores diversos, os quais visam, ao fim e ao cabo, a propriedade do mesmo imóvel. Ou seja, o acordo firmado em audiência não tem como FINALIDADE a quitação de débitos da empresa Colniza Transportes, mas pôr fim a discussão acerca da propriedade dos direitos possessórios do imóvel.

Dessa forma, o acordo na Id 24714624, dos autos nº 7002383-32.2017.8.22.0005 não se deu em fraude à execução ou contra credores, tampouco prejudica o direito dos credores trabalhistas, já que ficou pactuado que a propriedade do imóvel seria repartida entre os três litigantes em proporções iguais. Ao contrário, pode até beneficiar, uma vez que se julgada procedente estes autos 7010719-59.2016.8.22.0005 ou o processo nº 0006588-97.2015.8.22.0005, não remanescerá a propriedade do imóvel em favor de Colniza Transportes.

Ante o exposto, considerando que todas as ações que discutem a propriedade do imóvel são anteriores ao registro de impenhorabilidade e inalienabilidade determinada pela Justiça do Trabalho, o acordo realizado neste juízo deve ser mantido, permanecendo a penhora/indisponibilidade sobre a cota parte de Colniza Transportes Ltda.

SIRVA-SE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MACHADINHODOESTE, AUTOS Nº 0000028-57.2020.5.14.0161, solicitando a baixa do gravame sobre os direitos possessórios do imóvel 230-B, quadra 63, na Rua Dom Augusto, inscrição nº 2010006302300200.

2. Anote-se a penhora do valor pertencente a Colniza Transportes Ltda. Lavre-se o termo de penhora.

Considerando o contido na Id 35591189, dos autos nº 7002383-32.2017.8.22.0005, SIRVA-SE DE OFÍCIO a R C T DA SILVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS – ME, denominada INVEST IMÓVEIS, informando-lhe da penhora, bem como depositar nos autos o produto da venda do imóvel situado à Rua Dom Augusto, nº 1586, Centro, CEP 76.961-030, setor 201, quadra 00063, lote 230B, de Ji-Paraná/RO.

3. No mais, aguarde-se em arquivo a venda do imóvel.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011015-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/12/2020 11:26:48

Requerente: ROMAVE TRATORES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de "Ação de declaratória de para retirada de penhora c/c Tutela de Evidência e de Urgência, em que figuram como partes ROMAVE TRATORES LTDA – ME, NYLDICE DEO CIDIN e RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO. Para tanto, a parte autora afirma foi deMANDADO nos autos de execução nº 0004050-42.1998.8.22.0005, o crédito lá cobrado possuía garantia

hipotecária nos imóveis de matrícula nº 10.315, 7.355 e 9.583. Ocorre que o processo foi incinerado em junho de 2011, sem que fosse procedido o levantamento da restrição. Assim, pediu a declaração de prescrição intercorrente do débito. Pugnou em sede de tutela de urgência a imediata retirada da restrição. Juntou Documentos.

O pedido em epígrafe não merece prosperar ante a inadequação da via eleita, eis que o procedimento não atende o fim o pretendido, que seria a declaração de prescrição intercorrente do débito objeto dos autos nº 0004050-42.1998.8.22.0005. Ora, se o autor pretende que àquele crédito seja declarado extinto por estar fulminado pela prescrição intercorrente, tal pedido deve ser feito no bojo do próprio processo, não sendo admissível o ingresso de ação autônoma para tanto.

Ademais, se o processo o qual se pretende a declaração de prescrição intercorrente não mais existe (seja por extravio ou incineração) a parte interessada deverá valer-se das disposições contidas nos arts. 712, e seguintes, do CPC (restauração de autos).

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita, devendo, pois, ser extinto o feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual, o qual compreende o preenchimento do binômio necessidade e adequação, que não foram cumpridos.

Por isso, com fundamento no artigo 485, IV do CPC extingo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas pelo autor, eis que indefiro a gratuidade judiciária em razão da ausência de prova da hipossuficiência financeira. Ademais, os autores são proprietários de diversos, conforme constou na inicial. Ainda, firme no art. 1º, §2º, da Lei 4.721/2020, indefiro o parcelamento das custas.

Sem honorários, uma vez que não foram praticados atos de defesa.

P. R. I Transitada em julgado, arquivem-se.

2. Sem prejuízo, determino a instauração do procedimento de restauração de autos, nos termos do art. 712 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá se dar por meio do sistema PJe, devendo a Escrivania proceder a distribuição no sistema com o mesmo número, bem como digitalização desta DECISÃO.

2.1 Após, intime-se o ora autora para cumprir o art. 713, do CPC.

2.3 Na sequência, cite-se o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, ou para concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto, nos termos do art. 714, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

2.4. Ainda, deverá a Escrivania providenciar a anotação da existência deste feito no registro do SAP concernente à distribuição dos autos, bem como junte as cópias de peças, documentos e demais registros, que eventualmente estejam em Cartório e no SAP, relativos aos autos incinerados.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000050-68.2021.8.22.0005

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

Nome: TAMAR BATISTA DE ABREU

Endereço: Rua dos Planetas, 1966, - de 1980/1981 ao fim, União II,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229

Nome: CLEONICE MARQUES DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, KM11, LOTE1, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847 Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, II do CPC.

2. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos requerentes.

3. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

4. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

5. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

6. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

7. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Comprovado o recolhimento das Custas, ao Ministério Público e após, conclusos.

Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010596-22.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, SN, - até 349/350, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034

Endereço: desconhecido

Nome: SINALDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Maracatiara, 820, - de 420 a 820 - lado par, Jorge

Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A., em face de SINALDO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.

Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.

Recolha-se MANDADO de busca e apreensão, caso expedido.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud. Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006589-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o ID 53036865 apresentado nos autos, tendo em vista que o referido documento não é um depósito, mas um recibo de reserva em conta corrente. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010306-75.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/10/2018 12:28:46

Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: JOSE MARCELO PINTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

Vistos.

Cumpra-se o contido na DECISÃO proferida nos autos nº 7008786-46.2019.8.22.0005 (Id 5151653).

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009991-76.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Protocolado em: 27/10/2020 08:41:24

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES 70389543268, ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES

Produtividade Devida: A - Comum Urbana - Baixado Parcial - R\$ 69,39

Certidão: Certifico que diligenciei nos dias 24, 25, 26 e 27/11/2020, às 17hs30min., na Rua Das Mangueiras, nº 2371, Bairro Jardim dos Migrantes, Município de Ji-Paraná, onde fui recebido pela moradora do endereço que alegou ser genitora da requerida. Porém, declarou que mesma não se encontrava no momento. Assim, retornei por mais duas vezes oportunidade ao endereço, sendo que informei a senhora Helena Felipe da Silva, que iria proceder a CITAÇÃO por hora certa da requerida na forma do artigo 252 do CPC, sendo que comuniquei por telefone a requerida do procedimento processual que seria adotado no dia 27/11/2020, às 17hs30min., e que na sua ausência no endereço, dia e horário previamente comunicado seria dado com ciência do ato e poderia lhe ser nomeado curador especial para a defesa de seus interesses. Neste sentido, no dia e hora previamente comunicado a requerida não se fez presente, sendo que sua genitora alegou que a mesma estaria trabalhando e não poderia me informar o endereço de seu trabalho. Neste norte, por telefone me informou a requerida de que já estava ciente do ato processual, e que já havia comunicado seu advogado e os advogados da exequente, que não iria indicar bens para constrição e não possui bens no endereço de sua genitora. Assim ante o exposto, procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da senhora ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES e da pessoa jurídica por ela representada na forma do artigo 252 do CPC, sendo que deixei cópia do MANDADO e contrafé com a senhora Helena Felipe da Silva, genitora da requerida que não quis assinar termo no contrafé de MANDADO. O referido é verdade e dou fé.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2021.

CLOVIS ROSARIO CARDOSO

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007938-59.2019.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 24/07/2019 19:29:39

Requerente: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Requerido: ESPÓLIO DE MARIA IONE GOULART - CPF: 199.056.109-87, REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE IRENE GOULART

Advogado do(a) RÉU: RUTILENE PEREIRA BARRETO - PR30657

Vistos.

1. MARCIA REGINA GOULART, afirmando ser terceira interessada, opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 48595667, ao argumento de que deveria ter sido realizada sua citação para compor o polo passivo da lide. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas

no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que contra a SENTENÇA foi interposta apelação e que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001963-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCIA DONIZETE LANZA

Endereço: Rua Maracatiara, 3435, - de 3289/3290 a 3700/3701, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO6057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230
Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

Ante o cumprimento voluntário da obrigação, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para transferência do valor de R\$8.897,20, e seus acréscimos legais, depositado na conta 1824 / 040 / 01521529-8, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do procurador da autora Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53, para conta da Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Após, pagas as custas, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/07/2018 09:45:36

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Vistos.

1. O requerimento de ofício à Receita Federal já foi analisado na Id 48143231.

2. Em relação ao pedido de penhora do salário, não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).

Pelo exposto, defiro o pedido retro, penhorando-se o valor referente a 30% dos subsídios da executada.

3. Sirva-se de ofício ao Município de Rondolândia, a fim de efetuar o desconto mensal do valor de 30% do subsídios da executada TEREZINHA GOMES TEMPONI - CPF: 418.926.582-91, até a quitação total do débito (R\$ 60.918,70). Saliento que o desconto deverá ser a partir do valor líquido, descontados apenas os encargos legais (excetuando demais descontos como empréstimos).

4. Efetuada a penhora, intime-se a executada por Correios (art. 841, §2º, do CPC).

5. Em havendo depósito de valores nos autos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor do exequente.

6. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do débito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011262-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/12/2020 15:54:42

Requerente: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido: CANAÁ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Vistos.

1. Recebo a emenda a inicial retro. Procedam-se as retificações necessárias passando a constar Ação de Reintegração de Posse.

2. Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 52161867.

3. Cuida-se de ação de rescisão de contrato combinada com tutela antecipada de reintegração de posse, em que o autor alega que é legítimo possuidor do veículo CAMINHÃO PLACA NBC 6754, COR BRANCA, DIESEL, ANO 1998 MOD 1998, RENAVAN 704554348, CHASSI 9BM695014WB165600. A posse e propriedade do veículo foi-lhe transferida pela empresa ré, mediante acordos comerciais, para quitação de débitos desta com o autor. O veículo está na posse da ré, devendo retornar para posse do autor. Fez benfeitorias no bem no valor de R\$ 41.325,00. Pugnou pela concessão pela concessão de liminar para que o veículo seja reintegrado à sua

posse.

Relatado, decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, porquanto não restou comprovado minimamente nos autos a existência de contrato de compra e venda do veículo feito entre as partes, não havendo probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. O fato de o autor utilizar o veículo para fins comerciais, não retira a força do contrato de comodato informado na notificação de Id 52159980. Outrossim, o contrato de Id 52159988 consta assinatura do ora réu.

Ante o exposto, nego pedido liminar de reintegração de posse.

4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2021 às 10:00 horas, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

5. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

6. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

8. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

10. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos

(tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000073-14.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 08/01/2021 16:29:45

Requerente: JEONAN PENHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Requerido: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

SENTENÇA

Vistos.

JEONAN PENHA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo placa HHM-7612 objeto de arresto na execução que tramita nos autos principais. Alega que a constrição teria sido ilegal, porque o autor teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse dos bens e em final provimento a liberação da restrição sobre o veículo. Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito deve ser extinto no seu nascedouro.

Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía a penhora via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7003122-34.2019.8.22.0005.

Logo, inexistente interesse processual.

Nos termos do artigo 17º do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constrição sobre o veículo nos autos em apenso.

Com efeito, o artigo 330, III do mesmo códex, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.

Todavia, considerando o teor do contrato de Id 53043978, a restrição via Renajud deverá ser substituída pelas parcelas a vincendas.

Assim, deverá o comprador, ora embargante, depositar nos autos de execução o valor das parcelas que ainda não se venceram.

Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e conseqüentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em face da inexistência de citação.

Intime-se o comprador/embargante pessoalmente, por Correios com AR/MP, servindo a presente de carta de intimação, para depositar nos autos nº 7011747-23.2020.8.22.0005 o valor das 04 parcelas vincendas, até a data do vencimento.

Advirto que caso o comprador Jeonan Penha Da Silva deixe de proceder o depósito nos autos dos valores pertencentes ao executado conforme acima determinado, o pagamento realizado não valerá contra a exequente, ficando este igualmente responsável, conforme art. 312, do Código Civil.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos nº 7011747-23.2020.8.22.0005.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011747-23.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 22/12/2020 15:42:57

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros

Vistos.

Avoco os autos.

1. Considerando que o veículo placa HHM-7612 foi vendido em 16/10/2020 – conforme cópia do contrato e DUT juntados no processo 7000073-14.2021.8.22.0005, data anterior a propositura da presente ação, mister o levantamento da restrição junto ao Renajud inserida no presente feito. Ademais, permanece a restrição no outro veículo bloqueado e foi determinado o arresto do valores remanescentes a serem pagos pelo comprador.

2. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo placa HHM-7612 via sistema Renajud.

3. No mais cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000633-87.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 22/01/2020 10:36:41

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: ENERGISA e outros

Vistos.

I - SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Ji-Paraná em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e EVALDO FERREIRA DA SILVA, consubstanciada na CDA nº 13/2020.

Após breve trâmite processual, o exequente protocolou petição, pugnando pela substituição do sócio que integra a empresa executada constante na CDA, pelos seus diretores constantes na procuração outorgada pela mesma e juntada aos autos no id 37682175.

Relatei e decido.

O caso em análise não se trata de mero erro material na CDA, que possibilite a sua substituição no curso do processo. O que existe é uma ilegitimidade passiva do atual co-responsável, pois conforme consta no contrato de concessão juntado no id 37682179, o mesmo não figura entre os sócios diretores da empresa.

Caso o exequente tivesse diligenciado de forma administrativa junto a JUCER, antes do ajuizamento da execução fiscal, maiores contratempos teriam sido evitados.

A atual orientação da jurisprudência permite a retificação da certidão de dívida ativa antes da SENTENÇA de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais, mas não a modificação do polo passivo que importa na necessidade de novo lançamento e de nova constituição em dívida ativa. Sobre o assunto, vejamos o teor da súmula nº 392 do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução.”

Nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Não figurando os reais sócios da empresa devedora que embasa a execução, o redirecionamento é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, I e IV, do CPC, indefiro a petição inicial em razão da ilegitimidade passiva de EVALDO FERREIRA DA SILVA na presente execução e quanto a este, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários.

P.R.I.

II - DESPACHO

1. Com relação à executada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., verifica-se que houve a oposição de Embargos à Execução nº 7005307-11.2020.8.22.0005, sendo proferida SENTENÇA.

2. Proceda a escrituração a juntada de cópia da SENTENÇA proferida nos Embargos, intimando a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

3. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que a exequente localize bens e/ou o devedor.

4. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

5. Implementado o prazo da prescrição intercorrente, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002534-15.2020.8.22.0005

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0002534-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxica (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Juciclei dos Santos e Daniele Rodrigues Santana

Adv.: Dr. Paulo Afonso Fonseca da Fonseca (OAB/RO 5477)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Buriitis/RO.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001080-09.2020.22.0002

Classe: Ação Penal de competência do juri- réu preso

Réus: OZEIAS FERNANDES SOUZA

Advogados:

- Dr. WELISON FERNANDES DE ASSIS OAB/MT 28539, MAXSUELBER FERRARI, OAB/MT 26680.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO: Vistos, Considerando que o acusado manifestou o desejo de recorrer da DECISÃO proferida (fls. 303), recebo o recurso do pronunciado por ser próprio e tempestivo. Intime-se a defesa, para apresentar as razões do recurso. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para apresentação das contrarrazões. Após, façam os autos conclusos para análise do estatuído no artigo 589 do Código de Processo Penal. 17 de dezembro de 2020. José de Oliveira Barros Silva, Juiz de Direito "

Ariquemmes-RO, 11 de janeiro de 2021

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório - Assina por determinação Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011018-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARINA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 49810723253, AC CACAULÂNDIA s/n, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016069-95.2020.8.22.0002

AUTOR: SAULO CAVALARI, CPF nº 21145431968, LC-80, GB 69 lote 80, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009851-51.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016496-92.2020.8.22.0002

AUTOR: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, RUA SÃO PUALO, 3240 3240, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

(...)

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010049-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IVANILDE RAMOS FIRMINA, CPF nº 09090886249, BR 364, TRAVESSÃO B-65, LINHA C-100, LOTE 06 Gleba 22, ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016403-32.2020.8.22.0002

AUTORES: LOVANI WEIRICH, CPF nº 58561021268, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELITA WEIRICH, CPF nº 00166454214, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE WEIRICH, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELSI WEIRICH, CPF nº 42152437268, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES WEIRICH, CPF nº 00140447229, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: LOVANI WEIRICH, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELITA WEIRICH, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE WEIRICH, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

NELSI WEIRICH, RUA BANDARA 1917 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES WEIRICH, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000013-50.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 20436688204, LH 95

TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO LOPES DE CAMPOS, LH 95 TB 20 ZONA RURAL

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011640-85.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSAFÁ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REQUERIDO: GOVERNO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009348-98.2018.8.22.0002

Requerente: NATANAEL LUIZ FATEL

Advogados do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO006998A, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para

requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003145-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA RECH PACHECO, CPF nº 66742757272, BR 421 KM 74, LC 10 POSTE 16 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7010999-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores através de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008696-47.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TADEU COELHO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 52422859 - PETIÇÃO (URGENTE PAGAMENTO REALIZADO) . Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011100-37.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA ALMEIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013406-18.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DORIANE CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475, MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 52021667 - PETIÇÃO. Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011577-60.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMERSON DA SILVA CARTAXO, RENATO RODRIGUES PIRES, JOSE NILTON FRANCISCO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014593-22.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): Banco do Brasil S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo requerido.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014159-33.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001286-98.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUMERCINO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010856-11.2020.8.22.0002

Requerente: ROBERTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014296-49.2019.8.22.0002.

AUTOR: JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010520-07.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010536-58.2020.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO SEGUNDO PERUFO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012882-79.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRE PAULINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000536-96.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARLI PEREIRA

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016759-61.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: IRIZON DA CUNHA SANTANA, CPF nº 81345720220, LINHA C-55, GLEBA 20, LOTE 08 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS CARLOS BISPO, CPF nº 40893413291, LINHA C-55, GLEBA 20, LOTE 08, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que a CPE intime novamente a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016463-05.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 19533276134, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012164-82.2020.8.22.0002

AUTORES: VIVIANE DE SOUZA MACEDO, CPF nº 02575052297, RUA FOZ DO IGUAÇU 4939 JARDIM PARANÁ - 76871-460

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIANE DE SOUZA MACEDO, CPF nº 00007932219, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GISLANE DE SOUZA MACEDO, CPF nº 90085566268, RUA PARANAÍ 3411, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora e da necessidade de abertura de inventário sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória, ademais todos os herdeiros integram o polo ativo da demanda.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que uma das autoras realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informado refere-se a cota parte do de cujus CLARIANO BATISTA DE SOUZA, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO e outros herdaram uma rede de elétrica com extensão de 23.150mt com potência de 421kva, situada na Linha C-85, BR-421, TB-40, zona rural, município de Alto Paraíso/RO, através da ART nº 084696, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e os demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação. Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos: CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019 Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM

documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, comprova-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 94 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, portanto faz jus ao ressarcimento de 1/95 do valor, que refere-se a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntadas 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos e de acordo com o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID . 48565968, em atenção a quota parte do requerente (1/95). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora HELENICE SILVANO DE SOUZA MACEDO no importe total de R\$ 19.639,12 (dezenove mil seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000786-32.2020.8.22.0002

Requerente: SEMEAO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar os dados bancários, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016506-39.2020.8.22.0002

AUTOR: DJAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 59629118220, RUA BAHIA DE GUANABARA 4083 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016423-23.2020.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ANTONIA TATIANA TAVARES DE ARAUJO, CPF nº
94575630268, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 5223/5224 AO FIM
SETOR 09 - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº
PB19205
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES S, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U.
RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008682-29.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALESSANDRA PANCIERI DA SILVA, CPF nº
78955165234, RUA ALVORADA 1685 SETOR 03 - 76889-000 -
CACAU LÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE
OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, RODRIGO HENRIQUE
MEZABARBA, OAB nº RO3771
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016544-51.2020.8.22.0002
AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA
GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB
nº RO5355

RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E
APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL,
RUA SETE DE ABRIL 404, CONJ 82. REPÚBLICA - 01044-000 -
SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por RITA LUIZ RIBEIRO em face de ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL. Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de "DEB ASSOC" na conta poupança de titularidade da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, relativamente a uma contribuição/mensalidade associativa a qual afirma não ter contratado, bem como afirma não ter autorizado nenhum desconto dessa natureza em sua conta bancária.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos efetuados mensalmente na conta poupança de titularidade da parte autora junto à Caixa Econômica Federal (Agência 1831 Conta Poupança 71984-9) a título de "DEB ASSOC" por ordem da requerida ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Embora a parte autora tenha pugnado pela não designação de audiência de conciliação, entendo indispensável a realização da solenidade. Nesse sentido, o artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso,

AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de Março de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advertir-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor

Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL, CNPJ nº 00298548000160, RUA SETE DE ABRIL 404, CONJ 82. REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO, CPF nº 28305604268, AVENIDA GAIVOTA 1783 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000094-96.2021.8.22.0002

AUTORES: ADILSON BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 98597647787, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONIVALDO MACHADO DA SILVA, CPF nº 01248838181, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL VIEIRA DA SILVA, CPF nº 08898169728, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TEIXEIRA KILL, CPF nº 68813295200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZIEL BERNARDINO, CPF nº 77445864253, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO DOS SANTOS, CPF nº 71883878268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAOZINHO SUOTNISKI, CPF nº 41230892249, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAS JOSE DA SILVA, CPF nº 64565270234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI BATISTA DE MOURA, CPF nº 85069620215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELIAZEL DE SOUZA BUFUMAN, CPF nº 42090245204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBSON DA ROS NUNES, CPF nº 00365312274, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DE SOUZA GARCIA, CPF nº 66924430244, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALVINO AGOSTINHO DE AZEVEDO, CPF nº 38598051268, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA NOELI DA SILVA, CPF nº 16253140272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ZENILDA SILVA DE JESUS, CPF nº 31211364291,

PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILMAR ALVES SOUZA, CPF nº 01794340203, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INACIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 57641536204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONIAS ALVES, CPF nº 66249457291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOELSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 58576401215, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LEONCIO ALVES, CPF nº 27710866204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO SOUZA ALVES, CPF nº 38598965200, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 72484268220, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEITON CAMARGO SERPA, CPF nº 00464860202, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA TILP, CPF nº 74187260234, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSEFA VIEIRA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 80520782291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENILSON RAMOS MENDONCA, CPF nº 61714879291, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MEDINA DOS SANTOS, CPF nº 88267296204, PROJETO MARCO AZUL s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 64087140210, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERALDO SOARES FERREIRA, CPF nº 62593390204, PROJETO MARCO AZUL s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISEU RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 68740174204, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO S/N, PROJETO MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições

diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquem - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7000048-10.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCIELE MOURA CARNEIRO, CPF nº 93093160200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/

OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016073-35.2020.8.22.0002

AUTOR: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 28036247968, AVENIDA RIO PARDO 891, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 891, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por

falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003248-59.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES LANIS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016273-42.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALANE DE JESUS MUNIZ, OSVALDO DE ANDRADE 4059, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONACY NOGUEIRA DE SOUZA, RUA GUANAMBI 1678, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO BRAZ AMARAL, RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER TEIXEIRA DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2120, - DE 2029 A 2135 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-729 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SORAIA DE JESUS SANTOS, RUA CARDEAL 1678, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINARA FAGUNDES DOS SANTOS, JANIO QUADROS 2781 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEAN CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS, TABAJARA 3314, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LORRAYNE DOS REIS CORREIA, RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LETICIA DOS SANTOS PERES, LINHA C85 TV B20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDREIA DOS SANTOS, RUA GLAMOUR 5591 RESIDENCIAL GERSONNECO-76875-587-ARIQUEMES-RONDÔNIA, CARLOS GONZAGA DA SILVA, RUA GUANUMBI 1678, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINA ALVES SILVA, RUA LONDRINA 2163 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SADRAQUE DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA TABOCA 4300, - DE 4038/4039 A 4202/4203 SETOR 02 - 76873-182 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMARIO DA SILVA EVANGELISTA, RUA SÃO LUIZ 1075 SÃO GERALDO - 76877-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAILSON PEREIRA DA SILVA, RUA CÉU AZUL 5566, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI GONCALVES DOS SANTOS, RUA GUANAMBI 1678, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON SOUZA DOS REIS, LAGES 4179, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 9 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISMAR SOARES CONSOLINE, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4133, - DE 4078/4079 A 4269/4270 SETOR 06 - 76873-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, porsua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7000074-08.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSNI DE CARVALHO PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003145-57.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA RECH PACHECO, CPF nº 66742757272, BR 421 KM 74, LC 10 POSTE 16 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso do processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013892-61.2020.8.22.0002

AUTOR: MARINA RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 40953548287, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2975, CASA SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉUS: GANDRA & MARTINS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING - SALA 03 GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO - BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 BLOCO C - 10 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente a parte requerida GANDRA & MARTINS LTDA - ME (Grann Tur Viagens e Turismo) não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação no PJE para o dia 05 de março de 2021 às 08h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado na ATA de audiência anexa ao ID:52563992, observando o termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016083-79.2020.8.22.0002

AUTOR: MILTON MORONGA, CPF nº 72559225891, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: MILTON MORONGA, LC - 80, S/N. GB 03, LT 22 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou

seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016402-47.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDENIR MARTINS, TICO TICO 1873 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016503-84.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000071-53.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 66620325220, BR 421 DESVIO DA LC 60, LT 10 GB 30 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014925-23.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 15 0, LOTE 26 C DA GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016462-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES, CPF nº 09981950904, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que

envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas de a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012898-67.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 47561173172, BR 364, LINHA C-30 LOTE 78, ZONA RURAL GLEBA 36 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014840-37.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA, CPF nº 20387822291, RUA YACI 3851, PARQUE TROPICAL 2 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ficam as partes cientificadas, que o silêncio será interpretado como concordância tácita quanto ao cálculo apresentado com a consequente homologação.

Decorrido o prazo das partes, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001286-98.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GUMERCINO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 13252089149, BR 421, C 25 TB 40, LT 25, GL 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA

ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/
OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA
PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016542-81.2020.8.22.0002

AUTOR: SAULO CAVALARI, CPF nº 21145431968, LC-80, GB 69
lote 80, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AREA RURAL - 76862-
000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: SAULO CAVALARI, LC-80, GB 69 lote 80, AVENIDA
JORGE TEIXEIRA 3628 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO
COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA/
NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA
PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010627-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JELIANE CAETANO DA CUNHA, CPF nº
89953444234, RUA ESTRELA D'ALVA 4937, - DE 4877/4878 AO
FIM ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº
RO3778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560
A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual

e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014927-90.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ FERNANDO GIACOMELLI, CPF nº 96917741272, BR-364, TRAVESSÃO B-80, LINHA C-80, LOTE 118 Gleba 04 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo

remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRADO SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007366-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ELHO CAMARGO SERPA, CPF nº 32665466287, LG C 20 TB 40, LT 35 GL 28 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7013530-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CASA NOSSA EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CEDRO ROSA 1479, COMERCIAL CASA NOSSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: LIDIA HIDALGO CABRERA, CPF nº 55739890225, ALAMEDA ANDORINHAS 1648, - DE 1537/1538 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por CASA NOSSA EIRELI - ME em face de LIDIA HIDALGO CABRERA.

Segundo consta na inicial, a parte autora é credora da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de um cheque de titularidade da ré, ora devedora, o qual se encontra sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor do título, acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheque, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida de não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. REVELIA. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. O cheque é título executivo extrajudicial com força executiva pelo prazo de seis meses contados do término do prazo de sua apresentação (art. 59, da Lei n.º 7.357/85).2. Após o decurso do prazo prescricional da ação executiva ainda é possível, sem a apresentação da causa debendi, o ajuizamento da ação cambial de locupletamento ilícito pelo prazo de dois anos (art. 61, da Lei n.º 7.357/85).3. Decorridos os prazos supracitados, entretanto, somente se torna possível o ajuizamento de ação mediante a comprovação da relação comercial que envolveu o título prescrito (apresentação da causa debendi).4. No caso dos autos a recorrente indicou que a relação jurídica que deu origem ao título foi a aquisição de mercadorias em seu estabelecimento comercial.5. Por sua vez, a parte recorrida, devidamente citada, deixou-se inerte, deixando de impugnar a causa debendi indicada pela autora/recorrente, fazendo incidir os efeitos da revelia.6. Desta forma, devidamente atendido o requisito para o ajuizamento da ação de cobrança, viabilizando a condenação da ré/recorrida, em face de sua revelia, ao pagamento do valor indicado nos títulos prescritos.7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para incluir a condenação da ré/recorrida ao pagamento dos outros dois títulos (cheques n.º 1546 e 1545), no valor total de R\$ 794,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, consoante indicado na sentença originária.8. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIR (Acórdão 845608, 20140110286629ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 27/1/2015, publicado no DJE: 3/2/2015. Pág.: 317)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO

INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o cheque emitido pela parte requerida comprova os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.

A réu não contestou a ação, como competia a ele fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação do débito e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar LIDIA HIDALGO CABRERA a pagar em favor de CASA NOSSA EIRELI - ME o importe R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000070-68.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 62598392272, BR 421 - DESVIU DA LC 60 , LT 10 GB 30 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a

integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002108-60.2020.8.22.0011

AUTOR: VALDEMIR BISPO DOS SANTOS, CPF nº 11556242204, RUA DOS RUBIS 887, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC

– Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto desde 01/12/2016, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: VALDEMIR BISPO DOS SANTOS, CPF nº 11556242204, RUA DOS RUBIS 887, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007536-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO GRAEFF

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

REQUERIDO: RAFAEL BENTO PEREIRA

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas

corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

7015862-96.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAFAEL DA ROCHA BASSOUTO, CPF nº 60069546215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014359-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, CPF nº 57348774849, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014906-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 49937065291, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941, (69) 30263047 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante o requerimento do credor para o cumprimento da sentença, autorizo o prosseguimento do feito para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento parcial pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, com a advertência de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá proceder a indicação do saldo remanescente devidamente atualizado mediante apresentação de demonstrativo de débito, requerendo para tanto o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10

(dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo a presente como mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000072-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, CPF nº 49608258987, RUA NATAL 2117, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de

demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000087-07.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 15585280163, RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , RUA DA SAFIRA 5230, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.508,54 (Hum mil quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido, bem como NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011965-60.2020.8.22.0002

AUTOR: IVANIL MATEUS DA SILVA, CPF nº 04641329915, RUA RICARDO CANTANHEDE 3739, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7015768-51.2020.8.22.0002

AUTOR: CLEYDIOMAR TIAGO LOURENCO, CPF nº 84955015204, RUA MARIO QUINTANA 3733, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM ZONA SUL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº 04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou o valor, data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente

sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010512-30.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAS DA SILVA GOMES, CPF nº 85708860200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000020-42.2021.8.22.0002

AUTOR: JORGE MARCANI, CPF nº 19801238291, RUA JAPIM 2215, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM. A análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou o valor, data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005327-11.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNA AUGUSTA SIQUEIRA PADUA, CPF nº 25951193893, RUA JOHN KENNEDY 3042, - DE 2945/2946 AO FIM SETOR 08 - 76873-352 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente (autora), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001985-60.2018.8.22.0002

Requerente: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064

Requerido(a): OI S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

7001385-68.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI, CPF nº 14310449204, LOTE 13, GLEBA 05 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO LINHA C-75 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento. CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016082-94.2020.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA DANTAS DE LIRA, CPF nº 02963000200, LC 80 GB 03,LT 10 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: TEREZINHA DANTAS DE LIRA, LC 80 GB 03,LT 10 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7012387-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR LEORNALDO DA SILVA, CPF nº 38938375234, LINHA 30, KM 07 -- ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA. A análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou o valor, data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016513-31.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000093-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CAROLINA MOLLULO SAPUCAIA, CPF nº 03452817210, ALAMEDA SABUARANA 1961 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ R\$ 1.157,04 (mil cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente à diferença de consumo da UC nº 1430832-4. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até

o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7000156-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VENIR LIBERALI, CPF nº 70961794887, RO-205, LINHA C-105, LOTE 59, GLEBA 11, KM 25 km 25 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira “que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Ocorre que, § 7º do art. 916, estabelece que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, HÁ DEPÓSITOS JÁ EFETIVADOS PELA RÉ, OS QUAIS RETRATAM QUANTIA INCONTROVERSA. Portanto, expeça-se alvará judicial para levantamento pela parte autora.

Considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Caso não seja aceita a proposta, deverá a parte autora indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016456-13.2020.8.22.0002

AUTORES: THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACI PARANÁ 3062 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES 3899, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000098-36.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 22132368287, RUA MACHADO DE ASSIS 3714, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016563-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 07861265900, RUA BARBADOS 3978 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a

integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

(...)

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016512-46.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou

a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

(...)

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016292-48.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADEMILSON CARLOS FABRIS, CPF nº 91941113249, DO SABIA 1735, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE DE JESUS LOPES CASTRO, CPF nº 78500613220, RUA PARANAVÁI 4907 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016353-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO SAVANI, CPF nº 80197183972, LINHA C 95 LOTE 28, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: NIVALDO SAVANI, LINHA C 95 LOTE 28, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010439-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 29404380563, BR 421, LINHA C-0 Lote 16, ÁREA RURAL GLEBA 38 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016062-06.2020.8.22.0002

AUTOR: MAURO PEDRO, CPF nº 11273399900, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MAURO PEDRO, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006176-80.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: SAULO MODESTO BICALHO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014236-42.2020.8.22.0002

AUTORES: TEREZA ALVES PORTO, CPF nº 55792162204, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILZA DE SOUSA PORTO, CPF nº 61985074249, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLETE DE SOUSA PORTO, CPF nº 64292673268, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLITA DE SOUSA PORTO, CPF nº 66333636215, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DELCIA DE SOUSA PORTO, CPF nº 70590829211, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENITA DE SOUSA PORTO, CPF nº 00157766209, LINHA TN-18 S/N, LOTE 110 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 00000000000, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDVALDO PORTO, CPF nº 91908329220, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALTA DE SOUSA BARBOSA, CPF nº 60583614272, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE SOUSA PORTO, CPF nº 66377242204, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ALVES PORTO, CPF nº 61816809268, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: TEREZA ALVES PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILZA DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLETE DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLITA DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DELCIA DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENITA DE SOUSA PORTO, LINHA TN-18 S/N, LOTE 110 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE EDVALDO PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALTA DE SOUSA BARBOSA, ÁREA RURAL S/N,

LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ ALVES PORTO, ÁREA RURAL S/N, LOTE 26 GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016290-78.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: THIAGO HENRIQUE FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS 1148, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON WELLINGTON BARBOSA LEME, CPF nº 06402988260, RUA CORA CORALINA 3815, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS DE CARVALHO SANTOS, CPF nº 03005723283, BURITIS, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JONATHAN RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 05063193269, GUARUJA 2850 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMIR LACERDA DE SOUZA TOMAZETI, CPF nº 03539313222, RUA RECIFE 2170, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELEM DOS SANTOS, CPF nº 03226955209, LINHA C 85 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ DAVI ALVES DA SILVA, CPF nº 06173883260, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2151, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITOR FERRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 00303527200, ESTRELA DO ORIENTE 4542, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ROTA DO SOL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELVIM LOHAN SOUZA DA SILVA, CPF nº 05205380217, RUA 09, N. 5778, JD. ZONA SUL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 07162584209, RUA BEIRA RIO 3856 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YURI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHICO MENDES 2405, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 05327175200, RUA MACHADO DE ASSIS, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS MATHEUS KERR, CPF nº 03877351271, RUA MARABÁ 1895, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARIN MENDES LESSA, CPF nº 05972564203, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL FRANCISCODORNELLASSOUZACOSTA, CPF nº 04931407277, RUA MARACANÃ 1122, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RIANDESON RAFAEL DA SILVA, CPF nº 70248646214, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3564, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIKAEL BISPO SANTOS, CPF nº 07068806252, RUA ANDORINHAS 1161, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO SUBTIL PIRES, CPF nº 04070007202, RUA RECIFE 2170, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHARD CAUA FERRAZ DOS SANTOS, CPF nº 06787418248, RUA VITÓRIA, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLON DEMETRIO DE SOUZA, CPF nº 03710404266, RUA DO LÍRIO, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 06251670231, RUA 40 1408 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016332-30.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO LEO MARTINS, CPF nº 12627755234, LINHA C-15, KM-03 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: CLAUDIO LEO MARTINS, LINHA C-15, KM-03 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016212-84.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO JURANDI MOSSMANN, CPF nº 29676649015, LINHA C-95, 1343, POSTE 17 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIO JURANDI MOSSMANN, LINHA C-95, 1343, POSTE 17 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009698-52.2019.8.22.0002

AUTOR: LEONCIO ALVES, CPF nº 27710866204, LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO, LOTE 27/F S/N, ST RIO PARDO, MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que houve levantamento de parte do valor pela parte autora e, por conseguinte, a CPE certificou a existência de outros dois depósitos e, pugnou por deliberação judicial acerca de qual deles deve ser disponibilizado/transferido em favor da parte autora para satisfação do crédito reclamado.

Como o recebimento do crédito é interesse da parte autora, INTIME-SE para manifestação quanto à situação descrita na certidão de ID 53046361, requerendo o que entender de direito em 15 dias, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009557-96.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 45728828272, RUA VILHENA 2043, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016093-26.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 95212310849, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, LINHA C-95, LOTE 22, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e

resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017554-67.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001796-14.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENITES ARCE, CPF nº 35076119291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira “que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Ocorre que, § 7º do art. 916, estabelece que “o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”. Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Inobstante isso, HÁ DOIS DEPÓSITOS JÁ EFETIVADOS PELA RÉ (entrada de 30% e primeira parcela), OS QUAIS RETRATAM QUANTIA INCONTROVERSA. Portanto, expeça-se alvará judicial para levantamento pela parte autora.

Considerando o interesse demonstrado em adimplir o débito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada, devendo se for o caso, indicar conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Caso não seja aceita a proposta, deverá a parte autora indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016079-42.2020.8.22.0002

AUTOR: VERNER KRUGER, CPF nº 33423326972, RUA FOZ DO IGUAÇU 5538 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016453-58.2020.8.22.0002

AUTOR: WALDEMAR DE ANGELO, CPF nº 14015463900, RUA BEIJA FLOR 1001, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: WALDEMAR DE ANGELO, RUA BEIJA FLOR 1001, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012296-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA, CPF nº 14958910204, RUA LONDRES 5271, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LIBERATTI LTDA - ME CNPJ: 06.026.763/0001-98 e ADRIANA DE FATIMA ALVES NUNES CPF: 052.128.589-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n.: 7004280-02.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LIBERATTI LTDA - ME

CDA: 20180200009062

Valor do Débito: R\$ 16.295,31 (principal+honorários)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003041-60.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.270,44 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: J. D. S. F. C., RUA DO TOPÁZIO 2547, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. H. F. C. A., RUA NAFTALI 5000, APARTAMENTO 04 NOVA UNIÃO 03 - 76871-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Parte requerida: J. M. A., RUA SALVADOR 2806, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2170, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados nestes autos, conforme requerido.

2 - Com o levantamento, fica a parte exequente intimada para acostar novo demonstrativo atualizado do débito com dedução dos valores efetivamente levantados via alvará. Prazo: 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000081-97.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 76876684, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA, OAB nº RO4047

Parte requerida: S. D. P., AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P., AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, tendo apontado como autoridades impetradas ALEXANDRE LUÍS DE FREITAS ALMEIDA, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e PLÍNIO SÉRGIO CAVALCANTE, Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. O impetrante narrou que esteve no comando do 7º Batalhão de Polícia Militar em Ariquemes/RO desde 10.10.2018, mas foi transferido ex officio para a Corregedoria Geral da Polícia Militar em Porto Velho/RO, conforme Portaria n. 10.521 de 30.12.2020, sem que fossem observados os requisitos regulamentares afetos ao tema, especialmente porque a transferência acarretou sua mudança de cidade e a perda da Gratificação de Função. Disse que Ariquemes, além de sediar o 7º Batalhão, é também sede do Comando Regional de Policiamento IV - CRP IV, e que o fato de figurar como o 3º Oficial Superior no posto de Major mais antigo de toda a Polícia Militar deveria acarretar a oportunidade de manifestar escolha sobre a vaga de Oficial Superior no CRP IV em comento, o que não ocorreu. Eis que a Portaria n. 10.518 do mesmo dia da supracitada promoveu a transferência da Major Vanilce Almeida Alves para o CRP IV de Ariquemes. Também apresentou vários pontos de ordem pessoal para defender a mácula do ato questionado, tais como financeira, qualificações/aptdões, extensa ficha de movimentação e a data da passagem do comando, bem como a desconsideração da possibilidade de conciliação com os interesses particulares. Por fim, postulou medida liminar para suspender a DECISÃO exarada na Portaria n. 10.521, no que se refere à transferência de cidade, a lotação do impetrante no Comando Regional de Policiamento IV de Ariquemes e a declaração de proibição de instauração de processo

administrativo ou de punição ou perseguição decorrente dos fatos apurados.

É o sucinto relatório. DECIDO o pedido liminar.

Cuida-se de liminar em MANDADO de segurança, razão pela qual se mostra necessário examinar a presença concomitante dos requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09: argumentos relevantes do direito e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final.

De proêmio, contudo, verifico que o impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar.

In casu, embora o impetrante alegue mácula na atuação dos impetrados e nos atos de sua lavra, a princípio, dos autos não é possível extrair ofensa ao direito. Não é plausível o argumento de mácula quanto aos requisitos necessários à formação de atos administrativos.

Os documentos carreados demonstram que o impetrante foi transferido/dispensado da função de Comandante do 7º Batalhão em Ariquemes (ID 53017019, p. 10 e 53017019, p. 39) para a Corregedoria-Geral da Polícia Militar em Porto Velho, por atos advinentes de órgão competente para tanto, em conformidade com o regramento sobre o tema: art. 1º, II, V, VI e VII, art. 2º, art. 3º, art. 17, III, IV e VII, e art. 30 do R-1-PM.

Neste ponto é importante observar que a movimentação também se deu com base na necessidade do serviço (art. 2º), o que é natural, afinal, o currículo do autor é extenso e demonstra sua aptidão e experiência/antiguidade para o labor na Corregedoria-Geral, que demanda agente público do quilate do impetrante. Ao contrário do alegado, a graduação e a antiguidade, a par da necessidade, foram devidamente observadas na movimentação.

Por outro lado, não há nos autos demonstrativos claros de que o direito de movimentação do policial militar por interesse particular (art. 1º, IX), na hipótese, é capaz de sobrepujar a necessidade orgânica do órgão de destino.

Aliás, a rigor, o impetrante não demonstrou a existência de outro agente público melhor capacitado para ocupar a vaga de destino, órgão em que já esteve lotado, e nem a base legal do direito de escolha da movimentação pretendida, posto que não existia cargo vago no CRP IV, mas sim ocorreu movimentação da Major Vanilce Almeida Alves da mesma forma e oportunidade que ocorreu a do impetrante - com base na necessidade do serviço (art. 2º).

Também, em uma análise primária, tenho por ausente abuso de poder capaz de acarretar o direito à pretensão postulada, com base na data da passagem de comando ou mesmo em razão do tipo de comunicação, porque são atos consecutórios incapazes de macularem os atos de movimentação/dispensa (atos condicionantes questionados).

Assim, não constato a presença dos argumentos relevantes de bom direito do impetrante.

Nessa senda, analisar o periculum in mora torna-se despiciendo. Em que pese isso, verifico que o procedimento do MANDADO de segurança possui rito exíguo e o impetrante não acostou aos autos documentação eficiente para demonstrar a ineficácia da medida da movimentação/nulidade em razão do decurso do tempo, sendo os direitos decorrentes da medida têm conteúdo econômico indenizável.

Consequentemente, os fundamentos apresentados pelo impetrante para demonstrar o perigo da demora não justificam a concessão dessa medida liminar.

POSTO ISSO, sem prejuízo de melhor análise da questão no momento do julgamento de MÉRITO, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias,

preste as informações que achar necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Findo o referido prazo, com ou sem informações da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste em 10 dias (art. 12 do mesmo diploma legal). Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 13.286,01 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo)

Parte autora: LINDA BATISTA DE SOUZA, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1. Considerando que a parte autora foi intimada no ID 50323687, p. 2, para manifestação acerca do documento de ID 45721034, p. 5, mas o referido não mais está disponível no link de acesso, intime-se a parte ré para que, no prazo de 2 dias, proceda à juntada do citado arquivo nos autos.

2. Com a juntada do documento em questão pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

3. No caso de silêncio das partes, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004821-35.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GEUZA LIBERTO SA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003786-74.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005575-74.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.864,93 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: EDUARDO FATELE DOS SANTOS, RUA DALIA 3113, APTO B SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Parte requerida: SANDRO FATEL DE ARAUJO, ÁREA RURAL, 2A RUA DA VILA DO SOSSEGO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado nos autos a favor da parte exequente/patrona, conforme requerido.

2 - Após, aguarde-se a comprovação de pagamento das demais parcelas.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006943-21.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA - COOGER

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID 51088580, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria

Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: SALETE DOS SANTOS SANTANA - CPF: 791.041.422-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7012311-11.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SALETE DOS SANTOS SANTANA

CDA: 12403/2020

Valor do Débito: R\$ 980,03

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 908

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 18,17

Processo n. 0004908-86.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Requerido: EXECUTADO: ALZIRA CUSTODIO CASARIN, ANTONIO DEGANUTTI FILHO, NIERO E CIA LTDA., ANTONIO DEOCLIDES CASARIN, DORIVAL BORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 72.763,23 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDECI MACHADO, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Parte requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, acerca da impugnação à penhora de valores de ID 50958357.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 16:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010595-46.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: CLEIA DE SOUZA NUNES, RIO NEGRO 2726, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR JD JORGE TEIXEIRA - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELA NUNES COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERNANI OLIVEIRA COSTA, RUA JACOB WEINGARTNER 4267, ADVOCACIA CENTRO - 88131-400 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAXIMIANO DOS SANTOS NETO, OAB nº SC52702

Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Conforme via do DJ em anexo, a publicação referente ao despacho de ID 50717790, não constou a indicação dos patronos dos herdeiros Vitória e Hernani, sendo nula, razão pela qual restituiu aos herdeiros supracitados o prazo de manifestação, a contar da intimação da presente decisão. Registro que a devida associação dos patronos no sistema PJE já foi sanada.

2- No mais, cumpra-se o despacho de ID 50717790.

3- Intime-se os terceiros interessados Ivanilde José Rosique e Gilsa Rasssen Rozique, na pessoa de seus patronos, de que devem pleitear eventual direito acerca dos bens relacionados como de sua propriedade particular em ação autônoma, por se tratar de matéria de alta indagação, cuja análise é impertinente na ação de inventário, haja vista a manifestação expressa de discordância ao pleito pela inventariante (ID 51984831).

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000036-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: MARIA ALBERINDA MENDES MOREIRA, LINHA C-100, TB 40, ZONA RURAL DE ALTO PARAISO-RO Linha C100, ZONA RURAL LINHA C-100, TB 40, ZONA RURAL DE ALTO PARAISO-RO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação e devidamente subscrito pela parte autora, posto que o acostado foi outorgado há mais de um ano, bem como para que acoste o espelho de decisão de indeferimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado, demonstrando o interesse de agir para ação, posto que o acostado refere-se a pedido de benefício de espécie diversa do pleiteado nesta ação.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 16:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011489-22.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais)
Parte autora: FABIANA CONCEICAO CASTILHO DE GOES, RAMAL LINHA C 65, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E

Parte requerida: MIRALVO GONCALVES DE GOES, RAMAL LINHA C 65, RUA JACAREÍ 4844, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que há pedido de venda de veículos, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, avaliação segundo tabela FIPE para embasar o pedido.

2- Vindo o documento solicitado, colha-se o parecer Ministerial acerca do pedido de alvará para a venda de veículos e para a adjudicação de bem imóvel apresentados nas primeiras declarações, considerando que o feito envolve interesse de incapaz.

3- Sem prejuízo, fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, certidão negativa de débitos dos imóveis rurais perante a Receita Federal e CCIR dos referidos imóveis, bem como que apresente a declaração e comprovante de recolhimento do ITCD.

4- Oficie-se à agência do banco SICCOB (ID 50753580 – pág. 4), solicitando informações acerca da existência de saldo/cotas/ investimentos a serem levantadas em razão do óbito do titular da conta bancária.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014182-13.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: MELKZEQUI RODRIGUES SILVA, RUA R-20 325 CIDADE SATÉLITE - 69317-558 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS, OAB nº RR1990, AURALIA 311 CAUAME - 69311-011 - BOA VISTA - RORAIMA, JEAN PAULO GOMES QUEIROZ, OAB nº AM13728, BARAO DO RIO BRANCO COND SAO J TADEU 1 699, APTO 305 BL 2B FLORES - 69058-581 - MANAUS - AMAZONAS, FABIANA DA SILVA NUNES, OAB nº RR1144

Parte requerida: MARIA SALETE LEITE, RUA GOIÁS 3356, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2302, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré por ser infundada, haja vista que a matéria arguida está ligada ao mérito, ou seja, referente à prova documental demonstrativa da efetiva posse sobre o bem, o que somente será analisado por ocasião do julgamento de mérito, não retirando do autor o direito de defender eventual direito de posse sobre o bem.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Defiro à parte ré parte do pedido de juntada de documentos. Ante o exposto, determino à parte autora que acoste aos autos, em 05 dias, os documentos descritos nos itens "1", "2" e "3" da petição de ID 50709283.

5.1- Vindo os novos documentos, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

6- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a manifestarem, em 05 dias, eventual interesse na resolução do feito por conciliação.

7- Intimadas as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável e após

decorridos os prazos de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012135-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 52.940,31 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: V.R. DE RESENDE HOTEL LTDA - ME, TRAVESSA PATAGONIA 3858 SETOR 02 - 76873-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Defiro à parte autora a juntada de novos documentos, em 10 dias, em especial as novas faturas de geração de energia.

4.1- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser despicando para a solução da lide, haja que a demonstração dos fatos depende de prova eminentemente documental e pericial.

4.2- Defiro à parte autora a produção da prova pericial, cujos custos serão arcados por si. Para realização da perícia técnica, visando dar celeridade ao feito e evitar posterior impugnação das partes, com base no princípio da cooperação e com fundamento no art. 471, do CPC, ficam as partes intimadas para que, de comum acordo, indiquem nos autos, em 10 dias, perito com competência para a realização da prova pericial técnica deferida.

5- Indicado o perito pelas partes, voltem os autos conclusos para análise de sua indicação e posterior nomeação com intimação do encargo.

6- Consigno que a perícia tem por fim: realizar a leitura do medidor da unidade geradora de energia UC 1477887-4 e analisar as faturas da mesma unidade geradas pela ré, com vistas a apurar se foi realizada a devida leitura e cálculo de produção de energia gerada; realizar a compensação da energia gerada com os consumos gerados pelas unidades de consumo n. 1076544-1 e 1349621-2. O período de cálculo corresponde à data de instalação do medidor 20/01/2020 até a data da realização da perícia.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002282-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 8.368,00 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 60, LT 48, GB 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004043-07.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS, AC ARIQUEMES 1761, RUA PIQUI, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDENILZA GIVIGI AYRES, PIQUI 1761, - DE 5020/5021 AO FIM SETOR 12 - 76876-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISER DIAS QUIMAS, AREIAS 5347, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença inicialmente requerido por CHARLES BRUNO GIVIGI QUIMAS, neste ato sucedido por

Eliser Dias Quimas e Idenilza Givigi Ayres, em razão da notícia de óbito do segurado no curso da ação, aduzindo que há excesso na execução por não observar o exequente o abatimento em seus cálculos de valores recebidos administrativamente relativo ao benefício concedido, bem como por incluir períodos em que recebeu verbas não cumuláveis a título de seguro-desemprego e verbas salariais, por não observar o índice correto dos juros de mora e, por fim, por aplicar a incidência dos honorários sobre o próprio cálculo do valor dos honorários.

Intimado, o embargado pugnou pela rejeição da impugnação oferecida.

Realizada a habilitação dos sucessores de Charles Bruno Givigi Quimas, face a notícia de óbito do segurado no curso da ação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que intimado a comprovar o pagamento, o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há excesso de execução por não observar o exequente o abatimento em seus cálculos de valores recebidos administrativamente relativo ao benefício concedido, bem como por incluir períodos em que recebeu verbas não cumuláveis a título de seguro-desemprego e verbas salariais, por não observar o índice correto dos juros de mora e, por fim, por aplicar a incidência dos honorários sobre o próprio cálculo do valor dos honorários.

O executado, por sua vez, pugnou pela rejeição da impugnação, por ausência de provas acerca do efetivo recebimento das parcelas alegadas pelo impugnante.

A matéria não exige maiores digressões, haja vista que a prova documental carreada é clara em demonstrar que houve, de fato, recebimento pelo exequente de verbas de seguro-desemprego e de efetivo vínculo empregatício em concomitância com o período concessivo do benefício previdenciário concedido nos autos, cumulação esta legalmente proibida, conforme disposto no art. 124, parágrafo único e 60, §6º, ambos da Lei n. 8.213/91.

Os espelhos de ID 41233149 – pág. 9, na insígnia “REMUNERAÇÕES” indica claramente o recebimento de salário decorrente de vínculo empregatício pelo segurado no período concessivo do benefício previdenciário concedido nos autos, os quais não foram observados nos cálculos da parte exequente, posto que não cumuláveis.

O recebimento de verba correspondente a seguro-desemprego restou comprovado através do documento de ID 41233149 – pág. 12, emitido pelo Ministério do Trabalho, com indicação de concessão e efetivo pagamento da citada verba também em período coincidente com o de concessão do benefício objeto dos autos, cujo período também não foi descontado nos cálculos do exequente ante a não cumulatividade.

É certo que nos meses em que recebeu o exequente as citadas verbas (salário e seguro-desemprego), não deve ser pago o valor da parcela mensal correspondente ao benefício previdenciário concedido nos autos, ante a não acumulação legal das verbas.

Ainda se verifica a existência de excesso nos cálculos da parte exequente quanto à ausência de abatimento dos valores referentes ao próprio benefício concedido e já recebidos administrativamente pelo exequente, conforme comprovado através dos espelhos de ID 41233149 – pág. 5, 6 e 7. Tais verbas caracterizam excesso por já haverem sido pagas pelo INSS e, portanto, deveriam ser abatidas dos cálculos da parte exequente, o que não foi observado.

Registre-se, ainda, que os cálculos da parte exequente não observam a data correta do início do pagamento do benefício, que é devida desde a cessação administrativa indevida do benefício ocorrida aos 16/03/2016, conforme espelho de ID 4411463 – pág. 5, também calculado em excesso com indicativo de data inicial anterior em que o segurado recebeu o benefício administrativamente.

Relativamente aos índices de correção e juros, bem como os cálculos dos honorários, devem observar estritamente o determinado no dispositivo da sentença, restando devidamente comprovado nos autos o excesso de execução relativo às demais matérias, sendo

necessário, para apuração do real valor exequendo, a realização de novos cálculos pela contadoria do juízo, nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução decorrente da inobservância nos cálculos da parte exequente das não-acumulações legais e do abatimento de valores já pagos administrativamente a título do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculo referente à verba retroativa e honorários, nos seguintes termos: data inicial do benefício 17/03/2016 (ID 4411463 – pág. 5); sem inclusão das parcelas referentes aos períodos não acumuláveis (salário e seguro-desemprego), conforme indicado no espelho de ID 41233149 – pág. 9, na insígnia “REMUNERAÇÕES” e ID 41233149 – pág. 12; observar o abatimento das parcelas do benefício já pagas administrativamente, conforme espelhos de ID 41233149 – pág. 5, 6 e 7; observar a aplicação de correção monetária e juros, bem como o cálculo dos honorários segundo o constante no dispositivo da sentença (ID 31058901 – pág. 4).

Vindo o cálculo judicial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

Caso não haja impugnações aos cálculos judiciais, expeça-se o necessário para requisição de pagamento, aguardando-se, em arquivo, informações acerca do efetivo pagamento.

Vindo informação de pagamento, intime-se a parte para que se manifeste a respeito, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0017606-32.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.078,87 (mil, setenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES centro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: GAP DO BRASIL IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP, SETOR DE CHACARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CEZAR MOURA, MATO GROSSO 3379, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 03 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, AL BEIJA FLOR SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que deferido o redirecionamento e realizada a citação do sócio Cezar Moura, este compareceu aos autos oferecendo exceção de pré-executividade, alegando em defesa acerca de sua ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimado o excepto/exequente a se manifestar, este se quedou inerte.

É o breve relato. Decido.

A matéria objeto de defesa arguida através do incidente de defesa de exceção de pré-executividade permite discussão através do instrumento manejado, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, dispensando dilação probatória.

Analisando os argumentos do sócio executado, incluído à lide por

redirecionamento da execução, verifico que no que concerne a arguição da prescrição intercorrente o STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação por edital da empresa executada ocorreu na data de 28/11/2013 (ID 23995105 – pág. 16), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero (ID 23995105 – pág. 20), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 04/04/2014 (ID 23995105 – pág. 21), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 04/04/2020 a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la, merecendo acolhimento a exceção oferecida pela parte excipiente.

Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito, que leva a execução fiscal à extinção, fica prejudicada a análise da matéria de ilegitimidade passiva.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Providencie e escrivania a baixa da restrição imposta sobre os executados no sistema SERASAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000041-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS, LINHA C75 LOTE 62, GLEBA 16 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3745, - DE 3605 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-837 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de residência em nome da autora e CNIS atualizado do falecido constituidor do

benefício pleiteado, documentos essenciais para o ajuizamento da ação.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007301-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: EDILSON VIEIRA FONTENELE, RUA WASHINGTON 859, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 05 dias.

2- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012738-08.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: K. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. D. O., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. M., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Parte requerida: S. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça.

2- Dispensável a citação de herdeiros, considerando que todos os herdeiros e meeira apresentaram instrumento procuratório ao mesmo procurador, presumindo-se que se trata de inventário consensual.

3- Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, referente aos autos de n. 7002549-05.2019.8.22.0002, solicitando a transferência em favor deste juízo da inventariança dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais em favor do de cujus.

4- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula dos imóveis urbanos inventariados.

5- Vindo as certidões, colha-se o parecer Ministerial acerca do pedido de venda dos imóveis urbanos e do levantamento de valores.

6- Indefiro o pedido de suspensão das cobranças e demais atos executórios das dívidas do espólio, por falta de amparo legal.

7- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 05 dias:

- cópia da certidão de nascimento de todos os herdeiros;

- certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;

- certidão negativa de débitos dos imóveis urbanos perante a Fazenda Municipal.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004169-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3750, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, RUA FORTALEZA 2951, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 11.702,38 (onze mil, setecentos e dois reais e

trinta e oito centavos)

Parte autora: BRUNA CARVALHO DE MOURA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença na forma do art. 526, do CPC, em que divergem as partes acerca da existência de valores remanescentes a serem pagos pela parte executada.

Elaborado o cálculo pela contaduría do juízo, nos termos do despacho de ID 48304374, insurge-se a parte exequente impugnando-os, ao argumento de que não foram consideradas todas as parcelas referentes à condenação de repetição de indébito.

É o breve relato. Decido.

Analisando as provas documentais carreadas com a petição de ID 43027410, resta evidente que o valor referente à repetição de indébito não se limitou ao desconto de seis parcelas conforme liquidado na sentença exequenda, mas em dez parcelas no importe de R\$176,19, as quais não foram contempladas no cálculo da contaduría, posto que determinado por este juízo a simples atualização do valor liquidado em sentença.

Assim, comprovada a existência de valores pagos em repetição de indébito é devida a sua inclusão nos cálculos de liquidação para a sua efetiva restituição, conforme comando sentencial.

Ante o exposto, acolho a impugnação aos cálculos da contaduría apresentada pela parte exequente e determino a remessa dos autos à contaduría do juízo para elaboração de novos cálculos, observando a título de repetição de indébito a existência de 10 parcelas a serem restituídas em dobro, além do adiantamento no valor de R\$675,00 (ID 43027410). Abate-se os valores pagos, apurando-se o efetivo saldo remanescente.

Vindo o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos.

Ariquemmes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004058-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Sustação de Protesto, Liminar
Valor da causa: R\$ 253.922,91 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos)

Parte autora: SELMA CRISTINA DE ALMEIDA, RUA DO SABIÁ

1305, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Rejeito a impugnação à decisão saneadora oferecida pelo Estado de Rondônia e mantenho o deferimento da produção da prova testemunhal à parte autora, cuja produção tem por fim viabilizar a comprovação das alegações de cerceamento de defesa decorrentes do alegado extravio de documentos apresentados perante a controladoria do Município de Ariquemmes referentes à prestação de contas objeto da lide.

2- Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2021, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemmes, localizada no Fórum local.

3- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

4- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designada acompanhado deste.

6- Intime-se os requeridos via PJE, na pessoa de seus procuradores. Ariquemmes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000032-56.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CLEIDIANE ALVES DAMACENA, LH CA 16 It 58, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo à data do ajuizamento da ação, posto que o acostado foi outorgado há mais de dois anos, bem como para que acoste o espelho de decisão de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrando o interesse de agir para ação.

Ariquemmes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0036811-86.2008.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais)
Parte autora: IDELENE MARINHO SARDINHA, RUA GETULIO VARGAS 2856, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885, RUA SÃO JOÃO CENTRO - 15150-000 - MONTE APRAZÍVEL - SÃO PAULO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DO INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que IDELENE MARINHO SARDINHA move em seu desfavor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que parte do valor apurado como retroativo já foi disponibilizado administrativamente para pagamento, haja vista que o benefício foi encaminhada para implementação com DIP estabelecida em 01/11/2008, o que geraria um retroativo de apenas R\$10.296,23, reconhecendo como devedor da importância total de R\$11.197,76, correspondente a retroativo e honorários sucumbenciais.

Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao argumento de que não há nos autos comprovação da implementação do benefício.

Manifestação do INSS informando a efetiva implementação do benefício (ID 47966121).

Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes e considerando o espelho de implementação do benefício carreado aos autos, vindo os cálculos no ID 49549911 e 49549912.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos judiciais o INSS quedou-se inerte.

A parte exequente concordou com os seus termos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução, sob o argumento de que parte do valor apurado como retroativo já foi disponibilizado administrativamente para pagamento, haja vista que o benefício foi encaminhado para implementação com DIP estabelecida em 01/11/2008.

A resolução do feito não exige maiores digressões, haja vista que veio aos autos, através da manifestação do INSS de ID 47966121, espelho de implementação do benefício com DIP instituída em 01/07/2020 (ID 47966123 – pág. 5).

O espelho acostado pelo INSS refuta todas as argumentações de excesso de execução apresentadas por si, haja vista que o benefício foi implementado em data diferente da alegada em sua impugnação, gerando verbas retroativas devidas à data anterior a 01/07/2020, não ocorrendo na hipótese o alegado pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, como alegado em sua impugnação, que deve ser rejeitada.

Neste afã, foram realizados cálculos judiciais referentes à verba retroativa e atualização dos honorários sucumbenciais, que observaram a exata data de implementação do benefício e as demais diretrizes determinadas em sentença, impondo-se a sua homologação, haja vista a ausência de impugnação das partes, sendo o cálculo adequado ao comando sentencial e à efetiva data do DIP em que foi efetivamente implementado o benefício.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado e HOMOLOGO OS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 49549911 e 49549912.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário

para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos do cálculo judicial de ID 49549911 e 49549912.

Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.

Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemmes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013399-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 35.451,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ALZENIR ANTUNES TRISTAO, RUA COSME MARTINS SEM NÚMERO NOVA UNIÃO 01 - 76875-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, RUA DIVINO TAQUARI 2139, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que ALZENIR ANTUNES TRISTÃO move em seu desfavor, alegando excesso de execução. Intimada a se manifestar a exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Determinada a realização de cálculo pela contadoria do juízo, ante a divergência entre as partes, apresentados nos autos através do ID 46620420.

Intimados a se manifestar sobre os cálculos judiciais, a parte autora os impugnou. A executada, por sua vez, concordou com os seus termos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução.

Ante a divergência existente entre os cálculos das partes determinou-se a elaboração de novo cálculo pela contadoria do juízo, conforme planilha final de ID 46620420, que apurou a existência de excesso de valores nos cálculos da parte exequente. Analisando os cálculos observa-se que a parte exequente atualizou os valores a serem restituídos com o índice contratual. Todavia, trata-se de obrigação a ser cumprida nos termos determinados em sentença, que prevê a correção monetária dos valores segundo a tabela de correção deste Tribunal de Justiça e juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da citação, critérios que caso não concordasse a parte exequente deveria ter se insurgido oportunamente por meio recursal, o que não fez.

Desta forma, o cálculo elaborado pela contadoria do juízo, que utiliza os exatos índices de correção e juros determinados em sentença,

revelou valor devido nesta execução abaixo do apresentado pela parte exequente, comprovando a existência de excesso, conforme alegado pela parte executada, impondo-se o acolhimento da impugnação para reconhecer como devido o valor apontado a título de reconhecimento da obrigação pela parte executada, conforme depósito voluntário no importe de R\$31.664,65 (ID 40288105), já levantados pela parte exequente.

Registro que a pequena diferença de valor entre o cálculo judicial e o valor depositado pela parte executada se deve pela data final do cálculo, eis que o cálculo da contadoria observou a data do cálculo da parte exequente e não a data do efetivo depósito pela executada (17/06/2020), com vistas a verificar se havia excesso em seus cálculos, o que restou demonstrado.

Considerando que o valor depositado pela parte executada corresponde ao valor devido nos autos, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença, ante a satisfação integral do débito.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado, reconhecendo como devido nos autos o importe de R\$31.664,65 depositados pela executada a título de cumprimento voluntário e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante o pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Sem incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença ante o acolhimento da impugnação e o reconhecimento do cumprimento voluntário da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009911-58.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ANTONIA ALVES LOPES, RUA MACEIÓ 2156, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: N. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2141 A, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS PEREIRA DE SOUZA, RUA MACEIÓ 2156 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÁ 2545, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1- Intime-se a parte exequente para que esclareça, em 03 dias, se o acordo transacionado com a executada Arroba Agronegócios Ltda engloba todo o crédito exequendo, haja vista a contradição de suas petições, posto que requer no ID 50474875 o prosseguimento do cumprimento de sentença em face de Rubens Pereira de Souza e na petição de ID 52143534 pleiteia a extinção do cumprimento de sentença.

2- Sem prejuízo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006825-79.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ONILDA PEREIRA SOUZA, RUA MÉXICO 1313, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de cumprimento de sentença que lhe move ONILDA PEREIRA SOUZA, alegando, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, excesso de execução por juros incorretos e ausência de desconto de benefícios inacumuláveis.

Intimada a se manifestar o excepta ofereceu impugnação, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo. Analisando a matéria arguida verifico que a mesma comporta análise através do meio de defesa escolhido.

Todavia, analisando os argumentos expendidos, verifico que há nítida preclusão acerca da matéria, posto que já arguida anteriormente pela parte exequente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sobre as quais já foi proferida decisão nos autos, conforme decisão judicial de ID 48151679, hipótese em que foram rejeitados os argumentos expendidos pelo executado, estando as matérias arguidas neste meio de defesa atingidas pela preclusão temporal, consumativa e pro judicato, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida.

Defiro ao executado a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intime-se e cumpra-se, no mais, o determinado na decisão de ID 48151679.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7001357-37.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento
 Valor da causa: R\$ 23.828,00 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais)
 Parte autora: JOEL MARIA DE JESUS, LOTE 30 Gleba 12, ZONA RURAL DE RIO CRESPO LINHA C-95 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Indefiro o pedido de processamento do pedido de cumprimento de sentença, posto que sua exigibilidade está suspensa face a concessão da gratuidade da justiça à parte autora, conforme decisão de ID 25339398, não havendo nos autos novos elementos de que a condição de hipossuficiência da parte tenha se alterado.

2- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015583-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.734,80 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: EDSON COSTA DA SILVA, RUA ALBINO SODE 2585, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, ATRAS DA FEIRA DO PRODUTOR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011846-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.497,95 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MICHELE MELDOLA MANOEL DA SILVA, RUA CARDEAL 2440, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvençional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvençional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvençional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvençional, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvençional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000042-03.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: T. M. D. A., RUA CORA CORALINA 3650, CASA SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: D. M. D. O., RUA PAULO ARCHETTI 3115, APARTAMENTO 42 CHÁCARAS SÃO PAULO - FRANCA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a esclarecer, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a legitimidade passiva em relação ao réu Dalci Moreira de Oliveira, haja vista que consta na certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel que pretende alienar a informação de que a autora é casada com Sotério Gimenes, legitimado passivo desta ação, smj. Deve ainda acostar a recusa do cartório em proceder a transferência do bem, considerando o regime de casamento adotado pela autora e o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa.

Ariquemes domingo, 10 de janeiro de 2021 às 20:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012767-92.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: AFONSA BATISTA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o ofício, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013177-19.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANDRESSA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCP). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCP).
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009736-30.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ELIANY SANTOS INOCENCIO
 Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCP). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCP).
 Ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de fevereiro de 2021 às 10:00 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari nº 3140 - Ariquemes/RO.
 A requerente deverá comparecer com laudos e exames já realizados.
 Obs: O uso de máscara é obrigatório.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008054-40.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
 Requerido: RÉU: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO, MAYKY JHONY SILVEIRA, DIEGO MURAITA XINAIDER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008006-81.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: VALMIR ROGERIO DE CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de fevereiro de 2021 às 09:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002178-46.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: CIRO SANTOS NOVAIS
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

Requerido: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013543-56.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MURILO GONÇALVES, AV. CAPITÃO SÍLVIO 4450 ST. ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Oi Móvel Sa. Porto Velho, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada, bem como acerca da petição de ID 52924481.

2- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009552-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da causa: R\$ 3.309,36 (três mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, LH-C80 TV-B10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Parte requerida: SANDRO SERGIO DA SILVA, RUA LAGES 4538 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA JESUS DA SILVA MENEZES, RUA 17 5789 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO DA SILVA MENEZES, RUA 17 5789 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO DA SILVA MENEZES 59994177249, AVENIDA RIO BRANCO 3062, - DE 2836/2837 A 3119/3120 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante a apreensão pela PRF do veículo bloqueado nos autos placa JXH 6687 e considerando o desinteresse da parte exequente ao longo do feito em solicitar a sua efetiva penhora, defiro o pedido de realização de leilão público pela PRF com vistas a saldar os débitos decorrentes de sua apreensão e guarda.

1.2- Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado através de guia de depósito judicial vinculada a estes autos, sendo emitida através do link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

2- Providencie a escrivania a baixa da restrição junto ao Renajud encaminhando resposta ao citado ofício.

3- Expeça-se o necessário e após, voltem os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, §4º, CPC, nos termos da decisão de ID 44370461.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005589-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JULIA LIBARINO DE JESUS, RUA ALAGOAS 3653, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: JULIO ANTONIO DE ALMEIDA, RUA ALAGOAS 3653, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIMILDES DE ALMEIDA, LINHA 03 KM 20 SN, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA, EDILSON SANTOS DE ALMEIDA, RUA MINAS GERAIS SN, JACINOPOLIS SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDSON SANTOS DE ALMEIDA, RUA ECOARA 807, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIENE DE ALMEIDA, RUA GOIÁS 4112, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, designo audiência de instrução para o dia 25/05/2021, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

2- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008656-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Revisão do Saldo Devedor, Benefitorias, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 12.204,60 (doze mil, duzentos e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELÓIR IGNACIO DOS SANTOS, RUA TARIMATÃ 2336, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, TRAVESSA GUAPORÉ CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525, TAMOIOS 1619, AP. 901 BATISTA CAMPOS - 66025-540 - BELÉM - PARÁ

Vistos.

1- Acolho a escusa apresentada pelo perito nomeado nos autos e nomeio em substituição, como perito avaliador, o corretor Acácio Campos, Creci n. 0837-RO, (Fone 98404-6655), endereço comercial AD Imóveis, rua Vitória, n. 2337, setor 03, Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da decisão de ID 51679348.

2- Ficam as partes intimadas acerca da nomeação do novo perito, podendo apresentar recusa, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005435-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Bancários, Empréstimo consignado, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 12.488,16 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ANA LUZIA LOPES, RUA MILÃO 5299 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANA LUZIA LOPES em face do BANCO BS2 S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo consignado em seu nome e passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Destacou que jamais contratou com o demandado e nem recebeu valores. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar inexistentes os débitos, repetir o indébito na forma dobrada e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos nos IDs 37808182 e 37959759.

O demandado rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 42201572. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos indispensáveis e impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerente. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim,

requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 43082585, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial e postulando perícia.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda (ID 43232532).

Decisão saneadora no ID 44024151, afastando as preliminares, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré, concedendo novo prazo para especificação de provas ao requerido, intimando a parte autora para manifestação acerca dos documentos e determinando a expedição de ofícios.

No ID 44377628 a requerente reiterou a impugnação dos documentos apresentados pelo réu, inclusive assinaturas, e requereu a juntada de documentos.

Ofício resposta do Banco do Brasil no ID 49165535, que ensejou a concordância do requerido no ID 50081875 e nova impugnação da parte autora (ID 50110453).

O requerido foi intimado no ID 50217339 sobre o ônus da perícia e retirada dos documentos juntados.

No ID 50658227 a parte ré pleiteou a retirada dos contratos juntados, e no ID 50856885 a parte autora postulou a juntada de prova emprestada, deferido no ID 52106932.

Viram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operação financeira lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Explico.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter entabulado contrato de n. 173633360, no valor de R\$ 488,16 (ID 37792943), junto ao requerido. Afirmou a autora que o lançamento da dívida em seu nome e que os descontos no benefício previdenciário foram ilícitos e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratação contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou os instrumentos do contrato e os documentos que embasaram o negócio: contrato n. 00173633360 (ID 42201572, p. 7), proposta de empréstimo consignado (ID 42201572, p. 9), atestado de residência (ID 42201572, p. 10).

Todavia, a autora questionou a eficácia probatória dos referidos documentos, os quais tiveram as assinaturas e a veracidade contestadas, especialmente considerando que esta demanda é a segunda em face da requerida, com base nos mesmos problemas. Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade das assinaturas dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC. Afinal, realmente salta ao olhos as disparidades das assinaturas ao confrontar os documentos de ID 42201572, p. 7-10 com os documentos de ID 37792941, p. 2, bem como há divergência de endereço residencial da consumidora.

Ocorre que o demandando não teve o interesse em demonstrar a veracidade das assinaturas impugnadas pela parte autora, requerendo a exclusão dos documentos dos autos (ID 50658227).

Além disso, restou demonstrado que o valor do objeto do contrato, foi disponibilizado em um conta bancária que não foi aberta ou movimentada pela requerente, eis que embasada nos mesmos documentos inválidos, e é a mesma Conta Fácil indicada em situação idêntica aos autos n. 7014531-16.2019.8.22.0002.

Nesse contexto, o demandado deixou de trazer aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, demonstrou não ter a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

E por mais que negue o requerido, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contratos sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais, tornando patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação e porque o réu não comprovou devidamente a contratação.

Destarte, deve ser julgado procedente o pedido autoral para declarar a nulidade do contrato n. 173633360, no valor de R\$ 488,16.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifico que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pela consumidora dos valores indevidamente cobrados no período de 09/2019 a 06/2020, conforme extratos ID 42201572, p. 15. E o réu confirmou ter lançado as averbações, defendendo sua atuação. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a legalidade do pacto e dos descontos efetuadas no benefício da parte autora, ficando evidenciado a negligência na sua conduta.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalto que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 274,80 (13,74 x 10 x 2), devendo observar o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido reparatório, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívidas mensais e as lançou no nome da parte autora, que é pessoa hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada por vários meses e pelo valor imposto à consumidora. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como o dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em instituição financeira de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa idosa. Os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA LUZIA LOPES em face do BANCO BS2 S.A., e por essa razão:

- a) TORNAR definitiva a decisão de ID 37808182, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARAR a nulidade da relação jurídica e dos débitos advenientes dos contratos n. 173633360, no valor de R\$ 488,16 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);

c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês contados da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n. : 7003925-89.2020.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, MARCOS FRANCISCO DA SILVA, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA

CDA: 20190200170927

Valor do Débito: R\$ 2.872,23 (principal+honorários+custas)

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010314-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 378.953,09 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: FLAVIA MARTINS GONCALVES DE SOUZA, RUA NORTELÂNDIA 499 JARDIM RENASCER - 78061-366 - CUIABÁ

- MATO GROSSO, ALEXANDRA MARTINS, RUA NORTELÂNDIA 499 JARDIM RENASCER - 78061-366 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ALEX MARTINS, RUA NORTELÂNDIA 499 JARDIM RENASCER - 78061-366 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

2 - Após, aguarde-se a comprovação dos demais pagamentos.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002797-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: HELIOMAR NUNES DE AMORIM, LINHA C18 KM 6 GLEBA 2 LOTE 17 17, ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RIQUE

ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que os valores devidos foram pagos nos autos e o benefício corretamente implementado administrativamente, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 5 de janeiro de 2021 às 16:22 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010950-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003592-16.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Exportação/Vedações, Responsabilidade Fiscal, Responsabilidade fiscal

Valor da causa: R\$ 73.453,41 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA PAU BRASIL, 4.351 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada - Centro de Comercio de Produtos de Rondônia Ltda - ME, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 9.671,13, referente aos honorários sucumbenciais a favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010190-10.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DO AMARAL NETO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011062-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício juntado nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012911-03.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LUIZ DACIR VEIGA & CIA LTDA - EPP e outros (4)

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,

visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009792-97.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330 EXECUTADO: JBS TRANSPORTES EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício juntado nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002758-37.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT26072, CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH - MT26072, CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004531-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposto de honorário, bem como realizar o depósito judicial do valor.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009941-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VASTER VEREDIANO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA LOPES BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006918-76.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011051-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA GONCALVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

RÉU: JOSE ROSNE DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476A, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002248-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011052-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO DOS SANTOS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011772-45.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIANE MORENO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto aos Laudo Pericial e Social.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011882-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012522-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA VITOR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010479-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010069-79.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO PONTES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009352-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010099-17.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILZELIA CASTILHO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010989-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000320-72.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO CORREIA MADURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do DESPACHO 52581444 a fim de

promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0000132-82.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Airtton Kuhnen

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MARIANO DA SILVA - RO7038, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

EXECUTADO: Luiz Aparecido Félix Oliveira. Espólio e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006546-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONIVALDO GAMBARTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016397-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, visando evitar possível alegação de DECISÃO surpresa, ante as manifestações constantes nos ID's 46348519 e 50430592.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010343-43.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PATRICIA GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por PATRÍCIA GODOY DOS SANTOS contra JACÓ DE JESUS HORÁCIO JÚNIOR, reclamando o esbulho sofrido pela parte autora em relação ao imóvel situado na Rua 38, nº 1846, Bairro Zona Sul, em Ariquemes, do qual é legítima possuidora (ID 44615799). Documentos instrumentalizam a inicial.

Recebida a exordial, este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e deferiu o pedido in limine de reintegração (ID 45478191).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que estabeleceu moradia no imóvel com sua família e deu utilidade prática ao bem, pois, no seu entender, a autora não atendia à função social do programa "Minha Casa Minha Vida". Acrescentou que não tem condições de desocupar o imóvel imediatamente, porque sobrevive com auxílio emergencial e prestação de serviços esporádicos. Postulou a reconsideração da liminar concedida e, ao final, requereu a improcedência do pleito autoral (ID 47342698).

Na sequência, juntou-se ao presente feito certidão subscrita por oficial de justiça informando que o réu se comprometeu em sair do imóvel, no prazo de 30 dias (ID 47437604).

Ante a anuência da parte autora, concedeu-se dilação para cumprimento do MANDADO de reintegração liminar (ID 47470645), sendo o réu intimado pessoalmente da referida DECISÃO para o fim de desocupar voluntariamente o imóvel no prazo indicado (ID 47657438).

A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse no deslinde do presente feito (ID 48679826).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da causa, informando que o réu desocupou o imóvel no dia 21/10/2020 (ID 50484284).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a autora alega ser legítima possuidora do imóvel em questão. A procedência da demanda foi reconhecida pelo requerido, ao passo que voluntariamente desocupou o bem após o deferimento do pedido de liminar.

O art. 355, I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da causa quando a dilação probatória não for necessária, de modo que o cenário apresentado e os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual. Com essas considerações, passo à pronta análise meritória.

Ao perscrutar os elementos probatórios contextualizados pelas partes, verifica-se que assiste razão à pretensão autoral.

Como sabido, é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). Nesse contexto, nas demandas de reintegração de posse deve haver prova do esbulho e da perda da posse do requerente, o que, de fato, foi comprovado pela parte autora, in casu, ante o termo de recebimento de imóvel pela Caixa Econômica Federal (PAR e PMCMV), a notificação extrajudicial e confirmação da ocupação pelo próprio réu em sede de contestação (ID 45115044, 45115050, 45116005, 47342698 e 47437604).

No mais, a parte requerida reconheceu a procedência do pedido formulado na ação e promoveu a desocupação do imóvel, corroborando a tese autoral.

A respeito do tema, eis o recentíssimo julgado proferido pelo TJRO e que ficou assim ementado:

Reintegração de posse. Requisitos. Comprovados. Recurso não provido. Nas pretensões possessórias de reintegração de posse, deve ser comprovado, de forma clara, o preenchimento dos requisitos legais, sendo indispensável a comprovação de que o requerente exercia, efetivamente, a posse, e viu-se, por ato de terceiro, turbado ou esbulhado dela. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 0024128-10.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/12/2020)

Assim sendo, a procedência é a medida que se impõe.

Em tempo, registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Recentemente o STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por PATRÍCIA GODOY DOS SANTOS, para REINTEGRAR definitivamente a autora na posse do imóvel indicado na exordial e situado na Rua 38, nº 1846, Bairro Zona Sul, em Ariquemes/RO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), observando que serão reduzidos pela metade, eis que o requerido reconheceu a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, ao passo que homologo o reconhecimento da procedência do pleito formulado na ação, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014934-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ODETE FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial (ID 52037520), ao argumento de que este juízo

incorreu em erro material, ao fixar que a verba retroativa deverá incidir desde a data do requerimento administrativo, visto que no pedido inicial a requerente pugnou pela incidência da verba retroativa a partir da citação.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 10.22. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que assiste razão ao embargante, visto que, de fato, este Juízo incorreu em erro material.

Verifica-se pela petição inicial que a requerente pediu a procedência da ação, a fim de que o requerido fosse condenado a implementar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a partir da data de sua citação. Contudo, na SENTENÇA, constou a condenação do requerido ao pagamento da verba retroativa referente ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Assim, a fim de evitar julgamento extra petita, é necessária a correção do comando judicial, com relação à incidência da verba retroativa, a fim de que esteja dentro dos limites do pedido contido na inicial.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO SOB PENA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial de concessão do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, no entanto, considerando os termos do pedido inicial, no presente caso, a data de início do benefício deve ser a da citação, sob pena de julgamento extra petita. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (TRF-1 - EDAC: 00403567120104019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), Data de Julgamento: 25/05/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/08/2011).

Por estas razões, considerando a existe erro material a ser corrigido na SENTENÇA, conheço e acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 52403834, para alterar parcialmente o DISPOSITIVO da SENTENÇA, fazendo constar o seguinte:

Onde se lê:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA ODETE FRANCISCA DE JESUS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo, a saber, 04/03/2019 (ID 31962634), em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.

Leia-se:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA ODETE FRANCISCA DE JESUS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; e 2) PAGAR as verbas retroativas desde a data da citação, em valor a ser apurado, no valor de 1

(um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários, até a efetiva implementação do benefício.

No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE Nome: PAULO SOARES SARAIVA

Endereço: Rua Beija Flor, 1264, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a ação de CURATELA, em que AGUINALDO UMBELINO SARAIVA, requer a decretação de Curatela de PAULO SOARES SARAIVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“SENTENÇA. I – RELATÓRIO. AGUINALDO UMBELINO SARAIVA ingressou com a presente ação de interdição c/c tutela de urgência em face de PAULO SOARES SARAIVA, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que o requerente é filho do requerido, sendo este último portador de sequelas neurológicas e motoras irreversíveis, em razão de ter sofrido um traumatismo craniano grave em um acidente, o que compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o dependente do requerente. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja nomeado como curador do requerido, a fim de representá-lo perante o INSS. Juntou documentos. DECISÃO de ID 40929600 deferindo o pedido de tutela de urgência, designando perícia médica e determinando a citação do requerido. O requerido foi devidamente citado (ID 41496254), tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral (ID 45505987). Laudo pericial juntado no ID 41318820. Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 41637626). Parecer ministerial opinando pela procedência da ação (ID 46350078). II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de curatela formulado por Aguinaldo Umbelino Saraiva, visando obter a curatela de Paulo Soares Saraiva. Preconiza o art. 4º, III, do Código Civil que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido. A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação. Com efeito, reza o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como

a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85). No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido sofreu traumatismo intracraniano e traumatismos múltiplos não especificados, o que lhe causou sequelas neurológicas graves, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos: (...) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil Sim 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença Neurológicas, cognitivas e motoras 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório Permanente 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa Sim 7) Tal incapacidade é parcial ou total Total (...) Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do requerido ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial. Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para recebimento e administração de tais verbas. Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados do requerente e, inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone suas condutas, a procedência da ação é a medida que se impõe. Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil do curatelado limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do parecer ministerial.

III – DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o requerido, PAULO SOARES SARAIVA, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela ao requerente, AGUINALDO UMBELINO SARAIVA, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades do curador, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por este será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 40929600, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 4 de setembro de 2020 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito”.

Ariquemes/RO, 14 de setembro de 2020.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016298-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABDON LEITE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar novamente os documentos de ID 52764704, visto que os arquivos inseridos no referido ID estão corrompidos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016421-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: A. M. R. G. C.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Trata-se de ação revisional de alimentos em que o autor pede a concessão de tutela de urgência para redução do valor devido a título de alimentos ao requerido, de 30,1% do salário-mínimo, o equivalente a R\$ 313,50, para o importe de R\$ 250,00.
 - 2.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação binômio necessidade x possibilidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de FEVEREIRO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
 - 4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015323-04.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. O. B. R. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: DIONESIO SANTOS COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000037-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte

hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014715-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE DE JESUS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008796-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRENE ALESSIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953A

Intimação

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a manifestação do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016246-59.2020.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTE: R. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: K. K. N. M.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe “guarda” é o Juizado da Infância e Juventude, conforme se verifica pelo espelho anexo. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016549-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de proceder novos descontos de parcelas referente ao contrato mencionado na inicial, de sua aposentadoria, suspendendo sua exigibilidade durante o trâmite processual, ao argumento de que não pactuou nenhum contrato com a empresa requerida.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não realizou o contrato em comento. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer

defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de FEVEREIRO de 2021, às 08h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016519-38.2020.8.22.0002

Classe: Ação de Alimentos

REQUERENTE: D. D. S. W.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REQUERIDO: D. L. D. S.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documento que comprove a existência da gravidez, visto que se trata de documento indispensável ao ajuizamento da presente ação.

Caso a criança já tenha nascido, considerando que há informação na inicial de que a requerente já estava na 38ª semana de gestação na data da distribuição da ação (29/12/2020), ela deverá juntar a certidão de nascimento e requerer o que entender necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015872-43.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DUTRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos.

DATA e HORÁRIO: 29/01/2021 às 14:00 hs.

LOCAL: Clínica de Olhos São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, 1798, Setor 01, nesta

OBS: Comparecer munido de documentos e eventuais exames realizados

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010865-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014813-20.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELIZEU LOURENCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, com informações sobre Adolfo Barbieri.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015364-34.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VITORIA MARCELA RABELO COELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013420-94.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANANIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação

Fica a parte requerida intimada, acerca do ofício juntado nos autos, conforme requerido.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013931-58.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i->

nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011406-06.2020.8.22.0002

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: C. A. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REQUERIDO: NEWTON JOSÉ DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte intimada, por via de seu advogado, acerca DECISÃO ID. 52643834.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006662-65.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO GONCALVES DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo social

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016039-60.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 28.086,73

Última distribuição:15/12/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: VANDERLEI CAVALHEIRO, CPF nº 96535296920, RUA CASTELOBRANCO2116 SETOR01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO, CPF nº 04709651507, RUA BOA VISTA 2163 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 52781591), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu antes mesmo do ato de citação. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004802-68.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 59.271.100,00

Última distribuição: 05/05/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: RONDONIA MERCANTIL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA - EPP, CNPJ nº 06243390000107, RODOVIA BR-364 1517, KM 515 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DECISÃO

Vistos.

1. Pelo que se infere da petição de ID 50862429, o executado compareceu ao processo, mediante a juntada de substabelecimento de seu patrono constituído nos autos, o que denota conhecimento da ação e dos documentos nela juntados, sendo portanto aplicável o DISPOSITIVO legal que implica por válida a citação nos autos, quando há o comparecimento espontâneo do réu no processo (art. 239, §1º do CPC).

2. Nada obstante a isso, intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011945-69.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 814,32

Última distribuição: 24/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSANE DE SOUZA SILVA, CPF nº 92638570249, ALEGRIA 4943, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a).

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida JOSANE DE SOUZA SILVA, CPF nº 92638570249, bem como a localização de animais, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 240.888,62

Última distribuição: 01/09/2015

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 13324920000107, SAO PAULO 2124 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIS CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 58941916291, RIO GRANDE DO NORTE 4098 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado do recurso de agravo de instrumento, o qual manteve por hígido os atos processuais até então praticados, antes de liberar em favor do credor o valor da arrematação, certifique a escrituração:

- se há pendência de julgamento de embargos à execução / embargos de terceiro vinculados a este feito;
- junte o extrato atualizado dos valores depositados judicialmente neste feito, pendentes de levantamento pelo credor;
- em sendo negativa a diligência do item "a", expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, a fim de que providencie a regularização do imóvel em seu favor;
- transfira o valor depositado em favor do credor, na conta indicada por este em sua última manifestação;
- por fim, certifique a data em que foi realizada a avaliação do imóvel sobre o qual pretende o credor que seja levado a leilão, tornando os autos conclusos para análise quanto pleito de novo leilão e a necessidade de reavaliação do bem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016446-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 557.198,12

Última distribuição: 24/12/2020

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274

Réu: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL, CPF nº 56280734900, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR

ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regulamento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016413-76.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 105.309,52

Última distribuição: 22/12/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: APARECIDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 21976805287, LH C 105, TV B 40 BR 421 LT 16 GL 39 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 08074410153, ROD BR 364 105, LT 16 GLEBA 39 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEFERSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 94243980268, LINHA C 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015940-90.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 107.551,00

Última distribuição: 13/12/2020

Autor: EONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 29572541234, RUA JACUABA 677, - ATÉ 341/342 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-538 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 59626828234, ALAMEDA SABUARANA 1775, CASA SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 34107860230, ALAMEDA SABUARANA 1775 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 59999187234, RUA LAJES 4359, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 38959372234, AVENIDA MARECHAL RONDON 1505, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507
Réu: ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 27255557287, ALAMEDA SABUARANA 1775 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Nomeio inventariante a herdeira, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE, nestes autos de inventário dos bens deixados por ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, genitora da inventariante, como também dos demais autores.

Dispensar o compromisso, considerando que o inventário se processará pelo rito do arrolamento sumário.

Pois bem.

São herdeiros da de cujus todos os relacionados no ID 52509065 - Pág. 3 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.

Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 52509065 - Pág. 5, destes autos de inventário dos bens deixados por ZULMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art.

1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso exista remanescente a ser quitado.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015960-81.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 207.000,00

Última distribuição: 14/12/2020

Autor: GERALDO ANTONIO GASPARI PICOLI, CPF nº 88002640268, TB-13 - LOTE 273 - GLEBA 04 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA, CPF nº 65068122220, LHC-85 - TRAVESSÃO B-20 4398, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE INACIO PICOLI, CPF nº 48620270249, RUA FRANCISCO GOMES 3786, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZIA DA PENHA PICOLI OSS, CPF nº 58325875291, LCH-95 TRAVESSÃO B-0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JESUS SERATI PICOLI, CPF nº 31259855287, AV. TANCREDO NEVES 3096, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: ANACLETO PICOLI, CPF nº 11773715704, FRANCISCO GOMES N. 3812, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo ação para processamento, a qual se processará pelo rito do arrolamento sumário.

Indefiro a gratuidade postulada, considerando a quantidade e valor dos bens inventariados, tal como os herdeiros possuem fonte de rendimentos que possibilitam a programação para custeio tanto das custas processuais, como dos tributos devidos.

No entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação, atentando ao inventariante de que há possibilidade de parcelamento das custas processuais regulamentada pelo TJRO, de acordo com a Resolução n. 151/2020 TJRO.

Nomeio inventariante o herdeiro, JESUS SERATI PICOLI, independente da assinatura de temo (art. 660, CPC).

O rito do arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 660 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos os requisitos. Assim, devem os interessados, atender todas as exigências legais supra enunciadas, tomando as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:

1) juntar as certidões de inteiro teor dos imóveis relacionados nos itens "g f d "c", "d", "f" e "g" de suas primeiras declarações, a fim de se comprovar a propriedade dos bens, sob pena de ser partilhado

tão somente o direito de posse sobre tais imóveis;

2) providenciar o recolhimento do ITCD, pela via administrativa, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br ou comprovar sua isenção;

Com a juntada dos documentos, conclusos para homologação.

Intimem-se via portal PJE.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005041-72.2016.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 880.000,00

Última distribuição: 10/05/2016

Autor: JOSE AFONSO DE SOUZA, CPF nº 26017504134, RUA JI-PARANÁ 2054 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

Réu: SONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 36927872272, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015796-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:12/11/2019

Autor: ANALICE BRITO SIQUEIRA, CPF nº 01043425284, RUA JANDAIAS 1419, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.291,98

Última distribuição:12/10/2017

Autor: JOAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JASMIN 1126, 4 - RUA SETOR 02 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2031, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR CPF: 019.841.422-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.071,62 (quatro mil e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 03/12/2019.

Processo:7016884-29.2019.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: H. F. D. A. CPF: 057.355.542-71

Executado : NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR CPF: 019.841.422-67

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008127-51.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 25.512,71

Última distribuição:21/07/2016

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: MIRELES MORAES, 46, AV. PRUDENTE DE MORAES, Nº 1614 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922,

do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 52327498), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016397-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.635,95

Última distribuição:21/12/2020

AUTOR: G. N. T. J., CPF nº 01975954211, RUA TRÊS MARIAS

4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODOLFO NASCIMENTO TAVARES JARDIM, CPF nº 01975906241, RUA TRÊS MARIAS 4049, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: D. S. J., CPF nº 02812740884, LINHA 90 Km 04 SÍTIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Intime-se os credores para especificarem, detalhadamente, a que se referem os gastos noticiados no ID 52839587, eis que juntou comprovantes de pagamento em cartão, mas não há especificação da despesa, como também não verifiquei nos autos planilha de atualização do crédito, constando a data de quando foram realizadas as despesas, a fim de se aplicar o rito de execução pleiteado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002997-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS -

RO4993

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca dos documentos de IDs 51730476 e 52373592 juntados aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015833-80.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSMARINA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES -

RO0004806A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011312-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA COELHO RAYMUNDO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002106-88.2018.8.22.0002

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: Nome: ADRIANA JUSTINO DIAS

Endereço: Área Rural, LOTE 40, BR 364. KM 460, GB 05, LOTE

40, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

REQUERIDO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002189-75.2016.8.22.0002

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

Requerido: T. M. S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO

- RO1850

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO
- RO1850

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA (ID n. 52763589), bem como, da suspensão e arquivamento sem baixa dos autos, conforme determinado na DECISÃO ID n. 51883975.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0001442-89.2012.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JULIANO ARAUJO RAPOSO e outros (16)

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514Advogados do(a) REQUERENTE: HELLEN MARIA ALVES
CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895, RAYNNER ALVES
CARNEIRO - RO0006368AAdvogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431Advogados do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE
ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A, CHEILA EDJANE DE
ANDRADE RAPOSO - RO3124Advogados do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR -
RO4342, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO MIRALTO
PINTO - MS11383Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE
RAPOSO - RO3124Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE
RAPOSO - RO3124Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE
CARVALHO BARBOSA - RO0005178AAdvogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO
SOBRINHO - RO433-AAdvogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO
JUNIOR - RJ98431

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DA COSTA MOTTA -
MT14870Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI -
RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MAIA RATTI -
RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação do advogado Ademar da Silva Raposo Junior, OAB
RJ98431 para apresentar informar a matrícula do imóvel situado à
Servidão Alves Abrantes, n. 80, Bairro Retiro, Petrópolis/RJ, para
fins de expedição do alvará judicial de transferência.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012157-90.2020.8.22.0002

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
(12137)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO
NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para
se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência
negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001857-06.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: VALTER BOSIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para
se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência
negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004797-07.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: V. V. MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO
e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada
para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com
diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso,
deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da
diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana
ou Rural: Composta).

Processo n.: 7000099-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:09/01/2021

Nome AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº
84607157287, RUA PORTUGAL 3268, - DE 3041/3042 AO FIM
JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI
ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES
DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE, OAB nº RO9033NomeRÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.,
CNPJ nº 13347016000117, AVENIDA JURITI, - ATÉ 499/500 VILA
UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais para expedição da carta precatória para citação e intimação da parte ré para cumprimento da tutela de urgência proferida no plantão forense.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000095-81.2021.8.22.0002

IMPETRANTE: JONATHAN RIBEIRO FACCIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAÍ, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268

IMPETRADOS: P. M. D. C., RUA CONDOR 2544 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, P. D. M. D. C. - R., RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus, circunstância que, conforme decidido por este juízo a luz do art. 1º da Lei n. 9.494/97 c/c §3º, art. 1º, da Lei n. 8.437/92, inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

Notifique-se o Prefeito Municipal de Cujubim/RO para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09, cientifique-se o Procurador do Município de Ariquemes, inclusive para ingressar no feito, querendo.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para SENTENÇA.

Intime-se e cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013536-66.2020.8.22.0002

Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Requerido: EMERSON AMANCIO DOS REIS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017479-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.980,00

Última distribuição: 13/12/2019

Autor: BRUNA COSTA DE FARIAS, CPF nº 01421189313, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES

ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO LOPES NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA LUIZA FARIAS NUNES, CPF nº 06209347355, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDI. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010397-41.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 5.096,54

Última distribuição: 16/07/2014

Autor: MATHEUS GEMINIANO FERNANDES COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO PARDO 855, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON FERNANDES COSTA, CPF nº 58053301215, AVENIDA RIO PARDO 855, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, OAB nº DF22813

Réu: MEGATECH SERVIÇOS ELETRICOS E TELECOM LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO PARDO 855, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO PARDO 855, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR 2 - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VCOMPRA.COM.BR LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, - DE 2661/2662 AO FIM - 87013-160 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: GLENDA APARECIDA TAVARES MACHADO, OAB nº MG115507, DANIELA MENDES LONG, OAB nº SP378712

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo, eis que a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras.

Deixei de proceder com a pesquisa via Renajud, eis que não houve recolhimento da taxa devida.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo provisório (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquem, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7010334-18.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 584.470,69

Última distribuição: 12/07/2019

AUTOR: NAYARA DARTIBA PASSONI, CPF nº 01825302219, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

RÉU: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 75988771653, RUA SÃO FRANCISCO 442 CS B CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

DESPACHO

Vistos.

Com o retorno da prática dos atos processuais, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2021, às 10h30min., onde

será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes, como prova do juízo (ID 43922183).

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a

realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001683-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.869,19

Última distribuição: 27/01/2020

Autor: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: ANDERSON BORGUETI ARAUJO, CPF nº 13220742831

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009288-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 135.865,19

Última distribuição: 21/06/2019

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Réu: PATRICIA DE RAMOS, CPF nº 67307655268, RUA NOVA VIDA 3513, BNH - 76870-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de PATRICIA DE RAMOS.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001144-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 32.302,80

Última distribuição: 29/01/2019

Autor: GILSON FUTIA, CPF nº 32674830263, BR 421 KM 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Réu: GILMAR DE CARVALHO SANTOS, CPF nº 70745803253, RUA ALVORADA 1756 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

DECISÃO

Vistos.

O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$3.111,94, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser

realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005795-72.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - PR40665

RÉU: CLEONE DE OLIVEIRA SILVA e outros

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação..

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007099-09.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 1.311,45

Última distribuição:10/06/2020

Autor: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções fiscais aplicam-se, apenas subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

O processamento dos embargos à execução fiscal pressupõe a prévia e total garantia do Juízo, nos termos do art. 16 da Lei em referência, não cabendo ao juízo deflagrar a continuidade do procedimento sem a devida observância do requisito legal, o que o diferencia dos embargos à execução das execuções comuns, cuja ausência de caução pode ser objeto de apreciação pelo magistrado, desde que apresentados motivos relevantes para tanto.

Assim, em que pese nesta oportunidade tenho por deferir o pedido de gratuidade feito pelo autor, tal concessão não é extensiva ao requisito legal de exigência de garantia da execução fiscal para processamento desta ação.

Deste modo, intime-se o embargante para, em 15 dias, proceder com a GARANTIA DA PENHORA, sob pena de inadmissão dos embargos opostos, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF.

A relação de imóveis deverá ser apresentada com certidão de inteiro teor e, sobrevindo a garantia através de bem de terceiro, intimando-se a Fazenda Pública para eventual aceitação.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010294-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 18.130,76

Última distribuição:19/08/2020

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

RÉU: GLEICIELY LOPES NEVES, CPF nº 89347340278, RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO liminar proferida nos autos n. 7012287-80.2020.8.22.0002, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, suspenda o presente feito pelo prazo de 120 dias, até ulterior julgamento de MÉRITO da ação anulatória supra mencionada.

Por oportuno, o desbloqueio do valor constricto via Sisbajud foi realizado.

Intime-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001930-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 1.902,39

Última distribuição:14/02/2019

Autor: MIRYAN ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA GRACILIANO RAMOS 3429, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRYAN EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA GRACILIANO RAMOS 3429, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 42193990204, BR 421, LINHA C-60 KM 80, ASSENTAMENT TERRA PROMETIDA - SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre matéria executiva, não havendo mais que se falar em MÉRITO, eis que este foi discutido quando da propositura da ação de alimentos e devidamente decidido na SENTENÇA exarada, cuja cópia foi acostada aos autos.

Nesta senda, cabe nesta via eleita pelo exequente a busca do recebimento de seu crédito, a qual a norma processual civil prevê que, ao devedor de alimentos caberá prisão civil em caso de inadimplemento.

Consubstanciando-se nos princípios processuais e, constitucionais, ao devedor é dada a possibilidade de justificar seu inadimplemento, o que não ocorreu nos autos, tampouco o pagamento da dívida executada.

Apesar da última intimação para pagamento da dívida, inclusive os gastos complementares na proporção de 50% para cada genitor, o executado manteve-se inerte.

Posto isto, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de Valceir Antonio de Oliveira, pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Justifico o prazo da prisão civil acima do mínimo previsto em lei, em razão da i) quantia de meses em inadimplência, ii) o lapso temporal em que o processo está ativo, buscando-se insistentemente o pagamento, cuja recusa é imotivada; iii) aplicar maior força a medida de coercitividade cabível ao caso.

Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Atualize-se o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de Valceir Antonio de Oliveira para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE PRISÃO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004090-73.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 331.442,72

Última distribuição:01/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

Réu: SANDRA FRANCO SANTANA, CPF nº 31587348268, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE

PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 LT 7, SL 3, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004921-29.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.215,93

Última distribuição: 07/05/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Réu: CLAUDEMIR STIMER, CPF nº 68341733234, AC ARIQUEMES 2290, AV CAPITÃO SILVIO GRANDES AREAS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 52021528), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos, tal como restrição realizada no Serasajud.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Honorários nos termos fixados pelas partes no acordo.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015526-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 26.093,36

Última distribuição: 06/11/2019

Autor: L. D. S. L., CPF nº 02915702241, RUA OITO 5085, 9 DE CIMA RAIO DE LUZ - 76876-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. H. D. S., CPF nº 05627679247, RUA OITO 5085 RAIO DE LUZ - 76876-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Réu: J. M. D. S., CPF nº 00799596280, AVENIDA CANAÃ 4848, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na SENTENÇA de ID 49107185, notadamente com relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar o oitavo parágrafo do decisum, passando a ser da seguinte forma:

"Isento o executado do pagamento das custas processuais, em virtude do deferimento do pedido de benesse da gratuidade da justiça, ora concedido nesta oportunidade."

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0000580-16.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 21/01/2015

Autor: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 38543320259,, - ATÉ 302/303 - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

Réu: MARCIO JOSE POSSELT, CPF nº 63332175220, MEXICO 1143, - DE 1023/1024 A 1270/1271 AMORILANDIA - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DESPACHO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536) c/c com Pagar Quantia Certa.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCP.

Sendo assim, DETERMINO:

1. Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis¹, satisfaça a obrigação de

obrigação de fazer, consistente em desocupar o imóvel. objeto do litígio, restituindo-o voluntariamente à credora, para uso e gozo do bem.

2. Para efetivação da tutela específica, DETERMINO desde já, em sendo informado o descumprimento no prazo concedido, a imediata expedição de MANDADO de reintegração de posse (CPC, art. 536, § 1º), autorizando o reforço policial caso necessário, sem prejuízo da incidência em desfavor do executado das sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

3. Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818).

4. Faculto a parte executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

5. Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por oportuno, sem prejuízo das determinações supra, considerando a parcela executada de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

1. REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008127-51.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.512,71

Última distribuição: 21/07/2016

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: MIRELES MORAES, 46, AV. PRUDENTE DE MORAES, Nº 1614 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1.

Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado

entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 52327498), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo provisório, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006077-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 3.608,55

Última distribuição:26/04/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
 Réu: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 02214365290, RUA PORTO RICO 1076, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007400-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.031,22

Última distribuição:15/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: SEBASTIAO RAMOS CORREIA, CPF nº 00973660210, AV. CUJUBIM 2206 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008663-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.479,12

Última distribuição:06/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS, CPF nº 61041025220, RUA JOAQUIM SANTOS LEBRE 3349 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Ante o resultado positivo da diligência junto ao Idaron, defiro o pedido de ID 48733071.

2. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.

3. Antes porém, intime-se o credor para apresentar o valor atualizado da dívida, oportunidade em que deverá informar se pretende a remoção dos bens, no prazo de 15 dias.

3.1 Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA (guia de transporte animal) e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a

SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

4.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

4.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

5. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012990-14.2012.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 710.695,94

Última distribuição: 26/10/2012

Autor: LUCENIO SCHRAMMEL, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: AVALONE SOSSAI DE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA, bem como promova a retificação das partes, invertendo os polos, em virtude do resultado de MÉRITO da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7000065-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.500,00

Última distribuição: 07/01/2021

Nome AUTOR: SILVANA JOSE DE ARAUJO, CPF nº 93854498268, RUA CUBA 4020, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Nome REPRESENTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Em inspeção judicial a residência da autora, nesta data, ela informou-me que a ré realizou a ligação de energia no dia 08/01/2021, por volta das 14 horas, por insistência do seu companheiro/marido. As imagens em anexo, inclusive, evidenciam a perda do objeto quanto ao pedido de tutela de urgência, razão pela qual deixo de analisá-lo. Segue interesse quanto a pretensão visando a reparação civil por danos materiais e morais.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021, às 11:33.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004083-18.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.049,07

Última distribuição: 06/04/2018

Autor: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

Réu: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, RUA MARINGA 5692 SETOR JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7000019-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.612,46

Última distribuição: 05/01/2021

Autor: V B PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2392, SALA 1 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Réu: CELSO MITSUO YWAMOTO, CPF nº 34014039900, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2953 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA, YWAMOTO & YWAMOTO LTDA - ME, CNPJ nº 11385097000114, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3849 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais a interposição do presente incidente.

Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo à execução de número 7007467-57.2016.8.22.0002, até ulterior DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

apresentado pelo credor.

Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Com a resposta, ao credor para conhecimento e manifestação, tornando conclusos em seguida.

Fica a parte requerida advertida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação a parte requerente (artigo 137, CPC).

Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de execução supra referenciados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011649-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.193,83

Última distribuição: 11/09/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUZIA LEONICE FAVARETTO, CPF nº 36049697949, RUA TUPI 338, APTO 301 CENTRO - 86020-350 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, OAB nº PR36455, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, OAB nº PR30487

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração do polo e da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007206-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 12/06/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: AIRTON JOSE CORREA, CPF nº 48939005015, RUA ECOARA 760, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0009608-81.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 164.787,08

Última distribuição: 09/09/2010

Autor: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA, CPF nº 78638020830, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: OLIONDES NOGUEIRA, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, 2FRATELLI JATEAMENTO E REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA - ME, CNPJ nº 12771783000196, JOAO DE BARRO 375 PQ DAS INDUSTRIAS LEVES - 86030-320 - LONDRINA - PARANÁ, JATO LONDRINA JATEAMENTO E REVESTIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17124315000143, CONDOR 650 PARQUE DAS INDUSTRIAS LEVES - 86030-300 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O pleito do credor é pertinente, no entanto, as empresas que ora passaram a compor o polo passivo da execução não foram citadas do procedimento em questão, o que impede por ora, a penhora de bens de seu patrimônio antes de possibilitar o pagamento voluntário e o exercício de defesa na execução.

Assim, indefiro, por ora, o pedido retro e, tendo em vista que as

executadas são pessoas jurídicas e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio-gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 15 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada, bem como promova a citação das mesmas, sob pena extinção da execução, ante a inexistência da relação processual constituída em relação às empresas.

Com a indicação dos representantes processuais, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de DANIEL PEREIRA - CPF: 636.765.242-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo nº 7010284-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA

Valor da causa: R\$1.065,23

CDA: 10527/2020

Data de Inscrição: 28/05/2020

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017931-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 19/12/2019

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ARIQUEMES LTDA - ME, CNPJ nº 08114005000157, RUA ELIAS GUEDES 4021

JARDIM AMÉRICA - 76871-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0016275-78.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 45.937,89

Última distribuição: 09/12/2013

AUTOR: D. D. S. M., CPF nº 07990723204,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

RÉU: O. J. D., CPF nº 38682400200,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará judicial em favor do credor considerando a notícia da existência de crédito trabalhista em desfavor do executado, o qual tem preferência na ordem de pagamento.

Ademais, o executado não foi intimado da arrematação, pois de acordo com o AR de ID 52537435 o mesmo sequer foi procurado.

Desta feita, providencie a escritania a intimação do executado acerca da arrematação realizada para, em querendo, exerça o direito de ação previsto no art. 903, §4º do CPC.

Oficie-se em resposta ao juízo da Vara do Trabalho de Machadinho do Oeste (ID 52486032), informando que o bem foi arrematado pelo valor de R\$201.000,00, com pagamento de proposta de parcelamento deferido na seguinte forma: R\$50.250,00 a título de entrada, já depositado nos autos e o remanescente em trinta parcelas.

Instrua o expediente com cópia do auto/carta arrematação de ID 51763252.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de ANA CAROLINA GAVELLI ROSA - CPF: 004.633.942-67, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo nº 7010975-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANA CAROLINA GAVELLI ROSA

Valor da causa: R\$757,73

CDA: 12156/2020

Data de Inscrição: 26/08/2020

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

NomeEXECUTADO: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO, CPF nº 02389006221, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor

de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do DISPOSITIVO aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCP. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. DECISÃO mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. Expedição de OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL para ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO (PASSAPORTE).

1.1 FORNEÇA a parte exequente os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte.

1.2 Com as informações aludidas, oficie-se, INSTRUINDO-SE a expedição com o número do processo judicial.

2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito.

2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

3. INCLUSÃO dos dados da parte Executada no sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,

passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008757-10.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.247,32

Última distribuição: 04/08/2016

Autor: AMARILDO FRANCISCATO MARQUES, CPF nº 21967610282, RUA MARABÁ 2920, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Réu: ERNAN SANTANA AMORIM, CPF

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do

PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos

processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do NCP, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010618-26.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA

ZIMMER, OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA,

OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000084-52.2021.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: CELIO DA SILVA SIMOES, CICERO BORGES LIMA

Vistos.

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 73.805,58, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:40 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009415-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 04678318666, 2 DE JULHO S/N RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, QUELLE CARDOSO DA SILVA, CPF nº 77393228220, PA 2 DE JULHO S/N RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e QUELE CARDOSO DA SILVA, ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), até o dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas sem energia elétrica, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou o Requerente de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 3.000,00, para cada autor. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida (Id. 45565666).

A requerida contestou as alegações (Id. 48504522). Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No MÉRITO, alega que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora manifestou pela desistência da ação (ID. 50359390).

A parte requerida não concordou com o pedido de desistência e pugnou pela condenação por litigância de má-fé sob o argumento de que o autor atentou contra a dignidade da justiça e induz o juízo a erro (ID. 50697395).

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento

ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

A parte autora manifestou nos autos pela desistência da ação (ID. 50359390).

O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 485. O Juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação;

(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O Tribunal Superior decidiu que a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu e desde que haja renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação,

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu, e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97. 2. A Primeira Seção do STJ, REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell, firmou entendimento de que a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítima a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. (TRF4, AC 5019042-44.2018.4.04.9999, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 19.10.2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO INSS. A desistência da ação após a estabilização da demanda, só pode ser homologada com o consentimento do réu e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda ação. (TRF4, AC 5000657-96.2016.4.04.7128, 5ª T., Rel. Juíza Federal Gisele Lemke, 04.09.2018)

Em CONCLUSÃO, a desistência da ação após a oferta de contestação só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 485, § 4º), se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda ação (art. 3º da Lei nº 9.469/97).

Desse modo, opondo-se o réu, não cabe a homologação da desistência, devendo ser apreciado o MÉRITO da causa.

Pois bem.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacaú Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora não apresentou indício de prova. Sequer juntou provas de que reside no local em que houve a interrupção. Isso porque, a unidade consumidora encontra-se em nome diverso dos autores.

Em nenhum momento se comprova qualquer relação existente entre o Reclamante e a Reclamada, ou seja, não existe nos autos qualquer comprovação de que o cliente possui relação com a

Reclamada.

Constata-se a Unidade Consumidora em que teriam ocorrido os eventos pelos quais queixa-se a parte autora está em nome de, e somente de EDIVALDO CORREA DE MELO.

Ademais disso, a parte autora requereu a desistência da ação e não comprovou suas alegações iniciais.

Por fim, no tocante a litigância de má-fé, para que esta seja configurada exige-se a presença do dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, nos termos do art. 80 do CPC.

O exercício do direito de ação, consagrado na Constituição Federal, não configura litigância de má-fé se não for evidenciado que a parte exorbitou do seu direito, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, agindo com dolo para alcançar objetivo ilegal. No presente caso, não verificam os pressupostos do DISPOSITIVO legal acima, razão pela qual não há falar em condenação por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e QUELE CARDOSO DA SILVA em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001932-45.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 22.473,26

EXEQUENTE: ANTONIO CANUTO, CPF nº 16225040200, RUA TINAMU 355, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Ante a não manifestação do exequente, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003532-04.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANE PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007449-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.487,00

Requerente: NEUZANGELA CORREA POMPEU, CPF nº 60380195291, RUA MARINGÁ JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2840, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

NEUZANGELA CORREA POMPEU, qualificada nos autos, ingressou com ação previdenciária para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus REGINALDO RODRIGUES DO PRADO, até a data de seu falecimento ocorrido em 19.02.2016. Sustenta que era dependente do falecido, de forma que faz jus à pensão por morte. Requer a implementação do benefício de pensão por morte, contados do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 42713833), alegando que a autora, não faz jus ao benefício, em razão de não estar comprovado a condição de dependente da autora

Réplica a contestação (ID. 42890888).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do companheiro da requerente.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se refere a matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Com efeito, a prova documental existente é suficiente para o julgamento da lide, tornando-se despicienda qualquer prova testemunhal ou pericial.

A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido DISPOSITIVO legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 19.02.2016).

O requisito de qualidade de segurado do instituidor está suprido em virtude deste benefício ser desdobrado do NB 21/171.427.202-5, pois já foi comprovada a qualidade de segurado na concessão da pensão ao primeiro dependente habilitado.

Ademais, na esfera administrativa o pedido não foi negado pela falta de qualidade de segurado do falecido, mas sim pela ausência de provas da união estável.

O cerne do litígio diz respeito à alegada condição de dependente da parte autora como companheira do falecido.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a autora como companheira do falecido, declaração de herdeiros constantes na apólice de seguro, declaração de união estável assinada pela genitora do falecido, além de fotos do casal e matérias jornalísticas.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício supracitado, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento ocorreu em 19.02.2016 e o pedido formulado em 17.07.2019, portanto, fora do prazo.

Assim, o benefício será devido do requerimento administrativo, em 17.07.2019.

O artigo 77 ainda dispõe os períodos que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte para cônjuge ou companheira.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

Considerando que a autora possuía 38 anos na data do óbito, o período que deverá perdurar o pagamento da pensão por morte será pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a NEUZANGELA CORREA POMPEU, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, inclusive abono anual, retroativo a data do requerimento administrativo (17.07.2019).

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do falecimento. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação. O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005161-18.2016.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDNA WACHEISKI DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL,

OAB nº RO4961

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002780-03.2017.8.22.0002

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

AUTOR: NANCY MIRIAN FREY, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MORRETES 636, APTO 403 PORTÃO - 80610-150 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES, OAB nº MT12035

RÉU: HUGO WALDEMAR FREY NETO, CPF nº 05243539996, RUA RECIFE 2185, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

Vistos,

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

7001066-71.2018.8.22.0002

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de MARÇO de 2021, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas

deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Fica ciente que o link da audiência será enviado ao patrono da parte e este o enviará à testemunha.

Considerando que a parte autora é assistida pela DPE, as testemunhas por ela arroladas, serão intimadas pessoalmente. Deverão informar ao oficial de justiça, no ato da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006343-34.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UELITO ROSA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7014402-74.2020.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: LUCIA HELENA VALENTIN BELIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: JACI ANTÔNIO BELLA.

INTIMAÇÃO

Ao Autor quanto a devolução de Carta Precatória, manifestando-se em 05 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002851-34.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014380-16.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto:

Valor da Causa: R\$ 33.440,00

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011336-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 8.005,00

Requerente: SOLANGE QUARESMA DA SILVA, CPF nº 76479609204, LC-50 - GLEBA 51 LOTE-01, KM 20 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, CASA AGROPECUÁRIA APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Vistos.

SOLANGE QUARESMA DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou

ação com pretensão de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais em face de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Narrou que realizou a compra de uma roçadeira no final do ano de 2016, parcelado em dez vezes no valor de R\$ 222,00 e por circunstâncias diversas teve dificuldades financeiras e atrasou 3 parcelas do contrato, quando a requerida lançou o nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, SPC/SERASA. Informou que formalizou acordo e efetuou o pagamento da dívida; ao tentar adquirir bens a crédito no comércio, foi surpreendida com informação que seu estava no cadastro de restrição ao crédito. Requeru seja declarada a inexistência de débito oriundos dos títulos 15881/10, 15881/9 e 15881/; a condenação do requerido devolver o valor que a autora teve com a obtenção da certidão de negativação, no importe de R\$5,00 e indenização por danos morais, em R\$ 8.000,00.

Deferido o pedido de liminar.

Citada, a ré contestou a ação, oportunidade em que não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que a restrição foi devida, porquanto sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, estas pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, as partes informaram que dispensam a produção de outras provas.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da manutenção indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por dívida paga.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.

A empresa requerida, afirma agiu no exercício regular de seu direito, pois, a inscrição ocorreu devido a inadimplência da autora. Assim, verifico que não há dúvidas que houve a negativação do nome da autora, que tal negativação foi motivada pela inadimplência do mesmo. Contudo, também não restam dúvidas de que mesmo após a quitação o seu nome continuou nos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a ação de execução de título extrajudicial feito n. 7002236-78.2018, a autora efetuou o pagamento da dívida com uma entrada de 30% e o remanescente parcelado. Apesar dos argumentos da requerida, verifico que o feito foi extinto ante o

pagamento integral do débito, o que dispensa maiores discussões. Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil, pois, o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral. neste sentido é a DECISÃO da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul que reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes. Vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)

Configura-se, portanto, por parte da empresa requerida a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a requerida tem meios para evitar o dano, cercado-se de cuidados necessários para evitar lançamentos ou manutenções indevidas em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré manteve negativado o nome da parte autora de forma inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação

ao evento danoso.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da requerida foi capaz de causar abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi mantido nos cadastros restritivos, mesmo após a quitação da dívida

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. A demandada recorreu requerendo a improcedência dos pedidos ou a redução do quantum indenizatório fixado na SENTENÇA. Incontroverso que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu de forma legítima e que a manutenção do nome no cadastro restritivo foi indevida, tendo a ré, na sua contestação, afirmado que a funcionária esqueceu-se de retirar o nome da demandante do cadastro negativo. A manutenção do nome da autora, no cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, configura-se indevida, dando ensejo à reparação por dano moral. No entanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 9.370,000 comporta redução, pois a anotação era, na origem, devida. Além disso, não se pode ignorar que o débito somente foi pago três anos depois da inscrição. Também deve ser sopesado que a ré não pode ser equiparada à empresa de grande porte. Trata-se de imobiliária, e não de instituição financeira, o que também justifica a redução. Valor reduzido para R\$ 4.500,00, em atenção às particularidades e aos valores fixados em casos análogos por estas Turmas Recursais. RECURSO... PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007672058, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007672058 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Imperioso destacar que a dívida é oriunda do ano de 2016 e foi paga pela parte autora apenas 2 anos depois, em ação judicial. Apesar da falha da requerida, não se pode deixar de lado tal fato para avaliar o valor devido a título de dano moral, pois é certo que permaneceu inadimplente por todo este tempo.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Do dano material:

Por fim, entendo ser incabível a indenização por dano material.

Isso porque não comprovou o gasto que alega ter efetuado.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por SOLANGE QUARESMA DA SILVA em face de BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. o que faço para a) DECLARAR inexistente o débito oriundos dos títulos 15881/10, 15881/9 e 15881/7, conforme registrado na declaração nº 038 do SPC/SERASA, protocolo 002.317.492585-9;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil

reais), a título de danos morais, com correção monetária partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ) e juros de mora da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002440-88.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAERCIO MARQUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013885-69.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 03992666239, LC-85, TRAVESSÃO B-0 S/N, SÍTIO BOAS NOVA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação

dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001459-59.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRENE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7007170-11.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: GILMAR ROCHA CORDEIRO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 15/02/2021, às 11:45 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 - Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007170-11.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
 AUTOR: GILMAR ROCHA CORDEIRO DA CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA
 PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -
 SP374760
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
 Quanto ao agendamento da perícia.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-
 62.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Fixação
 Valor da Causa: R\$ 5.016,00
 AUTOR: D. H. F. D. S., CPF nº 08844478129, RUA MARAJÉ 816,
 - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI
 JUNIOR, OAB nº RO1880
 RÉU: Q. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE,
 LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO INEXISTENTE - 78000-000 -
 NÃO INFORMADO - ACRE
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora informa que o requerido encontra-se na cidade de Ariquemes e que, inclusive, exerceu o direito de visitas a filho Danilo. Pede a designação de audiência de conciliação com a citação e intimação do requerido, dizendo que ele reside no setor 05, no entanto não informou o endereço completo.
2. Sendo assim, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço completo do requerido.
3. Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
 Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001478-
 31.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Rescisão / Resolução
 Valor da Causa: R\$ 60.000,00
 AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BRAGA RODRIGUES, CPF
 nº 83410244204, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
 4997, - ATÉ 5141 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº
 RO7337
 RÉU: UANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00476298270,
 AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 2399, - ATÉ 5141
 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 03 - 76871-375 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
 Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Revedo os autos verifico que a parte requerida apresentou reconvenção, com pedido de gratuidade processual, o qual não foi analisado.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada, pois em que pese as argumentações expostas pela parte de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial da reconvenção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000083-67.2021.8.22.0002
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Valor da Causa: R\$ 3.854,13
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,
 OAB nº AM209551
 EXECUTADO: WELLINGTON DAVID DE OLIVEIRA BONIFACIO,
 ALAMEDA GUANAMBI 1973, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-
 049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento

das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.854,13, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004179-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da Causa: R\$ 132.056,73

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILAGGIO GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, CNPJ nº 23177030000173, RODOVIA PR-444 km 07 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ, MÓVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA PR-444 km 07 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo Universal determinou que o prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, seja prorrogado até a efetiva deliberação acerca dos planos de recuperação judicial apresentados pelas devedoras, bem como para que sejam obstados atos expropriatórios.

Diante do exposto, comprovado que a requerida está em recuperação judicial e que não podem prosseguir nestes autos quaisquer atos de constrição do patrimônio da requerida, em atenção à competência do Juízo Universal, suspendo o feito por 06 (seis) meses.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Advirta-se, desde logo, a parte exequente de que deverá impulsionar o feito em 15 dias, após o decurso da suspensão, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção/arquivamento/julgamento.

Decorrido o prazo da suspensão, bem como o prazo ofertado para prosseguimento da demanda, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014989-67.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 18.068,43

EXEQUENTE: ALEXANDRO DA CRUZ LIMA, CPF nº 00248523252, ÁREA RURAL, TRAVESSÃO B 80, S/N, P.A. CAPITÃO SÍLVIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS, CPF nº 35030992472, RUA ATLÉTICO 3444 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACYKELLEN LUCIANA FERREIRA ROCHA, OAB nº PE21077

Vistos.

Já foram realizadas várias diligências visando a satisfação do crédito, todavia, sem êxito.

Assim, a parte exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos n.º 0502810-11.2018.4.05.8300, que tramita perante a 19.ª Vara Federal de Pernambuco – PB, a fim de garantir a presente execução. Ainda, restando infrutífera a penhora do crédito a que o devedor possui na referida lide, ou sendo o valor insuficiente para quitação do débito, pugnou pela penhora de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do devedor quanto ao benefício que recebe do INSS.

Pois bem.

Observa-se que o art. 313, V, alínea a, do CPC, prevê a suspensão do processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

A execução poderá ser suspensa nos casos em que a DECISÃO de outra causa possa interferir no prosseguimento do feito.” (TJMG - 16ª Câmara Cível - Ag. N. 1.0000.19.019126-2/001 - Relator Des. Pedro Aleixo - DJ: 15.05.2019).

Evidente que o prosseguimento da ação de execução depende do julgamento da ação de embargos à execução.

Portanto, suspendo o feito até o julgamento do autos de n. 7014025-40.2019.8.22.0002, devendo o feito aguardar em arquivo provisório.

Depois da DECISÃO final nos autos 7014025-40.2019.8.22.0002, ao cartório para juntar cópia da SENTENÇA nestes, e, após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005066-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.987,10

Última distribuição: 16/04/2020

Autor: ELIZEU DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 53086791934, RUA JURITI 1648, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Réu: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, CPF nº 04618921463, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALA 01 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

endereço: Avenida JK, sala 03, setor 4, nº 2302, Ariquemes-RO, CEP: 76.873-500

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerida.

3. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de ABRIL DE 2021, às 10 horas, por videoconferência.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

10. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

11. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

12. Intime-se o INSS.

13. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

14. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007671-96.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse
Valor da Causa: R\$ 54.000,00

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMORIM PAIVA, CPF nº 64867226220, RUA FRANCISCO ALVES MEDES FILHO 395, CASA TREVO - 76877-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, CPF nº 99323591220, RUA PRINCESA ISABEL SEM NÚMERO, LADO DIREITO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de ordinária de resolução de contrato com pedido liminar de reintegração de posse e danos materiais.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

Em sede de contestação não foram arguidas preliminares.

Todavia, em sede de especificação de provas a parte requerida pugnou a inclusão de AGENAIRES AMORIM GOMES no polo passivo da presente ação, bem como de JESSICA SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS.

Todavia, AGENAIRES e JESSICA não fazem parte da relação jurídica realizada entre as partes.

Portanto, indefiro tal pleito.

Pois bem.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes; b) a inadimplência do réu;

FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) o dever de indenizar como compensação pelo uso do imóvel

4. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento do requerido e juntada de documentos novos.

5. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 10 (dez) dias desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Códio de Processo Civil.

6. Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 29 de ABRIL DE 2021, às 0930min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

7. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto.

eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

8. AS PARTES FICAM INTIMADAS QUANTO À AUDIÊNCIA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DEVENDO COMUNICAR AS TESTEMUNHAS.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005998-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 18/05/2020

Autor: SUELI CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 00444171282, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MARIANO ALVES, CPF nº 87477939291, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACIELY SOARES MORAIS, CPF nº 00637431243, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO SCOPEL MARIANO, CPF nº 00953221245, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORIDIAS BRAGA, CPF nº 84899433204, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARIANO, CPF nº 32994818949, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOARES, CPF nº 70413495272, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA IOLANDA MARIANO, CPF nº 78186838287, RUA TARIMATÁ 2904, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Réu: ROMEL SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 17628679668, RUA TUCUMÊ 1933, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a posse exercida pelos autores e o tempo exigido em lei.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores DANIEL MARIANO ALVES, SUELI DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GRACIELY SOARES MORAIS.

4. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 10 (dez) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2021, às 9h30, por videoconferência.

6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

7. As partes assistidas pela Defensoria Pública serão intimadas pessoalmente, e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência.. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação.

8. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

9. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

10. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

13. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

14. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

15. As partes ficam intimadas por meio de seus advogados.

16. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

17. Intime-se os autores DANIEL MARIANO ALVES, SUELI DA CONCEIÇÃO DA SILVA e GRACIELY SOARES MORAIS, PESSOALMENTE, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001473-09.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto aos embargos de declaração apresentado, para querendo, manifestar em 5 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012051-31.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7016244-26.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO PITT.

INTIMAÇÃO

Considerando que a petição veio desacompanhada do recolhimento prévio à renovação do ato, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011249-67.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário].
 AUTOR: ALINE CRISTINA VICENTE DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, assim como, manifestar quanto ao laudo pericial.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7000528-56.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Adimplemento e Extinção].
 AUTOR: GIRLANIA MARIA PINHEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 RÉU: OI S.A.
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à petição do executado.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 7013819-60.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
 REQUERIDO: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA
 NOTIFICAÇÃO
 Notificação da parte requerente para recolher custa final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7003186-92.2015.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Correção Monetária].
 EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
 EXECUTADO: BAIANINHOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP e outros.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
 Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7005100-55.2019.8.22.0002.
 Classe: INVENTÁRIO (39).
 Assunto: [Inventário e Partilha].
 REQUERENTE: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, NADIA GISELE TEIXEIRA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, ADRIANA ELAINE TEIXEIRA, EMILSON TEIXEIRA, ADENILSON TEIXEIRA, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CLEMILSON TEIXEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
 Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A
 INVENTARIADO: ISRAEL TEIXEIRA.
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A INVENTARIANTE INTIMADA QUANTO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE VENDA.
 Ariquemes, 8 de janeiro de 2021
 MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
 e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n.: 7004938-26.2020.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Cheque].
 EXEQUENTE: VOLMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
 EXECUTADO: DENISAR DA SILVA RAPOSO.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso da suspensão.
 Ariquemes, 8 de janeiro de 2021
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011503-06.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem].

AUTOR: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: MICHAEL CARLOS DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, visto que decorreu o prazo, sem contestação.

Prazo para contestação: 03.12.2020, às 23:59:59.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004674-09.2020.8.22.0002.

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90).

Assunto: [Serviço Administrativo].

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MILTON DOS SANTOS ALVES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008878-33.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: F R TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES - PR84193, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750

INTIMAÇÃO

Quanto ao documento expedido e para as providências cabíveis, nos termos do despacho.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002974-32.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ MIRANDA SOARES.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto a Carta Precatória expedida, para proceder a sua retirada, instrução, distribuição e comprovação nos autos, no prazo legal.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014518-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória, Administração].

AUTOR: JOSE JORGE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: HELENA DOS SANTOS BARROZO DA FROTA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011938-77.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7011643-40.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013319-23.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da Causa: R\$ 34.392,37

AUTOR: MESAQUE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04276761263, RUA CUJUBIM 2181 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO 10.723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº 4634. RÉUS: JOSÉ ANDRÉ DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 2 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE T19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DANTER NAVAR DA SILVA, CPF nº 03534321057, RUA LUIS TITO MARTINS 280 JARDIM - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864, RUA ANTÔNIO CALDATO 169 JARDIM NOVO MUNDO - 12908-250 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, CPF nº 02683506988, RUA CAPITÃO ARTEMIN KARAN 1384 SANTA CATARINA - 95032-570 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, ALBERI PINHEIRO LOPES, CPF nº 59384301000, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120, QUADRA SBS QUADRA 2 12, BLOCO E, SALA 206, PARTE T19 ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167, QUADRA 103 SUL RUA SO 5 S/N, LOTE 12, SALA 103, ED. TERRA NOVA PLANO DIRETOR SUL - 77015-018 - PALMAS - TOCANTINS, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10827326000140, RUA ITAPAIUNA 2434, 1 ANDAR, SALA 3 JARDIM MORUMBI - 05707-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169, RUA TEIXEIRA 352, 4 ANDAR, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE,

CPF nº DESCONHECIDO, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS - TOCANTINS RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ciente da decisão proferida em sede de agravo (ID. 52769774).
2. Trata-se de Ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores, danos morais e tutela de urgência pretendendo a parte autora o bloqueio dos valores elencados nesta exordial para garantia de futura execução sob o argumento de que as empresas Requeridas estão fazendo de tudo para fraudar os seus credores, inclusive desmontando seus escritórios.

Pois bem.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve observar o disposto no artigo 300, do Código de processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O art. 301, do referido diploma legal esclarece, ainda, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito, enquanto o art. 799, VII do CPC/2015, por sua vez, estabelece que incumbe ao exequente, caso necessário, pleitear medidas urgentes.

No presente caso, em que pesem relevantes os fundamentos deduzidos na petição, não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.

In casu, a concessão da medida liminar seria admitida apenas em hipóteses excepcionais, incumbindo à parte autora apresentar documentação suficiente a respaldar o argumento de probabilidade de ocorrência de desaparecimento ou ocultação de bens com o intuito de prejudicar a presente ação, afirmação que não resta comprovada nos autos até este momento.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 25 de FEVEREIRO de 2021, às 8h45min, por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de dezembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

22/12/2020 12:38:17

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 52864410 20122212381900000000050544404

Imprimir

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7014458-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Executado: DAILTON APARECIDO PINTO e outros

Montante da dívida: R\$ 153.155,39

INTIMAÇÃO DE: DAILTON APARECIDO PINTO CPF: 544.601.236-49 e JAMARI PALACE HOTEL - LTDA - ME - CNPJ: 11.010.029/0001-70, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE 01: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado PARA PAGAR voluntariamente o débito de R\$ 153.155,39 (cento e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Finalidade 02: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada, do pedido feito pelo autor de Adjudicação do Imóvel denominado Lote 08, da Quadra 08, do loteamento denominado Jardim Verde Vida, na cidade de Monte Negro, RO, com área de 1.050,000m2 (um mil e cinquenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua Capitão Silvio, com 21 metros; FUNDOS: Rua Ouro Preto, com 21 metros; LATERAL DIREITA: Lote 07, com 50 metros. LATERAL ESQUERDA: Lote 09, com 50 metros, Matriculado perante o Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes/RO sob o n. 20.855, o qual encontra-se penhorado nos autos, devendo manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 27 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 47,46 (quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012278-55.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Evicção ou Vício Redibitório].

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE - RO0009033A, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA TAVARES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008981-06.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Intervenção de Terceiros].

EMBARGANTE: RODRIGO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO0004325A

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DE MORAES e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010233-44.2020.8.22.0002

AUTOR: ZENILDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS

RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA -

RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Iniciais 2% e final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 8 de janeiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006058-12.2017.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RANGEL, GENICELIA RANGEL DE ALMEIDA, IOMAR ALVES RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INVENTARIADO: DOMICIO RANGEL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007130-29.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MENDES.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Formal de Partilha expedido.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013238-11.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOREA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003977-85.2020.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Alimentos, Exoneração].

AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: GABRIELLA MELO DE AZEVEDO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004830-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO das PARTES

Quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005777-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

AUTOR: GLEICE ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

RÉU: ANTONIA FRUTUOSO DUARTE DE ARAUJO e outros.

Advogado do(a) RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a devolução de Carta Precatória - em 05 dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

Processo n.: 7005213-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANDREI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 15/02/2021, às 11:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005213-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ANDREI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE

MELO - RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO da REQUERIDA

Quanto a perícia designada, para ciência e acompanhamento.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011166-85.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LENI DE SOUZA MELLO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE,

OAB nº RO5712

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica

(CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003911-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA,

OAB nº RO9679

EXECUTADO: ROSANGELA ALCIDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A o pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006686-30.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA

GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011326-42.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MARIA INES BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA

PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -

SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Quanto a designação de data para realização da perícia.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014360-93.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZILDA DUARTE DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
 O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
 Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.
 Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.
 Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013446-92.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADO: CLARO S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.
 Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de janeiro de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

Processo n.: 7012432-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: GELSON RODRIGUES MAGALHAES
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 15/02/2021, às 10:30 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
 Processo n.: 7012432-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: GELSON RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Quanto a designação de data para realização da perícia.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011326-42.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: MARIA INES BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 15/02/2021, às 12:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013721-07.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Quanto a designação de data para realização da perícia.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013737-97.2016.8.22.0002

EXEQUENTES: FRANCLIN DANES REBOUCAS DA SILVA, LUCEILDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

Vistos.

Ante o pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7013721-07.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 15/02/2021, às 11:30 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010361-06.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010515-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMELIA THOME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Considerando a quitação do débito, ante o bloqueio do valor e a liberação via alvará judicial, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013138-56.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Valor da Causa: R\$ 161.286,95

AUTOR: JORGE NIERO, CPF nº 29069491915, LINHA C-80, TRAVESSÃO B20 KM 2,5, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

RÉU: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO

MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 01223900000160, AVENIDA CANAÃ 3221 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Vistos.

Apesar do feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.

O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Tendo em vista que a composição é a melhor forma de solucionar a lide, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10horas, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2- AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Cumpra-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005728-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, GLEYSON GOMES KER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.331,21). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012493-65.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADAMOS FRANKLEN DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº

RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017284-43.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB
nº RO4695

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7009806-47.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: GLEIDE DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias,
proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação
do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei
3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19,
do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços
forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 16,36 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO,
deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor
Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento
próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002674-31.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Fábio Pereira da Rocha

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Fernando
Miranda Campos (OAB/RO 9008)

SENTENÇA:

Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu
denúncia contra FÁBIO PERERIRA DA ROCHA, qualificado nos
autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 213, § 1º
do Código Penal.Segundo narrou o autor que, em dia e horário não
esclarecido nos autos, sabendo-se somente que durante a
madrugada e no mês de novembro de 2016, na Rua Padre José de
Anchieta, nº 749, Bairro Nova Esperança, neste município e
comarca, o denunciado FÁBIO PERERIRA DA ROCHA, de forma
livre e consciente, mediante violência e grave ameaça, constrangeu
a vítima L.A.S, sua enteada, na época com 14 (quatorze) anos.
Segundo apurado, FÁBIO convivia maritalmente com Flávia, mãe
da vítima. Na data dos fatos, o denunciado saiu de casa para ingerir
bebida alcoólica e disse para a vítima dormir no quarto do casal
com sua mãe, pois dormiria no sofá. Durante a madrugada, a vítima
estava dormindo em um colchão no quarto do casal e acordou com
Fábio passando as mãos em seus seios, barriga, pernas e genitália.
Ademais, o denunciado segurou a mão da adolescente e puxou em
direção a seu órgão genital na tentativa de fazer com que a vítima
o acariciasse, momento em que ordenou que ela ficasse quieta "se
não ficaria pior". Ato contínuo, a vítima tentou levantar, mas FÁBIO
a segurou pela perna para impedir. Todavia, a adolescente
conseguiu desvencilhar-se e foi dormir na cama de sua mãe. A
denúncia (fls. IV e V) veio acompanhada do inquérito policial nº

190/2017, sendo recebida no dia 22 de outubro de 2017 (fls. II e III). As folhas de antecedentes e a certidão criminal foram juntadas às fls. 14-24. O acusado foi citado pessoalmente em 19/12/2018 (fls. 59). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 60/61) pugnando pela submissão da vítima a exames, prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos espelhos dos demais processos com partes em comum, assim como pela oitiva das testemunhas em audiência. A procuração foi juntada às fls. 62. O DESPACHO de fls. 63 determinou que a vítima fosse ouvida por escuta especializada pelo NUPS em razão de ser adolescente, abrindo vistas as partes para apresentação dos quesitos. Às fls. 65 e 66 encontram-se os quesitos do MP. Às fls. 73 encontram-se os quesitos da defesa. A ata e a mídia da escuta especializada da vítima encontram-se acostadas às fls. 74/75, bem como o relatório psicológico e social circunstanciado às fls. 76/78. O advogado de defesa renunciou o mandato (fls. 79/81). Foi determinada a intimação do denunciado para constituir novo advogado (fls. 82), tendo este sido intimado por telefone, ocasião que pugnou pela assistência da Defensoria Pública (fls. 86). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 09/09/2020, foram inquiridas as testemunhas Flávia Rocha de Almeida, Leonice Xavier Azevedo, Fábio dos Anjos, Fábio Júnior Bittencourt e Jocélia Veiga Lemos da Rocha. Na sequência, o acusado foi interrogado. Foi facultado as partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (fls. 98/101). O advogado da parte apresentou procuração e pediu para se habilitar ao processo às fls. 102/103. O representante do Ministério Público apresentou memoriais às fls. 105/108, postulando a condenação do acusado FÁBIO PEREIRA DA ROCHA nos termos da inicial acusatória. A defesa apresentou memoriais às fls. 110/114, requerendo a absolvição do acusado FÁBIO PEREIRA DA ROCHA, por entender que não existiu prova da existência do fato sustentando peremptoriamente que o acusado jamais praticou qualquer gesto tido como ilícito em desfavor de sua enteada. É o relatório. Decido. A materialidade da infração está devidamente demonstrada através da ocorrência policial n. 113496/2017 (fls. 03-04), do termo de declaração às fls. 07, do relatório policial às fls. 34-35, do relatório informativo às fls. 37-38, além dos depoimentos e demais provas nos autos. De igual modo, em que pese a negativa de autoria, ela é certa e recai sobre a pessoa do acusado, restando sobejamente demonstrada nos autos. O acusado Fábio Pereira da Rocha, quando de seu interrogatório em juízo (mídia digital de fls. 100), negou ter praticado o crime descrito na denúncia. Argumenta ele que a história foi inventada como vingança após o fim do relacionamento com a mãe da suposta vítima. Movidamente por ódio e sede de vingança, por ele ter dado fim ao relacionamento conjugal, sua ex-companheira lhe incriminou injustamente. Reforçou que não praticou os atos descritos na denúncia até porque a enteada nunca dormiu no quarto do casal. Embora ela passasse a maior parte do tempo com os avós paternos, quando estava no imóvel do casal tinha um quarto separado. Contudo, os elementos de prova explicitados abaixo autorizam seguramente a CONCLUSÃO de que o acusado, de fato, passou a mão no corpo e nas partes íntimas de sua enteada (seios), contando ela com exatos 14 anos. Com efeito, a vítima L.A.S disse que o acusado é seu padrasto e, por ocasião dos fatos, durante a madrugada, ele chegou em casa bêbado e deitou-se consigo num colchão no chão do quarto do casal. Sua mãe dormia na cama e o acusado, ao deitar-se consigo, passou a mão em seu corpo e seios, levando a mão dela até corpo dele para que ela também o acariciasse. Embora o acusado tenha lhe segurado fortemente, conseguiu dele se desvencilhar e abrigar-se na cama com sua mãe. Justificou-se que não contou nada a sua mãe porque o acusado lhe ameaçou, dizendo que as coisas piorariam caso ela contasse algo. Ficou com muito medo porque sempre que ele ingeria álcool gritava e agredia sua mãe. Compatibilizando com a inicial acusatória, há o relato da testemunha Flávia Rocha de Almeida, genitora da vítima, ao ser inquirida, ratificou o depoimento que deu na delegacia. Contou que, após denunciar o réu, este passou a ameaçar e intimidar tanto ela quanto

sua filha (vítima). Na época, sua filha não lhe contou nada do que tinha acontecido, mas ela contou a Leonice, amiga da família, que coincidentemente também foi vítima do réu. Disse que a vítima dormia no quarto do casal por conta de uma noite quente, em um colchão no chão, quando Fábio chegou embriagado, deitou-se do lado da enteada e passou a acariciá-la nas partes íntimas. Soube que sua filha tentou sair do colchão, mas o padrasto segurou-a pelo calcanhar, mas, mesmo assim, ela se soltou e foi para a cama onde a genitora estava dormindo. A vítima não lhe contou sobre o ocorrido por medo. Depois disso, da vítima ter passado a noite em seu quarto, notou que a filha passou a ficar com medo do padrasto, se isolando sempre que o réu estava em casa, tendo inclusive pedido para que levassem os móveis de seu quarto para a casa de seus avós. Por fim, lembra de ter questionado o ex-companheiro sobre o motivo dele estar no colchão no chão e a vítima na cama do casal. Ele teria dito que chegou bêbado e deitado no chão, pegado a mão de Lorryne e encostado em seu rosto. Em reforço, a testemunha Leonice contou que Lorryne a procurou e lhe disse que o padrasto havia chegado em casa tarde da noite embriagado e deitado-se com ela no colchão no chão. Em seguida, ele passou a mão no corpo de Lorryne. Acredita que Lorryne contou primeiro a ela ao invés da mãe por terem uma boa amizade e afinidade. A testemunha Fábio Anjos foi inquirida e saiu na defesa do acusado, dizendo que nunca viu o réu, mesmo alcoolizado, forçar algum envolvimento com mulheres. Sobre os fatos narrados na denúncia, nada soube. A testemunha Fábio Bittencourt afirmou não ter conhecimento sobre a intimidade do casal. Nunca viu o réu, mesmo alcoolizado, ter uma atitude de forçar uma mulher a ter com ele algum envolvimento sexual. Esclareceu que não sabe se Flávia tem intenção de prejudicar o réu, pois nunca viu ou soube de qualquer boato a esse respeito. Na sequência, a testemunha Jocélia Veiga, mãe do acusado, afirmou que, após a separação, Flávia passou a perseguir o réu e a família inteira. Narrou que tem vítima como sua neta e ela nunca disse-lhe nada sobre o padrasto ter passado a mão em suas partes íntimas. Entretanto, sua neta Maria Eduarda soube que Flávia fez a filha mentir sobre os abusos para prejudicar Fábio, seu ex-marido. Pois bem. Da análise dos depoimentos prestados, vislumbra-se que ficou demonstrado, de forma incontroversa, pelo depoimento vitimário e das demais testemunhas de acusação, que o acusado passou a mão no corpo e nas partes íntimas – seios, de sua enteada, que, ao tempo do delito, contava com 14 (quatorze) anos. Inicialmente, mesmo sem nada saber em relação as passadas de mão do padrasto na enteada, a mãe da menor reconheceu ter percebido mudança de comportamento na filha, que passou a ficar cada vez mais arredia. Sempre que o acusado chegava em casa, a menor corria para o quarto dela, o que lhe chamou a atenção. Ao contrário do que sustentado pela defesa, as provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, não se trata de depoimento vitimário isolado. Muito antes pelo contrário, o depoimento da vítima está concatenado com os demais depoimentos das testemunhas de acusação. A melhor doutrina e a jurisprudência dominante são unânimes no sentido de que, “basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima, que se expõe sexualmente ao autor do delito, de modo que este busque a obtenção do prazer sexual (Código penal comentado . 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 907).). Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que a conduta acima descrita se amolda àquela prevista na parte final do art. 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Neste cenário, incontroverso portanto que o acusado surpreendeu a vítima enquanto dormia num colchão no chão, segurou-a fortemente na tentativa de impedir eventual fuga e passou a mão no corpo e parte íntima de sua enteada, tentando fazer com que ela também o tocasse. Contudo, desvencilhou-se dele após relutar, havendo, pois, nítido embate físico entre eles, capaz de caracterizada o emprego de violência. Não bastasse, o emprego da grave ameaça

resta evidente porque a vítima foi nitidamente coagida pelo padrasto a nada contar a sua genitora porque “as coisas poderiam ficar piores”. Desta forma, incutiu nela grande temor em razão de sua personalidade agressiva aflorada notadamente pelo uso excessivo de álcool. A embriaguez do acusado era sempre acompanhada por violência consiste em gritos e agressões física contra a companheira. A alegação da defesa de que tudo não passou de uma ilação por parte da mãe da vítima como forma de puni-lo pelo fim do relacionamento, não restou minimamente comprovada tanto que a testemunha Fábio Bittencourt disse nada saber em relação a atitude a mãe da ofendida de incriminá-lo injustamente. Enfrentando casos de igual jaez, a Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça ensina que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima expôs os fatos com riqueza de detalhes, aliada ao depoimento das testemunhas e com as demais provas produzidas no âmbito do contraditório. Vejamos: “Apelação. Estupro tentado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Reconhecimento por terceira pessoa. Absolvção. Impossibilidade. Desclassificação. Art. 215-A do CP. Negativa. Pena. Primeira fase. Uma circunstância judicial desfavorável. Segunda fase. Reincidência. Proporcionalidade inobservada. Readequação. 1. Extraindo-se da prova produzida que o apelante praticou a conduta descrita na denúncia, pois a palavra da vítima, apresentada de forma organizada, coesa, coerente e carregada de detalhes, encontra-se corroborada por outros elementos de convicção, como o reconhecimento realizado por terceira pessoa, não há que se falar em absolvição. 2. Considerando ter sido o crime praticado com o emprego de grave ameaça, caracterizadas estão as elementares do tipo penal previsto no art. 213 do CP, de modo que configurado o crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em desclassificação. 3. Os aumentos da pena-base, com fulcro em apenas uma circunstância negativa, bem como em razão da reincidência, devem se dar de forma proporcional e motivada, de modo que injustificável a majoração em 02 (dois) anos em cada uma dessas fases, o que demanda readequação com base no princípio da proporcionalidade. Apelação, Processo nº 0000800-69.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/12/2020) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FÁBIO PEREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 213, § 1º, cc art. 226 II do Código Penal. Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. Culpabilidade em grau acentuado pelo fato de o réu ser padrasto da vítima e, a sua intenção foi a de apenas satisfazer a sua lascívia sexual. Embora possua contra si anotações criminais em sua certidão de antecedentes, não é reincidente. Possui personalidade normal, sendo plenamente imputável. Os motivos da infração são os próprios do tipo, a satisfação da lascívia sexual. As consequências psicológicas de seu ato dificilmente serão debeladas da psique da vítima, trauma que carregara para o resto de sua vida. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, fixo a pena no mínimo legal em 08 anos de reclusão. Na segunda etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de agravantes e atenuantes a serem aplicadas sobre a pena base. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal. Desse modo, delibero aplicar a fração de aumento, para agravar a pena de ½ (metade), e finalizar em uma pena de 12 anos de reclusão. Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, letra “a”, do Código Penal. Custas pelo réu, conforme tabela. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Esgotadas as

vias recursais, expeça-se MANDADO de prisão e guia definitiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação pessoal do réu, já que constituídas, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP. Ciência pessoal ao MP. P.R.I. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003344-52.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 00000000)

Denunciado: Douglas da Silva Souza, Marcelo Apolinário da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos etc. Cumpra-se, pois, a determinação contida às fls. 118, abrindo-se vista para manifestação na fase do art. 422 do CPP. Após, concluso. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257000055-84.2021.8.22.0007

Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTE: LUCAS CAETANO DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4237, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

PRISÃO PREVENTIVA: LUCAS CAETANO DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4237, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
PRISÃO PREVENTIVA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente LUCAS CAETANO DOS SANTOS por meio de Advogado Constituído.

Afirma, em síntese, ser desnecessário o encarceramento do requerente, uma vez que possui condições favoráveis a responder a eventual ação penal em liberdade.

Argumenta no sentido de que companheira do acusado manifestou o desejo no sentido de que o marido fosse solto a fim de que pudesse auxiliá-la nos cuidados com os filhos menores

Com vista ao MP, manifestou-se pela manutenção da prisão como única forma de assegurar a ordem pública.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis para a manutenção da prisão preventiva estão presentes.

Segundo consta, Lucas foi preso após agredir sua companheira Márcia Domiciano de Olinda, lesionando-a, conforme Laudo Preliminar de Lesão corporal acostado aos autos, havendo, pois, num juízo superficial próprio ao momento processual, a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Assim, uma vez presente a prova da materialidade e fundados indícios de autoria, resta analisar se efetivamente é necessária a manutenção do acusado em cárcere.

Segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, a segregação cautelar somente pode ser decretada quando da presença concomitante dos pressupostos legais fumus comissi delicti e periculum libertatis, exigindo-se para além da demonstração da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, importante precedente do r. TJRO:

"Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, mormente quando responde por vários crimes contra o patrimônio. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. 4. Ordem denegada. (Data do julgamento: 27/02/2019 - 0000662-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus - Origem: 00018887620188220004 - Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto Relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. 1. Não sendo devidamente comprovada a insanidade mental do paciente pelos documentos colacionados nos autos de habeas corpus, deve ser instaurado o incidente de insanidade mental, a fim de averiguar a viabilidade da internação provisória, conforme prevê o inciso VII do art. 319 do CPP. 2. Deve ser mantida a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, tendo em vista a reiteração delitiva em crimes graves, inclusive contra a mesma vítima. (Data do julgamento: 21/11/2018 - 0006458-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus - Origem: 00015864720188220004 - Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon).

As circunstâncias delitivas do suposto crime mostra-se, a priori, abalo a ordem pública. Isso porque, infere-se dos autos que a juíza plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva em razão do histórico de violência e agressividade do acusado no cenário doméstico, sustentando ele inclusive condenação recente por crime praticado no âmbito familiar.

Segundo relatado pela vítima, quando da prisão em flagrante, o acusado sob efeito de substância entorpecente, teria lhe agredido, além de proferir ameaças e uma série de xingamentos.

O relato vitimário somado aos antecedentes criminais dão conta que o acusado já foi preso por, pelo menos, três vezes por conta de violência doméstica, além de possuir condenação criminal por delito semelhante. Pode-se, pois, constatar que as agressões são constantes e praticadas inclusive na presença dos filhos.

Em que pese a declaração da vítima, sopeso que o acusado demonstra um completo aturdimento com intenso descontrole emocional notadamente afluída pelo uso de drogas/álcool e sua incapacidade de resolução de conflitos conjugais de forma não violenta, de modo que, o retorno do acusado ao lar sob pretexto de auxiliar no cuidado da prole evidencia risco concreto de novas investidas contra a esposa.

Ademais, aparentemente o réu não se encontra no grupo de risco do covid-19, gozando de boa saúde.

Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS CAETANO DOS SANTOS, porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no art. 312, do CPP.

Concedo prazo de 05 dias para juntada da procuração.

Ciência a defesa. Arquive-se.

Cacoal 11 de janeiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0021366-28.1999.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:Zacarias da Silva, Josely Lourenço da Silva, Daniel Lourenço da Silva

Advogado:Paula Frassinete Xavier Lopes (RO 247), Carlos Olímpio de Oliveira Neto (OAB/MS 13931), Paula Frassinete Xavier Lopes (RO 247)

DECISÃO:

Vistos. Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado JOSELY LOURENÇO DA SILVA, nascido aos 18/03/1968, filho de Pedro Lourenço da Silva e Ely Almeida da Silva, estando recolhido no CADEIA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE/MT..É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado para citação pessoal, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CP.Cumprida a ordem, revogo a prisão preventiva de JOSELY LOURENÇO DA SILVA, já qualificado. Serve a presente de MANDADO de citação e alvará de soltura, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a).Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído.Serve a presente de Carta Precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, para o cumprimento do Alvará de Soltura e do MANDADO de citação.Atualize-se o BNMP.Expeça-se o necessário.Vistas ao MP quanto a preliminar arguida pela Defesa.Após, conclusos para deliberação.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011690-96.2020.8.22.0007

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: EDILSON DE CASTRO

REQUERIDO: P. J. D. E. D. R. -. T. D. J. -. V. C. D. V. -. R., RUA DOS PIONEIROS 2425, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de certidão circunstanciada criminal formulada pela Defesa de EDILSON DE CASTRO.

Pois bem.

Não obstante a distribuição do feito, não compete à varas criminais a expedição da certidão requerida.

Estabelece o art. 285 da Diretrizes Judiciais que compete às Centrais de Atendimento (antigo cartório distribuidor) a expedição de certidões:

Art. 285. As Centrais de Atendimento possuem a função precípua de realizar atendimento ao jurisdicionado. Parágrafo único. São, ainda, funções das Centrais de Atendimento: I - o gerenciamento dos processos físicos; II - o envio e recebimento de documentos físicos das unidades judiciais que compõem as Centrais de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G), quando admitidos; III - a expedição de certidões, quando cabíveis. Além disso, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, há um campo específico para emissão de certidões cíveis e criminais, podendo ser acessado em: <https://webapp.tjro.jus.br/certidaoonline/pages/apresentacao.xhtml>

xhtml.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se o requerente.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 07 de janeiro de 2021.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1003546-46.2017.8.22.0007 CLASSE: Insanidade Mental do Acusado REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA ACUSADO: JEFERSON ANTONIO SUDRE DA SILVA, CPF nº 00996384286, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3900, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILAGE DO SOL - II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO ACUSADO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Vistos.

Considerando a manifestação ministerial, determino nova tentativa de agendamento da perícia psiquiátrica junto ao CAPS.

Expeça-se novo ofício.

Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO inicial.

Ciência às partes.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011578-30.2020.8.22.0007

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C.

RÉU: SERGIO ROBERTO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITAPEMIRIM, PRESÍDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o cumprimento de MANDADO de prisão em regime FECHADO pela execução de pena nº 0000844-82.2010.8.22.0010 em trâmite na Comarca de Pimenta Bueno/RO, autorizo o recambiamento do custodiado.

Porém, em consulta ao SAP, verifico que o custodiado "RAPHAEL CHIMENES" encontra-se recolhido pela ação penal nº 0001717-42.2020.822.0007.

Assim, deverá ser solicitado anuência para o recambiamento do apenado junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal, bem como ser informado sobre a falsa identidade do acusado para providências que reputar necessárias, encaminhando-se cópia dos documentos juntados no id 52978301 a 52978302.

Serve a presente de ofício nº 011/2021/GAB/2CRI ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal/RO.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010876-84.2020.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO,

REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

Vistos.

DECISÃO proferida pelo Colegiado, em anexo.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009391-49.2020.8.22.0007 CLASSE: Incidente de Sanidade Mental REQUERENTE: NILSON NOGUEIRA DA SILVA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Considerando os documentos juntados pela defesa informando a intimação compulsória do acusado em clínica para dependentes químicos, bem como a manifestação das partes, determino o sobrestamento do feito pelo prazo inicial de 60 dias.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais.

Ao término do prazo, as partes deverão ser intimadas para que manifestem sobre o andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001881-07.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: EMERSON FEITOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PRODUÇÃO KM 08 LINHA MARCOS FREIRE, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu EMERSON FEITOSA DA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2021, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização

do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 009/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso EMERSON FEITOSA DA SILVA.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 010/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM ELSON GUILHERME DA SILVA

b) PM SANDRA DE SOUZA SILVA

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001740-85.2020.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, FABIO DOS SANTOS DOS ANJOS DENUNCIADOS: SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, FABIO DOS SANTOS DOS ANJOS ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315 ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315

Vistos.

Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar defesa prévia.

Considerando que a prisão foi levada a efeito no dia 16/10/2020, colha-se a manifestação das partes quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único do CPP).

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Edital de intimação

Autos: 7009203-56.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal – Réu Preso – Tráfico de Drogas e outros

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MAIKON DOS SANTOS AJALA, CPF nº 99956780200, Rua José Gomes, nº 835, bairro Vila Nova, Pimenta Bueno/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Ji-Paraná/ROGEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, CPF nº 00818791217, MARIO PEIXE 3989, Avenida Dom Pedro I, nº 303, bairro Caetano, Guajará-Mirim/RO. ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 03502438242, atualmente custodiada na unidade prisional de Porto Velho/RO; DIEGO MORAIS PINHEIRO, CPF nº 91179491220, atualmente recolhido na CASADE DETENÇÃO DE CACOAL. SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, CPF nº 04363176210, residente à Rua dos Pioneiros, nº 3658, bairro Floresta, Cacoal/RO. Atualmente recolhido na CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL. WILLIAM DE SOUZA LOURENCO, CPF nº 04388863211, Atualmente recolhido na CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL. BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA, CPF nº 04610483297, atualmente em lugar incerto e não sabido JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, CPF nº 02283738245, Rua Mato Grosso, nº 1572, bairro Liberdade, Cacoal/RO e na Rua Santos Dumont, nº 2221, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, CPF nº 54055067291, Rua Ji-Paraná, nº 1635, bairro Jardim Clodoaldo Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO. SILVANEI ANERTHE, CPF nº 01246537230, Rua

Recolonização, nº 5817, Alto da Boa Vista II, Cacoal/RO. Tel 9818-0470, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, CPF nº 03683239271, Rua Antônio de Paula Nunes, nº 3900, bairro Picheck, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 70839045298, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO ROJUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, CPF nº 55498523220, Rua das Graças, nº 994, ap. 01, bairro Liberdade, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/ROCLEITON DA SILVA SANTOS, CPF nº 01158312237, Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3764, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO LUCAS DA SILVA MELO, CPF nº 02659495211, residente e domiciliado na Avenida Pedro Rodrigues, nº 500, bairro Arco-Íris, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, CPF nº 03016106221, Rua Antônio Evaristo Pereira, nº 4348, bairro Jardim Vitória, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 09041817239, RUA MARGINAL 340, JARDIM SAÚDE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA. LUGAR INCERTO TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, CPF nº 00189038276, Av. 7 de Setembro, nº 4493, Apto 05, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO VANEUSO BATISTA DA SILVA GUEDES, CPF nº 96115351200, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO NELSON SORIANO GUEDES, CPF nº 63954605287, RUA OLINTO FOLI 4024, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 01657985210, atualmente custodiada na unidade prisional de Cacoal/RO BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 74043730268, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO THALIA DE SOUZA VALERIO, CPF nº 03558372263, atualmente custodiada na unidade prisional de Cacoal/ROALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, CPF nº 90753453215, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO. LEANDRO GONCALVES, CPF nº 01061713210, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO. ELITON DE SOUZA SILVA, CPF nº 12898347418, Rua Ji-Paraná, nº 1949, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO LEONARDO SANTOS PINHEIRO, CPF nº 03325934285, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO. JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA, CPF nº 89860209200, Avenida Coronel Noronha, nº 677, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, atualmente custodiado na unidade prisional de Cacoal/RO Vistos.1. DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ID 50495061 Defiro a juntada dos elementos de provas produzidas em outros autos, conforme requerido no item "7" da cota ministerial, contudo, caberá ao MP solicitar a autorização de compartilhamento da prova nos autos específicos, bem como promover a juntada nestes, especificando a pertinência de cada uma delas. Com a juntada dos novos elementos, vistas às partes para que deles tomem ciência e manifeste -se como lhes aprouverem. 2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO - LEONARDO SANTOS PINHEIRO (ID 52343761) A Defesa de LEONARDO SANTOS PINHEIRO formula pedido de revogação da prisão preventiva sob o argumento de o requerente é primário, bons antecedentes, profissão definida, família constituída e residência fixa, estudante universitário, conforme documentos juntados nos ID's 51230251, 51230254, 51230256 e 51230267. Alegou, ainda, que as acusações do órgão acusador não são verdadeiras e estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Subsidiariamente, requereu a concessão de medida cautelar diversa da prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 52600120). Pois bem. Decido. A prisão do requerente foi levada a efeito no dia 21/09/2020, após DECISÃO judicial exarada nos autos da medida cautelar nº 7007352-79.2020.8.22.0007. Ressalta-se que o acusado já estava preso por outro processo (autos 0001288-75.2020.822.0007) por ter sido flagrantemente transportando

entorpecente oriundo da cidade de Porto Velho/RO. Após a realização de diversas diligências, identificou-se a existência de uma Organização Criminosa liderada do DIEGO MORAES, voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico, além de lavagens de capitais. Cumprida as ordens de prisão e busca e apreensão, os aparelhos celulares dos envolvidos foram periciados, onde foi possível coletar outras provas que confirmaram as suspeitas da prática e associação dos crimes ora investigados. Importante mencionar que LEONARDO SANTOS PINHEIRO é irmão de DIEGO MORAES PINHEIRO, apontado neste feito como o “chefe” da organização criminosa. Conforme diversos relatórios de inteligência da polícia civil e militar, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Tais condutas foram exaustivamente demonstradas nos relatórios e na própria DECISÃO que decretou as medidas cautelares de busca e prisão, inclusive com print's de diversas mensagens envolvendo o acusado LEONARDO com os chefes da organização, todas tratando da comercialização do entorpecente. De acordo com a Denúncia, LEONARDO DOS SANTOS PINHEIRO integrava o núcleo logístico da organização, ficando responsável pelo transporte da droga de Porto Velho a Cacoal, bem como captava contas bancárias para pulverização dos recursos provenientes do tráfico, sempre a mando de DIEGO. Suas condutas foram tipificadas no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013; artigo 35, caput, e artigo 33, caput, por várias vezes, combinado com o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06; art. 1º, caput, e § 4º, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, cuja as penas máximas suplantam, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente, pois, o pressuposto contido no art. 313, I, do CPP. Ante as coletas de provas que instruíram os pedidos de busca domiciliar e de prisão, verificou-se que a ORCRIM movimentava de maneira concatenada grande quantidade de substância entorpecente no município de Cacoal, o que releva a gravidade concreta do delito, em razão do seu maior grau de disseminação entre os usuários, causando sérios prejuízos à ordem e a saúde pública, na medida em que é gerador de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e contra a vida. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. Destaca-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas à esta Corte Superior de Justiça, noticia que há indícios de que o paciente é um dos colaboradores da facção criminosa denominada Comando Vermelho, e que “no decorrer das investigações, foi possível perceber que cada indivíduo

desenvolve um papel determinado, sempre voltado para a prática de crimes, inclusive, os representados estariam envolvidos com o recebimento, armazenamento e transporte de consideráveis (excessivas) quantidades de drogas, atuando tanto nesta cidade como nos municípios vizinhos”. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 533136 AC 2019/0274558-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019) ORDEM MPÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em DECISÃO devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a DECISÃO que impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, foi flagrada com elevada quantidade de substância entorpecente (487 quilogramas de maconha) em contexto de associação criminosa composta por 4 membros voltada para o tráfico interestadual de drogas. Dessarte, está evidenciada a periculosidade e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. [...] (STJ-HC: 473468 SP 2018/0266441-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante DECISÃO devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (122 pedras de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e uma arma de fogo, calibre .38, muniçada. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 115452 RS 2019/0205979-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2019) Ainda é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Esses são os julgados: Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas,

vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) Por fim, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. (HC 469.179/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018). Ante o exposto, nos termos dos artigos 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP, mantenho a custódia cautelar de LEONARDO SANTOS PINHEIRO, notadamente para garantia da ordem pública. 3. DAS DEFESAS PRÉVIAS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Apresentada a resposta à acusação pelos acusados, apenas GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA (ID 51176057) arguiu preliminares, porém, indeferidas em autos próprios (autos 7010283-55.2020.8.22.0007). Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. De outro norte, vejo que as defesas não apresentaram documentos ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA. 4. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Considerando a pluralidade de acusados (28), o número de testemunhas arroladas pela acusação e defesa (53 no total), além da complexidade do feito, bem ainda a necessidade de adequação de pauta, este juízo reservou as datas de 15 a 18 de março de 2021, a partir das 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento do feito, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como os réus para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br), nas datas e horários devidamente informados nos

MANDADO s e ofícios anexos. 2.6 Para oitiva dos policiais civis e militares abaixo arrolados, designo audiência para o dia 15 de março de 2021, às 08h30min. 2.7 Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 977/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atuam os funcionários abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP: 1- ALEXANDRE BORGES BACCARINI, Delegado de Polícia Civil 2- MICHELI DA SILVA DE FARIAS 3- RONALDO MENDES PEREIRA 4- VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS – Denarc/PVH 5- MARCOS CALIMAN FRANCISCO – Denarc/PVH 6- VINICIUS MONTES PEREIRA – testemunha de Defesa* 2.5 Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 978/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, no 15 de março de 2021: 1- PM ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS 2- PMHOQUEIDES VAGO 3- PM JUNIOR MOREIRA NASCIMENTO 4- PM DIEGO SPAGNOL 5- PM EDSON VIEIRA DA SILVA Para continuidade da oitiva dos Policiais Militares, designo o dia 16 de março de 2021, às 08h30min: 6- PM JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARDOSO; 7- PM EMERSON PEREIRA DO CARMO 8- PM CLAUDIOVIK DE SOUZA GOMES 9- PM JOÃO PASSOS PEREIRA 10- SIDINEI LUIZ DA SILVA As demais testemunhas de acusação arroladas na inicial serão ouvidas após a oitiva dos policiais militares, no dia 16/03/2021, conforme especificado nas certidões em anexo. Já para oitiva das testemunhas de Defesa, designo o dia 17/03/2021, às 08h30min. Considerando a possibilidade de realização das oitivas das testemunhas de acusação e de defesa que residem fora da Comarca de Cacoal por videoconferência, as partes deverão informar, com antecedência de 05 dias da realização da audiência, o número de telefone com acesso à internet possibilitando ao Cartório promover o contato prévio para realização dos testes de conexão. As partes poderão informar o contato de suas testemunhas no e-mail: gab2criminalcacoal@tjro.jus.br ou no telefone: 69 3443-7606 (whatsapp da sala de audiências deste juízo). Para o interrogatório dos acusados, designo audiência para o dia 18/03/2021, às 08h30min. Se necessário, fica, desde já, reservada a data de 19/03/2021, para continuação. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO. Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), nas datas e horários acima designados. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet. A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 976/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, nos dias 15 a 19/03/2021, com os presos: DIEGO MORAIS PINHEIRO, SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, WILLIAM DE SOUZA LOURENCO, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, SILVANEI ANERTHE, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, CLEITON DA SILVA SANTOS, LUCAS DA SILVA MELO, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, VANEUSO BATISTA DA SILVA GUEDES, NELSON SORIANO GUEDES, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, THALIA DE SOUZA VALERIO, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, LEANDRO GONCALVES, ELITON DE SOUZA SILVA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO e JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA. 5. DA

EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS Expeçam-se as cartas precatórias com a seguinte FINALIDADE: a) Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, para intimação e interrogatório do acusado MAIKON DOS SANTOS AJALA, atualmente recolhido no presídio de Ji-Paraná/RO; b) Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, para intimação e interrogatório da acusada ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, atualmente custodiada na unidade prisional de Porto Velho/RO; 7. DOS ACUSADOS NÃO ENCONTRADOS Os acusados BREUNO JÚLIO LIDUVINO BATISTA e WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO não foram encontrados e não apresentaram defesa. Cite-os por edital. Decorrido o prazo, ao MP para manifestação. 8. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Cite(m)-se o(s) acusado(s). Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. DECISÃO proferida pelo Colegiado, nos termos da Resolução 017/2016-PR do TJRO. Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2020 Rogério Montai de Lima Franklin Vieira dos Santos Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Juiz de Direito Juiz de Direito

PROCESSO: 7009203-56.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉUS: GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, DIEGO MORAIS PINHEIRO, SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, WILLIAM DE SOUZA LOURENCO, BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, SILVANEI ANERTHE, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, CLEITON DA SILVA SANTOS, LUCAS DA SILVA MELO, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, VANEUSA BATISTA DA SILVA GUEDES, NELSON SORIANO GUEDES, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, THALIA DE SOUZA VALERIO, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, LEANDRO GONCALVES, MAIKON DOS SANTOS AJALA, ELITON DE SOUZA SILVA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA RÉUS: GEORGE WILLIAN LUCINO BATISTA, ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, DIEGO MORAIS PINHEIRO, SHELDON MIKAEL DA SILVA CAMARA, WILLIAM DE SOUZA LOURENCO, BRENO JULIO LIDUVINO BATISTA, JUNIOR TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO BONIFACIO BARBOSA, SILVANEI ANERTHE, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA ABREU, ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA NUNES, JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA, CLEITON DA SILVA SANTOS, LUCAS DA SILVA MELO, WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, TEOTONIO VIEIRA DA COSTA, VANEUSA BATISTA DA SILVA GUEDES, NELSON SORIANO GUEDES, ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, THALIA DE SOUZA VALERIO, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, LEANDRO GONCALVES, MAIKON DOS SANTOS AJALA, ELITON DE SOUZA SILVA, LEONARDO SANTOS PINHEIRO, JOHNNIE ALAM MORENO DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS SA SOUZA, OAB nº PA20187, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS SA SOUZA, OAB nº PA20187, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, JHONATAS

CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos. 1. DECISÃO de recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento proferida pelo colegiado em anexo. 2. Intime-se o MP para apresentar o endereço e telefone da Testemunha Paulo Corá, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. 3. Serve a presente de Carta Precatória para intimação dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes, para que sejam intimadas em audiência de instrução e julgamento designada para os dias 15, 16, 17, 18 e 19/03/2021, às 08h30min, por videoconferência. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar às testemunhas abaixo relacionadas que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone com acesso à internet para que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet. 3.1. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE PORTO VELHO/RO:- Intimar a acusada abaixo da realização da audiência de instrução e julgamento: a) ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, custodiada na unidade prisional de Porto Velho/RO.- Intimar as testemunhas abaixo que serão ouvidas no dia 16/03/2021:a) SILVIO HIROSHI YAMAGUCHI, Delegado de Polícia - DENARC/PVHb) RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA, Escrivão de Polícia - DENARC/PVH.c) IVON SILVA MARTINS, Rua Gregório Alegre, 7092, Bairro Aponiã, Porto Velho-RO. Whats: 99328-9384.d) PATRÍCIA DOS SANTOS DA COSTA, Rua Jardins, 1918, condomínio Margarida, casa 95, Bairro Novo, Porto Velho-RO. Whats: 99283-2076 3.2. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO:- Intimar a testemunha abaixo que será ouvida no dia 17/03/2021, às 08h30min:a) FRANCILENE MOURA DA SILVA, Perita Papiloscópica, Polícia Civil – Guajará-Mirim/RO.3.3. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO:- Intimar as testemunhas abaixo que serão ouvidas no dia 17/03/2021, às 08h30min:a) DOLGLAS SANTANA JUVINO, Avenida das Acácias, nº. 1955, Centro da Comarca de Castanheiras/RO; b) PAULO GONÇALVES BORGES, Rua Brasil, nº. 2033, Bairro Jardimópolis, na comarca de Castanheiras/ROc) DRIELLI BARRETT FRANÇA, Rua Ivan Marrocos, 5094, Castanheiras-RO. Whats: 9912-5755d) CESAR RODRIGO OLIVEIRA SANTOS, rua B, 1509, Castanheiras-RO. Whats: 99356-3523.4. CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO:- Intimar o acusado abaixo da realização da audiência de instrução e julgamento: a) MAIKON DOS SANTOS AJALA, custodiado na unidade prisional de Ji-Paraná/RO.4. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 978/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atuam os funcionários abaixo qualificados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP:a) SILVIO HIROSHI YAMAGUCHI, Delegado de Polícia - DENARC/PVHb) RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA, Escrivão de Polícia - DENARC/PVH.c) FRANCILENE MOURA DA SILVA, Perita Papiloscópica, Polícia Civil – Guajará- Mirim/RO.5. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 979/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio das Unidades Prisionais de Porto Velho/RO e Ji-Paraná/RO, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional, nos dias 15 a 19/03/2021, com os presos: ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO e MAIKON DOS SANTOS AJALA. Ciência ao MP e à Defesa. Expeça-se o necessário. Cacoal/RO, 22 de dezembro de 2020. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005383-68.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAUDEIR SILVESTRE LIMA, AVENIDA TIRADENTES 555, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLAUDEIR SILVESTRE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que encontra-se pendente de pagamento de precatório.

O exequente peticionou que o Estado está pagando valor menor (R\$180,90) que o devido (30% sobre o valor do seu vencimento) a título de adicional de periculosidade e requereu a implantação do valor correto e recebimento de novos valores retroativos.

Consta na SENTENÇA o seguinte DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDEIR SILVESTRE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual 30% sobre o seu salário base (001 VENCIMENTO + 0047 VENCIMENTO D.J. - adic. isonomia), até que se elimine ou neutralize a periculosidade em seu ambiente de trabalho.

b) reconhecer o direito de preferência da parte requerente e determinar que o Estado passe a pagar àquela o valor referente ao adicional de periculosidade, conforme consta no item "a", deixando de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade.

c) pagar à parte requerente o valor de R\$27.470,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), já deduzido o valor recebido a título de adicional de insalubridade, referente ao montante retroativo do adicional de periculosidade do período de fevereiro/2014 a abril/2016, ser corrigido monetariamente a partir de cada parcela, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida (01/08/2016). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo do adicional de periculosidade referente aos meses de maio/2016 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% sobre o salário base (001 VENCIMENTO + 0047 VENCIMENTO D.J. - adic. Isonomia), corrigido monetariamente a partir do vencimento das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

e) deduzir o valor eventualmente pago à parte requerente referente ao adicional de insalubridade a partir de maio/2016, para fins do cumprimento do item d.

A referida SENTENÇA foi proferida em 05/10/2016 quando em vigor a antiga redação da Lei Estadual 2.165/2009 que previa que o cálculo do adicional de periculosidade seria realizado sobre o valor do salário base do servidor:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou

a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

(...)

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. [...] a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Ocorre que a Lei Estadual 2.165/2009 sofreu modificação com o advento da Lei Estadual 3.961/2016 que entrou em vigor em janeiro/2018, passando a prever que o adicional de periculosidade passaria a ser calculado sobre o valor base de R\$600,90:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Com a modificação da legislação, modifica-se também a aplicação da SENTENÇA que tinha por fundamentação, repita-se, a redação antiga da legislação estadual. Mesmo que a SENTENÇA já tivesse sido cumprida antes da modificação da legislação, estando o servidor recebendo o valor do adicional de periculosidade no valor equivalente ao cálculo de 30% sobre o seu salário base, poderia o Estado reduzir referido valor ao calcular esse percentual sobre o valor base agora em vigor de R\$600,90.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que não pode exigir a manutenção do formato de formato remuneratório substituído por nova legislação que preserve a irredutibilidade vencimental.

Não há ofensa a coisa julgada e também defeito jurídico na figura criada pela lei nº 3.961/16 e seus efeitos.

A coisa julgada está respeitada porque o conteúdo decisório tem limite temporal vinculado ao tempo de vigência do regime jurídico invocado como causa de pedir, de modo que a implementação de um novo regime não permite a imposição do julgado.

Também não se pode argumentar que se existir uma SENTENÇA ficaria proibida a atividade de criação de lei para instituir um novo regime jurídico. A proteção da coisa julgada não foi criada para este efeito, mas sim para que uma lei não possa invadir o período de vigência da ordem jurídica anterior reconhecida num julgado e esse não foi o caso deste processo.

Por último, registro que a competência legislativa para tratamento de política remuneratória é a da lei ordinária estadual, logo, o meio utilizado para criar novo regime jurídico é válido e até o presente momento não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade.

Adiantando que insistir numa tese jurídica para manter o valor da nova tabela como vencimento básico e ainda assim sustentar que o "adicional de periculosidade" continua existente significará uma escolha completamente desarrazoada do intérprete, numa conduta de escolher apenas o melhor dos mundos, ou seja, de escolher como vigente parte da lei que lhe interessa e atribuir invalidade para a que não lhe interessa. Acolher essa tese implicaria em construir um "Frankenstein jurídico", pois se consideraria vigente uma parte da lei nova e outra parte revogada.

Não se pode deixar de reconhecer o comportamento virtuoso da administração pública que buscou corrigir uma anomalia normativa para evitar distorções entre os servidores, bem como de que criou um vencimento básico em valor superior a soma do vencimento básico anterior com a do extinto (por incorporação) "Adicional de Isonomia". Diga-se ainda que houve preocupação de atender-se a ordem jurídica também porque o administrador previu na nova regulamentação um elemento remuneratório para impedir eventual redução remuneratória global. Aparentemente ele não precisou ser aplicado ao caso da parte requerente, mas já foram analisados

outros casos em que a administração lançou no contra cheque do servidor uma rubrica de irredutibilidade remuneratória.

Com isso, correto o cumprimento da SENTENÇA pelo Estado (obrigação de fazer) quando procedeu à implantação do adicional de periculosidade com o cálculo de 30% sobre o valor base de R\$600,90, que representa R\$180,29.

Determinações:

- a) considero como correto o valor pago pelo Estado de Rondônia a título de adicional de periculosidade;
- b) intimem-se as partes para ciência (exequente via DJ e executado via sistema);
- c) aguarde-se o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, 09/01/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009576-87.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANDREIA RODRIGUES MAXIMO, AVENIDA MALAQUITA 2876, - DE 2786 A 2998 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-132 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZIANE RODRIGUES MAXIMO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2641, FLOR DE LIZ NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

- a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
- b) Havendo pagamento, arquite-se.
- c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
- d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquite-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 18/12/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009418-32.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA GERALDINA ALVES MESQUITA, RUA PIONEIRA ANA TERESINHA MAFORTE FERREIRA 639 VILA VERDE - 76960-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Pedido de antecipação de tutela

MARIA GERALDINA ALVES propôs AÇÃO em face do BANCO VOLKSMAGEM S.A. Narrando que tem um contrato de financiamento (compra de um veículo) com previsão de pagamento mensal de R\$792,71 (60 parcelas) mas encontra-se desempregada e sem possibilidade de honrar com o pagamento.

Por isso, pretende a revisão do contrato para pagamento mensal de R\$500,00 a fim de estabelecer uma relação de equilíbrio e adequação financeira entre as partes.

Em tutela provisória, solicitou a proibição do requerido em negativar/ protestar seu nome, bem como, que seja mantido o veículo em sua posse.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da requerente em ter o seu contrato de financiamento revisto em virtude do seu desemprego, não podendo ser retirado do banco requerido os poderes/direitos advindos da contratação.

Ademais, o nome da requerente já encontra-se negativado por outras empresas, logo, não há a urgência de não ser negativado em virtude do débito ora discutido. Assim como, a requerente não comprovou a urgência em ser mantida na posse do veículo, apenas relatou que necessita do mesmo para "se deslocar na cidade", o que pode ser feito com outros meios de transportes, inclusive públicos. Com isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2021, às 17h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,

2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet; Esclareço que a Cejusc está usando o contato (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp)

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na

execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 09/01/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001655-77.2020.8.22.0007

AUTOR: ELISANGELA CASSIA AVANCINI PINHEIRO, RUA HAROLDO PEREIRA SODRÉ 167,. GREENVILLE - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais recolhidas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001107-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE OLIMPIO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para pagamento das Custas Finais - ID 52968572, no prazo legal.
Cacoal, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006239-27.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ADONIS MENDES JUNIOR, RUA CASTRO ALVES 1841, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos
O Estado apresentou impugnação ao valor apresentado pelo exequente.

Assim:

- 1- Intime-se o exequente (DJ) para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado para informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
- 2- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
- 3- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
- 4- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
- 5- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
- 6- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
- 7- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
- 8- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 08/01/2021
Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001799-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MAURO MARIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO 7798
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB/RO 7828
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para pagamento das Custas Finais - ID 52974959, no prazo legal.
Cacoal, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002474-48.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA LESSA, RUA DAS GRAÇAS 1048 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730
REQUERIDOS: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, AVENIDA SÃO PAULO 2838, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos
É obrigação da parte fornecer os dados necessários das testemunhas que deseja que sejam ouvidas, não sendo possível compelir a parte contrária a fazê-lo.
Portanto, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para informar, pelo menos, a localização das testemunhas Alisson e Fernandes.
Intimação via Diário da Justiça.
Cacoal, 11/01/2021
Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008958-45.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR, RUA TELIRIO GOMES PACHECO 1898 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Ao que se verifica, o autor requer o reembolso dos valores de assistência médica, porém o pedido administrativo juntado ao id 52344428 diz respeito à indenização por invalidez.

Intime-se o requerente para esclarecer se houve o pedido, especificamente, do reembolso das despesas médicas. Em caso positivo, deverá juntá-lo aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003245-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JACIRA DELFINA MACHADO, ÁREA RURAL 06, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06, FUNDIÁRIA, BAIRRO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia impugnou o valor executado pela exequente. Assim:

a) Intime-se (DJ) o exequente para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

a.1) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

b) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

c.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

d) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

e) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

f) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de

60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 11/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002983-42.2020.8.22.0007

Requerente: ILSON CARLOS STORCHE

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO 7709

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007272-18.2020.8.22.0007

AUTOR: JAIR OTENIO SOBRINHO, ÁREA RURAL, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

RÉU: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ, - DE 2552 A 2860 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-136 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927).

Os pressupostos a serem demonstrados são: conduta, nexo de causalidade, culpa ou dolo e resultado.

De acordo com o Boletim de Ocorrência, na data de 23/05/2020, o veículo do autor estava estacionado quando foi abalroado pelo caminhão conduzido pelo requerido, causando avarias no lado esquerdo da frente do veículo.

Muito embora não haja laudo pericial juntado aos autos, em defesa, o próprio requerido reconheceu o pedido do autor (CPC II 374), informando apenas que não foi possível acionar o seguro pela própria desídia do requerente, que ficou criando empecilhos.

Demonstrada, pois, a responsabilidade do requerido em arcar com os prejuízos ocasionados ao requerente, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.

Apesar do requerido indicar que o dano material está elevado, não trouxe aos autos nenhuma contraprova de que o valor não é razoável (CPC II 373). Os itens listados no orçamento condizem com as peças danificadas e indicadas no boletim de ocorrência.

Assim, os danos materiais totalizam o montante de R\$ 6.175,00, referentes ao conserto do veículo, bem como das diárias em que ficou no pátio da oficina, o qual deve ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Passo à análise do dano moral.

No caso, a privação do autor do uso de seu automóvel não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais e o requerente não demonstrou qualquer outro fato relacionado à ausência do uso do veículo e que tenha causado transtornos além do mero aborrecimento natural em situação desta natureza.

De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ninguém tem sua integridade moral ofendida porque está privado de utilizar seu automóvel enquanto este se encontra numa oficina recebendo reparos.

Assim é a jurisprudência nesse sentido: TJ-SC - RI: 03054229020188240038 Joinville 0305422-90.2018.8.24.0038; TJ-DF 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016; TJ-RO - APL: 00112242320128220002 RO 0011224-23.2012.822.0002.

Ressalte-se que houve indenização pelos dias em que o veículo ficou no pátio da oficina.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAIR OTENIO SOBRINHO em face de MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 6.175,00, referente aos danos materiais suportados, com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (CC 398 e Súm. 54 STJ). Improcedente o pedido de indenização por dano moral.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerido para tomar ciência da SENTENÇA e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias (por meio de advogado ou defensoria pública).

Cacoal, 11/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004505-07.2020.8.22.0007

Requerente: MAYARA TASSI GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP
167884

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003176-57.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: RENITA SCHMIDT SCHULTZ

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012000-39.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: MARIA LUZINETE RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013350-96.2018.8.22.0007.
 EXEQUENTE: SEBASTIAO MAURI STOCO
 EXECUTADO: ENERGISA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online.
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7004530-20.2020.8.22.0007.
 AUTOR: SILDENI EBERT
 RÉU: ENERGISA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº : 7007130-14.2020.8.22.0007
 Requerente: GUILHERME DE SOUZA SGORLA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº : 7008020-50.2020.8.22.0007
 Requerente: CRISTHENISE RAGNINI SILVA e outros (2)
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº : 7005312-27.2020.8.22.0007
 Requerente: LOURIVAL RATUNDE
 Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A
 Requerido(a): ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7012222-41.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 EXECUTADO: CARLA LIMA DE OLIVEIRA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000685-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 10, LOTE 59, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais recolhidas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007667-10.2020.8.22.0007

AUTOR: NEUZA GOMES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 421 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES, AVENIDA BELO HORIZONTE 2954, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DESPACHO

Vistos

As partes solicitaram genericamente a produção de prova testemunhal. O pedido de produção de provas deve ser específico, em especial quando o feito tramita pelo rito sumaríssimo.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir com a oitiva de testemunhas, justificando a pertinência e a finalidade da produção, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, deverão apresentar o rol, observando o limite de 3 (três) testemunhas para cada parte.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001738-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DOMINGOS CUSTODIO, LINHA 04, LOTE 65, GLEBA 03 Sn, CASA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeça ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535266-4, Saldo: R\$ 10.453,87, Favorecido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 842.775.802-20, Valor: R\$ 14.965,05

Observação: Recomendado que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009198-34.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA, LINHA 08-A lote 54, GLEBA 07 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus. Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado

7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – programa Luz no Campo

Primeiramente, apesar da requerida alegar que construiu a subestação por meio do programa Luz no Campo, não trouxe nenhuma prova nesse sentido (CPC II 373), portanto, improcede o seu argumento.

Ademais, o direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica posteriormente incorporadas ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e no Decreto nº 5.163/04.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos (Processo: 7007048-31.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado, Turma Recursal – Porto Velho-RO, Rel: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia

que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NELSON FERREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 08-A, Lote 54, Gleba 07, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 40.937,43 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009408-22.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINA KENAK DETTMAN, LINHA 11 Lote 29, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A exequente indica o valor de R\$ 16.553,33 como saldo remanescente, ao passo que há nos autos um depósito de R\$ 17.736,15 (anexo).

Por isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 16.553,33, depositada na conta 01536450-6, em nome do advogado da requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência.

b) Após a liberação da quantia acima, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência do saldo remanescente da conta judicial. Após, expeça-se o competente alvará.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004638-49.2020.8.22.0007

AUTOR: CORINA REINOSO DE PAULA, AVENIDA PORTO ALEGRE 685, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

CORINA REINOSO DE PAULA interpôs a presente ação com o objetivo de determinar que a autarquia requerida reconheça a sua incapacidade física e que lhe seja emitida CNH especial.

Como a própria requerente narra em sua inicial, ela já tentou obter a CNH especial em virtude de suposta incapacidade física, porém, em vistoria realizada por médico do Detran, esse concluiu que a requerente não necessita das adaptações da Resolução 425/2012/ CONTRAN.

Ocorre que a requerente questiona essa conclusão e pretende que seja reconhecido, judicialmente, que sua incapacidade física necessita de uso de veículos adaptados, para tanto, solicita a realização de perícia judicial.

No presente caso, foi apresentado pela requerente um laudo médico descrevendo a necessidade de aquisição de veículos adaptados.

Então, temos duas provas produzidas unilateralmente pelas partes que se confrontam, o que justifica a necessidade de perícia judicial. Quanto à competência dos Juizados, o único critério estabelecido pela Carta Magna é o objetivo, isto é, em razão da complexidade da matéria posta em juízo, sob o ponto de vista da conciliação, do julgamento e da execução.

A Lei Maior claramente distinguiu as causas cíveis em maior ou menor complexidade, estabelecendo os Juizados Especiais como competentes para conciliar, julgar e executar tão somente as de menor complexidade.

No presente caso, haverá a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de incapacidade da requerente ao ponto de lhe dar o direito à emissão de CNH especial, o que conduz à complexidade da causa para trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública (LJE 3º e 51 II).

Tal como ocorre nas ações civis públicas, ações populares, ações coletivas, em virtude de existir leis que regulam a tutela coletiva do consumidor, o mesmo ocorre com os Juizados Especiais, ou seja, em decorrência de ambas as temáticas estarem construídas por diversas leis é necessário reconhecer que tal fenômeno provocou a construção de microsistemas tanto para o caso de tutela de direitos coletivos como para a tutela das causas de Juizados Especiais.

O sistema dos Juizados Especiais (composto basicamente pela conjugação das Lei nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009) deve ser interpretado de forma uníssona a fim de garantir a proteção aos princípios constitucionais do acesso facilitado à Justiça e da celeridade processual.

A caracterização de sistemas pressupõe o conjunto de princípios que unem os Juizados Especiais para funcionarem como estruturas organizadas relacionadas entre si.

Com efeito, pela natureza da questão apresentada é necessário um trabalho técnico que exige maior complexidade formal na apuração, o que é típico das perícias e incabível de produção pelo trâmite dos Juizados Especiais.

O exame técnico permitido no sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 12.153/09 art. 10; Lei nº 9.099/95 art. 35; Lei nº 10.259/01 art. 12) constitui-se em uma análise rápida e informal, que normalmente pode ser realizada em simples inspeção, sendo seu grau de complexidade tão reduzido que até mesmo dispensa a elaboração de quesitos e a conclusão com laudo provido de fundamentação menos extensa.

Em primeiro plano, observa-se que não se trata, propriamente de inovação legislativa, já que a prova técnica é admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 35) e pela Lei nº 10.259/01 (art. 12). Ocorre

que a perícia a ser realizada no âmbito do procedimento não pode assumir grande complexidade, pois se afastaria, com isso, a competência dos Juizados Especiais. Assim sendo, não se admite exame pericial que demande profundos estudos sobre a questão técnica, com dispêndio de interstício considerável pelo experto, ou de grande valor pecuniário (MADUREIRA, Claudio Penedo. RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública. Salvador: Podivm, 2010, p. 231).

A questão exigirá tempo redobrado e estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual estampados no art. 2ª da mesma lei.

FONAJEF, Enunciado 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).

FONAJE, Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

FONAJE, Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

FONAJE, ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa.

Autorizar o trâmite pela instrumentalidade da Justiça Especial afetaria a ampla formulação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, o que diretamente afronta o princípio do contraditório, uma vez que a índole sumária e informal do rito em ênfase não apresenta permissivo para elaboração de perícia como é necessário na demanda para análise de eventual grau de incapacidade da requerente.

Não temos dúvidas, assim, que apenas podem ser objeto de apreciação nos Juizados Especiais Fazendários as causas cíveis de menor complexidade, ainda que o valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para devolução dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema) para ciência. Distribua-se o conflito no Tribunal de Justiça.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005501-05.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ISOMAR DA PENHA SANTOS, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5112 ALPHA PARQUE - 76965-402 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente (DJ) para confirmar o agendamento e a realização dos exames.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008501-13.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA TORRES, LINHA 12 GLEBA 11 Lote 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: JESUS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos

O requerido solicitou a produção de prova oral, sendo a oitiva pessoal do autor e prova testemunhal.

Intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir com a oitiva das testemunhas e do autor, justificando a pertinência e a finalidade da produção, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, deverá indicar o rol de testemunhas.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002820-62.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIANA FAUSTINO BARROSDO NASCIMENTO, LINHA 01 ,LOTE 17,GLEBA 02 KM 25 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi realizado sequestro para arcar com o custo da consulta, com a devida prestação de contas.

Posto isso, homologo a prestação de contas e DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Inexiste custas finais por se tratar da Fazenda Pública como vencida.

Verifique se não há saldo na conta judicial, havendo, devolva-se ao Município.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007196-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEMAR BOROTO, CPF nº 40965570215, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 04 SN, KM 25, SÍTIO SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: REUEL PINHO DA SILVA, OAB nº RO10266, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO solicitando a readequação do valor da causa, nos termos do Enunciado 3 do FOJUR.

DECIDO

Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão, por ventura existente na decisão atacada, sendo que o pedido da embargante não se traduz em nenhuma dessas hipóteses.

Ademais, o Enunciado 3 do FOJUR era utilizado durante a vigência do Código Processual Civil anterior, quando não era exigível quantificar o valor do dano moral desejado na inicial, o que já foi solucionado com o advento do Código Processual Civil de 2015.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005480-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS DELGADO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3886, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A exequente indica à penhora uma televisão, porém tal objeto é considerado impenhorável, ressalvada a possibilidade de penhora caso exista em duplicidade. Ocorre que o oficial de justiça já certificou a existência de apenas um.

Quanto ao pedido de penhora de celular, este já foi deferido sendo, igualmente, encontrado apenas um, o qual já foi adjudicado em favor da exequente.

Diante dessas considerações, indefiro o pedido.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006135-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELDYA FLAVIA RAMOS, AV CUNHA BUENO 1058 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se o exequente (DJ) para tomar ciência da implantação do adicional de insalubridade e apresentar planilha de cálculos do valor retroativo. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

1.1- Nada apresentado no prazo acima, archive-se.

2- Desnecessária nova citação do requerido, haja vista que o procedimento tramita de acordo com o microsistema dos Juizados Especiais, sendo que de acordo com a Lei nº 12.153/2009 dispõe no seu art. 12 que o cumprimento de sentença depende apenas de intimação, esta realizável por meio da Procuradoria Regional.

3- Tendo em vista o pedido e cumprimento de sentença e o procedimento especial disciplinado na Lei nº 12.153/09, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/ precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).

4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007869-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMIRES DONADELLI, RUA SANTO AMARO 1837, - DE 1759/1760 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: JOSENILTON BORGES DOS SANTOS, R. DILSON BELO 2689 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se o

exequente para informar se tem interesse em que a venda judicial seja realizada por leiloeira credenciada junto ao TJ/RO, ao passo que, em decorrência da pandemia do COVID-19, essa é a única modalidade à disposição do Juízo, salientando-o que para tal diligência há cobrança de custas por parte da profissional ou, em outro caso, deseja realizar a tentativa de venda por iniciativa particular. Prazo de 10 (dez) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001776-08.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: ALEFE FREITAS RODRIGUES

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011439-

78.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANDELINO ROSSOW, ÁREA RURAL It 91,
ESTRADA DA FIGUEIRA KM 19 ÁREA RURAL DE CACOAL -
76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA,
OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES
2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006092-
64.2020.8.22.0007

AUTOR: JAYNE DA SILVA BOLETT, RUA ADEMAR BENTO DA
SILVA 4640 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB
nº RO5542

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE
JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO
PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto

ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo o autor concordado com o valor liberado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008279-45.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LORENA DE SOUZA DUARTE, ÁREA RURAL S/N, LINHA 08, N. 5941, PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A autora reclama que os valores das faturas de consumo de energia estão vindo em valor superior ao devido, haja vista que é beneficiária de tarifa social e a requerida suspendeu o abatimento proporcional do preço das faturas.

Em defesa, a requerida alega que a autora está com o cadastro desatualizado, tendo em vista que este deve ocorrer anualmente, e a última atualização foi em 11/06/2019.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/07, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, "as informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos". Verifica-se, pois, que tal prazo não foi superado, logo, a última atualização feita pela autora ainda se encontra válida, não havendo justificativa para que a requerida suspendesse a concessão do benefício.

Sendo assim, resta demonstrado o direito da requerente em ser beneficiada com a redução proporcional da sua fatura.

Passo à análise dos danos.

Patente está o dano suportado pela requerente diante da falha do serviço prestado pela requerida, pois suportou a cobrança de valores superiores ao que realmente devia, sem qualquer justificativa plausível.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00.

Em contrapartida, haja vista que o valor do benefício pode variar proporcionalmente de uma fatura para outra, não há como afirmar qual o prejuízo econômico efetivamente sofrido pela autora, impossibilitando a condenação em danos materiais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LORENA DE SOUZA DUARTE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) determinar que a requerida restaure o benefício de baixa renda da

autora, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a cada fatura emitida sem o desconto do benefício de tarifa social, salvo se ultrapassada a validade da situação cadastral sem a sua renovação; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 à requerente, a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008160-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945A, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: STEFANY CONSTANTINO SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001292-90.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: SUELI FREITAS PERSCH

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003494-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006322-09.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

EXECUTADO: RUBENS ALBERTO DE ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009612-03.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: JOSE BRAZ GRATEKI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001458-25.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDEMIRO TOZI, ÁREA RURAL, LINHA 11 S/N, LOTE 57, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REQUERIDOS: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV CASTELO BRANCO 1065 sala 10 PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO solicitando a readequação do valor da causa, nos termos do Enunciado 3 do FOJUR.

DECIDO

Os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão, por ventura existente na decisão atacada, sendo que o pedido da embargante não se traduz em nenhuma dessas hipóteses.

Ademais, o Enunciado 3 do FOJUR era utilizado durante a vigência do Código Processual Civil anterior, quando não era exigível quantificar o valor do dano moral desejado na inicial, o que já foi solucionado com o advento do Código Processual Civil de 2015.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009975-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOMINGOS FIRMINDO, RUA UIRAPURU 2780, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e certifique-se. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Em consulta ao site da Caixa Econômica, verifico que a parte requerida efetuou o depósito parcial da condenação (anexo). Por isso, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência.

c) Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002005-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ARTEMIO MARTINS, RUA ANA RODRIGUES 212, - ATÉ 308/309 NOVO CACOAL - 76962-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se o executado (via sistema) para tomar ciência do cálculo realizado pela Contadoria Judicial demonstrando que, pelo menos em fevereiro/2018, o exequente tinha o direito de receber uma diferença do auxílio transporte pago, bem como, para implementar o pagamento correto conforme as regras de cálculo estabelecidas no título judicial. Prazo de 15 dias.

Ressalto que os parâmetros a serem usados são os seguintes (a contar da data do ajuizamento da presente ação (28/02/2018)):

1º Multiplica-se a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis/de efetivo exercício no mês;

2º Multiplica-se esse resultado pelo preço da tarifa do transporte público coletivo praticada na cidade de lotação ou na localidade mais próxima que possua esse serviço regulamentado;

3º Subtrai-se desse segundo resultado o valor correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

O resultado da terceira operação será então o valor mensal a ser pago pelo requerido a título de auxílio transporte, por ser medida justa e prevista em legislação vigente.

2- Intime-se o exequente (DJ) para apresentar seus contracheques e fichas financeiras de fevereiro/2018 até a presente data, posto que são documentos aos quais possui acesso. Prazo de 5 dias.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005808-56.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR JUIZ AYRES, ÁREA RURAL s.n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Vistos

Embora o requerente tenha solicitado a correção do valor da causa (diminuindo de R\$10.000,00 que era o valor solicitado para R\$5.000,00 que foi o valor da condenação) para fins de recolhimento de preparo, acabou efetuando o pagamento com base no valor da causa inicial, o que é o correto.

Ressalto que o Enunciado 3 do Fonaje era utilizado durante a vigência do Código Processual Civil anterior, quando não era exigível quantificar o valor do dano moral desejado na inicial, o que já foi solucionado com o advento do Código Processual Civil de 2015.

Com isso:

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Intime-se a parte recorrida para oferecimento de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012711-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HEDER POVODENIAK, ÁREA RURAL 20, LINHA 12 LOTE 20 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Custas finais recolhidas.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência.

c) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011467-80.2019.8.22.0007

REQUERENTE: A.G AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, SALA 01 NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

REQUERIDO: ROBERTO DE ARRUDA GONCALVES FERREIRA FILHO, AVENIDA COPACABANA 182, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

Vistos

Apesar de não informado nos autos, é de conhecimento notório que o requerido veio à óbito.

Intime-se o advogado do requerido para comprovar tal situação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, intime-se o advogado da empresa requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando as informações necessárias à citação dos sucessores, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006003-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 418, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ASSUNCAO, RUA CAJUEIRO 5911 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-690 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A requisição de informações junto ao INSS trata-se de diligência que prescinde de atividade judicial, cabendo ao exequente apresentar bens passíveis de penhora, bem como envidar esforços para a obtenção das informações junto ao órgão desejado, mormente pelo fato de que é dele o maior interesse na solução final do litígio.

No caso dos autos, sequer houve esgotamento das tentativas possíveis e disponíveis à disposição do exequente visando à localização de bens da executada. Inclusive, há um aparelho celular penhorado nos autos (id 46915323 p. 3), sendo que a parte não manifestou nada com relação a isso.

“Não é atribuição do Judiciário diligenciar no interesse de qualquer das partes, notadamente se não há prova da impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios”. Agravo regimental não provido. 0035403-4520124010000 – TRF-1

“Possível seja deferido o pedido para expedição de ofícios a órgãos públicos, visando verificar a existência de bens da parte executada, desde que demonstrado que restaram infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de constrição”. Agravo de instrumento n. 70047249362, Tribunal de Justiça do RS

Posto isso, indefiro o pedido que solicita a expedição de ofício ao INSS a fim verificar existência de vínculo empregatício do executado, para eventual penhora de rendimentos.

Intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 08/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009001-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JHENIFFER ROBERTA VIDAL BASILIO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2490, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 122, CEUTUR CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A requerente e a requerida Azul entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b) com relação à requerida Azul, devendo o feito prosseguir em face da requerida Céu Viagens e Turismo.

Sendo assim, intime-se a requerente para se manifestar quanto à solução indicada pela requerida no sentido de prorrogar a viagem até maio de 2022 (id 52937979). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aceitação tácita e encerramento do feito.

Cacoal/RO, 08/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010416-68.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ROSA MARIA MONTEIRO, RUA SANTOS DUMONT 2748, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Embora o processo de conhecimento tenha sido processado e julgado perante o SAP (processo físico), já há cumprimento de sentença iniciado em processo perante o PJe (processo digital).

Então, o pedido ora formulado em mais um pedido de cumprimento de sentença autônomo deve ser apresentado no processo digital já instaurado (7000511-73.2017.8.22.0007).

Intime-se o exequente (DJ) para providenciar a juntada nos mencionados autos e archive-se o presente.

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000087-89.2021.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO ANTONIO CARNELOS, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, APARTAMENTO 101 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de comprovar que contratou os serviços de prestação de energia elétrica (geralmente há a assinatura de um contrato), bem como, que solicitou a ligação do fornecimento (posto que há apenas um número de protocolo, sem data legível e sem menção do motivo do atendimento).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 09/01/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004547-56.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIZOMAR LAGE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 19/03/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

1) Jose dos Santos Gomes Vieira - tel: 69-99910-8814;

2) Carlos da Silva Dias - tel: 69-99912-8396; e,

3) Maria Aparecida da Silva Pereira - tel: 69-99906-3043.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009759-58.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: SILVANA RIBEIRO NERIS, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, SOUZA & NERIS LTDA. - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 12.416,16, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais/>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADOS: SILVANA RIBEIRO NERIS, CPF nº 01777251257, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SOUZA & NERIS LTDA. - ME, CNPJ nº 08518640000108, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3701, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: SILVANA RIBEIRO NERIS, CPF nº 01777251257, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SOUZA & NERIS LTDA. - ME, CNPJ nº 08518640000108, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3701, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: SILVANA RIBEIRO NERIS, CPF nº 01777251257, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS

VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4192 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SOUZA & NERIS LTDA. - ME, CNPJ nº 08518640000108, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3701, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0006977-81.2012.8.22.0007
Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. S. C., T. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394, NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogados do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394

RÉU: J. L. C.

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos físico fora remetido ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1811.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020

ADRIANO MARÇAL DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0102577-71.2008.8.22.0007
Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

O processo físico fora remetido ao Arquivo Geral, encontrando-se arquivado na Caixa 1811.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 17 de dezembro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004479-09.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIA LUANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007781-46.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008168-61.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENY TEIXEIRA MORO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005639-69.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004800-44.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIDNEI CRISTOVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000389-55.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001978-82.2020.8.22.0007
"Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IRANI CONFECOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA PRESTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 18 de dezembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005937-95.2019.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. M. A. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

RÉU: S. D. S. T.

ADVOGADOS DO RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes, ajuizada pela parte autora em face do réu, ambos acima qualificados. A autora aduz, em síntese, que no dia de 16 de maio de 2013, por volta das 21h, na Avenida 02 de Junho, nº 2700, o réu adentrou no interior do seu imóvel e efetuou dois disparos de arma de fogo contra a sua cabeça, sendo que apenas um dos disparos a atingiu e ocasionou gravíssimas lesões, e que somente não ocorreu sua morte pelo seu pronto atendimento. Afirma que resta comprovado que o réu foi o autor da tentativa de homicídio, inclusive foi condenado pelo tribunal do júri conforme se depreende da SENTENÇA do processo criminal, com o trânsito em julgado da SENTENÇA em 05/12/2017. Aduz que, após o ocorrido, teve que arcar com diversos procedimentos cirúrgicos, aliado ao dano psíquico e psicológico. Assim, requer a condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), danos estéticos no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), danos materiais no valor de R\$ 82.108,70 (oitenta e dois mil, cento e oito reais e setenta centavos) e lucros cessantes no valor de R\$31.624,16 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Com a inicial juntou procuração e documentos.

Diferido o recolhimento das custas, designada audiência e determinada a citação da parte ré.

A tentativa de conciliação restou prejudicada.

Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de impugnação ao diferimento das custas, ao fundamento que a parte autora não se enquadra em tal hipótese e prescrição dos danos materiais pretendidos pela autora com data anterior a três (03) anos da propositura da ação, bem como seja reconhecida a prescrição dos danos morais, estéticos e lucros cessantes, na forma posta no art. 206, § 3.º, V, do Código Civil, ao passo

que a autora, desde o ano de 2013 detinha o conhecimento da confissão espontânea do réu. No MÉRITO, sustenta que pelo ato/fato praticado já foi devidamente punido pelo Estado-Juiz na ação penal 0006886-54.2013.822.0007. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas, deferimento da gratuidade e, caso ultrapassado, pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora ofereceu impugnação à contestação, reiterando os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$ 153.732,86 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme consta na petição de emenda de ID: 29285984 p. 1 de 18 e seguintes.

Da impugnação ao diferimento das custas processuais

O réu apresentou incidente de impugnação ao diferimento das custas processuais, ao fundamento que a parte autora possui condição suficiente para arcar com o custo do processo. Na oportunidade, cita outros processos da parte autora em que o benefício foi indeferido.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, no art. 98 e seguintes, traça regras para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Além do mais, a Constituição da República de 1988 aduz em seu artigo 5º que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição também conhecido como princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça não é de forma absoluta ou irrestrita, até porque as garantias e direitos fundamentais ínsitos no artigo 5º da Constituição da República, não o são.

Tanto é assim que o próprio artigo 5º da Constituição da República em seu inciso LXXIV diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não houve pedido de gratuidade pela parte autora, tão somente o diferimento das custas em razão do valor atribuído à causa.

O novo regimento de custas (Lei 3.896/2016) traça regras para a concessão do diferimento das custas processuais, que certamente foi observado quando da concessão do benefício à parte autora, inclusive, se trata de DECISÃO irrecurável pelas partes.

Nesta esteira, REJEITO o incidente de impugnação ao diferimento das custas processuais.

Da prescrição

O réu alega ocorrência de prescrição, ao argumento de que desde a época dos fatos a autora tem conhecimento da confissão espontânea do réu, ou seja, não necessitou de uma condenação para ter o conhecimento da formação da culpa, pois sempre foi réu confesso.

Argumenta que sua condenação ocorreu em 16.11.2016 e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 07.06.2019 e, na forma contida no art. 206, § 3.º, V, do Código Civil, encontram-se fulminadas pelo fenômeno da prescrição, eventuais danos morais, estéticos e lucros cessantes.

Ao contrário da tese levantada pelo réu, em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna viável em toda plenitude quando não pairam mais dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que, de praxe, é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

Conforme prevê o artigo 200 do Código Civil, houve a apuração de fatos relativos ao delito na esfera criminal e, como o poderia ter impacto na esfera cível, o prazo prescricional ficou suspenso até 05 de dezembro de 2017, quando transitou em julgado da SENTENÇA penal condenatória.

Sendo ajuizada a ação indenizatória em 07 de junho de 2019, AFASTO a prejudicial levantada, ante a inoccorrência de prescrição.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes, em decorrência de tentativa de homicídio, buscando a parte autora a responsabilização da parte ré pelos danos sofridos em decorrência do crime descrito na inicial.

O cerne da questão é a determinação da existência ou não dos danos alegados na inicial e suas extensões, consubstanciadas nas provas apresentadas nos autos.

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que é necessária a configuração do evento danoso, do dano, do nexos causal e da culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC).

Em primeiro lugar, cabe estabelecer que o ônus da prova, segundo a legislação vigente, incumbe a quem alega. Portanto, cabe a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer prova de suas alegações, assim como compete à parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inciso II).

Analisando a prova produzida, ficou devidamente demonstrado que a autora foi vítima e sofreu lesão corporal grave, por meio de disparos de arma de fogo contra a sua cabeça, efetuados pelo réu, o que lhe causou perigo de morte, como constatado em laudo de lesão corporal (ID: 27921657 p. 2 de 5) e laudo do médico legista, datado de 24.05.2013 (ID: 27921657).

Tal fato ensejou a Ação Penal de n. 0006886- 54.2013.8.22.0007 fls. nº 03-07, em que o réu é acusado de ter cometido contra a vítima, ora autora, o crime prescrito no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando caracterizada a materialidade, autoria delitiva e a figura da tentativa de homicídio qualificado.

Ademais, em contestação, o próprio réu afirma que é o autor da conduta, alegando, no entanto que pelo ato/fato praticado já foi devidamente punido pelo Estado-Juiz na ação penal de n. 0006886-54.2013.822.0007.

Incontroversa a culpa e ilicitude da conduta da ré que efetuou dois disparos de arma de fogo contra a cabeça da autora, causando à autora risco de morte.

Do dano moral e estético

Por ter a parte autora sofrido violação à integridade física (amplamente documentada nos autos), o dano moral é in re ipsa, não se podendo ignorar as circunstâncias do caso, em que, conforme consta dos autos, não teve à autora oportunidade de se defender. Assim, violada a sua integridade física - efetivo direito de personalidade - devida é a reparação por danos morais.

O dano estético é o resultado de uma ofensa àquilo que chamamos de imagem/retrato da pessoa, ou seja, é a modificação física permanente do aspecto externo do corpo humano, caracterizado pela ofensa direta à integridade física da vítima.

A autora sofreu perfuração que atingiu sua face e, pelo que consta dos autos, causou-lhe deformidade. Assim, evidente a ocorrência do dano estético.

São causas frequentes de danos estéticos as marcas deixadas por acidentes diversos, lesões, como o caso destes autos, sendo evidente que houve uma alteração na aparência física da autora, resultando em uma deformidade corporal permanentemente comprometedor da beleza (dano estético).

Sobre os danos estéticos leciona o professor Wilson de Melo da Silva:

O dano estético não é apenas o aleijão, mas, também, as deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos ainda que mínimos que podem implicar, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que pudesse vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante" ou permanente motivo de

exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos (O dano estético, Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 194, p. 23).

No caso em comento, das fotografias colacionadas no ID: 27921681 p. 1 de 14 e seguintes, depreende-se que, em virtude da lesão corporal sofrida, a autora foi vítima de danos estéticos.

No que tange ao valor da indenização, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao status quo ante, a possibilidade que resta ao julgador é deferir o ressarcimento em pecúnia.

Assim, ainda que mínimo, o dano estético é indenizável.

Portanto, perfeitamente possível à cumulação de pedidos em relação aos danos morais (sofrimento, angústia, humilhação) e os danos estéticos (deformidade, alteração da aparência física), sendo que a ligação entre ambos é apenas o fato causador da lesão, que no caso em apreço é o dano físico causado pela requerida.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível cumular as quantias reparatórias dos danos estéticos e moral, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas ou identificadas em separado, mesmo que decorrentes do mesmo fato.

A súmula 387 do STJ, é esclarecedora: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Assim, dano moral e dano estético não são a mesma lesão, embora possam resultar do mesmo fato.

Com relação ao valor da indenização, deve o julgador considerar as consequências da deformidade, com o intuito de minimizar o sofrimento da vítima.

Assim, a indenização deve ter a função de atenuar o sofrimento, como visto acima, e não de premiar o indivíduo que sofreu o acidente.

Analisando o caso, razoável o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, considerando as sequelas causadas na vítima e sua irreversibilidade.

Quanto ao dano moral, não há dúvidas acerca de sua existência em decorrência do ato ilícito, vez que em tais condições o mesmo é presumido, tratando a hipótese de dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

Ser vítima de tentativa de homicídio da qual restou lesão gravíssima consoante laudos apresentados, certamente ultrapassa, e muito, o mero dissabor, aborrecimento, irritação, chateação, mágoa e raiva, situações que extrapolam a normalidade e que merecem compensação pelos danos morais experimentados.

É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pela Autora.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

Ainda que o valor pecuniário não possa restabelecer a condição anterior do ofendido, busca-se ao menos que lhe sirva como um lenitivo ao dano por ele experimentado, bem como desestímulo ao lesante, a fim de que este não repita sua conduta lesiva.

Destarte, o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima.

Levando-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação econômica das partes, e, ainda, o caráter pedagógico da indenização por danos morais, fixo o valor da indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta ilícita da ré.

Do dano material

O dano material não se presume, deve ser comprovado.

Os gastos estão provados, devendo ser ressarcidos à autora pelo réu, visto que já reconhecida a responsabilidade, conforme fundamentação supra. Assim, devem ser ressarcidos os seguintes gastos:

Medicamentos no valor de R\$ 1.715,50 (mil setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), provado no ID 27921660; Consultas e exames odontológicos no valor de R\$ R\$ 44.500,00, provado no ID 27921662, ID 2792163; Plano de saúde R\$ 5.038,08 (cinco mil e trinta e oito reais e oito centavos) provado no ID 27921664; Cirurgias e exames, no valor de R\$ 16.598,27 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), provado no ID 27921665; Tratamentos psicológicos no total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), provado no ID 27921668; Viagens para tratamentos no valor de R\$ 4.656,85 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), provado no ID 27921669; Assim, o valor dos danos materiais corresponde à quantia de R\$82.108,70 (oitenta e dois mil cento e oito reais e setenta centavos).

Lucros cessantes

Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402), ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso.

Pois bem.

A indenização por ato ilícito decorre da responsabilidade civil e o autor do dano deverá responder integralmente por ela.

A parte autora requereu a condenação do réu em lucros cessantes correspondente ao período em que ocorreu os fatos, sendo junho de 2013 a outubro de 2013 e o período de novembro de 2014 à fevereiro de 2015, no valor de R\$ 31.624,16, equivalente a média salarial percebida pela autora na época da tentativa de homicídio.

A média salarial restou comprovada por meio dos holerites acostados nos ID: 29284610 p. 1 de 1 e seguintes.

Considero, para fins de reconhecimento dos lucros cessantes, o tempo em que a autora ficou impossibilitada de trabalhar somado ao último salário percebido antes dos fatos, que corresponde à quantia de R\$ 31.624,16 (Trinta e seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavo), conforme destacado na exordial.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a parte ré a pagar a parte autora:

A) indenização por danos estéticos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

B) indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

C) indenização por danos materiais, no valor de R\$82.108,70 (oitenta e dois mil cento e oito reais e setenta centavos), com correção a partir do seu desembolso e com juros simples de 1% ao mês a partir da data da citação;

D) indenização por lucros cessantes, no valor de R\$31.624,16, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu vencimento e com juros simples de 1% ao mês a partir da data da citação.

Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo réu, ante a documentação apresentada com a peça contestatória, que comprova sua hipossuficiência (ID: 46382216 p. 1 de 8 e seguintes).

As custas e honorários devidos pela parte ré encontram-se com

sua exigibilidade suspensa, conforme art. 98, do CPC.

Publicação e registro via PJE. I. as partes via DJe.

1. Retifique-se o valor da causa para constar o valor de R\$ 153.732,86 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme consta na petição de emenda de ID: 29285984 p. 1 de 18 e seguintes.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

3. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004522-43.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZIRA DE CASSIA CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida pela cobrança de empréstimo que não contratou e que a ré está realizando descontos em seu benefício previdenciário. Por isso, requer seja deferido o pedido de depósito do valor percebido em razão do empréstimo que não contratou, bem como seja a ré condenada a indenizar os danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório.

Citada, a ré ofertou contestação em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de comprovante de residência e a ausência de pretensão resistida, e, no MÉRITO, a regularidade da contratação, que o crédito foi disponibilizado à autora e a ausência de dano material e moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial e impugnando a assinatura e informações contidas no contrato apresentado pela ré.

Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela realização de exame grafotécnico enquanto a parte requereu o depoimento pessoal da autora.

Proferido DESPACHO indeferindo o pedido de depoimento pessoal e deferindo a realização de exame grafotécnico.

Intimada a apresentar via original do contrato para a realização do exame pericial a parte ré ficou-se inerte.

A parte autora pugnou pelo julgamento do feito.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, especialmente em razão do desinteresse da parte requerida na produção da prova pericial.

Consta dos autos declaração de residência (vide procuração) e comprovante de residência que demonstram o endereço da parte autora.

Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da exordial.

Quanto à alegação de que não houve requerimento na via administrativa melhor sorte não socorre a ré, uma vez que a Constituição Federal assegura o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), sendo desnecessária a prévia postulação administrativa, razão pela qual REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia contratado qualquer serviço apto a ensejar o débito que originou a operação de crédito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito.

Embora assevere na peça contestatória a existência de contratação e tenha apresentado cópia de contrato com suposta assinatura da parte autora, observa-se que as assinaturas constantes do contrato apresentado e dos documentos apresentados pela autora (procuração e declaração de hipossuficiência) não são idênticas e a parte autora, em sua impugnação, expressamente impugnou a assinatura constante do documento apresentado.

Observa-se ainda que o documento apresentado pela ré sequer possibilita a produção de prova pericial grafotécnica, pois se trata de simples cópia.

Este documento era de guarda obrigatória da instituição financeira, não sendo legítima sua recusa em exibi-lo. Assim, não tendo a ré exibido o documento e tampouco apresentado justificativa plausível para sua inércia, nos termos do art. 400 do CPC reputo verdadeira a alegação da parte autora de que a assinatura contida no contrato apresentado nos autos não lhe pertence.

Ademais, com a inversão do ônus probatório incumbia a ré comprovar que a autora havia anuído ao contrato que subsidia a reserva de margem consignável, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que fosse evidenciada a hipótese de fraude de terceiro, tem-se que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreria para a perpetração do dano.

Assim, torna-se incontraferente o fato de que a parte autora não realizou qualquer contratação com a requerida e, não logrando êxito esta em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, resta evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano material

O dano material restou demonstrado mediante apresentação

do histórico de crédito (ID 39243062 - Pág. 1) que demonstra o desconto de uma parcela sobre o benefício previdenciário da parte autora.

Assim, em que pese não haver nos autos elementos para quantificação exata dos danos materiais neste momento, eis que podem ter havido descontos posteriores, resta demonstrada a existência do dano, consistindo em todas as parcelas deduzidas do benefício previdenciário da autora pela requerida em razão do contrato objeto destes autos.

Portanto, não tendo a requerida comprovado a licitude da cobrança perpetrada, ou seja, a regularidade da contratação da operação, impõe-se a reparação do dano material.

Observe-se ainda que a parte autora procedeu a devolução dos valores percebidos, conforme depósito judicial acostado aos autos, não se cogitando da existência de enriquecimento ilícito.

Não comprovada a má-fé da parte ré, especialmente diante da possibilidade de fraude de terceiros, é devida a repetição do indébito na forma simples, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento (Súmula 54/STJ).

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, a parte autora é pessoa idosa e percebe o benefício de aposentadoria por idade, que constitui sua verba alimentar, e sofreu desconto em sua renda.

O desconto indevido de verba alimentar certamente configura situação que transborda os meros aborrecimentos cotidianos.

Frise-se que a parte autora percebia benefício no valor de um salário-mínimo, portanto, o desconto de sua renda prejudica sobremaneira o seu sustento e o seu direito a uma vida digna.

Destarte, o desconto indevido realizado no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR a inexistência do débito representado pelo contrato sob ID 45099559 e a ilicitude da cobrança dos valores deste decorrentes;

B) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de todas as parcelas indevidamente descontadas junto ao benefício da parte autora em razão do contrato supradestacado, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso e, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a

partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para cessação do desconto das parcelas do aludido contrato.

C) CONDENAR a ré a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do CPC pois, de acordo com o princípio da causalidade, e consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte requerida.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

3. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008959-30.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARTHUR LUCIO DA SILVA PASSOS, JOAO PAULO DA SILVA PASSOS, SIRLEY PAULO DA SILVA, JOEL MOURA DOS PASSOS

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉUS: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. m. 52749791.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 8 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002590-20.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIRENE TIBURSO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7014269-56.2016.8.22.0007

@ Classe: Arrolamento de Bens

REQUERENTE: R. M. P. U.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REQUERIDO: V. S. B. U.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021 de janeiro de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDO: V. S. B. U., CPF nº 71018590200, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REQUERIDO: V. S. B. U., CPF nº 71018590200, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008248-64.2016.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAUANY LAYSA SILVA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉUS: Carlos Henrique Garcia Marques, Andre Tiago Soares de Aguiar

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PRUDENCIO DA SILVA, OAB nº RO3720, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º CPC e na lei 11419/2006, e ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO audiência para oitiva da testemunha SIVALDO para o dia 08/02/2021, às 10:30.

A solenidade realizar-se-á por meio de videoconferência, por meio da plataforma Google Meet ou similar, e as partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do CPC, os advogados das partes deverão intimar as testemunhas por eles arroladas, comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer as testemunhas à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Ficam as partes intimadas por seus advogados e estes via DJe.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003610-46.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLOVIS KRAUSE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉUS: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, OAB nº RJ187637, JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB nº RO5224

DECISÃO

A parte autora reitera pedido de concessão do benefício de gratuidade judiciária.

Pois bem.

A parte autora não apresentou nenhum fundamento diverso daqueles que já existiam nos autos, uma vez que já havia apresentado comprovante de rendimento com a inicial.

Assim, MANTENHO o indeferimento da gratuidade judiciária pelos fundamentos já expostos nos autos.

Por oportuno, consigno que a prova pericial foi postulada pela parte ré e não pela autora como constou do DESPACHO anterior.

1. No que tange ao pedido da parte ré, DEFIRO-O parcialmente, consignando que o experto quando de sua intimação apresente, no prazo de 05 dias, cópia de seu currículo.

O conhecimento técnico restará demonstrado com a apresentação do currículo e com o próprio exame pericial.

Ademais, é facultado às partes apresentar assistente técnico para acompanhamento dos exames e apresentação de parecer, podendo a parte ré dispensar engenheiro de materiais ou outro profissional qualificado como assistente técnico.

2. Intime-se e cumpra-se as determinações do DESPACHO sob ID 51609109 p. 3.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007467-42.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCICLEBIA XAVIER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADOS: DANIELE CAVALCANTI SILVA, ELAINE CAVALCANTI ALVES SILVA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em maio de 2019 no valor de R\$ 18.628,39, em que: intimado os devedores; impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em agosto de 2018; manifestação da parte credora em setembro de 2018; afastado o excesso de execução em março de 2020 e determinado o prosseguimento do feito; bacenjud negativo em maio de 2020; renajud positivo em junho de 2020, mas sem indicação da localização do veículo; expedida certidão de dívida judicial em junho de 2020; indicação do endereço do veículo em junho de 2020; em 22 de junho de 2020, a devedora Danieli peticionou aduzindo que o valor recebido a título de benefício emergencial foi bloqueado e pugnou pela liberação do valor; juntada do auto de avaliação do veículo penhorado em agosto de 2020. Por fim, em agosto de 2020 a parte credora postula pela revogação da gratuidade concedida às devedoras e indicou bem à penhora; manifestação da parte devedora acerca do incidente de revogação da gratuidade em outubro de 2020.

É a síntese necessária. DECIDO.

Da Impugnação à penhora on line

A devedora (Danieli) apresentou impugnação à penhora, no ID: 40550639, aduzindo que o valor bloqueado via BACENJUD se trata do auxílio emergencial que o Governo Federal disponibilizou

em razão da pandemia, afirmando, ainda, que se encontra desempregada.

Tendo em vista o valor de R\$1.209,40, depreende-se que trata-se de auxílio emergencial decorrente do estado de calamidade pública por conta do novo Coronavírus.

Assim e com fundamento na Resolução n. 318/2020 do CNJ, que recomenda, em seu art. 5o, que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema SISBAJUD, DETERMINO a liberação dos valores.

Do incidente de revogação da gratuidade

O cumprimento da SENTENÇA está sujeito à condição suspensiva (executado beneficiário da gratuidade judiciária).

A parte credora afirma que as devedoras possuem padrão de vida elevado e não preenchem os requisitos legais para sua concessão.

Pois bem.

Na petição da parte credora, esta não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme previsto no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O imóvel pertencente à devedora Danieli é considerado pequena propriedade rural, aliado à ausência de comprovação da renda auferida mensalmente pelo casal. O fato das devedoras frequentarem bares e festas, aliado à propriedade de veículo, não retira sua condição de hipossuficiente.

É consolidado o entendimento que "A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte. AgInt no AREsp 1564850/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 04/03/2020".

Portanto, cabe à parte credora demonstrar que a devedora deixou de ser hipossuficiente econômico e, portanto, não mais merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, AFASTO o pedido de revogação de gratuidade.

Do processo

Antes de analisar o pedido de penhora de imóvel, verifica-se que a parte devedora manifestou interesse em conciliar. Assim, DEFIRO a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência.

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte devedora Danieli.

2. Às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007119-82.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA APARECIDA SA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES -

RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova

pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007044-43.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.

Não havendo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que responda à quesitação do Juízo que segue ao final.

FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95, § 1º, CPC).
2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

- 1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- 2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
- 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
- 4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
- 5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
 - a) disfunções apenas temporárias ()
 - b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()
 - 6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as

limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010529-85.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIVALDO GOMES TEODORO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉUS: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., IVANIRDE DOS SANTOS, DERILUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA RAMALHO, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para providenciar o necessário à citação da parte ré e pugnou pela concessão do prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo fora novamente intimada e ficou-se inerte.

Realizada nova intimação para que a parte autora promovesse o andamento do feito, ficou-se igualmente inerte.

A citação é pressuposto imprescindível para validade do processo, conforme preceitua o artigo 239, caput, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil determina a extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV e §3º)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV e §3º, combinado

com o artigo 239, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Registro e publicação pelo PJE. Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, já tendo os demais requeridos apresentado contestação, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007302-53.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

RÉU: U. J. P. C. D. T. M.

ADVOGADOS DO RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da operadora de planos de saúde ré, todos acima nominados e já qualificados nos autos. Narra a parte autora que, em razão de adenocarcinoma de retossigmoidé em estágio IV com metástase no pulmão e fígado, lhe foi prescrito tratamento com REGORAFENIB 40 mg (STIVARGA), com dosagem de 160 mg/dia durante 03 semanas, no entanto, não houve o atendimento de seu pedido junto ao plano de saúde ao argumento de que a medicação está fora do rol dos procedimentos da ANS. Aduz que não cabe ao plano de saúde instituir o tratamento adequado e que os médicos que lhe acompanham indicaram o tratamento que melhor se adéqua ao seu tratamento, sendo o medicamento aprovado pela ANVISA. Também afirma que a negativa da empresa ré lhe acarretou angústia, nervosismo e aflição com imensa dor moral. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, o fornecimento da medicação prescrita e, ao final, a condenação da parte na obrigação de custeio do tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Proferida DECISÃO concedendo a tutela de urgência e invertendo o ônus probatório.

A parte requerida contestou o pedido argumentando que o medicamento prescrito não se encontra na Diretriz de Utilização Técnica nº. 64 da ANS, que no contrato não fora inserido o atendimento fora do rol da ANS, que devem ser excluídas da cobertura tratamento experimental, medicamentos para tratamento domiciliar. Aduz que a negativa constitui mero dissabor e que inexistente dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação argumentando que as cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme prescreve o CDC e repisou os termos da exordial.

Instadas à especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e a parte ré ficou-se inerte.

É a síntese necessária. Decido.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado.

Inexistindo necessidade de outras provas, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do MÉRITO.

As partes concordam quanto à: 1. contratação do plano de saúde e superação dos prazos de carência; e, 2. existência do pedido de cobertura do tratamento coadjuvante e negativa da parte ré.

A controvérsia reside na obrigação contratual e legal da ré em autorizar e fornecer a medicação para o tratamento vindicado pela parte autora.

A cláusula IV do contrato de plano de saúde firmado entre as partes e o art. 10 da Lei Nº. 9.656/98 dispõem que a parte ré se obriga a custear despesas com o tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde e de acordo com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde.

Frise-se que o § 2º do art. 10 da Lei Nº. 9.656/98 obriga todas as operadoras de planos de saúde a observar o plano de referência.

A doença que acomete o autor integra a lista da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, merecendo, portanto, amparo da operadora ré.

É de se esclarecer que não há quaisquer documentos que demonstrem que o tratamento/medicamento requerido se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção de cobertura disciplinadas pelo artigo 10 da Lei Nº. 9.656/98.

Ainda que o medicamento seja para tratamento domiciliar, o próprio inciso VI do art. 10 da Lei Nº. 9.656/98 (hipótese de exclusão de cobertura) trata como exceção a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, seja para o controle de efeitos adversos ou adjuvantes do tratamento, conforme art. 12, I, "c" e II. "g", da Lei Nº. 9.656/98.

O consumidor, ao firmar um contrato médico-hospitalar, pretende assegurar a proteção mais completa possível contra riscos a sua saúde e de sua família, sendo essa uma expectativa legítima.

Não se pode olvidar que o direito à saúde, constitucionalmente previsto, é direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representando consequência indissociável do direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Ademais, considerando que se trata de contrato de adesão com a fragilização da pacta sund servanda, possível a adequação do contrato aos ditames legais, de modo a viabilizar, inclusive e se for o caso, a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 6º, inciso V c/c artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor).

Ressalte-se também que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.

Portanto, a interpretação que se extrai da cláusula IV do contrato de adesão firmado entre as partes é de que, estando a doença que acomete a parte autora inserida no CID-10, deve o plano de saúde custear as despesas médico-hospitalares inerentes ao seu tratamento por força de obrigação contratual e legal.

Havendo previsão de cobertura para a patologia em questão, conforme cláusula contratual já citada, surge para a operadora do plano de saúde a obrigação de fornecer atendimento adequado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado pelo paciente, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE OCLUSÃO DE VEIA CENTRAL DA RETINA COM GRAVE HEMORRAGIA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da DECISÃO recorrida.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a recusa de cobertura na modalidade de intervenção postulada.

3. A orientação jurisprudencial do STJ reconhece "a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2019).

4. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1629946/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RECUSA DE CUSTEIO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra DECISÃO da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, há configuração de danos morais indenizáveis.

Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência de recusa indevida de procedimento cirúrgico de urgência para evitar cegueira.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1661348/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Frise-se que o rol de procedimentos eleitos pela ANS constitui cobertura mínima a ser dispensada pelos planos de saúde.

Os documentos sob IDs 44933573, 44933568 e 44933578, indicam que o autor está acometido com adenocarcinoma de retossigmóide em estágio IV e que lhe fora indicado o tratamento com o medicamento denominado REGORAFENIB 40 mg, ou seja, há prescrição da medicação requerida como tratamento adequado à patologia.

Descabe ao plano de saúde eleger o tratamento adequado ao paciente, posto que esta é uma incumbência e responsabilidade do profissional médico habilitado que acompanha o paciente e possui melhores condições de prescrever o tratamento clínico que melhor se adegue às condições do paciente.

Assim, o parecer da auditoria da empresa requerida não possui o condão de desconstituir a prescrição de tratamento elaborada pelo médico que acompanha o autor, pois este último, em acompanhamento constante do paciente, detém melhores condições de eleger o tratamento adequado.

Desta forma, resta demonstrado o dever da empresa requerida em fornecer a medicação prescrita à parte autora, uma vez que a doença que o acomete integra a CID e o tratamento fora prescrito por profissional médico habilitado como sendo adequado ao tratamento da moléstia.

Logo, a negativa da operadora ao atendimento do pleito não encontra respaldo jurídico e tampouco contratual, restando caracterizada a ilicitude do ato e o dever de indenizar o autor por todos os danos que a conduta da requerida causou.

Deve, pois, ser responsabilizada pelos danos decorrentes de seu descumprimento contratual, nos termos do artigo 186, 389 e 927 do Código Civil e art. 84, par. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Do dano moral

A negativa indevida da requerida trouxe à parte autora muito mais que um mero aborrecimento. De fato, a conduta da ré certamente lhe causou aflição e angústia que superam os meros aborrecimentos do dia a dia, notadamente diante do custo elevado da medicação e da gravidade do quadro de saúde da parte autora que pode ser aferidos pelos inúmeros documentos médicos acostados.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria de direito aplicada a caso fático semelhante, concluiu que tão somente a negativa de realização do exame já seria apta a produzir dano moral indenizável, conforme julgados já transcritos acima.

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos tais, entende pela caracterização de dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DE COBERTURA MÍNIMA DA ANS. RECUSA INDEVIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a matéria for unicamente de direito, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença.

A recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ

A indenização por danos morais tem caráter punitivo-pedagógico, de forma que o autor da ofensa seja desestimulado a reiterar a sua prática, além do caráter compensatório, que busca a reparação do dano sofrido pela vítima.

(APELAÇÃO CÍVEL 7022510-32.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2020.)

Apelação Cível. Associação. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Urgência do procedimento. Danos morais configurados. Valor da indenização. Suficiente. Recurso não provido.

A negativa de cobertura ao tratamento a que esteja a associação legal ou contratualmente obrigada, implica reconhecimento de dano moral causado ao associado, na medida em que a urgência na realização do procedimento agrava a situação de aflição e angústia.

Não se altera valor da indenização por danos morais quando suficiente para o equilíbrio da reparação.

(APELAÇÃO CÍVEL 7065419-94.2016.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2020.)

Processo civil. Apelação. Obrigação de Fazer. Indenização por danos morais. Cobertura do plano. Tratamento ocular. Manutenção da SENTENÇA.

É cabível a condenação por dano moral na hipótese de recusa infundada do plano de saúde de não autorizar o procedimento pleiteado e exame necessário, devendo ser observados na fixação do quantum, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL 7001954-14.2016.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2020.)

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido da parte requerente, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, devendo também assumir caráter educativo perante o réu.

Portanto, deve-se fixar o valor da indenização de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto que o converta em fonte de enriquecimento sem causa à parte requerente e nem tão baixo que se torne inexpressivo frente ao dano.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$10.000,00, que deverá ser pago em prestação única e acrescido de correção monetária e juros desde o arbitramento.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil, art. 10 e 12, I, "c" e II. "g", da Lei Nº. 9.656/98, art. 6º, 47 e 51 do CDC e ainda do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) CONDENAR a ré ao fornecimento do medicamento REGORAFENIB 40 mg em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora, conforme prescrição do médico que realiza o seu tratamento;

B) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, que deverá ser pago em prestação única e acrescido de correção monetária e juros desde o arbitramento; e

C) Em razão da sucumbência da parte ré, principalmente considerando que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ), CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007839-49.2020.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINA JOSEFA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,
 LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 10 horas, bem como do envio do ofício aos cartórios de registro de imóveis de Vilhena, devendo ser acompanhada pela autora a averbação na matrícula.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012447-27.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

A autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem em um voo que compreendia o trecho ida e volta PVH/RO – RJ/RJ, com data de embarque prevista para o dia 11/09/2019. Aduz que a saída do voo de Porto velho estava prevista para 04h50m, no entanto, o voo sofreu um atraso saindo horas a mais que o previsto. Relata que teria sido informada de que o atraso teria sido em razão de problemas técnicos no sistema de ventilação da aeronave. Afirma que permaneceu na sala de embarque por mais de 1h:30 minutos e que a longa espera lhe ocasionou prejuízos de ordem moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela gratuidade de justiça. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos.

Invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo a falta de tentativa de resolução administrativa e que não se exime de qualquer tentativa de conciliação, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. No MÉRITO, aduz que a aeronave precisou passar por uma manutenção não programada, sendo que os problemas técnicos inesperados causaram o atraso do voo (força maior). Esclarece através de link de acesso a relatório de voos da ANAC que a chegada prevista em Brasília (conexão) era às 08:40h e a chegada real ocorreu às 09:42h e a justificativa foi de “defeitos da aeronave”. Colacionou, ainda, telas de sistema interno, onde se verifica que o voo G31479, de Porto Velho a Brasília teve um “Delay” de 00:50h, ou seja, um atraso de 50 (cinquenta) minutos. Assevera que a situação ocorrida não passa de mero aborrecimento e que não há prova sobre qualquer compromisso comprometido em razão do ínfimo atraso a justificar dano. Rebate a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

A parte ré não pugnou pela produção de provas, enquanto a parte autora pugnou pela oitiva de uma testemunha.

É o relatório. DECIDO.

A prova documental colacionada é suficiente para o deslinde da causa, sendo grande parte dos fatos incontroversos. Assim, indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada nos autos, sendo, pois, despicienda a produção da prova oral.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.

No que toca à ausência de pretensão resistida, afasto-a, uma vez que não se enquadra aos casos da responsabilidade civil o exaurimento da via administrativa, não havendo qualquer obrigatoriedade de prévia busca administrativa para a propositura da demanda judicial.

Assim, afasto a preliminar ventilada.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Do MÉRITO.

São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autor/ré), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) o atraso do voo inicial referente ao embarque PVH/RO.

Configurado o inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (manutenção extraordinária da aeronave) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.

Contudo, a ré não colacionou aos autos sequer prova da alegada força maior (manutenção extraordinária) a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual se tem que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do CPC).

Assim, não provada a força maior alegada pela ré para o atraso parcial do voo, razão pela qual, configurada a conduta ilícita apta a ensejar-lhe o dever de indenizar todos os danos causados aos consumidores.

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte inicial (PVH/RO – RJ/RJ) não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela ré.

Não demonstrou a ré, ainda, ter informado ao passageiro o motivo do atraso nos termos em que dispõe a Resolução nº. 141/2010 da ANAC.

Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela ré, comprovado o ato ilícito da ré consistente no atraso injustificado do voo, bem como ausência de informações adequadas ao caso, surge para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor. Nesse sentido, os julgados:

TJPR-0470534) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 24.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. (01) APELAÇÃO PARTE RÉ. I. SENTENÇA ultra petita. Valor requerido na inicial no importe de R\$ 20.000,00. II. Alegação de reajustamento da malha aérea. Ausência de comprovação. Artigo 333, inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de responsabilidade prevista no 3º do art. 14 do CDC. III. Dano moral configurado. Prescinde de prova. Precedente do STJ. IV. Valor

fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. DECISÃO deve se limitar ao valor requerido na petição inicial. Redução do quantum para R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido. (02) Apelação parte autora. I. Majoração do valor dos lucros cessantes para R\$ 162.186,00, que seriam correspondentes a um ano de trabalho no Japão e dos danos morais para R\$ 50.000,00. Impossibilidade. Inovação recursal não admitida. Valor delimitado na petição inicial em R\$ 20.000,00. Recurso não conhecido. (Processo nº 1077339-6, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Osvaldo Nallim Duarte. j. 07.11.2013, unânime, DJ 29.01.2014).

TJPB-0014577) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Diante de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, segundo precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0032272-84.2011.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 15.04.2014).

Dos danos morais

Os danos morais também restam comprovados. Notório que a situação a que foi submetida à autora foi constrangedora. Contratar e pagar pela prestação de um serviço e ser impedida de usufruí-lo da forma contratada (inadimplência parcial), a incerteza quanto ao embarque, estando à autora em município diverso de sua residência, revela a gravidade do dano moral.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação dos autores, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo. Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5. 000,00 (cinco mil reais) para a autora, tendo em conta que, apesar dos contratempos, inexistente menção de que a autora tenha sofrido prejuízo maior, perda de compromissos.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para:

A) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigidos e com juros legais a partir desta data.

B) CONDENAR a ré a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do CPC, bem como o condeno ao pagamento das custas processuais. Isso de acordo com o princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Registro e Publicação via Pje. Intimação via Dje.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no

prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006529-08.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA DE FATIMA CARREIRO MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que estão sendo realizados descontos em sua conta sem ter realizado qualquer contratação apta a ensejá-los. Argumenta que experimentou situação desagradável com o desfalque de seu orçamento, restando configurado a existência de danos morais. Por isso, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro das parcelas pagas e seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada ofertando contestação em que alega a licitude do contrato e a existência da contratação através de empresa corretora, que não é devida a devolução em dobro ante a ausência de má-fé. Aduz que não há ato ilícito e que o desconto não causou dano moral à parte autora. Requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Em sua impugnação a parte autora repisou os termos da exordial. Devidamente intimados a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

A parte ré aduz ser parte ilegítima em razão de a contratação ter sido realizada através de uma corretora.

No entanto, a parte ré não identifica a corretora de seguros (art. 339, CPC) e tampouco contesta o recebimento dos valores decorrentes da contratação.

Demonstrado que faz parte da relação jurídica e que tenha auferido benefícios diretos resta comprovada sua legitimidade passiva, ainda que existam outras pessoas solidariamente responsáveis (art. 7º, p. único, do CDC).

Desta forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Divergem as partes quanto a existência e regularidade da contratação que ensejou o referido débito.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não contratou a relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da contratação e dos descontos realizados.

Restam incontroversos nos autos a existência dos descontos das parcelas do seguro na conta de depósitos da parte autora ante a apresentação dos extratos bancários e do relatório constante da exordial que não foi impugnado pela parte ré, exurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos a parte autora, restando aferir-se a regularidade da contratação e a existência de eventual excludente.

Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que tenha adotado todos os procedimentos previstos no contrato, deixou a ré de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da contratação.

Com efeito, a requerida não apresentou nenhum documento que demonstre ter o autor solicitado a contratação da cobertura securitária. Os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e não contém a assinatura da parte autora e tampouco foi apresentada gravação de áudio que demonstre que o autor tenha realizada tal solicitação.

Ainda que a requerida noticie a existência de contrato entre as partes, deixou de apresentar tal documento nos autos, ressaltando-se que se trata de documento de guarda obrigatória pela prestadora de serviços.

Em suma, não apresentou a requerida nenhum elemento de prova de que a parte autora tenha solicitado o produto. Portanto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu. Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao proceder os descontos na conta da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos.

Do dano material

Desta forma, faz jus o autor ao reembolso de todas as parcelas pagas em decorrência do contrato de seguro que ora se declara inexistente.

Consoante jurisprudência do STJ, “a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de

pagamento indevido, a má-fé do credor” (STJ, REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06.12.2012).

No caso dos autos, não há comprovação de má-fé da parte requerida, porquanto apenas demonstrada a falha do serviço ao disponibilizar produto ao consumidor sem que este tenha anuído com a contratação.

Desta forma, indevida a repetição em dobro dos valores cobrados. Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, o desconto realizado pela requerida é módico (aproximadamente R\$30,00) e era realizado na conta-corrente da parte autora e não diretamente em seu benefício previdenciário.

No entanto, viu-se a parte autora obrigada a ajuizar esta demanda judicial para ter esclarecida a situação criada deliberadamente pela parte ré, no afã de locupletar-se, extrapolando o que a doutrina e jurisprudência convencionam denominar “meros aborrecimentos do cotidiano”.

Verifica-se que mesmo com o ajuizamento desta demanda a parte ré furta-se a devolução dos valores indevidamente subtraídos da conta bancária da parte autora.

Assim, dos fatos comprovados nos autos se afere lesão aos atributos da personalidade da parte autora, razão por que acolho o pedido de indenização por danos morais.

A conduta da ré importa em lesão ao sentimento de estima e respeito da parte autora em suas relações sociais, repercutindo em seu direito à honra, uma dos mais expressivos do conjunto de direitos da personalidade.

Considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, a média gravidade do dano e a situação econômica das partes, fixo o valor atual de R\$5.000,00 a ser pago pela ré à parte autora a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 6º, III, 14 e 31 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) DECLARAR a inexistência do contrato de seguro objeto dos autos;

B) CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor das parcelas indevidamente descontadas em razão do contrato, corrigidas e com juros a partir do efetivo desembolso, bem como o valor atual de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros a partir desta data.

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do

Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008468-57.2019.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES
 ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
 RÉU: ALINE KUNDE
 ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

DECISÃO

1. Ficam as partes intimadas via Dje a, no prazo comum de 05 dias:
 especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
 Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.
 Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010929-65.2020.8.22.0007
 *Classe: Regulamentação de Visitas
 REQUERENTE: T. R. D. O. B.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
 REQUERIDO: J. V. D. P. S. P.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
 1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
 ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
 Com relação às visitas, POSTERGO sua análise para momento posterior à vinda da contestação, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
 Do processo
 O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
 PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
 2. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).
 3. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.
 4. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de

citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

5. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente:
 - de todos os termos dessa ação;
 - que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada ao sistema do comprovante da citação;
 - que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);
 - que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.
 6. Após a audiência de conciliação, se infrutífera, realize-se estudo social e psicológico junto às partes.
 7. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
 8. Frutífera a conciliação, conclusos.
 Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:
 9. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
 10. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.
 11. Após, dê-se vista ao MP.
 12. Então, conclusos.
 Cacoal, 17 de dezembro de 2020.
 Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
- 1) REQUERIDO: J. V. D. P. S. P., RUA SANTO ANTÔNIO 1280, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-330 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005487-60.2016.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ILENE DO RASARIO GOMES LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 dias (autor) e 10 dias (autarquia requerida), o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006006-93.2020.8.22.0007
 Assunto: [Alimentos]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RYAN REINALDO DO CARMO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
 EXECUTADO: ROBSON MATEUS DE CARMO
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando as informações constantes na Carta Precatória juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010366-76.2017.8.22.0007
 Assunto: [Cessão de Crédito]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRANDALIZE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
 EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos (DECISÃO de ID 53016455), bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001973-94.2019.8.22.0007
 +Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: UALAS DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
 RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 DECISÃO

Controvertendo as partes sobre a natureza dos defeitos apresentados, pertinente a realização de prova técnica simplificada.

A análise técnica deve recair sobre o aparelho telefônico objeto destes autos.

Assim, nos termos do art. 464, §2º do CPC, NOMEIO o Sr. Ronilson, técnico que trabalha na empresa Eletro Cell, com endereço na Avenida 2 de Junho, 2075, Centro, Cacoal/RO, Fone: 69 3441-8904/3443-2399, E-mail: eletrocell_at@hotmail.com, que deverá responder se é possível afirmar que o defeito apresentado no aparelho fora devido a má utilização do mesmo pelo autor ou se o defeito pode ser atribuída a defeito de fabricação.

Fixo honorários em favor do especialista no valor de R\$ 350,00.

O pagamento dos honorários serão suportados pelo Estado, se vencido o beneficiário (art. 95, §3º, II, CPC), ou pela parte adversa, se vencedor o beneficiário, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.

AO AUTOR para, em 05 dias, depositar o aparelho na referida empresa a fim de possibilitar a sua análise e apresentação do esclarecimento necessário para resolução da lide.

1. Deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o especialista, para que apresente relatório técnico com esclarecimentos acerca do questionamento sublinhado, no prazo de 30 dias, contado da data que o autor disponibilize o celular no local indicado para exame. Nesta oportunidade, deverá a escritania disponibilizar ao especialista os documentos relativos ao aparelho celular apresentados nos autos (Nota Fiscal, laudo técnico e outros).

2. Após a vinda do laudo técnico, dê-se vistas às partes para manifestação.

3. Então, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de outras provas ou julgamento do feito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002437-84.2020.8.22.0007
 Assunto: [Perdas e Danos]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALZENIR MOREIRA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

MANIFESTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023, § 2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011348-85.2020.8.22.0007

*Classe: Curatela

REQUERENTE: LUCENILDA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REQUERIDO: VALDECIR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Há irregularidade no instrumento particular de procuração, uma vez que está no nome da parte interditanda. Assim, à parte autora para:

a) Adequar a procuração, devendo estar no nome da parte interditante;

b) Informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte interditante, advogado da parte interditante, parte interditanda (se houver) e até 03 testemunhas (nominando-as e apresentando seus dados), a fim de viabilizar a entrevista por videoconferência.

c) Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

Na inicial, formulou a interditante (irmã) pedido de antecipação da tutela para a concessão da curatela provisória, a qual passo a analisar.

O laudo médico é suficiente para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a impossibilidade da parte interditanda de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil.

O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizado pois há fortes indícios de que, sozinha, a parte interditanda não consegue gerir sua vida.

Ante ao exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, nomeando a parte interditante curadora provisória da parte interditanda até DECISÃO final.

2. Via desta DECISÃO, assinada pela curadora, servirá de termo de curatela provisório, até DECISÃO final, em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida (art.749,p.ún.,CPC).

A entrevista da parte interditanda bem com oitiva de parentes e pessoas próximas nos termos do artigo 751, caput, § 4º do CPC, será feita por videoconferência (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e lei 11419/2006).

A audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA a apresentar os dados no prazo supracitado, a fim de viabilizar a entrevista por videoconferência.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 08 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

REQUERIDO: VALDECIR DA SILVA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5998 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010071-71.2011.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008061-51.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS TOMAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de dano moral entre as partes acima nominadas.

Narra a parte autora, em síntese, que em 18.12.2018, por volta das 10 horas, solicitou atendimento prioritário na agência de atendimento da ré, uma vez que estava com uma criança de colo mas não teve seu direito atendido, tendo de esperar em pé pelo atendimento. Assim, aduz que acionou a Polícia Militar porém sem êxito em ver seu direito atendido. Aduz que a Lei 10.048/2000 estabelece atendimento prioritário às pessoas com criança de colo, direito este regulamentado pelo Decreto 5.296/04. Destarte, alega que a violação do seu direito lhe causou desconforto que ultrapassou o limite do razoável, requerendo seja indenizada pelos danos morais que suportou. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Juntou documentos.

Recebida a peça inicial.

Em contestação, a parte requerida sustenta (i) que o ônus de comprovação dos fatos narrados é da parte autora; (ii) que os fatos narrados consistem em mero aborrecimento e não configuram a ocorrência de dano moral; (iii) que eventual indenização deve ser arbitrada com prudência e em consonância com a extensão dos fatos. No mais, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero.

Instadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a apresentação de imagens do circuito interno da parte ré e, subsidiariamente, pela oitiva de uma testemunha.

Determinada a inversão do ônus probatório e intimadas as partes quanto a produção de provas, estas reiteraram os pedidos já realizados.

Deferido o pedido de exibição das imagens de segurança da parte ré.

A parte ré arguiu sua ilegitimidade passiva.

Rejeitada a alegação de ilegitimidade.

A parte requerida informou a impossibilidade de apresentação das imagens, porquanto estas fiquem disponíveis por um período de apenas 30 dias.

É o relatório. Decido.

Acolho a justificativa apresentada pela parte requerida, uma vez que já transcorrido período de tempo significativo e ante a inexistência de obrigação de guarda destas imagens neste período.

Ademais, é notório o interesse da parte ré na comprovação dos fatos, especialmente diante da inversão do ônus probatório determinada nos autos.

A oitiva de testemunha pleiteada pela parte autora é despicienda uma vez que a parte ré não impugnou a alegação de que não foi lhe concedida a preferência no atendimento.

Quanto ao período de espera, os documentos apresentados nos autos pela própria parte autora e sua narrativa são suficientes à comprovação.

Desta forma, com fulcro nos arts. 139, II e 370, p. único do CPC, INDEFIRO o pedido.

Não há outras provas a produzir, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O documento sob ID 29792986 - Pág. 1/2 demonstra que a parte autora teve negado atendimento preferencial, necessitando de acionar a Polícia Militar para atendimento.

Não obstante, também demonstra que o atendimento não demorou demasiadamente, uma vez que narra ter chegado por volta das 10 horas e o documento sob ID 29792986 - Pág. 1/2 narra que às 10:11 os policiais compareceram ao local e a autora logo foi atendida.

É ônus da parte requerida demonstrar a falsidade da alegação de que não foi disponibilizado à autora o atendimento preferencial e, não tendo dele se desincumbido, há que se tomar por verdadeira a alegação da parte autora.

A Lei 10.048/00 em seu artigo 1º assegura o atendimento preferencial às pessoas com crianças de colo, confira-se:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

O art. 2º da referida lei dispõe ainda que as concessionárias de serviço público, como a parte ré, estão obrigadas a dispensar o atendimento preferencial, confira-se:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

O art. 5º do Decreto 5.296/04 estabelece quem são as pessoas que necessitam de atendimento prioritário e em seu § 2º dispõe que o mesmo tratamento deve ser dispensado as pessoas com crianças de colo.

Já o art. 6º do Decreto 5.296/04 estabelece o que é o atendimento prioritário, confira-se:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comunicam em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Portanto, incumbia à ré dispensar à autora assento especial e atendimento imediato, conforme a legislação de regência.

No entanto, a ré não demonstrou ter disponibilizado assento para a autora ou que tê-la atendido antes de outras pessoas não detentoras de prioridade de atendimento.

O defeito na prestação de serviço se configura pela não realização do atendimento preferencial, submetendo a parte autora, pessoa com mobilidade reduzida, a espera pelo atendimento em condições não compatíveis com sua condição pessoal.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao deixar de atender a parte autora na forma da lei, resta apurar os danos daí advindos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais a parte autora.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a autora que,

necessitando de atendimento preferencial teve seu direito violado, tendo que aguardar o atendimento sem os cuidados que sua condição especial exigiam.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$3.000,00.

Pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em prestação única acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

B) CONDENAR, em razão da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009846-14.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS LUIZ HEIDRICK

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentro a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPD), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/, 11 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000033-87.2017.8.22.0007

+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES, RONILSON ROCHA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDOS: RENATO RANIERI BUENO VICENTE, LUIZ ANTONIO SANTIN

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, cumulada com pedido de perdas e danos, envolvendo as partes acima nominadas. Em síntese, narra a parte autora que adquiriu a posse do imóvel localizado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3690 e o locaram no dia 24/09/2015 ao réu Renato, pelo prazo de 12 meses; findo o período, os autores afirmam que requereram a desocupação do imóvel, contudo, Renato permaneceu no imóvel e o vendeu, fraudulentamente, para o réu Luiz. Alegam que informaram ao réu Luiz que o réu Renato era apenas inquilino e que este não tinha poderes nem autorização para vender o bem, mesmo assim o réu Luiz se recusou a desocupar o imóvel. Requerem a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos suportados.

Com a inicial juntaram documentos.

Recebida a inicial, fora indeferido o pedido liminar de reintegração de posse, designada audiência de conciliação e determinado a citação e intimação da parte ré.

Os réus não foram citados e a audiência de conciliação restou frustrada, tendo a parte autora apresentado novos documentos e pedido reconsideração do pedido liminar de reintegração.

Proferida nova DECISÃO concedendo a liminar de reintegração e determinando a citação do réu Luiz e realização de busca de endereço do réu Renato.

Tentativa frustrada de cumprimento da liminar e citação do réu Luiz, ante a sua não localização no local.

Concedida ordem de arrombamento e reforço policial, em caso de necessidade, determinando a redistribuição do MANDADO e busca de endereço do réu Renato.

Cumprida a liminar de reintegração e citado o réu Luiz em 27/04/2017.

O Réu Luiz apresentou contestação, aduzindo que o contrato de compra e venda que possuía fora furtado junto com o cofre de seu estabelecimento comercial, afirmando a existência de fortes indícios de que o furto fora realizado pelo réu Renato, alegando que este agiu em conluio com os autores. Requeru a revogação da liminar e improcedência da ação, aduzindo que os fatos alegados seriam comprovados por suas testemunhas. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da parte ré e repisando os termos da exordial.

Realizada busca de endereço via sistemas informatizados, a tentativa de citação do réu Renato restou infrutífera.

Determinada a realização de busca de endereço em cadastro de órgãos públicos, a parte autora informou novo endereço, cuja diligência restou frutífera.

Citado, o réu Renato silenciou.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e apresentou outros documentos. A parte ré ficou-se inerte.

Designada audiência de instrução, que fora redesignada em razão da suspensão das audiências em razão da pandemia do Covid-19, sendo que a parte ré não informou seus dados e tampouco apresentou justificativa de eventual impossibilidade de participação da solenidade.

Audiência realizada por videoconferência, sendo ouvidas 03 testemunhas da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Inexistem outras provas a serem produzidas. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

Da posse da parte autora

Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos artigos 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.

O direito à posse por ser autônomo pode ser, sem título, quando se denominará jus possessionis, ou pode ser decorrente de outro direito real (titulado, causal), quando será chamado de jus possidendi.

O proprietário pode utilizar tanto a ação possessória quanto a petítória, desde que na primeira (possessória) defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petítória), o direito ao exercício da posse (e não fato-posse, propriamente dito) decorrente da qualidade de proprietário (jus possidendi).

No caso, conforme já explanado no DESPACHO inicial, a parte autora não comprovou a propriedade, posto que o imóvel não estava registrado em nome destes. Entretanto, os contratos e documentos anexados à exordial e que foram corroborados pela prova testemunhal produzida, dão conta de que os autores são possuidores do imóvel e alegaram que desde sua aquisição vem exercendo de forma mansa e pacífica a posse do mesmo, praticando atos de conservação do mesmo (jus possessionis).

A alegação de que exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel desde sua aquisição não foi objeto de impugnação pela parte requerida. Nas hipóteses em que a alegação de um fato, deduzida pelo autor, não é objeto de impugnação específica na contestação, tal fato torna-se incontroverso e não depende de prova, nos termos do art. 341 do CPC.

Ademais, os autores locaram o imóvel para o réu Renato, conforme contrato de locação juntado e relatos das testemunhas ouvidas em juízo, ato que evidencia o exercício de posse sobre o bem.

Destarte, impõe-se reconhecer a posse da parte autora sobre

o imóvel, porquanto exerce sobre a coisa o chamado animus domini.

Do esbulho possessório

O réu Luiz alega que ao adquiriu o imóvel do réu Renato após este apresentar contrato de que era o possuidor do bem e, a despeito de tais documentos terem sido furtados, comprovaria suas alegações mediante a oitiva de suas testemunhas, contudo, no momento oportuno quedou-se inerte, desistindo da produção de tais provas. Desta forma, suas alegações carecem de veracidade, não podendo ser acolhidas.

Já o réu Renato fora citado e quedou-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia, devendo ser considerados provados os fatos alegados na exordial.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, em especial as testemunhas Marcos e Eder, afirmaram que Renato solicitou que tentassem vender o imóvel que posteriormente descobriram tratar-se do imóvel dos autores, o que coaduna-se com a versão dos fatos apresentadas pelos autores na inicial.

Portanto, tendo o requerido adentrado ao imóvel sem autorização dos autores ou qualquer outro fundamento para tanto, resta plenamente caracterizado o esbulho possessório.

Por fim, registre-se que a tutela possessória é garantida pelo artigo 1.210 do Código Civil, o qual prescreve que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

No que tange à pretendida indenização por danos materiais e morais, não existem provas referentes aos efetivos prejuízos causados pelos réus à parte autora, pelo que devem ser rechaçados os pleitos nesta direção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1.210, caput, do Código Civil e artigo 560 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

A) ACOLHER o pedido de reintegração de posse, tornando definitiva a liminar deferida.

B) CONDENAR, em razão da sucumbência, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005070-05.2019.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOZI & CHIOATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: C & E CONTABILIDADE EIRELI ME - ME

ADVOGADOS DO RÉU: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

DECISÃO

A parte ré requer a reconsideração da DECISÃO saneadora no que toca à preliminar de incompetência territorial.

Pelas razões aduzidas na DECISÃO saneadora (ID: 47916226 p. 2 de 4), mantenho o entendimento lançado.

DEFIRO a juntada das provas documentais requeridas pela parte ré, em especial o LIVRO DE PROTOCOLO de entrega de documentos, em poder da parte autora.

1. Às partes para, no prazo de 10 dias, juntar a prova documental deferida.

2. No mesmo prazo, à parte ré para:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. Cacoal, 11 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009585-49.2020.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DE RONDÔNIA LTDA - COOPERTUR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

1. Serve via desta de MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA e/ou Carta Precatória (se fora do Estado e mediante comprovação, pela Fazenda, do recolhimento das taxas ou de isenção no Estado do Juízo Deprecado).

CITE-SE a parte devedora para que tome conhecimento da execução e

no prazo de 5 dias, pague o valor da dívida atualizada de R\$ 7.298,00, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o débito atualizado, salvo embargos, quando poderão ser elevados. fique ciente que o prazo para opor os embargos do devedor é de 30 dias a contar da intimação da penhora. _____

A(o) Sr(a) Oficial de Justiça:

Não havendo pagamento nem nomeação válida, penhore-se tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora de imóvel, intime-se o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge. _____

2. Intime-se a Fazenda da citação e ausência de bens ou da não citação, caso em que fica determinado de ofício:

3. Realize-se buscas de endereços via sistemas Siel e Infojud. Postulando, fica deferida a busca via Bacenjud.

4. Com os endereços, expeça-se MANDADO citatório.

Frustrada a citação pessoal, postulando a parte credora, FICA DEFERIDA a citação por edital.

5. Expeça-se edital citatório, com publicação única via Dje, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC.

Apenas se e quando encontrados bens ou valores aptos a satisfazer o débito é que será nomeado Curador ao devedor.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

6. Determino, ex officio buscas e penhora via sistemas Bacenjud, Renajud, SREI

7. FICA DEFERIDO eventual pedido de penhora de bens/valores/ créditos, mediante indicação precisa do bem e endereço, expedindo-se o necessário.

7. Serve via desta de ofícios ao Idaron e INSS para que informem sobre bens e vínculo empregatício, respectivamente, com prazo de 05 dias para resposta.

8. Frutíferas as buscas ou com respostas positivas aos ofícios, conclusos.

9. Infrutíferas as diligências com respostas negativas aos ofícios, nos termos do artigo 40 e parágrafos da LEF c.c. REsp 1340553 RS, aguarde-se em arquivo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DE RONDONIA LTDA - COOPERTUR, CNPJ nº 08984493000153, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1471, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Ofício

Destinatário: Ao Idaron

FINALIDADE: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, dados de reses eventualmente existentes em nome da parte devedora (quantidade, qualidade)

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DE RONDONIA LTDA - COOPERTUR, CNPJ nº 08984493000153, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1471, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Ofício

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: encaminhar ao Juízo, em 05 dias, informação quanto a vínculo empregatício atual da parte devedora que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DE RONDONIA LTDA - COOPERTUR, CNPJ nº 08984493000153, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1471, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012597-08.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL ALVES PENA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR - CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 22/03/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para

tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - José do Carmo, Marcelo e Ediomar.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004417-66.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENES MANSKE

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020-PR - CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 09/03/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para

tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora:

- 1 - LUZINEL ROSA NEVES - Fone: (69) 9 9916-3585;
- 2 - CÉZAR PEREIRA GONÇALVES - Fone: (69) 9 9949-4705; e
- 3 - ARILDO PIRES - Fone: (69) 9 9943-1686

1. Intimem-se as partes para, até a véspera da data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002606-71.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A Audiência de instrução e julgamento será realizada na modalidade mista: com a presença física das testemunhas e depoentes que não dispõem de condições para oitiva remota no fórum da Comarca e demais participantes por videoconferência, nos termos da Resolução 341/2020 - CNJ e Ato Conjunto nº. 020/2020- PR - CGJ, artigo 15.

Com fundamento em ditas normas e também nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 25/01/2021,

às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade mista para tomada de depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas indicadas pela parte autora.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

1. Intime-se as partes para, até a véspera da data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

Deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Cível no fórum de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, n.2025, os depoentes a seguir nominados, além de outros participantes que porventura não tenham condições de acesso à sala de videoconferência de forma remota:

Marilda Pacheco Silva; Daniel Cipriano; Jânio Vieira. Incumbe à parte que indicou as testemunhas providenciar seu comparecimento independente de intimação ou juntar comprovante de intimação conforme artigo 455, CPC. (a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral).

Os demais participantes deverão comparecer à audiência na sala de videoconferência, pela plataforma Google Meet, observando-se o procedimento descrito ao final.

O advogado da parte autora deverá informar com a máxima antecedência e em até 48 horas antes da data designada eventual alteração da modalidade de oitiva dos depoentes, em observância aos princípios da boa-fé e cooperação insculpidos nos artigos 5º e 6º do CPC, de modo a evitar desnecessário deslocamento de servidores ao fórum, diminuindo a propagação do vírus, em combate à Pandemia Covid-19.

Cacoal, 8 de dezembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO N. 7000047-10.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº MG139097

RÉUS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, MUNICÍPIO DE CACOAL, ADAILTON ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

1. Cuida-se de ação popular ajuizada por MARCO AURELIO BLAZ VASQUES em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA (prefeito do Município de Cacoal/RO), MUNICÍPIO DE CACOAL e ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, atual Secretário Municipal de Agricultura, objetivando liminarmente a SUSPENSÃO dos efeitos do DECRETO N. 8.017/PMC/2021, e por consequência, o afastamento in continente, do Sr. ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, da Secretaria Municipal de Agricultura, até ulterior deliberação deste juízo, sob argumento em síntese, no sentido de que o Prefeito do Município de Cacoal/RO, senhor ADAILTON ANTUNES FERREIRA, através do DECRETO N. 8.017/PMC/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicado em 06 de janeiro de 2021 no Diário Oficial edição 2875, código identificador 1238EBDF – Doc. Id núm. 52981604 - Pág. 1, decretou a nomeação do senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, para exercer o Cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, a partir de 01 de janeiro de 2021, entretanto, aduz que o nomeado ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, em face de 3 (três) condenações; a última com trânsito em julgado em 16 de maio de 2019, sendo por conseguinte declarado inelegível para qualquer cargo até 16 de maio de 2027, na forma do Art. 1º, Inciso I, letra "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, bem como em razão de rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, relacionadas na exordial, quando o requerido Alcides exercia a função de Prefeito do Município de Castanheiras-RO.

Por tais razões, o autor defende que o requerido ALCIDES não detém um dos requisitos básicos para a assunção da Secretaria Municipal de Agricultura, qual seja, o pleno gozo dos direitos políticos, de modo que a sua nomeação em tese teria sido ilegal e atentatória contra a moralidade pública, em razão do requerido Alcides encontrar-se impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo.

Nesse contexto, consoante os fatos relatados e documentos anexos à exordial, INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo complementar, além das provas já juntadas aos autos, e da certidão emitida pelo TCE-RO - ID 52981618 - Pág. 1, a fim de corroborar ainda mais, a análise do pedido de tutela de urgência, providenciando os seguintes documentos: a) cópia de SENTENÇA s/ acórdãos, com certidão do trânsito em julgado, relativos às ações de improbidade administrativa as quais refere-se a parte autora, inclusive a serem emitidas pelos juízos de 1º grau - TJ-RO; Presidente Médici (jurisdição pertencente ao município de Castanheiras-RO), juízo eleitoral; juízo de 2º grau; TRF da 1ª Região e Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ji-Paraná-RO; b) certidão eleitoral do requerido Alcides; c) sendo possível, apresentar andamentos processuais referente ações porventura ajuizadas/ transitadas em julgado e/ou em trâmite em desfavor do requerido Alcides que possam também corroborar com os fatos alegados; d) demais certidões/ andamentos processuais, SENTENÇA s, acórdãos que o autor entender necessário e relevante, relativo ao requerido Alcides, cujas informações poderão serem solicitadas junto aos respectivos Juízos mencionados na

alínea "a", supra; e) certidões de trânsito em julgado e cópias das referidas decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, se existentes, além das referidas decisões do TCE já juntadas aos autos.

Para solicitação dos referidos documentos consigno os termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

Prazo: 15 dias.

2. Após, previamente à análise do pedido de antecipação de tutela, apresentada emenda à inicial, encaminhe-se os autos ao Ministério Público com URGÊNCIA, para exarar seu respeitável parecer, no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista a matéria (interesse público) tratada no caso em tela, e então, voltem conclusos para DESPACHO URGENTE.

Int.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011635-48.2020.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas, Honorários Advocaticios

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

Considerando a narrativa dos fatos, desde logo determino que o banco BRADESCO S.A abstenha-se de promover a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito/cobrança do débito discutido nestes autos, sendo que, afirma a autora não ter pactuado qualquer contrato com o requerido, tampouco tem conhecimento sobre as alegadas cobranças indevidas que vem suportando por intermédio de mensagens para seu contato telefônico.

Caso verificado ao final, regularidade da cobrança, tal medida poderá ser revogada.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03/03/2021, às 12h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor

público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000003-88.2021.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTE: E. D. S. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REQUERIDO: J. D. S. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido liminar.
Indefiro o pedido liminar, porquanto a decretação do divórcio refere-se ao próprio MÉRITO da demanda, cujo pedido será deliberado quando da prolação de SENTENÇA.

Considerando que nem mesmo os beneficiários da justiça gratuita possuem isenção quanto ao recolhimento das custas para busca em sistemas judiciais, conforme regimento de custas do TJ/RO (art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016), INTIME-SE a autora para apresentar emenda à inicial, devendo comprovar o pagamento das custas processuais referente as pesquisas a serem efetivadas em busca de endereços da parte requerida, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, sendo que o valor a ser recolhido, refere-se para busca em cada sistema.

Desnecessária intervenção do MP, porquanto a autora afirma não ter interesse em discutir a guarda da infante na presente ação.

Prazo: 15 dias. Após, voltem conclusos.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 7010070-20.2018.8.22.0007

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 03/09/2018

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Requerido: RÉU: CARLOS ALBERTO MACULAN

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a perda do objeto da demanda conforme pedido de extinção postulado pela própria parte autora ID 48183913, em razão do adimplemento do débito cobrado referente a presente ação de busca e apreensão, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas finais e honorários.

Conforme postulado pelo autor, neste ato procedi a exclusão da restrição sob o veículo placa JXK4575, conforme detalhamento anexo.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Cacoal sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010652-20.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILA GUIMARAES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI,

MARCO ANTONIO MARI, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, em atenção a manifestação de Id. 40951306, INTIMADA a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010402-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS - PR49385

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e a requerida ENERGISA S/A INTIMADAS a manifestar-se acerca do Id. 53007748, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001585-60.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI BEBER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 51253783, e contestação de ID 52792506.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009355-07.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON BESSI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA - SP403220

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora comprovar o recolhimento do valor referente a diferença das custas processuais.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006295-65.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PAULO DANIEL DE FREITAS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009075-36.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELVANI FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 51682500, e Contestação de ID 52929693.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008235-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEY MENDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 51695158, e contestação de ID 52956306.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010207-36.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DINIZ DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO ID 52801025, informando o número do processo que foi distribuído junto ao Juízo de 2º grau para análise do recurso, por aquele juízo competente.

Cacoal, 11 de janeiro de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007743-34.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA SERAFIM MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 0002321-76.2015.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A

Intimação

FINALIDADE: Manifeste o advogado GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo solicitado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006493-97.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto ao preenchimento do formulário para expedição dos RPVs/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008848-46.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EMILSON MENEGUELI FRANCO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7005127-23.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALBA VALERIA MARINHO GOMES MATINA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7008468-23.2020.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
 EXEQUENTE: MARIO SOARES MIRANDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7009270-21.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Y. P. C. e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7003333-30.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDINEY CARLOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 0037125-85.2006.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 EXECUTADO: GECY PEDRONI - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO - SP228516
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA CRUZ POLVEIRO - SP228516
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, juntado aos autos resposta do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7007542-42.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DA SILVA MASCARINHO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7000995-20.2019.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALEX BRASILINO DOS REIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
 EXECUTADO: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008781-81.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
BAHIA - RO0006486A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010007-24.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS DIOGUINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -
RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008998-27.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURAILDES LUIZ DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -
RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE
PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008220-57.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -
RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE
PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao
laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7008772-22.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7006759-50.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007121-52.2020.8.22.0007
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 36808490953,
RUA JOSÉ DE ALENCAR 2515, - DE 2341/2342 A 2649/2650
NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,
OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Vistos etc.

JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO ajuizou ação previdenciária em
face do INSS, postulando aposentadoria especial.
Aduz contar com 63 (sessenta e três) anos de idade, ser segurado
da Previdência Social e ter requerido o benefício de aposentadoria
por tempo de contribuição, o qual restou indeferido. Afirma possuir
mais de 25 anos de contribuição até a DER (data de entrada do
requerimento), em atividade com contagem de tempo especial.
Ressalta que trabalhou exposto a condições insalubres, a agentes
nocivos químicos, físicos e biológicos. Desse modo, requer a
concessão do benefício de aposentadoria especial.
Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e concedida a
AJG (ID. 45848840).

Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID.
48653409) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos
autorizadores para a concessão da aposentadoria especial e
requeriu a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 50345396).

É o relatório.

Decido.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de aposentadoria
especial como trabalhador em condições insalubres.

Conforme informações extraídas das anotações em CTPS e do
extrato previdenciário – CNIS (ID. 44461520; 44461538; 48653447
- Pág. 7), o autor laborou na empresa Canaã Indústria de Laticínios

Ltda nos períodos/funções:

01.01.1995 a 30.11.2002 - auxiliar de fabricante I;

01.12.2002 a 31.10.2008 - auxiliar de produção I;

01.11.2008 a até a atualidade - auxiliar de fabricante II.

Alega contar com mais de 25 anos de contribuição em regime de trabalho em condições nocivas à saúde, tempo a ser computado de forma especial para os fins da aposentação.

Além dos vínculos trabalhistas destacados na exordial, consta do CNIS que o autor laborou nas seguintes atividades e empresas:

01.12.1988 a 07.02.1989 – servente, Serraria São José de Rondônia Ltda;

01.07.1990 a 25.12.1990 – ajudante em construção civil, Construtora ANS Ltda;

02.05.1992 a 25.06.1992; 01.02.1993 a 30.03.1993 – carpinteiro, oficial em construção civil, Ferreira Engenharia Ltda.

O art. 57 e parágrafos da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

A Lei nº 9.032/95 inseriu algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).

Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Desse modo, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e LTCAT (ID. 44461525; ID. 44461522) realizados em 20/01/2020, destacam o período laboral do autor de 01.01.1995 até a emissão. Ambos descrevem minuciosamente os fatores de risco:

Físico: calor (12,9 a 30,0 IBTUG), ruído (80,2 a 91,1 db), umidade e frio (6,2 IBTUG);

Biológico: fungos e vírus (leite in natura);

Químico: ácidos nítrico e peracético, hipocloreto de sódio, sabão,

soda cáustica, produtos químicos;

Ergonômico: postura incômoda ou pouco confortáveis por longos períodos; níveis de pressão sonora fora dos parâmetros de conforto; piso escorregadio/irregular;

Mecânico: queda de objetos, mobiliário e/ou superfícies com quinas vivas, rebarbas ou elementos de fixação expostos. Superfícies e/ou materiais aquecidos expostos. Objetos cortantes e/ou perfurocortantes. Movimentação de materiais.

Inobstante o Laudo - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atestar que o autor utilizou-se dos EPIs quando da exposição a tais fatores de riscos e atendimento dos requisitos das NR-06 e 09 do MTE, não restou demonstrado que tais equipamentos foram capazes de neutralizar por completo a nocividade da exposição, tampouco se atendidos os requisitos da NR-15, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Isenção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:19/06/2018).

Importante ainda observar que o trabalhador foi exposto a ruído em níveis acima do estabelecido como tolerável pela legislação de regência que, pelo que consta do PPP, o Nível de Exposição Normalizado – NEN de 91,1 DB (A), agente de concentração qualitativa, sendo o limite tolerável de até 85 decibéis, conforme a NR-15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ANEXO N.º 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE- PORTARIA N.º 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978) para a exposição máxima diária de até 08 (oito) horas.

A despeito do uso de EPI de forma eficaz, caso o nível de exposição ao agente físico ruído esteja acima do nível de tolerância previsto na legislação pertinente (NR-15, que prevê como nociva a exposição ao ruído acima de 85 decibéis), a natureza especial da atividade mantém-se íntegra para fins de aposentação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO

NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335 SANTA CATARINA, 04/12/2014 – PLENÁRIO). Referente aos vínculos empregatícios anteriores a 1994, ainda que o Laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP tenha descrito as condições pretéritas de trabalho, para a análise do alegado labor em atividade insalubre, há que se pontuar que até a Lei 9.032/95 a sujeição a agentes nocivos era presumida conforme o enquadramento da categoria profissional.

A despeito disso, o recorte probatório revelou labor em atividades demasiadamente nocivas à saúde, as quais o autor ainda desempenha (auxiliar de produção/fabric. em laticínio), inclusive com percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Deste modo, a exigência estabelecida pelo legislador encontra-se observada, sendo que o autor atualmente com 63 (sessenta e três) anos e com tempo comprovado de mais 25 anos de contribuição a considerar a contagem especial em razão do labor em atividade insalubre, fazendo portanto jus ao reconhecimento das condições especiais e a aposentadoria dela proveniente.

O marco inicial de pagamento do benefício será a data do requerimento administrativo (09/06/2020, ID. 44461530 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implantar e promover o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, considerando-se atividade especial nos termos da lei, desde 09/06/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005125-19.2020.8.22.0007

AUTOR: MANOEL PEREIRA LOPES, CPF nº 02766024719, RUA ALBERT AINSTEN 318 BAIRRO JARDIM SAÚDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MANOEL PEREIRA LOPES propôs ação previdenciária objetivando a revisão de benefício de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.

Em suma, o autor, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, pretende o reconhecimento de labor em atividade rural e a correção do CNIS para constar os vínculos e recolhimentos relativos aos períodos das competências 02/1999 a 12/1999; 04/2000; 10/2000 e 12/2003. Refere que o benefício concedido (NB 189.842.832-5) em 07/01/2020 não reconheceu os tempos em atividades rural e especial. Requer a revisão do benefício e acosta documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação, postergada a realização da audiência de instrução, concedida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 40251638).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 43408816), tecendo esclarecimentos da pretensão. Argumentou inexistir inovação legislativa na fixação do divisor mínimo do cálculo do benefício e ausência de prejuízos aos segurados em geral. Prequestionou a matéria de defesa e requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID. 47580853).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) designando audiência por videoconferência (ID. 50213590).

Em audiência (ID. 50976874) foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais pelo autor, orais e gravadas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor a conversão de tempo de atividade urbana especial (insalubre), a averbação de tempo de atividade rural e, também, de contribuição não constante da CNIS.

Atividades especiais e conversão deste tempo especial em comum Em relação à atividade urbana, pontua ter direito a contagem de tempo especial em comum, perfazendo um total de tempo de 18 anos 7 meses e 25 dias, o qual lhe possibilitaria a concessão do benefício mais vantajoso.

Inconteste o direito do autor quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a carência ao benefício de 180 meses restou reconhecida administrativamente, já que concedida a aposentadoria ao autor.

De igual forma, no que se refere ao direito à aposentadoria especial, se fosse o caso, também restaria superado o período de carência, que também é de 180 meses de contribuição.

Ambos os benefícios independem de idade mínima, ressaltando-se que no caso são inaplicáveis as regras de transição previstas na EC 103/2019.

Resta saber se as atividades desenvolvidas possuem caráter especial, o que ensejaria a aplicação do fator diferencial e, então, o uso da regra 86/96 visando equilibrar o tempo de contribuição do segurado com a sua idade, com conseqüente benefício mais vantajoso.

Conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante a requerida, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º da Lei 8.213/91).

No entanto, a legislação aplicável com a FINALIDADE de dirimir a questão em discussão nos autos (reconhecimento do tempo especial de labor) sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo, sendo necessária, para um melhor esclarecimento, uma breve digressão quanto a tais modificações.

Com efeito, de 1.960 (Lei 3.807/60) até a data de 29 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032/95), bastava o enquadramento da atividade especial conforme a categoria profissional a que pertencia o trabalhador segundo os agentes nocivos, atividades penosas, insalubres ou perigosas descritas no Decreto-Lei nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo, para tanto, uma presunção absoluta de exposição à condição especial.

Aliás, "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais).

Após a data de 29 de abril de 1.995 (Lei 9.032/95), passou-se a exigir a apresentação de formulário comprobatório que atestasse a nocividade da atividade, revogando-se, assim, a presunção absoluta de que as atividades constantes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram consideradas insalubres. Posteriormente (advento da Lei 9.528/97), passou a se exigir laudo técnico emitido pelo empregador com o fim de corroborar as informações contidas no formulário, como se observa da redação do artigo 57, § 4º e da atual redação do artigo 58, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, modificados pela Lei 9.528/97 (vigência em 12/12/1.997):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar

informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Quanto ao laudo técnico, a Súmula 68 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais é clara ao estabelecer que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Nada obstante, a redação vigente da Lei 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2004, para períodos laborados a partir desta data, exige que o documento para fins de comprovação da atividade nociva deve ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, responsável por efetivar em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.711/98, a partir da data de 28 de maio de 1998 se tornou vedada a conversão de tempo especial. A Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais confirma essa perspectiva ao dispor que "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade até 28 de maio de 1.998 (art. 28 da Lei 9.711/98)".

Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, vigência a partir de 13/11/2019, tal entendimento restou solidificado, por expressa disposição do seu art. 25, §2º.

Todavia, considerando os períodos de labor especial apontados pelo autor, não há falar na aplicabilidade do art. 25, §2º da EC 103/2019.

Para concessão da aposentação especial, mister a ocorrência dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) o enquadramento da atividade como especial; d) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

Os requisitos "a" e "b" são incontroversos nos autos.

O ponto controverso cinge-se aos demais requisitos.

O requerente afirma labor em atividade especial nos períodos de 05/06/1973 a 03/08/1973; 13/06/1977 a 04/10/1977; 13/12/1977 a 09/04/1979; 17/06/1991 a 09/02/2001; e de 02/02/2015 até os dias atuais.

Em relação ao marco 05/06/1973 a 03/08/1973 – consta do registro em CTPS (ID. 40212649 - Pág. 3) vínculo empregatício junto à empresa SISEMBRA ENGENHARIA LTDA na função de servente em obra de pavimentação do trecho entre Vitória/ES a Itabira/MG; Nos períodos de 13/06/1977 a 04/10/1977 – laborou como servente em obra de engenharia civil junto à empregadora NARDELLI S/A (ID. 40212649 - Pág. 3);

No interregno de 13/12/1977 a 09/04/1979 (ID. 40212649 - Pág. 4) – o autor laborou junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Conselheiro Pena/MG, no cargo de operador auxiliar; De 17/06/1991 até 09/02/2001 – exerceu cargo público na Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES, nas funções de braçal e bombeiro (ID. 40212649 - Pág. 4).

A prova testemunhal amealhada descreveu a função exercida pelo segurado (trabalhador braçal), realizava capina/limpeza de ruas, rios e esgotos, recebendo, inclusive, o adicional de insalubridade no grau máximo, 40% (quarenta por cento).

Tangente a função exercida (braçal, servente), forçoso afirmar que tal atividade é de risco e expõe o trabalhador a diversos agentes nocivos/insalubre (trabalhos permanentes expostos às ruídos, poeiras, sílica, pó de cimento, microrganismos, dentre outros), labor a ser considerado com contagem de tempo diferenciado devido a exposição a agentes nocivos à saúde.

Corroborar a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CIMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR.

FUMOS METÁLICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo (fls. 29/53) confirmam que nos períodos reconhecidos na SENTENÇA o Impetrante esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR. 2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 3. A atividade de pedreiro, exercidas na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Tal situação se estende ao servente de pedreiro e armador. Precedentes TRF 4 Região. 4. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial dava-se em função do trabalhador pertencer ou não a uma categoria profissional, não se tratava de um direito personalíssimo, individual do trabalhador, mas de toda uma categoria. As atividades tidas como insalubres estavam previstas especialmente no Decreto nº 53.831/1964, Anexo III, e no Decreto nº 83.080/1979, Anexos I e II, consoante disposto no caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. 5. As anotações constantes nas CTPS acostadas às fls. 21/26 comprovam que o autor desempenhou a profissão de soldador nos períodos acima listados, atividade presumidamente insalubre até o advento da Lei 9.032/95, por enquadramento no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. Exposto a agentes nocivos tais como radiações não ionizantes, fumos metálicos provenientes da solda elétrica (cádmio, chumbo, cromo e manganês), agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, possível o enquadramento como especial. 7. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 8. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 9. Não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência às Leis 6.887/80 e 9.711/98, tampouco em aplicação do fator de multiplicação 1.2, por se tratar de tese já superada na jurisprudência. 10. SENTENÇA mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido, termo inicial, honorários advocatícios e demais consectários, com alteração de seu comando apenas em relação aos juros de mora e correção monetária. 11. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 12. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 13. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. Acórdão 0023946-67.2009.4.01.3800. Apelação cível (AC) Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. E-DJF1 14/10/2019. Desde 02/02/2015, exerce a função de zelador perante a Prefeitura Municipal de Cacoal (ID. 40211082). Comprovou-se nos autos o exercício de labor em atividade nociva com direito a percepção de adicional de insalubridade (grau médio, 20%), conforme laudo e SENTENÇA prolatada nos autos do processo judicial nº 7011790-85.2019.8.22.0007 (ID. 40213684; 40213683). O LTCAT (ID. 40213680) elucidou quais riscos o autor esteve exposto na função de zelador em relação ao exercício da atividade e grau de concentração média, sendo:

Físico: umidade e ruído por água, máquinas e equipamentos;
Químico: sabão, detergente e limpa piso;
Biológico: bactérias e fungos;
Ergonômico: posturas inadequadas, levantamento de peso;
Acidentes: queda em mesmo nível.

Inobstante a ausência de laudos - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP ou outro documento que ateste que o autor utilizou-se dos EPIs quando da exposição a tais fatores de risco e atendidos os requisitos das NR-06 e 09 do MTE, conforme consolidada jurisprudência, tais equipamentos não são capazes de neutralizar por completo a nocividade dos riscos, tampouco se atendidos os requisitos da NR-15, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Isenção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 19/06/2018).

Destarte, conforme demonstrado nos autos, reputo que a parte autora comprovou o tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum pelo período de 18 anos 7 meses e 25 dias conforme discriminado alhures.

Labor em atividade rural

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, o autor juntou documentos de onde se infere o trabalho rural na agricultura: instrumento de procuração pública de administrador de propriedade rural (2002); autorização de movimentação de ficha de bovídeos junto à ULSAV (2003); declaração de confrontante/vizinho atestando ser o autor trabalhador rural pelo período de 01/06/1980 a 30/12/1986) no Estado de Minas Gerais (2019); documentos do imóvel (ITR) em que o autor laborou; declaração de trabalhador rural firmada pelo autor junto ao INSS; comprovante de filiação ao Sindicato Rural de Cons. Pena/MG (06/1980), dentre outros (ID. 40212612 – 40212636; 40213697).

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) residiu e laborou como agricultor na zona rural, desde tenra idade até no Estado do Minas Gerais.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou labor na agricultura (cultivo de milho, arroz, feijão) pelo período de 1979 a 1986. Em específico, pelo período declarado junto ao INSS, qual seja de 01/06/1980 a 30/12/1986.

Nesse sentido, pertinente o pedido para proceder a averbação do tempo em atividade rurícola na Certidão de Tempo de Contribuição

do período assinalado.

Inclusão no CNIS dos recolhimentos relativos aos períodos de competência 02/1999 a 12/1999; 04/2000; e 10/2000 e 12/2003

O pedido de inclusão no CNIS não foi contestado especificamente pelo réu.

Consta dos autos planilha e declaração de tempo de contribuição (ID. 40211052 - Pág. 12; 40214540 - Pág. 1) demonstrando que o autor manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES. Assim, as competências 02/1999 a 12/1999 devem ser averbadas.

Da mesma forma em relação aos períodos de 04/2000; 10/2000 e 12/2003, pois o autor esteve em labor com vínculo de recolhimento obrigatório perante a Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES (04/2000 e 10/2000) e a Construtora Mosaico Ltda (12/2003), conforme registros em CTPS (ID. 40213653 - Pág. 3).

Destarte, o requerente comprovou exercício em atividade insalubre e rurícola a fim de assistir-lhe o direito a revisão da aposentadoria para a concessão do benefício mais vantajoso.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor MANOEL PEREIRA LOPES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a:

a) reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 05/06/1973 a 03/08/1973; 13/06/1977 a 04/10/1977; 13/12/1977 a 09/04/1979; 17/06/1991 a 09/02/2001 e, conseqüentemente, promover a conversão deste tempo especial em comum com a devida averbação ao CNIS;

b) promover a averbação do tempo em atividade rurícola relativamente ao período de 01/06/1980 a 30/12/1986;

d) averbar os recolhimentos relativos às competências 02/1999 a 12/1999; 04/2000; 10/2000 e 12/2003, com a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição;

e) promover a revisão do benefício do autor a fim de conceder-lhe o mais vantajoso, pagando as diferenças por ventura devidas desde o ajuizamento da ação.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004896-59.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00736871209, LH 208, LOTE 2 gleba 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Em síntese, o(a) autor(a), com 30 (trinta) anos de idade, refere possuir a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural) e que em 28/06/2019 deu à luz os filhos Erick Ruiz de Oliveira e Heitor Ruiz de Oliveira, fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa.

Determinada a citação e concedida a AJG (ID. 40170177).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 43123072) resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e pugnou pela produção de provas.

Réplica (ID. 45497357).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 47116681).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763017).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 48591343).

Em audiência (ID. 49571146; 50985913), foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela autora, orais e gravadas.

É o relatório. Decido.

A autora requer o pagamento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

O recebimento do benefício de salário-maternidade requer a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura: contrato de comodato (2008); notas fiscais/recibos de compra e venda de insumos agrícolas (2012); ficha de cadastro no sindicato de trabalhadores rurais (2012); comprovante de endereço rural (2020); certidões de nascimento dos gêmeos com declaração do endereço rural (2019), dentre outros (ID. 39955024 - 39956002).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ter laborado como agricultora na zona rural (plantio de abacaxi), no endereço, Linha 208, Lote 2, Gleba 04, Zona Rural do Município de Cacoal/RO (propriedade do avô). Que após, mudou-se para outro endereço, igualmente rural, onde reside atualmente (Linha 196, Lote 22, Gleba 01, Zona Rural de Cacoal/RO).

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) residiu laborou como agricultora na zona rural,

pelo período relatado.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento dos filhos Erick Ruiz de Oliveira e Heitor Ruiz de Oliveira em 28/06/2019, conforme as certidões de nascimentos (ID. 39955024 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (17/01/2020, ID. 39956003).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000659-79.2020.8.22.0007

AUTOR: CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 03724645210, GLEBA 10 LOTE 16 LINHA 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 21 (vinte e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural). Refere que em 04/03/2019 nasceu a filha, Emilly Sofia Alves

dos Santos, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e concedida a AJG (ID. 34368884).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 34724866) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e pugnou pela produção de provas.

Réplica (ID. 35421701).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 37870246).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763052).

Em audiência (ID. 51349578), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela autora, remissivas.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Para o recebimento do benefício do salário-maternidade, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, ITR (2018); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (2018); cadastro sintegra com endereço rural (2018); escritura pública de divisão amigável de imóvel rural (2018); contrato de comodato de lavoura de café e cereais (2018); certidão de nascimento da filha com declaração do endereço rural (2019), dentre outros (ID. 34126100 - 34127310).

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside e labora como agricultora na zona rural desde 2014, no endereço, Linha 10, Gleba 10, Lote 16, no Município de Cacoal/RO.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário

mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento da filha Emilly Sofia Alves dos Santos em 04/03/2019, conforme certidão de nascimento (ID. 34126100 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (15/03/2019, ID. 34127308 - Pág. 6).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002536-54.2020.8.22.0007

AUTOR: NAGELA CRISTINA MATOS DOS SANTOS ROMFIM, CPF nº 94169306287, LINHA É LT 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por NÁGELA CRISTINA MATOS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 29 (vinte e nove) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural). Refere que em 12/03/2019 nasceu a filha, Ana Rita Matos Romfim, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 37565324).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 38422932) resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e pugnou pela produção de provas.

Réplica com rol de testemunhas (ID. 38943736).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 41355946).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763053).

Em audiência (ID. 51197918), foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela autora, orais e gravadas.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Para o recebimento do benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, contrato de comodato (2011), escritura pública de doação de imóvel rural (2008); notas fiscais/recibos de compra e venda de insumos agrícolas (2017/2019), (ID. 35916007 - 35916008).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ter laborar como agricultora na zona rural na mesma localidade onde ainda reside há pelo menos 7 anos, no endereço, Linha E, Lote 35, Setor Prosperidade, Zona rural de Cacoal/RO.

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) residiu laborou como agricultora na zona rural, pelo período relatado.

O parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento Ana Rita Matos Romfim em 12/03/2019, conforme as certidões de nascimentos (ID. 35915448 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente NÁGELA CRISTINA MATOS DOS SANTOS, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (06/09/2019, ID. 35916013 - Pág. 1).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004221-96.2020.8.22.0007

AUTOR: ANGELICA SPILLARI CAETANO, CPF nº 04852509263, LINHA 03 MINERAÇÃO, LOTE 43, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por ANGELICA SPILLARI CAETANO MARIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural). Refere que em 08/08/2018 nasceu o filho, Nathan Spillari Marim, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação e concedida a AJG (ID. 39607205).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID. 41556298) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação e pugnou pela produção de provas.

Réplica (ID. 42946294).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 43405667).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763011).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 50513870).

Em audiência (ID. 51353501), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela autora, remissivas.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Para o recebimento do benefício do salário-maternidade, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, certidão de casamento com agricultor e residência declarada na zona rural (26/10/2018); escritura pública de divisão amigável de imóvel rural em nome da genitora da requerente (2014); notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do genitor da autora (2017/2018); certidão de nascimento do filho com declaração do endereço rural (2018), dentre outros (ID. 38365803 - 38365819).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento do filho, residia com sua genitora na zona rural (Linha 03, Gleba 03, Lote 41, Serra do Valério, Zona rural de Ministro Andreazza/RO). Repisou que sempre laborou na atividade agrícola (produção de leite e cultivo de café). Após o nascimento da criança, casou-se e passou a residir com esposo (agricultor), na mesma linha, também na zona rural (Linha 03 Mineração, Lote 43, Gleba 03, município de Ministro Andreazza – RO).

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside e labora como agricultora na zona rural desde tenra idade.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do filho Nathan Spillari Marim em 08/08/2018, conforme certidão de nascimento (ID. 38365819 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente ANGELICA SPILLARI CAETANO MARIM, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (13/12/2018, ID. 38365817).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002322-63.2020.8.22.0007

AUTOR: GABRIELE QUEIROZ BEZERRA, CPF nº 70203339231, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 17 sn ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por GABRIELE QUEIROZ BEZERRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

Em síntese, o(a) autor(a), com 21 (vinte e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural). Refere que em 30/06/2018 nasceu o filho, Enzo Gabriel Queiroz Teixeira, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e concedida a AJG (ID. 35952613).

Devidamente citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID. 37650981).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 38343208).

Manifestação da autora pela rejeição da proposta de acordo e apresentação de rol de testemunhas (ID. 39237913).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763156; 49560440).

Em audiência (ID. 51191664), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. Alegações finais pela autora, remissivas.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Para o recebimento do benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada e/ou cumprimento da carência, além da maternidade. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, contrato de comodato de propriedade rural para exploração agrícola/pecuária (20/07/2017), cadastro único com endereço familiar na zona rural (2018); ficha de cadastro rural da família atenção básica (2017); certidão de nascimento do filho com declaração do endereço rural (2018), dentre outros (ID. 35694857 – 35694864).

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside e labora como agricultora na zona rural desde 2017, no endereço, Linha 01-A, Gleba 02, Lote 17, CEP 76919-000, no Município de Ministro Andreazza/RO.

O parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do filho Enzo Gabriel Queiroz Teixeira em 30/06/2018, conforme certidão de nascimento (ID. 35694857 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente GABRIELE QUEIROZ BEZERRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (14/09/2018, ID. 35694859).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000067-98.2021.8.22.0007

AUTOR: DARCI BRAS DA SILVA, CPF nº 42263190287, LINHA 03, LOTE 14, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR N 6 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Tendo em vista o motivo da negativa da indenização (Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT), INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o prosseguimento das tratativas com a seguradora ré, no sentido de se comprovar a negativa da indenização na via administrativa.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000094-81.2021.8.22.0007

AUTOR: MORJIANA BRITO DA COSTA, CPF nº 74020226253, AVENIDA TIRADENTES 470, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000108-65.2021.8.22.0007

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA COSTA, CPF nº 36953288272, LINHA 07, QD 07 116 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ nº 0489185000188, QUADRA SIG QUADRA 6 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. A parte autora informa que notificou o banco requerido, mas não comprovou a entrega da notificação. Defiro o prazo de 15 dias para comprovação, sob pena de indeferimento.

2. O pedido refere-se a relação jurídica que tem por objeto financiamento bancário. Portanto, identifico capacidade contributiva para o recolhimento das custas iniciais. Assim, indefiro a gratuidade. Prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000079-15.2021.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉU: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR, CPF nº 03402557908, AVENIDA COPACABANA 777, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000050-62.2021.8.22.0007

AUTOR: PLINIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 02717238662, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2469 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. A relação jurídica objeto da demanda refere-se a negócio imobiliário de elevado valor. Diante disso, identifico capacidade contributiva do autor para o pagamento da taxa judiciária (custas processuais). Fixo o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010178-78.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7007332-25.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

EXECUTADO: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, observando o disposto na DECISÃO ID 48147702. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7006884-18.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: EMERSON CUENTRO RAMOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000032-41.2021.8.22.0007

AUTOR: NAÇOÇA PIU CINTA LARGA, CPF nº 13947591268, RUA BLUMENAU 1452, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 5958, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. A parte autora alega que os valores depositados em sua conta PASEP não sofreu atualização monetária nem foi remunerada com juros. Também alega que houve saques indevidos.

2. Embora a parte autora apresente memória de cálculo, observa-se que não houve justificativa para o índice de correção monetária e juros aplicados. É dizer, não foi explicitado o fundamento legal para o índice de correção e taxa de juros cobrados, de modo que a memória de cálculo apresentada é manifestamente arbitrária.

3. Também não houve indicação pormenorizada das datas e valores considerados como retiradas/deduções indevidos.

4. Fixo o prazo de 15 dias para emenda à inicial a fim de justificar o índice de correção monetária considerado aplicável, bem como a taxa de juros remuneratórios reputados devidos, com retificação da memória de cálculo e do valor da causa, sob pena de indeferimento.

5. Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000104-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA BRAGA EFFGEM, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3366, - ATÉ 3504/3505 VILLAGE DO SOL II - 76964-540 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MOISES ALVES RODRIGUES, CPF nº 63809648272, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3366, - ATÉ 3504/3505 VILLAGE DO SOL II - 76964-540 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela.

2- Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3- A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que aponta que o requerido encontra-se internado no Hospital Regional de Cacoal, desde 22/12/2020, setor UTI, em razão de complicações da covid-19 (ID 53039111), necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente ANDREIA CRISTINA BRAGA EFFGEM, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo

único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias

4 Com fundamento no Ato Conjunto nº 020/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453 § 1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o do dia 03/02/2021, às 10h 30min.

5. As partes e testemunhas (máximo de três para cada parte) deverão comparecer pessoalmente na sala de audiência do Juízo (3ª andar no Fórum de Cacoal), onde serão ouvidas por videoconferência.

6 Visando o cumprimento das medidas de prevenção à pandemia (COVID-19), os(as) advogados(as) das partes, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público (assim como o juiz titular) participarão do ato de forma virtual (remota).

7. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/rxp-vjng-kzb>

7.1. Para ingressar na sala de audiência virtual, na data e horário indicados, clique no link acima ou copie e cole na barra de endereços do navegador.

8. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, faça-se CONCLUSÃO para deliberação.

9. Caso seja necessária a expedição de MANDADO de intimação, as testemunhas deverão ser arroladas no prazo de três cinco dias contados da publicação desta DECISÃO, sob pena de preclusão. Dispondo-se a comparecer voluntariamente, dispensa-se a apresentação de prévio rol.

10 Vindo o rol de testemunhas e sendo a parte assistida pela Defensoria Pública (ou o rol houver sido apresentado pelo Ministério Público), vias desta DECISÃO servirão de MANDADO nos casos necessários, anexando-se em complemento os respectivos róis apresentados.

11 Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, servindo de MANDADO.

12. O comparecimento pessoal das partes e testemunhas OBSERVARÁ o seguinte:

- entrada no Fórum mediante medição de temperatura;
- uso constante de máscara cobrindo o nariz e a boca;
- distanciamento de segurança de 2 metros das outras pessoas;
- uso de álcool em gel no ingresso ao Fórum e antes de adentrar a Sala de Audiência;
- limitação da quantidade de 2 pessoas por sala de espera;
- proibição de permanência no Fórum após concluir a oitiva;

12.1 Um servidor do cartório será destacado para dar fiel cumprimento às medidas acima.

13- O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

14- Defiro a gratuidade, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010238-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI, CPF nº

63958104134, AVENIDA AMAZONAS 2535, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692
Requerido (s): RCL VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11417124000193, AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 146, SALA 50 JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s):
DESPACHO

Inexiste nos autos demonstração de relação jurídica firmada entre a autora e a parte requerida, daí porque sua legitimidade para demandar em face da requerida resta obscura. O contrato juntado aos autos tem como parte a pessoa de Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, não havendo nos autos instrumento de mandato que indique que suas ações foram realizadas em nome da autora. Desta forma, necessária a participação de Sandro Ricardo no polo ativo da demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos procuração eventualmente outorgada a Sandro Ricardo, ou adite a Inicial para incluí-lo no polo ativo da demanda.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE). Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011292-52.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido(s): TOBIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 64388891215, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1700, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

T DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 08787139000139, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1700, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.097,36

DESPACHO INICIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000080-97.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso

Requerente (s): EDIELEN ELER MATT, CPF nº 01069895296, AV PORTO VELHO 3328, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Sobrevindo o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011100-22.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Requerente (s): ADRIANE FONSECA DA SILVA, CPF nº 85874507272, RUA BANDEIRA 1484 SETE DE SETEMBRO - 76964-630 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro fragilidade econômica na pessoa da autora, sobretudo em se considerando as últimas viagens narradas na própria petição inicial.

1.1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 04/03/2021 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. Sobre o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, eletronicamente, para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010999-82.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): HELTON PEREIRA DE JESUS, CPF nº 96307587253, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2662 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL

Indefiro a tutela de urgência pretendida, haja vista a inexistência de perigo de dano irreparável ao autor. A discussão possui cunho eminentemente financeiro, os quais são plenamente ressarcíveis.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO eletrônica da parte requerida, para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011650-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): TIORNILDA WALTER BRANDT, CPF nº 94003009215, RUA MANOEL MESSIAS 1325,... TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS,

que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010570-18.2020.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): R. A. N., CPF nº 00910188203, AVENIDA PRIMAVERA 2304, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

E. N. N., CPF nº 22006842234, LINHA 06, LOTE 79, GLEBA 07 Sem numero, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

Requerido (s): J. V., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 2025, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento, haja vista a inexistência de isenção legal. Saliente que a Lei Estadual de Custas Judiciais prevê a não incidência de custas nas ações que visam fixação ou revisão de obrigação alimentar, não havendo a mesma previsão para os casos de em que se busca a exoneração da obrigação.

Esclareço ainda que, não obstante tratar-se de pedido de homologação de acordo, não há previsão legal de isenção de custas, sendo devidas aquelas constantes do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/2016 (Lei de Custas).

Deverá ainda ser colacionados aos autos cópia da SENTENÇA que fixou a obrigação de prestar alimentos.

Atendidas as exigências acima, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011474-38.2020.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

Requerente (s): M. M. A. M., CPF nº 00583040101, RUA NOSSA SENHORA DA GUIA S/N SANTO ANTONIO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Advogado (s): FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO, OAB nº GO25310

Requerido (s): P. S. D. S., CPF nº 02486833226, AVENIDA PORTO VELHO, APTO 103 N2503, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos procuração assinada pelo autor, bem como comprovante de pagamento da taxa de carta precatória (Art. 30, Lei Estadual 3.896/2016). Em caso de inércia, devolva-se a deprecata sem cumprimento.

2. Sobrevindo os documentos acima, cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já

determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

6. Cumpra-se.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010131-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Requerente (s): JOBSON GONCALVES PEREIRA, CPF nº 00475323190, RUA ANITA GARIBALDI 1388, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

Requerido (s): CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Indefiro a tutela de urgência, haja vista a ausência dos requisitos exigidos pela legislação. Não há perigo de dano na forma apresentada pelo requerente, sobretudo porque eventual cancelamento de cota não impede a ocorrência de eventual contemplação.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/03/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA PARA:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a

citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005175-79.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANA RODRIGUES ARAUJO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, ANAILE TEXTIL LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 268, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.755,34

DECISÃO

Intime - se a parte autora, através de seus advogados para que tragam aos autos planilha de cálculo do valor do débito atualizada, abatendo - se todos os valores já levantados em alvará id (44919419).

Intime - se também, para que promova a juntada do pagamento da diligência requerida via Oficial de Justiça, a fim de intimação dos executados para a indicação de bens, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se.

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011141-86.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): CELSO FRANCISCO DINIZ, CPF nº 03752465840, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1825 SETE DE SETEMBRO - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro a gratuidade judiciária, pois os documentos já colacionados aos feitos demonstram a capacidade econômica da autora em suportar as custas de demandar em Juízo. Autorizo o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os documentos que lastreiam a negatificação questionada pelo autor.

Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011189-45.2020.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
 Requerido(s): DAYANE OLIVEIRADA SILVA, CPF nº 02923826264, RUA DUQUE DE CAXIAS 1282, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
 DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, CNPJ nº 30711914000121, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.673,75

DESPACHO INICIAL

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/

CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011599-06.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): RICHARD DA COSTA GUSTAVO, CPF nº 04103406267, R FRANCISCO MENEGUELLI 1674 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa);

b) comprove a efetiva notificação extrajudicial no requerido, seja via carta seja via cartório de protesto de títulos.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006875-56.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: CLEVERSON DE ABREU LEITE, RUA AÇAÍ 4537, AVENIDA SÃO PAULO 2775 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.466,11

DECISÃO

Defiro o pedido. Expeça - se certidão premonitória para fins de averbação, conforme art. 828 c/c artigo 152, inciso V do Código de Processo.

Após, intime - se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido, haja que o mesmo não foi localizado no endereço indicado na inicial (certidão id 517851110).

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011691-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE, CPF nº 07918356268, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1451, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro, neste momento inicial do feito, a verossimilhança necessária, considerando-se sobretudo a ausência de laudos médicos recentes, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizada na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim

de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011243-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): CELIA MALDANER FRANCHI, CPF nº 86839365204, ÁREA RURAL, LINHA06, LT79, GL 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
 2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 6. Pratique-se o necessário.
 7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.
 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
 Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000017-72.2021.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
 Requerido (s): RHUAN HENRIQUE MAIA, CPF nº 84769610220, AVENIDA JUCELINO KUBSTCHEK 512 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial. Indefero a tutela de urgência pretendida, haja vista a inexistência de indício de dilapidação de patrimônio ou outro indicativo de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
 1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
 2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
 2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de

pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
 2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002440-44.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.

Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 7002440-

44.2017.822.0007/2020/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n. 419.001.462-15, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.

O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dra. Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO – 4145, para que realize a diligência junto ao DETRAN.

Advirta - se ao Detran, que decorrido o prazo de suspensão estipulado, deverão promover a sua baixa, independente de DECISÃO judicial.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 01413219000185, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 09 Lt 49, GB 09 ZONRA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010376-84.2013.8.22.0007

Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPUAÇU, 90, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER.

Após idas e vindas do feito, objetivando a localização de bens do devedor, todas infrutíferas, foi deferido o pedido de penhora de salário junto ao órgão empregador do requerido.

O s comprovantes de depósitos foram juntados nos autos, no valor determinado em DECISÃO id 35787252, o que evidenciam o pagamento do débito.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou de sua advogada

para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Libero a penhora Renajud, realizada nos autos. Resultado em anexo.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique -se o órgão empregador do requerido EXPRESSO MAIA LTDA, via email juridico@expmaia.com.br, determinando que sejam cessado imediatamente o desconto em folha em nome WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER, em razão da quitação integral do débito.

Serve a presente SENTENÇA como ofício a ser enviado ao órgão empregador do requerido.

Intime - se. Publique - se.

Após, arquivem - se estes autos.

Cacoal 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0010376-84.2013.8.22.0007

Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPUAÇU, 90, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER.

Após idas e vindas do feito, objetivando a localização de bens do devedor, todas infrutíferas, foi deferido o pedido de penhora de salário junto ao órgão empregador do requerido.

O s comprovantes de depósitos foram juntados nos autos, no valor determinado em DECISÃO id 35787252, o que evidenciam o pagamento do débito.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou de sua advogada para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Libero a penhora Renajud, realizada nos autos. Resultado em anexo.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique -se o órgão empregador do requerido EXPRESSO MAIA LTDA, via email juridico@expmaia.com.br, determinando que sejam cessado imediatamente o desconto em folha em nome WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER, em razão da quitação integral do débito.

Serve a presente SENTENÇA como ofício a ser enviado ao órgão empregador do requerido.

Intime - se. Publique - se.

Após, arquivem - se estes autos.

Cacoal 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004461-85.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 412, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

OTÁVIO FONSECA DE SANTANA, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 1.421.751 SSP/PR, CPF nº 241.592.049-53, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 412, bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito. Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3800129470736

VALOR: R\$ 63.289,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) ref. RPV 323287-04.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA, CPF nº 24159204953

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA, CPF nº 24159204953, ou a(o) ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003321-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ARTHUR FERREIRA FALCONI, AVENIDA ISABEL BETIOL 2275 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.240,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

ARTHUR FERREIRA FALCONI, brasileiro, menor, cédula de identidade RG 63629320-8 SSP/RO, inscrito no CPF. 051.232.92-12, residente e domiciliado na linha 10, lote 77, gleba 10, com endereço para correspondência na Av. Isabel Bethiol Picheck, 2275, Bairro Eldorado, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3000125134329

VALOR: R\$ 792,62 (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) ref. RPV 348240-32.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 200125133833

VALOR: R\$ 12.469,96 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) ref. RPV n. 348239-47.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: AUTOR: ARTHUR FERREIRA FALCONI, CPF nº 05123296212

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: ARTHUR FERREIRA FALCONI, CPF nº 05123296212, ou a(o) ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012432-58.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NILTON BENFICA DE FRANÇA, LINHA 102 LOTE 158 GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:

Sentença

Vistos etc.

NILTON BENFICA DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº 843887 SSP/RO, CPF nº 925.660.062-53, residente e domiciliado na Linha 102 Lote 158 Gleba 03, bairro Zona Rural, Ministro Andrezza/RO, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 15/06/2019 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado pela seguradora, razão pelo qual requer, o valor, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 35407556, alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, suscita a invalidade de laudo particular, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese e honorários de perito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação id 35963499. O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 14023939 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto, apenas o requerido se manifestou.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por NILTON BENFICA DE FRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação

por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida. Afastada, portanto, a carência aduzida.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 15/06/2019, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido fratura na coluna torácica. Verificou-se ainda, tratar-se de grave lesão, com dor crônica, desbalanço do equilíbrio sagital da coluna, artrose precoce. Constando-se, assim, a perda parcial completo (100%) da coluna torácica.

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passe-se a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau total que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo da coluna torácica, havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (100%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por NILTON BENFICA DE FRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora , indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (15/06/2019) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova conclusão, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Honorários Advocatícios

Requerente (s): WILLIAN DE PAULA PEREIRA, CPF nº 68088230225, RUA DOS PIONEIROS 3015, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

Requerido (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA, CNPJ nº 03765340000100, RUA JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008241-07.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): R. & S. L. -. M., CNPJ nº 05687363000160, AV. CASTELO BRANCO, 20122, NÃO CONSTA CACOAL-RO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): D. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 2 DE JUNHO 3199, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 36.673,91

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 0008241-07.2010.8.22.0007/GAB/2020 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de DHIEGO BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 002.966.182-09, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo um prazo de 10 dias para que a parte autora, através de sua advogada, promova a diligência, juntando aos autos resposta do ofício.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001324-32.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GODOY SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 3, LOTE 72 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FATIMA GODOY SILVA, brasileira, casada, agricultora, inscrita sob o CPF nº 788.262.502- 78 e RG 3882 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 3, Lote 72, comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Av. Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora se manifestou nos autos requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, haja vista o integral cumprimento da obrigação.

Libero eventuais constrições.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006627-90.2020.8.22.0007
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): WANDERLEY NOGUEIRA FERREIRA, CPF nº 13997387800, AVENIDA SÃO LUIZ 5890 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SILEIDE FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 74284975234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3463, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

Requerido (s): JOAQUIM FIALHO CARVALHO, CPF nº 02588757200, ÁREA RURAL S/N, LINHA 07-LOTE 05- GLEBA 07- KM 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Valor da Causa: R\$ 748.412,19

DESPACHO

1. Intime-se a Inventariante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada por Wanderley Nogueira Ferreira ao ID: 50415827.

2. Expeça-se ofício ao Banco Central, solicitando informações sobre eventual saldo depositado em nome do de cujus JOAQUIM FIALHO DE CARVALHO, CPF - 025.887.572-00. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para resposta.

3. Intime-se.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005491-58.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.799,62

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES –SICREDI UNIVALES MT/RO, cooperativa de crédito, com sede à Av. Mato Grosso, n. 690N, bairro Módulo I, Juína –MT, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de ESMAEL SOUZA GUZZI, brasileiro, casado, produtor agropecuário, devidamente inscrito no CPF sob nº 439.893.812-53, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 612, bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 49918063 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 39.799,62 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmo autos.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal-RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009575-10.2017.8.22.0007

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VALDILENE DO CARMO OLIVEIRA SESQUIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON,
OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB
nº RO5680

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS
NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL,
YMPACTUS COMERCIAL S/A

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença deduzido por VALDILENE DO CARMO OLIVEIRA SESQUIM em desfavor de Ympactus Comercial SA - Telexfree.

No decorrer do processo, por meio do Ofício Circular GABJU-OF CIRCULAR N 007/2019 (disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/GABJU-OF-CIRCULAR-N-007-2019-Caso-Telexfree.pdf>), oriundo do Egrégio TJAC, onde tramitou a Ação Civil Pública que ensejou a presente execução, este juízo tomou conhecimento de que fora decretada a falência da executada, o que ocorreu no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140, 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

O processo deve ser extinto nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da decretação da falência da executada.

Como se infere, em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, posto que a empresa e sócios não mais respondem pelas obrigações, que agora passaram à responsabilidade da massa falida.

Ressalte-se que a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 76 da Lei nº 11.101/05, compete ao Juízo da Falência conhecer sobre todas as ações dirigidas à massa falida e voltadas à satisfação de créditos líquidos, concursais ou extraconcursais, in verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

No tocante aos sócios, também não é possível o prosseguimento da execução neste juízo, porquanto também sujeitos aos efeitos da decretação da falência, a teor do art. 81 da Lei nº 11.101/05, transcreve-se:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, ante a decretação da falência da executada, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

É este o entendimento da jurisprudência pátria, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de condenação em pagamento de soma em dinheiro. Borderôs de descontos de títulos. Extinção do processo. Insurgência da exequente. Falência superveniente da executada. Extinção do processo executivo. Possibilidade. Decretada a quebra da executada, é de se ter por certa a inviabilidade prática da execução individual, ante a impossibilidade de satisfação do crédito nela perseguido, que

se sujeita ao juízo universal da falência e a seus desfechos processuais. Precedentes do STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP Apelação nº 1096423-40.2016.8.26.0100 rel. Des. Sebastião Flávio j. 06/09/2019).

Em idêntico sentido já decidi o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas.

Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)”.

Conclui-se, portanto, que inviável o prosseguimento da execução face ao polo passivo atual, de tal sorte que o processo prescinde de pressuposto válido de prosseguimento. Por outro lado, ainda que fosse modificado o polo passivo, para nele fazer constar a massa falida, é certo que este juízo não detém competência para o processamento do feito, ante os motivos já expostos, uma vez que a habilitação de crédito deverá pleiteada junto ao juízo falimentar, carecendo, portanto, o exequente, nestes autos, de interesse processual.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg,

Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002490-65.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: LINCOLN DIMITRI VIDAL D OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO, NÚMERO 4271, TEL. (69) 9291-3254 JARDIM CLODOALDO - 76963-493 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 2.531,25

SENTENÇA

Vistos etc.

LINCOLN DIMITRI VIDAL D OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, funileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 884.256 SSP/RO e inscrito no CPF do MF sob onº527.488.475-53,residente na Avenida Porto Velho nº4271,Bairro Jardim Clodoaldo, no Município de Cacoal, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT, inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo nº 171, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 10/10/2018, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido negado junto à seguradora, requer o pagamento do valor devido, que perfaz o valor de R\$ 2.531,25.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 40779752), aduzindo ausência de comprovante de endereço, ilegibilidade de documentos essenciais. No mérito, suscita dúvida do registro de ocorrência, lesão inexistente. Tece comentários quanto a

proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntos documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 51511448 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LINCOLN DIMITRI VIDAL D OLIVEIRA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)

A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica nos autos, ao contrário do ventilado pelo requerido, foram juntadas as cópias legíveis, bem como do boletim de ocorrência policial.

Assim, rejeito as preliminares aduzidas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 10/10/2018 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve

pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, conseqüentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro. Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura conclusão de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexistente pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LINCOLN DIMITRI VIDAL D OLIVEIRA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001421-37.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: J. L. D. O., RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4114, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADOS: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2683, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIEIRA ALVES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor da causa: R\$ 10.729,01

DECISÃO

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício ID: 47320713, enviado para que a Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia, (Superintendência Estadual de gestão de pessoas - SEGEP), determino seja reiterado o ofício para que, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável cumpra a determinação, sob pena de aplicação de multa pelo não atendimento à determinação judicial, além de outras providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7009289-61.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001450-53.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): BENEDITO MARTINS CORREA, CPF nº 10285563220, RUA EUCLIDES DA CUNHA, - DE 1296/1297 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-058 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Requerido (s): CLAUDIO JUNIOR GONCALVES, CPF nº 96717173220, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590
DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD. Contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006847-59.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 98.029,96

Última distribuição: 26/06/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: JAQUELINE FRAGA ROHDE, CPF nº 16208722268, RUA ANAPOLINA 1942, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, CACOAL MOTO SERRAS LTDA, CNPJ nº 05594098000176, AVENIDA CASTELO BRANCO 1942, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

Decisão

Intime a parte autora para que no prazo de 05 dias. traga aos autos, planilha de cálculo do débito, atualizada.

Após, a juntada da planilha, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados - ID 50527178 (n. 00002471220124014101) junto a Vara Federal de Ji - Paraná, até o montante executado, conforme planilha atualizada apresentada pelo autor, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012462-93.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT, CPF nº 01233116240, LINHA 10 LOTE 103 GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.151,60

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida na decisão ID: 44827580, quanto a expedição de mandado de remoção do bem penhorado id (35008475) e entrega ao exequente, que deverá promover os meios necessários para a remoção.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004561-40.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARESSA CAROLINA VIEIRA SANTOS SOUSA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

No cumprimento de sentença de honorários não pode figurar a parte autora, mas sim o advogado, contudo, verifico que já ocorreu o pagamento do débito (ID: 46325446).

Dessa forma, Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado ao ID: 46325446 e, concordando ele com o valor depositado, deverá ser expedido alvará em favor do advogado e remetidos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010960-54.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente (s): AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): ALINE SANTOS CRISTALDO, CPF nº 00278180205, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09, KM 17 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008818-43.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES, CPF nº 52238814272, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das taxas, objetivando a localização de valores via Bacenjud, bem como a localização de eventual paradeiro da parte executada (Injudud, Siel, Renajud), conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007983-23.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto:Duplicata

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: CLOVIS RAMOS PESSOA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.266,07

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ nº 26.528.188/0001-39, com sede administrativa na Rua Rio Branco, 2115, Centro, no município de Cacoal, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de CLOVIS RAMOS PESSOA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF nº 348.263.002-04, residente e domiciliado na Avenida Belo Horizonte, 2262, Centro, CEP nº 76963-724, no município de Cacoal - RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citado (Id 51066728 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 2.266,07 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal-RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº: 7011209-07.2018.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

a) intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para realização das diligências, sob pena de extinção do feito.

b) recolhida as custas retornem os autos conclusos na pasta de Decisão JUD's, caso contrário na pasta de Extinção do Feito.

Cacoal/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007057-42.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): SAMUEL PEREIRA PEDRO, RUA MÁRIO QUINTANA 726, CASA B VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAELA PEREIRA, RUA MÁRIO QUINTANA 726, CASA B VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMUEL PEREIRA PEDRO, brasileiro, menor, CPF 086.377.812-76, representado por sua genitora, Rafaela Pereira, residentes na Rua Mario Quintana 726 - Casa B - Bairro Vista Alegre - Cacoal, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com AÇÃO CIVIL PÚBLICA para obtenção de tutela à saúde contra o MUNICIPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Anísio Serrão 2168, Cacoal, CNPJ-04.092.714.0001.28 e

ESTADO DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 00.394.585.0001.71, com sede no Centro Administrativo - Porto Velho, expondo em síntese que o autor é criança portadora de Megacolon Congênito doença de Hirschsprung e desde o nascimento teve sérias complicações, submetendo-se inclusive a correções cirúrgicas por apresentar abdome agudo obstruído e necessitando de novos exames e intervenções, buscou os serviços de saúde para submeter-se a exames e viabilizar a cirurgia, mas não obteve êxito em seus propósitos.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, solicitação de exames, diagnóstico médico, laudos.

Foi indeferida a tutela de urgência, noticiando-se inclusive o ajuizamento de processo 70045995220208220007, onde se busca a realização do procedimento cirúrgico reparatório.

O Estado de Rondônia elaborou contestação onde alça como preliminar a ausência de interesse de agir, a necessidade de serem respeitados os valores da tabela Sus, concluindo pela improcedência do pedido.

Em outro ponto, o MUNICIPIO DE CACOAL, em sua contestação, aponta sua ilegitimidade por se tratar o tema de media complexidade, alheio, portanto, aos deveres cabíveis a atenção básica, requerendo a sua exclusão do processo.

A Defensoria retornou ao processo para se manifestar sobre as contestações e rebater os argumentos nelas expostos.

O Ministério Público emitiu parecer, postando-se favoravelmente ao pedido da exordial.

Manifestação da Defensoria Pública informando que nos autos em que se busca a realização da cirurgia restou claro ser dispensável o exame que havia sido exigido como essencial para o procedimento, pelo que requer a extinção do processo pela perda do objeto.

É O RELATORIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por SAMUEL PEREIRA PEDRO, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA EM DESFAVOR DO MUNICIPIO DE CACOAL e ESTADO DE RONDONIA.

O interesse de agir encontra-se plenamente demonstrado, pois o autor buscou as vias administrativas antes de ingressar com esta medida judicial, fato demonstrado através dos ofícios endereçados às secretarias de saúde municipal e estadual.

A legitimidade dos requeridos para compor a ação também se demonstra perfeita, pois o art. 196, da Constituição Federal, fixa solidariedade estabelecida pela Constituição Federal entre os entes federados para a promoção do direito à saúde. Assim, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRaldas DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 774692 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013).

Neste caso específico, tendo sido ajuizado outro processo, esse inclusive já julgado, de número 70045995220208220007, foi realizada por determinação judicial nova consulta, onde restou claro serem dispensáveis os exames inicialmente apontados, para a realização da cirurgia recomendada ao menor, pelo que como sinalizado pela Defensoria Pública, ocorre evidente perda do objeto, pelo que deve ocorrer a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro nos dizeres contidos no artigo 485 IV e VI do Código de Processo Civil, extinto o presente feito sem resolução do mérito pela inequívoca perda de objeto deste feito.

Sem custas ou honorários.

Aplico os dizeres do artigo 1.000 do C.P.C. para considerando o trânsito em julgado, determinar o ARQUIVAMENTO DESTA

PROCESSO.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mário José Milani e Silva.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012388-39.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: HENRIQUE BRANDT, RUA JOSÉ MANOEL DE ASSIS 1325 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.881,25

SENTENÇA

Vistos etc.

HENRIQUE BRANDT, brasileiro, casado, autônomo, RG sob o nº 292424 SESDEC/RO, CPF nº 302.482.132-53, residente e domiciliado à Rua José Manoel de Assis, nº 3125, Bairro Teixeira, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 02/03/2019, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou apenas a importância de R\$ 843,75 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 3.881,25.

Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.

A requerida foi citada e apresentou contestação id 35098679, alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, suscita ter havido quitação total do valor devido e já pago, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao 50598859 sobre o qual as partes foram intimadas, entretanto, apenas o requerido se manifestou.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por HENRIQUE BRANDT contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito

quanto às provas já produzidas.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

Afastada, portanto, a carência aduzida.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 02/03/2019 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter a requerente sofrido fratura no ombro esquerdo. Verificou-se ainda, tratar-se de grave lesão, com dor e limitação da mobilidade do membro. Constando-se, assim, a perda parcial (100%) do ombro esquerdo.

Comprovado o dano definitivo no patrimônio físico do autor, passe a análise quanto ao valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Pois bem. Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau total que resultou dano anatômico e/ou funcional definitivo e completo do ombro esquerdo, havendo limitação total para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (100%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 3.375,00 Já tendo sido pago, pela ré, o valor de R\$ 843,75 resta devida a diferença correspondente a R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por HENRIQUE BRANDT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ R\$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data

do evento danoso – qual seja (02/03/2019) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova conclusão, determino o arquivamento do feito.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011269-48.2016.8.22.0007 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Requerente (s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): BRUNA TAMARA CASAGRANDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE ABRIL 231 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da Causa: R\$ 7.061,87

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 7011269-48.2016.8.22.0007/GAB/2020 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de BRUNA TAMARA CASAGRANDE, CPF 014.586.872-95, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004120-59.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA DAMASCENO STANGER, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3324, TEL . +55 69 9301-6428 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 10.968,75

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA DAMASCENO STANGER, brasileira, casada, operadora de caixa, RG nº 1287026, CPF do MF sob n. 028.097.482-50, residente na Rua Presidente Arthur da Costa e Silva nº 3324, Bairro Village Do Sol, Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT, inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo nº 171, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 14/12/2019, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 843,75, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 10.968,75.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 41545202) , arguindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização e fala da impossibilidade de inversão ônus da prova. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação ao id 42430640.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 51687185 sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por MARCIA DAMASCENO STANGER contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se há meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 14/12/2019, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido fratura no ombro esquerdo, entretanto, apresenta sequelas parciais.

Desta forma, firmou o médico perito que a requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação leve do ombro esquerdo, fixada quando a intensidade na ordem de 25%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (25%) do ombro esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um ombro) x 25% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 843,75.

Assim, tendo pleiteado a autora, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 25%, (843,75) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa de R\$ 843,75.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARCIA DAMASCENO STANGER contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente decisão, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0005666-84.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO GOBBI, TRAVESSA A 1388, SETOR CHACAREIRO LIBERDADE - 76967-464 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.321,84

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, por ser medida a ser adotada em caso de extrema necessidade, o que não se caracteriza no presente caso.

O credor deve diligenciar para localizar outros bens livres e desembaraçados do devedor.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que isto ocorra.

Intimem-se.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7013493-85.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ELLITON INACIO TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de intimação do executado por edital sobre a penhora Bacenjud, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a intimação "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal).

Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002487-47.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): EDSON TORRES DE CASTRO, CPF nº 35137070297, LINHA 25, KM 16 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Requerido (s): TRATORDIESEL PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP, CNPJ nº 17566270000167, RUA AMAZONAS 2423 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Valor da Causa: R\$ 27.434,12

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) no aguardo de manifestação do perito para informar a data perícia.

Caso não haja o agendamento, voltem os autos conclusos para nomeação de outro perito.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0013247-53.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA LOPES OLIVEIRA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADO: GIOVAL CARVALHO SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1410, NÃO CONSTA PIONEIROS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Valor da causa: R\$ 11.431,64

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela Exequente (ID: 49161723), devendo o mandado de penhora/intimação ser cumprido no endereço informado, qual seja: Avenida Marechal Rondon n. 562, Bairro Bela Vista, na comarca de Pimenta Bueno.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003808-25.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Requerente (s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482

LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Requerido (s): PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO, CPF nº 77721519268, RUA CURITIBA, ESQUINA COM RUA RONDÔNIA 3364 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.814,82

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal com o seguinte teor: "Solicito a Vossa Senhoria que proceda a transferência do valor de R\$ 179,67 (cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), bloqueados via bacenjud das contas do devedor

PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO, CPF 777.215.192-68, protocolo: 20200007364681, aos 27/06/2020 (R\$ 119,58) e aos 03/07/2020 (R\$ 60,09 - ID: 07202000008017554); para a conta corrente 80.106-2, Banco do Brasil, Agência 0102-3, de titularidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RO - CNPJ: 03.780.605/0001-30. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br."

Todavia, somente foi transferida a quantia de R\$ 60,27 (conforme demonstrativos apresentados pela Caixa ao ID: 47605473).

Dessa forma, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor bloqueado na conta do Requerido (ID: 41768542 - Pág. 1), a quantia de R\$ 119,58 para a conta para a conta corrente 80.106-2, Banco do Brasil, Agência 0102-3, de titularidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RO - CNPJ: 03.780.605/0001-30.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006351-93.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido (s): HECTOR ROBERTO BARBOSA E BARBOSA, CPF nº 89123786272, RUA PRESIDENTE MEDICE 743 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, CPF nº 91677203234, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3361 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SUINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29403314000117, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

Valor da Causa: R\$ 45.505,21

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada por JOSÉ GUILHERME AZEVEDO BODANESE ao ID: 50052709.

Apresentada ou não a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002587-70.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente (s): AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
 Requerido (s): JUCIMAR MARTINS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4680, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.187,86

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Exequente constituiu advogada particular (Dra. Viama dos Santos Rodrigues OAB/RO), fica a Defensoria Pública dispensada da curadoria especial.

2. Intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Executado ao ID: 48536409.

3. Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se e Intime-se através do DJE.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA, RUA MORROQUEIMADO 42 VILA NAIR - 04281-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO, OAB nº SP432397

Valor da causa: R\$ 4.617,18

DECISÃO

Vistos.

Não há que se falar em devolução de prazo, vez que a sentença foi proferida em 18/08/2020 e devidamente publicada no DJ/RO em 19/08/2020, conforme certidão lançada ao ID: 50986294 e cópia do DJ e 109/08/2019 juntado ao ID: 50986294.

Ao cartório judicial para que certifique o trânsito em julgado da sentença.

Após, cumpra-se os comandos da decisão lançada ao ID: 50424174.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003233-73.2015.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 07774393000130, RUA: SÃO JOSÉ 635, NÃO INFORMADO SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, RUA SÃO JOSÉ 635,

CASA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/ PROCURADOR.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006188-50.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: NATHALIA MARQUEZ DE MOURA, RUA RIO BRANCO 2016, APT. 132 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015
 EXECUTADO: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 2394, TRABALHA NA ELITE CAPAS CELULARES - SHOPPING NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.760,06

DECISÃO

Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR, a requerida não foi localizada para intimação quanto ao cumprimento de sentença.

Ocorre que, a requerida não comunicou nos autos seu atual paradeiro, deste modo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274.

Deste modo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao banco da Caixa Econômica de id 41438160, em favor da advogada da autora.

Após, a expedição de alvará intime - se aparte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora da devedora, bem promova o pagamento da taxa da diligência Renajud, requerida, prazo de 10 (dez) dias.

Às providências.

Intime - se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0008518-47.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIANDERSON NOGUEIRA BARBOSA, LINHA 05, GLEBA 04, LOTE 14, KM 4,5 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299
 RÉU: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

Promova-se a citação da Requerida no endereço informado pelo Autor na petição juntada ao ID: 49124038, qual seja: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1894, Centro Empresarial Maruanã, Sala 204, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78050-280.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003134-42.2019.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): JEAN DE JESUS SILVA, CPF nº 64923533234, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Intime-se o Exequente a se manifestar sobre o pagamento da RPV, conforme documentos juntados ao ID: 51300824 e requerer o que entender conveniente.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003431-81.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: Lucas Rodrigues de Souza, RUA CANDIDO PORTINARI, 799 SETOR 07 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EXECUTADOS: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO - DE 1691/1692 AO FIM 22595 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO BERTOCHI, RUA GRACILIANO RAMOS 834, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, Reginaldo Ramos do Nascimento, AV. CASTELO BRANCO, 4277, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
 Valor da causa: R\$ 127.537,48

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a retirada do Alvará e levantamento dos valores e, caso positivo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
 Processo n.: 7005386-86.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADOS: SOLANGE MOREIRA DE MORAES, ALAELSON DE SANTANA FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012097-73.2018.8.22.0007
 Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): GILSON RAMOS DA SILVA, CPF nº 00523312709, RUA MARGINAL 195 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/PROCURADOR.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009178-43.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA GRIFFO, RUA ANÍSIO SERRÃO 3244, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 18.409,15

SENTENÇA

Visto etc...

RAFAEL ALVES DA SILVA GRIFFO, brasileiro, casado, frentista, CI-RG 933789 SSP/RO e CPF 860.192.362-34, residente e domiciliado à Rua Anísio Serrão, 3244, em Cacoal - Rondônia, através de seus advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, contra

BANCO DO BRASIL, S.A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001-91, estabelecida à Avenida Amazonas, 2574 - Centro, Cacoal - RO.

Após a regular tramitação do processo com a citação do requerido, juntada de contestação e impugnação à contestação, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de acordo (ID: 52937562), nos seguintes termos: O Réu pagará a Autora importância de R\$8.662,00 (oito mil seiscentos e sessenta e dois reais), que abrange principal, juros, correção monetária e multa a serem depositados diretamente na conta informada pela patrona do autor, e zerar o saldo devedor e encerrar o cartão nº 124286266 e retirar p nome do autor do cadastro de inadimplentes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Revogo a tutela de urgência concedida nos autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001855-84.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIETE AMARAL, RUA DA BÍBLIA 1418, FUNDOS TEIXEIRÃO TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JD. AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013605-25.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO, RUA ONZE 2789 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.035,68

SENTENÇA

Vistos etc.

SINEIDE RODRIGUES JANUÁRIO, brasileiro, portador do RG n.º 000685070 e inscrita no CPF/MF n.704.510.442-15, residente e domiciliado na Rua 11, nº.2789, Bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas 1035, Centro, Ji-Paraná/RO.

Após regular marcha processual, a Executada depositou, em conta judicial, os valores pleiteados nesta fase processual a título de retroativos e honorários advocatícios (52624714).

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte da Requerida.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme demonstra a certidão de ID 52624714, em favor do(a) advogado(a) da parte Autora.

Libero eventuais constrições.

Sem custas e sem honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010497-46.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 11499494220, RUA ANA LUCIA 2223, CASA NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005531-40.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Requerente (s): A VIEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07482080000108, RUA GOIÁS 1800, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): SILAS WESLEI WDSO BATISTA, CPF nº 03168744263, RUA JOSÉ BECHER 1116 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 3.272,74

DESPACHO

Vistos.

Face requerimento da Exequente, este juízo efetuou pesquisa de endereço da Executada junto ao SISBAJUD, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou frutífera, de modo a conter endereços ainda não diligenciados.

Assim, proceda-se a citação da executada, na forma do despacho inicial, nos endereços anexos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010694-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): NILTON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 02583305204, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de

que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011107-14.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Requerente (s): LENI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 61965545220, RUA JOÃO PAULO I 6118 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

Requerido (s): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Se os descontos ocorrem desde outubro de 2015 e a autora somente os percebeu neste ano de 2020, isto é um indicativo de que o valor da prestação não

representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorridos os primeiros descontos já teria percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004599-52.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consulta, Urgência

Requerente (s): RAFAELA PEREIRA, RUA MÁRIO QUINTANA 726, CASA B VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
SAMUEL PEREIRA PEDRO, RUA MÁRIO QUINTANA 726, CASA B VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMUEL PEREIRA PEDRO, brasileiro, menor, CPF 086.377.812.76, representado por sua genitora RAFAELA PEREIRA, residentes e domiciliados na Rua Mario Quintana 726 - Casa B - Bairro Vista Alegre - Cacoal, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ingressou em juízo com AÇÃO CIVIL PÚBLICA INOMINADA para obtenção de tutela de saúde contra

MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Anísio Serrão, 2168, Cacoal, CNPJ - 04.092.714.0001-28 e

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Administrativo - Porto Velho, expondo em resumo o seguinte;

O autor é criança portadora de Megacolon Congênito doença de Hirschsprung e desde o nascimento teve sérias complicações, submetendo-se, inclusive, a correções cirúrgicas por apresentar abdômen agudo obstruído e necessitando de novos exames e a realização de cirurgia de abaixamento de colon com a técnica combinada de La Torre, situação já identificada por médicos especialistas.

Notícia que não obstante a busca pelo atendimento e pela realização da indispensável intervenção cirúrgica, não obteve qualquer solução para o problema, daí porque, tornou-se necessário o ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, solicitação de exames, diagnóstico médico, laudos.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência, contra a qual se insurgiu o Estado de Rondônia, sendo, contudo, mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça, que destacou a gravidade do caso.

O Estado de Rondônia elaborou e apresentou contestação, onde alça como preliminar a ausência de interesse de agir, informando que tem adotado as medidas cabíveis e que não corresponde a exata verdade a narrativa trazida com a inicial, expondo ainda aspectos jurídicos aplicáveis ao caso, concluindo com pedido de rejeição do pleito.

De outro giro, o Município de Cacoal, em sua peça de contestação, aponta sua ilegitimidade por se tratar o tema de média complexidade, alheio, portanto, aos deveres imputados a que faz atenção básica, requerendo sua exclusão do processo.

A Defensoria Pública comparece para se expressar sobre todos os argumentos lançados pelos requeridos.

Foi realizado o bloqueio de valores para a realização de consulta com especialista, sendo que foi emitido e juntado aos autos laudo que atesta a urgência do procedimento indicado ao caso do autor.

Este juízo concedeu um prazo para que o Estado de Rondônia promovesse nova avaliação e agendasse o procedimento cirúrgico, sendo que o mesmo médico que inicialmente havia consultado o menor, reafirmou que o caso não era de urgência e que inexistiam condições para a realização da cirurgia pelo Estado de Rondônia.

Novo laudo foi juntado, enfatizando serem dispensáveis os exames exigidos pelo Estado de Rondônia, e descrito o agravamento das condições do menor, pugnando-se pelo acolhimento da pretensão.

E o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA INOMINADA com a pretensão de que os requeridos sejam condenados a viabilizar e efetivar procedimento cirúrgico de rebaixamento do colon com a técnica combinada de La Torre, em razão de ser o autor portador de megacolon congênito doença de Hirschsprung.

Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas

de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.

Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Além disso, a responsabilidade é solidária. Neste sentido entende o STJ:

MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004, DJ 22.11.2004 p. 293.

Desta feita, cumpre afirmar que ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico ou medicamentos a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Ademais, não se trata de hipótese de tratamento privilegiado no sistema, uma vez que anotada a urgência da demanda, além da própria prioridade dispensada às crianças, de modo que não se trata de não aguardar a ordem cronológica de atendimento, mas sim no risco à saúde gerado pela espera do atendimento.

Apreciando a argumentação alçada pelo Município de Cacoal, no que tange a sua ilegitimidade passiva, entendo estar claro dever ela ser reconhecida, pois se trata de cirurgia de media/alta complexidade daí porque não ser de sua competência e obrigação realizá-la, até porque o próprio sistema não possui mecanismo de ressarcimento de despesas realizadas fora de suas atribuições

originárias, que no caso do Município é a atenção básica, pelo que acolhendo a preliminar, excluo o Município de Cacoal do polo passivo.

Este juízo teve o cuidado de exigir que o autor trouxesse ao processo elementos seguros que apontassem a necessidade da cirurgia e sua urgência, bem como, deferiu prazo mais que suficiente para que o Estado de Rondônia providenciasse o agendamento do procedimento cirúrgico.

A médica, Dayane Persch, já havia emitido laudo atestando a necessidade da cirurgia e sinalizando os riscos da demora em sua realização.

O especialista Dr. Marcelo Ferrari, apontou não somente a indispensabilidade da realização do procedimento, mas também alertou para as graves consequências que poderiam decorrer da não intervenção tempestiva, com severos danos à saúde do menor. O médico do Estado de Rondônia, deixando transparecer o seu incômodo por ter sido o seu diagnóstico contestado pelos outros profissionais, tornou evidente ser impossível a realização da cirurgia nas unidades do Estado de Rondônia, chegando ao ponto de afirmar que não se trata de urgência, mas de mero procedimento eletivo.

Será que este mesmo cidadão, caso estivesse defecando simultaneamente por bolsa e pelo ânus, como está ocorrendo com a criança, ficaria pacientemente aguardando um momento adequado para uma cirurgia por entender ser um procedimento eletivo? A resposta seguramente seria negativa.

O tempo concedido por este juízo para uma solução administrativa foi até longo demais, pois neste íterim, este magistrado usufruiu de férias e nada foi feito para solucionar a questão e interromper o sofrimento do menor.

A cirurgia deverá ser feita pelo profissional que já promoveu avaliação e deixou claro não serem necessários outros exames adicionais para que seja realizada a intervenção, pois correria o risco de com nova exigências serem acrescentados novos gastos e dispendido mais do precioso tempo.

Ante o exposto, JULGO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido da AÇÃO CIVIL PÚBLICA INOMINADA proposta por SAMUEL PEREIRA PEDRO, representado por sua genitora RAFAELA PEREIRA, através da DEFENSORIA PÚBLICA contra o ESTADO DE RONDONIA.

Ante o descumprimento das decisões deste juízo, inicialmente deferida, DETERMINO, a fim de dar efetividade ao pleito, o imediato sequestro da quantia de R\$.55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) das contas do requerido para fazer frente as despesas necessárias a realização da cirurgia.

Após a efetivação do sequestro de valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da DEFENSORIA PÚBLICA que se incumbirá de promover o pagamento diretamente a unidade hospitalar Day Hospital Center - Ji Paraná, para viabilizar e concretizar o procedimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o limite estabelecido pelo art. 496, §3º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011596-51.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Requerente (s): RICARDO PETERD, CPF nº 36929816272, ÁREA RURAL S/N, LH 06, LT 29, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Requerido (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010976-39.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente (s): DEVANIR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 19205520225, RUA DAS PALMEIRAS 1407, CASA 1 SANTO ANTÔNIO - 76967-318 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011531-56.2020.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY

1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA - ME, CNPJ nº 06334153000151, LINH 08, LOTE 82 A, GLEBA YPOCYSSARA,

AVENIDA PORTO VELHO 2302 ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva a responsabilização ambiental face a suposta exploração ilegal de madeira perpetrada pela parte requerida.

2. Pretende a parte autora, em sede liminar, que seja determinada em face da requerida a obrigação de fazer consistente em “não explorar o recurso madeireiro, quer seja na modalidade adquirir, receber, expor a venda, guarda, ter em depósito e transportar madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal, sem a necessária autorização/licença da autoridade competente e sem documento de origem da madeira”. Indefiro tal pretensão, haja vista que esta obrigação já decorre de lei, não se mostrando útil qualquer determinação judicial para que alguém observe o que dita o ordenamento jurídico.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006096-04.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JAKSON ERVIDIO BURGARELLI

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R\$ 400,00 pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabelece honorários de R\$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando

para particulares em sua clínica.

O valor de R\$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na decisão retro.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a decisão hígida em todos os seus termos.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.

Após, a juntada do depósito referente aos honorários periciais, defiro o pedido do autor de id 51477305, devendo o cartório intimar o médico designado para a realização, da perícia dos dois processos, cujo houve sua nomeação em que figura o autor como demandante destes autos e do nº 7006094-34.2020.8.22.0007.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011004-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Requerente (s): WANDERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 92877486249, RUA BANDEIRA 4784 SETE DE SETEMBRO - 76964-630 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro fragilidade econômica na pessoa da autora, sobretudo em se considerando as últimas viagens narradas na própria petição inicial.

1.1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 04/03/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, eletronicamente, para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011150-48.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ADELINO HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 08833281949, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

Requerido (s): BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Evidência, haja vista a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo, ou mesmo de súmula vinculante sobre o tema. Da mesma forma, não há, neste momento, hipótese de aplicação do inciso IV, do art. 311 do CPC, pois o feito está em momento inicial, não havendo ainda a angularização da relação processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011327-12.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

Requerente (s): EGISTRO CHAPUIS, CPF nº 28342380904, RUA FRANCISCO DE FREITAS 731 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, § 1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010176-11.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): TOBIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 64388891215, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1700, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

T DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 08787139000139, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1700, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital (art. 2º, §2º do Decreto Lei n. 911/69), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem discriminado na inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

2. Proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo TOYOTA/ETIOS SD X 15L MT, PLACA NEA6984, COR PRATA, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante

indicado pelo autor: Jonas dos Santos Ferreira, portador da CIRG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.042-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Cacoal - RO, telefone (69) 99978-8116 e 99300-3190.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011082-98.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): EDILEUZA EVANGELISTA, CPF nº 30247853291, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PAULO LEAL, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefero o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
- 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 - 7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 - 7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.
 - 7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011180-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ALZENIR MOREIRA DA COSTA, CPF nº 80395147204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3552, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

Requerido (s): VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260080338, AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE 7453 VILA SANTA CRUZ - 25255-030 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 - Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011369-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOSE RIBEIRO SANTOS, CPF nº 08557357249, LINHA 05, LOTE 62, GLEBA 05, PT 76 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282 ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

Requerido (s): FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05646631000287, LINHA C - 1, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000051-47.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Liminar

Requerente (s): M. J. M. T., CPF nº 06385810283, RUA PADRE ADOLFO 1757, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): S. C. C. D. T., CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 208, 2 DELEGACIA DA 21 SUPERINTENDÊNCIA DA PRF ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

3. Indefiro a fixação de alimentos provisórios, haja vista o caráter excepcional da obrigação alimentar por parte de avós. Ademais, não há nos autos nenhum documento referente a impossibilidade de pagamentos por parte do genitor do requerente.

4. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

5. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 04/03/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

6. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

7. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.

7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico da parte requerida.

8. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

9. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

10. Dê-se ciência ao MP.

11. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para intimação da parte autora (por sua advogada) e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido (via Oficial de Justiça).

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010882-91.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado (s): PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido (s): LAIGE LEITE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LH 04 s/n, LOTE 43 B1 BAIRRO RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para as demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011027-55.2017.8.22.0007
Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Intimação / Notificação

Requerente (s): MARTINEZ & MARTINEZ LTDA - ME, CNPJ nº 84654896000112, AVENIDA CASTELO BRANCO 17075, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

Requerido (s): ANDRE LUIZ MARQUES, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 7011027-55.2017.8.22.0007/GAB4VCIVEL/2020 para que as instituições INSS, CERON/ENERGISA, DETRAN/RO, bem como as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO, forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos de dados referente a ANDRÉ LUIZ MARQUES, CPF sob nº 005.777.929-54, devendo a resposta ser entregue ao Autor/Requerente ou seu advogado (referências no cabeçalho deste).

Intime-se o requerente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e se manifestar em termos de

prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005067-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA RAMOS, RUA IJAD DID 2216, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 10.952,47

DECISÃO

Intime-se o Município de Cacoal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia do processo administrativo que culminou no cadastramento do imóvel me nome da Autora, conforme já determinado na decisão lançada ao ID: 50862730.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7009859-47.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.540,52 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência do atual vínculo empregatício do executado JOSE RAIMUNDO CORREIA PACHECO CPF nº 819.673.303-87, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.

2- Vindo as informações solicitadas frutíferas, expeça - se ofício/ mandado de penhora de salário do executado, constante decisão de id 47586956.

3- Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Cacoal sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 17:09 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013993-25.2016.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TANIA REGINA LIRA, ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES NOCKO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Sentença

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília – DF, CEP 70073-901, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA contra

CLIDÃO & LIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ sob n. 07.319.367/0001-11, estabelecida na Avenida Castelo Branco, n. 20.234 – Novo Horizonte – Cacoal/RO; EUCLIDES NOCKO, brasileiro, casado, empresário, RG n. 3568553-7 SSP/PR, CPF/MF n. 191.496.112-91, residente e domiciliado na

Rua Isabel Betiol Picheck, n. 1548 – Jardim Eldorado – Cacoal-RO; TANIA REGINA LIRA NOCKO, brasileira, casada, empresária, RG n. 3497861-1 SSP/PR, CPF/MF sob o n. 219.844.332-53, residente e domiciliada na Rua Isabel Betiol Picheck, n. 1548 – Jardim Eldorado – Cacoal- RO e ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, RG n. 810056, SSP/RO, CPF/MF sob o n. 978.785.615-91, residente e domiciliado na Rua Quatipuru, n. 7048 – Jardim Eldorado II –

Porto Velho/RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos referentes a Cédula de Crédito Bancário.

Após longo trâmite processual, as partes juntaram termo de acordo assinado conjuntamente pelas partes (ID 51900106) e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas, face o acordo.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado via sistema DJE.

Cacoal, 08/01/2021

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010458-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): JOSE PEREIRA TRINDADE, CPF nº 09036750210, AVENIDA ITAPEMIRIM 420, . NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
 2. Indefiro a Tutela de Urgência haja vista não vislumbrar, em cognição sumária, probabilidade do direito alegado, sobretudo considerando o indeferimento administrativo dotado de presunção de veracidade, no qual embasou-se os documentos apresentados e assinados pelo próprio autor.
 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
 5. Necessário ao caso a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 - 5.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Rozeni Vireira Lopes da Silva - CREES 1581 (telefone 69-992183098, e-mail: rozenilopes32@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 5.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 6. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:
 - 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
 - 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
 - 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
 - 9.4. INTIMAR O ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.
 - 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), para manifestação quanto ao laudo social.
- Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011549-14.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Requerente (s): FRANCISCA VALDA DE LEMES, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ATAIDE DE ALMEIDA PAZ, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): VANUZA MARQUES DA SILVA, CPF nº 84051884287, RUA MARGINAL 335 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA
OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 01464314217, RUA MARGINAL 335 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 28.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: 49495119 e determino seja promovida nova tentativa de citação dos Requeridos, no endereço informado pelos requerentes, qual seja: Rua Augusto de Souza, nº 140, Centro, Sooretama /ES, CEP 29927-000.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009341-26.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): AUTO POSTO VIP - EIRELI, CNPJ nº 07405761000172, AV. PORTO VELHO 2937 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838
FABIANO MORAES PIMPINATI, OAB nº MT6623
CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido (s): EDNO BORGES, CPF nº 51162652934, AV. CUIABÁ ESQUINA COM ANÍSIO SERRÃO. 1928,, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 579,00
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: 48605866, pois cabe a parte diligenciar no sentido de localizar a abertura de inventário, bem como, o nome e endereço do (a) inventariante.
Concedo um prazo de 10 (dez) dias para a diligência, sob pena de extinção do processo
Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005702-34.2011.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
Requerido (s): SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278, RUA: MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 20.133,31
DESPACHO

Intime-se a Requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS À PENHORA, apresentados ao ID: 50560150.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012504-45.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DAMARIS LUCHTENBERG, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, VALCIMAR NUNES GOMES, RUA ANEL VIÁRIO 1656, - DE 1451/1452 A 1935/1936 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.564,66

DECISÃO

Vistos.

1. Cancelo o Alvará expedido (ID: 48644327) e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor bloqueado ao ID: 40157904 para a conta indicada pelo credor, a saber: Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

2. A fim de resguardar o direito do exequente quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7011693-85.2019.8.22.0007, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCP, já que haverá crédito em favor do devedor, naqueles autos. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos do saldo remanescente da alienação judicial do imóvel, para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores. Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª. Vara Cível de Cacoal, a fim de que averbe no rosto dos autos 7011693-85.2019.8.22.0007, a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 07/10/2020 importa a quantia de R\$ 96.085,75.

3. Após, intime-se o executado sobre a realização da penhora no rosto dos autos 7011693-85.2019.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Cacoal.

4. Pulique-se e intime-se.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007259-53.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204, AVENIDA

DAS MANGUEIRAS 1541, - DE 1899/1900 A 2123/2124 VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉU: SEBASTIAO SANTANA FERREIRA SOBRINHO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2570, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 147.713,62

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, que não concordou com a audiência nos moldes propostos (audiência por videoconferência) determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até o retorno das audiências presenciais.

Tão logo sejam retomadas as audiências presenciais, retornem os autos conclusos para inclusão na pauta de audiências.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011532-41.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): NILCE STORCH, CPF nº 39041450297, LINHA 08, LOTE 73, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo em razão de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010710-52.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212 BRADESCO

Requerido (s): VALDINEI SOUZA DA SILVA, CPF nº 43999662204, TRAVESSA 25 DE AGOSTO 3004 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, depositário fiel (nome, endereço e telefone) para recebimento do bem perseguido, sob pena de indeferimento da Inicial.

Tal indicação

é necessária para viabilização e sucesso da diligência de busca a apreensão a ser efetivada pelo Oficial de Justiça.

2. Sobrevindo a indicação acima, proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do bem, depositando-o com o representante/depositário indicado autor, mediante compromisso.

2.1. Advirta-se que o bem não poderá ser levado para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

2.2. O veículo deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão.

3. Após cumprida a liminar, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para:

3.1. No prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar o débito em atraso (parcelas vencidas até a data de cumprimento da medida liminar) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% sob o valor do débito em atraso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º do Decreto Lei n. 911/69). E quanto a essa, ressalte-se que poderá ser apresentada ainda que o requerido tenha se utilizado da faculdade de pagar a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

5. Não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

6. Não ocorrendo o pagamento ou não ofertada resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69).

7. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos.

8. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou ainda, caso ofertada ou não resposta, INTIME-SE o autor (via DJe) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se a conclusão do feito.

9. Não sendo o bem localizado, INTIME-SE o requerente a fim de que indique novo endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Intime-se o autor quanto ao teor da decisão.

11. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

12. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para que:

12.1. O cartório judicial promova a INTIMAÇÃO do requerente quanto ao teor dessa decisão e, nas hipóteses de não pagamento, de oferta ou não de resposta e, ainda, no caso de não localização do bem.

12.2. O Oficial de Justiça proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo M.BENZ/L 1620, PLACA NJQ4010, COR BRANCA, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o representante indicado pelo autor.

12.3. E, após cumprida a liminar, o Oficial de Justiça promova a CITAÇÃO da parte requerida.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010750-34.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ITACIR SAVEGNAGO, CPF nº 28484487920, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2185, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho rural que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010636-95.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): LUCAS SANTIAGO DE CAMARGO, CPF nº 34832467204, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1454 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a falta de elementos embasadores à conclusão da existência de incapacidade laborativa, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009527-80.2019.8.22.0007 Classe:Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

EXEQUENTES: G. M. D. S., G. P. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EXECUTADO: I. P. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.896,82

DESPACHO

Vistos etc.

Determino que seja procedida a intimação pessoal (por Oficial de Justiça) da parte Autora a fim de que esta dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011646-77.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): DELECE FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 24237914291, LINHA 04, LOTE 30, GLEBA 06 S/N, ... ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro, neste momento inicial, a verossimilhança necessária, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica anterior do INSS, e do solitário laudo médico particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010761-63.2020.8.22.0007 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): D. H. P., CPF nº 88800814204, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1155, APART. 06, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): J. R. D. S., CPF nº 00783607229, RUA DOS PIONEIROS 3318, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

G. H. P. D. S., CPF nº 05894501237, RUA DOS PIONEIROS 3318, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

3. Indefiro a tutela de urgência, haja vista o caráter alimentar da obrigação, sendo necessário avaliação das necessidades daquele que recebe os alimentos.

4. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

5. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 24/02/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

6. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

7. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.

7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher os número telefônico da parte requerida.

8. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

9. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

10. Dê-se ciência ao MP.

11. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que

desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010255-87.2020.8.22.0007 Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente (s): ADJANE DOS SANTOS FIRME, CPF nº 63515598200, RUA ÂNGELO JOÃO BRAND 156 INDEPENDÊNCIA - 25645-240 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO

ARNILDO LINO DOS SANTOS, CPF nº 59872896291, RUA HUMAITÁ 643 S-30 - 76986-523 - VILHENA - RONDÔNIA

ADNA DOS SANTOS SANTANA, CPF nº 49909754215, RUA DOM LADISLAU PAZ 500 JARDIM SEMINÁRIO - 79118-470 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

Requerido (s): JEITO DE VESTIR UNIFORMES E BORDADOS EIRELI ME - ME, CNPJ nº 01483110000114, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, emendar-se a petição inicial trazendo aos autos procuração outorgada pelos autores em favor da empresa assinante do contrato de locação. No mesmo prazo, promova-se o recolhimento da caução exigida em lei.

Rejeito a caução apontada na Inicial, qual seja, o alegado crédito em face do requerido, pois tal valor exigido pela lei visa resguardar o inquilino em caso de reversão de eventual liminar concedida, sendo incompatível pretender tal proteção com base em um crédito que ainda será objeto de discussão.

Atendidas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000095-66.2021.8.22.0007 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): DALVIANI GARCIA DE PAULA, CPF nº 92776515200, R ANTONIO DEODATO DURCE 358, 1 PISO PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento, traga aos autos o contrato de financiamento existente entre as partes devidamente assinado.

Sobrevindo a emenda, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011611-20.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Exequente (s): ALEXSEICHAS FELIX DE AGUIAR, CPF nº 51136830278

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Executado (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos juntada de requerimento administrativo com resposta negativa, parcial ou total, da seguradora quanto ao solicitado.

E quanto ao tema, já se manifestou o STF em sede de Recurso Extraordinário, aduzindo quanto a indispensabilidade do prévio requerimento administrativo para o caso de seguro DPVAT:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157):

“SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo.

2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual.

3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer

tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões de apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux – Relator. (RE 839353 MA – Publicação DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) (Grifou-se)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC) para a providência necessária, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011272-61.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

Requerente (s): CARMEM RODRIGUES JANONES, CPF nº 21994382287, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1396, CASA LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Requerido (s): BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a inexistência indicação de dano iminente à autora. O lastros apresentado para requerimento da medida liminar baseia-se unicamente em afirmar a existência de uma relação de consumo e a não contratação de empréstimo que geraram encargos mensais. Não há demonstração clara dos valores dos encargos, bem como do comprometimento que representam à subsistência da autora. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem

se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pela autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001805-63.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RONE WILHAM DELARMELINA CHIOATO, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANA LUCIA SCHICORSKI, RUA ANA LÚCIA 1590, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.109,32

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste despacho.

Intimem-se.

Cacoal, 9 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

0000635-31.2015.8.22.00130000635-31.2015.8.22.0013

AUTOR: DIRCEU VIEIRA WERLI, CPF nº 83280430259

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

RÉU: RAIMUNDO DIMA LIMA, CPF nº 21371113149

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIRCEU VIEIRA WERLI, CPF nº 83280430259, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 3 E 4, KM. 1. CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: RAIMUNDO DIMA LIMA, CPF nº 21371113149, RUA RONDÔNIA, N. 1937, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002231-52.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REQUERIDOS: CLARO S.A., BANCO PAN S.A., SALES & RIBEIRO ADVOGADOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Cerejeiras11/01/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001562-33.2019.8.22.0013

EXEQUENTES: LUIZ CARLOS STORCH, RAFAEL EZEQUIEL DA SILVA, MARCOS DE SOUZA GROSSELLI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada consulta junto ao sistema Sisbajud, a consulta restou negativa, consoante documento anexo.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7002249-73.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001126

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

EXECUTADO: OLDEVAL CARLOS DENNY, CPF nº 92428495291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: EXECUTADO: OLDEVAL CARLOS DENNY, CPF nº 92428495291, RUA RIO BRANCO 972 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001126, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1566 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLDEVAL CARLOS DENNY, CPF nº 92428495291, RUA RIO BRANCO 972 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

700010-62.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: IDALINA CORONADO BETONI, CPF nº 31569358249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

EXECUTADO: ELVANIA RODRIGUES, CPF nº 91099293120

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial sob pena de indeferimento (Art. 321 do CPC) e trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, ficando desde já advertido que deverão ser recolhidas as custas integrais (2%).

Decorrido o prazo sem o recolhimento, traga-me concluso para extinção.

Recolhidas as custas, certifique a escritania.

Defiro o prazo de 72 horas para o exequente juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais.

Após o pagamento devidamente verificado pela escritania, CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de: EXECUTADO: ELVANIA RODRIGUES, CPF nº 91099293120, AVENIDA SÃO PAULO 903, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado

(por DJE) a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IDALINA CORONADO BETONI, CPF nº 31569358249, AVENIDA SÃO PAULO, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELVANIA RODRIGUES, CPF nº 91099293120, AVENIDA SÃO PAULO 903, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001400-38.2019.8.22.0013

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: ALMERINDO DA SILVA MACIEL, CPF nº 11359390200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ante o adimplemento voluntário do débito. Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: ALMERINDO DA SILVA MACIEL, CPF nº 11359390200, RUA FRANCISCO MENDES NERY 905, LOTES 300 E 315 QUADRA 06 SETOR 02 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001194-24.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

EXECUTADOS: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, GRASIELE VIEIRA REGO E SILVA, OAB nº RJ204439
DESPACHO

Tendo em vista o depósito de todo valor devido pelos danos materiais, determino a parte autora que restitua o produto à empresa requerida, no prazo de 15 dias.

No mais, diante do art. 20 do Ato Conjunto n. 20/TJRO, intime-se a parte exequente para que apresente dados bancários (agência, conta, CPF/CNPJ e etc) para transferências dos valores depositados em Juízo.

Vindo as informações, expeça-se o necessário para transferência dos valores, consignando que o Bando deverá comprovar a transação no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 700117-20.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: MARCIANA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 21825142874

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JAIME RIBEIRO - ME, CNPJ nº 01044651000146

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

A parte exequente informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação (ID 52991122).

Sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCIANA CARVALHO DE SOUSA, CPF nº 21825142874, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2277 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIME RIBEIRO - ME, CNPJ nº 01044651000146, RUA RORAIMA 1125 ou 1293 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001798-48.2020.8.22.0013

AUTOR: SAMUEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A,

NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

RÉU: MELQUEZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo requerido, DESIGNO, por derradeiro, audiência de tentativa conciliação para o dia 15 de março de 2021, às 9h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/ymd-yhjt-fzv

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n. 7002304-24.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: RIZONEIDE MOREIRA BATISTA, CASA 1376, AV. CASTELO BRANCO, 1376, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 492,55

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguaração

do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7002331-07.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem a manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, CPF nº 58194134234, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000002-85.2021.8.22.0013

AUTOR: ALINI DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 15 de março de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/xin-odxp-wxn

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, infrutífera a conciliação, a apresentação de resposta e a impugnação da parte autora, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII e XIV, do Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato, posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA
AUTOR: ALINI DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 02741510229, RUA JORDANIA 2777 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n. 7002296-47.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942, AC CEREJEIRAS 1641, RUA PORTUGAL, N 1641, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: ROSIMEIRE BRANDT MARQUES, CASA 2115, RUA RORAIMA 2115 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 521,65

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001846-07.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICK RIBEIRO BRITO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JULIANA OLIVEIRA MELLO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer/não fazer envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 51557961, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 03/12/2020

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001500-56.2020.8.22.0013

AUTOR: LUCIANO BRAZ EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉU: MARCIA GONZAGA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro as benesses da justiça gratuita.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 17 de março de 2021, às 11h20min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/zdw-gdjm-yjp

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

1) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

3) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

6) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

7) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

8) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: LUCIANO BRAZ EVANGELISTA, CPF nº 05659392628, RUA AMAPÁ 1691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: MARCIA GONZAGA COSTA, CPF nº 62920456253, AVENIDA RECIFE 6047 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001906-77.2020.8.22.0013

AUTOR: PAULO HER AMARAL E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Trata-se de embargos de declaração oposto PAULO HER AMARAL E SILVA, alegando haver contradição no DESPACHO inicial exarado, sob o fundamento de que a presente demanda não tem como objetivo a revisão e correção das cotas PASEP pelos índices oficiais, mas sim a alegação de que houve saque ilícito de saldo existentes na conta da parte autora/embargante.

Denoto, que a discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil e a incompetência da justiça estadual tem sido debatida em muitas comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

Pois bem.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A, bem como a incompetência da justiça estadual para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao

PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos saques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil.

Diante de tais considerações, acolho os embargos de declaração e recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

No mais, considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 24 de março de 2021, às 8h, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/kic-sfmw-bqz

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

4) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

7) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: PAULO HER AMARAL E SILVA, CPF nº 18330185249, RSGIPE 811 SETOR 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001092-65.2020.8.22.0013

AUTOR: ANA PAULA BARROS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: BRASIL E-COM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ANA PAULA BARROS DE SOUZA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais em desfavor de BRASIL E-COM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 552,00 a título de danos materiais, proveniente de uma obrigação contratual de compra e venda não cumprida pela parte requerida e R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora (CDC 3º).

Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente, com a cautela devida para a apreciação das provas (art. 344 e 345 do CPC), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II, do CPC.

A parte requerente comprovou a relação travada e o pagamento dos valores, de modo que cabia à parte demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

Assim, cabia à ré comprovar que entregou no prazo o pedido, ou se não entregou que os valores foram devolvidos, ou ainda que não há relação entre as partes, no entanto, ficou-se inerte, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, inclusive não questionou a alegação do autor de que teria cancelado a compra realizada.

Dessa forma, diante do alegado cancelamento da compra e da inexistência de comprovação da devolução dos valores, reputo devida a devolução dos valores despendidos pela parte autora, que deverão ser corrigidos desde o desembolso na forma simples.

No caso, a parte requerida foi negligente no exercício de sua atividade, pois além de não entregar o produto conforme o combinado, quando do cancelamento da compra não devolveu os valores transferidos pela parte autora, isso tudo aliado ao tempo dispensado no intuito de solucionar a questão são fatos que ensejam danos morais.

A compra realizada pela internet é comodidade disponibilizada pelos comerciantes na modernidade, facilitando a aquisição de produtos eletronicamente e aumentando seus rendimentos com a aderência cada vez maior de pessoas a tal mercado diferenciado.

Com efeito, a oferta realizada por meio da internet igualmente vincula o proponente ao cumprimento da proposta e na forma em que efetivada a propaganda, razão pela qual o consumidor lesionado faz jus à reparação dos erros quando ocorrida a ineficiência na prestação dos serviços.

O anseio do legislador é evitar que o consumidor seja ludibriado no mercado de consumo impulsionado pela voracidade das empresas em angariar lucros e reduzir custos.

É gerada uma justificada expectativa no consumidor adquirente de que irá receber o produto comercializado pela parte fornecedora no prazo avençado, cuja frustração pelo não recebimento, aliada à não devolução do valor pago e a necessidade de buscar o judiciário para ver-se ressarcido, extrapola o mero aborrecimento e implica em danos de natureza moral.

Portanto, estabelecida a responsabilidade da requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos ANA PAULA BARROS DE SOUZA, o em face de BRASIL E-COM INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA para CONDENAR a parte requerida a: a) pagar à parte autora o valor de R\$ 276,00, a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso, utilizando o sistema de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, e juros a partir da citação; b) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, archive-se.

DECOSÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO -PRECATÓRIA

Cerejeiras, 11 de janeiro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000386-19.2019.8.22.0013

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: LECY DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 90168542234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS

NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: LECY DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 90168542234, RUA NOVECIENTOS E VINTE E UM 2147 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

7002074-84.2017.8.22.0013

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: ANA MARIA LEANDRO SOUZA RIBEIRO, CPF nº 85847445253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor de R\$ 1.582,63 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias, bem como para requerer aquilo que entender de direito.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: ANA MARIA LEANDRO SOUZA RIBEIRO, CPF nº 85847445253, AC CEREJEIRAS 1452, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000860-92.2016.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: VALMIR MENDES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.803,16

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001747-71.2019.8.22.0013

EMBARGANTE: ENOQUE SANCORI PESSOA, CPF nº 62764527268

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

EMBARGADO: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855000169

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o sistema e cadastre-se o patrono da parte embargada no polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco)

dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ENOQUE SANCORI PESSOA, CPF nº 62764527268, LINHA 1, KM 1,5, 4º PARA 5º EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EMBARGADO: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 02728855000169, AVENIDA CASTELO BRANCO 2870, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002001-10.2020.8.22.0013

RECLAMANTE: A. F. D. S. E., CPF nº 02681047277

ADVOGADO DO RECLAMANTE: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

RECLAMADO: J. V. E., CPF nº 59925825920

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado, dos termos da presente demanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).

Deve ser ressaltado que a eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (art. 528, §8º, do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

RECLAMANTE: A. F. D. S. E., CPF nº 02681047277, SERGIPE 1187, AO LADO DO POSTO CAMPANHOLI PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RECLAMADO: J. V. E., CPF nº 59925825920, AV. MAJOR AMARANTE 4000, LOJA ESPORTE TOTAL CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001506-63.2020.8.22.0013

REQUERENTE: REGES COSTA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado.

Preliminarmente alega o réu inépcia da inicial, eis que o autor não juntou comprovação do alegado.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que não preenchido os requisitos do art. 330, §1º, do CPC, bem como eventual ausência probante é matéria a ser enfrentada no MÉRITO.

Assim, rejeito a preliminar arguida, passando ao MÉRITO.

Decido.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como diferenças de valores que foram pagas a menor, além da fixação do percentual do adicional em 20% da hora trabalhada, utilizando divisor 200 para cálculo da hora extra e noturna.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: “É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Demoustrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM

DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9§ 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam

os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVOS, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

No tocante ao pagamento de hora extra, seja atual ou retroativa, também merece prosperar, eis que a mesma base de cálculo e divisor utilizado para apuração do adicional noturno deve ser aplicado a eventual pagamento de hora extra.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno e hora extra, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da HORA EXTRA e ADICIONAL NOTURNO, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com aplicabilidade do divisor 200 para cômputo da hora, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001410-53.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: LIDIANE MAURER BALANSIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

EXECUTADO: ADEMIR MENDES CASSIMIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a precatória expedida fora devolvida sem cumprimento ante as férias do Oficial de Justiça, oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais solicitando o cumprimento da carta precatória de n. 7051105-41.2019.8.22.0001.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002350-13.2020.8.22.0013

REQUERENTES: LAERTE LOPES, CPF nº 16238125268, ELIZABETE LOPES GARCIA, CPF nº 11364777215, ODETE LOPES NAVARRO, CPF nº 31650325215, MARIA APARECIDA LOPES, CPF nº 59298456204, RODRIGUES LOPES, CPF nº 75411741220, LUIS LOPES, CPF nº 41922115215, OSVALDO LOPES, CPF nº 20375662200, GUILHERME LOPES, CPF nº 27163180268, CICERO LOPES, CPF nº 73186023220, EGIDIO LOPES, CPF nº 23490721934, APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, CPF nº 45753601200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

INVENTARIADO: GREGORIO FRANCISCO LOPES, CPF nº 14050854953

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de abertura de inventário, em que os autores requerem em sede de liminar a expedição de alvará para venda de 05 cabeças de gado, a fim de custear tratamento médico.

Conforme depreende-se dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel para venda de 05 cabeças de gado, registradas em nome do falecido Gregorio Francisco Lopes, inscrito no CPF n. 140.508.549-53, bem como no que se fizer necessário para transferência do imóvel.

O inventariante deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

1) Nomeio como inventariante CICERO LOPES, que deverá ser intimado para as seguintes providências:

1.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias (artigo 617, p. único do CPC);

1.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial o abaixo relacionado:

a) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito; SERVIRÁ O PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A INVENTARIANTE OBTENHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NO ITEM 1.2

2) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escritania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

3) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

3.1) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC);

3.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

3.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Concluídas as intimações, caso haja eventual manifestação de herdeiros, abrir-se-á vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

5) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

6) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

7) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: LAERTE LOPES, CPF nº 16238125268, RUA GOIAS 999 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIZABETE LOPES GARCIA, CPF nº 11364777215, LINHA 4 km 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ODETE LOPES NAVARRO, CPF nº 31650325215, LINHA 4 km 7, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA LOPES, CPF nº 59298456204, RUA PORTO VELHO 1422 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGUES LOPES, CPF nº 75411741220, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIS LOPES, CPF nº 41922115215, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSVALDO LOPES, CPF nº 20375662200, LINHA 4 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GUILHERME LOPES, CPF nº 27163180268, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CICERO LOPES, CPF nº 73186023220, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EGIDIO LOPES, CPF nº 23490721934, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, CPF nº 45753601200, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: GREGORIO FRANCISCO LOPES, CPF nº 14050854953, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7002746-29.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: VALDECIR BALDIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da quitação integral do imóvel leiloado, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira todos os valores que constam na Agência 4334 - Operação 040 - Conta 01503711-4 para a Conta: 1-9 Agência: 4040-1 Titular: Banco Bradesco S.A. Banco: 237 CNPJ nº 60.746.948/0001-12.

O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo no prazo máximo de 05 - cinco dias, constando anexo documento comprobatório da transferência bancária.

No mais, a Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001857-70.2019.8.22.0013

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, ARLINDO LEOPOLDINO,

EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, LATICINIOS CEREJEIRAS

MULTIBOM LTDA

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.

Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04812352134,

RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268,

RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDÂNIA 2301, QUADRA 116 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA, CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Cerejeiras

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n. 7001636-53.2020.8.22.0013

REQUERENTE: GRACIELE MILANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

SENTENÇA

GRACIELE MILANI ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que o assento fora lavrado em 24.05.1993, sob a matrícula n. 9.937, às fls. 104, do livro A-025. Afirma que ao procurar o cartório desta comarca para providenciar os documentos necessários para formalização de casamento, obteve a resposta que não há registro de seu assento de nascimento

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento.

Com a inicial apresentou documentos necessário à propositura da demanda.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas até então produzidas são suficientes a forma o convencimento deste Juízo.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

No mesmo sentido dispõe o art. 803 da Diretrizes Gerais Extrajudiciais:

Art. 803. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil serão processados judicialmente, na forma legal (art. 109, Lei n. 6.015/73).

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Conforme certidão de nascimento incluída ao ID 47815243, a autora foi registrada no dia 24.05.1993, junto ao cartório extrajudicial de registro civil da comarca de Cerejeiras/RO, às fls. 104, do livro A-25.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, inexistindo nos autos prova que censure a idoneidade do pedido, e a fim de tutelar o direito do cidadão, considerando o disposto no art. 803 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e o princípio da proporcionalidade, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, não há falar em

outra senão o julgamento procedente do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida GRACIELE MILANI, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73, art. 803 das DGE e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, em consequência, DETERMINO ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento, nos seguintes termos: nascimento n. 9937, lavrado às fls. 104, do livro A-025, de GRACIELE MILANI, 9ª filha na ordem da filiação, nascida em 19 de outubro de 1990, às 23 horas e 00 minutos no Hospital da Unidade Mista de Saúde, nesta cidade, do sexo feminino, filha de SÉRGIO MILANI, lavrador, natural de Severina-SP, e residente na Linha 155, município de Corumbiara/RO e de Dona THEREZA APARECIDA MORENO MILANI, do lar, natural de Olimpia-SP, e residente na Linha 155, município de Corumbiara/RO, sendo avós paternos ALBINO MILANI e OSCILDA SONCINE e avós maternos VALENTIM MORENO e ALBINA MORENO.

Remetam-se junto ao Ofício cópia da certidão de nascimento de ID 47815243.

Com a restauração/retificação, deverá a Serventia encaminhar à este Juízo Certidão do assento de nascimento restaurado/retificado.

A Serventia Extrajudicial deverá se abster quanto a cobrança de custas e os emolumentos, diante o exposto no art. 98, IX do CPC, haja vista a concessão das benesses da Justiça gratuita que concedo nesta oportunidade.

Sem honorários, ante a natureza da ação, já que voluntária.

Transitada em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1.000 do CPC, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquite-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE RESTAURAÇÃO/RETIFICAÇÃO E OFÍCIO À SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Cerejeiras, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001855-66.2020.8.22.0013

AUTOR: ARTHUR JOSE BARREIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ARTHUR JOSE BARREIROS em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência de incidência dos percentuais de atualização.

Denoto, que a discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil tem sido debatida em muitas comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais inicialmente as partes são chamadas pelo juízo para esclarecer a causa de pedir, entendendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

Pois bem.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca

dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União.

Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consecutórios na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

No mais considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO audiência de tentativa conciliação para o dia 24 de março de 2021, às 8h40min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/ acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO.

Link para acesso: meet.google.com/nci-jawg-afe

Telefone para parte entrar em contato e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência: 3309-8331.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR, por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

4) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de

cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

7) Consigne em MANDADO também que, nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR: ARTHUR JOSE BARREIROS, CPF nº 23738359915, LINHA 3 S/N 2 EIXO KM 3 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 0000, SALA 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001463-29.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CPF nº 61556530978

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados (art. 876, caput, do CPC).

O(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) e descrito(s) ao ID: 48657636.

Diante do exposto, não sendo oferecido preço inferior ao da avaliação e não havendo fatos impeditivos, DEFIRO o pedido de adjudicação de ID: 50333338.

Assim, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, §1º, II, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a

parte exequente para depositar em juízo o valor excedente ao valor da execução, a fim de evitar enriquecimento sem causa, uma vez que o valor do crédito é inferior ao valor dos bens, devendo a diferença ser revertida em favor do executado (art. 876, §4º, I, do CPC).

Sendo comprovado o depósito do valor excedente, lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877, II, do CPC, expedindo-se a ordem de entrega ao adjudicatário, por se tratar de bem móvel, ficando a parte exequente, desde já, intimada de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do(s) bem(ns). Após, expeça-se Alvará Judicial e intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para o levantamento dos valores existentes nos autos a sua disposição (art. 876, §4º, I, do CPC).

Por fim, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo pela satisfação da obrigação.

Cumpridas todas as providências supracitadas, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143, AV. DAS NAÇÕES 1836 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: VICENTE FRANCISCO DI CARLO, CPF nº 61556530978, LINHA 6, KM 9, TERCEIRA PARA SEGUNDA EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº 7001752-93.2019.8.22.0013

AUTOR: ANA MARIA PASSOS PENA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Consta no acordo oferecido pela Autarquia Previdenciária que a data de início do benefício (DIB), deve ser a data de entrada do benefício (DER), consoante documento de ID 31959409.

Nesse sentido, em análise ao documento juntado pela parte autora ao ID 30079743, o pedido de aposentadoria por idade ocorreu no dia 14.06.2018, sendo este, portanto o DER e conseqüentemente o DIB.

O que se constata fora um equívoco da parte requerida quando da elaboração do acordo, fazendo constar como janeiro de 2019.

Somado a isso, verifica-se ainda que a requisição de pagamento expedida constou como data base 01.10.2019 (ID 38351211), sendo esta estranha aos termos do acordo entabulado pelas partes.

Dessa forma, retifique-se a RPV expedida para que conste como DIB/Data base como sendo 14.06.2018.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o pagamento da RPV, expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu patrono, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002616-34.2019.8.22.0013

REQUERENTE: GENOIR MAZZUTTI, CPF nº 30636140920

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelos requerentes de que não possuem condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE o requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas do recurso, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que tragam aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GENOIR MAZZUTTI, CPF nº 30636140920, LINHA 02, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO), GLEBA 6 lote 49 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000346-08.2017.8.22.0013

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, CPF nº 79456413268

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: ANDRE KREUSCH, CPF nº 68571321272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Ultimada a instrução processual a demanda deve ser julgada procedente.

O título apresentado encontra-se líquido, certo e exigível.

No caso dos autos, a parte requerida, quando da sua citação (ID 12868643) pactuou acordo extrajudicial com a parte autora, contudo deixou de cumprir em sua integralidade.

Em que pese após tenha havido ordem de nova citação, verifica-se que a citação ocorrida em 2017 é válida, cabendo ao requerido, após o descumprimento do acordo, caso tivesse interesse, apresentar contestação aos autos, contudo não o fez.

Salienta-se que o requerido foi devidamente cientificado da existência da presente demanda e não apresentou defesa, não se fazendo necessária nova citação.

Ademais, como dito, o requerido fez acordo extrajudicial com a parte autora, o que demonstra a veracidade das alegações descritas na inicial.

Assim, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia.

Por fim, sendo fato incontroverso, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial a fim de CONDENAR a parte requerida ANDRE KREUSCH a pagar em favor da parte requerente RAFAELA GEICIANI MESSIAS a quantia de R\$ 528,25 devidamente atualizado nos índices da tabela do TJRO a partir do protocolo da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, CPF nº 79456413268, AC CEREJEIRAS 811, RUA ARACAJÚ CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRE KREUSCH, CPF nº 68571321272, RUA RIO DE JANEIRO 2249 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001720-54.2020.8.22.0013

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSILENE MOREIRA AMORIM

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há nenhuma omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de incorporação formulado pela requerente, ora embargante, tampouco quanto a eventual ressarcimento pleiteado, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000313-47.2019.8.22.0013

AUTOR: ELIANE ALVIZI SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS,
OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº
RO4046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurado da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela pleiteada.

Laudo médico (ID: 26662065).

O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, a qual não fora realizada em observância ao Ato Conjunto n. 005/2020.

É o relatório. Decido.

Primeiramente saliento que, em que pese tenha-se determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, compulsando os autos verifico que há elementos suficientes para julgamento

antecipado da lide, não se fazendo necessário a produção de outras provas além daquelas já constante nos autos.

Sendo assim, chamo o feito a ordem para que, com observância no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, proferir SENTENÇA em julgamento antecipado.

Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Em relação a condição de segurado, entendo que restou devidamente demonstrada, seja pela ausência de impugnação específica, bem como pelo fato do requerido já ter reconhecido administrativamente a condição de segurado da parte autora, visto que já havia concedido o benefício, o qual foi mantido até 24.01.2019. Nesse sentido, saliento que a ação fora distribuída em 28.02.2019, ou seja, antes do decurso do período de graça.

Quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora possui discopatia da coluna com protusão torácica, patologia crônica, passível de tratamento medicamentoso para controle dos sintomas, contudo, não poderá mais realizar atividades que exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de peso, postura viciosas.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia, bem como considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a idade (cerca de 45 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item 9 da perícia).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ELIANE ALVIZI SANTANA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 24.01.2019; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 12.04.2019 (ID 26662065), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado

da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002088-63.2020.8.22.0013

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: B. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: E. Q. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência,

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

Trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Cerejeiras 11/01/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001174-33.2019.8.22.0013

AUTOR: JOSE INACIO NOGUEIRA CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos;

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ que institui o Plano de Retorno Programado às atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO em razão da pandemia de COVID-19, determina em seu art. 15 que na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível,

por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Saliento, contudo, que nesta primeira etapa serão dada prioridade as audiências criminais, uma vez que há muitos policiais a serem ouvidos, os quais já vinham prestando seus depoimentos por meio virtual, restringindo assim o contato social, bem como as audiências do Juizado Especial Cível, tendo em vista o baixo quantitativo de testemunha e, conseqüentemente, diminuição do contato social.

Feitas essas considerações, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Havendo possibilidade e interesse das partes na realização da solenidade, observado os requisitos acima expostos, deverão as partes, no prazo assinalado, manifestar expressamente pela realização da audiência, ocasião que o processo voltará concluso para designação de data para solenidade.

Caso as partes não tenham interesse pela realização da audiência nos termos apresentados, deverão, do mesmo modo, informar nos autos, a fim de que o processo seja suspenso até a normalização dos atos processuais e a audiência possa ser realizada integralmente por meio presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 11 de janeiro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7001908-47.2020.8.22.0013
 REQUERENTE: ABNER DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA,
 OAB nº RO3754
 SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, consoante
 art. 109 da Lei 6.015/73.
 Cerejeiras, 11/01/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 0002250-90.2014.8.22.0013
 EXECUTADO: R. LIMA SILVA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA
 CORREA, OAB nº AC5398
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES,
 OAB nº RO3089
 DESPACHO
 Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo
 legal, após remetam-se os autos ao e. TJRO.
 Cerejeiras, 11/01/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7002366-06.2016.8.22.0013
 EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, JOSE DE JESUS
 FLOR
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN,
 OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673
 DESPACHO
 Diante do disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/
 CGJ, fica a parte interessada intimada a apresentar dados bancários
 (agência, conta, etc.) e número de CPF do titular da conta, a fim de
 que seja determinada a transferência de valores em lugar do saque
 presencial de valores através de alvará judicial.
 Indicada a conta, expeça-se o necessário para transferência dos
 valores.
 Consigne que deverá o Banco, no prazo de 05 dias, comprovar a
 transferência bancária.
 Após cumprido, nada mais sendo requerido, tornem os autos
 conclusos para extinção.
 Cerejeiras, 11/01/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7000340-64.2018.8.22.0013
 AUTOR: VALDEMIR BISPO
 ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº
 RO7737
 RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, Município de Cerejeiras
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 CEREJEIRAS
 DESPACHO
 Consoante DECISÃO de ID 38474316, remetam-se os autos à
 Turma Recursal.
 Cerejeiras, 11/01/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito
 7001376-73.2020.8.22.0013
 AUTORES: CELIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA, CPF
 nº 03365064818, ADIBRE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº
 11345748272
 ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO FERREIRA DA SILVA
 JUNIOR, OAB nº RO6016
 RÉUS: MILENAMENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, KLEBER
 EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".
 Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar
 o débito no importe de valor de R\$ 260.765,25 (Duzentos e sessenta
 mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)
 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de
 honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em
 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de
 expropriação de bens.
 Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima
 assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para
 apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
 Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em
 10 dias.
 Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se
 o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários
 da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e
 retorne o processo concluso para análise e deliberação.
 Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o
 autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA
 Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito
 AUTORES: CELIA APARECIDA ORLANDI DA COSTA, CPF
 nº 03365064818, LINHA 11, 4ª EIXO, KM 48 ZONA RURAL -
 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ADIBRE
 RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 11345748272, LINHA 11, 4ª EIXO,
 KM 48 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE -
 RONDÔNIA
 RÉUS: MILENA MENDES DA SILVA, CPF nº 01237873193, RUA
 JORDÂNIA 1650 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS -
 RONDÔNIA, KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº
 51556049234, RUA JORDÂNIA 1650, CASA CENTRO - 76997-
 000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 0002082-54.2015.8.22.0013
 EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
 RO3702
 EXECUTADOS: SIDNEI VALCIR BALDIN, SUSANA CRISTINA DA
 SILVA BALDIN
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Defiro o pedido. Intime-se a parte exequente para comprovar o
 recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de custas, uma para
 cada diligência/CPF requerido, no prazo de 05 dias.

Cerejeiras, 11/01/2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001236-39.2020.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de citação, conforme pleiteado pelo parte exequente.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

7000936-17.2019.8.22.0012

AUTOR: ADAO ALVES FERREIRA, CPF nº 31314376268

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO ALVES FERREIRA, CPF nº 31314376268, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 12, GLEBA 70 lote 12, KM 2,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000266-39.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YOSBANIS PENA SANCHEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: GEOVANE APª DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do requerido acerca do desinteresse em realização de audiência por videoconferência, em conformidade com o Ato Conjunto n. 020/2020, suspenso os autos até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo a designação de audiência nestes autos até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando se tratar de audiência de instrução, determino que o feito fique em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que as circunstâncias recomendem.

Decorrido o referido prazo, determino que a escrivania retorne conclusivo o processo para eventual designação de audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000506-67.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIRCEU CARDOSO, CPF nº 20371659272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: ADAO ALVES DA SILVA, CPF nº 94423431068

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DIRCEU CARDOSO, CPF nº 20371659272, LINHA 1, KM. 9, 3ª P/ 2ª EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO ALVES DA SILVA, CPF nº 94423431068, AVENIDA JOSÉ SOARES 983 BAIRRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 0001255-43.2015.8.22.0013

REQUERENTE: LODIVAN ORLANDO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000461

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

As partes formularam acordo, pugnando por sua homologação (ID 44110264).

É o breve relatório, decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 44110264), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Deixo de condenar as partes nas custas da fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o acordo foi realizada dentro do prazo de pagamento espontâneo.

Custas da fase de conhecimento pela requerida, consoante acordo.

INTIME-SE a parte executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica, desde já, determinado.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LODIVAN ORLANDO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, Nº 1272, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, CNPJ nº 63622856000461, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1316 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7000370-65.2019.8.22.0013

AUTOR: MARIA LUIZA DRUM KERSCHNER

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001540-72.2019.8.22.0013

AUTOR: N. M. SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: SIMONE NEVES DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Cerejeiras, 11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002294-48.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR AQUINO DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurado da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial (ID 25500307), deferiu-se a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela pleiteada.

Laudo médico (ID: 286999927).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 30512373) a qual foi rejeitada pela parte autora.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, a qual não fora realizada em observância ao Ato Conjunto n. 005/2020.

É o relatório. Decido.

Primeiramente saliento que, em que pese tenha-se determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, compulsando os autos verifico que há elementos suficientes para julgamento antecipado da lide, não se fazendo necessário a produção de outras provas além daquelas já constante nos autos.

Sendo assim, chamo o feito a ordem para que, com observância no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, profiro SENTENÇA em julgamento antecipado.

Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Em relação a condição de segurado, entendo que restou devidamente demonstrada, seja pela ausência de impugnação específica, uma vez que o próprio requerido apresentou proposta de acordo no qual engloba tanto o auxílio doença, como aposentadoria por invalidez, bem como pelo fato de já ter sido reconhecida a qualidade de segurado do requerente pela SENTENÇA proferida nos autos n. 0002598-16.2011.8.22.0013 e este ter recebido auxílio doença até a data de 18.10.2018 (ID 24180833) e ingressado com a ação em menos de 12 meses, visto que a ação fora distribuída em 16.11.2018.

Quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora possui discopatia lombar com radiculopatia, patologia crônica e progressiva, que lhe incapacita total e permanente para atividades laborais rurais ou que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso, postura viciosas.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia, bem como considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a idade (cerca de 59 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item 9 da perícia).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VALDECIR AQUINO DE FREITAS para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 18.10.2018 (ID 24180833); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 14.06.2019 (ID 286999927), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Cerejeiras11/01/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

7001936-20.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE PAULA VICENTE, CPF nº 91146518153

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA ALLES, CPF nº 19122381287

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396,

NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

DESPACHO

Com razão a exequente.

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que os honorários sejam calculados observando-se o percentual de 20%. Juntado os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, consignando que o silêncio importará em anuência.

Havendo concordância, desde já defiro o pedido de alienação Judicial.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9 9991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884, do Código de Processo Civil.

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, caso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

Após o resultado do leilão, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE PAULA VICENTE, CPF nº 91146518153, RUA ADOLFO LUTZ 75, RUA "D" BOSQUE DA SAÚDE II - 78050-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO EXECUTADO: GILMAR DA SILVA ALLES, CPF nº 19122381287, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2195 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002514-12.2019.8.22.0013

DEPRECANTES: CLAUDIO LEONILDO DE SA, CPF nº 20596103972, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIO LEONILDO DE SA, CPF nº 20596103972, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIO LEONILDO DE SA, CPF nº 20596103972, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

DEPRECADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as audiências estão sendo realizada em todo o Estado, de forma virtual, ou seja, por meio de videoconferência, não se justifica realizar audiência perante esse juízo deprecado por meio de videoconferência, sendo que o próprio juízo deprecante pode realizar o ato, usando a mesma tecnologia virtual de videoconferência, com a vantagem de melhor acompanhar a realização dos atos processuais que podem ensejar julgamento do MÉRITO perante aquele juízo.

Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-se à origem

Cerejeiras11/01/2021

Artur Augusto Leite Júnior

Edital Nº 1, de 11 de janeiro de 2021.

EDITAL Nº 001/2021

O Doutor ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, MM". Juiz de Direito

Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cerejeiras, RO, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR. da Presidência do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, torna público que:

RESOLVE:

Deflagrar prazo para inscrição de interessados em compor a lista tríplice, visando a escolha de Juiz de Paz, cujo exercício da função será realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara/RO.

Uma vez formada a lista tríplice, será esta remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para nomeação, com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir.

A Posse do Juiz de Paz ficará a encargo do (a) Juiz (a) de Direito

Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES

- Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;
- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
- Ter 21(vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS
Estarão abertas as inscrições no período de 12/01/2021 até 01/02/2021 para composição da lista tríplice para a escolha do Juiz de Paz para o município de Corumbiara/RO, para prover a vaga deixada pelo Senhor MOSAIR PACHECO CASSIMRO, em razão do vencimento de sua nomeação, a qual dar-se-á em 16/02/2021. Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição. As inscrições deverão ser dirigidas via requerimento, ao MM. Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Corumbiara/RO, protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Corumbiara/RO, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:

- a) Fotocópia dos documentos pessoais de identificação do interessado(a) (Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor);
- b) Prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;
- c) Fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;
- d) Fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;
- e) Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a comarca de Cerejeiras/RO, do Tribunal de Justiça de Rondônia, certidão da Justiça Federal do 1º e 2º graus da 1ª região, bem como de qualquer outro local perante o qual tinha vivido nos últimos 05 anos relativo a Justiça Estadual, Federal e Militar e certidão de débitos relativos a tributos federais;
- f) Comprovante de residência;
- g) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
- h) Certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ações cíveis e criminais;
- i) Apresentação de Curriculum Vitae, indicando dentre outros a qualificação profissional e acadêmica e dados para contato;
- j) Certidão de Estado Civil;
- l) Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos art. 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horários solicitados pelos contraentes.

Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica, emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores. desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Corumbiara/RO, situado na rua Ana Martins, 1456, Bairro Centro Corumbiara/RO, CEP 76995-000, devidamente acompanhadas dos documentos

relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, o Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da comarca de Corumbiara/RO analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, bem como o perfil dos candidatos em relação ao cargo a ser preenchido, a fim de formar uma lista tríplice para ser encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha do Juiz de Paz. A lista tríplice será divulgada por meio de publicação no átrio do Fórum e da Serventia de Registro Civil da Comarca, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

DA REMUNERAÇÃO

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no § 5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2" e h, "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir. Sendo que o exercício de suas funções será de 04 (quatro) anos a contar da nomeação, admitindo-se reconduções. A nomeação do suplente não gera vínculo empregatício.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTE

Após a nomeação do juiz de paz pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das serventias Extrajudiciais da comarca de Cerejeiras/RO, mediante assinatura do respectivo termo. Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na sua falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 003/1997-PRTJRO. Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz Titular e ambos os suplentes, a delegatária da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor com antecedência que for necessária para designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do parágrafo 2º do art. 2º Resolução nº 003/1997 - PRTJRO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, no Átrio do Fórum da Comarca e no Cartório Extrajudicial de Corumbiara/RO, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento quanto a instauração do procedimento para escolha do Juiz de Paz. Publique-se e cumpra-se.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor Permanente



Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) de Direito, em 11/01/2021, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2014875e e o código CRC DB9D0ABB.

Edital Nº 2, de 11 de janeiro de 2021.
EDITAL Nº 002/2021

O Doutor ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, MM". Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cerejeiras, RO, no uso de suas atribuições legais, consoante

os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR. da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público que:

RESOLVE:

Deflagrar prazo para inscrição de interessados em compor a lista tríplice, visando a escolha do Juiz de Paz e Suplente, cujo exercício da função será realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cerejeiras/RO.

Uma vez formada a lista tríplice, será esta remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para nomeação, com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir.

A Posse do Juiz de Paz e Suplentes ficará a encargo do (a) Juiz (a) de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES

- Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;
- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
- Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Estarão abertas as inscrições no período de 12/01/2021 até 01/02/2021 para composição da lista tríplice para a escolha do Juiz de Paz e Suplentes para o município de Cerejeiras/RO, para prover as vagas deixadas pelas Senhoras Ana Maria Cavassani (juíza de paz), Angela Aparecida Sost Teixeira e Lucimar de Souza (suplentes), em razão do vencimento de suas nomeações, a qual dar-se-á em 16/02/2021. Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição. As inscrições deverão ser dirigidas via requerimento, ao MM. Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Cerejeiras/RO, protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Cerejeiras/RO, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:

- a) Fotocópia dos documentos pessoais de identificação do interessado(a) (Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor);
 - b) Prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;
 - c) Fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;
 - d) Fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;
 - e) Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a comarca de Cerejeiras/RO, do Tribunal de Justiça de Rondônia, certidão da Justiça Federal do 1º e 2º graus da 1ª região, bem como de qualquer outro local perante o qual tinha vivido nos últimos 05 anos relativo a Justiça Estadual, Federal e Militar e certidão de débitos relativos a tributos federais;
 - f) Comprovante de residência;
 - g) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
 - h) Certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ações cíveis e criminais;
 - i) Apresentação de Curriculum Vitae, indicando dentre outros a qualificação profissional e acadêmica e dados para contato;
 - j) Certidão de Estado Civil;
 - l) Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos art. 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horários solicitados pelos contraentes.
- Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica, emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores.

desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Cerejeiras/RO, situado à rua Portugal, nº 2401, bairro Liberdade, Cerejeiras/RO, CEP 78997-000, devidamente acompanhadas dos documentos relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, o Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da comarca de Cerejeiras/RO analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, bem como o perfil dos candidatos em relação ao cargo a ser preenchido, a fim de formar uma lista tríplice para ser encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha do Juiz de Paz e Suplentes. A lista tríplice será divulgada por meio de publicação no átrio do Fórum e da Serventia de Registro Civil da Comarca, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

DA REMUNERAÇÃO

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no § 5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2" e h, "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir. Sendo que o exercício de suas funções será de 04 (quatro) anos a contar da nomeação, admitindo-se reconduções. A nomeação do suplente não gera vínculo empregatício.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTE

Após a nomeação do suplente pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das serventias Extrajudiciais da comarca de Cerejeiras/RO, mediante assinatura do respectivo termo. Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na sua falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Resolução nº 003/1997-PRTJRO. Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz Titular e ambos os suplentes, a delegatária da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor com antecedência que for necessária para designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do parágrafo 2º do art. 2º Resolução nº 003/1997 - PRTJRO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça, no Átrio do Fórum da Comarca e no Cartório Extrajudicial de Cerejeiras/RO, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento quanto a instauração do procedimento para escolha do 1º Suplente. Publique-se e cumpra-se.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz Corregedor Permanente



Documento assinado eletronicamente por ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, Juiz (a) de Direito, em 11/01/2021, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2014892e e o código CRC 64D2A03A.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001702-33.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: POLLIANA APARECIDA PEREIRA PAGANI, CPF nº 05329757150, RUA MATO GROSSO 2071 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do autor e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.

Junte-se o termo.

Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se. Advindo negativa a consulta, vistas ao requerente para manifestação em 05 dias e conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002749-81.2016.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO PEREIRA PORTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 1 3ª P/ 2ª EIXO. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: Município de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo apresentado em id. 50347753 (cálculos do requerido).

Intime-se o executado desta DECISÃO.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001622-74.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Periculosidade, Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: VALDINES BRITO, CPF nº 64029425291, RUA RIO GRANDE DO SUL 814, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL 893 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial juntado em id. 38228430 e que se refere ao mesmo objeto dos presentes autos. Prazo: 20 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002330-22.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 151.168,22

Última distribuição: 21/12/2020

Autor: LAIDES BRIZOLA NUNES, CPF nº 19764952968, AV. SÃO FRANCISCO S/N, CHACARÁ 17 CHACARÁ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENE VARGAS 800 CAMPINA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 8 de janeiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001704-03.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 28526480000148, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1904 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉU: CRISTIANO RODRIGUES PEDROSA, CPF nº 01628547227, FAZENDA BARRANCO ALTO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido do autor (id. 51569803) e determino a realização de consulta do endereço do réu via INFOSEG/SIEL.
Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se. Advindo negativa a consulta, vistas ao requerente para manifestação em 05 dias e conclusos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- , sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001525-06.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROSIENE BENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00797879161, RUA PORTO VELHO 1037 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO 3921 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, a fim de informar qual especialista é pertinente para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000129-57.2020.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA, CPF nº 47138351704, AC CEREJEIRAS 1417, RUA COLOMBIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000534-93.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: FLORISVALDO NEVES DOS SANTOS, CPF nº 75982579220, RUA COLÔMBIA 903 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
REQUERIDO: PAULO HER AMARAL E SILVA, CPF nº 18330185249, RUA SERGIPE 811 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para manifestação quanto aos documentos juntados pelo requerido no prazo de 15 dias (art. 437 §1º do CPC). Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000595-51.2020.8.22.00137000595-51.2020.8.22.00137000595-51.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo ativo: REQUERENTE: LUZIA MARIA CONCEICAO COELHO, CPF nº 69027579253, LINHA 04, KM 5 S/N VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189
Polo passivo: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO Vistos.
Defiro o pedido da parte autora de Id. 52679405.
Oficie-se a agência 7116, do Banco do Brasil, a fim de apresentar nos autos informações e cópias dos documentos do titular da conta bancária de n. 10335-7, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente contrato de abertura de conta.
Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002277-41.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, RUA JOÃO DE BARRO 2126 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Junte-se certidão do SEEU.

Proceda-se ao apensamento do APFD 7001950-96.2020.8.22.0013.

Junte-se a DECISÃO que decretou a prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001735-23.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 05881176413, AV. DAS NAÇÕES 1746, ESCRITÓRIO - SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969

REQUERIDOS: SUMMIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ nº 29461904000104, BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO

- 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANDEIRA COMERCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 13657882000538, RUA OSCAR SURERUS 229 MARIANO PROCÓPIO - 36035-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, SERASA S.A., CNPJ nº

62173620000180, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, 24 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARTORIO DE PROTESTO DO 2 OFICIO, CNPJ nº 20455168000107, RUA HALFELD 807, - DE 681/682 A 849/850 CENTRO - 36010-003 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUCAS MARZULLO ARAUJO, OAB nº MG150991, RODRIGO ARAUJO SCHMIDT, OAB nº MG61598, ANGELO BUENO PASCHOINI, OAB nº RJ214992 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001936-15.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: ALNIRA BARROS DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO GUIMARAES ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, o feito deve ser extinto (id. 52523784- ausência na audiência de conciliação).

Nesse sentido são os julgados à seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: “O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.”

A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...” (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)

“AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a

SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG).”

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I Cumpra-se.

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALNIRA BARROS DE SOUZA, CPF nº 35110139253, CHÁCARA 40 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCELO GUIMARAES ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DA DONA TOMÁZIA s/n, OU NO SUPERMERCADO AMAZONAS CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001478-95.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PAULO GARCIA AMARAL, CPF nº 27006808200, SETOR CHACAREIRO LINHA 03, VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizada por PAULO GARCIA AMARAL contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, pleiteando a parte autora que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 05 KVA, situada no Projeto Assentamento Água Viva, Lote n. 25, no Município de Chupinguaia/RO, e ao pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais.

No DESPACHO inicial, foi recebida a ação, deferida a gratuidade da justiça, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida (Id. 50563321).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 52416542).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (Id. 52968719), arguindo preliminar de prescrição, e no MÉRITO requereu o julgamento totalmente improcedente dos pedidos iniciais.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado do MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

DA PRELIMINAR.

DA PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor que se pretende seja ressarcido foi despendido em 2013.

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal.

Dito isso, considerando a inexistência de prova para fins de constatação do marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar.

Superada a preliminar, passo a analisar o MÉRITO.

DO MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo,

atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como Memorial Descritivo, ART com execução autorizada pelo CREA, Atestado de Viabilidade Técnica - AVT, Solicitação de Análise de Projeto (Id. 45460154), Termo de Solicitação e Compromisso, Parecer Técnico sobre o Laudo de Ensaio do Transformador, Laudo Técnico das Instalações Elétricas e Recibo (Id. 45459147 e 45460154). Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada

ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar da requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar os autores, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que condiz com recibo apresentado.

III - DO DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data do desembolso (12/12/2013 - recibo de Id. 45460152), segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá verificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, após, intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para

apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000024-46.2021.8.22.0013

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: C. D. D. D. C., AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: REINALDO CAMPOS MIRANDA, CPF nº 70940218283, SANTA CATARINA 365 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da prisão. Inviável, em razão da pandemia, a realização da audiência de custódia.

Comunique-se ao Juízo emissor da ordem, solicitando providências para o imediato recambiamento do preso àquela Comarca, a qual desde já autorizo.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de ofício/carta/MANDADO.

Cerejeiras- , segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000023-61.2021.8.22.0013

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: C. D. D. D. C., AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS PIRES, CPF nº 06339326129, STA RITA 52 ALTO DA GLORIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da prisão. Inviável, em razão da pandemia, a realização da audiência de custódia.

Comunique-se ao Juízo emissor da ordem, solicitando providências para o imediato recambiamento do preso àquela Comarca, a qual desde já autorizo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001577-02.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.376,30 Exequente: EXEQUENTES: F. P. M. P. D. O., MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE Advogado:

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE Executado:

EXECUTADO: EDIZIA SERRATI LEITE Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cancelo os leilões designados (id. 5231793).

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em id n. 53071146.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

Antecipo o trânsito em julgado.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Cerejeiras/RO, data conforme movimentação processual.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001486-48.2015.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS, RUARIO GRANDE DO SUL 03/17/090 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - O executado foi citado por edital, tendo realizado acordo com a parte exequente, porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprir com a obrigação, razão pela qual a parte exequente requereu a alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos.

II - Conforme informado pelo Cartório de Registro de Imóveis, não há matrícula para o imóvel (id. 52860951);

III - Sendo assim, prossiga-se com a alienação do bem penhorado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001902-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002349-33.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: VERISSIMO FELISBERTO SERVALO, RUA JORDÂNIA 1300 ZONA URBANA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 38.092,65

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 52147258.

Proceda-se ao necessário para transferência do retroativo diretamente para a conta do Requerente – agência 2197-0, conta corrente 21.834-0, Banco do Brasil – a fim de conferir maior celeridade ao procedimento e dos honorários para a conta n. 7747-X, agência n. 2757-X, Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública de Rondônia-FADEP, CNPJ n. 01.072.076/0001-95.

Expeça-se o necessário.

Após, não havendo outros pedidos, determino, desde já, o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 11 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001137-77.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juíz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002174-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELIZANGELA ALVES RODRIGUES, RUA TUPINAMBÁ 3155 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EMBARGADO: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3.037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juíz(a) de direito

AUTOS 7000705-53.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4593, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001553-11.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GONCALO BENEDITO DA SILVA MORAES, RUA BURITIS 3061 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando com cautela os autos, entendo que o feito merece extinção por abandono.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizada a tentativa de intimação pessoal do autor, todavia, não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Via de consequência, revogo a tutela de urgência concedida nos autos, bem como condeno o autor a promover a devolução de valores eventualmente recebidos do réu, a título de benefício previdenciário concedido em antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000210-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA

06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: KEREM KALITA VASCONCELOS, RUA TRAÍRA n 2469 SWB, SWB POPULAR - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001465-02.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES

Endereço: LH 7, KM 4, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: JOSE MARIA LOPES

Endereço: Rua Castanheira, 3000, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002318-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA, RUA CAETÉS 3196 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 14408, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002277-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO NONATO, AVENIDA TAPAJÓS 3238 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOS: 7000146-38.2016.8.22.0012

REQUERENTE: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA, LINHA 02, KM 3,5 s.n, RUMO ESCONDIDO, 1 EIXO ZONA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, SALA N204, EDIFÍCIO MURUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001463-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: JURANDI HONORIO DE MELO, TRAVESSÃO DA TERCEIRINHA Km 03 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de JURANDI HONORIO DE MELO.

No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, sob o argumento que o réu quitou integralmente o débito. Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002264-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOSIEL CLERES FLOR, AV ITALIA FRANCO 2614 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001330-87.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: TEREZINHA DE MORAIS, LINHA 152 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de TEREZINHA DE MORAIS.

No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, sob o argumento que o réu quitou integralmente o débito. Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001243-68.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE VICENTE BENTO, RUA ANHANGUERA 4431 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE LIMA DA SILVA, AV. RIO NEGRO 4125, SERVI FESTA MULTIMARCAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001027-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: MARCELO BATISTA DA SILVA, RUA PORTUGAL 1664 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOCELIA BATISTA SILVA MARQUES, LINHA 2, S/N, 3ª P/ 2ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS BATISTA DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E UM 811 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-325 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA,

AV. RIO NEGRO 4459 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

REQUERIDO: C. E. F., MARECHAL RONDON 3858 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente a apresentar cópia dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo alvará e remetam-se as cópias dos documentos à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001567-24.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: TIALITOM JHEÍQUES DA COSTA DE PAULA, RUA PARÁ 4265 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, M. D. C. D. O., AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7001079-40.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento Sumário (Juizado Fazenda Pública)

REQUERENTE: MARIA FATIMA CAMARA NOVAIS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DE: MARIA FÁTIMA CÂMARA NOVAIS, brasileira, viúva, pensionista, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 39.140.898-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 516.404.142-15, residente e domiciliada na Av. Juruá, 4183, centro, Colorado do Oeste/RO, tel. (69) 98483-1990 e 98125-0166.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para tomar ciência do DESPACHO 53064232(cópia em anexo)

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7003115-21.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO
BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se aceita
a quantia depositada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-
000

Processo nº: 7002297-69.2019.8.22.0012

Requerente: NOEL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada, no prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos
autos.

Colorado do Oeste, 8 de janeiro de 2021.

AUTOS 7000789-54.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCILENE RODRIGUES DE AQUINO

Endereço: RUA CARAMURU, 4637, SANTA LUZIA, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA
CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar
shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar
prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de
inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000839-80.2020.8.22.0012

Requerente: DEJANIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE
SOUZA - RO7887

Requerido(a): CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br

Processo nº: 7000927-21.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
- RO9288

REQUERIDO: JOSE SOARES FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do teor da certidão do oficial
de justiça ID52671730 e a indicar endereço atualizado da parte
acionada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2021.

AUTOS 7000618-97.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROBERTO MORAIS DE SOUZA

Endereço: Avenida Vilhena, 3130, Santa Luzia, Colorado do Oeste
- RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS
PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO
- CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar
prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de
inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001114-29.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LOIDE MARIA DA CRUZ, PARTINDO DA PREFEITURA DE
COLORADO DO OESTE-RO SN, CHÁCARA BOA ESPERANÇA
ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº
RO2030

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a
suspensão do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05
(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste - , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001314-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO, LINHA 04, KM 04, RUMO COLORADO, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando que a executada não promoveu o pagamento das parcelas, intime-a a promover o pagamento integral do valor remanescente, devidamente atualizado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000772-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JONAS MARCOS TESSAROLO, LINHA 3, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000255-13.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EXPEDITO ANGELO LOPES, RUMO COLORADO Km 16, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000228-30.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TIMOTEO DA SILVA, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 3421 CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002080-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODILIA JOSE DA SILVA, LINHA 05, KM 14,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
DESPACHO

Intime-se a executada a promover o pagamento do valor exequendo, devidamente atualizado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de valores.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000846-72.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TEREZA MACHADO DE BORBA, LINHA 12 gleba Guaporé ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DANIEL GONCALVES DE BORBA, GLEBA GUAPORÉ 12, CASA 12 LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ELIANE TEREZINHA PADILHA, AIMORES 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NELSON DE ALMEIDA, RUA AIMORÉS 17, SETOR 2 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os presentes autos verifico que não obstante tenha sido realizada audiência de conciliação, ainda que infrutífera pela ausência de citação do requerido, encontra-se pendente de julgamento embargos de terceiros opostos pela ex esposa do requerido o qual foi recebido em seu efeito suspensivo.

Muito embora tenha sido juntada cópia da DECISÃO proferida na ação de embargos de terceiros, este processo teve sua tramitação normal, sem observância dos efeitos suspensivos concedidos nos embargos.

Posto isso, atento ao disposto no art. 1.052, do CPC, suspendo o curso da Ação até julgamento final dos autos de embargos de terceiros de nº 7001349-93.20120.8.22.0012.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000103-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO LIMA PEREIRA, ZONA RURAL Rumo Colorado LINHA 9, KM 10 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000274-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 7, KM 4 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000769-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILDA NUNES DA SILVA, LOTE 148, SETOR PROVIDÊNCIA, LINHA 12 s/n CHACARA SILVA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no

prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000305-39.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA DO CEMITÉRIO

3637 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em.....

....., com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, autarquia ré apresentou contestação.

Na sequência, a autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurador.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurador.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurador da parte.

Antes, porém, se faz necessário o enfileiramento das preliminares suscitadas pela ré.

I. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Não prospera a preliminar de ausência de requerimento administrativo, já que este foi realizado, conforme faz prova os documentos anexos à inicial. Tanto assim o é, que o benefício foi concedido por um período.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito as preliminares de ausência de pedido de prorrogação e falta de interesse de agir, tendo em vista que, para a sua configuração, basta a demonstração do prévio requerimento administrativo, sendo dispensado o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. Além disso, em se tratando de caso alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurador. Nesse sentido:

INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. Se o INSS concede o benefício e submete o segurador à alta programada, não há falar em ausência de interesse processual. Resta de plano configurada a pretensão resistida, mormente se o segurador pretende a manutenção do benefício, pela persistência da incapacidade, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurador funções laborativas que não exijam esforço físico no uso das mãos e braços, não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Cabível o restabelecimento do auxílio doença desde que indevidamente cessado, frente à constatação de que nesta ocasião o segurador já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. (TRF-4 - APELREEX: 195536920144049999 PR 0019553-69.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. 1. Nos casos de alta programada pelo INSS, a pretensão resistida se configura no momento em que a Previdência Social fixa um limite para a recuperação do segurador. 2. O interesse de agir decorre da fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento. 3. Precedentes desta Turma Recursal (v.g 2010.70.51.001633-5). (TRF-4 - RCI: 006500 PR 2009.70.53.006500-3, Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/06/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR).

Desta forma, é certo que o interesse de agir se configura pela fixação da data de cessação do benefício pelo INSS, de maneira que não há a necessidade de prévio requerimento administrativo de restabelecimento. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Superada a preliminar, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Qualidade de segurador

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991

prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)"

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que a autora exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até..., sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de..... e, posteriormente, pelo período. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

Ademais, a autarquia ré concedeu o benefício ao autor por diversos períodos, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

III - Existência de invalidez

Em id n..... consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por tendinopatia crônica dos ombros direito e esquerdo, discopatia da coluna e artropatia dos joelhos, além de seqüela de neurocistecrose. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual desde 2008.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Por outro lado, considerando que a parte autora requer apenas o recebimento do benefício quanto ao período de 06/11/2010 à 06/01/2016, já que nos demais período recebeu o auxílio doença regularmente, a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos.

PRESCRIÇÃO

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que a parte autora entrou com a ação em 12/02/2020, fará jus apenas aos valores devidos do período correspondente a 12/02/2015 a 06/01/2016.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de 12/02/2015 a 06/01/2016, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000295-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA DOS SANTOS BRITO, RUA NORUAQUES 3714, CASA BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I. Gratuidade de justiça

Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

II. Inépcia da inicial – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os

fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. Falta de interesse de agir

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora não solicitou o cartão de crédito, restará configurada a abusividade na conduta da ré.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, a cobrança efetuada pelo envio das faturas é indevida e a parte autora não conseguiu obter uma solução amigável do problema. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as questões preliminares, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, verifica-se que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Sendo assim, em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes
- b) a existência de débitos
- b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda. Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial, requerido pelo autor.

Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 36105331, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Considerando a inversão do ônus da prova, os honorários deverão ser arcados pelo réu.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o réu para se manifeste em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte ré deverá depositar o valor em 10 (dez) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000448-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DOS ANJOS, LINHA 4 km 13.5,

RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento do valor atualizado, ainda que parcelado.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente referente às parcelas depositadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover o pagamento atualizado das parcelas subseqüentes.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000219-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE DA SILVA LIMA, RUMO COLORADO km 13,5, ZONA RURAL LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002664-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZICO PERETTI ASSUNÇÃO, KM 57 BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o

depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000993-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO, RUA BAHIA 5078, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A autora narrou na inicial que conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e está desempregada. Refere que requereu o benefício de prestação continuada em 08 de janeiro de 2020, todavia, o pedido foi negado com fundamento na falta de inscrição ou atualização de dados. Informa que sobrevive de pequenas diárias que faz para terceiros, bem doações e favores de amigos e conhecidos. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo social aportou aos autos.

Foi dispensada a realização de perícia médica, por não se aplicar ao caso.

A parte ré apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Antes de analisar o MÉRITO, contudo, reputo necessária a preliminar suscitada.

Não prospera a alegação de ausência de comprovação da inscrição/atualização no CadÚnico, tendo em vista que a parte autora juntou documentos que comprovam referida inscrição (id n. 39568690). Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento de identidade juntado em ID n. 39565662, que demonstra que a autora conta com mais de 65 anos.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado informou que a parte autora reside sozinha e está desempregada, de modo que sobrevive de pequenas diárias e da ajuda de terceiros. Além disso, informou que a parte autora reside em casa cedida e que a renda per capita é de R\$200,00 (duzentos reais).

Assim, resta comprovado o requisito da miserabilidade, apto a autorizar a concessão do benefício.

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Intime-se o réu.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015,

remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000704-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: LUZANIRA LIMA NOGUEIRA, RAMAL LO DANATA (CASA DO RABICO) S/N ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de LUZANIRA LIMA NOGUEIRA, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$290,00 (duzentos e noventa reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de LUZANIRA LIMA NOGUEIRA, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, LUZANIRA LIMA NOGUEIRA, a pagar ao autor, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, a importância original de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO,

ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002198-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: BIKE DO NORDESTE S/A, RUA DONA FRANCISCA CLAUDINO 785, NI DISTRITO INDUSTRIAL - 64027-455 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

RÉUS: EMERSON CHARLES DA SILVA, RUA 116-07 2548 RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELSO ALVES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001164-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANETH FARIA BORDIGA, RUA GOIAS 4587 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. RIO NEGRO 4172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, caso o réu alegue em contestação ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor a alteração da petição inicial para substituir o réu ou incluir o sujeito indicado pelo réu como litisconsorte passivo (art. 339, §2º).

Assim, intime-se o autor para que, caso queira, promova a alteração da petição inicial para substituir o réu pela pessoa indicada na

contestação, ou efetuar a inclusão desta no polo passivo como litisconsorte do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo com fulcro nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002346-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITAL MOLINARI, LINHA PRIMEIRO EIXO, LOTE 06 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de exibição cautelar, já que visa a constituição de prova, sem natureza satisfativa.

A petição inicial encontra-se em ordem, com preenchimento dos requisitos constantes no artigo 397 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido para que ofereça sua resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Deverá realizar a devida prova de suas alegações, sob as penas do artigo 400, incisos I ou II, do Código de Processo Civil.

No caso de afirmação de não possuir o documento ou a coisa, intime-se o requerente para que prove, no prazo de 05 (cinco) dias, que a declaração não corresponde à verdade

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002071-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou

nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, presente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-, 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000387-70.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEOVANNI GOMES DUARTE, BR435 km 05 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que move Geovanne Gomes Duarte, em face de Cacoal Pré Moldados.

Sustentou, em suma, que contratou os serviços da promovida para a construção de um poço artesanal, todavia, este não funciona corretamente desde a instalação. Disse que, ao procurar o réu, este informou que já concluiu a obra e não realizará a manutenção. Assim, requereu a condenação da requerida da obrigação de reiniciar a obra e realizar os reparos necessários, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos moldes do artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Dito isto, imperioso, na hipótese, o reconhecimento da relação

de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado vício do serviço, previsto no artigo 20 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: Primeiramente, deve ser mencionado que são verossímeis as alegações da parte autora no que se refere ao vício no serviço, mormente diante da presunção de veracidade consequente da revelia da ré.

Sendo assim, o art. 20, incisos I a III da Lei 8.078/1990, estabelece as consequências técnico-jurídicas do inadimplemento, a saber: Art. 20 (...)

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Desta feita, é certo que, constatado o vício no serviço prestado, o consumidor pode exigir a sua reexecução pelo fornecedor, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional.

A responsabilidade por vício do produto e/ou serviço, é consectário lógico do inadimplemento contratual: os fornecedores têm a obrigação solidária de assegurar a boa execução do contrato, executando o serviço de forma que esteja em perfeitas condições de uso e fruição. Ora, a conduta perpetrada pela ré é abusiva e nula de pleno direito na medida em que ignora norma cogente e de ordem pública elencada no art. 20 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois transfere para o consumidor toda sorte de dissabores e aborrecimentos para regularizar eventuais defeitos do produto.

Como restou consignado acima, a ré possui responsabilidade pelos vícios de qualidade do serviço o tornem impróprio ao consumo. Os autos revelam que a ré tenta transferir a responsabilidade para o consumidor, sob o argumento que não realizará a manutenção (conforme alegado na exordial).

Trata-se de flagrante violação às normas de ordem pública por simples capricho e quiçá estratégia mercadológica, pois a ré infringe a lei na certeza de que poucos consumidores buscarão uma tutela jurisdicional para fazer valer os seus direitos.

Identifica-se, no caso, a vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, porquanto não é razoável exigir deste prova de que o vício do serviço não fora sanado em tempo oportuno. Em razão disso, incumbia à ré o encargo de provar que o serviço não apresentou vício ou, tendo apresentando, estes foram devidamente sanados em tempo oportuno, diferentemente do alegado pelo autor.

Diante desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano.

Requer a autora a reexecução dos serviços, sem custo adicional. Efetivamente, garante o Código de Defesa do Consumidor que não sendo o vício sanado, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a a reexecução dos serviços, sem custo adicional (art. 20, I, CDC). Desta feita, entendo como devida a condenação da ré nesse sentido.

Outrossim, o dano moral restou configurado em razão dos sentimentos de angústia, frustração à legítima expectativa e indignação vivenciados pela consumidora. Por certo, deve ser observado o princípio da razoabilidade para fixação do quantum devido, visto que não se trata de mero descumprimento de dever legal ou contratual, mas sim de conduta abusiva que por sua carga lesiva extrapola a esfera patrimonial. Eis a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA VÍCIOS RECORRENTES, SENDO ENCAMINHADO POR TRÊS VEZES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROLONGADO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO BEM DESDE O ATO DA COMPRA (60 DIAS). RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO BEM. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003024940, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 25/01/2012).

Concernente ao quantum indenizatório, deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se a relação com o dano causado ao consumidor, sem implicar enriquecimento sem causa.

Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a verba indenizatória no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais, já que este, para ser verificado, depende de prova. No caso em apreço, a parte autora foi intimada a comprovar o dano, contudo, se manteve inerte.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geovanne Gomes Duarte, em face de Cacoal Pré Moldados, e o faço para condenar a ré na obrigação de refazer a obra de construção do poço artesal, livre de vícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Considerando a condenação da ré em refazer o serviço, deverá o autor promover o pagamento das parcelas restantes, referentes aos cheques sustados.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001101-30.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. D. S., RUMO COLORADO linha 5 km 16, SETOR RURAL SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. M. D. S., LINHA 5 KM 14,5, CENTRO SETOR RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial, intime-se a promovente a indicar

o endereço do réu, bem como comprovante de endereço da parte autora e certidão de casamento atualizada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002691-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JUSSARA RIBEIRO DA SILVA, BAIRRO CRISTO REI RUA SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDINHO RIBEIRO DA SILVA, LINHA 01, IGARAPÉ

RASO Km 25,5 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, KM 16,5, RUMO ESCONDIDO LINHA 04 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento do valor atualizado, ainda que parcelado.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente referente às parcelas depositadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover o pagamento atualizado das parcelas subsequentes.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001343-28.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIAS PEREIRA DA SILVA, AV. JURUÁ 4538, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DA SILVA, RUA BROMÉLIAS s/n CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSE PEREIRA DA SILVA, HUMAITA 3168 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, PRÉDIO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se

o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002257-58.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ, RUA CANIBAIS 3160 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001557-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA NATALLYE RONCARI, RUA TUPINAMBAS

3812 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, EDIFÍCIO GUSTAVO EDUARDO JAFET 264, RUA SETE DE ABRIL 264, SALA 406A CENTRO - 01044-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JUBIRACIRA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Diante da informação prestada, promova-se a exclusão do sistema das advogadas cujos mandatos foram revogados.

Ademais, aguarde-se o decurso dos prazos de contestação e impugnação.

Sendo informada a concessão de efeito suspensivo, suspenda-se o feito até o julgamento do recurso.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000703-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: IREMAR CRUZ DE MELO, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001882-84.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ADILSON CARVALHO NUNES, LINHA 7, KM 7,5 00, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADENILZA DE ALMEIDA FAGUNDES NUNES, LH. 7, KM 8, RM ESCONDIDO 00, NI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AV. EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 21531-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001083-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. F. B., RUA ROGERIO WEBER 4324 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: M. D. A. C. S., PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3759 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001280-61.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO CARDOSO DANTAS, RUA HUMAITÁ 3672, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

RÉU: WILSON BARBOSA FERREIRA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1212, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001323-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CELIO NECKEL DOS SANTOS, RUA COROADOS 3350 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intimem-se ambas as partes para se manifestarem quanto aos embargos opostos pela parte contrária, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001448-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA CORUMBIARA 4024 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, em face de KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, a pagar ao autor, ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, a importância original de R\$445,50 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação. Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001562-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA BOEK LIMA, KM 14,5 sn, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houve a transferência de valores, intime-se a parte autora a prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, o pedido de sequestro, já que o Estado de Rondônia informou que o paciente está sendo devidamente atendido.

Após, intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002169-27.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Arresto de Embarcação, Imissão na Posse

AUTOR: LINDOMAR SCHNAIDER, RUA MARANHÃO 1931 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA PEDRO AGOSTINHO 2012 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 160.000,00

DESPACHO

Ante o decurso do prazo pretendido, determino nova intimação do requerente para impulsionar o feito, sob pena a de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485 § 1º do CPC.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002751-95.2018.8.22.0008

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto:Parcelamento do Solo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2145, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-

824 - CACOAL - RONDÔNIA, ISRAEL DOS SANTOS, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 885 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 1903 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800, PRÉDIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D.

E. D. O., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 500.000,00

DESPACHO

Defiro o pleito ministerial ID 52795231, e assim determino:

1 – Oficie-se a CIRETRAN da comarca de Cerejeiras/RO para que encaminhe ao Juízo cópia integral do processo administrativo instaurado e/ou dos documentos produzidos por ocasião da apreensão e do recolhimento do veículo placa MAS4202, marca/modelo IMP/FORD MONDEO CLX FD, ano de fabricação 1998/1999, data da remoção 06/11/2019, proprietário Paulo dos Santos, ao pátio daquela circunscrição de trânsito.

2 – Intimem-se as partes, para juntar aos autos mais informações sobre o andamento dos procedimentos administrativos relativos à regularização dos loteamentos objeto dos autos (ID 29371098 e 44580326), no prazo de 15 dias.

3 – Após, renove a vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002059-33.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

AUTOR: ENOQUE JEREMIAS DA SILVA, RUA PROJETADA B 3745 MORADA DIGNA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.724,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003127-47.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENDINA PLASTER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR,

diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: GENDINA PLASTER BENING, Nascida em 08.12.1965, CPF 246.485.742- 49.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez

Número do Benefício: 169.928.205-3; Agência de Espigão do Oeste.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002081-86.2020.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

REQUERENTE: CLENILTON GOMES DE SOUZA, RUA SANTA CATARINA 3284 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423

REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que a regular tramitação da marcha processual se encontra obstaculizada ante a conduta desidiosa da

Unidade Hospitalar que não atendeu ao chamado deste Juízo.

Assim, reitere-se o ofício já expedido nos autos, para que o nosocômio manifeste no prazo de 15 dias a partir do recebimento, acerca da autenticidade da Declaração de Óbito, encaminhando-lhe cópia da documentação pertinente (ID 43738816 p. 1 e 43738825 p. 1).

Em caso de inércia, considerando os demais ofícios expedidos e não cumpridos integralmente, cobre-se por meio de Oficial de Justiça, assinalando prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência.

Com a resposta, dê-se vista à requerente e venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000033-23.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: EDIVALDO REBLIN, LINHA 01 KM 50 SETOR KERNIT, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001361-56.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda

AUTOR: T. S. D., RUA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1373

SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: K. D. F. F., RUA CAMPO MOURÃO 2495 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 998,00

DECISÃO

Tiago Souza Dias propôs a presente ação de modificação de guarda e visita em face de Keite de Fátima Fonseca, ambos qualificados na exordial.

Ao realizar-se estudo psicossocial com a genitora da menor, constatou-se que ambas encontram-se residindo no município de Saudades/SC (ID 52763168).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a competência para resolver questões relativas a menor de idade é do juiz do domicílio de quem possui a guarda. Esse o entendimento do Egrégio STJ.

O foro do domicílio da criança é o competente para julgar o caso, já que assim fica mais cômodo para ela (a criança).

Assim, considerando que a mãe, ora requerida, possuiu a guarda da filha, reconheço a incompetência desse Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Saudades/SC.

Posto isso, DECLARO a incompetência deste juízo e declino-a em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Saudades/SC, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002027-23.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIDOLINO SCHULZ, RUA SÃO GABRIEL

2246 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.628,80

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros

pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a),

via SISBAJUD, no valor de R\$ 2.813,38, determino a intimação do

mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias

úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado

nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente

sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para

DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já,

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo

(Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora

no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos,

intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o

valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para

informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos

e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/

arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para

DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000027-16.2021.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: P. D. J. C. L., RUA PETRÔNIO CAMARGO 3653

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

D. A. D. O. N., LINHA PA 2, KM 70 CENTRO CENTRO - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INTERESSADO: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta interessado

Delson Adriano de Oliveira Neiva e Patrícia de Jesus Carvalho

Neiva, ambos qualificados na exordial.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 53004933,

destes autos, e o parecer do Ministério Público, por SENTENÇA,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o

acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO

EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do

Novo Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do patronímico do cônjuge virago acrescido

por força do matrimônio, voltando a requerente a usar o nome de

solteira: Patrícia de Jesus Carvalho.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO

DIVÓRCIO CONSENSUAL de DELSON ADRIANO DE OLIVEIRA

NEIVA E PATRÍCIA DE JESUS CARVALHO, decretado por

SENTENÇA datada nesta data junto a esse Cartório, devendo

constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os

demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos,

Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de

Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO

CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2019 2 00025 166 0004766

15 - Cartório Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e

Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais

da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em

26/02/2019.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA

ROCHA

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo

sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA

transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002755-98.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico,

Propriedade, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO LUIZ GUZZON, RUA JOAQUIM FURTADO 3720,

JARDIM INDEPENDÊNCIA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB

nº RO1374

RÉU: JHONATAS BEILKE PONATH, BR-364 - LINHA 80 0,

ESQUINA COM A LINHA CAPIM - SÍTIO HORIZONTE ZONA

RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.000,00

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros

pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via

sisbajud, no valor de R\$ 300,00, determino a intimação do mesmo

para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.C.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000204-14.2020.8.22.0008

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Liminar

IMPETRANTES: MARCIA GWOZDZ DA SILVA, RUA GRAJAÚ 2248 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SOPHIA RODRIGUES DA SILVA, RUA GRAJAÚ 2248 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

IMPETRADOS: L. D. C. A., RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO s/n. JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, V. S. D. M., RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO s/n. JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

S.R.S, menor impúbere, representada por sua genitora Marcia Gwozdz da Silva, propôs o presente MANDADO de segurança com pedido liminar em face do Secretário municipal de Educação, o Sr. Vilson Sena de Macedo e da diretora da E.M.E.I Sérgio Babinot, a Sra Lucimar da Costa Andrade, sob o argumento ter obstada sua matrícula escolar. Alega ser menor de idade, contando com 05 (cinco) anos, sendo portadora de Síndrome de Down. Diz que a rematricula fora negada, sob o argumento de que, por ter já cursado o ano de 2019, deveria iniciar o Ensino Fundamental. Todavia por trata-se de portadora de Síndrome de Down, esta possui mais dificuldades de aprendizado, sendo necessário que seja respeitado o tempo da mesma para que possa ser incluída em uma turma com crianças que já estão pré-alfabetizadas, ou seja, que ainda não começaram a ler e que não possuem toda familiaridade com a escrita.

Concedida tutela de urgência (id 34192273).

Manifesta da requerida (id 34527797).

Parecer Ministerial (id 35182786), opina pela denegação da segurança pretendida e pela revogação da cautelar deferida.

Relatório. Decido.

Impende assinalar, no entanto, que o exame do presente "writ" evidencia a ocorrência, no caso, de hipótese configuradora de

perda superveniente do objeto desta ação mandamental.

Diante do documento acostado (id: 34527799) houve a matrícula da menor, bem como completou 06 anos em 15.08.2020, em consequência houve a CONCLUSÃO do pré-escolar no decorrer desta ação.

Isso significa, portanto, considerada a estrita delimitação material do pedido formulado nesta causa, que se acha configurada, na espécie, uma típica situação de prejudicialidade do próprio processo mandamental (MS 26.269/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 27.480/GO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 27.624/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Sendo assim, em razão da perda superveniente de seu objeto, JULGO prejudicado o presente MANDADO de segurança, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários (Súmula 512/STF e art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Arquivem-se estes autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003071-77.2020.8.22.0008

Classe: Interdição

Assunto:Liminar, Nomeação

REQUERENTES: L. H. D. M., RUA MARECHAL DEODORO 2952 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. H., RUA PARANÁ 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 51571565, e determino a realização de estudo social com a requerente Claudete Henker, a fim de verificar se ela reúne as condições necessárias para exercer a curatela de Letícia.

Após, dê-se vista às partes e renove a vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000801-80.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI -
 EPP, RUA GRAJAU 3101 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA
 PARANÁ 3698 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.205,86

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir
 a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e
 avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem,
 observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a)
 Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem
 a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos
 do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte
 executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de
 que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze)
 dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: J R S Comércio e Transportes EIRELI – EPP:
 veículo de placa NDF6487, no endereço SIT LH 09 LOTE 20 GL
 09 SETOR GY-PARANA, 000. ZONA RURAL. CACOAL/RO. CEP:
 76960- 970.

Valor atualizado da Execução: R\$ 3.108,47.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras
 consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato
 do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente
 que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando
 de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge
 do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos
 parágrafos.

Após, retornem os autos conclusos para pesquisa sisbajud e
 INFOJUD.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA
 PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO
 EXECUTADOEXECUTADOS:JRSCOMERCIOETRANSPORTES
 EIRELI - EPP, CNPJ nº 09186361000149, RUA GRAJAU 3101
 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,
 JAIR DA SILVA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA
 PARANÁ 3698 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 0018761-91.2008.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da
 Fazenda Nacional

EXECUTADO: PISO BELLO LTDA, ESTRADA ITAPORANGA KM
 01, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
 RO3412, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229, ELTHON
 MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489

Valor da causa:R\$ 160.961,22

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do parcelamento suspendo o feito pelo prazo de um ano,
 nos termos do artigo 151, VI da LEF.

Desnecessário a intimação do exequente, visto que pugnou pela
 suspensão.

Decorrido o prazo, dê-se imediata vista ao exequente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º:
 7003349-49.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA - ME,
 RUA ALVORADA 2834 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMILTON MATURANA, RUA
 ALVORADA 2834 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA, ROMES ALVES DE OLIVEIRA, RUA
 PAULO FREIRE 2214 AIRTON SENA - 76813-712 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 164.547,23

DECISÃO

Procedi pesquisa de valores sisbajud, bem como consulta de
 veículos Renajud, ambas infrutíferas.

Defiro o pedido do exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se
 não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, nas
 dependências do Fórum desta comarca.

Bem penhorado ID 34893053 p. 2.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está
 conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação
 e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia
 Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.bre leil@tjro.jus.br), a
 qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação
 e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos
 de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para
 o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual
 de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo
 eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público
 designado adotar as providências necessárias para a ampla
 divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco)
 dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e,
 tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à
 matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual
 poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes
 e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do
 processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 80% (oitenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003204-22.2020.8.22.0008

Requerente: ADRIANO GOMES MILLI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA -

RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A

Advogados do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA -

RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A

Requerido(a):

Intimação

Informo à parte autora que os boletos das custas processuais iniciais para pagamento de forma parcelada estão juntadas no ID 53057103.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000918-30.2019.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): VANDERSON GABRECHT KEMPIM

Advogados do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA

- RO4510, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA

SILVA STEDILE - RO8579

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2021.

LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002169-27.2020.8.22.0008

Requerente: LINDOMAR SCHNAIDER

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,

JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a última DECISÃO judicial

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000373-23.2020.8.22.0008
 Requerente: JOAO EVANGELISTA DA SILVA e outros
 Requerido(a): ROMARIO DA SILVA
 Certidão
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema
 PJe.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2021.
 DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000027-72.2020.8.22.0008
 Requerente: EUZENI CABRAL DE OLIVEIRA
 Requerido(a): ADRIEL ZIBEL
 Certidão
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema
 PJe.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2021.
 DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

7002880-66.2019.8.22.0008
 Alimentos
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: FABIO JUNIOR ALVES ANDRADE
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº
 DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
 RO3412
 RÉU: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da
 circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital
 devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização
 da parte requerida.
 Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TRE-
 RO, a fim de localizar endereço atualizado da parte executada/ré.
 Após, venham conclusos.
 Pratique-se o necessário.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001938-97.2020.8.22.0008
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARIA ELAINE DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
 - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais)
 complementar e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para
 prosseguimento.
 Espigão do Oeste (RO), 8 de janeiro de 2021.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003791-78.2019.8.22.0008
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARLENE COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -
 RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE
 PAGEL - RO4843
 Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais)
 e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.
 Espigão do Oeste (RO), 8 de janeiro de 2021.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000524-
 98.2019.8.22.0008
 Enriquecimento sem Causa
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: VERDINA WAIANDT
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº
 RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Abra-se vista a parte exequente a manifestar-se nos autos, no
 prazo de 15 dias, acerca da impugnação ofertada, requerendo o
 que entender cabível, sob pena de preclusão.
 Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que
 deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8222
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000143-56.2020.8.22.0008
 Requerente: JOAO GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 8 de janeiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003160-03.2020.8.22.0008

Requerente: LAUDELINO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 04/02/21, às 09:30 horas, conforme informação do perito juntada no ID 53046739, nos termos da DECISÃO de ID 52423105.

Espigão do Oeste (RO), 8 de janeiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003280-46.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.378,29

AUTOR: SANDRA DE QUEIROZ FIGUEIREDO DALMOLIN, CPF nº 46059962149, RUA DOURADOS 569 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o

dia 10/02/2021 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: SANDRA DE QUEIROZ FIGUEIREDO DALMOLIN, CPF nº 46059962149, RUA DOURADOS 569 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

DESIGNA AUDIÊNCIA – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 10.378,29, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia ____ às ____ horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

AUTOR: SANDRA DE QUEIROZ FIGUEIREDO DALMOLIN, CPF nº 46059962149, RUA DOURADOS 569 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos

pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone (69) 34812279

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

ESPIGÃO D'OESTE 11 de janeiro de 2021

Autos n.: 7003006-82.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Partes Autora: AUTOR: SIRLENE BARBOSA DE CARVALHO SCHMIDT

Advogado: Advogado(s) do reclamado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, ERICA DE LIMA ARRUDA

Parte Requerida: RÉU: EXPEDITO SOARES DE LIMA

CITAÇÃO DE: Advogados do(a) RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/01/2021 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: EXPEDITO SOARES DE LIMA EXPEDITO SOARES DE LIMA - Rua Romiporã, nº 3.263, Bairro Caixa D'água, nessa cidade (fone: 3481.1708) Rua Romiporã, nº 3.263, Bairro Caixa D'água, nessa cidade (fone: 3481.1708)

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone (69) 34812279

Autos n.: 7003007-67.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Partes Autora: AUTOR: CLEBSON SCHMIDT

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA DE LIMA ARRUDA

Parte Requerida: RÉU: EXPEDITO SOARES DE LIMA

CITAÇÃO DE: Advogado do(a) RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/01/2021, às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: RÉU: EXPEDITO SOARES DE LIMA, CPF nº 94146063868, RUA ROMIPORÃ 3263 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA3481-1708

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida,

por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000654-54.2020.8.22.0008

Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUISA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar para 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, o agendamento de consulta médica com oftalmologista-retina, e demais procedimentos necessários - se indicados -, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da autora e de eventual acompanhante - se necessário -, até o local indicado para realização da consulta, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, oportuniza-se, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

A natureza do fato relatado, e da liminar/SENTENÇA proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que,

diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham os autos conclusos em apartado para demais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S). DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000011-62.2021.8.22.0008

Fornecimento de Energia Elétrica

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI – EIRELI em desfavor do Diretor Técnico e Comercial da ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Narra a empresa impetrante que trabalha com instalações de placas solares e vem enfrentando inúmeras dificuldades no momento da vistoria e troca do medidor, uma vez que a impetrada, mesmo recebendo o requerimento para o procedimento, não comparece para efetivar o serviço. Assim, inconformada com a inércia e os procedimentos abusivos da impetrada, o impetrante não teve alternativa senão buscar a via judicial para dirimir tal situação.

É a síntese necessária. Decide-se.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração.

No caso vertente, os documentos atrelados na petição inicial não demonstram em caráter inicial a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada ao imediato atendimento de seu pedido.

Outrossim, a presença do fumus boni iuris não ficou demonstrada de forma satisfatória, sendo prudente resguardar o MÉRITO da ação, com vistas a se ponderar os fundamentos do impetrado diante do alegado pela empresa impetrante, razão pela qual INDEFERE-SE o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

Somente após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000762-20.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

A parte requerida pugna pela suspensão do processo em razão da pandemia, bem como pleiteia o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC.

Intimado, o exequente se opôs aos pedidos.

Pois bem.

Verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, não obstante o evidente e excepcional cenário econômico pelo qual passa a economia do país e, com ela, a realidade das concessionárias de serviços, diante da pandemia instalada.

Não há previsão legal para suspensão processual a pedido exclusivo do devedor, nesta fase. E o credor - que se presume também submetido às dificuldades derivadas da calamidade pública atual, e potencial prejudicado, igualmente, pela situação excepcional e pela pretendida suspensão processual -, àquele se opôs.

Em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefere-se o pedido de suspensão, determinando que o feito prossiga regularmente.

No que tange ao parcelamento, indefere-se-o, porquanto o disposto no art. 916 e §§ do CPC limita-se às hipóteses de execução de título extrajudicial, sendo inaplicável, portanto, aos casos de cumprimento de SENTENÇA, disciplinada nos artigos 523 e ss do mesmo diploma legal.

Ademais, embora - diga-se uma vez mais - sejam razoáveis as dificuldades alegadas pela concessionária executada, não se afigura hígido um parcelamento à mingua de anuência do credor, a esta fase de efetivação do julgado.

Nesse sentido há julgados, a exemplo do arresto seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. A possibilidade de parcelamento do débito prevista no caput do art. 745-A do CPC aplica-se à execução de título extrajudicial, inexistindo previsão legal na fase de cumprimento de SENTENÇA. A incompatibilidade da norma com a fase de cumprimento inviabiliza a aplicação subsidiária prevista no art. 475-R do CPC. No caso concreto, a exequente não concorda com o parcelamento, o que é mais um elemento a inviabilizar a pretensão deduzida pelo executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70064621774, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - AI: 70064621774 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2015).

De fato, salvo em hipótese de acordo, não há como obrigar o credor exequente a receber o montante devido de forma parcelada, à

margem do prazo legal previsto no preceito de regência. Impor-se-ia, desta forma, ônus adicional flagrantemente desfavorável ao credor, sem embargo de se concluir, de outra banda, que a concessionária continua a impor rígidas medidas de recuperação de créditos em face de usuários inadimplentes, como é de notório saber. E o fato não é infirmado pelas normas de exceção atualmente em vigor em âmbito administrativos em face de agencias reguladoras.

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 25564708, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovantes de ID: 51212741 e ID: 52974962, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, possibilita-se, por ser medida razoável diante do que outrora se afirmou, e do pedido da parte devedora, se possibilite a ela nova oportunidade de adimplir o montante restante, sem encargos adicionais decorrentes do pedido de parcelamento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente sem incidência de encargos adicionais.

Em seguida, intime-se a concessionária, para quitar o restante do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento nos termos dos anteriores decisórios.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-91.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004430-67.2017.8.22.0008

Anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº

RO2823

RÉU: NAILTO PAGUNG

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TREQ, a fim de localizar endereço atualizado da ré.

Com o cumprimento, tornem conclusos para prosseguimento e diligência junto aos sistemas online disponíveis, se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003068-30.2017.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: ANANIAS CAMARGO PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba

“audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência(em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002468-04.2020.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GEOVANNA ISABELY FOERSTE ALVES, NICOLAS HEITOR FOERSTE ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CLEBERSON DOS SANTOS ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Ciência ao MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003700-85.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002054-74.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO KRUGER

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 47682534.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003547-86.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DAS GRACAS SANTANA CARNEIRO, CELIO CARNEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIO CARNEIRO, alegando a existência de omissão na SENTENÇA quanto à concessão de tutela de urgência.

Intimada a se manifestar aos embargos de declaração, a embargada deixou transcorrer in albis o respectivo prazo, conforme certidão de ID: 50543002.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos declaratórios quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, CPC, art. 535.

In casu, cabem esclarecimentos em aditamento ao anterior decisório, a recomendar a procedência dos embargos declaratórios.

Com efeito, deixou a SENTENÇA de ID: 43243979 de analisar o pedido de tutela de urgência, omissa, pois, a SENTENÇA quanto a este particular.

Destarte, defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que, a par da idade do requerente, o adicional pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do adicional de 25% no benefício de aposentadoria do autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À: Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de omissões no julgado, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e declara-se a SENTENÇA de ID: 43243979, nos termos da fundamentação exarada, de resto para conceder a tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002253-96.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: DIEMERSON AMORIM DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002230-82.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDIANA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003810-84.2019.8.22.0008

Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉUS: IDEIR DOS REIS DUARTE, IVO NOVAIS DUARTE

ADVOGADO DOS RÉUS: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de

prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001848-26.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FILIPE SAICK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 51399279.

Para tanto, DETERMINA-SE a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que promova a devida transferência do valor depositado nos autos em favor da requerida, qual seja, PICA PAU COMÉRCIO DE MOTOS, CNPJ n. 09.601.702/0001-03, Banco do Brasil Ag. 1179-7 Conta corrente 37.202-1, de tudo comprovando-se em até 15 dias.

Com a confirmação, nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001269-78.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: DIEGO ZILSKE CAZUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca

de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002938-35.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 8.536,40

AUTOR: TAINA SOUZA NOGUEIRA, CPF nº 03987553294, RUA GOIÁS 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, manejada por TAINÁ SOUZA NOGUEIRA em desfavor de TELEFONIA BRASIL S/A RO, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação

já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determina-se que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 0326517863, no valor de 176,40, com vencimento em 21/04/2019, incluso em 25/02/2020, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 0326517863, no valor de 176,40, com vencimento em 21/04/2019, incluso em 25/02/2020, por ela supostamente firmado com a requerida {{polo_

passivo partes}}, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

1 - Por fim, diante da previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/02/2021 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: TAINA SOUZA NOGUEIRA, CPF nº 03987553294, RUA GOIÁS 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de

5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001620-17.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL MARTINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2021, às 11horas30m, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intímem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001180-89.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Monitoria

AUTORES: MARLI LUCAS DE ALMEIDA NIEMER, ESTHEFANY VITORIA LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WALTER WARLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO STEFANO MAZZUTTI, OAB nº MT160030

DESPACHO

Diante do que consta no parecer ministerial, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, mediante a apresentação da planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000211-06.2020.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

DESPACHO

Diante da informação de ID:49910362, intime-se o exequente para informar se houve quitação integral da obrigação, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000026-31.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. D. R. L., G. R. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 50% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da

presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/02/2021, às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: L. L., RUA BOA ESPERANÇA 920, ATRÁS DA OFICINA REMIL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTORES: A. D. R. L., LINHA 06 km 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. R. L., LINHA 06 km 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19

c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-52.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THAIS FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

A parte requerida pugna pela suspensão do processo em razão da pandemia, bem como pleiteia o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC.

Intimado, o exequente se opôs aos pedidos.

Pois bem.

Verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, não obstante o evidente e excepcional cenário econômico pelo qual passa a economia do país e, com ela, a realidade das concessionárias de serviços, diante da pandemia instalada.

Não há previsão legal para suspensão processual a pedido exclusivo do devedor, nesta fase. E o credor - que se presume também submetido às dificuldades derivadas da calamidade pública atual, e potencial prejudicado, igualmente, pela situação excepcional e pela pretendida suspensão processual -, àquele se opôs.

Em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial “home office” o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefere-se o pedido de suspensão, determinando que o feito prossiga regularmente.

No que tange ao parcelamento, indefere-se-o, porquanto o disposto no art. 916 e §§ do CPC limita-se às hipóteses de execução de título extrajudicial, sendo inaplicável, portanto, aos casos de cumprimento de SENTENÇA, disciplinada nos artigos 523 e ss do mesmo diploma legal.

Ademais, embora - diga-se uma vez mais - sejam razoáveis as dificuldades alegadas pela concessionária executada, não se afigura hígido um parcelamento à mingua de anuência do credor, a esta fase de efetivação do julgado.

Nesse sentido há julgados, a exemplo do arresto seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. A possibilidade de parcelamento do débito prevista no caput do art. 745-A do CPC aplica-se à execução de título extrajudicial, inexistindo previsão legal na fase de cumprimento de SENTENÇA. A incompatibilidade da norma com a fase de cumprimento inviabiliza a aplicação subsidiária prevista no art. 475-R do CPC. No caso concreto, a exequente não concorda com o parcelamento, o que é mais um elemento a inviabilizar a pretensão deduzida pelo executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70064621774, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - AI: 70064621774 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2015).

De fato, salvo em hipótese de acordo, não há como obrigar o credor exequente a receber o montante devido de forma parcelada, à margem do prazo legal previsto no preceito de regência. Impor-se-ia, desta forma, ônus adicional flagrantemente desfavorável ao credor, sem embargo de se concluir, de outra banda, que a concessionária continua a impor rígidas medidas de recuperação de créditos em face de usuários inadimplentes, como é de notório saber. E o fato não é infirmado pelas normas de exceção atualmente em vigor em âmbito administrativos em face de agências reguladoras.

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 34428897 p. 1, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovantes de ID: 49941300 e ID: 52974088, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, possibilita-se, por ser medida razoável diante do que outrora se afirmou, e do pedido da parte devedora, se possibilite a ela nova oportunidade de adimplir o montante restante, sem encargos adicionais decorrentes do pedido de parcelamento. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente sem incidência de encargos adicionais.

Em seguida, intime-se a concessionária, para quitar o restante do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de prosseguimento nos termos dos anteriores decisórios.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001430-54.2020.8.22.0008

Liminar, Nomeação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA SOARES DA MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: MAYONE MOTTA DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por MARTA SOARES DA MOTTA em favor da sobrinha MAYONE MOTTA DE FREITAS, objetivando a sua curatela provisória, sob a alegação de que a mesma, por ser portadora de deficiência mental, com déficit cognitivo global - falta de discernimento para toda e qualquer atividade, depende de cuidados de terceiros, não possuindo autonomia para gerir os atos da vida civil, além das atividades cotidianas, necessitando do seu auxílio constante, afirmando, portanto, ser imprescindível a concessão da liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor, inclusive perante ao INSS e Banco.

Com o pedido juntou mandato e documentos, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Primeiramente, diante da natureza da ação, e, ainda, ao atestado de hipossuficiência carreado aos autos, defere-se a gratuidade processual postulada pela autora.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente – *periculum in mora* –, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiavam, verifica-se que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo supracitado, mormente pelo laudo médico pericial instruído no ID: 38369475 p. 6-11, datado em 04/06/2019, atestando a total dependência da jovem, que necessita de vigilância e acompanhamento constante, por suportar déficit cognitivo global (CID 10 F71.1), o qual, aliado aos escritos da exordial e demais documentos, incluindo laudos médicos e estudo social pela Assistente do Juízo, é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditanda.

Vale acentuar que o parentesco entre a interditante e a interditanda está indicado pela documentação de ID: 38369467 p. 3, que demonstram ser elas tia e sobrinha, restando, pois, comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao Banco e/ou INSS, para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc, - além daqueles inerentes ao tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que a tia, interditante represente-a para os atos da vida civil, principalmente junto ao INSS e instituições bancárias, enquanto perdurar o feito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, CONCEDE-SE os efeitos da tutela de urgência pleiteada e DEFERE-SE a concessão da curatela provisória da requerida em favor do requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por consequência, nomeia-se MARTA SOARES DA MOTTA curador(a) provisório(a) de MAYONE MOTTA DE FREITAS, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.

Com fulcro no art. 751 do CPC, a fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses da interditanda, nomea-se a DPE como curadora especial da requerida, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo legal - 15

(quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interdita observando o seguinte endereço: RÉU: MAYONE MOTTA DE FREITAS, RUA PARANÁ 2060 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: AUTOR: MARTA SOARES DA MOTTA, RUA PARANÁ 2060 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do NCPC, e/ou julgamento antecipado do feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002568-56.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CHARLON DA SILVA STORARI em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 50990589, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002284-48.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURO BENEDICTO DE MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780

RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização proposta por Lauro Benedicto de Mello em desfavor de Renault do Brasil S/A, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, diante da desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002965-52.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RODRIGO FERRARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: RPM TRAVEL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001090-47.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZANGELA SOUZA SILVA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 26478533, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000023-76.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. H. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. N. P. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos meses de outubro a dezembro de 2020 que perfazem um total atualizado de R\$ 1.030,04, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE APRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: EXECUTADO: J. N. P. D. S., RUA 1º DE MAIO 2517 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a escritania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: EXECUTADO: J. N. P. D. S., RUA 1º DE MAIO 2517 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002982-93.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (advogada) para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002106-
02.2020.8.22.0008
Correção Monetária
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº
RO7866
RÉU: LUANA DA SILVA BARBOSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Intimada a parte requerente, por seu advogado, a indicar novo endereço da requerida sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da interessada.

Desnecessária intimação pessoal da parte requerente, nos termos do enunciado 24 do FOJUR: Quando o advogado da parte autora for intimado para dar prosseguimento no feito, pena de extinção ou arquivamento e não se manifestar, não há necessidade de intimação da parte pessoalmente para impulsionar a ação, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000222-35.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 5.045,62

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1

Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:

RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 2637 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002657-
84.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente para apresentar cálculo para expedição de certidão de crédito, sob pena de ser considerado o de ID: 47162785, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000228-
42.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURENI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDOS: DOUGLAS FABRI - EPP, CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO, OAB nº MS9204

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da

Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 5.854,011, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDOS: DOUGLAS FABRI - EPP, AVENIDA PANAMA 419- A PIRAVEVE - 79740-000 - IVINHEMA - MATO GROSSO DO SUL, CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA, RUA ARILDO VALADÃO 101 JARDIM GUANHEMBU - 04814-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002806-86.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sandro Canoé da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SANDRO CANOÉ DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no Art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência em continuidade para o dia 04/02/2021, às 08h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte: 1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das testemunhas (fls. iv), bem como do réu, devendo:a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar

à sua residência para realização da videoconferência.2) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Militar fim de realizar a oitiva da testemunha Policial Militar Hemerson dos Santos Andrade, por meio de videoconferência.Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001010-50.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Pedro Stanley Paixão Quintão

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida 08 de Dezembro, 3697, Bairro 10 de abril, Guajará-Mirim/RO.Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001021-79.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Adriano Penha Marques

DESPACHO:

DESPACHO Notifique-se o(a) acusado(a) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até no número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Advirta-se o(a) réu(ré),

que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 54, § 3º, da lei nº 11.343/2006. Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, abra-se vista ao Defensor Público nomeado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Ademais, defiro os requerimentos ministeriais formulados (vide cota). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000018-04.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: OTONIEL BISPO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7004225-80.2018.8.22.0015

REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: MARCELO DA SILVA BASTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 8 de janeiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
7000019-18.2021.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 9280 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RALENSON BASTOS

RODRIGUES, OAB nº RO8283, RUA ALMIRANTE BARROSO 3983, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUA ALMIRANTE BARROSO 968 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, AVENIDA CARLOS GOMES 1910, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: PAULO JUNIOR LEAL PINTO, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2160 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7001627-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 04/06/2019

EXEQUENTE: CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4433, (TEL 69 98424-3227) BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUCIO JORGE PINHEIRO, AV. MAMORÉ 3784, LOCAL DE TRABALHO RÁDIO EDUCADORA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, a despeito da petição retro, o executado não foi intimado sobre os dados da conta indicada pelo credor na certidão de Id Num. 52752014.

Em razão disso, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se o executado, informando-o sobre os dados da conta bancária que deverá receber os depósitos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), qual seja, Agência 0390-5, Conta Corrente n. 28.737-7, Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento da 1ª mensalidade vencida em 21/12/2020, em até 5 (cinco) dias após a notificação.

Com o comprovante anexado, os autos deverão retornar ao arquivo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002353-30.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

EXECUTADO: VALDIRENE LEMES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000957-47.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERICLES OJOPI GIL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

RÉU: FRANCISCO OSWALDO SOARES e outros

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449, JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001769-60.2018.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - RO7375, CAROLINA MAXIMO ALVES - MG181312, MARIA DO ROSARIO BORGES - DF45579

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU - RO7375, CAROLINA MAXIMO ALVES - MG181312, MARIA DO ROSARIO BORGES - DF45579

REQUERIDO: ALCIDES MACHADO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002670-57.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ADEMIR VIEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o pagamento das custas referente à diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003555-69.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: FRANCIELI ANTUNES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALAN P DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para recolher o valor das custas da diligência para expedição do MANDADO de citação da empresa executada, por meio de seu representante ALAN PEREIRA DE LIMA.

Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000925-42.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas referente à diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003101-33.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 51168995: "[...] Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, domingo, 15 de novembro de 2020. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito ".

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002107-63.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001428-63.2020.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

DEPRECADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001165-65.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: TEXLANDIA LIMA DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004045-98.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

RÉU: MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão

id. 53061152, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003167-71.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 28/12/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ADRIMAR - COMERCIO DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA, AV CECILIA MEIRELES 6813 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, AVENIDA PRINCESA IZABEL 7478 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SIMAO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, AV DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4136 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 8.659,80 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove

que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/01/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO, AVENIDA CLARA NUNES 3447 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Habilitem-se os advogados indicados, conforme a petição retro.

Em seguida, considerando a inércia do exequente, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme pronunciamento de Id Num. 44845354.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000021-85.2021.8.22.0015

Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RAISSA DA SILVA PAES, PRINCESA ISABEL 2518 SANTA

LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000283-09.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: Z. DE SOUZA LIMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002465-28.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLDI COELHO - SC19479, ADRIANO DIGIACOMO - SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para expedição de MANDADO /carta precatória para de cumprimento do DESPACHO ID 52092336.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003416-29.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: UDINEIDE SOUZA MADEIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2038 BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV.RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, MERQUIZEDKS MOREIRA, OAB nº RO501,

INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido de destituição de ID Num. 52561717 - Pág. 1/2 e nomeio, em substituição ao perito, a Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA - CRM n. 3812-RO.

2- Intime-se a nova perita judicial para manifestar-se sobre os valores fixados a título de honorários (R\$ 800,00) e se aceita o valor.

2.1- Aceitando os honorários, deverá o perito designar a data para realização da perícia.

2.2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

3- Com a informação da perícia, dê-se ciência as partes.

4- Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial em arquivo.

5- Acostado o laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003746-55.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARCOS LISBOA, SEBASTIAO VIANA RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002944-91.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência e se manifestarem sobre o laudo pericial (ID n.º 52588169).

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002980-36.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVID PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência e se manifestarem sobre o Laudo Pericial (ID n.º 52003349).

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003340-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ, RUA MINAS GERAIS 1393 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade em grau superior ao recebido, tem-se por imprescindível a realização de perícia – nos termos do artigo 195 da CLT, aplicada subsidiariamente ao feito, a fim de caracterizar o grau de insalubridade nas atividades exercidas.

Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.

Nestes termos, tenho por bem determinar a realização de perícia acerca dos fatores de insalubridade das atividades exercidas pela autora, nos termos estabelecidos na norma regulamentadora citada, a qual normatizou a classificação do grau e do percentual do adicional de insalubridade.

Desta feita, passo a deliberar:

1- Dê-se vistas às partes, para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.

2- Apresentados os quesitos, intime-se o engenheiro especialista em segurança do trabalho, o Sr. Walney Farias Braga, (qualificação nos arquivos deste juízo) para dizer expressamente se aceita o encargo para: 1) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; 2) propor os seus honorários.

Saliento ao Sr. Perito que seus honorários devem ser fixados entre o valor mínimo de R\$ 370,00 ao máximo de R\$ 1.850,00, como estabelecido pelo art. 2º, §4º, da Resolução n. 232, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista o grande número de processos que tratam da mesma matéria, intime-se o r. Perito para dizer sobre a possibilidade de concentrar a realização das perícias e a redução dos valores de seus honorários periciais.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Cópia dos autos deve ser encaminhado ao Sr. Expert.

3- Após, considerando que a parte autora foi quem requereu a realização da perícia e que foi deferida a gratuidade judiciária em seu favor (ID 49966854), intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para recolher os honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores via sistema BACENJUD.

Sobre o dever do Estado pagar a perícia ao beneficiário da gratuidade judiciária, o STJ já asseverou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. LIMITAÇÃO. TABELA CNJ. APLICAÇÃO. ARTS. 95, § 2º, DO CPC E 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. 1. A responsabilidade do Estado pelo custeio dos honorários de perito nos casos de assistência judiciária gratuita está limitada pelo art. 95, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 232/2016, que estabelecem a aplicação da tabela de honorários do respectivo Tribunal ou, na ausência, da tabela do Conselho Nacional de Justiça. 2. A limitação diz respeito unicamente à responsabilidade financeira do Estado, que não retira a responsabilidade do sucumbente quanto a eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos da lei (art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.105 - MS).

3.1- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sequestro da quantia dos honorários.

4- Em seguida ao comprovado depósito do valor integral dos honorários, determina-se que o Perito Judicial seja intimado para:

a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;

b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;

c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela parte autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.

O Sr. Perito deve ficar ciente que, no caso de haver necessidade de prorrogação do prazo para realizar e a elaboração do seu laudo, deverá fazer requerimento prévio e justificado ao Juízo, para a devida apreciação.

5- Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.

6- Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de dezembro de 2020.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000770-75.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: MARLUCI AZAMBUJA OZORIO

ALENCAR, ROD 133, TV 14. KM 6 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000938-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSINEIDE BRAZ DOS SANTOS, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1- Havendo manifestação do MUNICÍPIO sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da contadoria judicial (ID 52662246).

4.1- Deverá a escritania proceder com a intimação da parte autora para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000573-57.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: DINEIA DOS SANTOS COSTA, LINHA 660, GLEBA 75, KM 01 LOTE B14 ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1- Havendo manifestação do MUNICÍPIO sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo

da contadoria judicial (ID 52669526).

4.1- Deverá a escrivania intimar a parte autora para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001537-50.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ERNANDE OTAVIANO DOS SANTOS, LINHA 646 KM 08 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV conforme os valores informados pela contadoria.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela contadoria ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001355-64.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: HAROLDO GOMES FERREIRA, RUA JITO 1404 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV conforme os cálculos da contadoria judicial.

4.1- Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela contadoria, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000538-97.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAQUELINE ALBINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em atenção ao item 3.2 do DESPACHO ID n.º 51347586, intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência da data, horário e local da vistoria pericial, conforme ID n.º 52172194.

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003767-65.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IONA CRISTINA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

RÉU: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002638-25.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA BEATRIZ LOPES MARREIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência e se manifestarem sobre o Laudo Pericial (ID n.º 52717755).

Jaru/RO, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004335-52.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente/Exequente: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO, AV.: RIO BRANCO 1655 -- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Homologo a renúncia de valores feita pela parte autora no ID Num. 48505415 - Pág. 1.

2- Prossiga-se no cumprimento dos DESPACHO de ID 42953030. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001347-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: FERNANDO DA SILVA BATISTAO, RUA OLAVO PIRES 3179 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

3- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

4- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de dezembro de 2020.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000940-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ELAINE APARECIDA VIEIRA, AV, SÃO JOÃO BATISTA 1755 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV conforme os cálculos da contadoria judicial.

4.1- Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela contadoria, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005091-90.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 2756 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1- Havendo manifestação do MUNICÍPIO sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002462-12.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo

Requerente/Exequente: EDNEIA DOS SANTOS ELLER, LINHA 623 km 35 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a enfrentar o MÉRITO.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito ajuizada por EDNEIA DOS SANTOS ELLER em face do DETRAN – RO, onde o requerente visa anular o auto de infração por conta da suposta nulidade na notificação.

A parte requerente alega, em síntese, que foi impedida de emitir o CRLV de seu veículo automotor, sob o argumento de que existem infrações de trânsito pendentes de pagamento. Relata que as cobranças são indevidas, pois não foi notificada das infrações. Discorre que interpôs recurso administrativo, mas este não foi provido. Por conta da ausência de notificação regular, aponta que os autos são inválidos e, por conseguinte, não pode ser condicionado a emissão do CRLV ao pagamento de multas indevidas. Assim, requer declaração de nulidade dos autos de infração lançados sobre o registro do veículo (ID 44416915).

O requerido DETRAN – RO apresentou contestação, sem preliminares. No MÉRITO, afirmou que as notificações são válidas e que respeitaram a legislação de trânsito. Discorre que respeitou o contraditório e que promoveu todos os meios necessários para cientificar a parte requerente. Destacou a regularidade da condicionante para o licenciamento e da legalidade do auto de infração. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 48535720).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 50702399).

Pois bem.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A controvérsia dos autos se resume a atestar a suposta irregularidade das notificações dos autos de infração promovidas pelo DETRAN-RO, estas que poderiam ensejar em nulidade dos atos praticados pela autarquia de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre as notificações em caso de infração de trânsito, especificamente nos artigos 280 e 282 do referido código.

Como se observa, são 02 (duas) notificações essenciais para atestar a regularidade do procedimento administrativo. A primeira refere-se ao momento da autuação e é destinada ao condutor (art. 280 do CTB), enquanto a segunda advém do momento posterior, quando da imposição da penalidade, quando é remetida ao proprietário do veículo, responsável para o pagamento (art. 282 do CTB).

Neste sentido, colaciono a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO

BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282). [...] (PUIL 372/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)

No caso, a parte requerida atendeu ambas disposições legais (art. 280 e 282 do CTB).

Os autos de infração questionados são 03 (três), sendo estes denominados: 10B0105057 (ID Num. 48536398 - Pág. 1), 10B0105059 (ID Num. 48536398 - Pág. 2) e 10B0105060 (ID Num. 48536400 - Pág. 29).

Em análise aos referidos impressos, nota-se que o condutor da motocicleta autuado assinalou em todos os autos de infração.

Portanto, a notificação a ser feita no momento da autuação foi atendida, pois, havendo assinatura do infrator, esta vale como notificação, consoante ao que prevê o art. 280, inciso VI do CTB, in verbis:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

[...]

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Acompanhando este preceito legal acerca da dispensa de notificação, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a notificação pelo correios só se faz necessário quando o condutor se recusa a assinar ou é impossível coletar a sua rubrica. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 280 E 281 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRATOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DEFESA PRÉVIA. 1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Colegiado de origem. 2. A posição adotada pelo Tribunal a quo está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ausente assinatura no auto de infração, por impossibilidade de obtenção ou recusa do infrator, é dever da autoridade de trânsito promover a notificação, para fins de contagem do prazo para oferecimento de defesa prévia, conforme arts. 280 e 281 do CTB. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1291663/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020)

Portanto, foi atendida a notificação do momento da autuação.

No que se refere a notificação posterior a aplicação da penalidade (art. 282 do CTB), aquela destinada ao proprietário do veículo, esta também foi efetivada pela autarquia requerida.

As notificações realizadas pela parte requerida foram acostadas no feito, sendo elas: Auto de Infração n. 10B0105059 - ID's Num. 48536400 - Pág. 30/33 e Num. 48537002 - Pág. 1/2; Auto de Infração n. 10B0105060 - ID Num. 48537002 - Pág. 3/8; e Auto de Infração n. 10B0105057 Num. 48537002 - Pág. 9/14.

Destes documentos, nota-se que foram enviadas 02 notificações, estas que foram emitidas em 11/11/2018 e 27/11/2018, tendo sido endereçadas a parte autora (proprietária do veículo), valendo-se do endereço cadastrado no DETRAN-RO.

Assim, o requerido atendeu ao entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que basta o envio da notificação pelos correios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282). 3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou “qualquer outro meio tecnológico hábil” que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR). 4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. 5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo [...]. (PUIL 372/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)

Resta ainda ponderar acerca do endereço da parte requerente ser rural.

Observa-se dos impressos juntados que as correspondências foram devolvidas para o remetente com o motivo “não procurado”. O motivo “não procurado” é marcado pelo servidor dos correios, dentre outras situações, quando o destinatário, residente em domicílio não atendido pelos correios, deixa de comparecer a agência local para retirada da carta.

Desta maneira, sendo a parte autora ciente de que reside em localidade não servida pelos correios (residente em endereço situado na zona rural), caberia a ela ter diligenciado junto a agência para coletar a sua correspondência, pois trata-se de seu ônus, conforme entendimento empregado pelo TJ-SP:

APELAÇÃO – MANDADO de segurança – CNH – Suspensão do direito de dirigir – Pretensão de anulação da sanção, supostamente aplicada sem observância do princípio do contraditório e da ampla defesa – Denegação da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Notificações enviadas ao endereço declinado ao órgão público – Não apresentação de defesa no processo administrativo – Revelia – Condutor residente em zona rural – Local não atendido pela entrega domiciliar dos Correios – Ônus do motorista de se dirigir periodicamente ao posto onde as correspondências permanecem para retirada pelo destinatário – Precedentes desta Corte – Manutenção da penalidade – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000482-76.2019.8.26.0482; Relator (a):

Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Dado o exposto, não há que se falar em irregularidade da notificação e nem tão pouco de ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo que rejeito o pedido de nulidade dos autos de infração.

Sendo regular as notificações, torna-se legítima a condicionante empregada pelo DETRAN-RO acerca da emissão da CRLV, pois esta pautada no disposto no art. 131, § 2º do CTB que segue abaixo:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998)

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido DISPOSITIVO, em sede de controle de constitucionalidade na ADI 2998:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º. III – É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V – Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2998, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)

Portanto, tendo sido a parte autora devidamente notificada das infrações, não há que se falar em irregularidade do ato do DETRAN-RO em condicionar a expedição da CRLV ao pagamento das multas.

Aliás, esta é a cognição do TJ-RO, este que reconhece a impossibilidade da referida condicionante apenas quando da irregularidade de notificação:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMISSÃO DE CRLV CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

1. Não há falar em incompetência da Justiça Estadual para analisar violação a direito em razão de se ter condicionado expedição de CRLV ao pagamento da multa de trânsito imposta pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Nas infrações de trânsito são obrigatórias duas notificações, a primeira sobre o cometimento da infração e a segunda sobre a penalidade aplicada. (arts. 280, VI, e 281, CT) 3. Não se pode condicionar licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação ao infrator. Súmulas 127 e 321 do STJ. 4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 7011749-41.2016.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2020.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por EDNEIA DOS SANTOS ELLER, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por força do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001652-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: WDERLAN HENRIQUE DE AZEVEDO, RUA PAINEIRA 1825 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV conforme os cálculos da contadoria judicial.

4.1- Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela contadoria, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004551-42.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: NIVALDO FERREIRA LACERDA, BR 364 KM 422 s/n RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU
DESPACHO

Vistos;

1- Indeiro o pedido de pagamento em favor da pessoa jurídica indicada, visto que a procuração outorgada não autoriza o recebimento dos valores da pessoa jurídica (ID 42253687).

2- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários do autor ou do patrono que possui poderes para receber o crédito.

3- Atendido o item anterior, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 43576157, a partir do item 4.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000845-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALTER PEREIRA DE SOUSA FILHO, RUA GOIÁS 2119, 99965-4220 (MÃE) SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2021 às 09h30min.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000937-17.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WAGNER CESAR SÁ DE OLIVEIRA, RUA BELO HORIZONTE 2720, TELEFONE 9 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/02/2021 às 10hs.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001813-06.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEI DE SOUZA, FREI CANECA 2237, INEXISTENTE ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2021 às 08hs.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000657-46.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsificação de documento público

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MANUEL ROMEU DOS SANTOS BISNETO, RUA MARCOS PAULO DE VASCONCELOS 167, 31 98665-5222 MARIA GORETTI - 31930-470 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CAMILA RODRIGUES LIMA MARTINS, RUA TENENTE WANDERLEI MONTANDON 140, 34 93662-5604 JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES (MANGUEIRA II) - 38182-160 - ARAXÁ - MINAS GERAIS, LUCAS DANIEL MARTINS, AVENIDA MARCOS DE FREITAS COSTA 987, 34 93664-1642 DANIEL FONSECA - 38400-328 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, VANESSA CRISTINA DE AVILA BORGES, AVENIDA MARCOS DE FREITAS COSTA 987, 34 99808-9801 SÃO FRANCISCO - 38180-208 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

ADVOGADOSDOSRÉUS:HEMMYLLYEKAROLINYMONJARDIM, OAB nº RO10489, PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, AVENIDA RIO BRANCO 2512, APARTAMENTO 10 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, AMAZONAS 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANA SEBASTIANA SOBRAL, OAB nº MG171693, DORVALINO PEREIRA BORGES 53, CASA DOUTOR PEDRO PEZZUT - 38183-180 - ARAXÁ - MINAS GERAIS, JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/02/2021 às 08hs.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000493-52.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Grave

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA LUIS BOA DE SOUZA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2059 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2021 às 10h30min.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:35 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000046-37.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

RÉU: JEIME CATIUSSE DIAS DA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 26/02/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 8 de janeiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003647-85.2020.8.22.0003

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004428-44.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ADALTON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002067-88.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ELIAS SILVA GABLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir o comando 2 do DESPACHO ID 51663621, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001645-16.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAO AMBROSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: JANDER RODRIGUES RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003937-03.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: NAIARA SEIXAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004300-87.2020.8.22.0003

REQUERENTE: NILSON LUCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000; (69) 35211220

Processo nº: 7003571-61.2020.8.22.0003

REQUERENTE: IDELMIR BORDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003849-62.2020.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003882-52.2020.8.22.0003

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003542-11.2020.8.22.0003

AUTOR: SEBASTIAO RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7005053-78.2019.8.22.0003
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: SONIA HELENA TANAZIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, informando que a executada vem cumprindo o acordo regularmente (id 51764952).

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (id 51764952), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA HELENA TANAZIO, PAU BRASIL 393 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: SONIA HELENA TANAZIO, PAU BRASIL 393 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001971-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 19.320,94 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: PEDRO BUENO DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KUBISCHEK 2047 SETRO NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, CONTATO (11) 97097-7120 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações, devendo seu pedido ser julgado procedente pelas razões a seguir expostas.

Alega o autor que no dia 26 de março do ano de 2020, recebeu em seu Wathatsapp, uma conversa de uma pessoa que identificou-se como sendo "GIOVANA" da Caixa Econômica Federal, através do nº (11) 97097-7120, lhe ofertando serviços da instituição de crédito da Caixa Econômica Federal. Assim, pensando se tratar de algum cartão de crédito referente ao banco ao qual mantém sua conta bancária, qual seja, Caixa Econômica Federal, descobriu que a requerida, na realidade, fez um empréstimo do qual o autor não contratou no valor de R\$ 4.069,89.

Trata-se do contrato n. 02297345565535, celebrado no valor de R\$ 4.069,89, a ser quitado por meio do benefício previdenciário (ID 41893271, p. 1).

A parte requerida alega que a celebração do contrato foi válida e que o valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 001.00003669-6, Ag. 2976, Caixa Econômica Federal, alegando que o depósito em conta do respectivo valor e a utilização dele pela correntista e consequente incorporação ao seu patrimônio tem o condão de materializar a referida negociação.

Diferente do que alega a requerida, a testemunha Samuel de Oliveira e a informante Judite Souza Bueno dos Santos afirmaram que à época da celebração do contrato objeto dos autos o autor não se encontrava na cidade de Jaru, já que viajou para o estado do Paraná no início do mês de março/2020 e só retornou a Rondônia no mês de maio/2020.

Em seu depoimento pessoal o autor narrou que recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária da Caixa Econômica Federal, oferecendo um cartão de crédito para compras, e não reserva de margem como se fosse um empréstimo. Disse que ao verificar o saldo da sua conta bancária, entrou em contato com

a referida funcionária e pediu que estornassem os valores porque ele não havia contratado empréstimo. No entanto, mesmo tendo insistido, até o momento o banco não efetuou o estorno e começou a debitar valores no benefício do autor. Esclareceu que recebeu o cartão, mas, nunca o utilizou, sequer o desbloqueou.

Nesse sentido, havendo alegação da parte autora pedindo o estorno dos valores, caberia à instituição financeira promover o necessário, até mesmo porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é a instituição financeira que possui todas as ferramentas para atender a solicitação, não podendo ser exigida da parte autora a produção de prova negativa.

Assim, ainda que a parte requerida tenha juntado o documento que comprova a transferência da valores para a conta bancária da parte autora, não demonstrou a regularidade do negócio jurídico relativo ao financiamento do empréstimo, demonstrando assim que o empréstimo não foi solicitado.

Desse modo, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC/15), qual seja, a negociação nos moldes solicitados pelo autor, relativa ao financiamento do empréstimo, conclui-se pela irregularidade dos descontos efetuados, e a restituição é devida.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julg. 27/6/2012, DJe 1º/8/2012)

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSINATURA. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. (TJRO - Apelação nº 0003542-20.2012.822.0001, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, julg. 15/3/2018).

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a parte autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos do requerido.

Assim, em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor das parcelas descontadas deverão ser restituídos, por valor igual do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço, devendo ser descontado dos valores depositado na conta do autor (R\$ 4.069,89) indevidamente, bem como ser compensado a indenização por danos morais.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente aos contratos discutidos nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação a parte autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de SENTENÇA;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao banco requerido o valor referente ao contrato n. 02297345565535, fazendo o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação, caso tenha alguma sobra.

Declaro EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Jaru segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:12 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003259-85.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EUZINETE SARTI DA SILVA ZAMBON

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI,
OAB nº MG139387

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada a realização de perícia técnica.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova

pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à existência ou não de defeito do celular, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o produto adquirido possui defeito em sua fabricação ou se foi originado pela parte autora.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

Ação declaratória. Perícia. Necessidade. Extinção do feito. Em havendo necessidade de produção de prova pericial para o exame do pedido, deve ser considerado incompetente o Juizado Especial e extinto o feito sem resolução de MÉRITO. (TJ-RO - RI: 10062113820138220601 RO 1006211-38.2013.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 29/04/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/05/2015.)

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

Isto posto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

11 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001373-51.2020.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282

EXECUTADO: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que

deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 52743007), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME, AV. HUGO WALDEMAR FREY 1163, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL DUTRA - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXEQUENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME, AV. HUGO WALDEMAR FREY 1163, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 MARECHAL DUTRA - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, RUA SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 2767 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, RUA SEBASTIÃO HENRIQUE JESUS 2767 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002759-19.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANTONIO JOSE GONCALVES MORAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES MORAES contra LOCALIZA RENT A CAR - S/A, todos qualificados nos autos, afirmando o requerente, em resumo, que dia 23 de janeiro de 2020, seu funcionário estava com 03 passageiros para conduzir até a cidade de Ouro Preto Do Oeste/RO e ao transitar pela Av. JK, em frente ao Supermercado Irmão Gonçalves, com o veículo taxi de propriedade do requerente, foi surpreendido com

uma arrancada brusca do estacionamento evadindo a via principal o veículo CHEVROLET/S10 LS DD4, conduzido pelo locatário do veículo senhor MAGNUN AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA. Requer o ressarcimento pelo dano material e moral.

Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No MÉRITO, alega a não aplicação da súmula 492 do STF. Rebateu o direito à indenização por danos morais, pugnando pela improcedência do pleito autoral (id 51090974).

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

Após, vieram-me os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e DENUNCIÇÃO À LIDE

Alega, a ré, que o responsável pelo acidente foi o locatário Magnum Augusto Gomes, por não ter contratado o seguro adicional, na momento da feitura do contrato.

Pede o acolhimento da preliminar para que seja afastada do polo passivo da demanda, não tendo que responder por atos praticados por terceiro.

Em que pese os argumentos trazidos pela ré, considerando a pacífica jurisprudência sobre o tema, vê-se que não lhe assiste razão.

A controvérsia cinge-se na análise da responsabilidade da locadora de veículos perante terceiros de ação ou omissão causada pelo locatário do veículo.

Nestes termos, o enunciado da Súmula n. 492, do STF bem retrata a questão "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Portanto, em casos tais, a responsabilidade solidária deve vir à tona, até mesmo para que a vítima do acidente não fique desamparada em juízo.

Os fundamentos que deram ensejo a tal enunciado são: (i) necessidade de diligência, por parte do locador, destinando parte de seu lucro à cobertura de uma eventual insolvência do locatário em caso de acidente; (ii) interesse, tanto do locador quanto do locatário, na utilização do veículo; e, (iii) deve preponderar o amparo à vítima, evitando que essa se depare com situação em que os danos não sejam reparados por falta de condições do locatário, ou por seu desaparecimento após o sinistro. (STJ - REsp: 906035 AC 2006/0261461-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011).

Desse modo, não cabe falar em responsabilidade solidária presumida, mas, sim, em responsabilidade solidária fruto de orientação jurisprudencial assente nos Tribunais.

E nesse sentido, há vários precedentes que se seguem: 3ª Turma, REsp n. 302.462/ES, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002; 3ª Turma, REsp n. 90.143/PR, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 21.2.2000; 4ª Turma, REsp n. 33.055/RJ, relator Min. Barros Monteiro, DJ de 5.9.1994.

Ademais, também corroborado pela jurisprudência não é difícil de enquadrar a situação aos artigos 14 (responsabilidade objetiva pelo fato do serviço) e 17 (equiparação a consumidor de todas as vítimas pelo acidente de consumo).

Indo além, prevê a responsabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, como objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, que se pode perfeitamente amoldar ao caso.

Outrossim, é nula qualquer cláusula que preveja a exclusão da responsabilidade da locadora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DA LOCATÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DE CLÁUSULAS NULAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE A LOCATÁRIA COBRIR DESPESAS CUJA COBERTURA É DADA PELA PRÓPRIA LOCADORA EM CLAÚSULA CONTRATUAL - É NULA A CLAÚSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PERDA

DE TAL COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDO. É nula a cláusula que prevê a possibilidade de perda de cobertura instituída por cláusula anterior, para que a locadora sempre tenha elidida sua responsabilidade. Em se tratando de responsabilidade das empresas locadoras de veículos, tem-se que aquele que lucra com uma situação ou atividade de risco deve suportar os ônus e encargos dela decorrentes, ajustando-se como melhor solução a responsabilidade objetiva. (TJ-MS - AC: 7957 MS 2005.007957-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 18/10/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2005).

E mais, constitui cláusula abusiva, nos termos do artigo 54, incisos I e III, do CDC, a exclusão, atenuação ou limitação da responsabilidade pelo fornecedor, bem assim as que transfiram a terceiros.

No que diz respeito a denunciação à lide, trata-se de hipótese na qual a locadora pretende o chamamento do motorista do veículo que causou o acidente. A denunciação, é uma situação vedada pelo regramento principiológico que rege o sistema dos juizados especiais.

Portanto, tratando a relação onde a responsabilidade do fornecedor é solidária, a parte pode optar contra quem litigar, podendo o requerido propor ação de regresso contra o motorista do veículo.

De todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.

DO MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Como pontuado acima, a empresa locadora de veículos responde perante terceiros pelos danos causados pelos locatários do veículo locado. Há, inclusive, farta jurisprudência nesse sentido e súmula assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No MÉRITO, a empresa se limitou a argumentar que não contribuiu para o evento danoso, porém a sua responsabilidade é clara quanto ao ressarcimento dos danos.

No contexto probatório apresentado, verifica-se que a culpa do condutor do veículo locado pelo acidente restou devidamente comprovada, através do laudo apresentado, o qual descreve a dinâmica dos fatos e, especialmente as fotos.

Cito o seguinte trecho do aresto mencionado: "O condutor MARCELINO FERREIRA PEREIRA(CONDUTOR DO VEICULO TOYOTA YARIS) TRAFEGAVA PELA AVENIDA JK(MARGINAL DA BR 364) QUANDO PRÓXIMO A FAIXA DE PEDESTRES FOI COLIDIDO PELO VEICULO S10 QUE ESTAVA SAINDO DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES E NA OPORTUNIDADE ERA CONDUZIDO PELO SR. MAGNUM AUGUSTO. ESCLARECE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO S10 NAO SE ATENTOU QUE O VEICULO YARIS ESTAVA PASSANDO ATRÁS, TENDO INCLUSIVE NO MOMENTO DA BATIDA PATINADO DEVIDO A FALTA DE ATENÇÃO. FRISA-SE AINDA QUE O VEÍCULO TOYOTA YARIS TRATA-SE DE UM TÁXI E NO MOMENTO DA COLISÃO ESTAVA COM 3 PASSAGEIROS QUE SE DESLOCAVAM DE JARU PARA OURO PRETO. QUE APÓS O ACIDENTE OS PASSAGEIROS SEGUIRA VIAGEM EM OUTRO TÁXI(...)", (id 45896971, pág. 2).

Desta forma, não há nada nos autos que possa se afirmar ao contrário da responsabilização do requerido pelo acidente.

No entanto, em que pese as ponderações feitas pelo requerido, não merece prosperar tais alegações. Vê-se que não há qualquer lastro probatório a encampar referida tese, devendo prevalecer a presunção de culpa de quem colide contra veículo que trafegava na sua faixa da rodovia.

Além disso, a responsabilidade civil objetiva da locadora de veículos,

à inteligência do parágrafo único, do art. 927 do CC/2002.

Assim, agiu no mínimo culposamente, devendo ser responsabilizado pelos danos que provocou em razão do infortúnio. Conclui-se, portanto, que o de motorista não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado no trânsito.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a parte autora ser ressarcida das despesas que suportou com o conserto do veículo, que totalizam a quantia de R\$ 15.652,54, juntado orçamento para os reparos no veículo.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas em razão do acidente, que estejam devidamente comprovadas.

Conforme consta a parte autora juntou nota fiscal dos gastos realizados com o conserto do veículo (id 45896974).

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 15.652,54.

DO DANO MORAL

Da análise das provas colhidas, observo que restou configurado o dano moral, pois o autor utiliza o veículo para trabalho e a requerida, bem como o acidente ocorreu em janeiro/2020 e até a presente data a requerida não ofertou auxílio ou proposta de pagamento dos prejuízos suportados, o que a meu sentir supera o mero aborrecimento.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, ademais, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do STJ, consoante o enunciado da Súmula n. 297.

A inscrição de débito em dívida ativa em desfavor de quem não é responsável pela dívida causa danos de natureza moral, passíveis de indenização.

Configurado o dano, este tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser concedida indenização por dano moral.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

No caso em apreço, a parte autora requer a condenação no valor de R\$ 5.000,00 o valor que pretende ser indenizado a título e danos morais. Contudo, entendo adequado a fixação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, §

1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONDENAR o requerido pelos danos materiais no valor de R\$ 15.652,54, com correção monetária a contar do seu desembolso, os juros legais correm a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;

b) CONDENO o requerido a pagar em favor do autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA, conforme Súmula 362 do STJ.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

11 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000041-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A autora alegou que em setembro/2018 pediu o cancelamento administrativo do contrato de seguro firmado com a requerida. Todavia, a seguradora depois de ter cessado os descontos mensais, voltou a efetuar-los em seu contracheque, sem o seu consentimento. Porém, não há especificação do início dos supostos descontos indevidos.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

- 1- especificar qual o número do contrato que se almeja ver declarado inexistente;
- 2- esclarecer a data em que se iniciou os supostos descontos indevidos, após o pedido de seu cancelamento;
- 3- indicar quais são os meses e o valor de cada desconto, que compreendem o seu pedido de ressarcimento em dobro pelo suposto dano emergentes;
- 4- digitalizar cópia dos de todos os contracheques que provam os

descontos que ensejam a propositura desta ação, esclarecendo como é denominado nos documentos;

5- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do seu último contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos; Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000030-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: GENIVALDA ROSA MACIEL, RUA PIAUI

1103, CASA ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE

2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000034-23.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AV PADRE

ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES,

OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº

RO5906

Requerido/Executado: ERIVAN RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS,

RUA GOIÁS 3953, TEL 99219-1463 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guia de custas de ID 53005515 a esta ação, por meio do sistema do TJRO, tendo em vista que a referida guia é avulsa.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar

a inicial, a fim de complementar as custas processuais iniciais, porque essas são de 2% do valor atribuído a causa, observando a disposição do art. 12, I e parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Friso que se trata de ação de execução de título extrajudicial, onde não se designa audiência de conciliação.

Concedo o prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000043-82.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: E. R. C. D. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO

1833 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. P. C.,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 1833 SETOR 03 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. P. S., RUA FLORIANO PEIXOTO 2757

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98,

§3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que

se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art.

300 do CPC), em 33,5% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as

medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto

no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 - PR/CGJ

(Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da

Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020),

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2021,

às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro

Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias,

informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de

viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes

pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da

citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar

do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de

e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a

informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por

videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o

conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências

de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua

realização em meio digital e outras características que indiquem

necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a

intimação dos advogados das partes e representantes de outros

órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual,

observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu

advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000032-53.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. H. B. D. P. B., RUA SÃO PAULO 2324 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: R. B. B., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUER

2564, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente, via seu advogado, para emendar a inicial, apresentando cópia da SENTENÇA que se executa, assinada pela autoridade judiciária.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001059-76.2018.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

Requerido: VANUSA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Ficam os procuradores as partes intimados do retorno dos autos do TJ/RO.

7000039-45.2021.8.22.0003

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN

LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01

CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JOILSON MONFARDINI LOPES, CPF nº 63963825200,

RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3348, INEXISTENTE BAIRRO

SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2-Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3-Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4- Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art.

212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5-Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6-Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7-Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8-Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontra e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9-Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

10-Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATORIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000031-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: EDIVALDO SOUZA VIEIRA, RUA EMILIO MORETE 1884, 9.9249-5136 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guia de custas de ID 53004457 a esta ação, por meio do sistema do TJRO, tendo em vista que a referida guia é avulsa.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a inicial, a fim de complementar as custas processuais iniciais, porque essas são de 2% do valor atribuído a causa, observando a disposição do art. 12, I e parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Friso que se trata de ação de execução de título extrajudicial, onde não se designa audiência de conciliação.

Concedo o prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002060-28.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: ALEX ANDRADE FRANCA

Fica o patrono do autor intimado da expedição da certidão premonitória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000027-31.2021.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: K. G. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL 3687 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. G. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 3687 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: W. D. O., AVENIDA TIRADENTES 1139, TOTAL CLIMA CLIMATIZAÇÃO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

1-Arbitro, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

Fixo a guarda provisória do menor Kaique Galdino de Oliveira em favor de sua genitora, a Sra. Juliane Galdino da Silva, tendo em vista que esta já o mantém sobre seus cuidados.

Em relação as visitas provisórias do pai ao filho menor, por ora, fixo que o requerido Wemerson de Oliveira poderá pegar Kaique Galdino de Oliveira em finais de semana alternados, a partir das 17:00 horas da sexta-feira e devolvê-lo no domingo, entre as 17:00 as 19:00 horas.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2021, às 08:50 horas, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004886-61.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Serviços Hospitalares]

Requerente: JOICY NOGUEIRA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, querendo, aditar suas alegações finais conforme DESPACHO do ID 49125081.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000867-75.2020.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ARTHUR PIETRO VIEIRA COSTA, CLAUDENIR DA SILVA, CLENILSON VIEIRA DA SILVA, DONARIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o inventariante, para promover a retirada do formal de partilha e o cumprimento dos demais termos estabelecidos em SENTENÇA no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, vista ao Ministério Público.

Jaru/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002907-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/09/2018 10:36:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001949-44.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Base de Cálculo

AUTOR: ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer de reparação em danos materiais e morais c/c tutela de urgência, promovida ANTONIMAR APARECIDO DE SOUZA GOMES contra o MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO.

Alega que o requerido efetuava o pagamento do adicional de insalubridade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, porém, a partir do mês de julho de 2017 passou a efetuar o pagamento do referido adicional tendo com base de cálculo o salário mínimo vigente. Sustenta que a utilização do salário-mínimo é inconstitucional, razão pela qual requer que seja determinado que o pagamento do adicional de insalubridade com base de cálculo o vencimento básico, bem como o pagamento do retroativo à julho 2017.

A inicial foi recebida e indeferido o pedido de tutela, designando audiência de conciliação (id 45736675).

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Foi realizada audiência de conciliação, não obtendo sucesso (id 49507254).

É o relatório.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Nos termos do art. art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O pedido inicial, busca-se exclusivamente o pagamento da diferença do adicional de insalubridade utilizando a base de cálculo do vencimento básico e não do salário mínimo.

Dispõe o artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Theobroma: “

Art. 91 – Conceder-se-á gratificação:

[...]

VI – De insalubridade;

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações constantes neste Art. serão definidas na Lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas sempre que necessário através de normas específicas.

Verifica-se que a referida lei não prevê a base de cálculo para esse pagamento.

Nestes casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que em razão de omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário mínimo para tal fim, verbis:

— É vedada a substituição, por meio de DECISÃO judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II — A jurisprudência do STF considera possível a fixação, por DECISÃO judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017) A jurisprudência de ambas as turmas desta corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula Vinculante 4 do STF a DECISÃO que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da DECISÃO embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, Relª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016)

Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo PODER JUDICIÁRIO, dada a vedação de esse atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na DECISÃO agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o

PODER JUDICIÁRIO, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014)

Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. (RE 635.669 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2012)

No mesmo sentido é entendimento do TJRO:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação.

Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019)

Nessa esteira, atenta à omissão legislativa, deve o vencimento básico do servidor ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Da diferença do adicional de insalubridade

Conforme consta nas fichas financeiras juntadas pelo autor (ID 41655567, pág. 1/5), realmente os valores pagos ao autor a título de adicional de insalubridade tiveram como base de cálculo percentual sobre o salário mínimo a partir de junho de 2017.

Assim é justo que o requerente receba as diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde julho/2017 até que o Município retorne o pagamento do adicional de insalubridade com indexador sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.

O cálculo deverá ser elaborado em fase de liquidação de SENTENÇA, e o reajuste de cada diferença deverá ser desde o vencimento de cada parcela.

Do dano moral

Pleiteia a parte autora pela indenização por dano moral uma vez que a falta de implementação do piso salarial atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que o autor não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, apesar de restar demonstrado nos autos que o autor não implementou o reajuste em seu piso salarial, não ocorreu demonstração mínimas que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento. Aliás, insta pontuar que a falta do reajuste não atingiram os direitos de personalidade, não geraram grandes prejuízos ou desequilíbrio econômico, abalo profundo emocional, não ensejando, portanto, reparação pecuniária.

Além do mais, sendo devido, o Município será condenado a efetuar o pagamento dos valores retroativos atualizados, de tal maneira a parte autora será completamente ressarcida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos contidos na inicial:

a) CONDENAR o Município de Theobroma/RO, ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde julho/2017 até que o Município de Theobroma retorne esse pagamento com indexador de 40% sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador.

b) CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 3.896/16, isento o requerido ao pagamento de custas.

Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas honorárias em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data

da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Quando do cumprimento da SENTENÇA, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que o autor percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente, subtraindo-se os valores que já foram pagos, tendo como marco final, o mês anterior a implantação, devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor com base no salário mínimo.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pois os valores a serem apurados evidentemente não superam a importância de 100 (cem) salários mínimos, conforme condição prevista no inciso III do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003055-41.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: CLEUSA MARIA FILHO, JOSE SOBRINHO FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉUS: MARIA DA PENHA SILVA MODESTO, OSIAS JOSE MODESTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o longo período entre a DECISÃO que determinou a juntada dos documentos (outubro) até a presente data, DEFIRO em parte o pedido dos autores e concedo o prazo de 10 dias para apresentar o restante da documentação.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004122-41.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2020 13:26:44

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face a juntada do comprovante de pagamento no id. 53040402.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004122-41.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5

dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: ADONIAS RIBEIRO DE CASTRO, RUA RIO DE JANEIRO 1575 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004424-07.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO GENARO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO GENARO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença.

Argumenta que é portador lombociatalgia Crônica devido à artrose lombar degenerativa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.

Tece comentários a respeito do seu direito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 33499032.

Produzida prova pericial.

Intimadas, a partes não impugnaram o laudo pericial.

Foi designada audiência, todavia, a parte autora pleiteia o cancelamento, pois já está comprovada a qualidade de segurada diante do CNIS e o laudo médico.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Inicialmente, razão assiste a parte autora, razão pela qual cancelo a audiência de instrução designada nos autos.

No mais, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a autarquia previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de

segurada especial da autora.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Na perícia oficial (ID nº46161773), a Expert afirmou: "O reclamante é portador de doença degenerativa em coluna lombar, (anterolistese e retroliste. abaulamentos discais e redução de neuroforames. I4-I5. Deverá evitar carga, impacto em sua coluna. Apresenta incapacidade permanente e parcial para o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais..."Grifei.

Pois bem.

Apesar de a perita ter concluído que o autor é incapacitado permanente e parcial, as condições pessoais desfavoráveis do requerente e também o fato de já se encontrar em idade avançada, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de comprovação da condição de segurado da previdência social.

Não é outra a orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. [...] 6. Apesar da perícia ter concluído que a incapacidade da parte autora é temporária, restrita apenas às atividades que exijam ficar muito tempo sentado ou em pé, fazer longas caminhadas, também afirmou que a doença é crônica e não houve melhora do quadro. Considerando as condições pessoais do segurado (já conta com 71 anos de idade) que demonstram a impossibilidade de sua readaptação em outra atividade, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. [...] 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 1ª Região, AC 0013689-96.2007.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 08/03/2016).

Quanto ao termo inicial, verifica-se que na data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 11/09/2017 (CNIS - ID: 32064135 -), a parte autora continuava incapacitada para atividades laborativas em razão das enfermidades apresentadas, conforme informações extraídas laudo médico acostado ao ID: 46161773. Assim, o termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do benefício, em 11/09/2017, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de

doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANTÔNIO GENARO e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício, (09.11.2017, ID: 32064135).

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso

(CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO GENARO, RUA CASTRO ALVES 3621 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001643-46.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDINALDO VIANA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Vistos, etc.

Procedi a consulta ao sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERA a diligência, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004005-21.2018.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Retificação de Área de Imóvel

AUTOR: NAIM ALCURE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

RÉU: ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADOS DO RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c tutela de urgência proposta por NAIM ALCURI RODRIGUES contra ANTÔNIO ALVES SOBRINHO, ambos qualificados nos autos.

Sustenta o autor que era proprietário do imóvel rural denominado lote nº 82, Gleba 52, na Linha 605 km 3, com área total de 99,3367 há, o qual foi objeto de compra e venda, realizada ao Sr. Josias Muniz, cujo negócio foi firmado em valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) o alqueire em agosto de 2017. Informa que próximo ao último pagamento referente à venda realizada pelo autor, o comprador, procurou o autor dizendo que não efetuará o pagamento avençado, dado o fato de que o requerido, agora seu confrontante, teria lhe dito que existia um conflito na divisa de suas propriedades. Aduz que por conta da dúvida do tamanho da área foi realizado georreferenciamento no valor de R\$ 10.000,00 e que o requerido pagaria 50% do valor, o que não ocorreu, requerendo o ressarcimento dos valores gastos e declarar anulado o negócio firmado entre as partes, com o cancelamento do georreferenciamento, que originou a averbação Av-10-1.013, resultando na devolução à matrícula 1.013 retornando o imóvel à sua área anterior. Requer em sede de liminar a concessão do pedido de tutela urgência, oficiando o Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenha que qualquer registro de averbação nas matrículas 1.013 e 4.667.

A inicial foi recebida, sendo concedida tutela de urgência e designada audiência de conciliação a qual restou infrutífera (ID 23936792).

A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Alega que não houve coação por parte do requerido e que os pedidos sejam julgados improcedente (ID 25296647).

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 26075012).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (ID 26969755).

O laudo foi juntado (ID 28985006).

A parte requerida requereu a complementação do laudo pericial (ID 29588240), o que foi atendido pelo perito (ID 29927090).

O feito foi saneado designando audiência de instrução, sendo realizado a oitiva das testemunhas, do autor e do requerido (id 34345744 e 49303403).

O requerido em sede de alegações finais, sustenta que os argumentos na inicial são inverídicos não havendo provas da coação do negócio. Por fim, requer a improcedência do pedido em sua integralidade, acolhendo os pedidos da contestação (ID 49582341).

O autor por sua vez alega que as provas documentais e testemunhais são suficientes para comprovar sua pretensão, por fim requer a procedência do pedido (ID 50638494).

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o requerido que não firmou negócio jurídico de compra e venda com o autor e a contratação de profissional para realizar o georreferenciamento na área foi realizada pelo autor, para georreferenciar a área do seu imóvel.

Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva, é o caso de ser afastada.

O requerido tenta atribuir a responsabilidade unicamente ao comprador do imóvel. Ocorre, que a presente ação teve origem por desacordo entre as partes quanto aos marcos divisórios do imóvel em litígio, sendo que supostamente o requerido não estaria de acordo com a divisa.

Diante disso, no caso do acolhimento do pedido formulado pelo autor os efeitos dessa DECISÃO vai atingir o requerido.

No caso em análise aplica-se a teoria da asserção, segundo esta teoria as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter um indistigável adesão às teorias concretas da ação.

No caso a legitimidade é extraída a partir das afirmações das partes, sendo certo que o autor afirma que sua negociação foi realizada unicamente com o réu. Esse por sua vez, não demonstrou que a negociação tivesse sido realizada de algum modo com a intermediação das pessoas que mencionou.

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Alega o requerido que não consta provas do valor a ser indenizado referente ao valor gasto com georreferenciamento.

Considerando que a matéria trata-se de MÉRITO, como tal será analisada no momento o oportuno.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico, com pedido de indenização.

Relata o autor que era proprietário do imóvel rural denominado lote nº 82, Gleba 52, na Linha 605 km 3, com área total de 99,3367 há, o qual foi objeto de compra e venda, realizada ao Sr. Josias Muniz. Informa que próximo ao último pagamento referente à venda realizada pelo autor, o comprador, procurou o autor dizendo que não efetuará o pagamento combinado, dado o fato de que o requerido, agora seu confrontante, teria lhe dito que existia um conflito na divisa de suas propriedades.

Aduz que por conta da dúvida do tamanho da área foi realizado georreferenciamento no valor de R\$ 10.000,00 e que o requerido pagaria 50% do valor, o que não ocorreu, requerendo o ressarcimento dos valores gastos e que seja anulado o negócio firmado entre as partes, com o cancelamento do georreferenciamento, que originou a averbação Av-10-1.013, resultando na devolução à matrícula 1.013 retornando o imóvel à sua área anterior.

Em análise dos autos e dos elementos probatórios que instruem o feito, não vislumbro a existência de provas concretas da coação, fraude ou lesão noticiada pelo autor.

Conforme restou comprovado nos autos foi o autor, através de seu filho Neymar e o Requerido que contrataram o profissional para a realização do georreferenciamento. Não há qualquer lampejo de provas de defeito capaz de gerar a anulabilidade do negócio. O autor não logrou êxito em demonstrar a lesão que supostamente o teria induzido a formalizar o contrato para a realização de georreferenciamento.

A lesão encontra-se prevista no art. 157 do Código Civil, a saber:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A lesão é um vício da vontade do negócio jurídico que se caracteriza pela obtenção de lucro exagerado de uma parte em razão da inexperiência ou necessidade econômica da outra.

Para que ocorra a lesão é necessário a ocorrência de dois elementos, um de ordem objetiva e outra de ordem subjetiva. O primeiro consiste na prestação manifestamente desproporcional que a parte se obriga em relação à contraprestação. Já o elemento subjetivo consiste na falta de paridade entre as partes. Uma das partes, declara sua vontade porque mentalmente tolhido por uma situação de inexperiência ou premente necessidade.

Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Significa dizer que a lesão resulta em um contrato com prestações desproporcionais, por meio da qual uma das partes obtém vantagem no resultado do negócio jurídico em detrimento da outra.

No caso dos autos, restou sobejamente demonstrado que desde o ano de 2008, as partes já tinham conhecimento da diferença na medida das terras. Conforme narrou a testemunha Sr. Antônio Leonel, em 2008 o Sr. Antônio e o Sr. Naim faziam a medição das terras deles e o agrimensor do INCRA constatou uma diferença na medida das terras, mas o Sr. Naim e o Sr. Antônio não “mexeram” porque ficava caro. No mesmo sentido, a testemunha Sr. Waldemar Antônio de Souza disse que aproximadamente há 12 anos soube que a cerca das terras do Sr. Antônio estava fora da divisa, inclusive o depoente indicou um topógrafo para a medição da terra. E que o Sr. Naim e o filho dele, o Neymar, tinham conhecimento de que o marco estava fora do lugar porque a cerca estava torta e o marco fora do lugar.

Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas, que passo a transcrever (id 49303403):

A testemunha Sr. Antônio Leonel - afirmou em juízo que conhece as partes desde aproximadamente o ano de 2008, pois sua propriedade faz divisa com a terra do Sr. Antônio. Disse que no ano de 2008, o Sr. Antônio e o Sr. Naim faziam a medição das terras deles e o agrimensor do INCRA pediu a escritura da terra do depoente para analisar dos dados. Nessa ocasião o agrimensor disse que a medida da terra do Sr. Antônio estava correta, de marco a marco. Afirmou que existe uma diferença na medida das terras que tem de ser corrigida “de lá pra cá” (sentido Jarú – Porto Velho), mas o Sr. Naim e o Sr. Antônio não “mexeram” porque ficava caro. Quando o Sr. Naim vendeu a terra e o comprador exigiu a medida, e constatou que faltava área. Sr. Antônio e o Sr. Naim fizeram um acordo segundo o qual cada um arcaria com a metade do prejuízo, mas, o Sr. Naim resolveu ingressar em juízo. Essa questão da medida das terras é algo difícil de se resolver porque tem que retomar de “cima para baixo” para identificar onde está o erro; isso fica muito caro. Desde 2008 eles sabem dessa diferença na medida da terra (...).

Paulo César de Santana - “... Disse que fez o trabalho de levantamento topográfico na cerca no sítio do Sr. Naim, divisa com Sr. Antônio. Foi contratado pelo Josias no ano de 2018 para fazer o levantamento da propriedade que ele comprou do Sr. Naim para conferir com a medida da matrícula. Verifiquei que, pelos marcos faltaria terra, mas, a cerca no lugar correto. Se fosse obedecer os marcos, estaria faltando área na terra do Sr. Naim e a do Sr. Antônio estaria com a medida correta. Porém, de acordo com a cerca existente à época, o prejuízo estaria na terra do Sr. Antônio. O georreferenciamento foi realizado obedecendo os marcos existentes. Obedecendo os marcos existentes, o Sr. Naim estaria no prejuízo, porém, o Neymar, filho do Sr. Naim, fez acordo em pagar parte do prejuízo. Para a realização do trabalho foi consultado o documento do imóvel, mas, por ser muito antigo, não tem coordenadas. Na época, o INCRA fez um levantamento e isso é o que consta na matrícula do imóvel no cartório, porém, ao efetuar o levantamento em campo verifica-se que a extensão de terra não existe. Obedecendo o marco como está no documento, a quantidade de terra do Sr. Naim está correta e a cerca antiga está aproximadamente nos limites que está no mapa (...).

A testemunha Waldemar Antônio de Souza - disse que conhece as partes há mais de 20 anos. Aproximadamente há 12 anos soube que a cerca das terras do Sr. Antônio estava fora da divisa,

inclusive o depoente indicou um topógrafo para a medição da terra. O Sr. Naim e o filho dele, o Neymar, tinham conhecimento de que o marco estava fora do lugar. A cerca estava torta e o marco fora do lugar (...).

Não bastasse, a testemunha Josias afirmou que ao iniciar as tratativas da compra o imóvel com Neymar, filho do autor, Sr. Naim, teve conhecimento, por meio do Sr. Nilson, de que havia um “problema” na mediação da área, na divisa com a área do Sr. Antônio. Ao falar com Neymar sobre a questão, ele confirmou que era problema na divisa. Foi informado que para sanar o problema, há algum tempo o Sr. Naim o Neymar iniciaram uma topografia com a pessoa conhecida por Garrincha, mas não foi finalizado o procedimento. Então, falou com Neymar que só pagaria o valor total do imóvel após a medição, inclusive, ficou estipulado no contrato que seria feito o georreferenciamento para sanar o “problema” da divisa, da medida correta da área. Reafirmou que foi ele, o depoente, quem exigiu a realização do georreferenciamento, e a exigência já ficou prevista no contrato de compra e venda, constando que antes do pagamento teria que ser feito o georreferenciamento, conforme passo a transcrever o depoimento de JOSIAS MUNIZ DA SILVA:

“... Que comprou o imóvel rural do Sr. Naim, por medida. Conhecia o lugar porque o Sr. Nilson adestrou alguns animais do depoente naquela área. Disse que iniciou as tratativas da compra o imóvel com Neymar, filho do autor, Sr. Naim. Antes da formalização do contrato de compra e venda o depoente teve conhecimento, por meio do Sr. Nilson, que havia um “problema” na mediação da área, na divisa com a área do Sr. Antônio. Ao falar com Neymar sobre a questão, ele confirmou que era problema na divisa. Narrou que dirigiu-se ao Sr. Antônio (Requerido), o qual confirmou que realmente havia “problema” na divisa. Foi informado que para sanar o problema, há algum tempo o Sr. Naim o Neymar iniciaram uma topografia com a pessoa conhecida por Garrincha, mas não foi finalizado o procedimento. Então, falou com Neymar que só pagaria o valor total do imóvel após a medição, inclusive, ficou estipulado no contrato que seria feito o georreferenciamento para sanar o “problema” da divisa, da medida correta da área. Reafirmou que foi ele, o depoente, quem exigiu a realização do georreferenciamento, e a exigência já ficou prevista no contrato de compra e venda, constando que antes do pagamento teria que ser feito o georreferenciamento. Quem contratou o profissional para fazer o georreferenciamento foi o Neymar e o Sr. Antônio. Realizado o georreferenciamento, aproximadamente 9 dias antes do vencimento do pagamento, foi constatado que faltava mais de 3 alqueires na parte que o Sr. Naim havia vendido ao depoente. Quando o Neymar veio receber os valores o depoente disse que não realizaria o pagamento total por causa do “problema” da medida que deveria ser resolvido entre o Sr. Naim e o Sr. Antônio. Disse que pagou R\$397.500,00 antes do vencimento e o restante ficou para ser pago depois de toda a documentação. No mês de setembro foi pago o restante dos valores do contrato de compra e venda. O Sr. Naim vendeu a terra por dois milhões, sendo um milhão de entrada e o restante a prazo. Em razão do problema na medida da terra, o depoente pagou o valor de R\$1.750.000,00, ou seja, R\$250.000,00 a menos do valor inicial contratado. O valor de R\$250.000,00 foi resultado da consideração proporcional da área de pasto e de mato, e despesa de cerca, topografia. Como a área que ficou para o Sr. Antônio era pasto, tinha valor maior. Segundo o contrato de compra e venda, o alqueire foi vendido ao preço de pouco mais de 48 mil reais. Mas, ao cobrar do Sr. Naim, o depoente cobrou em média 68 mil o alqueire (...).”

Da análise do caso em tela, verifica-se que o georreferenciamento foi exigência do comprador da terra, o Sr. Josias, sendo este estabelecido no contrato de compra e venda como condição para o pagamento total da avença. Não houve sequer a intervenção do Requerido na exigência da realização do georreferenciamento. Ademais, restou demonstrado que a necessidade de realização do georreferenciamento já era de conhecimento do autor há pelo menos 12 anos.

Conforme dito alhures, a lesão, como defeito do negócio, configura-

se na hipótese em que uma das partes obtém lucro exagerado por se valer da inexperiência ou necessidade econômica da outra. No caso dos autos, não restou caracterizado qualquer desses elementos. O georreferenciamento foi exigência do Sr. Josias, comprador do imóvel do autor, como condição para concretização do contrato de compra e venda formalizado entre o Sr. Josias e o autor.

Portanto, não há que se falar em prestações desproporcionais entre as partes Requerente e Requerido na contratação do georreferenciamento, tampouco em inexperiência do autor, já que não lhe faltava conhecimento técnico com relação ao negócio que estava sendo realizado. Não há que se falar em ausência de paridade entre as partes, muito menos pode-se afirmar que o autor formalizou o contrato de georreferenciamento por uma situação de inexperiência ou premente necessidade.

Nos termos do art. 373, II do CPC, cabe ao réu provar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor.

O autor pretende que seja declarado anulado o negócio firmado entre as partes, com o cancelamento do georreferenciamento, retornando o imóvel à sua área anterior e correta, bem como retornando também à propriedade do autor.

No caso em apreço o próprio autor narra na inicial que o imóvel fora objeto de contrato de compra e venda realizada entre ele e o Sr. Josias, cuja pessoa é estranha a estes autos. Como o imóvel voltará ao patrimônio do autor se o negócio jurídico celebrado entre o autor e o atual proprietário, o Sr. Josias, sequer foi objeto de discussão nestes autos

Além disto, a averbação na matrícula imobiliária foi resultado do georreferenciamento cujo conteúdo não foi objeto de impugnação, o que autoriza a presunção de que a alteração nos assentos do registro imobiliário se deu de forma legítima, não justificando a modificação posterior por simples ato de vontade.

Neste ponto vale ressaltar, que o convencimento do julgador é formado a partir de início de prova escrita aliada à prova testemunhal, conforme art. 444 do Código de Processo Civil.

É sabido que ações dessa natureza cabe ao autor comprovar detalhadamente os fatos constitutivos do seu direito, sobretudo, a existência de lesão ou coação do negócio jurídico celebrado.

No caso em tela, o autor não trouxe aos autos documentos e testemunhas que fazem prova de sua afirmação a respeito do fato.

O Tribunal de Justiça de Rondônia nesse sentido já enfrentou matéria semelhante:

Apelação cível. Ação Anulatória de ato jurídico c/c danos morais. Descabimento. Validade do negócio jurídico. Vício de consentimento e fraude não comprovados. Recurso não provido.

1. Não evidenciado erro substancial na manifestação da vontade, ou vício de consentimento na ocasião da celebração do negócio jurídico entre as partes, descabe a pretensão deduzida nos autos.
2. Transferência de cadastro imobiliário formalizada pelo ente responsável com base em documentos idôneos válida.
3. O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

Apelação, Processo nº 0001437-29.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 05/06/2019

Assim, considerando que o autor não trouxe provas e documentos contundentes para fazer frente as suas alegações, tem-se que a improcedência do pedido é medida a rigor.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência apenas parcial do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do código de processo civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

8 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: ANTONIO ALVES SOBRINHO, CPF nº 14060418153, LINHA 605 km 3,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002374-71.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/08/2020 17:20:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA LUCÉLIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002830-21.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/09/2020 17:43:05

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

RÉU: NATÁLIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016

(Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Processo: 7002830-21.2020.8.22.0003 Vara: 2ª Vara Cível Distribuição: 20/11/2020 Data da certidão: 09/01/2021 Produtividade: A – Comum urbano – baixado negativo Certifico que em atenção a determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível de origem, desta Comarca, referente dos autos acima epigrafados, deixei de proceder a citação/intimação de NATÁLIA DE SOUZA PEREIRA, pois não a encontrei. Esclareço que em diligência as endereços indicados não encontrei a requerida e segundo moradores a mesma se mudou dessa comarca. Não obtive informações precisas quanto ao endereço atual da mesma. Diante do exposto, devolvo o presente MANDADO para análise do juízo. O referido é verdade e dou fé. Eu, Carla Regina de Andrade Nascimento– Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Jaru, 9 de Janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002735-25.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DELMONDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedi a consulta mediante RENAJUD e INFOJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Tendo em vista os demais requerimentos determino:

2) A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.

3) A inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A.

4) Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DELMONDES, RUA TANGUA 3485 SETOR 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004518-52.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2019 17:12:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANIR LUIZ PENEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

RÉU: JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA, SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI

Advogado do(a) RÉU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO0010171A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva acerca dos embargos de declaração

Jaru/RO, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002764-41.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2020 21:01:17

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBSON BARBOSA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU-RO

Advogados do(a) IMPETRADO: DAIANE DIAS OLIVEIRA - RO2156, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado a se manifestar acerca do DESPACHO abaixo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002764-41.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: ROBSON BARBOSA MOTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU-RO

ADVOGADOS DO IMPETRADO: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156, WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, OAB nº RO1217

DECISÃO

Vistos,

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes e necessárias à formação de convencimento deste juízo.

Deste modo, intime-se o autor para juntar aos autos documento que comprove o tipo de aposentadoria concedida – idade ou invalidez -, no prazo de 05 dias.

Com a juntada do documento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu se manifeste.

Em seguida, venham-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Jaru/RO, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002520-15.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2020 11:43:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

AUTOS: 7004738-13.2020.8.22.0004

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver

AUTOR: D. D. P. D. O. P. D. O.

INVESTIGADOS: HELCIO VIANA LAURIANO, DIEGO DE JESUS SILVA

AÇÃO PENAL – RITO ordinário – Réus presos

Vistos para DECISÃO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Réu

Imputação Endereço 1. HELCIO VIANA LAURIANO, conhecido como "MAX", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Helcio Lauriano e Edineta Egídia Mailde Viana, nascido em 15/12/2001, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da Cédula de Identidade n. 1560962 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 052.098.422-66, residente na Linha 04, KM 31, Lote 14, Gleba 08, Zona Rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, telefone (69) 99364-5332 atualmente recolhido à ordem e à disposição desse Juízo Criminal;

2. DIEGO DE JESUS SILVA, brasileiro, convivente, diarista, filho de José da Penha Silva e Anilza Clara de Jesus, nascido em 09/08/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador da Cédula de Identidade n. 1353519 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob n. 009.826.112-69, residente na BR 364, KM 380, em frente a Carrocerias Bahia, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente recolhido à ordem e à disposição deste juízo artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, (1º fato) e 211 (2º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Casa de Detenção local

2. Se aplica ao presente processo o rito sumário, eis que as infrações penais narradas na denúncia, mesmo somadas as penas por concurso, não tem apenamento igual ou superior a quatro anos de privação de liberdade.

3. Em análise superficial do inquérito policial, tal como exige o art. 41 e 395, I, II e III, ambos do CPP, mesmo para o recebimento da

denúncia exige-se a aparente prática de fato criminoso, isto é a previsão do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, a punibilidade concreta, ser o acusado o provável autor (legitimidade), mediante a demonstração de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial resulte “(n) o lastro probatório mínimo” (Afrânio da Silva Jardim, Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 99), em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal. 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se, há dúvida sobre a existência do crime, sua tipicidade ou, na dicção de indício constante do art. 239 do CPP, de que é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, o inquérito, as peças de informação ou investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autoriza, em grau minimamente confiável, tal indução, rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio que, aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal, o in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito do art. 41 e do art. 395 do CPP é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando, em juízo de fato, próprio ao momento processual, verifica-se que os acusados, tendo sido supostamente ameaçados pela vítima mais cedo naquele mesmo dia 19/12/2020, posteriormente, por volta das 21h, utilizando-se, para tanto, inicialmente de um pedaço de madeira e, após, de uma arma de fogo, por vingança com relação à suposta promessa de mal injusto e grave anteriormente feita pela vítima Robson Cravo de Araújo, mataram-na, carregaram-na no banco de trás do veículo do próprio ofendido, e ocultaram o cadáver, no interior do automóvel, escondendo-o em local de difícil acesso, às margens da Br 364 no sentido de Jarú.

5. Logo, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria.

6. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA.

6.1. Reservo o entendimento pessoal, com a devida vênia, quanto a não caracterização do flagrante na situação em testilha, pois que, a circunstância da perseguição encontra-se taxativamente prevista no art. 290 do CPP.

6.2. Igualmente reservo o entendimento quanto a impossibilidade de convalidação de custódia do flagrante em prisão preventiva, de ofício, ante o disposto no art. 311 do CPP, que abrange a previsão do art. 310 do CPP, que realiza-se em audiência de custódia. Neste sentido é a posição da 5ª Turma do STF:

HABEAS CORPUS Nº 590.039 - GO (2020/0146013-9) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS MARCIO ROSA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - GO041382 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE: DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS (PRESO) PACIENTE: CLAUJOANEI DAMIAO DOS SANTOS (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos da Súmula 691 do STF, é incabível habeas corpus contra DECISÃO que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da DECISÃO impugnada. No caso, observam-se circunstâncias excepcionais que autorizam a mitigação do referido

enunciado sumular. 2. A Lei n. 13.964/2019 promoveu diversas alterações processuais, deixando clara a intenção do legislador de retirar do Magistrado qualquer possibilidade de decretação ex officio da prisão preventiva. 3. O anterior posicionamento desta Corte, no sentido de que “não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva”, merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela referida Lei n. 13.964/2019, já que parece evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório. 4. Assim, a partir das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, tornou-se inadmissível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Portanto, a prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou querelante, ou da autoridade policial (art. 311 do CPP), o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem prévio requerimento. Documento: 117025125 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/10/2020 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “ Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de outubro de 2020 (data do julgamento) MINISTRO RIBEIRO DANTAS Relator.

Na mesma toada, ainda com mais substrato e veemência, é o STF, pelo então eminente decano, Ministro Celso de Mello:

HC 188888 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 06/10/2020 Publicação: 15/12/2020 Órgão julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020 Partes PACTE.(S): FÁBIO JUNIO PEREIRA PACTE.(S): MARCOS RAYKE JUSTINO DOS SANTOS IMPTE.(S): GABRIEL ARRUDA RAMOS COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 585.197 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTDO.(A/S): CARLOS EDUARDO CRUZ MENESSES ADV.(A/S): WAGNER SILVA LIMA ADV.(A/S): MARCIO LEONARDO BRANDAO GROSSI Ementa E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – “PACTA SUNT SERVANDA”: CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO. – Toda pessoa que sofra prisão em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do

ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). – A audiência de custódia (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. – A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. (“Direito Processual Penal”, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACHELLI e DOUGLAS FISCHER (“Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (“Curso de Processo Penal”, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO “EX OFFICIO” DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO

PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. – A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. – A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público” (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – NATUREZA JURÍDICA – ELEMENTOS QUE O INTEGRAM – FUNÇÃO PROCESSUAL – O auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica-se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua FINALIDADE evidenciar – como providência necessária e imprescindível que é – a regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao “status libertatis” da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. – Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele infira-se, por implicitude, a existência de representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. – A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume – independentemente da gravidade em abstrato do crime – a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que não de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL – PODER GERAL DE CAUTELA – INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL – CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO “STATUS LIBERTATIS” E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB

PERSECUÇÃO CRIMINAL. – Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. DECISÃO A Turma, por votação unânime, não conheceu da impetração, mas concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus, para invalidar, por ilegal, a conversão “ex officio” da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, confirmando, em consequência, o provimento cautelar anteriormente deferido, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 6.10.2020. 7. O(s) RÉU(S) ESTÁ(ÃO) PRESO(S) PREVENTIVAMENTE desde 21/12/2020, por DECISÃO datada de 22/12/2020, pelo que deve a serventia manter o controle de 90 dias de prisão preventiva sem revisão, o que ocorrerá em 20/03/2020, trazendo os autos à CONCLUSÃO acaso dantes não libertado ou julgado o réu. 8. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito (art. 396 do CPP). Pelo Oficial de Justiça deve ser questionado ao acusado se ele constitui advogado para sua defesa, ou será defendido pela Defensoria Pública*. Como o acusado DIEGO DE JESUS SILVA já habilitou o advogado, intime-se, por gabarito, para oferecimento da resposta à acusação.

* Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado para fazê-lo, devendo, para tanto, logo após citado, comparecer no primeiro dia útil seguinte (de 2ª a 6ª-feira, das 7h30m às 13h30m) à sede daquele órgão, localizada ou entrar em contato pelo telefone 99273-9461, para que sua defesa no processo seja elaborada, sendo bom que quando lá compareça leve consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem à sua defesa, bem como nome e endereço de testemunhas, se houver.

Segue os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a 1ª Vara Criminal: avenida Daniel Comboni, 1480, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO, fone (69) 3416-1700 ou 3441-0014. O e-mail é opo1criminal@tjro.jus.br. Expeça-se o necessário.

9. Indicado advogado particular, expeça-se imediatamente o gabarito para intimação do advogado a apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias.

10. Indicada a Defensoria Pública do Estado pelo réu hipossuficiente, intime-se o Defensor com imediata carga dos autos para apresentação da resposta à acusação.

11. Poderá(ão) então o(s) acusado(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas.

12. Expeça-se o necessário.

13. Venham os antecedentes de Ouro Preto do Oeste/RO.

14. VALE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000,(69)

Processo nº: 7004423-19.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE THOMAS LEOCADIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005174-74.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006595-31.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADILINO ERDMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006691-46.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FARIAS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA de desarquivamento. Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000,(69)

Processo nº: 7001829-95.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os
valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente
atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006116-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000,(69)

Processo nº: 7006163-12.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADENILTON LITTIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES -
RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os
valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente
atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70000247320218220004

REQUERENTES: LELIANE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA,
RUA CARLOS JADSON DA ROCHA 374 NOVO HORIZONTE -
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA JOSE AZEVEDO BERNARDINO DA SILVA, RUA CARLOS
JADSON DA ROCHA 374 NOVO HORIZONTE - 76920-000 -
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOCADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº
RO6055 REQUERIDOS: INTERACAO COMERCIO, NEGOCIOS

E VENDAS LTDA, CNPJ nº 04881407000126, RUA DOUTOR
MÁRIO CARDIM 397 VILA MARIANA - 04019-000 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO

MANOEL AMARAL DE SANTANA FILHO, CPF nº 67076106353
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis a
este procedimento sumaríssimo no que sejam compatíveis com a
celeridade e simplicidade inerentes ao rito e a parte que o elege se
submete ao regramento específico.

Informem as requerentes o endereço do requerido Manoel Amaral
de Santana Filho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, ante
a existência de litisconsórcio passivo necessário, considerada a
natureza da relação jurídica.

Em caso de impossibilidade da informação, consigna-se a
possibilidade de judicialização no procedimento ordinário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003974-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MOISES DE LIMA SANTANA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004937-06.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TIAGO FELIPE VIEIRA DO PRADO

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004129-30.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CHARLES DE OLIVEIRA TATAGIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO
- RO9151

REQUERIDO: VITTOR GEOVANNY OMENA MENDES
05182451440

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer
o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7003300-49.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SIRLIANE MONICA DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER
MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: L. C. DE SOUZA - COMERCIO DE LIVROS - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer
o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias
Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7006018-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAIANA AQUINO MOREIRA
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA do desarquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 70015389520208220004
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES 34839640297, RUA
RAIUMUNDO TEIXEIRA 483 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO
AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU:
ERIKA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 77390628200,
RUA EDSON GASPAROTO 103 JARDIM NOVO ESTADO -
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Reconhecido o débito em parte, a controvérsia cinge-se ao termo
de incidência dos encargos pela mora.
Conforme dispõe o art.240 do Novo Código de Processo Civil, a
citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente,
induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora
o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código
Civil.
Desse modo, de acordo ao preceito do art.397 da legislação civil,
em caso de obrigação positiva e líquida, o inadimplemento no seu
termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, razão pela
qual, infundada a tese da requerida.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Maria Helena
Gonçalves contra Erika Cristina Marques de Oliveira, condenando-a
a pagar a importância constante no título, com juros de mora
de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores
de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o
vencimento. Via de consequência, extingo o processo com análise
do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

P.R.I.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor
exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida
ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de
10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou
cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 70009272120158220004
EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR LEONARDO, RUA ANGELA
DE FÁTIMA s/n CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS -
RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO
DE ALENCAR, OAB nº RO2394 EXECUTADO: ESTADO DE
RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO
VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia do precatório.
Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 7.462,70, para
satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do
Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Intime-se o exequente para anexar esta DECISÃO nos autos do
precatório para o devido cancelamento e comprovar nestes autos o
protocolamento. Prazo de 5 dias.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 70015215920208220004
EXEQUENTE: ALINE RAASCH ROGUS, RUA VENEZINHO
AMARAL S/N, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA
BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE
RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme esclarecido no DESPACHO anterior, a implantação
precede a execução de quantia certa.
Trata-se de dívida pública e, por esta razão, o crédito não pode
ser fracionado. Assim, a homologação do crédito parcialmente
apurado só é possível se a exequente renunciar expressamente o
crédito excedente. Já a execução da quantia total só é possível ser
apurada em definitivo após a implantação.
Posto isso, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se pretende
renunciar o crédito ou aguardar a implantação para dar início à
execução total do crédito, pois, por ora, a execução da SENTENÇA
se funde somente na obrigação de fazer consistente na implantação
do benefício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038625820208220004

REQUERENTES: MARIA GOMES MACIEL, RUA SABINO LEMOS 2250 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ALMEZINA CARNEIRO DE ALMEIDA DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 2648 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389, CENTRO 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043050920208220004

AUTOR: RENALDO PEREIRA DA SILVA, RUA PATIETO 377 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043094620208220004

REQUERENTE: RENALDO PEREIRA DA SILVA, RUA PATIETO 377 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDOS: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 59717553000102, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, A5 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556169000, AVENIDA DANIEL COMBONI 604 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO

MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010764620178220004

EXEQUENTE: NEIVALDO FRAGA PORTES, LINHA 60 Km 15, CHACARA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº DESCONHECIDO EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AV. DOM PEDRO I, 2389 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA F. P. D. M. D. S., RUA DOM PEDRO I 2389, PREDIO PUBLICO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Tendo em vista que a implantação ocorreu em setembro de 2020, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, conforme art. 534 do CPC, observando-se os índices de juros e correção aplicáveis à Fazenda Pública, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015285120208220004

EXEQUENTE: MAIARA OLIVEIRA MAIA, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 161 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para réplica, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004320320178220005

REQUERENTE: RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2965, - DE 3012 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao exequente para réplica, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

PROCESSO: 7003501-41.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REQUERIDO(A): TORNEARIA OMEGA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para "Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001514-67.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOCIMAR GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): MAILZA RODRIGUES FERREIRA e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001273-30.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO(A): JACQUELINE DOS SANTOS JACOB

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005442-60.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ANADAO LANZA

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004868-40.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANILDO GERALDO FABRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

REQUERIDO(A): DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES - MS12855, ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008165-52.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A, MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE - MG84245, ANDRE VAZ RODRIGUES - MG74528

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 53064616, bem como para que requiera o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003817-88.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517,
 BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA
 BRAGA PEREIRA - RO3654
 REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
 SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
 processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002914-19.2020.8.22.0004
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: WUILLER MATOS OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE
 SOUZA - RO170-B
 REQUERIDO(A): DIVANIA LIMA DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada do(s) Aviso(s) de Recebimento, devolvido(s)
 negativo(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro
 Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 Processo: 7007969-82.2019.8.22.0004
 Parte Autora: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 Parte Requerida: ALEX HENRIQUE BATISTA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que
 esta tenha se manifestado nos autos.
 Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada para que requeira o que entender de
 direito.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.
 GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004738-47.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ELIAS EMIDIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI
 - RO4512
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
 processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002590-97.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO6673-A
 REQUERIDO(A): JADIR ALTIVO DA SILVA e outros (4)
 Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA
 DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA
 FACCIOLI CARAM - RO3460
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada de que requerimento de diligências
 eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de
 pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art.
 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens
 ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que
 por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
 pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma
 delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro
 Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 Processo: 7002570-43.2017.8.22.0004
 Parte Autora: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO
 VESTUARIO LTDA - ME
 Parte Requerida: CARLOS CEZAR ALBANO
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que
 esta tenha se manifestado nos autos.
 Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada para que requeira o que entender de
 direito.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.
 GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro
 Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 Processo: 7006184-85.2019.8.22.0004
 Parte Autora: VALDIR DIAS BRAGA
 Parte Requerida: LINO CEZAR SANTOS
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que
 esta tenha se manifestado nos autos.
 Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada para que requeira o que entender de
 direito.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.
 GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7011494-06.2018.8.22.0005
 Classe: INTERDIÇÃO (58)
 REQUERENTE: LUCIMAR VALENTIM DE FREITAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA -

RO2513
 REQUERIDO(A): MARIA VIEIRA VALENTIM
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004970-93.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: CREUZA SOARES GUEDES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
 REQUERIDO(A): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005883-12.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: SUPERACAO - TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
 REQUERIDO(A): MARCOS RICARDO DA SILVA e outros (2)
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) Aviso(s) de Recebimento, devolvido(s) negativo(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0001143-72.2013.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: SERVIDEMBURGUE NEVES PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
 REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo da Suspensão e requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7007474-38.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 REQUERIDO(A): RONIS APARECIDO PERES
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) Aviso(s) de Recebimento, devolvido(s) negativo(s).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Vistos para DECISÃO.
 Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PERCÍLIA DE ASSIS BERNARDO, qualificada nos autos, beneficiária do INSS, contra UNIMED – JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.697.509/000135, podendo ser citada na Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná, RO, CEP: 76.900-091 unimedjpr.coop.br, tel.: (69) 3411-3800, apresentada por seu Diretor Presidente, Alxílio José de Souza Filho.
 Primeiramente a autora requer a gratuidade da Justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, tanto assim que assistida pela Defensoria Pública, constando da qualificação ser beneficiária do INSS.
 Relativamente aos fatos explana:

“2. DOS FATOS

Conforme documentos anexos, a requerente é beneficiária do plano de saúde Unimed Ji-Paraná, sob o nº 03040100501000014, com início de vigência em 01/08/1997 e válido até 31/12/2021 sem carências a cumprir (conforme cópia da carteira do plano anexa).
 A autora apresentou quadro de insuficiência cardíaca congestiva classe IV, sendo diagnosticada com Estenose Aórtica severa. Foi realizada cinecoronariografia que evidenciou lesões graves triarteriais.
 Assim, em 10/12/2020, após realização de angiotomografia para confirmação da possibilidade de tratamento da patologia principal, a requerente foi submetida à angioplastia em caráter de emergência com sucesso.
 No entanto, a requerente apresentou alguns episódios de congestão pulmonar, tendo como indicação médica a troca valvar por cateter, sendo o procedimento solicitado a prestadora de saúde, Unimed Ji-Paraná, ora ré, em 17/12/2020, em caráter de urgência.
 A autora, atualmente, encontra-se na UTI com impossibilidade de compensação cardíaca com terapêutica medicamentosa, necessitando, com urgência de Implante de valva Aórtica por cateter (TAVI) via femoral, conforme laudo anexo.
 No entanto, ao requerer o procedimento junto à prestadora de serviço de saúde, Unimed Ji-Paraná, o procedimento foi negado sob o fundamento de que Percília de Assis Bernardo contratou o plano de saúde Unisaúde Pessoa Física em 27/02/1998, produto não regulamentado pela lei 9.656/98, com exclusão de cobertura para o procedimento em debate em cláusula específica, além de não haver previsão de cobertura para implante de Cateter e Prótese Cardíaca (TAVI), (doc. anexo).
 Por fim, alegou que ainda que o produto contratado fosse regulamentado, as coberturas obrigatórias são aquelas previstas no rol de procedimentos e eventos editados pela ANS, que no

presente caso, o TAVI não está contemplado, persistindo, assim, a falta de cobertura contratual.

Contudo, em que pese a autora ter requerido a autorização ou a motivação da negativa em 17/12/2020, a ré somente encaminhou a negativa, bem como seus fundamentos em 08/01/2021, após envio de ofício pelo Ministério Público de Rondônia, ressalta-se que a referida demora na negativa de autorização do procedimento acabou agravando a situação da autora. Além disso, a autora não possui condições de arcar com os custos da cirurgia, pois é beneficiária do INSS, com renda aproximada de R\$ 1.045,00.

O tratamento prescrito em caráter de urgência está no valor estimado (orçamento anexo), de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), ou seja, trata-se de um procedimento caro que está distante das possibilidades econômicas da requerente.

Portanto, torna-se imperioso que a ré seja obrigada, LIMINARMENTE, a autorizar a o procedimento cirúrgico da autora, bem como suportar os valores despendidos com o tratamento que recusou-se a custear.”

Em favor da pretensão sustenta que, ~em se tratando de relação de consumo na modalidade de prestação de serviço, as cláusulas exageradas não podem prevalecer em detrimento do consumidor, segundo expressa previsão do artigo 51, IV do CDC, pois a contratação destina-se a tratamento de doença ou evento futuro e incerto, não tendo domínio do contratante hipossuficiente.

Lembra que o artigo 47 do CDC determina que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Desta que o seu artigo 51, inciso IV, assegura que as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, são nulas de pleno direito.

Assevera exagerada, com espeque no parágrafo 1º, II e III, do art. 51 do CDC, a vantagem que:

“I - Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

II- Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Insiste que a ré nega direitos fundamentais, inerentes à natureza do contrato, ameaçando fortemente o seu objeto e o equilíbrio entre as partes contratantes.

Destaca, ademais, que, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, caput, insere entre os direitos e garantias fundamentais o direito à vida e dispõe em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica.

Classifica, portanto, totalmente em desacordo com o direito, a negativa da prestação do serviço médico e hospitalar, mormente quando a autora está em dia com as obrigações contratuais.

Outrossim, enverada em demonstrar que, ao negar a cobertura para a realização do procedimento denominado Implante de valva Aórtica por cateter (TAVI) via femoral, sob a justificativa de sua ausência no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde previstos pela Agência Nacional de Saúde, a Operadora incorreu em grave ofensa à Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), considerando-se expressa previsão acerca da cobertura mínima a ser disponibilizada pelos planos, cujos contornos constam em seu artigo 10, referente ao Plano-Referência.

Defende, deste modo, que o Plano-Referência não delega à ANS a atribuição de determinar quais os serviços e procedimentos que poderão ser cobertos pelos planos de saúde, realizando somente a definição da cobertura básica, segundo a literalidade do artigo 10 da Lei 9.656/98:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças

listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com FINALIDADE estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – Revogado

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.

§ 2o As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.

§ 3o Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos.

§ 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

Traz à lume a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde referido no supramencionado artigo 10 da Lei 9.656/98, onde consta:

35 - Transtornos não-reumáticos da valva aórtica CID 10 -I35
Transtornos não-reumáticos da valva aórtica CID 10 I35.0 Estenose (da valva) aórtica CID 10 -I35.1 Insuficiência (da valva) aórtica CID 10 -I35.2 Estenose (da valva) aórtica com insuficiência CID 10 I35.8 Outros transtornos da valva aórtica CID 10 -I35.9 Transtornos não especificados da valva aórtica

Com base nisso, assevera que a intervenção cirúrgica pleiteada, não se insere dentre as exceções à necessária cobertura do plano-referência, não se constituindo em tratamento cirúrgico experimental, muito menos tendo denodo estético e,, ilícito, antiético ou cuidando-se de procedimento não-reconhecido pelas autoridades competentes.

Ressalta o Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 03/2012, que esclarece expressamente:

“A técnica de implante por cateter de prótese valvar aórtica é um procedimento seguro e eficaz para corrigir a obstrução valvar em pacientes idosos com estenose aórtica acentuada ou comorbidades, e com contra-indicação cirúrgica”.

Reforça que a técnica de correção de doença valvar por via endovascular é indicação precisa em pacientes com idade avançada e sem condições cirúrgicas convencionais.

Colaciona o julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a lista de procedimentos da ANS é meramente exemplificativa, indicando que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar fornecimento de próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo

interno contra DECISÃO da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da DECISÃO que não admitiu o recurso especial na origem. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais, cuja causa de pedir está relacionada à negativa da operadora de plano de saúde de cobertura de órtese craniana, para tratamento de recém-nascida portadora de plagio cefalia posicional, sem a qual teria de ser submetida a neurocirurgia de quebra e modulação do crânio. 3. O Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a órtese em questão está ligada à enfermidade com cobertura contratual e é essencial ao tratamento da paciente menor, que necessita de reposicionamento craniano, razão pela qual se mostra indevida a negativa de fornecimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Precedentes. 5. “A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia” (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018). 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1577124/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020). (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que “a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia” (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019). (grifo nosso).

Vocifera que se o procedimento não fora previamente excetuado da previsão das coberturas obrigatórias realizada por lei específica por meio do estabelecimento do plano-referência, o fato de não constar expressamente no Rol de Procedimentos da ANS não retira da Operadora de Saúde seu dever de prestá-lo aos beneficiários. Neste sentido, à luz do Princípio Constitucional da Hierarquia das Leis, é público e notório que a lei não pode ser, sob hipótese alguma, preterida por uma resolução emitida por Agência Reguladora, devendo ter sua eficácia mantida, posto ser função da resolução tão somente regulamentar a lei, não podendo, portanto, estabelecer restrições não previstas diretamente no DISPOSITIVO legal.

Argumenta que a negativa da ré em cobrir o procedimento não se coaduna com a magnitude do objeto tratado na presente demanda, qual seja, a vida.

Recorda que a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos planos de saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a natureza peculiar dos contratos firmados entre operadoras de saúde e consumidores, cuja hipossuficiência é presumida, não permite o estabelecimento de cláusulas restritivas ao exercício do direito à vida.

Ressalta que a partir do momento que o consumidor contrata um plano de saúde, deposita-se no vínculo contratual estabelecido a legítima expectativa de que alcançará os fins que dele se espera, ou seja, a tutela da vida e da saúde, sendo certo que a interpretação das cláusulas do instrumento celebrado deve ser sempre interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma estreme de dúvida o direito da requerente em obter a prestação jurisdicional de fundo de modo antecipado.

A respeito da verossimilhança das alegações, argumenta que a existência de contrato celebrado entre as partes e as considerações feitas no decorrer da exordial evidenciam a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora no que concerne a violação do contrato, das normas do Código de Defesa do Consumidor, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 9656/98.

Destarte, A aparência do bom direito restou demonstrada diante das considerações acerca da violação das normas legais e constitucionais trazidas à colação pela autora, titular do direito à vida e da assistência à saúde.

Doutro vértice, constata-se o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o acolhimento da demanda sem a antecipação de tutela poderá ocorrer o evento morte, sem esquecer do risco que pode representar a ausência de cobertura em tratamentos médicos e internações hospitalares, diante da demora na solução do processo e a urgência exigida pelo caso na adoção das medidas pleiteadas.

Pede, ao fim, pela:

“a) A gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios2.

b) inaudita altera pars a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar que a Ré proceda imediatamente, sob pena de crime de desobediência e multa diária de 01 salário mínimo, a autorização para a intervenção cirúrgica da autora no Instituto de Hemodinâmica de Rondônia, anexo ao Hospital HCR, em Ji-Paraná, arcando com todas as despesas da internação, cirurgia, medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, independentemente da exigência de quaisquer garantias;

c) A intimação pessoal de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso XI do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 117/94;

d) A citação da Requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

e) Ao final, em julgamento definitivo, Seja julgado PROCEDENTE o pedido para, confirmar a antecipação de tutela e condenar a Ré no pagamento de todas as despesas referentes à cirurgia da Autora, assim como no custeio dos medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, até o seu completo restabelecimento solicitado nos moldes do pedido liminar,

f) A condenação da requerida ao pagamento de honorários para o fundo especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-FUNDEP, depositados na conta nº 7747-X, agência nº 2757-X, no Banco do Brasil.

Relatei. Decido.

A inicial que passa a ser analisada foi apresentada em plantão judiciário. Contendo pleito de tutela de urgência consistente em prestação de serviço de saúde, inclusive sob pena do evento morte, evidentemente que enquadra-se nas situações de urgência

a legitimar a jurisdição excepcional do juiz plantonista (art. 253, VII, das DGJ do E. TJRO).

No que se refere à gratuidade da Justiça à requerente, é caso de evidente concessão, primeiro porque provado ser beneficiária do INSS, com rendimento de R\$ 1.045,00, incapaz de prover as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento, ainda mais em se tratando de pessoa enferma, cardiopata.

A inicial, muito bem escrita, estruturada, objetiva e que transita por todos os temas jurídicos que interessam ao deslinde da questão em muito facilita o trabalho do magistrado. Não é a toa, assim, que vários trechos foram aproveitados no relatório pelo recurso do itálico.

Permite a seguinte summa dos fatos, novamente com o emprego da colação da inicial em alguns trechos: a) a autora é segurada da requerida e encontra-se em dia com suas obrigações contratuais, não questionando a UNIMED tal situação; b) a requerente é beneficiária do plano de saúde Unimed Ji-Paraná, sob o nº 03040100501000014, com início de vigência em 01/08/1997 e válido até 31/12/2021 sem carências a cumprir; c) a autora apresentou quadro de insuficiência cardíaca congestiva classe IV, sendo diagnosticada com Estenose Aórtica severa; d) Foi realizada cinecoronariografia que evidenciou lesões graves triarteriais; e) em 10/12/2020, após realização de angiotomografia para confirmação da possibilidade de tratamento da patologia principal, a requerente foi submetida à angioplastia em caráter de emergência com sucesso; f) por ter apresentado alguns episódios de congestão pulmonar, tendo como indicação médica a troca valvar por cateter, sendo o procedimento solicitado a prestadora de saúde, Unimed Ji-Paraná, em 17/12/2020, em caráter de urgência; g) a autora, atualmente, encontra-se na UTI com impossibilidade de compensação cardíaca com terapêutica medicamentosa, necessitando, com urgência de Implante de valva Aórtica por cateter (TAVI) via femoral, conforme laudo; h) ao requerer o procedimento junto à prestadora de serviço de saúde, Unimed Ji-Paraná, o procedimento foi negado sob o fundamento de que Percília de Assis Bernardo contratou o plano de saúde Unisaúde Pessoa Física em 27/02/1998, produto não regulamentado pela lei 9.656/98, com exclusão de cobertura para o procedimento em debate em cláusula específica, além de não haver previsão de cobertura para implante de Cateter e Prótese Cardíaca (TAVI), (doc. anexo) e que mesmo que o produto contratado fosse regulamentado, as coberturas obrigatórias são aquelas previstas no rol de procedimentos e eventos editados pela ANS, que no presente caso, o TAVI não está contemplado, persistindo, assim, a falta de cobertura contratual; i) a autora requereu a autorização ou a motivação da negativa em 17/12/2020 e a ré somente encaminhou a negativa, bem como seus fundamentos em 08/01/2021, após envio de ofício pelo Ministério Público de Rondônia, havendo agravamento da situação de saúde em razão da demora na resposta; j) a autora não possui condições de arcar com os custos da cirurgia, pois é beneficiária do INSS, com renda aproximada de R\$ 1.045,00; l) o tratamento prescrito em caráter de urgência está no valor estimado (orçamento anexo), de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), ou seja, trata-se de um procedimento caro que está distante das possibilidades econômicas da requerente.

Deve ser dirimido, primeiro, se a justificativa da requerida para negar cobertura ao procedimento é lícita ou contratualmente permitida.

A resposta inexorável é um rotundo NÃO!

Como bem pontuado pela autora, e sendo objetivo, as coberturas mínimas são estabelecidas pela ANS e, portanto, como é óbvio, não podem ser excluídas em qualquer contrato que venha a ser pactuado por prestadora de Plano de Saúde, ante o caráter regulatório da ANS, sem entrar no MÉRITO de a quem na verdade a agência está mais atenta na defesa de interesses. Logo, as empresas de Plano de Saúde podem contratar coberturas adicionais, e, como mencionado na inicial, como tais cláusulas tem por objeto evento futuro e incerto, sem esquecer a constante evolução de procedimentos cada vez menos invasivos e exitosos, as empresas defendem-se dos procedimentos muito dispendiosos por sua exclusão específica, o que evidentemente não é o caso do

implante de Cateter e Prótese Cardíaca (TAVI), mormente quando o risco cirúrgico da paciente, segundo QUATRO laudos médicos de profissionais ESPECIALIZADOS (e quiçá conveniados) da requerida apontam expressamente a indispensabilidade do procedimento e de sua pertinência com o estado clínico da paciente, internada em UTI e, pelo que entendi, acometida de COVID.

Lado outro, a resposta negativa da requerida é uma estultícia, conforme ver-se-á doravante.

Tendo a autora e a requerida firmado o contrato em 1998, quando inexistente o procedimento em questão, levado ao pé da letra o contrato, 80% da medicina de hoje o Plano de Saúde estaria isento de propiciar à requente. Em se tratando de uma empresa de plano de saúde que funciona em sistema de cooperativa de médicos, administrada por médicos, chega a ser surreal a hipocrisia. Onde está o: "Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz." (ID 53051956)

Mas, no particular, ou seja, na aludida Cláusula X - Serviços Excluídos, letra "R", vê-se que a cláusula é por demais abrangente, referindo-se a válvulas, próteses, órteses, depois de referir-se à "aparelhos ortopédicos", muito depois, da primeira restrição, que é marca-passo. Ou seja, a cláusula, por ser muito genérica, não se coaduna com a proteção do consumidor, ainda mais quando prevista em contrato assinado há 22 anos.

Ao depois, o que a 10, VII, da Lei 9.656/98, não aponta como obrigatório, é o fornecimento de prótese, desde que não seja não ligada ao ato cirúrgico, hipótese exata do caso em testilha, que, portanto, está abrangido na cobertura.

Não obstante, lendo atentamente os documentos juntados com a inicial, a desmentir por completo os termos da negativa do presentante da requerida, em emails de circulação interna entre a UNIMED e o serviço conveniado, como sói visto na obra "O homem que fazia chover" do célebre escritor de thrillers jurídicos, John Grisham, afirma, em 17/12/2020, às 15:20, Samantha Fraga Silva (funcionária da requerida - Suporte de Atendimento - Unimed Ji-Paraná) - ID 53051956: "Conforme tratativa, o código 30912253 - IMPLANTE TRNS CATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA, está na aba de cobertos do rol vigente, sendo assim, solicito que seja inserido via sistema o mais breve possível para análise. Caso haja alguma inconsistência, gentileza sinalizar".

Cai por terra, pois, o argumento de que o procedimento é experimental ou não fosse disponibilizado pela UNIMED.

Ora, se a razão da exclusão da cobertura seria, como afirmado, pelo presentante da UNIMED JI-PARANÁ, a não previsão no plano contratado, porque não informada de imediato, em 21/12/2020, onde a requerida pede à prestadora do serviço, informações sobre o risco operatório estimado, aguardando até 08/01/2021 (há equívoco na data do ofício da UNIMED ao MP - ID 53051954, onde consta 08 de fevereiro de 2021)

Do exposto, vê-se que a requerida protela indefinidamente a resposta, embora constantes laudos enviados por médicos de notória especialização atestando a imprescindibilidade do procedimento, após negado por questão contratual, que poderia ter sido informada à família de imediato. A requerida brinca com a vida da requerente, impondo a prestação de informações, que nada se relacionam com a causa primeva da negativa informada quase 20 dias após, em comportamento que chega a dar engulhos. isto mesmo ciente a requerida da impossibilidade de alta, remoção, devido a instabilidade do quadro da paciente.

É dizer que, a mera mora da requerida, mesmo que, o que apenas para efeito de argumentação, mesmo não tivesse obrigação contratual ou humana (alguém lembrou deste pormenor), indubitavelmente possuía o dever jurídico da negativa de imediato sob o mote da não cobertura, viabilizando à família a adoção de outras alternativas, inclusive o acionamento do Estado, se o caso, ou da própria requerida, adiando a resposta e, assim, agravando o risco de morte, pelo que agira deve responder de modo imediato. Presente, pois, a verossimilhança da legação, forte no vínculo contratual, nas obrigações que não estão excluídas expressamente do instrumento ou lhe sejam incompatíveis, na gravosidade em

detrimento da consumidora da interpretação contratual que a requerida tardia e equivocadamente quis escusar sua incúria e a inexistência de qualquer apoio atrelado a ANS à justificativa apresentada.

Insofismável o receio do dano irreparável subsistente no gravíssimo quadro de saúde da requerente, o risco morte, sequelas, a impossibilidade de salvar sua vida sem maiores riscos por procedimento mais invasivo, além do plus de demora causado pela renitência da requerida em negar sob mote que deveria, se o caso, ser noticiado à família da autora de plano.

POSTO ISTO, com fundamento no art. 303 e seguintes do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NA MODALIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, determinando à requerida UNIMED – JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.697.509/000135, podendo ser citada na Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná, RO, CEP: 76.900-091 unimedjpr.coop.br, tel.: (69) 3411-3800, apresentada por seu Diretor Presidente, Alxílio José de Souza Filho, inaudita altera pars, proceda imediatamente, ou seja, nesta data, logo após sua intimação, sob pena de crime de desobediência e multa diária de 100 salários mínimos (pois o valor inicialmente pleiteado é irrisório e compensaria o retardamento do procedimento por mais de 140 dias), a autorização para a intervenção cirúrgica da autora PERCÍLIA DE ASSIS BERNARDO, consistente na troca valvar por cateter (implante de valva Aórtica por Cateter (TAVI) via femoral), em razão do CID I 35, no Instituto de Hemodinâmica de Rondônia, anexo ao Hospital HCR, em Ji-Paraná. arcando com todas as despesas da internação, cirurgia, medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, independentemente da exigência de quaisquer garantias.

Determino, mediante carta precatória a ser cumprida em plantão, a imediata intimação pessoal do presentante legal da requerida ou seu substituto, para cumprimento da DECISÃO no prazo determinado, imediatamente, sob as penas de lei, assim como da DPE em plantão e a A citação da Requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

VALE CÓPIA DA PRESENTE COMO PRECATÓRIA VIA SISTEMA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA.

Processo: 7002599-88.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JOILSON AZEVEDO DIAS

Advogado:

Parte Requerida: ANDRESSA ANTUNES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 53050625.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7004003-77.2020.8.22.0004

Classe: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

Assunto: [Curadoria dos bens do ausente]

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Parte Autora: ANA RITA FRANCIOLI e outros (2)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES

Parte Requerida: JOSE NATALINO FRANCIOLI

FINALIDADE: DAR A DEVIDA PUBLICIDADE para o fato de que

que a pessoa de JOSÉ NATALINO FRANCIOLI, brasileiro, solteiro, civilmente interdito, portador do RG Nº 466.756/SSP/RO e inscrito no CPF Nº 408.191.832-53, o qual até a data de 23/01/2015 residiu na Linha 81, Km 24, Gleba 16-D, Lote 43, zona rural, em Nova União –RO, ENCONTRA-SE DESAPARECIDO desde a data de 24/01/2015, bem como para dar ciência à coletividade que qualquer pessoa que tenha notícias de seu paradeiro deverá informar as autoridades policiais.

DESPACHO: “Publique-se edital no DJRO, apontando que a pessoa de José Natalino Francioli, encontra-se desaparecido desde a data de 24/01/2015, apontando que qualquer pessoa que tenha notícias de seu paradeiro informe as autoridades policiais.”

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2021.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7000346-64.2019.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido MARCELIO PEREIRA FELISMINO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 51881926 - DECISÃO e ID: 53024013 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003530-62.2018.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente M. D. S. S.

A. C. R. F. Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249 Requerido R.F.S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante o parecer de ID50702214 e a intempestividade da manifestação de ID50811473, homologo o relatório psicossocial de ID49404205, informando a inexistência de vínculo afetivo da criança para com os requerentes.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Art. 152, §2º, ECA), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7005871-61.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ALMIR SANTOS OLIVEIRA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005193-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente APARECIDA LINO MATEUS Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001615-12.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente GILVANI ALMEIDA DE SOUSA Advogado GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001011-80.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente MARIA ANDRADE SOARES Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7003015-56.2020.8.22.0004

Classe DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente ORDENIL VELOSO DA PAIXAO

Advogado: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Requerido CREUZELINA DUTRA VELOSO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)

advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 53060229 - AR RECEBIDO POR TERCEIROS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000340-57.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOAQUIM DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA

LUCIANI MENDES DE OLIVEIRA

LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

LILIANE MENDES DE OLIVEIRA Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005587-53.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente NILZA FREITAS PACHECO DE ASSIS Advogado KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em

julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003457-56.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente ROGERIO BORGES DE ARAUJO Advogado RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005769-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária Requerente EVARISTA MARIA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requerimentos, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006214-23.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente M. D. G. D. S. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido N. M. A., CPF nº DESCONHECIDO R. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Observo que o estudo psicossocial relatado pelo Ministério Público no ID não foi deferido quando do deferimento da guarda provisória (ID31113509).

Quando da concessão da guarda provisória, a genitora já se encontrava em lugar incerto e não sabido, enquanto o genitor encontrava-se recolhido em estabelecimento prisional.

Entretanto, desde então alterou-se apenas o fato do genitor ter sido colocado em liberdade.

Além disto, a requerente é membro da família extensa da criança e os genitores não demonstraram efetivo interesse em pleitearem para si a guarda do filho, situação denotada pela revelia do genitor e pelo fato da genitora ainda se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que foi citada editaliciamente.

Sob este prisma, constata-se que o estudo psicossocial teria utilidade, neste momento, apenas para apuração de eventual negligência ou maus-tratos da avó materna que demandassem a intervenção estatal para fazer cessar a violação de direitos, especialmente possível acolhimento institucional da criança face o histórico familiar da requerida, o qual é amplo conhecimento deste Juízo.

Não sendo este o caso dos autos, constato que decaiu o objetivo do estudo psicossocial pretendido, razão pela qual dispense sua realização.

Tornem os autos ao Ministério Público.

Caso haja requerimento da parte interessada, renove-se o Termo de Guarda provisória de ID32723315 pelo mesmo prazo de sua validade, independentemente de novo DESPACHO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002063-82.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO SILVA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLO CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da

execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006132-26.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ADOLFO ASSUNCAO DE GOUVEA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004711-98.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente VALTECIR CAMATTA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de

requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000547-56.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JOSUE PEREIRA RODRIGUES Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003625-58.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente E. B. Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido E. D. V. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA Vistos.

Indefiro o requerimento de ID51976211, porquanto o Ministério Público atua apenas como custus legis nestes autos.

Conforme depreende-se da movimentação processual no PJe, houve o esgotamento do prazo processual da intimação das partes para eventual impugnação ou requerimento de complementação do Laudo Psicossocial de ID50681134.

Desse modo, ao Ministério Público para parecer, no prazo de dez dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004407-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido I. - I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002007-15.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requeritórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas,

conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002635-72.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87) Requerente EDSON ALVES ALMEIDA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002742-14.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Exoneração, Guarda, Abandono Material Requerente J. B. D. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. M. M. S., CPF nº DESCONHECIDO

M. M. M. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0001331-65.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária Requerente MARIA DO CARMO GRAFITES VIEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005857-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DE FATIMA ALVES GOMES Advogado RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da

execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005235-66.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária Requerente VALERIO SCALZER Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000995-29.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente GELHO SILVA REGINO Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de

requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005396-71.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aplicabilidade Requerente VERALICE GONCALVES DE SOUZA

NAIRA DA ROCHA FREITAS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004113-13.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente ADELUBES ALVES DA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008107-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOSE VIEIRA Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004701-83.2020.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Guarda Requerente M.I.D.H. Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº

RO7775 Requerido J.V.D.H. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se a presente de ação de guarda formulada por M.I.D.H. pretendendo a regulamentação em seu favor da guarda do adolescente J.V.D.H., em face da requerida S.R.D.O., genitora do adolescente.

Alega a requerente ser a tia paterna de J.V. e pretender a regularização da guarda de fato já exercida desde o falecimento de R.D.H., genitor do adolescente e irmão da requerente, fato ocorrido há quatro anos.

Ao final requer a liminarmente a concessão da guarda provisória e a citação da parte requerida para responder à presente ação.

Entretanto, observo na petição inicial que há a alegação de existência de relacionamento amigável entre a tia paterna e a parte requerente, noticiando-se o consentimento da genitora com a regularização da guarda ora pretendida.

Nesse sentido, corroboram a existência nos autos de procurações tanto da tia paterna quanto da requerida outorgando poderes aos mesmos patronos com o escopo de representá-las neste procedimento.

Além disto, observo que esta ação foi distribuída fazendo-se constar a tia materna e a genitora como requerentes, com a inclusão no polo passivo, apenas do adolescente interessado.

Infere-se, portanto, que a petição inicial é dúbia quanto ao caráter contencioso da presente ação, enquanto distribuição realizada é clara em apontar que se trata de procedimento consensual onde figuram a tia paterna e a genitora como requerentes, situação reforçada especialmente pela existência de procurações em nome de ambas as interessadas neste procedimento.

Desse modo, houve a inadequação da via eleita pelas partes requerentes para provocarem a atividade jurisdicional, devendo optarem as requerentes reduzirem a termo acordo extrajudicial para regularização da guarda unilateral ou consensual a fim de que seja o mesmo homologada pelo Juízo, ou optar a tia paterna em ingressar com ação de guarda em desfavor da genitora caso não haja acordo entre ambas.

Ante o exposto, constatada a inadequação da via eleita pela parte requerente para provocar a atividade jurisdicional, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VI do CPC.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004011-25.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Infância e Juventude Assunto Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela Requerente J. C. D. S. F. Advogado ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338 Requerido C. P. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Ante a concordância das partes e a cota ministerial de ID52801774, para determinar a inclusão da avó paterna no polo ativo desta ação.

Retifique-se a distribuição.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000909-24.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício de Ordem Requerente DINEUSA MARIA DOS SANTOS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento deverá os presentes autos serem desarquivados e expedido alvará judicial para levantamento do valor, independentemente de CONCLUSÃO.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004013-24.2020.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Infância e Juventude Assunto Outras medidas de proteção Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido N. D. P. S. e outros (1) Advogado FERNANDA DIAS FARIAS OAB/RO Nº 8753. Vistos.

Retifique-se a autuação ante a procuração de ID52761755.

Ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº: 1000778-44.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Protocolado em: 28/04/2017 08:54:41

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: DARIO CARLOS RIBEIRO RAMIRES, JOSE CARLITO

ELAGE PINHEIRO

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID53029026 - Pág. 66).

Pimenta Bueno - RO, 8 de janeiro de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,

Pimenta Bueno 7000031-50.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de VALBECIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO e ROBERVAL DE SOUZA BARBOSA pela prática do crime do art. 155, §4º, II e IV do Código Penal.

A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade de decretação da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares alternativas, nos termos dos arts. 282, §2º, 310, II e 311, do CPP.

Deixo de designar audiência de custódia ante a pandemia do novo coronavírus, conforme orienta o art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Consta dos autos de prisão em flagrante delito que no dia 07/01/2021, por volta das 22h15min, a polícia recebeu informações de que constavam duas carretas tipo tanque no pátio de combustíveis do Posto San Diego, com movimentação estranha de pessoas, as quais iam e voltavam dos referidos caminhões até um veículo Corolla. A Polícia Rodoviária Federal compareceu ao local, e ao chegar, constatou a existência de dois homens correndo em direção a um matagal, bem como dois veículos tipo Toyota Corolla e Fiat Strada, os quais já se encontravam carregados com 12 galões de 20 litros de combustível tipo diesel, além de outros galões vazios no local, constatando também uma mangueira conectada à saída do combustível do semirreboque.

Ainda, a autoridade policial relatou que as câmeras de monitoramento existentes no local foram obstruídas com papel e fita isolante, cujo rolo foi encontrado no interior do cavalo trator, sendo que as carretas em questão, embora carregassem bens de alto valor, estavam estacionadas em local ermo e destravadas, sendo constatado, portanto, a participação dos motoristas dos veículos no crime em questão.

Informa ainda que, com intenção de prender os acusados e diante de sua fuga em matagal, a polícia simulou ter desistido da busca e permaneceu em espera próximo aos veículos, onde foi efetuada a prisão do motorista do caminhão, o flagranteado ROBERVAL DE SOUZA BARBOSA, e do motorista do veículo Toyota Corolla, flagranteado VALBECIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO, não sendo encontrados os outros dois motoristas (ABSALON PEREIRA COUTO, motorista da carreta marca SCANIA e RENATO COSTA DE LIMA, motorista do veículo Fiat Strada).

A defesa do flagranteado ROBERVAL DE SOUZA BARBOSA apresentou pedido de liberdade provisória (n.º. 53041068),

aduzindo, em síntese que a decretação da prisão preventiva é desnecessária no caso em tela, eis que não existem elementos capazes de infirmar o perigo da liberdade do acusado, e ainda, ele faz jus à concessão de acordo de não persecução penal. Argumenta, ainda, que ante a pandemia do novo coronavírus, as prisões preventivas devem ser decretadas em caráter excepcional. Requer, portanto, a concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A Defensoria Pública também formulou pedido de liberdade provisória em favor dos flagranteados (núm. 53042708), aduzindo, em síntese, que não é necessária a prisão preventiva no caso em comento, considerando que os acusados possuem residência fixa e trabalho habitual, pugnano pela revogação da prisão preventiva do acusado.

O Ministério Público se manifestou nos autos (núm. 53042716), aduzindo, em síntese, que há necessidade de decretação da prisão, considerando ainda que os acusados empreenderam fuga por ocasião da abordagem policial, restando demonstrada a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional. O Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Dito isso, vislumbra-se dos autos que a pena mínima fixada ao delito é de 02 a 08 anos de prisão, bem como verifico que os flagranteados não registram antecedentes criminais, sendo que, em eventual condenação, muito provavelmente terão imposta em seu desfavor pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto. Ademais, o art. 313, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena”.

A isso se acrescenta que, como destacado pela defesa do acusado, ainda há a possibilidade de que eles sejam favorecidos com o oferecimento de acordo de não persecução penal, ante a pena fixada, bem como por não ostentarem antecedentes ou ações penais em curso.

Nesse caso, a prisão preventiva não se mostra adequada a necessária ao caso concreto, atraindo a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a imposição de fiança. A esse respeito, leciona Renato Brasileiro de Lima que “com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII)” (Manual de Direito Processual Penal, 2020, p. 1170).

Dessa forma, considerando que não restam demonstrados os requisitos necessários à prisão preventiva dos flagranteados, hei por bem conceder sua liberdade mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a imposição de fiança, como forma de assegurar o comparecimento deles aos atos processuais.

Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual CONCEDO o benefício da

liberdade provisória com fiança e com vinculação, aos flagranteados VALBECIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO e ROBERVAL DE SOUZA BARBOSA, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal:

I – comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;

II – comparecimento a todos os atos do processo;

III – proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem previamente comunicar este juízo;

IV – prévio recolhimento de fiança no valor de três salários mínimos.

Intimem-se os flagranteados para recolhimento da fiança.

Recolhida a fiança, sirva a presente como alvará de soltura, MANDADO e termo de compromisso, devendo os acusados ser imediatamente postos em liberdade, salvo se estiverem presos por outro motivo, oportunidade em que no cumprimento do MANDADO deverão ser tomado os compromissos dos infratores.

Aguarde-se o prazo de CONCLUSÃO do inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº: 0000868-64.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Protocolado em: 08/10/2020 08:53:57

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WESLEY APARECIDO LIMA

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 53001210).

Pimenta Bueno - RO, 8 de janeiro de 2021

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

Procedi o envio do edital de citação para ser publicado no Diário Eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000001-15.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

Recebo o recurso, nos termos do art. 581, V do CPP.

Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se o recorrente a apresentar suas razões em 02 (dois) dias, e em sequência, ao recorrido para contrarrazões em 02 (dois) dias.

Após as contrarrazões, ao recorrente para a extração do traslado em cinco dias.

Após, conclusos para manifestação quanto ao juízo de retratação (art. 589, CPP).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº: 1000478-82.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Protocolado em: 23/02/2017 16:14:37

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: E. F. D. S.
 ADVOGADO: FELIPE WENDT OAB/RO 4590
 Intimação VIA SISTEMA/PJE
 FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 53033491 - Pág. 83).
 Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2021
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 (Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
 Pimenta Bueno 0000766-42.2020.8.22.0009
 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO prolatada por seus próprios fundamentos.
 Remeta-se o traslado dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 Altere-se a classe processual para réu solto, considerando a DECISÃO de Núm. 53048207 - Pág. 24.
 Tendo em vista se tratar de réu solto, suspendo o processo por trinta dias para designação de audiência, ante a necessidade de organização da pauta, diante da suspensão de audiências ocasionada pela pandemia de coronavírus.
 Cumpra-se.
 Pimenta Bueno, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.
 Wilson Soares Gama

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7003286-50.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: ADILSON RODRIGUES MARTINS, RUA VITÓRIA 2218, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529
 POLO PASSIVO
 RÉU: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167
 SENTENÇA
 Vistos.
 Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
 DECIDO.
 Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível
 Em sede de contestação, a ré arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez que seria necessária a realização de perícia para demonstrar que o vício a origem das peças adquiridas pelo autor.
 In casu, em que pese o vício ter se manifestado, segundo o autor, nos dias seguintes à aquisição, não é possível aferir a origem do problema.
 É certo que o defeito pode ser de fabricação, porém, qualquer DECISÃO quanto ao MÉRITO destes autos, seria baseado em suposições.
 Como se sabe, o vício tanto pode ser nas peças quanto na montagem, de tal sorte que apenas a perícia técnica poderia

esclarecer.

Em razão dessa CONCLUSÃO, torna-se o Juizado Especial Cível incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, ante a previsão disposta no art. 3º da Lei 9.099/95, que estabelece ser a competência apenas das ações de menor complexidade.

Registre-se que, nem mesmo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor seriam suficientes para trazer tais esclarecimento, uma vez que já consta nos autos prova documental da ré em sentido contrário ao que o autor pretende prova com as testemunhas.

Assim, acolho a preliminar arguida pela ré, e, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, face a complexidade da causa que inviabiliza sua tramitação perante este Juizado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004612-45.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: NILSON EUGENIO VIEIRA, LINHA FP 16, LOTE 433 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.725,76 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado,

no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015). Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004608-08.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME,

AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA,
OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO SOARES, LINHA 33, S/N KM 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.501,86 (sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de

CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004182-93.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ANTUNES DE SOUZA, LINHA 41 ESQUINA COM A PROJETADA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., RUA LIBERO BADARO CONJUNTO 2401 ANDAR 24 377, EDIFICIL MERCANTIL FINASA ANDAR 24 CONJUNTO 2401 CENTRO - 01008-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 319, do CPC, acrescentando a peça inaugural a existência de novo contrato de suposto empréstimo consignado, sob o nº 010014387473, no valor de R\$1.624,04, ao proceder a citação, determino a CPE, anexar os novos documentos juntados pela autora.

No tocante ao pedido de reconsideração do DESPACHO anterior que indeferiu o ônus da prova por ter sido o pedido realizado de forma genérica, ausente a verossimilhança do alegado.

Cumpra ao juízo cientificar às partes acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido:

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E A SUA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO LÍCITA E DEVIDA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076804616, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em

26/04/2018).(TJ-RS - AC: 70076804616 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).

Defiro o pedido da parte autora, determinando a inversão do ônus probatório para que o Requerido apresente os contratos de empréstimos consignados sob os nº: 010014072087 e 010014387473, devidamente assinados pelo Requerente.

Cumpra-se o disposto no DECISÃO de ID 51956593.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004615-97.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO SEGURO, LINHA F.C. 01, LOTE 388 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.619,73(dez mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao

oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000046-

19.2021.8.22.0009

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Transação

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: JANE JESUS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de peça inaugural de homologação de acordo extrajudicial.

Na exordial a parte autora pede homologação de acordo firmado

entre as partes, entretanto, da análise da inicial e acordo entabulado verifico que as partes interessadas não juntaram os títulos que ensejaram o presente acordo, consoante cláusula nona.

Outrossim, não foi juntada aos autos cópia do documento pessoal das partes interessadas/requeridas, contendo sua assinatura.

Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar a peça inaugural complementando a documentação mencionada.

Intime-se, servindo de intimação via DJe.

Pimenta Bueno /RO, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000018-51.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005455-44.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALESSANDRABORGES TOMIOMEDICAMENTOS, AV. CARLOS GOMES 738, FARMÁCIA PRÇO POPULAR VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

POLO PASSIVO

EXECUTADO: TIAGO SANTOS LEPAUS, AV. ALMERINDO GRAVA 92, AP. 08 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de

Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000027-

13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO

- EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES

DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº

RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES, AV.

INDEPENDÊNCIA 343 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.501,68(dois mil, quinhentos e um reais e

sessenta e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de

Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC,

com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao

lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno

- RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-

19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ,

do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização

de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a

propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de

réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados,

realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema

disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e

Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas

de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA

CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e

advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação

pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22

e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo

até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem

recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já,

que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de

sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo

meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso

não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á,

então, como aceita a realização por videoconferência, devendo

os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da

audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares

eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 11 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000008-07.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JONATHAN PEREIRA NEVES, AVENIDA EMBOABAS 132 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 633,51(seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de

sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, ciente que o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno , 11 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003222-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE
KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,
OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,
OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JAYNE CRISTINA DOS SANTOS GOES, GETULIO
VARGAS 3636 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE
RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que
o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de
Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários
levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em
julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído.

Pimenta Bueno , 11 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000007-22.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RODRIGO PEREIRA, AV RIACHUELO 1874 CTG
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDEMILSON
PEREIRA, AV. RIACHUELO 1874 CTG - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, MARILENE MARCIA DE LARA FERREIRA,
RUA ELI DO ESPÍRITO SANTO 662 14 DE NOVEMBRO -
85801-626 - CASCAVEL - PARANÁ, PEDRO PAULO PEREIRA,
RUA SÃO FRANCISCO 329 VERA CRUZ - 99040-050 - PASSO
FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, VILMAR PEREIRA, RUA ELI
DO ESPÍRITO SANTO 662 14 DE NOVEMBRO - 85801-626 -
CASCAVEL - PARANÁ, SADI PEREIRA, RUA INDEPENDÊNCIA,
- DE 982/983 AO FIM CENTRO - 93010-004 - SÃO LEOPOLDO
- RIO GRANDE DO SUL, ARTILINA PEREIRA, AV. RIACHUELO
1874 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA
PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

R\$ 17.313,55

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de
conciliação;

Considerando que a /ELETROBRÁS (ENERGISA), na maioria
absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar
audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido
julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais

ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar
contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de
que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel
e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas
pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino
que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo
a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para,
querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRASE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno , 11 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003806-10.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA
CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES
DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº
RO10351

REQUERIDO: MAGNO FERREIRA DA CONCEICAO, AVENIDA
RIACHUELO CASA 8, QUADRA 8 BNH - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida
no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição
de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD, e como
demonstra a tela em anexo, foi localizado endereço não
correspondente ao domicílio do réu, INDEFIRO a expedição de
citação no endereço abaixo.

CPF: 748.596.682-00

Nome Completo: MAGNO FERREIRA DA CONCEICAO

Endereço: OTR POSTA RESTANTE AGENCIA DE CORREIOS

CEP: 76970-000

Município: PIMENTA BUENO

UF: RO

INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar
no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de
extinção do feito.

Serve o presente como intimação via Dje.

Pimenta Bueno- , 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004613-

30.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIOLUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO
BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIO ZANETTE, LINHA 25, LOTE 06, GLEBA 05, SETOR ABAITARÁ SETOR ABAITARÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.181,10(nove mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às

custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004548-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANTONIO SOARES DOS SANTOS, AV. GUARARAPES 1062 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.576,84

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o pagamento da obrigação, antes mesmo da citação, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004607-23.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB n° RO8332, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB n° RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB n° RO10036
 POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO MATEUS, LINHA FA 01, LOTE 148, ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.980,84 (oito mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, n° 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre

em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, n° 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004609-90.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB n° RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO FELISBERTO, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO 42, ACESSO G, ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.363,61 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, n° 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2°, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo

meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000845-96.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LAURA KAROLINE DE ANDRADE SIEVERS, AV PRESIDENTE KENNEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 273,00

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via RENAJUD, sobreveio resultado negativo, conforme consulta juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003434-61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO GODINHO, RUA URDA SILVA BITENCOUT 132 - b ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído nos autos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.
 Serve como intimação via Dje.
 Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.
 Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003478-80.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO, RUA 09 DE JULHO 1273 B N/I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Serve o presente como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005840-89.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONALDO CARVALHO RIBEIRO, TRAVESSA ANTÔNIO FERRO 93 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.510,83

DESPACHO

Diga o exequente sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004634-06.2020.8.22.0009

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287,

AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: CELICE DA SILVA DOS SANTOS JESUS, RUA JOSÉ MARCELINO 244 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de peça inaugural de homologação de acordo extrajudicial.

Na exordial a parte autora pede homologação de acordo firmado entre as partes, entretanto, da análise da inicial e acordo entabulado verifico que as partes interessadas não juntaram os títulos que ensejaram o presente acordo.

Outrossim, não foi juntado aos autos cópia do documento pessoal das parte interessada, contendo sua assinatura.

Desse modo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de inferimento, a fim de regularizar a peça inaugural complementando a documentação mencionada.

Intime-se, servindo de intimação via Dje.

Pimenta Bueno - , 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001739-72.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: MINERVINA GUEDES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003652-89.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JESSICA BORGES DA CUNHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7004100-96.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 15.058,76

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NASCIMENTO, CPF nº 70092583253, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO, SETOR ABAITARA CHACARA 57 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Considerando que a executada procedeu ao pagamento referente ao saldo remanescente, conforme comprovante de depósito ID 51258942, determino:

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora MARIA APARECIDA BARBOSA NASCIMENTO, CPF nº 70092583253, e/ou por intermédio de seu Procurador MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01514483-9/ID 049278300032010269 no valor de R\$ 1.759,96 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Aguarde-se o processamento das custas finais do processo, condenação acórdão id 42561014.

Após, conclusos os autos para extinção.

Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004852-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: EDIVALDO RAPOSO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - MG163675

EXECUTADO: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000836-37.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

EXECUTADO: MILLENY CRISTHINA ELIAS DE FRANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005800-10.2019.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 41.680,43

REQUERENTE: ROMEU ARTUR SCHAMBER, CPF nº 51207567272, RUA JK 458 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO.

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, nesta data, foi possível constatar que os valores constantes no alvará expedido ID

49591926, não foram levantados pelo autor.

Considerando a petição retro, informando os dados bancários para transferência dos valores, determino a expedição de ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência dos valores depositados na Conta Judicial nº 01514359-0 no valor de R\$ 1.464,81 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) para a CONTA POUpanÇA: 23630-1, Agência 2783, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, CPF: 615.425.632-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004477-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIO VALENTINI PINTO, BR 364, KM 201,3 1761 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 52593947).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514578-9/ ID 049278300062011174 no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e cominações legais, para a Conta Poupança: 21731-5, Agência 2783, junto ao CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF: 908.693.622-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002754-76.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SILVANA QUIRINO DE OLIVEIRA ALVES, AV 22 DE JUNHO 180 NÃO CADASTRADO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Publicada a SENTENÇA de id n. 52355627, foi constatado erro material, consistente no DISPOSITIVO, ao passo que constou adicional de periculosidade.

É o relatório. Decido.

A SENTENÇA contém, efetivamente, erro material constatável ictu oculi, consistente na parte DISPOSITIVO, que constou adicional de periculosidade, quando deveria ser adicional de insalubridade.

Pelo exposto, declaro erro material existente na SENTENÇA prolatada nos autos, nos termos do artigo 494, I do CPC/215, cujo o DISPOSITIVO passa ser assim lançado:

" Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o direito da Requerente SILVANA QUIRINO DE OLIVEIRA ALVES no recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Lei municipal de nº 352/2009, alterado pela Lei 599/2015.

Condeno, ainda, o Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO ao pagamento das parcelas não pagas a título do adicional de insalubridade em grau máximo, a partir da data do laudo colacionado (junho de 2020) até a data da efetiva implementação, com reflexos nas horas extras, férias, 1/3 de férias e 13º salário do período correspondente, devendo ser excluídos os períodos de eventuais afastamento, bem como ser deduzidos os valores recebidos pela Requerente nesse período a título adicional de insalubridade em grau médio (20%).

(...)"

Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.

P. R. e Intimem-se, servindo de intimação via DJe/Pje.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000607-77.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, RUA DOS INCONFIDENTES 130 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDONIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Valor da Causa: R\$ 31.687,70

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, para que os embargos sejam recebidos, sob pena de rejeição dos embargos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

Serve de intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004109-24.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALDENIR PEREIRANETO, RUADOSEXPEDICIONÁRIOS 1445 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 15.283,00

DESPACHO

Requer a autora dispensa da realização da audiência de conciliação realizar-se-á no dia 05/02/2021, às 10:30 horas.

Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido do autor.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003919-61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 280-A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por ISADORA STEDILE CAMPOS.

Intimada, a exequente apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO

A exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 1.000,00, em virtude de prestação de serviços como defensor dativo em 04 (quatro) processos (a saber: Autos n. 7002867-30.2020.822.0009; 7003062-15.2020.822.0009; 2000133-94.2020.822.0009; 2000131-

27.2020.822.0009) perante o JECRIM desta Comarca.

Pois bem.

O cidadão comum e desprovido de recursos não pode ficar à mercê das dificuldades e, por que não dizer, pela omissão e falta de vontade política do Estado em dotar a Defensoria Pública de estrutura e material humano compatíveis com a demanda crescente.

A Carta Magna em seu artigo 5º, LXXIV, imputa ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando o jurisdicionado não dispuser de recursos suficientes para tanto.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região." (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A DECISÃO judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em SENTENÇA com trânsito em julgado."

(AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Em que pese a existência de Defensoria Pública no Estado, cediço que o quadro de Defensores não é suficiente para atendimento dos jurisdicionados, logo não há que se falar em violação ao artigo 134, da Constituição Federal, tampouco impossibilidade de nomeação de advogado.

Nos autos, consta que a exequente foi nomeada para atuar como advogada dativa nos autos nº Autos n. 7002867-30.2020.822.0009, 7003062-15.2020.822.0009, 2000133-94.2020.822.0009 e 2000131-27.2020.822.0009, conforme SENTENÇA s anexas, o que gerou o direito ao arbitramento e recebimento de honorários, em virtude de prestação de serviços, do qual deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Aliás, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO.

1. ' A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.

(AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/55/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento! (AgRg no REsp. 1445049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.501.947/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015).

E, ainda:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004093-59.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

A quantia arbitrada e fixada para cada processo, se mostra coerente com a natureza do serviço, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente DECISÃO até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Ademais, a Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal é apenas um parâmetro, orientação, cabendo ao Juiz decidir se aplica ou não tal resolução, balizando-se sempre no artigo 85, do CPC/2015.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, para manter o valor da execução em R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando-se o prosseguimento do feito, com o devido pagamento em favor da Exequente e expedição de RPV.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV, no sistema, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal. Havendo expedição, dê-se ciência às partes, arquivando-se o feito, oportunamente.

Para fins de expedição de RPV, deverá a parte beneficiária informar nos autos os dados bancários para instrução.

Intimem-se, servindo cópia da presente de intimação, via Pje/Dje.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001938-65.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: TIMOTEO KLOS BORGES, RUA CASTELO BRANCO 618 - - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.633,55

DESPACHO

Intime-se o autor/requerente/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Após, conclusos os autos para providências que se fizerem

necessárias.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003308-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BENEDITO IOLI SOBRINHO, EFRAIM GOULART DE BARROS, 3298 3298 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

De início registra-se que eventuais pedidos de suspensão do feito, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, devem ser acompanhados da respectiva comprovação

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo.

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2000, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na

Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002’ (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes

ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

Da adequação ao valor da causa - cota parte

A ré arguiu que a rede elétrica construída pertence a terceiros que não integram a demanda, de modo que o autor não tem legitimidade para receber todo o valor pleiteado

Contudo, não é o que se vislumbra, pois, o documento ao qual a ré faz menção, apesar de relacionar o nome de outras pessoas, não contempla rede elétrica que atenda outras residências, uma vez que basta observar os materiais utilizados para se constatar que a rede elétrica atende apenas uma residência, razão pela qual não prospera a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial. MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 8.931,30, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata

sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal

de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da

obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Quanto ao valor, conforme alegado pela ré, adota-se o orçamento de menor valor, ou seja, o valor de R\$ 47630013, pág. 2, no total de R\$ 7.135,10.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL LIMA VIEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 7.135,10, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004637-58.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERUSA DOS SANTOS, RUA DOS INCONFIDENTES 441 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES,

OAB nº RO6049
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados.

A alegação da autora de que ninguém do Município réu esteve em sua residência é muito graves!

Assim, DETERMINO ao Município que esclareça no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 24 horas sobre tais alegações, haja vista que o comparecimento foi afirmado em documento oficial.

Sem prejuízo da determinação acima, dadas as circunstâncias, deverá o município realizar vistoria minuciosa no local e tomar as medidas, ainda que paliativas, já determinadas na r. DECISÃO que concedeu a tutela liminar, comunicando a este juízo quais medidas foram tomadas.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 9 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005627-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

EXECUTADO: ANA PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000220-62.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO, LINHA FP 04, LOTE 59, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS,

OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.400,19

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA (ENERGISA) para que se manifeste no prazo de 05 dias quantos aos valores remanescentes alegados na petição ID 5243977, sob pena de acolhimento do pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham conclusos.

SERVE O PRENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 8 de janeiro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004260-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: HENDER FERRO MARTINEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001597-05.2019.8.22.0009

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALTAIR BAZONI, LOTE 90 gleba 01, DISTRITO DE

QUERÊNCIA DO NORTE LINHA FA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,

OAB nº RO1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a cumprir a SENTENÇA voluntariamente, nos termos do

artigo 523 do CPC, a executada manteve-se em silêncio.

Devida a aplicação da multa prevista no § 1º, artigo 523 do CPC.

Em 24/09/2020, a executada juntou comprovante de depósito

correspondente a 30% da condenação, no valor de R\$ 6.885,73.

No tocante ao saldo remanescente, realizada consulta via SisbaJud,

sobreveio detalhamento de ordem judicial no valor de R\$ 15.730,85,

conforme resposta de bloqueio anexa ID 52053047.

Prazo decorrido, sem impugnação ao bloqueio (DECISÃO ID

51108370), nos termos do artigo 854, §2º, do CPC.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora

ALTAIR BAZONI, CPF nº 31810284791, e/ou por intermédio

se seu procurador Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341 a proceder

ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na

Conta Judicial nº 01514291-7/ID 049278300082009116 no valor de

R\$ 6.885,73 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e

três centavos); Conta Judicial ID nº 072020000121017114 no valor

de R\$ 15.730,85 (quinze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e

cinco centavos) e cominações legais, ciente a Instituição Bancária

que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Custas finais pagas e comprovadas ID 44458254.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno 7 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004128-30.2020.8.22.0009

AUTOR: RODRIGO DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003241-46.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GLEISON PALHARIN DE SOUZA, TEOTÔNIO MAURICIO

WANDERLEY 1188 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra SENTENÇA proferida nos autos à qual julgou parcialmente os pedidos formulados na presente demanda.

O ora embargante alega a existência de vícios de contradição na DECISÃO embargada, uma vez que foi contemplado valores pagos a título de formação, verba essa que alega ser transitória.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração em razão da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1022 do Novo CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver no decisum vício de contradição, obscuridade ou omissão de algum ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

No presente caso não há qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, não há contradição na SENTENÇA embargada, tendo em vista que o adicional de formação, adaptação ou habilitação (rubrica 0679) trata-se de verba permanente, o qual fora instituída pela Lei nº. 2.656, 20/12/2011, paga aos Militares do Estado de Rondônia, o que difere das verbas transitórias pagas em razão do

curso de formação de sargentos.

Ante o exposto, CONHEÇO, pois tempestivos, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a SENTENÇA prolatada nos autos, nos termos da fundamentação já lançadas.

PUBLICADA E REGISTRADA ELETRONICAMENTE.

INTIME-SE, SERVINDO DE INTIMAÇÃO VIA DJE/PJE.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004108-39.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO, LINHA 80

LOTE 21A, KM 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 18.526,10

DECISÃO

Requer a autora dispensa da realização da audiência de conciliação realizar-se-á no dia 18/02/2021, às 09:30 horas.

Considerando frutífera a citação da requerida, bem como manifestou-se nos autos (id 52552474) interesse na participação da audiência.

Não há motivos para cancelamento, visto tratar-se de instrumento que busca a resolução do conflito de forma célere, atendendo aos interesses das partes envolvidas.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se as partes.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Processo: 7001862-41.2018.8.22.0009

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO SATHLER, CPF nº 18033423668, ZONA RURAL LH PROJETADA S/N - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (ENERGISA).

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Intime-se a parte requerida sobre o desarquivamento dos autos, salientando que após a inscrição em dívida ativa, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Efetivada o pagamento, promova-se a CPE a expedição da carta de anuência, dando-se ciência à parte executada para que esta providencie a baixa do protesto no tabelionato responsável, nos termos do art. 38, §2, da Lei 3896/2016.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno/8 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001081-82.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SABRINA FUZARI RAASCH, AV COSTA E SILVA 956 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

três mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo Executado.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno 8 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004685-22.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO0003689A, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da informação apresentada em outros processos, por parte do executado, sobre a impossibilidade de realizar pagamento de RPV em conta poupança que não seja do Banco do Brasil S/A (BB) ou Caixa Econômica Federal (CEF), manifeste-se o autor informando nova conta bancária, e, caso seja poupança, essa deve

ser do BB ou da CEF.

Prazo: 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004463-49.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: LILIANE CAMARGO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 12/02/2021 Hora: 08:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004362-12.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004485-10.2020.8.22.0009 AUTOR: JANIRA JUSTO BEHENCK

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, JHONATAN GREGORY BARROS MARTINS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/03/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819
Processo nº 7004501-61.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CASSIANO HENRIQUE FERREIRA NICOLAU Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327 REQUERIDO: SUENIO SILVA SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/03/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004503-31.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 12/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004549-20.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004557-94.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: ROGERIO QUEIROZ DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004559-64.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MIGUEL SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004551-87.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: DERCY PINTO DE MEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito

dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004553-57.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004554-42.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: JOSE RENATO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004562-19.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: REGINALDO CARROCIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 10:00

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004610-75.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIOLUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES, LH MARCO 08, S/N, KM 08, DA 45 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.501,23(dez mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem

recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004614-15.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIOLUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA, LINHA FC 01, LOTE 398 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.547,24(dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente.

Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004611-60.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ANTONIOLUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEONILDO PERES BATISTA, LINHA F.C. 01, LOTE 395, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.176,97(onze mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação

pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003728-16.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, LINHA 35, SETOR PIRAJUÍ LOTE 17 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CELSO LUIZ ROMAO, LINHA 35, SETOR PIRAJUÍ LOTE 17 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

Verifica-se que os documentos atrelados à exordial dão suporte ao parcial acolhimento do pedido.

Tornou-se incontroverso, nos autos, o rompimento do cabo de energia elétrica que atende a região em que o autor reside, haja vista a apresentação de fotos e vídeo.

A ré, em sua contestação, defende que não há “nenhum registro de ocorrência, falta de energia, serviço executado, que possa atribuir fato ocorrido com qualquer responsabilidade”.

Nota-se, pelas provas acostadas aos autos, que houve os fios de energia estavam caídos, não há dúvida. Ademais, a ré não se manifestou quanto aos protocolos apresentados pelo autor, de modo que, se nada consta em seu sistema, evidente a falha.

Resta analisar se a demora é razão suficiente para ensejar dano moral.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar o autor de utilizar um serviço essencial,

o qual só é possível por meio de contrato com a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica. Com efeito, a ré apresentou contestação, mas não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que poderia consistir na justificativa para o atraso, defendendo, apenas, a ausência de demonstração do dano alegado.

O fato de a ré não justificar a razão da demora em restabelecer o serviço denota falha na prestação de serviço e, por tratar-se de serviço essencial, mínimo para a dignidade, resta atingida a honrado autor.

Anote-se que, mesmo não sendo responsabilidade da ré a queda dos fios de energia, sua responsabilidade surge da demora em reparar o problema.

Desta feita, presente o dano moral. No tocante ao quantum fixado a título de dano moral, vale tecer algumas considerações.

Sabidamente, não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeat e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento.

Todavia, há de se atentar para as condições econômicas das partes, considerando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.

Correto, por outro lado, que a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Por outro prisma, também, não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.

Assim, considerando os critérios acima delineados e em atendimento à jurisprudência de que a manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deve ser indenizada, tenho que o quantum não deve ser o constante no pedido, de R\$ 20.000,00, sendo reduzido para R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autor, revelando-se mais razoável, ponderado e justo, tendo em conta a culpa da autora.

Ante o acima exposto, conjugando os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA) a pagar ao autor CELSO LUIZ ROMÃO e MARIA HELENA DE OLIVEIRA indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e com juros a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação pelo cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000823-72.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAAC LOUREIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000233-95.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALISSON UESLEI SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Obolotoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004544-32.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORIVAL ROBERTO CALAZANS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001750-38.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000457-33.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005024-15.2016.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002924-48.2020.8.22.0009
 Embargos de Terceiro Cível
 EMBARGANTES: ROMEU CABRAL, CECILIA MARIA GALETE CABRAL, LUZINETTE MARIA PAULINO GALETTI, JOSE LUIZ GALETTI, TEREZA CASER GALETI, JOAO ALBERTO GALETI, HILDEO HILDEGUNDES LOSS, MARIA DA PENHA GALETTI LOSS
 ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
 DECISÃO
 Associem-se estes embargos de terceiro aos autos principais.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 0101468-84.2006.8.22.0009, que figura como parte autora o BANCO DO BRASIL S/A.

Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a indisponibilidade judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um imóvel.

Aduz, em síntese, que o genitor dos embargantes adquiriu o imóvel em 2005, registrando-o em nome de sua filha, executados naqueles autos, por inexperiência e erro cartorário. O referido bem deveria ser registrado em nome de todos os filhos, o que não foi feito.

Identificado o equívoco, firmaram declaração reconhecendo que o imóvel pertence a todos os irmãos (ID 44537508).

Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo quaisquer tentativas de alienação judicial sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Certifique-se nos autos principais e anote-se na capa dos autos. Cadastre-se os advogados do embargado no sistema PJE (ID 48178019).

Após, CITE-SE o embargado para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.

Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001104-91.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE VICENTE RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7000044-49.2021.8.22.0009
 AUTOR: AMILTON DIAS PAULISTA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596
 RÉUS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 DESPACHO

Vistos e examinados.

Recebido no Plantão Judicial, via remessa digital/PJE.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia e ao Município de Pimenta Bueno o fornecimento de UTI e/ou para que ambos arquem com os custos

da internação do requerente em UTI da rede particular.

Em síntese, através de seu “curador provisório”, o filho que assina o instrumento de mandato, o autor alega que conta com 81 anos de idade e que é morador desta cidade.

Assevera que deu entrada no Hospital Municipal Ana Neta, deste município de Pimenta Bueno, encontra-se internado na Unidade de Saúde de Pimenta Bueno, com quadro de infarto do miocárdio, ressaltando que foram realizadas tentativas diversas de vagas em UTI dispostas pelo SUS, restando infrutíferas, conforme documentos apresentados.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Os litígios relativos ao direito à saúde são desenganadamente um drama por que passam os brasileiros há certo tempo; a situação atualmente vivida por causa da pandemia do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão no nosso combalido sistema público de saúde; e a situação narrada nestes autos é aparentemente muito grave, quadrando assentar que, segundo a conversa travada via whatsapp, um dos médicos da regulação afirmou que diante da evolução do quadro apresentado o paciente não seria atendido pelo cardiologista naquele mesmo dia e teria de aguardar o atendimento no corredor do hospital, donde se conclui, a princípio, que o médico não vislumbrou a urgência no procedimento de angioplastia imaginado pelo interlocutor.

Contudo, o problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde.

Eis o art. 196 da CRFB:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O professor e ex-ministro do STF, Eros Grau, já disse: não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços [...] a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 88).

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Mas há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Analisando detidamente a documentação que acompanha a inicial e o diagnóstico médico, em nenhum momento o médico atestou o risco de morte iminente aventado na inicial.

Este Magistrado não é médico, porém, a negativa apresentada à solicitação deve ter a ver com esses itens acima citados, já que foi um médico, que, na qualidade de regulador, firmou tal negativa.

De outro giro, pretende a parte autora que o

PODER JUDICIÁRIO assumam a gestão da política pública da saúde sem ter os elementos necessários para decidir se houve ilegalidades cometidas pelo Estado. Isso é desrespeitar a separação dos Poderes (art. 2º da CRFB).

De mais a mais, o caos a ser gerado pelo acolhimento do pedido deixa ainda mais turvo o direito perseguido, afinal, não há fundamento racional que justifique, por exemplo, a retirada de alguém que esteja internado em leito de UTI para que a parte autora ocupe o seu lugar.

Deixo claro que não se está relativizando a gravidade da situação, nem menosprezando a dor de quem quer que seja. A DECISÃO

é, em suma, no sentido de que, conforme a situação fática do caso concreto, a parte autora não tem direito individual de – em caráter liminar e em sede de sumaria cognitio - retirar um pedaço do orçamento da saúde para si, uma vez que haveria violação do art. 196 da CRFB (acesso universal).

Não obstante, e considerando a questão delicada que envolve uma pessoa idosa, cuja proteção é de rigor, hei por bem determinar a sua submissão imediata a um dos cardiologistas a serem indicados pelo réu Estado de Rondônia, no prazo de 03 (três) horas, a contar da intimação desta DECISÃO, para consulta pormenorizada e parecer do médico cardiologista quanto ao real quadro apresentado pelo idoso paciente, cabendo ao profissional especializado dessa área da medicina a imediata tomada de providências em caso de aferir real gravidade, independentemente de determinação judicial, considerando-se a inexistência de expediente forense nas próximas 48 horas.

De tudo quanto for apurado pelo médico cardiologista do Estado, deverá ser lavrado laudo Médico a ser juntado aos autos de n. 7000044-49.2021.8.22.0009 (1ª Vara Cível de Pimenta Bueno) até as 09h00 do dia 11/01/21.

Em assim sendo, por ora, hei por bem INDEFERIR o pedido de liminar para internação imediata em UTI, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo réu Estado de Rondônia no prazo acima estipulado.

Oportunamente, o juízo competente deliberará em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre os demais pedidos (curador provisório, citação, justiça gratuita, e legitimidade passiva do município, inclusive).

Intimem-se o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, com cópia desta DECISÃO, para que não se alegue desconhecimento do inteiro teor.

Pimenta Bueno – RO, 08 de janeiro de 2021, às 22h10.

Pimenta Bueno/RO, 8 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005074-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GELSI ANTONIO COLONESE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO4163

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civcl@tjro.jus.br Processo nº: 7002091-35.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: JOAO OSCAR ALCANTARA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

A exequente apresentou novo pedido de busca de valores no sistema Sisbajud (ID Num. 49104522);

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que houve recente tentativa de bloqueio de valores em nome da parte executada, mas restou infrutífera, por inexistência de saldo, conforme comprovante ID Num. 45812177;

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas à localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) devem observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o PODER JUDICIÁRIO com providências que cabem ao exequente da demanda.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte executada, razão pela qual indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de valores junto ao Sisbajud.

Ademais, resta convertido, automaticamente, o arresto efetuado ao ID Num. 11137983 - Pág. 1-2, em penhora, haja vista o decurso do prazo para pagamento do débito pela parte executada, consoante o previsto no parágrafo 3º, do artigo 830, do Código de Processo Civil;

Nesse norte, determino à CPE que expeça o competente termo de conversão de arresto em penhora;

Após, intime-se a parte executada, via edital, com prazo de 20 (vinte dias), acerca da conversão operada, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública, na qualidade de curador especial;

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e, em seguida, conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000683-04.2020.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CERÂMICA PORTUGUESA LTDA - ME desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo em razão da falta de liquidez e exigibilidade.

Alega a executada que a cláusula 7ª da cédula de crédito consta que a Cooperativa deve comunicar o associado, no prazo de 15 dias antes do vencimento do prazo ajustado, a alteração contratual, informando, inclusive, eventual alteração de encargos, o que não foi feito pela exequente antes de ajuizar a execução.

A exequente, por outro lado, requer a rejeição da exceção apresentada, sob o argumento de que se trata de via inadequada e, subsidiariamente, pugna pela sua rejeição, ante a certeza, liquidez e exibibilidade da obrigação.

Pois bem. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para discutir matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Em que pese os argumentos trazidos pela excipiente, conforme previsão expressa no art. 914, c/c art. 917, inciso I e VI, ambos do CPC, eventual discussão acerca da inexigibilidade do título ou ainda inexecutabilidade da obrigação (como no caso), o meio juridicamente cabível é a oposição de embargos à execução, de forma autônoma, eis que se trata de matéria que exige dilação probatória.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e determino o prosseguimento do feito.

No mais, intemem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intimem-se via Dje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000123-62.2020.8.22.0009

AUTOR: GEOVANE EDMAR PICOLLI

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Depositados os honorários periciais, conforme comprovante ID Num. 48602753 e guia de depósito judicial ID Num. 48602754;

Nesse norte, intime-se o perito, via e-mail, para agendar data para a realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados

do início da realização dos trabalhos, observando-se a regra do Art. 477, do Código de Processo Civil, atendo-se, ainda, aos quesitos do Juízo (ID Num. 45418382) e eventuais quesitos apresentados pelas partes;

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil;

Cumpridas as determinações supra ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos.

Fica a parte autora intimada, por suas procuradoras, via Diário da Justiça Eletrônico;

Intime-se a parte ré, via sistema, acerca do teor do presente.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO:

Perito: João Rafael Barbosa Rodrigues;

E-mail: joorafael_barbosa@hotmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002339-93.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: TAISA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por TAISA GOMES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Consta da inicial que a autora é segurada da Previdência Social, sendo que no dia 16/07/2019 requereu o benefício de auxílio-doença perante o requerido, o qual foi deferido até o dia 04/05/2020.

Indica que teve o benefício cessado e, em razão da Agência do INSS estar fechada em razão da pandemia, não foi possível realizar o pedido administrativo de prorrogação.

Alega que cumpriu todos requisitos para o restabelecimento do benefício cessado.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 40776876).

Foi determinado que a parte juntasse pedido de prorrogação ou requerimento administrativo (ID 41003829).

A parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo e deferimento (ID 42975051).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Em pese os documentos apresentados pela autora, constata-se que houve o deferimento dos benefícios pleiteados perante a autarquia, sendo que quanto ao benefício nº 628.390.354-5, que embasou o pedido inicial, este foi concedido no período de 16/07/2019 a 04/05/2020, portanto, a segurada tinha prévio conhecimento da data de cessação e prazo para requerer a prorrogação (ID 42975051 - Pág. 5).

De igual forma, também o benefício nº 706.220.442-1, com data de cessação em 25/09/2020.

No caso em apreço, falta interesse processual a parte autora, haja vista não ter feito pedido de prorrogação do benefício cessado, bem como não há pretensão resistida, ante as concessões dos benefícios no âmbito administrativo.

Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução

de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Por consequência, indefiro o pedido de ID 46208939.

Havendo apelação, conclusos para deliberação, na forma do art. 331, do CPC.

Sem custas processuais pela parte autora.

P. R. I.C, arquivem-se os autos, oportunamente.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002445-55.2020.8.22.0009

AUTOR: ADILENES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Foi determinado à parte autora, ao ID Num. 41668760, que apresentasse dados sobre a construção da rede elétrica a que pretende ser restituída;

A autora requereu, ao ID Num. 43014770, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a documentação necessária;

Em continuidade, a autora informou, ao ID Num. 48142095, que pleiteou junto à Ré cópia do projeto e dados sobre a ligação da subestação, no entanto, somente foi informada a data da ligação do sistema elétrico pela Ré, não lhe sendo disponibilizada a cópia do projeto e a data em que foi ligada a subestação, tampouco a ART, requerendo, ao final, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Juntou cópia do requerimento apresentado à Ré (ID Num. 48142095, Pág -2) e um documento indicando a unidade consumidora, data de 26/07/2006 e Pz máx.: 03/08/2006;

Pois bem.

Diante das informações apresentadas pela parte autora, cumpram-se os demais termos do DESPACHO ID Num. 41668760, citando-se e intimando-se a parte ré de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, contestá-la no prazo legal, devendo juntar aos autos outros documentos que entender pertinentes, assim como a cópia integral do processo de incorporação da subestação de energia elétrica da autora, conforme se verifica ao ID Num. 41555888 - Pág. 2 até o ID Num. 41555890 - Pág. 2, incluindo-se o projeto da rede elétrica e ART ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000864-39.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MARIA DONIZETE MONTEIRO DE SOUZA ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Analisando os autos, verifico que as partes entabularam acordo, o qual foi homologado pelo juízo em ID 31714212.

Após comprovação de implantação do benefício pela autarquia previdenciária (ID 38494985), a parte exequente peticionou nos autos (ID 47053051) informando o descumprimento do acordo, requerendo, em síntese, a execução dos valores ditos não pagos, assim como a aplicação de multa, totalizando o valor de 41.764,64 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Pois bem.

Segundo a autora, o benefício fora cessado com data prévia ao estabelecido no acordo, qual seja, 01/09/2021. Sendo assim, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal em Rondônia, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sob as alegações feitas pela exequente, principalmente quanto aos valores ditos não recebidos e a data de DCB fixada, retificando as informações para pagamento ou restabelecimento do benefício, se necessário, ou justificando a impossibilidade do cumprimento da obrigação.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à autora para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005126-66.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004276-75.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
EXECUTADO: RONALDO BRASIL DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Compulsando aos autos, verifica-se que não foram realizadas todas as tentativas de citação nos endereços encontrados junto ao Bacenjud (ID Num. 40097649 - Pág. 1-2);

Nesse norte, determino que a CPE expeça carta de citação e intimação da parte executada no seguinte endereço: Rua Pará, nº. 1051, Bairro Nova Pimenta, cidade e Comarca de Pimenta Bueno - RO, CEP: 76.970-000;

Para tanto, fica a parte exequente intimada, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente à repetição da diligência, consoante o disposto no art. 19 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Comprovado o recolhimento, proceda-se à tentativa de citação do executado no endereço supracitado.

Caso a diligência reste negativa, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003348-95.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme consta no CPC, desde que não provocado o juízo em dez dias após a arrematação ou suscitado vício inerente ao procedimento de leilão, assegura a irretratabilidade da arrematação não obstante reconhecido, a posteriori, eventuais vícios aptos a invalidar a arrematação já consolidada.

Com isso, não obstante emergir o reconhecimento de vício processual, tal ato não tem o condão de macular a arrematação, a prejudicar o arrematante, estranho a lide e que, tão-somente contribuiu para transformar determinado bem em dinheiro no seio da tutela executiva, conforme previsto no art. 903 do CPC, in verbis:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A doutrina reforça tal DISPOSITIVO, a fim de impedir o desfazimento de arrematação já consolidada (respeitadas as exceções legais) e, conseqüentemente, assegurar a segurança jurídica frente aos efeitos de um leilão consolidado e coordenado pelo PODER JUDICIÁRIO:

O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no

desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, grifos nossos). Ademais, nos termos do art. 901 do CPC, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Intime-se a leiloeira para informar em 10 (dez) dias, se foram depositados diretamente em sua conta, o valor da comissão devida pelos serviços prestados.

Intimem-se as partes e publique-se no Diário Oficial. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo de dez dias, expeça-se a Carta de Arrematação dos bens alienados judicialmente em favor da arrematante, desnecessário a ordem de entrega, uma vez que já foram removidos em favor do exequente (ID. 32670823, pág. 21/23), desnecessário a expedição e Alvará, uma vez que arrematado pelo próprio exequente.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se para que surta efeito em relação a terceiros interessados.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005685-57.2017.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELENICE ANDRIATO RIBEIRO OLIVEIRA, JOSAFÁ ANDRIATO RIBEIRO, CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO, SIDNEI COSTA ROSA, JONATHAN STERNAITE RIBEIRO, JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO, ELOISA HELENA BERTOLETTI, VALFREDO ODILON RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807, EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001149-95.2020.8.22.0009

AUTOR: TATIANE FERREIRA PAULINO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos;

Diante da impossibilidade arguida, ao ID Num. 45744645 - Pág. 1-2, pelo Perito nomeado, revogo a nomeação de Fernando Vilas Boas. Nomeio em substituição, como Perito judicial o Sr. Robson da Costa Farias, cadastrado como Perito grafotécnico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimado, preferencialmente por e-mail, a fim de dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto aos procedimentos necessários para a realização da perícia.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Nesse norte, intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do Código de Processo Civil;

A título de honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o Estado de Rondônia deve arcar com o valor de R\$ 1.200,00, de acordo com a Tabela da referida resolução. Resta aumentado o valor original, nos termos do art. 2º, §4º, em razão da complexidade da perícia, as diversas assinaturas a serem analisadas e o fato de que o Perito terá que se deslocar de outra cidade, já que não constam peritos cadastrados residentes nesta Comarca.

Determino à CPE que intime o Estado de Rondônia acerca do teor da presente DECISÃO.

Caso não sejam alocados recursos necessários para o pagamento, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, o Sr. Perito poderá manejar ação contra o Estado de Rondônia para o recebimento de seus honorários, ação que poderá tramitar no Juizado Especial Cível, a critério do interessado.

Ademais, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no contrato, cuja cópia fora colacionada ao ID Num. 39053040, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence à parte autora e apresentar outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá o Perito responder, também, aos quesitos formulados pelas partes, aos ID's Num. 45530577 - Pág. 2 e Num. 47341045 - Pág. 1, assim, encaminhem-se junto à presente DECISÃO ao Perito nomeado.

Cumpridas as determinações supra ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO NOMEADO Perito: Robson da Costa Farias, podendo ser encontrado à Rua Miguel de Cervante, nº. 261, BL 03, AP 208, Bairro Aero clube, cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.811-003, fone: (69) 99234-0693;

E-mail: perito.robsonfarias@gmail.com.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003100-27.2020.8.22.0009

AUTORES: CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA, SERGIO GARCIA LUIZ

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

RÉUS: LEVI DA SILVA, VANTUIR ALEGRIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Os autores requereram a extinção do feito (ID Num. 47373345 - Pág. 1);

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas.

Os autores desistiram de prosseguir com a ação e devem pagar as custas processuais, tal como determina o artigo 90 do Código de Processo Civil, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual nº. 3.896/2016, Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III, do artigo 8º, da Lei Estadual nº. 3.896/2016, Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no Código de Processo Civil (artigo 90) e também por força do §1º do artigo 1º da Lei Estadual nº. 3.896/2016, Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação aos autores, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os desistentes para recolherem as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei Estadual nº. 3.896/2016, Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia;

Sendo recolhidas, arquivem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0034503-27.2006.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO

EXEQUENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO DOMINGOS LEMBRANZI em desfavor da DECISÃO de ID 43601827, aduzindo em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão, pois não houve fundamentação quanto à legitimidade de Alcides Archer (ID 44215550).

Requer a procedência dos embargos para sanar os vícios da DECISÃO e declarar a ilegitimidade ativa de Alcides Medeiros Scheer.

Manifestação da parte embargada (ID 47595139).

Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

No caso concreto, houve a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executado, conforme DECISÃO judicial no ID 43601827.

Em que pese os argumentos da embargante, analisando os autos, constata-se que tais alegações encontram-se preclusas, não sendo a oposição de embargos de declaração o meio adequado para discutir eventual discordância da DECISÃO proferida por este Juízo.

Ainda, o embargante objetiva a rediscussão da matéria de MÉRITO já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar DECISÃO judicial evitada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).

Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada, in verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida".

Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra DECISÃO judicial que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ressalto que, no tocante à numeração, pág. 92 do ID 27524533, esta se refere à numeração do sistema PJe, sendo que as páginas 145 a 148 referem-se aos autos físicos, fato este que não influencia na referência da DECISÃO.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 44215550.

Após o decurso de eventual recurso, cumpra-se a DECISÃO de ID 43601827.

Defiro o pedido contido no ID 44451673, e determino à CPE que exclua o advogado Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO nº 729), eis que não atua neste processo.

Intimem-se as partes, via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002383-15.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE PERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SALETE PERON em desfavor de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 1.474,88 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

No tocante ao pedido ID. 47389928, razão não assiste a exequente, eis que propôs o cumprimento de SENTENÇA e pagou as custas iniciais, logo, não é hipossuficiente, bem como não há que se falar em ressarcimento pela parte executada.

Logo, a obrigação principal, devidamente atualizada com juros e honorários de execução, no valor indicado na inicial, já foi satisfeita voluntariamente pela executada, conforme comprovante de ID 42988603.

A exequente informou o levantamento dos valores depositados pela executada (ID. 47389928).

Assim, JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas finais pela executada, INTIME-SE a executada para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

P.R.I.C, após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7002098-95.2015.8.22.0009

REQUERENTES: MARCIA MARIA ESTATI KRIGER, BRUNA ESTATI KRIGER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

INVENTARIADO: LEONTINO APARECIDO KRIGER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Cumpra-se integralmente o disposto no DESPACHO ID Num. 47304901 - Pág. 1, consequentemente, efetue a CPE a intimação do presentante do Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil;

Após, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002797-13.2020.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: EFEITO SUSPENSIVO/ IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS À EXECUÇÃO

EXEQUENTES: J. A. D. A., B. O. A. A., L. A. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. L. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por LUANA ALMEIDA DE AZEVEDO, BIANCA OLIVIA ALMEIDA AZEVEDO e JEAN ALMEIDA DE AZEVEDO, representados pela genitora ADRIELE SANTOS ALMEIDA, em desfavor de GIOVANE LOPES DE AZEVEDO, objetivando a cobrança do débito atualizado de R\$ 2.033,72 (dois mil trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Recebido o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 43878034 e 50658526).

A parte exequente informou que o executado realizou o pagamento do débito devido (IDs 50862059 e 52099860).

Desse modo, diante pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas processuais pelas partes.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I., após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001411-79.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA VALDERRAMA RUIZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004705-42.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERI PILAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001915-85.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDICLEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000716-28.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005677-17.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001267-71.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRMA JUSTINO FEO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMA JUSTINO FEO em desfavor da SENTENÇA proferida por este Juízo no ID 47813121, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição quanto ao período de concessão do benefício de previdenciário de auxílio-doença.

Alega que o benefício a ser concedido deve corresponder ao período de 04 (quatro) meses após a realização de cirurgia necessária em seu ombro direito, conforme item "q" do laudo pericial, sendo que na SENTENÇA constou somente a concessão do benefício pelo período de 04 (quatro) meses.

Intimado para se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte. Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, não assiste razão a embargante, primeiro porque objetiva a reforma da SENTENÇA, o que evidencia insurgência da parte quanto ao que foi decidido, devendo, assim, ser utilizado outra modalidade recursal prevista no CPC.

Os embargos de declaração tem a FINALIDADE única de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, não devendo ser utilizado para decidir novamente a demanda ou como sucedâneo recursal com efeito regressivo.

No caso concreto, inobstante os argumentos da embargante, no decorrer do processo de conhecimento, não comprovou data ou agendamento da referida cirurgia, não podendo ser concedido o benefício judicialmente por prazo indeterminado até que realize tal procedimento.

Ademais, o referido prazo de recebimento do benefício está de acordo com o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, pois a incapacidade da autora é temporária parcial e o perito não indicou o tempo necessário para realização de tratamento e retorno às atividades laborativas, até mesmo porque tal período dependerá da realização da referida cirurgia, cabendo à autora, se assim entender, solicitar a prorrogação do benefício administrativamente.

Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida".

Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra SENTENÇA que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 48601853, e por consequência mantenho hígida a SENTENÇA nos termos em que foi proferida.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID 47813121.

Intimem-se a parte autora via DJe e INSS via sistema.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003239-13.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO BERUSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

RÉUS: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pela autarquia estadual no ID 51763689, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, conforme determinado na DECISÃO de ID 47885395.

Decorrido o prazo ou apresentada réplica, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000236-21.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, NADIR GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001471-91.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PAULO

HERCULANO DE MELO, AMANDA BRANCO DOS SANTOS, JACIR BORDIGNON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003634-68.2020.8.22.0009

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO, VILMA ROSA DA COSTA ROCHA, VALMIR AGOSTINHO DA COSTA, VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS, VALCENIR DA COSTA, DALMIR AGOSTINHO DA COSTA, NAIR ROSA DA COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

INVENTARIADO: IVO AGOSTINHO DA COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, ante a inexistência de informação acerca da existência de eventuais bens deixados pelo autor da herança, indefiro o pedido

de Justiça gratuita.

Lado outro, a ausência do recolhimento de custas neste momento não impede o prosseguimento do feito, assim postergo seu recolhimento ao final, nos termos do artigo 34, III, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que a parte autora não apresenta qualquer prova a demonstrar os fatos narrados, assim, ate a ausência da probabilidade do direito autoral, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido e nomeio como inventariante, a Sra. VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS;

Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante, nos termos do artigo 617, parágrafo único do Código de Processo Civil;

No prazo de 20 (vinte) dias após assinado o Compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos e prova dos bens arrolados.

A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito;
- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;
- Comprovante de rendimentos;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- Se houver veículos: documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 trinta dias) ou declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- Extrato(s) bancário(s) de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- Declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sitio eletrônico da SEFIN/RO;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief);
- Plano de partilha amigável, se for o caso;

Após apresentadas as primeiras declarações, será verificado o rito que seguirá o presente inventário (arrolamento ou inventário), conforme valor dos bens do espólio e litigiosidade entre os herdeiros, verificando-se a necessidade de citar eventual herdeiro ou interessado e de intimar as Fazendas e o Ministério Público.

Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000684-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50559085.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004884-44.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA SIRLANDI MAGALHAES DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: FABIO JUNIOR TRINDADE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002644-19.2016.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

RÉU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO0003840A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000664-32.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBEIRO MOREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/ADVOGADOS - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA E SEUS ADVOGADOS intimados acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005284-92.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

RÉU: MILTON JOSE DIAS

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001474-07.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ESTACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005543-82.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001843-64.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUCIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: CITAR o executado B. B. DA COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 16.631.815/0001-09, para pagar a presente execução, no prazo de cinco dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, sob pena de prosseguimento do feito. Pelo MM. Juiz foi dito na "DECISÃO: Vistos. O resultado da diligência via sistema Sisbajud e Infojud resultou endereço já diligenciado. Portanto, determino o prosseguimento do feito com citação dos executados por edital. Sendo que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação. Pratique-se e expeça-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2020. Ane Bruinjé - Juíza de Direito"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002633-48.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: B. B. DA COSTA LTDA - ME

CDA n. 20180200050496 e 20170200025137. Valor da dívida: R\$ 1.333.743,27 em 21/07/2020 que será atualizada no momento do pagamento.

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: 3217 1246.

Pimenta Bueno (RO), 8 de janeiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002924-19.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IRENE CARDOSO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005494-75.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004224-16.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 18/12/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004320-60.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53032600, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004478-18.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DA ROCHA ZEQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53032592, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002388-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

RÉU: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003448-16.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLY VITAL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003546-30.2020.8.22.0009

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade, Nomeação

REQUERENTE: ANA CLEIA BALIERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

REQUERIDO: FLAVIO DE SANTOS DINIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela ajuizada por SÉRGIO SANTOS DINIZ em face de FLÁVIO DOS SANTOS DINIZ.

Alega o autor, em síntese, que é irmão do requerido, qual possui 80 anos de idade, sendo portador de alzheimer, necessitando de cuidados e proteção de familiares, estando incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja nomeado curador provisória do interditando.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o Código de Processo Civil em seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos juntados pela requerente demonstram que o requerido se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."

Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, está impossibilitado de exprimir a sua vontade, conforme se verifica pelo laudo médico do id. 49302062, datado de 05/10/2020, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

A curatela provisória será limitada aos atos de representação e administração de benefício previdenciário, bem como a atos de efeitos patrimoniais.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio o autor SÉRGIO SANTOS DINIZ como curador(a) provisório(a) do(a) requerido(a) FLÁVIO DOS SANTOS DINIZ. Deverá o(a) curador(a), quando instado, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando(a), sob pena de responder civil e penalmente, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estado autorizada, tão somente a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefícios previdenciários do(a) curatelando(a) com despesas de subsistência;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente

movimentável mediante alvará judicial;

c) representar o curatelando perante instituições bancárias, podendo movimentar a conta e efetuar saques, caso necessário. Registre-se que eventuais bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Expeça-se o termo provisório de curatela.

Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Proceda-se com a alteração do polo ativo da ação, para incluir o irmão do requerido como autor, o Sr. SÉRGIO SANTOS DINIZ.

Ciência ao Ministério Público.

Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.

Com o laudo, vista às partes, por meio da Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

FLAVIO DE SANTOS DINIZ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 137.456.701-91, residente e domiciliado na Estrada do Calcário, s/n, km 2, zona Rural, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 8 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005447-04.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ordem de penhora do art. 835 do CPC e o valor da dívida e do imóvel qual o exequente pretende a venda judicial, intime-se o exequente para se manifestar se deseja a realização das diligências junto ao SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002769-16.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO IVO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001739-77.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ANGELO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004697-65.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

A parte requerida informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO do id. 50177469.

Entretanto, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, o feito deverá prosseguir.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000949-88.2020.8.22.0009

Interdição

REQUERENTE: IZABEL PEREIRA GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILSON PEREIRA GAMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo, sem apresentação de contestação pelo requerido, nomeio o Defensor Público desta Comarca como curador especial, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC.

Ciência à Defensoria Pública para apresentar contestação no prazo legal.

Em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global

pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de entrevista neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

Havendo manifestação favorável à realização da audiência por videoconferência, concluem-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à audiência de entrevista por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Encaminhe-se os autos ao NUPS para realização de Estudo psicossocial a fim de verificar a situação do interditando e as condições da requerente exercer adequadamente a curatela.

Considerando o decurso do tempo, expeça-se novo termo de curatela provisória.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001938-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002919-94.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON GUERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002679-08.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11/01/2021

Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc.: 0002177-88.2018.8.22.0010

Acusado: IVAN CASTRO CARVALHO, brasileiro, CPF 057.934.032-56, nascido aos 04/08/1985, natural de Guaratã do Norte/MT, filho de Ivanir Castro de Carvalho e Olívia Magalhães de Carvalho.

Adv.: DRA. ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB/RO 8751, advogada com escritório profissional em União Bandeirante, Porto Velho/RO.

FINALIDADE

1- Intimar a advogada acima, da Audiência de Instrução (para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu) a ser realizada por videoconferência, designada para o dia 19/02/2021, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000095-57.2021.8.22.0010

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

FLAGRANTEADO: VALTAIR PRATTI, CPF nº 69323070220, RUA: FRANCISCO PATRICIO RODRIGUES 3574, NÃO CONSTA VILAGE DO SOL II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE DECISÃO

Conforme se registrou na ocorrência (nº 4766/2021) que ilustra o presente auto, Valtair foi preso logo após ameaçar de morte a companheira, ANDRESSA PINHEIROS DOS SANTOS, de lhe estapear o rosto, e de resistir à abordagem dos policiais, isto é, em estado de flagrância quanto aos crimes descritos nos arts. 147, e

329, do Código Penal.

Fora isso, consta do auto que houve o interrogatório do suposto infrator, a oitiva de testemunhas e da vítima, a entrega de nota de culpa e a determinação para que se comunicassem Defensoria Pública, familiares etc.

Desse modo, verifica-se que observada a regra constitucional (art. 5º, LXI) e ordinária pertinentes (arts. 302 ss. do Código de Processo Penal) ao flagrante.

No mais, conforme o determina o art. 310, inc. III, do CPP, impõe-se a concessão de liberdade provisória, sem fiança mesmo (CPP, art. 350), pois que, além de não haver requerimento para custódia preventiva (CPP, art. 311), Valtair deixou de recolher a fiança imposta pela autoridade policial (R\$ 3.000,00), circunstância essa que, associada a profissão que ele declarou vir exercendo e o nível escolar (fundamental incompleto), autoriza presumir seja hipossuficiente.

Nada obstante e haja vista o contexto de violência doméstica no qual envolvidos as partes, imponho a VALTAIR PRATTI, nos termos inc. III do art. 319 do CPP, c/c inc. III, "a" e "b", do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, a obrigação de se manter afastado de Andressa a pelo menos cinco quilômetros e de não entrar em contato com ela, seja por que meio for, até comando em sentido diverso, valendo esse pelo prazo de seis meses.

A respeito do assunto, jurisprudência do e. TJDF e do TJ/RO:

Habeas corpus. Ameaça no âmbito doméstico. Revogação de medida protetiva de urgência. Impossibilidade. Vulnerabilidade da vítima. Ordem denegada. 1. Verificando-se que a aplicação de medida protetiva, consistente no afastamento do lar, decorre de DECISÃO fundamentada na necessidade de se garantir a integridade física e psicológica da vítima que encontra-se em situação de vulnerabilidade, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0006564-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 11/01/2017.

INTIME-SE-O de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

NOTIFIQUE-SE a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Após a intimação do flagranteado, arquivem-se os autos.

No mais, considerando o art. 3º da resolução 284 do dia 05 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, encaminhe-se ao NUPS para visita às pessoas apontadas como vítimas e preenchimento do Relatório Nacional de Avaliação de Risco de acordo com o formulário disponível no SEI 0000672-84.2019.8.22.810, ficando desde já determinado que relatório de avaliação de risco deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência, utilizando-se o aplicativo google meet.

Quanto à gravação, necessária apenas seja realizada no momento da qualificação, na qual a entrevistada se identifica e mostra documento com fotografia.

Fica dispensada a assinatura das entrevistadas no respectivo relatório, sendo suprida a assinatura pela gravação retro mencionada.

Cópia da gravação deverá ser enviada por e-mail ao secretário do juízo para arquivar em pasta própria, devendo ser apresentado junto com o relatório cópia do e-mail que fez a remessa.

Vista ao Ministério Público.

Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o suposto infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Patrulha da Maria da Penha por e-mail (PM Evangelista – mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 69-98479-9414).

CASO O SUPOSTO INFRATOR NÃO SEJA LOCALIZADO, INTIME-SE-O POR EDITAL.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2021.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001619-26.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ELZA ALVARENGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMA RIBEIRO LOPES -
RO10865

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da Carta precatória NO PRAZO
DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7006031-97.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano
Material

R\$ 41.800,00

REQUERENTE: AUREO OLIVEIRA MOITINHO, CPF nº
17057450249, LINHA 45 S/N, KM 14 ZONA RURAL - 76977-000 -
SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB
nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de
quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que
notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui
tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze
dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos
autos o pagamento, intime-se AUREO OLIVEIRA MOITINHO a
informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo
procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la
(prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
Moura 7003507-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso

R\$ 17.259,50

AUTORES: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 93510411234,
SÃO PAULO 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº
20423535234, SÃO PAULO 5071 BOA ESPERANÇA - 76940-000
- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AURI JOSE BRAGA DE LIMA,
OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157,
AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA
- RONDÔNIA

REQUERIDO: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA
E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº
08164322000188, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4851 CENTRO -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES
LOPES, OAB nº RO58981063249, ITAMAURO GOES DE
SIQUEIRA 483 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se falar em coisa julgada, haja vista que e conforme
bem se ressaltou na tréplica (ID: 49399670 p. 2 de 4) "...a ação
observada pelo Requerido foi impetrada no ano de 2018 sendo
sentenciada sem resolução do MÉRITO, nascendo o direito dos
Requerente impetrar nova ação desde que observados os prazos
de prescrição."

No tocante às às outras questões de ordem processual (falta de
interesse de agir etc.), por se confundirem com as de MÉRITO,
serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Com efeito.

Tendo em vista sobretudo o testemunho de Geane Kester da
Silva (abaixo transcrito), verifica-se que houve sim entre as partes
um acordo mediante o qual a ré se comprometera a entregar a
VAGNER SILVA DE OLIVEIRA o correspondente à diferença entre
o preço de venda dos produtos que guarneciam o estabelecimento
quando da desocupação do imóvel (contrato de aluguel anexo ao
ID: 45499053 p. 2 de 2) e o somatório dos alugueres em atraso (R\$
8.000,00):

"...a gente ia conferir né a gente fez a conferência da mercadoria na
prateleira eu e ele o gerente do posto...acredita que a pessoa que ia
pegar e ia pegar com mercadoria na frente dela já né lembra que a
gente fez a conferência junto e que lá foi meu último dia de trabalho
nada lá pagar os produtos do valor carro na parte de quem que
disse prova com ele Ah eu lembro que a gente tava conversando
ali entre o Waguinho comentou comigo também a gente conversou
bastante Quer passar o Waguinho acredito eu né Se eu não me
engano a folha com quem tinha notado tudinho tinha ficado com o
Johnny que ele ficou de passar para o responsável né que no caso
iria pegar o posto Se não me engano foi assim..."

Aliás, corroborando com tal assertiva, tem-se a manifestação da
própria demandada (ID: 49344539 p. 5 de 11) no sentido de que
"...as mercadorias foram conferidas e de fato foram oferecidas pelo
representante da empresa DISTRIBUIDORA & CONVENIÊNCIA
FC ERELI-ME, ao novo proprietário da conveniência, porém este
não se interessou por tais mercadorias..."

Noutro giro, de modo algum as imagens anexas ao ID: 49344549
p. 1 de 1 – de uma geladeira ou freezer sendo transportado por um
veículo sem identificação - comprovariam que "...alguns daqueles
produtos já foram inclusive retirados pela empresa..."

Assim, não haveria como deixar de reconhecer fizessem jus os
autores ao ganho de R\$ 17.259,50, isto é: R\$ 26.259,50 (valor das
mercadorias, conforme inventário junto ao ID: 45499059) menos
os R\$ 8.000,00.

No mais, constata-se que inoportuno o contraposto¹, pois que a
ré também aqui não demonstrou "...que por várias vezes foram
feitos contatos telefônicos, com os REQUERENTES, para que
desocupassem a sala de propriedade da empresa REQUERIDA...",
medida essa (notificação) imprescindível a caracterizar um eventual
direito ao reembolso das despesas feitas com a coisa, e os prejuízos
que do depósito provierem (CC, art. 643).

Destarte, julgo improcedente o contraposto e procedente o
pedido, para condenar P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E
ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ao pagamento de R\$

R\$ 17.259,50, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 16:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dessa forma Excelência, cabe aqui um pedido contraposto, considerando que as mercadorias dos REQUERENTES, ocupam uma sala de propriedade da empresa REQUERIDA por mais de três anos sem pagar os aluguéis devidos. Dessa forma considerando que o aluguel de uma sala nos mesmos padrões a empresa REQUERIDA aluga por cerca de R\$ 1.000,00 um mil reais), e que as mercadorias que ocupam a sala são dos REQUERENTES, justo que estes paguem os aluguéis de todo o período. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006111-61.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 3.816,20

REQUERENTE: ANA MARIA KLUSKA, CPF nº 06843999204, AVENIDA CURITIBA 5075, CDB 1, Q43, L70 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 16:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 2000602-74.2019.8.22.0010

Queixa Crime - Calúnia, Difamação, Injúria

R\$ 0,00

ADJUDICANTE: RAFAEL DE MAIO GODOI, CPF nº 72092165291, AV. NORTE SUL, 6234 6234, NÃO INFORMADO OLIMPICO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350, RUA ANÍSIO SERRÃO 1721, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADJUDICADO: MICHELE CRISTIANE DOS PASSOS, CPF nº 84542861287, CURITIBA 3386, INEXISTENTE CENTENARIO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAYSA STRUCKEL, CPF nº 00831598271, AV JOAO PESSOA 5675, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ADJUDICADO: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Tendo em vista a justificativa apresentada, demonstrando, pelo documento a ela anexado (id 52984457) que o evento fora programado antes do chamamento à sessão marcada aqui, redesigne-se o ato neste e nos autos 2000081-95.2020.8.22.0010, e intím-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 16:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005118-52.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ELI PAULA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006089-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 20.132,90

AUTOR: WILSON DIAS FERREIRA, CPF nº 21076367615

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intím-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intím-se WILSON DIAS FERREIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006060-50.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 612,51

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO

5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES

MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JOEL FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 59866080200,

AV. UIRAPURU 5106 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23 de fevereiro próximo, às 8 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE)

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos,, Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006115-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 3.858,83

REQUERENTE: MARIANGELA DANTAS CYSNEROS OLIVEIRA,

CPF nº DESCONHECIDO, MARISE CASTIEL 5919 JEQUITIBÁ -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA,

OAB nº RO10798

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ

nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS -

76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006112-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.352,15

REQUERENTE: VALCIDES PEIXOTO PEREIRA, CPF nº 39082245191, LINHA FA S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALCIDES PEIXOTO PEREIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004210-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 68913419220, AV. PORTO VELHO 6105, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

As questões de ordem processual (falta de interesse, causa de pedir etc.), por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/20121 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo que no chamado "recesso escolar", o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional

da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de EDINA CRISTINA DA SILVA no sentido de fazer jus "...ADICIONAL DE FÉRIAS, bem como retroativo desde 20 de Março de 2018...". Trecho da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006085-63.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.500,15

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE ROOS, CPF nº 28808967204

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SEBASTIAO HENRIQUE ROOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006095-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 19.119,15

AUTOR: JOIL DE OLIVEIRA, CPF nº 85700088720
 ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOIL DE OLIVEIRA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006104-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 20.648,65

AUTOR: CLAUDINEI PEDRONI, CPF nº 34981667272

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se CLAUDINEI PEDRONI a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7006113-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 30.082,03

REQUERENTE: VALTER ALVES GUEDES, CPF nº 71727787900, LINHA 25 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se VALTER ALVES GUEDES a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006110-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 41.800,00

REQUERENTE: UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, LINHA CAPA ZERO S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se UMBERTO FONSECA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7009256-37.2020.8.22.0007

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência

R\$ 20.272,14

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES, CPF nº 38717808200, RUA JÓ YAKATA SATO 6366 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com o que dispõe o art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 – aplicável, ressalte-se, ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27, da Lei n.º 12.153/09 –, em qualquer hipótese poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Nesse ponto, entende-se não fazer sentido algum utilizar regra da Lei Adjetiva Civil (art. 52, parágrafo único, v.g.), também de aplicação subsidiária ao rito da Lei n.º 12.153/09, quando que há norma integrante do microssistema dos Juizados – a LJE – regulando a matéria (art. 4º).

Ademais, sabe-se que a competência territorial é relativa e, por consequência, não pode ser declarada ex officio, havendo, inclusive, entendimento sumulado do STJ neste sentido (súmula 33).

Esse mesmo o posicionamento encampado pela e. Turma Recursal daqui. Vejam-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ação de reparação de danos. competência territorial. inciso III, do art. 4º, da lei federal n. 9.099/95. foro competente à faculdade do autor. SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO desconstituída. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004807-56.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 29/06/2020) MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Nulidade da citação. Incompetência do Juízo. Territorialidade. Conhecimento de ofício. Impossibilidade. Não há nulidade da citação quando houver prova de que foram obedecidos os procedimentos legais de comunicação. A incompetência territorial não pode ser conhecida de ofício, por se tratar de competência relativa que admite prorrogação. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800847-19.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 25/03/2020) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33, DO STJ. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002441-90.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018) Ante o exposto, firme no art. 951 ss., do Código de Processo Civil, e enunciado 91, do Fonaje, suscito conflito de competência à Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, remetendo-lhe os autos, para dirimi-lo.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 16:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004896-50.2020.8.22.0010

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: SILVANA FIGUEREDO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004846-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 22.310,00

REQUERENTE: JULIENE LIMA DA SILVA, CPF nº 95682180259, TOCANTINS 6922 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDOS: PESADAO COMERCIO AGRICOLA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2828, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGRI LAB LABORATORIO DE ANALISES DE SOLOS, AGUA E EFLUENTES LTDA, CNPJ nº 30190882000166, NORTE SUL 6413 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando a justificativa apresentada (id 53038248), defiro a redesignação da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 17:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005976-49.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.252,80

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MOREIRA, CPF nº 40041514300, AVENIDA NORTE SUL 4576 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 79856500249, RUA JAMARI 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual

endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22/02/2021, às 12 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 17:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004625-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência, Análise de Crédito

R\$ 15.000,00

REQUERENTES: ROSENILDA MARIA MESILHO, CPF nº 96423277249, RONDONIA 6507, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDINEI DOS SANTOS, CPF nº 60646616234, RUA RONDÔNIA 6.507 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, 7 DE SETEMBRO 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

As questões de ordem processual (incompetência do juízo e inépcia da inicial), por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico de consumo anexo ao ID: 52968498 p. 2 de 3, dando conta de que nos três meses seguintes à troca ou conserto do medidor1 (16-9-2020) registrou-se na casa de Rosenilda Maria Mesilho consumo de energia elétrica significativamente maior (2966+3168+1902=8036÷3 - média de 2.678 kwh) do que nos anteriores (média de 1.076 kwh), verifica-se legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeatur (R\$ 22.622,63), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III2, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.

Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

No caso em tela, essa fatura foi a de setembro último: 1.902 kwh. Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 1902 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclos (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,576820 reais por Kwh), resultando em R\$ 1.428,78 e não aquela constante na notificação (R\$ 22.622,63).

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana.

Desse modo, ratificando a DECISÃO que deferiu tutela de urgência, julgo procedente em parte tanto o pedido quanto o contraposto e, por conseguinte, reajusto para R\$ 1.721,78 (R\$ 1.428,78+R\$ 293,00) a dívida sub judice, que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas o efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...foi identificado, ligação invertida à revelia da Energisa, com condutor de fase C ligado na saída do medidor e o condutor ligado na entrada do medidor, deixando de faturar normalmente a energia elétrica consumida pelo cliente.”. Termo de ocorrência e inspeção. 2 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005202-24.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda

R\$ 1.035,76

EXEQUENTE: ANALPIDES JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 28175360291, RUA JUCELINO KUBITSCHK 0030, TEL. 3442-2574 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUIZ MEDEIROS DE SA, CPF nº 44820690787, RUA URUPÁ 5338, SÃO CRISTÓVÃO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID: 52997743 p. 2 de 2: Serve esta DECISÃO de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Notas da Comarca de Pontes e Lacerda-MT (Endereço: R. Antonio B. Neto, 1114-Centro-p. Lacerda/MT; fone: 65 3266-1546/1993; e-mail: protest020fociterra.com.br), para que de imediato cancele o protesto (documento nº 281.753.602-91), uma vez referir-se a crédito declarado ilegítimo por SENTENÇA transitada em julgado, sendo Analpides beneficiário da gratuidade da justiça.

No mais, forneça o autor dados do cartão de crédito alvo do bloqueio de modo a que se determine também à instituição financeira o levantamento do gravame.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 08:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005584-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 998,00

REQUERENTE: JOSIANE ALVES ROLIM, CPF nº 96440724215, AVENIDA BOA VISTA 6571 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCELO ELVIS FERREIRA MARTINS TAMANINI, CPF nº 04234024201, AVENIDA AYRTON SENNA 1809, CENTRO

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Arquive-se.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006105-54.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.618,78

REQUERENTE: JOSE CASSIANO NARCIZO, CPF nº 18733417253, LINHA FA 01 S/n, KM 04 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE CASSIANO NARCIZO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006082-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 5.913,52

REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 90442326734, LINHA 184, KM 9,5, GB 14, L7 66-B, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GERALDO RODRIGUES DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la

(prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006108-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.485,53

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA, CPF nº 29543398100, LINHA 45 S/N, LOTE 85 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se SEBASTIAO JOSE DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 9 de janeiro de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004381-15.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REQUERIDO: JOEL DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005991-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.872,00

AUTOR: LARISSA SANTANA MACHADO, CPF nº 87964929291, RUA L 0375 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº

RO6399

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intím(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09 de fevereiro próximo, às 09 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000045-31.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: LUCAS EDUARDO PIRES, CPF nº 00946552274, RUA GUAPORÉ 4146 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22/02/2021, às 8 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9

84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006116-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras R\$ 5.173,58

REQUERENTE: MARIANGELA DANTAS CYSNEROS OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARISE CASTIEL 5919 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000033-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.045,00

AUTOR: LEANDRO PEREIRA, CPF nº 69656967291, LINHA 25 SAIDA P SAO MIGUEL km 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000059-15.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 8.036,00

DEPRECANTE: MARCO AURELIO PAVAN, CPF nº 36416436787, ARACAJU 1774, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091, ARACAJU 1774 SAO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP, CNPJ nº 12920525000124, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4891, EMPRESA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000034-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 22.577,81

AUTOR: ODINILSON FALCIER, CPF nº 57458111291, RIO DE JANEIRO 3704 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CORUMBIARA 4220 76940000 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ODINILSON FALCIER a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000043-61.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: RENI FRANCISCO CAMPAGNONI, CPF nº 36934992253, RUA WILSON DI BERTI 6419, INEXISTENTE INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LIBERDADE

- 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22 de fevereiro próximo, às 8 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

IV. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

V. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VI. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006066-57.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 698,78

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MONICA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 74445707287, AV. NATAL 4459 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23/02/2021, às 9 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior

a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006065-72.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.086,69

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89810244215, RUA MARACATIARA 5831 JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23/02/2021, às 9 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-

3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 10:34
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003373-03.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CARLA RODRIGUES SCHOCK
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EVANDRO JOEL LUZ - RO0007963A

Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a sobre a SENTENÇA id 50241258.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004528-12.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0032650-19.2002.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 110.283,59 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, CNPJ nº 00330845000145 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Parte requerida: IND E COM DE FRIOS E LATICINIOS GAROTINHO LTDA - ME, CNPJ nº 03623165000108

MARLENE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 12737372291 Advogado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

Id. 52337673: aguarde-se.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003132-63.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 6.567,43 Parte autora: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154 Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 Parte requerida: R. S. D. S., CPF nº 66290929291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Indefiro (id. 51793970).

Primeiro, o autor sequer comprova o recolhimento previsto no art. 17 do Regimento de Custas, o que é de rigor.

Depois, determinar a empresas de telefonia o dever de prestar informações tal como pretendido pelo autor é impor ônus desnecessário à iniciativa privada. Lembra-se que a vasta base de telefones instalada e utilizada atualmente é de aparelhos celulares, cuja habilitação pode ser feita de maneira informal, inclusive por telefone, com pouquíssimas informações (apenas CPF, sem endereço algum).

Consulta a esse tipo de cadastro é inócua. Consultas às demais concessionárias é medida igualmente inócua, já que não se sabe o paradeiro da parte demandada ou mesmo se ainda reside em Rolim de Moura ou Rondônia.

Por fim, consultas a bancos de dados públicos foram anexadas e a parte não parece ter tomado providência alguma.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021., 06:45

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003190-37.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 27.896,44 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160 Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 Parte requerida: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O prazo informado já se encontra extrapolado

ESCLAREÇA o Autor/exequente quais medidas realizou tendentes à satisfação de seu crédito.

Indique bens penhoráveis.

Prazo: dez dias.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7001856-65.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valordação: R\$574,61 Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Executado: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO em face de DARCI RODRIGUES DOS SANTOS, visando receber o crédito representado pela CDA inserta nos autos.

Durante o curso do processo, a parte autora pugnou pela extinção do feito em virtude da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (necessidade e utilidade), conforme consta no ID 52578652.

Argumenta-se que o pedido de extinção está pautado no artigo 2º da Lei Estadual nº 2913/2012, o qual confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não execuções fiscais com valores igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

No exercício de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO corresponde ao montante de R\$ 74,47(setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme determina Resolução n. 005/2019/GAB/CRE de 10 de dezembro de 2019 que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2020.

O débito atual corresponde ao valor de R\$ 1.559,62 (um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), estando, portanto, abaixo de a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. STJ. SÚMULA 452. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é facultade da Administração, vedando-se a atuação judicial de ofício. 2. Recurso que se dá provimento. Apelação Cível, Processo nº 1000341-28.2011.8.22.0101, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial. 2. A Lei Estadual n. 3.212/13 apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para a propositura das ações, com valor igual ou

inferior a 200 UPF's e, sendo ajuizadas, demonstra-se o interesse da Fazenda Pública ao crédito reclamado. 3. Recurso provido. Apelação Cível, Processo nº 7005818-48.2016.8.22.0005, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

Desta forma, julgo extinta a presente execução fiscal sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Expeça-se a certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Sem custas ou honorários.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que o proveito econômico da parte executada é de valor certo não excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021., 06:57

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000970-95.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: MARIA JERONIMO DE SOUZA EMIDIO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 07:00

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000077-07.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 5.018,28 Parte autora: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18964366000146 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099 Parte requerida: MARGARETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF nº 28231597204 GEORGIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 83826564200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a informação da exequente (ID 52644197) de que a parte executada adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas finais.

Arquiem-se os autos.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021., 07:07

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004227-97.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.735,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JONAS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00043131190 Advogado: SEM ADOGADO(S)DESPACHO

Diga o exequente o que pretende, a vista do noticiado no id 43906896.

Silenciado-se ou concordando com o leilão administrativo, desde já autorizo que seja o bem levado à venda pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. No caso, oficie-se comunicando da autorização e da forma pela qual devem ser depositado judicialmente eventual produto da arrecadação.

Após, retornem para retirada da restrição.

Rolim de Moura - RO, domingo, 10 de janeiro de 2021., 06:04

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002222-36.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARLENE FERREIRA CASTIAS, CPF nº 31211640230 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , domingo, 10 de janeiro de 2021., 06:05

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000790-45.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.047,12 Parte autora: ANA PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA

SUELLEN RODRIGUES MARTINS

HELLEN BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 00392384230 Advogado: SEM ADOGADO(S)

Oficie-se ao empregador para cumprimento nos exatos termos da determinação, pena de crime de desobediência.

Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005286-54.2019.8.22.0010 Classe: Dívida Ativa Valor da ação: R\$ 1.346,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: Parte requerida: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791 Advogado: -

1. Tendo em vista que foi localizado novo endereço do atual possuidor do imóvel para fins de citação/intimação, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 31320469.

Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.

Com a vinda do resultado positivo ou negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

2. Caso o exequente insista no pedido de conversão do arresto em penhora, fica desde já intimado para juntar a certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7008187-97.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.114,25 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES Advogado: ADOVADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Considerando que o atual possuidor do imóvel compareceu espontaneamente aos autos, desnecessária a sua citação (CPC, art. 239, §1º).

2. Nos termos do art. 32 do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34).

No caso dos autos, a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel pertence a outra pessoa – que compareceu aos autos espontaneamente

Registro a necessidade do Município proceder a uma demarcação urbanística para fins de regularização fundiária para a atualização de seu cadastro imobiliário, mormente porque, reiteradamente, executa quem não é proprietário de imóvel, titular de domínio útil ou possuidor. Faz-se necessária a urgente efetivação de uma política de regularização fundiária, a exemplo do que previsto na Lei 10.257/2001 e Lei 11.977/2009.

Logo, determino que o Município exclua do seu cadastro imobiliário (ou BIC) o nome da parte inicialmente executada, mas apenas em relação ao imóvel que deu causa ao lançamento do IPTU, devendo nele incluir o nome do atual proprietário ou possuidor do bem.

Essa medida visa coibir que o

PODER JUDICIÁRIO proceda à execução de pessoas que não são os sujeitos passivos do imposto. É necessário otimizar o tempo e os custos dos executivos fiscais para o

PODER JUDICIÁRIO, o que passa por uma conduta do Município que observe a boa-fé objetiva e seus deveres horizontais.

3. Outrossim, ante o parcelamento noticiado, suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento.

Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 06:50

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7001253-84.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 889,36 Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP Advogado: SEM ADOVADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, visando receber o crédito representado pela CDA inserta nos autos.

Durante o curso do processo, a parte autora pugnou pela extinção do feito em virtude da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (necessidade e utilidade), conforme consta no ID 51875972.

Argumenta-se que o pedido de extinção está pautado no artigo 2º da Lei Estadual nº 2913/2012 (com alteração pela Lei Est. RO 3.505/15), o qual confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não execuções fiscais com valores igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

No exercício de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO corresponde ao montante de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme determina Resolução n. 005/2019/GAB/CRE de 10 de dezembro de 2019 que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2020.

O débito atual corresponde ao valor de R\$ 929,55 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), estando, portanto,

abaixo de a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. STJ. SÚMULA 452. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é faculdade da Administração, vedando-se a atuação judicial de ofício. 2. Recurso que se dá provimento. Apelação Cível, Processo nº 1000341-28.2011.822.0101, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial. 2. A Lei Estadual n. 3.212/13 apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para a propositura das ações, com valor igual ou inferior a 200 UPF's e, sendo ajuizadas, demonstra-se o interesse da Fazenda Pública ao crédito reclamado. 3. Recurso provido. Apelação Cível, Processo nº 7005818-48.2016.822.0005, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

Desta forma, julgo extinta a presente execução fiscal sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Caso requerido, expeça-se a certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Sem custas ou honorários.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que o proveito econômico da parte executada é de valor certo não excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021., 07:00

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000739-34.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.238,15 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADOVADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: ADRIANA WELMER Advogado: RÉU SEM ADOVADO(S) DESPACHO

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, por meio do sistema SISBAJUD, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convoque esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Sirva-se como carta ou MANDADO /carta precatória de intimação.
 Nome: ADRIANA WELMER
 Endereço: Av. São Paulo, 6048, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO
 Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
 Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
 Somente então, tornem-me os autos conclusos.
 Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila de Melo
 Juiz de Direito em Subst. Automática
 RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004891-28.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 727,77 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: SIMONE DA SILVA, CPF nº 05402810931 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SCHLICKMANN & VILELA LTDA - EPP propôs esta ação de cobrança contra SIMONE DA SILVA narrando que é credor da demandada que lhe deve quantia que totaliza R\$ 727,77.

A empresa requerida teria adquirido produtos conforme duplicatas anexadas (doc. Id. 50844189).

Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário.

Citada (doc. Id. 51517754), não compareceu à sessão de conciliação (doc. Id. 52030594) não contestou a ação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação da requerida ao pagamento de quantia certa.

Citada, a requerida não contestou.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão do autor estão suficientemente provados nos autos, pois foram emitidas duplicatas (doc. Id. 50844189).

Diferentemente do pretendido pela autora, não há falar em atualização na forma do cálculo do id. 50844186. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que SIMONE DA SILVA não se dispôs a contestar. Portanto, os

fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por SCHLICKMANN & VILELA LTDA - EPP nesta demanda e, como consequência, condeno SIMONE DA SILVA a pagar-lhe a quantia de R\$ 385,00 que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Não tendo a requerida comparecido à audiência de conciliação, embora determinado pelo Juízo, o fato se caracteriza como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa em benefício do Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC). Intime-se.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a direção do cartório providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Publique-se e intime-se

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005581-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.178,92 Parte autora: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Parte requerida: MARCELO RODRIGUES, CPF nº 60699523249

AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme adiante. Caso contrário, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 3 de março de 2021 às 8h 30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência..

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por

seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉUS: MARCELO RODRIGUES, CPF nº 60699523249, TRAVESSA PARANAÍ 5443, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147, AV. 25 DE AGOSTO 4443 ELETRONORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , sábado, 9 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

—

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006320-64.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.072,44 Parte autora: LENICE SOARES DA SILVA, CPF nº 47869500259

Advogado: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

Parte requerida: GERCINO COELHO DA SILVA, CPF nº 20348436220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Id. 52302651: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Rolim de Moura, , domingo, 10 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001314-42.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JURACI DA SILVA KRAUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: BANCO SAFRA S A

Advogado: Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, FABIO DE MELO MARTINI - RN14122

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar em cartório cópia do contrato original realizado entre as partes, para fins de realização da perícia grafotécnica.

Rolim de Moura/RO, 8 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001213-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da juntada do cumprimento do alvará de transferência, para no prazo em 05 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004238-26.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003897-97.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: CLEIDINEIA PEREIRA BENTO RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003717-81.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: M. A. B. S.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LAIS DE SOUZA SILVA - RO10324, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

Processo n.: 7001253-84.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 889,36 Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, visando receber o crédito representado pela CDA inserta nos autos.

Durante o curso do processo, a parte autora pugnou pela extinção do feito em virtude da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (necessidade e utilidade), conforme consta no ID 51875972.

Argumenta-se que o pedido de extinção está pautado no artigo 2º da Lei Estadual nº 2913/2012 (com alteração pela Lei Est. RO 3.505/15), o qual confere ao Procurador do Estado a discricionariedade para ajuizar ou não execuções fiscais com valores igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

No exercício de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO corresponde ao montante de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme determina Resolução n. 005/2019/GAB/CRE de 10 de dezembro de 2019 que define o valor da UPF/RO para o exercício de 2020.

O débito atual corresponde ao valor de R\$ 929,55 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), estando, portanto, abaixo de a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. STJ. SÚMULA 452. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor é faculdade da Administração, vedando-se a atuação judicial de ofício. 2. Recurso que se dá provimento. Apelação Cível, Processo nº 1000341-28.2011.822.0101, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial. 2. A Lei Estadual n. 3.212/13 apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para a proposição das ações, com valor igual

ou inferior a 200 UPF's e, sendo ajuizadas, demonstra-se o interesse da Fazenda Pública ao crédito reclamado. 3. Recurso provido. Apelação Cível, Processo nº 7005818-48.2016.822.0005, TJ/RO, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 07/12/2020.

Desta forma, julgo extinta a presente execução fiscal sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Caso requerido, expeça-se a certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Sem custas ou honorários.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que o proveito econômico da parte executada é de valor certo não excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC).

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021., 07:00

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Automática

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000861-47.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ADRIANO AUGUSTO LIMA FRANCISCO e outros

Advogado: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004495-51.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LUCAS PEREIRA CYSNEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7006595-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA
 DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, OTTO MEDEIROS DE
 AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Polo passivo: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada
 a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das
 CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016,
 para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7004428-86.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: A. L. F.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO
 - RO10139

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada
 a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO
 PERICIAL.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7004476-45.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ADENIRA RIBEIRO RICHEN

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES
 ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE
 CARMINATO PEREIRA - RO7404

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada
 a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO
 PERICIAL.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003849-41.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCIELE ALVES FERREIRA

Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s
 Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado
 aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
 Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005214-33.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: JOAQUIM DE FARIAS ALEXANDRE

Advogado: Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS BONA
 BONINI - RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: OLENIRA DE SOUSA
 SANTIAGO - RO2006, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332,
 FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) EMBARGADO: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO
 - RO2006, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER
 MELOCRA - RO10036

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte os embargados, na pessoa de
 seus procuradores, intimados para no prazo de 15 (quinze) dias,
 caso queira apresentar impugnação aos Embargos à Execução,
 nos termos do DESPACHO de id 52909012.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Processo n.: 7002234-50.2019.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 2.236,00 Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO
 DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO

DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:
 MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Executado:

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES
 VIRGINIO Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido
 pelas cláusulas insertas na petição ao Id 50853069, o que faço
 com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código
 Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições
 estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes,

ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

TRANSFIRAM-SE os valores abaixo em favor do exequente, o qual deverá informar conta para tanto. Informada, officie-se.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já tem título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridos e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 05:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200002967731 Data/hora do Protocolamento: 26 FEV 2020 10:39 Número do Processo: 7002234-50.2019.8.22.0010 MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO452.650.464-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.543,49 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 FEV 2020 10:39 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 13,42 27 FEV 2020 03:58 09 JAN 2021 06:33 Transferência de Valor ID: 07202100000058206 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 13,42 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 FEV 2020 10:39 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.530,07 27 FEV 2020 05:08 09 JAN 2021 06:33 Transferência de Valor ID: 07202100000058214 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.530,07 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004252-10.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TANIA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDSON ARAUJO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido para transferência de uma moto (ID: 48978338

p. 10) para o nome do requerido EDSON ARAÚJO (CPF nº. 387.041.102-34).

Quanto ao pedido ID: 52513699 p. 1, antes de determinar citação por edital, foi consultada a situação do veículo em questão.

No sistema RENAJUD o bem em questão não está mais em nome da Autora nem de EDSON ARAÚJO, mas sim de terceira pessoa – consulta abaixo.

Se a moto NÃO está mais em nome das partes é duvidoso o interesse de agir. Portanto, manifeste-se a Autora em termos de seguimento.

À Defensoria Pública.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NBU0175 RO HONDA/C100 BIZ 1999 1999 ROSANGELA MARIA DA S. GONCALVES Sim

Placa NBU0175 Placa Anterior Ano Fabricação 1999 Chassi 9C2HA0700XR048205 Marca/Modelo HONDA/C100 BIZ Ano Modelo 1999

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome ROSANGELA MARIA DA S. GONCALVES CPF/CNPJ 421.370.552-87 Endereço R.BARAO DE MELGACO, N° 4244,, CENTRO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006429-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FAGNER JUNIOR DA SILVA BASTOS

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSS não cumpriu a SENTENÇA.

O Autor não promoveu execução, nem se manifestou sobre os pedidos do INSS.

Portanto, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

0000226-64.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-

qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Processo n.: 7005954-88.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 18.810,00 Exequente: REQUERENTE: APARECIDA SOUZA RODRIGUES DALAZEN Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO, OAB nº DESCONHECIDO Executado: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1) A autora compareceu em Juízo formulando pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, dando à causa o valor de R\$ 18.810,00. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Como no caso dos autos há cumulação de pedidos (partilha c/c alimentos, guarda e visitas), o valor da causa deverá corresponder a soma de todos eles (art. 292, VI, do CPC). No tocante ao pedido de alimentos, por exemplo, deve haver a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pela autora (art. 292, III, do CPC).

A autora relacionou bens a partilhar, entre móveis e imóveis, num total de 6 bens, sem contudo, informar os valores dos mesmos. Destaca-se que o imóvel residencial citado é no loteamento Jequitibá, localidade com imóveis de valores medianos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ainda que a autora declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferir renda.

A toda evidência, pelos elementos que a própria autora informa, ela não está em estado de insuficiência de recursos, haja vista a relação de bens que pretende partilhar, não se encontrando em condição de miserabilidade ou vulnerabilidade econômica ou social para o não pagamento das custas processuais iniciais, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Antes que se questione, consigno aos interessados que esta DECISÃO é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Da mesma forma, Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal

de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR

(DJE de 9/10/2020).

2) Porém, DEFIRO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL PELO VENCIDO.

3) Assim, ante a inteligência dos art. 77 e 78 (deveres e obrigações das partes) c/c art. art.320 c/c 321, § único, todos do CPC, intimem-se a autora para emendar a inicial, nos seguintes pontos:

a) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, atribuir o valor real dos bens (móveis e imóveis) que pretende partilhar;

b) juntar documentos dos bens arrolados na inicial, como certidão de inteiro teor/matricula atualizada dos imóveis, e/ou título de domínio, além de documentos que comprovem a propriedade dos bens, conforme arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias

Pena: indeferimento da inicial.

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 06:16

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009399-56.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado/Requerente/Exequente: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

D E C I S Ã O

1) INTIME-SE JONAS PEREIRA DOS SANTOS por AR no endereço informado pela Defensoria Pública (ID: 52584267 p. 5), para os termos das decisões ID: 39332773 p. 1 a 5 e ID: 47270281 p. 1-2 e bloqueios realizados.

2) Com todo respeito, mas o incidente trazido no ID: 52583744 p. 2, 6.º e 7.º parágrafos, é MERAMENTE PROTETÓRIO. Há anos foi reconhecida solidariedade entre os deMANDADO s RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

(CASA & TERRA) e JONAS PEREIRA DOS SANTOS.

Observe-se as fases processuais:

Conforme dito tanto na SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a), no acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos) e também reconhecido pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) a responsabilidade é SOLIDÁRIA entre os executados - ID: 38897232 p. 1 (e não subsidiária ou pro rata, como se pretende fazer crer para criar obstáculos na execução).

Desta forma, AMBOS (RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JONAS PEREIRA DOS SANTOS) podem ser instados a arcar com a totalidade dos débitos em favor dos autores, devendo eventual direito de regresso ser exercido em autos próprios.

A propósito, transcrevo parte do pedido feito pela executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA):

“... requer a juntada do boleto e do comprovante de pagamento do valor devido por parte desta requerida, uma vez que A CONDENAÇÃO FOI SOLIDÁRIA ENTRE OS REQUERIDOS...” (ID: 38897232 p. 1, parte final).

Atente-se que a própria Procuradora reconhece que a responsabilidade entre os executados é SOLIDÁRIA e depois pede seja reconhecida “divisão de responsabilidades” ou subsidiariedade.

A SENTENÇA e o acórdão reconheceram a SOLIDARIEDADE entre os deMANDADO s.

Se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretender exercer seu direito de regresso contra JONAS PEREIRA DOS SANTOS deverá fazê-lo em autos próprios, mas não para tumultuar a execução.

Mais uma vez e com respeito, mas deve ser dito que a l. Procuradora está litigando contra o acórdão (ID: 36008861 p. 1, 5.º ao 9.º parágrafos), a SENTENÇA (ID: 20846537 p. 11, item IV, subitem a) e até mesmo contra seu próprio pedido (38897232 p. 1, parte final)!, ao postular algo diverso daquilo que está nos autos e há muito se encontra transitado em julgado.

Atente-se a RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA & TERRA) e sua Procuradora subscritora dos pedidos ID's 38897232 e 52583744 p. 1 a 5 aos deveres dos arts. 77, incisos II e IV e 80, incisos I, IV, V e VI, todos do CPC, pois a solidariedade entre os executados fora reconhecida há anos, tratando-se de matéria PRECLUSA.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002685-75.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 6.011,88 Exequente: AUTOR: A. F. G. M. P. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: E. P. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MARKO ADRIANO KREFTA, OAB nº MT22427

A parte autora informou a desistência da ação no ID 51960763, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, com anuência do requerido no ID 52513656.

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCP.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 05:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002388-34.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado(a): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR AR (inclusive do bloqueio SISBAJUD),

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Feito que tramita há anos, sem resultados.

2) O acordo que fora feito e homologado em juízo (ID: 51040479 p. 1-2) foi descumprido.

2.1) Segundo o credor, não houve pagamento de qualquer das parcelas do acordo (ID: 51909667 p. 1, item I).

3) No CNPJ da executada MAY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP (CNPJ nº 12.920.525/0001-24) foram tentadas buscas, todas negativas.

SISBAJUD sem saldo.

Os veículos que constam em nome da MAY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP têm inúmeros ônus e restrições – trabalhistas, alienação fiduciária e de outros Juízos.

4) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.

5) Os endereços localizados nos sistemas são os mesmos constantes da inicial, nos quais os requeridos não foram localizados.

6) Também não foram recolhidos os honorários e custas finais (pois houve descumprimento do acordo, de maneira que incidem custas, sobre o que as partes já sabiam – ver ID: 51040479 p. 1, 4.º parágrafo).

7) ID: 51909667 p. 1 a 5: O Autor postulou busca de informações e outras medidas restritivas em empresas que, segundo o exequente, são do grupo empresarial e mesmos sócios, o que defiro em parte, sob responsabilidade exclusiva do exequente e aproveitando as taxas recolhidas.

Não foi inserida restrição quanto ao CNPJ 12.920.525/0002-05, por inconsistência nos cadastros, consultas abaixo.

8) O não pagamento integral das obrigações, inclusive custas e honorários, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35 VII, da LOMAN.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos deMANDADO s (inerte, mesmo tentadas diversas diligências e acordo descumprido) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de ativos financeiros, em contas das pessoas indicadas pelo exequente, com resultados satisfatórios apenas quanto à L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI – ME (CNPJ 23.964.572/0001-96).

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140, todos do CPC) para que os deMANDADO s compareçam aos atos processuais, não significando que o Autor vá levantar o valor da maneira automática.

Esta DECISÃO é tomada para instauração do efetivo contraditório, visando que os requeridos compareçam aos autos.

9) INTIME-SE por AR tanto a:

- MAY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP

CNPJ/MF n.º 12.920.525/0001-24

Avenida Norte Sul, n.º 3.515 ou 3534

B. Boa Esperança ou Beira Rio.

- e L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI – ME (endereço e CNPJ no doc. ID: 51909667 p. 2) quanto à restrição on line ora realizada.

10) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas, por se tratar de acordo descumprido.

Caso os Executados ou seu representante (Procurador que venha ser constituído) compareçam em cartório, intemem-se no balcão, certificando.

11) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

12) Caso concordem com utilização do valor para recolhimento do débito poderá informar nos autos e recolher as custas finais.

13) De igual forma, caso os executados tenham interesse em alguma composição com o credor, deverão procurá-lo, caso as partes entendam conveniente.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de processo que tramita há anos, com diversos incidentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias e indutivas ao

resguardo da atividade jurisdicional (arts. 6.º, 139, 140 e 835, todos do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme preconizado pelo C. STF, CNJ e E. TJRO.

Sem prejuízo das intimações por AR, intemem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2020., 06:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20200011907637

Número do Processo:

7002388-34.2020.8.22.0010

bonin

MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI12.920.525/0001-24

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

16 DEZ 2020 20:39

BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

16 DEZ 2020 17:44

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

16 DEZ 2020 18:04

CCLA DO VALE DO JURUENA

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

-

16 DEZ 2020 17:56

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

15 DEZ 2020 19:55

L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME23.964.572/0001-96

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 72.000,00

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

15 DEZ 2020 14:26

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 72.000,00

(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.

R\$ 72.000,00

15 DEZ 2020 19:55

12.920.525/0002-05

A raiz de CNPJ não pode ser incluída na minuta, pois já existe a mesma raiz informada anteriormente.

MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI12.920.525/0001-24

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/

Hora Resultado 09 DEZ 2020 17:19 Bloqueio de Valores JEFERSON

CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 72.000,00 (00) Resposta negativa:

o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro

de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 10 DEZ

2020 20:32BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 09 DEZ 2020 17:19 Bloqueio

de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 72.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10 DEZ 2020 17:45CCLA

DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo

de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado

Remanescente Data/Hora Resultado 09 DEZ 2020 17:19 Bloqueio

de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 72.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo. - 10 DEZ 2020 18:05CCLA

DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem

Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 09 DEZ 2020 17:19 Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 72.000,00 (05) Réu/ executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.

- 10 DEZ 2020 18:04BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 09 DEZ 2020 17:19 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 72.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000073-96.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: CRYSLAINE NASCIMENTO XAVIER e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002079-13.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO - MT16360, MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido, intimadas da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002234-50.2019.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 2.236,00 Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO

DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Executado:

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao Id 50853069, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.

TRANSFIRAM-SE os valores abaixo em favor do exequente, o qual deverá informar conta para tanto. Informada, oficie-se.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já tem título executivo, bastando pedir o desarquivamento do feito, caso haja descumprimento do acordo.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Cumpridos e nada sendo postulado em cinco dias, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, sábado, 9 de janeiro de 2021, 05:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200002967731 Data/hora do Protocolamento: 26 FEV 2020 10:39 Número do Processo: 7002234-50.2019.8.22.0010 MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO452.650.464-53 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.543,49 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 FEV 2020 10:39 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 13,42 27 FEV 2020 03:58 09 JAN 2021 06:33 Transferência de Valor ID: 07202100000058206 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 13,42 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 26 FEV 2020 10:39 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.530,07 27 FEV 2020 05:08 09 JAN 2021 06:33 Transferência de Valor ID: 07202100000058214 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.530,07 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007193-64.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA FELIZARDO CANDIOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

Intimação Fica a parte requerida intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 53041453.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006094-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO REAL PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002407-40.2020.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REQUERIDO: ALINE DA SILVA SEVERIANO PINTO

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento juntado ID 52576608.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004348-25.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. J. D. S.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Requerido/Executado: C. R. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação ID: 52841383 p. 1, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001636-67.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA

Advogado(a): JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Proceda-se conforme art. 33, XXVI, das DGJ.

Nada sendo postulado, arquite-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001526-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO

(Agravado de Instrumento 0804361-43.2020.8.22.0000 - Tribunal Pleno)

OF GAB-2VCiv-RM n.º 1, de 11/1/2021

Informações ao Agravo de Instrumento já prestadas (ID: 40326588 p. 1-2).

ENCAMINHE-SE o expediente ID: 40326588 p. 1-2 para juntada nos autos 0804361-43.2020.8.22.0000.

2) O Agravo permanece concluso, conforme pesquisas ao PJE.

3) SUSPENDA-SE o curso da execução.

4) Caso os agravados queiram poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. Intime-se via DJE.

5) Cumpridas todas as fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 30/6/2021).

6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

8) Intimem-se as partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0031808-97.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCILEI MICHAEL GOMES, FRANK JÚNIOR DA SILVA GOMES

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

1) O Agravo permanece concluso, conforme pesquisas ao PJE.

2) Caso os agravados queiram poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. Intime-se via DJE, conforme deliberação.

3) Cumpridas todas as fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 30/4/2021).

4) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

5) Intimem-se as partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0805521-06.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Recorrente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Recorrido (a): ROMUALDO TRISTAO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/07/2020 12:18:42

DESPACHO Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005942-45.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido/Executado: WELESTON NUNES LIMA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

BACENJUD, RENAJUD e demais atos praticados tudo negativo – consultas abaixo.

Inserida restrição via RENAJUD quanto ao bem objeto destes autos.

INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito.

AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando onde o bem possa ser encontrado, para apreensão e remoção.

Caso postule execução por quantia certa indique bens penhoráveis e onde estão para remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

11/01/2021 - 11:50:37 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDH4405 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9C2KD0810GR415762 Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS

ESDD Ano Modelo 2016 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70059424520188220010 Restrição Circulação Data Inclusão 25/01/2019

Número do Protocolo: 2021000002857 Data/hora do Protocolamento: 07 JAN 2021 07:28 Número do Processo: 7005942-

45.2018.8.22.0010 WELESTON NUNES LIMA 017.239.392-26 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,16 CAIXA

ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/

Hora Resultado 07 JAN 2021 07:28 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 13.000,00 (02) Réu/executado sem

saldo positivo. - 08 JAN 2021 02:32 ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/

Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JAN 2021 07:28 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE

MELO R\$ 13.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 0,16 08 JAN 2021 20:26 11 JAN 2021 11:50 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 0,16 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 JAN 2021 07:28 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 13.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 07 JAN 2021 19:27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0031808-97.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCILEI MICHAEL GOMES, FRANK JÚNIOR DA SILVA GOMES

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242

Requerido/Executado: ROMUALDO TRISTAO

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

1) O Agravo permanece concluso, conforme pesquisas ao PJE.
2) Caso os agravados queiram poderão se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. Intime-se via DJE, conforme deliberação.

3) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 30/4/2021).

4) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

5) Intimem-se as partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0805521-06.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Recorrente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Recorrido (a): ROMUALDO TRISTAO e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/07/2020 12:18:42

DESPACHO Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003818-55.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENOVEVA KLUSKA BEAL

Advogado(a): JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RIO GRANDE S/A

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 52406986: DEFIRO, sob responsabilidade do Autor.

Encaminhe-se a carta precatória para cumprimento, nos termos do DESPACHO inicial, para citação, intimação e demais atos, Eventuais custas ou taxas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo deprecado, que pertence à outra Unidade da Federação, com Código de Organização Judiciária e de Custas próprios.

AGUARDE-SE cumprimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004348-25.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. J. D. S.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Requerido/Executado: C. R. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação ID: 52841383 p. 1, ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003916-40.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004077-50.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER GINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005325-15.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: VILMAR MENDES GODIN e outros

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004209-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação do Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005846-93.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Intimação Fica a parte REQUERENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004976-14.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003706-

86.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Requerido/Executado: LEANDRO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de LEANDRO DE ALMEIDA MACHADO.

Informação de acordo (ID: 49412011 p. 1 a 5).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Intimados acerca do cumprimento do acordo (ID 50321777), as partes nada postularam (certidão n.º 53071911), presumindo-se que tenha sido cumprido.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 17/12/2019).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Não há restrições junto ao sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova de deliberação.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

11/01/2021 - 14:53:28

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70037068620198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70037068620198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NGV7148 RO FORD/

FIESTA FLEX LEANDRO DE ALMEIDA MACHADO

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001476-47.2020.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Gustavo Henrique Gomes Rodrigues

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DECISÃO:

Vistos. URGENTE - PLANTÃO FORENSE. Gustavo Henrique Gomes Rodrigues, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, apresentando defesa prévia sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, §4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2021, às 09h00min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o réu será interrogado e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se o denunciado na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-a da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intime-se a testemunha Walison dos Santos Oliveira e a informante L.V.G. via telefone. Não sendo possível, SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA INFORMANTE L.V.G., por meio de seu representante legal, (linha 03, Chácara Sol Nascente, n. 81, Torre zona rural, nesta) e DA TESTEMUNHA WALISON DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (Linha 03, Chácara Sol Nascente, n. 81, Torrei Rural, zona rural, nesta, telefone: 99957-5993), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA CIVIL para apresentação das testemunhas APC LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN e APC VINÍCIUS BERNARDI NUNES, para oitiva por videoconferência na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumprase, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000044-56.2021.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Wagner Ferreira de Lima Silva

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

DESPAÇO:

Vistos. Atenda a manifestação ministerial, intimando a Defesa para juntar aos autos os documentos mínimos necessários para análise do pedido, consignando o prazo de 5 dias para tanto. Vindo os documentos, colha-se a manifestação ministerial. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000028-05.2021.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Romualdo de Almeida Santos

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, argumentando o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, vindo parecer ministerial favorável ao pedido. Pois bem. Quando da prisão em flagrante, o magistrado plantonista entendeu que era o caso de converter a prisão em preventiva, posto que não haviam maiores elementos acerca do preso, que representava, naquele momento, risco à instrução e à própria vítima. Não obstante, com os documentos anexados no

presente pedido, verifica-se que o ora requerente tem endereço certo comprovado, trabalho lícito e regular, estando com registro em CTPS em empresa de grande porte deste Município, sendo que seus antecedentes estão a demonstrar que é primário e os fatos em apuração são isolados em sua vida pregressa. Deste modo, de se oportunizar ao ora requerente o direito de responder em liberdade. Isso posto, revogo a DECISÃO proferida nos autos n. 0002969-59.2020.8.22.0014 e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ROMOALDO DE ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, para que seja colocado em liberdade desde que não esteja preso por outro motivo, porém mediante o compromisso de manter o endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, A ROMOALDO DE ALMEIDA SANTOS, nos termos acima fixados. Ciência às partes. Anote-se no IPL respectivo. Ante a juntada de cópia do RG do requerente (fl.14), onde consta o nome do requerente como sendo 'Romoaldo de Almeida Santos', providencie a escrituração a retificação do cadastro do requerente no SAP. Cumpra-se, no PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005752-02.2020.8.22.0014

AUTOR: NAUANA DOS REIS NEVES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008491-79.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WAGNER TORRES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

WAGNER TORRES DE ARAÚJO, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar no dia 12/12/2019 de e Recife/PE à Vilhena/RO. Ocorre que a requerida unilateralmente cancelou o voo em

dois trechos da viagem em Recife e em Cuiabá para Vilhena, ocasionando um atraso de 72 horas na viagem, sem a assistência material adequada. Saliência que como a conexão foi cancelada foi remanejada para o voo do dia seguinte, tendo que pernoitar em Cuiabá, o que fez com somente chegasse no seu destino final no dia 15/12, perdendo 03 dias de trabalho. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e materiais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que no primeiro trecho o voo em questão teve que ser cancelado em razão da completa impossibilidade de efetuar operações no aeroporto de destino, já que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas. Saliência que no segundo trecho, Cuiabá/Vilhena, foi cancelado devido a manutenção não programada na aeronave. Mas que ofertou imediatamente a acomodação no próximo voo disponível e que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageiro ao seu destino final. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve modificação do voo da requerente e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque foi cancelado, tendo que pernoitar em hotel.

A requerida comprovou por documento, boletim do METAR - Meteorological Aerodrome Report, que no primeiro trecho da viagem o voo foi cancelado porque "a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas" (id n.44149668 - Pág. 8). Todavia, no trecho final da viagem, de Cuiabá à Vilhena, o cancelamento do voo se deu "devido a manutenção não programada na aeronave".

Ainda que o problema de cancelamento do voo no trecho final tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações como fez ao anexar aos autos o boletim emitido por órgão competente relativo ao primeiro trecho. Todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes

originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais em relação ao cancelamento do último trecho de Cuiabá à Vilhena. A angústia de perder dias de trabalho não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossiga a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO

n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Justifico a redução dos danos morais porque a requerida comprovou que no primeiro trecho o cancelamento se deu por condições alheias à sua vontade e que, embora tenha gerado transtorno, ofertou assistência material ao requerente.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos que WAGNER TORRES DE ARAÚJO e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008298-64.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TATIANA UGHINI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART

PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 12.000,00

SENTENÇA

TATIANA UGHINI DOS SANTOS, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida para viajar de e Porto Alegre/RS-Vilhena/RO, no dia 15/08/2019. Ocorre que chegando em Cuiabá, a requerida sob o argumento de que o voo com destino final à Vilhena já havia decolado, reacomodou-a no voo com destino à Cacoal. Aduz que ao desembarcar em Cacoal, destino diverso do contratado, a requerida não ofertou assistência material para chegar em Vilhena. Alega que teve que percorrer mais de 200 km, via terrestre, às suas expensas, demorando 7 horas além do que deveria durar. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pelo ressarcimento dos danos morais. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o atraso do voo não ocorreu por sua falha ou culpa, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, por motivos de manutenção não programada na aeronave. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e, mesmo com intercorrências, levou a passageira ao seu destino final, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que o transporte do trecho do voo de Cuiabá/Vilhena o transporte não ocorreu nos moldes contratados, pois o requerente teve que se deslocar até o aeroporto de Cacoal e seguir via terrestre, por aproximadamente 200 km até Vilhena, seu destino final, atrasando a viagem em 7 horas.

Ainda que o problema de desvio do destino do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações e providenciado meios de transportes semelhante ao contratado para que continuasse sua viagem, todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da parte requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque parte do trecho se deu por via terrestre. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação surge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O atraso de voo em 7 horas, com submissão do passageiro a transporte terrestre por mais de 200 km não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto julgo procedente em parte o pedido de TATIANA UGHINI DOS SANTOS e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7008456-22.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELESTINA ALFLEN KLAHOLD

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

CELESTINA ALFLEN KLAHOLD, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar no dia 11/09/2019 de Cascavel/PR à Vilhena/RO. Ocorre que a requerida atrasou a decolagem em dois trechos da viagem fazendo com que a conexão para Vilhena fosse perdida. Relata que somente conseguiu seguir viagem no dia seguinte, ocasionando um atraso de 24 horas na viagem, tendo que pernoitar em Cuiabá, o que fez com somente chegasse no seu destino final no dia 12, perdendo o dia de trabalho. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que no primeiro trecho o voo sofreu atraso de 97 minutos devido a manutenção não programada na aeronave. Mas que ofertou imediatamente a reacomodação no próximo voo disponível e que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageira ao seu destino final. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve atraso do voo da parte requerente e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque foi cancelado, tendo que pernoitar em hotel.

Ainda que o atraso do voo no trecho final tivesse decorrido de motivo de caso fortuito externo ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações. Todavia, não o fez. De suas alegações extrai-se a hipótese de caso fortuito interno, não excludente da responsabilidade.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal

FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. A angústia de perder dias de trabalho não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador

Renato Mimesi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos que CELESTINA ALFLEN KLAHOLD e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$7.000,00 (sete mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008489-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO AUGUSTO BEZERRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 15.155,32

SENTENÇA

PEDRO AUGUSTO BEZERRA DE MELO, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar no dia 12/12/2019 de Recife/PE à Vilhena/RO. Ocorre que a requerida unilateralmente cancelou o voo em dois trechos da viagem em Recife e em Cuiabá para Vilhena, ocasionando um atraso de 72 horas na viagem, sem a assistência material adequada. Salaria que como a conexão foi cancelada foi remanejada para o voo do dia seguinte, tendo que pernoitar em Cuiabá, o que fez com somente chegasse no seu destino final no dia 15/12, perdendo 03 dias de trabalho. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e materiais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que no primeiro trecho o voo em questão teve que ser cancelado em razão da completa impossibilidade de efetuar operações no aeroporto de destino, já que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas. Salaria que no segundo trecho, Cuiabá/Vilhena, foi cancelado devido a manutenção não programada na aeronave. Mas que ofertou imediatamente a reacomodação no próximo voo disponível e que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageiro ao seu destino final. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela

improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve modificação do voo da requerente e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque foi cancelado, tendo que pernoitar em hotel.

A requerida comprovou por documento, boletim do METAR - Meteorological Aerodrome Report, que no primeiro trecho da viagem o voo foi cancelado porque "a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas" (id n.44149668 - Pág. 8). Todavia, no trecho final da viagem, de Cuiabá à Vilhena, o cancelamento do voo se deu "devido a manutenção não programada na aeronave".

Ainda que o problema de cancelamento do voo no trecho final tivesse decorrido de motivo de caso fortuito externo ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações como fez ao anexar aos autos o boletim emitido por órgão competente relativo ao primeiro trecho. Todavia, não o fez. Na verdade, sua alegação indica caso fortuito interno, manutenção não programada de aeronave, causa não excludente da responsabilidade.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais em relação ao cancelamento do último trecho de Cuiabá à Vilhena. A angústia de perder dias de trabalho não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Justifico a redução dos danos morais porque a requerida comprovou que no primeiro trecho o cancelamento se deu por condições alheias à sua vontade e que, embora tenha gerado transtorno, ofertou assistência material ao requerente.

O requerente pleiteia ainda pelo ressarcimento dos danos materiais que suportou em decorrência do pernoite e alimentação.

Ocorre que a requerida comprovou por documentos que ofertou voucher de hospedagem e alimentação ao requerente para uso aguardasse o embarque (id n.44149668 - Pág. 11). Saliento que tais valores não foram impugnados especificamente pelo requerente. Motivo pelo qual, o pedido de danos materiais é improcedente.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos que PEDRO AUGUSTO BEZERRA DE MELO e, por consequência CONDENO

a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos danos materiais, conforme fundamentação acima.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliente que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000098-97.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ANA LIVIA MARTINELLI NICOLODI

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 02/03/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009018-65.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ANDRESSA MARCON GASPERINI

Advogado(a) EXEQUENTE: LARISSA ADELINES BARDELOTTO BENASSI - RO6262

EXECUTADO: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA, VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003546-15.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE ANTONIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.848,81

SENTENÇA

JORGE ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, propôs ação de restituição de valores e indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar de Vilhena à Campinas, ida e volta, com saída no dia 04/06/2020, no valor de R\$848,81.

Ocorre que em razão da pandemia a requerida cancelou o voo e somente ofereceu a possibilidade de remarcação da passagem ou a conversão em crédito do valor pago. Discorreu sobre os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou postulando preliminarmente pela suspensão do processo em razão da pandemia. No MÉRITO alega que o voo foi modificado em decorrência da pandemia, sendo que a parte autora não aceitou a acomodação ofertada e resolveu cancelar a reserva. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e não cometeu qualquer ato ilícito. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJECC.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências não há motivos para suspensão do feito, conforme requerido pela parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve

ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

O caso dos autos diverge daqueles em que arbitrariamente as companhias aéreas cancelam os voos sem prévio aviso. A causa é excepcional. Decorre da pandemia que se alastrou em todo o mundo, causando devastadores prejuízos para todos os seguimentos, instalando o caos econômico para todos. Situação que ensejou a readequação a um novo regimento de isolamento e impossibilidade de exercer suas atividades como antes.

Os argumentos da requerida corroboram com o corrido à data dos fatos em que iniciaram medidas restritivas, exigindo imediata adequação, tanto empresas, quanto da população em geral.

Diante disso, há de se analisar se a conduta da requerida em cancelar o voo em plena pandemia fora causadora ou não alguma conduta lesiva que pudessem transcender ao mero aborrecimento diuturno.

O Poder Executivo tentando resguardar maiores prejuízos publicou medidas provisórias, inclusive convertidas em Lei tendo por objeto minimizar os prejuízos para os consumidores que utilizariam as companhias aéreas e também que não impusessem às companhias aéreas a decretação de falência.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que as alternativas oferecidas pela requerida, quais sejam, "OU A AUTORA REMARCARIA A PASSAGEM OU CONVERTERIA EM CRÉDITO O VALOR PAGO" não era o ideal ou almejado. No entanto, em qualquer uma das companhias aéreas o proceder seria o mesmo porque estar-se-ia agindo de acordo com autorização legal da Lei n.14.034, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira, foi promulgada para conceder a todas as companhias aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado ou a remarcação.

Lei n.14.034/2020 (conversão da MP n.925/2020):

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no caput deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais,

ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

(...)

Pelo regramento específico que possibilita a remarcação da passagem para data oportuna a critério do passageiro, denota-se que não restou comprovado qualquer conduta lesiva da requerida para com a parte requerente, agindo dentro do seu dever legal.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar porque não presente requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) que devem coexistir para ensejar abalo moral.

Embora tenha havido a inversão do ônus da prova caberia à parte autora, segundo preceitua o art. 373, I, do CPC, provar o alegado dano e, consequentemente a conduta ilícita e o nexo de causalidade dos atos praticados pela requerida. Contudo, não o fez.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pág. 33/37).

Logo, o cancelamento de voo, avisado com antecedência, em decorrência da Pandemia do COVID 19 que assolou e assola toda a humanidade não é causador de danos morais, não configurando o dever de reparação, já que a requerida agiu licitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais.

Todavia, remanesce a questão da devolução dos valores pagos pelas passagens adquiridas junto à requerida. De acordo com o art. 3º da Lei n.14.034/2020, a requerida deverá ser reembolsar o valor de R\$848,81 no prazo de 12 (doze) meses, contado da data

do voo cancelado, qual seja, 04/06/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC.

Posto isto, julgo procedente em parte os pedidos que JORGE ANTÔNIO RIBEIRO FILHO deduzira em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por consequência, condeno a requerida a restituir a parte autora o valor de R\$848,81 no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, qual seja, 04/06/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007066-80.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO TADAKUMA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO 14208 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.486,43

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003544-45.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANAINA RIBAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN,

OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.848,81

SENTENÇA

JANAÍNA RIBAS DA SILVA, propôs ação de restituição de valores e indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar de Vilhena à Campinas, ida e volta, com saída no dia 04/06/2020, no valor de R\$848,81. Ocorre que em razão da pandemia a requerida cancelou o voo e somente ofereceu a possibilidade de remarcação da passagem ou a conversão em crédito do valor pago. Discorreu sobre os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou postulando preliminarmente pela suspensão do processo em razão da pandemia. No MÉRITO alega que o voo foi modificado em decorrência da pandemia, sendo que a parte autora não aceitou a acomodação ofertada e resolveu cancelar a reserva. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e não cometeu qualquer ato ilícito. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJECC.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências não há motivos para suspensão do feito, conforme requerido pela parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

O caso dos autos diverge daqueles em que arbitrariamente as companhias aéreas cancelam os voos sem prévio aviso. A causa é excepcional. Decorre da pandemia que vem causando devastadores prejuízos para todos os seguimentos. Tal situação ensejou a readequação a um novo regramento de isolamento e impossibilidade de exercer suas atividades como antes.

Os argumentos da requerida corroboram com o corrido à data dos fatos em que iniciaram medidas restritivas, exigindo imediata adequação, tanto empresas, quanto da população em geral.

Diante disso, há de se analisar se a conduta da requerida em cancelar o voo em plena pandemia fora causadora ou não alguma conduta lesiva que pudessem transcender ao mero aborrecimento diuturno.

O Poder Executivo tentando resguardar maiores prejuízos publicou medidas provisórias, inclusive convertidas em Lei tendo por objeto minimizar os prejuízos para os consumidores que utilizariam as companhias aéreas e também que não impusessem às companhias aéreas a decretação de falência.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que as alternativas oferecidas pela requerida, quais sejam, "OU A AUTORA REMARCARIA A PASSAGEM OU CONVERTERIA EM CRÉDITO O VALOR PAGO", não era o ideal ou almejado. No entanto, em qualquer uma das companhias aéreas o proceder seria o mesmo porque estar-se-ia agindo de acordo com autorização legal da Lei n.14.034, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira, foi promulgada para conceder a todas as companhias

aéreas o prazo de 12 (doze) meses para efetuar o reembolso, a contar da data do voo originalmente contratado ou a remarcação.

Lei n.14.034/2020 (conversão da MP n.925/2020):

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no caput deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do

transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

(...)

Pelo regramento específico que possibilita a remarcação da passagem para data oportuna a critério do passageiro, denota-se que não restou comprovado qualquer conduta lesiva da requerida para com a parte requerente, agindo dentro do seu dever legal.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar porque não presente requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade) que devem coexistir para ensejar abalo moral.

Embora tenha havido a inversão do ônus da prova caberia à parte autora, segundo preceitua o art. 373, I, do CPC, provar o alegado dano e, conseqüentemente a conduta ilícita e o nexos de causalidade dos atos praticados pela requerida. Contudo, não o fez.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pág. 33/37).

Logo, o cancelamento de voo, avisado com antecedência, em decorrência da Pandemia do COVID 19 que assolou e assola toda a humanidade não é causador de danos morais, não configurando o dever de reparação, já que a requerida agiu lícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais.

Todavia, remanesce a questão da devolução dos valores pagos pelas passagens adquiridas junto à requerida. De acordo com o art. 3º da Lei n.14.034/2020, a requerida deverá ser reembolsar o valor de R\$848,81 no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, qual seja, 04/06/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos que JANAÍNA RIBAS DA SILVA deduzira em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por consequência, condeno a requerida a restituir a parte autora o valor de R\$848,81 no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, qual seja, 04/06/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007131-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALQUIRIA LUCIANA BANHOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.648,15

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob

o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006078-59.2020.8.22.0014

Nota Promissória

REQUERENTE: ROSINEIA CANDIDO DE ALMEIDA, CPF nº 60684216272, RUA SEISCENTOS E CINCO 1076, ESQUINA COM A AVENIDA 30. SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REQUERIDO: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, CPF nº 00019309236

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 324,18

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 52417310 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002279-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: YASMIM TRENTO BARROS, CLAUDETE TRENTO CORA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA,

OAB nº RO5433

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,

OAB nº DF39280

R\$ 20.860,00

SENTENÇA

CLAUDETE TRENTO CORA e YASMIM TRENTO BARROS, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da requerida para viajar de Vilhena à Curitiba no dia 20/01/2020. Ocorre que a requerida cancelou o voo sem prévio aviso, ocasionando um atraso de quase 48 horas na viagem. Alegam que por decorrência do cancelamento perderam uma diária do hotel em que se hospedariam. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e materiais sofridos. Postulou pela inversão do ônus da prova, pela reparação dos danos materiais no valor de R\$860,00 e danos morais em R\$20.000,00. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o voo foi cancelado devido a manutenção emergencial na aeronave. Mas que ofertou imediatamente a acomodação no próximo voo disponível em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou os passageiros ao seu destino final. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC. Considerando que já não remanesce o impedimento que outrora impôs a remessa dos autos para apreciação do MM. Juiz de direito que atua em substituição automática, passo a decidir.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações das partes tornam incontroverso que houve modificação do voo e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque foi cancelado, com acomodação em outro voo.

Embora a requerida tenha comprovado por documento que acomodou as requerentes em outro voo, em cumprimento a Resolução 400 da ANAC, o cancelamento do voo se deu devido a manutenção na aeronave, portanto deveria ter providenciado imediatamente a acomodação em outro voo, contudo não o fez, porquanto a modificação impôs atraso de 48h. Trata-se do chamado caso fortuito interno, decorrente de atos da própria empresa aérea, que portanto não a exime de responsabilidade.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito dos requerentes. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e, do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a ré é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento de voo não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica das requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada requerente.

As requerentes alegam que sofreram danos materiais. No entanto, não localizei nos autos nota fiscal específica que comprovasse o valor que efetivamente pagaram por cada diária do hotel. Não ignorei a alegação de que chegaram no destino final somente após 48 horas, contudo, isso por si só, não comprova que o valor despendido. Ademais, o documento de reserva do hotel traz

apenas o valor global de todas as despesas, não se podendo aferir quanto seria cada diária. Logo, julgo improcedente o pedido de indenização de danos materiais por ausência de provas.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos que CLAUDETE TRENTO CORA e YASMIM TRENTO BARROS e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das requerentes, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais por ausência de provas.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000865-72.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida para o dia 23/01/2020, de Vilhena a São Paulo com desembarque no aeroporto de Congonhas. Ocorre que a requerida modificou o destino final do aeroporto do voo desembarcando os passageiros no aeroporto de Guarulhos, fazendo com que tivesse que utilizar transporte terrestre até o local em que ficaria hospedado. Relata que o transporte por aplicativo que demoraria 7 minutos se a requerida tivesse desembarcado no aeroporto contratado demorou cerca de 2 horas. Discorreu acerca do desconforto e angústias que suportou. Tratou dos danos sofridos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o atraso do voo em 39 minutos por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis mas que o requerente foi realocado em outro voo logo em seguida com destino a Guarulhos porque a conexão foi perdida devido ao atraso. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim

como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações das partes tornam incontroverso que o requerente adquiriu passagens aéreas da requerida.

A requerida comprovou por documento, boletim do METAR - Meteorological Aerodrome Report (serviço de informação meteorológica), que houve atraso no voo AD2633 por "por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis", condições que imporia situação de risco aos passageiros (id n.44149461 - Pág. 8/9). Motivo pelo qual houve atraso no voo e o requerente foi reacomodado em outro voo com destino à São Paulo.

Assim, a situação que ocasionou a reacomodação do requerente em outro voo se deu por motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida. E, embora tenha ocorrido tais fatos a requerida cumpriu com o contrato e transportou o passageiro ao seu destino final.

Não ignorei a argumentação do requerente de que o traslado até o hotel em que se hospedaria, com previsão de durar 7 minutos, durou 2 horas porque desembarcou em outro aeroporto. Contudo, tal situação não tem o condão de causar danos morais. Se trata de mero dissabor ao qual o homem médio está exposto no dia a dia. Somente a título de argumentação, tal situação no máximo ensejaria a reparação por danos materiais decorrentes do gasto que teve com o transporte terrestre. Todavia, tal pedido não é objeto dos autos.

Diferentemente seria a situação se em virtude de tal atraso o requerente tivesse que permanecer indefinidamente aguardando em aeroportos, sem perspectiva de embarque ou sem nenhuma assistência da ré. Situação diversa foi a que ocorreu: o requerente foi devidamente reacomodado em voo subsequente concluindo a viagem aérea. Nada evidenciou especial "humilhação".

Com isso, é claro, não se afirma que sempre tal atendimento seja o adequado, mas no caso concreto, conseguiu-se embarcar no próximo voo, sendo que foi razoável a solução encontrada pela ré em contexto tão amplo que envolve o tráfego aéreo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido que JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA deduziu em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005210-81.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº

RO8389

REQUERIDO: LUANA VACA FARIAS, RUA 816 6803 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.597,57

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de cobrança e por manifestação no ID n. 52297351 a parte autora informa que não encontrou novo endereço da parte requerida motivo pelo qual postulou pela desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Independentemente de trânsito em julgado, archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007136-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLADIS TEREZINHA PAZINATO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 13724, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 11.394,65

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007143-89.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESTHER MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDIBREVIGLIERI, OAB nº RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.601,10

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007111-84.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANILDE RAMOS BRUM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 15.252,15

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou

indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001148-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARIA LARISSA HAVERROTH, ANDRE LUIZ GUIMARAES DE SOUSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 17.341,29

SENTENÇA

MARIA LARISSA HAVERROTH e ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE SOUZA, propuseram ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da requerida para o dia 20/12/2019, de Vilhena/RO à Jaguaruna/SC. Ocorre que tiveram suas bagagens extraviadas e somente foi oferecido R\$100,00 para auxiliar na compra de outras roupas. Relatam que viajavam com seus filhos pequenos e necessitavam dos pertencem com urgência. Afirmam que tiveram de comprar itens básicos para que pudessem aguardar a chegada de suas malas, gerando gastos de R\$1.341,29 já que somente tiveram acesso as bagagens no dia 23/12/2019. Discorreram acerca do desconforto e das despesas que suportou. Trataram dos danos sofridos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que a bagagem foi localizada e devolvida em 21/12/2019. Aduz que agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento da ANAC, procedendo a localização e devolução da bagagem dentro do que prevê a legislação que é de até 7 dias. Discorreu sobre a inexistência de danos morais. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos

da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações das partes tornam incontroverso que a requerente adquiriu passagens aéreas da requerida e que não ocorreu da forma contratada, porque houve extravio da sua bagagem.

Embora a requerida afirme que devolveu as bagagens no dia 21/12, elas somente foram devolvidas no dia 23/12/2019 conforme consta do documento anexado em id n.:43951372 - Pág. 8, ou seja, após 03 dias. Portanto, houve falha na prestação do serviço para o qual foi contratada a requerida.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Não ignorei a informação de que a bagagem foi devolvida dentro do prazo estipulado pela ANAC. Contudo, o contrato não se deu nos moldes originários já que passageiros e seus pertences deveriam ter sido transportados até o destino final nos moldes contratados. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia os consumidores justamente se resguardam de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar os passageiros conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente. Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O extravio e danos de bagagem não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...). STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto

psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes.

Dos danos materiais

Os requerentes alegam que sofreu danos materiais no total de R\$1.341,29 porque como extravio das malas tiveram que comprar roupas para suprir suas necessidades emergenciais enquanto aguardavam a devolução dos seus pertences.

A ré alega que não fora deu causa aos danos materiais sofridos pelos requerentes e que devolveu as malas em apenas um dia.

Ocorre que ao ter suas malas extraviadas por 03 dias, aos requerentes não restou outra alternativa senão adquirir vestuários para suprir suas necessidades imediatas já que se encontrava longe de sua casa e sem os seus pertences que se encontravam nas malas que fora extraviada pela ré. Situação que justifica a aquisição dos itens relacionados na nota fiscal.

Não ignorei a afirmação da ré de que devolveu as bagagens aos requerente dentro do prazo que a legislação estipula. Todavia, embora isso tenha ocorrido, seria impossível permanecer por três dias sem os itens de higiene e pertences indispensáveis. De mesmo modo, os danos sofridos pelos requerentes foram decorrentes da má prestação de serviço da ré. Portanto, é procedente este pedido de reparação dos danos materiais.

Diante disso, deverá a ré a ressarcir o valor de R\$ R\$ R\$1.341,29, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Posto isto julgo procedente o pedido de MARIA LARISSA HAVERROTH e ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE SOUZA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde o evento danoso. CONDENO ainda a requerida a ressarcir o valor de R\$1.341,29 referente aos danos materiais sofridos, com atualização monetária calculada com base no INPC

desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Vilhena,08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000795-55.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO ANDRE SILVA CORREIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 12.000,00

SENTENÇA

MÁRCIO ANDRÉ SILVA CORREIA, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida para viajar de Vilhena/RO-Maceió/AL, no dia 28 de novembro de 2019. Ocorre que a requerida cancelou o voo do trecho de Vilhena/Cuiabá, sem prévio aviso, alegando problemas técnicos na aeronave. Aduz que a única opção ofertada pela requerida era transporte de van até Cuiabá. Alega que a requerida forneceu apenas lanche e refrigerante no início mas que as demais refeições se deram às suas expensas e o transporte terrestre durou 10 horas. Relata que por decorrência do cancelamento as conexões foram modificadas e enfrentou voos mais longos, além do tempo percorrido de transporte terrestre, demorando 16 horas além do que deveria durar. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e materiais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pelo ressarcimento dos danos morais. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o atraso do voo não ocorreu por sua falha ou culpa, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, por motivos técnicos operacionais. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageira ao seu destino final, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de

agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do trecho do voo de Vilhena/Cuiabá e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, pois o requerente teve que se deslocar de ônibus por aproximadamente 700 km até Cuiabá e, por decorrência do demorado transporte terrestre houve perda da conexão, atrasando a viagem do requerente em 16 horas.

Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações e providenciado meios de transportes semelhante ao contratado para que continuasse sua viagem, todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque parte do trecho se deu por via terrestre, sem o tempo de espera entre as conexões do novo voo. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O atraso de voo em 16 horas, com submissão do passageiro a transporte terrestre por mais de 700 km não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto julgo procedente em parte o pedido de MÁRCIO ANDRÉ SILVA CORREIA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$8.000,00 (sete mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007141-22.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OZEAS FERREIRA DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.650,38

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por

seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000531-38.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSVALDO CUNHA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

OSVALDO CUNHA NETO, propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar de Ribeirão Preto/SP a Ji-Paraná/RO, no dia 12/01/2020. Ocorre que após a decolagem a aeronave, no trecho do trecho de Cuiabá/Ji-Paraná, apresentou problemas de manutenção e teve que pousar em Vilhena. Alega que todos os passageiros tiveram de seguir de ônibus até o destino final, demorando 08 horas para concluir a viagem. Saliencia que não teve assistência material de alimentação e transporte adequados, contrariando o que dispõe no art. 27, da Resolução 400/2016 da ANAC. Discorreu sobre o tempo de espera, o susto e a angústia vivida. Tratou dos danos morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pela reparação dos danos morais. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o cancelamento do voo não ocorreu por sua falha ou culpa, mas, sim, por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, devido a condições climáticas adversas no aeroporto de destino que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageira ao seu destino final, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim

como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do trecho do voo de Cuiabá/Ji-Paraná e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque o requerente teve que se deslocar de ônibus por aproximadamente de Vilhena à Ji-Paraná e, por decorrência disso a viagem demorou 8 horas a mais do que o planejado.

Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito, esse seria da espécie de caso fortuito interno, não excludente da responsabilidade da ré que, portanto, deveria ter reacomodado o requerente em outro voo e providenciado meios de transporte semelhante ao contratado para que continuasse sua viagem, todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Não ignorei o boletim meteorológico anexado aos autos. Todavia, o relato do requerente foi que o voo não prosseguiu devido a problemas na aeronave, o que não foi impugnado especificamente pela requerida.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque parte do trecho se deu por via terrestre, sem contar o tempo de espera e o medo vivido pelo requerente. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento e atraso de voo em 08 horas, com submissão do passageiro a transporte terrestre por mais de 330 km não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida no nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...). STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica do requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto julgo procedente o pedido de OSVALDO CUNHA NETO e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000502-85.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 12.266,18

SENTENÇA

DANIELLA MARTINS LOCATELLI SOUSA, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida de ida e volta para os trechos Vilhena/RO-Curitiba/PR. Ocorre que o voo de retorno marcado para o dia 03/12/2019, foi cancelado, sem prévio aviso e não realocou os passageiros em outro voo, tampouco prestou assistência material, sendo que teve que arcar com despesas de hospedagem e alimentação. Relata que inicialmente houve remanejamento para outra companhia aérea mas foi cancelado logo em seguida. Salienta que somente seguiu viagem no dia seguinte. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais e materiais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postulou pelo ressarcimento dos danos morais. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que por motivos alheios à sua vontade o voo contratado inicialmente necessitou ser cancelado, por motivos técnicos operacionais, sendo que a autora foi acomodada para percorrer o trecho através da congênere GOL, porém, houve um cancelamento no voo operado pela GOL, sendo a Autora acomodada novamente através da AZUL. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou a passageira ao seu destino final, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do voo e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque o requerente teve que aguardar por 24 horas a reacomodação em outro voo.

Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações e providenciado outro voo para o mesmo dia, todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios,

caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito da requerente. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários, porque o voo de volta somente fora realizado no dia seguinte ao contratado. Ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O cancelamento de voo não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O

arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica da parte requerente, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dos danos materiais

A parte requerente alega que sofreu danos materiais no valor de R\$266,18 com hospedagem.

A ré alega que não fora deu causa aos danos materiais sofridos pelo requerente porque ofertou toda a assistência prevista legalmente, não restando comprovada correlação com alguma conduta da ré.

Ocorre que a parte requerente teve que hospedar-se enquanto aguardava a requerida reacomodá-la em outro voo, já que se encontrava em outra cidade e somente seguiu viagem após 24 horas. Situação que justifica as despesas com hospedagem representada pela nota fiscal de id n.34322820 - Pág. 3.

Diante disso, deverá a ré a ressarcir o valor de R\$ R\$266,18 referente aos danos materiais sofridos pela parte requerente, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Posto isto julgo procedente o pedido de DANIELLA MARTINS LOCATELLI SOUSA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO ainda a requerida a ressarcir o valor de R\$ R\$266,18 referente aos danos materiais sofridos pelo requerente, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000715-91.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ORLANDO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 11.976,90

SENTENÇA

JOSÉ ORLANDO FERNANDES DO NASCIMENTO, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da requerida de Vilhena a São Paulo. Ocorre que houve atraso do voo na conexão em Cuiabá, fazendo

com que tivesse que seguir em outro voo por outro trajeto. Nada obstante a mudança de voo, teve sua bagagem extraviada e somente fora localizada após dois dias, toda danificada. Discorreu acerca do desconforto e das despesas que suportou. Tratou dos danos sofridos materiais e morais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o atraso do voo em 22 minutos por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis mas que o requerente foi realocado em outro voo logo em seguida. Que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Com relação à bagagem aduz que agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento da ANAC, procedendo a localização e devolução da bagagem dentro do que prevê a legislação que é de até 7 dias. Discorreu sobre a inexistência de danos materiais. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que o requerente adquiriu passagens aéreas da requerida e que não ocorreu da forma contratada, porque houve atraso do voo e extravio da bagagem.

Ainda que o problema de atraso do voo tivesse decorrido de motivo de força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, e embora a requerida tenha reacomodado o requerente em outro voo e, o atraso tivesse sido de apenas uma hora, ele teve sua bagagem extraviada e ao ser devolvida encontrava danificada.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Não ignorei a informação de que o requerente seguiu viagem e que a bagagem foi devolvida 02 dias após o extravio. Contudo, o contrato não se deu nos moldes originários. Ocorreram danos em sua mala, conforme consta dos autos. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia os consumidores justamente se resguardam de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar os passageiros conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente. Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O extravio e danos de bagagem não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria

inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais).

Dos danos materiais

O requerente alega que sofreu danos materiais no total de R\$3.976,90 porque com os danos e extravio da sua mala teve que comprar roupas, desembolsando o montante de R\$ 2.776,90, teve que utilizar transporte para se locomover no valor de R\$40,00, bem como o custo para adquirir outra mala para substituir a danificada no valor de 1.160,00.

A ré alega que não fora deu causa aos danos materiais sofridos pelo requerente porque ofertou toda a assistência prevista legalmente a fim de que ela chegasse ao seu destino final, não restando comprovada correlação com alguma conduta da ré.

Ocorre que ao ter sua mala extraviada por dois dias, ao requerente não restou outra alternativa senão adquirir vestuários para suprir suas necessidades imediatas já que se encontrava longe de sua casa e sem os seus pertences que se encontravam na mala que

fora extraviada pela ré. Situação que justifica a aquisição dos itens relacionados na nota fiscal, de id n.34641957 - Pág. 1, pelo requerente.

Não ignorei a afirmação da ré de que devolveu a mala ao requerente dentro do prazo que a legislação estipula. Todavia, embora isso tenha ocorrido, ao receber sua mala de volta ela se encontrava danificada, conforme comprovado por foto nos autos (id n.34641962 - Pág. 1). De mesmo modo o requerente comprou o gasto com deslocamento até ao estabelecimento comercial para comprar os vestuários (di n.34641961 - Pág. 1), documentos não impugnados especificamente pela ré. Assim, os danos sofridos pelo requerente são foram decorrentes da má prestação de serviço da ré.

Logo, o requerente cumpriu com o ônus de provar que os danos materiais sofridos foram decorrentes da conduta da ré que extraviou sua bagagem e danificou sua mala. Portanto, é procedente este pedido.

Diante disso, deverá a ré a ressarcir o valor de R\$ R\$3.976,90 referente aos danos materiais sofridos pelo requerente, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Posto isto julgo procedente o pedido de JOSÉ ORLANDO FERNANDES DO NASCIMENTO e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$3.000,00 (três mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde o evento danoso. CONDENO ainda a requerida a ressarcir o valor de R\$ R\$3.976,90 referente aos danos materiais sofridos pelo requerente, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Vilhena,08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007130-90.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAIR ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 2.648,15

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena,8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004417-45.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ITAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

R\$ 14.500,00

SENTENÇA

ITAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea da requerida para viajar de Fortaleza à Cuiabá, com saída no dia 04/08/2020. Ocorre que a requerida cancelou o voo e somente remarcou a passagem para o dia 06/08/2020. Relata que para embarcar se deslocou de táxi até o aeroporto algumas vezes, ocasionando gasto de R\$1.500,00. Discorreu sobre os transtornos em decorrência do cancelamento do voo e a distância de deslocamento para embarcar. Tratou dos danos morais e materiais e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o voo foi alterado em razão da pandemia, sendo que a parte autora foi avisada da modificação em 31/07/2020 e ela aceitou a reacomodação ofertada. Afirma que em decorrência da pandemia houve a reestruturação da malha aérea com redução de voos, mas que cumpriu com o contrato firmado e a Resolução 400 da ANAC. Que não cometeu qualquer ato ilícito. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJECC.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações tornam incontroverso que houve cancelamento alteração do voo objeto dos autos. No entanto, o caso dos autos diverge daqueles em que arbitrariamente as companhias aéreas cancelam os voos sem prévio aviso. A causa é excepcional. Decorre da pandemia que se alastrou em todo o mundo, causando devastadores prejuízos para todos os seguimentos, instalando o caos econômico para todos. Situação que ensejou a readequação a um novo regramento de isolamento e impossibilidade de exercer suas atividades como antes.

Os argumentos da requerida corroboram com o corrido à data dos fatos em que já vigiam medidas restritivas, exigindo imediata adequação, tanto empresas, quanto da população em geral ao novo cenário.

Diante disso, há de se analisar se a conduta da requerida em cancelar o voo em plena pandemia fora causadora de alguma conduta lesiva que pudessem transcender ao mero aborrecimento diuturno.

O Poder Executivo tentando resguardar maiores prejuízos publicou medidas provisórias, inclusive convertidas em Lei tendo por objeto minimizar os prejuízos para os consumidores que utilizariam as companhias aéreas e também que não impusessem às companhias aéreas a decretação de falência.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que as alternativas oferecidas pela requerida não era o ideal ou almejado. No entanto, em qualquer uma das companhias aéreas o proceder seria o mesmo porque em todo o contexto da aviação houve readequação e reestruturação da malha aérea com redução de números de voo e horários para evitar a disseminação do vírus, agindo de acordo com autorização legal da Lei n.14.034, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira:

Lei n.14.034/2020 (conversão da MP n.925/2020):

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

(...)

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

(...)

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

(...)

Assim, pelo regramento específico que possibilita a reacomodação do passageiro em outro voo, situação que de fato aconteceu, denota-se que não restou comprovado qualquer conduta lesiva da requerida para com a parte requerente, agindo dentro do seu dever legal.

Assim, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar porque não presente requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade) que devem coexistir para ensejar abalo moral. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

O requerente postula ainda pela reparação dos danos materiais que alega ter sofrido porque a requerida cancelou o voo e não o comunicou fazendo com que ele tivesse que se deslocar de táxi até o aeroporto em que embarcaria.

Prevê a Resolução 400 da ANAC:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A requerida alega que comunicou o requerente em 31/07/2020 da modificação do voo e que ele teria aceitado. Contudo, não comprovou nos autos que efetivamente tenha cientificado o requerente do cancelamento do voo e alteração da data. Ateve a anexar aos autos tela de seu sistema em outro idioma que em nada demonstram suas alegações.

Certo é que o requerente se deslocou ao aeroporto de táxi, ida e volta, ocasionando um gasto de R\$500,00 por trecho considerando a distância de onde se encontrava, conforme notas fiscais anexadas aos autos, sem que pudesse ter embarcado.

Assim, considerando que a requerida não provou por documentos,

dentre eles e-mail ou mensagem de texto, que avisou o requerente da modificação do voo, ela deverá arcar com os danos materiais decorrentes do deslocamento.

Logo é procedente o pedido de ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$1.000,00, considerando a ida e volta no dia do embarque, 04/08/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos que ITAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR deduzira em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A e, por consequência, condeno a requerida a restituir a parte autora o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), contados da data do voo cancelado, qual seja, 04/08/2020, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006153-98.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: MARCILENE PIRES BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.342,46

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão da senhora Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência.

Sem custas.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 08/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007074-57.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIANO TADAKUMA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO 14208 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.486,43

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliendo que não haverá qualquer

prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema. Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006992-26.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034, AV. 07 DE SETEMBRO 2321, FACTORING CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304B

EXECUTADOS: ISMAEL CORDEIRO, RUA SUCUPIRA 3332 JARDIM PRIMAVERA - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

AMILTON BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA Km 04, LINHA 90, LOTE 73 CONDOMÍNIO BIANCHINI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.643,92

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id n.52985986), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005458-47.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 02/03/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005305-14.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: DEONILCE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728

EXECUTADO: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 02/03/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005383-08.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A

EXECUTADO: FABIULA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003237-91.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A

EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 08/03/2021
Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006315-93.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, RUA C 7.237 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº SP418088

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei n. 9.099/95. Por DECISÃO de id. 51548793, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, porque incabível no âmbito dos Juizados procedimento diverso daquele da Lei 9.099/95, inclusive o de rito da tutela cautelar antecedente do art. 308 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida emenda à inicial.

Decido.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e não cumpriu a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS em face de FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000046-04.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REQUERIDO: G. E. D. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 22.052,52

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Constata-se que a parte requerida é Órgão da Administração Pública Federal, de natureza AUTÁRQUICA, vinculada ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA portanto, pessoa jurídica de direito público de ente federal.

Ocorre que a Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, proíbe que pessoas jurídicas de direito público federal sejam partes neste Juizado Especial, bem como a LEI 12.153/2009 não elencou a requerida no rol dos Juizados da Fazenda Pública. E, mesmo em se tratando de competência residual, ela seria da Justiça Estadual Comum, excluindo-se, portanto, a competência dos Juizados Especiais.

Portanto, é indubitável a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular válido do processo ante a ausência de legitimação para ser réu em ação em curso perante o juizado especial da Fazenda Pública.

Posto Isso, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7000030-50.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DECISÃO /DESPACHO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/ consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na imposição da construção da rede elétrica pela requerida porque embora exista um começo de prova da responsabilidade dela em proceder a edificação para atender o imóvel do requerente com o fornecimento de energia, trata-se de questão de MÉRITO a ser discutida e decidida após o estabelecimento do contraditório.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 01 de março de 2021, às 16h40min., expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005241-04.2020.8.22.0014 AUTOR: ROSELY LEHRBACH

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 02/03/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000030-50.2021.8.22.0014 AUTOR: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 01/03/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001812-29.2020.8.22.0014

AUTOR: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

REQUERIDO: CLEIA GORETI DE MIRANDA

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005729-56.2020.8.22.0014

REQUERENTE: VALDEMIR LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: NET TURBO TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA - GO40859

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005312-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA, HELANO TENORIO CAVALCANTE DE SOUZA, CIRLENE RODRIGUES MARTINS LOCATELLI

ADVOGADO DOS AUTORES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 39.920,00

SENTENÇA

HELANO TENÓRIO CAVALCANTE DE SOUZA, CIRLENE RODRIGUES MARTINS e DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA, propuseram ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da

requerida para o dia 29/11/2018, de Vilhena à Recife. Ocorre que os requerentes Helano e Daniella tiveram suas bagagens extraviadas e não receberam qualquer ressarcimento. Ressaltam que o registro da bagagem estava em nome da requerente Cirlene porque viajavam com toda a família, mas na mala continham pertences de Helano e Daniella. Relatam que viajavam com seus filhos e necessitavam dos pertences com urgência porque participariam de casamentos. Afirmam que tiveram de comprar alguns itens para que pudessem participar dos eventos que estavam programados. Descreveram os itens contidos nas bagagens totalizando a quantia de R\$15.868,28. Discorreram acerca do desconforto e das despesas que suportaram. Trataram dos danos morais e materiais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que, em que pese os esforços da AZUL em buscar a mala da demandante, esta não fora encontrada, motivo pelo qual se deu início ao processo de pagamento da indenização correspondente ao peso da bagagem, nos termos da legislação aplicável ao caso, nos termos do estabelecido no art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirma que a bagagem da Autora teve o seu quantum indenizatório estabelecido no montante de R\$ 942,30, sendo que não foi aceito pela parte autora. Aduz que agiu de forma eficaz, consoante com o entendimento da ANAC, contudo não houve retorno das partes. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e não comprovação do valor dos danos materiais. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações das partes tornam incontroverso que os requerentes adquiriram passagens aéreas da requerida e que não ocorreu da forma contratada, porque houve extravio da sua bagagem.

Embora a requerida alegue que empreendeu todos os esforços para localização da bagagem dos requerentes e que tentou negociar o ressarcimento dos pertences extraviados, isso não a exime da responsabilidade decorrente do extravio. Disso concluiu-se que houve falha na prestação do serviço para o qual fora contratada a requerida, qual seja, transportar os passageiros e seus pertences até o destino final incólumes.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do requerente. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Não ignorei as argumentações da ré. Contudo, o contrato não se deu nos moldes originários já que passageiros e seus pertences deveriam ter sido transportados até o destino final nos moldes contratados. O que importa é que a contratada deve transportar

conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente. Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. O extravio e danos de bagagem com todos os pertences não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a

capacidade econômica dos requerentes, entendendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes Helano e Daniella.

Saliento que os danos morais sofridos foram fixados somente em relação aos requerentes Daniella e Helano porque, embora a bagagem estivesse registrada em nome da requerente Cirlene, na mala continham pertences de Helano e Daniella porque viajavam com toda a família.

Dos danos materiais

Os requerentes Daniella e Helano alegam que sofreram danos materiais no total de R\$ R\$15.868,28 porque como extravio das malas tiveram que comprar roupas para suprir suas necessidades emergenciais já que participariam de dois casamentos e seguiriam em férias por vários dias.

Os documentos anexados aos autos, dentre eles notas fiscais demonstram os gastos que os requerentes tiveram para adquirir novos pertences para uso já que a mala extraviada não fora localizada. Aliás, tais documentos e valores pagos não foram impugnados especificamente pela ré. A ré ateve-se a argumentar que ofereceu ressarcimento no montante determinado por lei mas que não fora aceito pelas partes.

Assim, os danos materiais sofridos pelos requerentes foram decorrentes da má prestação de serviço da ré. Portanto, é procedente este pedido de reparação.

Diante disso, deverá a ré a ressarcir o valor de R\$15.868,28, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação. Posto isto julgo procedente os pedidos e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes HELANO TENÓRIO CAVALCANTE DE SOUZA e DANIELLA MARTINS LOCATELLI DE SOUSA, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde o evento danoso.

CONDENO ainda a requerida a ressarcir o valor de R\$15.868,28 referente aos danos materiais sofridos, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005773-75.2020.8.22.0014

REQUERENTE: HELIO OSVALDO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, RÔCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007146-44.2020.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: ANA ALICE FREITAS DA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO

Com prioridade de tramitação em virtude do Estatuto do Idoso.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/ consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, qual seja, a regularidade dos descontos do empréstimo, objeto dos autos, efetivados na aposentadoria dela que em tese já teria sido quitado.

É provável o direito invocado, inclusive porque há indícios de que a requerente teria pago todas as parcelas do empréstimo e que, por ora, não há prova da alegada contratação de cartão de crédito que, depois, foi bloqueado, razão pela qual não subsistem motivos jurídicos para os descontos impugnados. Todavia, acaso ao final se decida pela regularidade dos descontos, eles poderão novamente ser efetuados, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos na aposentadoria, verba alimentar, referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, a suspensão dos descontos referente ao empréstimo efetuado em agosto de 2016 em 36 meses (1ª parcela descontada em 08/2016, R\$ 267,99 e a 36ª em 07/2019, R\$ 282,73) que ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADOs necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006729-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARCELO COMIM FILHO, MARCELO COMIM,

ANDREA MELO ROMAO COMIM

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREA MELO ROMAO COMIM,
OAB nº RO3960

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº DF39280

R\$ 39.000,00

SENTENÇA

ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM, MARCELO COMIM e MARCELO COMIM FILHO, propuseram ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da requerida para viajar de CUIABA/CAMPINAS/BELOHORIZONTE/ORLANDO e volta FORT LAUDERDALE/CAMPINAS/CUIABA. Ocorre que no trecho de volta a requerida cancelou o voo devido a problemas mecânicos na aeronave, ocasionando um atraso de quase 24 horas na viagem, sem a assistência material adequada. Discorreu sobre o tempo de espera e os transtornos em decorrência do cancelamento do voo. Tratou dos danos morais sofridos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que o voo foi cancelado devido a manutenção na aeronave. Mas que ofertou imediatamente a acomodação no próximo voo disponível e que foi prestada de assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Afirma que cumpriu com o contrato firmado e levou os passageiros ao seu destino final. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Os requerentes provaram os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve modificação do voo e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque foi cancelado, tendo que pernoitar em hotel.

Embora a requerida tenha comprovado por documento que prestou assistência material aos requerentes em cumprimento a Resolução 400 da ANAC, o cancelamento do voo se deu devido a manutenção na aeronave, portanto deveria ter providenciado imediatamente a acomodação em outro voo.

Ainda que o problema de cancelamento do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações. Todavia, não o fez. Na verdade, as alegações da ré indicam hipótese de caso fortuito interno, qual seja manutenção da própria aeronave, que ainda que imprevisível no caso concreto, é intrínseca à própria prestação do serviço e, por isso, não excludente da responsabilidade.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito dos requerentes. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de

culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais em relação ao cancelamento do voo. A angústia de permanecer fora do seu país de origem com adiamentos sucessivos do retorno não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)" STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles.

Posto isto julgo procedente em parte os pedidos que ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM, MARCELO COMIM e MARCELO COMIM FILHO e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliendo que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008024-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS, HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 16.000,00

SENTENÇA

ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS e HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA, propuseram ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, arguindo, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da requerida para viajar de Vilhena/RO-Maceió/AL, em 04/10/2019. Ocorre que a requerida alterou o voo para 03/10, sem prévia comunicação. Relata que por decorrência da modificação enfrentou voos mais longos que o contratado. Afirmam ainda que ao tentar cancelar os descontos do serviço de contratação de pontos (Clube Tudo Azul) não obtiverem êxito. Discorreram sobre o tempo de espera, as condutas da requerida e os transtornos em decorrência da modificação do voo. Tratou dos danos morais. Postulou pelo ressarcimento dos danos morais. Juntou documentos.

Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando que a modificação do voo por alteração na malha aérea. Mas que em cumprimento da resolução n.400 da ANAC reagradou os requerentes em outro voo imediatamente. Afirmo que cumpriu com o contrato firmado e levou os passageiros ao seu destino final, não havendo que se falar em danos. Tratou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Eis o relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, conforme se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

No MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

As alegações das partes torna incontroverso que houve modificação do voo e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, pois os requerentes tiveram que viajar antes do previsto, enfrentando voos mais longos.

Ainda que o problema de modificação do voo tivesse decorrido de motivo de caso fortuito ou força maior e, portanto, alheio à conduta da requerida, deveria ela ter comprovado tais alegações, todavia, não o fez.

Ainda que não incidisse a inversão dos encargos probatórios, caberia à requerida provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito dos requerentes. Contudo, nada provou. Aliás, ainda que se admitisse a prova de tais fatos por testemunhas, jamais a requerida as arrolou, seja em contestação, seja quando intimada para tal FINALIDADE específica.

Com relação ao pedido de cancelamento dos débitos referente ao serviço de contratação de pontos "Clube Tudo Azul", sequer foi mencionado pela requerida em sua contestação. Assim, diante da não impugnação específica tem-se que também houve falha na prestação de serviço em relação ao não cancelamento dos descontos quando solicitado pelo consumidor.

Nesse contexto é evidente que o contrato não se deu nos moldes originários e que houve falha na prestação do serviço disponibilizado pela requerida. Evidenciando que o serviço prestado foi defeituoso. Pois ao adquirir os serviços e passagens de uma única companhia, o consumidor justamente se resguarda de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente.

Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. A alteração de voo e a injustificada cobrança de encargo mesmo após pedido de cancelamento não é mero aborrecimento. Representa importante frustração. Restando à requerida o dever de responder pelos danos resultantes da má prestação de serviço e de atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Prossigo a fundamentação pertinente ao pedido de indenização dos danos.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência

do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...). STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, a gravidade do dano e a capacidade econômica dos requerentes, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada requeute.

Posto isto julgo procedente em parte o pedido de ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS e HELBERTH ALDIMAS SOARES FERREIRA e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada requerente, devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Determino que em até 05 dias contados da intimação desta SENTENÇA a ré promova o cancelamento do denominado "programa Azul 3000" do qual beneficiária a requerente ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004967-74.2019.8.22.0014

Cautelar Inominada

REQUERENTE: MARCIO LUIS PASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 7.666,03

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da LJECC. Questões preliminares já decididas. Fundamento e decidido.

A parte autora postula pela suspensão liminar de protesto efetivado pelo Estado em seu nome no 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA, no montante de R\$7.665,03 com vencimento dia 26/07/2019, porque desconhece a origem dele.

Concedida a liminar, o Estado apresentou contestação alegando que fora feita consulta a SEFIN no qual foi possível verificar que o débito inscrito em Dívida Ativa é decorrente de auto de infração feito pelo IDARON, que deu origem a CDA n.2016020063057, tendo como cedente o ora Requerido.

É irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pela divergência das partes, corroborada pela não juntada de documentos pelo requerido, sobretudo o Processo Administrativo ou o Auto de Infração que, em tese, teria originado a Certidão de Dívida Ativa (ID n.29749802), impossibilitando ao autor a aferição da origem do débito, haja vista que o autor alega que jamais possuiu propriedade rural ou qualquer outro tipo de relação com o Idaron que pudesse dar azo ao débito que originou o protesto.

Assim, não é caso de conceder mais prazo ao requerido para juntada de tais documentos, eis que deveriam acompanhar a defesa ou mesmo serem juntados no prazo concedido para especificação de prova.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: "No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade."

Logo, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo entre as partes.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada foi decidido além da liminar suspendendo o protesto.

Ante o exposto, com fundamento no CPC/15, art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor MÁRCIO LUIS PASTRO em face do requerido ESTADO DE RONDÔNIA e, mantenho a DECISÃO proferida neste processo, que conservará a eficácia na pendência do processo principal (art. 296 do mesmo código).

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004330-89.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADVANILDO QUARESMA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 700,00

SENTENÇA

ADVANILDO QUARESMA SILVA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que necessita com urgência de realizar exame de UROTOMOGRÁFIA e, embora tenha apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Aduz não possuir condições de arcar com os custos na rede privada e o requerido não tomou as medidas necessárias para o agendamento em tempo razoável do exame. Saliencia que a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Tratou do valor da consulta na rede privada. Postulou pela procedência. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o Estado apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e que o Município oferece tratamento e acompanhamento pelo SUS para casos como dos autos. Discorreu sobre a limitação financeira e a Lei orçamentária. Postulou pela improcedência do feito.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Da alegada ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata de questão de MÉRITO. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora, mantida a legitimidade das partes.

Do MÉRITO

Considerando que se trata de matéria de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da própria qualificação persiste verossímil a hipossuficiência econômica da parte autora, situação, ademais, não infirmada por qualquer indício ou prova.

A parte autora alega que não teve seu pedido de exame atendido pelo requerido e que se encontra na fila de espera.

Restou comprovada por documentos, dentre eles laudos médicos, a existência de enfermidade que acomete a parte autora. Aliás, documentos não impugnados pelos requeridos, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.

A matéria ora arguida já foi amplamente combatida em sede jurisprudencial, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade em assegurar o direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Portanto, o requerido é parte legítima para figurar na presente demanda. Neste sentido:

STF-0071003) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.06.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, a autorizar a dedução do pleito contra qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 882513/RN, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 02.06.2015, unânime, DJE

17.06.2015).

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento do exame e, até o presente momento, nenhuma providência estatal foi tomada para o atendimento do pleito.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que o requerido furtou-se a fornecer o exame quando lhe fora apresentado o pedido e, até o presente momento não comprovou que tenha adotado as providências para tanto, mesmo em se tratando de paciente com histórico de tratamento nessa especialidade.

Como já registrado acima, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais, de forma que não há como ser acolhida a alegação do requerido no sentido de que compete exclusivamente a outro ente estatal o dever de assegurar a realização de tal procedimento.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que de acordo com suas alegações e documentos o custo do procedimento é muito elevado na rede privada de saúde. Firmou declaração de pobreza e o requerido não apresentou nenhum documento em sentido contrário.

A jurisprudência é uníssona quanto à responsabilidade na garantia do direito à saúde, sendo solidária a todos os entes. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Assim, considerando a divisão orçamentária, administrativa, as possibilidades técnicas e o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilidade em realizar o procedimento, ora pleiteado, deve, a princípio, ser atribuída e reconhecida que o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente é do Estado.

Diante disso, a simples alegação de que administrativamente essa responsabilidade seria do ente municipal, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte quando há farta documentação que comprova a necessidade médica, inclusive com pedido de agendamento perante central de regulação do Estado.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Tampouco se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Obviamente que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidentemente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois visa garantir a dignidade humana, um dos objetivos principais do Estado Brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá impedimento jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para o agendamento e a realização do exame de UROTOMOGRAMA para a parte autora ADVANILDO QUARESMA SILVA, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização na rede privada de saúde.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000063-40.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Protocolado em: 08/01/2021

IMPETRANTE: LANCHONETE ZERO GRAU LTDA - ME, RUA M 5659 BNH - 76987-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO TOSHIYA TSURU, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.,

LANCHONETE ZERO GRAU LTDA impetrou o presente MANDADO de Segurança preventivo contra eventual ato do Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, visando obter DECISÃO liminar no sentido de manter em funcionamento sua atividade de “restaurante”, mesmo após a edição do Decreto Municipal nº 50.892/21, uma vez que tem justo receio que seu estabelecimento seja interdito pelos fiscais do município de Vilhena. Ao final, pugnou pela concessão da segurança pleiteada. Juntou documentos para atestar a verossimilhança de suas alegações.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional normalmente repressiva, porquanto visa reparar, em regra, uma ilegalidade já perpetrada no mundo jurídico, porém, nada impede que possa ser também preventiva de uma ameaça a um direito líquido e certo do impetrante, como sói acontecer no caso narrado na preambular.

Pois bem. Nessa perspectiva, não basta apenas a suposição de um direito ameaçado de forma genérica; contenta-se o ordenamento jurídico, para o manejo do mandamus preventivo, com um ato concreto tendente a pôr em risco os direitos assegurados ao impetrante; caso contrário tal medida é incabível.

A medida liminar nada mais é do que provimento de natureza acauteladora do possível direito do impetrante, justificada pela

urgência de dano irreversível e irreparável até a apreciação do MÉRITO da causa.

Sendo assim, em sede de MANDADO de segurança, a concessão de liminar só deve ser deferida quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Vejamos então os requisitos insertos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial - fumus boni juris; b) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante) - periculum in mora.

Segundo relata a prefacial, a impetrante exerce a atividade de restaurante, de forma preponderante, embora conste tal atividade como secundária em sua inscrição e situação cadastral, razão pela qual busca, por meio do presente mandamus, evitar interpretação diversa dos fiscais do município de Vilhena, com a aplicação de multa e/ou interdição do seu estabelecimento, por conta do novel Decreto Municipal n. 50.892/21, que determinou a restrição do exercício das lanchonetes a atividades de delivery e retirada de alimentos no local.

Como dito alhures, não é suficiente a suposição de um direito ameaçado de forma genérica, mas deve haver um ato concreto capaz de pôr em risco os direitos do impetrante; caso contrário tal medida preventiva se mostra inviável.

No caso vertente, desponta dos autos, em sede de cognição perfunctória, ato administrativo possível de ferir eventual direito da impetrante, conforme se infere do Ofício Circular nº 001/2021/ VISA (ID Num. 53025005 - Pág. 1), endereçado aos meios de comunicação em geral, da lavra do Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Vilhena/RO, cujo teor é o seguinte:

“(…) O não cumprimento ao Decreto Municipal em vigor, acarretará em multa e interdição do estabelecimento por desobediência em agravo a saúde pública.

Solicitamos que todos os contribuintes verifiquem suas respectivas atividades e se adéquem ao decreto vigente para não sofrerem sanções da lei (…)”

Logo, presente o requisito para o manejo da presente ação constitucional na sua modalidade preventiva.

A discussão neste MANDADO de segurança preventivo centra-se, basicamente, em perscrutar se a impetrante consiste tão somente numa lanchonete (atividade principal) e, portanto, deverá suspender suas operações com atendimento presencial, em virtude do novo Decreto Municipal; ou se atua como restaurante (atividade preponderante), ocasião em que poderá permanecer exercendo sua atividade com consumo no local, atento as novas diretrizes constantes do Decreto Municipal.

De início, observo que a impetrante, de fato, tem lançado em seus documentos/registros como atividade principal (Comprovante Inscrição e Situação Cadastral ID Num. 53025001 - Pág. 1 e REDESIM ID Num. 53025003 - Pág. 1) a de “Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares”.

Não obstante, também é verdade que possui dentre o seu objeto social a atividade de “restaurantes e similares”. Como se depreende, a atividade na modalidade restaurante também está inserida como atividade secundária da impetrante nos documentos acostados nos ID's Num. 53025001 – Pág. 1 e Num. 53025003 - Pág. 1.

Para espancar dúvidas em torno da atividade preponderante da impetrante, conforme preconiza o § 4º, do art. 5º, do Decreto n. 49.048/20, colacionou-se nos autos seu cardápio e faturamento, apontando que além de atuar como lanchonete, fornece também alimentos na modalidade restaurante, segundo se depreende das evidências jungidas nos ID's Num. 53025004 - Pág. 1 a 7 e Num. 53025006 - Pág. 1 a 131.

Como se infere das provas pré-constituídas nos autos, a impetrante, na prática, exerce atividade mista, ou seja, de lanchonete e de restaurante, o que deve ser considerado também neste mandamus.

O Decreto Municipal n. 50.892/21 em seu art. 5º, inciso XVII, prescreve o seguinte sobre as lanchonetes, no âmbito do Município

de Vilhena:

Art. 5º Para o funcionamento dos estabelecimentos é obrigatório: XVII – restrição ao funcionamento de praças de alimentação de shoppings centers, galerias, lanchonete, cafeterias, padarias, pizzarias, pastelarias, tabacarias, bares e lojas de conveniência e similares que deverão funcionar apenas com delivery ou retirada, sem consumo no local; (alterado pelo Decreto nº 50.892 de 05 de janeiro de 2021).

Em sendo assim, fica impossibilitada a impetrante de fornecer alimentos na condição de lanchonete para consumo no local, devendo, destarte, funcionar tão somente nestes casos com delivery ou retirada de alimentos no local.

De outro norte, no tocante aos restaurantes, exsurge o seguinte do citado decreto em seu art. 5º, § 1º:

§ 1º Os estabelecimentos que processam alimentos, tais como restaurantes, churrascarias e congêneres, poderão funcionar com consumo no local e deverão: (alterado pelo Decreto nº 50.892 de 05 de janeiro de 2021).

a – realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento;

b – promover a higienização das mesas e cadeiras ao termino de cada atendimento e antes da disponibilização da mesa ao próximo consumidor;

c – REVOGADO;

d - dispor para uso dos entregadores, caso o estabelecimento oferte serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais e, preferencialmente, promover mecanismos que não necessitem do toque do entregados nos itens da entrega e, promover higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega, prezar pelo afastamento social, pela manutenção da distância mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre os usuários, clientes ou frequentadores, entre as mesas e locais de uso comum, e limitar o ingresso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, conforme avaliação técnica do Corpo de Bombeiros;

e – interditar brinquedotecas, espaços kids e outros destinados ao entretenimento de crianças. (incluído pelo Decreto nº 50.892 de 05 de janeiro de 2021).

Desse modo, da análise sumária dos elementos de convicção coligidos para os autos, vejo a presença do fumus boni iuris, consubstanciado pelos motivos em que se esteia a pretensão inaugural, porquanto a impetrante demonstrou não só que exerce a atividade de restaurante, cujo funcionamento encontra-se regulamentado pelo Decreto n. 50.892/21, como também tem justo receio de ter essa atividade em específica suspensa por ato da autoridade apontada como coatora (Circular nº 001/2021/VISA Num. 53025005 - Pág. 1).

De igual modo, está patenteado nos autos o requisito do perigo da demora (periculum in mora), sedimentado nos autos pela inexorável necessidade da impetrante obter a liminar ora colimada, tendo em vista os reflexos deletérios decorrentes do eventual fechamento de seu estabelecimento (econômico-financeiro), como bem esmiuçado na exordial.

A propósito, impende ressaltar que, a concessão de liminar, não é uma mera liberalidade do Poder Jurisdicional, mas medida que emerge como provimento asseguratório do direito da impetrante, que não pode ser negado quando estiver presente os seus pressupostos, da mesma forma que, não deve ser concedida quando inexistirem os requisitos de sua admissibilidade.

Portanto, estando presentes os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, hei por bem, DEFERIR PARCIALMENTE a liminar pleiteada nos autos, para autorizar tão somente a continuidade da atividade, na modalidade restaurante, atento às disposições do Decreto Municipal n. 50.892/21.

Por outro lado, fica proibido o exercício da atividade na modalidade lanchonete no local, por força do mesmo decreto municipal suso mencionado.

Notifique a autoridade coatora a respeito do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos

documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar necessárias, caso queira.

Dê ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Representante do Ministério Público (art. 12, Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000037-13.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

Valor da causa: R\$ 6.750,00

AUTOR: CALIL ALVES ZONOECE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2283 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0081920-92.2005.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Auto Posto Milênio Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

EXECUTADO: JAIRO BUCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO0002835A

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao final do prazo de suspensão, bem como, movimentação da Carta Precatória, nos termos do r. DESPACHO id n. 35662448.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003883-38.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI CAMINHOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: ATENOR DE SOUSA DOURADO
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXEQUENTE - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): NOME e CPF, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 172,20 (cento e setenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até o dia 11-01-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000048-42.2019.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso
Protocolado em: 07/01/2019
Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: A. A. R. D. N. V., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 903 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: A. B. V., AVENIDA DOUTOR MEIRELLES 303, APTO 303 - BLOCO 33 TIJUCAL - 78088-010 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.

Aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida, para que se inicie a contagem do prazo de defesa, nos termos do art. 231, VI, do CPC.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003174-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/04/2016

EXEQUENTE:RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, W S CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 56.406,89
DESPACHO
Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.

Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003708-44.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/06/2019
Valor da causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: IRIS ROSARIO DA SILVA, AVENIDA LIRIO DO VALE 2543 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.

Conforme DESPACHO anterior, a serventia deverá dar prosseguimento conforme determinado (observar Id 29296294, procedendo à intimação do perito, nomeado no Id 28195238).

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0007693-87.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Kamilla Leite Paz e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: JOAO CHECONI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004374-50.2016.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 08/06/2016

Valor da causa: R\$ 30.000,00

EMBARGANTE: ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA GAROUPA 4414, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO I, CASA 32 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO prazo de 30 dias para que haja habilitação do espólio/herdeiros/sucessores.

Não havendo manifestação no prazo concedido, retornem os autos conclusos para extinção.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003672-02.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2019

Valor da causa: R\$ 62.034,05

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: HEDDYGLES PINHEIRO FERREIRA, NO SÍTIO SCHALLON, PART LT N 07 B, GL. LT 04/9 S/N, ÁREA RURAL DE VILHENA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 50998174, pois se trata de diligência que incumbe à parte interessada.

Concedo novo prazo de 05 dias para que o autor cumpra a intimação de Id 50589268.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005158-90.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2017

Valor da causa: R\$ 3.722,49

EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA, RUA SETECENTOS E UM 421 MARCOS FREIRE - 76981-121 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No Id 35747232 foi determinado que se oficiasse ao credor fiduciário para apresentar cópia do contrato e planilha de evolução do pagamento referente aos veículos indicados pelo autor, porém somente foi oficiado a uma das instituições, faltando oficial ao Banco do Brasil, referente ao veículo com placa n. NCQ8041, o que deve ser providenciado pela serventia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001717-33.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOB CREDISUL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o preenchimento do formulário SAPRE para a expedição do RPV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003906-81.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: LAURENCIMAR GALDINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 53071990. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006325-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 20/11/2020

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA CELSO MAZUTTI 7857, SETOR INDUSTRIAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA, AVENIDA JOAQUIM BONETTI 985, SALA CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.927,03

Vistos.

O DESPACHO inicial foi integralmente direcionado ao réu, todavia não foi expedido o MANDADO de citação, certamente porque não houve recolhimento das custas iniciais.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Devidamente pagas as custas, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0002837-75.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR FILIPALDI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para providenciar o preenchimento do formulário SAPRE que encontra-se disponível em id. 53072299 para posterior expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006406-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/11/2020

AUTOR: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, RUA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: ANDERSON PEREIRA, QUADRA 15 07 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 616,44

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais iniciais, sob pena de extinção

do processo. Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 616,44 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000101-52.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/01/2021

AUTORES: GABRIEL APARECIDO SOUZA SANTOS, RUA CEARÁ 1998 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE BAILIOT DA SILVA, RUA CEARÁ 1998 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK BAILIOT DA SILVA, RUA CEARÁ 1998 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA, MILENA BAILIOT DA SILVA, RUA CEARÁ 1998 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176

- VILHENA - RONDÔNIA, REGINALDA MARCIA BAILIOT, RUA CEARÁ 1998 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176
- VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321
DESPACHO
Vistos.
Solicite-se informações do(a) falecido PEDRO BENICIO DA SILVA, que era portador do CPF 950.974.652-53/NIS 121.17005.93-6, junto à Caixa Econômica Federal, quanto a eventual saldo de FGTS e PIS/PASEP.
Sirva como ofício.
Após, vista ao Ministério Público.
Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-40.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/01/2020

Valor da causa: R\$ 243.659,47

AUTOR: KARINA ANDRESSA PRADO RIBEIRO, RUA PERNAMBUCO 1037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉUS: HOSPITAL BOM JESUS, RUA CARLOS STAHL 4901 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora par se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu Gilberto, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002976-95.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/04/2013

EXEQUENTE: FAGNER BACK ALVES, RUA JOÃO GOULART 766, APTO 01 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: REGINALDO GONÇALVES FRESE, AV. DAS MANGUEIRAS 1234 VISTA ALEGRE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.647,24

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações

acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social, conforme orientações repassadas pelo chefe da agência local.

Consigo ainda que, dados acerca de vínculo empregatício também podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003924-03.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2014

AUTOR: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RUA TEÓFILO DA VILA 45 PORTO DA ROÇA - 28990-000 - SAQUAREMA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALVARO BADDINI JUNIOR, OAB nº SP22884, MARCELO BADDINI, OAB nº SP208795

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 415.337,56

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000139-64.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 09/01/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE REZENDE, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO 620, CASA ASSOSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.030,55

SENTENÇA

Vistos etc.,

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE REZENDE, visando receber crédito no valor de R\$ 1.030,55, representado pela CDA inserta nos autos.

É o relatório. DECIDO.

A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções

fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da

propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2019 resulta na quantia de R\$ 1.018,56 (mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), assim, vejamos: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2020

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,19342240 Valor percentual correspondente

219,342240 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.048,30 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada até 18/11/2020 é de R\$ 1.030,55 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R\$ 1.048,30.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, atualmente o valor de R\$ R\$ 1.048,30), incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000178-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
 Protocolado em: 15/01/2019
 EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
 EXECUTADO: ADEIRE NUNES, RUA VITORIO ZANELLO 170 GUAPORE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 1.746,44
 DESPACHO
 Vistos
 Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
 Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
 Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
 Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
 Intimem-se.
 Pratique-se o necessário.
 Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7007835-30.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A
 EXECUTADO: SERGIO SIKORSKI
 Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em face da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 53052563 .
 Vilhena, 9 de janeiro de 2021.
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7001266-08.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE AGUINALDO DE FREITAS SALVADOR
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
 RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio seu Advogado, para querendo, apresentar prova testemunhal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 38116444
 Vilhena(RO), 9 de janeiro de 2021
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7005899-67.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
 EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS FENIX LTDA
 Intimação EXEQUENTE
 Fica a parte EXEQUENTE intimada da emissão da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID 53054370, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.
 Vilhena(RO), 9 de janeiro de 2021
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7003115-78.2020.8.22.0014
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
 RÉU: MILLER MOREIRA BUNGENSTAB
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a certidão ID 53058060, no prazo de 5 dias.
 Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021
 JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
 Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7003119-18.2020.8.22.0014
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
 RÉU: REGINA EUTILDE DE MORAIS
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 46745369, no prazo de 5 dias.
 Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021
 JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
 Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7004239-04.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA -

RO0003375A

EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME e outros
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 50501372, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004248-29.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DAVI BETTIO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003796-82.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA

Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO0006619A

RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003087-45.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Polo Passivo: MARLEI BRAZ COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003087-45.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: MARLEI BRAZ COSTA

Intimação AUTOR(A)

Fica a parte autora, intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004263-32.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO0007009A

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento. Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003810-66.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021
 (assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 0003436-82.2013.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 EXECUTADO: JEFERSON MARCON
 INTIMAÇÃO AUTOR(A)
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
 Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7007452-47.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 RÉU: RICARDO GUEDES PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 53064098. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Técnico Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0003436-82.2013.8.22.0014
 Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 Polo Passivo: JEFERSON MARCON
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 11 de janeiro de 2021
 Chefe de Secretaria
 EDITAL DE CITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7007484-52.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
 Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Vilhena, 11 de janeiro de 2021.
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006611-52.2019.8.22.0014
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Protocolado em: 03/10/2019
 Valor da causa: R\$ 12.914,25
 EXEQUENTE: LIDAIANE FREITAS BARBOSA, AVENIDA LIBERDADE 2362 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
 EXECUTADO: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR-364 3839, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
 DESPACHO
 Vistos.
 Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
 Deixo de realizar o juízo de retratação porque não apresentadas as razões do recurso.
 Aguarde-se DECISÃO final.
 Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000035-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/01/2017

AUTOR: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSE RAIMUNDO LIMA 5118, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 259.581,50

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009297-22.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005969-16.2018.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: CELIA VIEIRA TORRES DE FREITAS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao final do prazo de suspensão.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 0004179-24.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/05/2015

AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA, RUA BENEDITO TEIXEIRA LUIZ 569, 569 BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AV HENRY FORD 2000, COPEC COPEC - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

R\$ 150.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósitos realizados nos autos, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovida pela AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA contra RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ordem de transferência em favor da advogada do exequente, referente ao valor depositado pela fabricante (Id 52584425), bem como ordem de transferência em favor dos patronos das executadas, em relação aos honorários advocatícios que lhes são devidos, depositados pelo autor (Id 52877257).

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000008-89.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/01/2021

AUTOR: A. B. S., RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2348 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-608 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: A. P. V. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor está com a filha para exercer seu direito de visitas e pleiteia a modificação da guarda da filha, anteriormente fixada nos autos n. 7003398-11.2018.8.22.0002, que tramitaram na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, Comarca de residência da requerida, representante legal da menor.

Sendo assim, DECLINO da competência à 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, por ser o juízo competente, já que é o foro de domicílio da atual detentora da guarda e por atender ao melhor interesse da criança, já que facilitará a produção da prova dos fatos alegados na inicial.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0001561-19.2009.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
EXECUTADO: LUBRINOVA COMERCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA - ME

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição de CERTIDÃO
ID 50552959, devendo proceder a retirada da carta via internet,
bem como promover o andamento do processo no prazo 05 (cinco)
dias

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000029-
65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/01/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA, RUA OITO MIL
QUINHENTOS E SEIS 382 ASSOSETE - 76986-372 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº
RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100/ANDAR 26
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em)
defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os
fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia,
nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu
não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão
verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito
do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC,
dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar
impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO
saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória
para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da
ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição,
conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006180-
81.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/11/2020

Valor da causa: R\$ 11.098,00

AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS
E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº
RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA
ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-
120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO
DUARTE, OAB nº PE28490

DESPACHO

Vistos.

Ciente do provimento do agravo de instrumento, que concedeu
integralmente o benefício da Justiça Gratuita à autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000027-
66.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

Valor da causa: R\$ 34.114,88

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON
2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS
CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº
RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927
JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação

ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância desde já determino que se expeça RPV ou
precatório, no valor indicado pelo executado.
Não havendo concordância do exequente, remetam-se os autos à
Contadoria Judicial.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005566-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 26/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: OSMAR VACCARI, AVENIDA MAJOR AMARANTE
2855, VACCARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 -
VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP,

AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01)
- 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI
PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: MAURO CESAR GONCALVES, RUA TAMOIOS 3706,
JORGE TEIXEIRA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-
022 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA-EPP propôs ação de obrigação de
fazer contra MAURO CESAR GONÇALVES, ambos qualificados

na inicial, aduzindo, em síntese, que vendeu ao réu o veículo FORD/ ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ano/modelo: 2006/2007, placa: NDM5049, chassi: 9BFZE12P178816712, cor: AZUL, RENAVAL: 0905278348, o qual se comprometeu a efetivar a transferência para seu nome, porém não o fez, gerando inclusive multa. Ao final, pugnou que o réu transfira o veículo e os débitos para o seu nome. O réu foi citado pessoalmente (Id 49495216) e não apresentou defesa no prazo legal.

A parte autora pugnou que o réu arque com os custos da transferência.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Conforme se infere dos autos, a parte ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a condenação do réu a transferir para si o veículo descrito na inicial.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 374 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, em especial o recibo de transferência preenchido e assinado, com firma reconhecida, em favor do réu (Id 30205358), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.

Sendo assim, o automóvel e os respectivos débitos devem ser transferidos para o nome do requerido.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de obrigação de fazer manejada por VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA-EPP contra MAURO CESAR GONÇALVES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, nos termos do art. 497, do CPC, DETERMINO que o réu providencie a transferência do veículo FORD/ ECOSPORT XLS 1.6 FLEX, ano/modelo: 2006/2007, placa: NDM5049, chassi: 9BFZE12P178816712, cor: AZUL, RENAVAL: 0905278348, e dos débitos para seu nome.

Considerando que não houve cumprimento voluntário da ordem que antecipou a tutela e que o réu informou ao Oficial de Justiça que perdeu os documentos do veículo, nos termos do art. 497, do CPC, DETERMINO que seja oficiado ao DETRAN e à SEFIN para que o veículo e todos os débitos correspondentes a este veículo que foram originados a partir do dia 03/11/2017, sejam transferidos para o nome do réu MAURO CESAR GONÇALVES, CPF 615.595.122-53, no prazo de 10 dias.

CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002961-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/05/2020

AUTOR: DIOGO NUNES SOUZA, AVENIDA ROSALINA ADÉLIA MARANGONI 3332 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, LINHA 07, KM 10,5, RUMO COLORADO RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 10.223,96, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000010-59.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 06/01/2021

REQUERENTES: C. P. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, L. T. D. S., RUA JOSÉ LUBWIG 384 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349 SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.072,00

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003283-49.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/04/2013

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, AV MAJOR AMARANTES 4537 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS MOREIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 3220, SETOR 2 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO neste momento a restrição sobre o veículo.

Considerando que constam nos autos o número do CPF do(a) proprietário(a) e a placa do veículo, todas as informações do bem, inclusive acerca do credor fiduciário, podem ser obtidas através da Consulta Veicular disponível no site do DETRAN/RO (www.detrان.ro.gov.br), mais precisamente através do link:<https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar quem é o credor fiduciário, para cumprimento do pedido retro, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

Com a informação, intime-se o credor fiduciário para fornecer as informações acerca do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias, servindo como MANDADO /ofício.

Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0064470-73.2004.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Transportes Danieli Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXEQUENTE - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JOARES ANTONIO SANTIN, CPF/MF n. 067.373.669-53 e TRANSPORTES DANIELI LTDA, CNPJ/MF n. 02.589.259/0001-45, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 2.461,23 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados até o dia 11/01/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora

seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7000012-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/01/2019

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: ADNAEL TELES CIRQUEIRA, AVENIDA ESPIGÃO 1386 TIJUCAL - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: ADNAEL TELES CIRQUEIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos. É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0009922-15.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/10/2015

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, QD 01 BLOCO C 6º ANDAR, SBN QUADRA 1 BLOCO C SETOR BANCÁRIO NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

RÉU: CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., AV. SABINO BEZERRA DE QUIROZ 4001 JD AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

R\$ 22.447,18

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme pagamentos realizados nos autos, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA, tanto com relação ao débito principal executado pelo AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, quanto em relação aos honorários advocatícios executados pelo Dr. Jovylson Soares de Moura, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL (ou ordem de transferência) em favor do Dr. Jovylson Soares de Moura, referente ao valor depositado no Id 52436485.

Custas na forma da SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006829-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/12/2020

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: LINDOMAR FERREIRA SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6944, CASA CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.443,92

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000005-

71.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/01/2020

Valor da causa: R\$ 6.750,00

AUTOR: JOSE DIAS MACIEL, AVENIDA JASMIM 2358 S-29 - 76983-302 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu, pela última vez, para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de perda da produção da prova.

Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004093-55.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.554,05

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

CIENTE da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Aguarde-se DECISÃO final.

Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008145-31.2019.8.22.0014

Classe: Desapropriação

Protocolado em: 09/12/2019

Valor da causa: R\$ 11.388,47

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Engenheiro Agrônomo e Florestal Sr Celso de Almeida, que poderá ser localizado na Rua 21 n. 894, Jd. Eldorado – Vilhena-RO, Fone: 3321-1129 ou 9963-7049.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, §2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes.

SIRVA COMO MANDADO. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003934-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2808 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos.

JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo autor para sanar o ERRO MATERIAL constante na SENTENÇA, porquanto o nome das partes no DISPOSITIVO está errado, de modo que o DISPOSITIVO para conter o seguinte teor:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO DAMASIO DOS SANTOS contra SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Na parte que não foi objeto dos embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008143-61.2019.8.22.0014

Classe: Desapropriação

Protocolado em: 09/12/2019

Valor da causa: R\$ 15.247,92

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Substituo o perito anteriormente nomeado pelo Engenheiro Agrônomo e Florestal Sr Celso de Almeida, que poderá ser localizado na Rua 21 n. 894, Jd. Eldorado – Vilhena-RO, Fone: 3321-1129 ou 9963-7049.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, §2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes.

SIRVA COMO MANDADO. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004036-37.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSO MARCELINO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 53041819

, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001688-20.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada do LAUDO PERICIAL, no ID 53039196, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003917-76.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAINERIO BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003025-07.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: WALLYSON BRUNO PANTALEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
EXECUTADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada de documentos ID-53058969, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000507-44.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: MOACIR SILVA FREITAS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1.890 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000001-97.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Evicção ou Vício Redibitório
Requerente/Exequente: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA, RUA DANIEL FAGUNDES GUIMARAES 1564 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: VILMAR OGNIBENE, RUA G 621 JARDIM ACÁCIA - 76988-148 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.
Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento.
Vilhena 11 de janeiro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005597-33.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A
RÉU: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) RÉU: ALINE BRANDALISE - RO6003
Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao ofício juntado no ID. 53058368.

0067247-65.2003.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 104.197,14

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, CPF nº 24304646915, FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A, CNPJ nº 84618982000170, ROBERTO DEMARIO CALDAS, CPF nº 27656608915, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, CPF nº 41940644291

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA 01 - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7004027-75.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 14.439,04

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA MARECHAL RONDON 6128 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço localizado na consulta pelo INFOJUD em nome do executado é o mesmo constante nos autos, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações

CadastraisCPF: 728.382.131-72 Nome Completo: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI Nome da Mãe: SELMA PEREIRA CAVICHIOLI Data de Nascimento: 27/11/1984 Título de Eleitor: 00000000000000000000 Endereço: R MARECHAL CANDIDO RONDON S/N CASA RENASCER CEP: 78307-000 Município: CAMPOS DE JULIO UF: MTExcepcionalmente, defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias, face as partes estarem em tratativa de acordo, conforme requerido pela parte autora no ID n. 52322041.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000638-53.2018.8.22.0014

Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Imissão na Posse

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA,

AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776, A-B-C-D JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SIRLEI APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5020, ESQUINA COM RUA HONORATO SILVA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007095-67.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos

Monitória

R\$ 1.529,98

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: KEILA ADRIANA RODRIGUES ASSIS, RUA GOIÁS 425N BAIRRO CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000351-22.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 761,18

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LUANA DA SILVA, CPF nº 82333343249, RUA OITO MIL TREZENTOS E DOZE 102 RESIDENCIAL IQUÊ - 76986-810 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7000072-02.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

R\$ 460.750,69

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, CPF nº 60684623404, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 01, CON. FLMBAOYANT JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

7000073-84.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

R\$ 617.153,69

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, CPF nº 05138609408, RUA SETECENTOS E ONZE 435, CASA BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA, TEND TUDO

AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02221741000128, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, CPF nº 60684623404, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 01, CON. FLMBAOYANT JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002947-13.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. D. O. M., RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. V. M., AVENIDA OTÁVIO FERREIRA VAZ 95 JARDIM CONGONHAS - 85862-496 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS, OAB nº PR62743, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA, OAB nº PR53699

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são

irrisórios, conforme tela anexa. Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7001768-10.2020.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 29.127,87

EXEQUENTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO

(S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO,
 OAB n° RO8468, RUA JOSÉ LUBWIG 405, SALA 02 JARDIM
 AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE
 JESUS PRASERES, OAB n° RO9474

EXECUTADO: LM CRIVELARO COMERCIO DE ACESSORIOS
 PRESENTES MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, CNPJ n°
 23038299000179, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3319 CENTRO
 (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB
 n° RO533, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 DESPACHO

O valor do débito desta execução perfaz a quantia de R\$
 32.051,03.

Durante o trâmite regular do feito foi realizada a penhora da quantia
 de R\$ 2.938,71, que foi levantada através de alvará judicial.

Assim, restou um débito no importe de R\$ 29.112,71.

Foram penhorados bens, que avaliados somam a quantia de R\$
 27.311,00.

Defiro a adjudicação dos referidos bens que já se encontram na
 posse da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual
 saldo remanescente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7006501-19.2020.8.22.0014

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: F. V. R. C.

Advogados: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE
 SANTANA DE SOUZA - RO10806

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica o requerido, por seus advogados, intimado da r. SENTENÇA
 prolatada no ID 53057721.

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7001731-80.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA
 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO -
 RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO
 - RO724

RÉU: NEI FERREIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 0012152-06.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -
 RO5546

EXECUTADO: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724,
 LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 53033514, fica a parte autora intimada
 para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art.
 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7005522-57.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, VALDECIR GONCALVES
 DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA -
 RO0006357A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA -
 RO0006357A

RÉU: INACIO NORMELIO HARTMANN, RENATA LUCIA
 HARTMANN, ANTONIO MARQUES PEREIRA, MARIA
 APARECIDA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI -
 RO0005276A

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI -
 RO0005276A

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI -
 RO0005276A

Advogado do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI -
 RO0005276A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica ainda a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar
 impugnação à contestação apresentada (ID 51887888).

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7003016-45.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
 MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
 - RO0004683A

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
 nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e
 Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
 - RO

Processo: 7000001-97.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE
 - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: VILMAR OGNIBENE

Intimação DA PARTE AUTORA

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento.

Vilhena 11 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005602-21.2020.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I. S. R., J. M. R. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724

RÉU: M. F. D. C.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO HENRIQUE DELLANI - RO7830

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 53051869).

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010389-62.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JÉFERSON RODOLFO SCHWANTES BRONDANI EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: RICARDO BORGES ARANTES

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO [ID. 53025353] está servindo de EXPEDIENTE, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001763-85.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE SOUZA MELO - MT22824

Advogado(s) do reclamado: ERICA DE SOUZA MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05

dias.

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CERTIDÃO

Aguardando prazo para impugnação à contestação.

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória

Cível : 7049275-06.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: GECINEI SAUCEDO DA SILVA - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA - ADVOGADO

DO DEPRECADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória indica que o endereço da executada é em Vilhena-RO.

Diante do caráter itinerante da missiva, encaminhe-se àquela comarca para cumprimento.

Comunique o juízo de origem.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001596-05.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA -

RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212,

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA

SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogado(s) do reclamante: AMANDA SETUBAL RODRIGUES,

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE

FAVARE BAPTISTA, BRUNA DE LIMA PEREIRA
POLO PASSIVO: JULIANA CAROLINE CARDOSO DA SILVA
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas de publicação do edital.
Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005978-12.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

POLO PASSIVO: ARTUR BABIRETZKI JUNIOR
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006543-05.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIMIR JOSE WILLMBRINK

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 14.042,00

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Lauro Laraya, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008971-26.2012.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, MICHELLI ABATTI

R\$ 252.350,70

DESPACHO

Intime-se as partes, do teor do DESPACHO de ID 35165061, no endereço: Rua Serafim Correia, nº 117, Bairro Rondinha, Ampere-PR.

Serve a presente como MANDADO e demais atos.

Vilhena, 11/01/2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007327-50.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE DE VILHENA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E DOIS 5283, CASA S-43A - 76982-275 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 178.889,98

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evaniilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de

90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCP.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0000109-37.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/01/2010

Valor da causa: R\$ 36.941,62

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel penhora nos autos.

Após, proceda-se com o necessário para a averbação da penhora por meio do sistema ARISP.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003878-16.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Restabelecimento

AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO, RUA ROSA DE SARON 1317

JARDIM PRIMAVERA - 76983-333 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Lauro Laraya, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000755-73.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: GABRIEL LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1332 JARDIM PRIMAVERA -

76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogadopoloativo:ADVOGADODOEXEQUENTE:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: LICINO LEANDRO DA SILVA, CPF nº 61883220220, CASA DE DETENÇÃO S/N CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Considerando o decurso de prazo para resposta do requerido, com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial do réu, que deverá ter vista dos autos para oferta de defesa, no prazo legal.

Vindo manifestação, abra-se vista a parte contrária para, querendo,

manifestar-se.

Em seguida, intime-se o Ministério Público e conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008129-77.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JEFFERSON GETTERT COELHO, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: E. CAVASIN-ME, AVENIDA MELVIN JONES 2352,

CASA S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.522,85

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a executada na pessoa de sua sócia administradora, Lindaura Silva Bastos, no endereço seguinte: Av. Lírio do Vale, nº 1666 - C, Setor 35, Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0010988-35.2012.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOAO LACERDA DA SILVA, RUA H-5, CHÁCARA 15 ST. 50 - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

REQUERIDO: VALTAIR BATISTA DE SOUZA, RUA ROSALINDA MARANGONI 3190 JD. AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto nº 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de oitiva das testemunhas de fl. 72 dos autos físicos para o dia 01 de abril de 2021, às 08h30min, por sistema de

videoconferência, nos termos do Provimento nº 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ktc-bnj-jdqk ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-8062 PIN: 291 853 867#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003251-12.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 1756 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: ANDERSON SOUZA ARAUJO, AVENIDA MAJOR AMARANTE s/n, COM RUA AFONSO PENA CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.610,90

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do que dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputa-se válida a intimação realizada no endereço cadastrado da parte, mesmo que não recebidas, quando sobrevier mudança e não houver comunicação ao juízo.

Assim, considero válida a intimação de id 43625522, visto que o executado não atualizou seu endereço nos autos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em quinze dias, requerendo o que de direito.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7002332-86.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ANA RITA NUNES GUIMARAES DOS SANTOS, RUA HORTENCIA 3389 S-35 - 76983-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, AV. BRASIL ESQUINA COM TRÊS LAGOAS s/n CENTRO - 78336-000 -

GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA, OAB nº MT20257, AVENIDA DOIS MIL 2618 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ANA RITA NUNES GUIMARÃES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, alegando que contraíram matrimônio aos 07 de julho de 1999 e que encontram-se separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Aduz que durante a convivência marital adquiriram dois imóveis em comum, os quais não pretende discutir neste feito, e adveio o nascimento de uma filha já maior de idade. Postula ao final pela decretação do divórcio do casal, voltando a requerente a usar o nome de solteira. A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pessoalmente citado, a parte requerida apresentou Contestação, manifestando o reconhecimento do pedido e postulado pela concessão da gratuidade de justiça.

Parecer Ministerial pela não intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, face o reconhecimento do pedido.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso "sub judice", verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, tendo a parte requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido, concordando com o divórcio, o que demonstra não existir possibilidade de reconciliação entre as partes, sendo de rigor a procedência, face o reconhecimento do pedido.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO de ANA RITA NUNES GUIMARÃES DOS SANTOS e LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar a nome de solteira, qual seja, ANA RITA NUNES GUIMARÃES.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Notas e Registro Civil competente para que averbe às margens do assento de casamento o divórcio do casal, sem partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 1.060/50.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que concedo às partes.

Honorários incabíveis face a ausência de sucumbência.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 06:25 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

Processo n.: 7002125-87.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 126.541,01

Última distribuição:08/04/2020

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Réu: TEREZINHA DOS SANTOS, CPF nº 31667805215, NA CHÁCARA 07, SETOR 115, GRIPA 0 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo até o prazo final do parcelamento da dívida pactuada entre as partes.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

4- Por força do artigo 313, II, do CPC, determino a suspensão do feito.

Intimem-se e archive-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006906-94.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/10/2016

EXEQUENTE: CLAUDINEIA VIANA LEAL, RUA 59 n 140 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EXECUTADO: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 5168 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora de 50% das cotas sociais da empresa A.N.S.Safety Comercio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Eireli, nome fantasia PROSEG, portadora do CNPJ de nº 29.576.350/0001-82, localizada na Rua Presidente Medici, 50, Centro (S-01), Vilhena, RO, CEP 76980-096, uma vez que restou evidenciado nos autos que o executado se utiliza do nome de sua atual esposa para ocultar bens e não efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos.

Proceda-se com o necessário para a efetivação da penhora e intimação do executado e sua atual esposa, Sra. Adriene Nascimento dos Santos.

Serve este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

EXECUTADO: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA, CPF nº 84585293272, RUA FLORIANO PEIXOTO 5168 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

OBJETO DA PENHORADA: 50% das COTAS DA EMPRESA

A.N.S.Safety Comercio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Eireli, nome fantasia PROSEG, portadora do CNPJ de nº 29.576.350/0001-82, localizada na Rua Presidente Medici, 50, Centro (S-01), Vilhena, RO, CEP 76980-096, EM NOME DO EXECUTADO.

SÓCIA DA EMPRESA A SER INTIMADA: Adriene Nascimento dos Santos, podendo ser localizada no mesmo local da empresa.

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/07/2020: R\$ 16.161,84

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005708-80.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/10/2020

AUTOR: VALDETE DE SOUSA SAVARIS, AVENIDA IBIRAPUERA 2869 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14208, PAÇO MUNICIPAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 186.183,33

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possível exigência ilegal e prematura de devolução de valores pagos a autora como verba salarial (gratificação), que na época dos fatos estava amparada por lei e agora tida como indevida, bem como visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora sofrerá com eventual descontos em sua folha de pagamento ou inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, se abstenha de exigir a devolução dos valores pagos a autora a título de verba salarial no valor de R\$ 186.183,33, bem como se abstenha de inscrever o nome dela nos cadastros de inadimplência até posterior DECISÃO, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00. Caso já tenha ocorrido a inscrição, DETERMINO que o réu, no prazo de 5 dias, promova o levantamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

No mais, cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003446-94.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 31/05/2019

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: OSDINEI ROSA COSTA, AVENIDA JASMIM 1182 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi a pesquisa de endereço do executado por meio do sistema Infojud.

O endereço localizado é o mesmo já diligenciados nos autos, no qual a parte não foi encontrada.

A ser assim, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme já determinado no Id n. 49392136.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008702-79.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/09/2015

Valor da causa: R\$ 65.167,80

EXEQUENTE: C. V. L., RUA 59 (ARACY F LOPES MANDARIM) 140 JD ELDORADO - 76987-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: J. R. A. S., RUA SÃO LUIZ 335, CASA 5º BEC - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora de 50% das cotas sociais da empresa A.N.S.Safety Comercio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Eireli, nome fantasia PROSEG, portadora do CNPJ de nº 29.576.350/0001-82, localizada na Rua Presidente Medici, 50, Centro (S-01), Vilhena, RO, CEP 76980-096, uma vez que restou evidenciado nos autos que o executado se utiliza do nome de sua atual esposa para ocultar bens e não efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos.

Proceda-se com o necessário para a efetivação da penhora e intimação do executado e sua atual esposa, Sra. Adriene Nascimento dos Santos.

Serve este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

EXECUTADO: J. R. A. S., CPF nº 84585293272, RUA SÃO LUIZ 335, CASA 5º BEC - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

OBJETO DA PENHORADA: 50% das COTAS DA EMPRESA A.N.S.Safety Comercio de Equipamentos de Segurança do Trabalho Eireli, nome fantasia PROSEG, portadora do CNPJ de nº 29.576.350/0001-82, localizada na Rua Presidente Medici, 50, Centro (S-01), Vilhena, RO, CEP 76980-096, EM NOME DO EXECUTADO.

SÓCIA DA EMPRESA A SER INTIMADA: Adriene Nascimento dos Santos, podendo ser localizada no mesmo local da empresa.
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 09/07/2020: R\$ 18.072,96
Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005505-21.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/10/2020
Valor da causa: R\$ 9.677,24

AUTOR: MATHEUS BATISTA COSTA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 8024 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do autor. Intime-se.

No mais, prossiga-se com o necessário para a realização da perícia conforme determinado no Id n. 50001164, uma vez que os honorários periciais já foram depositados.

Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Autos n. 7003896-37.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/06/2019

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA, LINHA 155 - LOTE 125-B s/n, SÍTIO SÃO JOÃO - NOVA CONQUISTA SETOR RIO BRANCO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: GILENO ALVES DA COSTA propôs ação de cobrança contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pretendendo receber o valor de R\$ 16.697,75 referente a restituição de obra realizada pelo autor em sua propriedade rural para fins de abastecimento de energia elétrica, cujo projeto e orçamento foram todos aprovados pelo réu, que inclusive informou data de até 31/12/2014 para a restituição do valor gasto na execução da obra. Postula a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 16.697,75 pela execução da obra de instalação de energia elétrica em sua unidade consumidora rural. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do réu (Id n. 33062077).

O prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por

consequente, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, pois restou comprovado por meio do documento encartado no Id n. 28204093, que o próprio réu autorizou ao autor realizar antecipadamente a obra com a promessa de posterior ressarcimento. Do mesmo modo, as contas de energia elétrica juntadas nos autos demonstra que a obra foi realizada pelo autor.

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 16.697,75, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003755-86.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 42.404,86

Última distribuição: 30/05/2017

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Réu: RAIMUNDO RODRIGUES, CPF nº 20754302172, OSVALDO ALVES PINA, CPF nº 17221730172

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência, tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de

Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 0012094-95.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 4.923,60quatro mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV.

EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA

DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO

COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADOS: JONATHAN WILLIAN PASSARINI GARDINI,

RAIMUNDO LEONARDI 1675, APTO 33 ED LION CENTRO

- 85900-110 - TOLEDO - PARANÁ, CLODOALDO GARDINI,

ALMIRANTE BARROSO 2976, APTO 33 EDIFÍCIO CÂNDIDA

CENTRO - 85900-020 - TOLEDO - PARANÁ, GARDINI LOGISTICA

E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2976,

- ATÉ 3022/3023 CENTRO - 85900-020 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: BIANCARAFELAMONTEIRO

MIORANDO, OAB nº PR95469, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou impugnação à penhora (id 44398268) afirmando, em síntese, que a quantia penhorada corresponde ao seu salário, requerendo a liberação dos valores penhorados.

Manifestando-se nos autos, a exequente alega que não foram juntadas provas no sentido de que o valor penhorado de fato se refere ao salário do executado e que seu registro de cirurgião dentista junto Conselho Federal de Odontologia encontra-se desativado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, apesar de afirmar que a verba penhorada se refere verba salarial, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba salarial, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014). Destaquei.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo e não havendo insurgência da parte, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007329-83.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E

COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

- ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB

nº RO1542

EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS, RUA CINCO

1659 NOVA JERUSALÉM - 76985-388 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.918,01

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia – RO, consulta sistema ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, para que informe, em trinta dias, se o devedor WELINGTON RODRIGUES SANTOS - CPF n.º 985.906.422-91 encontra-se laborando atualmente, bem como o local de trabalho e vencimentos.

Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em dez dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001960-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença

Acidentário

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS

29 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº

RO5567

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 38.922,00

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Lauro Laraya, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários. Saliento, porém, que a autora que requereu a realização da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o valor dos honorários serão pagos pela autarquia

previdenciária.

Após, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005383-42.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE FRANCISCO GULARTE, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1837 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1837 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

RÉU: IDAIR ANTONIO LUPATINI, RUA AFONSO PENA 586 CENTRO (S-01) - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Valor da causa: R\$ 137.189,73

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil, dispõe que o número de testemunhas arroladas é 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, intime-se o reconvinte para esclarecer a quais fatos se referem as testemunhas arroladas na petição de id 35548339.

Ainda, intimem-se os autores/reconvindos para que esclareçam a que se refere a perícia requerida na petição de id 35538931, assim como indiquem o profissional correspondente para realização do ato.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7006116-76.2017.8.22.0014

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 21/08/2017

Requerente: REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Requerido: REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MUNICÍPIO DE VILHENA/RO contra SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - EPP.

Foi realizado bloqueio do valor de R\$ 1.385,81 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Intimada a se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada

quedou-se inerte.

Dessa forma, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil).

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Ainda, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se a parte exequente para efetuar o saque dos valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Desde já, caso requeira o credor, determino a transferência dos valores atualizados para conta a ser informada nos autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

As custas finais serão pagas pela executada. Intime-se para o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em caso de valor irrisório, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquive-se.

Vilhena, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010392-87.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BARBOSA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas, a fim de que a autarquia implementasse o benefício da aposentadoria por invalidez.

Intimada, a executada comprovou a implementação do benefício (id 42452520).

Mesmo intimado, o exequente nada requereu.

Considerando a informação da implementação do benefício previdenciário, dá-se por satisfeita a obrigação.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Vilhena, data certificada.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003850-48.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E NOVE 534, VILA OPERARIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-844 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 14.970,00
DECISÃO

Vistos.
Com razão a parte autora.
Considerando que o restabelecimento ocorreu no mês 08/2020, logo o benefício deve perdurar até 03/2021, contudo observa-se que a autarquia colocou como data de cessação do benefício 24/10/2020.
Dessa forma, intime-se a requerida para implantar novamente o benefício em prol da autora, com data de cessação somente em 03/2021, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mais, cumpra-se a DECISÃO de id 33966252.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002173-17.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 948 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 35.440,51
DECISÃO

Vistos.
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a

existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000715-28.2019.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: SUZANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
R\$ 3.064,90
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto a petição do oficial de justiça juntada ao ID 51299865.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, 11/01/2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0072831-45.2005.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/04/2013
Valor da causa: R\$ 7.150,00
EXEQUENTES: AMADEUS GALVAO, URANO FREIRE DE MORAIS, RUA NELSON TREMEA 72 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240
EXECUTADO: ZERFESO MARANGONI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4465, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, qualificar qual tipo de rendimento o executado dispõe sobre os imóveis, qualificando, se o caso, eventual locatário ou arrendante para a possível intimação.
Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002417-43.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 13/04/2018
Valor da causa: R\$ 20.544,49
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 611, CASA CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o resultado do recurso de apelação interposto nos embargos à execução no arquivo provisório.
Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0002331-70.2013.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial, Alienação Fiduciária,

Hipoteca
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
EXECUTADOS: CLOTILDE DE BORTOLI, A. M. C. MADEIRAS LTDA. EPP, ANTONIO ELIAS SOBRINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA, OAB nº RO7551, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
Valor da causa: R\$ 183.456,36
DECISÃO
Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, inscrita na Junta Comercial dos Estados do Acre sob nº 004 e de Rondônia sob o nº 21/2017, e-mail: www.deonizialeiloes.com.br, para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal

para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008046-61.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSIANE FAGUNDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006245-13.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HELIO DE ALMEIDA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008046-61.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSIANE FAGUNDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002231-49.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADRIANO BERNARDINO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamante: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006245-13.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HELIO DE ALMEIDA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007565-98.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: DELCIO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
 Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004111-47.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: OTONIEL SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
 Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
 Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007565-98.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: DELCIO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 Advogado(s) do reclamante: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, ERIC JOSE GOMES JARDINA
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do

perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
 Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004111-47.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: OTONIEL SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
 Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI
 POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
 Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007718-34.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: FLAVIANO SILVA ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A
 Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
 POLO PASSIVO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
 Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2021
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005063-89.2019.8.22.0014
 Classe: Divórcio Litigioso
 Protocolado em: 01/08/2019
 REQUERENTE: VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO, AV ALINDO REBELATO 2819, AV 2302 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382
 REQUERIDO: ROSANGELA BASILIO SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1717 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA,
OAB nº RO7559

R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente V. J. O. B. propôs ação de divórcio litigioso c/c guarda do filho menor contra R. B. S. B., sendo realizado acordo parcial entre as partes na audiência de conciliação, com relação ao divórcio, pugnando as partes pelo prosseguimento do feito com relação à guarda do filho menor.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente no que tange a divórcio.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.

Ante o exposto, nos termos do art. 356 do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas do referido acordo (ID 17351867), decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a cônjuge voltar a usar o nome de solteira, qual seja, R. B. S..

Aguarde-se o prazo de defesa da ré com relação ao pedido de guarda.

Após, vista à autora para réplica no prazo de 15 dias e, posteriormente, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO DAS PARTES qualificadas no registro de casamento com matrícula n. 096503.01.55.2008.3.00005.289.0001489.98, lavrado no 1º Ofício de Registro das pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira. Instrua o ofício/MANDADO com a certidão de casamento encartada no Id n. 30333004.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000854-82.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/02/2016

Valor da causa: R\$ 165.167,38

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Cumpra-se a DECISÃO encartada no Id n. 51880762.

Para cumprimento da SENTENÇA dos embargos de terceiro de n. 7007572-90.2019.8.22.0014, intime-se o arrematante para, no prazo de 5 dias, informar o número de sua conta corrente e de seu CPF para a transferência dos valores depositados nos autos referente a arrematação anulada.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006672-10.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2019

Valor da causa: R\$ 15.375,02

AUTOR: CELIOALVESCORDEIRO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2122 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

Intím-se.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003542-46.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/05/2018

Valor da causa: R\$ 52.115,83

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVAIR PEREIRA DE FREITAS, BANDEIRANTES 2161 CENTRO - 78700-200 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, QUANA & FREITAS LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 549, SALA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar o novo endereço para citação da empresa e do responsável tributário, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006743-46.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: JOSE JUNIOR PEREIRA MARTINS

R\$ 738,43

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se alvará em favor da parte requerida.

Com a manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para arquivamento.

Vilhena, 10/01/2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0007334-40.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/08/2012

Valor da causa: R\$ 133.096,03

EXEQUENTE: IRNO LUIZ SIGNOR, AV. CAPITÃO CASTRO, Nº 3877, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELO, Nº 11-B 5º ANDAR, 4º ANDAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO, OAB nº DF40849, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DESPACHO

Vistos.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de n. 0072016-43.2008.8.22.0014, e ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de n. 0008338-49.2011.8.22.0014, de que o presente feito se encontra suspenso aguardando o julgamento do REsp 1.361.799, de modo que não será possível, neste momento, a disponibilização do crédito do exequente Irno Luiz Signor.

No mais, aguarde-se os autos suspensos conforme determinado no Id n. 37869573.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005391-80.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2015

AUTOR: JORGE RAPHAEL ZAMBONI MORAES, COSTA E SILVA 144, APTº 12 CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99, 5 ANDAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da DECISÃO encartada no Id n. 51879233, de forma que os

indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006002-35.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 10/11/2020

Valor da causa: R\$ 1.010.744,62

AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Os autos de n. 7001429-51.2020.8.22.0014 que fundamentou a DECISÃO de remessa dos autos para este Juízo em razão da conexão já foi julgado em 23/09/2020, conforme SENTENÇA anexa.

Assim, nos termos da Súmula n. 235 "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.", determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, pois é o competente para dirimir a questão aventada nos autos.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006931-39.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 2559 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, AVENIDA MAJOR

AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO ONEDA, RUA JAMARI 418

SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 620.903,88

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010134-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/12/2016

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: LANGER COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME, RUA MARINGÁ 1960 SÃO CRISTÓVÃO - 85816-280 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.606,88

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0083333-72.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

- FILIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

EXECUTADO: JOSE LINHARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

Valor da causa:R\$ 111.317,38

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da

existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005052-26.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 2.841.485,75

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMERICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão deste processo até o deslinde dos embargos de n. 7006376-51.2020.8.22.0014.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006276-96.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/11/2020

AUTOR: SILVIA MAYRA ARARUNA DE ALMEIDA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER LT 09 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: GENILSON GOMES DE MOURA, AV. TUPINAMBAS 2924 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.308,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Consabido que para a concessão da tutela de urgência necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, os documentos juntados com a petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, não visualizo, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois houve a edificação e serviço prestado, de modo que é necessária a instrução processual para se averiguar eventuais prejuízos das partes.

Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/03/2021, às 11h,

por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/zjy-nfrj-vcv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4390 PIN: 825 334 655#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0008783-67.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE VILHENA, FAZENDA PÚBLICA

DO MUNICÍPIO DE VILHENA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, AVENIDA

BEIRA RIO 4062 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.115,23

DESPACHO

Vistos,

É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 833, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 10%(dez por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor do exequente.

Valor do débito R\$ 11.510,22.

Parte executada: EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA

Oficie-se ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG, localizada na Av. Calama, n. 3775, Embratel, Porto Velho, CEP 76.820-781.

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006081-19.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: AMILTON BIANCHINI

R\$ 76.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015.

domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002648-07.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ARTHUR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, RUA 676 7276 SETOR MOVELEIRO - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA, JEFERSON LERMEN, RUA 676 7553 SETOR MOVELEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIKI

ALEXANDRE LERMEN, TRAVESSA A 7253 SETOR MOVELEIRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 509.846,66

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloadado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos

interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002134-25.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/12/2015

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTORES: MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO, RUA JOÃO DOS SANTOS 684 JARDIM SANTA ROSÁLIA - 18090-040 - SOROCABA

- SÃO PAULO, ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO, RUA JOÃO DOS SANTOS 684 JARDIM SANTA ROSÁLIA - 18090-040 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES: JACYR ROSA JUNIOR, OAB nº RO264B

RÉU: CLAUDIA REGINA DA CUNHA, AV.1707 1590 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

SENTENÇA

Vistos e etc.,

MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO e ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO ajuizaram ação indenizatória de danos materiais e morais contra CLÁUDIA REGINA DA CUNHA COELHO, aduzindo, em síntese, que outorgaram um instrumento de mandato a ré, com a FINALIDADE de venda e transferência de dois imóveis. Esclarecem que venderam os imóveis para a pessoa de Hélio Sussumo Keneko, sendo que determinou que a ré outorgasse o substabelecimento para o referido comprador. Alegam que a requerida, de má-fé, revogou o substabelecimento outorgado ao comprador Hélio e, posteriormente, vendeu novamente os imóveis para Franklin Cosine Soares, outorgando-lhe novo substabelecimento. Afirmando, também, que com o valor da venda a requerida foi para Portugal, omitindo os fatos aos requerentes. Ante o ocorrido, os autores realizaram o distrato com o senhor Hélio, pagando-lhe o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Diante disso, os requerentes pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e 100 salários mínimo a título de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Após frustrada a tentativa de citação pessoal da ré deferiu-se o pedido liminar de arresto (Id n. 3288807).

A ré foi citada via edital e o Curador Especial apresentou contestação por negativa geral no Id n. 5421868.

Consta réplica no Id n. 5963898.

Os autores postularam por prova testemunhal.

A ré compareceu nos autos representada por advogado particular arguindo as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva.

Os autores se manifestaram quanto as preliminares no Id n. 19686090.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento contra DECISÃO que não reconheceu a prescrição. Em pesquisa ao PJE 2º, constatei que foi negado provimento ao referido recurso.

Na instrução processual foi ouvido uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reparação civil por danos morais e materiais apresentada por MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO e ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO contra CLÁUDIA REGINA DA CUNHA COELHO

A controvérsia cinge-se em prescrever sobre a responsabilidade civil para reparação dos danos sofridos pelos autores pela dupla venda de dois imóveis que eram de sua propriedade.

Segundo narra a petição inicial os autores constituíram a ré como mandatária, por meio de procuração pública, para fins de venda de dois imóveis. De acordo com os autores a ré, de má-fé, vendeu por duas vezes o imóvel, de modo que tiveram um prejuízo de R\$ 40.000,00, pela necessidade de distrato com o primeiro comprador.

A ré, por sua vez, alega que não concorreu com a culpa no evento, pois quem realizou a venda foi o Sr. Franclin da Imobiliária Vilhena, empresa esta que os autores escolheram para colocar a venda os imóveis.

Pois bem.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece improcedência.

No caso fiquei convencido de que foram os autores quem colocaram os imóveis para venda na Imobiliária Vilhena.

Isso porque, a testemunha ouvida na fase instrutória, que se tratou do primeiro comprador do bem, afirmou que adquiriu os imóveis perante a Imobiliária Vilhena/RO.

Os documentos encartados no Id n. 1984752 demonstra que quem intermediou a segunda venda foi o funcionário da Imobiliária Vilhena, Sr. Franklin.

No caso, a participação da ré consistia apenas em assinar a documentação depois que a imobiliária de confiança dos autores realizasse a venda dos bens, e assim foi feito na primeira e segunda venda, porquanto a autora só entregou os subestabelecimentos depois de acionada pelo funcionário da Imobiliária Vilhena.

A ser assim, conclui-se que ré agiu de acordo com o que se estabeleceu entre as partes, isto é, mandantes e mandatária.

Ademais disso, os autores não lograram comprovar que foi a ré a pessoa quem se beneficiou com a segunda venda dos imóveis. Do mesmo modo não trouxeram prova de que a ré e o empregado da Imobiliária Vilhena agiram em conluio com o fim de prejudicá-los, além disso, não comprovaram a alegada má-fé da ré.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373 do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Diante disso tenho que a pretensão autoral é improcedente.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARISETE SCHUASTZ PEIXOTO e ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO contra CLÁUDIA REGINA DA CUNHA COELHO.

CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se os autores para recolherem em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, inclusive no caso de recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0014202-73.2008.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/02/2008

Valor da causa: R\$ 1.364,49

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIVENDA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006658-60.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2018

AUTOR: HELENA FERREIRA SOARES, RUA SESSENTA E UM 3111 JARDIM ELDORADO - 76987-188 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 13.500,00

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver

nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Saliencia-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação e/ou recurso adesivo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

No mais, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.

Caso entenda como satisfeita a obrigação, que a autora indique, desde já, o número da conta para ser possível a transferência dos valores.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006492-28.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/09/2018

Valor da causa: R\$ 68.849,20

AUTOR: NEUZENIR DE SOUZA DOS SANTOS, LINHA 01 Km 8,5

2A PARA 3A EIXO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº

RO3048

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada nos autos das peças indispensáveis para a formalização do precatório, observando-se a informação constante da certidão encartada no Id n. 52753073.

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7008313-33.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de

Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 13/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MALANY & NICOLAU LTDA - ME, RUA QUINTINO

CUNHA 99 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 911,25

DESPACHO

Vistos.

À contadoria para atualização da causa.

Defiro o pedido da parte exequente.

Inclua-se no polo passivo desta ação os corresponsáveis pelo débito tributário, quais sejam, DIENY SIMONE MALANY, inscrita

no CPF/MF sob nº 738.790.612-20, podendo ser encontrado no endereço Av. dos Imigrantes, nº 71, Bairro Seringal, Município de Pimenta Bueno (CEP 76.970-000) e CLOTILDE NICOLAU, inscrito no CPF/MF sob nº 292.830.602-10, podendo ser encontrado no endereço Rua Lindolfo J. Custódio, nº 546, Bairro Seringal, Município de Pimenta Bueno (CEP 76.970-000).

Após, proceda-se com o necessário para a citação do(s) corresponsável(is).

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

PESSOAS A SEREM CITADAS:

A) DIENY SIMONE MALANY, inscrita no CPF/MF sob nº 738.790.612-20, podendo ser encontrado no endereço Av. dos Imigrantes, nº 71, Bairro Seringal, Município de Pimenta Bueno (CEP 76.970-000);

B) CLOTILDE NICOLAU, inscrito no CPF/MF sob nº 292.830.602-10, podendo ser encontrado no endereço Rua Lindolfo J. Custódio, nº 546, Bairro Seringal, Município de Pimenta Bueno (CEP 76.970-000).

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

7004813-56.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 133.236,72

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIAMANTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

Vistos etc.

O Executado compareceu espontaneamente nos autos e apresentou exceção de incompetência alegando que no dia 04/03/2020, antes mesmo de ser citado, realizou o pagamento integral do débito executado nos autos, na via administrativa, com o benefício do REFIZ. Requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que o contribuinte teve que constituir advogado para defender-se nos autos.

É o relatório decidido.

De fato a ação deve ser extinta pela perda do objeto, uma vez que restou comprovado que o executado quitou o débito na via administrativa antes de sua citação.

No entanto, a parte exequente não pode ser condenada aos honorários advocatícios. A um porque o foi o executado que deu causa a presente execução. A duas porque, antes da citação, compareceu espontaneamente nos autos para informar o pagamento, obrigação que também lhe incumbia. A três, porque não houve grande trabalho do advogado por ele constituído nos autos, que apenas informou a quitação do débito, que prontamente foi reconhecida pela parte exequente.

A ser assim, considerando que restou comprovado o pagamento do débito antes mesmo da citação, tenho que esta execução perdeu o seu objeto, de modo que a JULGO EXTINTA, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0008742-61.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, NILDO MARINHO FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Valor da causa: R\$ 5.213.668,00

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloadado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador

e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005724-34.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/10/2020

AUTOR: EMILIA NAIARA PINHEIRO DA MATA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2830 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a cobrança de débito indevido, bem como visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 5 dias, proceda com o levantamento do nome da autora dos cadastros de inadimplência relativo ao débito no valor de R\$ 274,46, Contrato n. 235035159, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, limitados ao valor de R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 11/03/2021, às 9 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/kmt-hogr-wdc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4933-9143 e PIN: 205 344 167#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004471-45.2019.8.22.0014

Classe:Petição Cível

Protocolado em: 08/07/2019

REQUERENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: DIEGO SILVA FERREIRA, RUA JOSEPH MARIE MANIC 468, TRABALHA NA LIONFIT JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA KARLA SILVA FERREIRA, OAB nº GO46548, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.593,02

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerente interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA com relação a fixação de honorários, de forma

que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005192-31.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/07/2018

Valor da causa: R\$ 64.240,04

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANDEIRANTE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES 464 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

Vistos.

Para a apreciação do pedido de prescrição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar nos autos a data em que ocorreu a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento, importando a inércia ser considerado a data da última parcela não paga, como argumentado pela parte executada na exceção de pré-executividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. I - Na origem, o

presente feito decorre de embargos à execução fiscal objetivando a nulidade de débitos constantes em CDAs. Em SENTENÇA, julgaram-se improcedentes os embargos. No Tribunal de origem, a SENTENÇA foi parcialmente reformada, apenas para excluir a condenação a título de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que, nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.721.146/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 19/11/2018 e REsp 1.740.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1830296/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Vilhena,RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001729-13.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/03/2020

AUTORES: JOSE APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1415 MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA, ITALO MARCOS GOMES DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1415

MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIC JOSE GOMES JARDINA,
 OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº
 RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
 RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
 OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº
 RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 6.243,75

D E C I S Ã O

Vistos.

A ré apresentou embargos de declaração aduzindo que a
 SENTENÇA possui omissão/contradição, pois não houve a correta
 distribuição da condenação das despesas processuais.

O autor se manifestou no Id n. 51022953.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

No caso a SENTENÇA foi julgada parcialmente procedente, de
 modo que, nos termos do art. 86 do CPC, é necessária a distribuição
 proporcional das despesas dos honorários advocatícios, porém,
 restou fixado apenas contra a parte ré, sendo a SENTENÇA omissa
 com relação à condenação da parte autora.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos
 de declaração, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a
 constar da seguinte forma:

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE
 PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por
 ITALO MARCOS GOMES DE SOUZA, representado por seu genitor,
 JOSÉ APARECIDO DE SOUZA para CONDENAR a requerida
 SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 S.A. ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT, no
 valor de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta
 e cinco centavos), monetariamente corrigido, acrescido de juros de
 mora de 1% (um por cento) a partir da citação

CONDENO as partes ao pagamento ao pagamento das custas
 processuais na proporção de 80% ao autor e 20% para a ré,
 bem como em honorários advocatícios em favor dos advogados
 das partes, sendo o autor obrigado ao pagamento de honorários
 advocatícios de 15% sobre o valor que sucumbiu (R\$ 4.725,00),
 e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15%
 sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 86, do CPC.
 A condenação do autor das despesas e honorários advocatícios
 ficarão suspensas de exigibilidade, uma vez que beneficiário da
 justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece
 inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Autos n. 7002512-10.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/04/2017

Valor da causa: R\$ 79.499,29

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-
 470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME, AGF
 MAJOR AMARANTE 4119, AV MAJOR AMARANTE SALA 305,
 3 ANDAR CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA

- RONDÔNIA, ANDRE LUCIO DA SILVA DE ASSUNCAO, RIO
 BRANCO 456 CENTRO - 87540-000 - PÉROLA - PARANÁ, VERA
 LUCIA SILVA DE ASSUNCAO, AVENIDA MAJOR AMARANTE
 4119 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EBER ANTONIO DAVILA
 PANDURO, OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA, OAB nº
 RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER
 WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados por meio dos advogados para, no prazo
 de 5 dias, efetuarem o pagamento do débito ou oferecerem bens
 em garantia.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias,
 indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e
 arquivamento dos autos.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Autos n. 7006172-07.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2020

AUTOR: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI -
 EPP, RUA QUINTINO CUNHA 245 CENTRO (S-01) - 76980-088
 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO
 SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB
 nº RO3279

RÉU: WEBER & HOMMERDING LTDA - EPP, AV. QUATRO 588
 CENTRO - 79560-000 - CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO
 DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.095,61

DESPACHO

Vistos.

As custas foram recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar
 a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que
 o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza
 prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser
 concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira
 justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos
 advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são
 também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19),
 que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto
 n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de
 audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do
 período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum,
 as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio
 da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo
 "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum
 aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador,
 que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,
 podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/03/2021, às 11h,
 por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.
 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do
 seguinte link: meet.google.com/ech-sgqp-kjh ou por acesso via
 telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0554 PIN: 877 352 901#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003907-37.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉUS: IVAN DANIEL VIEILI

IVAN DANIELI VIECILI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, OAB nº MT7645

R\$ 53.700,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor/apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões do recurso de apelação. Caso haja recurso adesivo, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se a parte autora/apelada para, também em 15 dias, apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 10/01/2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001998-52.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dissolução

EXEQUENTE: M. G. D. M. O., QUADRA 5 110, SETOR OESTE

NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (PLANALTINA) - 73365-022 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: J. S. D. O., RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA

2876 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o Juízo Deprecante para acostar o Auto de Penhora e Avaliação do veículo, o qual não localizei no feito.

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006548-90.2020.8.22.0014

Classe:Monitória

Protocolado em: 02/12/2020

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: EDILENE BEZERRA DA SILVA, AV. PRIMAVERA 2434 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.785,09

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006651-68.2018.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/09/2018

AUTOR: MARLENE LOURENCO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5794 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 30.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA com relação a fixação dos honorários advocatícios, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006241-39.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/11/2020

AUTOR: LEONARDO LACERDA DA COSTA, AVENIDA ZACARIAS 5359, BELA VISTA JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 5 andar n 100, - ATÉ 110 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 49.976,06

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, limitados as custas iniciais e finais, devendo o autor arcar com o pagamento das demais despesas para o regular andamento do feito.

Mediante caução, por meio de depósito judicial em dinheiro no valor da dívida inscrita, DEFIRO o pedido de tutela de urgência manejada pela parte autora a fim de DETERMINAR que o réu, no prazo de 5 dias, proceda com a baixa da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplência, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, limitados ao valor de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira

justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 11/03/2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mcx-hwrz-boj ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 41 4560-9563 e PIN: 146 669 552#. As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006425-92.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: KAEFER & TSURU LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: JOCELY FERNANDES DE BRITO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DEZ 3808 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-722 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 121.546,42

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

No caso a parte autora efetuou o pagamento parcial das custas

iniciais, isto é, 1%, indicando que possui interesse na audiência de conciliação.

Assim, convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/03/2021, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/fnt-tisv-xzw ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4935-0597 PIN: 643 396 916#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7010254-86.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 20/12/2017
Valor da causa: R\$ 12.621,56
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR
364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE
ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU,
OAB nº RO9618

RÉU: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS - ME, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1333 JARDIM
PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora do veículo indicado pelo exequente no Id n.
51871842, depositando-o em suas mãos.

No entanto, para efetivação da medida é necessário que haja
informações sobre o paradeiro do veículo.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar a
correta localização do veículo para a efetivação da penhora, bem
como comprove o pagamento da respectiva diligência, no caso do
ato ser cumprido nesta Comarca ou no Estado de Rondônia.

Para o bloqueio de circulação do veículo é necessária a comprovação
da taxa da diligência requerida.

Com a indicação do endereço de localização do veículo,
independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, proceda-se
com a penhora e a avaliação do bem, depositando-o com o
exequente, com a intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS
FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

VEÍCULO A SER PENHORADO: GOL1.0, PLACA OMT 7164/RO,
ANO 2013/2014, VERMELHA.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA
FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA.

EXECUTADOS: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e seu representante pessoa
física JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA.

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 27/11/20: R\$ 24.134,44.

Vilhena, RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006346-16.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA,
OAB nº RO10306

RÉU: E. D. S. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.738,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado
pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo
códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei
3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado e
antes da citação da ré, tenho que ocorreu a desistência tácita do
prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7001483-17.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2020

AUTOR: AIRTON SOARES PINHEIRO, AVENIDA PRESIDENTE
TANCREDO NEVES 1849 MARCOS FREIRE - 76981-141 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI,
OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179
CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB
nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº
AC4270

R\$ 61.203,60

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente
improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração
da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver
nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que
não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de
declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com
a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-
EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u.,
DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.: 7005258-74.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Quitação, Indenização por Dano Moral, Indenização por
Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Bancários, Tarifas

AUTOR: JOSE SIMOES TAVARES, AVENIDA DIOES BISPO DE
SOUZA 6929 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS: Banco Bradesco S/A, AV. MAJOR AMARANTE 3498
CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL
S.A., RUA NELSON TREMEA - DE 520/521 AO FIM 179 CENTRO
(S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, MERCADOPAGO.
COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES
UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO

PAULO, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB n.º AC4580, THAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS, OAB n.º SP320069, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n.º AL4875, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB n.º RO5546, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB n.º PE21678

Valor da causa: R\$ 26.485,93

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de oitiva da testemunha e depoimento pessoal do autor para o dia 23 de março de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tsj-fqif-hkx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-6459 PIN: 178 939 315#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, n.º 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001186-78.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB n.º RO5020

EXECUTADO: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8367, SETOR 06 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.375,78

DECISÃO

Vistos.

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880 do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n.º 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005321-02.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

EXECUTADO: ELIETE GONCALVES LOBATO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade para a executada.

Considerando que o valor penhorado trata-se de auxílio emergencial, procedi o desbloqueio, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007291-42.2016.8.22.0014

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ASTRID SENN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO,

OAB nº RO4503

EXECUTADO: SUELI APARECIDA SCHIAVI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ASTRID SENN, OAB nº RO1448

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005112-96.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: C. VICENTE MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a para cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que o acordo que instrui a inicial foi devidamente homologado nos autos de nº 0010852-33.2015.8.22.0014, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias..

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001945-13.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., L. C. D. A. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Para realização de penhora "on line" a parte exequente deverá informar o CPF do executado.

Prazo de dez dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003170-97.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: K. R. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO0004754A

EXECUTADO: ROZINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52694359, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006739-72.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Adimplemento e Extinção, Acidente Aéreo]

AUTOR: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883,

LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001294-76.2011.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória expedida no ID 46522982, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005515-65.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bolsa de Valores]

AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA registrado(a) civilmente como KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

RÉU: GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada da correspondência devolvida e, para manifestar requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006499-54.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória expedida no ID 37878848, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000249-97.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

RÉU: F. J. GONCALVES EIRELI

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória expedida no ID 41455648, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004069-61.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: ROCHA & CARDINALE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

EXECUTADO: PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar o andamento da Carta Precatória expedida no ID 34807167, nos termos o art. 261, § 2º, do NCPC.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000611-02.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: ODIMILSON FRANCO CARDOSO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada da carta devolvida e, para manifestar requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004889-17.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial de ID 52748571, comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004975-17.2020.8.22.0014

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REQUERIDO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da carta de citação devolvida e, para manifestar requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007938-93.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

EXECUTADO: NELSON GALVAN e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda no ID 53066927.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004997-75.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bolsa de Valores]

AUTOR: PAULO PIRES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada no id 52432528.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001072-71.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOEL GRACIANO LAUER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se no prazo legal, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no id 53039182.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001272-78.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: LUCIANA PASSOS PENA

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se no prazo legal, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no id 53041838.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003382-84.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARILEI DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se no prazo legal, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no id 53041840.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009598-32.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES CARDOSO

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05 dias, a concordância com as datas sugeridas para leilão, conforme documento de id 53047459.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009705-76.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: CLEOSNIR PROENCA GOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006518-55.2020.8.22.0014

EMBARGANTES: DALVA MONTEIRO CORREA, MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA, OAB nº MT32900

EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar inicial, esclarecendo se tem interesse na realização de audiência de conciliação virtual, caso não tenha interesse deverá complementar o pagamento das custas processuais, recolhendo mais 1% do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7006335-84.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA LEITAO, RUA 1812 5040, PRÓXIMO AVEC BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2021, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por

cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado. Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas remanescentes. Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena, 10 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005243-71.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

RÉU: C. T. E. C. E. - E.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha MANDADO de busca e apreensão.

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte

Vilhena, domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003207-61.2017.8.22.0014

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: K. K. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. R. R. D. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-83.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTES: ORLANDO DA SILVA VAZ, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO,

OAB nº RO8468

EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO

Advogados: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - OAB RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB RO3047, HULGO MOURA MARTINS - OAB RO0004042A

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005042-79.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANDRA VITORIO DIAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por SANDRA VITÓRIO DIAS CORDOVA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte (id nº. 51538625).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais

que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem. Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em atender as determinações deste juízo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0006830-29.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA maneja ação de execução de título extrajudicial contra WILSON PEREIRA DE SOUSA.

Em petição anexada ao id nº. 52049554, a exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7008118-82.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque, Direito de Imagem

EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXEQUENTE: ZANETTE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

SENTENÇA

Fabrcio dos Reis Brandão maneja ação de cumprimento de SENTENÇA em face de Zanette & Oliveira Comércio de Extintores Ltda- ME.

Em petição Id 52171853, a parte exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se a transferência dos valores depositados os autos para a conta do exequente, indicada na petição de id 52171853.

Custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002227-10.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE DE LIMA

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7002428-72.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 12.854,66, doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3168, PRÉDIO CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de VOCAL MOVEIS E INFORMÁTICA LTDA-ME.

Realizado parcelamento do débito principal, o exequente informou o adimplemento e pugnou pela intimação do executado para pagamento dos honorários, bem como das custas processuais (id nº 41416750).

Apresentado o comprovante dos pagamentos (id nº. 44842959 e 44842957), o exequente requereu a liberação dos honorários para a conta indicada (id nº. 51027573).

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida pelo Estado de Rondônia.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 10 de janeiro de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000171-06.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO

O requerido não foi localizado no endereço fornecido nos autos para tomar ciência do cumprimento de SENTENÇA. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de Id 50335496.

Assim, aguarde-se decurso de prazo para o cumprimento da obrigação.

Certificada a inércia, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007020-91.2020.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: VALDECI VENITE

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento novo que justifique a repropósito da ação, isto é, documento que comprove modificação do suporte fático, seja pela superveniência de nova doença incapacitante, seja pelo agravamento da doença anterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de quinze dias

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7007138-67.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADEMIR DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo VAGNER HOFMANN.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE-SE e Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de dez dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia

Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010355-60.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Os valores penhorados nos autos, foi expedido alvará no Id 50696310.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento dos valores e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003969-12.2011.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diga o exequente em 5 (cinco) dias.

Certifique a escritania, conforme determinado no DESPACHO de ID. 49205755.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002781-15.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: RAULINO FILLA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Auto Posto Irmãos Batista Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Raulino Filla, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 50594549.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Procedi a transferência do valor bloqueado.

Realize-se a transferência dos valores para o exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000927-15.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

EXEQUENTES: PATRICIA LARA DE CAMPOS, TIAGO NUNES E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

TIAGO NUNES E SILVA, OAB nº PR57892

DESPACHO

De acordo com a Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, publicada no DJE/TJ-RO, n. 136, em 22/07/2020, dispõe o Art. 3º: "As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento." Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais postulada no ID. 47383507.

Concedo o prazo de 15 dias para pagamentos das custas processuais, não sendo pagas inscreva-se em dívida ativa.

Intime-se.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003683-36.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO7194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A

EXECUTADO: GELOCI MONTEIRO

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 8 de janeiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003502-64.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

R\$ 3.017,73

SENTENÇA

Tratam os autos de ação monitoria interposta por Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP em face de Lorita Kaiser de Paula.

Apresentados embargos monitorios, foi proferida a SENTENÇA anexada ao proferida no id nº. 27006180.

Quanto ao crédito principal reconhecido na SENTENÇA, houve adimplemento através do depósito anexado ao id nº. 31341429, remanescendo, portanto, o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado da embargante/requerida.

Intimada, a embargada/requerente apresentou comprovante do depósito de valor complementar (id nº. 48508608) e pugnou pela extinção do feito (id nº. 48508606), tendo o procurador da embargante/requerido anuído com o pedido apresentado (id nº. 48651335 e 52269346).

Assim, diante do integral cumprimento das obrigações reconhecidas, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II do CPC.

Proceda-se o necessário para a expedição de alvará em favor dos patronos da embargante/requerida, consoante requerido no id nº. 52269346.

Publicação e registro automáticos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000810-61.2019.8.22.0013

Cautelar Inominada

REQUERENTE: NEIDE DE SOUZA FREIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724

REQUERIDO: MARTHA CARVALHO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Tratam os autos de ação cautelar para exibição de documentos interposta por DANIEL DE SOUZA FREIRES, representado por sua filha e curadora NEIDE DE SOUZA FREIRE, em face de MARTHA DIAS DE CARVALHO FREIRE.

De início, a demanda foi interposta na Comarca de Cerejeiras/RO e, em razão da tramitação de procedimento de interdição nesta Vara, a competência para análise do pleito foi declinada a este juízo (id nº. 38597716).

Após a referida DECISÃO, vieram aos autos a certidão de óbito do requerente (id nº. 48561026).

Diante do falecimento noticiado, foi determinada a regularização do polo ativo da demanda, ocasião em que o procurador do requerente informou que os herdeiros são maiores, capazes e estão providenciando o inventário administrativo na Cidade de Cerejeiras, local onde se localizam os bens do de cujus. Pugnou pela extinção destes autos ou pela remessa àquela comarca.

É o relatório.

Decido.

Consoante noticiado pela filha e, até então, curadora do requerente, os interessados estão providenciando as medidas necessárias a partilha amigável dos bens deixados pelo de cujus. Portanto, diante das informações por ela prestadas, bem como do pleito de extinção deste procedimento, não vislumbro justificativa para o retorno destes autos à Comarca de Cerejeiras.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado nos autos (id nº. 50221544) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002435-93.2020.8.22.0014

Revisão

AUTOR: F. J. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: L. S. P.

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004202-06.2019.8.22.0014

AUTOR: ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JAIR DE ÁVILA, EDINEIA DA SILVA BRUM

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id 51624895.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006239-06.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Complementação de Aposentadoria / Pensão

AUTOR: MARIO MARCIO MENDES GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a petição de ID. 51929115 tem teor genérico, pois os autos foram encaminhado para o requerido dar ciência da SENTENÇA prolatada.

Portanto, certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA, decorrido o prazo, archive-se.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002563-50.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº

RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar demonstrativo de atualização da dívida.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008424-17.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL SILVA PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 559,76

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposta por EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL SILVA PACHECO em face de EXECUTADO: WALISSON SANTOS DA SILVA PACHECO.

Realizada penhora online (id nº. 44593736), foi apresentada impugnação à penhora sob o fundamento da possibilidade de tratar-se de valores inerentes ao auxílio emergencial, situação que foi afastada em razão das informações prestadas pela instituição financeira (id nº. 50546393).

Liberados os valores bloqueados, o exequente pugnou pela extinção do feito (id nº. 51759912).

Assim, diante do adimplemento do valor pleiteado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo.

Sem custas nos termos do art. 6º, IV da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registro automáticos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008013-71.2019.8.22.0014

Revisão

AUTOR: S. B. A. F.

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: D. L. F. B.

SENTENÇA

Samuel Benaia Alves Pereira ingressou com revisional de alimentos contra Diego Luis Pereira Bernardes pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 50361762 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de id 52682836).

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar

andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005662-91.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: IDALINO GRACYR MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA manejou ação de execução de título extrajudicial contra IDALINO GRACYR MACHADO.

Em petição anexada ao id nº. 51952933, a exequente informa a quitação dos valores devidos e pede a extinção do feito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004803-75.2020.8.22.0014

Bem de Família

AUTOR: DIRCEU VEIBER

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: VERONICA SOTELO VEIBER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de requerimento de alvará judicial para recebimento de verba trabalhista da falecida Verônica Sotelo Veiber, encaminhado ofício ao órgão empregador sobre a existência de crédito trabalhista foi informado por meio do ofício nº 6989/2020/SEGE-REOF (ID. 52179312) que “não foram localizadas quaisquer informações, no âmbito deste órgão, de verbas rescisórias, em favor da De Cujus”. Por conseguinte, o requerente aduz que já houve pedido administrativo para recebimento de verba trabalhista da ‘de cujus’ e, postula a intimação do Órgão para que comprove o pagamento ou proceda com os cálculos e pagamento dos valores.

Pois bem.

Esclareça a parte requerente se consta no processo administrativo a apuração desse valor devido, devendo acostar nos autos os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004167-12.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: TERESINHA SANDRI

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 52978705, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001309-13.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIA JULIA SCHAVES - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena domingo, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009719-94.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, domingo, 10 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

7006549-75.2020.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MONTAGENS DE ESTRUTURAS JORSEL LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIELA ASSUMPTA GALLI,
OAB nº RS102960

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem os dados para realização da audiência (email e telefone), bem como o deprecante deverá informar os dados completo da testemunha (email e telefone).

Prazo de dez dias.

Vilhena, 10 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004307-46.2020.8.22.0014

Bem de Família

REQUERENTES: RHANDIELY CRISTINA LIMA SILVA,
THATIANE LIMA DA SILVA, PAULO HENRIQUE QUIRINO DA
SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA MELO ROMAO
COMIM, OAB nº RO3960

SENTENÇA

Paulo Henrique Quirino da Silva Junior, Thatiane Lima da Silva Back e Rhanielly Cristina Lima Silva já qualificados nos autos, requereram a concessão de alvará judicial para autorizar o saque de valores na Caixa Econômica Federal deixados por Paulo dos Santos Silva. Juntam documentos.

Ofício da Caixa Econômica Federal tem saldo no valor de R\$ 12.071,21 (Id 51548386).

Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, afim de que os requerentes possam levantar o saldo existente na Caixa Econômica Federal em nome de Paulo dos Santos Silva.

Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Expeça-se alvará em nome dos requerentes.

Sem custas. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7000037-42.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERONIMO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº
RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subseqüentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001037-82.2018.8.22.0014

Seguro de Vida

AUTOR: IVONE ARAUJO DE BARROS MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB
nº RO7559

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA
E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº
AM4881, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514
DESPACHO

Conforme determinado no Id 51568029, proceda-se a alteração da classe.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos (Id 34447766).

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000287-25.2020.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Soraya Maria de Souza

Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214);

Airton Pereira de Araujo (OABRO 243).

DECISÃO:

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de SORAYA MARIA DE SOUZA, imputando-lhe o crime previsto no art. 12, da lei 10.826\03, apresentando na denúncia a proposta de suspensão condicional do processo. Devidamente intimada, a promovida apresentou pedido de reajuste na proposta do Ministério Público.

O Ministério Público manteve os termos iniciais da proposta.

Por interpretação do art. 89 § 1º, da lei 9099\95, que disciplina a matéria, necessária realização de audiência para aceitação formal do benefício, visto que deve ser aceito na presença do magistrado e do defensor.

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 01\02\2021, às 10h30m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos. Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

OBJETOS APREENDIDOS E AINDA NÃO DESTINADOS Tendo em vista que a arma e munições apreendidas já foram objetos de perícia (fls.20\23), desde já decreto o perdimento da arma e munições em favor da União, bem como sua remessa ao Comando do Exército, nos termos do art. 25, da lei 10.826\03, para fins de destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou Forças Armadas, na forma do regulamento.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001616-50.2020.8.22.0017

AUTOR: JOSE CAETANO DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE

ARAUJO - RO10460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da juntada do laudo médico pericial Id n. 51232978 e intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001156-63.2020.8.22.0017

AUTOR: CRISTINA SEGOVIA BRIK

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada de comprovante de pagamento id n. 52776000, para, apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001477-06.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão cartorária id n.52863494, bem como para informar acerca do cumprimento da DECISÃO id 32714840.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001756-55.2018.8.22.0017

EXECUTADO: G.T.H.E.

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

EXEQUENTE: M.T.H.E.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do comprovante id n. 52648320, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001235-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 160.557,25 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte requerida: DANIEL MARTINS DE MENDONÇA, RO 383,
 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
 RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido (ID52406974).

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.

Ultimados, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 dias,
 sob pena de suspensão da execução (art. 40, LEF).

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às
 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
 Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001970-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RUTE XAVIER DA SILVA, AVENIDA ALTA
 FLORESTA D'OESTE 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA
 FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA,
 OAB nº RO9848

Parte requerida: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.,
 BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE
 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355,
 inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade
 de produção de outras provas além daquelas já existentes nos
 autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de
 ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do
 mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII,
 que garante a todos a razoável duração do processo.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor,
 Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as
 partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo
 com todos os contornos a ela inerentes.

O fornecedor, no presente caso, detém condições de provar que
 praticou os atos necessários para caracterização de justa inclusão
 do nome do autor no cadastro de inadimplentes, de modo que
 nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal,
 motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os
 requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

MÉRITO

No caso, verifica-se que o ponto controvertido funda-se em saber
 se a negativação em nome do autor foi devida ou não, vez que
 restou comprovado nos autos a inclusão do nome da parte autora
 no cadastro de inadimplentes pela empresa ré.

Em sede de contestação, a parte contrária afirma que o débito
 em questão trata-se do resíduo da diferença entre o valor do
 bem vendido e a do saldo devedor atualizado, motivo pelo qual a
 inclusão mostra-se devida.

Todavia, a requerida não comprovou nos autos o débito em
 questão, demonstrativo do valor do bem vendido e do saldo
 devedor, tampouco o suposto valor a ser pago, se limitando a fazer
 meras alegações.

Além disso, não restou comprovado o devido aviso prévio que
 deveria anteceder o ato da negativação propriamente dito, como
 forma de oportunizar ao devedor o cumprimento da obrigação,
 evitando-se o agravamento pela situação a que se refere a
 negativação, conforme preceitua o art. 43, § 2º, da Lei n. 8078/90.

Restando certo que o autor teve seu nome negativado pela empresa
 requerida, prova essa robusta nos autos, conforme consta dos
 documentos acostados sob ID 50489793, certo o dever de reparar
 o dano, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

Logo, uma vez configurado o dano, caracterizado pela indevida
 inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, a conduta
 ilícita do réu, representada pela sua culpa in vigilando, e o nexu
 causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação
 civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e
 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência
 ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que
 exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica
 obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar
 o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em
 lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do
 dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumpra salientar ainda que, embora devidamente comprovada
 a culpa da empresa ré, sua responsabilidade, no presente caso,
 é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a
 uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o
 parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do
 artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente
 da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos
 consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem
 como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua
 fruição e riscos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia, in verbis:

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
 CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
 RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a
 responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor
 em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a
 prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA
 de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Recurso
 Inominado, Processo nº 1000755-47.2012.822.0018, Tribunal
 de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná,
 Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de
 julgamento: 02/06/2014)

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida,
 face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado
 através dos documentos acostados aos autos, não resta outra
 alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga
 a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das
 vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar
 ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de
 se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme
 entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos
 razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-
 se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-
 se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte
 empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao
 valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos

pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.
DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO inexistente a dívida discutida nos autos;

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em não incluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publicada em audiência, intimados os presentes.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0008995-60.2003.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 48.577,32 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERNANDO MACHADO CUNHA, AV. NILO PEÇANHA, 1600,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca da reavaliação do imóvel penhorado, intime-se o exequente para se manifestar acerca da incidência da prescrição, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.340.553, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000009-65.2021.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDINEI ROCHA DE JESUS, LINHA 156 KM20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: JOAO GUAITOLINI, AVENIDA AMAZONAS 4542 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VALDINEI ROCHA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou embargos de terceiros em face de JOÃO GUAITOLINI.

Em síntese, aduz que é proprietário do imóvel rural denominado LOTE RURAL Nº. 21-BA1 (VINTE UM - "BA1"), DA GLEBA 01 (UM), GLEBA MASSACO, SETOR RIO BRANCO II (DOIS), INTEGRANTE DO PROJETO FUNDIARIO GUAJARA MIRIM, LOCALIZADO A LINHA 156, NESTE MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, com área de 10,2830 há (Dez hectares e vinte e oito ares e trinta centiares), nos termos do registro no cartório desta comarca sob o Livro: 2-A40. Matrícula: 17.680. FICHA Nº. 080/007.

Segundo o autor, o imóvel teria sido adquirido juntamente com seu cunhado, Sr. José Ivair no dia 01/06/2017, da pessoa de Wellington Rodrigues da Cruz, sendo que registralmente o imóvel estava em nome do Sr. João Paulo Pacheco, o qual foi procurado pelo embargante e teria dito que realmente havia vendido o imóvel a Wellington, anuindo com a transferência para o embargante e seu cunhado, o que foi devidamente feito.

O pagamento do imóvel foi parcelado. Ao final, o embargante, o outro proprietário (José Ivair) e João Paulo Pacheco (proprietário registral, mas não de fato) foram até o cartório de imóveis e fizeram a devida Escritura Pública de compra e venda.

No entanto, no dia 22/12/2020, o Sr. Oficial de Justiça compareceu na propriedade do embargante, a fim de imitar na posse o embargado. Assim, o embargante se dirigiu até o Fórum da Comarca, ocasião em que soube que parte de seu imóvel (dois alqueires) foi destinado ao pagamento de uma dívida de Martins Discher e Laurení Dondoni Discher com o embargado.

Vieram conclusos. DECIDO.

O embargante solicita o deferimento de tutela liminar a fim de suspender os atos adjudicatórios em sua propriedade.

Com base no art. 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência depende do reconhecimento da probabilidade do direito e perigo da demora.

No caso em comento, vislumbro que as alegações autorais são pertinentes, o que demonstra a probabilidade do direito.

Isso porque ao que aparenta, o embargante adquiriu o imóvel de boa-fé conforme cadeia de contratos e Escritura Pública, além de Certidão de Inteiro Teor do imóvel.

Impende destacar que a provisão desta tutela tem como visio impedir medidas constritivas sobre o imóvel objeto de litígio até ulterior deliberação, uma vez que no processo de n. 7001888-83.2016.8.22.0017 o Juízo autorizou a expedição de carta de adjudicação.

Consigna-se que o imóvel objeto já foi objeto de embargos de terceiros nos autos n. 7000408-02.2018.8.22.0017 em que o embargante era o Sr. João Paulo Pacheco, sendo que o acórdão julgou improcedente os embargos.

Explica-se que foi reconhecida fraude à execução na venda do imóvel da pessoa de Martins Discher e Laurení Dondoni Discher para o Sr. João Paulo Pacheco, nos termos do acórdão proferido nos autos n. 7000408-02.2018.8.22.0017 e, ao que parece, no intercurso do julgamento da apelação interposta pelo Sr. João Paulo Pacheco (embargo de terceiro), o imóvel foi vendido para Wellington Rodrigues da Cruz, o qual por sua vez o vendeu para o embargante.

Porém, como dito, tendo em vista que o imóvel já está em fase de adjudicação do embargado, necessária a suspensão da medida até ulterior deliberação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro o pedido liminar a fim de suspender, por ora, qualquer ato adjudicatório sobre o imóvel LOTE RURAL N.º 21-BA1 (VINTE UM - "BA1"), DA GLEBA 01 (UM), GLEBA MASSACO, SETOR RIO BRANCO II (DOIS), INTEGRANTE DO PROJETO FUNDIARIO GUAJARA MIRIM, LOCALIZADO A LINHA 156, NESTE MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, com área de 10,2830 há (Dez hectares e vinte e oito ares e trinta centiares), nos termos do registro no cartório desta comarca sob o Livro: 2-A40. Matrícula: 17.680. FICHA N.º 080/007

Cite-se o embargado, por meio de seu advogado constituído, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze), com as advertências de costume (art. 344 CPC/2015), conforme o art. 679 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais (7001888-83.2016.8.22.0017), juntando-se cópia desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

0013511-60.2002.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 20017936934, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU, CNPJ n.º DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB n.º RO2721, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n.º RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB n.º RO2013

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n.º 20017936934, RUA MATRINXÃ, 100, NÃO CONSTA BAIRRO LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU, CNPJ n.º DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, n.º 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001012-31.2016.8.22.0017 7001012-31.2016.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n.º AL4875 ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n.º AL4875

EXECUTADO: VALDIR LOPES DA SILVA EXECUTADO: VALDIR LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 38.971,07

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, n.º 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002409-86.2020.8.22.0017

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP, RUA OCLARINDO ZANETTE ALTOE 589 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Parte requerida: JULIMAR MIGLIORINI, LINHA P50 Km 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela de urgência movida por Fábio Júnior Carvalho Kulhcamp em face de, inicialmente, Julimar Migliorini.

Sinteticamente, alega o autor que é legítimo proprietário, ainda que não registral, do imóvel de confrontações descritas (ID52866891), conforme memorial descritivo e cadeia de contratos.

Aduz que o requerido adquiriu imóvel que pertencia à antiga proprietária Gedalva Luíza de Oliveira, confrontante com o imóvel do autor, tendo os seguintes limites de confrontação CB7-M-0086 CB7-M-0085 LA1EXTERNO 267°45' 504,67.

Narra que tão logo o requerido tomou posse do imóvel, alterou as cercas existentes no local.

Isso porque conforme imagens da inicial, o perímetro no qual a propriedade do autor limita com a Linha Vicinal 127,5 se trata de linha nunca aberta pelo Incra em razão de que o local é muito encharcado, sendo impossível circular pela localidade, principalmente na época das águas, o que torna a propriedade encravada.

Assim, a alternativa foi abrir na parte interna da propriedade do autor uma estrada de acesso, utilizada até mesmo pela antiga proprietária do imóvel adquirido pelo requerido, a qual é utilizada para ingressar na propriedade com caminhão, camionete, bem como utilizada para o transporte escolar, utilizada pelos moradores há 20 anos.

Deste modo, a partir de quando assumiu a propriedade do imóvel (20\11\2020), o requerido mudou a cerca, a qual o requerente alega que fica no limite de sua propriedade, alongando-a em 2 metros além da divisa, interrompendo a circulação, já que o novo marco ficou no meio da porteira da entrada do requerente, dificultando a entrada na propriedade.

Por fim, alegou que procurou o requerido para fixarem os marcos com o auxílio de profissional da área, mas o requerido se negou a voltar os marcos originais.

Vieram conclusos. DECIDO.

Relatados. Decido.

Pois bem. Sobre ações possessórias, em especial sobre a ação em epígrafe, a Constituição Federal, art. 5º, inc. XXII, dispõe, de modo peremptório, que é "garantido o direito de propriedade".

O Código Civil, art. 1.210, no mesmo diapasão, proclama:

O possuidor tem o direito de ser mantido na posse no caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 560 dispõe:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Feitas tais considerações, atento à pretensão inicial do autor, verifico que a liminar deve ser deferida de imediato, isto porque presentes, até então, os requisitos do artigo 561 do CPC.

Isso porque o autor juntou nos autos a cadeia contratual que comprova a sua posse sobre o imóvel (ID52866894 – Pág. 5), uma vez que se tratou de instrumento particular – contrato de compra e venda –, datado de 12\05\1996, bem como a cadeia contratual completa do imóvel.

Como cediço, a posse é defendida como a exteriorização da propriedade. Aquele que exerce um dos atributos da propriedade é considerado possuidor.

Portanto, está devidamente comprovado nos autos o exercício da posse pelo autor.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados pelo autor, inclusive pelos documentos demonstradores da melhor posse do imóvel, entendo que a reintegração, por via liminar, é medida de imperiosa necessidade. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR

DEFERIDA. POSSIBILIDADE. Incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 561 do NCPC). Com o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória, deve ser mantida o deferimento da liminar de reintegração de posse aos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070505649, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 12/12/2016)

Com efeito, em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

Assim, havendo prova do alegado na inicial, a concessão da liminar é a medida de direito.

Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que o requerido desocupe a área objeto de litígio, bem como, considerando a fungibilidade da tutela possessória, se abstenha de nela penetrar. Em caso de descumprimento desta DECISÃO, arbitro sanção cominatória no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse (CPC, art. 563).

Deixo de designar, por ora, a audiência de justificação do art. 562, do CPC, devendo o autor apresentar sua manifestação em contestação, caso queira, sem prejuízo de que, sendo conveniente, se designe a solenidade em apreço ao rito especial da ação possessória, já que distribuída dentro de ano e dia do esbulho.

Cumprido o MANDADO, cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Caso seja necessário o Sr. Oficial de Justiça poderá requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do MANDADO e retirada do invasor.

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escritania.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001014-98.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 63.751,37 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: C. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Ademais, as pesquisas pelos sistemas do SIEL e INFOSEG destinam-se à obtenção de endereços da(s) parte(s), o que não é o caso.

Quanto à expedição de Ofício ao INSS, INDEFIRO, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, INSS, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: C. F., CPF nº DESCONHECIDO

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 15 (quinze) dias, pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7002233-10.2020.8.22.0017

AUTOR: MEDIANE DINIZ MARTIMBIANCO, CPF nº 85156523234

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, CPF nº 76414116220

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita a autora pois houve requerimento expresso e juntada de declaração de hipossuficiência, além de CTPS anexada e há a afirmação de ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante do requerimento expresso, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de designar-lhe no curso do processo.

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MEDIANE DINIZ MARTIMBIANCO, CPF nº 85156523234, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2065 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, CPF nº 76414116220, AV. RONDONIA S SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000533-96.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 27.162,36 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: AMAZONAS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA SANTA CATARINA 4414 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO, RUA NEREU RAMOS 4480 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alta Floresta D'Oeste/RO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Óbito de Maria Cristina Paulucci Ursulino, CPF n. 511.006.222-68, caso haja registro.

Na hipótese de não ser encontrada a Certidão, o Cartório deverá diligenciar em seus sistemas a fim de verificar se tal documento não foi elaborado em outro Tabelionato, indicando no ofício, tabelionato e Comarca ou juntando a Certidão de Óbito, se possível.

Com a juntada, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001684-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 12.678,00 (doze mil, seiscentos e setenta e oito reais)

Parte autora: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA BAHIA 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: GOLDEN EDITORA LTDA - ME, RUA DOS ANDRADAS 165 cj 21, - LADO PAR SANTA EFIGÊNIA - 01208-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, conforme se verifica nos autos de n. 7000711-45.2020.8.22.0017, DEFIRO a citação por edital.

Anoto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000166-41.2013.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 117.191,05 (cento e dezessete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)

Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AV. CARLOS LUZ, 4378, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO, OAB nº RO6384, SEIS DE MAIO 645, AP 111 IR14 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiramente, HOMOLOGO a desistência do perito EDSON TAKASJO AKAKI, nos termos da justificativa apresentada em Id46448375.

Ademais, considerando o Ofício enviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia com a lista de profissionais capacitados, bem com a(s) indicações apresentadas pelas partes, desde já, NOMEIO como novo perito do juízo o médico neurologista Dr. PEDRO LUIZ RYCHECKI IANKOWSKI, CRM 321, podendo ser localizado na Rua Afonso Pena, 78- Hospital Central, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801080, telefone (...) 3224-6428, conforme dados constantes em ID51256792, que poderá ser oficiado e contatado para os atos processuais, via e-mail e WhatsApp.

Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.

Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.

Caso haja recusa por parte do perito, fica nomeado desde já, o próximo profissional constante na lista de Id51256792, que deverão ser intimados nos termos dessa DECISÃO, com exceção dos que já tiverem sido nomeados anteriormente, sendo o caso.

O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.

Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDANDO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000945-27.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA 28 DE NOVEMBRO 2826 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em face de Carlos Borges da Silva

O requerido foi notificado (ID 40125675) e apresentou defesa preliminar (ID 41836923), a qual foi impugnada pelo órgão ministerial (ID 42840569).

A inicial foi recebida (ID 42930208), o requerido foi citado (ID 43066707) e apresentou contestação no ID 44647146, sendo impugnada pelo Ministério Público (ID49493341).

Proferida DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID49590053), fixando como ponto controvertido o cometimento de ato de improbidade administrativa, bem como intimando as partes para depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, bem como já ofertado prazo para especificação da prova testemunhal, preclusa a oportunidade do requerido juntar seu rol de testemunhas.

Designo audiência de instrução para o dia 21\04\2021, às 9h00m. A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para as testemunhas e requerido ingressarem na sala virtual de audiência no dia e hora supramencionados.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são servidores do próprio órgão, intimem-se para participar da audiência pelo meio mais célere.

O depoimento pessoal pode ser requerido pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz (art. 385, CPC/2015), portanto, determino que seja colhido o depoimento do requerido em audiência de instrução e julgamento, intimando-o para participar, sob pena de confissão e aplicação de multa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001219-88.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: AUEBER ZEMKE, LINHA 152 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos impõe modificação parcial da SENTENÇA em desfavor do autor, ou seja, efeito infringente, intime-se o embargado, na forma do art. 1022 § 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:05 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002331-92.2020.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: LUZINETE JOSE COUTINHO CODECO, LINHA P. 46, KM 10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR JOSE COUTINHO, RUA X 2864

CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIANO DO REGO COUTINHO, LINHA P. 46, KM 10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO DO REGO COUTINHO, LINHA P. 46, KM 10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOEL DO REGO COUTINHO, LINHA P. 46, KM 10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO REGO COUTINHO, P. 46, KM 10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS REGO COUTINHO, P. 46, KM

10 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE DE SOUZA LIMA, FAZENDA NEGO VELHO km 06 ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO, CLARICE SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, ROLIM DE MOURA 0000 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSANA DE SOUZA, AV. BAHIA 4377 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CICERA DE SOUZA SANTOS, AV. BAHIA 4377 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA, ROLIM DE MOURA 0000 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRENE DE SOUZA LIMA, RUA ALTO PARAISO, 1461 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DE SOUZA, BR 429, KM 58 0000, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANTO DE SOUZA, LINHA P. 46, KM 07 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE SOUZA RAMOS, ALTA FLORESTA 0000 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILEUZA DE SOUZA DAS DORES, AV. CAMPO GRANDE 00000 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: VITA SANTOS DE SOUZA, RIO GRANDE DO NORTE 4322 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CICERA DE SOUZA DOS SANTOS ingressou com o presente arrolamento sumário dos bens deixados por Vita Santos de Souza, falecida no dia 20/11/2014, conforme certidão de óbito acostada nos autos. O de cujus não deixou testamento, conforme alegação da parte autora. Contudo, não foi juntada certidão negativa de testamento.

Vieram conclusos. DECIDO.

Nomeio CICERA DE SOUZA DOS SANTOS como inventariante dos bens deixados por Vita Santos de Souza na forma do art. 660, inciso I, do CPC, expedindo-se termo de compromisso.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660 e seguintes do CPC, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha amigável, bem como a certidão negativa de testamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA homologatória. SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001362-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOZIANE GARCIA DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4379 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Na Petição ID50102281 foi informado o falecimento da parte autora. Ademais, postulou-se pela habilitação dos herdeiros e cônjuge sobrevivente.

Consta dos autos certidão de óbito, provando a morte do autor da ação, bem como a representação dos interessados na habilitação. Assim sendo, nos termos do artigo 690 do CPC, determino a intimação/ citação do executado para se pronunciar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, conclusos os autos para DECISÃO quanto ao pedido de habilitação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

0002071-86.2010.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434787

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28282000949

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

DESPACHO

Defiro o requerimento de venda judicial formulado pelo exequente

(ID52975756).

Porém, tendo em vista que a última avaliação do imóvel se deu no dia 15/10/2015 (Num. 12843804 - Pág. 37 - fls.187 dos autos físicos), determino que se faça nova avaliação do bem, com fundamento no art. 873, inciso II, do Código de Processo Civil.

Realizada a nova avaliação, proceda-se com o leilão judicial nos termos abaixo.

Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, podendo ser localizada na RUA DAS PEDRAS, 454,, JARDIM DOS MIGRANTES - JI-PARANÁ/RO, 76900-722, FONE: 98 13316-88, E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434787, AV. BRASIL, 4209, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO MARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28282000949, RUA GEORGE RESK 4535 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002090-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.941,90 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LH 148 KM 58, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, não se manifestarem as partes no sentido de produzirem provas em audiência, havido tal oportunidade para tanto.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, os vídeos anexados aos ID's 50957381 a 50957387, demonstram que o autor se viu obrigado a descartar grandes quantidades de leite, em razão da impossibilidade de resfriar o produto, ocasionado pela falta de energia elétrica.

Junto demonstrativo da quantidade de leite perdida e orçamento referente ao que teve de prejuízo.

A requerida, por sua vez, em contestação, não nega o fato alegado pelo autor, apenas restringe-se em alegar que o autor não demonstrou que de fato ocorreu a suposta queda de energia, ônus que lhe incumbia.

Diz que o autor não traz aos autos as datas específicas em que houve a interrupção no fornecimento, o que tornaria impossível de verificar o suposto dano alegado, alegando ser controverso que o requerente permaneceu várias horas sem energia em sua residência.

Pois bem.

A ação é procedente.

A requerida não impugnou o fato narrado pelo autor na petição inicial, de modo que não conseguiu comprovar que, de fato, não houve a interrupção no fornecimento de energia elétrica nas datas apresentadas.

Cabe esclarecer que é unânime o entendimento de que o fornecimento de energia elétrica ao consumidor é serviço público essencial.

Sabe-se também que algumas atividades estatais podem ser delegadas à particulares, que as prestarão por sua conta e risco.

No Estado de Rondônia o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa requerida, por meio de concessão. Quanto às concessionárias, que são as prestadoras do fornecimento de energia elétrica, essas aderem também às normas do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o art. 95 da resolução 456/2000 da ANEEL:

A concessionária é responsável pela prestação de serviço público adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, 2000).

O Código de Defesa do Consumidor é ainda mais específico quanto às concessionárias, no seu artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, entendendo que a requerida tem o monopólio na prestação de serviço de energia elétrica, cabe a ela, e não ao autor, trazer aos autos documentos que atestem que nos dias informados pelo requerente, de fato, não houve a interrupção do serviço.

Portanto, se a requerida é quem mantém o cadastro dos usuários, os registros de consumo e das ocorrências que atende quando da interrupção do fornecimento, é dela o ônus de provar que em determinada situação o serviço foi prestado de forma regular.

O autor trouxe número dos protocolos das ligações realizadas para o restabelecimento da energia, mas a requerida não juntou a gravação telefônica, onus que lhe incumbia.

E não o fazendo, não logrou êxito em demonstrar as afirmações que fez.

Ora, se não há prova contrária nos autos e, estando evidenciado que houve falha no fornecimento do serviço, fato este não impugnado documentalmente pela requerida e, sendo a falha a causa do dano material, é de se reconhecer o dano material pleiteado na inicial já que a requerida não se desincumbiu de provar o contrário.

De rigor, é a regra constante do art. 336 e 341 do CPC, in verbis:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...]

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. (grifei)

Resta claro que a parte ré deve impugnar os fatos e os pedidos narrados na inicial e, sendo assim, verificando que a requerida em momento alguém impugnou os valores em relação ao dano material, não sendo hipótese de aplicação dos incisos "I,II, e III" do art. 341 do CPC, resta por veredadeiro o valor requerido a título de ressarcimento pelo dano material no valor de R\$ 941,90 (novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Quanto ao dano moral, sabe-se que atualmente a energia elétrica é serviço público essencial ao convívio em sociedade, sendo que, a sua privação, viola valor moral de que todo indivíduo possui a ter uma vida digna em busca da felicidade.

A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e, não há dúvidas que o consumidor que fica por seis dias consecutivos privados do fornecimento de energia elétrica, por fato que não deu causa e, ainda, nas vésperas das festividades de Natal e Ano Novo, que só ocorrem uma vez ao ano tem, de forma grave, esse direito violado.

Retira-se dos autos que a falta de fornecimento de energia à residência da autora é fato não impugnado pela requerida, que se torna incontroverso ante a sua não irrisignação.

A violação de direito fundamental da autora, enseja a reparação pelos danos morais causados.

É o entendimento:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INJUSTIFICADA E CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE DE ACONDICIONAR CARNES. PRODUTO ESTRAGADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027085-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/06/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPTÃO CONTÍNUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. Consumidor privado de utilizar energia elétrica em sua residência por omissão da concessionária do serviço embora, pagando regularmente as respectivas faturas periódicas deve ser indenizado pelo dano moral decorrente da má prestação do serviço. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008879-06.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 941,90 (novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do desembolso dos valores.

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 11:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000940-39.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 138.315,20 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)

Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: DEVANIR ANTONIO DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS 4850 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848, MATO GROSSO 3911 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte executada alegando que foi determinada a penhora de 30% de apenas um dos holerites - ID37113709 - contrato 300163951 - função cardiologista.

Contudo, afirmou que foi realizado o primeiro desconto no mês de Julho de forma continuada, penhorando valores nos dois contratos de trabalho. Disse que paga outra condenação a título de alimentos no contrato 300010888, de modo que os valores descontados são maiores que o permitido.

Por isso, requereu o cancelamento da penhora irregular das verbas do contrato 300010888.

A parte exequente apresentou manifestação postulando pela manutenção das penhoras.

É o relato do necessário. Decido.

Pois bem.

Analisando a DECISÃO judicial que deferiu a penhora de salário do executado é possível verificar a seguinte determinação:

Assim sendo, entendo que a impugnação apresentada pelo executado deve ser deferida PARCIALMENTE para o fim de penhorar-se apenas 30% (trinta por cento) do rendimento líquido junto ao Governo do Estado de Rondônia em decorrência do cargo/função de médico (ID37113709), devendo esse percentual ser debitado do valor bloqueado na Conta do Banco do Brasil SA, Agencia: 4005-3, Conta: 10794 -8 (ID:07202000004067816), referente ao mês de Março, no valor correspondente de R\$ 6.817,53 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) - 30% do rendimento líquido das duas remunerações percebidas pelo executado.

Por consequência, autorizo a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 6.817,53 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) (ID:07202000004067816), para a conta judicial vinculada a estes autos, até ulterior trânsito em julgado da presente DECISÃO, após o que, desde já, determino a transferência para a conta informada pela parte exequente (MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CNPJ n. 62.136.254/0001-99, BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1911-9, CONTA CORRENTE 7339-3).

O restante do valor deverá ser devolvido para a conta do executado (Conta do Banco do Brasil SA, Agencia: 4005-3, Conta: 10794 -8), bem como o valor bloqueado em ID07202000004067824 (R\$ 1.838,09).

Posteriormente, com o fim de obter a satisfação integral do débito DEFIRO a continuidade dos descontos, que deverão ser realizados diretamente pelo empregador/órgão público.

Oficie-se ao Setor Competente (Recursos Humanos – folha de pagamento) do Estado de Rondônia para que inicie os descontos de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido de DEVANIR ANTONIO DA SILVA (contracheque ID37113709), depositando-o

em conta judicial vinculada a estes autos, até a satisfação integral do débito de R\$ 153.134,06 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e seis centavos) (já descontado o valor bloqueado no mês de março por este juízo), ou justifique através de ofício nos autos a impossibilidade de o fazer em 15 dias.

Encaminhe-se ao órgão empregador cópia dos dados constante no Contracheque ID37113709.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até a efetivação quitação do débito, quando então deverão os autos voltar conclusos para extinção.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Assim sendo, considerando a DECISÃO supracitada, assiste razão ao executado, posto que foi determinada a continuidade dos descontos de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido de DEVANIR ANTONIO DA SILVA (contracheque ID37113709).

Pontuo que o Contracheque ID37113709 refere-se ao Contrato de n. 300163951.

Posto isso, oficie-se ao Setor Competente (Recursos Humanos – folha de pagamento) do Estado de Rondônia para que se abstenha de realizar os descontos das verbas do contrato 300010888, devendo o desconto de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido de DEVANIR ANTONIO DA SILVA ser realizado somente no contracheque ID37113709 contrato 300163951, depositando-o em conta judicial vinculada a estes autos.

Encaminhe-se ao órgão empregador cópia dos dados constante no Contracheque ID37113709.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002265-15.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROBERTO GALEGO, LINHA 45 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JOSÉ ROBERTO GALEGO.

O réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

O art. 28 § 4º dispõe que é necessária realização de audiência homologatória do acordo, realizada por meio de oitiva do investigado e na presença do Defensor, dispensada a presença do Ministério Público.

Assim, designo audiência de homologação para o dia 19/04/2021, às 10h00m, via Google Meets, o qual deverá ser baixado para acesso à audiência, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gjx>.

Intímese.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002411-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ENIS FERREIRA DE NORONHA, LINHA 47,5 KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. - NUC CIDADE DE DEUS, ANDAR 4 S/N, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial, vez que o autor demonstrou que figura como avalista na dívida em questão e que seu nome foi incluído no cadastro de mal pagadores.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido

feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 25/02/2020, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprido-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001426-22.2014.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 166.600,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos reais)

Parte autora: Milton Teixeira de Aguiar, LINHA P 44, KM 23, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: EMILSON ABILIO DA SILVA, AV. BRASIL, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da Execução.

Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000094-85.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 25.860,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta reais)

Parte autora: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, LINHA P-46 Km 03, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por INSS em face do DOMINGOS MARCELINO DE JESUS, calçada sob alegação de excesso de execução.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC): Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou na planilha anexada pelo autor o item (ou itens) que discorda, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.

Outrossim, não tendo havido impugnação específica nem planilha alternativa, acolho os cálculos apresentados em ID48615271 e REJEITO a impugnação interposta.

Expeçam-se os requisitos (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001340-87.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.571,30 (dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos)

Parte autora: VANDERLEY APARECIDO INACIO DOS SANTOS, ZONA RURAL 47.5, KM 17 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O acordo foi homologado e extinto (ID 52960775).

Remeta-se os autos ao arquivo.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001693-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.873,14 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARIA LONGO DA SILVA, AV. RONDÔNIA 4492, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000821-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CAMILA DA SILVA, LOTE RURAL Nº 89, GLEBA 03, SETOR PARECIS I, INTEG S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CAMILA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- i) a qualidade de segurada especial da requerente;
- ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento pelo prazo de 12 meses do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2021, às 11h00m. A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas (ID42221159), o requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001373-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOENI FRANCISCO DE OLIVEIRA, LINHA 152 Km 70, ZONA RURAL FILDADÉLFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez, proposta por JOENI FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID47734879).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação, com pedido de procedência da lide.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução como intenta o autor, sendo que as provas anexadas são suficientes ao juízo meritório.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de manutenção de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de Espondilolistese (M43.1), Outras artroses (M19), Transtornos dos discos intervertebrais (M51). Apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, o perito assinalou incapacidade total. Pois bem, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho, bem como apontou que tais lesões tiveram início em período indeterminado, o que se agravou com as doenças na coluna, grifa-se que o requerente é pessoa de 57 anos de idade.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADELARO LENKE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade; 2) PAGAR os valores retroativos desde a data da cessação indevida, isto é, 20/02/2020, devendo ser descontadas para fins de cálculos os valores recebidos administrativamente, caso haja.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/ RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001805-28.2020.8.22.0017

AUTOR: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da juntada do laudo pericial e da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002245-58.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GILVAN SILVA HONORIO

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 dias apresentar o comprovante de distribuição da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001375-36.2016.8.22.0011

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para nos termos da DECISÃO id n. 50500473, comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001147-72.2018.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARLOS BORGES DA SILVA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, FABIO FERNANDO PIENTZ, LINDOMAR ARAUJO FELBERG, SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, PRIME TRANSPORTADORA LTDA - EPP, GERCI GOMES, JOSE DO CARMO MOTA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA, ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO

Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO ID n. 52407739, vinculado a este expediente, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002016-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.948,00 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA DE LIMA, LINHA P 46, KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido (ID 52510447).

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID52974013), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002429-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.321,00 (treze mil, trezentos e vinte e um reais)

Parte autora: CLAUDES SCHROEDER, LINHA 136 COM A 65 Km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002366-86.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 10.862,93 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)

Parte autora: AGNEL DOS ANJOS, RUA NEREU RAMOS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: CESAR FERREIRA DA SILVA, LINHA DO PORTO ROLIM s/n, 23 KM ANTES DE CHEGAR NO PORTO, VULGO CÉSINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes realizaram acordo, pugnano pela suspensão do feito até o adimplemento da última parcela, a qual ocorreu em 20/12/20.

Considerando que não houve manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a extinção e arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001217-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.433,24 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO, AV. RONDONIA 3512 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver necessidade de saneamento do feito quanto a fixação da metodologia aplicada aos juros e correção monetária, nos termos da SENTENÇA.

Pois bem.

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Intime-se a parte exequente para, caso queira, se manifestar acerca da metodologia aplicada, devendo, se necessário, apresentar os cálculos nos termos estabelecidos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte executada para se manifestar, em igual prazo.

Posteriormente, conclusos.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000021-21.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 143.767,06 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, Juízo não possui convênio com tal sistema.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0016283-30.2001.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 46.893,78 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE JAQUES DA SILVA, LINHA 47,5, KM 02,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ MAURO CARDOSO, AV. NILO PEÇANHA, 2692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, AVENIDA JI-PARANÁ 1 N IFO - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA titularizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Luiz Mauro Cardoso e José Jacques da Silva.

O MP requereu a penhora dos bens de Luiz Mauro Cardoso discriminados em ID48762321, o que foi deferido pelo Juízo.

Diligenciado pelo Oficial de Justiça, foi juntado o Auto de Penhora (ID50516664).

O executado apresentou impugnação à penhora e alegou que a casa penhorada já foi liberada nestes mesmos autos por se tratar de bem impenhorável nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/01, sendo bem de família e com relação aos veículos penhorados, teria havido um equívoco na declaração de bens, uma vez que tais bens não seriam de propriedade do executado, mas sim para uso na campanha eleitoral, juntando-se declaração do Contador Glicério Bitencourt (ID51359243).

O MP aduziu que o executado não apresentou prova de suas alegações, razão pela qual a penhora deve ser mantida, mas concordou com o levantamento da penhora sobre a residência penhorada.

Nova manifestação do executado aduzindo que o veículo 01 (Um) veículo, marca Toyota, modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX, placa NCX 9028, cor prata, ano/modelo 2011/2012, Renavam nº 343507960, Chassi nº 9BRBD48E9C2545121, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) já teria sido penhorado nos autos 7000562-49.2020.8.22.0017 em que é executada a suposta real proprietária Nelma Cristiane Cardoso e Gilberto da Cunha Oliveira, o que corrobora a alegação do executado.

Vieram conclusos. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que foi realizada a penhora de 01 (Uma) motocicleta, marca Honda, modelo NXR150 BROS ES, placa NDM 3634, cor vermelha, ano/modelo 2008/2008, Renavam

nº 980901588, Chassi nº 9C2KD03308R064134, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); 01 (Um) veículo, marca Toyota, modelo COROLLA XEI 2.0 FLEX, placa NCX 9028, cor prata, ano/modelo 2011/2012, Renavam nº 343507960, Chassi Nº 9BRBD48E9C2545121, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e 01 (Um) imóvel urbano, Lote nº 01 (Um), Quadra 24 (Vinte e quatro), Setor 05 (Cinco), localizado na Av. Nilo Peçanha, 2692, esq. com a Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, bairro Tucano, nesta cidade, com área de 201,75 m², avaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme auto de penhora constante no ID 50516664.

No que se refere a residência, não nenhuma controvérsia e de fato se trata de imóvel acobertado pela impenhorabilidade do bem de família previsto na Lei n. 8.009/01.

Cinge-se o ponto controvertido na propriedade da motocicleta Honda, modelo NXR150 BROS ES, placa NDM 3634 e do veículo COROLLA XEI 2.0 FLEX, placa NCX 9028.

Realmente, com relação ao veículo assiste razão ao impugnante. Diz-se isso, pois foi juntada declaração do contador cério Bitencourt (ID51359243) que alegou ter se equivocado na declaração de bens do executado, incluindo o veículo quando na verdade se trataria de bem a ser utilizado em período de campanha eleitoral.

Não obstante, não consta declaração do referido veículo na Declaração de Renda de Pessoa Física (DRPF) do executado.

Além disso, verifica-se que o mesmo bem encontra-se restritos no sistema RENAJUD, conforme manifestação da parte executada, todavia compulsando-se os autos 7000562-49.2020.8.22.0017 verifica-se que não há penhora formalizada por Auto, tão somente uma restrição via sistema.

Com relação à motocicleta, o Oficial de Justiça também certificou (ID50516664) de que estavam em posse de Nelma Cristiane Cardoso.

Sabe-se que a propriedade de bens móveis se transfere mediante tradição, conforme o disposto no art. 1267, § 1º do Código Civil, tratando-se de coisa móvel, a aquisição do veículo se opera com a entrega do bem, sendo que se não estavam em posse do executado, não há como mantê-los em penhora para satisfação da dívida.

Consigna-se que a declaração devidamente registrada pelo Contador de que se equivocou também deve ser levada em consideração como meio de prova, além dos outros elementos, como a própria certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual possui fé pública e suas declarações têm natureza jurídica de documento público.

Porém, tendo em vista que os autos 7000562-49.2020.8.22.0017 estão sob a competência deste Juízo, entendo que não seja o caso de liberação da penhora, mas sim de manter os bens penhorados, transferindo-se apenas o processo judicial pelo qual foram penhorados, bem como a titularidade do depositário, em vez de Luiz Mauro Cardoso, sua filha Nelma Cristiane Cardoso.

Isso porque tais bens que estavam em posse de Nelma Cristiane Cardoso, conforme declaração de seu próprio pai a ela pertencem, sendo que ela figura como executada em processo distribuído sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca (7000562-49.2020.8.22.0017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o levantamento da penhora sobre o bem de família imóvel urbano, Lote nº 01 (Um), Quadra 24 (Vinte e quatro), Setor 05 (Cinco), localizado na Av. Nilo Peçanha, 2692, esq. com a Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, bairro Tucano, nesta cidade, com área de 201,75 m2, por se tratar de imóvel impenhorável, com fundamento no art. 1º, da Lei n. 8.009/91.

Determino a juntada de cópia desta DECISÃO e do Auto de Penhora (ID50516664) para os autos n. 7000562-49.2020.8.22.0017, intimando-se o exequente dos autos retromencionados para se manifestar, caso queira, com CONCLUSÃO dos autos posteriormente.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, caso haja inserção da penhora na matrícula do imóvel, desde já fica determinada a expedição de MANDADO para retirada.

Ciência ao MP para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão dos autos pelo art. 921, III, do CPC, o que já fica autorizado, em caso de inércia.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002318-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos requerendo pedido de reconsideração quanto a DECISÃO que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, entendo que a DECISÃO não merece ser reconsiderada, pois a parte autora não logrou êxito em esclarecer os fatos.

Apesar de ter alegado que possui um "quartinho" no fundo do quintal, no qual reside quando necessário, não trouxe nenhuma prova aos autos, apesar da facilidade que poderia ter feito isso, juntando, por exemplo uma fotografia do ambiente.

Além disso, a urgência mais uma vez não se manifesta, pois, a DECISÃO que negou o pedido foi publicada em 16/12/2020 e o pedido de reconsideração foi juntado em 29/12/2020, ou seja, após mais de 10 dias.

Assim, não acolho o pedido de reconsideração.

Aguarda-se o decurso do prazo para a contestação. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias, caso queira e após conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002407-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.333,76 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: ADAO HONORIO CARDOSO, AV. BRASIL, Nº 4672, BAIRRO CENTRO, 4672 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0001458-61.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Posturas Municipais

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PRAÇA AURÉLIA STÉDILE S/N, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SILVA DE OLIVEIRA ZENATTI, LINHA 42,5, KM 6,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILSO BARBOSA ZENATTI, LINHA 42,5, KM 06,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DESPACHO

Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público em ID52148987, determino a intimação pessoal dos requeridos para que comprovem imediatamente o cumprimento das obrigações estabelecidas na SENTENÇA, conforme DESPACHO ID29351924, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o transcurso do prazo, APLICADO, desde já, MULTA COERCITIVA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 537, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, abra-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000013-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 38.260,96 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ANTONIO MARIANO DO PRADO, AVENIDA DOS PATRIÓTAS 3139 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em que se discute o valor da fatura de energia elétrica, a qual, segundo o autor, apresenta valor exorbitante, não correspondente à média de consumo da unidade.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme as faturas juntadas aos autos, verifica-se que a média das faturas dos meses anteriores são consideravelmente menores em relação às faturas dos meses de junho, agosto, setembro e outubro que totalizam o valor de R\$ 38.260,96.

Além disso, o autor juntou fotos de sua residência e dos eletrodomésticos, sendo estes somente aqueles essenciais para a vida cotidiana, de modo que não justificam o alto valor cobrado pela concessionária.

Nestes termos, é recomendável a suspensão das cobranças a fim não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à parte autora, a qual é parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

Salienta-se que a medida não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Por tratar-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia e indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000353-56.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, CNPJ nº 76785393000310

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 19535091000198, DANIEL DEINA, CPF nº 83651039900

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612

DESPACHO

A Lei estadual 3896\16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se o exequente para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência requerida tem valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, CNPJ nº 76785393000310, AV. MARECHAL RONDON 1143

BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, CNPJ nº 19535091000198, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, CPF nº 83651039900, AV. RIO DE JANEIRO 4409

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA 7002283-36.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Adverta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, estas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

ARQUIVAMENTO: o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, com relação a pessoa de Valquíria Orlowski da Cunha, por ausência de justa causa para a ação penal e falta de interesse de agir. Pois bem. Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos. Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional. Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 152 COM A LINHA 85, KM 50 não i ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA 7002305-94.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDINEI SOSTER DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os não teve interesse em participar da audiência para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, conforme certificou o Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (podirão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDINEI SOSTER DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSÃO LINHA 45, KM 03 S/N, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000014-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CARMELITA MARCALO DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 4480 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em que se discute o valor da fatura de energia elétrica, a qual, segundo o autor, apresenta valor exorbitante, não correspondente à média de consumo da unidade.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme as faturas juntadas aos autos, verifica-se que a média das faturas dos meses anteriores são consideravelmente menores em relação à fatura do mês de novembro, no valor de R\$ 868,72.

Além disso, o autor juntou fotos de sua residência e dos eletrodomésticos, sendo estes somente aqueles essenciais para a vida cotidiana, de modo que não justificam o alto valor cobrado pela concessionária.

Nestes termos, é recomendável a suspensão das cobranças a fim não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à parte autora, a qual é parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

Salienta-se que a medida não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Por tratar-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia e indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000017-42.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 55.620,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: ELIZABETE TEIXEIRA, LINHA 148, KM 55, ZONA RURAL, IZIDOLANDIA - RO. ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 228 a 570, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002175-07.2020.8.22.0017

REQUERENTE: MAURO CELSO SCHREDER, LUCIANA BARBOSA GARCIA SCHREDER

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do MANDADO de averbação de divórcio Id n. 52452149.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000267-12.2020.8.22.0017

AUTOR: IRINEU LUIZ LOTICI

Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON GONCALVES GOUVEA - PR97443

RÉU: ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ARY GOMES VIEIRA, DINORI GOMES VIEIRA, SUTERIO FERREIRA DE ARAUJO, JOAO BATISTA FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES, JOSE LOURENCO SANTOS, TEREZINHA NAITECE FORTE, VANDERLEI GOMES VIEIRA, JOAO VIEIRA SOBRINHO, NELSON PIARETE, DOUGLAS RAASCH RODRIGUES, NILZA RAASCH, PAMELLA RAASCH RODRIGUES, SUZANA DE CAMPOS, MARCOS SILVA SOARES

Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, fica V. Sa. para se manifestar e juntar nos autos o termo do acordo ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001656-32.2020.8.22.0017

AUTOR: EDNEIA ABREU LUCAS, PEDRO HENRIQUE ABREU SILVA

RÉU: N.A.D.S.

Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA homologatória do acordo id n. 51915301.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003746-47.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: EDSON MARIANO

Intimação DAS EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada de certidão de diligência negativa id n. 51731196, para, querendo apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001927-41.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.589,86 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: SIRLEI APARECIDA DA SILVA, AV: CURITIBA 4513 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV: BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELETRO J. M. S/A., AV: BRASIL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias se manifestar acerca da AR negativo de citação da parte requerida ELETRO J. M. S/A (ID 50846581) e requerer o que entender de direito.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000155-77.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 31.900,54 (trinta e um mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, RUA BAHIA 4901 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID52173144).

Expeça-se ofício ao IDARON para que informe, no prazo de 15 dias, a ficha de cadastro de bovinos em nome da executada Elisângela Rack dos Santos Abreu, CPF n. 569.870.482-15.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000143-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 16.560,89 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MARIA DE LURDES ANTUNES, LINHA 121 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU, LINHA 152 km 15, DISTRITO FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA DE LURDES ANTUNES ingressou com ação de cobrança de aluguel de pasto, revisional de contrato e indenização por danos morais em face de CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS.

Em síntese, aduz que seu marido, já falecido, entabulou contrato de arrendamento de pasto com o requerido (ID34370352) que seria de bezerras para engorda, no valor total de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais) com vigência de 24/01/2014 a 29/07/2019 (cinco anos e seis meses), sendo que o arrendador faleceu no dia 31/03/2015, sendo que a autora deu continuidade à relação jurídica.

Narrou que o valor do contrato por cabeça de gado foi abaixo do praticado à época (2014), sendo que todas as despesas ficaram por conta do arrendador, de cujus, havendo desequilíbrio contratual.

Ao final, pugnou a aplicação da multa contratual não prevista em contrato, procedência para cobrar o valor de R\$ 1560,00 (mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao que não foi pago no final do contrato, bem como indenização em danos morais no importe de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citado, o requerido apresentou contestação, na qual aduziu que o contrato não se tratou meramente de arrendamento, pois o requerido teria investido na terra, já que o arrendador, de cujus, não teria condições para isso, sendo que arcou com horas-máquina e sementes, arames, cerca para o gado, alegou que formou a propriedade do contrato, bem como no instrumento do contrato não há vedação à sublocação, cláusula penal ou aditivo de reajuste.

Aduziu que quando o de cujus arrendador faleceu, foi até a casa da autora para avaliarem a continuidade do contrato, anuindo está com a relação jurídica até o fim do contrato (27/09/2019).

A autora apresentou impugnação à contestação alegando que o requerido não trouxe provas nos autos, em como pugnando aplicação de indenização por sublocação não autorizada, bem como o requerido não teria negado a sublocação, tampouco a utilização do pasto em um mês a mais após o fim do contrato.

Intimadas a produzir provas, ambas as partes apresentaram rol de testemunhas.

Vieram conclusos. DECIDO.

A parte autora a quem incumbe o ônus da prova não peticionou a produção de provas, somente de forma alternativa apresentou rol de testemunha, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerido, por sua vez, apesar de ter juntado rol de testemunhas, não é o caso de abertura da fase instrutória em audiência.

Isso porque a questão envolve uma relação contratual, portanto uma matéria de direito, com vários pontos de fato relatados ou não controversos, ou seja, o Juízo, destinatário da prova já tem nos autos os elementos suficientes de convicção.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação a preliminar de impugnação da gratuidade de justiça, não é o caso de revogá-la.

Em que pese a revogação da AIJ ser permitida ao Juízo a qualquer tempo, para além das alegações o requerido não apresentou provas concretas de que a autora não faça jus, a qual, por sua vez, juntou documentos para manter o status quo ante, isto é, ficha de IDARON, certidão negativa de propriedade de veículos, não declara IR não tem imóveis em seu nome registrados na Prefeitura. Assim, mantenho o benefício concedido.

No MÉRITO, a demanda é procedente minimamente.

Ao que toca o fato de o de cujus estar doente ao tempo da contratação, isso não possui relevância alguma nestes autos, o que importa é o entabulado em contrato, que deve ser respeitado, pois fora a vontade do arrendador ao tempo da contratação, a autora sequer figurou como coarrendadora, pleiteando uma situação jurídica já consolidada em nome próprio (CPC, art. 18), sua legitimidade surge, pois deu continuidade ao contrato, gerando novos efeitos jurídicos à relação.

No ponto, rechaça-se de plano aplicação de cláusula penal não entabulada em contrato, muito menos a revisão contratual para majorar o valor por cabeça contratado.

Está-se diante de uma relação de natureza privada, regida pelos princípios do Código Civil, portanto, aplica-se a força obrigatória dos contratos, chamada de pacta sunt servanda.

O termo "pacta sunt servanda" vem do latim "os pactos devem ser cumpridos" e constitui um princípio da força obrigatória de um contrato.

As partes gozam do direito da liberdade de contratar, e o contrato firmado torna-se a lei entre elas, sendo que seu descumprimento acarreta o dever de indenizar por parte do inadimplente.

Na realidade, a parte autora se estivesse tão insatisfeita com os termos do contrato deveria tê-lo encerrado em seu tempo de vigência que perdurou de 24/01/2014 a 29/07/2019 (cinco anos e seis meses), sendo que o arrendador originário faleceu no dia 31/03/2015, ou seja, logo no começo do contrato de arrendamento. Assim, não é o caso de revisar a situação já consolidada.

Em verdade, o artigo 478, do Código Civil esclarece que é possível a revisão contratual em execução continuada ou diferida se houver a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível, o contrato pode ser resolvido pela parte prejudicada, em caso de onerosidade excessiva.

No mesmo sentido, o art. 317, do mesmo Diploma estabelece que quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação, note-se, portanto, que o fator da imprevisibilidade é presente tanto para resolver o contrato, como para corrigi-lo judicialmente.

No caso sub judice, não há imprevisibilidade da relação contratual originária. Como dito, houvesse insatisfação autoral, era o caso de ter resolvido o contrato (C.C, art. 478) e não ter-lhe dado fiel cumprimento e após o seu término vir a Juízo requerendo modificação do valor por cabeça, aplicação de multa contratual não prevista, danos morais, o que é totalmente descabido.

Em relação ao pedido de dano moral, novamente é improcedente. Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. No caso dos autos, não há que se falar em dano moral, pois a autora alega que sofreu dano moral por conta do desequilíbrio contratual, o qual poderia ter sido revisto ainda em seu tempo de vigência. Não merece acolhida o pedido.

Ademais, o fundamento utilizado pela autora com relação a sublocação não é aplicável ao caso, uma vez que a Lei n. 8.245 rege as relações de imóveis urbanos, conforme preceitua o art. 1º, do Diploma.

Com efeito, a relação jurídica em comento tem fundamento no Decreto n. 59.566/96, o qual prescreve em art. 3 e 32 e 40 que:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

(...)

Art. 32. Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual ou de sua renovação;

II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador;

III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo convencionado;

IV - Dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário;

V - se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural;

VI - Abandono total ou parcial do cultivo;

VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no art. 13 deste Regulamento;

VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em Juízo a sinceridade do pedido;

IX - se o arrendatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual.

Art 40. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário o imóvel rural objeto do contrato, na data estabelecida ou segundo os usos e costumes da região;

II - a garantir ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado, durante todo o prazo do contrato (artigo 92, § 1º do Estatuto da Terra);

III - a fazer no imóvel, durante a vigência do contrato, as obras e reparos necessários;

Como se percebe, a sublocação sem o consentimento prévio e expresso dá direito ao despejo por parte do arrendador e não a indenização, quando não há previsão no contrato, vez que não há previsão legal para indenização no Decreto n. 59.566/96.

Compulsando o contrato (ID34370352), não se vislumbra cláusula penal, multa ou indenização em caso de sublocação para terceiros, popularmente conhecida como gado "a meia" em nossa região.

Aliás, em leitura do contrato, não há vedação expressa à sublocação.

Assim, o direito seria o de despejar o arrendatário por parte do arrendador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Decreto n. 59.566/96, mas não ser indenizado por conta da suposta sublocação sem autorização expressa e prévia, pois não há previsão legal no Decreto especial que regula a relação contratual.

Noutro ponto, a própria autora aduz em sua inicial que o objeto do arrendamento seria para bezerros para engorda, nos vídeos colacionados o que se verificou é que não eram animais de grande porte que estavam na propriedade, mas sim "novilhos" em fase de engorda, considerando para isso bois de grande porte como aqueles que tem 15 arrobas ou mais, o que não se percebe a priori, pois os vídeos de ID34371064 e ID34370388 não demonstraram que o requerido descumpriu o contrato colocando na propriedade animais que teriam causado danos ambientais e prejuízos.

Na realidade, em que pese os empréstimos realizados pela autora, não fez prova de que os tais tenham sido feitos exclusivamente para a manutenção do pasto, mas, ainda que assim o seja, o fez em cumprimento do contrato por livre e espontânea vontade, pois havia previsão de que o locador seria o responsável pela manutenção do pasto, nos termos da cláusula 05ª do contrato, bem como é o que prevê o art. 40, inciso III, do Decreto 59.566/96.

Assim, não há que se falar em nenhuma ilegalidade ou direito de indenizar.

Resta exclusivamente auferir que no cumprimento do contrato, o requerido acabou utilizando o pasto por um período extracontratual; de fato, verificou-se que o deMANDADO usou o pasto por 01 (um) mês além do prazo final, o que deve ser pago com as devidas correções.

Apesar de o requerido alegar que também fez reparos na propriedade, não há nenhum documento que comprove isso e cabe a ele o ônus da prova neste caso.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, uma vez que há um mínimo de plausibilidade em seus pedidos, já que de fato o requerido não quitou o último mês do contrato.

Sobre os valores devidos em decorrência de inadimplemento de obrigação de natureza contratual deverão incidir juros de mora e também correção monetária, ambos a partir do vencimento de cada parcela devida e não paga, conforme preceituam os artigos 389, 394, 395 e 397, todos do Código Civil

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial a fim de condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 1560,00 (mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), com juros e correção monetária a contar do vencimento da obrigação, na forma dos artigos 389, 394, 395 e 397, todos do Código Civil.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Entendo que a parte autora sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, portanto, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em razão da natureza da lide e atuação do patrono do polo passivo na forma do art. 85 § 2º, I, II, III, IV, do CPC, porém, torno suspensa a exigibilidade da cobrança, pelo período de 05 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça concedida, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso no prazo legal, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002436-04.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 69.110,83 (sessenta e nove mil, cento e dez reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AV. RONDÔNIA, 4674, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PORTO DIAS, RUA ACRE 3344 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME, RUA ACRE, 3344, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado por BRAGA & BIANCHETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Em síntese, alega que o sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA tem se utilizado da personalidade jurídica para

furtar o pagamento de suas dívidas, utilizando de outra pessoa jurídica para manter suas atividades, consistente na empresa A. J. da Costa & CIA LTDA, que possui o CNPJ 11.632.422/0001-04, que possivelmente funciona no mesmo endereço da executada.

Ainda, aduz que o imóvel onde funciona a executada e a empresa A. J. Da Costa & Cia, está em nome do genitor do Sr. Adair.

Alega que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como "Gordinho", isto é fato notório no município e provado por meio da procuração pública constante no livro 117-P, Folhas 026/027.

Afirmou que o executado atua cautelosa e sistematicamente para o fim de enganar seus credores, conforme certidão de procuração anexa, o Sr. Adair é quem possui amplos poderes para gerir e administrar a empresa A. J. Da Costa & CIA LTDAME, isso desde o ano de 2015.

Por isso, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA-ME. Sucessivamente, requereu o redirecionamento da execução para o suposto sócio de fato, o sr. ADAIR ASSIS VIEIRA.

Citados, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.

Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.

Ademais, consta que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.

Ainda, afirmou que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.

A parte autora apresentou manifestação sustentando que o requerido ADAIR FERREIRA está ocultando os bens e que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio da FINALIDADE da empresa, justificando o redirecionamento da execução contra os sócios.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir os requeridos requereram a produção de prova testemunhal.

Posteriormente, o requerente apresentou petição postulando pela quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa requerida e dos sócios para demonstrar a confusão patrimonial, bem como eventual ocultação de bens, abuso da personalidade jurídica, e o deferimento da busca e apreensão dos livros caixa da empresa.

É o relato do necessário. Decido.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Sob a égide do CPC de 1973 anotavam, ainda, Nelson Nery Juniore Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 330, I, daquele diploma, pg.523: "O DISPOSITIVO sob análise autoriza o juiz a julgar o MÉRITO de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provado sem audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc."

Não houve alteração substancial desta sistemática pela Lei 13.105/2015, conforme se vê nos artigos 355, I e art. 373, ambos do NCPD.

A exigência de celeridade nas decisões judiciais e a concretude do princípio da duração razoável do processo somente serão efetivados com a adoção criteriosa da técnica do julgamento antecipado, evitando-se a dilação probatória indevida.

Finda a fase postulatória e sopesadas as alegações bilaterais este Juízo convenceu-se que a questão pode ser julgada à luz de prova apenas documental e, portanto, impõe-se anunciar prontamente o veredicto, eis que prova desta natureza deveria ter sido produzida com a inicial e eventual contestação ao pedido – art. 434 do NCPD. Nessa perspectiva, tenho que o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário deve ser indeferido.

Embora viável ao Juízo determinar a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, devido ao interesse público, tal medida excepcional impõe requisitos que a justifiquem, sob pena de se configurar arbitrária.

No caso, tal medida não se revela essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios.

Pois bem.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Superadas tais questões, cabe lembrar que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quanto a seus pressupostos divide-se em teoria maior e menor, onde a teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração da insolvência pela pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação de desvio de FINALIDADE ou demonstração de confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50, do Código Civil.

A prova do desvio de FINALIDADE é caracterizada pelo ato intencional dos sócios visando fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios ou ainda, de diversas pessoas jurídicas.

A teoria menor da desconconsideração, basta que se prove a insolvência da pessoa jurídica, independentemente do desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco das atividades empresariais não pode ser imputado a terceiro, mas sim pelos sócios ou administradores desta, ainda que demonstrem correta conduta administrativa, ou seja, que inexistam provas de conduta culposa ou dolosa, tal teoria fora adotada pelo Direito Ambiental e do Consumidor.

Pois bem.

Ao caso em testilha, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Em análise aos documentos apresentados, existem provas e indicativos extraídos da própria execução e também juntados na petição de desconconsideração da personalidade jurídica que levam à procedência do pedido.

No caso, não foram localizados bens da empresa executada, sendo que os requeridos afirmaram que os bens relacionados pelo exequente não pertencem à empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, sendo que o sr. ADAIR FERREIRA passou a ser empregado do Sr. ADAIR ASSIS VIEIRA após a falência da empresa e não possuidor dos bens indicados.

Destaque-se que consta que a pessoa jurídica executada está inapta e, ainda, que a empresa era constituída na forma de M.E, onde há um sócio-administrador (sr.º ADAIR FERREIRA VIEIRA) e a sócia MARIA APARECIDA PORTO DIAS, conforme demonstra a ficha cadastral anexada.

No precedente AgRg no AI nº 1.247.879/PR do STJ, ficou consignado que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (artigos 1.150 e 1.151, do Código Civil, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). E, ainda, a não localização da empresa em tais hipóteses gera a

legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, a responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, “o encerramento irregular da empresa constitui importante indicio de abuso da personalidade, o qual, diante das peculiaridades do caso concreto, é apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade para se buscar a satisfação do credor no patrimônio individual dos sócios” (REsp 1.395.288/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 02.06.2014).

DA SUPOSTA CONFUSÃO PATRIMONIAL

Ademais, sustenta o requerente que no mesmo imóvel da sede da executada, funciona supostamente a empresa A.J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio, que embora conste como sócio Iraci Romana da Silva e Adão Jose da Costa, é na verdade de propriedade do Senhor Adair, conhecido como “Gordinho”.

Lado outro, os requeridos apresentaram manifestação esclarecendo que a empresa A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, está localizada no endereço Rua Acre, nº 3344 e possui como sócios Adair Ferreira Vieira e Maria Aparecida Porto Dias.

Já a empresa A. J. Da Costa & Cia Ltda está localizada na Rua Rio Branco, nº 4546, esquina com Av. Mato Grosso e possui como sócios Adão José da Costa e Iraci Romana da Silva.

Ainda, os requeridos afirmaram que o Sr. ADAIR FERREIRA VIEIRA, bem como seu genitor ADAIR ASSIS VIERIA nunca foram donos da empresa A. J da Costa & Cia Ltda, sendo o Sr. ADAIR FERREIRA procurador desta empresa.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pelas partes, não foi possível verificar a ocorrência de fraude, na qual há a criação de outra pessoa jurídica com o intuito de frustrar a pretensão de credores.

Admite-se o redirecionamento da execução sob esse fundamento quando existentes indícios de confusão patrimonial e sucessão entre empresas, com fundamento no artigo 1.146 do Código Civil. De acordo com o que consta dos autos, a empresa executada está “inapta”.

Ainda que a empresa A. J. da Costa & Cia LTDA/Costa e Silva Transporte e Comércio tivesse estabelecida no mesmo endereço da empresa executada, não se verifica indícios de sucessão empresarial.

Não há identidade de sócios (por óbvio), tampouco outras provas, diretas ou indiciárias, de que a empresa executada foi transferida, tampouco há pedido de reconhecimento de possível sucessão empresarial com a empresa A. J. da Costa & Cia Ltda/Costa e Silva Transporte e Comércio.

Por fim, o fato do sócio da empresa executada possuir possível poder de representação da empresa A. J da Costa & Cia Ltda não autoriza por si a CONCLUSÃO de que houve fraude.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

Posto isso, considerando o encerramento irregular da empresa, nos termos do artigo 137 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada A. Ferreira Vieira & Cia Ltda ME, a fim de que a execução seja estendida aos bens dos sócios ADAIR FERREIRA VIEIRA e MARIA APARECIDA PORTO DIAS.

Sem condenação sucumbencial, nos termos da jurisprudência do STJ sobre o tema (REsp nº. 1.845.536 – SC/2019/0322178-0).

Intime-se os sócios para pagamento do débito em quinze dias, acrescido dos consectários legais, ou ofereça(m) bens à penhora, sob pena de constrição livre de seu(s) patrimônio(s).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.
SERVE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002093-73.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 22.700,72 (vinte e dois mil, setecentos reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: ROMILDO SCHROEDER, LINHA 140, ENTRE A 70 E A 65, KM 42, S/N SN, SITIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES

Deixo por ora de analisar o requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexigibilidade de pagamento de custas nesta primeira instância.

Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Todavia, o pedido não merece total procedência, pois diante da inexistência de um termo ajustado entre as partes para a incidência de juros de mora desde desembolso, não há que aplica-lo nesses termos.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROMILDO SCHROEDER em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000938-35.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JANAINA RIBEIRO MATIAS, LINHA P45 KM 27 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, AV SAO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Foi certificado que existem duas contas de valores aproximados vinculados a este processo (ID 53000996).

Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 3432 / 040 / 01504304-1.

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 5 dias informar dados da conta bancária para a transferência do valor depositado na conta judicial n. 3432 / 040 / 01504022-0.

Com as informações, determino, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 realize o levantamento de todo o valor depositado na conta n. 3432 / 040 / 01504022-0 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada.

Cumpridas as determinações, remeta-se os autos ao arquivo.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002066-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 17.261,15 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA LUZ, LINHA 152 COM A LINHA 90, KM 50 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do

patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la

ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES DA LUZ em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.261,15 (dezesete mil duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 8 de janeiro de 2021 às 18:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001501-29.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMERSON DE ALMEIDA, RUA CARIOCA 1495 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Junte-se nos autos a certidão circunstanciada criminal do promovido com relação à Comarca de Santa Luzia D'Oeste\RO, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público.

Por último, conclusos.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000055-13.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, AV. PRESIDENTE MEDICI 3568 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIO DITOS NETO, LH P-44 KM 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária (ID53026067), determino nova suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ultimados, verifique-se quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 2000211-95.2019.8.22.0018 (atualmente em trâmite no PJE), certificando-se nos autos eventual cumprimento ou se permanece a impossibilidade de seu cumprimento.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 1000063-12.2016.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 4427,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035, RUA SANTA CATARINA 4065, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a Associação de Pais e Amigos, tendo em vista que sua prestação de contas se deu em 16\12\2019, a informar, no prazo de 05 dias, se a madeira doada foi utilizado em algum dos projetos informados ou se ainda aguarda nas dependências da instituição.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oestesexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002343-09.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOÃO EZIDIO NASCIMENTO FILHO, PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ, SÍTIO NOVA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática de crime de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP) praticado, em tese, por JOÃO EZIDIO NASCIMENTO contra a vítima ELDSON NASCIMENTO DE SOUZA.

Segundo restou apurado a vítima trabalhava na divisa do seu terreno com o terreno do acusado, ocasião em que o suposto investigado utilizando-se de uma foice, foi em direção ao ofendido e lhe desferiu um golpe que atingiu o antebraço direito.

O Ministério Público requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), pois Analisando os autos, verifica-se que o Laudo de Exame de Corpo de Delito demonstra que a agressão não resultou na incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, nem perigo de vida, debilidade permanente, ou perda ou inutilidade do membro, sentido ou função, tampouco incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (fl.18).

Vieram conclusos. DECIDO.

Nota-se que assiste razão ao MP, pois o delito é crime de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito e instituto despenalizadores previstos na Lei 9099\95.

Nestes termos reconhecida a suposta prática de delito de menor potencial ofensivo, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal, o qual possui competência para o processamento de feitos cujo interesse encontra-se evidenciado, bem como para a aplicação do procedimento disposto na Lei n. 9.099/95, adequado à hipótese.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CRIMINAL. HC. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE CORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA, EM TESE AO TIPO DE USO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ADEQUAÇÃO. CRIME PRÓPRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REMESSA DO FEITO DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA.(...) Reconhecida a suposta prática de delito de menor potencial ofensivo, o inquérito policial instaurado em desfavor da ré deve ser trancado e os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, o qual possui competência para o processamento de feitos cujo interesse da União se encontra evidenciado, bem como para a aplicação do procedimento disposto na Lei n.º 9.099/95, adequado à hipótese. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 62910 PR 2006/0155133-4; Relator: Ministro GILSON DIPP; Julgamento: 07/11/2006; Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma; Publicação: Dje 18/12/2006).

Logo, tratando de crime de menor potencial ofensivo, necessária se faz a remessa do feito aos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, declinando a competência para processar e julgar este feito ao juízo especializado em crimes de menor potencial ofensivo da Comarca.

Redistribua-se o feito ao Juizado.

Após, ao Ministério Público para, caso queira, manifeste-se com proposta de transação penal\suspensão condicional do processo.

Intimem-se

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

sexta-feira, 8 de janeiro de 2021Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002069-45.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3114 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Leonardo Paulino de Oliveira dos Santos, imputando-lhe as infrações penais artigo 147, caput, do Código Penal (1º e 2º FATOS), artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (3º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06 e artigo 331 do Código Penal (4º FATO) e artigo 329 do Código Penal (5º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal. Recebida a denúncia (ID50948327) foi determinada a citação do denunciado.

A Defesa apresentou resposta à acusação (ID52661788), com alegação de matérias preliminares, solicitando remessa dos autos com relação a parte dos crimes denunciados ao Jecrim.

O Ministério Público rechaçou as preliminares defensivas e solicitou o recebimento do aditamento da denúncia (ID52913266).

Vieram conclusos. DECIDO.

Em primeiro plano, não se vislumbra a ventilação de matérias preliminares capazes de ensejar a absolvição sumária do art. 397, do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Eventual aplicação do princípio da consunção é matéria analisada em SENTENÇA, não nesta fase processual.

De fato, não é cabível ao caso a remessa dos crimes de menor potencial ofensivo ao Juizado Especial Criminal.

Em verdade, o certo é que para fixação da competência do Jecrim, a pena máxima deve ser no máximo de 02 (dois) anos, na forma do art. 61 da Lei n. 9.099/95.

No caso em comento, a possível prática em concurso de crimes (art. 69, 70 e 71, do CP) retiram do Juizado a competência para processamento do feito, pois a competência do Jecrim é fixada com a pena máxima em abstrato, incluindo-se da análise os crimes praticados em concurso, com o resultado da soma ou da exasperação.

Tal entendimento é alinhado com a Súmula 243, do STJ, a qual preconiza que a suspensão condicional do processo não é aplicada quando a em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Em que pese o entendimento sumulado se tratar da aplicação do art. 89, da n. 9.099/95, a linha de raciocínio é a mesma, tanto para a fixação da competência, quanto para a aplicação de instituto despenalizador.

A existência de erro material na denúncia quanto à data do crime, que não acarreta dificuldade de compreensão dos fatos ou dificulta o exercício de defesa não se traduz em inépcia da inicial.

No caso sub judice, a denúncia contém erro material, segundo o MP, o qual para constar no item 5º do 02º fato que “no dia 27/09/2020 (...), assim não se enxerga prejuízo à defesa.

A respeito do aditamento, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DENÚNCIA RETIFICADA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, “as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da SENTENÇA final”. 2. Ao interpretar o referido DISPOSITIVO legal, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida SENTENÇA no feito e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 155 do Código Penal, sendo que, após o oferecimento de resposta à acusação, o Ministério Público retificou a inicial para imputar-lhe a prática do crime de furto qualificado, tendo o magistrado singular recebido a peça ministerial e determinado a citação do réu para responder à acusação, procedimento que não pode ser acimado de ilegal, pois, havendo nos autos elementos de convicção que permitem supor que o ilícito teria sido cometido em concurso de pessoas, e não tendo sido proferida SENTENÇA no processo, é perfeitamente possível que o titular da ação penal promova o aditamento da exordial acusatória, notadamente quando os princípios do contraditório e da ampla defesa são devidamente observados, tal como ocorreu na espécie. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 67332 PR 2016/0017179-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/08/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2016).

Assim, havendo narrativa de delito em tese e sinalização probatória inicial, recebo o aditamento à denúncia.

Tendo em vista o recebimento da denúncia, intime-se a defesa para se manifestar acerca do aproveitamento dos atos processuais já praticados, ou eventual necessidade de citação e resposta escrita da denúncia aditada, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio como anuência.

Neste caso, retornem os autos conclusos para a fase do art. 400, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
sexta-feira, 8 de janeiro de 2021
Alta Floresta D'Oeste
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001223-28.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: CAMILA RAYANE CORREIA DEOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO0006440A

EXECUTADO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS
LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003339-41.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA HELENA LEITE TOSATT, ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA TOSATT

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631A

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

AV. RIO DE JANEIRO, 3963, CIDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000413-53.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ BOARETO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida Rio de Janeiro, 3963, alta floresta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 8 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001117-37.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: CLAUDENIR ARMI, MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento Id n.52598243, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002127-48.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: NILVA NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão de diligência negativa para penhora de bens, conforme Id n. 51441210, para, apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000665-45.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 837,38, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 48 KM 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão do documento em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento do devedor, o qual responde por seu débito com o bem que dispuser, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida.

Na forma do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhe-se o débito para inscrição no SERASAJUD.

Expeça-se Certidão de Inteiro teor, nos termos do Art. 517, §1º do CPC, para possibilitar o protesto da dívida, conforme atualização do crédito em anexo.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000021-97.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 2.109,74, dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000546-89.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.820,00 onze mil, oitocentos e vinte reais

AUTOR: WENDERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 76450775220, LINHA 44 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se o exequente para informar a correção da DIB e em caso positivo para apresentar novos cálculos, descontando os valores que já foram pagos administrativamente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000017-60.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.450,00, dez mil, quatrocentos e cinquenta reais

AUTOR: NELSON FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 4048 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001386-65.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002247-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Processo: 7002095-61.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 55.720,32, cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e trinta e dois centavos

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. A. M., LINHA 12 KM 14 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente deve cumprir a DECISÃO de ID 52550432 em sua integralidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000354-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7002113-82.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

Endereço: LH C1 LPT, Lote 02, Gleba 05, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REQUERIDO: Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 52674709 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2021 às 10h30 que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/xnu-uidm-gcc

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º,

§ 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 11 de janeiro de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001854-87.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 10.370

REQUERIDO: Banco Bradesco

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/03/2021 às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/otx-kuqn-ydu>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whsaap (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7002078-25.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: FRETUR TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REQUERIDO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
DO OESTE

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por
videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência
de conciliação para o dia 05/03/2021 às 10 horas, que deverá
ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio
do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes
acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do
link: <https://meet.google.com/rff-mqdy-ygk>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por
videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá
o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal
meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail:
cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatssaap (69)
3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das
audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos
links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 8 de janeiro de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7001839-21.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: R. N. M.

REQUERIDO: Nome: F. C. da C

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 05/03/2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/xmw-bajp-koj>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se

tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 8 de janeiro de 2021.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Processo: 7001609-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.379,72, oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos

REQUERENTE: CASSIANA SEGURA MODTKWSKI, AV. MARECHAL RONDON 3788, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos de ID 44947793.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento.

Com a comprovação do pagamento, caso a quantia seja depositada nos autos, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001386-26.2020.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

IMPETRANTES: RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, ESTRADA DO BELMONT 11669, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, ESTRADA LINHA C1, GLEBA 07 Lote 03 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

IMPETRADO: S. D. E. D. F. D. E. D. R., AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI, em face de SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN/RO.

Pleiteou preventivamente para que seja a autoridade coatora compelida a não exigir da impetrante o pagamento de ICMS nas entradas de insumo agropecuário (milho) destinado à fabricação de ração animal, enquanto perdurar a legislação acerca de incentivos fiscais.

Pois bem. Com base na tabela das isenções da Lei 22721/2018, na parte 3, item 18, o transporte destinado à fabricação de ração animal estará isenta do tributo quando a ração for preparada em estabelecimento produtor e a transferência for a estabelecimento produtor do mesmo titular ou quando se tratar de remessa a outro estabelecimento produtor em que houver relação contratual de produção integrada. No mais, é possível verificar que se trata de isenções por tempo determinado tendo vigência para ração animal apenas até a data de 30 de abril de 2019.

Tendo em vista que não foram comprovados os requisitos necessários para a isenção do tributo e a legislação estabelecer vigência por prazo determinado e, tendo este já vencido, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Procurador Estadual, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Códex).

Somente após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000691-72.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTE: ANTONIO ORTOLANE, LINHA T17 SN LOTE 05 GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando o recebimento do valor devido a título de adicional noturno, sob a alegação de que o pagamento foi realizado a menor pelo requerido. Segundo a parte autora, o adicional deve ser pago sob o divisor de 200 horas mensais, considerando o trabalho durante 48 horas no período noturno, enquanto que o requerido calculava o benefício sob o divisor de 240 horas e considerando a média de trabalho de 42 horas noturnas, daí a diferença. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que prescinde da produção de novas provas.

Ao contestar a ação o requerido arguiu preliminar de interesse de agir, alegando que o Estado vem pagando o adicional, razão pela qual a presente ação não deve continuar.

Quanto ao interesse de agir, o autor não alega que o requerido não vem pagando corretamente o adicional, pelo que se insurge em relação aos parâmetros que vêm sendo utilizados para fins de cálculo para pagamento.

Logo, a narrativa dos fatos e os documentos juntados são suficiente para o exercício do direito de defesa, estando caracterizado o interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.

No MÉRITO o requerente limitou-se a alegar que a parte autora não trouxe aos autos provas de seu direito, eis que não juntou aos autos documentos que demonstrem que ela efetivamente trabalhada no período noturno, a quantidade de horas trabalhadas, folhas de ponto, etc..

Contudo, mais uma vez razão não lhe assiste. É que apesar de não terem sido juntadas as folhas de ponto, a parte autora instruiu a inicial com cópias de suas fichas financeiras, as quais demonstram o pagamento do adicional noturno pelo requerido. Destarte, não restam dúvidas de que o pagamento é devido, eis que, caso não o fosse, não teria sido realizado administrativamente.

A controvérsia, como dito, reside nos parâmetros a serem utilizados para calcular o valor devido. Sobre o tema, o artigo 9º da Lei 1.068/2002 determina que:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Neste ponto, esclareço que a vedação constante no § 1º é inconstitucional, ou seja, o fato de a parte autora trabalhar em regime de revezamento (plantão) não lhe retira o direito ao recebimento do adicional, conforme entendimento já sumulado do STF, in verbis:

Súmula 213. É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

No que se refere ao divisor, consta dos autos que o requerido o tem utilizado no total de 240 horas mensais, contudo, o correto é aplicar o divisor de 200 horas, haja vista que o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar 68/92.

Assim, para cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJRO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7053019-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente vem pagando valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a adequar o pagamento do adicional noturno à parte autora, efetuando-o no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as 200 horas trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPA art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se
Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021
Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001599-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.978,32, dois mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos

REQUERENTE: SANDRA FERREIRA EVANGELISTA, LINHA 64 S/N, GLEBA 15, PT 20 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos de ID 44955417.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento.

Com a comprovação do pagamento, caso a quantia seja depositada nos autos, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002180-47.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMILDO FRACASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001339-86.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.915,19, três mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos

AUTOR: JOSELIA ALVES COSTA, AV PRINCESA ISABEL 4717

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV.

MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Ante a não impugnação, homologo os cálculos de ID 44999564.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento.

Com a comprovação do pagamento, caso a quantia seja depositada nos autos, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000794-79.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALGECIR BERNARDO DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as partes não se manifestaram sobre o julgamento antecipado do MÉRITO, na solenidade de tentativa de conciliação (ID 52764491), intimem-se-as para que o façam no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis ou não sendo requerida a produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001429-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.856,81, quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos

REQUERENTE: MARLI APARECIDA MELO LIMA, AV. GETÚLIO VARGAS 5072 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a não impugnação, homologo os cálculos de ID 44943216.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento.

Com a comprovação do pagamento, caso a quantia seja depositada nos autos, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000013-23.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.248,27, mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES ROCHA, RUA COLORADO DO OESTE, - DE 2551/2552 A 2754/2755 SÃO PEDRO - 76913-

563 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 90 km 08 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002339-24.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.477,97, doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos

REQUERENTE: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 158 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restituição ajuizada por LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

Afirma a parte autora, em síntese que, recebeu por meio de precatório judicial valores referentes a adicional de periculosidade, mas com retenção indevida de Contribuição Previdenciária. Pugnou pela restituição dos valores.

O IPERON apresentou contestação (ID 40124049). Alegou que a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebido pela parte requerente ocorreu sob o arrimo da legalidade à época, tendo em vista que foi reconhecida a pretensão pelo Supremo Tribunal Federal a Repercussão Geral 593068 em data posterior ao desconto da contribuição previdenciária sobre o levantamento do Precatório Humanitário. Relatou que o depósito foi realizado pelo Estado de Rondônia e a determinação de desconto é realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não possuindo ingerência sobre os atos.

O Estado de Rondônia também se manifestou (ID 35523386). Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que o adicional de periculosidade possui natureza remuneratória e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É o relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia, eis que a verba descontada foi direcionada ao IPERON, bem como esse tem personalidade jurídica própria, pois se trata de autarquia.

Logo, eventuais valores deverão ser discutidos junto ao IPERON.

O STF, por maioria de votos, decidiu pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias (RE 593068, Tema 163) - link: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>:

Tema 163: "(...) "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade" (...). MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR - RE 593068 / SC."

Isto implica em dizer que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que devem ser consideradas, para fins de incidência de contribuição previdenciária, aquelas verbas que se caracterizam como ganhos habituais, ou seja, que tenha natureza remuneratória, razão pela qual devem ser afastadas desse cômputo as rubricas pagas ao servidor, de maneira transitória, bem como aquelas de natureza indenizatória.

No caso em comento, o referido precatório teve origem em demanda em que foi determinada a implementação do adicional de periculosidade, bem como o pagamento retroativo referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Apesar da quitação do precatório com a dedução previdenciária ter ocorrido em data anterior ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já entendia pela impossibilidade incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como o adicional de periculosidade. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029733-41.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/09/2018.

Tal entendimento tinha como parâmetro o teor do artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008, que determinava a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas: II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No mesmo sentido, o art. 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público.

Art.3º. (...)

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.

No entanto, uma ressalva deve ser realizada, tendo em vista que houve o pagamento parcial do precatório no valor de R\$ 47.700,00, incorrendo o valor de contribuição previdenciária de R\$ 4.042,88, valor que entendo ser o devido conforme se depreende dos documentos juntados ao ID 33404443 - Pág. 03 a 23.

Assim sendo, reconheço como indevido o desconto previdenciário realizado quando do pagamento do precatório.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado por LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA e condeno o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON a restituir para a parte autora o valor de R\$ 4.042,88, retidos a título de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório judicial, com juros a contar da citação e correção monetária desde a retenção dos valores, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC.

Em relação ao Estado de Rondônia, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Retifique-se o polo passivo da ação para que conste o IPERON.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002182-17.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RITA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o requerente não apresentou comprovantes dos valores por ele despendidos para a construção da rede de energia elétrica, tampouco justificou a impossibilidade de o fazer.

Assim, como forma de oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor para juntar aos autos os documentos em questão.

Caso não seja possível, o demandante deverá apresentar 03 (três) orçamentos, de empresas diversas, contendo a lista de materiais necessários para a construção da rede de energia elétrica, com base no projeto mencionado na petição inicial (que também deve ser juntado ao feito), e seus respectivos valores.

Ressalto que, se preciso, o requerente também deverá retificar o valor atribuído à causa.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de todas as determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes à citação da requerida.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001393-52.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO: HERMES SILVA ALVARENGA

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/03/2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/bai-ugzs-rvs>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> .

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de

acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)
3309-8290

Processo nº 7001737-96.2020.8.22.0011

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: O. R. DE M.

REQUERIDO: Nome: J. M. V. DE M.

Nome: T. M. A. DE M.

Nome: M. A. P.

Advogado do(a) RÉU: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 04/03/2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/pdp-tyte-pqo>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whsaap (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 8 de janeiro de 2021.

Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001924-07.2020.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LUCAS DA SILVA CATRINCK

SENTENÇA

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LUCAS DA SILVA CATRINCK, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006.

O flagrante restou homologado e a prisão preventiva do flagranteado foi decretada (ID 51475157).

Pelos motivos expostos no parecer de ID 52860346, a representante do Ministério Público informou que ofereceu denúncia em desfavor do acusado em caderno processual diverso, autuado sob o nº. 7002141-50.2020.8.22.0011, razão pela qual requer a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO.

É o relatório.

Decido.

Ante o informado pelo Parquet, verifica-se que a hipótese é de litispendência, nos termos do §1º, do artigo 337, do Diploma Processual Civil, segundo o qual “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Assim, como já existe ação penal tramitando em face do flagranteado, com o objetivo de apurar os mesmos fatos aqui noticiados, esta demanda torna-se desnecessária, de modo que o feito deve ser extinto.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada estando pendente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001876-82.2019.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 468.847,25, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos

EMBARGANTES: ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES, LINHA 56 KM 05, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 56 KM 05, SÍTIO BOM JESUS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED, AVENIDA MARECHAL RONON 5136 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Intime-se a embargada a fim de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000320-11.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 8 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000012-38.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESTER SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDOS: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Exclua-se André Luís Cabral Theobald do polo passivo da ação, visto que é apenas o representante da empresa requerida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória, na qual a requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como a declaração de nulidade das cobranças indevidamente realizadas pela demandada.

Decido.

Para a concessão da tutela pretendida, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e gerem no juiz um convencimento acerca do que está sendo alegado, ainda que em análise perfunctória, além do perigo do dano decorrente da não concessão imediata da tutela.

No caso em apreço, a requerente logrou êxito em demonstrar a existência de negativação em seu nome, ao juntar extrato de consulta realizada junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA (ID 52999187).

A urgência se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, mormente as de natureza comercial.

Ressalto, ainda, que a concessão da tutela, neste momento processual, não acarretará prejuízos à parte que eventualmente detenha o crédito já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, a cobrança poderá ser retomada.

Por fim, é pacífico na jurisprudência que, pretendendo a parte discutir o seu direito em Juízo, a permanência do registro nos órgãos de proteção do crédito não se justifica durante o trâmite da ação.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 294 e seguintes, combinados com o artigo 300, todos do Código de Processo Civil, e determino que seja promovida, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em relação ao débito questionado, até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Fixo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se a requerida para cumprir a determinação.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000583-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002597-32.2014.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR JOSE HAJDASZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002025-15.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOELI BATISTA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
 - RO0004760A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002027-82.2018.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TEREZA GRACIANA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
 - RO0004760A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000665-79.2017.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SEBASTIANA FURTADO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI -
 RO2333
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000977-50.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDIR CARLOS LOUBACK
 Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA
 ARMANDO - RO10570
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos
 supra.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001738-81.2020.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 REQUERENTE: ELIZIA LOURDES DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE
 SOUZA - RO2488
 REQUERIDO: IRINEU EVANGELISTA DOS SANTOS
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do
 formal de partilha expedido nos autos.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001956-13.2019.8.22.0022
 Classe: GUARDA (1420)
 REQUERENTE: ADRIANO BIANCHIN
 REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA CARDOSO
 Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO -
 RO8972
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada
 da SENTENÇA proferida nos autos.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001024-58.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:
 JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
 NASCIMENTO - RO4511
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes devidamente INTIMADAS da expedição das
 ordens de pagamento junto ao e-Prec.
 Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.
 Processo: 7000023-67.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da causa: R\$ 16.349,00, dezesseis mil, trezentos e quarenta
 e nove reais
 REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO, LH C1 LPT,
 LOTE 02, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA,
 OAB nº RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA
 PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA
 NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico,
 combinada com pedido de repetição de indébito e indenização por
 danos morais, ajuizada por Isaulina Coelho de Araújo em desfavor
 do Banco BMG Consignado S/A.
 A autora narra, em resumo, que é aposentada e constatou descontos
 em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimos
 consignados supostamente firmado junto ao requerido, contudo
 afirma que não o celebrou ou o requereu. Pleiteia a concessão
 da tutela de urgência, com o propósito de cessarem os descontos
 indevidos.
 Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que
 seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve
 ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a
 probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado
 útil do processo.

In casu, apesar dos argumentos ventilados pela requerente, não vislumbro a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, uma vez que a situação fática narrada na inicial não é contemporânea, porquanto os descontos atinentes ao suposto contrato de cartão de crédito firmado junto ao requerido vêm sendo efetuados desde abril/2019.

Outrossim, a autora não demonstrou efetivamente os alegados prejuízos sofridos ou como as deduções estão influenciando em sua manutenção, o que mostra-se necessário, pois, conforme infere-se do extrato de empréstimos consignados de ID 53050946, a celebração de negócios jurídicos desta natureza pela demandante, com outras instituições financeiras, é prática habitual.

Por fim, entendo que, na hipótese dos descontos estarem sendo efetivados de forma indevida, os direitos da requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores incorretamente deduzidos.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000020-15.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

DESPACHO

Em que pese os títulos que instruem a inicial serem judiciais, o rito a ser adotado no presente feito será o da execução de título extrajudicial e não o do cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se e intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 910 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do(a) beneficiário(a) da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, sob pena de extinção, caso esta informação já não conste no processo.

Não havendo pendências, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000014-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733
REQUERIDO: REGINALDO CARLOS COELHO
DESPACHO

No preâmbulo da petição inicial consta que a ação ajuizada pela requerente versa sobre obrigação de fazer. Contudo, nos pedidos formulados, a autora pugna pela condenação do réu ao "pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais e materiais sofridos".

Ocorre que, na narrativa fática, não há menção, tampouco especificação, de qual(is) foi(ram) o(s) prejuízo(s) suportado(s) pela demandante em virtude do suposto ato ilícito perpetrado pelo deMANDADO.

Outrossim, ainda que os danos tenham sido quantificados, a requerente não especificou quais valores do montante serão destinados à indenização dos danos de ordem moral e quais serão utilizados para a reparação dos danos materiais, limitando-se ao pedido genérico de condenação.

Neste sentido, os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente às demandas que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais, determinam, de modo respectivo, que o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, como forma de oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, intime-se a autora para emendar a inicial, esclarecendo qual a obrigação de fazer vindicada no presente feito e especificando, inclusive nos fatos da peça vestibular, quais foram os danos por ela suportados e quais os valores atribuídos a cada um deles, com a apresentação do(s) documento(s) que se fizer(em) necessário(s) à instrução processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002208-83.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE PIMENTA VARGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA JOSÉ PIMENTA VARGAS em face da EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A.

Após a intimação da executada para o pagamento do valor devido, sobreveio aos autos o comprovante de quitação (ID's 51520308 e 51520309).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002163-11.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 207.431,50duzentos e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: VINICIUS SOARES DA CRUZ, CPF nº 04552068210, LINHA C-1, LOTE 09, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VICTOR EMANUEL SOARES DA CRUZ, CPF nº 06791984236, LINHA C-1, LOTE 09, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SEBASTIANA SOARES DA CRUZ, CPF nº 66051053204, LINHA C-1, LOTE 09, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

INVENTARIADO: CALIXTO RAMOS DA CRUZ, CPF nº 70958394253, LINHA C-1, LOTE 09, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante a requerente SEBASTIANA SOARES DA CRUZ, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Com as primeiras declarações em 20 dias, deverá a inventariante:

- juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
- comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
- providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculado mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
- certidão de inexistência de débitos municipal, estadual e federal;

Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, cite-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Considerando interesse de menores, o Ministério Público atuara no feito.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPC).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000019-30.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 1.638,42, mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos

REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000022-82.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, combinada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Isaulina Coelho de Araújo em desfavor do Banco BMG Consignado S/A.

A autora narra, em resumo, que é aposentada e constatou descontos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de cartão de crédito supostamente firmado junto ao requerido, contudo afirma que não o celebrou ou o requereu. Pleiteia a concessão da tutela de urgência, com o propósito de cessarem os descontos indevidos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, apesar dos argumentos ventilados pela requerente, não vislumbro a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, uma vez que a situação fática narrada na inicial não é contemporânea, porquanto os descontos atinentes ao suposto contrato de cartão de crédito firmado junto ao requerido vêm sendo efetuados desde junho/2018.

Outrossim, a autora não demonstrou efetivamente os alegados prejuízos sofridos ou como as deduções estão influenciando em sua manutenção, o que mostra-se necessário, pois, conforme infere-se do extrato de empréstimos consignados de ID 53050918, a celebração de negócios jurídicos desta natureza pela demandante, com outras instituições financeiras, é prática habitual.

Por fim, entendo que, na hipótese dos descontos estarem sendo efetivados de forma indevida, os direitos da requerente estarão resguardados, haja vista que um dos pedidos da inicial é o reembolso, em dobro, dos valores incorretamente deduzidos.

Assim, sem prejuízo da concessão da tutela antecipada em momento posterior, prudente que a parte demandada seja ouvida previamente, mormente porque a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000008-98.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLOVIS MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDOS: FRANCISCA MACHADO DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 21 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVIO TRINDADE DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 06, GLEBA 12, QUINTA CASA A ESQUERDA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-se-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço), junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Entretanto, justificada a audiência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000227-82.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 919,66, novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ BASTOS TEIXEIRA, LINHA T16 GL 31 LT 01 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão do documento em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento do devedor, o qual responde por seu débito com o bem que dispuser, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida.

Na forma do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhe-se o débito para inscrição no SERASAJUD.

Expeça-se Certidão de Inteiro teor, nos termos do Art. 517, §1º do CPC, para possibilitar o protesto da dívida, conforme atualização do crédito em anexo.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7002177-92.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: JOSE CARLOS TONINI, CPF nº 65289714715,
GLEBA 18 29 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA
DA SILVA, OAB nº RJ113733

INVENTARIADO: ISABEL SILVA TONINI, CPF nº DESCONHECIDO,
GLEBA 18 29 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de abertura de inventario requerido por JOSE
CARLOS TONINI em face do espólio de ISABEL DA SILVA TONINI.
Da análise preliminar verifica-se que o requerente não juntou
documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, tal
como procuração judicial e comprovante de endereço

Neste contexto dispõe o CPC.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos
indispensáveis à propositura da ação.

Posto isto, intime-se a parte para que junte procuração judicial
e comprovante de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de
indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001705-31.2011.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.590,34, vinte e cinco mil, quinhentos e
noventa reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: ELIANA ROSA DA SILVA SANTOS, RUA. AMAZONAS
07 CENTRO - 29885-000 - PONTO BELO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO,
OAB nº RO3518

RÉUS: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA, LINHA TN14.
GLEBA 01, LOTE 242 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, MOISES JOSE DOS SANTOS, LINHA 217, KM
13, LOTE 49, GLEBA 33 RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO FEBRONIO ROCHA DE
OLIVEIRA, LH TN 14- LOTE 244 ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSALINA JOSE DA
ROCHA, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA
APARECIDA JOSE DOS SANTOS, RUA DOS CRAVOS, 2784,

NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, RAQUEL JOSE DA ROCHA, RUA DAMASCENA,
260, NÃO CONSTA DIVINO DO ESPIRITO SANTO - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS
SANTOS, RUA DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIENE
JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES, RUA DOS CRAVOS, 2784,

NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, NILDETE MARIA DA ROCHA, RUA ERNESTO
GASIEL, 225, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, NOELDE JOSE DOS SANTOS, RUA
DOS CRAVOS, 2784, NÃO CONSTA SANTIAGO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, INES JOSE BONFIM, BR
364, KM 74, LOTE 35, GLEBA 07, LINHA C-14, NÃO CONSTA
RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS
JOSE DOS SANTOS, LINHA 64, NÃO CONSTA RURAL - 76930-
000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RONILDA JOSE DA
ROCHA, LINHA NP-9, LOTE 80, GLEBA 02,, NÃO CONSTA 5º
BEC - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVINA
JOSE DOS SANTOS, AV. GONÇALO DE PAIVA GOMES, 23,
CASA 09 JARDIM PRIMAVERA- - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA JOSE DA ROCHA, AV. GONÇALO
DE PAIVA GOMES, 23 CASA 09, NÃO CONSTA PRIMAVERA -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HERONDINA
JOSE DA ROCHA LOPES, RUA ANTONIO SALIM HISSA FILHO,
143, NÃO CONSTA CHACARA TANYA - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR SILVEIRA ROCHA, RUA DAS
FLORES, NO., SANTIAGO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE
- RONDÔNIA, MARIA RONINEI SILVEIRA ROCHA, RUA SANTA
LUZIA 808 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA MISSE SILVEIRA ROCHA
SOUZA, RUA 31 DE MARÇO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE
- RONDÔNIA, PERGENTINA JOSE PEREIRA, LH 205, LOTE 124
ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
ALVEDIR SILVEIRA ROCHA, BR. 421, LH C-01, KM 77 ZONA
RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
ELENICE SILVEIRA ROCHA DE SOUZA, RUA. SANTA LUZIA 817
DOM BOSCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
JESLAINE DA ROCHA OLIVEIRA, LH TN-14- LOTE 244 ZONA
RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
GERSON ROCHA DE OLIVEIRA, RUA OSVALDO CRUZ 5302
CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA LAET RIBEIRO DE ALMEIDA,
OAB nº DESCONHECIDO, LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº
RO2962, ELIETE DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO,
EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874, DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".
Intime-se os devedores, observando as disposições do artigo
513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância
executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual
e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor
devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto
acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do
débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor
para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo
aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os
honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o
valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente
para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo
a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser
fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do
prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte
efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003617-93.2020.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003231-63.2020.8.22.0021

Exequente: JOEL CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003031-56.2020.8.22.0021

Exequente: DAZIR NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002514-51.2020.8.22.0021

Exequente: EDGAR MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001801-76.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Intimação Ante a não manifestação do perito acerca da impugnação da estimativa de honorários, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003945-23.2020.8.22.0021

Exequente: ZENILDO MAZIOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004097-71.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002482-46.2020.8.22.0021

Exequente: ENIO PEDRO MADELA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015776.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003848-23.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ELIAS DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980263.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003848-23.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE ELIAS DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980263.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003976-43.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943307.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003976-43.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943307.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003796-27.2020.8.22.0021

AUTOR: ADONIRAM LOUREIRO DE MELO

RÉU: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943452.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007339-72.2019.8.22.0021
 Exequente: ANTONINHO FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52831601, para que apresente novos cálculos, excluindo-se a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.
 Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003796-27.2020.8.22.0021
 Exequente: ADONIRAM LOUREIRO DE MELO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943452.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000820-47.2020.8.22.0021
 EXEQUENTE: ALCIDES JOSE BARBOSA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos,
 Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
 Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
 Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
 Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados
 Após, venham os autos conclusos para extinção.
 Intimem-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis, 21 de dezembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003906-26.2020.8.22.0021
 Exequente: VALDIVIA TELES CELESTINO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52930228.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003541-69.2020.8.22.0021
 Exequente: ANTONIO LEATTI
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003903-71.2020.8.22.0021
 Exequente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943203.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0004902-27.2012.8.22.0021

Polo Ativo: GERSON CARMO DA SILVA

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003906-26.2020.8.22.0021

AUTOR: VALDIVIA TELES CELESTINO

RÉU: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52930228.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0003834-08.2013.8.22.0021

Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA

Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA SA. CERON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001994-91.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AILDO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004114-10.2020.8.22.0021

Exequente: PEDRO FILISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52942980.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004114-10.2020.8.22.0021

Exequente: PEDRO FILISMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52942980.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003903-71.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52943203.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001077-72.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.52707892, para que proceda o depósito do montante

remanescente apurado no cálculo processual de ID52445015, devendo abater o montante já depositado nos autos no prazo de 15(quinze) dias, só pena de multa.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000275-74.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.52831552, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003838-76.2020.8.22.0021

Exequente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Executado: JOCELMA APARECIDA FERREIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000621-25.2020.8.22.0021

Exequente: EDUARDO APARECIDO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.52831502, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002224-36.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VENICIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 21 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000158-83.2020.8.22.0021

Exequente: JOILSON INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006936-06.2019.8.22.0021

Exequente: VANINHO GUEZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007109-30.2019.8.22.0021

Exequente: SAMOEL CAROLINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002682-53.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003470-67.2020.8.22.0021

Exequente: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002422-73.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AVANILTON CRISOSTHOMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003575-44.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO AIRTON MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003366-75.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003363-23.2020.8.22.0021

Exequente: ISRAEL SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003189-14.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

Executado: AGDA LUANY PINHEIRO FURTADO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003247-17.2020.8.22.0021
Exequente: LUIZA PEREIRA CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002288-46.2020.8.22.0021
Exequente: EULALIO FELICIO BUENO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003476-74.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003392-73.2020.8.22.0021
Exequente: FELIX & ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ADAI JOSE BORGES DE CASTRO
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003469-82.2020.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001309-84.2020.8.22.0021
Exequente: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: ROSEANE MEIRELES DOS SANTOS
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002246-92.2015.8.22.0021
Exequente: ARNALDO NASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Barreto e Souza Ltda. Me. Marcela
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, DANILJO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004609-54.2020.8.22.0021
Exequente: GETULIO NATAL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001
Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016252.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004064-81.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016071.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004064-81.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016071.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004091-64.2020.8.22.0021

Exequente: ODINEI NOIA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016128.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004091-64.2020.8.22.0021

Exequente: ODINEI NOIA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016128.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006131-53.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de penhora de rosto dos autos, eis que deverá ser realizado e analisado nos próprios autos da execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a advogada requerente acerca desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 7 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001973-51.2020.8.22.0010

Exequente: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A
 Executado: CLAUDEMIR JERONIMO DA SILVA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004745-85.2019.8.22.0021
 Exequente: MARLI APARECIDA COLTRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003659-45.2020.8.22.0021
 Exequente: ISMAEL PEREIRA LIPARI
 Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
 Executado: DIANA CRISTINA SILVA LOBATO
 Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 05 dias.
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000853-37.2020.8.22.0021
 Exequente: R. D. S. C. e outros (3)
 Executado: ANGELO DE SOUZA CALDEIRA
 Advogado do(a) RÉU: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO0010284A
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004555-88.2020.8.22.0021
 Exequente: ODAIR ANTONIO MENDES DA SILVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016104.
 Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005159-37.2019.8.22.0004
 Exequente: SIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Executado: LAYS THALITA DE SOUZA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
 Buritis, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003382-29.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAQUIM ALCIDES DO CARMO
 ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,
 Chamo o feito à ordem. Com razão à parte autora. Exclua-se o parágrafo 2 do DESPACHO inicial, referente a perícia médica.
 Mantenho as demais determinações inalteradas.
 Buritis, 1 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004555-88.2020.8.22.0021
 Exequente: ODAIR ANTONIO MENDES DA SILVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016104.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritit, 8 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003614-41.2020.8.22.0021

Exequente: ANISIO FACUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015798.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004094-19.2020.8.22.0021

Exequente: QUELEM FATIMA DOS REIS 01786155281

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: SANDREANY MARIA DA SILVA RIBEIRO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003614-41.2020.8.22.0021

Exequente: ANISIO FACUNDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015798.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002743-11.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARLEI APARECIDA

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015750.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002743-11.2020.8.22.0021

Exequente: MARLEI APARECIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015750.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005922-84.2019.8.22.0021

Exequente: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para que apresente os cálculos, excluindo-se a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritit, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7000849-97.2020.8.22.0021

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

RÉU: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016102.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003943-53.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA BRIGIDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015838.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003943-53.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA BRIGIDA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015838.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004037-98.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO MANTOVANELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980366.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000849-97.2020.8.22.0021

Exequente: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53016102.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005922-84.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo. E indefiro o pedido de parcelamento

Assim, intime(m)-se o(a)(s) exequente(a)(s) para que apresente os cálculos, excluindo-se a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo.

Com a apresentação da planilha, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 7 de janeiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003647-31.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMIR GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015799.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003647-31.2020.8.22.0021

Exequente: ADEMIR GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015799.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004037-98.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO MANTOVANELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980366.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7004055-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 53016104.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004055-22.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 53016104.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000910-55.2020.8.22.0021

Exequente: NEULIVAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, e para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0001845-98.2012.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REINALDO FERREIRA FERNANDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003711-41.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE SOUZA LOPES

RÉU: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980265.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005207-08.2020.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: JOAO JOSE LEANDRO

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 22/02/2021, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 11 de janeiro de 2021.

José Willyan Cavalcante Pinheiro

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003711-41.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980265.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003851-75.2020.8.22.0021

Exequente: SILVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980315.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002482-46.2020.8.22.0021

Exequente: ENIO PEDRO MADELA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.53015776.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003851-75.2020.8.22.0021

Exequente: SILVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.52980315.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0000590-27.2020.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Preso

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Em Apuração

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que, das diligências empreendidas, verifica-se que o ato foi praticado por um adolescente e que já fora ajuizada ação socioeducativa em face do suposto infrator, a qual encontra-se em trâmite na 1ª Vara Genérica desta Comarca (autos nº7004345-35.2020.8.22.0021).Pois bem. Decido.Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis. Além disso, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a peça inaugural deverá ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.Conforme salientado pelo l. representante do MP, considerando que os fatos narrados no presente inquérito são os mesmos apurados no processo judicial acima mencionado, não se vislumbra justa causa para a subsistência do presente procedimento, pelo que o arquivamento do inquérito é medida que se impõe.Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios. Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca. Após, arquivem-se, com as cautelas e comunicações de praxe.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000562-59.2020.8.22.0021](#)

Ação:Medida Protetiva

Autor:Gislene Zitlow dos Santos, Delegado de Polícia

Advogado:Não Informado (xx)

Infrator:Gustavo de Souza Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Cuida-se de requerimento de medida protetiva pleiteado em favor de Gislene Zitlow dos Santos em face de Gustavo de Souza Oliveira. Sobreveio anexo ao requerimento termo de sobrestamento da ocorrência policial em que a vítima manifestou desejo em não processar o suposto infrator, bem como renunciou ao direito de realizar o exame de corpo de delito. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela designação da

audiência especial prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06.É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n.11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19).Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (§2º do art. 19).Analisando os elementos trazidos, vislumbro que não se evidencia, a princípio, situação de violência doméstica.Portanto, por entender ausente o pressuposto do fummus boni iures, bem como, considerando o termo de sobrestamento e renúncia apresentado pela vítima, determino o arquivamento dos presentes autos.Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000483-80.2020.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Renilton Dubbstein

Advogado:Danilo Galvão dos Santos (RO 8187)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante as preliminares arguidas na resposta à acusação de fls.86/88, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para deliberações e designação de audiência de instrução e julgamento.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0002042-89.2012.8.22.0009](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Francisco das Chagas Costa de Carvalho Junior

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 09 (nove) anos da ocorrência dos fatos sem que nenhuma outra informação relevante para elucidação dos fatos e da autoria delitiva fosse colhida.Decido.Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.Conforme salientado pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.Após, arquivem-se, com as cautelas e comunicações de praxe.Buritis-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo n.: 7002112-43.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Última distribuição:14/12/2015

Autor: MARIA HELENA DO NASCIMENTO, CPF nº 60681748249, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1569, ÓTICA VEJA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Réu: JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 02707319000187, RUA FERREIRA DE ARAÚJO 221, - ATÉ 385/386 PINHEIROS - 05428-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on-line restou infrutífera.

manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000027-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NELSON MESSIAS DE LANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NELSON MESSIAS DE LANA, CPF nº 63997223904, LINHA UNIÃO, LOTE 52, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004894-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURTIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001080-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LEVI MOTA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento e designação de audiência de conciliação da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritit/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LEVI MOTA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 KM 19 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004866-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDNESIO JOSE DIOGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDNESIO JOSE DIOGO, CPF nº 28384024200, LC 02, GLEBA 02 LOTE 146 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000946-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE LIOMAR DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Quanto aos pedidos supervenientes da parte executada, verifica-se que houve manifestação da parte exequente, discordando da pretensão, restando prejudicada o pedido de designação de audiência de conciliação.

No que tange ao parcelamento. embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há

mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritit/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE LIOMAR DE ALMEIDA, CPF nº 00183017706, LINHA C 22, GLEBA 02 LOTE 78, KM 07 PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000887-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLEMILSON LEGORA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Quanto aos pedidos supervenientes da parte executada, verifica-se que houve manifestação da parte exequente, discordando da pretensão, restando prejudicada o pedido de designação de audiência de conciliação.

No que tange ao parcelamento. embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo

de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLEMILSON LEGORA, CPF nº 07224308765, LINHA 03, SENTIDO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004246-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JUARES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº8202002521.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 23.047,00 (vinte três mil e quarenta e sete reais).

Data(s) do desembolso:

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não

havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la

ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos probatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/fotos/relatório técnico, Id's. 49666589, 49677274.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JUARES MARIANO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUARES MARIANO, CPF nº 36937886268, LINHA 3 SN, ZONA RURAL RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004886-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000684-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 31.280,90

Última distribuição: 17/02/2020

Autor: EDUARDO ANTUNES DE LIMA, CPF nº 24233340959, RUA MARECHAL RONDON 761 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003639-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se da certidão de óbito, que o falecido Raimundo Martins do Bonfim, deixou 06 (seis) herdeiros. Portanto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, alterar o polo ativo da ação, ou modificar o valor da causa, fazendo constar somente a sua quota parte, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CPF nº 61521760268, BR 364, LC 20 TB 65 LOTE 13, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, CPF nº 63463822253, BR 364 LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, CPF nº 66725135234, BR 364, LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM, CPF nº 61834025249, BR 364, LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000191-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

REQUERENTE: VANILDA DA COSTA LUCIANO MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VANILDA DA COSTA LUCIANO MONTEIRO, CPF nº 86411136220, LINHA C-44, KM 30, GLEBA 11, Lote 44 PROJETO RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000327-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS, CPF nº 01469043203, RUA CASTELO BRANCO 6280 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001995-76.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004931-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: JOSE CRISTOVAM ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 52380094).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CRISTOVAM ROCHA, CPF nº 10713549220, LH C 80 6920 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000022-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 73715255234, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001081-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Quanto aos pedidos supervenientes da parte executada, verifica-se que houve manifestação da parte exequente, discordando da pretensão, restando prejudicada o pedido de designação de audiência de conciliação.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO, CPF nº 07889038291, LC 07 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004375-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IDEIR HONORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Razão de Incorporação de Rede Elétrica, ajuizada por IDEIR HONORIO em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

O autor alega em síntese, que é o legítimo proprietário de uma subestação de rede elétrica de 03 KVA's, construída no ano de 2007, para atender a sua propriedade rural, mediante prévia autorização da empresa Requerida. Porém, alega que a Requerida se apropriou de forma fática e sorrateira da rede elétrica do requerente, no entanto sem a devida indenização.

O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de adequar a petição inicial juntando aos autos documentos que comprovem o desembolso. Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial. Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IDEIR HONORIO, CPF nº 58575499220, LINHA 04, KM 35 Lote 07, P.A BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004017-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, GEZEEL DE SOUZA MELO, GEISSON DE SOUZA MELO, GESIELE SOUZA MELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória em razão do não cumprimento de plano de incorporação, proposta por ANA CLEIDE MELO E OUTROS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA. Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado, tendo recolhido o devido preparo.

Diante disso, com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, CPF nº 70576548200, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEZEEL DE SOUZA MELO, CPF nº 73154040234, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEISSON DE SOUZA MELO, CPF nº 80690238215, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GESIELE SOUZA MELO, CPF nº 01378028201, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003468-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONALDO DRUMOND

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o recurso interposto pela parte autora com efeito devolutivo por ser tempestivo e com o devido preparo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 dias, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise e processamento

Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONALDO DRUMOND, CPF nº 67975062634, LINHA SANTA ELIZA, KM 01 Gleba Rio Alto, ÁREA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000893-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Última distribuição: 27/02/2020

Autor: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS, CPF nº 87659662791, LINHA 02 KM 01, EM FRENTE A ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O bloqueio on-line restou frutífero, conforme tela anexa, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.047,02 (um mil e quarenta e sete reais e dois centavos), de acordo com o valor remanescente.

Desde já, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados de id. 52909393, em favor da parte exequente.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003032-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARGEU CASSIMIRO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não assiste à razão a parte requerida, vez que o prazo para interposição de recurso decorreu no dia 20/10/2020, já devidamente excluído o dia 12/10/2020 por tratar-se de feriado nacional.

Nesse sentido, o recurso interposto é manifestamente intempestivo, razão pela qual indefiro a manifestação da parte recorrente, mantendo-se as disposições da DECISÃO retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ARGEU CASSIMIRO DA COSTA, CPF nº 02213932263, BR 421, KM 198 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001152-14.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003904-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADJAR ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o presente recurso com efeito devolutivo por ser tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADJAR ANTONIO PEREIRA, CPF nº 11360364234, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, Km 18, ZONA RURAL PA SERINGAL SÃO PEDRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004502-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:30/10/2020

Autor: J. S. Z., FAZENDA CAMBRAIA, KM 4,5 DA LINHA URUPÁ, A LINHA URUPÁ FICA A 15 KM DA BR 364 FAZENDA CAMBRAIA, KM 4,5 DA LINHA URUPÁ - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: A. P. D. O. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TIRADENTES, 5150, SETOR 08 5150 RUA TIRADENTES, 5150, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

J. S. Z. ingressou com a presente ação em desfavor de A. P. D. O. T..

Tentou-se intimação pessoal do autor no endereço existente nos autos, porém não obteve sucesso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, designada audiência de conciliação, a parte autora, bem como, a requerida não foram localizados nos endereços indicados na inicial e tampouco há notícias nos autos de que a mesma cientificou ao juízo a alteração de seu endereço para intimações futuras, mesmo sendo sua incumbência, sob pena de presumir válida as intimações direcionadas ao endereço constante nos autos (art. 274, parágrafo único do CPC).

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sequer atualizou seu endereço para fins de intimação.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007397-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003317-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a nulidade do débito no valor de R\$17.836,36 (dezesete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Assim, considerando que a parte autora atribuiu como valor da causa o montante de R\$27.836,36 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção em relação ao valor da causa (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA, CPF nº 81674732791, AV FOZ DO IGUAÇU 2205 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000715-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve DECISÃO inaugural quanto ao cumprimento de SENTENÇA, termino a alteração da classe processual. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do

devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003471-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZENILDA ROSA TEIXEIRA KILL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamentos no artigo 41 da Lei 9.099/95, recebo o recurso interposto pela parte autora com efeito devolutivo por ser tempestivo e com o devido preparo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 dias, após remetam-se os autos à Turma Recursal para análise e processamento. Serve a presente como comunicação.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZENILDA ROSA TEIXEIRA KILL, CPF nº 34890769234, LINHA C-50, LOTE 47, GLEBA 14, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005348-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 08538727249, LINHA 07, P.A. SÃO PEDRO LOTE 133 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005389-62.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROSA LITRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROSA LITRA DOS SANTOS, CPF nº 73121614215, RUA BAHIA s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004861-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCAS SIMAO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCAS SIMAO BORGES, CPF nº 70306640279, LINHA 05 KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001482-11.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.

Quanto aos pedidos supervenientes da parte executada, verifica-se que houve manifestação da parte exequente, discordando da pretensão, restando prejudicada o pedido de designação de audiência de conciliação.

No que tange ao parcelamento. embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o § 7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do § 4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BENTO, CPF nº 23803029287, RUA PRESIDENTE MEDICE 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000730-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que até a presente data não houve DECISÃO inaugural quanto ao cumprimento de SENTENÇA, determino a alteração da classe processual. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação integralmente, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 94830290234, BR 460, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002179-32.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000024-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: VALDECIR JOSE FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º, da Lei 9.099/95), sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício pratico às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º, da Lei 12.153/09.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDECIR JOSE FURTADO, CPF nº 34057811249, MARCO SATÉLITE KM 08, LINHA 26 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7008417-38.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 21.967,53

Última distribuição: 12/12/2018

Autor: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS, CPF nº 21213585104, RUA QUERENCIA DO NORTE 1.972 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

Réu: ESTADO DE GOIAS, CNPJ nº 02529964000157

Advogado do(a) RÉU: DIANA KARINE BARROS DE PADUA, OAB nº GO19536

DECISÃO

Considerando a resposta positiva, bloqueando o valor integral de R\$ 14.821,54 (quatorze mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) conforme tela anexa, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002962-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: J. PIRES CEREAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: J. PIRES CEREAIS - ME, CNPJ nº 03050240000199, AVENIDA PORTO VELHO SN CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003919-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado, e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e ou a interrupção dos serviços produz dano in re ipsa, que depende, pois, de prova da existência de dor ou lesão aos direitos da personalidade.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo a indenização no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada da unidade consumidora apresentada pela parte autora ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 47700444), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001521-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MAURO CESAR DIVINO CALDERARI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento e designação de audiência de conciliação da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advertir-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MAURO CESAR DIVINO CALDERARI, CPF nº 45716463215, LINHA SARACURA, TRAVESSÃO FORMOSA, LOTE 105 KM 30 PA SÃO SEBASTIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001410-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Última distribuição:20/03/2020

Autor: ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA CALDEIRA, CPF nº 78397812253, AVENIDA MONTE NEGRO 2111 -b SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CNPJ nº 11491061000115, RUA PASTEUR 463 andar 11, - DE 341/342 AO FIM ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O bloqueio on-line restou frutífero, conforme tela anexa, sendo bloqueada a importância de R\$ 9.073,89 (nove mil e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000966-06.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 177,19

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pagamento de id 52402480, bem como esclareça se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO, AVENIDA MAMORÉ n 1237 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7000032-14.2021.8.22.0016

AUTORIDADE: P. C. - C. M. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADOS: JOÃO ZEBALHO GOMES MIGUELENO, CPF nº DESCONHECIDO, NELSON MARTINS DUTRA, CPF nº 69108420220

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de NELSON MARTINS DUTRA e JOÃO ZEBALHO GOMES MIGUELENO, ocorrida no dia 07/01/2021 pelo suposto cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 29 e 34 caput, ambos da Lei 9.605/1998 c/c art. 69 do CP.

Conforme documentos, na comunicação da prisão, o Delegado de Polícia arbitrou fiança em R\$ 1.100 (Um mil e cem reais), sendo que, somente adveio informação do recolhimento da fiança arbitrada em desfavor de Nelson Martins Dutra, pelo que João Zebalho encontra-se detido.

A Defensoria Pública, pugnou pela concessão da liberdade com isenção da fiança arbitrada.

O Ministério Público apresentou manifestação pugnando a homologação da prisão em flagrante delito, bem como a concessão da Liberdade Provisória condicionado ao pagamento da fiança arbitrada.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação às famílias dos presos ou às pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual homologo o presente flagrante.

Quanto a decretação da prisão preventiva de JOÃO ZEBALHO GOMES MIGUELENO, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não se vislumbra gravidade acerca do crime supostamente praticado, evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP.

Ademais, sequer há fundamentação concreta sobre a gravidade do delito no requerimento do Ministério Público, não extravasando a mera adequação típica. Portanto, a liberdade é a regra, salvo raras exceções.

No que tange a fiança, o flagranteado não recolheu o valor da fiança arbitrada pelo Delegado, estando preso até o presente momento.

A fiança foi arbitrada em R\$ 1.100,00 (Um e cem reais).

Não há nos autos elementos que possam demonstrar a renda auferida pelo autuado. Logo, não se deve o fato típico ser o único elemento a se considerar quando da fixação da fiança.

Impende destaque que o STJ proferiu DECISÃO no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0) com o seguinte DISPOSITIVO "Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública para determinar a extensão dos efeitos da DECISÃO que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro". Portanto, inviável condicionar a liberdade do flagranteado ao recolhimento da fiança, já que pelo contexto sanitário atual, as prisões tem sido medidas ainda mais excepcionais.

Pelo exposto, revogo a fiança arbitrada pela Autoridade Policial e nos termos do artigo 321 do CPP concedo a JOÃO ZEBALHO GOMES MIGUELENO, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento de medidas cautelares que fixo com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I – comparecer a todos os atos do inquérito ou do processo aos quais for chamado;

II – manter o endereço e telefone atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo onde poderá ser localizado;

III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias sem antes comunicar ao juízo;

IV – não envolver-se em atividades ilícitas e não cometer delitos, devendo manter-se afastado de pessoas e de locais em que haja suspeita de crimes.

Sirva-se desta DECISÃO como alvará de soltura, termo de compromisso e ofício, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo também estiver preso.

Intime-se o acusado de que o descumprimento das condições poderá acarretar o decreto de prisão preventiva.

Deixo de designar audiência de custódia pois o flagranteado será posto em liberdade e nesta condição, poderá buscar por meios próprios reparação a eventuais direitos que possam ter sido violados.

Notifique-se o Ministério Público.

Aguarde-se autos principais.

Comunique-se, em havendo processo de execução penal, eventual falta.

Costa Marques, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000966-06.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 177,19

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pagamento de id 52402480, bem como esclareça se obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CASTRO, AVENIDA MAMORÉ n 1237 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000198-80.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.841,00

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, CHIANCA 1056 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DIAS, AV: 02 DE JULHO S/N, BAIRRO DA MANGUEIRA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000035-66.2021.8.22.0016

Classe:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: A. D. S. S., AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. T. S., 13 DE SETEMBRO 2014, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de medida protetiva manejado por ALDA DOS SANTOS SOUZA, em face de EDGAR TOMICHÁ SALVATIERRA, com referência a ocorrência de nº. 3711/2021.

Vieram conclusos. DECIDO.

No caso, a litispendência é evidente. Há sob os autos de nº. 0000270-89.2020.8.22.0016, as mesmas medidas protetivas conferidas à requerente, em desfavor do requerido, pleiteadas nestes autos.

Por litispendência há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes. Trata-se de instituto jurídico recorrente na Teoria Geral do Processo e do Processo Civil, expressamente previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, ocorre o diálogo das fontes processuais, sendo aplicado ao processo penal a litispendência de conceito predominantemente da sistemática processual civil.

No ponto, ocorrendo litispendência entre dois processos, o último na distribuição deve ser extinto.

O pedido constante nestes autos é de prorrogação das medidas já conferidas nos autos acima mencionados, conforme determina a Lei 14.022/2020. Portanto, devem ser apreciados nos autos físicos.

Por fim, declaro a litispendência destes autos com os autos 0000302-94.2020.8.22.0016, determinando o arquivamento deste processo.

Remeta-se cópia do pedido aos autos de nº. 0000302-94.2020.8.22.0016

Arquive-se, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000020-68.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORAH GUZMAN VELASCO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 16.746,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 45580278 e 45580282) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52972949 e 52972950).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são NORAH GUZMAN VELASCO, inscrita no CPF nº 542.576.382-49 e, seu advogado, CARLOS ALBERTO VIEIRA, OAB/RO 4741.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 12.924,18 (doze mil e novecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), conta judicial nº 4500131621655, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 1.292,41 (um mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), conta judicial nº 2400131621785, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NORAH GUZMAN VELASCO, AV. 13 DE MAIO N. 1563 setor 3 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001036-23.2020.8.22.0016

AUTOR: SOTENG SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA LTDA

RÉU: THIAGO PECKSON SOARES SILVA

Intimação FINALIDADE: Por ordem do MM. Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito de Costa Marques - Vara única, fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 11 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000198-17.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.059,00

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da certidão da serventia judicial ao id. 52880571.

Pois bem.

Consigno a parte exequente que a DECISÃO proferida ao id. 36654806, tratar-se-á de texto cominatório que oprime, legalmente, a parte executada, exercendo poder coercitivo (Ex: Sob pena de incorrer), na busca do cumprimento da implantação do benefício pretendido. Mera expectativa de direito, ou seja, não houve uma DECISÃO que de fato condenou a parte executada ao pagamento/ penalidade da multa. Portanto, a multa alocada aos cálculos do exequente (id. 43906954 e 52760121) é manifestamente indevida. Razão essa que determino:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, excluindo o valor da multa não arbitrada, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que ofereça o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo;

1.1- RPV CRÉDITO PRINCIPAL: R\$ 19.586,70 (dezenove mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

1.2-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS e DA FASE DE EXECUÇÃO: R\$ 1.941,25 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 2.152,79 (dois mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$ 4.094,04 (quatro mil e noventa e quatro reais e quatro centavos).

2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora ou de seus patronos habilitados nos autos, se detiverem poderes para tanto.

3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000033-96.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILO INACIO WELTER

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.530,00

DECISÃO

CAMILO INÁCIO WELTER, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural híbrida, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, na modalidade híbrida, uma vez que laborou tanto na área rural como urbana. Alega ainda que se encontra atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação processual.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, e reconheço a prioridade de tramitação do feito.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência de comprovação do período de carência.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A

ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No mais, são requisitos indispensáveis para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural híbrida, conforme art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 201, §7º, I, da CF:

- atender ao fator etário – 65 (sessenta e cinco) para os homens e 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres;
- comprovação do exercício de atividade urbana e rural no período de carência de 15 (quinze) anos.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 68 (sessenta e oito) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Salienta-se que os documentos juntados pelo postulante não são suficientes para comprovar de forma irrefutável o período de carência exigido pela legislação.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCP.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CAMILO INACIO WELTER, GLEBA 29, LINHA 21, LOTE 30- SETOR SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001228-87.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.017,99

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações apresentadas ao id 52967992 e/ ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS, BR. 429, KM 62, LINHA 05 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000298-35.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.140,73

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Deixo, por ora, de arbitrar os honorários devidos na fase de execução, tendo em vista que estes incidem sobre o montante do valor retroativo incontroverso, após serem devidamente apurados e com oportunidade de defesa ao executado.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCP, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA ILTON JOSÉ MARTINS SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7002036-08.2018.8.22.0023

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 47683320 e 47683322) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52974434 e 52974435).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são JOSÉ BRAS BENICIO DA COSTA, inscrita no CPF nº 191.133.662-20 e, seu advogado, JOSE LUIZ MARTINS DO CARMO, OAB/RO 6526.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 18.933,63 (dezoito mil e novecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conta judicial nº 2200131631473, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 3.976,05 (três mil e novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conta judicial nº 600131631661, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOSE BRAS BENICIO DA COSTA, LINHA 17, KM 04 POSTE 28 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001015-18.2018.8.22.0016

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA, LINHA 16, NORTE LINHA DOS MINEIROS, KM 8 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): CLAUDIO JOSÉ DE SOUZA, inscrita no CPF: 709.605.502-91 ou por meio de seu advogado, LIGIA VERONICA MARMITT - OAB/RO DE Nº. 4195, CPF: 768.784.142-53.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

1- VALOR A SER PAGO: R\$ 9.998,44 (Nove mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) depositados a CONTA JUDICIAL Nº 4000131621313, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4200, Banco do Brasil. Originário.

2- VALOR A SER PAGO: R\$ 2.197,50 (Dois mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), depositados a CONTA JUDICIAL Nº 2400131621787, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4200, Banco do Brasil. Sucumbência.

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7001297-85.2020.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 112.183,45

Parte autora: Banco Bradesco S/A Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, BRADESCO Parte requerida: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO, CPF nº 98533657234, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

VANIA ELIZE POLINI DA SILVA, CPF nº 32547943115, AVENIDA HASSIB CURY 1335 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

V. E. POLINI DA SILVA - ME, CNPJ nº 26930881000133, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1- Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 - Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADOS: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DE AZEVEDO, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VANIA ELIZE POLINI DA SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1335 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. E. POLINI DA SILVA - ME, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000322-63.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.643,50

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ APARECIDO DA COSTA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido, em sua contestação, arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição e a preliminar de ausência de pedido administrativo.

Pois bem. Relativo a preliminar arguida, verifica-se que o autor instruiu o feito com comprovante de indeferimento administrativo (id 36020095 - Pág. 2), conseqüentemente, cai por terra o argumento apresentado pela Autarquia requerida. Sendo assim, não acolho a preliminar em questão.

Quanto a ocorrência de eventual prescrição quinquenal, ressalta-se que o autor roga pela concessão de benefício a partir da data de 14/08/2019, logo, não há que se falar na ocorrência do instituto da prescrição. Conseqüentemente, não acolho a prejudicial de MÉRITO arguida.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado; b) ter sofrido acidente ou acometido por doença ocupacional; c) a incapacidade parcial ou total e temporária, por mais de 15 (quinze) dias para atividade laboral.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo ao requerente comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e o requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze), especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado de MÉRITO.

Declaro o feito saneado.

Solicitado esclarecimento ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000891-40.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 31235557200, BR 429, KM 33, LINHA 04, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Marlucia Pereira Neves, CPF nº DESCONHECIDO, BR 429, KM 33, LINHA 04, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº SP268666

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação positiva do Ministério Público, DEFIRO o pedido encartado ao id. 49557617.

Aguarde-se o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o cumprimento das decisões junto ao Órgão Ambiental.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000195-62.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS, CPF nº 47106786268, LINHA 16, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da certidão da serventia judicial ao id.52880563.

Pois bem.

Consigno a parte exequente que a DECISÃO proferida ao id. 41636220, tratar-se-á de texto cominatório que oprime, legalmente, a parte executada, exercendo poder coercitivo (Ex: Sob pena de incorrer), na busca do cumprimento da implantação do benefício pretendido. Mera expectativa de direito, ou seja, não houve uma DECISÃO que de fato condenou a parte executada ao pagamento/penalidade da multa. Portanto, a multa alocada aos cálculos da exequente (id. 52329479) é manifestamente indevida.

Razão essa que, nos termos do art. 494, I, do CPC (analogia), efetuou de ofício a correção da DECISÃO retro proferida, nos seguintes termos:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, excluindo o valor da multa não arbitrada, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que ofereça o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo;

1.1- RPV CRÉDITO PRINCIPAL: R\$ 12.546,20 (Doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

1.2-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS e DA FASE DE EXECUÇÃO: R\$ 1.192,65 (Um mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e, R\$ 1.373,88 (Um mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) totalizando R\$ 2.566,53 (Dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora ou de seus patronos habilitados nos autos, se detiverem poderes para tanto.

3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000500-12.2020.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADAIR JOSE FAQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 38.677,41

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida RPV (id 46220232) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52973821).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são ADAIR JOSE FAQUIM, inscrita no CPF nº 761.601.062-87 e, seu advogado, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 2.368,17 (dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), conta judicial nº 2100131621781, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ADAIR JOSE FAQUIM, AV COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000500-51.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: VENTINA DE SOUZA CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 10.560,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 47683339 e 47683341) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52973815 e 52973816).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são VENTINA DE SOUZA CORDEIRO, inscrito no CPF nº 469.178.452-72 e, seu advogado, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB/RO 4195.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 28.826,56 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), conta judicial nº 4000131621314, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 5.749,10 (cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), conta judicial nº 600131631662, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VENTINA DE SOUZA CORDEIRO, COMUNIDADE LARANJAL CALCARIO sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:0000762-57.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIRLEI GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 9.456,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 30586232, 30587273 e 45580871) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 32344381, 32344383 e 52973804).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e o favorecido é LIGIA VERONICA MARMITT, CPF nº 768.784.142-53, OAB/RO 4195.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 749,48 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conta judicial nº 2400131621786, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: AGENOR MANOEL MAURICIO, LINHA 05, PA CONCEIÇÃO, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000860-49.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGENOR MANOEL MAURICIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 45579361 e 45579365) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52972943 e 52972944).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são AGENOR MANOEL MAURICIO, inscrito no CPF nº 191.328.082-91 e, seu advogado, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB/RO 2056.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 8.767,42 (oito mil e setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conta judicial nº 2200131621412, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 4.551,46 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), conta judicial nº 2400131621784, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: AGENOR MANOEL MAURICIO, LINHA 16 KM 9,5 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000814-89.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANILDA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 46323106 e 46323109) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52973828 e 52973830).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são VANILDA DA SILVA FONSECA, inscrita no CPF nº 006.856.212-86 e, seu advogado, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB/RO 4741.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 4.222,97 (quatro mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conta judicial nº 1600131621577, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 422,29 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conta judicial nº 4400131621643, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VANILDA DA SILVA FONSECA, LINHA 21 G, LOTE 35 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000037-36.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CALLEGARI

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.630,00

DECISÃO

JOÃO CALLEGARI, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com mais 60 (sessenta) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial, defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, e reconheço a prioridade de tramitação do feito.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência de comprovação do período de carência.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...]

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link: ><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
- comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 60 (sessenta) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOAO CALLEGARI, LINHA 04 COM A 02 (58), KM 04 S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000472-44.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: OMAR RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida RPV (id 49134798) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52975143).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são OMAR RODRIGUES DE LIMA, inscrita no CPF nº 341.179.382-15 e, seu advogado, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB/RO 3765.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 16.714,19 (dezesseis mil e setecentos e quatorze reais e dezenove centavos), conta judicial nº 3000129470817, agência: 4200, Banco do Brasil;

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, arquite-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: OMAR RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA LIMOEIRO 2028 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001386-45.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUZIR CARNEIRO MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 3.992,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 46324134 e 46324137) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52973837 e 52973838).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são EUZIR CARNEIRO MARCELINO, inscrita no CPF nº 003.692.752-09 e, seu advogado, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB/RO 4741.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 4.299,37 (quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), conta judicial nº 1600131621578, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conta judicial nº 4400131621644, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EUZIR CARNEIRO MARCELINO, T44, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000590-25.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e o favorecido é JURACI MARQUES JUNIOR, CPF 870.403.289-68, OAB/RO 2056.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 14.229,46 (quatorze mil e duzentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), conta judicial nº 2400131621782, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de validade, levante o alvará.

2) Transcorrido prazo concedido, retornem-se os autos ao arquivo provisório até haja informação acerca do pagamento do precatório de id 45578806.

3) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará e façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

3.1) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 16 KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000463-87.2017.8.22.0016

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LOURENCO DE CARVALHO, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1715 ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

O executado informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento. Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): JOSÉ LOURENÇO DE CARVALHO, inscrito no CPF: 348.698.322-91 ou por meio de seu advogado, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - OAB/RO DE Nº. 3765, CPF: 711.225.402-72.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada judicialmente, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem, bem como efetuar em seguida o encerramento das contas judiciais.

1- **VALOR A SER PAGO:** R\$ 4.124,79 (Quatro mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) depositados a CONTA JUDICIAL Nº 1300131631886, AGÊNCIA BANCÁRIA: 4200, Banco do Brasil. Originário.

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000036-51.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS RIEDEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.333,84

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de fevereiro de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORENO DE MORAIS RIEDEL, RUA PROJETADA n 472, CASA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000194-77.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA DOMINGOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 15.389,80

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 49125200 e 49125802) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52975109 e 52975111).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são ANA DOMINGOS VIEIRA, inscrita no CPF nº 764.375.582-53 e, seu advogado, RILDO RODRIGUES SALOMÃO, OAB/RO 5335.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 10.006,20 (dez mil e seis reais e vinte centavos), conta judicial nº 3200129471125, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 1.000,61 (um mil reais e sessenta e um centavos), conta judicial nº 4000129469761, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANA DOMINGOS VIEIRA, BR 429, KM 48 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000662-46.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 880,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas RPV's (id 47435602 e 47435606) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 52974415 e 52974416).

Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, inscrito no CPF nº 106.837.552-34 e, seu advogado, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 7242.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago (principal): R\$ 55.993,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e três reais), conta judicial nº 3000131631528, agência: 4200, Banco do Brasil;

Valor a ser pago (honorários): R\$ 5.599,29 (cinco mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), conta judicial nº 300131631710, agência: 4200, Banco do Brasil.

1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, RUA SANTO ANTÔNIO 1734 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques/RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000034-81.2021.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.190,20

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de fevereiro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o por embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, (CASA DE MADEIRA SEM PINTAR) SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000038-21.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIEL DE SOUZA ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por ADRIEL DE SOUZA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem.

Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o autor alegar possui a qualidade de segurado especial.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado

pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurado especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

No presente caso, o requerente apresentou a declaração (id 53054898), no entanto, esta não se encontra ratificada por entidade pública credenciada. Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada de forma adequada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostados ao feito (id 53054900 - Pág. 1), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

9) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.

11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADRIEL DE SOUZA ABREU, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL LINHA 01, KM 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000696-16.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. L. D. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$ 921,98

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento do integral cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do executado, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000041-73.2021.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, JOSE
MARIA TOLEDO GUSMAN, ISAIAS PEREIRA CAVALCANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.655,02

DESPACHO

1- Cite-se os executados para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida (art. 829, do CPC).

2- Não havendo o pagamento, deverá o oficial de justiça, de imediato proceder com a penhora da garantia ofertada na cédula, até o limite da execução, lavrando-se de imediato o respectivo auto.

– OBJETO DA PENHORA: 39 VACAS MESTIÇAS, da cor mista, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), localizados no Sítio Soberano, situado no distrito/bairro de BR 429, KM 02, LH E 21, KM 30, município de Costa Marques/RO.

Valor da execução: R\$ 81.655,02 (oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

2.1) Os bens penhorados permanecerem na posse do executado/emitente que responde por sua guarda e conservação como depositário (art. 17, do Del. 167/1967 - procedimento específico).

2.2) Não sendo localizado os bens supramencionados, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento dos executados.

2.3) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também os (as) cônjuges dos executados, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

3- Desde já, ficam os executados advertido de que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e art. 914 e 915 do CPC).

3.1) ainda, antes de vencer o prazo dos embargos, reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, os executados poderão requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 CPC).

4- Sobrevindo embargos, intime-se o embargado, para querendo impugnar, o fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Desde já, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

6- Por fim, alerto o exequente que poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, §1º do CPC), ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo.

7- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização dos executados, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, JORGE TEIXEIRA 1309 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, ISAIAS PEREIRA CAVALCANTE

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001335-97.2020.8.22.0016

Classe: Adoção

REQUERENTES: J. A. C., W. P. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: D. C. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO - URGENTE -

Acolho a emenda à inicial.

Recebo a ação para processamento.

Feito isento de custas, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas)

Desta forma, proceda-se da seguinte maneira:

a) CITE-SE a requerida DIENE CRISTINA LIMA DA SILVA - POR INTERMÉDIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA - , no endereço constante na inicial, para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, caso queira. (art. 158 do ECA).

b) REALIZE-SE o Estudo Psicossocial exclusivamente junto a requerida (prazo de 30 dias), considerando que houve a juntada de relatório de id 52829453 e 52829455.

c) Restando infrutífera a tentativa de citação da requerida, abra-se vista aos requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar o seu atual paradeiro e/ou requerer o que entender de direito;

d) Após, vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. A. C., AVENIDA COSTA MARQUES 8056., DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, W. P. D. S., AVENIDA COSTA MARQUES, 8056, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. C. L. D. S., RUA NOSSA SENHORA APARECIDA s/n SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000040-88.2021.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: J. M. A. B., J. M. A. B.

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ERWIN FUCHS JUNIOR, OAB nº MG143726

DEPRECADO: E. A. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.592,80

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTES: J. M. A. B., RUA DONA JOVI DE DELINO 137 SÃO JOÃO - 39470-000 - ITACARAMBI - MINAS GERAIS, J. M. A. B., RUA DONA JOVE DE DELINO 137 SÃO JOÃO - 39470-000 - ITACARAMBI - MINAS GERAIS

DEPRECADO: E. A. V., RUA AIRTON SENNA 9270 CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002458-24.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LOPES

Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO6933 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA CORREA LOPES

Gleba 02, Lote 1043, Zona Rural, Linha MC 03, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de janeiro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002658-31.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESILANE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GESILANE DE OLIVEIRA ALVES

Linha MP26, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de janeiro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001886-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI ARGEU BERNARDES DE SOUZA, ROSANE DA CUNHA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, - até 951 - lado ímpar, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010

DE: ROSANE DA CUNHA

Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3145, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002808-12.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MOTA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CARLOS MOTA

Avenida Tancredo Neves, 4663, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de janeiro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001238-88.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADROALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua advogada, para no prazo de 15 dias uteis, tomar conhecimento da petição de ID; 52491560.

Machadinho D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)Processo: 7000567-41.2015.8.22.0019

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

RÉU: MARLUCIA SILVA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Desse modo, suspendo o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, inicia o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo eventual causa impeditiva da prescrição prevista no Código Civil.

Considerando que o feito tramita no PJE e seu desarquivamento ocorre sem custos, determino desde já p arquivamento do feito.

Caso a parte apresente alguma petição, desarquive-se e venham conclusos.

Certidão

Processo nº 7000708-89.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CHARLES DE SOUZA MORAES

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO, fica agendada audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 09h00min, que será realizada por videoconferência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2020.

GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA

Chefe do CEJUSC

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002928-55.2020.8.22.0019 - Guarda

REQUERENTE: M. M. D. B. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos.

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 dias úteis, sem o que será a inicial indeferida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002528-41.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA JULIA DA CONCEICAO DE LIMA

Advogado: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB: RO10169 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSEFA JULIA DA CONCEICAO DE LIMA

Linha Boa Esperança, Lote 24, Gleba 02, S/N, Assentamento Gonçalves, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de janeiro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001370-48.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: SHIRLENE AFA FERREIRA, LH LJ 04 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 1.070,24

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 18 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003810-51.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Crédito Rural

AUTORES: SANTA MAIA ZIMERMANN, LINHA MP 16, LOTE 991, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN, LINHA MP 16, LOTE 991, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

RÉU: CARLOS ANTONIO FULANETI, RUA IPÊ 1122, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

Valor da causa:R\$ 743.387,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já foi apresentada defesa, intime-se o autor para réplica.

Após, conclusos para DESPACHO saneador.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000036-42.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que a fatura de energia apresentada pelo autor como comprovante de endereço é datada de outubro de 2019, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada (30 dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003491-83.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: SALETE MARISA MACIEL FIAMETTI

Advogado(s) do reclamado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acostando aos autos o comprovante das custas da pesquisa SISBAJUD.

Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001381-77.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA SILVA, LH C 01, LU 09 S/N, LT 181 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.854,95

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 18 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002939-84.2020.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/12/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
 EXECUTADOS: LEANDRO ALVES FRITZ, LINHA SME 11, LOTE 95, GLEBA 01, PA SANTA MARIA II S/N, CASA AZUL NO MORRO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALOISIO SOARES FERREIRA, LINHA T-15, KM 02, SETOR ORIENTE NOVO s/n, 02 KM DEPOIS DA VILA ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DE MAGALHAES SENA, DISTRO TRÊS FRONTEIRAS (GUATÁ) S/N, SEGUNDA CASA APÓS POSTO CASTELINHO (MESMO LADO) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 109.244,45

DESPACHO

Vistos,

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 109.244,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Oficie-se a Agência IDARON para que informe se há rebanho cadastrado em nome dos executados e avalistas. Em caso positivo, desde já fica determinado seu bloqueio para venda e transferência. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002197-59.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY FELIX DE OLIVEIRA

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DE: WANDERLEY FELIX DE OLIVEIRA

Avenida Brasil, 3066, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001801-82.2020.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: G. E. D. S. P., RUA LEONARDO ALVES COSTA 1051, CASA COLINA PARK I - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: G. C. S. P., RUA AZALÉIA 2838, CASA PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, B. K. S. P., AZALEIA 2838 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. C. D. S., RUA AZALEIA 2838 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 18 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000606-96.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RAMOS GONCALVES, RUA CUIBA S/N VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
 FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
 SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
 Valor da causa: R\$ 22.468,88

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 16 de dezembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

Segue anexa DECISÃO que homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória da parte.

Segue anexa DECISÃO que homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória da parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo n.: 7000080-61.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R., AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3761, DP MDO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: ELCIO GIMENES RIBEIRO, BEIRA RIO 183, INEXISTENTE DUQUE DE CAXIAS - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Estando formalmente em ordem o flagrante, homologo a prisão ora noticiada.

De outro lado, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que o flagrado possui residência fixa, não possui antecedentes criminais e o crime não se deu com violência à pessoa.

Assim, observa-se que, ao menos por enquanto, não estão presentes os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, para conversão da prisão em flagrante ora noticiada em prisão preventiva.

Além disso, verifica-se que o MP opinou pela concessão de liberdade provisória mediante fiança e monitorada, porém, resta evidente que o implicado não terá condições financeiras de arcar com a caução, já que exerce serviços gerais.

Destarte, nos termos do artigo 350 do CPP, deixo de arbitrar fiança requerida.

Portanto, valendo-me do parecer ministerial "per relationem", em parte, concedo liberdade provisória a Elcio Gimenes Ribeiro, filho de Elza Ribeiro Gimenes, residente e domiciliado em Vale do Anari-RO, não podendo ele se ausentar da Comarca onde mora, sem autorização judicial; manter endereço atualizado durante investigações e eventual ação penal; recolher-se em sua

residência a partir da 19 horas nos dias úteis e integralmente aos finais de semana e feriados, sem frequentar locais de reputação duvidosa e sem ingerir bebidas alcoólicas em locais públicos e ainda, ser submetido A MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR TORNOZELEIRA.

De outro lado, anoto que já foram concedidas medidas protetivas em procedimento próprio, à suposta vítima do caso vertente e, por consequência, as medidas substitutivas ora deferidas, por enquanto, são proporcionais e suficientes para justificar a liberdade provisória do implicado, sem risco à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Deixo de realizar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar eventuais reparações a direitos que houverem sido ofendidos com a prisão.

Dê-se vistas ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO E INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, salvo se ele estiver preso por outro motivo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro,
 Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000075-39.2021.8.22.0019 REQUERENTE: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machado D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002829-85.2020.8.22.0019 REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machado D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machado do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002831-55.2020.8.22.0019 REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machado do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o

aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machado D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machado do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002830-70.2020.8.22.0019 REQUERENTE: ROSALINA FORTE MAYEVSKI Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machado do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001511-67.2020.8.22.0019 AUTOR: CLEIR FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A

REQUERIDO: LUCIANO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 30/03/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002041-08.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA, ERMELINO MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002784-81.2020.8.22.0019 REQUERENTE: ROSALINA FORTE MAYEVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

7000081-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOEL THOMAZ DE SOUZA, CPF nº 61137600225, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 4401 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/04/2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002418-42.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.130,20

Última distribuição:29/10/2020

Autor: FRANCISCO FERREIRA DURAES, CPF nº 27618838968, LINHA C-58 KM 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Réu: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA FORMOSA 367, EDIFICIO CBI CENTRO - 01049-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/04/2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrapé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001567-03.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 39.159,66

Última distribuição:09/07/2020

Autor: SAULO MODESTO BICALHO, CPF nº 31687776253, LINHA 605 KM 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Réu: MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIUS, CPF nº 08956900710, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2790 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIOMAR BARLOESIUS, CPF nº 02017967750, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2790 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2021, às 12 horas.

Cite-se e intime-se, via oficial de justiça, observando o novo endereço informado nos autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000083-16.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

AUTOR: JEAN MICHEL ARAUJO GALEAZZI

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

RÉUS: LUCICLEIDE BESERRA ANTONIO, LUCICLEIDE BESERRA ANTONIO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002382-97.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILAINE CASTRO ALMEIDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7003834-79.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE FELIPE DE SOUZA, CPF nº 17573823991, LINHA MC 03, KM 30, GLEBA 02, LOTE 164 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se alvará ou ofício para liberação do valor já depositado.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de penhora on line.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002135-53.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou dentro do prazo concedido no DESPACHO anterior, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada via Sisbajud em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, vinculada aos autos, conforme minuta anexa.

Expeça-se o necessário para transferência do valor depositado em conta judicial para conta corrente a ser indicada pelo credor, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Após a realização da transferência, deve a CPE digitalizar o comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida as determinações acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000081-46.2021.8.22.0019 REQUERENTE: JOEL THOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO0008754A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 16/04/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002194-07.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7001650-19.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO RODOLFO BECKER PIT, LINHA LJ32-B Km 52, TEL 98478 6608 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503, AVENIDA GETULIO VARGAS 2488, ESCRITÓRIO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da manifestação ministerial lançada no id. 52860316, INTIME-SE a Defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como Edital de Intimação à advogada Cássia Franciéle dos Santos, OAB/RO 9503.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002644-47.2020.8.22.0019

AUTOR: WEDILEIDE SCANFERLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Autos n.: 7000712-21.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: VANIA VANCINI JACOMIN

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7001215-42.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: FRANCISCO GOMES NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0016439-28.2009.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da migração do processo para o PJE, conforme certidão nos autos. Fica ainda, intimada do retorno dos autos do TRF, bem como, requeira o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000021-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVA, RUA JOSE REIS, Nº 5823 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação em que visa a parte requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de n. 000017264670.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPD).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou. Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes. Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido REQUERIDO: BANCO SAFRA S Aproveitencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de n. 000017264670, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento do contrato em questão.

Ao cartório para agendamento de audiência de conciliação por videoconferência, conforme pauta do Cejusc, intimando-se as partes em seguida.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

Serve a presente como citação, intimação, ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Certifico que a perícia designada na DECISÃO ID 53065054 ocorrerá no dia 27/01/2021, às 14h20min.

Autos n.: 7000898-78.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: EDIANE VIEIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001407-43.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DUBBERSTEIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: ALEX RODRIGUES PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10, intimada a retirar Carta Precatória expedida ID 52859246 e comprovar distribuição no Juízo deprecado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001767-07.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBER JOSE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: LUANA DILETA DE ANDRADE TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora da certidão ID 53070976.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000020-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: EFFA DONAZZOLO GARCIA, LH 25 KM 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REPRESENTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 9, TORRE

CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência, ajuizada por EFFA DONAZZOLO GARCIA, devidamente qualificada, contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, igualmente qualificado, alegando receber benefício de aposentadoria por idade pelo INSS e que tomou conhecimento de que o requerido efetuou um depósito em sua conta no valor R\$ 11.812,63 (onze mil e oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos), do qual desconhece, e que ao analisar o extrato de empréstimo consignado constatou que há um empréstimo consignado no valor do depósito efetuado em sua conta pelo requerido, cujos descontos iniciarão em fevereiro de 2021.

Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumprido salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, em que se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida, se abstenha de realizar descontos de quaisquer valores referentes ao contrato nº 624861586 no benefício previdenciário da parte autora, devendo comprovar tal suspensão/abstenção no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d) Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e) Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endereço do requerido: REPRESENTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001998-34.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO COSTA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752

RÉU: CAROLINE DE OLIVERIA MOURA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da certidão ID 53044114.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001896-12.2020.8.22.0020

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: BATISTA & ANTERO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da certidão ID 53047048.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000021-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVA, RUA JOSE REIS, Nº 5823 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: BANCO SAFRA SA, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação em que visa a parte requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato de n. 000017264670.

A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.

Pois bem.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.

Na casuística, verifica-se que a autora nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesada pela cobrança de valores pelos quais não contratou. Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.

Visualiza-se, pois, ante a prova coligida acerca dos fatos narrados, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. Cabimento da antecipação de tutela para que o demandado suspenda os descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a alegação de inexistência de relação contratual de empréstimo entre as partes. Produção de prova negativa que não se pode exigir da parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DE PLANO.” (Agravo de Instrumento Nº 70028805299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/06/2009)

De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido REQUERIDO: BANCO SAFRA S Aproveitencie a suspensão dos descontos no benefício da autora, perante o INSS, referente ao contrato de n. 000017264670, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, bem como abstenha-se de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em virtude do inadimplemento do contrato em questão.

Ao cartório para agendamento de audiência de conciliação por videoconferência, conforme pauta do Cejus, intimando-se as partes em seguida.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

Serve a presente como citação, intimação, ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001574-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ODAIR DE SOUZA, LINHA 118 km 15, LADO SUL

AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº

RO1719

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido, tornem-me conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001329-78.2020.8.22.0020

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: ROSIANE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS

SANTOS - RO0005822A

REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da certidão ID 53047022.

Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002030-44.2017.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA MAL TEODORO FONSECA 1219 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID núm. 52671102, pois no sistema SERASAJUD não há mecanismos para localização de endereço.

Intime-se autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (dias).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000862-36.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS, LINHA 25 km 5,5 SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: OZIAS BENTO SILVA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3170 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

Valor da causa:R\$ 3.460,43

DECISÃO

Considerando que o exequente concordou com o parcelamento do débito remanescente (id 52940121), intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da primeira parcela.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente ou do patrono, se a procuração autorizar, para levantamento da quantia depositada nas contas judiciais n. 3577/040/01504584-1 e 3577/040/01505560-0, devendo ser reservada a quantia referente ao alvará judicial de id 52527288, caso ainda não tenha sido levantado.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n.: 7001667-52.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002040-83.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da certidão ID 53057384.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001444-36.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida

intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000631-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id

53058139.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001366-08.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS GILBERTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor dos Embargos de Declaração de id

52863593, para, no prazo de 5 dias, apresentar sua manifestação. Autos n.: 7002107-82.2019.8.22.0020

Autos n.: 7002107-82.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: FRANCISCO BERNARDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ

- RO10119

Promovido: ENERGISA Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao DESPACHO de ID 52332203.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001583-85.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes quanto ao informação do perito juntada nos autos (ID 53055878).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002075-43.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada da certidão ID 53059371.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002074-58.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANA CARVALHO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora da certidão ID 53060042.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001162-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, AVENIDA DAS FLORES - MIGRANTINOPOLIS 3107, RUA 25 DE AGOSTO 3163 CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto em sendo a parte autora professora e recebendo valores superiores a dois mil reais, a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a sua subsistência.

Recolha as custas em cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001230-11.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: REGINALVA ELIANE DOS SANTOS, À RUA PADRE ANCHIETA, 3078, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade processual, porquanto em sendo a parte autora professora e recebendo valores superiores a dois mil reais, a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a sua subsistência.

Recolha as custas em cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001864-07.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 52946097, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001474-37.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOEL ALBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2810 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOEL ALBERTO contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto fulcral da questão consiste em apurar acerca da regularidade da inclusão do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes e eventuais consequências daí oriundas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Em outros termos, acaso declarada a insubsistência do negócio jurídico questionado nesta ação, ainda assim há de se considerar presente nexos consumerista interligando as partes desta demanda. Feito este breve intróito, tenho que o contexto probatório indica que não há causa jurídica a embasar a cobrança efetivada pelo requerido. Explico.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que demonstre a origem da dívida.

A parte requerida foi intimada a comprovar a legitimidade do pacto (ID núm. 50936867), porém manteve-se inerte, tendo juntado posteriormente petição estranha ao processo.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que deveria a instituição financeira apresentar os documentos que indicassem ter o autor realizado a contratação do produto.

Infere-se, assim, que a instituição financeira demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de contratação.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se a instituição bancária não toma as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade do banco, enquanto fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à instituição bancária, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Dessa forma, por não ter comprovado a relação jurídica subjacente, impõe a respectiva exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos aqui discutidos.

No que tange aos danos morais, sabe-se que para que haja o dever de reparar o dano, mister que estejam presentes concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão da requerente ter sofrido injusta inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, dano este que dispensa a existência de outras provas para se caracterizar, eis que evidente o abalo psíquico sofrido por quem é surpreendido com a notícia de que registrado como mau pagador, sendo incontestável o nexo causal entre a atividade do requerido e o prejuízo da requerente.

Cumprido ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da instituição bancária, que incluiu o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, por dívida inexistente, afetando seu patrimônio moral, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto. Nesse sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica. Não comprovação. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) g.n

Apelação cível. Indenização. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. A inscrição indevida do nome do autor enseja dano moral in re ipsa, sendo prescindível a comprovação efetiva do dano, bastando a prova do fato. Tendo o valor dos danos morais fixados na SENTENÇA observado a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, bem como aos precedentes desta Corte sobre a matéria, impõe-se a sua manutenção. (Não Cadastrado, N. 00167946120108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/09/2012) g.n

Portanto, devida a reparação dos danos morais, restando apenas a fixação do valor destes.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento de perda em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte pleiteante e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do requerente, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que o requerido dê azo a novos fatos similares.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica do requerido, instituição bancária de vulto no sistema financeiro brasileiro, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido, nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) Declarar inexistente o contrato nº 579035039, bem como o débito que gerou a inscrição apontada nos autos.

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000514-52.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos

REQUERENTE: ELISABETE LEITE DE CAMPOS ADVOGADO DO

REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DECISÃO

Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos (ID 19946833), devendo, no mesmo prazo, juntar comprovante da implantação do adicional.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002092-79.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autor via seu advogado INTIMADA a manifestar-se quanto a contestação apresentada nos autos (id 52962533), para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade apresentar outras provas que deseja produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002033-91.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NILSON DUTRA DA SILVA, LINHA 25 KM 05 ZONA RURAL

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA,

OAB nº RO8746

ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
 2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
 4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
 7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
 8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
 9. Documentos pessoais do cônjuge
- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001642-39.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA FILIPIN DANELUCI CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 52918685, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001229-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: IVONETE FERREIRA CRUZ PEREIRA, À RUA JOÃO PESSOA 3082 MIGRANTINOPOLIS/ CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto em sendo a parte autora professora e recebendo valores superiores a dois mil reais, a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a sua subsistência.

Recolha as custas em cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001045-70.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: GILMARA DE JESUS SANTOS, AV. 25 DE AGOSTO, DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS 3095 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade processual, porquanto em sendo a parte autora professora e recebendo valores superiores a dois mil reais, a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a sua subsistência.

Recolha as custas em cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001504-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA ANTONIA MARINHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação apresentada nos autos (ID 52956124), para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal, devendo na oportunidade apresentar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001104-58.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes via seus advogados intimadas a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado nos autos (ID 52899378), devendo na oportunidade apresentar outras provas que pretendam produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste 7000268-27.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDWARD MANOEL DA SILVA - ME, EDWARD MANOEL DA SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 51600454, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/16)

Homologado o acordo, no caso de descumprimento, cabe a parte propor a respectiva ação de execução/ cumprimento de SENTENÇA, não sendo o caso de suspensão dos autos, uma vez que passou a se tratar de título executivo judicial, tendo em vista a presente homologação, não devendo o feito ficar tramitando ad eternum.

Ante o acordo celebrado pelas partes suspendo a DECISÃO de ID: 48645491 que determinou a realização de leilão judicial, bom como cancelo o leilão agendado em ID: 51304103. Oficie-se a leiloeira DEONIZIA KIRATCH para conhecimento.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários archive-se.

P. R. I.

A presente ser com ofício/ intimação.

Nova Brasilândia D'Oestese segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002091-94.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: ENERGISA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da certidão ID 53063862.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001558-38.2020.8.22.0020

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a manifestação do Ministério Público nos autos (ID 52872356), devendo ser atendida a cota ministerial nos termos do DESPACHO ID 49157977.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000321-66.2020.8.22.0020

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: IZOLINA STRELOW, AVENIDA RUI BARBOSA, 3665, SETOR 14 3665 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: SAULO DE MELO STRELOW, LINHA 94, LADO NORTE, KM 10, ENTRANDO MAIS 2 KM km 10, NO TRAVESSÃO PARA LINHA 98 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o pedido da parte requerente.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000939-45.2019.8.22.0020

AUTOR: VANI FRANCISCA LOPESADVOGADOS DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, agência 3577, operação 040, contas n. 01505669-0 e 01505670-3.

Favorecido: VANI FRANCISCA LOPES, CPF nº 01677936240 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000787-65.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NIVALDETE FERREIRA DA CRUZ VIANA, LINHA 125 KM 39,5 LADO SUL DISTRITO MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da tutela de urgência em favor de NIVALDETE FERREIRA DA CRUZ VIANA.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que o autor teve seu pedido de auxílio-doença indeferido na via administrativa pela não comprovação da qualidade de segurada.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes todos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar do laudo médico judicial juntado ao feito, constata-se, que não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/qualidade de segurada.

Assim, em um primeiro momento, os documentos juntados pela autora, não são capazes, por si só, de permitir, antecipadamente, a concessão da tutela pretendida, qual seja, determinar que a autarquia conceda o auxílio em questão. Ainda mais pelo fato de que estamos tratando de dinheiro público.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Portanto, - ao menos por ora -, não estão presentes todos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Aguarde-se a audiência de instrução agendada para dia 10.08.2021.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000812-10.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCP). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000266-18.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelSalário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ROZILENE WERNECK BRUNOWADVOGADO DO

AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001906-90.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: REINOLDO TRENTINI, LINHA 05, KM 6,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002071-06.2020.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA
SABADINIADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM
CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB
nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia XXXXXXXXX às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0016439-28.2009.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 11 de janeiro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Fica o autor intimado, via advogado, para em 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso de id. 51686087 - OUTRAS PEÇAS (1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO) CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001943-62.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva: L PEREIRA DA SILVA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/wah-kngf-twr>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53046819), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 08/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001489-82.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CLAYTON MALTAROLO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

Parte Passiva: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, via advogado, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id.

51323536 - CONTESTAÇÃO (01 Contestação Maltarolo)

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de id. 51312192 - PETIÇÃO (EMBARGOS DE DECLARACAO)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

Curador(a) – MARIA CÂNDIDA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 354.379 SSP/RO, inscrita no CPF sob n.341.192.302-44, residente e domiciliado na Linha TN 29 s/n, Linha sextinha. Zona Rural, CEP: 76.915-500, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado(a) – PAULO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, não possui profissão, portador do RG n. 1535283 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n.704.464.162-82, residente e domiciliado na Linha TN 29 s/n, Linha sextinha. Zona Rural, CEP: 76.915-500, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: MARIA CÂNDIDA DA SILVA ingressou com a presente ação de interdição e curatela de PAULO BATISTA DA SILVA. Em sede de inicial a Requerente sustenta ser mãe do Requerido, o qual, possui incapacidade por ser portador de Esquizofrenia CID 10 F20. Audiência para entrevista do interdito realizada (id n. 7587461). Laudo médico pericial, juntado ao id n. 9849019. Manifestação da Requerente ao id n. 10110931, pugnano pela procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público ao id n. 10779333,

parecer favorável ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II – DOS FUNDAMENTOS Do julgamento conforme o estado do processo. No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da SENTENÇA a prova documental vastamente produzida nos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O pedido de interdição promovido pela Requerente se funda na doença mental apresentada pela parte Requerida/interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Segundo a petição inicial, o interditando é portador de mal de ESQUIZOFRENIA, e portanto não tem capacidade de praticar os atos da vida civil. Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 24 de março de 2017, o Perito concluiu pela incapacidade do interditando (id n. 9849019): É um retardo mental grave que além de torná-lo improdutivo o incapacita para gerir sua vida, sendo necessário cuidados de terceiros por toda a vida. Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível. O Ministério Público exarou parecer ao id n. 10779333, pugnano pela procedência da inicial e a interdição da parte Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente. Segundo o artigo, 1.767, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial. Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padraço do Requerido, devendo no caso ser reconhecido o parentesco por afinidade. O grau de parentesco encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados aos autos, sendo que a Requerente é genitora do Requerido. Assim, entendendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida por Requerente MARIA CÂNDIDA DA SILVA, a qual reside com o interditando sendo capaz de exercer a curatela e administrar o patrimônio do Requerido/interditando. Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de PAULO BATISTA DA SILVA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curadora MARIA CÂNDIDA DA SILVA, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de

computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Presidente Mé dici, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito
Processo nº: 7009750-44.2016.8.22.0005
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: MARIA CANDIDA DA SILVA
Parte Passiva: PAULO BATISTA DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 880,00
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Mé dici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3309-8171 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Mé dici, 09 de novembro de 2020.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
JUÍZA DE DIREITO
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 51790102 - PETIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Mé dici 7000380-33.2019.8.22.0006
EXEQUENTE: DERIVALDO MOURA, CPF nº 29385385291
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o pagamento do precatório dos valores principais.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, archive-se
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Mé dici, segunda-feira, 9 de novembro de 2020
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: DERIVALDO MOURA, CPF nº 29385385291,
AVENIDA SÃO LUIZ 1200 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dá andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da requerida de id. 51664778 - PETIÇÃO (ID 25507 PETIÇÃO)

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias manifeste acerca da diligência negativa de id. 50586097 - DILIGÊNCIA, sob pena de extinção.
18

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 51667079 - OUTRAS PEÇAS Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADOS, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTRARRAZOAR O RECURSO DE ID.

51635983 - RECURSO (RECURSO DE APELAÇÃO)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-29.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: INEZ JUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id. 51280595 - PETIÇÃO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001592-55.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ROSANGELA VIEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/jck-xjux-gxm>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53046840), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiçi/RO. 08/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em 5 (cinco) dias, manifestar acerca do AR negativo, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento. ID.

51661544 - JUNTADA DE AR (AR) 11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000827-87.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: MARINA CARVALHO DE SOUZA MALAQUIAS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939 Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem da certidão juntada pelo contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000001-24.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA VANDERLI MORAES, CPF nº 24832979272

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE:MARIAVANDERLIMORAES,CPF nº24832979272, JK 2799, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, LADO ESQUERDO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7001750-13.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes Eleitorais

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SUELI TARABOSSI, CPF nº 34885781272, CASTELO BRANCO 2600 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

DESPACHO

O Ministério Público manifestou-se pela realização de perícia no aparelho celular (Samsung 4G DUOS, modelo SM-J700M/DS, com chip da Operadora Vivo (69) 99913-7186) pertencente à infratora, para a extração da imagem comprobatória do fato criminoso.

Pois bem.

Em que pese ser dispensável a ordem judicial para apreensão de telefone celular e outros objetos na ocorrência de autuação de crime em flagrante, caso exista suspeita de que os aparelhos telefônicos e objetos eletrônicos armazenam informações importantes para a investigação, é necessária autorização judicial para extrair os dados sob pena de que a prova seja invalidada.

No caso em questão, podem haver conversas ou imagens relacionadas à prática do delito apurado, qual seja, o crime de violar ou tentar violar o sigilo de voto, previsto no Artigo 312 da Lei n. 4.737/65, sendo de suma importância o acesso ao conteúdo armazenado no aparelho apreendido para a apuração do ilícito penal.

Há grandes indícios que o objeto apreendido armazene conteúdos que podem colaborar com as investigações, e por isso o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas ficam mitigados, devendo ser concedida a ordem para extração de dados e conversas registradas nos aplicativos, imagens e arquivos de texto, pdf's, etc... a fim de que as provas obtidas sejam válidas. Quanto ao assunto:

Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016 (Info 583).

Isto posto, concedo a ordem para acesso e extração de dados, mídias/imagens armazenados no aparelho Celular:

a) Samsung 4G DUOS, modelo SM-J700M/DS, com chip da Operadora Vivo (69) 99913-718, pertencente a infratora SUELI TARABOSSI

Fica autorizada a perícia no aparelho acima mencionado, liberando-se o acesso e extração de cópia das imagens pretéritas e aquelas recebidas após a apreensão, registro de ligações efetuadas e recebidas pretéritas e aquelas recebidas após a apreensão. A autorização alcança também os áudios e imagens armazenados no aparelho telefônico e de armazenamento de dados, desde que relacionados ao fato aqui apurado.

Consigno que o Ministério Público poderá utilizar como prova os dados obtidos até a data da presente DECISÃO.

Oficie a DEPOL para que proceda com a extração da imagem, se houver, em caráter de urgência, para tanto serve a presente de ofício a Delegacia de Polícia Civil de Presidente Médici/RO, para que promova com a extração das imagens relacionadas ao fato aqui apurado.

Realizada a extração das imagens, desde logo autorizo a restituição do aparelho celular.

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000790-57.2020.8.22.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Bem de Família, Limitação de Juros]

Parte Ativa: NATILDE MARIA MELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e requerida intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/hvj-qjzt-hsf>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53058839), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001366-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: GESIANE RENALI GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Parte Passiva: UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINOPOLIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 28/04/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/oid-jawb-xwn>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53059852), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001494-41.2018.8.22.0006

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao acesso de acervo do cartório de registro para fins de verificar o cartão de assinatura da Requerente, mostra-se inviável o deferimento, considerando que a Requerente pode no dia designado para perícia, exarar sua assinatura perante o profissional.

Igualmente, descabe o pedido de acesso aos cartões bancários em nome da autora, por certo que já foi disponibilizado via original do contrato ao Expert, bem como há outros meios de obter assinaturas paradigmas.

Quanto aos documentos pretérito, inobstante a disponibilização do contrato, solicito ao causídico que disponibilize ao Expert via original da procuração e declaração de pobreza, e autora para que no dia do exame leve seus documentos pessoais para comparação pelo profissional.

Intime-se o Exepert dessa DECISÃO.

O Relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

As partes deverão se manifestar quanto ao resultado da perícia no prazo legal.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiici, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, BR 429, ENTRE 5ª E 6ª LH, LOTE 1, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCENIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001776-11.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO DOS SANTOS HORTENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/02/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/cmc-kjrg-yob>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53065483), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiici/RO. 11/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001777-93.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Ativa: LUCIANA DALLA ROSA ANTONELLO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 24/02/2021 às 10:15 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/aus-xqzq-yqn>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53068524), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiici/RO. 11/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7001500-77.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mútuo]

Parte Ativa: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

Parte Passiva: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/02/2021 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/zko-zemb-zkh>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 53072558), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médiici/RO. 11/01/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiici 7000430-59.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA JARDILINA SILVA, CPF nº 48583146268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Considerando que houve transferência dos valores à conta do patrono da parte autora, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

EXEQUENTE: FRANCISCA JARDILINA SILVA, CPF nº 48583146268, AV. CUIABÁ 1190 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001186-05.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NILDA MARIA PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000951-72.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: LUCILENE MARIA DE PAULA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001878-94.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

EXECUTADO: SIRLON SALUSTRIANO VENCESLAU, RUA ELZA RIBEIRO LAURINDO 2928 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplimento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001848-59.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVONE CHALEGRA MENEGOTTO

Endereço: Linha 204 Sul, Km 04, Lote 17, Gleba 36, Zona Rural,

Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 52994422.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021.

sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: SANDRA MARIA DINIZ - ME, AVENIDA AFONSO PENA 3672 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA, AVENIDA AFONSO PENA 3672 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Junte a escrivania cópia da DECISÃO que recebeu os embargos à execução.

Caso não tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, atualizar o cálculo e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

10 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000892-14.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: NAYARA KAUANI DA SILVA LUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 70.711,93

DESPACHO

Conforme já determinado, expeça-se RPV nos termos da DECISÃO ID. 50413090, a qual já constou que: Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados no cálculos de ID. 45137737, deve-se ser requisitado seu pagamento através de RPV, acrescidos dos honorários da fase de execução, a qual foi fixo em 10%, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Após cumprir as determinações da referida DECISÃO, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001441-53.2020.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, RUA DOS PERIQUITOS 2.237 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

I - FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sávio de Figueiredo).

II - DAS PRELIMINARES.

O requerido alega preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que o autor não demonstrou o efetivo labor extraordinário.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora realizou pedido adequado e juntou provas que possibilita o julgamento do feito, não sendo o caso de extinção da ação sem resolução do MÉRITO.

Além disso, o Estado de Rondônia, como empregador da parte, possui acesso a documentos que comprovam os dias de férias, licenças e de descansos, podendo juntá-los nos autos. Destaco que é ônus da parte requerida a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Demais discussões sobre a presente preliminar estão relacionadas ao MÉRITO da ação. Diante disso, rejeito a preliminar.

Da mesma forma rejeito a alegação de impossibilidade de prova empresta, considerando o amparo do art. 372 do CPC.

Quanto à impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora, será analisada oportunamente em caso de interposição de recurso inominado.

III - MÉRITO.

Trata de ação de cobrança proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste ao pagamento dos reflexos das horas extras (férias e 13º salário), no importe de R\$ 622,22 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), bem como ao pagamento das horas extraordinárias (acrescidas de 50% e dos juros e correção monetária) no período compreendido entre setembro de 2015 e 04/07/2016, no importe de R\$ 3.200,10 (três mil e duzentos e reais e dez centavos) com os devidos reflexos legais e a condenação ao pagamento de custas e honorários no importe de 20%.

Alega, em síntese o requerente, que é servidor público do Estado de Rondônia, lotado no quadro de servidores estaduais, em que pese, ter sido admitido para cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até maio de 2016, laborava período superior à sua carga de trabalho, uma vez que o tempo dispendido no intervalo, não era incluso na jornada de trabalho dos professores.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que “Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondente ao intervalo dirigido”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 04/07/2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07/09/2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)”.

Assim verifico que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse cômputo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO

INOMINADO CÍVEL 7001550-63.2017.822.0021, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/08/2020).

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001470-02.2017.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2020).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012. Considerando o entendimento da Turma Recursal, conforme a seguir colaciono, as horas extras consideradas como habituais ou seja, quando a prestação continuada tenha ocorrido pelo menos em 12 (doze) meses, são devidos os reflexos nas férias, décimo terceiro salário e terço constitucional. No presente caso, o trabalho extraordinário foi exercido de maneira habitual, sendo devidos os reflexos.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJRO. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7036980-68.2019.822.0001, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020).

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira

da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

IV - DISPOSITIVO

a) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE CARLOS DE SOUZA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento dos reflexos das horas extras (férias e 13º salário), no importe de R\$ 622,22 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), bem como ao pagamento das horas extraordinárias (acrescidas de 50% e dos juros e correção monetária) no período compreendido entre setembro de 2015 e 04/07/2016, no importe de R\$ 3.200,10 (três mil e duzentos e reais e dez centavos) com os devidos reflexos legais, observada a prescrição quinquenal e observado os dias efetivamente laborados, não sendo devido o pagamento no período de férias ou afastamentos.

b) Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

c) A correção monetária, devida a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, deverá ocorrer da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09); b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

d) Os juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

e) Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 15 de dezembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001848-59.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVONE CHALEGRA MENEGOTTO

Endereço: Linha 204 Sul, Km 04, Lote 17, Gleba 36, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001285-65.2020.8.22.0018

AUTOR: B. R. D. O. C., L. D. O. C., R. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: J. D. O.

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor da SENTENÇA ID 52718001.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000518-27.2020.8.22.0018

AUTORES: WILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 64029921272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIVANIA EVA RECH, CPF nº 81522290249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA GORETH MARGONARI, CPF nº 77430417272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA GOMES, CPF nº 39070433249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCOS GARCIA DE SOUZA, CPF nº 80694187291, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCIO NEGRI DOS SANTOS, CPF nº 00948304286, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 08365948788, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOURDES CABRAL CARVALHO, CPF nº 93044950759, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA, CPF nº 90124464220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSIANE POSSE, CPF nº 75070677268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOVANICE POSSE, CPF nº 72253100200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE LUIZ TEIXEIRA FILHO, CPF nº 27161242215, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JORDELINA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 48572187200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JACIR FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 49316249953, LINHA P 40 KM 55 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NELI TIMOTEO DA SILVA, CPF nº 31770339353, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZULMIRA MARCILIO SOARES, CPF nº 69898359234, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZENEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 88057917920, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 72602961272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VALERIA CARLA DA SILVA, CPF nº 00431942226, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VALDINEA DO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA, CPF nº 71130241220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRA MARTINS PEREIRA, CPF nº 81308949200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSIMEIRE ROSA, CPF nº 75161109220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA, ROSILEI ROSA, CPF nº 73101079268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, REGINALDO VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 63171090287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PEDRO FERREIRA DA FONSECA, CPF nº 38597330287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FELIPE RODRIGUES BRANDAO, CPF nº 78639115249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA, CPF nº 91119553253, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDILENE SOUZA GUERRA, CPF nº 82972095200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DULCELENE GOMES LEAL EBERT, CPF nº 81510187200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR BRISSOW, CPF nº 61265071268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEUDIMARA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 84248343215, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLENES BORGES DOS SANTOS, CPF nº 68676727287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 63464594220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNO BRITO COLOMBI, CPF nº 09623794762, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BEATRIZ TORRES ALVES, CPF nº 00512596212, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 67467270259, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALDO RIETZ, CPF nº 01375722204, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA AUTORES: WILSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 64029921272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIVANIA EVA RECH, CPF nº 81522290249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA GORETH MARGONARI, CPF nº 77430417272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA GOMES, CPF nº 39070433249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCOS GARCIA DE SOUZA, CPF nº 80694187291, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARCIO NEGRI DOS SANTOS, CPF nº 00948304286, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCIANA COUTINHO VICENTE DOS ANJOS, CPF nº 08365948788, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOURDES CABRAL CARVALHO, CPF nº 93044950759, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA, CPF nº 90124464220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSIANE POSSE, CPF nº 75070677268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOVANICE POSSE, CPF nº 72253100200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE LUIZ TEIXEIRA FILHO, CPF nº 27161242215, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JORDELINA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 48572187200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JACIR FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 49316249953, LINHA P 40 KM 55 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NELI TIMOTELO DA SILVA, CPF nº 31770339353, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZULMIRA MARCILIO SOARES, CPF nº 69898359234, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ZENEIDE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 88057917920, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VILMAR FERNANDES RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 72602961272, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VALERIA CARLA DA SILVA, CPF nº 00431942226, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS

PARECIS - RONDÔNIA, VALDINEA DO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA, CPF nº 71130241220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRA MARTINS PEREIRA, CPF nº 81308949200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSIMEIRE ROSA, CPF nº 75161109220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROSILEI ROSA, CPF nº 73101079268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, REGINALDO VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 63171090287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PEDRO FERREIRA DA FONSECA, CPF nº 38597330287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FELIPE RODRIGUES BRANDAO, CPF nº 78639115249, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIANE DE JESUS SOUZA BEZERRA, CPF nº 91119553253, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDILENE SOUZA GUERRA, CPF nº 82972095200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DULCELENE GOMES LEAL EBERT, CPF nº 81510187200, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR BRISSOW, CPF nº 61265071268, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEUDIMARA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 84248343215, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLENES BORGES DOS SANTOS, CPF nº 68676727287, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 63464594220, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNO BRITO COLOMBI, CPF nº 09623794762, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BEATRIZ TORRES ALVES, CPF nº 00512596212, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, APARECIDA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 67467270259, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALDO RIETZ, CPF nº 01375722204, 000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA RÉU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

1) Acolho a alegação do autor de ID. 36452127, visto que a vara cível permite amplo acesso a produção de provas.

1.1) Proceda a alteração da Classe Judicial para a vara cível.

2) Recebo a ação, com benefícios da Justiça Gratuita, concedida em DECISÃO de agravo de instrumento anexo ao ID. 51986994.

3) Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confirma: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de dezembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002411-24.2018.8.22.0018

REQUERENTE: ODETE DE ABREU FIRMINO SILVA, CPF nº 68206313249, RUA DOM PEDRO - I 2222, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

Conforme ID.37858337 diante do contido no Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ publicado no DJ de 24.04.2020 e o artigo 3º, § 1º da Portaria 004/2020 (SEI 0000098-09.2020.8.22.8016) ficou suspensa a realização de audiências presenciais, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19. O Município de Santa Luzia D' Oeste manifestou ciente do cancelamento do agendamento da audiência de instrução ID.38442474.

É o necessário. Decido.

O Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispõe sobre o plano de retorno programado às atividades presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de Covid-19, publicado no DJe nº. 181, de 25/09/2020, estabelece, em seu artigo 8º, §2º, que o referido retorno ocorrerá por etapas, de acordo com as fases do distanciamento social controlado do Governo do Estado de Rondônia (Decreto nº. 25.049/2020), quais sejam:

a) primeira etapa, que corresponde à primeira fase (distanciamento social ampliado);

b) segunda etapa, que corresponde à segunda e à terceira fases (distanciamento social seletivo e abertura comercial seletiva); e

c) terceira etapa, que corresponde à quarta fase (abertura comercial ampliada com prevenção contínua).

De acordo com o Ato Conjunto n. 022/2020-PR-CGJ o Município Santa Luzia D'oeste está na terceira fase do distanciamento social controlado (informação obtida através do sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/images/Ato_Conjunto_n_022-2020.pdf) e, portanto, na segunda etapa de retorno programado às atividades presenciais, na qual "as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto" (artigo 15, caput, do Ato Conjunto nº. 020/2020 - PR/CGJ).

1) Assim, diante de tal determinação, vislumbro ser pertinente a suspensão do trâmite processual em 90 (noventa) dias ou até que os serviços forenses, frente a nova realidade, estejam regularizados.

2) Transcorrido o prazo de suspensão, volte os autos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001892-83.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS GREGORIO, CPF nº 87380200259, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2685 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AV. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

No mais, requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal e honorários advocatícios por meio de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 5 dias comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7004498-28.2019.8.22.0014

AUTOR: JOSILAINE FERREIRA ROCHA, CPF nº 70004779207, RUA GETULIO VARGAS 0279 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉUS: ESPÓLIO DE CLAUDIO MIGUEL DA SILVA, DIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ VANDERLAN DA SILVA 362 NÃO INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3203, ST. 33, QD. 15, LT 10R JARDIM SOCIAL - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois, a conciliação pode ser oportunizada para as partes em qualquer fase processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/02/2021, as 10h, sala virtual do Cejus.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: a intimação do executado para, que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

4- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002091-03.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVANA MENEGUETE, CPF nº 70100381200, LINHA 204 KM 03 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria

em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

Ademais, verifico que a parte autora não juntou cópia do documento de identificação pessoal (RG e CPF) sendo necessários para prosseguimento do feito.

Consigno que caso a parte tenha recebido em conta bancária valores decorrentes de empréstimo bancário que alega não ter realizado, deverá depositá-los nos autos, juntando comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias do documento de identificação pessoal (RG e CPF) e comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 7 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002093-70.2020.8.22.0018

AUTORES: SHELIDA JARDIM VITORINO, CPF nº 03555946250, RUA MARECHAL RONDON, 3868 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LOEIDY PAULA SANTOS DA SILVA, CPF nº 03917109239, RUA MARECHAL RONDON 3852 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 23/02/2021, às 8h, na sala virtual do Nucomed, de SLO.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002110-09.2020.8.22.0018

AUTOR: ARTELINO VOLCARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: EBER BISPO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço do autor, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001649-37.2020.8.22.0018

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63143321253, LINHA 75, KAPA 08 Km 20, Lote 12, SÍTIO CANAÃ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Acolho a justificativa apresentada pelo autor.

2. Assim, nomeio como perito o Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PREENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 19/02/2020, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

4. No mais cumpra-se todas as determinações já exaradas na DECISÃO do ID. 50116922.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000023-46.2021.8.22.0018
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº
RO10018
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independentemente, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Trata-se de pedido de urgência ajuizado com pedido de tutela antecipada em desfavor da Energisa de Rondônia, a fim de religação do serviço de energia elétrica.

Notícia a autora que desde 04/01/2021 houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, informa que não se trata de corte em razão de ausência de pagamento, inclusive apresenta uma declaração emitida pela requerida de quitação das faturas. Aduz que administrativamente não conseguiu resolver para que fosse restabelecido o serviço de energia elétrica..

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência do(a) Autor(a) no endereço declinado na inicial.

Deste modo em atenção às informações prestadas pelo autor de que houve SUSPENSÃO de energia elétrica em sua residência, assim como aos documentos apresentados, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando trata-se de pessoa que reside na zona rural, local distante, que não tem serviço de água, e depende da energia, para também poder usufruir desse bem maior. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela antecipada pretendida, DETERMINANDO À REQUERIDA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A QUE RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA, na unidade consumidora do autor descrita na inicial, prazo de 05 (cinco) horas, a contar da hora da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ressalto, para a escritania atentar-se para o Acordo de Cooperação Técnica, ou seja, a liminar deverá ser encaminhada conjunta e exclusivamente para o endereço eletrônico indicado pela empresa (assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para agosto.andrade@energisa.com.br), o envio das liminares por e-mail deverá ocorrer até às 18:00h.

As decisões de concessão de medida liminar proferidos após às 18:00h, serão enviados por Oficial de Justiça.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Destaco que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002098-92.2020.8.22.0018
REQUERENTE: MARQUES RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA,
OAB nº RO10035
REQUERIDO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES
RURAI DE CORREGO SIMAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos documentos pessoais do autor legíveis, bem como, retificar o polo passivo, já que o cadastrado no sistema diverge do mencionado na inicial, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).

Serve a presente de intimação.
Cumpra-se
Santa Luzia D'Oeste, Márcia Adriana Araújo Freitas.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002047-81.2020.8.22.0018
AUTOR: DIOMAR LUIS VICENSI
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO,
OAB nº RO6430
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.
A declaração da Emater juntada no ID, 52635476, informa que a renda do autor é oriunda da venda de semoventes, assim determino que o autor junte declaração do IDARON, para melhor análise do pedido de gratuidade, ademais determino ainda a juntada de declaração do DETRAN, tudo em cinco dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001804-40.2020.8.22.0018
AUTOR: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº
RO10280
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.

Verifico que no ID. 50561149, foi juntada uma DECISÃO do INSS que informa que o pedido de auxílio não foi analisado por falta de juntada dos documentos médico, assim aquele documento não pode ser utilizado como prova de pretensão resistida do INSS, pois naquele a parte não teve o pedido analisado por sua própria culpa, não podendo o INSS arcar com o ônus de ação judicial sobre algo que não pode de forma plena se manifestar.

No mais, não há nos autos CNIS da parte.
Diante disso, excepcionalmente, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o CNIS, bem como indeferimento do pedido administrativo diverso do juntado no ID. 50561149, ou que junte o processo administrativo completo para melhor análise do motivo que levou o INSS a não analisar o pedido da parte, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002714-04.2019.8.22.0018
AUTOR: DANIEL BERANARDINO DE ALEMEIDA, CPF nº
99865394200, LINHA P 30 sn, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 -
ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1. Acolho a justificativa apresentada pelo autor.
2. Assim, nomeio como perito o Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 19/02/2020, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3. No mais cumpra-se todas as determinações já exaradas na DECISÃO do ID. 50116922.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000736-55.2020.8.22.0018
AUTOR: DANIEL SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB
nº RO4469
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 48141963), INDEFIRO o pedido de suspensão e determino o cumprimento da DECISÃO do ID. 37861109, sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

700014-84.2021.8.22.0018

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 62216481220, LINHA P 34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos suficientes que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Ademais a parte juntou comprovante de endereço desatualizado, sendo do ano de 2017.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, declaração do Detran, declaração do IDARON atualizada, etc.) ou recolhimento das custas processuais, e comprovante de endereço dos último três meses, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de janeiro de 2021 08:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002113-61.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CORNELIO PETERSEN, CPF nº 52643077768, RUA BELO HORIZONTE 2634, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Registra-se a prioridade processual, por tratar-se de pessoa idosa.

No tocante a Tutela de Urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor do benefício do autor, em virtude dos descontos referentes aos contratos discutidos. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no benefício de pessoa que sobrevive do mesmo, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício do autor relativo ao contrato

149945606600042016 descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001953-36.2020.8.22.0018

AUTOR: ELI FERNANDO FRAGOSO SOARES, CPF nº 03798731179, LINHA P 30, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, e demais documentos que informam que o autor está desempregado((CPTPS ID 51751330), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advertir o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 03/02/2021, às 14h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001422-47.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEDRO, CPF nº 42202140204, LINHA P.32, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias requerer o que de direito e/ou indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001370-51.2020.8.22.0018

AUTOR: OBADIAS BRAZ ODORICO, CPF nº 28810120272, AV. PRESIDENTE MÉDICE 3418, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se para apresentar Contrarrazões, no prazo legal.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000842-22.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
EXECUTADO: OI MOVEI S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestar-se em cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000014-84.2021.8.22.0018
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 62216481220, LINHA P 34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos suficientes que comprovem sua condição de hipossuficiente. Ademais a parte juntou comprovante de endereço desatualizado, sendo do ano de 2017.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, declaração do Detran, declaração do IDARON atualizada, etc.) ou recolhimento das custas processuais, e comprovante de endereço dos último três meses, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

11 de janeiro de 2021 08:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001828-68.2020.8.22.0018
AUTOR: JOSE GOMES PESSOA, CPF nº 14317362287, LINHA 45, KM 2 sn, SENTIDO SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de autocomposição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7002066-24.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: JAIME JOSE CAMPAGNONI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Do exame dos autos, verifica-se que no ID 51096612 a executada realizou o pagamento de 30% do valor da obrigação requerendo o parcelamento do débito.

No ID 51127673 a exequente se manifesta pelo indeferimento do parcelamento, e requer que seja determinado a penhora on line do saldo devido remanescente no valor de R\$ 12.385,30.

Quanto ao pedido de parcelamento há expressa previsão legal da sua inaplicabilidade em sede de cumprimento de SENTENÇA, conforme dispõe o § 7º, artigo 916, do CPC, portanto, indefiro tal pedido e, defiro o pedido de penhora on line.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$12.385,30.

1 - Procedi à consulta ao sistema Sisbajud em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual restou frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, a qual foi bloqueada a importância de R\$ 12.385,30.

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002075-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCISCO APOLINARIO PEREIRA, CPF nº 16122569968, ZONA RURAL LH P-6 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADOS: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade,

efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 13.344,28

1 - Procedi à consulta ao sistema Bacenjud em desfavor de EXECUTADOS: C. E. D. R. D. R. S., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a qual restou frutífero conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo ou a qual foi bloqueada a importância de R\$13.344,28

Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitoria

7002062-50.2020.8.22.0018

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

RÉUS: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS, JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da juntada do MANDADO de citação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001606-03.2020.8.22.0018

AUTOR: ALINE KRAUSE ANGELO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ALTA FLORESTA 4833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

RÉU: WESLEY PEREIRA SANTOS, CPF nº 04116086223, AVENIDA ALTA FLORESTA 4833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aline Krause Angelo ingressou com a presente ação em desfavor de Wesley Pereira Santos.

Antes do recebimento da ação, a parte autora apresentou o pedido de desistência (ID 51676122).

Não houve apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários e custas finais (art.8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Cumpra-se.

Arquiem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 11 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001728-16.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA, CPF nº 40826341268, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2360 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, Av. 25 de agosto, 4611, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, pretende a autora a transferência da motocicleta, a qual aduz ter vendido a requerida e permanece em seu nome. Não visualizei o comunicado de venda no órgão responsável, tampouco contrato de compra e venda. A procuração encontra-se em nome de pessoa física.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado, não sendo possível nesta fase inicial vislumbrar com razoável segurança o direito pleiteado, requer há necessidade de dilação probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, indefiro por ora, a tutela pleiteada..

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências

virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/02/2021 as 10h30 na sala virtual de conciliação do Cejusc, Santa Luzia.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 5 de novembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001333-24.2020.8.22.0018

REQUERENTE: AILTON MARIANO DOS REIS, LINHA 64 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, r Andara CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizado por REQUERENTE: AILTON MARIANO DOS REIS em face de REQUERIDO: OI S.A.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigida da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.

Em síntese, alega o autor que contratou somente um plano mensal com a requerida no valor de R\$ 43,44, sendo que foi efetivado outro plano de R\$ 38,21, somando os dois, sem o consentimento do requerente.

O autor para comprovar o alegado, juntou nos autos extratos bancários demonstrando os pagamentos.

De outro lado, a empresa requerida contestou à inicial, impugnando os fatos alegados pelo requerente, apresentando telas sistêmicas junto a sua peça contestatória. Alegando a ausência de dano moral e enfatizando a obrigação contratual como ato jurídico perfeito, que as partes em comum acordo celebraram contrato de prestação de serviço. E por fim pleiteou para que seja julgada improcedente a presente ação.

Ambas as partes manifestaram que não possuem outras provas a serem produzidas.

Pois bem.

Da inexistência do débito

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de telefonia móvel junto a requerida.

Aliás, por oportuno, resalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.

2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim considerando que no presente caso a requerida não trouxe provas validas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto a ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Ademais, a requerida alega que tentou fazer acordo com a parte requerente, sendo que não foi aceito o valor proposto, o que demonstra que houve erro ao descontar da conta bancária do autor os valores referentes ao plano mensal não contratado no valor de R\$ 38,21.

Nesta seara, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às alegações do autor, o que seria fácil de fazer, bastaria que o contrato do serviço, ora contratado, fosse apresentado, eis que se trata de empresa que tem como uma de suas principais FINALIDADES a realização de contratos de telefonia, e por óbvio tem a obrigação de guardar cópias dos contratos realizados, até mesmo para resguardar seu direito de cobrança e recebimento.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Da Repetição do Indébito

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro. No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram cobrados de maneira indevida, visto que, se quer comprovou haver uma relação jurídica.

Por outro lado, o autor juntou os documentos que demonstram que ocorreram os descontos indevidos, perfazendo um total de R\$ 947,72 (Novecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Assim o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos em dobro, dada a comprovação de que os valores foram indevidamente cobrados, e conseqüentemente pado pelo autor, devendo este ser ressarcido em dobro, com correção, atualização e juros de 1% ao mês desde o efetivo reembolso de cada parcela.

Da Indenização por Danos Morais

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo requerente, tenho que improcede o dano moral pretendido na inicial, por entender que o autor não sofreu qualquer tipo de prejuízo moral ou emocional, não ensejando à reparação.

No caso em comento, apesar de restar demonstrado nos autos que o autor não contratou o serviço/produto e também não autorizou o lançamento dos débitos em seu cartão, não ocorreu demonstração mínimas que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento. Aliás, insta pontuar que os descontos realizados não atingiram os direitos de personalidade, não geraram grandes prejuízos ou desequilíbrio econômico, abalo profundo emocional, não ensejando, portanto, reparação pecuniária. Neste norte, é pacífico o entendimento:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Gratuidade da justiça deferida. Autora que sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes. Ré que reconhece a existência de fraude. Contrato cancelado. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Ausência de cobranças indevidas ou de inclusão no cadastro de devedores inadimplentes.

Inexistência de agressão à personalidade ou ofensa à dignidade. SENTENÇA mantida. Recurso parcialmente provido apenas para conceder o benefício da gratuidade da justiça. (TJ-SP - APL: 10092752020188260003 SP 1009275-20.2018.8.26.0003, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE NÃO AUTORIZADO. SEGURO CONTRATADO POR PESSOA ESTRANHA AO FEITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Apesar de restar demonstrado nos autos que a autora não contratou o seguro e não autorizou o lançamento dos débitos na conta corrente, o caso dos autos versa sobre falha na prestação dos serviços. As Turmas Recursais firmaram o entendimento de que a mera cobrança indevida, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo em situações excepcionais, quando demonstrada que atingiu os direitos de personalidade do consumidor ou lhe acarretou dificuldades financeiras, prejudicando o seu sustento. No caso dos autos, apesar dos transtornos suportados pela autora, não há a demonstração mínima de que ultrapassou a esfera dos meros aborrecimentos, nem há provas de que tenha atingido os seus direitos de personalidade ou desequilíbrio econômico, de modo que os danos morais não restaram configurados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006904601, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 17/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006904601 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/08/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017)

Portanto, resta demonstrado não haver relação jurídica entre as partes, e via de consequência não é devido as cobranças realizadas. E com razão o autor pede os valores pagos indevidos, devem ser restituídos em dobro. Deste modo, com base no que foi explanado acima, a parcialidade da demanda é o caminho que se segue.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: AILTON MARIANO DOS REIS contra REQUERIDO: OI S.A, para o fim de:

1 - DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICAS DAS PARTES, pelos motivos acima mencionados;

2 - CONDENAR a requerida a devolver a quantia paga pelo requerente em dobro, referente as parcelas de R\$ 38,21, conforme comprovantes juntados nos autos, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pleiteado pelo autor, JULGO IMPROCEDENTE, pelos motivos já mencionados acima.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001782-16.2019.8.22.0018.

EXEQUENTE: CARLOS DIAS FERREIRA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0000407-84.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Thiago Gomes Oliveira, Rafael Oliveira da Silva, Merques Gomes Oliveira

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

RELATÓRIO DO JÚRI. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RAFAEL OLIVEIRA

DA SILVA, THIAGO GOMES OLIVEIRA e MERQUES GOMES DE

OLIVEIRA, já regularmente qualificados nos autos, como incurso

nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que: No dia 30 de junho de 2019, por volta

das 6 horas, na Rodovia 429, pátio do Posto Centro Norte, nesta

cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, os denunciados

RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO GOMES OLIVEIRA e

MERQUES GOMES DE OLIVEIRA, em unidade de desígnos e

comunhão de esforços, com a intenção de matar, por meio cruel e

mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram

a vítima Eleandro Caranhato. Segundo o apurado, no dia do fato,

a vítima se aproximou para tentar separar a briga existente entre a

pessoa do denunciado RAFAEL e da testemunha Vitor Kaellinton de

Oliveira, contudo os denunciados RAFAEL, THIAGO e MERQUES

passaram a agredi-la. Consta do presente caderno investigatório

que, inicialmente os indiciados RAFAEL, THIAGO e MERQUES

desferiram socos e chutes contra a vítima, a encurralaram próximo

à parede do banheiro e, em seguida, derrubaram no chão. Mesmo

a vítima já estando encurralada e caída ao solo, os denunciados

RAFAEL, THIAGO e MERQUES fizeram um cerco em volta

da vítima, impedindo que esta pudesse se levantar e fugir, e

passaram agredir fisicamente a vítima da seguinte forma: RAFAEL

e THIAGO desferiram vários golpes de faca/canivete no ofendido;

os denunciados THIAGO e MERQUES desferiram diversos socos e chutes na vítima e o denunciado THIAGO ainda desferiu vários golpes de cadeira na vítima, isto tudo quando a vítima estava sendo esfaqueada e mesmo após já ter sido esfaqueada ainda agonizando. As agressões com os instrumentos pérfuro-incisos, restaram 9 (nove) lesões, estas descritas no Laudo Tanatoscópico, as quais foram a causa efetiva da morte da vítima (fls. 109/112). Após, os denunciados RAFAEL, THIAGO e MERQUES evadiram-se do local. Depreende-se que a infração penal foi perpetrada mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tendo em vista que os três denunciados encurralaram a vítima próximo a parede de um banheiro, o derrubaram ao solo e todos, em número de 3 (três) contra 1 (um), agrediram concomitantemente a vítima Eleandro, eliminando, completamente, qualquer possibilidade de defesa por parte desta. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 092/2019, do qual se destacam as seguintes peças: ocorrência policial (fls.12/15); auto de reconhecimento de fotografia (fls.22/23, 28); auto de apresentação e apreensão (fl. 45); relatório preliminar (fls.46/56); relatório de exame de constatação (fl. 107). laudo tanatoscópico (fls. 118/122). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2019, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados (fl. 158/161). Regularmente citados (fl. 175 e 180/181), os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 198/200 e 205/206). Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 232/233, 286/287, 325/328). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia do acusado (fls. 345/359). A defesa, por sua vez, requereu a impronúncia dos acusados (fls. 361/399). No dia 11 de março de 2019 foi prolatada r. SENTENÇA de Pronúncia reconhecendo que a melhor solução para este caso é a de submeter os acusados ao julgamento do Júri Popular (fls. 405/411). Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria. Os acusados foram intimados manifestaram interesse em não recorrer da SENTENÇA de pronúncia (fls. 418/420). Na fase do artigo 422, CPP, as partes apresentaram rol de testemunhas, e requereram a certidão de antecedentes do réu. Designo a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 08H00MIN. Requisite-se o apoio da Polícia Militar para a realização do julgamento.Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento: Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal. É o relatório. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2020. Marisa de Almeida, Juíza de Direito.

Proc.: [0000535-07.2019.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Diego de Araújo Rodrigues

Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/6899).

Impronunciado:Danilo Henrique de Sá Gomes, Aldenir Franco de Freitas Neto

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)

RELATÓRIO DO JÚRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DIEGO DE ARAÚJO RODRIGUES, ALDENIR FRANCO DE FREITAS NETO e DANILO

HENRIQUE DE SÁ GOMES, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que: No dia 05 de outubro de 2019, em horário não especificado nos autos, mas certamente durante a madrugada, na Avenida Guaporé, s/n (Distribuidora de bebidas Gelo do Vale), Centro, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados DIEGO DE ARAÚJO RODRIGUES, ALDENIR FRANCO DE FREITAS NETO e DANILO HENRIQUE DE SÁ GOMES, agindo em concurso de agentes, dolosamente, com evidente intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram Danilo Cassimiro Moreno.Segundo restou apurado, na data do fato, a vítima se deslocava em seu veículo em companhia das testemunhas Valquíria Santos Araújo e Anne Hellen Monteiro Fontenele, vindo da cidade de Ji-Paraná/RO com destino à cidade de Costa Marques, local onde Danilo Cassimiro Moreno residia, quando, ao trafegar pela avenida acima relacionada, nesta cidade, resolveram parar na distribuidora de bebidas para Valquíria adquirisse uma cerveja. Extraí-se dos autos que a vítima estacionou o seu veículo e a testemunha Valquíria foi até o estabelecimento comercial em apreço para adquirir a bebida, local em que acontecia uma festa e, ao retornar, Danilo Cassimiro Moreno, Valquíria e Anne começaram a conversar e ouvir música nas proximidades da festividade e do local onde haviam deixado o carro estacionado.Consta do caderno investigatório que, enquanto a vítima e suas acompanhantes se distraíram, o denunciado DIEGO adentrou no veículo da vítima, supostamente por engano, em razão de o ter confundido com o do denunciado ALDENIR, que era do mesmo modelo e cor, a saber, camionete Hilux, cor prata.Na ocasião, ao ver o denunciado DIEGO adentrar no seu carro, a vítima Danilo Cassimiro Moreno se dirigiu até o seu veículo e, por duas vezes pediu para o denunciado DIEGO se retirar, todavia, com as negativas do denunciado, a vítima se viu obrigada a retirá-lo, foi quando o puxou para fora do veículo a força. Ato contínuo, o denunciado DIEGO se dirigiu à distribuidora de bebidas e, logo em seguida, retornou em companhia do denunciado ALDENIR, momento em que conversaram com a vítima a respeito de DIEGO ter confundido os veículos, dando a entender que haviam deixado tudo resolvido sobre a desavença ocorrida em razão da semelhança dos carros.Ocorre que os denunciados DIEGO e ALDENIR adentraram no estabelecimento comercial onde ocorria a festa e, em seguida, para a surpresa da vítima Danilo Cassimiro Moreno, os denunciados ALDENIR e DANILO HENRIQUE retornaram até o local em que a vítima estava, acompanhados de diversos homens não identificados.Ato contínuo, ALDENIR e DANILO HENRIQUE encurralaram a vítima na porta do veículo e passaram a agredi-lo com socos, chutes e golpes de capacete, gerando uma confusão.Registra-se que a vítima, nesse momento, abriu a porta do carro com o intuito de adentrar no seu veículo e sair do local para cessar a briga, todavia, foi impedida, pois os denunciados ALDENIR e DANILO HENRIQUE continuaram a discutir com ela e a mantiveram encurralada, com o fim de distraí-la.Nesse contexto, o denunciado DIEGO se apossou de pedaço de madeira tipo caibro, conforme imagem extraída do site Rota Comando e, aproveitando-se do momento em que Danilo Cassimiro era distraído e encurralado por seus comparsas, o golpeou pelas costas, na cabeça, mais precisamente na região esquerda do crânio, derrubando a vítima no chão já desacordada.Ato contínuo, os denunciados ALDENIR e DANILO HENRIQUE se evadiram do local e encontraram-se foragidos e o denunciado DIEGO somente não logrou êxito em fugir, uma vez que foi contido por populares até a chegada da Polícia, que foi acionada de imediato o prendeu em flagrante.A agressão perpetrada o instrumento contundente, descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 61/63, Ficha de Atendimento de Emergência de fls. 64/66 e no Laudo de Exame Tanatoscópico anexo, foi causa efetiva da morte da vítima, que veio a falecer 04 (quatro) dias depois do fato, em razão de traumatismo crânio encefálico.Extraí-se dos autos que os comparsas do denunciado DIEGO, a saber, os denunciados ALDENIR e

DANILO HENRIQUE tiveram participação acentuada para a ocorrência do crime, sendo certo que sua conduta foi direcionada a encurralar e distrair a vítima para que o denunciado DIEGO desferisse o golpe certo na cabeça de Danilo Cassimiro, por trás, impossibilitando qualquer chance de defesa. Registra-se que o crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que os denunciados ceifaram a vida da vítima tão somente pelo fato desta ter retirado o denunciado DIEGO do veículo de propriedade dela, sem o consentimento do indiciado DIEGO; e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, pois os denunciados ALDENIR e DANILO HENRIQUE encurralaram e distraíram a vítima na porta do veículo e o denunciado DIEGO atingiu a vítima com um golpe certo por trás, vindo a atingir região vital do corpo, a saber, o crânio, eliminando, completamente, qualquer possibilidade de defesa por parte de Danilo Cassimiro. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 148/2019, do qual se destacam as seguintes peças: ocorrência policial (fls.11/12); auto de reconhecimento de PESSOA (fls.24/25, 28, 33); auto de reconhecimento de coisa (fl. 34); auto de apresentação e apreensão (fl. 51/52, 96); relatório (fls.135/146); laudo tanatoscópico (fls.IX/X e 298); laudo de constatação (fls. 328/330). A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2019, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados (fl. 184). Regularmente citados (fls. 236/237, 298-v e 335), os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 240/241, 270/280, 359/361). Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 430/431, 452, 505/506, 527-v, 537/538). O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia de Diego de Araújo Rodrigues e impronúncia de Aldenir Franco de Freitas Neto e Danilo Henrique de Sá Gomes (fls. 604/632). A defesa, por sua vez, requereu a impronúncia dos acusados (fls. 663/681). No dia 16 de setembro de 2020 foi prolatada r. DECISÃO de Pronúncia reconhecendo que a melhor solução para este caso é a de submeter o acusado Diego de Araújo Rodrigues ao julgamento do Júri Popular e impronúncia dos acusados Aldenir Franco de Freitas Neto e Danilo Henrique de Sá Gomes (fls. 682/688). Destaca-se que o Juiz, no momento da pronúncia, não pode se aprofundar na análise da prova, bastando que existam os seguintes requisitos: prova do crime e indícios suficientes de autoria. O acusado Diego de Araújo Rodrigues foi intimado manifestando interesse em não recorrer da SENTENÇA de pronúncia (fl. 694). Na fase do artigo 422, CPP, as partes apresentaram rol de testemunhas, e requereram a certidão de antecedentes do réu. Designo a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 08H00MIN. Requisite-se o apoio da Polícia Militar para a realização do julgamento. Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento: Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juízes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal. É o relatório. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 21 de dezembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 000023-24.2019.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edilson do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Proceda-se com a imediata adequação do regime, porquanto a pena imposta ao sentenciado foi de 05 meses e 12

dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Assim, o sentenciado deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo o Cartório realizar as consultas de estilo. Friso que o sentenciado deverá informar seu endereço atualizado para fins de posteriores intimações a fim de dar início ao cumprimento da pena em regime aberto. No mais, distribua-se, junto ao SEEU a competente guia de execução da pena e tornem conclusos para deliberação. A presente DECISÃO fica servindo de alvará de soltura em favor de Edilson do Nascimento, filho de Otílio do Nascimento e Cecília da Cunha Nascimento, inscrito no CPF sob n. 663.422.792-68, o qual deve ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo ser feita a consulta no BNMP 2.0 e demais sistemas judiciais antes do cumprimento do alvará de soltura, lançando o presente alvará no BNMP 2.0 oportunamente para fins de registro. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000700-71.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TATIANE E. B. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05277152000150, TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 67600689200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente pugnou pela suspensão da presente execução. Pois bem.

Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: TATIANE E. B. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº

05277152000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 3727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 67600689200, AVENIDA TANCREDO NEVES 3727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002132-70.2020.8.22.0017

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CUMPRADO-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000869-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CCLA do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP em face de José Amarildo de Souza.

A tentativa de bloqueio de valores restou frutífera e o executado se manifestou alegando a impenhorabilidade dos valores.

A parte exequente pugnou pelo não acolhimento do pedido de impenhorabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Alega o executado que os valores penhorados são oriundos de sua aposentadoria e da venda de sua moradia, cujo valor seria utilizado para a compra de um novo imóvel.

O contrato de compra e venda de imóvel, datado de 07 de julho de 2020, comprova que o executado efetuou a venda de 01 (um) lote urbano medindo 15,0 x 30,0 metros, localizado na Av. Guaporé, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO, pelo valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). (id. n. 50184463).

Tal documento comprova a efetivação da venda do imóvel.

Contudo, o executado não cuidou de comprovar que o imóvel em discussão tratava-se de bem de família, senão explico:

Para a caracterização do imóvel como bem de família era necessária a comprovação de que o executado residia na referida localidade ou de que o bem estava sendo utilizado em proveito da família, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803221-71.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/10/2020). Destaque não original.

Além disso, cumpre destacar que o imóvel em questão está localizado no Distrito de São Domingos do Guaporé e as informações constantes nos autos demonstram que o autor, desde a propositura da ação, reside em São Francisco do Guaporé, corroborando com as assertivas da parte exequente de que o imóvel vendido não se trata de bem de família.

Isto posto, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores obtidos com a venda do imóvel.

No mais, quanto à alegação de que foram bloqueados valores oriundos do benefício previdenciário recebido pelo executado, o documento de id. n.50184462 demonstra que o executado recebe o pagamento de seu benefício junto ao Banco do Bradesco. Já o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores evidencia que não foi bloqueado nenhum valor da conta que o executado possui no Banco do Bradesco.

Além disso, o executado não demonstrou que transferiu os valores oriundos do benefício previdenciário para outra conta de sua titularidade.

Diante disso, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade dos valores sob o argumento de serem oriundos do benefício previdenciário recebido pelo devedor.

Isto posto, rejeito as alegações de impenhorabilidade e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 50301043 em favor da parte exequente, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a presente DECISÃO.

Intimem-se as partes e, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Após, intime-a para retirar o documento e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867, RUA DOM JOÃO VI 2929 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
DESPACHO
DECISÃO já segue em anexo conforme ID 53068554.
Ao Cartório para as providências cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
PROCESSO: 7001328-84.2020.8.22.0023
AUTOR: JANDIRA PETERSON, CPF nº 81864400200
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a certidão de id. n. 53047474, revogo a nomeação da médica Viviane Gomes Benteo Luiz, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se as demais determinações contidas em id. n. 49032115.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

AUTOR: JANDIRA PETERSON, CPF nº 81864400200, LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7001718-54.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DAIANE PENGA MUNIZ, RUA OSVALDO LAISA s/n, PERTO DA ESCOLA REGINA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de março de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BEM SE A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001717-69.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: UBALDO VALDIR RODRIGUES CHAVES, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA n 4460, ZONA URBANA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de março de 2021 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001714-17.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CREMILDA CONCEICAO SILVA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, PRÓXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de março de 2021 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 18/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001716-84.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JAINE TEIXEIRA DE FREITAS, LINHA 04 km 02, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de março de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BEM E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002063-88.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000527-71.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO DE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001450-34.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINALVA LOPES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000588-29.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JUSSARA BARBOSA SCALFONI
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001390-61.2019.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001530-61.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RANILDA LEITE MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000531-11.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO ALVES MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000970-22.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILBERTO PETERSON STACHELSKI
 Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, querendo: 1) manifestar-se sobre a proposta de acordo; 2) impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000815-19.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA MARTA DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000786-66.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA PAIXAO SANTOS DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000782-29.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OLINDA ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
 PROCESSO: 7001687-34.2020.8.22.0023
 AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA
 ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação para:

a) retificar o valor da causa, a fim de que este tenha como base uma estimativa dos gastos a serem dispendidos com o tratamento ora pleiteado, devendo-se ainda observar o disposto no art. 292, § 2º do CPC - "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.", de forma coerente e proporcional; e

b) juntar aos autos, no mínimo, a COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO, por parte da Fazenda Pública do Estado de Rondônia e Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé, do pedido de fornecimento do tratamento formulado pelo autor, e eventual resposta.

Transcorrido o prazo, cumprida ou não a determinação de emenda, tornem conclusos.

Friso que, caso a ordem de emenda não seja atendida em todos os seus termos, a inicial será indeferida.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA DE LIMA, RUA MARECHAL RONDON, 3831 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000955-53.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234, RUA AYRTON SENNA S/N, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001304-56.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001006-98.2019.8.22.0023

AUTOR: SAMUEL EUGENIO DA SILVA, CPF nº 86057812204

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SAMUEL EUGENIO DA SILVA, CPF nº 86057812204, LINHA 33, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001692-56.2020.8.22.0023

AUTOR: BRUNA FERNANDA ALVES BRUM

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, juntando aos autos o documento de id. n. 52861350 p. 2 de 3 de forma legível e sem supressão, bem como comprovar que o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé se negaram a fornecer o exame médico ora solicitado.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BRUNA FERNANDA ALVES BRUM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2636 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001555-45.2018.8.22.0023

AUTOR: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 73737160597

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 73737160597, BR 429, KM 06, LINHA 27, LOTE 24B S/N, SÍTIO SÃO CARLOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001755-18.2019.8.22.0023

AUTOR: DURCELINA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 69077126287

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advertir-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DURCELINA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF nº 69077126287, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001531-80.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI BORCHARDT CONT

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000241-93.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, po seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001644-97.2020.8.22.0023

DEPRECANTE: C. A. R., CPF nº 31793835268

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

RÉU: A. L. D. S., CPF nº 95547215287

ADVOGADO DO RÉU: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 260, 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ao NUPS para realização do estudo.

Caso a parte não resida nesta Comarca, e havendo informações acerca de seu endereço atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o NUPS certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: C. A. R., CPF nº 31793835268

RÉU: A. L. D. S., CPF nº 95547215287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001418-92.2020.8.22.0023

REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do parecer ministerial.

Com a manifestação, vista ao MP.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200, RUA CAMPO GRANDE 4521 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234, LINHA 06 DO EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001698-63.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLARINDO ANTONIO PEREIRA, RUA MARINGÁ n 6254, ZONA URBANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa

7001668-28.2020.8.22.0023

AUTOR: MARCOS ADRIANO DE CARVALHO, RUA FLORIANO PEIXOTO ESQUINA COM A AVENIDA SÃO PAU 2800 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Demissão ou Exoneração

0000370-33.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA, RUATIRADENTES 2492 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA TANCREDO NEVES 3560 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via sisbajud, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deste modo, determino que os valores bloqueados sejam destinados ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 072020000121957664, Banco Caixa

Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512194-4, operação 040, EM FAVOR da parte exequente MARIA LUIZA DA SILVA, CPF: 099.721.258-66, ou de seu advogado (a), BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Intime-se a parte executada da SENTENÇA, e informar sobre o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000727-15.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELMUTH RATZKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre a juntada de petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001348-75.2020.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ALINE DE SOUZA CHAMBERLAIN, JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO0008882A

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO0008882A

FINALIDADE: Ficam as partes requerente intimadas, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Imputação do Pagamento

7001666-58.2020.8.22.0023

AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000028-87.2020.8.22.0023

AUTOR: GIUCILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03312438225

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados,

bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GIUCILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03312438225, LINHA 02, PARRON Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000524-19.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEUNFABIO ALVES DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001643-15.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO, CPF nº 67136133220

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

DESPACHO

Tendo em vista as peculiaridades da presente Comarca, determino que a avaliação da madeira a ser destinada seja realizada por Oficial de Justiça.

Assim, expeça-se MANDADO de avaliação da madeira em questão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS SILVEIRA PINTO, CPF nº 67136133220, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ sn, PRÓXIMO A ANTIGA SERRARIA DO RENATINHO CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001701-18.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSILENE APARECIDA DA SILVA, RUA CHICO MENDES n 3863, ZONA URBANA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001707-25.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA BENTA DE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES n 4559, ZONA URBANA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 11:00 hrs a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001704-70.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADELIA MARIA PEREIRA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS n 3932, ZONA URBANA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 09:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001726-31.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS, CPF nº 67643884234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para juntar aos autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GENIANNE SANTOS PASSOS VOLKERS, CPF nº 67643884234, LINHA 27 00, 00 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169, AVENIDA FARQUAR 000, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001710-77.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NEIDI SOARES DA SILVA, RUA MANAUS n 3019, ZONA URBANA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 18/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001703-85.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELISMARA LUANA BAPSTISTA DOS SANTOS INACIO PEREIRA, RUA CAMPOS SALES n 3074, ZONA URBANA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 08:00 hrs a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos

processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001713-32.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 06 Porto Murtinho, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de março de 2021 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 18/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001859-10.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA MARIA GORCZAK BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, face a juntada de petição: “requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001711-62.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCIENE DOS SANTOS, BR 429 km 100, ZONA RURAL SITIO BOA VISTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 18/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001706-40.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANGELICA MARIA FERNANDES DA SILVA, LINHA 95 B km 40, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de fevereiro de 2021 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001709-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ZENAIDE MEDEIROS VAROTTI GONCALVES, RUA RIO BRANCO n 2821, ZONA URBANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 08:00 hrs a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001702-03.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDINA TIMOTEO DE SOUZA RODRIGUES, RUA RUI BARBOSA n 2266, ZONA URBANA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2021 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001712-47.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL n 4031, LOJA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: KEILA VIEIRA DE LIMA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n, ZONA URBANA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de março de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 18/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000625-56.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIANE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO

MELO - RO1575, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001308-93.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCINEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001509-22.2019.8.22.0023

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KARINE RANGEL MAIER, ANA CAROLINE RANGEL MAIER

RÉU: MARCIO MAIER

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, para a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 256,21 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000802-20.2020.8.22.0023

REQUERENTE: A. D. A., CPF nº 30300770987

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: M. M. J., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A produção de prova testemunhal não se mostra necessária no presente feito, uma vez que o relatório social (id. n. id. n. 49384350) traz as informações necessárias para o deslinde do feito.

Assim, vista ao MP para parecer.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: A. D. A., CPF nº 30300770987, RUA TIRADENTES 4451 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. M. J., CPF nº DESCONHECIDO, S/L S/N S/B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000464-46.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000375-28.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO,

EMERSON UBIALI, CPF nº 41102193291, NILZA RODRIGUES, CPF nº 56893116268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão da CNH e cartões de crédito do executado em razão do não pagamento do débito que ensejou a presente execução de título extrajudicial.

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC

apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”. De mais a mais, “Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos – como a suspensão da carteira de motorista -, uma vez que, nesta hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas”. (REsp 1.782-418).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade, o direito de locomoção garantido constitucionalmente, e que não há sinais de ocultação de patrimônio, indefiro o pedido. Por fim, ante a ausência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, CPF nº 41102193291, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NILZA RODRIGUES, CPF nº 56893116268, AVENIDA TANCREDO NEVES 3470, FARMACIA POPULAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001694-26.2020.8.22.0023

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o benefício da gratuidade judiciária.

Outrossim, ante a justificativa apresentada pelo autor, o recolhimento das custas processuais fica diferido para o final.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, o qual será analisado após a apresentação da contestação.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia – artigos 335 e 344, ambos do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Citem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102, RUA SAMUEL LOURENÇO 4436 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000708-43.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: B. H. G. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. D. A., CPF nº 01622131231

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer bens possíveis à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo, nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. H. G. D. A., AIRTON SENA 3343 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. D. A., CPF nº 01622131231, RUA DUQUE DE CAXIAS 1092, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001059-79.2019.8.22.0023

AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001553-07.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA CORREIA SCHWEIGERT
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000682-11.2019.8.22.0023
REQUERENTES: V. G. C. C., D. F. N. D. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. J. C. D. S., CPF nº 97509809215
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista que os menores estão residindo em Cujubim/RO, com fundamento no artigo 53, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil, declino a competência do presente feito para a Comarca de Ariquemes/RO.

Remetam-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: V. G. C. C., RIO MADEIRA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. F. N. D. C., RIO MADEIRA s/n, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. J. C. D. S., CPF nº 97509809215, MARTIN PESCADOR 1065 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001418-92.2020.8.22.0023
REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do parecer ministerial.

Com a manifestação, vista ao MP.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200, RUA CAMPO GRANDE 4521 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234, LINHA 06 DO EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001578-10.2013.8.22.0016
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: CRISTIELE BARBOSA DE JESUS, CPF nº 95875190272, IVONE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 63914131268, RAFAEL BARBOSA DE JESUS, CPF nº 00669961205
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADOS: CRISTIELE BARBOSA DE JESUS, CPF nº 95875190272, RUA CASTELO BRANCO 984, AP 07 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 63914131268, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3460 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAFAEL BARBOSA DE JESUS, CPF nº 00669961205, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3460 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001339-16.2020.8.22.0023
AUTOR: P. H. O. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. A. D. P., CPF nº DESCONHECIDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Ante as informações contidas na ata de audiência, dando conta de que a audiência de conciliação não foi realizada por problemas de conexão, designo nova audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2021, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC, por videoconferência.

Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifique-se o MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: P. H. O. D. P., LINHA 08 s/n SETOR DE OURO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: A. A. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2601 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000726-93.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALTEIR COELHO AGUIAR
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO0011023A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000326-79.2020.8.22.0023
 REQUERENTE: R. N. D. O.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDOS: R. M. N. D. O., CPF nº 06332128224, D. E. N. D. O., CPF nº 04861059208
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É cediço que os processos envolvendo menores devem observar o seu melhor interesse.

O art. 147 do ECA é claro em estabelecer que é competente o Juízo do domicílio dos pais ou responsável e/ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na ausência deste.

Deste modo, considerando que, atualmente, a criança está residindo com a genitora, na cidade de Rolim de Moura, o declínio de competência é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de Rolim de Moura/RO, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: R. N. D. O., PRESIDENTE COSTA E SILVA 4313, CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: R. M. N. D. O., CPF nº 06332128224, PRESIDENTE COSTA E SILVA 4313, CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. E. N. D. O., CPF nº 04861059208, RUA H 3895 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000085-97.2018.8.22.0016
 REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., R. P. D. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. S. V. D. O., CPF nº 99345900268

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É cediço que os processos envolvendo menores devem observar o seu melhor interesse.

O art. 147 do ECA é claro em estabelecer que é competente o Juízo do domicílio dos pais ou responsável e/ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na ausência deste.

Deste modo, considerando que, atualmente, os menores estão residindo com o genitor, na cidade de Governador Jorge Teixeira, Comarca de Jaru, o declínio de competência é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de Jaru/RO, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. P. D. F., AVENIDA 05 DE MAIO 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. S. V. D. O., CPF nº 99345900268, RUA GUARULHOS 2390 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001493-73.2016.8.22.0023
 REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 01007020237
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
 REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº DESCONHECIDO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 52884706.

Cite-se a parte requerida por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexistente jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autoriza a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curadora de revéis.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA, CPF nº 01007020237, LINHA 95, KM 08, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAÍ, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001861-77.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA LOPES DIAS BAZILIO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001869-54.2019.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

EXECUTADO: BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0000673-86.2010.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALESSANDRA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: VALDO NANTES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCY LUCI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento detalhado da área do imóvel rural bem como sua correta localização, e ainda se manifestar quanto ao MANDADO de constatação e averiguação, devendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo nº: 7001039-88.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000902-09.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILMA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
PROCESSO: 7000700-71.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TATIANE E. B. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05277152000150, TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 67600689200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente pugnou pela suspensão da presente execução. Pois bem.

Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 EXECUTADOS: TATIANE E. B. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 05277152000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 3727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE ELAINE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 67600689200, AVENIDA TANCREDO NEVES 3727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001510-07.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: J. S. D. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. F. D. N., CPF nº 79156010249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 53, inciso II, do CPC, declino a competência do presente feito para a comarca de Manoel Urbano/AC.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: J. S. D. N., CABIXI, LOTE 10 s/n, ASSENTAMENTO ENILDON RIBEIRO ZONA RURALINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. F. D. N., CPF nº 79156010249, BELÉM, n. 126 BAIRRO SÃO FRANCISCO - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000249-70.2020.8.22.0023

RECORRENTE: CAIO VINICIUS LUCA DE FARIAS

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RECORRIDO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DESPACHO

Intime-se a DPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o petitório de id. n. 52301955 eis que as partes indicadas no referido petitório são estranhas ao presente feito.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: CAIO VINICIUS LUCA DE FARIAS, RUA RONALDO ARAGÃO n. 4860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERÓBAL 6001 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0025020-88.2002.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: FIGUEIREDO & SILVA LTDA, CNPJ nº 84755735000115

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante intimação via sistema PJE e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: FIGUEIREDO & SILVA LTDA, CNPJ nº 84755735000115

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002893-58.2016.8.22.0012

AUTOR: C. M. B. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: P. S. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, E. S. V., CPF nº DESCONHECIDO, Í. H. D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, porquanto é incumbido ao autor informar o endereço atualizado da parte requerida para possibilitar a citação.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificar a requerida Lana Beatriz Vasconcelos e informar o seu endereço atualizado, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso IV do CPC.

Sobrevindo as informações, cite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: C. M. B. B., RUA CASTANHEIRA 2886 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: P. S. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VINICIUS DE MORAES 4921 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LINS

DO RÊGO 1113, TELEFONE FIXO 99351-8563 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA, Í. H. D. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPOS SALES 4458 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0013379-93.2008.8.22.0016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SELMA DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 61291030263, S. S. BATISTA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição da presente execução.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SELMA DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 61291030263, CONFECÇÕES VEST BEM, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. S. BATISTA - ME, AV.: TANCREDO NEVES S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002107-42.2020.8.22.0022

REQUERENTE: K. T. P. R., CPF nº 01480029270

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REQUERIDO: U. A. F., CPF nº 00420887202

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

DESPACHO

Ante a possibilidade de se realizar estudo por videoconferência, determino que o NUPS desta Comarca realize novo estudo com o genitor e genitora das crianças a fim de verificar qual a modalidade de guarda deve ser adotada no presente caso de forma a atender o melhor interesse dos menores. Prazo 30 dias.

Com a juntada do relatório intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: K. T. P. R., CPF nº 01480029270, AV. BOM JESUS s/n SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: U. A. F., CPF nº 00420887202, AV GUAPORÉ 2159, (ANTIGO CONSELHO TUTELAR) INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MISAEL JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 67018513200, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, RUA CUJUBIM 1787 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Como a ação foi julgada improcedente a parte autora é executada e a parte ré é exequente. Proceda-se a adequação dos polos.

Fica o devedor MISAEL JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES por meio de seu advogado intimado via diário da justiça para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte credora após 30 dias no prazo estabelecido, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé 20 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MISAEL JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, RUA CUJUBIM 1787 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000726-91.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

EXECUTADO: CACULA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante intimação via sistema PJE e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: CACULA MADEIRAS LTDA, RUA 27 DE

DEZEMBRO, ST 01, LT 02, QD 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001691-71.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Maria da Penha Batista em face do Estado de Rondônia e do Município de São Francisco do Guaporé.

Em síntese, sustenta a autora que precisa realizar procedimento cirúrgico para a retirada de hérnia inguinal e que não consegue realizar o procedimento pelo SUS em razão da suspensão de cirurgias eletivas em virtude da pandemia causada pelo COVID 19. Assim, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os requeridos agendem consulta com médico especialista em ortopedia e realizem o procedimento cirúrgico.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.

Destarte, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República.

Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os Estados também são responsáveis pela saúde pública. Corroborando esse entendimento, o colendo STJ já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, EM FACE DA SUBMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.457/RJ À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROCEDÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há razão para o sustentado sobrestamento.

No REsp 1.102.457/RJ, discute-se, tão somente, nas palavras do próprio relator do processo, Ministro Benedito Gonçalves, a "obrigação de ente público de fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)". A seu turno, a União, no apelo especial em exame, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda em que se pleiteie o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, por entender que se trata de atribuição dos Estados e dos Municípios.

De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.105.616/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013, e Ag 1.232.147/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/6/2013.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp. 1284271/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 02/08/2013). Destaque não original.

Feitas essas considerações iniciais passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É sabido que para concessão da antecipação da tutela pretendida deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O documento constante em id. n. 52860100 p. 3 de 3 comprova que a consulta com ortopedista foi solicitada e que, até o presente momento não foi realizada.

Assim, considerando que a requerente é portadora de enfermidade, e precisa realizar, no mínimo, consulta com médico especialista, entendo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que ela seja submetida a consulta com médico especialista, o mais rápido possível é medida que se impõe.

Em relação ao procedimento cirúrgico, tenho que, por ora, não há como deferir a sua imediata realização, ante a ausência de laudo médico informando a necessidade de tal procedimento, bem como o atual cenário da pandemia causada pelo COVID-19 no Estado de Rondônia, em que o número de casos ativos está aumentando.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o Estado de Rondônia e o Município de São Francisco do Guaporé adotem as providências necessárias, no sentido de agendar consulta com médico ortopedista para a requerente, a qual deve ser realizada em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se os requeridos para cumprirem a presente determinação.

Citem-se os requeridos para contestarem a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 e art. 183, ambos do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação (art. 350 do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para impugnação (art. 350 do CPC).

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA, RUA TIRADENTES 3749 NÃO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA - 76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000869-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867 ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CCLA do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP em face de José Amarildo de Souza.

A tentativa de bloqueio de valores restou frutífera e o executado se manifestou alegando a impenhorabilidade dos valores.

A parte exequente pugnou pelo não acolhimento do pedido de impenhorabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Alega o executado que os valores penhorados são oriundos de sua aposentadoria e da venda de sua moradia, cujo valor seria utilizado para a compra de um novo imóvel.

O contrato de compra e venda de imóvel, datado de 07 de julho de 2020, comprova que o executado efetuou a venda de 01 (um) lote urbano medindo 15,0 x 30,0 metros, localizado na Av. Guaporé, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO, pelo valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). (id. n. 50184463).

Tal documento comprova a efetivação da venda do imóvel.

Contudo, o executado não cuidou de comprovar que o imóvel em discussão tratava-se de bem de família, senão explico:

Para a caracterização do imóvel como bem de família era necessária a comprovação de que o executado residia na referida localidade ou de que o bem estava sendo utilizado em proveito da família, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito

da família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803221-71.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/10/2020). Destaque não original.

Além disso, cumpre destacar que o imóvel em questão está localizado no Distrito de São Domingos do Guaporé e as informações constantes nos autos demonstram que o autor, desde a propositura da ação, reside em São Francisco do Guaporé, corroborando com as assertivas da parte exequente de que o imóvel vendido não se trata de bem de família.

Isto posto, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos valores obtidos com a venda do imóvel.

No mais, quanto à alegação de que foram bloqueados valores oriundos do benefício previdenciário recebido pelo executado, o documento de id. n.50184462 demonstra que o executado recebe o pagamento de seu benefício junto ao Banco do Bradesco. Já o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores evidencia que não foi bloqueado nenhum valor da conta que o executado possui no Banco do Bradesco.

Além disso, o executado não demonstrou que transferiu os valores oriundos do benefício previdenciário para outra conta de sua titularidade.

Diante disso, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade dos valores sob o argumento de serem oriundos do benefício previdenciário recebido pelo devedor.

Isto posto, rejeito as alegações de impenhorabilidade e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 50301043 em favor da parte exequente, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a presente DECISÃO.

Intimem-se as partes e, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Após, intime-a para retirar o documento e se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867, RUA DOM JOÃO VI 2929 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0002027-44.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: WANDERLEI GABRECHT, W S COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 16828304000181

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Verifico que, ante a ausência de bens penhoráveis, o processo ficou suspenso por 01 (um) ano, motivo pelo qual indefiro nova suspensão e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Transcorrido o prazo da prescrição, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

EXECUTADOS: WANDERLEI GABRECHT, CHICO MENDES 3426 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W S COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 16828304000181, AVENIDA BRASIL 2250 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001621-25.2018.8.22.0023

AUTOR: W. D. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. E. R., CPF nº 34958444220

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao MP.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: W. D. D. S. L., MARECHAL 2827 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: D. E. R., CPF nº 34958444220, TRANSAMAZONICA 185 ZONA RURAL - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000899-20.2020.8.22.0023

REQUERENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001010-04.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245 RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000800-26.2015.8.22.0023

RECORRENTE: M. D. L. D. R.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. F. C. J.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 921, inciso III e §§1º e 2º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora, bem como o seu endereço atualizado.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer bens possíveis à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis ou o endereço do devedor. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo, nova intimação da parte exequente. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: M. D. L. D. R., LINHA EIXO DIREITA LINHA 10 poste 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. F. C. J., PRESIDENTE KENEDE 0395, LOCAL DE TRABALHO GRIGORIFICO JBS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: C. F. C. J., PRESIDENTE KENEDE 0395, LOCAL DE TRABALHO GRIGORIFICO JBS PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001402-75.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALENTIM ANTONIO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0002027-44.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: WANDERLEI GABRECHT, W S COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 16828304000181

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Verifico que, ante a ausência de bens penhoráveis, o processo ficou suspenso por 01 (um) ano, motivo pelo qual indefiro nova suspensão e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis.

Transcorrido o prazo da prescrição, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

EXECUTADOS: WANDERLEI GABRECHT, CHICO MENDES 3426 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, W S COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME - ME, CNPJ nº 16828304000181, AVENIDA BRASIL 2250 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000805-72.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000110-17.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Réu Solto

Procedimento: Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Tiago Douglas Santos da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 13/10/1992, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria da Luz Santos e Paulo Lopes da Silva, portador do RG nº 1080457 SSP/RO, inscrito no CPF nº 013.852.352-50.

Capitulação: Art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Adv.: Wellington da Silva Gonçalves, OAB/RO 5309.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu acima qualificado, do DISPOSITIVO final da SENTENÇA proferida por este Juízo.

DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu TIAGO DOUGLAS SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, topógrafo, nascido aos 13/10/1992 devidamente inscrito no RG sob o n. 1080457 SSP/RO, filho de Paulo Lopes da Silva e Maria Luz Santos, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado no Condomínio Angélica, casa 64, bairro novo, Porto Velho/R, por haver infringido a norma descrita no art. 147 e 129 § 9º do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006.

Passo à Dosimetria da pena.

Dá Lesão Corporal

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram grave à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar já fixado, a saber: 3 (três) meses de detenção.

Da Ameaça

Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) mês de detenção.

Do concurso material de crimes.

Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (majorantes e minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 04 (quatro) meses de Detenção.

Do regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos, ante o teor da Súmula 588 do STJ, bem como porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), já que o delito foi praticado mediante grave ameaça, o réu é reincidente e os motivos do crime lhe foram valorados negativamente.

Deixo de efetuar a suspensão condicional da pena porque, embora o réu preencha os requisitos do art. 77 do Código Penal, tal medida no caso se mostra prejudicial ao sentenciado, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de dois anos, lapso temporal esse muito maior do que o período de detenção, fixado em 04 (quatro) meses.

Das últimas deliberações.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO.

Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).

Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais, conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 20 de março de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3309-8772

- São Miguel do Guaporé/RO.

SMG/RO, 8 de janeiro de 2021.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002316-79.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENILSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000016-76.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILSON DE CARVALHO MACÊDO

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para querendo manifestar-se à respeito da DECISÃO ID 53066525 juntada aos autos, conforme deliberado por meio da DECISÃO ID 46535974.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000860-60.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001457-92.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001460-47.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000019-94.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JUNIOR DESSORDI

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003190-98.2017.8.22.0022
Classe/Assunto: Monitoria / Contratos Bancários
Distribuição: 12/12/2017
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Requerido: RÉU: FREDSON MARQUES VIEIRA, RUA OLAVO PIRES 385 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, restou infrutífera.

No mais, realizei buscas junto ao sistema RENAJUD, obtendo resultado positivo, consoante documento anexo, o qual consta a informação de lançamento de restrição no veículo localizado.

Autorizo desde já a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo localizado.

No mais, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção por inércia.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000206-10.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar documentalmente a AVERBAÇÃO no registro de imóveis, referente o bem dado em garantia junto a Cédula de Crédito Bancário - CCB (ID: 15815423), conforme DECISÃO ID 51385897.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000009-50.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE MARTINS DA COSTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para que emende a inicial, trazendo aos autos requerimento administrativo/comunicado de DECISÃO, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, notas de produtor rural, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais. O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000030-31.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALVRIDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000929-58.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO, LH 107, N.04, KM 01, DISTRITO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2021 às 08h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprazada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000959-30.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CONCEICAO NUNES RODRIGUES, LINHA 74, KM 12, LADO SUL SN RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.766,06

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2021 às 10h30min.

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se antes da data aprazada para audiência for expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001249-11.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: D. B. D. J. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001840-07.2019.8.22.0022
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 RÉU: MIRIAN MOREIRA ARAUJO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002001-80.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURDINEIA DA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Fórum Geral, Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 Processo: 7000910-52.2020.8.22.0022

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉUS: SILVIO ALVES DE SALES, ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.617,05

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID48702415, procedendo a citação da parte ré no novo endereço localizado.

Sendo negativa a diligência, desde já defiro o pedido da parte autora para que seja enviado ofício ao IDARON, INSS e ENERGISA a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida SILVIO ALVES DE SALES, CPF: 806.259.322-34, desde pagas as custas da diligência.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada requerido (a).

Após, recolhidas as custas das diligências, expeça-se e encaminhe-se o ofício às empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

São Miguel do Guaporé - RO, 17 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002070-49.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA HOTTIS

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, na qual a parte autora alega não ter solicitado nenhum cartão de crédito, e que em decorrência do envio do citado cartão, foi creditado valor não solicitado, o que ocasiona o desconto mensal de valores de seu benefício previdenciário recebido mensalmente.

A parte autora não pleiteia apenas a declaração da inexistência do débito, como também indenização por danos morais por conta de ter sido descontado de seu benefício previdenciário parcelas de crédito não solicitado que não contraiu.

Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato é da autora. A autora realizou saque dos valores disponibilizados em sua conta NOMEIO o perito Glauber para atuar nos autos. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais.

Após intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos.

Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída nos documentos id 32447497. Intime-se

a parte requerida para apresentar aos autos referidos documento, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

Com a data do agendamento da perícia, intimem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do NCPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do NCPC.

Inverto o ônus da prova, uma vez que, além do requerente ser a parte mais fraca da relação processual, é impossível que ele comprove que não deve ao requerido.

Entretanto, o requerido tem como provar que o requerente é seu devedor. Razão pela qual a perícia será as suas expensas.

Aliado a isso, a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a requerida arcará integralmente com as despesas da perícia técnica.

Pratique-se o necessário.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADOS S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001781-53.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELSON SANTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento em duplicidade e/ou requerer o que entender de direito, nos termos da DECISÃO de id 52524064.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7002754-37.2020.8.22.0022

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

DEPRECADO: BRUNO RICARDO BOEIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000

Processo nº: 7001749-77.2020.8.22.0022

AUTOR: WALDIR BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste

Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002252-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001706-46.2012.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
 RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
 Advogados do(a) RÉU: ELIABES NEVES - RO4074, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER - RO550-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001919-49.2020.8.22.0022
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: MARLI BOARIA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
 EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Processo nº: 7001906-50.2020.8.22.0022
 AUTOR: ARLINDO PAGUNG
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 REQUERIDO: ENERGISA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002353-38.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000333-74.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIANA CARDOSO PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001572-16.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ARCANJO AGUIAR
 Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0012661-54.2003.8.22.0022
 Execução Fiscal

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 842, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO N. 842, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 EXECUTADO: DE BORTOLI E DE BORTOLI LTDA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
 SENTENÇA Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.

Instada a se manifestar, a Fazenda concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Após a constituição definitiva do débito tributário não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Fica absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou por fazer com que o direito da Fazenda fosse alcançado pelo fenômeno processual da prescrição, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada até mesmo de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê da simples leitura da DECISÃO acima, a única condição que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não se falando nem mesmo se foi ela ou o judiciário quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

P. R. I.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Título n.: 7000933-03.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ALEXANDRE BRAUN, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, A. BRAUN TRANSPORTES - ME, LINHA 123, KM 11 1 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Valor da causa: R\$ 114.508,95

DECISÃO

1. Comprovado o pagamento da taxa devida EFETUEI a busca de ativos financeiros nas contas dos executados e obtive resultado NEGATIVO, conforme espelho anexo, vez que o valor localizado é ínfimo frente o débito e seria facilmente absorvido pelas custas judiciais pelo que procedi o desbloqueio.

2. Fica o exequente intimado para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito, indicando bens ou providências úteis no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação e considerando que até o momento não foram localizados bens para satisfação do débito bem como que os autos já ficaram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, remetam ao arquivo, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, a fim de aguarda o prazo de prescrição intercorrente ou localização de bens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001920-39.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANIA DE FATIMA ZIAZ IOP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002287-58.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUCIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001990-85.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDENICIO VIEIRA ROCHA, RUA RECIFE 4423 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 25.700,00- vinte e cinco mil, setecentos reais

DESPACHO

Vistos.

Diante do atual contexto de pandemia do Covid 19, entendo por razoável a realização da audiência por videoconferência desde que as partes e testemunhas possuam meios próprios, tais como celular com internet e possibilidade de utilização de google meet ou zoom e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002660-26.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002093-58.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002030-33.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANNA MACHADO DE AGUIAR SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002301-42.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA CARNITZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000468-86.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDENOR BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743,

GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002102-20.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENAIDE BUK

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002025-11.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAIDES DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002050-24.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSA SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002125-63.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMAR DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002100-50.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDINEIDE ALMEIDA DA SILVA DA VITORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002082-29.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002032-03.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEDIANE BREDAS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002084-96.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001418-32.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILCE MARTINS LIMA, LINHA 25, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.992,00- três mil, novecentos e noventa e dois reais

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, audiências, inclusive de processos previdenciários, foram suspensas, estando, em sua maioria, aguardando redesignação em pauta prioritária, o que ainda não ocorreu seja pela manutenção das medidas preventivas, seja pela impossibilidade técnica da realização de tantos atos por videoconferência (especialmente porque a maioria das testemunhas arroladas reside na zona rural), seja pela insuficiência da pauta disponível.

Assim, diante desse contexto, entendo por razoável a realização da audiência por videoconferência desde que as partes e testemunhas possuam meios próprios, tais como celular com internet e possibilidade de utilização de google meet ou zoom e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de dezembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002052-91.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA BARROS AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000228-34.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE GUIMARAES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: ADAIAS CORREA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002075-37.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA GOMES CUNHA SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002083-14.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002073-67.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIANI RUSSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002094-43.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOELI TEREZINHA TESTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002091-88.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA GERALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002078-89.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001850-17.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002490-54.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANA MOSCHIN

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001988-81.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEBERSON FIDELIS MARTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000586-62.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JO FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051436 - Livro nº D-137 - Folha nº 144

Faço saber que pretendem se casar: MAUROZAN FÉLIX DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, auxiliar de mecânico, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 31 de Outubro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Galdino de Araújo - aposentado - naturalidade: Estado do Ceará - e Maria Félix de Araújo - do lar - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ELZA ANDRADE DOS SANTOS, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 5 de Julho de 1961, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Israel Gonçalves dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Hilda de Andrade - falecida em 12/11/2009 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA ELZA ANDRADE DOS SANTOS FÉLIX; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051437 - Livro nº D-137 - Folha nº 145

Faço saber que pretendem se casar: CLEIBER JOSÉ DE OLIVEIRA, viúvo, brasileiro, professor, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 22 de Outubro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adilson José de Oliveira - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - e Ornisia da Silva - já falecida - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WANIER CARLA FERNANDES PRESTES, viúva, brasileira, professora, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 9 de Outubro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Carlos Fernandes - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Valda dos Santos Fernandes - professora - naturalidade: Salvador - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051438 - Livro nº D-137 - Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: WILLYAN RODRIGUES PAES, solteiro, brasileiro, gestor de marketing, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Setembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Generoso Paes - aposentado - naturalidade: Fortaleza - e Cleidimara Rodrigues da Silva - corretora de imóveis - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIOVANNA FONSECA FERRO, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Ji-Paraná-RO, em 17 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilvan Cordeiro Ferro - aposentado - naturalidade: Caruaru - Pernambuco e Francisca Antonia Carvalho Fonseca Ferro - do lar - naturalidade: Quixadá - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinicius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051439 - Livro nº D-137 - Folha nº 147

Faço saber que pretendem se casar: ROZAURO DE ALMEIDA BARROS, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Humaitá-AM, em 11 de Agosto de 1954, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Barros dos Santos - aposentado - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Emilia Nogueira de Almeida - do lar - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANEIDE BEZERRA MATOS, divorciada, brasileira, aposentada, nascida em Boca do Acre-AM, em 9 de Outubro de 1957, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Bezerra de Almeida - agricultor - já falecido - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Efigênia Bandeira Matos - aposentada - já falecida - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051440 - Livro nº D-137 - Folha nº 148

Faço saber que pretendem se casar: DEMARQUES DA CRUZ CUNHA, solteiro, brasileiro, montador mecânico, nascido em Marabá-PA, em 4 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Rodrigues da Cunha - funcionário público - naturalidade: Estado da Bahia - e Deneide Rosa da Cruz - do lar - naturalidade: Estado do Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: DEMARQUES DA CRUZ CUNHA FEIJÓ; e LUCILEA VIEIRA FEIJÓ, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-, filha de Edmilson Lopes Feijó - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Léia Vieira Cavalcante - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCILEA VIEIRA FEIJÓ CUNHA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051441 - Livro nº D-137 - Folha nº 149

Faço saber que pretendem se casar: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Neudivan Rodrigues do Nascimento - empresário - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Janaina Loureiro do Nascimento - funcionária pública estadual - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA SENA DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Junho de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Rodrigues da Silva - empresário - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria da Conceição Barros Sena - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051442 - Livro nº D-137 - Folha nº 150

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE DA COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribamar da Costa - aposentado - nascido

em 24/04/1950 - naturalidade: Porto Velho - e Veralucia Mesquita Cavalcante Costa - aposentada - nascida em 01/05/1954 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA LIRA PEDRAÇA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Obede Rodrigues Pedraça - professor aposentado - nascido em 20/03/1962 - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Ivaneide de Lira Gama Pedraça - do lar - nascida em 22/08/1971 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA LIRA PEDRAÇA CAVALCANTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051443 - Livro nº D-137 - Folha nº 151

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO FRANCISCO MORATO LOPES, solteiro, brasileiro, instrutor de muay-thai, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Julho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Diúnizio Ferreira Lopes - já falecido - naturalidade: Lábrea - e Maria Helena Morato Lopes - policial civil - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRACIARA AIRES DE SOUSA, divorciada, brasileira, instrutora de muay-thay, nascida em Manaus-AM, em 13 de Abril de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ateni de Sousa - autônomo - nascido em 23/12/1963 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Francisca Vanda Airesa de Sousa - auxiliar de serviços gerais - falecida em 02/01/2020 - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: IRACIARA AIRES DE SOUSA MORATO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051435 - Livro nº D-137 - Folha nº 143

Faço saber que pretendem se casar: BRENO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aluisio Evangelista da Silva - agricultor - naturalidade: Presidente Dutra - e Hilda Maria Gomes Ferreira - do lar - naturalidade: Araguaína - Tocantins -; pretendendo passar a assinar: BRENO GOMES DA SILVA MELLO; e RUTE LÉIA VIEIRA MELLO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rolim de Moura-RO, em 12 de Outubro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vieira de Melo - agricultor - naturalidade: Estado do Paraná - e Aida de Mello - agricultora - naturalidade: Estado do Paraná -; pretendendo passar a assinar: RUTE LÉIA VIEIRA MELLO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabellião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1128821

Devedor: O. M. E. MATERIAIS DE CONSTR L

CPF/CNPJ: 20.298.404/0001-10

Protocolo: 1128853
Devedor: DECIO JAMES SALLA
CPF/CNPJ: 595.366.912-72

Protocolo: 1128854
Devedor: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 585.636.792-87

Protocolo: 1128923
Devedor: JORLINDO MONTEIRO LACERDA
CPF/CNPJ: 22.130.962/0001-06

Protocolo: 1129001
Devedor: MIRACI PEREIRA DE PAULO
CPF/CNPJ: 290.045.862-53

Protocolo: 1129002
Devedor: MARIA JOSE PIEDADE FREITAS
CPF/CNPJ: 420.814.592-72

Protocolo: 1129026
Devedor: DAVI CARDOZO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 702.994.782-70

Protocolo: 1129027
Devedor: NITHIN RAGHU NAYAK
CPF/CNPJ: 703.826.082-08

Protocolo: 1129037
Devedor: ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIR
CPF/CNPJ: 858.510.272-15

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1129084
Devedor: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA D
CPF/CNPJ: 29.656.424/0001-90

Protocolo: 1129085
Devedor: ALAILTON BRAGA COUTINHO
CPF/CNPJ: 341.061.032-49

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 14/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1129092

Devedor: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA BUT

CPF/CNPJ: 33.825.330/0001-75

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 547138

Devedor: ADENILSON APARECIDO DE OLIVEIR

CPF/CNPJ: 23.424.259/0001-65

Protocolo: 547616

Devedor: F DE FIGUEIREDO MONTE COMERCIO

CPF/CNPJ: 02.793.071/0001-14

Protocolo: 548552

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA EIR

CPF/CNPJ: 05.082.036/0001-85

Protocolo: 548840

Devedor: GLEICIANE RIBEIRO DA COSTA

CPF/CNPJ: 053.182.072-60

Protocolo: 549024

Devedor: R. BEZERRA DA SILVA EIRELI

CPF/CNPJ: 24.446.595/0001-71

Protocolo: 549026

Devedor: NANDO MAT PARA CONSTRUCAO EIRE

CPF/CNPJ: 14.539.026/0001-17

Protocolo: 549027

Devedor: PORTOCAR COM VEICULOS E ACESS

CPF/CNPJ: 00.973.790/0001-91

Protocolo: 549038

Devedor: R. BEZERRA DA SILVA EIRELI

CPF/CNPJ: 24.446.595/0001-71

Protocolo: 549046

Devedor: MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTO

CPF/CNPJ: 345.443.482-34

Protocolo: 549048
Devedor: SUPERMERCADO DOM DIEGO EIRELI
CPF/CNPJ: 24.287.298/0001-20

Protocolo: 549053
Devedor: RAFAEL FIRMINO CHAVES
CPF/CNPJ: 802.159.042-49

Protocolo: 549054
Devedor: WELLINGTON LERO DA SILVA
CPF/CNPJ: 945.828.822-34

Protocolo: 549056
Devedor: EMERSON FELIPE BARROSO LOPES
CPF/CNPJ: 027.874.132-00

Protocolo: 549057
Devedor: EMERSON FELIPE BARROSO LOPES
CPF/CNPJ: 027.874.132-00

Protocolo: 549058
Devedor: JOSE LUAN DA SILVA BARROSO
CPF/CNPJ: 029.978.722-27

Protocolo: 549059
Devedor: JOSE LUAN DA SILVA BARROSO
CPF/CNPJ: 029.978.722-27

Protocolo: 549060
Devedor: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
CPF/CNPJ: 035.028.129-77

Protocolo: 549061
Devedor: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
CPF/CNPJ: 035.028.129-77

Protocolo: 549062
Devedor: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
CPF/CNPJ: 035.028.129-77

Protocolo: 549065
Devedor: FRANSUELIO COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 051.310.423-21

Protocolo: 549066
Devedor: ONEIDE FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 149.337.212-20

Protocolo: 549067
Devedor: ONEIDE FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 149.337.212-20

Protocolo: 549068
Devedor: JOAO BENEDITO MARTINS DA CRUZ
CPF/CNPJ: 162.119.951-72

Protocolo: 549076
Devedor: JAYRO PEREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 370.612.671-00

Protocolo: 549078
Devedor: MARCOS LINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 389.334.892-15

Protocolo: 549082
Devedor: GIGLIANE MIRANDA ROSA
CPF/CNPJ: 521.090.972-72

Protocolo: 549083
Devedor: GIGLIANE MIRANDA ROSA
CPF/CNPJ: 521.090.972-72

Protocolo: 549084
Devedor: GIGLIANE MIRANDA ROSA
CPF/CNPJ: 521.090.972-72

Protocolo: 549085
Devedor: GIGLIANE MIRANDA ROSA
CPF/CNPJ: 521.090.972-72

Protocolo: 549086
Devedor: GIGLIANE MIRANDA ROSA
CPF/CNPJ: 521.090.972-72

Protocolo: 549090
Devedor: ADRIANA PATRICIA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 526.051.592-72

Protocolo: 549094
Devedor: SIMONE APARECIDA MOURA
CPF/CNPJ: 669.269.392-68

Protocolo: 549102
Devedor: MARCIO DE SOUZA GOMES
CPF/CNPJ: 735.558.192-91

Protocolo: 549103
Devedor: MAFALDA AMARAL RAYMUNDO
CPF/CNPJ: 763.896.772-00

Protocolo: 549106
Devedor: CLAUDINEI ANASTACIO DA ROCHA
CPF/CNPJ: 774.290.442-04

Protocolo: 549115
Devedor: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRAD
CPF/CNPJ: 14.652.344/0001-90

Protocolo: 549116
Devedor: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRAD
CPF/CNPJ: 14.652.344/0001-90

Protocolo: 549119
Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIR
CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 549120
Devedor: GJ SERVICOS DE ALIMENTACAO EIR
CPF/CNPJ: 22.357.405/0001-14

Protocolo: 549121
Devedor: O. CHAGAS DE SOUSA - ME
CPF/CNPJ: 23.662.193/0001-41

Protocolo: 549122
Devedor: O. CHAGAS DE SOUSA - ME
CPF/CNPJ: 23.662.193/0001-41

Protocolo: 549124
Devedor: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTA
CPF/CNPJ: 35.339.624/0001-12

Protocolo: 549125
Devedor: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTA
CPF/CNPJ: 35.339.624/0001-12

(43 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/01/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-044 FOLHA ·150 TERMO ·011892

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.892

·095703 01 55 2020 6 00044 150 0011892 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·UÉLITON BEZERRA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·manutenção, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·16 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Janauba, 6234, Aero clube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000 ·, filho de ·ZENILDA BEZERRA OLIVEIRA; e ·ROSÂNGELA FERNANDES CASTRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Janauba, 6234, Aero clube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.801-000 ·, filha de ·MODESTO CASTRO e de MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·UÉLITON BEZERRA OLIVEIRA FERNANDES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·ROSÂNGELA FERNANDES CASTRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·29 de dezembro de 2020.

· José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335433

Devedor: UELITON MENEZES DA COSTA CPF/CNPJ: 715.144.062-68

Protocolo: 335451

Devedor: GILIARDE MELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.304.652-00

Protocolo: 335555

Devedor: ALISSON BARROS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.307.632-03

Protocolo: 335563

Devedor: MARLENE MENINI CPF/CNPJ: 048.279.238-84

Protocolo: 335609

Devedor: MARIZELIA DO NASCIMENTO AGUIARA MAX CPF/CNPJ: 720.398.682-91

Protocolo: 335620

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335621

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335622

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335623

Devedor: ANDRE SABINO CPF/CNPJ: 948.090.702-04

Protocolo: 335624

Devedor: ANDRE SABINO CPF/CNPJ: 948.090.702-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2021.

(10 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335715

Devedor: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 799.345.798-04

Protocolo: 335726

Devedor: ROSILEI DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 643.856.802-30

Protocolo: 335730

Devedor: ROGERIO CRISTIANO FERNEDA CPF/CNPJ: 560.693.082-04

Protocolo: 335733

Devedor: ALEXANDRE DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 757.041.612-00

Protocolo: 335820

Devedor: ELIEL SGOBBI CPF/CNPJ: 036.705.809-05

Protocolo: 335840

Devedor: 523 - JOSUE SILVA CPF/CNPJ: 596.599.802-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2021.

(6 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335433

Devedor: UELITON MENEZES DA COSTA CPF/CNPJ: 715.144.062-68

Protocolo: 335451

Devedor: GILIARDE MELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 931.304.652-00

Protocolo: 335555

Devedor: ALISSON BARROS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.307.632-03

Protocolo: 335563

Devedor: MARLENE MENINI CPF/CNPJ: 048.279.238-84

Protocolo: 335609

Devedor: MARIZELIA DO NASCIMENTO AGUIARA MAX CPF/CNPJ: 720.398.682-91

Protocolo: 335620

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335621

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335622

Devedor: VANDERLON DE ASSIS MONTEIRO CPF/CNPJ: 930.818.987-49

Protocolo: 335623

Devedor: ANDRE SABINO CPF/CNPJ: 948.090.702-04

Protocolo: 335624

Devedor: ANDRE SABINO CPF/CNPJ: 948.090.702-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2021.

(10 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335715

Devedor: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 799.345.798-04

Protocolo: 335726

Devedor: ROSILEI DE OLIVEIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 643.856.802-30

Protocolo: 335730

Devedor: ROGERIO CRISTIANO FERNEDA CPF/CNPJ: 560.693.082-04

Protocolo: 335733

Devedor: ALEXANDRE DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 757.041.612-00

Protocolo: 335820

Devedor: ELIEL SGOBBI CPF/CNPJ: 036.705.809-05

Protocolo: 335840

Devedor: 523 - JOSUE SILVA CPF/CNPJ: 596.599.802-30

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2021.

(6 apontamentos)

DRº LUCIANA FACHIN-TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:283031

Devedor :AUDAX CONSTRUCOES E TER

CPF/CNPJ :19.291.865/0001-82

Protocolo:283032

Devedor :AUDAX CONSTRUCOES E TER

CPF/CNPJ :19.291.865/0001-82

Protocolo:283033

Devedor :DANILO FERNANDES LOPES

CPF/CNPJ :24.497.768/0001-80

Protocolo:283022

Devedor :DIEGO SILVEIRA DE FARIA

CPF/CNPJ :820.099.530-53

Protocolo:282963

Devedor :DIONILSON FRANCISCO ACA

CPF/CNPJ :007.965.647-10

Protocolo:282964

Devedor :DIONILSON FRANCISCO ACA

CPF/CNPJ :007.965.647-10

Protocolo:283027

Devedor :DISTRIBUIDORA TOP 10 EI

CPF/CNPJ :17.249.995/0002-02

Protocolo:283028

Devedor :DISTRIBUIDORA TOP 10 EI

CPF/CNPJ :17.249.995/0002-02

Protocolo:283029

Devedor :DISTRIBUIDORA TOP 10 EI

CPF/CNPJ :17.249.995/0002-02

Protocolo:283030

Devedor :DISTRIBUIDORA TOP 10 EI

CPF/CNPJ :17.249.995/0002-02

Protocolo:282988

Devedor :FELIPE DOS SANTOS

CPF/CNPJ :412.212.618-51

Protocolo:282989

Devedor :FELIPE DOS SANTOS

CPF/CNPJ :412.212.618-51

Protocolo:282990

Devedor :FELIPE DOS SANTOS

CPF/CNPJ :412.212.618-51

Protocolo:282707

Devedor :FLORIANO DE MELLO FIGUE

CPF/CNPJ :283.574.426-68

Protocolo:282707

Devedor :F E F CONSTRUCAO E INCO
CPF/CNPJ :08.260.899/0001-93

Protocolo:282981

Devedor :GUSTAVO VOLPATO SERBINO
CPF/CNPJ :266.632.638-11

Protocolo:282982

Devedor :GUSTAVO VOLPATO SERBINO
CPF/CNPJ :266.632.638-11

Protocolo:282978

Devedor :JAIR PEREIRA DAMASCENO
CPF/CNPJ :250.644.282-00

Protocolo:282979

Devedor :JAIR PEREIRA DAMASCENO
CPF/CNPJ :250.644.282-00

Protocolo:282980

Devedor :JAIR PEREIRA DAMASCENO
CPF/CNPJ :250.644.282-00

Protocolo:283034

Devedor :JOAO BOSCO PEREIRA 0713
CPF/CNPJ :27.135.778/0001-64

Protocolo:282985

Devedor :JORGE BACHINI
CPF/CNPJ :390.412.472-20

Protocolo:283014

Devedor :JULIANA BRANDAO DA SILV
CPF/CNPJ :686.514.492-91

Protocolo:282967

Devedor :LUANA DA SILVA
CPF/CNPJ :078.199.699-62

Protocolo:282968

Devedor :LUANA DA SILVA
CPF/CNPJ :078.199.699-62

Protocolo:282991

Devedor :MARIA DA COSTA SANTANA
CPF/CNPJ :419.875.942-15

Protocolo:282992

Devedor :MARIA DA COSTA SANTANA
CPF/CNPJ :419.875.942-15

Protocolo:282994

Devedor :MARIA JOSE PIEDADE FREI
CPF/CNPJ :420.814.592-72

Protocolo:282927

Devedor :ONOFRE JUNIOR DE LIMA F
CPF/CNPJ :599.910.462-91

Protocolo:280225

Devedor :R F ALVES
CPF/CNPJ :63.773.493/0001-12

Protocolo:283018

Devedor :RAFAEL DE ARAUJO MONTEI
CPF/CNPJ :814.500.012-20

Protocolo:283019
Devedor :RAFAEL DE ARAUJO MONTEI
CPF/CNPJ :814.500.012-20

Protocolo:283020
Devedor :RAFAEL DE ARAUJO MONTEI
CPF/CNPJ :814.500.012-20

Protocolo:283025
Devedor :RAMOS COUTO COMERCIO DE
CPF/CNPJ :05.435.147/0001-28

Protocolo:283026
Devedor :RAMOS COUTO COMERCIO DE
CPF/CNPJ :05.435.147/0001-28

Protocolo:283021
Devedor :RONNE SEBASTIAO FOLHA
CPF/CNPJ :815.454.602-72

Protocolo:283017
Devedor :RONNICLEY ANTELO DO NAS
CPF/CNPJ :813.248.632-34

Protocolo:283037
Devedor :SIDNEIA BERNADES DE MOR
CPF/CNPJ :02.132.032/0001-76

Protocolo:282920
Devedor :V M G MACHADO ME
CPF/CNPJ :29.171.111/0001-42

Quantidade: 38

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/01/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de janeiro de 2021
IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-056 FOLHA ·027 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.651

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AGRICIO ALVES DA CUNHA, de nacionalidade ·brasileira, ·barbeiro, ·divorciado, natural ·de Osasco-SP, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1967, residente e domiciliado ·à Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1057, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·AGRICIO ALVES DA CUNHA, ·, filho de ·AGRIMENCINO ALVES DA CUNHA e de LUISA ALVES PEREIRA; e ·JARLETE DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·divorciada, natural ·de Wenceslau Guimarães-BA, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1057, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JARLETE DE JESUS, ·, filha de ·JOSÉ DE JESUS e de MARIA DO CARMO DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·08 de janeiro de 2021.

·Josiane Basilio Neres
·Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-056 FOLHA ·028

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.652

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIANO DA SILVA REGINALDO, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de abril de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Acre, 199, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FABIANO DA SILVA REGINALDO, ·, filho de ·OBINER REGINALDO e de ZILDA DA SILVA; e ·LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de julho de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Maria Carmem Tomazeli, 1074, Jardim Aurelio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA REGINALDO, ·, filha de ·JAIDER EVANGELISTA DA SILVA e de LUCILENE MARQUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-RO, ·08 de janeiro de 2021.

·Josiane Basilio Neres

·Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4668

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.435.582	PAMELA EVELYN SILVA	CPF 954.857.912-04	DMI 45789878458

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/01/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

, 11 de janeiro de 2021

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·135 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.670

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 135 0005670 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILCIMAR AMARAL DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Barbeiro, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·952541/SESDEC/RO - Expedido em 18/04/2005, inscrito no CPF/MF nº ·870.897.182-04, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de outubro de 1979, residente e domiciliado ·à Rua Brasília, 2492, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GILCIMAR AMARAL DOS SANTOS, ·, filho de ·JOSÉ AMARAL DOS SANTOS e de MARIA JOSE DOS SANTOS; e ·SANDRA ELIENE RODRIGUES LACERDA de nacionalidade ·brasileira, ·doméstica, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·356149080/SSP/SP - Expedido em 15/01/1997, inscrita no CPF/MF nº ·214.753.818-32, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Brasília, 2492, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·SANDRA ELIENE RODRIGUES LACERDA AMARAL, ·, filha de ·SEBASTIÃO DA SILVA LACERDA e de ANECINA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-RO, ·08 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.669

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 135 0005669 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HÉLIO ALVES DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·encarregado de produção, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·362672/SSP/RO - Expedido em 17/07/1988, inscrito no CPF/MF nº ·312.565.462-91, natural ·de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia ·09 de julho de 1971, residente e domiciliado ·à Rua Antônio Oliveira Meronho, 751, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·HÉLIO ALVES DE ALMEIDA, ·, filho de ·ELOY ALVES DE ALMEIDA e de ALTINA SANCHÁ DE ALMEIDA; e ·ROSANIA DE JESUS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de produção, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·814286/SESDEC/RO - Expedido em 07/02/2002, inscrita no CPF/MF nº ·779.856.052-15, natural ·de Queimadas-BA, onde nasceu no dia ·07 de outubro de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Antônio Oliveira Meronho, 751, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ROSANIA DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA, ·, filha de ·TEREZINHA DE JESUS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-·RO, ·08 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·134 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.668

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 134 0005668 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS SPILLARI DE SOUZA NEVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1399536/SESDEC/RO - Expedido em 16/12/2013, inscrito no CPF/MF nº ·038.678.252-03, natural ·de Pancas-ES, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Antonio Oliveira Jeronimo, 751, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS SPILLARI DE SOUZA NEVES, ·, filho de ·GENEIR DE SOUZA NEVES e de SIMONI SPILLARI DE SOUZA NEVES; e ·TAYNARA QUEIROZ BEZERRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1428133/SESDEC/RO - Expedido em 22/07/2014, inscrita no CPF/MF nº ·702.032.082-18, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada ·à Rua Antonio Oliveira Jeronimo, 751, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·TAYNARA QUEIROZ BEZERRA SPILLARI, ·, filha de ·FRANCISCO ALVES BEZERRA e de ELIZANA COSTA DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-·RO, ·08 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.667

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 134 0005667 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÂNGELO PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·680512/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·667.360.722-04, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Jacarezinho, 2397, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ÂNGELO PEREIRA, ·, filho de ·GILBERTO PEREIRA e de OLGA PEREIRA DE MARANES; e ·ADENILZA ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·esteticista, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·807721/SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº ·772.084.632-04, natural ·de Caracará-RR, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Jacarezinho, 2397, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ADENILZA ALVES, ·, filha de ·DEJANIRA ALVES VAILANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná-·RO, ·08 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-010 FOLHA ·133 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.666

MATRÍCULA

·095810 01 55 2021 6 00010 133 0005666 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFFERSON DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·631987/SSP/RO - Expedido em 04/11/1996, inscrito no CPF/MF nº ·618.127.222-49, natural ·de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1978, residente e domiciliado ·à Rua Divino Taquari, 2271, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JEFFERSON DE SOUZA, ·, filho de ·JOSE ZACARIAS DE SOUZA e de MARGARIDA ZACARIAS DE SOUZA; e ·REBECA NUNES ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·372980387/SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº ·014.473.332-33, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Campo Grande, 1617, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·REBECA NUNES ARAÚJO, ·, filha de ·LEVY IZOLINO DE ARAUJO e de VANUTA NUNES MAGALHÃES DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ji-Paraná·RO, ·08 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2393/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.705.622-76 Protocolo: 65223 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.705.622-76 Protocolo: 65219 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.705.622-76 Protocolo: 65220 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.705.622-76 Protocolo: 65221 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 009.705.622-76 Protocolo: 65222 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCIDIO GUSMAO ARANDA CPF/CNPJ: 567.229.669-68 Protocolo: 65244 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCIDIO GUSMAO ARANDA CPF/CNPJ: 567.229.669-68 Protocolo: 65241 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCIDIO GUSMAO ARANDA CPF/CNPJ: 567.229.669-68 Protocolo: 65242 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: LUCIDIO GUSMAO ARANDA CPF/CNPJ: 567.229.669-68 Protocolo: 65243 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: WILLIAM DOS SANTOS LEAL CPF/CNPJ: 37.339.142/0001-98 Protocolo: 65198 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Janeiro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2391/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTINO EGIDIO MARIA CPF/CNPJ: 351.323.962-91 Protocolo: 65042 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ALTINO EGIDIO MARIA CPF/CNPJ: 351.323.962-91 Protocolo: 65043 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ALTINO EGIDIO MARIA CPF/CNPJ: 351.323.962-91 Protocolo: 65044 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ANA PAULA TAVANTI CPF/CNPJ: 045.396.078-20 Protocolo: 65021 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: ANA PAULA TAVANTI CPF/CNPJ: 045.396.078-20 Protocolo: 65022 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: CARLA URIAS DE MELLO CPF/CNPJ: 781.193.592-91 Protocolo: 65066 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: CARLA URIAS DE MELLO CPF/CNPJ: 781.193.592-91 Protocolo: 65065 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: CARLA URIAS DE MELLO CPF/CNPJ: 781.193.592-91 Protocolo: 65064 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: CRISTIANO RODRIGUES DE SA CPF/CNPJ: 683.457.552-91 Protocolo: 64849 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: DANIEL CARDOSO WERNECKE CPF/CNPJ: 022.647.132-24 Protocolo: 65063 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: DAYANE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 017.745.512-84 Protocolo: 65062 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: DENUBIA CORREA GOMES LEMOS CPF/CNPJ: 864.091.902-04 Protocolo: 65061 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: EDNA APARECIDA GOMES CPF/CNPJ: 316.894.502-15 Protocolo: 65068 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: EDUARDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 272.542.752-53 Protocolo: 65067 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELIAZI CHAVES ALVES CPF/CNPJ: 161.841.652-91 Protocolo: 65049 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELIAZI CHAVES ALVES CPF/CNPJ: 161.841.652-91 Protocolo: 65048 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELIAZI CHAVES ALVES CPF/CNPJ: 161.841.652-91 Protocolo: 65047 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELISANGELA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 031.945.579-39 Protocolo: 65046 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELISANGELA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 031.945.579-39 Protocolo: 65045 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELIZANDRA DOS SANTOS LENZI ALVES CPF/CNPJ: 015.865.952-02 Protocolo: 65071 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: ELIZANDRA DOS SANTOS LENZI ALVES CPF/CNPJ: 015.865.952-02 Protocolo: 65070 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: FABIANA DOS SANTOS GARCIA CPF/CNPJ: 008.773.802-36 Protocolo: 65069 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: GENIVALDO LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.978.062-87 Protocolo: 65012 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: GENIVALDO LEMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.978.062-87 Protocolo: 65011 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: GILVAM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.924.122-68 Protocolo: 65073 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: GILVAM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.924.122-68 Protocolo: 65072 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: IAN DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 046.308.882-41 Protocolo: 65232 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021
Devedor: IVONETE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.955.872-34 Protocolo: 65007 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: IVONETE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 878.955.872-34 Protocolo: 65006 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: IZABEL CRISTINA ROCHA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 478.407.142-34 Protocolo: 65008 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: JAQUELYNE STEFHANE MARTINS DOS SANT CPF/CNPJ: 039.820.192-73 Protocolo: 65052 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JAQUELYNE STEFHANE MARTINS DOS SANT CPF/CNPJ: 039.820.192-73 Protocolo: 65050 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JAQUELYNE STEFHANE MARTINS DOS SANT CPF/CNPJ: 039.820.192-73 Protocolo: 65051 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 718.860.602-15 Protocolo: 65076 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 718.860.602-15 Protocolo: 65078 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JOAO BATISTA OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 718.860.602-15 Protocolo: 65077 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: JOSIANE ABRANTES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 001.955.072-31 Protocolo: 65005 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: KAMILA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.887.242-40 Protocolo: 65081 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: KAMILA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 036.887.242-40 Protocolo: 65082 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: MIRNY F FERNANDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.250.561-51 Protocolo: 65002 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021
Devedor: NIUMA MARTINS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 242.179.562-15 Protocolo: 65033 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: TANIA SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.176.351-83 Protocolo: 65060 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021
Devedor: TANIA SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.176.351-83 Protocolo: 65059 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: YORHAN XAVIER DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 017.280.232-62 Protocolo: 65001 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Janeiro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA

FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA

AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082

FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2392/2021

Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av.

Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c

§ 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que

tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO PIRES MAFORTE

Protocolo: 64847 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

CPF/CNPJ: 859.541.872-15

Ji-paraná-RO, 11 de Janeiro de 2021

IZABELLA S. N. VILAS BÔAS

TABELIÃ SUBSTITUTA

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data.

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018604 FOLHA 174

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO ALVES BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1512, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ROBERTO SILVA BARRETO e de ANA MARIA ALVES BARBOSA; e BRUNA MARIA CAVALCANTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1512, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ROMILDO GOMES CAVALCANTE e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CAVALCANTE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GUSTAVO ALVES BARRETO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de BRUNA MARIA CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018605 FOLHA 175

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CESAR JUSTINO DOS REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1998, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1686, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de SERGIO ALVES DOS REIS e de JOANA CARLOS JUSTINO; e CELINE TULLER PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1648, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VILSON ALVES PEREIRA e de MARIA IZABEL TULLER. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CESAR JUSTINO DOS REIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CELINE TULLER PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 08 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018606 FOLHA 176

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOZART DA SILVA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 2508, Bairro Nova União, em Ariquemes-RO, filho de NILTON DA SILVA VIEIRA e de JACIRA MARTINS DA SILVA; e VANI DA CONCEIÇÃO COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 29 de maio de 1979, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 2508, Bairro Nova União, em Ariquemes-RO, filha de ALVARO REIS DA COSTA e de MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO NETA. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de MOZART DA SILVA VIEIRA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VANI DA CONCEIÇÃO COSTA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 035 TERMO 002071

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.071

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL CORREA DE SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão assistente de produção, de estado civil solteiro, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Eça de Queiroz, nº 4365, Setor 06, Bairro Bom Jesus, na Ariquemes, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.637.142-30. Cédula de Identidade RG. nº 1536473-DETRAN/RO, emitida em 17/06/2016. Título de eleitor nº 018224642348, zona 007 seção 0274, emitido em 27/03/2017, município Ariquemes/RO, filho de DANIEL RAFAEL CORREA e de JOANA VIEIRA DE SOUZA; e POLIANE SILVA MACHADO de nacionalidade Brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Eça de Queiroz, nº 4365, Setor 06, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.558.372-98. Cédula de Identidade RG. nº 1536066-SSP/RO, emitida em 17/02/2016. Título de eleitor nº 018673742305, zona 007 seções 0390, emitido em 07/05/2018, município Ariquemes/RO, filha de ROGÉRIO VIEIRA MACHADO e de ANA PAULA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAFAEL CORREA DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de POLIANE SILVA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de janeiro de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-011 FOLHA ·036 TERMO ·002072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILDO MISSIAS TONINI, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·Motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·29 de setembro de 1979, residente e domiciliado ·à Rua Vila Velha, 2716, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 856.656.902-44. Carteira de habilitação nº 03047031393-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/10/2003, emitida em 17/10/2019, válida até 08/10/2024, onde consta o RG. nº 810147-SSP/RO, filho de ·DAVI JOSÉ TONINI e de MAELENE MISSIAS TONINI; e IVONETE DA SILVA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Juina, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Vila Velha, 2716, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 953.647.902-82. Cédula de Identidade RG. nº 00001097495-SSP/RO, emitida em 22/02/2008, filha de ·CICERO NATO DA SILVA e de CLEUZA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de VANILDO MISSIAS TONINI e a contraente passará a adotar o nome de IVONETE DA SILVA TONINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·08 de janeiro de 2021.

·Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-011 FOLHA ·037 TERMO ·002073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.073

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENIR ORLANDO WINGERT, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Gerente, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·21 de julho de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Floriano Peixoto, 1052, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 002.283.292-05. Carteira de habilitação nº 06790392071-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/02/2017, emitida em 19/02/2018, válida até 17/10/2021, onde consta o RG. nº 1080007-SESDEC/RO, filho de ·CLARICE WINGERT; e STÉPHANE CAROLINE COSTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de maio de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Floriano Peixoto, 1052, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 017.262.242-52. Carteira de habilitação nº 06365176352-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/05/2015, emitida em 11/12/2020, válida até 10/12/2025, onde consta o RG. nº 1182109-SESDEC/RO, filha de ·JÚNIOR CESAR COSTA e de VANESSA ROCHA RODRIGUES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ADENIR ORLANDO WINGERT e a contraente continuará a adotar o nome de STÉPHANE CAROLINE COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes·-RO, 08 de janeiro de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-011 FOLHA ·038 TERMO ·002074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.074

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON WILLIAN COELHO DO CANTO AGUILAR, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia ·06 de março de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Três Marias, 4869, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 047.927.602-16. Cédula de Identidade RG. nº 1490231-SSP/RO, emitida em 14/09/2015, filho de ·SINVAL AGUILAR e de VALDECI COELHO DO CANTO; e GIDENILZA SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Advogada, de estado civil ·divorciada, natural ·de Atalaia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Três Marias, 4869, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 634.773.942-91. Cédula de Identidade RG. nº 651230-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 05378541010-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/12/2011, emitida em 05/12/2016, válida até 03/12/2021, filha de ·JOÃO FRANCISCO XAVIER e de GILZÉLIA SANTOS XAVIER.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·VANDERSON WILLIAN COELHO DO CANTO AGUILAR e a contraente passará a adotar o nome de GIDENILZA SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA DO CANTO AGUILAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes·-RO, ·08 de janeiro de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR BORGES PINHEIRO TATA CPF/CNPJ: 422.398.182-04 Protocolo: 94162 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ALTAIR BORGES PINHEIRO TATA CPF/CNPJ: 422.398.182-04 Protocolo: 94766 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95516 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95524 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95513 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95512 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95511 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95514 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95510 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95509 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95508 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95523 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95522 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95521 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95520 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95519 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95515 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95502 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95518 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95500 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95499 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95498 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95497 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95496 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95495 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95494 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95493 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95492 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95491 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95504 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95503 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95507 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ANDRADE MARCELLO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.958.778/0001-12 Protocolo: 95501 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: ARIANA ALVES CPF/CNPJ: 117.352.787-77 Protocolo: 94771 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ARMANDO LOPES PALMAS CPF/CNPJ: 272.152.292-20 Protocolo: 94115 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: BANCO CBSS S/A CPF/CNPJ: 27.098.060/0001-45 Protocolo: 94177 Data Limite Para Comparecimento: 21/01/2021

Devedor: CLEBSON DIAS TOMAZ AMARAL CPF/CNPJ: 727.069.022-72 Protocolo: 94742 Data Limite Para Comparecimento: 21/01/2021

Devedor: DOUGLAS MELLO CPF/CNPJ: 000.816.092-99 Protocolo: 94112 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94834 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94835 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94836 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94837 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94838 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94839 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIEGRETTI DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 721.707.782-68 Protocolo: 94833 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: GERALDO FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 575.927.996-34 Protocolo: 94547 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: IMPACTO COMERCIO E REPRESENTACAO DE CPF/CNPJ: 30.048.749/0001-70 Protocolo: 94123 Data Limite Para Comparecimento: 21/01/2021

Devedor: JULIO CEZAR ZERMIANI CPF/CNPJ: 685.247.062-87 Protocolo: 94497 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: JULIO CEZAR ZERMIANI CPF/CNPJ: 685.247.062-87 Protocolo: 94495 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: LIBMANN REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 11.020.250/0001-00 Protocolo: 94150 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: LWM COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 14.661.318/0001-28 Protocolo: 94534 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: M. R. DE OLIVEIRA MINIMERCADOS ME CPF/CNPJ: 20.249.774/0001-68 Protocolo: 94756 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: MADEREIRA RONDONIA LTDA ME CPF/CNPJ: 05.194.379/0001-31 Protocolo: 94733 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MAYCON ALEX DA SILVA BRASIL CPF/CNPJ: 028.777.922-00 Protocolo: 94849 Data Limite Para Comparecimento: 21/01/2021

Devedor: MIRIAN ALEXANDRE CPF/CNPJ: 600.186.312-15 Protocolo: 92816 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: P H AZEVEDO CPF/CNPJ: 14.262.434/0001-74 Protocolo: 94832 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: P H AZEVEDO CPF/CNPJ: 14.262.434/0001-74 Protocolo: 94831 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF/CNPJ: 386.793.452-53 Protocolo: 94847 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF/CNPJ: 386.793.452-53 Protocolo: 94844 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF/CNPJ: 386.793.452-53 Protocolo: 94845 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF/CNPJ: 386.793.452-53 Protocolo: 94846 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF/CNPJ: 386.793.452-53 Protocolo: 94843 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 457.380.172-34 Protocolo: 94820 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Janeiro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR PLASTER CPF/CNPJ: 652.211.767-34

Protocolo: 17030

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: EZEQUIAS BARBOZA CPF/CNPJ: 006.831.702-60

Protocolo: 17281

Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: LUCIANE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.511.329-06

Protocolo: 17283

Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: LUCIANE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.511.329-06

Protocolo: 17284

Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: GREGORIO DE ALMEIDA NETO CPF/CNPJ: 083.082.094-91

Protocolo: 17300

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: OSORIO ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 289.559.002-87

Protocolo: 17301

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: ENIA KAROLINA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 047.009.682-90

Protocolo: 17314

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: LUCIANO MENDES DE SA CPF/CNPJ: 024.323.722-71

Protocolo: 17315

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Janeiro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 133 0001133 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO MOREIRA BONOMO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1996, portador do CPF 041.238.222-90, e do RG 1434175/SESDC/RO - Expedido em 26/08/2014, residente e domiciliado na Linha 05, Lote 83, Gleba, 04, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de LEANDRO MOREIRA BONOMO, filho de José Claudio Bonomo e de Francisca Rozimeire Moreira dos Santos Bonomo; e GLEICIANE OLIVEIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guapore-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 2003, portadora do CPF 007.746.862-78, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Linha 05., 3036, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de GLEICIANE OLIVEIRA DA CUNHA BONOMO, filha de Elizeu Valério da Cunha e de Rosinalva de Oliveira da Cunha. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 134 0001134 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1991, portador do CPF 013.302.692-25, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Anisio Serrao, 976, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-114, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, filho de Vantuir Antonio Raimundo de Almeida e de Maria Nanci Cardoso Cruz de Almeida; e NAYARA SARINE MENDES SANTOS, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1990, portadora do CPF 010.602.042-07, e do RG 1140527/SESDC/RO - Expedido em 03/04/2009, residente e domiciliada à Rua Anisio Serrao, 984, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-114, continuou a adotar no nome de NAYARA SARINE MENDES SANTOS, filha de João Mendes dos Santos e de Alvaní Maria de Jesus Mendes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·491
matrícula
·095976 01 55 2021 6 00010 191 0000491 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FÁBIO FAVORETTI FORNAZIER, de nacionalidade ·Brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de CACOAL-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 1994, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 05, Lote 14, Zona Rural, em Ministro Andreezza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar o nome de ·FÁBIO FAVORETTI FORNAZIER·, filho de ·Francisco Fornazier e de Aparecida Favoretti Fornazier; e ·LIDIANE DIAS DOS REIS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Nova, 5510, Hab Brasil, em Ministro Andreezza-RO, CEP: 76.919-000, ·passou a adotar no nome de ·LIDIANE DIAS DOS REIS FORNAZIER·, filha de ·Devanir José dos Reis e de Rosimar Dias de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ministro Andreezza-RO, ·08 de janeiro de 2021.
Cleidineia Sardinha Kester
Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA GONCALVES DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 934.119.602-72 Protocolo: 72046 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ANTONIO FIGUERO CPF/CNPJ: 563.757.279-87 Protocolo: 72041 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: CJ MADERS COMERCIO E DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 20.864.010/0001-82 Protocolo: 72055 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: EDSON LOPES SILVA CPF/CNPJ: 486.016.672-87 Protocolo: 72034 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: FABIO ROHR DE AGUIAR CPF/CNPJ: 778.055.692-15 Protocolo: 72024 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 870.360.022-04 Protocolo: 72012 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 72057 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021
Devedor: JOSE ADELICIO FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 619.622.522-72 Protocolo: 71946 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: JOSE ADELICIO FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 619.622.522-72 Protocolo: 71945 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: LOURDES DE LIMA CPF/CNPJ: 020.140.401-09 Protocolo: 72044 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: LUCIA ALVES REIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 820.709.622-53 Protocolo: 72023 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: MARCELO WILLIAM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.724.242-14 Protocolo: 72032 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: MIZAEEL INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.662.172-92 Protocolo: 72047 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: OSVALDO SIANI BATISTA FILHO CPF/CNPJ: 704.047.042-04 Protocolo: 72025 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021
Devedor: SAO LUIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 09.634.945/0001-30 Protocolo: 72056 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Janeiro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA CPF/CNPJ: 397.538.911-72

Protocolo: 5962

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: EDISSONINA GON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 326.161.202-91

Protocolo: 5977

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91

Protocolo: 5978

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ALECSANDRO SILVA ALVES CPF/CNPJ: 008.136.462-86

Protocolo: 5980

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ELVIA BORGES DE JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 771.321.902-10

Protocolo: 5982

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: BURITIS SERVICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 10.745.934/0001-06

Protocolo: 5998

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 08 de Janeiro de 2021 ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ASBEL RODRIGUEZ COIMBRA CPF/CNPJ: 989.659.132-68

Protocolo: 235182

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: DANIELA DE SOUZA BELETI CPF/CNPJ: 007.378.802-36

Protocolo: 235189

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: DANIELA DE SOUZA BELETI CPF/CNPJ: 007.378.802-36

Protocolo: 235190

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: J.E.AGRONEGOCIO COMERCIO ATACA CPF/CNPJ: 33.563.627/0001-00

Protocolo: 235196

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 042.298.102-88

Protocolo: 235204

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: GILBERTO MATHEUS JUNIOR CPF/CNPJ: 422.518.852-34

Protocolo: 235228

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: LETICIA CAMPOS SHLEICH CPF/CNPJ: 041.541.861-59

Protocolo: 235229

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: GILMAR AFONSO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.183.292-49

Protocolo: 235235

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: CLEIA PEREIRA DE MESQUITA CPF/CNPJ: 723.010.662-15

Protocolo: 235243

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: GLEUBER PEDRISCH DE CASTRO CPF/CNPJ: 643.607.842-87

Protocolo: 235244

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: DAMARIS MERCADO CPF/CNPJ: 008.158.872-05

Protocolo: 235247

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: VERENILDE RIBEIRO DIAS CPF/CNPJ: 847.903.772-53

Protocolo: 235248

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Janeiro de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JARU**JARU**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GLEICY KELY BARCELOS DE CRISTO CPF/CNPJ: 968.484.052-72

Protocolo: 182221

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: GLEICY KELY BARCELOS DE CRISTO CPF/CNPJ: 968.484.052-72

Protocolo: 182220

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Janeiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016060

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALECSANDRO DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Itamauru Góes de Siqueira, 146, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ALECSANDRO DOS SANTOS SILVA, filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de IRACÍ DE JESUS SILVA; e MARIA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Itamauru Góes de Siqueira, 146, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARIA APARECIDA DA SILVA, filha de ATAIDE PACHECO DA SILVA e de MARIA MIGUEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 07 de janeiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016061

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIEL BARBOSA DE MATOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Celso Carminati, 215, fundos, Bairro Jardim Aeroporto 2, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de ADRIEL BARBOSA DE MATOS MORAIS, filho de ADEMAR DE MATOS JÚNIOR e de JANDAINA MATIAS BARBOSA DE MATOS; e GREICIELI TEIXEIRA MORAIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Celso Carminati, 215, fundos, Bairro Jardim Aeroporto 2, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de GREICIELI TEIXEIRA MORAIS DE MATOS, filha de JOSÉ NILTON TEIXEIRA MORAIS e de MARIA ALVES TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de janeiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016062

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Governador Lindenberg-ES, onde nasceu no dia 16 de junho de 1974, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 1354, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de IVAN DA SILVA, filho de JOÃO SANTOS DA SILVA e de MARIA MARTINIANA DA SILVA; e HÉLIA MARIA FERREIRA LUCENO de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1354, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de HÉLIA MARIA FERREIRA LUCENO DA SILVA, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS LUCENA e de RAIMUNDA NONATA RAMOS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de janeiro de 2021.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A J DE OLIVEIRA BRASIL CPF/CNPJ: 33.459.153/0001-50

Protocolo: 147289

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: OSMIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 670.186.962-91

Protocolo: 147302

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: IARA VENTURA RIBEIRO SOBREIRA CPF/CNPJ: 011.267.272-88

Protocolo: 147303

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF/CNPJ: 147.509.102-87

Protocolo: 147288

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 147295

Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

Devedor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 147296

Data Limite Para Comparecimento: 22/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Janeiro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 190 TERMO 012680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

VANDENIR SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor, de estado civil divorciado, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Ra Bom Jardim 100, 03, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA e de IVONETE ROSA DA SILVA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VANDENIR SILVA DE SOUZA; e SUÉLEN HENRIQUE ATANAZIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Bom Jardim 100, 03, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JACIR ATANAZIO e de SUELI FELIX HENRIQUE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SUÉLEN HENRIQUE ATANAZIO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

^al

Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2021.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GRAZIELA CAPELETO CPF/CNPJ: 016.638.052-02

Protocolo: 229273

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: DISTRIALTO DIST.MATS.ELETR.E S CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35

Protocolo: 229280

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: DISTRIALTO DIST.MATS.ELETR.E S CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35

Protocolo: 229281

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: DISTRIALTO DIST.MATS.ELETR.E S CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35

Protocolo: 229283

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MA CPF/CNPJ: 18.502.464/0001-61

Protocolo: 229288

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Janeiro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 587.977.502-04

Protocolo: 229292

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: GIVANILDO DE QUEIROS CPF/CNPJ: 611.353.212-72

Protocolo: 229293

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: E S G BORNIA GRAFICA CPF/CNPJ: 11.502.486/0001-82

Protocolo: 229294

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: JOAO MAZINHO LISBOA DE SOUZA CPF/CNPJ: 711.116.972-72

Protocolo: 229295

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: MARIA SOARES DA ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 036.756.219-79

Protocolo: 229296

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: SOLANGE PAVIM RIETZ CPF/CNPJ: 771.680.462-68

Protocolo: 229297

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: SIDNEI RIBEIRO ARAUJO CPF/CNPJ: 023.547.928-40

Protocolo: 229298

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Janeiro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 5/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUNIOR CESAR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 021.105.432-13 Protocolo: 21574 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: VALDIRENE VIEIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 629.133.362-72 Protocolo: 21588 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SILVANA S. CARVALHO CPF/CNPJ: 674.874.242-00 Protocolo: 21657 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: SILVANA S. CARVALHO CPF/CNPJ: 674.874.242-00 Protocolo: 21659 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Janeiro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: O J CHUANTS ME CPF/CNPJ: 25.005.052/0001-81

Protocolo: 50345

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: STANGER MOREIRA MONTES CPF/CNPJ: 732.144.502-04

Protocolo: 50351

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: ADALTO ANTUNES SILVEIRA CPF/CNPJ: 956.357.341-20

Protocolo: 50445

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: CLEOFAS PEDRO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 036.296.202-21

Protocolo: 50449

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: CLEOFAS PEDRO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 036.296.202-21

Protocolo: 50450

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: GESY MIRANDA DO CARMO CPF/CNPJ: 251.226.492-00

Protocolo: 50446

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: IRENILDA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.871.322-67

Protocolo: 50448

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 08 de Janeiro de 2021
ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 91/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TEREZINHA FERNANDES BORBA CPF/CNPJ: 238.018.082-20 Protocolo: 4539 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: THIAGO DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 024.007.872-12 Protocolo: 4538 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Janeiro de 2021
GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO ·D-002 FOLHA ·150

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·450

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JORDELINO ANISIO DE ALMEIDA WULPI, ·brasileiro, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 2001, residente e domiciliado ·na Rua Ines Batistao Neto, 3169, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·passará a adotar o nome de ·JORDELINO ANISIO DE ALMEIDA WULPI DELFLALXE, ·filho de ·JOSE ANIZIO WULPI e de EDNEIA NASCIMENTO DE ALMEIDA WULPI; e ·GEOVANA DELFLAXE SOUZA, ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Theobroma-RO, onde nasceu no dia ·13 de agosto de 2003, residente e domiciliada ·na Av. Av. Castelo Branco, 4495, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·passará a adotar no nome de ·GEOVANA DELFLAXE SOUZA ALMEIDA, filha de ·GILSON DOS SANTOS SOUZA e de ZELINDA DELFLAXE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. ·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Vale do Anari-·RO, ·08 de janeiro de 2021.

·Luciana Patricia de Lima

·Escrevente

LIVRO ·D-002 FOLHA ·149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·449

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NELSON TOTA SIMÃO, ·brasileiro, ·pedreiro, ·divorciado, natural ·de Terra Rica-PR, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1957, residente e domiciliado ·na Rua Eliacir de Castro, 5008, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·continuará a adotar o nome de ·NELSON TOTA SIMÃO, filho de ·JOSÉ TOTA SIMÃO e de LAZARA GREJANIN SIMÃO; e ·VERALICE LUIZ DE SOUZA, ·brasileira, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1975, residente e domiciliada ·na Rua Eliacir de Castro, 5008, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·passará a adotar no nome de ·VERALICE LUIZ DE SOUZA SIMÃO, ·, filha de ·MAXIMO LUIZ DIAS e de ANA MARIA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

·Vale do Anari-·RO, ·08 de janeiro de 2021.

·Luciana Patricia de Lima

·Escrevente

LIVRO ·D-002 FOLHA ·148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·448

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO CÉZAR RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, ·açougueiro, ·divorciado, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1969, residente e domiciliado ·na Avenida Tancredo Neves, 4253, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, ·, filho de ·ALVERINA ROSA; e ·FRANCIELI MIZAE L GONÇALVES DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada ·na Avenida Tancredo Neves, 4253, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000·, filha de ·WALDOMIRO LAURINDO DE ALMEIDA e de MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Os contraentes coabitam desde e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

·Vale do Anari-RO, ·07 de janeiro de 2021.

·Luciana Patricia de Lima

·Escrevente_

LIVRO ·D-021 FOLHA ·200 TERMO ·006104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.104

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIÃO NUNES DA MOTA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Januária-MG, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1962, residente e domiciliado ·na Linha LJ 10, Lote 143, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·GERALDO NUNES DA MOTA e de JANUVEVA PEREIRA MOTA; e ·ISABEL ALVES DOS SANTOS SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·doméstica, de estado civil ·viúva, natural ·de Camacã-BA, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1966, residente e domiciliada ·na Rua Pernambuco, 3598, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ELISIO ALVES DOS SANTOS e de ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·08 de janeiro de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-021 FOLHA ·199 TERMO ·006103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.103

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS SALINO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1994, residente e domiciliado ·na Linha LU-02, Lote 26, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, ·email: não declarado, filho de ·EDMAR BORGES DA SILVA e de NILCÉIA SALINO; e ·VANESSA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaru-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 2004, residente e domiciliada ·na Linha LU-09, Lote 176, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ANGRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·08 de janeiro de 2021.

· Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE MATOS CPF/CNPJ: 429.464.681-00 Protocolo: 4967 Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2021

Devedor: LEODACIR BORGES CPF/CNPJ: 585.240.102-15 Protocolo: 4962 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: VALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 925.714.687-15 Protocolo: 4961 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Janeiro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 764

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.047.482	CLAUDINEY LAERTE SILVA	CPF 969.574.332-34	DSI 65464503

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/01/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 08 de janeiro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MARCELO ALVES MOTA, CPF/CNPJ: 930.207.672-53, Protocolo:

004.357/21, Data Limite para comparecimento: 12/01/2021; Devedor: M B DOS S SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS, CPF/CNPJ: 31.998.373/0001-27, Protocolo:

004.352/21, Data Limite para comparecimento: 12/01/2021; Devedor: JULIA DA SILVA, CPF/CNPJ: 277.119.272-15, Protocolo: 004.337/21, Data Limite para comparecimento: 12/01/2021; Devedor: INLARON INDUSTRIA DE LATICINIOS DE RO, CPF/CNPJ: 01.491.187/0001-36, Protocolo: 004.353/21, Data Limite para comparecimento: 12/01/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de janeiro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON MUNIZ CPF/CNPJ: 036.591.878-44 Protocolo: 36981 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: ALEX ANTONIO CARNEIRO CPF/CNPJ: 671.244.452-72 Protocolo: 36959 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: BEATRIZ T ORDENEZ CPF/CNPJ: 033.368.212-23 Protocolo: 36946 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: CAMILLA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 824.821.282-34 Protocolo: 36950 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: CAMILLA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 824.821.282-34 Protocolo: 36949 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: CAMILLA CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 824.821.282-34 Protocolo: 36948 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: EVANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 985.184.102-15 Protocolo: 37026 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: GILSON ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 325.573.702-82 Protocolo: 36984 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES CPF/CNPJ: 939.643.742-53 Protocolo: 36924 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.194.832-04 Protocolo: 36953 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.194.832-04 Protocolo: 36951 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.194.832-04 Protocolo: 36952 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2021

Devedor: JURANDIR LEMES DA SILVA CPF/CNPJ: 581.467.332-04 Protocolo: 36962 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

Devedor: MARCELO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 386.897.072-04 Protocolo: 36985 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MEGAZON TERRAPLANAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 11.925.072/0001-66 Protocolo: 37027 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: MEGAZON TERRAPLANAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 11.925.072/0001-66 Protocolo: 37014 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: ROBSON ALVES OPENKOWSKI CPF/CNPJ: 022.358.802-40 Protocolo: 36983 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Janeiro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO